



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2018 – São Paulo, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL

Verificada a ocorrência de erro material na sentença de id. 4113767, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do que dispõe o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deste modo, onde se lê:

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

...

Considerando que os autos principais (nº 0001722-08.2013.403.6107) tramitam em processo físico, deve ser aplicado o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Terceira Região e dispõe em suas disposições finais e transitórias:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Deste modo, o ajuizamento de embargos do devedor por meio eletrônico, a ser distribuído por dependência a processo físico, esbarra no pressuposto de existência e validade, devendo ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da embargante, nomeada nos autos executivos, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0001722-08.2013.403.6107.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho.

P.R.I.C.

Leia-se:

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico que, instada a especificar provas, a embargante afirmou ser a matéria apenas de direito (id. 3745718), embora tenha requerido perícia contábil em sua petição inicial.

Deste modo, passo ao exame do mérito, esclarecendo, todavia, que a produção de prova pericial contábil requerida na petição inicial se mostra desnecessária, eis que se trata de meros cálculos aritméticos por curto período (05/07/2011 a 04/11/2011), não tendo a embargante se desincumbido do ônus de apresentá-los com a petição inicial (artigo 917, § 3º, do CPC).

Observo que o embargante não afirma que não deve, mas apenas se insurge quanto à forma do cálculo.

O contrato de empréstimo consignado de nº 00001774065 foi formalizado em 13/06/2011 (fl. 05/12), com parcela fixada em R\$ 432,99 para um empréstimo de R\$ 15.323,70 (valor bruto), com taxa efetiva mensal de 2,52%, custo efetivo mensal de 2,59%, custo efetivo anual de 36,53%, juros de acerto de R\$ 283,18 e IOF de R\$ 520,24.

Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato assinado pela parte embargante são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação, ou seja, o embargante se comprometeu a pagar os encargos previstos nas cláusulas contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o E. STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o E. STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha).

Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor.

Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas.

Dos juros:

Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)”

Da forma do cálculo dos juros:

Consta da Cláusula 8ª do Contrato (fl. 10): “DO CUSTO EFETIVO TOTAL – CET – É calculado considerando os fluxos referentes à liberação e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada na presente CCB e tributos. Parágrafo Primeiro – Todos os juros cobrados do EMITENTE e apurados pelo CET estão discriminados no item 2 da presente CCB.”

Portanto, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência.

Da comissão de permanência:

A planilha apresentada pela CEF (fl. 14) demonstra que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 4ª, § 1º (fl. 09), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança.

Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula:

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A fixação, por si só, da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento, não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual.

Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos.

2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 – Relator Massami Uyeda)”.

Desse modo, verifico que o “quantum” cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato da embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o “pacta sunt servanda”.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque concedo gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da embargante, nomeada nos autos executivos, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0001722-08.2013.403.6107..

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

No mais, permanece a sentença como proferida.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2018.

AUTOR: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação que tramita sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dlb Jorge, nº 451, Distrito Industrial II, na cidade de Penápolis/SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.270.527/0001-61; **WAGNER MIOLA PANOBIANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 28.740.170-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 295.716.338-10; **KARINA QUARESMIN PANOBIANCO**, portadora do CPF/MF n. 293.578.528-24 e **VANESSA TELLES PANOBIANCO**, portadora do CPF/MF n. **270.004.158-51**, todos residentes e domiciliados na Avenida Belvedere, nº 750, LT 25 QD M, RES V R P II, na cidade de São José do Rio Preto/SP em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recálculo do valor do crédito referente aos contratos 24.0353.734.0001235-98 e 24.0353.704.0000808-03.

Aduzem que a CEF efetuou o cálculo com capitalização de juros ano, bem como cobrança abusiva de juros remuneratórios, taxas/ tarifas/encargos não pactuados e comissão de permanência.

Para tanto, afirmam que a perícia contábil realizada concluiu pelo período periciado que o autor é devedor junto ao banco-réu, mas somente no importe de R\$ 156.920,33.

Pede tutela de urgência para que seja permitido o depósito judicial do valor incontroverso em 43 parcelas mensais de R\$ 3.649,31 e, conseqüentemente, a instituição financeira não inclua ou exclua o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinou-se (id. 3798336) que a parte autora juntasse aos autos os contratos e extratos bancários relacionados à causa de pedir, ou comprovasse eventual negativa da instituição bancária em fornecê-los.

Manifestação da parte autora no id. 3907106.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, ausentes os contratos celebrados e a completude dos extratos bancários, não há como se aférr sobre a ocorrência de eventual abusividade praticada pela instituição financeira.

Cite-se, com urgência. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, juntar cópias dos aludidos contratos e posteriores alterações, com os extratos e demonstrativo do débito, bem como se manifestar especificamente sobre o pedido de tutela.

Com a juntada da contestação, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a opção da parte autora pela não realização.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação que tramita sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dlb Jorge, nº 451, Distrito Industrial II, na cidade de Penápolis/SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.270.527/0001-61; **WAGNER MIOLA PANOBIANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 28.740.170-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 295.716.338-10; **KARINA QUARESMIN PANOBIANCO**, portadora do CPF/MF n. 293.578.528-24 e **VANESSA TELLES PANOBIANCO**, portadora do CPF/MF n. **270.004.158-51**, todos residentes e domiciliados na Avenida Belvedere, nº 750, LT 25 QD M, RES V R P II, na cidade de São José do Rio Preto/SP em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recálculo do valor do crédito referente aos contratos 24.0353.734.0001235-98 e 24.0353.704.0000808-03.

Aduzem que a CEF efetuou o cálculo com capitalização de juros ano, bem como cobrança abusiva de juros remuneratórios, taxas/ tarifas/encargos não pactuados e comissão de permanência.

Para tanto, afirmam que a perícia contábil realizada concluiu pelo período periciado que o autor é devedor junto ao banco-réu, mas somente no importe de R\$ 156.920,33.

Pede tutela de urgência para que seja permitido o depósito judicial do valor incontroverso em 43 parcelas mensais de R\$ 3.649,31 e, conseqüentemente, a instituição financeira não inclua ou exclua o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinou-se (id. 3798336) que a parte autora juntasse aos autos os contratos e extratos bancários relacionados à causa de pedir, ou comprovasse eventual negativa da instituição bancária em fornecê-los.

Manifestação da parte autora no id. 3907106.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, ausentes os contratos celebrados e a completeza dos extratos bancários, não há como se afeirar sobre a ocorrência de eventual abusividade praticada pela instituição financeira.

Cite-se, com urgência. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, juntar cópias dos aludidos contratos e posteriores alterações, com os extratos e demonstrativo do débito, bem como se manifestar especificamente sobre o pedido de tutela.

Com a juntada da contestação, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a opção da parte autora pela não realização.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: JOAQUIM LEMES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de Cumprimento de Sentença (distribuída por dependência à ação monitória n. 00004044-82.2017.403.6107) em face de **JOAQUIM LEMES DOS SANTOS**, pleiteando, em síntese, o cumprimento da sentença proferida nos autos principais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

O Cumprimento de Sentença foi ajuizado por meio eletrônico em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/17 que dispõe:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

E a mesma resolução prevê os requisitos para o início do cumprimento da sentença:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Observe que a CEF não cumpriu e nem haveria possibilidade de cumprimento do artigo supramencionado, já que ainda não houve prolação de sentença nos autos principais.

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidenciou-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso não há título a dar embasamento ao cumprimento pretendido, pelo que a ação deve ser extinta.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-64.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANISIO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
 - 3- Cite-se.
 - 4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 5- Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
 - 6- Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
- Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSELI CERVANTES TORIBIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB n. 31/540.705.656-5), a partir de sua cessação administrativa, ocorrida em 27/10/2017.

Emende a impetrante, a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), indicando corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que praticou o ato inquinado de ilegal.

Cumprida a determinação acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, recolhendo-se as custas complementares.

Cumprido o item supra, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDRE LEAL DA MATA OLIVEIRA 61932701168
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA - SP240703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para réplica e especificação de provas, nos termos da decisão ID 2307009.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP, VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES, VERA LUCIA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 2603620.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP, VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES, VERA LUCIA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 2603620.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 3246814.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 3661102.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA, BENEDITO JOAO CORREA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias, nos termos da decisão ID 3593994.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO BISPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para réplica e especificação de provas, nos termos da decisão ID 2565158.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e especificação de provas por quinze dias, nos termos da decisão ID 3859302.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: A.B. CONSTRUCAO ARACATUBA EIRELI - ME, ALZIRA ROSA RIBEIRO BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALZIRA RR BARBOSA CONSTRUCAO ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.921.725/0001-00 e **ALZIRA ROSA RIBEIRO BARBOSA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.308.128-47, fundada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 00350419700000097, pactuado em 11/01/2016, vencido desde 03/05/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 13/11/2017, o valor de R\$ 29.444,64; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 11/01/2016, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 3504.003.00000009-7, sendo que o saldo devedor total posicionado para 13/11/2017, perfaz o montante de R\$ 31.699,19 e Contrato Valor Bruto da operação Débito 243504734000059553 R\$ 23.113,95 em 07/11/2016 R\$ 31.699,19 atualizado até 13/11/2017.

A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do feito, eis que ajuizou ação em duplicidade (id. 3911717).

É o relatório. **Decido.**

O pedido apresentado pela CEF dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEUDSON GARCIA MONTALI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

CLEUDSON GARCIA MONTALI, brasileiro, casado, médico e ex-servidor público, portador do RG nº. 23.643.621-1 e CPF nº. 012.781.876-69, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 646, Centro, B'lac/ SP – CEP 16.210-000, ajuizou ação ordinária com pedido de concessão de tutela de urgência (art. 300, NCPC) em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando:

(a) declarar nulo, com relação ao Autor, o processo administrativo nº 33902.582627/2012-11, proveniente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, anexo (documento 2), que culminou no impedimento perante o Autor concernente ao qual não pode este exercer cargo de administrador em cooperativa de saúde suplementar, sem, contudo, a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e em violação ao princípio da presunção de inocência;

(b) subsidiariamente, declarar nulo, com relação ao Autor, o referido processo administrativo em detrimento dos vícios de forma e objeto que permeiam o procedimento, assim como, vício de motivo e motivação do ato administrativo a engendrar violação ao princípio da instrumentalidade, e;

(c) subsidiariamente, declarar nulo, com relação ao Autor, o referido processo administrativo devido à clarividente agressão ao princípio da confiança em razão de forte contrariedade presente nos autos do processo administrativo.

Juntou documentos e procuração.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (id. 4160057).

A parte autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do feito (id. 4163741).

É o relatório. **Decido.**

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5932

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2018 11/1252

000057-78.2018.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 21 e verso: considerando-se a notícia do arquivamento, pela 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dos autos do Inquérito Policial n.º 0004076-50.2006.403.6107 (IPL n.º 16-098, Operação Cara Brava) - onde cumprido o Mandado de Busca e Apreensão (domiciliar) em relação ao ora requerente Roberto Sodré Viana Egreja - bem como, as incongruências por ele apontadas no que tange ao número do laço e ao valor das notas em dólares apreendidas, determino, preliminarmente à análise do pedido formulado neste Incidente de Restituição, seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 02/20, 21-vº e deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que, no prazo de 10 (dez) dias:(1) esclareça a divergência/incongruência apontada entre os valores em dólares arrecadados e apreendidos (26.012 - vinte e seis mil e doze dólares, conforme item 16 das cópias do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 09/14 e do Auto de Apresentação de fls. 17/18, valores esses lacrados no laço n.º n.º 0024449) e a importância em dólares que teria sido encaminhada ao Banco Central do Brasil em São Paulo (para fins de depósito em conta judicial) por meio do ofício n.º 083/08-UIP, dessa repartição policial, datado de 26 de junho de 2008 (qual seja, US 12.026,00 - doze mil e vinte e seis dólares, no laço n.º 0024473), conjuntamente com quarenta euros, e(2) comprove neste Juízo, por meio de documentação hábil a tanto, a entrega, junto ao Banco Central do Brasil em São Paulo, dos valores em dólares encaminhados pelo ofício supramencionado.Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISÁNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA COTTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGINIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CALIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDREA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA DE OLIVEIRA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONDI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

No intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento desta Ação Penal, determino o desentranhamento dos originais das petições protocolizadas sob os n.ºs 2017.61810009969-1 e 201861070000242-1, respectivamente acostadas às fls. 3998/4016 e 4064/4089, e do original da manifestação ministerial de fl. 4032 (e das cópias que a acompanham - fls. 4033/4037-vº), bem como, a extração de cópia deste despacho, devendo tais documentos serem encaminhados ao SEDI para distribuição como incidente processual de Restituição de Coisas - Classe 117, e por dependência aos presentes autos . No mais, diante do tempo decorrido desde a apresentação do atestado médico de fl. 4060, depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP uma nova tentativa de interrogatório do réu José Silvestre Viana Egreja.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002217-18.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA RAMONA PAVAO(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA) X MARCIA TORALEZ(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA)

Fls. 316/317: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pela ré Adriana Ramona Pavão em audiência realizada na data de 23/11/2017 nos autos da carta precatória n.º 0000517-17.2017.403.6005. Por conseguinte, comunique-se a 1.ª Vara Federal de Ponta Porã-MS acerca da presente homologação, e para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, devendo ser solicitado ao referido Juízo, inclusive, que encaminhe a esta Vara Federal os respectivos comprovantes de intimação das rés Márcia Toralez e Adriana Ramona Pavão para que se manifestem se têm (ou não) interesse na devolução/retrada dos aparelhos de telefonia celular apreendidos e cautelados no depósito desta Subseção Judiciária.Fl. 348: dou por prejudicado o pedido, vez que a ré Adriana compareceu em audiência e aceitou as condições da suspensão condicional do processo que lhe foram propostas. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003767-77.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL LUIS BORDINI(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP361316 - ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA BRAMBILLA)

Fl. 189: não interessa a este Juízo o veículo GM-Vectra, cor preta, placas AFR-1343 - encaminhado pela DPF à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP no curso do inquérito (fl. 25), e já periciado (fls. 30/35) - motivo pelo qual sua eventual restituição poderá ser pleiteada diretamente na esfera administrativa por pessoa interessada, cabendo à autoridade fazendária destiná-lo, em consonância com a legislação aduaneira específica a tanto. Oficie-se à Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 09/10, 25, 30/35, 189 e deste despacho), para providências que a d. autoridade destinatária entender por cabíveis.Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUA BRANCA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, APARECIDO BARONI

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 30 DE MAIO DE 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO - ME, BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 30 DE MAIO DE 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. DE F. FERNANDES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, FABIANA ALVES DE SOUSA, ERILDO DE FATIMA FERNANDES

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 30 DE MAIO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAGGIO S CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME, CLEVERSON BAGGIO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 30 DE MAIO DE 2018, ÀS 17 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO TEREENCI

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 30 DE MAIO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-70.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se não somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLGUE AUTOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE FERDINANDO MATTIAZZO RE, DANIELA GLENDA RIEMMA RE

DESPACHO

Recebo as petições registradas sob os n.ºs 3991699 e 3994369 como emenda à inicial.

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 30 DE MAIO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: XV AUTO POSTO LTDA, MARINEI VAL GROSSO MOREIRA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(frem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(ir(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000896-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANA MOURA BRUNHETTI - ME, LUCIANA MOURA BRUNHETTI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 14 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(ir(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-22.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: N. S. DE SOUZA MACHADO COMERCIO DE ALHO - ME, NATALIA SILVA DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 14 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(ir(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000907-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAYARA LIMA DOS SANTOS TELEMARKEING - ME, MAYARA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO DO CARMO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MARQUES MARTINS - ME, SERGIO MARQUES MARTINS

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000918-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 15 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-44.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELINA PARRA CIETO - ME, CELINA PARRA CIETO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIRIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROSA MARIA ERNICA BISPO DA SILVA, LAERCIO BISPO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000927-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 16 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS GONCALVES AFONSO - ME, THAIS GONCALVES AFONSO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 16 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIANA RUIZ FERRARI SILVA - ME, JULIANA RUIZ FERRARI SILVA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO MARCOS EIRELI - ME, MURILO MARCOS

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMA & TEODORO LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA EMANUELE PEREIRA TEODORO, THIAGO TEODORO DE LIMA, ONDINA BENTO TEODORO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 17 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA DE MELLO NUNES MICKENHAGEN

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 17 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAFIRA ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO HABITACAO LTDA - ME, NATALINA CAPPI, PATRICIA NATALIA CAPPI

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERA LUCIA R. CASADEI MOVEIS - ME, VERA LUCIA RIBEIRO CASADEI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **27 DE JUNHO de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 12.915,36 (Doze mil, novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: QUERINO LOPES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a manifestação do autor como emenda à inicial.

Cite-se a ré.

Fica também intimada a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: IVO BARRERA DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por IVO BARRERA DE PAULA E SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS e do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA-SP, com pedido de liminar, objetivando a determinação para que as autoridades indicadas como coatoras "cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação do acórdão administrativo nº 5.438/2016 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, realizando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício em 16/03/2016".

Para tanto, afirma que lhe foi concedido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF a revisão de seu benefício, com encaminhamento automático para a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba-SP para as providências necessárias; ou seja, dar efetivo cumprimento ao acórdão administrativo revisando o benefício, no prazo de 30 dias.

Contudo, as autoridades impetradas foram omissas, não realizando qualquer ato relativo à revisão do benefício.

Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/137).

A apreciação da liminar foi postergada, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 141/142).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnado pela denegação da segurança, argumentando, em síntese, que a revisão fora implementada administrativamente nos termos do pedido antes mesmo da notificação da autoridade coatora (fls. 157/194).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 199/200).

É o relatório do necessário. A identificação das folhas dos autos nesta sentença é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O impetrante pretende a concessão de segurança para que as autoridades impetradas cumpram na integralidade o Acórdão Administrativo nº 5.438/2016, proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, com a revisão do benefício de aposentadoria em seu favor.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, constato que em obediência ao acórdão supracitado, o benefício foi revisado em favor do impetrante.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a revisão administrativa do benefício vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, c.c. art. 329, ambos do CPC).

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa jurídica **REVATI S/A ACÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 08.614.277/0001-16 – em recuperação judicial)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na apreciação de dois pedidos de ressarcimento versando sobre indébitos tributários, deduzidos administrativamente há mais de 360 dias.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado, em 30/06/2016, dois pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, protocolizados sob os números 35975.95168.300616.1.1.17-6030 e 27881.08117.300616.1.1.17-2001, os quais ainda não foram apreciados pela autoridade coatora.

Destaca que o atraso, a par de infringir a regra disposta no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2009, segundo a qual decisões administrativas devem, obrigatoriamente, ser proferidas no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, põe em descrédito as normas constitucionais que lhe asseguram o direito de petição e o direito à duração razoável do processo.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a cumprir os termos do referido artigo 24, e, a título de tutela provisória, que seus pedidos sejam analisados em até 30 dias.

A inicial (fls. 04/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 18/39.

A apreciação da liminar foi postergada (fls. 44/45).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, em defesa da denegação da segurança (fls. 58/75).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 80/81).

A impetrante informou que todos os pedidos de ressarcimento discriminados na exordial foram analisados pela autoridade Impetrada e, em consequência, houve perda do objeto da ação, pelo que requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 82).

É o relatório do necessário. A identificação das folhas dos autos nesta sentença é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

DECIDO.

No caso, conforme informações prestadas pela própria Impetrante, todos os pedidos de ressarcimento discriminados na exordial foram analisados pela autoridade Impetrada.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação administrativa dos pedidos acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, c.c. art. 329, ambos do CPC).

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAQUEL NUNES MACHADO FRONIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FLAVIO SILVESTRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNESPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6699

EXECUCAO FISCAL

0003974-76.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X RUTH MARIA PEREIRA DA SILVA BOUTROS(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREMERJ em face de RUTH MARIA PEREIRA DA SILVA BOUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 63, a parte exequente manifestou-se pela desistência da execução fiscal, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 63 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 15). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente nos autos, independentemente do trânsito em julgado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.L.C. (Em 16/01/2018 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 3399906, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor do(a) RUTH MARIA PEREIRA DA SILVA BOUTROS E/OU CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário)

Expediente Nº 6700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002015-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-97.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0000166-97.2015.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega a parte embargante a nulidade dos autos de infração que foram lavrados pelo INMETRO e que deram origem às CDA's em execução no feito principal. Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro das infrações, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação, especialmente a data e a identificação dos lotes de fabricação dos produtos; b) há ausência de motivação nos atos administrativos que aplicaram as multas ao embargante; c) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e d) as sanções aplicadas não guardariam proporcionalidade com as infrações praticadas, devendo haver conversão das penas de multas em advertência ou, ao menos, reduções nos valores das multas. Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade dos processos administrativos (pela falta de motivação das decisões sancionatórias). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição das multas por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir os valores das multas aplicadas. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópia integral dos procedimentos administrativos, bem como da execução fiscal (fls. 02/267). À fl. 270, determinou-se emenda à inicial, para suprimento de algumas irregularidades e, caso cumprida na íntegra a diligência, que os embargos fossem recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se garantida. Pedido de emenda à inicial às fls. 272/295. O INMETRO ofereceu sua impugnação às fls. 298/319. Não alegou preliminares e, no mérito, sustentou que: a) houve exata identificação e especificação de todos os produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte suficiente, nos processos administrativos anexados aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito às penas de multa aplicadas, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução dos valores das multas. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Intimadas a especificar provas, a parte embargante requereu produção de prova pericial, na sede de sua empresa, a fim de comprovar que eventual variação no peso dos produtos, ainda que irrisória, somente poderia se dar em razão de fatores externos, como o transporte inadequado, por exemplo (fls. 332/333). O pleito foi deferido às fls. 334/335. O perito nomeado estabeleceu seus honorários profissionais (fl. 338) e o valor foi depositado pela embargante (fls. 343/347). As partes apresentaram seus quesitos e indicaram os seus assistentes técnicos (fls. 352/354 - INMETRO e fls. 357/359 - NESTLÉ). Na sequência, o laudo pericial foi acostado aos autos, às fls. 361/399 e o perito requereu o levantamento dos honorários já depositados à fl. 400. A parte embargante manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 403/413 e o INMETRO o fez às fls. 415/419. Os honorários do senhor perito foram liberados (fl. 420) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 420-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpre relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécie da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontestado nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos, 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 FONTE: REPUBLICACAO). Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas. Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INMETRO. De fato, o que se infere dos autos é que agentes do INMETRO realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em diversos estabelecimentos comerciais e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens. Os produtos vistoriados e reprovados, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos, foram: 1) 05 amostras do produto Fórmula Infantil de Seguimento com Ferro para Lactentes com Prêbio 400 gramas (fls. 60/62 - Processo INMETRO nº 6605/2012); 2) 20 amostras do composto Lácteo com óleos vegetais Ninho com 400 gramas (fls. 94/96, processo INMETRO n 6313/2014). Como se vê, nas páginas acima indicadas, todos os produtos verificados foram reprovados na prova levada a efeito na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foram lavradas as respectivas multas e deu-se início à execução fiscal em apenso. A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo. Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que o número de lote e as respectivas datas de validade foram especificamente mencionadas em cada um dos processos iniciados pelo INMETRO; nesse sentido, compulsando-se a cópia integral do procedimento administrativo, que foi encartada a

EXECUCAO FISCAL

0007341-55.2009.403.6107 (2009.61.07.007341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOB - IMOBILIARIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMOB - IMOBILIÁRIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 83). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000753-56.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO 4.000 SANTOPOLIS DO AGUAPEI LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Junte a executada aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu contrato social. Como os valores bloqueados não garantem a integralidade da execução, foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária (fls. 29). INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 56 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Exequente às fls. 59/60 manifestou a sua discordância pelo desbloqueio. Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Ao arquivo para sobrestamento em face do parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0001050-29.2015.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME X IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES(SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES AL MAKUL E SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Tendo em vista o valor do débito (fl. 77) e considerando-se que o montante bloqueado é ínfimo (fls. 82/83), não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais, DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Resta prejudicado o pedido de fls. 84/89. Cumpram-se as demais determinações de fls. 78/79.

0002972-71.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 94). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. DEFIRO o pedido de fl. 88 e autorizo o levantamento da apólice de seguro, que foi oferecida pela parte executada como garantia destes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0003814-51.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS SERGIO BOATTO(SP366186 - RODRIGO DE OLIVEIRA E SP292656 - SARA REGINA DIOGO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP em face de CARLOS SERGIO BOATTO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 20). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDVALDO BETIN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Edvaldo Betin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/532.915.307-3), cessado definitivamente em 04/06/2016.

Afirma que moveu ação neste Juízo na qual teve reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez em sede recursal (feito nº 2004.61.16.000897-4), o qual foi implantado em 04/11/2008. Todavia, ao proceder a reavaliação médica pericial na esfera administrativa, a autarquia previdenciária o declarou apto para o labor e determinou a cessação gradativa do benefício, a partir de julho de 2015, com cessação definitiva em 03/06/2016. Relata que as enfermidades de que padecia ainda permanecem e provocam incapacidade laboral total e por tempo indeterminado.

Aduz, ainda, que postulou junto ao Juizado Especial Federal deste Juízo, o restabelecimento do benefício (processo nº 0000704-76.2015.403.6334), mas o feito foi extinto sem resolução do mérito. Apresentou recurso endereçado à Turma Recursal em outubro de 2015, mas o mesmo ainda não foi apreciado.

Diz que, em razão da demora na apreciação, manifestou a sua desistência do recurso apresentado e requereu a extinção do feito.

Juntou cópia da petição de desistência na fl. 110 da inicial.

É o breve relato.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao que colho da petição inicial do feito nº 0000704-76.2015.403.6334, que tramita perante o Juizado Especial Federal deste Juízo, ajuizado em 29/07/2015, e que ainda encontra-se pendente de apreciação perante a Turma Recursal, verifico que os seus elementos (partes, pedido e causa de pedir) coincidem com os do presente feito.

Sendo assim, a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. É que, embora o autor tenha peticionado perante a Turma Recursal postulando a desistência do recurso interposto em face da sentença proferida nos autos nº 0000704-76.2015.403.6334, ela ainda não foi apreciada, segundo consulta realizada nesta data.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

A respeito, merece registro a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Sendo a litispendência um pressuposto processual negativo, sua configuração impede a admissibilidade do segundo processo, em repúdio ao *bis in idem*, razão pela qual ele deve ser extinto de ofício pelo juízo ou a pedido da parte. Tal fenômeno ocorre quando há a renovação de uma demanda em curso, o que, via de regra, é caracterizado pela identidade das partes, das causas de pedir e dos pedidos, fazendo-se mister, portanto, a análise desses três elementos no caso concreto. [...]” (4ª T., REsp nº 1268590/PR, Rel. Min. Luis Felipe Sabião, j. em 10/3/2015, DJe de 25/5/2015).

Dessarte, uma vez verificado que na presente demanda (ajuizada em 18/01/2018) e nos autos da ação de procedimento comum proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção nº. 0000704-76.2015.403.6334 (em 29/07/2015), há identidade de elementos, bem como que essa demanda foi proposta anteriormente àquela e ainda encontra-se em tramitação, o pleito contido neste feito não pode ser submetido à apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido na inicial em relação ao pedido formulado nos autos da ação de procedimento comum do Juizado Especial Federal nº 0000704-76.2015.403.6116, e **julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante da não integração do réu à lide.

Sem condenação em custas, em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, que ora defiro.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Assis, 25 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-74.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

MANDADO DE INTIMAÇÃO cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às ff. 84/85, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 75/78, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 09 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA, PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. INTIME-SE o réu MARCELO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, trabalhador rural, nascido aos 05/05/1978, natural de Água Branca/AL, filho de José Malaquias dos Santos e Maria do Carmo Alves dos Santos, portador do RG n. 181.030-9/SSP/AL, CPF/MF n. 037.075.694-03, residente na Rua Alfredo Garcia Duarte, 260, Vila Andrade, em Maracá/SP, CEP 19.840-000, para comparecer na audiência designada. 2. Publique-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585

RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERÓ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 3º, §3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia 1º de março de 2018, às 14h30min.

Conseqüentemente, e tendo em vista, ainda, que a requerida UNIP, ao que parece, tem concedido bolsa integral à parte autora para viabilizar os estudos das disciplinas ainda faltantes e não está efetivamente cobrando o débito em aberto quanto ao segundo semestre de 2016 (*ausência de perigo concreto e iminente*), postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a realização da audiência designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica no prazo legal.

Após, intemem-se todas as partes para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos juntados em contestações/ réplica, assim como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

BAURÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585

RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 3º, §3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia 1º de março de 2018, às 14h30min.

Conseqüentemente, e tendo em vista, ainda, que a requerida UNIP, ao que parece, tem concedido bolsa integral à parte autora para viabilizar os estudos das disciplinas ainda faltantes e não está efetivamente cobrando o débito em aberto quanto ao segundo semestre de 2016 (*ausência de perigo concreto e iminente*), postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a realização da audiência designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica no prazo legal.

Após, intemem-se todas as partes para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos juntados em contestações/ réplica, assim como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

BAURÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585

RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 3º, §3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia 1º de março de 2018, às 14h30min.

Conseqüentemente, e tendo em vista, ainda, que a requerida UNIP, ao que parece, tem concedido bolsa integral à parte autora para viabilizar os estudos das disciplinas ainda faltantes e não está efetivamente cobrando o débito em aberto quanto ao segundo semestre de 2016 (*ausência de perigo concreto e iminente*), postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a realização da audiência designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica no prazo legal.

Após, intemem-se todas as partes para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos juntados em contestações/ réplica, assim como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

BAURÍ, 24 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N. 3667540, PARTE FINAL, TENDO EM VISTA O RETORNO DO MANDADO NEGATIVO (ID 3879521), DEVOLVIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS:

“...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.”

BAURU, 25 de janeiro de 2018.

Mônica Delsin Persin Jandreice- RF 4551

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5377

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000506-38.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA X UNIAO FEDERAL(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X JOSE ALTAIR GONCALVES X MARIA DE LURDES DA SILVA

Regularize o Dr. Arthur Chekedemian Junior, advogado subscritor da petição (fls. 251/254), sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia do ato (art. 104, parágrafos 1º e 2º, do CPC), bem como, intime-o acerca da manifestação da União (fls. 258/259, verso).Int.

MONITORIA

0000152-13.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO CARNEIRO(SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN) X SILVANA ALEXANDRE FOGACA(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO E SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO)

Ficam os réus intimados para que, em dez (10) dias, promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à determinação de fl. 337.

MANDADO DE SEGURANCA

1302505-29.1998.403.6108 (98.1302505-0) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0006203-65.2000.403.6108 (2000.61.08.006203-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Fica Tiago Leite de Sousa intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0007296-63.2000.403.6108 (2000.61.08.007296-4) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS - BAURU/SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fica Tiago Leite de Sousa intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0010488-04.2000.403.6108 (2000.61.08.010488-6) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS EM BAURU/SP X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fica Tiago Leite de Sousa intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0000212-98.2006.403.6108 (2006.61.08.000212-5) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fica Tiago Leite de Sousa intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0001870-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001870-4) - STELA MARIA MARQUES CONCEICAO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0005038-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005038-4) - RICARDO JOSE COMINE MALDONADO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Indefiro o pedido de fl. 174.A coisa julgada nestes autos diz respeito à liberação de FGTS para o fim exclusivo do pagamento relativo ao financiamento habitacional junto à COHAB, contrato 117-0071-38 (fl. 160).Caso queira executar a sentença, o impetrante deve aplicar a verba do FGTS na forma do decisum.O saque do FGTS na forma da Lei nº 13.446/2017 não é objeto neste processo.Intimem-se.

0005922-60.2010.403.6108 - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP207285 - CLEBER SPERI E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fica Tiago Leite de Sousa intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0000590-10.2013.403.6108 - REICON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO E SP392871 - CAROLINE TOALDO PISTORI CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0003324-31.2013.403.6108 - RB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELLO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IFEM CONSTRUTORA LTDA

Fls. 1154/1157: Diante da arrematação noticiada (fls. 1148/1149), expeça-se carta de arrematação do imóvel inscrito na matrícula nº 24.829 do 1º CRI de Bauru/SP. Consigno que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, de modo que valores de IPTU antecessores se subrogarão no preço pago, sem repasse ao adquirente (aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN). Havendo imposição indevida pela Prefeitura Municipal de Bauru, caberá ao arrematante extrair certidão de inteiro teor destes autos, a fim de instruir eventual pedido administrativo de cancelamento dos débitos. A contadoria para atualizar o valor remanescente dos honorários periciais (50%). Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor correspondente a favor do perito judicial, João Milton Prata de Andrade (fl. 1165 e verso). Intime-se o referido perito, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Se houver sobre, expeça-se alvará em favor da IFEM. Intime-se o Síndico do Residencial San Francisco para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo MPF (fl. 1168, 4º parágrafo). Int.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME

Advogados do(a) AUTOR: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias.

Int.

BAURU, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, para a juntada do TCC, pela parte autora, conforme o requerido.

Manifeste-se a parte ré, em até cinco dias, acerca dos pedidos contidos no terceiro e quarto parágrafos da manifestação da parte autora (ID [4237672](#) e [4237652](#)).

Int.

BAURU, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos principais (0008363-77.2011.403.6108), o ajuizamento da presente execução de sentença.

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

BAURU, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria a virtualização dos atos processuais, nos autos principais (0003232-82.2015.403.6108).

Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual.

Int.

BAURU, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS DE LIMA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

BAURU, 25 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-30.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X FABIANA PAULINO DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JANAINA PATRICIA CABRAL(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Remetam-se ao depósito judicial, mediante termo de entrega de bens, os cinco celulares que foram encaminhados pela DPF, anexos ao Laudo Pericial n.º 5160/2017 (fls. 641/644), intimando-se as partes sobre as conclusões periciais. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais dos Réus aos Órgãos de praxe (INI/ IIRGD, INFOSEG, Seção Judiciária em São Paulo, e da Justiça Estadual da Comarca em São Paulo/SP), inclusive dos feitos apontados nas certidões do IIRGD/SP, que foram juntadas no auto de prisão em flagrante, referente aos autos n.º 2011.6397 - 3ª VF São Paulo/SP; 51727/2010 - 9ª Vara Criminal São Paulo/SP; 00043297-06.2013.8.26.001 - 28ª Vara Criminal São Paulo e 984168 - 4ª V. Execução Criminal São Paulo/SP, processos nos quais figuram como Acusado o Réu Luiz Felipe, bem como as certidões dos feitos criminais n.º 2813/2007 - 2ª Vara Criminal V. D. F. M. Lapa; 4926/2011 - 13ª Vara Criminal São Paulo/SP; 58916/2003 - 12ª Vara Criminal São Paulo/SP; e 80733/2004 - 6ª Vara Criminal São Paulo/SP, feitos criminais nos quais figuram como Acusado o Réu Anderson, conforme requerido pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP. As demais solicitações do MPF na fase do artigo 402, à fl. 615, foram juntadas aos autos (fls. 637 e 641/644). Sem prejuízo, intime-se a Defesa dos Réus a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Com a juntada das certidões de antecedentes, abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após a apresentação dos memoriais finais pela Acusação, intime-se a Defesa para o mesmo fim, no mesmo prazo.

Expediente Nº 10638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA DE PAIVA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X MILTON DE AGUIAR FILHO(SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO)

Solicite-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pedemeiras/SP certidão de objeto e pé da ação penal nº 0007944-90.2001.8.26.0431 referente ao Acusado Milton de Aguiar Filho, servindo este despacho como ofício. Cumprida a diligência, dê-se ciência às partes acerca da juntada da certidão de objeto e pé do Acusado. OBSERVAÇÃO: a certidão foi juntada aos autos às fls. 283/286.

Expediente Nº 10639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Inclua-se na pauta de audiência do dia 08/02/2018, às 14h30min (fl. 1298), a oitiva da testemunha Luiz Edjoter S. Pesce, arrolada pela Defesa da Ré Solange. Intime-se a aludida testemunha no endereço declinado à fl. 1314. Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIBE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Às defesas para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 11680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007090-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED RAMEZ YOUSEF ABOU OSMAN(SP381635 - LAURO ADILSON BELTRAMELLI E SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

MOHAMAD RAMEZ YOUSSEF ABOU OSSMAN, cuja identificação civil restou confirmada pelo Consulado do Líbano (fls. 140) e Embaixada do Líbano (fls. 179), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º e artigo 334-A, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 28 de julho de 2017, na cidade de Itatiba/SP, durante patrulhamento de rotina, após receberem da central de monitoramento a informação sobre possível prática do crime de contrabando nos bairros daquela cidade com a utilização de um veículo GM Astra, placa DEC 3396, os policiais militares Marcio Antonio Roberto de Deus e Claudio de Oliveira Júnior fizeram a abordagem do acusado, que conduzia o referido veículo. Aos policiais, o réu disse que era Líbanês, mas não apresentou qualquer documento, além de mencionar que não possuía habitação nem no Brasil nem no seu país de origem. Durante a revista pessoal, os policiais encontraram na carteira do acusado uma cédula falsa de R\$ 100,00, além de outras duas notas de R\$ 100,00 e dólares (uma nota de US\$ 50,00 e US\$ 5,00). No interior do veículo foram encontrados cigarros da marca Eight, de origem paraguaia, totalizando 47 (quarenta e sete) maços, bem como anotações sobre a venda dos cigarros (valores, quantidade e bairros), um celular, cartões bancários em nome de pessoas diferentes e um extrato bancário em nome de Rosângela. A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, conforme decidido pelo Juiz Plantonista (fls. 14/15 - APF). Realizada audiência de custódia, este Juízo manteve a prisão cautelar do acusado (fls. 32/33 - APF). A denúncia foi recebida aos 17 de agosto de 2017, conforme decisão de fls. 53/55. Para instruir os autos de Habeas Corpus impetrado em favor do réu foram prestadas as informações de fls. 73 e vº. Citação às fls. 106. Resposta à acusação apresentada às fls. 91/96, instruída com a documentação de fls. 97/100. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 107 e vº. Foram juntados aos autos os seguintes laudos periciais: Laudo nº 434/2017, referente às notas apreendidas, tendo sido constatada a falsidade de 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (fls. 150/155). A cédula falsa encontra-se encartada às fls. 189; Laudo nº 436/2017, que examinou os cigarros apreendidos, atestando sua origem paraguaia e valor mercológico (fls. 156/159) e Laudo nº 462/2017, relativo ao celular apreendido (fls. 160/164). Guia de entrada do celular encaminhado ao Depósito Judicial desta Subseção às fls. 187. Guia de Depósito Judicial da CEF referente à quantia de R\$ 200,00 apreendida (fls. 206). Os dólares apreendidos encontram-se custodiados na CEF (fls. 260/261). Os cigarros apreendidos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Jundiá, conforme se afere dos ofícios de fls. 186 e fls. 272. Informações complementares sobre os bens apreendidos às fls. 196. Os depoimentos das testemunhas de defesa Marcio Antonio Roberto de Deus e Claudio de Oliveira Júnior, da testemunha de defesa Rosângela Souza Guerra, bem como o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia digital de fls. 273. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de informações da INTERPOL sobre eventuais antecedentes ostentados pelo réu e certidão de seus movimentos migratórios. Os pedidos do órgão ministerial foram deferidos e as informações solicitadas foram juntadas às fls. 209/212 e 283. O requerimento da defesa visando a soltura do réu restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 203/204. Memórias da acusação às fls. 304/312 e os da defesa às fls. 314/316. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Decido. Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição do acusado. Em relação ao crime de moeda falsa, a materialidade e a autoria delitiva foram devidamente comprovadas nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), Auto de Apreensão (fls. 08), Informação Técnica sobre as características das cédulas apreendidas (fls. 09/10) e, em especial, pelo laudo pericial de fls. 150/155, onde o perito subscreitor atestou que uma das cédulas de R\$ 100,00 que o réu portava era falsa. Conquanto a imitação veri esteja demonstrada de forma incontestada, não despoita do conjunto probatório carreado aos autos a certeza de que o réu, que guardava a cédula falsa, pretendia colocá-la em circulação. Interrogado em Juízo, o réu afirmou que guardava em sua carteira, há aproximadamente 02 (dois) anos, uma nota falsa de R\$ 100,00 que havia recebido da amiga Rosângela Souza Guerra. Arrolada como testemunha pela defesa, Rosângela confirmou que o réu guardava como recordação uma nota de R\$ 100,00 falsa que ela lhe teria dado por volta do ano de 2015, ocasião em que recebeu tal cédula em seu estabelecimento comercial. Além da confirmação da testemunha, a versão apresentada pelo réu mostra-se crível na medida em que também portava outras notas de R\$ 100,00, verdadeiras. Diante do acervo probatório, forçoso concluir pela falta de elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a presença do dolo, indispensável para a caracterização do delito em questão, impondo-se a absolvição do acusado. No tocante ao crime de contrabando, a reduzida quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu, 47 (quarenta e sete) maços, não justifica a persecução penal, restando autorizada a excepcional aplicação do princípio da insignificância diante da lesividade mínima se considerados os demais bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, a saber, a saúde pública e a indústria nacional. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, 1º, INC. II DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A materialidade restou devidamente comprovada pelas provas carreadas aos autos, bem como a autoria, tendo em vista que o réu confessou em juízo que comprou os pacotes de um fornecedor que circulava nos arredores do Parque Dom Pedro II, na Sé, para vender em sua barraca e que tinha ciência que os produtos eram proibidos. 2. Ocorre que se trata de apreensão de 13 pacotes de tabaco de origem estrangeira, o equivalente a 130 (cento e trinta) maços de cigarros. 3. De acordo com informações da Receita Federal (fls. 64/67), o valor da mercadoria soma-se a R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) e dos tributos (II e IPI) presumidos, corresponde a R\$ 292,50 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e n.º 130 do Ministério da Fazenda. 4. É possível considerar o fato excepcionalmente insignificante, em razão da quantidade reduzida de cigarros importados ilícitamente e do ínfimo potencial lesivo da conduta. 5. Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, excepcionalmente, tal entendimento é extensível àquele que é surpreendido na posse de cigarros irregulares, contudo não participou da sua importação ou não integra uma estrutura hierarquizada onde pode se vislumbrar uma associação ou organização criminosa, bem como diante da ausência de antecedentes criminais. 6. Em nome do princípio da proporcionalidade, constata-se que da quantidade apreendida com o réu (130 maços de cigarros, cujo valor soma-se a R\$ 585,00) e pelas características em que foi apurado o delito, este não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 7. Diante da atipicidade da conduta imputada ao acusado em decorrência da aplicação da teoria da bagatela, de rigor a sua absolvição. 8. Recurso provido (TRF - 3ª Região - Apelação Criminal - 71759 - Relator Paulo Fontes - Data da Publicação 06.12.2017) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu MOHAMAD RAMEZ YOUSSEF ABOU OSMAN das acusações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, em relação ao crime de moeda falsa e artigo 386, III, do CPP, no tocante ao crime de contrabando. Expeça-se o alvará de soltura em favor do acusado. Deverão ser adotadas as seguintes providências após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos. 2) Quanto aos demais bens (celular, dólares (US\$ 50,00 e US\$ 5,00) e R\$ 100,00, considerando a absolvição do réu, é de rigor sua restituição, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para tanto. 3) Considerando o Habeas Corpus impetrado em favor do acusado (nº 0003640-93.2017.4.03.0000/SP), comuniquem-se o teor da presente sentença à Décima Primeira Turma do TRF-3ª Região (fls. 85/86). 4) Em reiteração ao quanto restou determinado às fls. 33-APF, último parágrafo, oficie-se à Polícia Federal para que proceda a notificação prevista no artigo 57 e seguintes do Estatuto do Estrangeiro. 5) Procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010831-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN) X JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA(SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI E SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN) X GUSTAVO FELIPE DA SILVA CLARO(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN)

Despacho de fls. 322: Intimem-se as partes com urgência, para que se manifestem sobre a testemunha comum Valdecir Aparecido Araújo. Despacho de fls. 324: Oficie-se com urgência, ao presídio Militar Romão Gomes, requisitando ao superior hierárquico, a apresentação da testemunha comum Valdecir Aparecido Araújo (endereço de fls. 323), para comparecer perante este juízo, no dia 08 de Fevereiro de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-80.2017.4.03.6105
AUTOR: EDINEI MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008571-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE HOLAMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS - SP169666
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em regime de plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança distribuído no dia 29/12/2017, portanto, durante o recesso judiciário, pelo Município de Holambra, em face de suposto ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

Relata que o objeto da ação seria a retirada da inscrição de seu nome do CADIN, sob o argumento de que referida inscrição teria origem na dívida de PIS/PASEP (processo nº 10865.91024/2009-51), a qual estaria parcelada. Juntou certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação da regularidade, emitida no dia 05/07/2017 e com validade até 01/01/2018.

Afirma que tentou o cancelamento da restrição perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido negado o pedido, sob o argumento de que “a baixa não poderia ser dada mesmo com os documentos apresentados uma vez que o sistema não permitiria o lançamento manual”.

Requer a concessão de liminar para a imediata retirada de seu nome do CADIN. Sustenta que presentes os requisitos legais, no caso, o *fumus boni iuris*, pela comprovação da regularidade do parcelamento, e o *periculum in mora*, pelo risco de dano em razão do impedimento à celebração de convênios e recebimento de repasses.

Pois bem. A despeito da relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante, entendo que esta ação, por se tratar de um mandado de segurança, exige uma melhor instrução.

Um primeiro ponto refere-se à identificação quanto à restrição anotada no CADIN. A impetrante alega que se refere ao débito do PIS/PASEP (processo nº 10865.91024/2009-51), o qual estaria parcelado. No entanto, dentre os poucos documentos juntados aos autos pela impetrante, consta no ID 4058087 (CAUC – Detalhamento do item legal 1.5) o nome do credor “MF – PROC. GERAL FAZENDA NACIONAL” e a data “16/01/2013”, não havendo nessa informação um dado objetivo que a identifique com o débito objeto do parcelamento.

Outro ponto relevante refere-se à alegação da impetrante de que teve negado pela autoridade impetrada pedido de cancelamento da restrição. No caso, não apresentou prova documental dessa recusa, e como se sabe, a prova do ato coator é imprescindível para o processamento do mandado de segurança, principalmente para apreciação de um pedido de liminar.

Quanto a esses pontos, observo que em pesquisa ao extrato CAUC, no site do Tesouro Nacional, nesta data, consta no item “1.5 – Regularidade perante o Poder Público Federal” a situação “! A comprovar”, sendo que nas notas explicativas está consignado: “(!) – As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente”.

Ora, se a impetrante se vale desse extrato para comprovar seu suposto direito, e se nesse documento consta a necessidade de comprovar as exigências por meio de documentos, a serem apresentados ao órgão competente, há necessidade que comprove a realização dessa providência!

É notório que esse sistema é alimentado por informações, muitas vezes automáticas, de vários outros sistemas. Assim, qualquer pendência deve ser objeto de diligência diretamente ao órgão competente. O litígio, e por consequência, o direito de ação, nasce com a recusa ou omissão do referido órgão.

Ressalta que, em outro extrato, de detalhamento do item "1.5", também objeto de consulta nesta data, observa-se que não mais consta a restrição indicada no documento juntado pela impetrante.

Proseguindo, verifico que a impetrante também não comprovou o *periculum in mora*, inclusive no que se refere à necessidade de apreciação da liminar em regime de plantão judiciário.

O Provimento CORE nº 64/2005 assim dispõe sobre o tema:

Art. 461. O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a impetrante justifica o pedido de liminar em razão do risco de dano pelo impedimento à celebração de convênios e recebimento de repasses. No entanto, não comprova a impetrante que necessite assinar algum convênio ou que há previsão de algum repasse de recurso durante o recesso judiciário, de modo a autorizar a apreciação da liminar nesse período.

Diante de todo o exposto, intime-se a impetrante para que cumpra as seguintes providências, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) apresente documento que comprove a identidade entre a restrição anotada no CADIN e a dívida objeto do parcelamento;
- b) comprove, também por documento, a recusa da autoridade impetrada em baixar a restrição, tendo em vista que, pelo extrato CAUC há necessidade dessa diligência; e,
- c) persistindo o interesse na apreciação da liminar, comprove o *periculum in mora*, apresentando documento que indique a necessidade imediata de exclusão do CADIN.

Junte a Secretaria aos autos o extrato do CAUC e seu detalhamento.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 30 de dezembro de 2017.

José Luiz Paludetto

Juiz Federal Plantonista

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-47.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-88.2017.4.03.6105

AUTOR: OSMAR SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-78.2017.4.03.6105

AUTOR: JORNANDES JOAQUIM SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de **aposentadoria especial**, sem a necessidade de afastamento do trabalho, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1991 a 03/001/1992 e de 15/01/1992 a 05/03/1997**, a partir do requerimento administrativo realizado em 15/02/2017, com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os 27 e 11 meses anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 287 e 319, inciso II, do CPC, providencie a juntada de Procuração *ad judicia* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono e informe seu endereço eletrônico.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

3.3. Desde logo, notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.
Prazo: 10 (dez) dias.

3.4. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.7. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Robis Materiais para Construção Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a manutenção da impetrante no Simples Nacional e a instauração de processo administrativo referente aos débitos indicados na inicial.

A impetrante relata que, em razão de supostas irregularidades atinentes às suas obrigações tributárias das competências de 12/2015 em diante, teve bloqueada, em novembro de 2017, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), a transmissão da declaração correspondente. Afirma que o desbloqueio do sistema foi condicionado ao recálculo dos valores devidos nas competências mencionadas e que, em decorrência disso, restou forçada a promover retificações das quais discordava, constituindo débitos que, assim, passaram a constar indevidamente de seu relatório de situação fiscal. Assevera que, suspeitando de irregularidades nas declarações prestadas pelo contribuinte, cumpria à Receita Federal do Brasil instaurar o processo administrativo competente, não criar embaraços ao autolancamento de suas obrigações futuras, sob pena de violar os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e legalidade, bem como os enunciados nºs. 547, 323 e 70 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Aduz textualmente que *“Tal procedimento – bloquear a transmissão da Declaração Mensal do Simples Nacional – pelo simples fato do Contribuinte ter sido incluído na ‘malha fina da Receita Federal’ é completamente ilegal e inconstitucional tendo em vista constituir-se em expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária”*. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante impetrou a presente ação mandamental objetivando a concessão de ordem para sua manutenção no Simples Nacional e para a instauração de processo administrativo referente aos débitos indicados na inicial.

Ocorre que, ao promover as retificações indicadas pela Receita Federal do Brasil, a impetrante eliminou o risco de sua exclusão do Simples Nacional fundado na constatação, anterior à autorregularização, da ocorrência de fraude nos lançamentos retificados (ID 4249185).

Afastou, outrossim, o cabimento da instauração de processo administrativo fiscal, por haver, com sua conduta, promovido a confissão e o autolancamento dos débitos questionados, eliminando o pressuposto essencial ao contencioso administrativo.

Importa destacar, nesse passo, que a alegação de objeção ao conteúdo das próprias retificações não pode ser invocada como fundamento da pretensão mandamental, por respeitar ao estado de convicção da impetrante e, portanto, não admitir comprovação documental.

Com efeito, é mesmo possível que a impetrante, num primeiro momento, tenha reconhecido as irregularidades apontadas pela RFB e, em razão disso, promovido voluntariamente as retificações que, agora, pretende questionar.

A propósito, mesmo no rito ordinário tal prova seria de difícil produção, do que decorreria a necessidade de análise do próprio mérito das retificações.

Assim, porque superados a possibilidade de exclusão da impetrante do Simples Nacional e o cabimento da instauração do processo administrativo fiscal e porque inadequada a via mandamental para a invocação da coação alegada, não verifico, na espécie, o interesse de agir.

Oportuno observar, por fim, que o questionamento da possibilidade de sua exclusão do Simples Nacional pela existência de débitos pendentes de pagamento, a qual encontra guarida no artigo 31, inciso IV, c.c. o artigo 17, inciso V, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, caracterizaria impetração contra lei em tese, já que não há nos autos qualquer comprovação, ou mesmo menção, da existência de ato concreto destinado a esse fim.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Em tempo, promova a Secretária a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, autoridade fiscal com jurisdição no domicílio tributário da impetrante, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-64.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIGILEVE COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Higileve Comércio de Produtos para Higiene e Limpeza EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a manutenção da impetrante no Simples Nacional e a instauração de processo administrativo referente aos débitos indicados na inicial.

A impetrante relata que, em razão de supostas irregularidades atinentes às suas obrigações tributárias das competências de 01/2016 em diante, teve bloqueada, em novembro de 2017, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), a transmissão da declaração correspondente. Afirma que o desbloqueio do sistema foi condicionado ao recálculo dos valores devidos nas competências mencionadas e que, em decorrência disso, restou forçada a promover retificações das quais discordava, constituindo débitos que, assim, passaram a constar indevidamente de seu relatório de situação fiscal. Assevera que, suspeitando de irregularidades nas declarações prestadas pelo contribuinte, cumpria à Receita Federal do Brasil instaurar o processo administrativo competente, não criar embaraços ao autolancamento de suas obrigações futuras, sob pena de violar os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e legalidade, bem como os enunciados nºs. 547, 323 e 70 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Aduz textualmente que *“Tal procedimento – bloquear a transmissão da Declaração Mensal do Simples Nacional – pelo simples fato do Contribuinte ter sido incluído na ‘malha fina da Receita Federal’ é completamente ilegal e inconstitucional tendo em vista constituir-se em expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária”*. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante impetrou a presente ação mandamental objetivando a concessão de ordem para sua manutenção no Simples Nacional e para a instauração de processo administrativo referente aos débitos indicados na inicial.

Ocorre que, ao promover as retificações indicadas pela Receita Federal do Brasil, a impetrante eliminou o risco de sua exclusão do Simples Nacional fundado na constatação, anterior à autorregularização, da ocorrência de fraude nos lançamentos retificados (ID 4249331).

Afastou, outrossim, o cabimento da instauração de processo administrativo fiscal, por haver, com sua conduta, promovido a confissão e o autolancamento dos débitos questionados, eliminando o pressuposto essencial ao contencioso administrativo.

Importa destacar, nesse passo, que a alegação de objeção ao conteúdo das próprias retificações não pode ser invocada como fundamento da pretensão mandamental, por respeitar ao estado de convicção da impetrante e, portanto, não admitir comprovação documental.

Com efeito, é mesmo possível que a impetrante, num primeiro momento, tenha reconhecido as irregularidades apontadas pela RFB e, em razão disso, promovido voluntariamente as retificações que, agora, pretende questionar.

A propósito, mesmo no rito ordinário tal prova seria de difícil produção, do que decorreria a necessidade de análise do próprio mérito das retificações.

Assim, porque superados a possibilidade de exclusão da impetrante do Simples Nacional e o cabimento da instauração do processo administrativo fiscal e porque inadequada a via mandamental para a invocação da coação alegada, não verifico, na espécie, o interesse de agir.

Oportuno observar, por fim, que o questionamento da possibilidade de sua exclusão do Simples Nacional pela existência de débitos pendentes de pagamento, a qual encontra guarida no artigo 31, inciso IV, c.c. o artigo 17, inciso V, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, caracterizaria impetração contra lei em tese, já que não há nos autos qualquer comprovação, ou mesmo menção, da existência de ato concreto destinado a esse fim.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a **petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Em tempo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, autoridade fiscal com jurisdição no domicílio tributário da impetrante, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE GRIGOL
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o autor para que esclareça a propositura da presente ação, considerando-se a prevenção apontada em relação ao processo nº 0010614-04.2016.403.6105, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, com sentença transitada em julgado, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Prazo: 15(quinze) dias.

2. No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-52.2017.4.03.6105
TESTEMUNHA: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-38.2017.4.03.6105
AUTOR: PEDRO PAULO BUCKTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-95.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-63.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo juntado aos autos.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-57.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-59.2017.4.03.6105
AUTOR: IONICE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-12.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-17.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ZICK-ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à impetrante quanto aos documentos juntados aos autos (id 4171985 a 4172043).

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-79.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INOXCVIA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **a)** atribuir valor à causa, justificando mediante a juntada de planilha de cálculos que demonstra o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC; **b)** informar seu endereço eletrônico; **c)** juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; **d)** juntar aos autos cópias digitalizadas de seu RG, CPF e comprovante de residência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

3. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS.

4. Cumprida a determinação de emenda, tomem os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência e outras providências.

Intime-se. Cumpra-se com prioridade, haja vista a notícia da doença do autor (AVC).

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA HORNOS DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Márcia Hornos de Queiroz**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata sofrer de transtornos psíquicos, consistente em Depressão, que a impedem de exercer seu labor. Requereu e teve deferido benefício de auxílio-doença nos últimos anos, tendo o último requerimento protocolado em novembro/2017.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos V e VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- juntar aos autos contrato de trabalho ou outro documento comprobatório do último vínculo empregatício, posto que sua CTPS não consta data de rescisão com a empresa Campinas Oásis Fotos e Filmagens Ltda, contudo no extrato do CNIS atual a última remuneração ocorreu em 2013. A juntada de referido documento se faz necessária para comprovação da qualidade de segurada, essencial à eventual concessão do benefício;
- comprovar eventuais outros requerimentos administrativos do benefício junto ao INSS anteriormente ao ano de 2017 e esclarecer a partir de qual data especificamente pretende ver concedido o benefício;
- justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC.

2. Desde logo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. **Cumpridos os itens anteriores, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSHOOORN, FRANCISCUS GROOT, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944
Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

(1) Cumpra corretamente, a Cooperativa Agropecuária Holambra, a decisão de ID 4128743, apresentando a ata da assembleia que elegeu os signatários do instrumento de ID 4022779 como atuais Diretores da entidade. Deverá fazê-lo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de sua exclusão do feito.

(2) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações destinadas à cooperativa sejam endereçadas aos advogados Marco Antonio de Almeida Prado Gazzetti (OAB/SP 113.573) e Rejane Cristina Salvador (OAB/SP 165.906), conforme requerido nos autos.

(3) Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(4) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON SALDEIRA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI - PR64037, JULIANO FRANCISCO SARMENTO - PR48131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos controvertidos:

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com averbação de períodos **rural (de 27/07/1979 a 31/12/1982) e especiais (de 16/03/1993 a 30/03/1999, de 26/03/2002 a 27/09/2002 e de 01/10/2002 a 15/04/2015)**. Houve apresentação de contestação pelo réu.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. Desde logo, **defiro a prova oral requerida** pelo autor e **determino a expedição de carta precatória** para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, com domicílio no Estado do Paraná.

3.4. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para que apresentem seus memoriais finais no prazo legal.

3.5. Após, venham conclusos para julgamento.

3.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO - SP288861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos controvertidos:

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Helena Bispo do Nascimento, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de **pensão por morte**, mediante o reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado José dos Santos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 26/05/2015. Houve apresentação de contestação pelo réu.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. Desde logo, **defiro a prova oral requerida** pela autora (ID 3538831) e **designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidaban, 465, Centro, Campinas-SP.

3.4. Providencie o advogado da autora a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.5. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

3.6. Intimem-se. Cumpra-se

Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante a averbação de período rural de 01/02/71 a 30/05/76 e especiais trabalhados nas empresas: Sociedade Engenharia do Paraná S/A (período de 25/06/76 a 17/09/76) Julio dos Santos (períodos de 25/09/76 a 30/04/77 e 02/05/77 a 18/11/80), Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. (períodos de 05/01/81 a 28/08/81 e 30/05/84 a 24/10/86), Alekesian Artin (período de 01/09/81 a 31/03/84), ABM Engenharia e Construções Ltda. (período de 04/11/86 a 02/03/89) e Santoro Construção Civil e Comércio Ltda. (período de 01/06/04 a 30/05/09), com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/02/2017.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Defiro a expedição oportuna de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no Estado do Paraná para comprovação do período rural.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

3.5. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95)**, mediante a averbação do tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro e mediante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 15/03/1980 a 10/09/1981 (LUBRIFICADOR DE PAVIMENTADORA), 15/03/1983 a 21/06/1983 (LUBRIFICADOR DE PAVIMENTADORA), 23/01/1984 a 17/06/1984 (COBRADOR DE ÔNIBUS), 01/12/1985 a 24/12/1985 (MOTORISTA DE CAMINHÃO), 01/02/1986 a 12/08/1987 (MOTORISTA DE CAMINHÃO), 04/02/1988 a 07/11/1992 (MOTORISTA DE CAMINHÃO) e 01/09/1993 a 23/03/1995 (MOTORISTA DE CAMINHÃO), com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em abril/2017.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e IV, ambos do CPC. A esse fim, deverá: a) informar seu endereço eletrônico, bem como juntar procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; b) informar a partir de quando pretende a concessão do benefício, uma vez que há mais de um requerimento administrativo do benefício. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2. Desde logo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos requeridos pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

3.6. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURILIO JOSE SALIM
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561, ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO - SP313307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

3. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELCIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DA YSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Pontos relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando a condenação do INSS a réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, determinando que seja afastada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9876/99, aplicando-se a regra permanente determinando-se como período básico de cálculo todas as contribuições vertidas pelo segurado.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste a planilha de cálculos da apuração da renda mensal inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

3.2. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

3.5. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

3.6. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural trabalhado de 01/01/1966 a 31/05/1975 e de 01/06/1984 a 31/12/1989, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/03/2004.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local, onde foi instruído e sentenciado, com procedência do pedido e concessão de tutela antecipada para implantação do benefício requerido.

Em sede recursal, foi apurado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal e anulada a sentença, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Os recursos interpostos foram todos indeferidos.

Foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

DECIDO.

Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste juízo para julgamento da lide, **mantendo os efeitos da tutela antecipada** deferida por aquele juízo, conforme mesmo ratificado por aquela instância recursal.

Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal.

2. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

5. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

6. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade**, haja vista a antiguidade do feito.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007676-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LUIS GIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante a averbação de período rural (de **02/01/1977 a 31/08/1984**) e mediante o reconhecimento da **especialidade de períodos urbanos (de 01/09/1984 a 09/03/1998 e de 24/05/1990 a 01/04/2017)**, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/04/2017, ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria, podendo optar pelo melhor benefício. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos pelo indeferimento do benefício, em valor não inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor da renda mensal inicial do benefício do autor.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias;

3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO BORGHI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Pontos relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante o acréscimo ao salário de benefício das verbas de natureza salarial decorrentes da ação trabalhista, em que houve o reconhecimento do adicional de periculosidade, devendo este integrar o salário de contribuição do autor para fins de recálculo do salário de benefício. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas em atraso desde a concessão do benefício.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá: a) informar seu endereço eletrônico, bem como juntar procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

3.2. Desde logo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos requeridos pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

3.6. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta à inscrição da impetrante no CNPJ, bem assim à retificação do nome da empresa nestes autos (Comida Caseira do Nono Ltda.).

(2) Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos III, IV e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) juntar cópia do ato que declarou sua exclusão do Simples Nacional, para o fim de comprovar os correspondentes fundamentos;

(2.2) identificar as pendências questionadas nestes autos, colacionando seu relatório de situação fiscal;

(2.3) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor atualizado das referidas pendências;

(2.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

(4) Intime-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Leandro Augusto Farqui, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas **Gea Equipamentos e Soluções S/A (de 01/02/1991 a 03/04/1995)**, **Wortex Máquinas e Equipamentos (de 21/08/1995 a 21/10/1995)** e **Rhodia Poliamida Especialidade Ltda (de 25/03/1996 a 13/02/2017)**. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (13/02/2017) ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

4.3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4.4. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Norberto Claudinei Barbosa**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz**, objetivando liminarmente o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à sua residência e, ao final, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o referido serviço com base no inadimplemento das contraprestações correspondentes.

O impetrante alega, em apertada síntese, que sua inadimplência decorre de dificuldades financeiras e que a ameaça de suspensão do serviço em questão viola o princípio da continuidade do serviço público essencial, bem como a vedação ao uso de coação na cobrança de dívidas, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes – SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal de Araçatuba.

O E. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, então, declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara Federal de Araçatuba e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Feito isso, entendo que *“É possível a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica em razão do inadimplemento atual do consumidor, desde que a medida seja antecedida por aviso prévio”* (REsp 1342608/SP; Relator Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; Data do Julgamento 21/09/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2017).

E considerando que, nos meses em que comunicado da possibilidade de suspensão (abril e maio de 2017), o impetrante se encontrava em atraso com relação às contraprestações de março e abril, conforme documentos anexados à inicial, não vislumbro relevância do fundamento jurídico, a autorizar o pronto deferimento da tutela.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

(1) Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

(2) Determino ao impetrante que instrua o feito com seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC).

(3) Deverá o impetrante, na mesma oportunidade, informar se persiste o interesse no feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a impetração e o recebimento destes autos neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(4) Cumprida a determinação do item 2 e manifestando-se o impetrante pelo prosseguimento da ação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

(6) Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(1) Prejudicado o pedido de liminar.

(2) Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada e, em especial, o documento de ID 4065429. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007525-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MESSIAS RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em janeiro/2015.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.312,89 (sessenta e nove mil, trezentos e doze reais e oitenta e nove centavos).

DECIDO.

Verifico que o valor atribuído à causa, de R\$ 69.312,89 não corresponde ao benefício econômico perseguido nos autos.

Busca o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor atual de R\$ 1.705,66, para aposentadoria especial, com valor pretendido de R\$ 2.437,01. A diferença pretendida é de R\$ 731,35.

Considerando-se o disposto no artigo 292 do CPC, o valor da causa no presente caso deve ser representado pela soma das parcelas vincendas (12) mais as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (36), multiplicado pelo valor da diferença pretendida. Assim, o benefício econômico pretendido nos autos é de R\$ 35.104,80 (trinta e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta centavos). Este deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.104,80 (trinta e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta centavos).**

Referido valor não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO PEREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(art. 152, VI, do CPC)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-12.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-24.2017.4.03.6105
AUTOR: E-COZINHAS COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO CURADO KATER - SP254375, KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775, HELLEN AMILA SACCO - SP312757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-18.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE FERNANDO CASTELANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

D E C I S Ã O

Vistos.

De acordo com o § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, "Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Na espécie, verifico que a autora oferece seguro garantia em valor que afirma corresponder ao montante atualizado da obrigação controvertida, acrescido do percentual exigido pela norma processual acima transcrita.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela provisória**. Por conseguinte, decido:

(1) suspender os efeitos do Despacho ANEEL nº 2.219, de 25/07/2017, autorizando os réus, não obstante, a promoverem as providências necessárias à prevenção de eventual prescrição da obrigação dele decorrente, desde que acompanhadas do subsequente registro da suspensão de sua exigibilidade;

(2) determinar aos réus que se manifestem sobre a regularidade e suficiência da garantia oferecida pela autora;

(3) em caso de alegação de irregularidade ou insuficiência da garantia, determinar a intimação da autora para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de revogação da presente decisão.

Destaco que eventual manifestação de inadmissibilidade do seguro apresentado nos autos é do interesse dos réus que, assim, deverão apresentá-la o quanto antes.

Promova a Secretaria, em regime de urgência, o necessário à citação do Município de Nova Granada e intimação quanto à presente decisão.

Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO TERTULIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em março/2017.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados das seguintes empresas:

- Mercedes-Benz do Brasil, de 01/08/1989 à 31/07/1992
- Mercedes-Benz do Brasil, de 01/08/1992 à 25/09/1995
- Moinho Hortolândia, de 01/10/1996 à 29/04/2016
- Plásticos Safraed Indústria, de 01/03/1989 à 23/06/1989

3. Sobre os meios de prova:

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

4.2. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-59.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ROBSON THOMAZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: **10/04/2018**

Horário: **08:00h**

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10954

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP(SP196407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO) X PAULO POMPE(SP196407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO)

1- Fls. 186/188: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação apresentada pela parte executada. 2- Fls. 189/190: Acolha as razões apresentadas pela parte executada e determine a retirada da pauta da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01/02/2018, às 13:30 horas. 3- Comunique-se a Central de Conciliações por meio eletrônico. 4- Em razão do estado de saúde em que se encontra a parte executada, determine à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. 5- Apresentada, dê-se vista aos executados por igual prazo. 6- Fls. 191/198: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, e alegação de nulidade da constrição, apresentado pelo executado PAULO POMPONE, com o argumento de que foi bloqueada conta corrente, cujos valores são impenhoráveis por força do artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. As fls. 196/198 foram colacionados os extratos da conta. 7- O artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil refere que são absolutamente impenhoráveis vencimentos, salários e recebimentos análogos, sendo plenamente aplicável no presente caso, visto tratar-se de bloqueio de parcela de benefício previdenciário. 8- Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos valores constritos à fl. 180 (Banco Itaú S/A, agência 0136, conta corrente nº 28081-5), razão pela qual defiro seu desbloqueio. Não se trata, portanto, de nulidade da constrição, mas de bloqueio de valores impenhoráveis, como explanado. 9- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10955

EMBARGOS A EXECUCAO

0001842-33.2008.403.6105 (2008.61.05.001842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-67.2000.403.0399 (2000.03.99.019890-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO X PATRICIA ANDREA BORTOLUCI PELLEGRINI X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X REGINA MARIA CAMILLO DE AGUIAR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. FF: 610/614: A petição será apreciada nos autos da Ação Ordinária 0019890-67.2000.403.0399. 2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determine seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-fimdo. 3. Trasladem-se cópia da sentença (ff. 488/492), acórdão (ff. 597/603), cálculos (ff. 458/470) e petição de ff. 610/613 ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

Expediente Nº 10956

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determine ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JOSE DA SILVA

1- Fls. 224/225: Considerando os valores bloqueados às fls. 221/222 e o valor depositado à fl. 225, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à integralidade do pagamento, informando sobre a satisfação de seu crédito e possibilidade de extinção da presente execução. 2- Sem prejuízo, publique-se a informação de fl. 223. 3- Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 219, item 6 e, se o caso, tomem os autos conclusos para extinção da execução. 4- Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio parcial realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD.DESPACHO DE FF. 219/219-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 189/196, em contas dos executados OSMAR JOSÉ DA SILVA, CPF 681.071.534-72 e CREUZA MARIA DOS SANTOS, CPF 590.593.464-91. 2. Determine ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em pena lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas OSMAR JOSÉ DA SILVA, CPF 681.071.534-72 e CREUZA MARIA DOS SANTOS, CPF 590.593.464-91, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10957

PROCEDIMENTO COMUM

0011354-93.2015.403.6105 - MARCIA SILVIA LOPES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRMA CAMARGO PIEDADE(SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

1. Defiro a prova oral requerida pela autora.2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2018, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 3. Defiro o pedido de depoimento pessoal da correquerida Dirma Camargo Piedade. 4. Intimem-se a correquerida pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).5. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.6. Providencie o advogado do autor e da ré a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.7. No caso das testemunhas residirem em cidade diversa desta Subseção, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva.8. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofícios requeridos à fl. 357, uma vez que desnecessária para o deslinde do feito, sendo que a matéria será analisada sobre o prisma da legislação aplicável.9. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013724-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013724-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005420-23.2016.403.6105 - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 227/263: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001157-23.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

EXECUTADO: ITAGO MAXIMILIANO BEVILAQUA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001333-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JULIO CESAR NESSO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição Id 1770320, considero não se encontrar o presente feito em condições de ser sentenciado neste momento.

Requer o Autor, no presente feito, a anulação dos Autos de Infração nº 2784493 e 2784311 realizados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM e levados posteriormente à inscrição em dívida ativa pelo INMETRO, representado pela Procuradoria-Seccional Federal em Campinas.

Foi deferida pelo MM. Juízo Estadual de Paulínia, onde foi originada a demanda, a concessão de medida liminar com o intuito de ser abster a Ré de "proceder às anotações negativas de consulta pública decorrentes do Auto de Infração em questão", tendo o Réu IPEM/SP sido intimado da mesma quando da citação do feito.

Posteriormente à redistribuição do feito a esta Justiça, o Juízo ratificou os atos praticados pela MM. Justiça Estadual, tendo sido incluído na demanda o INMETRO.

O Autor, desta feita, reitera petição reclamando do não cumprimento da decisão liminar, já há muito proferida, requerendo a expedição de ofício para tanto.

Analisando os autos, noto a exibição, por parte do IPEM, apenas de um dos lançamentos contestados (Auto de Infração nº 2784311), não havendo notícia do lançamento derivado do Auto de Infração nº 2784493.

Diante de tais circunstâncias, havendo dúvidas acerca da situação de fato envolvendo os lançamentos mencionados objeto da presente ação e acerca do cumprimento ou não da medida antecipatória de tutela, determino ao INMETRO, no prazo legal, cuja representação já se encontra realizada nos autos, o seguinte:

A - A apresentação integral dos processos administrativos originados dos Autos de Infração nº 2784493 e 2784311;

B - A existência de protestos, medidas de cobrança ou parcelamento, relativos aos mencionados lançamentos;

C - No caso da existência de protestos, apresentação dos respectivos instrumentos e justificativa, tendo em vista a antecipação da tutela deferida;

Com a manifestação, dê-se vista ao Autor, pelo prazo legal, vindo os autos, na sequência, conclusos.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA MARIA MONTEIRO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576, LUCAS NAIF CALURI - SP153048

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 4295397. Formula a parte Ré pedido de reconsideração da decisão de Id 2963818, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulada pela Autora, objetivando o restabelecimento do pagamento de sua pensão.

Anoto, contudo, que os argumentos ora trazidos a Juízo não tiveram o condão de modificar o entendimento exarado na decisão referida.

Ademais, tal como preconizado, contra a tutela deferida foi manejado agravo de instrumento pela União, ainda pendente de julgamento, de modo que já foi submetida à superior instância a análise da pretensão ora deduzida.

Assim, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por VIVIANE DE LURDES LEAL, objetivando seja determinado à Ré que providencie o fornecimento do medicamento Replagal à Autora, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por seu médico, e anexado aos autos (Id 4242596), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a doença de Fabry – CID E75.2, doença que acomete a Autora, não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo, que embora não esteja padronizado em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica do SUS, possui registro na ANVISA.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZJOLI, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pela Autora, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista tudo que dos autos consta, intime-se a parte Autora para:

- A. Regularizar o instrumento de procuração, dado que o documento juntado aos autos (Id 4242557) refere-se à outorgante estranha ao feito;
- B. Esclarecer se a mesma se encontra em tratamento junto ao SUS ou se já solicitou, por meio de médico vinculado ao SUS, o fornecimento deste medicamento;
- C. Que complemente o polo passivo da ação, com a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, responsável pela dispensação de medicamento junto ao SUS, fornecendo, para tanto, mais uma cópia da petição inicial para composição de contralé.

Cumpridas as providências, intemem-se e citem-se, para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Processe-se com urgência.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7332

DESAPROPRIACAO

0014067-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES(MG128589 - MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da INFRAERO de fls. 253, proceda-se à expedição de nova Carta Precatória, nos termos da expedida às fls. 226, devendo seguir anexas as fls. 256/258(que para tanto deverão ser desentranhadas dos autos), para fins de instrução da Deprecata.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602409-06.1994.403.6105 (94.0602409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601540-43.1994.403.6105 (94.0601540-4) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, reitere-se a intimação às empresas autoras, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, CBI CONSTRUÇÕES LTDA. e CBI INDUSTRIAL LTDA., para que cumpram o determinado por este Juízo às fls. 934, regularizando o feito, com a juntada das respectivas alterações das denominações sociais, juntando os contratos sociais e últimas declarações, assim como as representações processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Com o cumprimento, prossiga-se com as determinações do despacho de fls. 934.Intime-se.

0018123-79.1999.403.6105 (1999.61.05.018123-0) - J. NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - EPP(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J. NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, sem manifestação, rearquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1.865/1.868, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0009987-73.2011.403.6105 - NORBERTO ROCHA(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dê-se ciência a parte Autora acerca da certidão de fls.261.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0007902-75.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (autor) intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008691-74.2015.403.6105 - JOSE HILARIO CARLETTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pela Contadoria às fls. 155/179, para manifestação no prazo legal. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0004160-86.2008.403.6105 (2008.61.05.004160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064882-16.2000.403.0399 (2000.03.99.064882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO MERLUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DONIVALDO JACOB(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE PAULA DE OLIVEIRA FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WALDEMAR AMOROSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Diante da certidão retro, intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004273-84.2001.403.6105 (2001.61.05.004273-1) - VITI VINICOLA CERESER LTDA X PASTIFICIO SELMI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 532/533: Tendo em vista a alteração da denominação social da empresa Viti Vinícola Cereser Ltda, intime-se referida impetrante, para que regularize sua situação no presente feito, fazendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato/estatuto social da alteração social, bem como nova procuração, no prazo legal.No mesmo prazo, esclareça a impetrante Pastificio Selmi S/A se também irá renunciar à execução pela via judicial, fazendo o devido requerimento, em caso positivo. Oportunamente, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora Viti Vinícola Cereser Ltda, para constar CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Regularizo o feito, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao requerido às fls. 532/533.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064882-16.2000.403.0399 (2000.03.99.064882-3) - ANTONIO MERLUCCI X DONIVALDO JACOB X JOSE PAULA DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR AMOROSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO MERLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 471/484.Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos.Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

Expediente Nº 7333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000253-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003904-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA PALMIRA TUGNETTE DE OLIVEIRA CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s)

0007106-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JACQUES DA SILVA GUIMARAES

Dê-se ciência novamente à CEF acerca da resposta do ofício de fls.44/47.Silente, arquivem-se os autos.Int.

DESAPROPRIACAO

0020847-60.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Dê-se vista aos expropriantes, da contestação apresentada pelo JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, conforme juntada de fls. 102/115, bem como vista da juntada da Carta Precatória 66/2017, às fls. 121/123, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO(BA036711 - LUCIANO MAYNART SANTOS)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 157/165, sem cumprimento.

0012632-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-16.2011.403.6105 - ANTONIO TOMAZ MODESTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dê-se ciência a parte Autora acerca da certidão de fls.293.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0015324-04.2015.403.6105 - HEROTIDES PERES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado da manifestação de fl. 79/82.

0019416-88.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOSÉ RAIMUNDO (NB 137.603.163-6, RG: 9.054.592-2 SSP/SP, CPF: 779.317.008-30; DATA NASCIMENTO: 28/10/1955; NOME MÃE: Josefa Maria da Conceição), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C.Int.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s)

0001138-05.2017.403.6105 - LUCI MARA BARCA(SP297888 - THAIS MARIANE GRILO GONCALVES) X CONSTRUTORA LR LTDA X LUIS MARCELO PIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBISON LUIZ DE LIMA

Considerando-se a manifestação da CEF em termos de interesse na demanda, prossiga-se com o presente, citando-se os Réus, CONSTRUTORA LR LTDA, LUIS MARCELO PIOVANI e ROBISON LUIZ DE LIMA(endereço indicado às fls. 73). Após, volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Ofício-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré solicitando informações quanto ao resultado do leilão do imóvel, matrícula 62.982, designado nos autos nº 0026436-91.2004.826.0604.Quanto ao pedido de realização de hasta pública dos imóveis penhorados, reperto-me ao despacho de fl. 2098.Int.

0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARIS FIGUEIREDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento não retirado pela Infraero, juntado-o aos autos.Considerando que é a quarta vez que o alvará de levantamento expedido é cancelado ante a inércia do interessado, determino o arquivamento dos autos.Int.

0011230-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H C DA SILVA COMERCIO DE EMBALAGENS - ME X HELLEN CRISTINA DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003904-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS FERREIRA LIMA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

Em face do lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada em 15/05/2017.Publicue-se.

CAUTELAR INOMINADA

0600707-93.1992.403.6105 (92.0600707-6) - ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP112533 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Preliminarmente, dê-se vista à requerente, da juntada do ofício recebido do PAB/CEF, conforme fls. 188/214, para fins de prosseguimento ao feito, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006654-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X LEANDRO REIS MACHADO X ERICA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 123/128 cumprida parcialmente.

0006654-06.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-44.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI E SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI)

Fls. 38/39: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 38 em nome dos executados, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Com o resultado negativo do bloqueio, defiro o pedido de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007316-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO VALDIZETE BRANDAO X MARCIA HELENA MIGUEL BRANDAO

Ante a informação que os réus já desocuparam o imóvel, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013102-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013102-5) - ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE S/S LTDA - EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório de fls. 598. Nada mais.

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-11.2016.403.6105 - SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de abril de 2018, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.Cumpra-se.

0012833-87.2016.403.6105 - SU YUJI X CHEN DEPING X SU WENTING X SU WEBIN X ZHANG YINGZAO(SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial converto o julgamento em diligência, pois entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 14h30min, devendo ser intimados os Autores pessoalmente para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 7425

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005345-57.2011.403.6105 - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 438/439 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005746-58.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: INA MOTA GOMES PEREIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Intime-se o exequente, novamente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004592-90.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-64.2014.403.6105) TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos 0006935-64.2014.403.6105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa.É o relatório. DECIDO.Observa-se que na execução fiscal não há penhora formalizada, restando os presentes embargos sem um de seus pressupostos de constituição regular.Vale ressaltar que, por força da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º, lei especial que rege essa espécie de execução, a garantia do Juízo continua a ser um pressuposto de constituição do processo de embargos à execução.A leitura do dispositivo legal revela que a garantia do Juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado.É inaplicável à espécie o disposto no CPC, 914, pois a aplicação do Código Processual Civil aos executivos fiscais é subsidiária.O entendimento deste Juízo está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê nos julgados (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004530-26.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016); e (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010).Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com base no CPC, 485, IV e Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º.Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005311-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-92.2006.403.6105 (2006.61.05.001571-3)) BUREAU VIRTUAL LASER FOTOLITO LTDA ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

BUREAU VIRTUAL LASER FOTOLITO LTDA. ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos 2006.61.05.001571-3, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa.É o relatório. DECIDO.Observa-se que na execução fiscal não há penhora formalizada, restando os presentes embargos sem um de seus pressupostos de constituição regular.Vale ressaltar que, por força da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º, lei especial que rege essa espécie de execução, a garantia do Juízo continua a ser um pressuposto de constituição do processo de embargos à execução.A leitura do dispositivo legal revela que a garantia do Juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado.É inaplicável à espécie o disposto no CPC, 914, pois a aplicação do Código Processual Civil aos executivos fiscais é subsidiária.O entendimento deste Juízo está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê nos julgados (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004530-26.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016); e (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010).Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com base no CPC, 485, IV e Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º.Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006763-20.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-44.2015.403.6105) ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE) X FAZENDA NACIONAL

ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos 0010439-44.2015.403.6105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa.É o relatório. DECIDO.Observa-se que na execução fiscal não há penhora formalizada, restando os presentes embargos sem um de seus pressupostos de constituição regular.Vale ressaltar que, por força da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º, lei especial que rege essa espécie de execução, a garantia do Juízo continua a ser um pressuposto de constituição do processo de embargos à execução.A leitura do dispositivo legal revela que a garantia do Juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado.É inaplicável à espécie o disposto no CPC, 914, pois a aplicação do Código Processual Civil aos executivos fiscais é subsidiária.O entendimento deste Juízo está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê nos julgados (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004530-26.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016); e (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010).Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com base no CPC, 485, IV e Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º.Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006815-16.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022149-27.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022149-27.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 865,51 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em maio/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida a embar-gante, missão provisória na posse do imóvel em 28/09/2011, o que transfere ao ex-proprietário a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devido a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. A fl. 43, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2014/10/32.499), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi executado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Verifica-se à fl. 14 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi iníqua provisoriamente na posse do imóvel, por sentença proferida em 23/09/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A missão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 30/07/2012 (fl. 14). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lido ou via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IM-PROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extra-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apeiação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 0007268/7020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007146-95.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019491-30.2016.403.6105) GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido liminar em embargos à execução fiscal. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP, com pedido liminar, visando a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão de liminar. Nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002, para que seja possível a suspensão do apontamento, é necessário que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, circunstância ausente na hipótese, haja vista que o Juízo sequer foi garantido Nesse cenário, após o ajuizamento da execução fiscal, somente a garantia integral do Juízo, a extinção do processo, ou a reconhecida suspensão da exigibilidade do crédito é que possibilita a exclusão do nome do devedor do CADIN e demais cadastros de inadimplentes. Além disso, por não se tratar de inclusão efetivada pela União, incumbe ao próprio interessado requerer. Contudo, ao contrário do alegado pela embargante, a execução permanece sem garantia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Aguarde-se, por ora, a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal n. 0019491-30.2016.403.6105.INT. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005371-45.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-66.2016.403.6105) MARIA ELIZABETH SODRE BARBASTEFANO (SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X FAZENDA NACIONAL

MARIA ELIZABETH SODRÉ BARBASTEFANO ajuizou embargos de terceiro, visando exclusivamente a retirada definitiva do bloqueio de transferência do veículo marca GM, modelo S-10, Executivo, Flex Power, ano 2011, placa EYG 6838, bloqueado, via RENAJUD em 26/10/2016 e penhorado em 23/11/2016, na Execução Fiscal 0009614-66.2016.403.6105, distribuída pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de Natal Comércio de Tintas Ltda. - ME. Afirma a embargante que o veículo foi comprado em 13/03/2016, antes da constrição judicial e mesmo do ajuizamento da execução, sendo atual proprietária do bem e terceira de boa-fé, embora sem proceder à transferência. Referiu inexistência de restrições sobre o veículo à época da negociação. À fl. 31, a liminar pleiteada restou indeferida. Em resposta, a embargada invoca a presunção absoluta de fraude nas alienações realizadas após a inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do artigo 185 do CTN. Pugna pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, em regra, o reconhecimento da fraude à execução somente é possível se a alienação do bem ocorrer após o registro da penhora. Ocorre que o crédito tributário tem regulamentação específica no Código Tributário Nacional, e, em razão disso, decidiu a Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, pela não incidência da citada súmula em sede de execução tributária, hipótese em que se deve aplicar o artigo 185 do CTN, que dispõe, em sua atual redação, que a presunção de fraude ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso, trata-se de negócio jurídico entabulado já na vigência da nova redação do artigo 185 do CTN. Na hipótese dos autos, a inscrição em Dívida Ativa deu-se em 08/12/2015 e a alienação em 13/03/2016. Portanto, desde 08/12/2015 (data de inscrição em dívida ativa), os bens da pessoa jurídica executada serviam de garantia ao crédito tributário da Fazenda. E como a aquisição do veículo pela embargante se deu em 13/03/2016 - após a data da inscrição em dívida ativa -, em caso de insolvência, como se dá até o momento, tal bem serve como garantia da dívida tributária e não podia ser validamente alienado. Assim, diante do interesse público que afeta o crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para a quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, não sendo necessária a comprovação da má-fé do terceiro adquirente. Ademais, como pontuado na decisão de fl. 31, que ora renovo, impõe destacar que inexistem nos autos documentos que confirmem a transferência do veículo à embargante, mas tão somente autorização para tanto (CRV-fl. 14). Não foi juntado o recibo de pagamento do veículo, e não ficou claro nos autos se há relação de parentesco da embargante com o representante legal da executada e vendedor do veículo - Natal Barbastefano Filho (fl. 15), dado que ostentam o mesmo patronímico, situação que, por certo, induziria ao reconhecimento da ineficácia da transmissão. Portanto, não tendo sido comprovada a existência de outros meios para a quitação do débito, não é possível afastar a presunção de fraude à execução que milita a favor da Fazenda Pública. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro e mantenho a restrição de transferência sobre o veículo marca GM, modelo S-10, Executivo, Flex Power, ano 2011, placa EYG 6838. Prejudicado o pleito de fls. 37/38, em virtude do ora decidido. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no CPC, 85, 2º, atendidos os incisos I ao IV, c.c. 98, 2º. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0606697-55.1998.403.6105 (98.0606697-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IN DARCO SA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO (SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IN DARCO S/A ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, visando a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa. As partes postulam a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito em cobrança nos autos principais e respectivos apensos (CDAs 80 6 97 000410-96; 80 2 97 000074-76; 80 3 97 000115-60; 80 7 98 002625-12; 80 6 98 010336-33 e 80 6 98 010337-14). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, bem como extintos os créditos tributários executados neste e respectivos apensos, nos termos do CPC, 924, IV e 925. Providencie-se o levantamento da penhora formalizada no rosto dos autos da execução fiscal 0002580-36.1999.4.03.6105, em trâmite junto à 3ª Vara Federal. Cumpra-se a presente determinação, preferivelmente, por meio eletrônico. Quanto à expedição da certidão de regularidade fiscal, deve o contribuinte, em havendo injustificável obstaculização do órgão competente, buscar a satisfação de tal pretensão por intermédio de medida judicial autônoma, ante a incompetência do Juízo da execução fiscal para a análise de tal pedido. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004855-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004855-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO (SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO (SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Recebo a conclusão. Requerem os coexecutados HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e RICARDO CONSTANTINO, às fls. 848/851, a substituição da penhora que recaiu sobre cotas do Fundo de Investimento em Participações (FIP) Volluto, pertencentes a tais demandados. Oferecem, para tanto, imóvel localizado no município de Ribeirão Preto, de propriedade de terceiro (Patrimônio Administradora de Bens S.A), acostando, na oportunidade, o respectivo Termo de Anuência (fl. 864). Às fls. 835/838, os coexecutados instruem os autos com decisório proferido pelo e. STJ, em que reconheceu a prescrição ao redirecionamento da execução em feito estranho ao presente, porém, dito análogo pelos interessados. Em resposta, a Fazenda Nacional, rechaça, integralmente, os pleitos e argumentos despendidos pelos demandados. DECIDO. Quanto à alegada prescrição ao redirecionamento, nada a ser deliberado porquanto, conforme salientado pela credora, tal tese já foi amplamente debatida e minuciosamente apreciada, tanto em sede de Exceção de pré-executividade quanto em julgamento de Embargos à Execução Fiscal, eis que reprimada. Ademais, o julgamento favorável obtido pelos coexecutados em processo diverso não estabelece vinculação deste Juízo a proferir idêntica decisão, dada a autonomia e independência dos litígios, ainda que os casos sejam similares, sobretudo quando o quadro probatório de ambos os processos forem distintos. Ademais, interposta exceção de pré-executividade e analisada a matéria nela trazida, não pode novo incidente da mesma espécie ser oposto, ainda que discuta em parte outras questões, pois sob o prisma da sistemática processual vigente, é inadmissível a instauração de sucessivas objeções, reabrindo, a cada decisão, prazo para novo recurso. Não se vislumbra ainda, na hipótese, fundamento para substituição das cotas do Fundo de Investimento em Participações (FIP) Volluto pelo bem imóvel indicado, ante o decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 0014192-59.2013.4.03.0000/SP, no sentido de manter o deferimento do resgate das referidas cotas do Fundo de Investimento em Participação Volluto, - FIP Volluto, validando o pacífico entendimento do E. STJ a afirmar a preferência do dinheiro sobre qualquer outro bem. Ante o exposto, indefiro o pleiteado às fls. 848/851. Dê-se vista ao credor para que requiera o que entender de direito. Int.

0005041-39.2003.403.6105 (2003.61.05.005041-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMBASE USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente informa à fl. 95, que o débito inscrito na CDA 80 7 02 017735-40 (desmembrada na CDA 80 7 02 029274-95), em cobrança no presente feito, foi extinto por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora (fls. 62/63). Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015115-40.2012.403.6105 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DE LIMA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 52, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado a este feito, em favor da executada (CEF). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015217-62.2012.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X M.L.P. LEAO X MARIA LUIZA PIMENTEL LEAO (SP287922 - TABLIANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de M.L.P. LEÃO e MARIA LUIZA PIMENTEL LEÃO, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. Às fls. 29/30, a executada noticia o pagamento do débito, o que restou validado pelo exequente que, por conseguinte, requereu a extinção do feito (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015455-81.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA ELISA TINCANI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ANA ELISA TINCANI na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, posto que ajuizada ação em duplicidade (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Com efeito, reconhecida pela exequente a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, V. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004887-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA (SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, posto que ajuizada ação em duplicidade (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Com efeito, reconhecida pela exequente a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, V. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009001-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 126, o exequente comunica nos autos a quitação integral do débito inscrito na CDA 41.679.473-4, após análise do Pedido de Revisão apresentado pelo contribuinte à Delegacia da Receita Federal. Requer, por tal razão, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Constatado que houve a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente (fls. 38/40), antes de a exequente informar a redução do montante do débito, o qual restou liquidado por parcelamento. Ressalta-se, na oportunidade, que, somente em 07/12/2015, após a transformação do depósito em pagamento definitivo, compareceu a executada aos autos, informando a existência de Pedido de Revisão de Débito (PA n.º 10010.018900/0114-15), o qual fora manuseado em 24/01/2014, data anterior ao próprio bloqueio dos valores, ocorrido em 27/03/2014. Assim, teve o contribuinte oportunidade de se manifestar, antes da decisão que efetivamente determinou a conversão, proferida em 10/11/2014 (fls. 36). Pois bem. Nesta esteira, inviável, nestes autos, o resgate dos valores já transformados. Cabe ao contribuinte executado buscar as ações cabíveis para reaver o pagamento devido na esfera administrativa ou judicial, tendo em vista que tal importância já integra a disponibilidade financeira da União. De fato, as importâncias pagas a maior ou mal pagas a título de tributo só podem ser recuperadas por restituição (CTN, art. 165.). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010568-20.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALESSANDRO BARBIERI ARTIOLLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ALESSANDRO BARBIERI ARTIOLLI, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude da liquidação do débito (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015803-65.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, posto que ajuizada ação em duplicidade (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Com efeito, reconhecida pela exequente a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, V. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012387-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG (MG044782 - WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E MG050792 - FRANCISCO JOSE STARLING) X ROSA MARIA DA SILVA MINAS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG em face de ROSA MARIA DA SILVA MINAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a promover o recolhimento das custas processuais (fls. 35 e 36), o exequente permaneceu inerte (fl. 39). É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, o exequente deixou de cumprir a ordem judicial que lhe determinava recolher as custas processuais de distribuição devidas. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 e 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000154-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SP061464 - SERGIO DE TORO DEODONNO)

Cuida-se de execução de pré-executividade oposta pela executada MASTER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito. Alega que efetuou recolhimentos da GPS referente ao 13º salário de 2012, no dia 20/12/2012, lançando, todavia, incorretamente, a competência de 12/2012, ao invés de 13/2012. Em resposta, a executada informa que a Receita Federal do Brasil reconheceu o recolhimento apontado, gerando a realocação do pagamento para a competência correta. Sustenta, por fim, a higidez da cobrança relativa à competência 13/2014. É o relatório. DECIDO. Mediante os Despachos Decisórios nº 257/2017 e 258/2017 (fls. 42v. e 43 e 50v. e 51), a Receita Federal do Brasil, em revisão de lançamento, determinou a exclusão da cobrança das competências 13/2012, mantendo inalterados os valores apurados para 13/2014, também não impugnados pela exequente. Desse modo, de rigor o afastamento das parcelas indevidas. Ante o exposto, acolho, parcialmente, a exceção oposta e declaro extintos os créditos tributários relativos às competências 13/2012, inseridos nas CDAs 12.338.758-2 e 12.338.759-0, mantidos os demais períodos em cobrança (13/2014). Estando desacertada parte da dívida e em observância ao princípio da causalidade, há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência, uma vez que o contribuinte adotou providência apta e cabível, na via administrativa, a evitar o ajuizamento indevido. Ademais, houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo. Assim, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor das competências excluídas. Indefiro a liberação dos valores, porquanto o saldo remanescente em execução (fls. 55/56) suplanta o valor retido em depósito judicial (fl. 31). Certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal e após, providencie-se a conversão pleiteada à fl. 38v. dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003225-65.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA FAVORETO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ANA PAULA FAVORETO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018730-96.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVANA MOCCALDO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SILVANA MOCCALDO na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001191-83.2017.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X LUBRIFICANTES FENIX LTDA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP358341 - MAYRA DE ALMEIDA MARTINS E SP337470 - NAYARA BERNARDO RIZZI E SP152040 - ANA LUCIA LUNARDI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de LUBRIFICANTES FENIX LTDA., na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. À fl. 06, a executada noticia o pagamento do débito, o que restou validado pelo exequente que, por conseguinte, requereu a extinção do feito (fl. 19). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011450-84.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA CAMPINAS, pela qual se exige do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada (fl. 286), a parte exequente informa que a liquidação do crédito foi efetuada mediante depósito direto em conta corrente de sua titularidade. (fl. 289). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA FURTADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVINO COELHO FURTADO - GO10864, JOVELI FRANCISCO MARQUES - GO17472
IMPETRADO: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA, DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1948405 a 1948900), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001607-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARTURZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELIAS AUN FILHO - SP139906

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUISA MORATO ZULIAN

REPRESENTANTE: FABIANA MORATO ZULIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331,

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VICENTE BEZERRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA

DESPACHO

Diante da juntada do documento ID 4247311, intime-se o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000764-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LUCIANE SOUBIHE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora acerca da contestação e preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA JULIAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406, MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA - SP236421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAELSON JOSE DE LIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Nelson José de Lira Filho**, qualificado na inicial, em face do **INSS**, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, vieram os documentos (ID 157464 a 157480).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 186859).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 197708).

Laudo pericial (ID 282174).

A tutela antecipada deferida (ID 283929).

ID 305685. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora (ID 1336047).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e não existindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Cada parte arcará com as sucumbências de seus respectivos advogados, nos termos do acordado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se e expeça-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOFIA FILIPA BARROS MENDES
REPRESENTANTE: SELMA REGINA DA SILVA BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879, SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 2147183. Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005716-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSECUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor da causa, consoante petição inicial – ID 2927999, devendo constar R\$89.769,24.

Diante da prevenção apontada na certidão – ID 2936472, junte a parte impetrante cópia da petição inicial referente aos autos nºs 5005714-53-2017.403.6105 e 5005717-08.2017.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Em igual prazo, emende a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, devendo adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, levando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário alegado e as guias GPS anexadas aos autos, recolhendo a diferenças das custas processuais devidas ou justifique o valor atribuído à causa apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Intime-se a impetrante.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOVANI CASSIO PIOVEZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 1482173, uma vez que não há pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada - ID 2269967 e 2270024, bem como ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2284787 e 2284798. Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007471-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: S5 SERVICOS TERCEIRIZADOS E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo ser equivalente ao débito impugnado, bem como proceder com o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, volvam imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITALIA ACABAMENTOS MARCENARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como proceder com o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007628-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SERGIPE, AUDITOR FISCAL FEDERAL A GROPECUÁRIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, juntando aos autos comprovante de recolhimento de custas e regularizar sua representação processual (ID 3664620 - Pág. 1).

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006185-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS no qual se requer o reconhecimento do direito das empresas representadas pela impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN, bem como para declarar o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISSQN, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de **improcedência liminar do pedido** da impetrante, eis que contrário a acórdão proferido pelo E. STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o E. STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à presente pretensão, decidindo pela **legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgamento do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ **especificamente acerca do tema tratado nestes autos**, afasta a alegação da autora de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela impetrante, nos termos do artigo 332, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

P.R.I.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARTONIFICIO VALINHOS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante requer a desistência da demanda, em razão da perda superveniente do interesse processual, conforme petição de ID 2358101.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS, devendo os recolhimentos das referidas contribuições serem realizadas a partir da concessão da liminar com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS, até decisão definitiva do feito, bem como reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores pagos a maior, correspondentes aos últimos (05) cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

O despacho inicial – ID 1552451 determinou que a impetrante acostasse aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0014478-36.2005.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, apontado na pesquisa de prevenção – certidão ID 1504626.

Pela petição ID 1526620, a impetrante alegou que não há conexão entre o presente feito e o acima mencionado, uma vez que nestes autos discute-se acerca do reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com o valor do ICMS incluído em suas respectivas bases de cálculo, bem como o pedido para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos (05) cinco anos e nos autos nº 0014478-36.2005.403.6105 o objeto é a compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, em razão da inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98 que majorou a alíquota da COFINS para 3% e alterou a base de cálculo das referidas exações, em desacordo com a Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 06008175819934036105, 06008184319934036105 e 06012055819934036105, apontados na certidão ID 1504626, por se tratar de objetos distintos.

Verifico que, anteriormente à propositura do presente *mandamus*, a impetrante ingressou com mandado de segurança perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, autos nº 0014478-36.2005.403.6105, o qual se encontra arquivado, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, a impetrante adianta entender que não há conexão entre o presente *mandamus* e o que tramita perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP e sustenta que as demandas possuem pedidos diversos e, por consequência, não há prevenção a ensejar a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Todavia, este entendimento não prospera. O Mandado de Segurança autuado sob o nº 0014478-36.2005.403.6105, que discute, de forma genérica, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, efetivamente abrange os fatos geradores ocorridos tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14, não havendo que se falar em limitação do primeiro pedido em razão de superveniente disposição legal.

Desse modo, além de desnecessária, a propositura da presente demanda acarreta ao fenômeno da continência, vez que esta última está contida na ação mais ampla, sendo imperiosa, portanto, a sua extinção sem análise de mérito, nos termos do artigo 57 do CPC.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 57 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007600-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIENE COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GICELI SILVA DE ABREU - SP381571, GESICLER NISHIANAY BEZERRA - SP376641, VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA - SP377766
IMPETRADO: 26ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede seja determinado que a autoridade impetrada implante o benefício Auxílio-Doença, com o consequente pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre 01/06/2016 a 30/11/2016.

Aduz, em síntese, que é segurada e, não podendo retornar ao trabalho em virtude de que seu quadro clínico se manteve inalterado conforme laudo psiquiátrico juntado aos autos.

Relata que em 23/08/2017, a assessoria técnica médica, analisou o recurso apresentado pela impetrante, bem como os laudos expedidos pelo psiquiatra que realiza seu tratamento, e sem a devida perícia, concluiu por ratificar a decisão de alta programada para 30/05/2017 (Doc. 05), alegando ausência de elementos suficientes para alterar a decisão pericial anterior.

Assevera, por fim, Em 19/09/2017, na Sessão de Julgamento Ordinária nº 287, da 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o recurso foi conhecido e teve negado o seu provimento, com base no parecer da assessoria técnica ratificou a alta programada. (Doc. 07).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o pedido principal da impetrante versa no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a reconhecer devido o benefício de auxílio-doença com o consequente pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre **01/06/2016 a 30/11/2016**.

Ora, resta claro que o impetrante pretende, em verdade, o reconhecimento do direito e o pagamento de auxílio-doença relativamente a períodos pretéritos. Nesse passo, imperioso destacar que **o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança**, devendo o pedido do impetrante ser aduzido nas vias ordinárias, vez que incabível na via estreita do *mandamus*.

Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do E. STJ:

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, na qual a autora requer seja declarado seu direito à redução do Imposto de Importação – II, nos termos da Resolução CAMEX 64/2017 (alíquota de 0%), com alegação de que o maquinário importado não possui similar no país e faz jus ao benefício “Ex-tarifário”.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Porém, ante o requerimento da autora, aquele Juízo determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos da ação nº 5006766-84.2017.403.6105, em trâmite nesta 6ª Vara.

No entanto, a alegada conexão não existe, vez que as mercadorias importadas de que tratam cada uma das demandas são distintas e, a despeito de ambas as ações versarem sobre a mesma tese, a causa de pedir (relação jurídica material - declaração de importação) também é diversa.

Ora, impor a distribuição por dependência de cada ação ajuizada pela autora relativamente a cada novo maquinário importado, simplesmente por versarem sobre o mesmo tipo de mercadoria, levaria este Juízo a ser considerado “prevento” para todas importações controvertidas da autora, o que é inadmissível.

Portanto, tendo em vista a vinda dos autos a este Juízo apenas para que verificasse eventual prevenção e sendo esta inexistente, devolva-se o feito à Vara de origem, em razão da distribuição livre efetuada.

Encaminhe-se o feito imediatamente ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal de Campinas.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0011593-49.2005.403.6105 (2005.61.05.011593-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COTTIVAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X IVAN AUGUSTO ARGENTIERI X VANESSA CAROLINE F. ARGENTIERI X MARIA LUCIA ARGENTIERI BIANQUINI X ODAIR BIANQUINI(SP196407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO)

Fl. 138: Diante da ausência de bens penhorados nestes autos, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento emarquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-59.2005.403.6105 (2005.61.05.000599-5) - SAULO DE CARVALHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPJ (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fim.3. Intimem-se.

0002191-89.2015.403.6105 - RUBENS RICARDO(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se o autor a regularizar sua representação processual assinando o instrumento de mandato (fl. 101), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com base no artigo 76, 1º, inciso I do Código de Processo Civil.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009799-41.2015.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP261610 - EMERSON BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de confirmar a liminar deferida nos autos, bem como por deixar de declarar a inexistência do débito objeto da lide (duplicidade de contrato gerada pela ré). Arvora-se ainda contra a condenação da parte autora em sucumbência, alegando que, neste ponto, a sentença foi contraditória. Além disso, insurge-se contra a fixação do valor da indenização em danos morais.É o relatório. DECIDO.Recebo parcialmente os embargos de declaração, apenas quanto às alegações de omissão. Não recebo quanto à contradição, por falta do requisito cabimento. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar contradição, mas mero inconformismo com a sentença.No tocante à verba sucumbencial, está expresso na sentença que a parte autora foi condenada ante a sucumbência mínima da parte ré. Outrossim, no que tange ao inconformismo quanto à fixação dos danos morais, vê-se que os embargos de declaração não se mostram cabíveis.Desta feita, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de omissão, recebo o recurso, mas nego provimento em relação à ausência de confirmação da antecipação de tutela em sentença. Tal confirmação e mesmo a antecipação de tutela restaram prejudicadas à fl. 57, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal contraprovou nos autos que o nome da parte autora não estava mais inserido nos cadastros de inadimplentes, não havendo, portanto, que se falar em confirmação da medida.Quanto à omissão em relação à declaração expressa da inexistência da dívida apontada em órgão de proteção de crédito, com razão a impetrante. A sentença considerou a inexistência do débito, por ser decorrente de duplicidade, na fundamentação, mas também houve pedido de declaração sobre isso, além dos pedidos condenatórios.Assim, ante o teor da sentença, declaro a inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e discriminado na petição inicial.Diante do exposto, conheço de parte dos embargos, com relação às omissões alegadas e dou provimento apenas ao pedido para declarar, por sentença, a inexistência de um débito. Declaro a inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e discriminado na petição inicial.Intimem-se.P.R.I.

0004576-73.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

J. Vista à ré sobre o acordo na ação de divórcio, para manifestação em cinco dias sobre a pretensão de mudança do polo ativo desta, bem como ao coautor José Roberto sobre a pretensão da autora de exclusão dele do polo ativo e integração deste exclusivamente em nome dela.

0007979-50.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO SANTANA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Jardim DallOrto Empreendimentos Imobiliários SPE LT A se insere no mérito e com ele será analisado.Manifstem-se as partes sobre a produção de outras, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Havendo pedido de produção de prova pericial, deverá a parte requerente apresentar os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que este juízo avalie a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0010738-84.2016.403.6105 - SAULO HENRIQUE MORAES(SP326377 - VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.

Diante da citação pessoal posteriormente ao prazo previsto no art. 6º da Lei. 11.101/2005 e não contestação dos réus VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. e INPAR PROJETO 86 SPE LTDA, declaro sua revelia sem, contudo, aplicar os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, haja vista a contestação do primeiro réu nos termos do art. 345, inc. I do mesmo diploma legal. Abra-se vista ao autor da contestação apresentada pela CEF.Intimem-se.

0015637-28.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO)

Fls. 298/309. Mantenho o despacho de fl. 297 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013234-96.2010.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 229, ante a petição de fls. 231/233. Fls. 231/233. Dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7) - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Pela resposta da agência da CEF-PAG Justiça Federal (fl. 394) não foi localizado nenhuma conta vinculada do FGTS em nome do autor e de que o número informado no auto de penhora não corresponde a um número de conta vinculada válido, mas se trata de mero código de empregador e empregado de uso interno da empresa empregadora.Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 390 para determinar que a CEF providencie a transferência do valor constante do extrato de fl. 342 (R\$1.957,87 com atualização a partir de 03/07/2008), por corresponder ao valor de R\$1.694,63 em 21/06/2005, para uma conta vinculada do FGTS a disposição do autor. Na hipótese de já ter sido sacado, informe a data do saque.Prazo de 15 dias.Int.

0009930-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legal.Int.

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-85.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Diante da comunicação de fls. 555 solicitando agendamento de data para oitiva de testemunha em cumprimento a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, fica designado audiência para oitiva para o dia 01/03/2018 às 15:00 horas, a ser retransmitido para a sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Mesmo dia e hora que foi designado para oitiva da testemunha relacionada na carta precatória que se encontra na 13ª Vara Federal de São Paulo. Comunique-se à 11ª Vara de Alagoas - Subseção Judiciária de Santana do Ipanema. Intimem-se as partes ou seus procuradores constituídos.

Expediente Nº 6425

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-96.2011.403.6105 - HELIO FERNANDO BREDARIOL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Diante da anulação da sentença e determinação de realização de prova pericial nas dependências da empresa Eaton Ltda, considerando que o agente insalubre é ruído consoante PPP de fls. 64/66, necessária a realização para verificação de todo o período laborado (1984 a 2010). Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Wilson Bertin Junior, engenheiro segurança do trabalho, CREA nº 5069720080, domiciliado à rua Romeu Chiminasso, 730, Bloco B - apto 84, Chácara das Nações, Valinhos/SP CEP 13272-588, fones (19) 98805-7778 e 3269-0513, email: wilberjunior@gmail.com. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita o encargo e dar início a prova pericial, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias. Int.

0002234-19.2012.403.6303 - JOAO SOARES(SPO70737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

0011564-47.2015.403.6105 - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela União/INSS contra ato ordinatório de fls. 262. Relata a embargante que a decisão atacada determinou à União a digitalização e distribuição destes autos no PJe, enquanto apelante, nos termos do art. 3º da resolução nº 142 de 20/07/2017 e que, contudo, com a da Resolução nº 150 de 22/08/2017 - a entrada em vigor da referida Resolução nº 142/2017 teria sido postergada para 02/10/2017. Em verdade, foi a Resolução nº 152, de 27/09/2017 que postergou a digitalização dos autos pelo apelante, quando se tratasse este de ente público, alterando a Resolução 142/2017, determinado a obrigação de tal digitalização àqueles entes para 90 (noventa) dias após sua vigência. Portanto, recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e dou-lhes provimento, tomando como base a Resolução nº 152. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004919-91.2015.403.6303 - WILSON MARTIN GONCALVES CARRETERO(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o juízo de admissibilidade compete unicamente ao juízo ad quem, cabendo a este Juízo somente dar vista à parte contrária para contrarrazões, dê-se ciência ao réu para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova o recorrente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nºs 88/2017, 142/2017 e 148/2017 do TRF3, informando nestes autos o seu cumprimento. Com a comunicação pelo recorrente de que procedeu a virtualização, promova a Secretaria a anotação da nova numeração conferida à demanda. Em seguida, remetam-se ao arquivo. Caso contrário, aguarde-se Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005000-18.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORENCE, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de taxas de condomínio. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/33. Intimada a retificar a representação processual, a autora quedou-se por inerte (fl. 37v). A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera, em razão de o endereço informado na petição inicial ser dado como inexistente pelos Correios (fls. 42/43). Diante do descumprimento da determinação do juízo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009375-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9)) DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se o segurado exerceu duas atividades concomitantes e a sua aposentadoria foi calculada com base em apenas uma delas, deve o seu benefício ser recalculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, considerando-se no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição referentes às duas atividades respeitados as regras previstas em seus incisos. Por essa razão, como o autor laborou concomitantemente nas empresas Centro Médico de São Paulo S/C Ltda, CEMESPAN e Prefeitura do Município de São Paulo, e o benefício implantado foi considerado somente o vertidos pela empresa Centro Médico de São Paulo S/C Ltda, requer a inclusão dos salários de contribuição vertidos pelas outras duas empregadoras para apuração do seu salário de benefício. O autor traz aos autos somente os salários de contribuição nas empresas Centro Médico e CEMESPAN Assistência Médica S/C Ltda. Contudo, quanto ao período laborado para o Município de São Paulo, deve o autor levar ao INSS a Certidão do Tempo de Serviço ou Contribuição do Município de São Paulo para averbação. Isto posto, intime-se o INSS a revisar os cálculos do benefício do autor levando em conta somente os recolhimentos vertidos pelo Centro Médico São Paulo S/C Ltda e pela CEMESPAN Assistência Médica S/C Ltda, uma vez que a DIB é de 20/05/1998. Encaminhem-se e-mail a AADJ para cumprimento instruindo-o com cópia do documento de fls. 09 e 104, uma vez que são os resumos juntados pelo próprio autor. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO e TANIA REGINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR objetivando, em sede de tutela de urgência, conforme emenda à inicial ID 4189577, que em face da CEF seja-lhe determinado que se abstenha de cobrar as parcelas tidas como inadimplidas após o falecimento do mutuário Sr. Gustavo José Machado, bem como para que esta ré se abstenha de adotar medidas judiciais ou extrajudiciais para retomada e alienação do imóvel, bem como seja-lhe determinada a retirada das restrições feitas em nome do mutuário falecido e, em face da 2ª Co-ré (Fundo Garantidor da Habitação Popular), que arque com todas as parcelas vencidas e vincendas a partir do falecimento do mutuário, sendo-lhes garantida a quitação do contrato.

Ao final, com relação à CEF requer seja declarada a inexistência da dívida e a quitação integral do financiamento imobiliário, seja expedido termo de quitação e, no tocante ao segundo Réu que seja determinado o cumprimento do contrato de seguro inserido no contrato de financiamento, nos termos da cláusula 30ª, inciso II, satisfazendo o saldo devedor do imóvel.

Relata que, em 12/07/2017, faleceu o Sr. Gustavo José Machado, companheiro e filho das autoras, respectivamente.

Explicita que, entre os bens deixados pelo falecido, há um apartamento adquirido com parte de recursos próprios e através de financiamento imobiliário firmado com a CEF, sob o contrato nº 855552887630.

Ressaltam a cláusula trigésima do contrato firmado com a CEF, sendo que neste há previsão de cobertura, pela 2ª Ré, do financiamento no caso de falecimento do mutuário. Mencionam que para ter acesso a tal cobertura teria que efetuar um pagamento mensal a favor do fundo e que estes pagamentos estavam sendo quitados rigorosamente pelo falecido, bem como valor do financiamento.

Mencionam que uma vez iniciado o processo de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido, foi solicitada declaração de quitação do contrato de financiamento e que ao solicitarem tal termo, através do devido processo administrativo junto à CEF, foi-lhes negado o termo de quitação e informado que o contrato em questão não seria quitado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, sem maiores explicações.

Ressaltam que a CEF não justificou a negativa da quitação do contrato pelo Fundo, nem mesmo as cobranças lançadas junto aos órgãos restritivos em decorrência do não pagamento das parcelas vencidas após o falecimento do mutuário.

Pelo despacho ID 4010063 foi determinado às autoras que bem esclarecessem suas pretensões antecipatórias e definitivas com relação das cada um dos réus.

Emenda à inicial ID 4189577.

É um breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID como emenda à inicial (ID 4189577).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

As autoras se insurgem em face da negativa (não comprovada) de quitação do financiamento pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular em decorrência do falecimento do mutuário Sr. Gustavo José Machado, nos termos da cláusula trigésima, inciso II do contrato firmado com a CEF, sob o nº 855552887630.

Somente após a apresentação da defesa é que se mostrará possível concluir pela existência ou não de vício no procedimento que culminou com o indeferimento do pedido de quitação do financiamento. Ressalte-se bem tal negativa sequer resta comprovada nos autos, mas tão somente a solicitação da cobertura para o Fundo Garantidor da Habitação (ID 3992333). Sendo assim, mostra-se conveniente que, por ora, se aguarde a formação da relação processual, do contraditório e da dilação probatória.

Ademais, a providência requerida de quitação do financiamento pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular é satisfativa, de difícil reversão e, ainda, envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessária, frise-se, a prévia oitiva da parte contrária.

Não restando indene de dúvida violação ou afronta à cláusula que prevê que o Fundo Garantidor da Habitação assume o saldo devedor do financiamento imobiliário (ID 3992294 – pág. 10), por consequência, não há elementos nos autos para se suspender a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vincendas do financiamento. Entendimento diverso com relação às parcelas não adimplidas contraria o entendimento ora adotado de necessidade de oitiva da parte contrária e à míngua de documentos.

No mesmo sentido não há qualquer comprovação nos autos de que foram ou estão sendo adotadas medidas judiciais ou extrajudiciais para retomada no imóvel nem tampouco que o nome do falecido encontra-se negativa em decorrência do não adimplemento da obrigação relacionada ao contrato de financiamento, razão pela não há como se acolher a pretensão das demandantes neste aspecto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se as autoras a justificarem o polo ativo, ante a forma como foi proposta a presente ação, uma vez a qualidade de herdeiras do mutuário falecido não se confunde com a legitimidade ativa necessária para propositura de ação. A representação do espólio cabe à inventariante.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2018, às 13:30 min, devendo os réus serem citados com 20 (vinte) dias de antecedência e intimados para participar da audiência.

Citem-se e intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se já efetuou o levantamento do Alvará ID 3446844.

2. Indefero o pedido de expedição de Alvará (ID 4167316), tendo em vista que os valores poderão ser diretamente levantados pelos beneficiários.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: D.S. INTERNA COES DOMICILIARES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 4276813 e 4276826).
2. Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório - PRC (ID 2700946).
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006122-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: BOTTA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI COMIS GARCIA - RS73448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (ID 4276960).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001537-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BISKER - SP187448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (ID 4277061).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PAHIM - SP165916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 4277307 e 4277313).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005199-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 4279586 e 4279600).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-73.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 4279684, 4279688 e 4279693).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000396-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

DESPACHO

Trata-se de habeas data com pedido liminar proposto por **KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que lhe forneça os extratos solicitados, referentes aos pagamentos efetivados e constantes no Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais.

Menciona que há mais de 4 (quatro) meses formalizou solicitação relacionada aos extratos pretendidos, mas que não obteve qualquer resposta.

É o relatório.

Afasto eventual ocorrência de prevenção entre a presente ação com as apontadas na aba "associados" por se tratarem de ações bem antigas e a presente referir-se a pedido administrativo formalizado em outubro de 2017.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência para após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim já foi dado andamento à solicitação administrativa da impetrante.

Requisitem-se as informações, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Dê-se vista ao MPF.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCINEA DUARTE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No laudo pericial ID nº 4231022 o Sr. Perito bem consignou que "*este perito considera a existência atual de Transtorno afetivo bipolar; episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, (F31.5 pela CID 10), havendo incapacidade laboral parcial e temporária*", razão pela qual **DEFIRO** o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB nº 542.922.988-8) para a demandante, cessado em setembro de 2017, que deverá ser reimplantado em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de março de 2018, 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **27/02/2018**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda..
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005563-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MAFALDA CARON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte maneira:
 - a) um em nome da exequente, no valor de R\$ 93.207,81 (noventa e três mil, duzentos e sete reais e oitenta e um centavos);
 - b) outro em nome do Dr. Fábio Rogério Carlis, no valor de R\$ 11.184,94 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006183-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP20313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 526.131,02 (quinhentos e vinte e seis mil, cento e trinta e um reais e dois centavos), e outro no valor de R\$ 25.320,16 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte reais e dezesseis centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2017.4.03.6105

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 3565406.

Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO CORREA DE LIMA NETO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se pessoalmente o diretor da empresa Alfi Caldeiraria, para que apresente, em 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e os documentos que serviram de base para o seu preenchimento, referentes ao período em que o autor alega ter exercido suas atividades, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISALI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora **ISALI DA COSTA** a antecipação de tutela para que seja determinado ao **INSS** que lhe conceda o benefício de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da medida desde a data do óbito do segurado instituidor e o pagamento das parcelas vencidas.

Relata que o benefício requerido administrativamente, em 21/03/2007, de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, em 31/01/2003 fora indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Sustenta que as provas apresentadas “*são mais que suficientes*” para provar a união marital com o segurado falecido.

Procuração e documentos foram juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento ID 4115224.

Os documentos juntados não são suficientes para concessão da medida antecipatória. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária o aprofundamento da cognição e instrução probatória.

Ademais, a urgência ensejadora da medida pretendida não se revela presente, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu no ano de 2007, conforme informa a autora e documento ID 4115224 e a presente ação só foi ajuizada agora em 2018, mais de 10 anos depois.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Quanto ao procedimento administrativo do benefício pretendido, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se e intime-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004537-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EURAIDES GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 38.166,91 (trinta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) em nome da exequente, e outro, no valor de R\$ 2.446,88 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo a exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-79.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
MAXIMA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MECÂNICOS LTDA	01.691.069/0001-71
MILZA MÁXIMA GUMARÃES DE FREITAS	105.801.938-45
JOSÉ ROBERTO DE FREITAS FILHO	064.786.828-89
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**, **JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5000483-79.2016.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MAXIMA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MECÂNICOS LTDA, MILZA MÁXIMA GUMARÃES DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO DE FREITAS FILHO**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 25.4073.558.000015-01, na modalidade Empréstimo PJ com Garantia FGO, pactuada em 01/04/2015, totalizando o montante de R\$ 113.513,45 (cento e treze mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até o dia 31/03/2016. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 17 de janeiro de 2018. Expedido por Cibele Braçale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUMARAES DE FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
MAXIMA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MECÂNICOS LTDA	01.691.069/0001-71
MILZA MÁXIMA GUMARÃES DE FREITAS	105.801.938-45
JOSÉ ROBERTO DE FREITAS FILHO	064.786.828-89
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**, **JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5000483-79.2016.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MAXIMA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MECÂNICOS LTDA, MILZA MÁXIMA GUMARÃES DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO DE FREITAS FILHO**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 25.4073.558.000015-01, na modalidade Empréstimo PJ com Garantia FGO, pactuada em 01/04/2015, totalizando o montante de R\$ 113.513,45 (cento e treze mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até o dia 31/03/2016. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 17 de janeiro de 2018. Expedido por Cibele Braçale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s)

CNPJ/CPF nº	
MARCELO STERPELONI LOPES ME	07.761.561/0001-52
MARCELO STERPELONI LOPES	220.588.128-08
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5005808-98.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MARCELO STERPELONI LOPES ME** e **MARCELO STERPELONI LOPES**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato(s) n.º 252952691000001960, pactuado em 30/03/2016, totalizando o montante de R\$ 141.631,10 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e dez centavos), atualizado até o dia 14/09/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 17 de janeiro de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s)

CNPJ/CPF nº	
MARCELO STERPELONI LOPES ME	07.761.561/0001-52
MARCELO STERPELONI LOPES	220.588.128-08
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5005808-98.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MARCELO STERPELONI LOPES ME** e **MARCELO STERPELONI LOPES**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato(s) n.º 252952691000001960, pactuado em 30/03/2016, totalizando o montante de R\$ 141.631,10 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e dez centavos), atualizado até o dia 14/09/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 17 de janeiro de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUTADO: MIGUEL CURY SALEK JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
MIGUEL CURY SALEK JUNIOR	304.446.228-29
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5005320-46.2017.403.6105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica MIGUEL CURY SALEK JUNIOR, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo Contrato nº. 213006110000140883, pactuado em 12/12/2013, totalizando o montante de R\$ 59.340,76 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até o dia 28/08/2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de janeiro de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUTADO: MIGUEL CURY SALEK JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
MIGUEL CURY SALEK JUNIOR	304.446.228-29
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5005320-46.2017.403.6105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica MIGUEL CURY SALEK JUNIOR, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo Contrato nº. 213006110000140883, pactuado em 12/12/2013, totalizando o montante de R\$ 59.340,76 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até o dia 28/08/2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de janeiro de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005434-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES DA SILVA PAES

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
CRISTIANE TAVARES DA SILVA PAES	184.301.328-21
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5005434-82.2017.4.03.6105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica CRISTIANE TAVARES DA SILVA PAES, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo contrato nº. 252861191000110488, pactuado em 07/11/2016, totalizando o montante de R\$ 70.129,46 (setenta mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até o dia 29/08/2017. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital, será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de janeiro de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005434-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES DA SILVA PAES

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
CRISTIANE TAVARES DA SILVA PAES	184.301.328-21
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5005434-82.2017.4.03.6105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica CRISTIANE TAVARES DA SILVA PAES, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo contrato nº. 252861191000110488, pactuado em 07/11/2016, totalizando o montante de R\$ 70.129,46 (setenta mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até o dia 29/08/2017. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital, será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 18 de janeiro de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-51.2017.4.03.6105
AUTOR: DEVANIR APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 12/01/1996 a 10/07/2002 e 30/03/2003 a 27/10/2008.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intím-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006645-56.2017.4.03.6105
AUTOR: JOE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível do documento ID 16012018.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade (ID 4275425) impetrada que noticiam o encaminhamento do processo referente ao benefício nº 46/176.659.367-1 para o julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ressalte-se ao impetrante que não cabe à autoridade impetrada indicada (Gerente Executivo do INSS) apreciar o recurso administrativo, mas tão somente encaminhá-lo para julgamento, o que fora feito em 24/10/2017 (ID 4275425 – pág. 2).

Dê-se vista ao MPF e, sem seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFONSO FERNANDES BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer seu pedido, indicado de forma explicita quais períodos pretende que sejam computados como tempo especial, bem como os já assim considerados, relacionando os períodos à documentação apresentada, se for o caso.

Concedo ao autor prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005975-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. B. EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME, BENEDITO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO NILSON DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado Francisco Nilson da Silva compareceu à sessão de conciliação (ID 3942771), considero-o citado.
2. Aguarde-se a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-28.2017.4.03.6105
AUTOR: NIVALDO MARIANO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030
EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DIORACY PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-96.2017.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675, NILCE APARECIDA DA SILVA - SP201469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REINALDO KARAM JUNIOR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA TONETI - SP372101
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SP - UNIDADE DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal, em face da competência delimitada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal

Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105
AUTOR: MARINELSA ZEILMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Traga a autora informações atualizadas quanto ao andamento/conclusão da ação de interdição movida na Justiça Estadual.

Com a vinda das informações, venham-me conclusos os autos.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008374-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 4299263) que aduzem a falta de interesse processual, inclusive pugna pela condenação da demandante em litigância de má-fé.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-60.2017.4.03.6105
AUTOR: RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **RM PETRÓLEO S/A**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para proceder ao pagamento dos impostos PIS e COFINS com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Ao final, pretende a confirmação da tutela para declarar seu direito a “*proceder ao cálculo dos impostos PIS e COFINS, com a exclusão da base de cálculo do ICMS*” e a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com crédito decorrente da exclusão pretendida.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 2261158).

Concedida a antecipação da tutela (ID 2307445) e citada a União Federal, por esta foi apresentada contestação (ID 2608586), onde alega, preliminarmente, a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR e a ilegitimidade da parte autora para o pleito em questão. No mérito, questiona os conceitos de “receita” e “faturamento” em matéria tributária e pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e de: respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituído receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado como edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência — até então — sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acatados, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ – SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DEMONER

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 3656199), em face de Sergio Demoner, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, no despacho ID 3001491.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 6.735,38 (outubro/2017), acima do limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

O autor manifestou-se em réplica (ID 4230733). Sustenta que os rendimentos identificados no CNIS são valores brutos, sobre os quais incidem descontos de INSS e imposto de renda, tomando-os limitados à sobrevivência do requerente e de sua família, tendo que suportar as despesas com moradia, saúde e alimentação. Argumenta, ainda, que, para a gratuidade da justiça, basta a afirmação da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 02/2005 a 10/2017 (ID 3656208).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Resalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 3001491.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 3656199), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais no período de 03/03/1986 a 05/04/2004, na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-07.2017.4.03.6105

ASSISTENTE: LA DA FONSECA VESTUARIOS LTDA.

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **L.A DA FONSECA VESTUÁRIOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para proceder ao pagamento dos impostos PIS e COFINS com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Ao final, pretende a confirmação da tutela para declarar a “*inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*” e a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com crédito decorrente da exclusão pretendida.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 3294054).

Concedida a antecipação da tutela (ID 3368401) e citada a União Federal, por esta foi apresentada contestação (ID 3670349), onde alega, preliminarmente, a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR. No mérito, questiona os conceitos de “receita” e “faturamento” em matéria tributária, a possibilidade de compensação de tributos pagos a mais e, por fim, pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado como a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concludo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência — até então — sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acatados, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ – SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das alíquotas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6544

DESAPROPRIACAO

0020666-59.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X REGINA MARTINS KLINKE MUNIZ

1. Cumpra a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida à fl. 111-verso, informando o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação.2. Depois, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste feito à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.3. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.4. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. 5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.7. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.8. Intimem-se.

0021510-09.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERBOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUAQU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DURVAL RIBEIRO DE SOUZA X EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

Citem-se por edital os expropriados Durval Ribeiro de Souza e Edinates da Conceição Ribeiro de Souza.Tendo em vista que o expropriado Jardim Novo Itaguacu concordou com o valor oferecido à título de indenização e que, de acordo com a certidão de fls. 160 não foram encontradas quaisquer edificações na quadra 8, cancelo a vistoria ad perpetuum rei memoriae Intime-se o Sr. Perito de que seus trabalhos não mais serão necessários nestes autos.Decorrido o prazo da citação por edital e, não havendo resposta, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013612-04.2000.403.6105 (2000.61.05.013612-5) - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0007146-23.2002.403.6105 (2002.61.05.007146-2) - JM BROS PARTICIPACOES S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES)

Indefiro o requerido às fls 790/802.Da análise dos autos, especialmente do extrato de fls. 803, verifico que os depósitos efetuados na conta nº 2554.635.00006831-3 foram realizados pela empresa J Toledo da Amazônia Ind e Com Veículos Ltda, e que esta não é parte no presente feito.A ação, de fato, foi inicialmente proposta pela J Toledo da Amazônia e pela JM Bros Participações S/A. Entretanto, em face do despacho de fls. 408, os autos foram desmembrados, permanecendo nesta ação somente a JM Bros Participações S/A. Em razão do desmembramento e sua exclusão desta lide, a J. Toledo da Amazônia ajuizou a ação nº 2003.61.05.009490-9, distribuída a esta 8ª Vara, por determinação deste Juízo, em respeito ao princípio do Juiz Natural.Assim, concluo que, embora o depósito de fls. 803 esteja vinculado a estes autos, bem como à 4ª Vara Federal de Campinas, perante a qual a ação foi originariamente distribuída, por pertencer à J. Toledo da Amazônia, na verdade deveria estar vinculado aos autos nº 2003.61.05.009490-9.Assim, oficie-se ao PAB da CEF para que o valor depositado na conta de fls. 803 passe a ser vinculado aos autos nº 0009490-40.2003.403.6105 e a este Juízo, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 407, 408, 410, 687/690 e 700/702.Note-se que às fls. 715/718, pela CEF foram convertidos em renda da União somente os valores depositados em nome da autora JM Bros Participações.Eventual pedido de conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 2554.635.00006831-3 deve ser requerido nos autos da ação nº 0009490-40.2003.403.6105, em que a J. Toledo da Amazônia é parte.Comprovada a operação pela CEF, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, nada mais havendo ou sendo requerido, deverão os autos retornar ao arquivo.Int.CERTIDÃO FL. 816: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 812/814. Nada mais.

0007564-04.2015.403.6105 - ANA MARIA CAMILLO DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011594-82.2015.403.6105 - ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls.149/151, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0015711-19.2015.403.6105 - THEREZA LUCIA PITZER JUSTEN(SP243075 - THIAGO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018064-32.2015.403.6105 - CLAUDEMIR SANTANIELLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018074-76.2015.403.6105 - JAIME PEREIRA JURITY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao autor dos laudos periciais de fls. 248/278 e 278/303, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002547-72.2015.403.6303 - ANTONIO ROBERTO ROMANO(SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor da interposição de apelação pelo INSS (fls. 115/154), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determine(a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo(a) apelado(a) no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. 4. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.5. No silêncio, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.6. Intimem-se.

0002274-71.2016.403.6105 - ELCIO MENDES PEDREIRA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls.161/167, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

000775-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o presente feito já permaneceu suspenso por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo próprio INSS à fl. 88, determino o sobrestamento dos autos no arquivo, devendo os interessados requererem a reativação do mesmo quando entenderem necessário à continuidade do feito. 2. Intimem-se.

0000171-79.2016.403.6303 - ANGELA MARIA LIMA VIEIRA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS) X VICTORIA CRISTINA COSTA DE SOUZA VIEIRA(RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS) X MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA(RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS)

Tendo em vista que a testemunha André Luiz de Souza não foi encontrada para ser intimada a comparecer em audiência, cancelo o ato designado para o dia 22/02/2018. Intimem-se os réus a indicarem seu novo endereço no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro desde já preclusa a prova e determino sejam as partes intimadas para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depois aos réus Matheus e Victória Cristina e, por fim, ao INSS. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Indicado novo endereço, retomem os autos conclusos para designação de audiência. Vista ao MPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018418-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-09.2015.403.6105) LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC;b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos serem desansemados da execução nº 0007499-09.2015.403.6105 e aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013097-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desansemados.2. Defiro excepcionalmente nova tentativa de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.4. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.5. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.6. Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, posto que já realizada às fls. 76/78, sendo encontrados somente veículos com restrição.7. Resultando negativa a pesquisa pelo sistema Bacenjjud, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.9. Intimem-se. Certidão de fls. 121: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 119, para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 119. Nada mais.

0007499-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do contrato objeto destes autos. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo das pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD de fls. 140/145, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 137. Nada mais.

0001359-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA SALETE MORAES TOLENTINO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo das pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD de fls. 62 e 64, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 61. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009984-21.2011.403.6105 - JOSE CALVI JUNIOR(SP251112 - SARAH DI GIROLAMO) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, guarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013627-07.1999.403.6105 (1999.61.05.007851-6) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Em face da r. decisão de fls. 655/657, guarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo-sobrestado, cabendo à parte interessada promover o andamento do feito. Intimem-se.

0007851-79.2006.403.6105 (2006.61.05.007851-6) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA DA SILVA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA

1. Esclareço às partes que o prazo de 90 dias deferido pelo despacho de fl. 987 se referiu à suspensão do feito, enquanto que o prazo para manifestação quanto ao bloqueio de valores foi de apenas 05 (cinco) dias, não sendo justificável a carga dos autos com a União Federal por período tão longo.2. Assim, defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias exclusivamente à coexequeute Eletrobrás.3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, guarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP156171 - EDUARDO DAVID MABILIA E SP165506 - ROGERIO PENNA MASI E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Vistos. À fl. 493, o Ministério Público Federal apresentou alguns pedidos na fase do artigo 402 do CPP. Em resumo, pugna pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe alguns documentos; bem como seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a atual situação do parcelamento de débito mencionado pela defesa. Ao final, requereu a vinda das folhas de antecedentes do acusado, perante a Justiça Estadual e Federal. Por sua vez, a defesa apresentou seus requerimentos às fls. 497/498. Pugna pela remessa de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que informe o IP do computador utilizado para a entrega das DCTF's da empresa contribuinte Cleomar Química Ind. e Com Ltda, referente ao período dos fatos descritos na denúncia. Requereu, ainda, que este Juízo encaminhasse ofício ao 3º Distrito Policial de SP, a fim de que fosse informado o andamento do IPL nº 180/2016. Ao final, postulou pela juntada aos autos dos documentos de fls. 499/507. DECIDODEFIRO os pedidos realizados pelas partes, exceto a expedição de ofício ao 3º Distrito Policial de SP. A defesa do acusado CLEOMAR ALBRECHT GRILLO tem meios próprios para ter acesso ao procedimento investigatório supracitado, bem como consultar referido andamento, nos termos do quanto resguardado pela súmula vinculante nº 14, que possui a seguinte redação: Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Quanto aos demais pedidos, DETERMINO: 1 - EXPEÇA-SE ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, as 26 (vinte e seis) DCTF, originais e retificadoras, entregues pela empresa CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para os anos de 2009, 2010 e 2011, objeto do PAF nº 10830.724321/2013-15, bem como que informe, se possível, os dados de seus respectivos envios (data, hora, IP e identificação do certificado digital responsável); 2 - EXPEÇA-SE ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-se que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o parcelamento do crédito correspondente ao PAF nº 10830.724321/2013-15, outrora rescindido por não recolhimento dos 10% do montante (como previsto no artigo 2º, 2º, II da Lei nº 12.996/2014, fl. 82), foi restabelecido ou se pendente sobre referido crédito algum outro parcelamento válido; 3 - REALIÇISEM-SE os antecedentes criminais atualizados do acusado CLEOMAR ALBRECHT GRILLO, bem como certidões detalhadas (de objeto e pé) dos feitos criminais que nelas constar, tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual. Proceda a secretaria ao necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 4399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-49.2009.403.6105 (2009.61.05.002841-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MADALENA NUNES PORTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)

Diante da certidão de fls. 534, intime-se o réu WALTER LUIZ SIMS, na pessoa de seu defensor constituído, a recolher o valor das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) fazendo uso de guia de recolhimento da União.

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003583-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FORESTI(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. 207/2017 Folha(s) : 1833 Vistos. 1. Relatório ALBERTO FORESTI, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 337-A, III, c.c. 71, ambos do Código Penal. Arrolou uma testemunha. Narra a exordial acusatória (fls. 107/109): Nos meses de janeiro de 1999 a janeiro de 2007, ALBERTO FORESTI, na qualidade de sócio-administrador da empresa AF TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 51.907.814/0001-45, omitiu remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais constantes de folha de pagamento elaborada pela empresa, reduzindo, dessa forma, contribuição social previdenciária devida (competências 01, 02, 03, 04, 06, 08, 11, 12 e 13 de 1.999, 03, 08, 09, 12, 13 de 2.000, 10 de 2.001, 08, 13 de 2.002, 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12 e 13 de 2.003, 01, 02, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13 de 2.004, 01, 04, 05, 06 e 13 de 2.005, 01, 02 e 12 de 2.006 e 01 de 2.007). No ano de 2007, a Receita Federal realizou fiscalização na empresa AF TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 51.907.814/0001-45, sediada no município de Santo Antônio da Posse/SP. Segundo o apurado, no período acima mencionado, ALBERTO FORESTI, agindo de maneira livre e consciente, na qualidade de único administrador da empresa AF TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e responsável pela sua parte tributária, deixou de informar em GFIP - Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social, remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais constantes de folhas de pagamento elaboradas pela empresa e apresentadas à fiscalização. Por meio desta omissão dolosa, a empresa reduziu contribuição social devida, o que deu ensejo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n. 37.072.325-2, de 28/06/2007 (fls. 27/57 do Apenso I - cópia). Conforme ofício n. 597/2014 - GAB/PSFN/CPS, da Procuradoria da Fazenda Nacional, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 04 de fevereiro de 2013, inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 37.072.325-2, assim como não foi objeto de parcelamento, pagamento ou qualquer outra causa de extinção, suspensão ou exclusão. O crédito tributário atualmente encontra-se no valor de R\$ 423.988,70 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). A materialidade delitiva é extraída da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n. 37.072.325-2 (fls. 27/57 do Apenso I do inquérito policial do qual foi extraída a cópia), assim como da informação de que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, não existindo qualquer causa extintiva ou suspensiva de sua exigência. A autoria, por outro lado, encontra-se estampada nos arquivos da empresa na JUCESP (fls. 15/17) e na própria confissão do DENUNCIADO (fls. 24/25) no sentido de que era o sócio administrador da empresa à época dos fatos. A denúncia foi recebida em 16/10/2014 (fls. 116/118). O MPF pediu arquivamento do feito com relação aos débitos constantes dos Autos de Infração 37.072.320-1, 37.072.321-0 e 37.072.326-0, por não estarem constituídos definitivamente na esfera administrativa, o que foi deferido à fl. 157. O réu foi citado com hora certa (fl. 216), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 218/227). Arrolou a mesma testemunha da acusação. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 244/244v). Em audiência de instrução realizada perante este Juízo, a testemunha de acusação, comum à defesa foi ouvida, assim como foi procedido ao interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 255. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu. A defesa pediu a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil (visando trazer cópia das 45 GFIPs que deram origem à autuação objeto destes autos) e à empresa C&C (para que esta informasse os valores que reteve dos pagamentos da empresa terceirizada pertencente ao réu, destinados à Previdência Social). Tal requerimento foi indeferido, sob fundamento de que poderia ser providenciado pela própria parte (fl. 254). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e pediu a condenação do réu. Teceu considerações sobre a pena (fls. 257/262). Em memoriais (fls. 265/275), a defesa pediu a absolvição do réu. Preliminarmente, aduziu não haver provas de estar constituído definitivamente na esfera administrativa o crédito constante do DEBCAD 37.072.325-2 e invocou o instituto da prescrição em perspectiva. Alegou ainda que a conduta perpetrada pelo acusado é atípica, porquanto o contador terceirizado de sua empresa teria se equivocado no lançamento dos códigos nas GFIPs, fazendo constar o código 115, ao invés do 150, que seria o correto. Afirmando que a empresa teria, em verdade, créditos perante o INSS, e não débitos. Acrescentou que a tomadora de serviços da empresa do réu, a C&C, teria efetuado a retenção dos valores devidos à Previdência, deixando de repassá-los à AF Terceirizações Ltda. Por final, afirmou que não houve dolo na conduta do réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a aplicação da pena mínima, bem como a substituição por pena restritiva de direitos. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. Fundamentação. Ao réu foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 337-A, III do Código Penal, que preleciona, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, *in verbis* gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OBSERVADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativa-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MS). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-á de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-á tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por

diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.2 Custas processuaisCondeno o réu ao pagamento das custas processuais.4.3 Valor mínimo para reparação de danosEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Outras deliberaçõesApós o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, se o caso; expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 166, INTIME-SE a defesa do corréu GLACILDO DE OLIVEIRA para ciência da referida manifestação bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Após a apresentação da referida peça processual, em havendo juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, senão voltem conclusos.Fls. 170/172: tal pedido foi apreciado e decidido anteriormente, às fls. 135, nos seguintes termos: (...) A despeito da manifestação Ministerial de fl. 120, verifico que não foram apresentados argumentos ou documentos aptos a justificar a imprescindibilidade do deslocamento do réu MICENO ROSSI NETO até São Paulo/SP, no dia 10/11/2017.Cabe aos advogados do acusado, devidamente constituídos e remunerados para representá-lo, arcarem com os deslocamentos necessários para atendê-lo nesta cidade, haja vista a plena ciência quanto às cautelares impostas ao réu, especialmente aquela que proíbe a ausência da cidade de Campinas/SP, sem autorização judicial (fl. 93). Isso posto, INDEFIRO o pleito defensivo.Ratifico tal decisão e a mantenho por seus próprios fundamentos.Intime-se.

Expediente Nº 4403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003210-67.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

Intime-se a defesa do réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA a apresentar seus memoriais no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013892-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Às fls.346/351, a defesa solicita dilação de prazo para a apresentação de seus memoriais, justificando o pleito na alta complexidade dos fatos apurados nos autos, e no fato da petição ter sido vítima em acidente de trânsito em 19/01/2018.Verifica-se que a defesa fora intimada em 30/11/2017, conforme certidão de fls.343, para a apresentação de memoriais, sendo que o prazo para o cumprimento da intimação esgotou-se ainda no ano de 2017, mais precisamente no dia 05/12/2017. A certificação do respectivo decurso de prazo só ocorreu em 15/01/2018, às fls.343, portanto, este juízo considera que já houve transcurso de prazo razoável para a apresentação das alegações finais da defesa, e o pedido analisado já se trata de resposta a uma segunda intimação, conforme certidão de fls.345. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a dilação de prazo requerida de 15(quinze) dias por falta de amparo legal, haja vista que o Código do Processo Penal possui regra própria(art.403). Todavia, considerando o estado de saúde da defensora constituída, devido a ferimentos sofridos em acidente automobilístico em que se envolveu, DEFIRO o prazo IMPRORROGÁVEL de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4405

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008251-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008248-26.2015.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de representação do Ministério Público Federal pelo afastamento do sigilo fiscal, especificamente das notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas Fly Horse Importação e Exportação do Brasil Ltda, Guimarães Assessoria Aduaneira e FEAT Transportes Internacionais e Armazém Geral Ltda., no período de 01/01/2011 a 31/12/2015, em continuidade às investigações já em curso na chamada Operação Sangue Impuro que investiga a prática dos crimes de falsidade ideológica, uso de documentos falsos, facilitação de descaminho, descaminho por via aérea, evasão de divisas e lavagem de capitais, na importação subfaturada de cavalos de competição de salto de elevado valor, internalizados pelo Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP. Requer também o Ministério Público Federal o levantamento do sequestro/indisponibilidade dos equinos Eva e Dream DHedge Wulf Selection, importados pela Declaração de Importação (DI) n 12/025146-2, com a consequente comunicação aos depositários e à Confederação Brasileira de Hipismo para as providências cabíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I- DA TRANSFERÊNCIA/QUEBRA DE SIGILO FISCAL Nos trabalhos de investigação da Operação Sangue Impuro, desde a sua deflagração, os órgãos investigativos identificaram e desarticularam quatro diferentes grupos criminosos, em tese, atuando na importação subfaturada de cavalos de competição de salto. A fim de alcançar maior eficiência, tais investigações foram divididas nestes quatro diferentes grupos. A presente representação ministerial está vinculada à atuação do chamado Grupo 1 que se concentrou nas importações que tiveram como exportador declarado a empresa Fly Horse Importação e Exportação do Brasil Ltda, de propriedade de Alexandre Costa Guimarães, Eduardo Costa Guimarães e Fernando Costa Guimarães e/ou com a atuação destas mesmas pessoas por intermédio de suas empresas de despachos aduaneiros, a Guimarães Assessoria Aduaneira e FEAT Transportes Internacionais e Armazém Geral Ltda. No curso das investigações sobre a atuação dos envolvidos acima referidos, verificou-se que algumas das importações dos equinos teriam sido realizadas com o procedimento de ocultação do nome do real importador junto à Receita Federal e com subfaturamento do valor. De modo geral, a interposição fraudulenta nas importações teria ocorrido em nome da Fly Horse e de pessoas físicas. Após a chegada ao Brasil e o desembarco aduaneiro dos equinos, geralmente a Fly Horse Importação e Exportação do Brasil Ltda, emita uma nota fiscal de saída (de venda, por exemplo) para a transferência do animal para o real importador/adquirente. Por isso, a fim de auxiliar na identificação dos reais importadores e/ou adquirentes dos equinos, é que o Ministério Público Federal pugna pelo afastamento do sigilo fiscal das pessoas jurídicas acima indicadas, para que a Receita Federal forneça os dados completos das notas fiscais de saída emitidas por essas pessoas jurídicas. No caso concreto, o afastamento do sigilo fiscal das pessoas jurídicas mencionadas é imprescindível para aclarar, ainda mais, o esquema supostamente criminoso, possibilitando identificar os reais envolvidos nas importações. Assim sendo, torna-se imprescindível excepcionar a regra do sigilo fiscal, uma vez que a garantia constitucional não visa assegurar a ocultação da prática de crimes e, havendo interesse coletivo, ele se sobrepõe ao particular, na hipótese. Ademais, é indubitável que as liberdades públicas fundamentais não se prestam ao papel de salvaguardar os indivíduos responsáveis pela prática de atividades ilícitas. Aplicável, à espécie em apreço, o princípio da proporcionalidade. Assim, neste momento não vislumbro outra medida efetiva para obter os dados pretendidos. Portanto, o sigilo pode ser afastado judicialmente, por ser medida necessária, adequada e proporcional. Havendo indícios da prática de vários delitos, faz-se necessária a quebra do sigilo fiscal das empresas abaixo listadas, nos exatos termos em que requerido pelo Parquet Federal às fls. 1202/1209, cujo pedido fica desde já DEFERIDO. Para o cumprimento da medida, OFICIE-SE à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior de São Paulo (Titular: Dr. José Paulo Balaguer, endereço: Avenida Celso Garcia, 3.580, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03064-000) para que informe, em meio digital (CD/DVD) e no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, os dados completos constantes em seus bancos de dados (especialmente SPED) de todas as notas fiscais de saída emitidas pelas pessoas jurídicas abaixo discriminadas, no período de 01/01/2011 a 31/12/2015 (número e data de emissão da nota, descrição CFOP, CNPJ/CPF, nome e endereço do destinatário, descrição da mercadoria/serviço, descrição complementar, se houver, observações, valor da nota, data de vencimento e se a nota foi eventualmente cancelada). Nome CNPJ/CPF Fly Horse Importação e Exportação do Brasil Ltda. 05.696.064/0001-92 Guimarães Assessoria Aduaneira Ltda. 01.496.114/0001-37 FEAT Transportes Internacionais e Armazém Geral Ltda. 07.126.310/0001-04 Consigne-se no ofício que a resposta deverá ser enviada diretamente à Procuradoria da República em Campinas/SP, aos cuidados do Procurador Federal atuante nos autos. II- DO LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO As fls. 50/65, este Juízo acolheu requerimento do Parquet Federal e decretou o sequestro/indisponibilidade, dentre outros, dos equinos Eva e Dream DHedge Wulf Selection pois à época havia elementos indiciários de que teriam sido objeto de importação fraudulenta. Entretanto, nesta fase das investigações, com o aprofundamento na colheita de evidências, o Ministério Público Federal pugna pela liberação dos supracitados equinos, haja vista a aparente alteração do panorama fático-probatório e jurídico. Fundamenta o órgão Ministerial nos seguintes termos: (...) Com efeito, ao tempo do decreto de indisponibilidade havia forte suspeita de interposição fraudulenta na importação destes equinos, uma vez que importados em nome da FLY HORSE. Porém, a fiscalização constatou que o real importador/adquirente era a empresa QUALITY HORSES, de propriedade de Yuri Mansur Guerios. No curso da apuração criminal, documentos supervenientes obtidos (docs. 1 e 2, anexos) corroboraram a suspeita de interposição fraudulenta na forma acima. E mais, constatou-se a ocorrência de subfaturamento em tais operações, uma vez que na fatura comercial (invoice) verdadeira emitida pelo exportador, cada um dos equinos tem o valor de 50.000,00 (cinquenta mil euros)1, ao passo que nos documentos que instruíram o desembarco aduaneiro foram declarados os valores de 5.903,23 (Dream DHedge) e 6.296,77 (Eva), valores estes que serviram de base de cálculo para os tributos devidos. Verificou-se, ademais, que Yuri Mansur Guerios alienou o equino Eva, em 05/05/2012, para Elisa Barros, CPF n 060.323.498-45, pelo valor declarado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)2 (doc. 1). Esta informação se coaduna com as alegações de Luiz Felipe Pedrosa Verdi no mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n 0006577-13.2016.403.0000, fls. 630-636) e no Recurso Ordinário Constitucional interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (n 55.369-SP, fls. 1066 v-1083v), onde afirmou ter adquirido o animal aos 14/01/2013, de Elisa Barros, pelo valor de R\$ 100.000,00. A documentação ora acostada (doc. 2) também demonstra que o equino Dream DHedge foi alienado em 01/09/2013, pelo valor declarado de R\$ 90.000,00, para André Oliveira de Campos Freire, CPF n 396.997.688-00. Em 10/09/2014 André Oliveira transferiu a propriedade do cavalo, na Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), para Ian Masini, CPF n 176.943.218-30. Nesse cenário, aparentemente os dois equinos foram alienados, no Brasil, pela QUALITY HORSES, empresa de comércio de cavalos administrada por Yuri Mansur Guerios e Louisie Weber Ara, de modo que a interposição fraudulenta (ocultação do importador) e o subfaturamento na importação são, s.m.j., de responsabilidade do importador e de outros participantes da internalização do cavalo, tais como o(s) despachante(s) aduaneiro(s). Há, portanto, fortes indícios de que os atuais proprietários de Eva e de Dream DHedge possam ser caracterizados por terceiros de boa-fé, uma vez que tudo leva a crer que não participaram das operações de importação, tendo conhecido e adquirido tais animais apenas no Brasil, após o desembarco aduaneiro, por valores condizentes com o preço de mercado. Enfatize-se, ainda, que a eventual liberação do sequestro destes equinos em nada interfere na responsabilização penal de eventuais envolvidos. Assim, caso se comprove na investigação criminal que os adquirentes praticaram algum delito no bojo da operação Sangue Impuro, as medidas penais cabíveis serão adotadas independentemente do encaminhamento dado aos animais (...) leiaute modificado nesta oportunidade (Fls. 1205/1208 destes autos). Assim, conforme bem fundamentada manifestação Ministerial, que ora acolho como minhas razões de decidir, denota-se uma aparente alteração no quadro fático apta a possibilitar o levantamento do sequestro/indisponibilidade dos equinos Eva e Dream DHedge Wulf Selection, importados pela Declaração de Importação (DI) n 12/025146-2, haja vista os fortes indícios de que os atuais proprietários de Eva e de Dream DHedge caracterizem terceiros de boa-fé, uma vez que tudo leva a crer que não participaram das operações de importação, tendo conhecido e adquirido tais animais apenas no Brasil, após o desembarco aduaneiro, por valores condizentes com o preço de mercado. Diante do exposto, DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DOS EQUINOS EVA E DREAM DHEDGE WULF SELECTION, importados pela Declaração de Importação (DI) n 12/025146-2, estando referidos animais, desde já, livres para participar de competições nacionais e internacionais de hipismo. Importante consignar que o passaporte dos equinos também poderá ser emitido ou renovado normalmente e a transferência de propriedade também volta a ser livre. COMUNIQUE-SE A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO (CBH) acerca desta decisão para que proceda às providências cabíveis, especialmente a publicidade que deverá ser viabilizada pela supracitada confederação, junto aos órgãos de hipismo (confederações e federações internacionais e estaduais de hipismo), acerca da exclusão da restrição de participação destes equinos em competições no Brasil e no exterior. Somado a isso, INTIMEM-SE os proprietários dos equinos (Luiz Felipe Pedrosa Verdi e Ian Masini), preferencialmente na pessoa dos seus advogados, acerca do teor desta decisão, especialmente que se encontram desincumbidos do encargo de depositários dos equinos. Desde já, torno sem efeito decisão de fls. 1085/1086 no tocante à necessidade de intimação de ANDRÉ OLIVEIRA CAMPOS FREIRE como depositário do equino Dream DHedge Wulf Selection, por restar prejudicado referido ato, haja vista o levantamento do sequestro em questão. Após a expedição dos ofícios e comunicações, encaminhem-se os autos ao MPF de Campinas para a continuidade das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), para a devida tramitação dos autos entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2993

EXECUCAO FISCAL

000047-60.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IPAMAQ USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE PADUA BARBOSA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 170: Fls. 162/163: observe que o presente caso não se amolda às questões discutidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.377.019/SP (Tema 962 STJ) e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.000/SP (REsp 1.643.944/SP), haja vista que o(s) sócio(s)-administrador(es) contra quem foi redirecionada a presente execução participou(aram) do quadro societário da devedora, tanto na data do fato gerador do tributo, quanto no momento de sua dissolução irregular. Por estas razões, reconsidero a decisão de fl. 161 e passo à análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 157). Após a citação, não houve pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora. 1. Considerando a recusa da exequente (fl. 157), indefiro a penhora sobre os bens oferecidos às fls. 150/152 e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos, (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (art. 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infritifera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 177:1. Fls. 173: Designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 07 de março de 2018 e 09 de maio de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 25: uma fresa fiadeira marca Cardoso, prismática com digital, modelo FFPC 35, cone morse 4, com 540 de curso no eixo X e 300 no eixo Y). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se.

0003092-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATHTHES)

1. Fls. 106: Designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 07 de março de 2018 e 09 de maio de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 56/57: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125, Titan KS, placa CWY 9322, ano/modelo 2002/203, RENAVAL 792.086.015; um automóvel marca Volkswagen, modelo Kombi, ano/modelo 2001, placa DBF 7398, RENAVAL 753.440.482; uma máquina carimbadeira italiana Eumecanica Shoes, modelo G10 AM, ano 2001, nº série 3389, nº patrimônio Vaccaro 0153 e seu respectivo carregador/alimentador mod. AD60, nº série 3388, nº patrimônio 0152; uma prensa italiana marca Bruggi, dupla, mod. P64 SUR, ano 1996, nº série 96D125). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001382-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ORLANDIA

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal de nº. 5001381-34.2017.403.6113, oriundos da Justiça Estadual de Orlandia/SP, tem como parte embargada o Município de Orlandia, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (Provimto nº. 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015).

Assim, considerando a competência daquele juízo para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096, MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca do cumprimento do acordo pelo executado, requerendo o que de direito.

FRANCA, 25 de janeiro de 2018.

AUTOR: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, por meio da qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de evidência, autorização para promover o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo.

Narra a parte autora que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a ré, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da tutela, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Em atendimento à determinação do Juízo, a parte autora promoveu a retificação do valor da causa e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 4253694 e documentos que as acompanham em aditamento à inicial.

Determino o prosseguimento do feito.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, observo que seu deferimento independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A parte autora funda seu requerimento de concessão de tutela de urgência no inciso II do aludido dispositivo.

Assim, cumpre verificar se as alegações podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Não há súmula vinculante acerca do tema, razão pela qual passa-se à análise sobre a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

A respeito, dispõe o artigo

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.”

A parte autora pretende a obtenção da tutela de evidência pautada na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR.

Foi reconhecida a repercussão geral em relação ao tema do RE referido, inclusive em razão de a repercussão geral constituir requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, por força da alteração do artigo 106 da Constituição Federal, promovida pela EC n.º 45/2004, que acrescentou o parágrafo 3º àquele artigo, resultando na seguinte redação:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Dessa forma, é evidente que todo RE efetivamente julgado precisa ter sua repercussão geral reconhecida.

Por outro lado, pode haver reconhecimento de repercussão geral e não necessariamente julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, conforme ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR.

O precedente invocado pela parte autora para a concessão de tutela de evidência não pode ser caracterizado como Recurso Extraordinário repetitivo e, portanto, não atende aos requisitos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprir destacar que a questão analisada por meio da presente decisão é exclusivamente processual, não guarda qualquer relação com o mérito do feito ou a probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de evidência formulado na inicial.

Cite-se a União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

DESPACHO

ID 3970747: considerando o previsto no instrumento público de procuração acostado aos autos e que a procuração outorgada foi firmada por um procurador do Grupo “C”, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

USINA DE LATICÍNIOS JUSSARALTA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos, considerando que foram protocolizados em lapso superior a 360 dias.

Alega, em síntese, que em 29.01.2016 e 29.04.2016 apresentou pedidos de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, formalizados por meio dos processos administrativos PER/DCOMP n. 16373.48627.290116.1.1.18-0818, n. 25323.80524.290116.1.1.19-0956, n. 17952.64109.290416.1.1.18-8703 e n. 08065.35736.290416.1.1.19-3714, retificados em 05.04.2016 e 04.05.2016, os quais não foram analisados até a propositura da ação.

Desse modo, defendendo a ilegalidade da demora injustificada na conclusão da análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão da segurança para declarar seu direito à razoável duração do processo administrativo, seja estabelecido prazo para seguimento dos mesmos, procedendo ao julgamento e consequente ressarcimento dos valores apurados corrigidos pela SELIC a partir do protocolo dos requerimentos e que seja fixada multa diária em caso de descumprimento.

Juntou documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com várias outras ações, que foram afastadas.

Instada, a impetrante promoveu a regularização de sua representação processual.

Decisão ID 1679038 indeferiu o pedido de liminar, sendo objeto de embargos de declaração (ID 1702614).

Após manifestação da União (ID 1997704) na qual concorda com a existência de omissão na decisão, os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, para deferir em parte o pedido de liminar (ID 2109757).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 2391879), noticiando que foi iniciada a análise dos pedidos formulados pelo interessado, todavia, alegou que o prazo concedido mostra-se exíguo em razão da complexidade da análise, pugnando sua prorrogação. Sustenta que devido ao grande número de pedidos variados, não há análise imediata e o trabalho é realizado de acordo com a ordem cronológica, em respeito aos princípios da isonomia e moralidade. Defende a inexistência de ato coator porque não houve ilegalidade ou abuso de poder. Acrescenta que o contribuinte vem utilizando a via mandamental com a finalidade de não observância à ordem cronológica de análise de seus pedidos e obter precedência sobre os demais contribuintes, bem como, que eventual precedência da ação prejudica os demais contribuintes. Menciona, ainda, a impossibilidade de correção dos créditos pela SELIC e narra todas as etapas que são realizadas nos processos de ressarcimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2496208).

A União tomou ciência da decisão que deferiu em parte a liminar e informou inexistir interesse em recorrer (ID 2823077).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA."

1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que casente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte."

4. Ad arguendum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, certificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, previu a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, asistando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incluído-se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

No presente caso, os pedidos de restituição (PER/DCOMP) foram transmitidos no ano de 2016, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, não tendo sido concluído até a impetração do presente *mandamus*.

É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante – questão afeta à atribuição da autoridade coatora –, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

No tocante às alegações da autoridade impetrada acerca das peculiaridades do caso concreto e necessidade de prorrogação do prazo concedido, considero insuficientes para justificar a apontada morosidade da Administração Fazendária para a conclusão dos pedidos da impetrante.

Insto porque a eventual escassez de recursos humanos e materiais para a execução das atribuições funcionais cometidas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca constitui motivo plausível para elidir a responsabilidade subjetiva dos servidores lotados naquele órgão fiscal. Contudo, não se afigura como fundamento idôneo para se afastar a pretensão da impetrante, na medida em que o objeto do presente *writ* tem como questão de fundo a responsabilidade objetiva da instituição regional chefiada pela autoridade impetrada, não se discutindo a eficiência e a presteza dos seus respectivos agentes públicos, mas, sim, da Administração Pública quanto à análise dos pedidos de ressarcimento efetuados pela impetrante, em prazo razoável e consentâneo com os ditames do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Outrossim, embora relevante, a adoção do critério cronológico como parâmetro de fixação da prioridade de julgamento de todos os pedidos demandados perante a DRFB de Franca, igualmente não tem o condão de afastar a imperatividade do referido preceito legal, eis que são plenamente conciliáveis, na espécie, os princípios da isonomia e da impessoalidade (de que é corolário tal parâmetro de preferência) e o princípio da eficiência, que informa a norma impositiva do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido para a conclusão das análises dos pedidos administrativos efetuados pelos contribuintes.

Acrescento ainda, que a eventual desídia da impetrante quanto ao cumprimento das diligências, a seu cargo, necessárias para a apreciação do pedido de ressarcimento deve ser apontada concreta e objetivamente, em ordem a elidir a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelo alegado excesso de prazo, não podendo tal circunstância ser invocada genérica e abstratamente.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito – o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Quanto à atualização monetária e seu termo inicial, registro que o termo inicial se dá a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, atualizados pela Taxa SELIC, consoante já pacificado pela jurisprudência nacional, sendo desnecessárias ilações a respeito da matéria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca que promova todas as diligências necessárias à análise e conclusão dos processos administrativos PER/DCOMP n. 16373.48627.290116.1.1.18-0818, n. 25323.80524.290116.1.1.19-0956, n. 17952.64109.290416.1.1.18-8703 e n. 08065.35736.290416.1.1.19-3714, no prazo de 30 (dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei federal nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FABIO MARCELINO CORREA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

FRANCA, 19 de janeiro de 2018.

EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

DESPACHO

1. Ante a diligência infrutífera para citação do executado, informe a exequente o endereço atualizado deste, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens.
3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZENILDO DOS SANTOS, SELMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual no sentido de que requereu o levantamento da interdição do autor (documento ID 2179819), defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o demandante junte cópia integral dos autos n. 1000907-58.2016.8.26.0434, em trâmite na E. Vara Única de Pedregulho/SP.

No prazo acima, esclareça o autor seu pedido, notadamente se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 2007 a 2013, já que alega a suspensão do referido benefício nesse interregno, ou a cobrança de parcelas atrasadas, juntando aos autos, nesse caso, planilha de cálculos dos valores devidos e informando o número do benefício respectivo.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CORES DE TINTAS FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por CORES TINTAS FRANCA LTDA - EPP contra a INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade do débito inscrito na execução fiscal n. 5000077-63.2018.4.03.6113.

Alega que a autuação foi indevida, porquanto não exerce atividade danosa ao meio ambiente.

Requer a concessão de tutela de urgência para obstar o requerido de protestar ou inscrever a requerente em cadastros de maus pagadores.

É o relatório. A seguir, decido.

De início, afasto a hipótese de prevenção apontada.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora apresentou tão somente o boleto do protesto, não havendo documentos hábeis a sustentar a ilegitimidade da multa. Note-se que a autuação não foi acostada aos autos, o que impede aferir qual foi a causa da multa. Ora, se não se sabe ao certo qual o fundamento da multa, como analisar, nesta fase processual de cognição sumária, a sua legitimidade?

Assim, na análise possível neste momento processual, entendo que a providência requerida pela demandante extravasa a razoabilidade, pois não comprovou o quanto sustentado.

Nesse passo, ressalto que a concessão da medida liminar *inaudita altera parte* pleiteada deve vir embasada em robusta prova documental dos requisitos previstos para sua concessão.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** por ausência de seus requisitos legais.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente contestação.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2018, às 14 hs, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa do advogado constituída nos autos.

FRANCA, 22 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o aditamento da inicial.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada antecedente, visto que não houve alteração da situação fática que embasou a aludida decisão. Como bem mencionado naquela decisão, não há notícia de data para a realização do leilão, o que afasta a caracterização de perigo na demora.

Cite-se a ré para, caso queira, apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se as autoras acerca desta decisão.

FRANCA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID n. 3002760).

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da r. decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUMINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

DESPACHO

1. Ciência às partes do laudo juntado pelo perito do Juízo (ID 3957272), pelo prazo comum de cinco dias úteis.
2. Aguarde-se a audiência designada para o dia 21/02/2018, às 15h20min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUMINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

DESPACHO

1. Ciência às partes do laudo juntado pelo perito do Juízo (ID 3957272), pelo prazo comum de cinco dias úteis.
2. Aguarde-se a audiência designada para o dia 21/02/2018, às 15h20min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUMINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

DESPACHO

1. Ciência às partes do laudo juntado pelo perito do Juízo (ID 3957272), pelo prazo comum de cinco dias úteis.
2. Aguarde-se a audiência designada para o dia 21/02/2018, às 15h20min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia **21/02/2018, às 16h20min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia **21/02/2018, às 16h20min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VAREJAO TAVARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Varejão Tavares LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, o impetrante emendou a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até a publicação dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR e a ocorrência do fenômeno da translação, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A impetrante se manifestou sobre as informações.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

A outra preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e assim será apreciada.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“*Vê-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários*”. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(*omiti*)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

pagamento do Imposto de Renda;

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(*omiti*)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

ao PIS.

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição

mercadorias e/ou dos serviços prestados.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convindo transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: ‘se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição’ - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, ‘a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas’. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão ‘folha de salários’, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão ‘faturamento’ envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento**’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). **assim**, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. **Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.**

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. **Conquanto** nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VAREJAO TAVARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Varejão Tavares LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, o impetrante emendou a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até a publicação dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR e a ocorrência do fenômeno da translação, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A impetrante se manifestou sobre as informações.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

A outra preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e assim será apreciada.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial**”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

pagamento do Imposto de Renda;

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omiti)”.

“LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

ao PIS.

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição

mercadorias e/ou dos serviços prestados.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de

de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais:** deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **faturam ICAM**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A *‘contrário sensu’*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concedida', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 27 de novembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-13.2006.403.6113 (2006.61.13.003353-7) - IVANICE FRANCELINA COSMO(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que poderão requerer o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, obedecendo-se às formalidades de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, se necessário for, para fins de reclassificação. Intimem-se. Cunpra-se.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra o disposto nos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 430, procedendo à retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe para viabilizar a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias úteis

0000176-60.2014.403.6113 - CLOVIS UMBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO E EM ALEGAÇÕES FINAIS, EM QUINZE DIAS UTEIS

0003125-57.2014.403.6113 - EDSON FERREIRA DE ASSIS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Edson Ferreira de Assis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/128). Citado em 09 de janeiro de 2015 (fls. 131), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral. Juntou documentos (fls. 132/178). Houve réplica (fls. 181/192). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 201/203). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 208/223, dando-se vista às partes (fls. 226/230 e 231). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 233). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, o que foi feito às fls. 245/255 e 288/300. As partes manifestaram-se às fls. 313 e 314. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentes de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (latu sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com referência aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Rerratua Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 74/121). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991,

à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa neste instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002613-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/07/1970 a 18/11/1970 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/03/1971 a 14/02/1972 - profissão: auxiliar, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1973 a 31/07/1973 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1974 a 31/10/1975 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/01/1976 a 12/07/1976 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1977 a 12/08/1977 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1979 a 30/04/1980 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1980 a 12/08/1980 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1980 a 28/04/1981 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/08/1981 a 30/04/1983 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/06/1983 a 19/06/1984 - profissão: revisor, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 18/06/1984 a 12/07/1984 - profissão: revisor, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/07/1984 a 31/07/1984 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/09/1984 a 18/03/1985 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/09/1985 a 19/02/1986 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1986 a 22/10/1987 - profissão: chefe de montagem, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/04/1988 a 30/04/1988 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/09/1985 a 19/02/1986 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1988 a 12/01/1989 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/01/1989 a 12/11/1990 - profissão: chefe de montagem, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/06/1991 a 02/07/1991 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1991 a 15/12/1991 - profissão: chefe de montagem, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/04/1992 a 12/05/1992 - profissão: chefe de montagem, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1993 a 22/08/1993 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/02/1994 a 08/03/1994 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/03/1994 a 24/08/1994 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1994 a 28/04/1995 - profissão: chefe de montagem, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 19/05/1995 - profissão: chefe de montagem, agente agressivo físico: ruído 85 dB (A), conforme laudo de fls. 253. - 01/09/1995 a 05/03/1997 - profissão: montador, agente agressivo físico: ruído 85,2 dB (A), conforme laudo de fls. 253. - 02/08/2004 a 25/12/2005 - profissão: serviços diversos, agente agressivo físico: ruído 85,1 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 216. - 01/08/2006 a 30/11/2008 - profissão: serviços diversos, montador, agente agressivo físico: ruído 85,1 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 216. - 22/07/2009 a 23/03/2011 - profissão: montador, agente agressivo físico: ruído 85,1 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 216. - 11/04/2011 a 24/04/2011 - profissão: montador manual, agente agressivo físico: ruído 85,3 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 298. - 01/08/2011 a 24/12/2012 - profissão: acabador manual, agente agressivo físico: ruído 85,9 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 216. - 01/10/2013 a 16/12/2013 - profissão: montador manual, agente agressivo físico: ruído 85,9 dB (A), além dos agentes químicos poeira e contato dérmico com pastas de lustrar, conforme laudo técnico de fl. 298. - 07/01/2014 a 22/05/2014 - profissão: montador manual, agente agressivo físico: ruído 85,3 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 298. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 06/03/1997 a 31/12/1997 - profissão: montador. Nos termos do laudo pericial (fl. 253), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; 01/06/1998 a 25/10/1998 - profissão: montador. Nos termos do laudo pericial (fl. 253), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; 26/10/1998 a 25/12/1998 - profissão: montador. Nos termos do laudo pericial (fl. 253), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; 01/03/1999 a 21/05/1999 - profissão: montador. Nos termos do laudo pericial (fl. 253), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; 01/06/1999 a 30/12/1999 - profissão: montador. Nos termos do laudo pericial (fl. 253), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; 01/06/2000 a 31/01/2001 - profissão: montador. Nos termos do laudo pericial (fl. 253), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; 02/09/2002 a 17/12/2003 - profissão: serviços gerais. Não restou comprovada a especialidade do trabalho neste período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 07 meses e 04 dias de atividade especial até 22/05/2014, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a

data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB-22/05/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 622,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

0001255-40.2015.403.6113 - SILMA LOPES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X ANDERSON LUIZ SOUZA LOPES(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, da petição e documentos juntados pela CEF (fs. 331/345), notadamente da informação de que deverá comparecer no local indicado na referida petição para regularização contratual. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 326. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-62.2015.403.6113 - OLAIR FERREIRA CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor para concessão da tutela de urgência (fs. 313/314), uma vez que, esgotado o ofício jurisdicional em Primeira Instância e não se enquadrando o pedido nas hipóteses do art. 494 do Código de Processo Civil, caberá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciá-lo. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

0003407-61.2015.403.6113 - GERALDO GALVAO CELESTINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe o endereço da Fazenda Santa Rita, juntando aos autos o respectivo croqui, para a exata localização da mesma pelo perito judicial, conforme determinado no item 5 da decisão de fl. 233. Int. Cumpra-se.

0003660-49.2015.403.6113 - OLIVIA MARIA CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. EM QUINZE DIAS ÚTEIS

0003695-09.2015.403.6113 - EDER LUIZ DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003702-98.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Luís Carlos dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividade rural sem anotação em CTPS, bem como especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fs. 02/139). Citado em 21/03/2016 (fl. 161), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades rurais e/ou insalubres nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório, e juntou documentos (fs. 162/213). Réplica às fs. 218/248. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 250/252). O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 262/282. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fs. 290/296). O autor não se manifestou em alegações finais (fl. 299) e o INSS reiterou a contestação (fl. 300). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início esclareço que com o advento do Novo Código de Processo Civil, houve a supressão do princípio da identidade física do juiz. Assim, o magistrado que presidiu a instrução probatória não mais está vinculado aos autos. E não havendo prejuízo às partes, passo a proferir decisão. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados como trabalhador rural sem anotação em CTPS e em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infrináveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) e cinco (cinco) anos, conforme medida a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando nas diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu

ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, veja que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 84/131). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensajando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Especificidades do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade rural sem a devida anotação em CTPS, entendo que os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 32/35 têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, pois demonstram que o autor nasceu no meio rural e pertence a uma família de lavradores. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissociando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O depoimento pessoal do autor, rico em detalhes, demonstra que realmente trabalhou nas lides rurais, desde tenra idade, junto de seus pais e irmão, no cultivo de café, em regime de parceria, no Paraná. Tanto o Sr. Geraldo Aparecido Ventura (ouvido como informante do Juízo), como o Sr. Jaldio Neves Pereira afirmam ter conhecido o autor no Paraná, sendo vizinhos de propriedade. Contam que o autor iniciou o trabalho nas lides ainda criança. Narram que o requerente trabalhava no campo em companhia familiar. Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tornando-se crível presumir que aos 12 anos já se atavam para o trabalho. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 04 de abril de 1971 a 30/05/1978. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é vedado, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sempre que seja necessário o pagamento das contribuições e as correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/06/1978 a 08/01/1979 - auxiliar de produção, agente agressivo: físico - ruído de 93,2 dB(A); químico - estireno butadieno, conforme PPP de fls. 46/47; - 13/02/1979 a 26/03/1980 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1980 a 30/06/1981 - cortador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/04/1984 a 23/07/1988 - cortador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1988 a 12/07/1990 - cortador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/03/1991 a 30/09/1993 - cortador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1994 a 31/05/1995 - cortador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 e ruído de 86,31 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 270; - 01/02/1996 a 05/03/1997 - cortador, agente agressivo: físico - ruído de 86,31 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 270; - 19/11/2003 a 23/12/2003 - cortador, agente agressivo: físico - ruído de 86,31 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 270; - 01/03/2005 a 31/03/2006 - cortador, agente agressivo: físico - ruído de 86,31 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 270; - 01/11/2006 a 31/08/2007 - cortador, agente agressivo: físico - ruído de 86,31 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 270; - 01/07/2008 a 31/12/2010 - cortador, agente agressivo: físico - ruído de 87 dB(A), conforme PPP de fls. 79/80; - 01/03/2012 a 09/08/2013 - cortador, agente agressivo: físico - ruído de 87 dB(A), conforme PPP de fls. 79/80; - 10/08/2013 a 01/10/2014 - cortador, agente agressivo: físico - ruído de 86,31 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 270; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregos: - 06/03/1997 a 03/04/1998; 01/10/1998 a 30/08/2000; 03/09/2001 a 18/11/2003 - o perito judicial não verificou a presença de quaisquer agentes nocivos. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 41 anos 06 meses e 08 dias de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a pericia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, bem como as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=01/10/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do

Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004302-22.2015.403.6113 - LAERCIO SEBASTIAO SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Laercio Sebastião Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/127). Citado em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 130), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente falta de interesse de agir. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 131/165). Houve réplica (fls. 168/199). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 204/203). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 210/249. As partes manifestaram-se às fls. 254/263 e 265. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito, os quais foram prestados às fls. 268/279, tendo sido dada vista às partes (fls. 286/287 e 288). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi apreciada quando da decisão saneadora e não houve outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial contínuo reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repressão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional/Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 74/121). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletido melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação

de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim precificou: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de prova por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T. AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá avaliar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 17/10/1979 a 05/06/1989 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/07/1989 a 18/01/1991 - profissão: apontador, serviços gerais, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 14/02/1996 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. - 01/10/1996 a 08/09/1997 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. - 01/10/1999 a 30/10/2000 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. - 01/07/2003 a 28/09/2004 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. - 01/06/2005 a 20/12/2006 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. - 01/06/2007 a 24/12/2008 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. - 10/09/2009 a 27/12/2009 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. - 18/03/2010 a 17/12/2010 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. - 11/07/2011 a 21/12/2011 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. - 02/05/2012 a 07/05/2013 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. - 16/04/2014 a 02/06/2014 - profissão: apontador, agente agressivo: ruído de 88,27 dB (A), químico: produtos à base de hidrocarboneto e compostos de carbono, conforme laudo técnico. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 02/04/2001 a 21/12/2001 - profissão: apontador, não restou comprovada a especialidade do trabalho neste período. - 01/02/2002 a 19/12/2002 - profissão: apontador, não restou comprovada a especialidade do trabalho neste período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 02 meses de atividade especial até 02/06/2014, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, se não pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão do autor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=02/06/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei/Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à autora do documento juntado às fls. 131/149 (contrato número 734-4067.003.00001286-7), para que requeira o que entender de direito, pelo prazo de dez dias úteis. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência, se o caso (fl. 128). Intime-se. Cumpra-se.

0001569-49.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. VISTA AO AUTOR, PELO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, INCLUSIVE PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

0002434-72.2016.403.6113 - CARLOS DONIZETTI PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Carlos Donizetti Pinto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/163). Citado em 10/06/2016 (fl. 166), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 167/179). Réplica às fls. 182/191. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 193/195). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 200/225. O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 228/229). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E.

Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respitador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6113/SP, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 102/152). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-10.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário n. E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como coas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova precostituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria

caçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias de laudos técnicos de fs. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 02/05/1983 a 29/02/1984 - profissão: operário - agente agressivo: químico - tintas e álcoois (tóxicos orgânicos) - físico - ruído de 86,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 209; - 02/03/1984 a 11/06/1984 - profissão: sapateiro - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1984 a 01/02/1985 - profissão: ajudante geral - agente agressivo: químico - vapores diesel (misturas de hidrocarbonetos), graxas e soluplan (lubrificante mineral, álcali cáustico, hidróxido de sódio) - físico - ruído de 85,06 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 209; - 02/03/1987 a 13/09/1989 - profissão: auxiliar de pranchamento (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/10/1989 a 15/02/1992 - profissão: aparádor (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/03/1992 a 07/11/1994 - profissão: apontador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/11/1994 a 28/04/1995 - profissão: serviços diversos (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/08/1995 a 21/02/1996 - profissão: arranhador - agente agressivo: físico - ruído de 96,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 209; - 21/03/1996 a 05/03/1997 - profissão: acabador - agente agressivo: físico - ruído de 87,1 dB(A), conforme PPP de fs. 89/90; - 06/03/1997 a 16/03/1998 - profissão: acabador - agente agressivo: físico - ruído de 90,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 209; - 01/10/1998 a 30/04/2003 - profissão: acabador - agente agressivo: físico - ruído de 90,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 209; - 02/01/2004 a 17/04/2007 - profissão: acabador - agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme PPP de fs. 93/94; - 15/01/2008 a 18/08/2010 - profissão: acabador - agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme PPP de fs. 95/96; - 09/03/2011 a 14/10/2012 - profissão: corinça - agente agressivo: químico - poeiras e gases - físico - ruído de 87,1 dB(A), conforme PPP de fs. 97/98; - 01/04/2013 a 12/07/2014 - profissão: acabador - agente agressivo: físico - ruído de 85,66 dB(A), conforme PPP de fs. 99/100; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 29/04/1995 a 12/07/1995 - a parte autora não apresentou documentos probatórios da insalubridade para o período. A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 05 meses e 17 dias na data do requerimento administrativo (21/07/2014), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, com o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celo Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=21/07/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002742-11.2016.403.6113 - TARCISIO SANTANA DA SILVA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Tarcísio Santana da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fs. 02/141). À fl. 144 foi afastada a hipótese de prevenção. Foi emendada a inicial (fs. 180/182). Citado em 26/08/2016 (fl. 184), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fs. 184/197). Réplica às fs. 201/231. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 235/237). O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 245/305. O autor se manifestou em alegações finais (fs. 308/316). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, ante a prova documental apresentada e da perícia judicial realizada, desnecessária a utilização de prova emprestada, como requerido pelo autor. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados como trabalhador rural sem anotação em CTPS e em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Luciana Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de

10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PPBS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 871/134). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.800/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.800/79, 357/91 e 611/92. Especificações do caso dos autos Vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 04/02/1987 a 23/10/1989 - auxiliar de sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 85 dB(A), conforme PPP de fls. 51/54; - 24/10/1989 a 01/07/1990 - manchoador, agente agressivo: físico - ruído de 89 dB(A), conforme PPP de fls. 51/54; - 02/07/1990 a 30/06/1994 - enfumador, agente agressivo: físico - ruído de 102 dB(A), conforme PPP de fls. 51/54; - 01/07/1994 a 05/03/1997 - operador de calcetra, agente agressivo: físico - ruído de 88,5 dB(A), conforme PPP de fls. 51/54; - 01/09/1999 a 30/06/2001 - abastecedor de prensa, agente agressivo: físico - calor de 26,68 a 38C - particulados, fumos de borracha, conforme laudo técnico judicial de fl. 259; - 01/07/2001 a 10/12/2009 - preneiro, agente agressivo: físico - calor de 26,68 a 38C e ruído de 87,1 dB(A) - químico - particulados, fumos de borracha, conforme laudo técnico judicial de fl. 259; - 11/12/2009 a 09/09/2013 - preneiro, agente agressivo: físico - ruído de 87,1 dB(A) - químico - particulados, fumos de borracha, conforme laudo técnico judicial de fl. 259; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 06/03/1997 a 13/07/1999 - não foi apurada a presença de quaisquer agentes nocivos. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos 01 mês e 11 dias de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=09/09/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003002-88.2016.403.6113 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE CALCULOS DA CONTADORIA. VISTA AO AUTOR PELO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS

0005665-10.2016.403.6113 - FRANK LUIS CORREA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a interpor, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Luis, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Amazonas Indústria e Comércio LTDA - períodos de 06/01/1976 a 01/07/1983 e a partir de 01/03/2009.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0006752-98.2016.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o tema acerca do conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de Pis e Cofins dos valores incorridos na aquisição, encontra-se afetado à 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1.221.170/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC). Nestes termos, suspendo a tramitação do presente feito, devendo os aguardar no arquivo, sobrestados. Intimem-se as partes. Cumpra-se

0000914-43.2017.403.6113 - ALINE APARECIDA FLAUSINO SENE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSIDERANDO QUE A AUTORA SE ENCONTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL (FL. 83 - QUESITOS 5 E 6) DEFIRO O PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS PARA QU E O SEU PROCURADOR INDIQUE UM PARENTE QUE POSSA EXERCER A FUNÇÃO DE CURADOR DA REQUERENTE.

0001784-88.2017.403.6113 - LUIZ FERNANDO GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA GARCIA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Junte-se a petição de protocolo n. 0001784-88.2017.403.6113, anexa, expedindo-se a respectiva certidão de objeto e pé. Após, intem-se os autores para que se manifestem sobre as contestações apresentadas pelos réus, oportunidade em que deverão especificar as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0002230-91.2017.403.6113 - CRISTIANE DA SILVA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ESPECIFIQUE A RÉ AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTIME-SE. CUMPRA-SES

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004839-47.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-23.2002.403.6113 (2002.61.13.001596-7)) ELISABETE SANTANA LIMA ALEM X JOSE CANDIDO ALEM X ANTONIO CARLOS PORTIOLI X MYRIAN SANTANA LIMA PORTIOLI X CLEONICE SANTANA LIMA DA SILVA X TOMAZ VITAL DA SILVA X FABIOLA MARIA DE LIMA E SILVA X TOMAZ VITAL DA SILVA JUNIOR X JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se os embargantes para que procedam à emenda da inicial(a) atribuindo valor à causa; b) regularizando a representação processual de Elisabete Santana Lima Além, José Cândido Além, Cleonice Santana Lima da Silva, Tomaz Vital da Silva, Tomaz Vital da Silva Júnior e Fabíola Maria de Lima e Silva, com a juntada de prolação; e) procedendo ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0001596-23.2002.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIANA FATIMA GUIMARAES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Autora pretende a redução das parcelas dos empréstimos com desconto em folha de pagamento para que se enquadrem dentro da margem de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se, com urgência.

ID 4106031: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000691-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

RÉU: LIGIA ALVES FREIRE, LUIZ GONZAGA SCHMIDT FILHO

DESPACHO

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. propõe ação de desapropriação, com pedido de liminar de inibição na posse, em face de **LIGIA ALVES FREIRE SCHMIDT e LUIZ GONZAGA SCHMIDT FILHO**, em razão da necessidade de utilização do imóvel situado na Rua Tamandaré, n.º 504, Jardim Tamandaré, Guaratinguetá, SP, CEP 12503-000, com metragem 18,03 m², para a execução das obras de Recuperação, Reforço e Alargamento da Ponte sobre o Ribeirão dos Motas, no km 065+230, pista sul da Rodovia BR 116/SP.

Custas recolhidas (ID 3331165).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 5º da Lei 9.469/97:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Dessa maneira, nos termos do Decreto nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, reputo necessária, diante do dispositivo legal supratranscrito, que a UNIÃO e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres sejam previamente ouvidas, em especial para que se manifestem sobre interesse em intervir na lide, tratando-se de providência essencial também para se estabelecer a competência deste Juízo.

A propósito, confira-se:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. OBRA EM RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ANTT. UNIÃO. INTERESSE. 1. Considerando que a questão envolve interesse público e que os imóveis desapropriados serão incorporados ao patrimônio da União, bem como que a ANTT participou do contrato de concessão, entendo deva ser oportunizada a manifestação desses entes antes de qualquer decisão sobre o interesse jurídico na lide e sobre a competência, cabendo ao juízo originário, após, examinar e decidir sobre a necessidade de integrarem a lide e, conseqüentemente, sobre os reflexos dessa decisão na questão da competência, nos termos do art. 109-I da CF/88. 2. O pedido de inibição na posse deve ser examinado somente após a definição da competência. (TRF4, AG 5005873-19.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/04/2015)

Posto isso, determino a prévia intimação da União e da ANTT para que, no prazo de 5 dias úteis (CPC, art. 218, § 3º), manifestem eventual interesse de intervir na lide e, caso positivo, sobre o pedido de liminar formulado pela parte autora.

Com o pronunciamento das partes, ou decorrido o prazo para fazê-lo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000693-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

RÉU: MARIA HELOISA GUIMARAES FREIRE NOVAES, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, MAURO ANTONIO GUIMARAES FREIRE, LAURA APARECIDA ANDRADE E SILVA FREIRE, JOSE OTAVIO GUIMARAES FREIRE, ELOISA GUIMARAES FREIRE, MAURO DE OLIVEIRA FREIRE

DESPACHO

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. propõe ação de desapropriação, com pedido de liminar de inibição na posse, em face de MARIA HELOISA GUMARÃES FREIRE NOVAES, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, MAURO ANTONIO GUMARÃES FREIRE, LAURA APARECIDA ANDRADE E SILVA FREIRE, JOSÉ OTÁVIO GUMARÃES FREIRE, ELOISA GUMARÃES FREIRE e MAURO DE OLIVEIRA FREIRE, em razão da necessidade de utilização do imóvel situado na Rua Tamandaré, n.º 506, Jardim Tamandaré, Guaratinguetá, SP, CEP 12503-000, com metragem 9,38m², para a execução das obras de Recuperação, Reforço e Alargamento da Ponte sobre o Ribeirão dos Motas, no km 065+230, pista sul da Rodovia BR 116/SP.

Custas recolhidas (ID 3332169).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 5º da Lei 9.469/97:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Dessa maneira, nos termos do Decreto nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, reputo necessária, diante do dispositivo legal supratranscrito, que a UNIÃO e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres sejam previamente ouvidas, em especial para que se manifestem sobre interesse em intervir na lide, tratando-se de providência essencial também para se estabelecer a competência deste Juízo.

A propósito, confira-se:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. OBRA EM RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ANTT. UNIÃO. INTERESSE. 1. Considerando que a questão envolve interesse público e que os imóveis desapropriados serão incorporados ao patrimônio da União, bem como que a ANTT participou do contrato de concessão, entendo deva ser oportunizada a manifestação desses entes antes de qualquer decisão sobre o interesse jurídico na lide e sobre a competência, cabendo ao juízo originário, após, examinar e decidir sobre a necessidade de integrarem a lide e, conseqüentemente, sobre os reflexos dessa decisão na questão da competência, nos termos do art. 109-I da CF/88. 2. O pedido de inibição na posse deve ser examinado somente após a definição da competência. (TRF4, AG 5005873-19.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/04/2015)

Posto isso, determino a prévia intimação da União e da ANTT para que, no prazo de 5 dias úteis (CPC, art. 218, § 3º), manifestem eventual interesse de intervir na lide e, caso positivo, sobre o pedido de liminar formulado pela parte autora.

Como o pronunciamento das partes, ou decorrido o prazo para fazê-lo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000092-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: NATALIA BARBOSA MENDES

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida, nos termos do despacho **ID 1747837**, no endereço fornecido pela parte requerente em sua manifestação **ID 3067876**, expedindo-se o necessário.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: LAVINIA VITORINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico não haver prevenção do presente feito com o processo n. 5000907-48.2017.4.03.6118, conforme a consulta processual em anexo.

No presente caso, a parte autora pretende o fornecimento pelos Réus do medicamento SPINRAZATM (nusinersena).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000917-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: HUGO RICARDO SOARES PIQUETE - ME

DESPACHO

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL propõe ação, com pedido de liminar, em face de HUGO RICARDO SOARES para que seja determinado o despejo do Requerido, no prazo e forma da lei, bem como seja dispensada a Requerente de efetuar o pagamento da caução ou que sejam recebidos como caução os valores correspondentes à dívida de IPTU.

A Requerente sustenta ser proprietária do imóvel não residencial localizado na Praça do Hospital, sem número, na cidade de Piquete/SP e que, em 08.11.2016, constatou não ter o Requerido efetuado o pagamento de IPTU relativo aos anos de 2014 a 2017, no montante de R\$ 5.066,28 (cinco mil e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos). Relata que o contrato de locação findou-se em 01.05.2017, não sendo proposta ação renovatória pelo Requerido e que, em 04.04.2017, esse último foi notificado a desocupar o imóvel, o que não ocorreu até a data da propositura da ação.

A Requerente pleiteia a concessão de liminar e que seja dispensada de efetuar o pagamento da caução ou que seja substituído pelo valor da dívida de IPTU.

A respeito do assunto, a Lei n. 8.245/91 em seu art. 59, §1º, prevê:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - à liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;

II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;

III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;

IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;

V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.

VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

VII - o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

Dessa forma, a concessão da liminar para desocupação do imóvel está condicionada a prestação de caução conforme dispositivo legal mencionado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. LEI DO INQUILINATO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CAUÇÃO. TRÊS MESES DE ALUGUEL. 1. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não basta a mera transcrição de ementas ou de excertos do julgado alegadamente dissidente sem exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 2. Nos termos do art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel é condição legal para concessão de liminar em despejo por falta de pagamento de aluguel. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201403439182, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2015 ..DTPB:.)

Posto isso, providencie a Requerente o depósito da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei n. 8.245/91.

Com o cumprimento do determinado, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ULISSES SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO FERNANDES GONCALVES - SP361922

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação ajuizada por ULISSES SOARES NETO em face do BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à limitação dos descontos consignados em sua folha de pagamento.

Intimada por duas vezes a complementar o recolhimento das custas, a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: SILVIA MARIA CESAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.

2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3. Apresente a autora uma nova planilha de cálculos onde conste o somatório das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, observando-se a prescrição quinzenal, relativamente à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2018.

DECISÃO

ID 4197911: Recebo como aditamento à petição inicial.

Inferre-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

ID 2675858: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Infere-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’. ...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Chama observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCE)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópias de sua carteira de trabalho (CTPS) com seu último vínculo empregatício e a página seguinte.
2. Junte o autor novo instrumento de procuração com data, devendo a advogada subscritora da petição inicial anexar cópia de sua carteira profissional com o nome retificado, conforme procuração Id 3232083.
3. Apresente o autor, ainda, duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5457

MONITORIA

0000550-32.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUIOMAR ISAURA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR ISAURA DIAS

Fl. 155: nada a decidir, diante do trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, homologando a desistência requerida pela CEF. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-50.1999.403.6118 (1999.61.18.002182-2) - JOSE OTAVIO DIAS - ESPOLIO (ESTEFHANIA DE ALMEIDA DIAS)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Assiste razão ao INSS no tocante às suas alegações de fls. 501/502. Os documentos apresentados nos autos até o momento são insuficientes para que seja devidamente homologada a habilitação dos herdeiros do de cujus.2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos interessados a fim de que tragam aos autos as informações requeridas pelo INSS na referida manifestação, juntamente com os documentos que se fizerem necessários.3. Após a vinda aos autos de tais esclarecimentos, dê-se nova vista à autarquia executada.4. Int.

0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado a decisão final, transitada em julgado, do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

0000380-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000380-3) - ERICKSON GOMES ELIAS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a advogada, Dr.ª Maria Rubineia de Campos Santos, a comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar a petição acostada às fls. 188/189. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do requerimento de fls. 188/189. Int.

0001436-02.2010.403.6118 - JONAS DE ALMEIDA X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, comunicação de implantação de benefício previdenciário quando houver, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

0000662-35.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença (fls. 104 e 108).2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).4. Fls. 97/103 e 110/125: Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados, informando o cumprimento da sentença. 5. Sem prejuízo, requiera a parte autora o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0001855-17.2013.403.6118 - MARIA HELENA SILVA ASSIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, comprovação de implantação e/ou revisão de benefício previdenciário se existente, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação/revisão do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

0000322-86.2014.403.6118 - JORGE MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, comunicação de implantação de benefício previdenciário quando houver, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0000800-94.2014.403.6118 - FRANCISCO JOSE DI DOMENICO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, comprovação de implantação e/ou revisão de benefício previdenciário se existente, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação/revisão do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-02.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-62.2015.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000622-92.2007.403.6118 (2007.61.18.000622-4) - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 205: INDEFIRO o requerimento de execução invertida formulado pelo requerente da presente ação cautelar. Isto porque nesta demanda quem figura como sucumbente é o próprio autor, não tendo, portanto, nada a executar.2. A União, por sua vez, deixou promover a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no julgado, providência esta que se encontra suspensa em virtude de o autor estar amparado pela gratuidade de justiça (conforme sentença de fls. 160/161, confirmada pelo acórdão transitado em julgado de fls. 196/203).3. Com tais considerações, não havendo outras providências a serem tomadas no bojo da presente lide, determino que estes autos sejam desamparados da demanda principal (processo n. 0000963-84.2008.403.6118) e remetidos em seguida ao arquivo.4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000152-2) - ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000736-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000736-3) - ATAIR RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ATAIR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ATAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO o requerimento do exequente de fl. 352/353, vez que tais questões (revisão dos valores da aposentadoria e existência de atrasados) já foram apreciadas por este Juízo na decisão de fls. 333/334. Refêrindo decisão não foi impugnada oportunamente pelo interessado, razão pela qual sobre ela recaiu o manto da preclusão.2. Sendo assim, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000131-75.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO MERCEARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA NETO MERCEARIA

DECISÃO.1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001487-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001487-0) - LAERCIO DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANZOLIVEIRA) X LAERCIO DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que cumpra o despacho de fl. 87.2. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0000189-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000189-2) - VAGNER PINHEIRO CARINI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VAGNER PINHEIRO CARINI

DESPACHO1. Fl. 308: O documento do sistema BACENJUD juntado aos autos demonstra que houve a constrição de valores de titularidade da parte executada em duas instituições financeiras diversas (Banco do Brasil e Banco Santander), sendo que em cada uma delas ocorreu o bloqueio integral do montante da dívida (R\$ 1.988,35).2. Sendo assim, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para dizer em qual dos bancos pretende que sejam desbloqueados os valores que representam excesso de execução.3. Com a vinda da manifestação, tomem os autos conclusos para protocolamento da ordem de desbloqueio do montante excedente.4. Int.

0001257-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BRITO

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000563-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO LEITE PEREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEITE PEREIRA

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000662-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DA SILVA

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001539-72.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DOMINGOS DA SILVA BROCA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DA SILVA BROCA

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000050-63.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SAMIR SANTOS COURI(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIR SANTOS COURI

DECISÃO1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDISON AGEU SASSA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Preclusas as vias impugnativas, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão da importância depositada em renda à favor da União, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela exequente na petição e documentos de fls. 172/174.5. Int.

0000426-49.2012.403.6118 - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000580-33.2013.403.6118 - PAULO PENNA DE MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO PENNA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 152: A Contadoria Judicial asseverou na manifestação de fl. 152 a necessidade de juntada aos autos do Termo de Adesão do exequente ao acordo estabelecido pela Lei Complementar n. 110/01, a fim de possibilitar a realização de seu parecer contábil.3. Pois bem, entendo não ser imprescindível para o deslinde do processo a juntada do Termo de Adesão aludido, já que a comprovação de tal fato pode ser verificada pelos próprios extratos da conta fundiária juntados aos autos, os quais indicam que houve créditos em favor do demandante decorrentes da LC 110/01 (fls. 125/131 e 143/147).4. A jurisprudência do próprio TRF da 3ª Região, inclusive, caminha nesse mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO LEGAL. FGTS. LC 110/01. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO NÃO JUNTADO. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. SAQUES. AQUISIÇÃO AO ACORDO. 1. Na decisão proferida em juízo de prelibação, entendi estar comprovada a transação nos moldes da Lei Complementar 110/2001, firmada entre o recorrente e a Caixa Econômica Federal. 2. É certo que a CEF não juntou o termo de adesão específico, mas pelos extratos da conta vinculada ao FGTS resta evidenciado o acordo. 3. Conforme se verifica, houve diversos depósitos caracterizados como lei complementar 110/01 parcela e antecipação parcela LC 110/01. Outrossim, entendo que os saques realizados pelo agravante desses valores reforçam sua aquisição à transação. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 0015385719954036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/03/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2015)5. Soma-se a isto o fato de que o próprio exequente não contesta a assinatura do referido termo, nos termos de sua manifestação de fls. 156/157.5. Registro, por oportuno, que havendo demonstração de anterior creditamento e saque de valores na(s) conta(s) vinculada(s) do exequente a título da LC 110/01, ainda que a sentença os tenha reconhecido, reputo ser descabido impor à CEF que pague novamente os valores, vez que tal circunstância, se admitida, representaria afronta ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Ademais, a Súmula Vinculante n. 1 do STF determina que o juízo leve em consideração as circunstâncias do caso concreto, de forma a não ignorar a validade do acordo com base na LC 110/2001, conforme se observa. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.6. Destarte, o pagamento anteriormente realizado com base nos termos da LC 110/2001 há de ser considerado para a apuração do montante da liquidação do julgado.7. Com tais considerações, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, observando as premissas acima estabelecidas. PA 0,5 8. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.9. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X PAULO JOSE DA SILVA CHEREM X MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO DE MARINS CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PAULO JOSE DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em conta o excessivo volume de processos em tramitação.2. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 339/345 e 347: HOMOLOGO, com fúlcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, as habilitações de PAULO JOSÉ DA SILVA CHEREM e MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM como sucessores processuais de Paulo de Marins Cherem e Maria Luiza da Silva Cherem. Ao SEDI para retificação cadastral.3. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos PAULO DE MARINS CHEREM (Precatório nº 20150115648 - fl. 332) e MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM (Precatório nº 20150115649 - fl. 333) sejam colocados à disposição deste juízo. Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es). Para tanto, a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, determino ao(s) advogado(s) atuante(s) na causa que indiquem os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.4. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INCORRETO DA GDARA (fls. 256/294 e 337): Considero comprovada a efetiva implantação dos ciclos de avaliação de desempenho dos servidores da ativa, razão pela qual não é devida a alteração em folha de pagamento requerida pelos exequentes às fls. 256/294, vez que a decisão judicial transitada em julgado foi expressa quanto à limitação da extensão da GDARA aos inativos, com base na pontuação nela indicada, até a conclusão dos efeitos da primeira avaliação. A esse respeito, observe-se que a Portaria/INCR n.º 189, de 14/06/2012 (cópia à fl. 303) divulga os resultados finais da avaliação de desempenho individual e institucional, concernentes ao ciclo de avaliação relativo ao período de 01/07/2011 à 30/04/2012, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (...). A portaria em questão trata-se de documento público. Destarte, as informações nela veiculadas gozam de presunção de veracidade. Impõe dizer, então, que havendo a divulgação dos resultados finais do ciclo de avaliação consequentemente foi demonstrado o efetivo cumprimento pelos órgãos da administração das regras regulamentadoras da gratificação. Sendo assim, entendo suficientemente comprovados os argumentos do INCRA de fls. 301/302, corroboradas pelos documentos de fls. 303/330, os quais demonstram a regulamentação da GDARA e o cumprimento de suas regras mediante a aplicação de avaliações aos servidores da ativa. Com tais considerações, REJEITO os requerimentos dos exequentes formulados às fls. 256/294 e 337.5. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO: Considerando que as todas as questões levantadas na fase de cumprimento de sentença deste feito já foram apreciadas, após o levantamento dos alvarás pelos interessados determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Intimem-se e cumpra-se.

0000963-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000963-1) - LUIZ GUSTAVO ARAGO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ GUSTAVO ARAGO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. OFÍCIO AO COMANDO DA AERONÁUTICA: Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de que assegure ao Autor todos os efeitos da regular frequência, aprovação e conclusão no Curso de Formação de Sargentos, fazendo-se excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub iudice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Instrua-se a comunicação com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Se ausentes outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: Fls. 235/237: Em sede de execução invertida, a executada (União) apresentou os cálculos de liquidação da sentença, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante dos quais a parte exequente não se manifestou no prazo concedido. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, HOMOLOGO a conta oferecida pela executada e, com fúlcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001571-77.2011.403.6118 - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVONILDO GOMES SARDINHA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fls. 334/337: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001355-82.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Os honorários sucumbenciais não detêm natureza de verba previdenciária. Sendo assim, o fato de o marido da falecida advogada atuante na causa ser seu único dependente perante a Previdência Social (fl. 207) não o torna herdeiro exclusivo no que se refere à verba sucumbencial. Outras palavras, não é aplicável à espécie o art. 112 da Lei n. 8.213/91.2. Com tais considerações, determino a regularização do requerimento de habilitação, a fim de que nele sejam incluídos os demais sucessores da advogada falecida, mencionados no verso da certidão de óbito de fl. 206. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Int.

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/153: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada interessada junte aos autos a via original do contrato de honorários ou sua cópia autenticada, vez que a via trazida ao processo à fl. 151/153 se trata de mero xerox.2. Se cumprida a providência acima, estando o contrato em termos, EXCEPCIONALMENTE, defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.3. Advirto a nobre causídica que o pedido de destacamento de honorários contratuais, decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado com o exequente, deverá ser requerido ANTES da expedição do requisitório, o que não ocorreu nos presentes autos, DEVENDO ASSIM SER OBSERVADO os termos do artigo 19 da Resolução n.º 405/16 do Conselho da Justiça Federal que trata desta questão.4. Desta forma, novos pedidos de destacamento dos honorários contratuais, sem a observância da legislação supramencionada não serão mais aceitos.5. Do contrário, se transcorrido o prazo sem cumprimento do item 1, prossiga-se com o cadastramento dos ofícios requisitórios, sem qualquer destaque de honorários contratuais, observando as formalidades legais.6. Int.

0001853-47.2013.403.6118 - MARCIA FERRAZ DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: diante da discordância, cumpra a parte exequente o item 8 do despacho de fl. 147, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação que entende correto, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Após a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil/2015. Int.

Expediente Nº 5496

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001009-34.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003318-53.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO DA ROCHA GUARATINGUETA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Manifeste-se a parte autora em relação as certidões lançadas às fls. 77/79, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. - se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000469-83.2012.403.6118 - VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Considerando que o Autor pretende a devolução de valores que foram depositados indevidamente na conta de sua genitora falecida, o polo ativo deverá ser composto pelo espólio da mesma, no caso de inventário em andamento, ou por seus herdeiros. Assim, concedo o prazo de 15 dias para regularização do polo ativo da demanda, com a juntada dos documentos pertinentes. Int.

0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Publicação da decisão de fls. 204/206 para a parte ré. DECISÃO (...) Posto isso, em nome do poder geral de cautela do juiz (parágrafo único do artigo 294 c.c. art. 300 do Código de Processo Civil), DEFIRO em parte o pedido formulado pela parte autora para DETERMINAR a SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO ou a SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE EVENTUAL REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO, até decisão posterior deste Juízo. Com o objetivo de resguardar eventual prejuízo à parte credora/ré (CEF), condiciono a presente decisão ao depósito em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do valor integral da dívida e de todos os seus encargos, inclusive as despesas inerentes ao leilão e à cobrança judicial da dívida (custas e/ou honorários), nos termos da Lei 9.514/97 e art. 300, 1º, do Código de Processo Civil. Caberá à parte autora obter, junto à Caixa Econômica Federal, o valor integral da dívida e seus encargos, para efetuar o depósito a que alude o parágrafo anterior, valendo a presente decisão como autorização judicial para que obtenha tais dados junto à instituição financeira. Oficie-se à CEF com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, apresente a este Juízo as informações e/ou documentos a respeito da regularidade do procedimento questionado, bem como informe sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001241-46.2012.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BENITO JUARES DE OLIVEIRA FILHO X ROSELI FERNANDES MOTA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA X ELZA ROSA ARMENDRO X CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confrontantes citados às fls. 159, 161 e 163, no polo passivo do presente feito. Vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 136. Manifeste-se a parte autora em relação às provas que pretende produzir para comprovar a posse sobre o imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001236-24.2012.403.6118 - WAGNER LUIZ ZAGO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000886-36.2012.403.6118 - GUARACIABA STELA DO NASCIMENTO X REGINA DALVA DUARTE X SARAH NASCIMENTO DO PRADO X GUARACIMIR JORGE NASCIMENTO X GUARACIMAR LUIZ DO NASCIMENTO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 102/107 e 113/114: homologo, nos termos do art. 691 do CPC, a habilitação dos sucessores de Guaraciaba Stela do Nascimento. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do polo ativo do presente feito. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-23.2014.403.6118 - LUCIANO JACINTO DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000214-86.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a extinção da dívida por decisão judicial (ação anulatória n. 0001387-95.2015.403.6340-fls. 11/13), notificada à(s) fl(s). 16/17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVIA HELENA ELIAS DINIZ, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-96.2000.403.6118 (2000.61.18.001045-2) - JOSE SANTOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001611-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001611-0) - CELSO NOGUEIRA DA SILVA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000369-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000369-0) - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TATIANE DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON JUNIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FABIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000055-22.2011.403.6118 - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NILO CESAR ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO E SP354851 - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000056-0) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANESIO ALVARO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000874-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000874-5) - JAIRO MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIRO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001398-53.2011.403.6118 - ANA LUCIA SILVA MORAIS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA LUCIA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000596-21.2012.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X GERSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000440-62.2014.403.6118 - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000664-97.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000867-59.2014.403.6118 - CINTIA FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CINTIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EULINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001167-21.2014.403.6118 - CARLOS FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS FERNANDES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0001863-57.2014.403.6118 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5499

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X ERICA FONTAO DE CASTRO X MARCOS FONTAO DE CASTRO X ALESSANDRA CRISTINA VITORIANO ALVES X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE), intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se as partes.

0001085-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001085-0) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITORINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE VITORINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X JOSE PAULINO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE), intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

0000011-95.2014.403.6118 - MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDICTO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X TERESA DE JESUS SILVA GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTER JUNQUETTI X WALTER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA CIRICO X ORLANDO DE PAULA CIRICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE), intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se as partes.

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000223-53.2013.403.6118 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSA MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000914-33.2014.403.6118 - LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Na inicial o autor não formulou pedido de isenção de imposto de renda, mas de indenização de prejuízos materiais (indenização por perdas e danos, com fundamento nos artigos 389 e 404, CC - DOC 2561946 - Pág. 23). Sendo os atos que geraram o pedido indenizatório imputados à ré pelo autor, deve ser afastada a preliminar de *ilegitimidade passiva*.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O autor formulou pedido de provas de forma genérica, sem especificar qual prova pretende em relação a cada empresa.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. O autor não justificou a finalidade/utilidade da **prova testemunhal** em relação a cada empresa/periodo, sendo de rigor também o indeferimento do pedido genérico. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Na réplica o autor menciona que "*objetiva o reconhecimento do labor desempenhado no período compreendido entre 15/09/1987 a 15/05/1991 (indústria metalúrgica); 01/08/1992 a 24/07/1995; 15/01/1996 a 17/09/1996; 20/01/1997 a 25/10/2007; 13/10/2007 a 25/01/2008; 19/04/2008 a 22/10/2008; 16/10/2008 a 29/01/2012; 16/01/2012 a 07/10/2013; 01/10/2013 a 13/07/2016 (DER) (empresas auxiliares de transporte aéreo)*" (DOC 4125440 - Pág. 1).

Na inicial o autor alega que as atividades exercidas em **indústrias metalúrgicas** são enquadradas pela categoria profissional nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (DOC 2665108 - Pág. 1) e que as categorias profissionais relacionadas com **transportes aéreo** são enquadradas pela categoria profissional no código 2.4.1 (DOC 2665108 - Pág. 2). Trata-se de *alegação* apenas de direito e que, portanto, prescinde de dilação probatória, eis que já juntada a cópia da CTPS pelo autor com a inicial.

Porém, o enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.

Assim, para o trabalho prestado após 28/04/1995 é preciso efetiva comprovação de exposição aos agentes agressivos previstos em legislação para fins de reconhecimento do direito à conversão.

Na inicial o autor alega o exercício de atividade especial em 9 (nove) empresas; no entanto juntou formulários (PPP) relativos a apenas 3 (três): a) **Cosmo Express Ltda. (16/10/2008 a 29/01/2012 - DOC 2665452 - Pág. 1)**, b) **Air Special Serviços Auxiliares Aereos EIRELI (16/01/2012 a 30/09/2013 - DOC 2665423 - Pág. 1)** e c) **ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. (01/10/2013 a 13/07/2016 - DOC 2665409 - Pág. 1)**.

O Laudo da Justiça do Trabalho juntado com a inicial (DOC 2665167 - Pág. 1 e ss.) se refere a ação proposta por terceiro (*Ademir Lopes de Oliveira*), que exercia atividade diferente da do autor (*agente de desembarque*), contra empresa diversa daquela em que prestado o trabalho pelo autor (*Barci & Cia Ltda.*) e sem evidências de participação da ré no processo; assim, esse documento não se presta a comprovar o trabalho especial pelo autor.

Como regra, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Na inicial o autor menciona que enviou AR's aos empregadores, sem obter resposta (DOC 2665108 - Pág. 5) e que em conversas com outros empregados soube que as empresas *Argus Serv. Auxiliares de Transp. Aéreo Ltda. (13/10/2007 a 25/01/2008)* e *Martel Serviços Auxiliares de Transp. Aéreo Ltda. (19/04/2008 a 22/10/2008)* "*não estão em funcionamento de atividade*" (DOC 2665108 - Pág. 5).

Porém, não foi juntado nenhum documento que comprovasse o envio/recebimento dos AR's mencionados, nem continuidade e/ou encerramento de atividade de empresa (s).

Assim, não restou comprovado eventual óbice à obtenção de documentos junto aos empregadores, não se justificando, nesse momento, o pedido de expedição de ofício para que os empregadores forneçam formulários relativos à atividade especial nem o pedido para realização de perícia judicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da recusa/impossibilidade de obtenção da prova por outros meios (em relação a cada empresa).

Ressalto que necessidade de realização de provas (inclusive expedição de ofício e/ou perícia) deve ser justificada em relação a cada empresa, com individualização do nome da empresa, especificação do endereço atual para realização da diligência e justificativa do por que a parte entende a prova requerida necessária no caso concreto em relação àquela empresa.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fáctico-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN DAMACENO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste **ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/213718-1, registrada em 07/12/2017.

Advogado do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a ré se manifestar sobre as alegações de descumprimento da tutela de evidência deferida na sentença, justificando-se, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09080

REQUERIDO: SANDRO PECANHA

Advogado do(a) REQUERIDO: IDA MARINA DA SILVA - SP329560

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003623-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REGINA CELIA BERTONCIN, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3D8BD33B8>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPEZ DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando que se determine a "suspensão de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar o imóvel" objeto da matrícula nº 59.138 do CRI de Poá-SP. Ao final formula pedido revisional do contrato, imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e devolução em dobro na repetição do indébito.

Narra que possui crédito em relação à CEF decorrente da cessão de direitos creditórios, CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 (numeração antiga nº 00.0670068-3), tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, com trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF registrada sob nº 162772 do 2º RTD de Jundiaí e que em razão de possuir essa garantia creditícia pretende a "garantida judicial ao fim de afastar a onerosidade contratual em comento".

Alega, ainda, que o saldo devedor do contrato de financiamento nº 1.4444.0318746-2 firmado com a ré "cresce vertiginosamente por causa das inúmeras taxas, tarifas, despesas administrativas e de altíssimos juros", que a Instituição Financeira "insere em seu contrato juros moratórios, juros remuneratórios, mais encargos para atualização do saldo devedor e da garantia, e mais os juros remuneratórios são aplicados de forma composta", que o contrato é "obscuro e de difícil interpretação", que se defrontou "com aspectos tais como capitalização mensal de juros sobre juros", que é irregular o método utilizado para quitar o saldo devedor e que existem "cláusulas mascaradas com denominações difusas para compelir o financiado a pagar o que sequer havia se programado". Sustenta a existência de vício de consentimento em decorrência de as cláusulas abarcarem cobranças de muito mais do que realmente seria devido ("juros moratórios, remuneratórios, compostos, taxas de cartão de crédito e da conta corrente com multas disfarçadas e reajuste totalmente ilegal que afronta o princípio que norteia o financiamento da casa própria"), afirmando serem nulas as cláusulas que oneram excessivamente o consumidor e indevida a capitalização mensal de juros sobre juros e utilização de juros compostos.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas ante a divergência de objeto, tendo em vista que se tratam de pedidos relacionados a contratos de financiamento diferentes.

A parte autora pretende a concessão de liminar para que se determine a suspensão de qualquer tentativa da ré em tentar adjudicar o imóvel.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

No caso dos autos não restou evidenciado o "perigo da demora", pois a autora não comprovou a existência de prestações em atraso referentes ao contrato nº 1.4444.0318746-2, não demonstrou a realização de atos de cobrança pela ré, nem risco de iminência de realização da "adjudicação" que pretende afastar.

Em verdade, ao que parece (da leitura da inicial da presente ação e das outras duas anteriores, que possuem igual conteúdo, mas se referem a contratos diferentes) é que a autora pretende liquidar os financiamentos realizados com a CEF por meio de créditos judiciais adquiridos por meio de cessão, antecipando dessa forma a execução do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100.

No entanto, não está clara a existência da garantia alegada na inicial, o que também afasta a "verossimilhança da alegação".

Isso porque os créditos foram cedidos à pessoa jurídica "Reality Incorporadora e Construtora Ltda." (DOC 4067323 - Pág. 1), enquanto o financiamento discutido na presente ação foi realizado pela pessoa física "Renata Lopes dos Santos Barros" (DOC 4067309 - Pág. 1), não se tendo juntado documentos que demonstrem qual a vinculação existente entre ambos (pessoa física e pessoa jurídica).

Os documentos juntados com a inicial também não evidenciam a fase em que se encontra o processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, nem a perenidade do montante creditório alegado (cedido) e/ou homologação da cessão pelo juízo.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 19/03/2018, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-60.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADIS YOVANA VERA GRANADA X JESUS HENRY YERBA CATY(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)

Informação de Secretaria: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da juntada dos documentos de fls. 1056/1293.

Expediente Nº 13230

EMBARGOS A EXECUCAO

0005923-65.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-72.2014.403.6119) ISRAEL FERNANDES BARRETO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica acerca dos depósitos efetuados. Int.

PROTESTO

0004522-07.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GUIMARAES X FRANCISCA CLAUDINO DO NASCIMENTO GUIMARAES

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente sua manifestação. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da autora nos termos do ato de fl. 298 pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 13231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-42.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE SUZANY XAVIER NUNES(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP237082 - FERNANDA SILVA SANT ANA)

MONIQUE SUZANY XAVIER NUNES, qualificado nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 49/49v), que, em 24 de outubro de 2017, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar com destino final a Ilha de São Tomé, trazendo consigo 2.956g (dois mil, novecentos e cinquenta e seis gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 25/10/2017, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante da ré e convertida em preventiva (fls. 40/44). 4. Defesa prévia apresentada à fl. 100. Por decisão de fl. 101/101v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apreensão e apreensão (fl. 08); laudo preliminar de constatação (fl. 05/07) e laudo definitivo (fls. 130/133).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial a ré exerceu seu

no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de vínculos com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)40. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)41. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.42. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré MONIQUE SUZANY XAVIER NUNES, brasileira, cabeleireira, documento de identidade nº PPT FU 145725/BRASIL, filha de Pedro Barros Nunes e Leunice do Carmo Xavier, nascida aos 01/10/1994, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.43. Passo à dosimetria da pena:44. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.45. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 46. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.47. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).48. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 49. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.50. Efetivamente, a ré não confessou. De qualquer forma, prejudicada a discussão acerca da atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), pois a pena foi fixada no mínimo legal.51. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.52. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 53. Pelos aspectos analisados - pessoais da ré (mãe, com vida econômica difícil, sem qualquer registro criminoso anterior negativo, sem qualquer movimento migratório) -, vejo aconselhável fazer diminuir a pena enquadrada na metade (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. Com certeza, a ré, de acordo com os dados obtidos sobre sua personalidade e conduta social, não representa ameaça à sociedade que justifique condenação com pena restritiva de liberdade.54. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.55. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.56. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).57. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.58. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.59. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa.60. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. 61. Assim, desde logo, expeça-se alvará de soltura. Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADA QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.62. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08.63. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 64. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.65. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.66. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).67. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.68. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.69. P.R.I

Expediente Nº 13233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-03.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MALIKA EL KABOUSS(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

DESPACHO JUDICIAL DE FL. 491: Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.Oficie-se à CEF (fl. 97/98 e 140) para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença e oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão e da sentença para conhecimento e providências cabíveis.Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA Quando em termos, arquivem-se os autos. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 492: Chamo os autos à conclusão. Em complemento à decisão anterior, oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição dos aparelhos eletrônicos ali custodiados, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 13234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

ALEXANDRE LAGE GONCALVES, qualificado nos autos, foi denunciado junto com outros 5 (cinco) pessoas. Contudo, em decisão de fls. 329/332, os demais foram sumariamente absolvidos, persistindo o processo tão somente em relação ao réu. Originalmente, o réu e as demais pessoas acusadas de terem promovido conduta estampada nos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP); de quadrilha e bando (art. 288, CP). Na decisão de recebimento de denúncia (fls. 133/135), em 21/11/2012, contudo, foi rejeitada a imputação de prática do art. 288, CP. 2. Disso, resta a acusação de falsidade ideológica tão somente ao réu.3. Narra a denúncia (fls. 110/129), quanto a crime de falsidade ideológica do réu, o que segue: a empresa WORLD IMPEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL EM LOGÍSTICA E FINANÇAS LTDA., por meio do réu (representante legal) teria realizado falsa declaração de importação, em 26/11/2008, omitindo que a real destinatária das mercadorias era a empresa DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; outra falsa declaração de importação, no dia 03/06/2008, omitindo real destinatária das mercadorias, que seria a empresa UNIDADE COMERCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. ME.4. Referência a processos do réu (Justiça Federal, fl. 160), na Estadual (fl. 188, pedido de busca e apreensão criminal), antecedentes no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt na fl. 193 e Polícia Federal (fl. 195).5. Defesa preliminar do réu nas fls. 200/201.6. Oitiva de testemunha de acusação Marcos Florido Cesar (fls. 258/261), anulada por decisão (fls. 275/275v), pois realizada antes da citação.7. Testemunhas Sérgio Tomofiti Ozeki, Marcello Ferreira Milhomem e Ailton Gonçalves, regularmente ouvidas nas fls. 402/406.8. Testemunha de acusação Sérgio Tomofiti Ozeki disse, em resumo, o que segue: na época dos fatos, era chefe do setor de procedimentos especiais; a investigação direta foi feita pelo Auditor Marcelo; durante a revisão da declaração de importação, os fiscais de bancada notaram que a declaração vinha em nome da WORLD IMPEX, mas existia documentação anexa em nome da outra empresa; quando o auditor começou a verificar, viu que não havia o registro necessário; partiram nas intimações

das empresas; chegou-se a conclusão que estava irregular aquela importação, e se enquadrava na pena de perdimento das mercadorias; na ocasião em que intimaram a DORSA, a DORSA veio com outra importação deste mesmo tipo de produto; nessa outra importação, viram que foi feita da mesma forma a entrada (com entrega efetiva a DORSA); mas, na documentação da WORLD IMPEX, viu-se que era destinada a outra empresa (UNIDADE COMERCIAL); concluíam que havia sócios em comum com a DORSA; quando o importador traz mercadoria do exterior, é equiparado ao industrial deixando de importar diretamente, escapa do IPI; quando faziam o trabalho, o objetivo era a pena de perdimento; não foi feito cálculo de perda para o erário.9. Testemunha de acusação Marcelo Ferreira Milhomem afirmou, em resumo, o que segue: trabalhava na seção de procedimentos especiais aduaneiros em Guarulhos, que analisa importações com suspeita de fraude; no caso, durante uma inspeção física da carga, localizaram uma fatura comercial que indicava como destinatário da carga empresa diversa da importadora; embora não soubesse o nome exato da empresa que constava da fatura, após pesquisa, chegou-se à DORSA; após investigações, viu-se que aquele não era o primeiro caso; a WORLD IMPEX estava interposta nas importações de um grupo; foi constatado durante esse procedimento; a WORLD IMPEX declarou-se como destinatária de uma importação que era para a DORSA; a DORSA teria benefícios, pois uma operação com essa teria implicações no IPI; não tem como deixar de recolher tributos na entrada; o problema diz respeito a operações futuras; pela legislação, o simples fato de não se ter declarado como importador comercial não era o erário; encontraram outra operação como a investigada; 10. Testemunha de defesa Ailton Gonçalves (pai do réu) exerceu sua faculdade de não depor (art. 206, CPP).11. Testemunha comum Edson Dias de Souza (fls. 487/498) afirmou resumidamente que: é contador; não conhece o réu; não lembra o nome do réu; não conhece WORLD IMPEX; conhece DORSA; prestou serviços para essa empresa; conhece os sócios; foi contratado para regularizar alguns livros contábeis; passou a ser responsável pela contabilidade e RH da empresa; ficou uns 3 anos na empresa; mas ficou dois anos sem receber pagamento pela empresa; resolveram retirar a empresa do escritório pela falta de pagamento; provavelmente, prestou serviços a DORSA em 2008; os livros eram antigos; solicitaram abertura de outra empresa também, UNIDADE COMERCIAL; simplesmente, escriturava a documentação que vinha, não ficava na empresa; trabalhou sem receber por sua responsabilidade contábil; entrou com ação contra a empresa.12. Testemunha Marcos Florido Cesar, ouvida nas fls. 590/592, disse, sinteticamente, o que segue: na época, houve apenas uma declaração de importação; não se lembra de outra importação; como era preposto da empresa, passaram várias DIs; fazia liberação alfândegária; quando se faz um registro, é feito um RADAR; mas acredita que não houvesse vínculo entre a despachante aduaneira e a DORSA; não lembra se havia contrato de conta e ordem atuada na parte do desembaraço aduaneiro, fazia a liberação das mercadorias junto à alfândega; na época, era preposto da WORLD IMPEX; se não se engana, o caso foi de uma DI de canal verde selecionada para conferência documental; a parte de contrato/comercial não era com a testemunha; não sabe dizer, concretamente, nos dados complementares da DI, se consta a DORSA como adquirente; na época, se não lhe falha a memória, quando há um contrato de conta e ordem, nos dados complementares, consta destinatário ou comprador; a parte da testemunha era de desembaraço, não elaborava documentos; a WORLD IMPEX importava, exportava, prestava serviços na área de comercial exterior; geralmente, WORLD IMPEX constava como adquirente; em alguns casos, a WORLD IMPEX importava, fazia desembaraço, a mercadoria ia para empresa e vendia a mercadoria ao mercado; havia alguns casos, em que a WORLD IMPEX fazia a parte de importação (com contrato de conta e ordem) para terceiros; a WORLD IMPEX era uma prestadora de serviços para a DORSA, tinha procuração da DORSA; a DORSA, se não se engana, era um grupo com 3 ou 4 empresas; não consegue afirmar se tudo foi em nome da DORSA; os documentos preenchidos já vinham do escritório; o motoqueiro lhe levava tudo pronto; era tudo feito no escritório da IMPEX; se não se engana, quem fazia a parte de documentação era, na época, a ROTA ADUANEIRA, uma empresa que fazia o preenchimento da documentação, registrava DI; a WORLD IMPEX não tinha estrutura para formular DI, acesso ao SICOMEX; as instruções para preenchimento dos documentos já vinham de fora.13. Interrogatório do réu nas fls. 625/627, em que afirmou, em resumo, que: o réu e sua esposa constavam em contrato social na empresa WORLD IMPEX, mas não exerciam atividade na empresa; alugava na época um consultório informalmente em Santos; trabalhava como dentista; o escritório da empresa era em São Paulo, na Joaquim Eugênio, com apenas um empregado, Marcos Florido, que fazia a parte operacional; o pai do réu fazia a parte comercial e financeira; a empresa importava mercadorias vendia internamente; não sabe se o Marcos fazia o despacho, mas acha que era terceirizado; foi algumas vezes no escritório da empresa; ajudava, quando algum cliente ligava; ia para São Paulo com seu pai e ajudava seu pai, que estava em dificuldades financeiras, sem empregados; não tinha retirada; talvez, na época, alguma ajuda de seu pai, mas não recebia valor mensal fixo; a esposa do réu nunca foi à empresa; a importação era própria, fazia importação e vendia; acha que, talvez, fosse vender para a empresa DORSA; não participava rotineiramente de negociações com a DORSA; do que seu pai falou, ele vendia para DORSA, mas não sabe se era grupo econômico; ia uma vez por semana no máximo na empresa ajudar seu pai; na época, atendia em consultório; não surgiu com versão nova judicialmente; diz o mesmo que falou na Polícia; teve contato via fone com Adriana algumas vezes; ia lá algumas vezes; não está mudando fato nenhum; sabe que se faziam vendas para DORSA e UNIDADE; disse na Polícia o que seu pai lhe disse; quem fazia a parte comercial era seu pai; a parte operacional, o Marcos; a empresa estava em seu nome; quando diz fez isso, fez aquilo refere-se à empresa; o restante das pessoas mencionadas, não conhece; quem fazia emissão de notas era lá fora; quem fazia conferência era Marcos; não tinha experiência com importação de produtos; sempre trabalhou com odontologia.14. Nada foi requerido pelo art. 402, CPP.15. MPF apresentou suas alegações finais nas fls. 672/677; defesa nas fls. 680/690.16. É O RELATÓRIO. DECIDO. 17. Tendo em vista que a instrução foi parcialmente colhida por outros magistrados, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUIÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destaocuse)18. Diante da pena máxima do tipo penal imputado ao réu, vejo que o prazo prescricional - antes do trânsito em julgado - é de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Tratando-se de fatos de 2008, evidente que não decorreu prazo prescricional. Ademais, não é possível promover análise em tese de pena supostamente cabível ao final. É o que se conclui do enunciado da Súmula/STJ nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.19. Pois bem. Foi imputada ao réu a prática do crime contra a fé pública, tipificado no art. 299 do CP (falsidade ideológica). Trata-se de crime comum e formal, cujo elemento subjetivo específico do tipo consiste na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.20. Tal modalidade de crime não está sujeita à aplicação do princípio da insignificância: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ILICITUDE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. APRECIACÃO PERANTE ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EQUACIONAMENTO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O transcurso da ação penal na via de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar demonstrada, de forma inequívoca, e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade, ou a ausência de justa causa. Precedentes. 2. Se a tese de ilicitude da prova na qual se baseou a denúncia não foi alvo de enfrentamento pela Corte a quo no julgamento do habeas corpus originário, porque sequer suscitada pela recorrente na ocasião, não pode ser analisada neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. O acolhimento da tese de ausência de dolo específico na conduta da acusada se mostra prematuro neste momento processual, considerando que a abordagem dessa questão implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, que deverá ser equacionada no decorrer da instrução criminal. 4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC 65530 / MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 29/06/2016 - destaocuse)21. A materialidade resta caracterizada nos autos: declaração de importação (DI) nº 08/1895018-2 e documentos respectivos (fls. 02/14 do anexo I, peças informativas nº 1.34.006.000161/2010-90); declaração de importação (DI) nº 08/0818200-0 e documentos relacionados (fls. 25/59, Anexo I); ainda, representação fiscal nº 10814.010447/2009/12.22. Quanto à autoria, contudo, não constato elementos suficientes para indicá-la. 23. A propósito do crime imputado, bom notar que o tipo penal do art. 299 não traz modalidade culposa, não se cogitando, assim, de punir erro em preenchimento de declarações de importação (art. 18, parágrafo único, CP). Ou seja, de forma a provar autoria pelo réu, deve haver elementos que demonstram ação pelo réu (preenchendo ou mandando preencher as declarações de importação), nos termos do art. 13, CP; intenção do réu de fazer constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299, caput, CP), fazendo destaque o elemento subjetivo do tipo em análise. 24. Portanto, ausente prova de ação pelo réu ou do dolo (inclusive, com presença do elemento subjetivo do tipo), restará concluir por falta na demonstração da autoria. 25. Concretamente, ausência de demonstração da autoria: não existe demonstração mínima de que o preenchimento indevido da WORLD IMPEX na qualidade de adquirente tenha sido feito pelo próprio réu ou a seu mando. Verificando as peças informativas 1.34.006.000161/2010-90, não encontrei substrato documental, vinculando o réu ao preenchimento das declarações. Nema a representação fiscal para fins penal juntada nos autos informa qualquer conduta relacionada ao preenchimento das declarações pelo réu. 26. Os testemunhos, igualmente, não trouxeram novos esclarecimentos. Os agentes fiscais tão somente explicaram o que houve de errado, a maneira como constaram o preenchimento indevido do adquirente. Mas nada disseram sobre quem teria promovido tal preenchimento. O antigo despachante aduaneiro da WORLD IMPEX, por sua vez, não trouxe elementos adicionais relevantes. Limitou-se a dizer que: os documentos preenchidos já vinham do escritório; o motoqueiro lhe levava tudo pronto; era tudo feito no escritório da IMPEX; se não se engana, quem fazia a parte de documentação era, na época, a ROTA ADUANEIRA, uma empresa que fazia o preenchimento da documentação, registrava DI; a WORLD IMPEX não tinha estrutura para formular DI, acesso ao SICOMEX; as instruções para preenchimento dos documentos já vinham de fora. 27. À evidência, a qualidade do réu como sócio responsável pela administração não pode, automaticamente, implicar responsabilidade penal, sob pena de empregar ao Direito Penal uma forma de responsabilidade objetiva. Faço valer o brocardo jurídico nullum crimen sine culpa: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, legitimamente, ao réu o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA N.º 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)28. Dispositivo. 29. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 30. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 31. P.R.I

Expediente Nº 13235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-32.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GONCALVES MONTEIRO(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA)

Decisão proferida em 09/11/2017, às fls. 526: Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais. Após, conclusos para sentença. Int. Informação de Secretaria: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal

Expediente Nº 13236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001076-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria Fica a defesa intimada da juntada dos documentos de fls. 366/373, conforme determinação judicial de fls. 361.

Expediente Nº 13237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Informação de Secretaria Fica a defesa intimada da juntada dos documentos de fls. 417/420, conforme determinação judicial de fls. 411.

Expediente Nº 13238

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do despacho proferido nos autos da Carta precatória em trâmite perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja cópia se encontra à fl. 210 destes autos, informando se insiste na realização da perícia com base no lapso temporal transcorrido desde a distribuição do presente feito, bem como se considerando os elementos apontados à fl. 210. Com a resposta da autora, vista ao INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-67.2011.403.6119 - MAIARA MATIAS DE SOUSA X TAINARA MATIAS DE SOUZA X MARIA DOS REMEDIOS MATIAS NUNES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO E SP334018 - ROMILDO PEGORARO E SP315920 - JACKSON PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA MATIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, encaminhe-se email ao SEDI a fim de que proceda à inclusão da senhora MARIA DOS REMÉDIOS MATIAS NUNES, CPF 356.303.978-00, como representante legal da menor TAINARA MATIAS DE SOUSA. Sem prejuízo, ante a notícia de cancelamento do RPV, com fulcro no artigo 2º da Lei 13.463/2017, bem como se considerando o teor do artigo 3º de referida Lei, expeçam-se ofícios em nome das herdeiras habilitadas, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002770-0) - SEBASTIAO BARBOSA ALVES(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor de fls. 239/260, intime-se o INSS a se manifestar acerca da petição do autor de fls. 232/233, bem como se concorda com o cálculo apresentado à fl. 235. Em caso de concordância do INSS, deverá ser expedido ofício requisitório complementar. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Com a vinda da conta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002530-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002530-2) - IVAN FERREIRA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X IVAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor de fls. 565/586, intime-se o INSS a se manifestar acerca da petição do autor de fls. 558/559, bem como se concorda com o cálculo apresentado à fl. 561. Em caso de concordância do INSS, deverá ser expedido ofício requisitório complementar. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Com a vinda da conta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002024-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002024-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor de fls. 375/396, intime-se o INSS a se manifestar acerca da petição do autor de fls. 368/369, bem como se concorda com o cálculo apresentado à fl. 371. Em caso de concordância do INSS, deverá ser expedido ofício requisitório complementar. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Com a vinda da conta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001377-11.2010.403.6119 - LINDAURA MENDRONI(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios de números 20170051724 e 20170051725 ante a divergência encontrada em relação ao valor de referência, expeçam-se novos ofícios com as devidas retificações, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor de fls. 290/313, intime-se o INSS a se manifestar acerca da petição do autor de fls. 283/284, bem como se concorda com o cálculo apresentado à fl. 286. Em caso de concordância do INSS, deverá ser expedido ofício requisitório complementar. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Com a vinda da conta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS em relação ao cálculo apresentado pela contadoria à fl. 195, com o qual a parte autora concorda, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13239

EXECUCAO DA PENA

0004596-95.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JORGE BONAGURA(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)

Intimação de Secretaria: Intime-se o executado para que comprove nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 102/103. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13240

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008087-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS VANS-ME X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0006069-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X SINTRA PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME X REGINA MOUSINHO RODRIGUES

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009844-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 13241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Decisão proferida em 14/12/2017, às fls. 912: Convento o julgamento em diligência. Fls. 797 - Autoriza a entrega do celular que se encontra no depósito judicial (Lote nº 126/2016), conforme requerido pela DEAIN, devendo a secretaria providenciar o necessário. Oficie-se à Polícia Federal para que informe sobre o andamento das investigações do IPL 0089/2017-4, considerando que eventual fornecimento de elementos concretos tendentes à identificação de suspeitos, pode beneficiar o réu nestes autos. Com a resposta, dê-se vista às partes e após voltem conclusos para sentença. Informação de Secretaria: Ficam as defesas de ambos os acusados intimadas da juntada da resposta apresentada pela Polícia Federal às fls. 919, conforme determinação judicial de fls. 912

Expediente Nº 13242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-40.1999.403.6181 (1999.61.81.006936-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO POZO JUNIOR(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO E SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR)

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal) e ao TRE para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Diante da condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 448) intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações necessárias. Desentranhe-se a Guia de Depósito 333/2017 e junte-se aos autos 0006936-36.2016.403.6119. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 547. Quando em termos, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 13/02/2014 mediante o reconhecimento dos períodos de 10/06/1991 a 31/08/1998 e 20/05/2002 a 13/02/2014 como atividade especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial, no entanto, ao requerer o benefício NB 168.030.459-0 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3045148).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, em espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de **comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI, de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2014.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de vida à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos”.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o período de **05/05/1986 a 17/05/1990**, laborado na empresa Sadokin Eletro Eletrônica Ltda foi reconhecido pelo INSS (ID 3046396 – fl. 4/5), dispensando o exame judicial.

Quanto ao período de **10/06/1991 a 31/08/1998** laborado na empresa OMEL Indústria e Comércio, este não foi avaliado pela ré (ID 3046369 – fl. 8) sob o fundamento de que não havia procuração outorgando poderes específicos ao signatário na data da expedição do PPP e, mesmo após a apresentação da procuração solicitada, a documentação não foi considerada por estar com data posterior à sua expedição (ID 3046392 – fl.7).

No entanto, esse fundamento não é suficiente para a simples recusa da documentação sem que haja qualquer indício de fraude.

Sendo assim, o período de **10/06/1991 a 31/08/1998** indicado no PPP (ID 3046369 – fl. 2) com intensidade de ruído de **92,9 dB**, deve ser reconhecido.

O mesmo deve ser considerado para o período de **20/05/2002 a 15/01/2014**, a exceção dos períodos de **01/10/2003 a 30/11/2003 não relacionados no PPP** e de 01/07/2011 a 30/06/2012 cuja intensidade de ruído foi 63,8 dB (abaixo do limite), os demais períodos devem ser reconhecidos:

- 20/05/2002 a 30/04/2003 – **93,20 dB**;

- 01/05/2003 a 30/09/2003 – **91,00 dB**;

- 01/12/2003 a 30/04/2005 – **91,00 dB**;

- 01/05/2005 a 30/06/2010 – **87,45 dB**;

- 01/07/2010 a 30/06/2011 – **90,10 dB**;

- 01/07/2012 a 30/06/2013 – **85,70 dB**;

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **10/06/1991 a 31/08/1998, 20/05/2002 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/08/2009 e 01/07/2012 a 15/01/2014**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Alega o que se sujeita ao recolhimento da CPRB e que o ICMS é incluído em sua base de cálculo, situação que não pode ser sustentada, uma vez que o ICMS incide sobre o valor das operações e não podem ser considerados como receita bruta das empresas.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4221840).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 4224102), com juntada da inicial dos autos n. 5000203-95.2018.403.6119 (ID 4225793).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 5000203-95.2018.403.6119 ante a diversidade de objetos.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelo demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MGI COUTIER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MGI COUTIER BRASIL LTDA contra ato INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas, para seguimento do procedimento de importação e desembaraço aduaneiro das mercadorias que constam na Declaração de Importação nº 17/2145939-3.

Allega a impetrante que a Declaração de Importação (ID 4212793) foi registrada em 11/12/2017 e parametrizada “no canal amarelo”, sem ter andamento até o momento em razão do movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4212567).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712. Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto da DI nº 17/2145939-3, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4244153: Recebo como emenda à inicial. Anote-se no sistema o novo valor atribuído à causa.

Mantenho a decisão proferida (ID 4147682) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/09.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVER KOMAPOULLIS GARCEZ QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE FIGUEIREDO ALVES MOURAO - MG170360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silver Komapoulos Garcez Quirino em face do Delegado da Delegacia Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pela autoridade coatora.

Com a inicial vieram documentos, tendo o impetrante requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Antes de analisar o pedido liminar, deverá o impetrante recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC, ou justificar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, inclusive juntando aos autos declaração de hipossuficiência econômica, tendo em que vista que no Termo de Retenção de Bens nº 081760017113767TRB01 consta que o impetrante não possui direito à quota de US\$ 500,00 em decorrência de viagem anterior em menos de 30 dias, bem como que foram trazidos pelo impetrante US\$ 3.469,00 em mercadorias, sendo 14 unidades de raquetes de tênis, 37 pares de tênis e 6 bolsas para raquetes de tênis, além de 01 aparelho celular Apple Iphone X Space Gray 256 GB, novo e sem uso, avaliado em US\$ 1.149,00, este liberado mediante o pagamento dos tributos devidos, **circunstâncias incompatíveis com os requisitos necessários à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao menos, num exame perfunctório.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, retifico, de ofício, o pólo passivo do presente feito para que conste o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, bem como declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CICERA DE BRITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BACCARO CARACA - SP100879
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000159-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PABLO ALEJANDRO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA ESTER DURAN - SP578603

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao requerente. Anote-se.

Cite-se a União Federal – AGU e intime-se o Ministério Público Federal - MPF, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos arts. 721 e 722 do CPC e art. 213, § 3º do Decreto nº 9.199/17 que regulamenta a Lei nº 13.445/17.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000018-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIANE CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANE CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO em Mogi das Cruzes, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 8.218,60, referente ao valor total do seguro-desemprego negado indevidamente.

Em síntese, a impetrante relata que laborou na empresa RTX Onco Radioterapia Oncologia Ltda, no período de 02/05/2014 a 29/09/2017.

Com a rescisão do contrato de trabalho em setembro de 2017, requereu, em novembro de 2017, o seguro-desemprego registrado pelo nº 7748164232, que não foi concedido sob o motivo de que a impetrante é sócia de empresa desde 2013 (CNPJ 14.617.528/0001-19) e assim, possui renda própria.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4208091).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais da plausibilidade do direito, o "*fumus boni iuris*" e do risco de ineficácia da medida se deferida apenas em provimento final, o "*periculum in mora*".

No caso concreto, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar postulada.

A impetrante teve o seu contrato de trabalho rescindido em 29/09/2017 (ID 4208043), requereu o seguro-desemprego na esfera administrativa em 14/11/2017 (ID 4208077) que foi indeferido por constar que a impetrante é sócia da empresa IDEAL IMAGEM RADIOLOGIA LTDA (CNPJ 14.617.528/0001-19) desde 2013, possuindo renda própria.

Verifica-se nos autos, que a impetrada realmente foi sócia da referida empresa, no entanto, **apresentou Distrato da Sociedade Empresária registrado em 28/08/2014 na JUCESP (ID 4208087)**.

Não fosse isso, embora a empresa ainda possua o CNPJ ativo, a impetrante anexou cópias da Declaração de Débitos e Créditos Tributários, entregues à Receita Federal que demonstram que **a empresa não efetuou qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira no período do requerimento do benefício (IDs 4208091 e 4208099)**, embora não tenha sido providenciada a anotação de sua baixa.

Por consequência, não pode prosperar a justificativa de indeferimento do benefício por ser a impetrante sócia de empresa, visto que a situação não é mais esta desde 2014, além de a empresa estar inativa.

Em conjunto com a verossimilhança da alegação já apontada nos autos, está o "*periculum in mora*", uma vez que a impetrante encontra-se desempregada e sem meios para a sua subsistência, razão pela qual há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença, devido ao caráter alimentar do benefício.

Todavia, **o pagamento deve se dar a partir de agora, não retroativamente**, pois o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, não tendo efeitos retroativos.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro desemprego em favor da impetrante, em 15 dias, salvo se houver outro óbice que não o discutido nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a presente decisão e apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas que constem na Declaração de Importação nº 17/2251086-4 e conseqüentemente, a sua liberação.

Alega a impetrante que a Declaração de Importação (ID 4278964) foi registrada em 28/12/2017 e parametrizada “no canal vermelho”, com a classificação “aguardando distribuição”, sem ter andamento até o momento devido ao movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4278899).

Certidão indicativa de possibilidade de prevenção (ID 4280754), com juntada das cópias dos autos apontados (ID 4286483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto da DI nº 17/2251086-4, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.100,23.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11621

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006889-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAMELO CARDOSO

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

MONITORIA

0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela CEF. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a CEF as cláusulas gerais do contrato devidamente assinado pelo réu. Após, conclusos para decisão. P.I.

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor acerca dos embargos apresentados às fls. 127/151, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivamente, iniciando pela CEF, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, conclusos para decisão. P.I.

0004352-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE PAULA SAUEIA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 163, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Guarulhos, 18 de janeiro de 2018

0001607-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008977-73.2016.403.6119 - ANGELA MARIA CASTAGNACCI MACIEL - INCAPAZ - X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/383: Intime-se a autora acerca da decisão de fl. 372, bem como indique novo endereço do Restaurante Caiu do Céu e de seus proprietários, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos.

0013590-39.2016.403.6119 - SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do despacho de fl. 149, bem como indique novo endereço da Empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., no prazo de 15 dias, haja vista a informação de fl. 155 verso. Int.

0014519-72.2016.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 506: Defiro à autora o prazo 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008236-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119) DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl 286: Defiro à CEF o prazo, improrrogável de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0013924-73.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-31.2016.403.6119) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a execução não está garantida, providencie a Secretária o despensamento destes dos autos principais. Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para impugnação. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA (SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA) X LEDA RODRIGUES FERNANDES X VENANCIO BENTO FERNANDES X SANTUZA BRILHANTE LIMA X ANTONIO JOSE BRILHANTE X REGINALDO BOIA

Fls. 480/493: Com razão o exequente, mantenho a penhora dos bens. Intime-se o executado, na pessoa de sua patrona, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução. Após, voltem conclusos.

0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON

Fl 215: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

0006467-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECOPRIME COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X ANILTON RIBEIRO DAS NEVES

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0012561-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Tendo em vista que os embargos à execução nº 5002391-95.2017.403.6119 (PJE), não foram recebidos no efeito suspensivo, intime-se a CEF acerca dos bens penhorados às fls. retro, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DANTAS DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 109/110, intimo a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005068-2) - FERNANDO DIAS DE ARAUJO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/448: Defiro à parte autora o prazo de 15 dias. Após, aguarde-se sobrestado a manifestação do interessado. Int.

0005999-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005999-3) - ANTONIO LAUDELINO JULIO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAUDELINO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0008825-35.2010.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0009999-45.2011.403.6119 - PEDRO FELIX DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fl. 258/263, equivocadamente juntado nestes autos, remetendo-se ao processo pertinente. Após intime-se o autor acerca da manifestação do INSS às fls. 268/278. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003331-24.2012.403.6119 - ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO X UNIAO FEDERAL

Fl 105: Intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados pela União Federal, no prazo de 15 dias, ou providencie a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0004498-42.2013.403.6119 - JOAO TOME DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11622

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL (SP220689 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0) - WILSON JESUS SANTOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003874-95.2010.403.6119 - PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME/SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJe, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo.

0008953-55.2010.403.6119 - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

0007236-95.2016.403.6119 - LIVINO REINALDO REIS FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0007465-55.2016.403.6119 - REYNALDO ARAGAO SALINAS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0010431-88.2016.403.6119 - LUIZ BATISTA FILHO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0013674-40.2016.403.6119 - JOSE EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0001949-20.2017.403.6119 - LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 77/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que digam se há outras provas a produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004417-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

Fls. 115/116: Defiro à CEF o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

0012392-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA X ANDERSON SILVA NOVAIS X FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo, desampare-se estes daqueles autos, certificando-se. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

000348-13.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA MARIA FONSECA PINTO - ESPOLIO X TASSIO TADEU RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo o endereço na cidade de MAIRIPORÁ/SP, sob pena de extinção.

0000919-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA)

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo, desampare-se estes daqueles autos, certificando-se. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0004419-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO ADAM SABIO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Biritiba Mirim/SP, sob pena de extinção.

0005826-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DOS REIS MACHADO

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fl. 84, equivocadamente juntado nestes autos, remetendo-se ao processo pertinente. Após, aguarde-se o prazo para manifestação do réu.

0008076-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNILO CAST METALURGICA LTDA - ME(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES) X JOSE JULIO BATISTA FILHO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES RAFAEL BATISTA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Brunilo Cast Metalúrgica Ltda - ME Jose Julio Batista Filho Maria das Graças Fernandes Rafael Batista E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor total de R\$ 180.654,14 em 08/2016. A CEF requereu a extinção do feito com fulcro no art. 924, II do CPC (fls. 90 e 92). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCCP). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 90 e 92, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCCP, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação da CEF em honorários advocatícios por não ter dado causa à execução. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

PROTESTO

0010437-95.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X CELSO ARADES X SILVANIA PEDRONE AREDES X ALFRED HEYMANN X MAJER ZAJAC X JOSE ZAJAC X AYALA HINA SHIPRINZE ZAJAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA

Fl. 279: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, determino a inclusão dos sócios da ré no pólo ativo da ação. Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito e requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORE(SP083810 - ROSA RODRIGUES) X ROSA RODRIGUES TOLENTINO(SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000859-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA(SP333065 - LEANDRO REBOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BRITO ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu certificado a fl. 148 verso, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do desistência do feito conforme petição de fl. 147. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010476-05.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Intime-se a ré/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004047-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004047-0) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: Cumpra o autor o despacho de fl. 321. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 11623

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009150-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEANTE FERREIRA JUNIOR

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição da(s) precatória(s) 10/2018, nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 306, intimo a autora acerca da manifestação da CEF de fl. 308, arquivando-se os autos no silêncio.

0007644-23.2015.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

0011631-67.2015.403.6119 - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0004896-81.2016.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 10 dias. Dê-se vista à autora acerca do laudo pericial e do procedimento administrativo juntado às fls. retro. Após, vista ao INSS.

0009184-72.2016.403.6119 - NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que providenciem, no prazo de 15 dias, as cópias das CTPSs do autor. Após, venham conclusos.

0014529-19.2016.403.6119 - MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0001642-66.2017.403.6119 - MARIZA FATIMA SILVA SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142 verso: Intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão de fl. 136, no prazo, improrrogável, de 15 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 269/270, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Encerrado o prazo, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENCO)

Fls. 306/310: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (SANTANA SCREEN BRASIL LTDA. e OUTROS), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, espere-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0011745-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE SILVANO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0008236-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

000220-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA PERUCHI MENDES

Fls. 71/72: Defiro a conversão destes em Execução de Título Extrajudicial. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias. Restando infutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s). Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação. Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

0010791-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME UBIRACI DA SILVA

Indefiro o pedido de citação do executado nos endereços declinados à fl. 65, uma vez que são os mesmos em que o Oficial de Justiça já diligenciou, sem êxito. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-12.2002.403.6119 (2002.61.19.000729-0) - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUMA AUTO POSTO LTDA

Intime-se o autor através do advogado indicado à fl. 258, para que cumpra a decisão de fl. 256, no prazo de 15 dias.

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROBERTO GOMES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.280, intimo a executada acerca do valor bloqueado via sistema Bacenjud às fls. 281 e 283.

0011307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição da(s) precatória(s) 06/2018, (Suzano/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-32.2010.403.6119 - BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

0007087-12.2010.403.6119 - RUIMAR LOPES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUIMAR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 11624

MONITORIA

0007835-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBSON HENRIQUE MARTINS

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-49.2004.403.6119 (2004.61.19.000237-8) - JUAREZ DE DEUS CORREIA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Andreia Ferreira da Silva (autor) Executado: Caixa Econômica Federal - CEF (ré) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 207/211, 229/232, 246/248, transitado em julgado (fl. 250), que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, e honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa. A CEF noticiou o cumprimento voluntário do julgado e juntou guia de depósito judicial (fls. 260/262), com o qual a exequente concordou, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 924, II, do CPC e levantamento do valor depositado. Vieram os conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A satisfação do título executivo pela CEF está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, acerca dos depósitos de fls. 262,264/265, devendo esta ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006538-26.2015.403.6119 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA TONELOTTI X WELLINGTON VIDAL TONELOTTI(SP306174 - VINICIUS MARCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FAZZARI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X CLAUDIO CORREA DOS SANTOS X FABIO PEREIRA UCHOA

Fl. 164: Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca renúncia ao direito que se funda a ação, conforme requerido pela ré. Após, venham os autos conclusos.

0012692-26.2016.403.6119 - ROBERTO VAZ(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se sobrestado manifestação do interessado.Int.

0012272-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA

Por primeiro, informe a CEF o valor atualizado da dívida.Após, voltem conclusos.

0000295-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRO ANTONIO DE BRITO - ME X SANDRO ANTONIO DE BRITO

Fs. 158/160: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

0005108-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FRANCISCO ROCHA

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária, que desde já, arbitro em R\$ 500,00 até o limite de 30 dias, a ser revertida à parte contrária..

0006220-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C & R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BRUNA ROBERTA MEDEIROS RAINHO X FRANCISCO CASINI FILHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006891-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012560-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X RENATO RODRIGUES PESSOA

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, providenciar as cópias da petição inicial, contrato, sentença e certidão de trânsito dos autos nº 0012559-81.2016.403.6119, para análise da prevenção apontada a fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006196-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007014-5)) SILVIA RENATA PAIS(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA X SILVIA RENATA PAIS X MARILIA SARTORIO X SILVIA RENATA PAIS X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1- Impertinente o pedido de fl. 272, haja vista a decisão de fl. 268.2- Providencie o requerido os comprovante de pagamento referente ao mês de novembro de 2016, no prazo de 15 dias.3- Apresentado o pagamento , intime-se a CEF para que comprove a apropriação dos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 15 dias.Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5000943-48.2016.403.0000.Intime-se e cumpra-se.

0000226-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES DE MELLO

Intimem-se as partes acerca do depósito de fl. 175, bem como a CEF acerca da certidão de fl. 179, verso, no prazo de 15 dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003535-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP

VISTOS, em decisão.Fs. 178/185:Diante da demonstração pela executada de que a conta-corrente de nº102.244-X agência 6939-6, do Banco do Brasil, é destinada exclusivamente à percepção de remuneração salarial, acolho o pedido de fs. 178/185, para suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 176/177, determinando o desbloqueio, única e exclusivamente, da referida conta.EXPEÇA-SE o necessário.ANOTE-SE no sistema processual (rotina AR-DA) a constituição de patrono pela autora-executada.INTIME-SE a autora, ora executada, na pessoa de seu novo patrono constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.No mais, prossiga-se nos termos do item 09 e seguintes, da decisão de fs. 176/177, providenciando a consulta ao sistema RENAJUD.Cumpra-se e intime-se.

0010436-13.2016.403.6119 - LAERTE BANCÍ RODRIGUES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LAERTE BANCÍ RODRIGUES

Fs. 108/111: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado (Laerte Banci Rodrigues), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-70.2012.403.6119 - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0012424-11.2012.403.6119 - PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS X PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0004826-64.2016.403.6119 - BENEDITO FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 835: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.No mais, venham os autos conclusos para transmissão da requisição expedida.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11625

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010237-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010237-8) - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/396: Aguarde-se sobrestado em Secretaria até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007636-14.2017.403.0000.Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-93.2013.403.6119 - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito da exequente, bem como a certidão de fl. 216 dando conta que a exequente deixou sucessores, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, intime-se a parte interessada para promover a habilitação de todos os herdeiros da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendido, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, contudo promova-se a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem. No mais, considerando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20170034523 (fl. 211) em favor da exequente falecida, determine-se expedido ofício, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do E.TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor liberado em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias das fls. 206, 211 e 215/216. Fl. 217: Primeiramente, deverá a defensora dativa MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA promover o seu cadastramento no sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução nº 305/2017-CJF. Efetuado o cadastro, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios à defensora dativa. Intimem-se.

Expediente Nº 11626

HABEAS CORPUS

0000169-11.2018.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-54.2017.403.6119) RODRIGO DANTAS FRANK(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

A petição inicial de HABEAS CORPUS (fls. 02/15) está desacompanhada da devida instrução, ressaltando-se que o direito deve estar provado de plano, na via processual eleita. Desta forma, os impetrantes deverão regularizar a impetração, trazendo cópias integrais do citado inquérito policial nº 0002089-54.2017.403.6119 e da decisão do recurso em sentido estrito nº 0004256-44.2017.403.6119, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

Expediente Nº 11627

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIREZ MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Baixo os autos em diligência. Fls. 499/505: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento Nº 5011158-49.2017.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria mediante o uso da rotina específica no sistema informatizado, para posterior prolação de sentença. Publique-se. Int.

Expediente Nº 11628

DESAPROPRIACAO

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X MARIA HELENA ANTONIO SERAFIM X JOSE ANTONIO X PEDRO ANTONIO FILHO X DAMIAO NASCIMENTO ANTONIO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X VICENTE ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO X PAULO SERGIO ANTONIO X CICERO ANTONIO X JOSEFA ANTONIO DE PAIVA X TEREZA ANTONIO X FRANCISCA DOS SANTOS ANTONIO X APARECIDO DOS SANTOS ANTONIO X GABRIEL DOS SANTOS ANTONIO X ALUISIO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIO LOPREATO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001790-5) - JOSE TAVARES GUIMARAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e da expedição de certidão para fins de pagamento de RPV/PRC. Certifique, ainda, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005376-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005376-1) - ABDALLAH DAICHOM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALLAH DAICHOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000494-93.2012.403.6119 - AVAILTON SOUZA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006113-33.2014.403.6119 - NAIR FRANCO PEREIRA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11629

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Classe: Ação de Improbidade Administrativa. Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Réu: JOÃO JOSÉ ROSSI SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de improbidade administrativa objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens do réu. Ao final, requer, a partir do reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, seja o réu condenado a ressarcir os alegados danos ao erário, no valor histórico total aproximado de R\$ 4.064.821,55, à perda dos bens acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ao pagamento de multa civil correspondente ao dobro do valor do dano ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo réu, a suspensão dos direitos políticos pelos prazos cabíveis e a perda da função pública. Além disto, requer a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. O autor informa que a presente ação tem lastro nos Processos Administrativos Disciplinares nº 35664.000617/2009-42 e nº 35664.000258/2010-67, instaurados para apurar irregularidades no registro no sistema eletrônico da previdência social de perícias médicas simuladas durante o período de julho a dezembro de 2008 e de abril de 2009 a janeiro de 2011. Alega, em apertada síntese, que o réu valeu-se do cargo de perito médico para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, efetivando a concessão de benefícios previdenciários indevidos. Sustenta prática das condutas presentes no artigo 10, caput e incisos VII, XI e XII e artigo 11, caput e inciso I, ambos da lei nº 8.429/1992. Inicial com os documentos de fls. 02/403. A decisão de fls. 408/411 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do réu, determinando a sua notificação para apresentar defesa preliminar. Digitalização do processo administrativo disciplinar acautelado em Secretaria

sendo inequívoca a possibilidade de sua imposição pela via da ação de improbidade. Ressalva-se apenas a exclusão de eventuais benefícios que, a par da emissão fraudulenta do laudo médico pelo réu, tenham sido confirmados judicial ou administrativamente como materialmente devidos no período questionado, hipótese em que não há que se falar em dano ao Erário, a ser apurado em liquidação de sentença. Ofensa a Princípios e Deveres No pertinente à imputação constante do inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, consubstanciada por praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, referida imputação refere-se ao ato de improbidade administrativa que viole os princípios da administração pública. Como já dito, as condutas do réu violaram os princípios da Administração Pública, eis que foram praticados em desconformidade com as normas legais e regulamentares. Com efeito, se levam a prejuízo ao Erário, é evidente que são ofensivas aos princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, legalidade e impessoalidade, bem como aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, de forma dolosa, livre e consciente. Configuradas duas espécies de improbidade, passo à aplicação das sanções. Sanções Quanto às penas aplicadas aos agentes improbos, ressalta também a jurisprudência que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da citada lei, podendo, mediante fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza e as consequências da infração (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010). Incidindo sobre os mesmos fatos duas espécies de improbidade, cabe observar a relação de subsidiariedade das sanções a elas cominadas, tomando-se por base aquelas relativas à infração mais grave, o prejuízo ao Erário, art. 10, I, da Lei n. 8.429/92, das quais aplicáveis apenas as que guardem pertinência causal com os fatos apurados, na linha da lição de Maria Sílvia Di Pietro, que adoto inteiramente como razão de decidir: Pelo artigo 12 da lei, verifica-se que o legislador estabeleceu uma gradação decrescente em termos de gravidade: em primeiro lugar, os atos que acarretam enriquecimento ilícito; em segundo, os atos que causam prejuízo ao erário; e, em terceiro, os atos que atentam contra os princípios da Administração. (...) plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos na lei. Não se pode conceber um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito). (Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, 2002, p. 693). Posto isso, passo a graduar as sanções conforme a extensão do dano causado, art. 12 parágrafo único da Lei n. 8.429/92. O réu praticou ato de alta gravidade, centenas de vezes ao longo de dois anos, com senha própria, mas fora do setor cabível, com dano estimado em mais de quatro milhões de reais. Além do enorme prejuízo aos cofres públicos, possibilitou a inúmeros terceiros o gozo de benefícios previdenciários indevidamente. Sob tais fundamentos, são adequadas e proporcionais as sanções patrimoniais e as relativas ao exercício de cargo público: (I) ressarcimento integral do dano, valor atualizado de cada benefício previdenciário deferido ou prorrogado de forma fraudulenta, atraindo a responsabilidade do réu perante tais valores, sem prejuízo da eventual responsabilidade solidária de terceiros por ele beneficiados, ressalva-se apenas a exclusão de eventuais benefícios que, a par da emissão fraudulenta do laudo médico pelo réu, tenham sido confirmados judicial ou administrativamente como materialmente devidos ao segurado no período questionado, hipótese em que não há que se falar em dano ao Erário, a ser apurado em liquidação de sentença, com juros de 0,5% desde a citação e correção pelo INPC desde a data do indevido pagamento; (II) perda da função pública, se não decorrente das sanções administrativa/funcional e penal; (III) pagamento de multa civil no valor de uma vez o valor a ser ressarcido, com incidência da SELIC a contar da publicação desta sentença; (IV) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, visto ser pena inerente aos atos de improbidade, conforme imposição constitucional, art. 37, 4º, embora não haja relação causal entre tais direitos e o fato apurado. Deixo de aplicar as sanções de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pois nada têm a ver com os fatos apurados e a conduta ilícita do réu, nem são de imposição constitucional. Dispositivo Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, pela prática dos atos de improbidade administrativa prescritos nos arts. 10, caput e incisos VII e XII, e art. 11 caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, o réu Wagner Almeida Marques, nas sanções previstas no art. 12º, I, da referida lei: (I) ressarcimento integral do dano, valor atualizado de cada benefício previdenciário deferido ou prorrogado de forma fraudulenta, atraindo a responsabilidade do réu perante tais valores, sem prejuízo da eventual responsabilidade solidária de terceiros por ele beneficiados, ressalva-se apenas a exclusão de eventuais benefícios que, a par da emissão fraudulenta do laudo médico pelo réu, tenham sido confirmados judicial ou administrativamente como materialmente devidos ao segurado no período questionado, hipótese em que não há que se falar em dano ao Erário, a ser apurado em liquidação de sentença, com juros de 0,5% desde a citação e correção pelo INPC desde a data do indevido pagamento; (II) perda da função pública, se não decorrente das sanções administrativa/funcional e penal; (III) pagamento de multa civil em uma vez o valor a ser ressarcido, com incidência da SELIC a contar da publicação desta sentença; (IV) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens e valores do réu, em virtude de garantia ao cumprimento de sua condenação, o valor a ser ressarcido relativo aos benefícios pagos indevidamente, bem como pagamento de multa civil, vez que os bens deverão ser revertido em favor da União, pelo limite da condenação (art. 18 da Lei nº 8.429/92). Sem honorários, por aplicação bilateral por isonomia do art. 18 da Lei 7.347/1985, deve ser interpretada também em favor do requerido em ação de improbidade (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS, PRISCILLA MADRUGA DOS SANTOS, ROSILAINE FERREIRA DO PRADO, LENI ANDRADE DE SOUZA, THAIS BARBOSA CARVALHO DE LIMA, WILSON PALMEIRA DA SILVA, LUCAS MARTUSCELLI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FILOMENO - SP202049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão ID 4274672, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004764-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Unafisco Nacional – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil propôs ação em face da ***União*** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência ou específica para determinar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados na unidade periciada; ou assim não entendendo, a concessão da tutela provisória de urgência ou específica para determinar a conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 30 dias (a rigor do art. 49 da Lei n. 9.784/1999), para a efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade ou insalubridade. Ao final, requer a condenação da União ao pagamento das vantagens representadas pelo adicional de periculosidade ou insalubridade.

A inicial veio com procuração e documentos, e o pagamento das custas processuais foi efetivado, conforme certidão Id 3998729 e guia Id 3902771.

Intimada a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência em relação aos autos n. 0016562-83.2009.403.6100 aduziu a inexistência de litispendência entre as ações, uma vez que nestes autos a autora busca o pagamento do adicional de periculosidade, face a alteração do regime remuneratório dos servidores públicos federais de subsídio para vencimentos e naqueles autos buscou-se o pagamento do adicional na vigência do regime jurídico de subsídio (Id. 4259745).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão Id 3956987 em relação aos autos n. 0016562-83.2009.4.03.6100, da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão de ter havido alteração da forma de remuneração dos servidores.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se a União (AGU), para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Easy Solution Logística Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que efetive a correção no Siscomex Mantra dos conhecimentos de embarque House (HAWB) nº 174745 e 173972 – Termo de entrada nº 17/035113-0 com o consequente ajuste dos manifestos de carga, no prazo de 24 horas.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4161250.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a própria impetrante admite a divergência entre as moedas do frete informadas nos conhecimentos de embarque House (HAWB) n. 174745 e n. 173972, tendo havido a apresentação de pedido de retificação, visando alterações junto ao sistema Mantra, **postergo o pedido de análise liminar para após a vinda das informações.**

Oficie-se à autoridade coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Volvo do Brasil Veículos Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela empresa através das DIs. n. 17/2110815-9, 17/2138940-9, 17/2147876-2, 17/20158643-3, 17/2197527-8, 17/2239976-9, 17/0007702-7 e 17/0089936-1, que não foram objeto de análise até a presente data, em decorrência de movimento paradedista dos Auditores Fiscais.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4254137.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. 17/2110815-9 foi registrada em 05.12.2017 e distribuída em 15.01.2018, aguardando análise até o presente momento (Id. 4254072, pp. 1 e 12), a DI 17/2138940-9 registrada em 08.12.2017 (Id. 4254077, pp. 1 e 11), a DI 17/2147876-2 registrada em 11.12.2017 (Id. 4254083, pp. 1 e 17), a DI 17/20158643-3 registrada em 12.12.2017 (Id. 4254092, pp. 1 e 9), a DI 17/2197527-8 registrada em 18.12.2017 (Id. 4254101, pp. 1 e 17), a DI 17/2239976-9 registrada em 26.12.2017 (Id. 4254115, pp. 1 e 9), a DI 17/0007702-7 registrada em 02.01.2018 (Id. 4254121, pp. 1 e 8) e a DI 17/0089936-1 registrada em 15.01.2018 (Id. 4254126, pp. 1 e 45), aguardam a distribuição até a presente data.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de dezembro estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já se passaram 30 (trinta) dias do registro da primeira DI, sem que nenhum outro andamento tenha sido dado aos despachos aduaneiros de importação, bem como o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das demais DIs., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento aos despachos aduaneiros de importação das DIs. n. 17/2110815-9, 17/2138940-9, 17/2147876-2, 17/20158643-3, 17/2197527-8, 17/2239976-9, 17/0007702-7 e 17/0089936-1, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500057-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUANTUM LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANNES BARELLA - SC35938
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Quantum Logística Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise da Carta de Correção do Conhecimento Aéreo, promovendo todo e qualquer ato administrativo de processamento para que efetivamente se realize o desembaraço da mercadoria registrada sob o nº AWB 001-77102233, sob pena de multa diária nos termos do art. 537 do CPC em caso de descumprimento da ordem judicial.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4095841.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 4108740).

O órgão de representação da pessoa jurídica interessada deu-se por ciente da decisão acerca da decisão Id. 4108740 (Id. 4191310).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 4264802).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A impetrante aduz que fora surpreendida pela retenção da mercadoria importada sob o n. AWB 001-7710 2233 que chegou em Guarulhos/SP no dia 14.12.2017, devidamente identificada, porém, com um equívoco no campo “frete” do conhecimento de carga quando do seu preenchimento no exterior pela empresa chinesa e visando sanar a situação protocolou no dia 26.12.2017 junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos uma Carta de Correção do Conhecimento Aéreo, de acordo com o disposto no art. 46 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 6.759/09, para que fossem promovidas as alterações no Sistema Mantra. Salienta que a fim de comprovar a veracidade das informações, a própria empresa chinesa emitiu documento retificando o equívoco das informações. Contudo, mesmo após terem sido adotadas todas as medidas cabíveis a mercadoria permanece parada, aguardando a conferência aduaneira, sem que sequer tenha sido dado qualquer andamento, o que só pode ser imputado à greve iniciada pelos funcionários da Receita Federal.

Nas informações a Autoridade Coatora alegou que a carta AWB 201703697-8 referente à carga HAEB 00A 7710 2233/1712017 foi protocolada na ECARG em 26.12.2017 e está sob a análise do Auditor Fiscal. Informou que se trata de pedido de inclusão de frete, tendo em vista que o conhecimento aéreo foi gerado sem o valor do frete, constando no campo de descrição da mercadoria constante no conhecimento aéreo “work gloves”. Argumentou que a SACTA somente confere urgência às cargas perecíveis, animais vivos, medicamentos, restos morais, periódicos, entre outros nos termos do art. 12, § 2º da IN SRF nº 102/94 e como a mercadoria importada pela impetrante não se enquadra nas hipóteses de urgência, o pleito seguirá a ordem de protocolo. Salientou, ainda, que as atividades da Alfândega não foram interrompidas, tendo sido reduzidas em 30%, o que pode gerar eventuais atrasos.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de dezembro estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já se passaram quase 30 (trinta) dias do protocolo da carta de correção do conhecimento aéreo, sem qualquer andamento, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento à análise da Carta de correção do conhecimento aéreo AWB 201703697-8 referente à Carga HAWB 00A 7710 2233/1712017, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA, WAGNER DERUSA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que cumpra o determinado na decisão Id. 2971494, juntando procuração em nome do coautor Wagner Derusa Roque, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, § 1º, I, CPC), bem como se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Janete de Souza Vasconcelos Lima opôs embargos de terceiro em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos atos executórios em relação ao seguinte bem: FORD RANGER XLT CD2 25, ANO 2012, MODELO 2013, PLACA – HNN8238, RENAVAM – 00500912645, CAMINHONETE, AZUL, IMPORTADA, MUNICÍPIO CAIEIRAS, CHASSI – 8AFAR22F4DJ043613, ALCOOL/GASOLINA, bem como o imediato desbloqueio para posterior transferência de propriedade junto aos registros do DETRAN/SP. Ao final, requer a procedência dos embargos de terceiro para exonerar aquele bem da penhora decretada e, via de consequência, seja realizado o levantamento da penhora sobre o bem de propriedade da Embargante, e o cancelamento da penhora ora guerreada.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id 2352064).

Decisão determinando a não realização da penhora do veículo, permanecendo, contudo, a restrição do RENAJUD (Id. 2542430).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 3029229).

A embargante reiterou o pedido de tutela de urgência para afastar a restrição do veículo junto ao RenaJud (Id. 3158710).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id. 3338931).

Certidão dando conta da retirada da restrição de transferência registrada para o veículo I/FORD RANGER XLT CD2 25, de placas HNN8238 (Id. 3512618).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que tramita neste Juízo a Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0000380-28.2010.4.03.6119, cujos executados são G COM de MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e outros. Após requerimento da ora embargada, este Juízo deferiu o pedido de bloqueio judicial e penhora do bem móvel da embargante, qual seja: veículo FORD RANGER XLT CD2 25 ANO 2012 MODELO 2013, PLACA – HNN8238, RENAVAM – 00500912645, CAMINHONETE, AZUL, IMPORTADA, MUNICÍPIO CAIEIRAS, CHASSI – 8AFAR22F4DJ043613, ALCOOL/GASOLINA. Afirma que é adquirente de boa fé e que o referido veículo é de sua propriedade exclusiva. Assevera que o adquiriu por tradição, venda e compra, realizada no dia 10 de novembro de 2016 e que o veículo lhe foi transferido no dia 07.02.2017, o que foi comunicado devidamente ao DETRAN/SP. Na época da compra do veículo, não havia nenhum registro no DETRAN/SP sobre restrição contra o Executado José.

Nos autos da execução n. 0000380-28.2010.4.03.6119 foi deferido o pedido da CEF para a realização de consulta no sistema RENAJUD em nome dos executados, a fim de localizar veículos passíveis de bloqueio e posterior penhora, o que foi deferido em **24.03.2017** (Id. 2352998, p. 8).

Em **18.04.2017**, foi procedida à inclusão de restrição veicular no sistema RenaJud de dois veículos: I/FORD RANGER XLT CD2 25, placa HNN8238/SP, e HONDA/CB 3008, placa EXG469, ambos de propriedade do coexecutado José Antônio de Oliveira (Id. 2352998, p. 9).

Por sua vez, a AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO foi assinada pela ora embargada em **07.02.2017** (Id. 2353372, p. 1). Nesse contexto, verifica-se que, de fato, a transferência do veículo se deu antes da restrição judicial em 18.04.2017 (Id. 2353118).

Assim, sopesando que não havia nenhuma averbação de penhora ou indisponibilidade do veículo do então proprietário *José Antônio de Oliveira* (Id. 2353159), e que a Súmula n. 375 do STJ explicita que: “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”, e tendo em conta que não há nenhum elemento que indique a má-fé da terceira adquirente, *Janete de Souza Vasconcelos Lima*, não se revela viável a manutenção da restrição e a efetivação da penhora do veículo.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial dos embargos de terceiro, para o fim de declarar a ineficácia da restrição do veículo I/FORD RANGER XLT CD2 25, placa HNN8238/SP, e HONDA/CB 3008, placa EXG4691.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 29.131,83, em 04.09.2017).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0000380-28.2010.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5017588.17.4.03.0000.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mizal

Juiz Federal

DECISÃO

Vicente Guilherme Canato ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/179.883.084-9), DER em 01.10.2016, com o recálculo do benefício com base nos salários de contribuição de todo o histórico contributivo do autor, inclusive anteriores a julho de 1994, a averbação do período de 16.05.1970 a 15.06.1971 em que o autor prestou serviço militar, averbação dos salários de contribuição do período de 01.07.1991 a 31.12.1995 anotados na CTPS, bem como dos vínculos e salários de contribuição nos períodos de 08.10.1973 a 16.05.1974, 01.05.1976 a 22.05.1976, 01.09.1977 a 15.03.1981 e de 01.1987 a 06.1987.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, eis que não se sabe quais períodos foram considerados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição, não sendo possível aferir de forma objetiva quais seriam efetivamente os pontos controvertidos.

Outrossim, a parte autora não apresentou discriminativo de cálculo demonstrado que o recálculo da RMI na forma pretendida lhe seria mais favorável.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como apresente discriminativo de cálculo demonstrado que o recálculo da RMI na forma pretendida lhe seria mais favorável, para caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão Id. 4251180, dando conta da indicação de data para realização de perícia com especialista em ortopedia, **determino a realização de perícia médica**, no dia **22.02.2018**, às **13h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Mauro Mengar**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

8) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos, SP**, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport) ajuizou ação em face do **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão de depósito judicial a ser realizado, nos termos do artigo 151, II, CTN e dos artigos 9º e 38 da Lei n. 6.830/1980, a fim de impossibilitar que a penalidade imposta pelo PA n. 21.455/15 SP e Auto de Infração n. 2790107 seja inscrita em dívida ativa, tampouco executada judicialmente.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas judiciais foram recolhidas.

Decisão Id 3005163 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que incluía o INMETRO no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em querendo, excluía o IPEM, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Petição da parte autora requerendo a inclusão do INMETRO e a manutenção do IPEM no polo passível, juntando comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 17.756,04, que representa a integralidade da multa cobrada pela Administração Pública e requerendo, nos termos do art. 151 do CTN, seja reconhecida a Suspensão da Exigibilidade da Multa no Processo Administrativo de n. 21.455 e Auto de Infração n. 2790107, instaurado pelo IPEM/SP (Ids. 3151585, 3151615, 3151525, 3151532 e 3151537).

Decisão determinando a intimação do INMETRO para se manifestar acerca da suficiência do depósito judicial (Id. 3530940).

O INMETRO apresentou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que informou acerca da insuficiência do depósito judicial (Id. 3615765, pp. 1-19, Id. 3615865, pp. 1-100, Id. 3615870 e Id. 3615871).

A autora apresentou impugnação aos termos da contestação, requereu a juntada de comprovante do complemento do depósito judicial no valor de R\$ 620,00 e reiterou o pedido de tutela de urgência (Id. 3973691 e Id. 3973712).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos.

Com relação à **probabilidade do direito**, constam nos autos dois comprovantes de depósito de R\$ 17.756,04 e de R\$ 620,00 (Id. 3151637, p. 3 e Id. 3973712), totalizando R\$ 18.376,04, ou seja, valor superior ao apontado pela parte ré como correto de R\$ 18.366,00 (Id. 3615871), objeto da presente demanda. Assim, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

Quanto ao **perigo de dano**, caso não seja concedida a tutela de urgência, o referido débito poderá vir a ser inscrito em dívida ativa e ser objeto de protesto.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a **suspensão da exigibilidade do crédito concernente à penalidade imposta no Processo Administrativo n. 21.455/15 SP e Auto de Infração n. 2790107**.

Intimem-se os réus para ciência e cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

SENTENÇA

Marcos Dias Pereira e **Vanessa Albano Bravo Pereira** ajuizaram ação anulatória em face de **Caixa Econômica Federal**, visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na matrícula n. 107.747 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos e seus efeitos, bem como da consolidação Av. 5 constante da matrícula do referido imóvel. Ao final, requer aparte autora seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pleito liminar e concedendo os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que foi designada audiência de conciliação (Id. 1579302).

A CEF apresentou contestação e informou o desinteresse em participar da audiência de conciliação (Id. 1750125 e Id. 1823886).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento que tornou sem efeito a decisão Id. 1579302 em face da ocorrência da arrematação do imóvel (Id. 1840739).

Despacho determinando a intimação da parte autora para regularizar o polo passivo (Id. 1840791).

A parte autora apresentou emenda a inicial, requerendo a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo da demanda, **Luiz Fernando Pereira de Almeida** e **Graciane Patrícia Kussuki de Almeida** (Id. 1882864).

Decisão determinando a inclusão dos arrematantes no polo passivo e a expedição de mandado de citação dos terceiros interessados e postergando a reanálise do pedido de tutela de urgência (Id. 1942186).

A CEF apresentou documentos (Id. 2358289).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 2425427).

Contestação apresentada pelos arrematantes (Id. 2544345).

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que reiterou o pedido de tutela de urgência (Id. 2955974).

Decisão determinando a intimação da CEF para apresentar o valor atualizado da mora com os encargos legais, a fim de propiciar a purgação da mora, considerando que a parte autora ingressou com a presente ação antes da assinatura do auto de arrematação (Id. 3007628).

A CEF apresentou embargos de declaração da decisão Id. 3007628 (Id. 3170888).

A parte autora requereu a desistência do feito (Id. 3300830), acerca da qual os réus não se opuseram (Id. 3959818 e Id. 4025748).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 1567947) que o representante judicial da requerente possui poderes para desistir da demanda. Ademais, o pedido de desistência foi instruído com assinatura dos próprios autores (Id. 3300834).

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (Id. 1579302), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Antes de analisar o pedido de liminar da impetrante, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, haja vista que houve desmembramento dos autos, e o recolhimento das custas feito em São Paulo, SP, não pode ser aproveitado neste feito.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WEALTH INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMECEUTICOS E NUTRACEUTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO MICHELUCCI - SP169754

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Antes de apreciar o pedido de liminar da impetrante, esta deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais e o instrumento de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A S F & JR INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

A.S.F & Indústria Plástica Ltda. opôs recurso de embargos de declaração (Id. 24194980) em face da decisão Id. 3954120, que indeferiu o pleito liminar.

A embargante alega que a decisão embargada é omissa, uma vez que a emenda à inicial não foi analisada. Afirma que apresentou emenda à inicial, sanando os pontos levantados por este Juízo, informando e comprovando ser optante do lucro presumido, contudo o pleito liminar foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão, que indeferiu o pleito liminar.

Na inicial a impetrante requereu em sede de medida liminar, **caso venha no próximo ano fiscal a optar pela tributação pelo Lucro Presumido**, que não seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações, e apesar de afirmar ter ajustado o pedido quando da emenda da inicial, verifica-se que na mesma petição argumenta acerca da suspensão da exigibilidade de eventuais créditos fazendários que venham a ser apurados pela impetrada, a título de diferença de IRPJ e CSLL, em razão da equivocada inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (Id. 3908448, p. 6). Da mesma forma, nos embargos de declaração a embargante afirma que muito embora no corrente ano fiscal seja tributada pelo lucro real, não se objeta a possibilidade que venha no futuro a optar novamente pela tributação no lucro presumido, o que por si só corrobora o pleito liminar (Id. 4194973, p. 7).

Desse modo, ainda que tenha ocorrido adequação do pedido, na verdade a impetrante é tributada pelo lucro real, consubstanciando pedido de suspensão de exigibilidade com base em situação hipotética e futura de voltar a ser tributada com base no lucro presumido.

Assim, as alegações veiculadas configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Após a vinda das informações abra-se vista ao MPF e retornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4299350, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004589-3) - JUSTICA PUBLICA X ADELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

ACÇÃO PENAL Nº 0004589-55.2001.403.6119/PL nº 10-0212/2001 - DEAIN/SR/DPF/SPJP X ADELSON DE OLIVEIRA SILVA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ADELSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, nascido aos 24.08.1976, em Belo Horizonte/MG, filho de Sebastião Camilo da Silva e Maria de Oliveira Silva, solteiro, técnico em contabilidade, RG n. M-5.915.373 SSP/MG, CPF n. 917.378.766-00.2. Adelson de Oliveira Silva foi absolvido, com base no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal, por sentença prolatada em plantão judicial realizado aos 28.12.2010 (fls. 256/258). Irresignada a acusação recorreu. Em sessão de julgamento realizada aos 08/11/2011 a C.1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, condenando Adelson à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, como incurso no delito dos arts. 297 c.c. 304 do Código Penal (fls. 366, c.c. 387, c.c. 393/395v). Após os autos apertarem neste Juízo de primeira instância, foi expedida guia de recolhimento ao Juízo da Execução, dando origem à Execução Penal n. 0002105-81.2012.403.6119 (fls. 409/410). O Juízo da Execução (1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP) concedeu habeas corpus de ofício, declarando a nulidade da execução penal, eis que baseada em condenação nula, haja vista a ausência de instrução processual (fls. 414/415). Nesse contexto, este Juízo determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da questão, de ofício, diante da nulidade da condenação (fl. 416/417). Em nova sessão de julgamento realizada aos 27/06/2017, a C. 11ª Turma declarou nulo o acórdão prolatado, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa e declarou extinta a punibilidade de ADELSON DE OLIVEIRA SILVA (fls. 429/431). O trânsito em julgado ocorreu aos 13/07/2017, nos termos da certidão de fl. 434. Os autos aportaram neste Juízo aos 03/08/2017.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para extinta a punibilidade. 3.2. Comunico ao NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, a superveniente extinção da punibilidade de ADELSON DE OLIVEIRA, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para as providências que se fizerem necessárias, ressaltando que NÃO subsiste a condenação anteriormente comunicada. Expeça-se comunicado de decisão judicial. Ao TRE, instrua-se com cópias de fls. 256/258, 366, c.c. 387, c.c. 393/395v, 399/400, 414/415, 416/417, 429/432 e da certidão de fl. 434. 3.3. Exclua-se o nome de ADELSON DE OLIVEIRA SILVA do sistema eletrônico do CJF de rol de culpados.3.4. Dê-se ciência ao MPF e intime-se a defesa constituída, pela imprensa.4. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 10 de outubro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

0004831-75.2008.403.6181 (2008.61.81.004831-0) - JUSTICA PUBLICA X NESTOR VICENTINO BERGAMO(SPI15271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X WILLO GORGONIO DOS SANTOS(SPI46580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Nestor Vicentino Bergamo, Willo Gorgônio dos Santos e de Eliseu Nunes Monteiro Martins, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 337-A, I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP). Segundo a peça acusatória (pp. 387-396), Nestor Vicentino Bergamo, Willo Gorgônio dos Santos e Eliseu Nunes Monteiro Martins, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa Bergamo Companhia Industrial, atualmente Nesber Companhia Industrial, inscrita no CNPJ sob o n. 60.881.364/0003-11, sediada em Guarulhos, SP, teriam deixado de recolher ao INSS, de forma continuada, as contribuições descontadas nas folhas de pagamento dos empregados nas competências de 02/2001 a 04/2003, 05/2003 a 10/2003, 11/2003 e 12/2003 a 12/2004; nas retribuições pagas ou creditadas pelos serviços dos empresários (pro labore) nas competências de 05/2003 a 10/2003 e 12/2003 a 12/2004; nas retribuições pagas a trabalhadores autônomos nas competências de 04/2003 a 12/2004 e deixado de recolher, ainda, os 11% retidos do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004; e reduzido nas competências de 02/2001 a 04/2003 e 11/2003 e suprimido nas competências de 05/2003 a 10/2003 e 12/2003 a 12/2004, mediante omissão parcial ou total, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs., fatos geradores de contribuições previdenciárias. Os créditos tributários estão consubstanciados nas NFLDs. n. 35.684.315-7 e n. 35.684.319-0 e foram lançados em 08.04.2005 (pp. 37 e 41), e inscritos na dívida ativa da União em 30.03.2007 (pp. 318-319), totalizando, respectivamente, R\$ 985.140,18 e R\$ 860.141,06, em abril de 2016. A empresa aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 23.11.2009, porém foi excluída do parcelamento em 15.05.2017 em razão de inadimplência (p. 376). Em referido período ficou suspensa a pretensão punitiva estatal, bem como o prazo prescricional. A denúncia foi recebida aos 18.07.2017 (pp. 404-406v.), observando que a data da conclusão permite apontar que há erro material na indicação da data de 18.07.2016 na folha 406-verso. O corréu Nestor foi citado pessoalmente (p. 454), constituiu defensor (p. 502), e apresentou resposta à acusação (pp. 468-810). O coacusado Eliseu foi citado pessoalmente (p. 456), constituiu defensor (p. 459), e apresentou resposta à acusação (pp. 835-865). O codenunciado Willo foi citado pessoalmente (p. 466), constituiu defensor (p. 811) e apresentou resposta à acusação (pp. 813-833). Os autos foram encaminhados ao MPF, para manifestação quanto à alegação de prescrição (p. 867), tendo a instituição indicado que a pretensão punitiva acusatória não se encontra prescrita (pp. 868-870). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que a denúncia seria inepta. A exordial descreve a prática delitiva com descrição das circunstâncias que autorizam o exercício do direito de defesa e do contraditória, não havendo que se cogitar de inépcia da exordial. A alegação de prescrição não pode ser acolhida, eis que o crédito tributário foi constituído em 07.04.2005, houve adesão a parcelamento em 23.11.2009, com rescisão em 15.05.2017, tendo a exordial sido recebida aos 18.07.2017. Assim, ainda que o corréu Nestor seja maior de 70 (setenta) anos, não há que se cogitar de prescrição da pretensão punitiva acusatória. A alegação de ausência de dolo demanda dilação probatória. A alegação de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não se aplica ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, e em relação ao crime estatuído no artigo 168-A do Código Penal demanda comprovação de que houve diminuição do patrimônio pessoal do réu. Dessa maneira, ausente hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 10 de abril de 2018, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença. Expeça-se carta precatória, para intimação das testemunhas de acusação (p. 396) e de defesa (pp. 501, 833), a fim de que compareçam na audiência de instrução. Expeça-se o necessário para intimação dos réus. Destaco que eventual apresentação de documentos para comprovação da tese de inexigibilidade de conduta diversa deverá ser feita até a data da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será proferida sentença. Expeça-se ofício para a PFN, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data de constituição definitiva dos créditos tributários, consubstanciados nas NFLDs. n. 35.684.315-7 e n. 35.684.319-0 (em nome de Nesber Companhia Industrial, inscrita no CNPJ sob o n. 60.881.364/0003-11), na esfera administrativa. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 120 e 318-319. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e os advogados constituídos. Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

000350-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JEFFERSON NASCIMENTO SANTOS X SANDRA ALVES PEREIRA X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO) X ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 766, a Defesa de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA deixou decorrer in albis o prazo legal. Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. GIANNINI PEREIRA DA SILVA, OAB/SP n. 278.770, para que apresente memoriais na defesa de seu assistido, sob pena de pagamento de multa no importe de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

0009480-31.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI99272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE GUARULHOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5001579-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante da notícia de que o imóvel foi arrematado por Marcelo de Paiva, resta evidenciado que (a) eventual acolhimento do pedido repercutirá diretamente em sua esfera jurídica e (c) a eficácia da sentença exige sua presença no processo.

Portanto, mostra-se imprescindível sua inclusão no polo passivo da demanda, o que deve ser requerido pela parte autora no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (inteligência do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Oficie-se à empresa NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, para que a) apresente o laudo técnico que embasou a confecção do PPP do segurado JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, bem como o PPP atualizado e esclareça se houve mudança do *lay out*. **Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade cível e criminal do responsável pelo Setor. Serve a presente decisão de ofício.**

Cumprida a determinação, vista às partes por 05 (cinco) dias para que tenham ciência sobre a documentação apresentada e se manifestem caso entendam pertinente.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS FELICIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAIAS JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON ALEXANDER DORTA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO CAXIAS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA, KELCELIN SANDRIN LEITAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA EDERLI
Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEVALNIR AMBROSIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945, SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS - SP178659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que o perito subscritor do laudo objeto do ID 2314859 verificou a presença de incapacidade parcial e permanente da autora e, na página 8 de seu laudo aduz haver **restrições para a realização de atividades com esforço moderado a intenso** e, logo em seguida, afirma que a **pericianda pode exercer suas atividades, ainda que com demanda de maior esforço**, determino ao Sr. Perito que esclareça:

- a) Considerando a idade da autora (61 anos, nasceu em 03/02/1956), a função de cozinheira demanda esforço leve, moderado ou intenso?
- b) Está a autora incapacitada ou não para o desempenho de suas atividades?
- c) Em caso de resposta positiva ao item b, pode o perito estimar a data de início da incapacidade?

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003265-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: AILTON SILVA DE JESUS, MARISA CHAGAS DE JESUS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de AILTON SILVA DE JESUS e MARISA CHAGAS DE JESUS, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Maria Isabel Rezende, 225 – Apartamento 43 – Bloco 03, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-450 (Condomínio Residencial Petrópolis I).

Em suma, sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial dos réus, que permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 17/45).

Intimados a comprovar a inexistência de identidade entre os feitos indicados no quadro de prevenção, os autores informaram que os processos 0003795-53.2009.403.6119 e 0004701-72.2011.403.6119 dizem respeito a outros períodos de mora do arrendatário, mas foram extintas em virtude da quitação do débito à época. Assim, alegam que as causas de pedir são diferentes. Juntou cópia dos processos mencionados às fs. 60/83.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, analisando-se a certidão de inteiro teor (fl. 52), verifica-se que os processos nºs 0003795-53.2009.403.6119 e 0004701-72.2011.403.6119 referem-se à ações de reintegração de posse ajuizadas em face do ora réu Ailton Silva de Jesus com base em contrato de arrendamento residencial, mas os períodos de cobranças são anteriores aos exigidos nesta ação.

Além da diversidade de causas de pedir, os processos referidos já foram encerrados, afastando-se, assim, o risco de litispendência ou de coisa julgada.

Assim, não há de se falar em prevenção. Não se verifica, além disso, nenhuma das hipóteses referidas no artigo 286 do atual CPC.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula (fls. 20/35).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2017 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 37) e a Notificação Extrajudicial da ré, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (fls. 38/39 e 42).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há de se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefamini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Rua Maria Isabel Rezende, 225 - Apartamento 43 - Bloco 03, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-450 (Condomínio Residencial Petrópolis I).

Concedo, outrossim, aos réus, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZILDA DE SOUZA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4487

MONITORIA

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N° 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.Int.

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Manifêste-se a CEF, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias, acerca da certidão de fl. 332, informando a não localização dos réus para citação.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Fl. 121: Defiro.Tornem conclusos para a designação de data para realização de hasta pública para alienação do bem penhorado.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADALGISA HERMINA DE MELO X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO X JOSE APARECIDO DE MELO

Fl. 202: Concedo à exequente o prazo e 10 dias para comprovar nos autos o falecimento de Adalgisa Herminia de melo, como requerido.Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.Int.

0000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Fls. 110/v: Indefiro o pedido formulado, uma vez que há nos autos endereço ainda não diligenciado, conforme Carta Precatória de fls. 85/94.Concedo à CEF o prazo de 05 dias para recolher as custas referentes à expedição da Carta Precatória, nos termos da certidão de fl. 90.Int.

0002419-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL AUGUSTO OLIVEIRA SA(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N° 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.Int.

0012459-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES MARIA EIRELI - EPP X ANA MARIA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0013335-81.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N° 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026035-51.2000.403.6119 (2000.61.19.026035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n° 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, I°, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Manifêste-se a Infraero acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 193/195, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 4511

PROCEDIMENTO COMUM

0009263-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009263-7) - CLAUDIO BENEDITO GUARNIERI(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como da anulação da r. sentença proferida na presente demanda. Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se remanesce o interesse na produção de prova testemunhal (fls. 843/849). Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010801-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010801-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE E SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, o erro material na decisão de fls. 312/v, visto que não se trata de expedir novo ofício requisitório, diante do depósito de fls. 304/305 junto ao Banco do Brasil. Desta forma, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, nos termos da decisão de fls. 312/v., requisitando a transferência do valor principal, descontados os 30% a título de honorários advocatícios, à ordem e disposição do Juízo de Direito da 6ª vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos nº 10038755220178260361, interdição de Paulo Roberto de Castro e Silva. O ofício deverá ser instruído com cópia dos extratos constantes dos autos, bem como da sentença, Acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação, de fls. 242 e do presente despacho. Requisite-se, ainda, extrato detalhado da conta vinculada aos presentes autos, devendo constar a data de abertura da conta para a expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF do advogado com procuração nos autos que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao valor remanescente em favor do advogado constituído pela parte autora. Cumpra-se. Int.

0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS(SP133688 - ROBERTO MARIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Diante da informação supra, determino a inserção das páginas na ordem cronológica de juntada das petições, bem como renumeração do feito a partir de fl. 149. Forneça o autor, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição dos alvarás, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Com a vinda dos dados, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 18.985,79. Sem prejuízo, ofício-se à CEF para que esta proceda à apropriação do valor de R\$ 5.925,78. Cumpra-se. Int.

0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, os honorários periciais ficam fixados em R\$ 14.180,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixo-lhe o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001520-63.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINICIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA BORGES E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP358897 - FABIO BENTO DO PRADO)

Fls. 590/591: verifiqui nessa oportunidade que já encontra-se nomeado à fl. 551 o I. Perito Dr. Felipe Allyson Stecker (CREA 5063892827), razão pela qual, entendo cabível sua intimação, via carta, para fins de início dos trabalhos, que ora fixo em 70 (setenta) dias o prazo para apresentação do competente laudo técnico, devendo o mencionado perito informar dia e hora da realização da perícia. Ficam as partes intimadas acerca da presente decisão. Providencie a secretária o encaminhamento de todos os documentos necessários para a instrução dos trabalhos do expert nomeado. Intime-se. Cumpra-se.

0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEO) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o primeiro apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196; levando em consideração o comunicado eletrônico encaminhado pelo I. Perito, complemento o despacho de fl. 192 para nomear o Dr. ANTONIO CARLOS PEREIRA LAMEGO PINTO - CREAMSP 060.189.377-0, fixando os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo constante da Tabela (R\$ 1.110,00) com fundamento no artigo 2º, inciso II c/c parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016. Providencie a secretária a intimação das partes, assim como do I. Perito nomeado pelo Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003826-34.2013.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 193: ante o lapso temporal transcorrido, defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001622-80.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Fls. 420/422: Defiro o pedido formulado pela exequente. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. O STJ já se pronunciou no sentido de que o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio não se confunde com a responsabilidade patrimonial dos devedores nas obrigações da sociedade como um todo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA (...). 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (...) (STJ - REsp 1355812 / RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, PRIMEIRA SEÇÃO). Diante do exposto, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da executada, via Sistema BACENJUD, no CNPJ indicado à fl. 421, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, defiro, desde já, expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido à fl. 421. Cumpra-se.

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIONILTON CÉSAR ARANTES ajuízo esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Requeru a condenação ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente desde a cessação do benefício. Em síntese, narrou que é portador de Hanseníase e que padece de sequelas consistentes em anestesia nas mãos e membros inferiores, pelo que em 30.06.2004 requereu o benefício auxílio-doença, o qual foi cessado em 30.03.2007. Sustenta que devido às sequelas da enfermidade não tem condições para exercer qualquer trabalho, dependendo do benefício pleiteado que tem caráter alimentar. Inicial com procuração e documentos de fls. 17/51. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto que a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida. Na oportunidade, foi determinada a realização da prova pericial médica (fls. 55/56). Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de não terem sido comprovados o requisito da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado, pois o último benefício foi cessado em 2007, não constando outros vínculos após essa data. Subsidiariamente, postulou a observância da prescrição quinquenal, e a fixação dos juros de mora e correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 98/113). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 129/133, e sobre ele as partes se manifestaram às fls. 135, 137/155 e 156. Resposta aos quesitos complementares veio aos autos à fl. 162. Realizou-se audiência de instrução, na qual se colheu o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas, conforme termo e áudio de fls. 173/177 e 191/193. As partes apresentaram alegações finais às fls. 194/195 e 197. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Ponderando que a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida, não tem sentido a realização da prova pericial médica nos termos do estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De maneira que o curso desse prazo desde a data indicada nos autos, reconheço a prescrição com relação à pretensão de pagamento das prestações relativas ao benefício auxílio-doença devidas desde o seu indeferimento em 30.03.2007, uma vez que a presente ação somente pode surtir efeitos financeiros nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, ou seja, 20/03/2015. Feitas essas ressalvas, passo a apreciar o mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, foi realizada perícia médica na pessoa do autor, na qual atestou a especialista que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente em razão de seqüela de acidente vascular cerebral e epilepsia, consoante se depreende da resposta aos quesitos do Juiz 4.1 e 4.5 (fl. 131). Nessa perícia, elucidou-se que a data do início da incapacidade se deu em junho de 2015: data do acidente vascular cerebral (resposta ao quesito 4.6 - fl. 131). Consta do processo que o autor exerceu atividade laboral até 05/2003 e recebeu auxílio-doença de 30.06.2004 a 30.03.2007, conforme informações do CNIS (fl. 113). Todavia, a instrução processual revelou a existência de uma relação profissional entre o autor e a empresa Auto Moto Escola Arantes Ltda. Me. O período de trabalho foi corroborado pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. A testemunha Adriana Oliveira Ribeiro declarou que conhece o autor da autoescola, no período entre meados de 2011 a setembro de 2014, quando trabalhava no Ciretran de Santa Isabel. Afirmou que esporadicamente falava com ele por telefone ou quando ia à autoescola e o via fazendo várias atividades (varrendo, atendendo ao telefone, substituindo funcionário no balcão), e quando ele ia buscar as habilitações no Ciretran. Ao encontro dessas informações, foram as declarações da testemunha Joel Cruz da Silva que afirmou que trabalha na autoescola desde agosto de 2013, e que naquela época o autor já trabalhava lá fazendo serviços gerais. Disse que quando chegava à autoescola às 8:00h o demandante já estava lá e o via trabalhando até as 18h de segunda a sexta-feira. Que no fim do ano de 2014 parou de trabalhar na época das festas e quando retornou o autor não estava mais na autoescola. Ouvindo como informante, Guilherme Augusto Barbosa afirmou ser parente (tio) do autor, e dono da autoescola. Asseverou que o autor trabalhou em sua empresa, e que não foi registrado nem foram recolhidas as contribuições previdenciárias porque o autor estava desempregado e como ele era de sua família foi uma ajuda que lhe deram. Confirmou que o autor trabalhou de janeiro de 2011 até final de 2014, de segunda a sexta-feira, e que seu dia de folga era aos sábados. Disse que o autor levava documentos ao Ciretran, atendia o telefone, lavava os carros somente quando havia prova. Declarou que havia subordinação, porque o demandante fazia seu serviço e por isso lhe pagava um salário- mínimo em dinheiro. Não assinava recibo, o autor era pago, mas não aparecia na contabilidade. Por seu turno, o autor declarou que de 2004 a 2007 recebeu auxílio-doença, e que depois que o benefício foi suspenso estava parado e precisava de dinheiro, então pediu para que lhe arrumassem um trabalho e conseguiu. Em 2011 entrou na autoescola e saiu no final de 2014. Trabalhava fazendo serviços gerais, de segunda a sexta-feira das 8:00h às 18:00h com horário de almoço às 13:00h, e por isso recebia um salário- mínimo. Disse que não era registrado, que ele mesmo falou que não precisava registrar em carteira porque necessitava do emprego. O vínculo empregatício do autor ficou evidenciado, uma vez que suas alegações encontram-se corroboradas pela prova oral, formando um conjunto harmônico que leva ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício de janeiro de 2011 a dezembro de 2014 junto à empresa AUTO MOTO ESCOLA ARANTES LTDA. ME. Vale frisar que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador, não incumbindo tal responsabilidade ao empregado, pelo que este não pode ser responsabilizado nem prejulgado pelo não recolhimento das contribuições na época própria. Destarte, resta caracterizada a qualidade de segurado do autor, haja vista que, na data de início da incapacidade em junho de 2015 (resposta ao quesito 4.6 - fl. 131), atestada pela perícia, a parte autora ostentava qualidade de segurado e havia cumprido a carência pelo recolhimento de mais de 12 contribuições ao RGPS; estando, portanto, no período de graça previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. Nesse compasso, a parte autora tem direito a receber o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 14.10.2015, data na qual o perito judicial atestou que o demandante estava totalmente incapaz e insuscetível de recuperação. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 14.10.2015. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 14.10.2015 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, 3º, I do CPC. Notifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para apuração e execução das contribuições previdenciárias não recolhidas, instruindo-se o mandado com cópia das mídias constantes às fls. 177 e 193, bem como cópia da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003964-93.2016.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020775-55.2016.403.0000/SP. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005260-53.2016.403.6119 - DANIEL ROSA DAMACENO X DANIELA MEIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 dias, a inclusão das pessoas indicadas à fl. 213 no polo passivo da ação, visto que a CEF somente informa que o imóvel foi arrematado por Luiz Marangon (fl. 151v). Após, tonem conclusos. Int.

0000903-93.2017.403.6119 - LOTERICA MARAGOGIPE LTDA - EPP (SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

LOTERICA MARAGOGIPE LTDA - EPP ajuízo esta ação de rito ordinário em face da CAIXA SEGURADORA S/A, com a qual busca indenização de seguro no valor de R\$ 36.474,70. Em síntese, relatou que no dia 08 de julho de 2016, criminosos abriram um buraco na parede e adentraram em seu estabelecimento comercial para furtar valores. Disse ter sido subtraído o montante de R\$ 36.474,70 (R\$ 31.600,00 do cofre e R\$ 4.757,70 dos caixas). Narrou que mantinha contrato de seguro com a ré, mas houve negativa de cobertura. Argumentou que sempre foi zelosa com a segurança do local. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/121). Citada, a ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que (a) fora do horário de funcionamento, os valores deveriam ser guardados dentro do cofre, não havendo cobertura para aqueles que se encontravam nos terminais de atendimento; (b) é requisito à cobertura securitária o fechamento do cofre com chave de segurança (ou segredo) e o arrombamento comprovado na forma do item 2.2 da Cláusula 2ª (fl. 80), mas, de acordo com o laudo da Polícia Civil, não teriam sido encontrados indícios de arrombamento; e (c) ainda que se tenha utilizado chave falsa para abertura do cofre, tal hipótese igualmente afasta a possibilidade de cobertura, conforme a cláusula 3.6, III (fl. 81). Pela eventualidade, sublinhou a necessidade de que seja (a) realizado o pagamento da franquia contratual (7,5% do valor subtraído); e (b) observado o valor limite de indenização (R\$ 30.000,00). Em réplica, a parte autora reconheceu a existência do limite máximo de indenização. A ré disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 193). É o relatório do necessário. DECIDO. Sendo incontroversa a existência do contrato de seguro e o furto mediante a abertura de buraco na parede do estabelecimento comercial (fora do horário de atendimento), resta perquirir se as cláusulas de exclusão de risco justificam o não pagamento da indenização pleiteada pela parte autora. No que se refere aos valores que se encontravam dentro dos terminais de atendimento, aplica-se a cláusula nº 2.5, a, da Cobertura 8A (Roubo de Valores no Interior do Estabelecimento Lotérico), a seguir transcrita: 2.5 Fica desde já entendido e acordado que a garantia do presente seguro estará condicionada a: a) fora do horário de expediente da casa lotérica, apenas estarão cobertos pelo presente seguro os valores que estejam guardados dentro do cofre existente na lotérica, desde que o cofre esteja devidamente fechado à chave de segurança e/ou segredo e o arrombamento do cofre fique definitivamente comprovado na forma do item 2.2; Basta a leitura da disposição contratual para, com tranquilidade, se concluir que, fora do horário de expediente, o seguro somente cobre os valores guardados dentro do cofre. Portanto, os R\$ 4.757,70, que se encontravam nos terminais de atendimento, não tem cobertura no seguro ora analisado. Oportunamente, ressalto que a própria parte autora reconhece que tais valores não se encontravam dentro do cofre no momento do furto. A mesma cláusula serve como base para a avaliação da pertinência ou não da cobertura securitária com relação aos valores que se encontravam dentro do cofre. Ao menos em princípio, para a quantia de R\$ 31.600,00, a seguradora tem a obrigação de ressarcimento. Resta averiguar se houve arrombamento do cofre nos termos do item 2.2, que assim prevê: Furto coberto - aquele praticado com a destruição ou rompimento de obstáculos ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrarem os bens cobertos, desde que a utilização de quaisquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou tenha sido comprovada através de inquérito policial ou lado de perícia técnica. A análise da situação revela que um buraco foi feito na parede do estabelecimento, tendo sido deixados vestígios materiais inequívocos do fato. A parcial destruição de parede de concreto para o sucesso da empreitada criminosa já é suficiente a caracterizar a situação de furto coberto pelo contrato, conforme o item 2.2, acima transcrito. No que se refere especificamente ao cofre, não é possível saber ao certo de que forma os assaltantes o abriram, pois o laudo policial limitou-se a descrever como o objeto foi encontrado. Confira-se: O cofre localizado no terzo posterior da referida sala estava destrancado e vazado. Ressaltando que o sistema de segredo do cofre se encontrava inoperante, uma vez que o mesmo se encontrava inutilizado por fita adesiva. O cofre não apresentava sinais de violação em seu sistema de segurança. E uma espátula metálica Robust Vanadium - 380 A-23 com 58,0 centímetros de comprimento. Referidas peças se mostraram eficazes para o fim a que foram destinadas. Nada obstante, entendo que é da seguradora o ônus de comprovar a efetiva ocorrência de exclusão de sua responsabilidade. Basta ter em mente a descrição do fato criminoso para concluir que se trata de risco natural do contrato discutido nesta demanda. Se a seguradora entende oponível cláusula de exclusão de responsabilidade, deveria comprovar que (a) não houve arrombamento do cofre; e/ou (b) foi utilizada chave falsa. Ocorre que o laudo produzido pela Polícia Civil não serve a demonstrar tais situações com segurança, tal como sustenta a parte ré. Da sua leitura, sabe-se que o cofre foi encontrado destrancado, mas não é possível dizer se houve arrombamento. O sistema de segredo não mais operava e não foram encontrados sinais de violação do sistema de segurança, mas, de outra banda, expressamente é consignado que uma espátula metálica mostrou-se eficaz ao fim a que foi destinada (provavelmente a abertura do cofre). Ou seja, não é possível, com assertividade, firmar como os ladrões tiveram acesso aos valores que se encontravam dentro do cofre. Neste aspecto, ganha dimensão desfavorável à ré a manifestação de desinteresse na produção de outras provas. Concluindo, merece parcial acolhimento o pleito inicial, para ressarcimento apenas dos valores que se encontravam dentro do cofre. Para tanto, a parte autora deverá arcar com o valor da franquia, e deverá ser observado o limite de indenização prevista no contrato. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (em respeito ao limite de indenização prevista no contrato). O montante somente será devido após o pagamento da franquia pela parte autora. Em razão do acolhimento da maior parte do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007197-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0010967-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SPI63236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO, alegando excesso de execução de R\$ 21.080,74. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte embargada. Asseverou que não foi feita a dedução dos valores de benefício indevidos em razão do recebimento de amparo social ao idoso. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 98.286,16.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/125.Os embargos foram recebidos, mas a parte embargada deixou de se manifestar a esse respeito.A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculo às fls. 137/140.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. DECIDO.Conforme parecer fornecido pela autarquia previdenciária, o cálculo do INSS obedece ao título executivo extrajudicial.Oportunamente, ressalto, no que se refere à forma de cálculo dos honorários advocatícios, o título executivo judicial expressamente ressaltou que (a) a base de cálculo são as parcelas atrasadas; e (b) não podem ser consideradas atrasadas as parcelas dos meses em que a parte embargada recebeu amparo social ao idoso (de 4/8/09 a 4/11/09 (fl. 76v.)).Portanto, há de ser acolhida a pretensão inicial, pois a posição defendida pelo INSS é a que se amolda com perfeição ao decism que se pretende executar.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 38.311,27 (trinta e oito mil, trezentos e onze reais e vinte e sete centavos).Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada (equivalente ao excesso de execução), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais trasde-se cópia (a) desta sentença; (b) do cálculo de fls. 4/5; e (c) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Oportunamente, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005633-12.2001.403.6119 (2001.61.19.005633-7) - SÍDEPAL INDL/ E COML/ LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SPI55395 - SELMA SIMONATO)

Fl. 407: ciência à impetrante. Se em termos, arquivem-se os presentes autos. Int.

0023707-49.2016.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME em face da sentença prolatada às fls. 112/113, que denegou a segurança pleiteada.Em síntese, alegou-se a existência de omissão, pois não teria sido abordada a alegação de que, por não ter acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico, é certo que a embargante não teve acesso à mensagem enviada pela autoridade impetrada. Exatamente por isso, no seu entender haveria de ser reconhecida a nulidade da intimação, haja vista o quanto dispõe o art. 23 do Decreto 70.235/1972.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.A atenta leitura do decism embargado revela os fundamentos adotados por este Juízo para a denegação da origem. Os argumentos levantados pela embargante foram satisfatória e suficientemente analisados e rechaçados. Confira-se:Para ser considerada válida a intimação, não se mostra necessária a efetiva leitura da mensagem (como quer fazer crer a impetrante), mas apenas a comprovação de recebimento, tanto é que existe a previsão de que se considera realizada a intimação quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (art. 23, 2º, III, a).A criação do Domicílio Tributário Eletrônico tem exatamente a finalidade de simplificar e dar mais celeridade às comunicações entre o contribuinte e a administração tributária. Interpretar necessária a intimação por correio e/ou do advogado é ir de encontro ao espírito da norma.Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decism. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETH FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do novo cálculo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias.Após, nova vista ao INSS, como requerido e, por fim, venham os autos conclusos, inclusive no apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA

DECISÃO. BACENJUDFls. 577/581: Defiro.Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Cumpra-se.

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PEDRO MARTINS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 200, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.Havendo concordância, fôrça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 111.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-95.2012.403.6119 - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIOVANNI VIVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-12.2016.403.6119 - CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da resposta da União Federal de fls. 162/177. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO COMUM

0008153-17.2016.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) X COMANDO DA AERONAUTICA

Considerando a infrutífera tentativa de intimação da testemunha MARCOS ALEXANDRE CAVALCANTI ROTA, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação pela parte autora de novo endereço da mencionada testemunha. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002897-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS - ME, ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003027-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SHIRLEY BASTOS DE MELO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SB SILICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSANGELA MARQUES DE SOUZA, BEATRIZ MARQUES GALVES

DESPACHO

-

-

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES MARCENARIA - ME, FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ADRIANA BARBOZA, MARTA TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003541-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KIPIZZAS ROMA DO PARAISO LTDA - ME, FELIPE CELERINO FERNANDES, JOSE ARMANDO FERNANDES

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003586-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: BRUNO MATARAZZO COMERCIO DE SALVADOS - ME, BRUNO MATARAZZO, JULIANA SILVA MATARAZZO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, WAGNER BALBINO ALVES

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 250/257 dos autos do processo eletrônico, para determinar a expedição do mandado de constatação para que o Oficial de Justiça, proceda à descrição completa e pormenorizada da mercadoria objeto da aludida reimportação (processo administrativo de reimportação n.º 10814.728260/2015-17 - DI n.º 16/1208699-5).

Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça certificar se os objetos referem-se a: "03 (três) unidades de Equipamento Gerador de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, combinados com dispositivo de comutação, com 40 entradas de vídeo, 03 misturadores de efeitos, 04 canais de efeitos digitais e 08 saídas auxiliares, marca NEC, modelo HDTS-1500, dentre outros tantos equipamentos (várias adições), todos da empresa fabricante/exportadora "NEC CORPORATION", do Japão, composto de: - 01 Painel de operação; - 01 HUB; - 01 Bastidor de chaveamento; - 02 Painéis de controle remoto; e - 01 "Touch Panel", as quais foram submetidas a procedimento fiscal de despacho aduaneiro pela Declaração de Importação n.º 07/1543017-8, com várias adições.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do auto de constatação, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENTIL FIRMINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o decurso de prazo para oferecimento da contestação, conforme certidão acima lançada, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil – CPC), os fatos afirmados pelo autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BAE - BLINDAGENS ARQUITETONICAS E ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, providencie cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 5000195-21.2018.4.03.6119, distribuído perante a 5ª vara desta subseção judiciária, para verificação de eventual prevenção.

Intime-se

Guarulhos, 19 de janeiro de 2018

ETIENNE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEE HEE PARK
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, ROSEANNE ZEUN LEE - SP257143
IMPETRADO: RICARDO LUIS DE MATTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JEE HEE PARK** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição e obscuridade, além de *extra petita*.

Aduz a embargante que ocorreu contradição e obscuridade uma vez que aludida decisão refere-se a títulos não questionados no *mandamus*, de forma a haver erro quanto à matéria suscitada e incoerência no tocante ao pedido formulado. Além disso, seria *extra petita* porque decidiu-se fora dos limites propostos pela impetrante ao se basear nas informações prestadas pela autoridade coatora.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o art. 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPD, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Tal como se verifica no presente caso, foram apresentados 4 certificados, sendo que dois foram categorizados como especializações e, após o recurso, como pós-graduação lato sensu (curso de aprimoramento/residência em cirurgia e traumatologia buco-maxilo facial ministrados pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o curso ministrado pelo Hospital dos defeitos da face- Cruz Vermelha Brasileira). Os outros dois certificados não foram pontuados, pois não mencionam carga horária (eles apenas falam do período em dias). Desta forma, a impetrante saiu da pontuação 2 para 4, no que tange aos certificados, após o recurso. **Como se verifica, não sumiram pontos, mas apenas houve a sua realocação.**

Nos embargos e na petição inicial, a autora resumidamente alega que não poderia ter sido retirado os dois pontos iniciais. Ou seja, ela quer um bis in idem: os dois certificados sejam pontuados como especializações e pós-graduação lato sensu. **Se admitirmos a argumentação da autora, os 2 pontos das especializações não teriam fundamento em nenhum certificado**, mas apenas na alegação de que houve julgamento extra-petita no recurso administrativo. Ora, de fato, a Administração Pública deve rever seus atos nulos de ofício. E este é um exemplo clássico, já que houve categorização equivocada dos certificados no primeiro julgamento (antes do recurso). **Não se trata, portanto, de julgamento extra-petita, mas de auto-tutela da Administração Pública.** Por último, o que a autora deveria provar é a carga horária dos outros dois certificados e não requerer dupla pontuação nos certificados já admitidos pela Comissão do Concurso ou mesmo 2 dois pontos sem qualquer certificado que o comprove.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004859-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECHSEAL VEDAÇÕES TÉCNICAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre valores recolhidos a título de ICMS, bem como a garantia do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a compensação do crédito na esfera administrativa com quaisquer tributos da responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/71).

Houve emenda da petição inicial (fl. 75). Juntou documentos (fls. 78/217).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6917

INQUERITO POLICIAL

0003225-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA DANTAS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00032252320164036119 PARTES: MPF X LEONARDO DA SILVA DANTAS/DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. 297 ambos do Código Penal. O réu LEONARDO DA SILVA DANTAS foi citado pessoalmente em 04/09/2017, consoante certidão de fl. 261, sendo certo que em 18/09/2017 a defesa constituída protocolou defesa preliminar (fls. 262/280), alegando, em síntese, deficiências na elaboração do laudo pericial, requerendo ainda a absolvição sumária do réu, bem como a expedição de ofício ao Detran do Paraná, para apresentação e documentações do veículo e sua origem, a fim de apurar eventual falsidade do documento CRLV. A defesa arrolou ainda, três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Fevereiro de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Intime-se a l. defesa constituída a fim de tome ciência de que nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Como a defesa arrolou testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14H. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de intimação do réu abaixo arrolado, para que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para participação em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, no dia 27 de Fevereiro de 2018, às 14h; ocasião em que o réu será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo comparecer a este Juízo com uma hora de antecedência e munida de documento de identificação. 1.1) LEONARDO DA SILVA DANTAS, brasileiro, casado, desempregado, filho de Pedro Alves Dantas e Vilma Maria da Silva, nascido aos 25/02/1992, portador do R.G. nº 541655823/SP, CPF 102.812.544-51, residente na Rua Mata Machado, 174, Vila Califórnia, São Paulo/SP, CEP: 32150-000. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, a fim de intimação das testemunhas de acusação abaixo arroladas, para que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para participação em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, no dia 27 de Fevereiro de 2018, às 14h; ocasião em que as testemunhas serão inquiridas por este Juízo, devendo comparecer a este Juízo com uma hora de antecedência e munidas de documento de identificação. 2.1) FÁBIO NUNES CARDOSO, portador do R.G. nº 11706287 RJ, CPF 07811944740, filho de Assis Ramos Cardoso e Gírlene Nunes Cardoso, policial rodoviário federal, endereço comercial Base da Polícia Rodoviária Federal, localizada à Via Dutra, KM 156, Bairro Jardim Por do Sol, São José dos Campos/SP, tel: (12) 3931-7088. 2.2) CARLOS EDUARDO LOPES MONTEZ, portador do R.G. nº 57835767 SP, CPF 05310819746, filho de Carlos Henrique de Souza Montez e de Maria das Graças Lopes Montez, policial rodoviário federal, endereço comercial Base da Polícia Rodoviária Federal, localizada à Via Dutra, KM 156, Bairro Jardim Por do Sol, São José dos Campos/SP, tel: (12) 3931-7088. Considerando tratarem-se as testemunhas de funcionários públicos, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, à cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.

Expediente Nº 6918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007096-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007096-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA PENHA REZENDE(BA019244 - KERRY ANNE ESTEVES FARIAS)

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAURINEY EDUARDO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: THAIENE TALITA GABUS POLLINI - SP373723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

as. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4234241: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Jaú, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR FELIZI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

as. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, 24 de janeiro de 2018.

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10520

ACAO CIVIL PUBLICA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula a condenação de Cristiano Alex Martins Romero, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, em razão de concessão, reputada fraudulenta, de aposentadoria por idade à genitora do réu, pelo próprio, enquanto servidor do INSS, com uso de senha alheia. Conexa a esta (Processo nº 0010352-40.2014.403.6100), ação em que Cristiano Alex Martins Romero pede a anulação do ato demissional, a condenação do Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reintegrá-lo definitivamente ao serviço público federal, na função de técnico do Seguro Social, na Agência da Previdência Social de Pederneras-SP, restabelecendo-se todos os direitos inerentes ao cargo, tais como pagamento de salários vencidos e vincendos, férias, décimos terceiros salários, corrigidos e atualizados e cômputo de tempo de serviço para todos os efeitos legais. Houve união das ações para julgamento em conjunto (fl. 1308). As petições iniciais vieram instruídas por documentos comuns, tais como os relacionados ao benefício afeto à genitora de Cristiano Alex Martins Romero e cópias do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000104/2011-56 ao qual ele respondeu. Nos autos da ACP nº 0000438-95.2014.403.6117: o MPF foi intimado para atuar como fiscal da lei (fls. 683/684), oportunidade em que se manifestou pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens em face de Cristiano Alex Martins Romero (fls. 687/691); o pedido de concessão de medida liminar foi deferido ensejando a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, até o limite de R\$ 8.943,91, com posterior notificação para oferecer manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 692/694); o réu manifestou-se às fls. 730/740; este Juízo recebeu a exordial (fls. 836/837); em contestação, Cristiano Alex Martins Romero alegou a existência de questões prejudiciais externas, a falta de razoabilidade e de proporcionalidade na aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, a falta de prova suficiente a ensejar justa causa à ACP sob o argumento de que a acusação baseou-se exclusivamente na confissão e a falta do requisito do periculum in mora que motivou o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 843/859). Em réplica, o INSS afastou as preliminares arguidas pelo Réu, sustentou a medida liminar deferida e, no mérito, pugnou pela procedência da ação, sob o argumento de que há prova para tanto, inclusive documental, tudo conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 864/870). Cristiano Alex Martins Romero requereu produção de provas às fls. 937/938. O MPF não requereu produção de provas (fl. 939). O Réu depositou o valor integral e atualizado constante da inicial (fl. 952) referente ao prejuízo causado ao INSS (fls. 940/941), com anuência do INSS (fl. 944) e do MPF (fl. 950), dando causa ao desbloqueio dos bens (fl. 951). Saneado o feito (fl. 969), foi designada data para audiência de instrução e julgamento. Em audiências de instrução, foram ouvidas testemunhas e o Réu foi interrogado (fls. 1007/1013, 1165/1167, 1296/1299). O MPF informou a existência de ação penal em face do Réu (fls. 1313/1314). As partes ofereceram memoriais finais: INSS, às fls. 1342/1344, pela procedência da ação, e Cristiano Alex Martins Romero, às fls. 1347/1359, pela improcedência dos pedidos expressos na inicial. O MPF manifestou-se, por fim, às fls. 1361/1367, pela procedência. Nos autos da ação comum de rito ordinário (nº 0010352-40.2014.403.6100): Cristiano Alex Martins Romero, autor da ação, pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a sua imediata recondução ao cargo de técnico do Seguro Social (matrícula SIAPE 1563700), em que atuou de 26/02/2007 a 16/07/2013, com a imediata exclusão de seu nome do portal da transparência. Aduziu, na exordial, que usou senha de sua supervisora para conceder benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por idade rural, para a sua genitora, Luzia Marli Latini Romero (NB 41/149.656.163-2), por ingenuidade e movido pela emoção. Sustenta existência de nulidades no processo administrativo que culminou na sua demissão e a ocorrência de prescrição entre a data em que Administração tomou ciência do ato objeto do PAD e a data da aplicação da sanção demissional. Alega falta de razoabilidade e desproporcionalidade na aplicação do ato de demissão. Cita os inúmeros elogios que recebeu ao longo do desempenho de sua função pública e o seu arrependimento demonstrado pela sua pronta colaboração na elucidação dos fatos perante a Administração Pública. Requereu, ao final, a aplicação apenas da penalidade de suspensão de suas atividades habituais por 25 dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 162/163). O INSS contestou a ação (fls. 169/188). Os autos, que até setembro de 2015 tramitavam na subseção de São Paulo - SP, foram remetidos à subseção de Bauru - SP, conforme decidido na Exceção de Incompetência nº 0015424-08.2014.403.6100 (fl. 199). Todos os autos praticados pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo foram ratificados (fl. 208). Em réplica, o autor esclarece que sofreu duplo PAD e pede a juntada dos respectivos documentos aos autos (fls. 209/211). O INSS manifestou-se às fls. 214/215 alegando conexão com a ACP, o que foi prontamente acolhido pelo Juízo de Bauru (fl. 219) em consonância com este Juízo de Juri (fl. 220). Em decisão (fls. 225/226), este Juízo não reconheceu relação de prejudicialidade externa entre este feito e a ação penal nº 0004201-34.2014.403.6108 que tramitava na 2ª Vara Federal de Bauru, razão pela qual o pedido de suspensão processual foi indeferido. Cristiano Alex Martins Romero arrolou testemunhas (fls. 228/229), mas Autor (fl. 237) e Réu (fl. 236) concordaram com a admissão da prova a estes autos já produzidas no bojo da ACP, o que foi determinado (fl. 238) e cumprido (fls. 242/260). Autor (fl. 261) e Réu (fl. 262) desistiram da oitiva de testemunha por ele arroladas, o que foi homologado à fl. 264. O INSS também desistiu da oitiva do autor em depoimento pessoal. O MPF (fl. 264) pediu o julgamento deste feito em conjunto com os autos da ACP. Em alegações finais (fls. 264/273), Cristiano Alex Martins Romero requereu o reconhecimento de nulidade absoluta da Portaria nº 15/2013 do INSS, que constituiu nova Comissão de Processamento Administrativo Disciplinar para apurar fatos julgados por Comissão anterior (Portaria nº 71/2011) e da Portaria nº 328/2013 por meio da qual foi aplicada a penalidade de demissão (fl. 98), sob o argumento de que houve ofensa à coisa julgada administrativa ao devido processo legal, ao princípio do non bis in idem e à proibição de julgamentos de exceção. O INSS (fls. 275/277) reiterou suas manifestações anteriores, salientando que não houve prescrição da ação disciplinar, já que se tratava de infração punível com pena de demissão, ressaltando que o autor confessou o fato a que deu causa a sua demissão. O MPF (fls. 279/283) manifestou-se pela inexistência de duplo julgamento, pela incorrência de prescrição e pela razoabilidade da medida sancionatória de demissão. É o relatório. Fundamento e decisão. A alegada relação de prejudicialidade externa destas ações com a ação penal já foi devidamente rejeitada, de maneira fundamentada, por este Juízo, de modo que deixo de motivar, outra vez, o afastamento deste argumento preliminar de Cristiano Alex Martins Romero, encampando os argumentos de fls. 225/226 dos autos da ação comum de rito ordinário, que ora passam a fazer parte integrante desta sentença. No que tange à tese da Defesa de Cristiano Alex Martins Romero referente à eventual ofensa à coisa julgada administrativa, ao devido processo legal, ao princípio do non bis in idem e à proibição de julgamentos de exceção, afasto-a, pois entendo que está com a razão o MPF ao salientar, como fiscal da lei (fls. 281 dos autos do Processo nº 0010352-40.2014.403.6100), que não houve duplo julgamento ou qualquer irregularidade da Portaria nº 15/2013 do INSS, que constituiu nova Comissão de Processamento Administrativo Disciplinar para apurar fatos julgados por Comissão anterior (Portaria nº 71/2011) e da Portaria nº 328/2013, por meio da qual foi aplicada a penalidade de demissão (fl. 98), mas mero atendimento às regras legais, tais como a expressa no artigo 168, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, e consonância com o princípio da autotutela que norteia a Administração Pública, in verbis: Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Com relação ao prazo prescricional entre a comunicação do uso de senha indevidamente por Cristiano Alex Martins Romero e a demissão dele, observo que não houve prescrição, considerando que a Administração não se deixou inerte durante este período, pelo contrário, operou de forma a interromper o prazo de prescrição com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar aos 12/04/2011, conforme se extrai da mídia acostada à fl. 160, do Processo nº 0010352-40.2014.403.6100, fl. 7 do PAD. Quanto à citada ofensa a razoabilidade e a proporcionalidade, levo em conta a necessidade de se tratar de forma diferente atos com gravidades diversas, ou seja, um servidor que usa a sua própria senha para alterar dado de sistema a fim de que um benefício seja irregularmente concedido deve ser apenado de maneira mais branda do que aquele que usa senha obtida de forma irregular de outrem. Um servidor que entra em sistema indevidamente para consultar informação deve ser apenado de forma menos severa do que aquele que altera dado no sistema. Um servidor que assim age para ajudar desconhecido, seja por dolo, por culpa, por sensação de justiça deve ser apenado de maneira menos grave do que aquele que age para beneficiar pessoa de sua própria família. No caso em tela, Cristiano Alex Martins Romero mostrou um tier diferenciado, pois antes de inserir ilegalmente dado no sistema do INSS, apoderou-se de senha exclusiva de sua então supervisora hierárquica. Está em questão um procedimento ilegítimo e não apenas um ato instantâneo, que poderia ter colocado em risco, inclusive, o cargo de sua colega responsável pela senha que, pelo o que foi narrado pelo próprio autor da ação comum de rito ordinário e réu da ACP, não agiu com desleixo, desidia ou pouca cautela. O fato de o pedido de concessão de benefício previdenciário por parte da genitora de Cristiano Alex Martins Romero constar com requisitos válidos para a concessão não interessa aos fatos em análise, pois, uma vez não concedida a aposentadoria, o meio de impugnação válido contra este ato do INSS é o recurso, seja na esfera administrativa, seja no âmbito judicial, por meio de ações próprias. O réu da ACP nº 0000438-95.2014.403.6117 realizou condutas que subsomem aos casos mais graves e reprováveis: pegou senha de outrem e alterou dados no sistema, em benefício de sua própria mãe. Dessa forma, pouco razoável apenas com advertência ou suspensão alguém que agiu por meio de mais de um ato ilegítimo a configurar uma conduta irregular. Elogios e boas condutas pretéritas por parte do ex-servidor não o afasta do dever de agir, em função pública, nos moldes da moralidade, legalidade e publicidade. Nesse mesmo contexto, não houve conclusão de responsabilidade de Cristiano Alex Martins Romero apenas com base na sua admissão, pelo contrário, várias testemunhas foram ouvidas e ele acabou por não confessar o fato, mas por tentar incriminar chefias que teriam atuado em seu desfavor por intriga e/ou inveja (mídia à fl. 1013). A coação moral que teria dado causa à sua assinatura na confissão constante do PAD não ficou comprovada, tampouco ficou demonstrado qualquer indício de que sofria algum tipo de perseguição ou injustiça no desempenho de suas funções públicas. Não se extrai das cópias do PAD juntadas aos autos inobservância do devido processo legal: não se provou empréstimo de senhas, tampouco a senha da supervisora, a única funcionária capaz de alterar o dado em comento; Cristiano optou por advogar em causa própria (fl. 1167) e teve acesso a todas as fases do processo administrativo. Quanto ao valor de R\$ 8.943,91, que deve ser reparado ao INSS, em caso de prévio pagamento/devolução ao Erário, o montante ser abatido do valor já depositado em conta por Cristiano Alex (fl. 952). Posto isso, julgo procedente o pedido expresso pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Ação Civil Pública - ACP de improbidade administrativa nº 0000438-95.2014.403.6117, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno Cristiano Alex Martins Romero, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, a ressarcir integralmente o dano patrimonial a que deu causa, no valor de R\$ R\$ 8.943,91 (corrigido até abril de 2013), suspendendo seus direitos políticos por cinco anos, a contar do trânsito em julgado (art. 15, V, da Constituição Federal e art. 20, caput, da Lei nº 8.429/1992), determino que pague multa civil, que fixo em 1/6 do valor do dano, tendo em vista a situação de desemprego alegada pelo Réu, proíbo-o de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos e julgo improcedente o pedido expresso por Cristiano Alex Martins Romero na inicial da ação comum de rito ordinário de reintegração em cargo público nº 0010352-40.2014.403.6100, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores correspondentes ao ressarcimento ao erário e a multa civil deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data do efetivo pagamento). O montante devido a título de ressarcimento ao erário deverá ser compensado com valores eventualmente pagos na via administrativa ou em sede de eventual execução fiscal. Tendo em vista que houve depósito do valor integral (fl. 952), determino que a Secretaria deste Juízo realize os atos necessários para a transferência do valor à Administração Pública prejudicada. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas nas duas ações levando em conta o pedido de assistência judiciária, de fl. 3 dos Autos nº 0010352-40.2014.403.6100, em que se declarou pobre em decorrência de desemprego involuntário (declaração à fl. 156). Sem condenação em honorários advocatícios na ACP, em virtude do princípio da simetria, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013; AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013; AgRg no AREsp 221459/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 18/04/2013, DJE 23/04/2013; AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 11/12/2012, DJE 04/02/2013; REsp 1264364/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 06/03/2012, DJE 14/03/2012). Condeno Cristiano Alex Martins Romero ao pagamento dos honorários advocatícios referentes à ação de anulação de ato jurídico e reintegração ao cargo público, comum, de rito ordinário, que ora fixo em dez por cento do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, especiem-se ofícios para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, V, da Constituição Federal e do art. 20, caput, da Lei nº 8.429/1992 e aos entes federados, dando-lhes ciência da proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-05.2004.403.6117 (2004.61.17.001857-5) - ACADEMIA HORACIO BERLINK S/C LTDA(Proc. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional). Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao Ministério Público Federal, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010352-40.2014.403.6100 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula a condenação de Cristiano Alex Martins Romeiro, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, em razão de concessão, reputada fraudulenta, de aposentadoria por idade à genitora do réu, pelo próprio, enquanto servidor do INSS, com uso de senha alheia. Conexa a esta (Processo n.º 0010352-40.2014.403.6100), ação em que Cristiano Alex Martins Romeiro pede a anulação do ato demissional, a condenação do Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reintegrá-lo definitivamente ao serviço público federal, na função de técnico do Seguro Social, na Agência da Previdência Social de Pedemeiras-SP, restabelecendo-se todos os direitos inerentes ao cargo, tais como pagamento de salários vencidos e vincendos, férias, décimos terceiros salários, corrigidos e atualizados e cômputo de tempo de serviço para todos os efeitos legais. Houve união das ações para julgamento em conjunto (fl. 1308). As petições iniciais vieram instruídas por documentos comuns, tais como os relacionados ao benefício afofo à genitora de Cristiano Alex Martins Romeiro e cópias do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35664.000104/2011-56 ao qual ele respondeu. Nos autos da ACP n.º 0000438-95.2014.403.6117: o MPF foi intimado para atuar como fiscal da lei (fls. 683/684), oportunidade em que se manifestou pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens em face de Cristiano Alex Martins Romeiro (fls. 687/691); o pedido de concessão de medida liminar foi deferido ensejando a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, até o limite de R\$ 8.943,91, com posterior notificação para oferecer manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92 (fls. 692/694); o réu manifestou-se às fls. 730/740; este Juízo recebeu a exordial (fls. 836/837); em contestação, Cristiano Alex Martins Romeiro alegou a existência de questões prejudiciais externas, a falta de razoabilidade e de proporcionalidade na aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, a falta de prova suficiente a ensejar justa causa à ACP sob o argumento de que a acusação baseou-se exclusivamente na confissão e a falta do requisito do periculum in mora que motivou o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 843/859). Em réplica, o INSS afastou as preliminares arguidas pelo Réu, sustentou a medida liminar deferida e, no mérito, pugnou pela procedência da ação, sob o argumento de que há prova para tanto, inclusive documental, tudo conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 864/870). Cristiano Alex Martins Romeiro requereu produção de provas às fls. 937/938. O MPF não requereu produção de provas (fl. 939). O Réu depositou o valor integral e atualizado constante da inicial (fl. 952) referente ao prejuízo causado ao INSS (fls. 940/941), com anuência do INSS (fl. 944) e do MPF (fl. 950), dando causa ao desbloqueio dos bens (fl. 951). Saneado o feito (fls. 969), foi designada data para audiência de instrução e julgamento. Em audiências de instrução, foram ouvidas testemunhas e o Réu foi interrogado (fls. 1007/1013, 1165/1167, 1296/1299). O MPF informou a existência de ação penal em face do Réu (fls. 1313/1314). As partes ofereceram memoriais finais: INSS, às fls. 1342/1344, pela procedência da ação, e Cristiano Alex Martins Romeiro, às fls. 1347/1359, pela improcedência dos pedidos expressos na inicial. O MPF manifestou-se, por fim, às fls. 1361/1367, pela procedência. Nos autos da ação comum de rito ordinário (n.º 0010352-40.2014.403.6100): Cristiano Alex Martins Romeiro, autor da ação, pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a sua imediata recondução ao cargo de técnico do Seguro Social (matrícula SIAPE 1563700), em que atuou de 26/02/2007 a 16/07/2013, com imediata exclusão de seu nome do portal da transparência. Aduziu, na exordial, que usou senha de sua supervisora para conceder benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por idade rural, para a sua genitora, Luzia Marli Latini Romeiro (NB 41/149.656.163-2), por ingenuidade e movido pela emoção. Sustenta existência de nulidades no processo administrativo que culminou na sua demissão e a ocorrência de prescrição entre a data em que Administração tomou ciência do ato objeto do PAD e a data da aplicação da sanção demissional. Alega falta de razoabilidade e desproporcionalidade na aplicação do ato de demissão. Cita os inúmeros elogios que recebeu ao longo do desempenho de sua função pública e o seu arrendimento demonstrado pela sua pronta colaboração na elucidação dos fatos perante a Administração Pública. Requereu, ao final, a aplicação apenas da penalidade de suspensão de suas atividades habituais por 25 dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 162/163). O INSS contestou a ação (fls. 169/188). Os autos, que até setembro de 2015 tramitavam na subseção de São Paulo - SP, foram remetidos à subseção de Bauru - SP, conforme decidido na Exceção de Incompetência n.º 0015424-08.2014.403.6100 (fl. 199). Todos os atos praticados pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo foram ratificados (fl. 208). Em réplica, o autor esclarece que sofreu duplo PAD e pede a juntada dos respectivos documentos aos autos (fls. 209/211). O INSS manifestou-se às fls. 214/215 alegando conexão com a ACP, o que foi prontamente acolhido pelo Juízo de Bauru (fl. 219) em consonância com este Juízo de Juiz de Juiz (fl. 220). Em decisão (fls. 225/226), este Juízo não reconheceu relação de prejudicialidade externa entre este feito e a ação penal n.º 0004201-34.2014.403.6108 que tramitava na 2ª Vara Federal de Bauru, razão pela qual o pedido de suspensão processual foi indeferido. Cristiano Alex Martins Romeiro arrolou testemunhas (fls. 228/229), mas Autor (fl. 237) e Réu (fl. 236) concordaram com a admissão da prova a estes autos já produzidas no bojo da ACP, o que foi determinado (fl. 238) e cumprido (fl. 242/260). Autor (fl. 261) e Réu (fl. 262) desistiram da oitiva de testemunha por ele arroladas, o que foi homologado à fl. 264. O INSS também desistiu da oitiva do autor em depoimento pessoal. O MPF (fl. 264) pediu o julgamento deste feito em conjunto com os autos da ACP. Em alegações finais (fls. 264/273), Cristiano Alex Martins Romeiro requereu o reconhecimento de nulidade absoluta da Portaria n.º 15/2013 do INSS, que constituiu nova Comissão de Processamento Administrativo Disciplinar para apurar fatos julgados por Comissão anterior (Portaria n.º 71/2011) e da Portaria n.º 328/2013 por meio da qual foi aplicada a penalidade de demissão (fl. 98), sob o argumento de que houve ofensa à coisa julgada administrativa ao devido processo legal, ao princípio do non bis in idem e à proibição de julgamentos de exceção. O INSS (fls. 275/277) reiterou suas manifestações anteriores, salientando que não houve prescrição da ação disciplinar, já que se tratava de infração punível com pena de demissão, ressaltando que o autor confessou o fato a que deu causa a sua demissão. O MPF (fls. 279/283) manifestou-se pela inexistência de duplo julgamento, pela incoerência de prescrição e pela razoabilidade da medida sancionatória de demissão. É o relatório. Fundamento e decisão. A alegada relação de prejudicialidade externa destas ações com a ação penal já foi devidamente rejeitada, de maneira fundamentada, por este Juízo, de modo que deixo de motivar, outra vez, o afastamento deste argumento preliminar de Cristiano Alex Martins Romeiro, encampando os argumentos de fls. 225/226 dos autos da ação comum de rito ordinário, que ora passam a fazer parte integrante desta sentença. No que tange à tese da Defesa de Cristiano Alex Martins Romeiro referente à eventual ofensa à coisa julgada administrativa, ao devido processo legal, ao princípio do non bis in idem e à proibição de julgamentos de exceção, afasto-a, pois entendo que está com a razão o MPF ao salientar, como fiscal da lei (fls. 281 dos autos do Processo n.º 0010352-40.2014.403.6100), que não houve duplo julgamento ou qualquer irregularidade da Portaria n.º 15/2013 do INSS, que constituiu nova Comissão de Processamento Administrativo Disciplinar para apurar fatos julgados por Comissão anterior (Portaria n.º 71/2011) e da Portaria n.º 328/2013, por meio da qual foi aplicada a penalidade de demissão (fl. 98), mas mero atendimento às regras legais, tais como a expressa no artigo 168, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90, e consonância com o princípio da autotutela que norteia a Administração Pública, in verbis: Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abandoná-la ou sentar o servidor de responsabilidade. Com relação ao prazo prescricional entre a comunicação do uso de senha indevidamente por Cristiano Alex Martins Romeiro e a demissão dele, observo que não houve prescrição, considerando que a Administração não se quedou inerte durante este período, pelo contrário, operou de forma a interromper o prazo de prescrição com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar aos 12/04/2011, conforme se extrai da mídia acostada à fl. 160, do Processo n.º 0010352-40.2014.403.6100, fl. 7 do PAD. Quanto à citada ofensa a razoabilidade e a proporcionalidade, levo em conta a necessidade de se tratar de forma diferente atos com gravidades diversas, ou seja, um servidor que usa a sua própria senha para alterar dados de sistema a fim de que um benefício seja irregularmente concedido deve ser apenado de maneira mais branda do que aquele que usa senha obtida de forma irregular de outrem. Um servidor que entra em sistema indevidamente para consultar informação deve ser apenado de forma menos severa do que aquele que altera dado no sistema. Um servidor que assim age para ajudar desconhecido, seja por dolo, por culpa, por sensação de justiça deve ser apenado de maneira menos grave do que aquele que age para beneficiar pessoa de sua própria família. No caso em tela, Cristiano Alex Martins Romeiro mostrou um iter diferenciado, pois antes de inserir ilegalmente dado no sistema do INSS, apoderou-se de senha exclusiva de sua então supervisora hierárquica. Está em questão um procedimento ilegítimo e não apenas um ato instantâneo, que poderia ter colocado em risco, inclusive, o cargo de sua colega responsável pela senha que, pelo o que foi narrado pelo próprio autor da ação comum de rito ordinário e réu da ACP, não agiu com desleixo, desídia ou pouca cautela. O fato de o pedido de concessão de benefício previdenciário por parte da genitora de Cristiano Alex Martins Romeiro constar com requisitos válidos para a concessão não interessa aos feitos em análise, pois, uma vez não concedida a aposentadoria, o meio de impugnação válido contra este ato do INSS é o recurso, seja na esfera administrativa, seja no âmbito judicial, por meio de ações próprias. O réu da ACP n.º 0000438-95.2014.403.6117 realizou condutas que subsomem aos casos mais graves e reprováveis: pegou senha de outrem e alterou dados no sistema, em benefício de sua própria mãe. Dessa forma, pouco razoável apenas com advertência ou suspensão alguma que agiu por meio de mais de um ato ilegítimo a configurar uma conduta irregular. Elogios e boas condutas pretéritas por parte do ex-servidor não o afasta do dever de agir, em função pública, nos moldes da moralidade, legalidade e publicidade. Nesse mesmo contexto, não houve conclusão de responsabilidade de Cristiano Alex Martins Romeiro apenas com base na sua admissão, pelo contrário, várias testemunhas foram ouvidas e ele acabou por não confessar o fato, mas por tentar incriminar chefes que teriam atuado em seu desfavor por intriga e/ou inveja (mídia à fl. 1013). A coação moral que teria dado causa à sua assinatura na confissão constante do PAD não ficou comprovada, tampouco ficou demonstrado qualquer indício de que sofria algum tipo de perseguição ou injustiça no desempenho de suas funções públicas. Não se extrai das cópias do PAD juntadas aos autos inobservância do devido processo legal: não se provou empréstimo de senhas, tampouco a senha da supervisora, a única funcionária capaz de alterar o dado em comento; Cristiano optou por advogar em causa própria (fl. 1167) e teve acesso a todos as fases do processo administrativo. Quanto ao valor de R\$8.943,91, que deve ser reparado ao INSS, em caso de prévio pagamento/devolução ao Erário, o montante ser abatido do valor já depositado em conta por Cristiano Alex (fl. 952). Posto isso, julgo procedente o pedido expresso pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Ação Civil Pública - ACP de improbidade administrativa n.º 0000438-95.2014.403.6117, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno Cristiano Alex Martins Romeiro, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 10 da Lei n.º 8.429/1992, a ressarcir integralmente o dano patrimonial a que deu causa, no valor de R\$8.943,91 (corrigido até abril de 2013), suspendendo seus direitos políticos por cinco anos, a contar do trânsito em julgado (art. 15, V, da Constituição Federal e art. 20, caput, da Lei n.º 8.429/1992), determino que pague multa civil, que fixo em 1/6 do valor do dano, tendo em vista a situação de desemprego alegada pelo Réu, proíbo-o de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos e julgo improcedente o pedido expresso por Cristiano Alex Martins Romeiro na inicial da ação comum de rito ordinário de reintegração em cargo público n.º 0010352-40.2014.403.6100, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores correspondentes ao ressarcimento ao erário e à multa civil deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data do efetivo pagamento). O montante devido a título de ressarcimento ao erário deverá ser compensado com valores eventualmente pagos na via administrativa ou em sede de eventual execução fiscal. Tendo em vista que houve depósito do valor integral (fls. 952), determino que a Secretaria deste Juízo realize os atos necessários para a transferência do valor à Administração Pública prejudicada. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas nas duas ações levando em conta o pedido de assistência judiciária, de fls. 3 dos Autos n.º 0010352-40.2014.403.6100, em que se declarou pobre em decorrência de desemprego involuntário (declaração à fl. 156). Sem condenação em honorários advocatícios na ACP, em virtude do princípio da simetria, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013; AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013; AgRg no REsp 221459/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 18/04/2013, DJE 23/04/2013; AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 11/12/2012, DJE 04/02/2013; REsp 1264364/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 06/03/2012, DJE 14/03/2012). Condeno Cristiano Alex Martins Romeiro ao pagamento dos honorários advocatícios referentes à ação de anulação de ato jurídico e reintegração ao cargo público, comum, de rito ordinário, que ora fixo em dez por cento do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, V, da Constituição Federal e do art. 20, caput, da Lei nº 8.429/1992 e aos entes federados, dando-lhes ciência da proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000404-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIZ MAGON - ME X BEATRIZ MAGON

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Beatriz Magon ME e Beatriz Magon. A exequente noticiou o pagamento da dívida (fl. 73). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-02.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X APARECIDO DE GODOY BUENO X SALETE APARECIDA DE GODOY BUENO CAVALLLO X ROBERTO APARECIDO CAVALLLO(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cavallo & Bueno - Serviços Agrícolas, Transportes e Carregamento Ltda. EPP, Aparecido de Godoy Bueno, Salette Aparecida de Godoy Bueno Cavallo e Roberto Aparecido Cavallo. A exequente noticiou o pagamento da dívida (fl. 73). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002272-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY D AMICO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de José Wanderley DAmico, qualificado na inicial (fls. 2/3). Visa ao pagamento de importância relativa ao débito, oriundo do inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão de produtos e serviços pessoa física - CDC, firmado em 20/03/2009, o que representava o valor de R\$46.430,87 em 30/09/2013, abrangendo os contratos n.º 240315400000295851 e n.º 240315400000286275, em que houve liberação dos valores de R\$15.566,31, em 04/05/2012, e R\$15.751,59, em 23/03/2012. Essencialmente, relata que os contratos não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de fls. 4/24, dentre os quais a procuração, o contrato n.º 000192490, as telas do sistema de aplicações com dados gerais do contrato (Caixa-SIAP), os extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, as cópias de documentos pessoais do Requerido e o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Citado (fl. 31), o Requerido opôs os embargos de fls. 32/66, sustentando aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ilegalidade da cobrança da taxa de rentabilidade da dívida consolidada e sua exclusão, mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência pelo CDI, ilegalidade da incidência da tabela Price e da cobrança de juros capitalizados mensalmente, abusividade da taxa de juros cobrada no contrato n.º 2403154000002862-75, no percentual de 5,40%, superior à que fora informada no momento da contratação, no percentual de 2,39% e também à máxima prevista à época da contratação, no percentual máximo de 3,88% ao mês. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos e a compensação/restituição, em dobro, dos valores pagos e que estão sendo cobrados de forma que reputa ilegal. Juntou documentos (fls. 67/92). Os embargos foram recebidos, com suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 93). Houve impugnação aos embargos (fls. 95/102), oportunidade em que a CEF sustentou o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, e no artigo 475-L, 2º, do CPC, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento e da inversão do ônus da prova, que as parcelas quitadas já foram abatidas do débito cobrado objeto desta lide, a inexistência de cobrança abusiva ou de má-fé, afastando eventual direito à repetição de indébito e a legalidade dos juros pactuados, da capitalização, da tabela Price e da comissão de permanência. O Embargante manifestou-se às fls. 108/131. Foi requerida, deferida (fl. 139) e produzida prova pericial (fls. 149/162). Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 166/168 e 169/173. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 175/177) para que o perito contábil respondesse aos questionamentos referentes aos encargos exigidos pela CEF durante o período de normalidade. Para tanto, o perito apontou qual a documentação faltante necessária para a complementação do laudo (fls. 179/180), que foi acostada aos autos pela CEF (fls. 183/191), e quesitos complementares do Juízo foram juntados à fl. 176v. Laudo complementar contábil acostado às fls. 195/207 dos autos sobre o qual se manifestaram as partes, às fls. 209/212 e 213/219. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em questão faço constar que a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) e o sentido de que se aplicam os princípios e as regras consumeristas aos contratos como os ora analisados. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anulação da parte embargante ao seu manifesto e qualqueres interesse - pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *non venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. A inversão do ônus da prova, portanto, é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois não há hipossuficiência do Embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente ao caso em análise. Não enxergo nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexistência das embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Quanto à comissão de permanência, sobre a qual o Embargante alega excesso de cobrança, pois cumulada com os demais encargos contratuais, tal como a taxa de rentabilidade da dívida consolidada, observo que a cobrança não está vedada, por si só, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. É o que firmou a Segunda Seção do STJ, por meio da Súmula de n.º 472, in verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nesse contexto, o Embargante não demonstrou que a CEF fez incidir o encargo em questão, previsto na cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (fl. 13), de maneira cumulada a outro índice, razão pela qual tal alegação merece ser afastada. Nesse sentido, foi a conclusão do perito contábil: (...) ficou acordado que haveria somente cobrança de comissão de permanência, e em caso de impuntualidade (fl. 155) e os Anexos 8 e 9 do laudo complementar (fls. 206/207) comprovam a aplicação da comissão de permanência. Diferente do alegado pelo Embargante, não houve incidência de vários encargos, mas de um apenas, justamente a comissão de permanência acordada e aceita, que é composta/apurada/obtida pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10%, isto é, não são dois encargos impostos, mas dois índices que configuram/criam/formam o encargo da comissão de permanência, motivo pelo qual esta tese defensiva deve ser afastada. Com relação à capitalização mensal dos juros, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais, conforme se extra da cláusula sexta, parágrafo primeiro (fl. 12). A mera incidência da tabela Price, porém, por constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Há julgados neste sentido: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referência medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzi). É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATORIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos remuneratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada com MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Quanto à pretensão do Embargante relacionado ao desconto de valores já pagos à CEF, com pedido de restituição do dobro do valor, indefiro-a, com base na conclusão do perito de fl. 157, em resposta ao quesito 1 do Embargante - Requerido, com base na documentação juntada nos autos e de acordo com o artigo 373 do CPC. Com relação aos juros maiores que a taxa média do mercado, com razão a CEF ao esclarecer que, na perícia, foi utilizada a série 20743, taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas ao invés da série 20742 - taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoa físicas - crédito pessoal não consignado. Desse modo, por não se tratar de renegociação de dívida, as taxas médias aplicadas pela CEF, em março de 2012 e em maio de 2012, foram abaixo da média do mercado, conforme documentos de fls. 215/219. Posto isso, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e condono o Embargante-Requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela Embargada-Requirente. Transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do Embargante, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC). Custas pelo Embargante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10523

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-87.1999.403.6117 (1999.61.17.001061-0) - NATAL RUFINO X FRANCISCO GABIRA MARTINS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002412-95.1999.403.6117 (1999.61.17.002412-7) - ALCEU MATANA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002566-16.1999.403.6117 (1999.61.17.002566-1) - EMERENTINA DA SILVA CRUZ X ALCIDES LOPES DE MORAES X MARIA APARECIDA LOPES DE MORAIS RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MORAIS X TERESA DE FATIMA DE MORAES RODRIGUES X ALCIDES CLAUDINE LOPES DE MORAES X RAIMUNDO LOPES DE MORAES X DURVALINA ROCHA DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003765-73.1999.403.6117 (1999.61.17.003765-1) - APARECIDO ANTONIO DESTRO X ARACY VOLPI DE GIACOMO X IDERPOL LEONARDO TOSCANO X MARIA NANCY LYRA DE ALMEIDA PRADO X CONCHETA MONACO CARBONI X EDSON UNDIACIATTI X JOSE CARLOS POLONIO X MARIA ROSARITA DI GIACOMO E AULER X MARIA GENY MOSNA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

000217-06.2000.403.6117 (2000.61.17.000217-3) - AMELIA BARREIRO COGO(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000791-48.2008.403.6117 (2008.61.17.000791-1) - MANOEL DE MIRANDA CAIRES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000353-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000353-3) - APPARECIDA VICTOR LEONELLI(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002187-21.2012.403.6117 - VANDIR DONIZETE VIARO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002724-80.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001265-09.2014.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X ELSA SANTINELLI REGINATO X ANTONIO FERNANDO REGINATO X FIORELLA REGINATO X VLADIMIR VALERI REGINATO X MARTINA REGINATO X TICIANA FLAVIA REGINATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.243.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-07.2007.403.6117 (2007.61.17.001184-3) - VALDIR LOPES DA SILVA X EVA DE OLIVEIRA DIAS X KRISLA DIAS DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA SILVA X WAGNER APARECIDO LOPES DA SILVA X EVERTON LOPES DA SILVA X ADRIANO LOPES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP011916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALDIR LOPES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000637-25.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA X ANA CELIA DE SIQUEIRA BURIN X WALTER ALVES DE SIQUEIRA X EDNA LUCIA DE SIQUEIRA ANTONIO X ISABEL APARECIDA DE SIQUEIRA DIDONI X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA RUIZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA X MURILO FERNANDO DE SOUZA PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X QUITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002269-18.2013.403.6117 - LUCINDA APARECIDA VANZELLA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCINDA APARECIDA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002841-71.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

000160-94.2014.403.6117 - ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ALCINDO BENTO BUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-07.2012.403.6117 - GISELA FRANCISCA PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GISELA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da petição apresentada pelo INSS às fls.118/126. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721.791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.119/121. Transmido(s) o(s) Ofício(s) Precatório(s) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado relativo à parte controvertida, de acordo com os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).Int.

000431-40.2013.403.6117 - MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

000248-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES X MARIA CARVALHO DE MELO MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10524

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-15.2010.403.6117 - JOAQUIM ALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à parte autora. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0002220-79.2010.403.6117 - JURANDIR ADILSON DE OLIVEIRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001086-80.2011.403.6117 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001666-13.2011.403.6117 - APARECIDA BATISTA FAGUNDES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002318-30.2011.403.6117 - PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002333-96.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO OLIVO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0001371-39.2012.403.6117 - ELZA CEARQUEIRA LIMA DALEVEDOVE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 127/133. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001418-13.2012.403.6117 - FRANCISCO JOSE SOUZA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl. 327. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001597-44.2012.403.6117 - AMARO LOPES DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002106-72.2012.403.6117 - VERA LUCIA CANDIDO MARQUES(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl. 77. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000944-08.2013.403.6117 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002730-87.2013.403.6117 - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de mandato original outorgado pelo curador especial. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SUDP e após dê-se vista ao INSS e ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

0000578-95.2015.403.6117 - OSMAR CARE TELLES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001278-71.2015.403.6117 - ANTONIO HENRIQUE BELTRAME(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos: I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação: Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000143-87.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SPI44097 - WILSON JOSE GERMIN)

Em 13 de novembro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto de Jaú, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade, Dr. Danilo Guerreiro de Moraes, foi feito o prego da audiência de conciliação, instrução e julgamento referente à Ação nº 0000143-87.2016.403.6117, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram o Procurador Federal, Dr. Daniel Guarnetti dos Santos; o representante legal da empresa ré e sócio, Alexandre Saggiro Maddalena, representado pela Advogada constituída, Dra. Maria Cecília Salome Marquês, OAB/SP 356.481; e a testemunha Odair Aparecido da Silva. Pela Advogada da ré foi requerida a juntada do substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Passada à palavra ao Procurador Federal, ele expressou a impossibilidade de transação. A seguir, foram coletados os depoimentos do representante legal da ré, Alexandre Saggiro Maddalena, e da testemunha arrolada pelo autor, Odair Aparecido da Silva, qualificados nos termos anexos, documentados por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, que acompanha o presente termo. Tendo em vista a declaração de intimação acostada à fl. 110, o Procurador Federal desistiu da oitiva da testemunha André Luis de Freitas, não se opondo a parte ré. TERMO DE DELIBERAÇÃO Pelo MM Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se pela parte autora (INSS). Providencie a Secretaria o necessário para a imediata retirada dos autos em carga. Oportunamente, publique-se para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0000156-86.2016.403.6117 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO E SPI43880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos: I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação: Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002244-97.2016.403.6117 - S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA. X LUIZ CARLOS CALLEGARI(SP232704 - WALTERRR CALENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 5.152,01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se a forma de recolhimento mencionada pela União (Fazenda Nacional) na petição de fls. 417/419. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o curso do prazo referido. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0000169-51.2017.403.6117 - TERESINHA DE CARVALHO SLOMPO(SPI13137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SPI97887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos os autos, converto o julgamento em diligência. A parte autora requereu não só a adequação dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mas também a alteração da data de início do benefício originário para 20/09/1989, ocasião em que o segurado Paulo Slompo Neto havia preenchido todos os requisitos legais para sua concessão. Contudo, para análise do pedido autoral de alteração da data de início do benefício, é indispensável o exame do processo administrativo do benefício originário, essencialmente da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do cálculo do tempo de contribuição. Para tanto, a parte autora deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000881-41.2017.403.6117 - CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 107/110. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001206-16.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-72.2009.403.6117 (2009.61.17.001686-2)) MARCIO AURELIO CORREA GRISO(SPI16804 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANNI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos na petição de fl. 129, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pelo patrono da parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000262-92.2009.403.6117 (2009.61.17.000262-0) - ISABEL CRISTINA FANTON GERMIN(SPI176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-10.2002.403.6117 (2002.61.17.001221-7) - JOAO MONARI X CLAUDINEIA JORGE MONARI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDINEIA JORGE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a expedição da RPV, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados do(s) requerente(s) a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, se houve condenação em juros de mora e qual o percentual estabelecido no título executivo, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente). Com a vinda das informações, expeça-se RPV em favor da parte autora, no que se refira aos atrasados. Int.

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a necessidade de edição da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), a fim de adequá-la(s) aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, no julgamento do RE 579.431, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que deve haver incidência de juros de mora ao período compreendido entre a data da apresentação do cálculo (ou seja, da data do ajuizamento da execução) e a data da expedição da requisição de pagamento. Ademais, nos termos da Súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Desse modo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que informe o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ. Com a vinda das informações, determino o traslado de cópias da petição da parte autora, da concordância do INSS e do despacho (fls. 255, 308-311) para os autos dos embargos à execução nº 0000970-35.2015.403.6117, expedindo-se naqueles autos o ofício requisitório RPV referente à sucumbência mencionada. Cumprido, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmítido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001382-34.2013.403.6117 - MARA IOCO KOBAYASHI X KAZUMI KOBAYASHI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARA IOCO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento pelo INSS às fls. 276/284.

Expediente Nº 10525

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-14.1999.403.6117 (1999.61.17.003562-9) - VICENTE JOAO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 361/371. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002102-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002102-7) - DEDETIZA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO E Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DEDETIZA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Manifieste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante às fls. 572/575. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000547-66.2001.403.6117 (2001.61.17.000547-6) - LUPE AUTO PECAS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUPE AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ao Sudp para correto cadastramento do nome da autora, consoante f. 446. A fim de viabilizar a expedição da RPV, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC, do valor homologado à f. 444 (R\$ 4.870,97); b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente). Com a vinda das informações, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001401-60.2001.403.6117 (2001.61.17.001401-5) - ROBERTO MONARI X ARISTEU CANIZELLI X ADILSON PEREIRA BRASIL X ELID FLORENZANO X JUVENIL BORGES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Aristeu Canizelli e Adilson Pereira Brasil contra o INSS. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, nos termos do decidido nos embargos à execução em apenso, comparando-os com os apresentados pelas partes às fls. 331/356 e 359/395 do referido processo, apresentando informação e cálculos às fls. 255/274. Em razão da manifestação da parte autora, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos, sendo que as partes se manifestaram às fls. 324 e 325. Com efeito, constato que no julgamento dos referidos embargos assim decidiu o E. TRF3 quanto aos critérios de correção aplicáveis: Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, determinando que seja elaborada nova conta de liquidação, observando-se que o critério da equivalência em salários mínimos seja aplicado tão somente até 09/12/91 e, a partir de então, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, observados os termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e os juros fixados na ação de conhecimento. Assim, estando em perfeita consonância com o que restou decidido nos embargos à execução 00011804320024036117, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 283/301. Intimem-se. Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento. Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s). Não havendo insurgência, retomem para transmissão. Transmítido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório. Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003233-21.2007.403.6117 (2007.61.17.003233-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 5.388,55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se a forma de recolhimento mencionada pela União(AGU) na petição de fls. 278/279. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituído acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à União(AGU). Int.

0001420-80.2012.403.6117 - I WALDIR GERALDO DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (f. 242), defiro a prova pericial. Para a realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Batochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer os endereços atualizados das empresas, bem como sua situação atual, e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta. Intimem-se.

0000559-89.2015.403.6117 - JOAO BOSCO MARTINS PINTO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço da empresa Usina da Barra S/A, atual Raizen Energia S/A. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001951-30.2016.403.6117 - JORGE LUIZ SILVESTRE(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC). Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Já então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Dle. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à f. 174. Int.

0002144-45.2016.403.6117 - EDEVALTER APARECIDO FREGONEZE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de expedição de ofício à USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S.A., formalizado pela Autarquia na contestação (f. 46 verso), para que: (a) diante do apontamento da presença de agentes insalubres nos históricos-laborais acostados à petição inicial (ff. 15-17), esclareça por qual motivo omitiu o registro dos agentes nocivos nos Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruíram o requerimento administrativo (ff. 58-59); (b) apresente o(s) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido(s) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Expeça-se o necessário ao cumprimento, bem identificando no ofício os dados pessoais da parte autora e encaminhando cópia dos documentos acima mencionados (ff. 58-59 e 15-17). Ainda, faça-se constar do ofício que os documentos requisitados deverão ser encaminhados a este Juízo Federal no prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da requisição, sob pena de apuração de responsabilidades criminais pessoais pela desobediência e de imposição de multa pecuniária. Com a juntada dos documentos aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-52.2010.403.6117 - JOSE CARLOS GRASSI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS GRASSI X FAZENDA NACIONAL

Providencia a parte autora a regularização do CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0000996-38.2012.403.6117 - AGENOR BRAZ DE AMORIM FILHO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGENOR BRAZ DE AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS às ff.102/111.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000673-96.2013.403.6117 - BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Deiro ao patrono da parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que promova a habilitação processual dos eventuais sucessores do autor falecido.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de f245.Int.

0002596-60.2013.403.6117 - ELISABETE PAES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELISABETE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Elisabete Paes contra o INSS.Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando que foram incluídas no cálculo do autor competências que já foram pagas administrativamente, bem como períodos em que a parte autora esteve trabalhando e auferindo salários. Ademais, pugna pela aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária.Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 54.084,90, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante negativo de R\$ 2.894,83.Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às ff.273/276.A parte autora quedou-se inerte, sendo que o INSS pugnou pelo acolhimento de seus cálculos.É o relatório.Decido.A controvérsia está adstrita à inclusão no cálculo do autor de períodos em que exerceu trabalho remunerado, bem como aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.No que diz respeito à inclusão no cálculo do autor de período em que exerceu trabalho remunerado, entendo que é possível o recebimento de benefício por incapacidade quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Ademais, o eventual retorno do segurado às suas atividades após o cancelamento do benefício que vinha recebendo não afasta a sua condição de incapaz, ora reconhecida, até porque o autor necessitava prover o seu sustento e continuar filiado à Previdência Social. Nesse compasso, indevido o abatimento das parcelas no período em que a parte autora laborou.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inevitavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido. (Processo n.º 2008.72.52.004136-1, DJ: 18/03/2011).Já quanto aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art.100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios).Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.1.207.197-RS.Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária.Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447).Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013.Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às ff.273/276.Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução, nos termos do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e aquele apresentado pela Contadoria.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-18.2011.403.6117 - EDVALDO SANTOS ROSA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EDVALDO SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.

0000458-91.2011.403.6117 - JOSILTON MARQUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSILTON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza iracumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, ciente-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATIVA DE JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer petição (ID 4256820), requerendo a juntada de documentos e o prosseguimento do feito.

Ocorre que, consoante a r. decisão de ID 3354719, o juízo declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua remessa a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária, o que já foi feito como se constata da certidão ID 3984333.

Assim, a parte autora deverá peticionar diretamente no Juizado Especial Adjunto para o qual a ação foi redistribuída.

Intime-se e dê-se nova baixa dos autos.

Marília, em 23 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001430-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MILTON BETINE
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOTOPPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Conforme apontado na aba "Associados", segundo se verifica das cópias anexadas nos ID's nºs 4112458, 4112467 e 4112478, e, ainda, da petição de esclarecimento juntada no ID nº 4161786, a presente ação veicula pretensão contida na demanda anteriormente distribuída à 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0001417-70.2017.4.03.6111), e que foi julgada em 21/07/2017, com desfecho parcialmente procedente, com resolução de mérito, concedendo-se a segurança à Impetrante, para o fim de recolher o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, porém, no que tange ao pedido de compensação do indébito tributário decorrente do quinquênio anterior ao ajuizamento do mandado de segurança, o Magistrado extinguiu, sem resolução de mérito, por entender ser a Impetrante carecedora da ação (art. 485, VI do CPC), vez que não comprovou nos autos ter promovido recolhimentos para o PIS e a COFINS mediante a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculos.

Nesse contexto, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do Novo Estatuto Processual Civil, que determina a **distribuição por dependência** das **causas de qualquer natureza** quando houver reiteração do pedido, vez a extinção da ação anterior, sem julgamento do mérito, no qual se veicula pedido idêntico ao da presente, impõe a tramitação do feito no Juízo que primeiro conheceu da pretensão autoral, de modo a não quebrar a regra do juiz natural. Confira-se o teor do dispositivo legal citado:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, prevento o e. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento do pedido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº **0001417-70.2017.4.03.6111**, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACINTO ISACARIAS MARTINS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifestação de ID 4078141: aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 3837962 a fim de que, na fase da penhora, se não houver invocação de impenhorabilidade, o valor indicado pela CEF seja constrito para a garantia da execução.

Intime-se.

Marília, em 22 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5546

EMBARGOS A EXECUCAO

0004930-80.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-33.2016.403.6111) GRAO DOURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sobre a impugnação de fls. 54/61, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Não obstante, regularize a embargada (CEF) sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário da peça de fls. 54/61. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002818-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-67.2005.403.6111 (2005.61.11.001619-0)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/01/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3402188, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000224-69.2007.403.6111 (2007.61.11.000224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 317/322 vs e 325 para autos principais. 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003425-69.2007.403.6111 (2007.61.11.003425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-59.1999.403.6111 (1999.61.11.002532-2)) MARILU CONCEICAO CAMPOS(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 108/109 vs, 132/133 vs e 135 para autos principais, desampensando-se este feito. 3 - Tudo cumprido, arquivem-se estes embargos mediante a anotação da baixa-fimdos. Int.

0004285-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-75.2015.403.6111) ORNALDO CASAGRANDE(SP304586 - WAGNER LUIZ PEREIRA SOUTO E SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ciência ao embargante de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdos. Int.

0003204-71.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 1169/1178, CONSOANTE CERTIDÃO DE FLS. 1180/Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., em razão das execuções fiscais promovidas na epígrafe, inicialmente ajuizadas em desfavor da empresa SILVA TUR. Questiona a transmissão da responsabilidade em seu desfavor, o que acarretou o redirecionamento da execução fiscal, a seu ver, indevida contra si. Invoca a ocorrência de decadência e da prescrição. No mérito, questionou a alegação da exequente quanto à transferência do fundo de comércio. Rebate, ainda, o argumento de existir sucessão, porquanto o transporte se revela como serviço público de titularidade da União, de modo que a intervenção de ente público exclui a existência de sucessão. Fundamenta, ainda, a sua irrisigação com apoio em manifestação de órgão da A.G.U. Sustentou a natureza precária da atribuição pública à embargante e a possibilidade de licitação por qualquer empresa que se habilite. Postulou, ainda, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 964). A Fazenda impugnou os embargos, invocando a não existência de prescrição. Disse sobre os motivos para a configuração da sucessão de empresas. Pontuou que não existem provas no sentido de que o comodato firmado entre a embargante e a executada SILVA TUR tenha ocorrido em face de determinação da ANTT. Disse que existe prova segura de que a exploração conjunta das linhas de ônibus teve início em novembro de 2.008. Disse ter fundado a convicção da responsabilidade da embargante com base em elementos que vieram à tona nos autos de ação trabalhista. Requereu a produção de prova. Prova emprestada foi requisitada (fl. 1087). O que foi acolhido à fl. 1095. A embargante apresentou a sua réplica (fl. 1097 a 1118). Voz oferecida às partes quanto à mídia digital de fl. 1096, as mesmas mais uma vez se manifestaram (fls. 1123 a 1127 e 1165 a 1167). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, tendo em conta a existência de elementos de prova juntados pelas partes e o uso de prova emprestada, que se mostram suficientes para a solução do litígio. Saliente-se que não há motivo para a exclusão dos elementos juntados, por mídia, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Londrina. Existe pertinência desses elementos com o assunto destes autos. Obviamente, no entanto, caberá a este juízo a aferição da força probante a fim de formar sua convicção a respeito do julgamento destes embargos, sem haver influência da convicção tomada pela justiça do trabalho. Desta forma, não há razão para que esses elementos não sejam utilizados nestes autos em contexto com as demais provas produzidas aqui. Os embargos à execução fiscal é uma verdadeira ação de conhecimento. Assim, se o exequente faz alegações relativas aos fundamentos de sua resistência à pretensão da embargante no momento da contestação aos embargos, não há que se falar de nova causa de pedir ou de modificação da causa de pedir. Apenas está a exercer o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes, com o objetivo de refutar a pretensão da embargante. Logo, não visualizo qualquer vício processual ou carência da ação de embargos. Passo ao enfrentamento, então, de seu mérito. (i) Decadência e prescrição: Segundo consta nos autos de execução em apenso, a inscrição nº 80.6.98.029479-73 refere-se a COFINS e multa de mora relativos às competências de 01/01/97 a 01/12/97, apuradas em razão de declaração de contribuições e tributos federais. Portanto, os créditos tributários e as sanções decorrentes foram constituídos por declaração do próprio contribuinte e, assim, descabe tratar de prazo decadencial; tão-somente de prazo prescricional quando não se questiona a regularidade da constituição feita por meio da aludida declaração. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 409 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A declaração do contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário informado, fazendo iniciar o prazo prescricional a partir do vencimento da exação. Precedente: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. 3. Hipótese em que entre o vencimento do imposto declarado referente ao mês de abril/1999, ocorrido em 21/05/1999, e a data de ajuizamento da execução fiscal, em 23/07/2004, transcorreram mais de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição, nos termos da Súmula 409 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1264507/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017 - g.n.) Em sendo assim, a ação nº 1999.61.11.000827-0 foi ajuizada em 08/02/99 e o executado originário foi citado em 22/02/99 (fl. 14 daqueles autos), de modo que não há prescrição a considerar. Idêntico raciocínio se aplica à inscrição nº 80.2.98.014567-56, que se refere a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre vínculo empregatício e rendimento de trabalho assalariado, acrescido de multa de mora, valores esses relativos às competências de 02/01/97 a 01/12/97. Esses valores foram apurados em razão de declaração de contribuições e tributos federais. Logo, não há que se falar de decadência também. Em sendo assim, a ação nº 0000942-47.1999.403.6111 foi ajuizada em 11/02/99 e o executado originário foi citado em 01/03/99 (fl. 20 daqueles autos), de modo que não há igualmente prescrição a considerar. Por fim, quanto à inscrição nº 80.2.98.022058-50, essa trata de Imposto de Renda sobre trabalho assalariado e multa de mora relativamente às competências de 07/95, 11/95 e 12/95, igualmente apuradas em razão de declaração de contribuições e tributos federais. Logo, apenas há de se tratar de prazo prescricional. A ação nº 0000930-33.1999.403.6111 foi ajuizada em 11/02/99 e o executado originário foi citado em 01/03/99 (fl. 8 daqueles autos), de modo que não há prescrição a considerar. Portanto, diante dessas considerações, não há que se falar de ocorrência de decadência ou de prescrição. Todavia, argumenta a embargante a possível ocorrência de prescrição intercorrente, isso porque a atual embargante teria sido citada após o prazo prescricional de cinco anos, prazo esse contado da citação celebrada em desfavor da executada originária. Decerto, quando se fala de responsabilidade de sócios o raciocínio exposto se justifica. Isso porque desde a propositura da ação de execução já se sabe quem são os sócios. Em havendo causa justa para a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução, o prazo prescricional retoma o seu curso a partir da citação da pessoa jurídica. É o que se vê do artigo 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Note-se que o referido dispositivo do Código Tributário se justifica na solidariedade e não na sucessão, evento diferente. No caso da sucessão não é possível de antemão o exequente ter conhecimento de quem é o sucessor, logo não haveria justificativa para que a prescrição em desfavor do sucessor tomasse o seu curso com a interrupção feita contra o devedor sucedido. Como é cediço, o fato jurídico da prescrição incide pela inércia no não exercício de direitos de natureza não potestativa. Se o exequente não poderia conhecer da sucessão, não poderia exercer o seu direito e, assim, impossível a contagem do prazo prescricional naquela oportunidade. Neste ponto, somente quando o exequente tiver ciência da sucessão, é que o prazo prescricional tem início. Logo, não há influência no pedido de redirecionamento da execução, com base em execução de empresas, a interrupção da prescrição em desfavor do sucedido e a retomada de prazo de prescrição intercorrente. Em sentido similar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobretempo do ato), pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro

grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte.3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente.4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Segundo consta dos autos (fl. 515), a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA, em razão de comodato de seus veículos à SILVA TUR, realizava operações nas linhas delegadas à executada originária desde os idos de 2.010, ao menos: A empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA realiza operações nas linhas executadas pela devedora desde dezembro de 2.010, através contrato de comodato. Pleiteou, em agosto de 2011, a cessão e transferência do serviço das linhas operadas pela executada, asseverando a qualidade e utilidade de seu atendimento. (requerimento da exequente - fl. 515). Os contratos de comodato juntados às fls. 531 a 548 possuem como data mais antiga o ano de 2.010. Em sendo assim, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução em 09/12/2013 (fl. 515), o fez dentro do lustro prescricional. Outrossim, após essa data não se pode atribuir a eventual demora no processamento da execução ao credor, de modo que não há que se falar de ocorrência de prescrição intercorrente no caso. Bem por isso, afasta o prejudicial de prescrição e a prejudicial de decadência. (ii) Sucessão de empresa O serviço de transporte coletivo é serviço público, mas que produz resultados econômicos e, assim, pode ser concedido ou permitido aos particulares mediante contrato ou ato administrativo voltado ao interesse coletivo. Neste diapasão, o texto constitucional considera como serviço público da União o transporte rodoviário interestadual de passageiros (art. 21, XII, e, CF). O referido serviço pode ser explorado diretamente pela Administração Direta ou mediante autorização, concessão ou permissão a particulares. A relação entre a Administração Pública e o particular, neste caso, deve se pautar no interesse público e, assim, não dispensa a observância de princípios constitucionais próprios da Administração Pública (caput do artigo 37 da CF) e, em especial, os da moralidade e o da impessoalidade. Logo, o que se espera é que a concessão, permissão ou a autorização para a exploração das linhas de transporte deva ser precedida de licitação, a fim de evitar ofensa a esses princípios constitucionais. Em sendo assim, a Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de nº 2868/08 e o disposto no artigo 49 da Lei nº 10.233/01, de dúvidas constitucionalidade, tiveram por escopo atribuir a forma de autorização especial para a exploração do serviço público por particulares até o dia 31 de dezembro de 2009 ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro (art. 1º da aludida resolução). Tal prazo final foi sucessivamente alterado por outras resoluções posteriores (cf. fls. 72). Mas, nesta ação, não se discute a relação entre a Administração e o particular e sim a possível relação de transferência de fundo de comércio de um particular a outro, em que pese a possível invalidade da negociação sob o ponto de vista exclusivamente administrativo-constitucional. Como diziam os antigos, pecunia non olet, em outras palavras, o dinheiro não possui cheiro, de modo a se concluir que não importa, para fins do Direito Tributário, a validade do negócio jurídico que envolveu a relação entre a SILVA TUR e a GUERINO SEISCENTO; isto é, se houve a transferência da exploração e do fundo de comércio entre as citadas empresas, ainda que sem o respeito às regras licitatórias ou de delegação de exploração de serviço público, a responsabilidade tributária da sucessora existe. Feita essa ponderação, observo que o aval da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para a autorização especial (de dúvidas validade) à GUERINO para a exploração do mesmo ramo de atividade que era explorada pela SILVA TUR não impede a análise, sob o ponto de vista tributário, a respeito de uma possível transferência de responsabilidade. Todavia, a embargante traz esse argumento sob a justificativa de esclarecer de que não houve transferência de fundo de comércio; mas sim o cumprimento de uma autorização da ANTT. Provado isso, retiraria o elemento volitivo na aquisição do fundo e, portanto, demonstrar-se-ia não existir sucessão de responsabilidade tributária. Esse é justamente o sentido do ato administrativo trazido à baila pela embargante (fls. 61/63). Pois bem, de seu teor, a NOTA Nº 1167-3.8.10/2014/PF-ANTT/PGF/AGU analisa a responsabilidade com base na Resolução ANTT 3900, de 12 de setembro de 2012, consoante item 8 da referida nota (fl. 62). Mas, como visto acima, os comodatos são anteriores à referida resolução, de modo que as conclusões administrativas naquela instância calçadas na resolução não vinculam a análise nestes autos calçada nos contratos de comodato. Lado outro, a mensagem datada de dezembro de 1995 (fl. 1119), faz referência a prazo certo de 60 (sessenta) dias e cunho provisório para que a empresa GUERINO explorasse a linha ASSIS-LONDRINA com seus veículos. Nada tratou de determinação ou autorização de comodatos, na forma em que feito. Logo, tendo em conta que os referidos contratos de comodato parecem não ter respaldo em qualquer determinação da ANTT, cumpre-se analisar a realidade da negociação celebrada entre a embargante e a SILVA TUR. (iii) Requisitos para a sucessão de empresas. O fundamento do pedido da exequente repousa no artigo 133 do Código Tributário Nacional, cujo requisito é a aquisição do fundo de comércio e a continuação da exploração da atividade econômica. Ensina a doutrina: Para que se configure a responsabilidade de que trata o art. 133 do CTN, é necessário que se trate da aquisição de todo o fundo de comércio, enquanto universalidade de bens, vale dizer, o imóvel no qual funciona o estabelecimento, as máquinas, a estrutura, os equipamentos etc. e mais adiante, arremata-se. Note-se que é necessário, para incidência da norma veiculada no art. 133 do CTN, que o adquirente do fundo de comércio continue, através dele, explorando a atividade correspondente. Se alguém alienar a empresa, seu fundo de comércio ou apenas um estabelecimento da empresa, e o adquirente continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou diversa razão social ou sob firma ou nome individual, fica responsável o último pelos tributos do primeiro, devidos até a data da alienação, e que incidam sobre qualquer daquelas universalidades de coisas. Pois bem, o propósito do dispositivo legal é o de evitar que empresas devedoras de tributos possam exercer a sua atividade econômica sem os gravames tributários, mediante artificiosa modificação jurídica de sua personalidade, que assumiria assim o fundo de comércio e a exploração da atividade econômica limpa do passivo fiscal. Bem por isso, excluem-se dessa forma de responsabilidade a simples aquisição de máquinas, imóveis ou de força motriz da empresa devedora, sem, contudo, existir o ânimo de sucessão empresarial de fato. A continuidade da exploração do mesmo ramo de atividade não é negada. A embargante buscou junto à ANTT a transferência dos serviços operados no regime de autorização especial, o que foi instrumentalizado com a RESOLUÇÃO nº 3.900/2012 (fl. 561). A empresa SILVA TUR, ao que consta, não possuía mais patrimônio e exercia as suas atividades empresariais, antes da referida RESOLUÇÃO, mediante ônibus emprestados gratuitamente pela GUERINO, por intermédio dos contratos de comodato, antes relatado e, frise-se, realizados em data anterior à resolução que autorizou o pedido de transferência dos serviços. Saliente-se, ainda, que a ANTT já havia cancelado como Resolução 3.573/2010, de 25 de agosto de 2010, publicado em 02/09/2010 (fl. 69), todas as autorizações especiais concedidas à SILVA TUR, o que mostra sem fundamento a necessidade de empréstimo dos veículos da GUERINO para essa empresa, especialmente em data que a empresa já não possuía autorização especial. A embargante traz essa resolução com o objetivo de comprovar que a SILVA TUR não poderia transferir nada a GUERINO, pois não possuía mais autorização especial. Mas, como dito alhures, não é o fato de a SILVA TUR poder oficialmente e legalmente transferir as linhas que está em discussão e sim se a continuação da exploração das linhas pela embargante se deu por determinação da ANTT ou se a ANTT foi chamada apenas a regularizar situação fática já existente e decorrente de uma transferência de fato. Veja a clareza do relato da própria embargante quando do pedido de transferência, a evidenciar que seus veículos estavam sendo usados na operação das linhas permitidas à SILVA TUR e que o propósito era o de regularizar a situação de fato. Considerando que os ônibus da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA., ora pretendente, já estão sendo utilizados na operação das linhas citadas acima, reguladas por esta Agência, desde dezembro/2010, através de contrato de comodato, devidamente averbados no DETRAN/SP e cadastrado no SISFROTA, dentro dos parâmetros fixados na Resolução 1417, de 12/04/2006, a serviço da permissionária SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, atualmente autorizada especial (fls. 518 e 519). Com a publicação da Resolução 3.691, de 06/07/2011, publicada no DOU de 05/08/2011, a eventual paralisação dos serviços nas referidas linhas causará sérios transtornos à população de usuários servidos, merecendo ser mantida na execução do serviço, em razão do princípio de que não deve haver solução de continuidade na prestação do serviço público, por ser essencial, pois os usuários atendidos serão os maiores prejudicados, já estando acostumados com o serviço prestado, com a utilização dos veículos da pretendente GUERINO SEISCENTO. (fl. 520). Ou seja, o pedido e a resolução decorreram de um requerimento da embargante para regularizar a situação fática criada com os contratos de comodato em que a embargante já estava explorando a atividade de transporte da SILVA TUR, mesmo antes de qualquer determinação oficial. E, em alguns casos, os contratos de comodato foram anteriores ao cancelamento da autorização à SILVA TUR. Observe-se dos documentos de fls. 531 a 548 que a GUERINO emprestou vinte e sete ônibus entre 2010 a 2011 para SILVA TUR gratuitamente, antes da resolução da ANTT que autorizou a transferência e, em alguns casos (fls. 535, 537, 545), antes do cancelamento das autorizações especiais à SILVA TUR em vigor setembro de 2010. Acrescente-se, por fim, que a embargante celebrou com a SILVA TUR, instrumento particular de transferência de permissão das linhas, em 16 de agosto de 2011, na mesma data do requerimento de transferência formulado junto à ANTT (fls. 518 a 528). Em sendo assim, resta claro que a negociação particular para transferência de linhas se deu antes do protocolo do requerimento formal à agência reguladora e, portanto, não poderia ser um resultado de determinação da referida agência. Não é possível, também, supor que os comodatos foram feitos sob ordem da ANTT em razão do cancelamento da autorização especial à SILVA TUR, porque alguns deles foram celebrados antes da resolução de cancelamento. Não se nega ser possível o comodato de ônibus no aguardo de consolidação de pedido de transferência. No entanto, nos termos da resolução então vigente (Resolução ANTT 1417/2006), o comodato não pode ser a prazo indeterminado e deve ser realizado na existência de protocolo de pedido de transferência de serviço: Art. 2º As permissionárias poderão requerer à ANTT autorização para utilização de ônibus de propriedade de outra empresa nas seguintes situações: I - de permissionária ou de autorizatória de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando no mercado de um determinado serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda, sobretudo em períodos e datas festivas, religiosas e feriados prolongados. II - de permissionária pretendente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, quando ocorrer solicitação de transferência de serviço, devidamente protocolada nesta Agência, entre permissionárias de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de acordo com a legislação; e III - de montadora nacional, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, quando destinado à realização de testes operacionais de ônibus novos. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização fica condicionada à inexistência de óbice jurídico ou administrativo que possa impedir a transferência do serviço, a critério da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS. (g.n.) No caso, os contratos de comodato foram celebrados antes do protocolo do pedido de transferência de serviço e sem prazo determinado. Não há explicação lógica para esse proceder, porquanto caso houvesse o interesse da GUERINO em explorar as linhas delegadas à SILVA TUR, diante da insuficiência desta última, poderia se habilitar no procedimento licitatório a ser realizado pela ANTT, ou então, pedir a autorização especial para a transferência de linhas, o que veio a ocorrer, como visto, somente, posteriormente e, com o nítido objetivo de regularizar a transferência de fato. Não há demonstração de que a GUERINO assim agiu por determinação da ANTT (o que deveria causar espécie) e, portanto, fica sem explicação convincente esse proceder, a não ser concluir que a GUERINO passou a explorar as atividades da SILVA TUR com os seus ônibus (da GUERINO), ante a insuficiência financeira da SILVA TUR desde 2010. Teria sucedido e adquirido de fato a exploração de linhas da SILVA TUR, antes da transferência oficial. O fundo de comércio adquirido - diante do relato da precariedade financeira da empresa - consistia, ao menos, na delegação da exploração do serviço de transporte e, até aquele momento, da firma SILVA TUR. Essa conclusão confirma-se com a certidão do oficial de justiça na ação trabalhista RTOrd - 01977/2004-513-09-00-1, que tramitou perante a 3ª. Vara do Trabalho de Londrina/PR. Nela revela-se que não havia comodato, mas sim negociação de cunho oneroso, já que os resultados econômicos da exploração de linhas eram repassados a GUERINO, já em 2.011. Confira-se (fl. 677 da mídia de fl. 1096, sic). Certifico que foi entrado em contato com o advogado, o qual autorizou a diligência sem sua presença, mas passou algumas orientações, que foram seguidas, mas não foi encontrado mais numerários no local. Certifico mais que, perguntado, o sr. Vivaldo informa que os resultados de vendas são enviados para a cidade de Tupa aos cuidados da empresa Guerino Seiscentos. (...) O contrato de comodato deveria, por definição, ser essencialmente gratuito. Assim, se o contrato formalizado de comodato foi celebrado em desrespeito às regras regulamentares da agência reguladora (vide Resolução 1.417/06), antes do protocolo do pedido de transferência e da resolução que transferiu as linhas (essa última, reitere-se de 2.012), e acobertando relação onerosa entre a embargante e a executada originária, a qual o contrato de comodato não poderia acobertar, fica evidente que essa negociação não pode ter sido autorizada pela referida ANTT. Em sendo assim, houve relação comercial onerosa entre a GUERINO e a SILVA TUR, antes da resolução da ANTT, para que a GUERINO explorasse em nome da SILVA TUR a atividade de transporte, valendo-se da exploração das linhas delegadas e da firma, muito embora com o uso de ônibus da própria GUERINO, sob o pálio dos contratos de comodato. Em troca, os resultados das vendas eram repassados à GUERINO, como forma de contraprestação da exploração da atividade desempenhada em nome da SILVA TUR. Em sendo assim, antes da transferência formal das linhas no ano de 2012, a GUERINO já havia sucedido de fato a SILVA TUR, deixando o passivo fiscal em nome da SILVA TUR. A conduta da embargante foi justamente a que o disposto no artigo 133 do CTN procura evitar; a que a empresa (compreendida como atividade econômica) possa recuperar o negócio, livre de débitos, que passariam a incidir apenas sobre a empresa sucedida e sem patrimônio solvente. Logo, entendendo haver razão à exequente e, portanto, concluo pela improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS AS EXECUÇÕES FISCAIS em apenso, determinando o prosseguimento delas em desfavor da embargante. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001746-82.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)) JONATHAS MONTEIRO DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 39/40 vs, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra Enira Móveis e Decorações Ltda, Rauph Aparecido Ramos Costa, Ranulfo Aparecido Ramos Costa e Vicente Bezerra Costa, visando à satisfação de crédito derivado de contrato de empréstimo/financiamento nº 24.0327.601.0000282-72. Em sua derradeira intervenção, a exequente requereu a desistência da execução (fl. 771), alegando consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Oportunizada a manifestação da parte contrária (fl. 772), nenhuma oposição foi apresentada (fl. 772, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, homologando por sentença o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento das penhoras de fls. 94 e 134, bem como das restrições lançadas no sistema RENAJUD (fls. 685 e 737). Comunique-se o teor desta sentença à desembargadora federal relatora do recurso de apelação interposto nos embargos de terceiro 0006792-33.2009.4036111. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, bem como da nota promissória e instrumento de protesto de fls. 166-167, mediante a apresentação, pela exequente, de cópias a serem mantidas nos autos. Publique-se, Registrem-se e Intimem-se.

0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO

Anotem-se a renúncia ao mandato levada à efeito às fls. 200/201 pela ilustre advogada Hitomi Fukase. Sem prejuízo processual, uma vez que a executada Natália Santos de Souza permanece representada nos autos, conforme fl. 55. Ante as certidões de fls. 191 e 198 vs, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Ante o teor das certidões de fl. 165 e 175 vs, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0002251-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME X RONALDO MARIA DANTAS DE MAIO(SP061238 - SALIM MARGI)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra Gramar Gramados Marília Ltda - ME e Ronaldo Maria Dantas de Maio, visando à satisfação de crédito derivado de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24032055800008696. Em sua derradeira intervenção, a exequente noticiou a composição amigável da dívida e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC (fl. 75). É o relatório. A satisfação do crédito executando é circunstância conducente à extinção do processo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

1 - Prejudicado o pleito de fl. 118, visando a realização de audiência de conciliação, uma vez que os executados foram citados através de edital, conforme fls. 83/89.2 - Não obstante, tendo em vista a apresentação de memória atualizada do débito (fls. 119/122), cumpra-se a determinação de fl. 117.Int.

0003908-55.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA - ME X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, e/c do artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PLINIO ERNESTO DA SILVA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra Plínio Ernesto da Silva, visando à satisfação de crédito derivado de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0320.191.0001287-60. Em sua derradeira intervenção, a exequente noticiou a composição amigável da dívida e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, III, do CPC (fl. 84). É o relatório. Extinta a dívida, como noticiado pela exequente, cumpre extinguir o processo executivo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos arts. 924, III, e 925 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da gratuidade postulada à fl. 39, que ora defiro (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Exclua-se o feito das hastas designadas à fl. 77 e levante-se a penhora realizada (fls. 28-29), inclusive a restrição efetivada pelo sistema RENAJUD (fl. 51). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003734-12.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO)

Nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do NCPC, manifestem-se os executados se concordam com os termos do pedido de desistência da ação, conforme formulado pela exequente à fl. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, entender-se-á pela concordância tácita com o referido pleito, com a consequente prolação de sentença de extinção desta execução. Int.

0005290-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA X FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Ante a oposição dos embargos à execução nº 5001447-20.2017.403.6111 pelo coexecutado José David de Oliveira (vide fls. 131/134), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, diga a exequente sobre os executados não citados, conforme certidões de fls. 95 e 112. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos supra. Int.

000320-35.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Chamo o feito à conclusão. Considerando o interesse manifestado pela exequente/autora (Caixa Econômica Federal) encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Marília para designação e realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006614-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 593,20 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E VINTE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002277-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002277-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA(SP012732 - WILSON NOVAES MATOS)

Fl. 96: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD 2. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do executado, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD. Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se e intime-se.

0001613-16.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Certidão retro: ante o transcurso do prazo solicitado à fl. 109, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo novo pedido de prazo para manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação, independentemente de nova intimação. Int.

0001977-85.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 746, suspendo o andamento da presente execução. Nada a decidir sobre o informado pela executada às fls. 751, uma vez a presente execução somente será extinta quando todos os débitos inscritos que a embasam estiverem quitados. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0001685-66.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP035732 - HERVAL ROSA SEABRA)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados. Int.

0001743-69.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. Fl. 260: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0004989-39.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 405, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0000110-81.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 95: tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, consoante despacho de fl. 94, na hipótese de descumprimento da avença, ensejando a retomada do curso processual, deverá ser realizada nova diligência para citação da executada, fazendo-a com base nas novas certidões de dívida ativa acostadas às fls. 96/154. Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 94, sobrestando os autos em arquivo. Int.

0001517-25.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACACIA INFORMATICA - EIRELI(SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 331, suspendo o andamento da presente execução. 2 - Ante a concordância da exequente, efetue-se o cancelamento do bloqueio RENAJUD incidente sobre os veículos descritos às fls. 307/315.3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Prejudicada a análise do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 337, uma vez que não é parte nesta execução promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Ademais, o advogado signatário da referida petição não se encontra constituído nos autos. Assim, caso a exequente entenda pela reiteração do referido pleito em seu nome, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a competente procuração, bem assim memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004140-80.1996.403.6111 (96.1004140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002861-59.1996.403.6111 (96.1002861-6)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003876-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-67.2000.403.6111 (2000.61.11.005769-8)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO GONCALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: THAIS LOPES FRANCO - SP324654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, CLEMENTINA MINERVINO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-43.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Maria da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (28/06/2017), com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso.

A causa de pedir consiste na alegação de incapacidade laboral resultante de patologias incapacitantes.

A petição inicial veio instruída com quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária.

Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

O réu foi citado e apresentou contestação. Juntamente à peça de resistência, apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

1 - a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, Data de Início do Benefício (DIB) em junho de 2017 (conforme DII fixada pelo médico perito judicial) e Data de Início do Pagamento (DIP) na Data do Trânsito em Julgado da Sentença Homologatória de Acordo;

2 - o pagamento de 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, compreendidas entre a Data de Início do Benefício (DIB) e a Data de Início de Pagamento, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros nos termos da Lei nº 11.960/09, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período a título de salários, remunerações ou benefícios;

3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência, etc.) da presente ação;

5 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

6 - O presente acordo **não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito** cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;

7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e o acordo declarado nulo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

Ante o exposto, homologo o acordo judicial apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e aceito pelo(a) autor(a) Maria da Silva, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por virtude do acordo homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Neuza Santana de Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção de amparo assistencial ao deficiente, retroativamente à data do requerimento administrativo, protocolizado em 24 de março de 2017.

Em apertada síntese, a autora asseverou que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduziu, também, que a única fonte de renda do núcleo familiar é o benefício previdenciário do cônjuge.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos.

Temo de prevenção negativo.

Em despacho inicial, este juízo federal postergou a apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência e determinou a realização de estudo social.

O estudo social foi levado a efeito por oficial de justiça, que lavrou auto circunstanciado do que constatou.

Indeferiu-se a tutela de urgência requerida.

Citado, o réu ofereceu contestação. Sustentou a ausência dos requisitos indispensáveis à cobertura assistencial lamentada. A peça de resistência veio instruída com documentos.

A autora apresentou réplica à contestação, ocasião em que rechaçou a argumentação autárquica, impugnou o auto de constatação lavrado pelo meirinho e, *alfim*, ratificou a pretensão deduzida na peça vestibular.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicitão constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, *caput*); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, *caput*, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso *sub judice*, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se:

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

[...]

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaquei)

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda *per capita* inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arrepor a interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal *per capita* inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaque)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para 1/2 salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaque)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaque)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaque)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza.

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal *per capita* deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. **O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaque)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.** [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos REsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaque)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - **Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto.** - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contramãzões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaque)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal *per capita* do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício de renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Assentadas tais premissas, passo a analisar o **caso concreto**.

O implemento do requisito etário é manifesto.

Deveras, nascida em 6 de março de 1949, a autora completou 65 anos em 6 de março de 2014, aproximadamente 3 anos antes do protocolo do requerimento deflagrador do processo administrativo nº 702.897.281-0, que tramitou na Agência da Previdência Social de Marília.

O mesmo não se pode dizer do critério socioeconômico.

Segundo o auto circunstanciado elaborado pelo oficial de justiça incumbido da execução do mandado de constatação expedido por este juízo federal, a renda familiar é composta por R\$ 1.876,26 (mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) mensais, provenientes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido por João Vieira de Campos, seu cônjuge.

Daí a inferência no sentido da suplantação do limite de renda *per capita* a que alude o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Análise casuística, atenta aos contornos da realidade fática debruçada, igualmente desaproveita ao demandante, pois as despesas mensais, estimadas em R\$ 1.596,00 (mil e quinhentos e noventa e seis reais), cabem com folga no orçamento familiar, o qual importa em R\$ 1.876,26 (mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) na época do estudo social.

O contexto fático externa que os filhos da autora, **todos em idade produtiva**, integram o núcleo familiar desta e deveriam concorrer para a sua manutenção, restando alcançado pela literalidade do art. 20, § 1º, parte final, da Lei nº 8.742/1993.

Entretanto, todos sobrevivem da renda mensal proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo Sr. João, que mesmo aplicando o parâmetro de ¼ do salário mínimo vigente como limite mínimo da renda familiar *per capita*, apresenta-se superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Donde a impossibilidade de superação judicial do entendimento administrativo.

Assinale-se, porém, que na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a autora poderá ajuizar nova demanda, porquanto ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus* (art. 493 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 3853872).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON ROBERTO PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4172651: Defiro.

Oficie-se à APSDJ para imediata prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília, conforme determinado na decisão (ID 2953896) e aguarde-se a juntada dos laudos periciais.

Marília, 18 de janeiro de 2018

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO A URICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Análise superficial do PPP (ID. 2707857, pág. 02/03) permite afirmar que dele não constam os dados referentes aos *registros ambientais* (períodos avaliados sob a responsabilidade do profissional, campo 16.1) e ao *profissional responsável pela monitoração biológica* (campos 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intím-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001522-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de CELINA TOMAZIA MOREIRA ME, VALDECIR MOREIRA e CELINA TOMAZIA MOREIRA, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Código.

Cumpra ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Espeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

MARILIA, 22 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Expediente Nº 7477

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 374.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVELA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004381-12.2012.403.6111 - NOEMIA MARIA DE ASSIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004679-04.2012.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Defiro.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as empresas (ativas ou similares) a serem periciadas (períodos de 01/06/1981 a 16/03/1982, 18/03/1982 a 30/04/1982 e 01/04/1983 a 02/06/1987- fls. 220).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002899-58.2014.403.6111 - NADILSON CATELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000677-83.2015.403.6111 - EDELBERTO SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003293-31.2015.403.6111 - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004247-77.2015.403.6111 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001636-20.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, telefone (14) 3306-8551 e 98113-5712 em Marília/SP, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245/255 e parecer ministerial de fls. 256-verso: Defiro a produção de nova prova pericial de psiquiatria.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos certidão que comprove o recolhimento do autor na Penitenciária de Balbino/SP.Cumprida a determinação supra, depreque-se a realização da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003737-30.2016.403.6111 - CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004147-88.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDSON APARECIDO DA SILVA LOPES

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004330-59.2016.403.6111 - MARLI DE ABREU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004874-47.2016.403.6111 - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/124: Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para a retirada da CTPS, conforme determinado às fls. 108. Dê-se vista ao MPF. Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000272-76.2017.403.6111 - LUIZ MOGGIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000475-38.2017.403.6111 - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acatele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000504-88.2017.403.6111 - LUIZ HENRIQUE CASTELANELLI X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CASTELANELLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os autos junto ao PJE, visto que foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, conforme certidão de fls. 227/230. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000936-10.2017.403.6111 - NEUZA RAMOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001108-49.2017.403.6111 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001399-49.2017.403.6111 - GILBERTO GONCALVES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001522-47.2017.403.6111 - ROSEMARIA CARIANI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001608-18.2017.403.6111 - SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001837-75.2017.403.6111 - VITORIA JULIANA MATOS DOS REIS SANTOS X CINTIA TALIA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001873-20.2017.403.6111 - VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000432-72.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-87.2015.403.6111) BANCO BRADESCO S/A(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP337834 - MARIANA MEDEIROS CANDELORO E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO) X EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se cópias do acórdão e trânsito em julgado para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-21.2018.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-19.2015.403.6111) WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003061-19.2015.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0003284-74.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Em face da cocordância da exequente quanto ao pedido de fls. 338/341, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nº 45.515 e 45.516, tendo em vista a inadimplência do executado junto ao agente fiduciário. Após, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. Citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000797-63.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA PEIXOTO BARBOSA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PATRICIA PEIXOTO BARBOSA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001121-19.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PAULO ROBERTO LUCAS - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PAULO ROBERTO LUCAS - ME.Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001355-64.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISIS PIRES DA SILVEIRA RAINERI(SP390549 - DAYANE APARECIDA CALDE OSHIMA E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)

Fls. 93: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRASE.

0003955-58.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ORILTO VANIN(SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA)

Fl. 69: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0004745-42.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVERTON PEDROLI MARQUES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO em face de EVERTON PEDROLI MARQUES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001266-07.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A.M.-EMPREENHIMENTOS S/C LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)

Fl. 123: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001389-05.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 96, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, tendo em vista o entendimento pacificado dos nossos tribunais, no sentido de ser desnecessário o esgotamento de diligências para encontrar bens passíveis de penhora, mesmo porque, a penhora em dinheiro antecede a todas as outras na ordem estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se o despacho de fl. 105.

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO COMUM

1008052-51.1997.403.6111 (97.1008052-0) - J.A. EMPREITEIRA S/C LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9) - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a COHAB, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 868/869.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000420-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000420-2) - ANIZIO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS e do MPF, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005733-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005733-1) - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.Escodo o prazo para a digitalização, acatele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 256/264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/298: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003147-58.2013.403.6111 - RITA DE CASSIA PITANA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE CASSIA PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 172/185.Após, retornem os autos ao arquivo tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 139/140).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001196-92.2014.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA FURTADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002433-64.2014.403.6111 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 220/226.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001104-80.2015.403.6111 - IVO TIBURCIO DE FARIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 201. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 209.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002321-27.2016.403.6111 - MARQUES GALEGO FELCAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acatele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-83.2016.403.6111 - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004525-44.2016.403.6111 - IVAIR APARECIDO ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para regularizar a distribuição do cumprimento de sentença no PJE, visto que deve ser distribuído perante este juízo e por dependência aos autos físicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005275-46.2016.403.6111 - INES GERONIMO DA SILVA X ANALI GOUVEA BARBOSA X NEDSON GOUVEA FILHO X VICTOR GOUVEA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente tornou-se obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018 e seu requerimento foi formulado em 15/12/2017. Cumpra-se. Intimem-se.

0005342-11.2016.403.6111 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005445-18.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS X FILOMENA BATISTA DE LIMA CAMILO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS e MPF sobre a petição de fls. 88/97. Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000021-58.2017.403.6111 - JOAO AZEVEDO COUTINHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 162 e 164. Intime-se o autor para informar o endereço das empresas Alta Paulista e Bandeirantes, tendo em vista os avisos de recebimento negativos (fls. 160 e 163). CUMPRA-SE.

0000915-34.2017.403.6111 - ROBERTO BENEDITO COSTA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/82: Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001504-26.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS FACCHINI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acatele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001672-28.2017.403.6111 - AGENOR VIEIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 275/276: A necessidade de realização da perícia será analisada oportunamente. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 278. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001784-94.2017.403.6111 - FERNANDA MARQUES(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79-verso: Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001880-12.2017.403.6111 - JOAO LUIZ PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 103/124, 137/147, 162/185 e 187/378. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002142-59.2017.403.6111 - JOSE DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002151-21.2017.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitraréi os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002526-22.2017.403.6111 - JOSE MAURICIO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/169: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000682-08.2015.403.6111 - JULIA EVANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002132-83.2015.403.6111 - ESTER DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002176-05.2015.403.6111 - CLEUZA SANTANA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003895-22.2015.403.6111 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001720-21.2016.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002815-86.2016.403.6111 - MARIA IZABEL LELIS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003176-06.2016.403.6111 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003194-27.2016.403.6111 - GILMAR SANTANA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003213-33.2016.403.6111 - JOSE GOUVEIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003490-49.2016.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004283-85.2016.403.6111 - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004615-52.2016.403.6111 - TATIANE MELLO DE SENA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000164-47.2017.403.6111 - ARNALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001419-40.2017.403.6111 - JAQUELINE FERREIRA BENEDITO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002171-12.2017.403.6111 - DEUVIMAR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004281-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOURA ROCHA CALCADOS LTDA - ME X APARECIDA DE MOURA ROCHA X CLAUDECIR DIAS DA ROCHA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 118/130: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do integral cumprimento do despacho de fls. 117. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-67.2017.4.03.6111
AUTOR: GENI FLORENCIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial produzida no presente feito, conforme laudo juntado sob o Id 2918474 e sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRUNO LOURENCINI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão juntada sob o Id 3403601, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição juntada sob o Id 3004512 em emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, haja vista a natureza da controvérsia emoldurada e porque a execução está garantida por penhora.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos com efeito suspensivo.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAROLINE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código.

Outrossim, não é de abreviar a instrução do processo, diante da matéria que se tem sob óculos, a exigir a produção da prova técnica nesta parte já realizada.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial ID 2822491.

Publique-se.

MARILIA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO SERGIO CONEGLIAN, FLA1 CAMPOS DE QUEIROZ, LUIS DIAS DOS SANTOS, MARIA ALICE QUINTILIANA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedidos aos requerentes no juízo de origem; anote-se.

Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal, citada, contestou a ação, manifestando interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme a disciplina do artigo 108 do CPC. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito.

Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.

Outrossim, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos via legível do instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor da petição inicial.

Sem prejuízo, em face do disposto no artigo 4º da Lei 12.409/2011, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.

Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JERRY ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a juntada de documentos com as informações prestadas (ID 3359424, págs. 02 a 25), ao impetrante para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Na sequência, tomem conclusos para a prolação de sentença.

No mais, aprovo a inclusão do INSS no lado passivo do feito, consoante requerido – petição ID 3277275; anote-se.

Intime-se.

MARILIA, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001969-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA, VALDIR APARECIDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM - SP384445, ERICA JULIANA PIRES - SP362821, VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM - SP384445, ERICA JULIANA PIRES - SP362821, VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 29 da Res. 88 PRES, de 24/01/2017, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro (...) dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico*".

Verifica-se que os presentes embargos foram opostos em face de executivo fiscal que tramita nesta Vara Federal, o qual se acha lançado ainda em formato tradicional (meio físico).

Assim, concedo aos embargantes, prazo de 15 (quinze) dias para promover a distribuição - por meio físico - dos presentes embargos, por dependência à ação de execução fiscal nº 0004908-90.2014.403.6111, comunicando-a nos presente feito eletrônico.

Decorrido o prazo acima concedido, tomem os presentes embargos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

MARÍLLA, 24 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-37.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-66.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-74.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDENICE SIERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-41.2017.4.03.6111
AUTOR: MARILDA APARECIDA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-11.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCOS DANIEL BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial produzida, conforme laudo juntado sob o Id 3424502, bem como sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-57.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDIR NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, conforme laudo juntado sob o Id 3424540, bem como sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-41.2017.4.03.6111
AUTOR: SILVANA GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção de juízo não há investigar, uma vez que o feito ao presente associado encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora – comunicação de decisão datada de 20.05.2016 (ID 2201512 - pág. 2), persistindo a incapacidade, como se alega, faz com que surja uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das outras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Ademais, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto no artigo 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500864-35.2017.4.03.6111
AUTOR: GILDETE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação da parte autora na forma determinada no despacho de Id 3869706.

Intime-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-43.2017.4.03.6111
AUTOR: LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a petição juntada sob o Id 3944248 em emenda à inicial.

Nos termos do artigo 334 do CPC, **designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 20 de março de 2018, às 15h30min.** Registre-se que pretendendo o requerente utilizar-se do laudo pericial produzido no feito nº 0000366-24.2017.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal local, como prova emprestada, deverá juntar referido documento no presente feito eletrônico até a data da audiência de conciliação ora agendada.

Cite-se a ré, por via postal, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-62.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELZA NALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para inserir no presente feito eletrônico as peças processuais faltantes, identificadas na certidão juntada sob o Id 4085554, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intime-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-20.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-42.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4231

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004641-50.2016.403.6111 - LUIS ANTONIO FAUSTINO X NUBIA MARIA SANCHES FAUSTINO(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À vista do documento de fls. 123/124 e da petição endereçada pela CEF de fls. 127/129, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.Por ora, defiro o requerido à fl. 310. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da devedora Márcia Lopes Sasso, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-89.2002.403.6111 (2002.61.11.003241-8) - RUBENS MORGANTE(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 168/169.Publique-se e cumpra-se.

0001524-61.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 293/304.Sem prejuízo, solicite-se à CEF informação acerca de eventual valor remanescente junto à conta judicial nº 3972.635.7232-4.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado devam de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Publique-se.

0003031-86.2012.403.6111 - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do noticiado pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília (fls. 240/255), determino, desde já, a expedição de alvará para levantamento da importância depositada em juízo (fl. 257), devida à parte autora, neste feito representada por sua curadora. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000881-64.2014.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apurada a quantia que entende devida o INSS, conforme conta de liquidação apresentada à fl.122, efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se e cumpra-se.

0000543-56.2015.403.6111 - JOANA SOCORRO DE ALMEIDA(SP233031 - ROSEMR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registre-se, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001883-35.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SANDRA CRISTINA SILVA

Vistos.Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo INSS de inclusão do nome da devedora junto ao SERASAJUD. A uma porque o parágrafo 3º, do art. 782, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, não estando ele obrigado a determinar, caso não entenda necessário, o que se verifica no caso. A duas porque, em que pese a realização do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o CNJ e a Serasa Experian, para fins de inclusão do nome de executados no cadastro de inadimplentes SERASA, por meio do SERASAJUD, este sistema ainda não foi implementado no âmbito da Justiça Federal, o que impede sua utilização. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste TRF: AI n. 0035120-46.2017.4.01.0000/PA e AI n. 0035527-52.4.01.0000/PA.De outra via, acolho o pedido de suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002594-40.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 167, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publique-se e cumpra-se.

0003309-82.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES CIMARDI X CELIA MARIA FERRETI X OSMAR FERRETI X LUZIA ILIZABETE FERRETI DA SILVA X ILDA APARECIDA FERRETI DOS SANTOS X ELZA FERRETI DOS SANTOS X JOSE ADEMAR FERRETI X CARLOS HENRIQUE FERRETI X ANTONIO FERRETI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004572-52.2015.403.6111 - ADAUTO MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Compete à advogada do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas a fls. 267/268 (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deverá o autor trazer, até a data designada, cópia legível dos documentos de fls. 133/136.Intime-se pessoalmente o INSS.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 598v.Publique-se e cumpra-se.

0000020-10.2016.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001701-15.2016.403.6111 - GLAUCO MANOEL X ELAINE CRISTINA POLON MANOEL(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002380-15.2016.403.6111 - SILVIA DA SILVA COSTA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002466-83.2016.403.6111 - MARIA SILVA NETO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 151/159.Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003206-41.2016.403.6111 - DOLORES ALVES COSTA(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se manifestação da autora consoante determinado a fl. 115.Intime-se.

0004655-34.2016.403.6111 - LUIS PAULO DUCATTI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de março de 2018, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Outrossim, deverá o autor indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de GILDA FRANCA DA SILVA, titular do extrato bancário de fls. 14/15, a qual será inquirida como testemunha do juízo. No mesmo prazo as partes poderão indicar as testemunhas que desejarem sejam ouvidas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete ao advogado de cada parte a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Vindo o endereço da testemunha do juízo, intime-se-a a comparecer ao ato. Publique-se e cumpra-se.

0004671-85.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004926-43.2016.403.6111 - JAIME BIAZZOLLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a vinda do prontuário médico do autor, encaminhado pela Famema, dê-se vista do feito ao sr. Perito Judicial para que, levando o documento em consideração, ratifique ou retifique o laudo de fls. 53/54, momento em que diz respeito ao item 4, em que pontuou estar o autor impossibilitado total e definitivamente ao exercício de sua profissão habitual. Com a resposta, dê-se vista às partes. Publique-se e cumpra-se.

0005180-16.2016.403.6111 - IVANETE DA SILVA SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 10h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, guardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005314-43.2016.403.6111 - SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do certificado à fl. 171, guarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do feito nº 5001637-80.2017.403.6111. Feito isso, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente. Publique-se e cumpra-se.

0005637-48.2016.403.6111 - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225/227: Diga a parte autora. Publique-se.

000718-79.2017.403.6111 - ADAIDE FOGACA DOS SANTOS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o INSS acerca do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001952-11.2017.4.03.0000, para fins de cumprimento do nele determinado. Após, comunicado o cumprimento do v. acórdão, sobrestem-se os autos na forma determinada à fl. 122. Publique-se e cumpra-se.

0000962-08.2017.403.6111 - BRUNA ELEUTERIO DA SILVA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001122-33.2017.403.6111 - ALLAN ONIVALDO CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, guardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001544-08.2017.403.6111 - SOLANGE APARECIDA SIGULINI DOS SANTOS(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001643-75.2017.403.6111 - NORMA CRISTINA TOCCINI(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial e auto de constatação social manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001698-26.2017.403.6111 - ADAUTO DONISETTE ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerea de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial por incapacidade, ao argumento de que, acometida de moléstias incapacitantes, está impossibilitada para a prática laborativa, não tendo quem possa arcar com o seu sustento.O ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por prova pericial médica, e da verificação das condições socioeconômicas a que está submetida a parte autora. Determino, pois, a realização de investigação social e de perícia médica.Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001713-92.2017.403.6111 - ELIZABETH BRAVO BRAUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001714-77.2017.403.6111 - VICTOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X FLAVIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO X MAIRA DA SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO X PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA AZEVEDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001728-61.2017.403.6111 - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001778-87.2017.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001806-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001854-14.2017.403.6111 - VILMA RIBEIRO ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001855-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001862-88.2017.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerea de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, tem o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002096-70.2017.403.6111 - ANTONIA DONEDA LIMA LIMA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 95, guarde-se, em Secretária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do feito nº 5001722-66.2017.403.6111.Feito isso, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publique-se e cumpra-se.

0002292-40.2017.403.6111 - WELLINGTON CARDOSO MACEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002306-24.2017.403.6111 - MARCOS EUGENIO CASALE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não havendo questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora é suscetível de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002312-31.2017.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, tal como já determinado na sentença de fls. 107/110.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002328-82.2017.403.6111 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício comunicada às fls. 52/53.Outrossim, expeça-se o ofício requisitório de pagamento do valor devido à parte autora a título de atrasados, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002403-24.2017.403.6111 - ATAIDE PERES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Publique-se.

0002464-79.2017.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002467-34.2017.403.6111 - JOANA RODRIGUES DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002494-17.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002568-71.2017.403.6111 - CELSO ROQUE SCHENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002582-55.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerea de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora é suscetível de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004782-50.2008.403.6111 (2008.61.11.004782-5) - ROSELY DO NASCIMENTO BASSI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da distribuição do feito nº 5002202-28.2017.403.6111 junto ao Pje, tal como certificado à fl. 175 e comunicado às fls. 178/180, trasladem-se para aqueles autos cópias da petição de fls. 176/177, a fim de que lá sejam abordados os assuntos atinentes à cumulação de benefícios, bem como de valores em atraso eventualmente devidos.No mais, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003048-20.2015.403.6111 - MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES(SP180767 - PATRICIA BROM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 148, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001020-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001020-0) - USINA SAO LUIZ S/A X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 425/426, constando sem dedução da alíquota de IRRF, por não haver sua incidência, em nome da impetrante (Usina São Luiz S/A) e/ou Antonio Lino Sartori, OAB/SP 56.478, assim que devolvido em Secretaria o original do Alvará de Levantamento nº 3239902, para os necessários registros.Publicue-se e cumpra-se.

0003698-33.2016.403.6111 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA. X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl.454, conforme requerido.Publicue-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001086-59.2015.403.6111 - TIEKO TANAKA(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 100, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 99.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 329, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000778-41.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A

Vistos. De fato, à vista do valor constante da guia de fl. 82 (R\$ 1.915,38), nada mais há de ser recolhido pela parte executada no tocante às custas processuais.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0004191-78.2014.403.6111 - ANGELINA BEZERRA BENEVIDES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA BEZERRA BENEVIDES

Vistos.À vista das informações trazidas pelo INSS às fls. 216/217, prossiga a executada com o recolhimento dos honorários advocatícios devidos, tal como determinado na v. decisão de fls. 203/203-verso.Publicue-se e cumpra-se.

0002649-54.2016.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SOARES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por ora, manifeste-se a executada/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição formulada pela parte exequente às fls. 90/91.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY AKIE TSUMURA SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diga a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRAGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido à fl. 320. Requite-se o pagamento das quantias indicadas às fls. 311/313, observando-se a compensação a ser feita em favor do INSS a título de sucumbência, prosseguindo-se na forma já determinada às fls. 306 e 309.Publicue-se e cumpra-se.

0001992-20.2013.403.6111 - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 a partir de 02/10/2017, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.

0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000688-44.2017.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cientifique-se a parte autora acerca da convocação para perícia de fls. 135/136; depois, tornem conclusos para as providências de extinção.Publicue-se.

Expediente Nº 4239

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002523-04.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado para a apuração da possível prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, por representantes legais do Município de Vera Cruz. Noticiou-se, no curso da representação criminal, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos investigados. É a síntese do necessário. DECIDO. O débito que deu origem ao presente inquérito foi integralmente quitado, conforme se constata de fls. 145/146. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 4º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). (...) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Não importa o momento em que o pagamento é feito, mas somente a integralidade dele; confira-se: APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL PELA ARREMATACÃO DE BENS. INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 68 E 69, DA LEI 11.941/2009. I. A inteligência dos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, conduz à conclusão de que a quitação do crédito tributário realizada, a qualquer tempo, pela pessoa jurídica, enseja a extinção da punibilidade da pessoa física que for criminalmente condenada pela apropriação indebita de tal crédito tributário. II. A legislação de regência condiciona a extinção da punibilidade única e exclusivamente à quitação integral dos débitos, não fazendo qualquer exigência quanto à voluntariedade de tal pagamento. III. Sendo incontroverso nos autos que o crédito tributário que ensejou a condenação penal do recorrido foi extinto por arrematação levada a efeito no bojo de execução fiscal, correta a sentença recorrida ao extinguir a punibilidade do réu. Não prospera a pretensão ministerial de ver afastada a extinção da punibilidade pelo fato de o crédito não ter sido voluntariamente quitado pelo réu, mas sim no âmbito do executivo fiscal, eis que a legislação de regência não faz tal exigência. IV. Recurso ministerial desprovido. (Processo: RSE 00002297420004036002, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7141, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2016) - grifei PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de apelação criminal, em face de sentença que condenou o réu pela prática do delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, além de 100 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempos dos fatos. 2. O apelante atravessou petição (fls. 592/594) requerendo a extinção da sua punibilidade, alegando que comprovou o pagamento integral da dívida (NFLD 35.846.766-7), objeto do presente processo, e que, no entanto, em decorrência de um erro da Receita Federal, permaneceu seu nome no REFSIS. 3. O apelante requereu o parcelamento da dívida referente a NFLD 35.846.766-7, e efetuou o pagamento de todas as prestações acordadas, todavia, em decorrência de falha técnica do Ministério da Fazenda, não foi possível fazer o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa que já estaria extinta pelo pagamento. 4. Embora, como se lê no despacho da Fazenda Nacional a impossibilidade momentânea não gere qualquer prejuízo para o contribuinte, não lhe sendo imposta qualquer restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ao CADIN (fls. 636), tal situação não deve ser eternizada. Assim, ante o reconhecimento da quitação do débito pelo pagamento integral, deve ser extinta a punibilidade do contribuinte. 5. Por outro lado, ainda que o pagamento integral do débito tenha ocorrido posteriormente à prolação (07/05/2008) e publicação (22/05/2008) da sentença (fls. 298/314), é certo que, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009 a quitação integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais acarreta a extinção da punibilidade. 7. Acolhendo o opinativo do Parquet federal, com atuação neste Tribunal Regional, declara-se extinta a punibilidade do réu. Apelação prejudicada. (Processo: ACR 20068300023798, Apelação Criminal - 6138, Relator(a): Desembargador Federal RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 19/12/2016, Página: 105) - grifei filgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp nº 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 145, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO Município de Vera Cruz, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 83, 4º, da Lei nº 9.430/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo. P. R. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004849-39.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA SELLIS(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Rodrigo Ferreira Sellis a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 417 e 419, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado Rodrigo Ferreira Sellis, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Promova a Secretaria os registros necessários para os fins determinados na Resolução CNJ nº 154/2012 e Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo de posterior destinação dos valores recolhidos em razão do presente feito. Tudo feito, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002873-60.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMERSON DA SILVA MELO(SPI121111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos. Fls. 184 e 185-vº. Defiro a restituição do valor da fiança ao réu. Contudo, antes da expedição do alvará de levantamento, esclareça o nobre defensor se pretende que seu nome também conste no aludido documento para retirada e liquidação, hipótese em que deverá apresentar nos autos mandato judicial com poderes especiais. Publique-se e cumpra-se.

0004716-26.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO ZANONI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SPI15358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

Vistos. Diante da autorização legal prevista no art. 231, do CPP, e por não vislumbrar no presente momento o caráter protelatório e tumultuário afirmado pela defesa, indefiro o desentranhamento dos documentos juntados pela acusação. Convém registrar que aludidos documentos foram apresentados ao órgão ministerial pelo próprio réu, conforme consignado à fl. 2217-vº. Em prosseguimento, à vista do informado à fl. 2228-vº, intime-se a testemunha de defesa FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA, com endereço na Rua Aníz Chadi, n. 109, Bairro Terveil, CEP 17527-420, Marília/SP, tel. 017-99755.9772, para comparecimento na audiência do dia 08 de fevereiro de 2018, às 14 horas, com as advertências legais. Por fim, dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida na Subseção Judiciária de Recife/PE. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0000737-22.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADEMAR PINARELLI(SPI85365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER)

DECISÃO DE FL. 132/132-vº: Vistos. A preliminar suscitada na resposta escrita não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e载ou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa. Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes. Destarte, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 71 e, em prosseguimento, determino inicialmente a instauração, em apartado, de incidente de insanidade mental, bem como a suspensão do curso da presente ação, nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, ficando, desde já, nomeado como curador do réu o Dr. Rodrigo Andrade Botter, advogado de defesa constituído nestes autos. Encaminhem-se ao SEDI cópias de fls. 02/04, 30/31, 33/34, 69/70, 71, 101/129 e 131/13-vº, destes autos, inclusive o conteúdo de seus versos, se existentes, bem como desta decisão, para distribuição por dependência a esta ação, como incidente de insanidade mental. Para a realização do exame pericial, nomeio perita-médica nestes autos a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, Tel. 3433-4663, Marília/SP. Formulou os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo 1. O réu é portador de moléstia mental? Se positivo, qual? 2. Tal moléstia é anterior ou sobreveio à infração penal? 3. O acusado, por moléstia mental, era ao tempo da ação ou omissão (09 de outubro de 2014) incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4. Se positivo, essa incapacidade era total ou parcial? Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à especialista cópia dos quesitos formulados acima, daqueles porventura indicados pelas partes, bem como de cópia integral do incidente instaurado. Disponibilize-se cópia integral do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca e não será promovida pelo juízo. Por fim, requirite-se junto à Procuradoria Federal junto ao INSS, cópia integral do procedimento administrativo em que fora concedido ao réu ADEMAR PINARELLI aposentadoria por invalidez (NB 553.706.747-8). Com a vinda aos autos do citado procedimento, translate-se cópia dele ao incidente de insanidade mental. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. ----- DECISÃO DE FL. 145: Vistos. Ciência às partes da juntada de cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por invalidez concedida ao réu judicialmente. Em complemento ao decidido às fls. 132/132-vº, considerando os termos do art. 159, 1º, do CPP, nomeio como segunda perita deste juízo a Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço profissional na Rua 21 de abril, Nº 263, Tel. 014-3306.2096, Marília/SP, para que, em conjunto com primeira perita nomeada, Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, que ora fica designada relatora do laudo pericial a ser lavrado, com endereço profissional na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, Tel. 3433-4663, Marília/SP, ambas cadastradas neste Foro Federal, examinem o réu, apresentando laudo pericial com as respostas aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes, bem como a outros questionamentos (quesitos complementares) que lhes forem propostos. Ficam mantidos os demais termos da decisão acima referida, aplicando-se igualmente à segunda perita nomeada a fixação de honorários destinados à perita relatora. Transcorrido o prazo concedido às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, com ou sem manifestação destas, intimem-se as expertas acerca de suas nomeações e dos demais termos da presente decisão e da de fls. 132/132-vº, encaminhando-lhes cópias necessárias à realização do exame pericial. Translate-se cópia desta para os autos do incidente de insanidade mental nº 0001782-27.2017.403.6111. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se esta juntamente com a decisão supracitada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN, ALESSANDRA APARECIDA CAIN, ADRIANA CRISTINA CAIN, ANDRE ANTONIO CAIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SPI02563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SPI02563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SPI02563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SPI02563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e as declarações firmadas, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-30.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal, do RAT, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades incidente sobre as verbas: - férias gozadas; - um terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado; - auxílio doença; - gratificação; - prêmio; - adicional noturno; - horas extras. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 1931/1937, tendo sido deferido em parte.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1959/2003. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 2007/2039.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 2044/2047.

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Análise do mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição patronal, do RAT, bem como das contribuições destinadas às terceiras entidades incidentes sobre as verbas: - férias gozadas; - um terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado; - auxílio doença; - gratificação; - prêmio; - adicional noturno; - horas extras.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIAMENTE INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.)"

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIRO REIS (CONV) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobrevivência é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser devidas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (férias gozadas, gratificação, prêmio, adicional noturno e horas extras).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias, auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente, aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença nos autos.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por AGRO DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de pleito de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, das contribuições destinadas à terceiras entidades e do SAT incidente sobre as verbas: -1/3 constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e verbas rescisórias; - bolsa auxílio; - adicional de cargo de confiança; - adicional de permanência; - salários maternidade; - horas extras, férias e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ano de 2015.

Sustenta a autora que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de tutela provisória foi apreciado às fls. 196/199, tendo sido deferido em parte.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 202/222.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 226/261.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pretende a parte autora a não incidência da contribuição previdenciárias, das contribuições destinadas à terceiras entidades e do SAT incidente sobre as verbas: -1/3 constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e verbas rescisórias; - bolsa auxílio; - adicional de cargo de confiança; - adicional de permanência; - salários maternidade; - horas extras, férias e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à parte autora no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Ostentam caráter indenizatório as verbas: - um terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e verbas rescisórias; - bolsa auxílio; - adicional de cargo de confiança e adicional de permanência.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STJ, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do débito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulado com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91)."

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV). Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito no inicial. Todavia, até porque não reconhecia a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 14. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 15. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 16. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a, ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 17. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 18. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 19. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 21. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 22. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 23. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 24. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 25. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 26. A discussão quanto ao limite do percentual inscrito à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 27. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 28. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 29. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 30. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

“Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR SERVIDOR EFETIVO A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. HORAS-EXTRAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO COM HABITUALIDADE E EM PECÚNIA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, sobre o abono constitucional de férias, bem assim sobre os valores percebidos por servidor efetivo a título de cargo em comissão e função de confiança, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado, ou ainda, em razão da impossibilidade de incorporação dos valores em referência aos proventos do servidor. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. II - A remuneração de horas-extras e auxílio alimentação, percebida com habitualidade e em pecúnia, possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Apelação do impetrante parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 44689 MG 0044689-64.2010.4.01.3800 (TRF-1) Data Publicação 07/10/2011)

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, horas extras, férias e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e verbas rescisórias; - bolsa auxílio; - adicional de cargo de confiança e adicional de permanência, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, nas contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT, garantindo-se a parte autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde o ano de 2015, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500821-07.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que suspenda a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, que majorou a alíquota de 2% para 3% onerosamente, alcançando as parcelas vencidas e vincendas da contribuição.

Sustenta que o recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção, com a edição da Lei 10.666/2003 e a regulamentação efetivada pelo Decreto n. 3.048/99, passou a considerar o grau de risco de acidentes de trabalho e de sua atividade preponderante.

Afirma que para a definição dos graus de risco das diversas atividades o Ministério da Previdência Social se utiliza da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), de forma a atribuir a cada classe de atividade econômica um determinado grau de risco.

Aduz que a maioria das atividades que foram reclassificadas para o grau de risco “grave” com recolhimento de alíquota máxima de 3% foi realizado sem qualquer fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção regular.

Destaca que a Lei 8.212/91 não definiu o que seria considerado como risco “leve”, “médio” e “grave” para fins de enquadramento a ser realizado pela Administração Tributária.

Alega que o Poder Executivo não se utilizou adequadamente a delegação outorgada pela lei para a delimitação do que se entende por grau de risco “leve”, “médio” e “grave”, o que torna a cobrança inconstitucional.

Assevera que não se pode promover o reenquadramento das empresas apenas com fundamento em critérios estatísticos relativos ao número de ocorrência de acidentes de trabalho.

Ressalta que quando o STF consolidou seu entendimento no sentido de que o decreto regulamentar poderá dispor sobre o seu conceito de atividade preponderante e sobre a definição de grau de risco leve, médio e grave, não autorizou o Poder Executivo a utilizar-se de tal expediente para o aumento da arrecadação tributária.

O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 2149/2152.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 2161/2178.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 2185/2212.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT – Seguro Acidente de Trabalho) tem sua base constitucional prevista no inciso XXVIII do art. 7º no inciso I do art. 195, garantindo ao empregado uma proteção acidentária à custa do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A Lei 8.212/1991, no art. 22, II, veio posteriormente regular toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência, quais sejam: sujeito passivo (a empresa e o ente público a ela equiparado por lei), o fato gerador (realização de atividades empresariais de risco leve, médio ou grave), a alíquota (1%, 2% e 3%) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos).

Nesse contexto, não se trata de nova fonte de custeio e a finalidade de sua instituição é financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho.

A regulamentação do dispositivo legal supramencionado foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro de 2010, o Decreto 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto 6.042/2007.

Aqueles decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar.

Trata-se de mera regulamentação de dispositivo legal e não matéria que demande atividade formalmente legiferante.

É que as alíquotas diferenciadas para cada espécie de atividade preponderante já foram estabelecidas legalmente, restando apenas a tarefa de classificar os contribuintes de acordo com tal critério, o que pode ser perfeitamente disposto por decreto do Poder Executivo, sem que haja qualquer lesão ao princípio da legalidade.

Depreende-se que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, bem como no art. 97 do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de lei complementar para sua instituição, dado que as normas infra legais não criaram o tributo, tampouco o majoraram.

Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, o legislador vislumbrou uma nova metodologia como forma de individualizar a alíquota da empresa, sob esse prisma, foi editada a Lei 10.666/2003 prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei 8.212/1991, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), "Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social." (art. 10).

Já o Decreto 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto 6.957/2009.

A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserido na Lei 10.666/2003.

Portanto, verifica-se que tanto a Lei 8.212/1991 quanto a Lei 10.666/2003 preveem os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos.

Vale lembrar que o plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446/SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do Min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "a alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Nesse contexto, o mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP, no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa, de modo que não há plausibilidade jurídica na tese de tem caráter confiscatório.

Ao contrário, a sistemática adotada é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, a teor do inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, pois a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais, ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-61.2017.4.03.6109

AUTOR: VENICIO PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Venicio Passarinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **29/04/1995 a 04/08/1995, 15/08/2001 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 31/07/2008 e 01/06/2013 a 05/02/2016.**

Juntou documentos (fls. 12/106).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 108.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 111/123).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para o autor apresentar novos documentos referentes ao período de 29/04/1995 a 04/08/1995. (fls. 124/126)

Às fls. 131 o autor se manifestou requerendo a desconsideração do pedido de reconhecimento do labor especial referente ao período de 29/04/1995 a 04/08/1995. Requer, portanto, o prosseguimento do feito em relação aos demais períodos.

O INSS não se opôs ao pedido do autor de fls. 131 (fls. 133/134).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/08/2001 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 31/07/2008 e 01/06/2013 a 05/02/2016.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *"a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo"*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *"a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo"*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigente até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindindo do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/08/2001 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 31/07/2008 e 01/06/2013 a 05/02/2016**.

No período de 15/08/2001 a 30/06/2004 o autor laborou na empresa *Piacentini & Cia Ltda*, no setor de *caldeiraria* e na função de *ajudante de caldeireiro*, conforme PPP de fls. 83/86. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 93,0 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerância, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Enquadramento: Para o período compreendido entre **06/03/1997 a 17/12/2003** reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; Para o período compreendido a **partir de 18/12/2003** reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

No período de 01/07/2004 a 31/07/2008 o autor laborou na empresa *Piacentini & Cia Ltda*, no setor de *caldeiraria* e na função de *almoxarife*, conforme PPP de fls. 83/86. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/06/2013 a 05/02/2016 o autor laborou na *Femaq Fundação, Eng. E Máquinas Ltda.*, no setor de *qualidade* e no cargo de *analista de qualidade plena*, conforme PPP de fls. 105/106. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 96,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER - 05/02/2016, tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por VENICIO PASSARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **15/08/2001 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 31/07/2008 e 01/06/2013 a 05/02/2016.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (05/02/1990 a 28/04/1995)

c) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-05/02/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Venício Passarinho
Tempo de serviço especial reconhecido:	15/08/2001 a 30/06/2004 laborado na empresa <i>Piacentini & Cia Ltda</i> ; 01/07/2004 a 31/07/2008 laborado na empresa <i>Piacentini & Cia Ltda</i> ; 01/06/2013 a 05/02/2016 laborado na <i>Femaq Fundação, Eng. E Máquinas Ltda.</i>
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/176.236.870-3
Data de início do benefício (DIB):	05/02/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-72.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A PARTE AUTORA** se manifestar nos termos do despacho ID 3622468, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2018.

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A PARTE AUTORA** se manifestar nos termos do despacho ID 3620455, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NEGREI

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(o) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
8. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
10. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
11. Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AIRTON APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por AIRTON APARECIDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 84/88, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada novel disposição trazida pela Lei 11.960/2009.

A parte exequente manifestou-se às fls. 93/94.

Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 102/103, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.

Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acóisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadoria às fls. 102/103, fixando o valor da condenação em R\$ 192.851,95 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados em 04/2017.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 192.851,95 - R\$ 127.460,55).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 219.026,66 - R\$ 192.851,95), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003683-48.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ADILSON CANDIDO NUNES, IVONE CANDIDO NUNES, ANDREA APARECIDA NUNES, MAGALI SHIRLEI CANDIDO NUNES, FERNANDO CESAR CANDIDO NUNES, RUBENS CANDIDO NUNES, SUELI APARECIDA CANDIDO GUTIERREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ADILSON CANDIDO NUNES, IVONE CANDIDO NUNES, ANDREA APARECIDA NUNES, MAGALI SHIRLEI CANDIDO NUNES, FERNANDO CESAR CANDIDO NUNES, RUBENS CANDIDO NUNES e SUELI APARECIDA CANDIDO GUTIERREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado não apresentou impugnação fls. 163/164.

Em face do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando o valor da condenação do principal em R\$ 68.705,75 (sessenta e oito mil, setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), autorizando o destaque dos honorários contratuais no importe R\$ 6.870,57 (seis mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS CONTRATADA CNPJ n. 07.697.074/0001-78, conforme cálculos fl. 140.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, considerando os valores definidos à fl. 140.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-56.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Damião dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 10/10/1989 a 10/08/1993 e de 11/04/1994 a atual.

Juntou documentos (fls. 09/78).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 80.

Aditamento à inicial (fls. 81/89).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 94/107).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para a parte autora apresentar novas provas ou documentos referentes aos períodos de 10/10/1989 a 10/08/1993, 11/04/1994 a 01/02/2003 e 02/02/2003 a 25/05/2015. (fls. 111/113)

Devidamente intimado, o autor não se manifestou quanto ao despacho de fls. 111/113.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 10/10/1989 a 10/08/1993 e de 11/04/1994 a atual.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 10/10/1989 a 10/08/1993 e de 11/04/1994 a atual.

No período de 10/10/1989 a 10/08/1993 o autor laborou na empresa *Butilamil Ind. Reunidas S/A*, no setor de produção, no cargo de serviços gerais e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 13/14, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: calor; radiação não ionizante; produtos domissanitários; gasolina; microorganismos. Todavia, depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

No período de 11/04/1994 a 01/02/2003 o autor laborou na empresa *Butilamil Ind. Reunidas S/A*, no setor de produção e no cargo de serviços gerais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 15/16. Depreende-se do PPP respectivo que no labor realizado neste período o autor não esteve exposto a quaisquer fatores de risco, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

No período de 02/02/2003 a 25/05/2015 (data da emissão do PPP) o autor laborou na empresa *Butilamil Ind. Reunidas S/A*, no setor de caldeira, no cargo de ajudante de caldeira III e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 15/16, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: calor; radiação não ionizante; produtos domissanitários; gasolina; microorganismos. Todavia, depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, verifica-se que o autor não possui tempo de serviço especial e que até a data da DER-28/08/2015 o autor também não preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se, ainda, não ser possível fazer a reafirmação da DER, tendo em vista que, conforme tabela que segue anexa, até o momento em que esta sentença foi proferida, o autor contabilizou tempo de contribuição de apenas 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCISCO DAMIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no valor mínimo de cada uma das faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, nos exatos moldes do quanto determinado no §5º do mesmo dispositivo legal.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004074-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE GASPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0009434-77.2012.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de novembro de 2017.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Sentença

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antônio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/10/2015.

Juntou documentos (fls. 11/35).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 39.

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.41/50).

Réplica apresentada pelo autor às fls. 55/62.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/10/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/10/2015.

No período de 01/09/1995 a 05/03/1997 o autor laborou na *Fundiart – Fundação Artística Ltda.*, no setor de produção, no cargo de moldador, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 29/30. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,9 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 19/11/2003 a 20/10/2015 o autor laborou na *Fundiart – Fundação Artística Ltda.*, no setor de produção, no cargo de moldador, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 29/30. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,9 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 12/11/2015, tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por MARCO ANTÔNIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/09/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/10/2015**.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa.

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-12/11/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Marco Antônio Barbosa
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/09/1995 a 05/03/1997 laborado na <i>Fundiart – Fundação Artística Ltda</i> ; 19/11/2003 a 20/10/2015 laborado na <i>Fundiart – Fundação Artística Ltda</i> .
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/175.401.372-1

Data de início do benefício (DIB):	12/11/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HORTENCIA MARIA ZOEGA DIAS PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 3324478), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-28.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NILTON CESAR FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;
B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:
B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.
B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.
B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que adotou nova sistemática de recolhimento, com fundamento na lei 12.546, utilizando-se como base de cálculo a receita bruta.

Aduz que a legislação a obrigado a incluir na base de cálculo os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Alega que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser aplicado à contribuição patronal.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido às fls. 325/328.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 347/361.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 365/382).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 384/387).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004210-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0008232-60.2015.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. ID 3708053 - Fica deferido o destaque dos honorários contratuais em nome de **SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 09.028.210/0001-62, OAB/SP nº10.093, quando da expedição de eventual e futuro ofício requisitório.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALTENCIR VIEIRA CARDOSO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0002672-21.2007.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOEL VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0012648-81.2009.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4848

EXECUCAO DA PENA

0004569-06.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP338011 - FABIO ANTONIO PALMIERI E SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano, 06 dias de reclusão, que foi substituída por prestação pecuniária de 03 salários mínimos à entidade pública. Na audiência admonitória realizada em 22 de fevereiro de 2017 (fls. 44/45) foi especificado para cumprimento: - prestação de serviços à comunidade seria de 95 horas; - prestação pecuniária de R\$ 2.309,25; - pena de multa R\$ 119,27; - custas processuais R\$ 148,97. Nos autos restou comprovado o cumprimento das condições fls. 129/132. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 134/135). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ROBERTO DE BARROS MARQUETTI. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

INQUERITO POLICIAL

0001180-42.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSIMAR RODRIGUES DE FRANCA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar prática, em tese, do crime previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, eis que no dia 26/09/2016, o pastor Josimar Rodrigues de Franca foi surpreendido operando uma estação de radiodifusão sonora na igreja localizada Rua Trajano Alves de Moura, 419, em Rio das Pedras/SP, sendo apreendido um transmissor, além de outros equipamentos utilizados para funcionamento da rádio. Depreende-se do laudo pericial realizado no transmissor apreendido que sua potência é de 25 watts, razão pela qual não restou demonstrada a potencialidade lesiva, conforme de acordo com o Ministério Público. Infringe-se que o Direito Penal por força do princípio da intervenção mínima ou ultima ratio só deve intervir quando os demais setores do direito se mostrarem incapazes ou ineficientes para a proteção e controle social. Nesse contexto, faz-se imprescindível, além da adequação típica do fato à norma incriminadora em abstrato, analisar a lesão ao bem jurídico tutelado. No caso em apreço, não se vislumbra presente a violação ao bem jurídico, pois se considera de baixa potência o transmissor da rádio. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento destes autos em relação ao crime previsto no artigo 70 da Lei 4117/62, sem prejuízo do disposto do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como ofício nº ____/____ a DPF, para as comunicações cabíveis, arquivando-se em pasta própria. Oficie-se ao Juízo da Vara Distrital de Rio das Pedras solicitando o envio a este Juízo do aparelho transmissor apreendido nos autos para futura destruição, o que desde já defiro. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005332-36.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito de estelionato e crime contra a ordem tributária, em tese, cometido por Roberto Antônio Augusto Ramenzoni, responsável legal pela pessoa jurídica Copel Comercial Ltda., bem como o envolvimento na suposta fraude dos proprietários e administradores da empresa Consultee Administradora de Bens e Créditos. Depreende-se dos autos que no Processo Administrativo Fiscal n. 13.888.720887/2013-92, instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, constatou-se que o contribuinte pleiteou, ilegalmente, a suspensão de cobrança dos créditos tributários confessados ao Fisco por meio de DCTFs, referentes aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na competência de 10/2008, informando ao órgão Fazendário, que tais créditos estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude da existência de ação judicial em trâmite perante a 18ª Vara Federal de Brasília (autos n. 2009.34.00005618-8). Infringe-se que a mencionada pessoa jurídica, objetivando a compensação de créditos tributários, celebrou contrato de cessão de créditos com a Consultee, tendo se comprometido a realizar todos os trâmites legais hábeis à obtenção da compensação. As diligências para que fossem colhidas as declarações de Roberto Ramenzoni restaram infrutíferas, em razão de seu estado de saúde, tendo posteriormente se noticiado seu óbito. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, já que com o seu óbito, mesmo com a existência de outros investigados, não é possível a apuração da prática ilícita supostamente perpetradas nos autos, posto que demandaria a oitiva e coleta de documentos que se encontravam na posse do investigado Roberto Ramenzoni, que era responsável legal da empresa Copel. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento dos autos, em relação a todos os investigados, em virtude da inexistência da ação penal, sem prejuízo da aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal. No mais, em relação ao acusado Roberto Ramenzoni, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão da certidão de óbito (fl. 517), nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Roberto Ramenzoni, RG n. 1.952.511-4, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal. Cópia desta decisão servirá como ofício à DPF, para as comunicações cabíveis, arquivando-se em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo, com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-16.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE MARCELO MINATEL(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X JAIR JOSE FRANCATO FILHO(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X MARCUS PAULO ORTOLANI SALVIATTO(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO)

CERTIFICO QUE JUNTEI ÀS FLS 328/330, COMUNICAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO, (COMARCA DE ITRAPINA), INFORMANDO QUE A CARTA PRECATÓRIA 136/2017 TEVE A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS (POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA CAMPOS E DELEGADO DE POLÍCIA JOSÉ FRANCISCO MINELLI) PARA O DIA 20/02/2018 ÀS 14 HORAS NA SEDE DAQUELE JUÍZO. FLS 317: EXPEDI PRECATÓRIA 137/2017 PARA A COMARCA DE ARARAS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA E INTERROGATORIO DO REU, LA DISTRIBUIDA SOB O NUMERO 00077894320178260038; FLS 318: EXPEDI PRECATÓRIA 136/2016 PARA A COMARCA DE ITRAPINA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA, LA DISTRIBUIDA SOB O NUMERO 00069011820178260283. FICAM AS PARTES CIENTES PARA FINS DO ART. 222 DO CPP.

Expediente Nº 4849

EXECUCAO DA PENA

0003655-05.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)

Visto, etc. Intime-se o executado, através de seu defensor constituído, para apresentar em secretaria, no prazo de 30 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas das penas de multa e de prestação pecuniária, posto que o último comprovante juntado aos autos se refere ao mês de junho/2017 (f. 114). Cumpra-se.

0003656-87.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CELSO FERRARI(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)

Visto, etc. Intime-se o executado, através de seu defensor constituído, para apresentar em secretaria, no prazo de 30 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas das penas de multa e de prestação pecuniária, posto que o último comprovante juntado aos autos se refere ao mês de junho/2017 (f. 106). Cumpra-se.

Expediente Nº 4851

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS S PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRIO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUJE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X REGINALDO CASAQUE(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, COM PEDIDO LIMINAR em face de SANDRO CÉSAR ZANDONÁ, MC FUZANARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, MASAO KASAKI, MAGALI PETTI KASAKI, MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA, MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, EDSON ROBERTO CAMPEÃO, ANDRÉ MARQUES DE GODOI, ROBSON LUIS DA SILVA, JOSENITA PORFÍRIO DA SILVA, HELOÍSA CRISTINA CORREA, MÁRIO RODINEY BROGGIO JUNIOR, MARIUCI GERALDINI, REGINALDO CASAQUE, CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA, LUIS CARLOS DEMARQUE com o objetivo de responsabilizar e ressarcir o erário por ato de improbidade administrativa em virtude da concessão indevida de crédito e liberação de valores através do Programa de Geração de Emprego e Renda-PROGER, bem como outras linhas de crédito, todos pela Caixa Econômica Federal - CEF, agência Piracicaba. Requereu a condenação dos demandados nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II, III da Lei 8.429/92. Afirma na inicial que os atos de improbidade consistiram na utilização de empresa de fachada com quadro societário composto de laranjas, bem como a utilização de notas fiscais frias, simulando a compra de materiais que em realidade não aconteceram, visando a concessão de crédito e liberação de valores através do PROGER. Consta, ainda na inicial que para a realização da fraude foi fundamental a participação do réu Sandro, o qual, na análise para concessão do crédito, descumprindo atos normativos, fazia vista grossa às irregularidades das documentações apresentadas pelas empresas, bem como emitia pareceres favoráveis à concessão de crédito, agilizando os processos para liberação dos valores às empresas para, após, estas inadimplirem os contratos de empréstimo. A empresa MC FAZANARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MASAO KASAKI, MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO e EDSON ROBERTO CAMPEÃO, mediante alterações dos atos constitutivos de empresas inativas criaram empresas de fachada e prepararam a documentação destas empresas visando a obtenção perante a CEF de financiamentos com recursos do PROGER. MASAO, EDSON e MÁRCIO, sócios da MC FAZANARO. A empresa DIN CASH SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA foi uma dessas empresas de fachada criadas pelo grupo. Fizeram a alteração do nome e dos sócios, incluindo os réus André Marques de Godoy e Robson Luiz da Silva, funcionários da MC FAZANARO, os quais teriam recebido R\$ 1.500,00 reais para tal. Segundo consta André assinava os cheques da empresa e comparecia a CEF. ROBSON apesar de ser motoboy figurava como sócio da DIN CASH. A EMPRESA COFERAL também era uma empresa de fachada, a qual teve seu contrato social alterado para fazer constar como sócias JOSENITA PORFÍRIO DA SILVA e HELOÍSA CRISTINA CORREA. Além das sócias já mencionadas havia um terceiro sócio chamado MÁRIO RODINEY BROGGIO JUNIOR o qual se apresentava como técnico da COFERAL. Consta ainda que JUNIOR era sócio da empresa TEC CONTROL a qual estava no esquema fraudulento de emissão de notas frias. Segundo a peça inicial, o grupo formado pelos réus, buscando burlar as exigências do PROGER, contava com o auxílio de outras pessoas jurídicas que figuravam como supostas fornecedoras que emitiam notas frias sem que as operações de compra e venda nelas consignadas correspondessem a transações efetivamente realizadas. Tais notas justificariam a liberação de recursos. As empresas CASAQUE & CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA e RIO DOCE COMÉRCIO e REPRESENTAÇÕES LTDA emitiram notas par a DIN CASH. A empresa CASAQUE & CASAQUE era indicado pelo escritório MC FAZANARO a outras empresas que desejavam obter financiamento do PROGER. As empresas MPK PIR papelaria e Presentes Ltda pertencente a corré MAGALI PETTI KASAKI esposa de MASAO, CLARA LUZ CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL E VITT TRANSPORTE ESCOLAR LTDA teriam desviado recursos do PROGER. A empresa RIO DOCE por sua vez também teria adquirido recursos do PROGER através do esquema fraudulento por intermédio do sócio Márcio Lopes, já falecido. Segundo apurado a empresa RIO DOCE sequer teria operado efetivamente. Consta no dossiê da COFERAL notas frias emitidas pela empresa LUIS CARLOS DEMARQUE EPP. Afirmo ainda o MPF que entre os integrantes do grupo existiam vínculos familiares e de empregos anteriores que os aproximavam. Em resumo, segundo o MPF as empresas acima mencionadas compravam ficticiamente produtos que nunca foram entregues, com dinheiro proveniente de financiamentos obtidos junto ao PROGER com a ajuda do gerente da CEF Sandro ZANDONÁ. As fls. 45/46 foi determinado pelo Juízo a notificação dos acusados. Os réus foram notificados às fls. 100/125. Defesas Preliminares de Márcio, MC FAZANARO e Edson às fls. 60/91. Defesa Preliminar de Robson às fls. 92/98. Defesa Preliminar de André Marques às fls. 85/91. Defesa Preliminar de Sandro Cesar Zandoná às fls. 275/287. Defesa Preliminar de MPK PIR Papelaria e PRESENTES e MAGALI PETTI KASAKI às fls. 225/268. Defesa Preliminar de Mário Rodiney Broggio 159/217. Mariuci Elienai Geraldini, Reginaldo Casaque, Casaque & Casaque tecnologia em informática e segurança Ltda e Luis Carlos Demarque não apresentaram defesas Preliminares. As fls. 323 foi juntada a certidão de óbito de MASAO KASAKI. Defesa Preliminar de Luiz Carlos Demarque. Josenita foi notificada por Edital por se encontrar em lugar incerto e não sabido fls. 394/397. A presente ação foi recebida às fls. 417/420. Os acusados foram citados fls. 441/463. Robson Luiz da Silva apresentou contestação às fls. 464/469, o qual alegou em síntese, ser inocente. Afirmo que em momento algum foi laranja. Que tomou-se sócio da empresa com ajuda de Masao, seu chefe na época, por vislumbrar uma possibilidade de ganho com a referida empresa. Que a alteração do contrato social da empresa Store & santini foi feito de comum acordo com os sócios e visava fins lícitos. Que recebeu

como ajuda de Masao a quantia da R\$ 1.500,00 reais para dar início as atividades da empresa. Que passados alguns meses por não possuir experiência no ramo, nem competência para administrar a empresa se viu em situação difícil e se retirou da sociedade. Requeiru sua absolvição. Luis Carlos Demarque apresentou contestação às fls. 470/474 alegando, em síntese, que o MPF não descreveu a conduta ilícita praticada pelo acusado, que jamais recebeu qualquer quantia ou vantagem sobre os empréstimos tomados. Que celebrou contrato de compra e venda com a empresa COFERAL razão pela qual emitiu nota fiscal existente nos autos. Que após a venda do produto e recebimento do cheque administrativo, utilizou-o para efetuar o pagamento de dívida existente com a empresa TEC CONTROL .que nunca participou de qualquer esquema fraudulento com os contadores Massao, Marcio e Edson. Que só pode ser condenado se o agente público o for. Que o Gerente da CEF foi absolvido em Processo Administrativo. Que a multa imposta por eventual condenação está prescrita. Requeiru sua absolvição. André Marques de Godoy apresentou contestação às fls. 475/481, alegando, em síntese, ausência de provas, que nunca foi laranja na empresa DIN CASH, que se tornou efetivamente sócio da referida empresa através de Masao com o intuito de aproveitar as oportunidades de serviço oferecidas por ele. Que todas as alterações contratuais foram feitas de forma a cumprir a legislação e para dar início as atividades da empresa recorreram a recursos do PROGER. Que recebeu de Masao uma ajuda custe no valor de R\$ 1.500,00 reais que foi pago em concessão de crédito. que se desligou da empresa porque não conseguiu administrá-la e em razão das dificuldades de mercado. Márcio Alexandre Fazzanaro, Edson Campeão, e MC Fazzanaro Prestação de serviços Administrativos Ltda-ME apresentaram contestação às fls. 482/504, alegando, em síntese, que o MPF não descreveu a conduta dos acusados, não comprovou que Edson e Márcio praticaram fraudes, não comprovou a relação de causalidade entre a cooptação de empresas e a realização da respectiva escrituração contábil. Ausência de dolo e que foram enganados por Masao. Que nunca tiveram qualquer vínculo com os empresários que conseguiram créditos junto ao PROGER. Não se comprovou a má-fé dos acusados. Contestação do Espólio de Masao Kasaki às fls. 507/514, alegando, em síntese ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, que não ficou comprovado o ato de improbidade do agente público, que Masao era sócio da MC Fazzanaro e tinha como função a escrituração contábil das empresas; que os valores financiados foram quitados pelos respectivos seguros, Sandro César Zandoná apresentou contestação às fls. 520/544, alegando, em síntese, inadequação da via eleita, porque a conduta do acusado não foi ilegal ou imoral e tão pouco improba, nem descreveu a inicial a conduta típica do agente; No mérito, que não se comprovou a existência de qualquer ato ilícito; As provas colhidas demonstraram a boa-fé do acusado. Que foi isentado de culpa no procedimento disciplinar instalado pela CEF; Que não houve dolo por parte do acusado. Que a aprovação dos financiamentos não dependia exclusivamente do acusado. Que havia um comitê de aprovação de crédito; Que os pedidos de financiamento eram submetidos ao sistema de risco de crédito SIRIC que aprovava ou não a concessão de crédito para as empresas. Que a época dos fatos o acusado MASAO atuava como consultor técnico de crédito empresarial junto a CEF desde 1985; que o acusado não obteve qualquer vantagem pessoal ou financeira com os referidos empréstimos; Que o pedido de reparação dos eventuais danos está prescritos. MPK Pir Papelaria e Presentes Ltda e Magali Petti Kasaki apresentaram contestação às fls. 545/551, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de ato de improbidade, que nunca praticou qualquer ato ilegal ou fraudulento, que os débitos já foram pagos. Mário Rodney Broggio Junior apresentou contestação às fls. 555/623, alegando, que é sócio proprietário da Empresa TEC CONTROL INSTRUMENTAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; que efetivamente tomou empréstimo junto ao PROGER tendo contratado os serviços do escritório de contabilidade MC Fazzanaro através de Edson e Masao; Que efetivamente comprou bens de DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda e munido da nota fiscal apresentou a gerência da CEF que liberou os recursos; Que recebeu as máquinas em sua empresa, fato constatado pelos auditores da CEF; Que passou por problemas financeiros em razão de outra empresa e por isso deixou de pagar o empréstimo junto ao PROGER, porém, já quitou sua dívida junto a CEF. Que em momento algum teve a intenção de fraudar o sistema financeiro, que sempre agiu de boa-fé e que efetivamente comprou os bens que deram ensejo ao empréstimo junto ao PROGER. Heloísa Cristina Correa apresentou contestação às fls. 632/653, alegando, em síntese, que é inocente, que seu nome foi usado indevidamente, que nunca recebeu qualquer vantagem ilícita, que nunca recebeu qualquer valor da CEF. Que foi funcionária da empresa RECLIMA e após ser dispensado foi convidada para trabalhar na empresa COFERAL. Que é pessoa simples e não sabia que Josenita e Junior tinham colocado ela como sócia. Que assinou vários documentos a pedido de Josenita. Que possuía 20 anos na época dos fatos e jamais suspeitou dos documentos que assinava. Aduziu que não existe ato de improbidade, pois o agente público foi absolvido administrativamente; que está prescrita o pedido de ressarcimento ao erário; requereu sua absolvição. Josenita Porfírio da Silva apresentou contestação às fls. 672/685, por meio de defensor dativo, o qual apresentou contestação por negativa geral. Mariuci Elienai Geraklini, Reginaldo Casaque & Casaque Tecnologia em Informática e Segurança Ltda apesar de citados não apresentaram contestação. O Ministério Público Federal apresentou sua Réplica as contestações às fls. 682/685. Decisão do Juízo afastando as preliminares de mérito e determinando que as partes especificassem provas (fls. 687/689). As partes arrolaram testemunhas às fls. 691/732. Decisão indeferindo perícia contábil e designando audiência às fls. 733/734. Foi colhido o depoimento pessoal dos réus e ouvidas 16 testemunhas, as demais foram dispensadas pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais às fls. 1145/1157. Após, vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. Decido. Diz a Lei 8.429/92 Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública para responsabilização dos réus por ato de improbidade administrativa. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo art. 9 o ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Nos presentes autos busca o MPF a responsabilização do gerente da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, Sandro César Zandoná, agente público por equiparação, e dos demais réus e empresas descritas na inicial, que juntou teria montado um esquema para fraudar a CEF na concessão de empréstimos obtidos junto ao PROGER. Na inicial o MPF não enquadrou a conduta dos réus em nenhum dos artigos da lei de Improbidade, tendo apenas as descrito, o que para este Juízo não configura prejuízo aos réus que se defendem de fatos. Do réu Sandro César Zandoná Imputo o MPF ao réu posição de destaque no esquema fraudulento, afirmando que na qualidade de gerente da CEF o réu era o responsável pela análise para a eventual concessão de crédito e ao receber o dossiê das empresas de fachada de forma intencional e previamente acordado com os requerentes dos recursos, deixou de realizar de forma criteriosa a análise da documentação apresentada e viabilizou a concessão irregular dos financiamentos para as mesmas, inclusive emitindo pareceres favoráveis às empresas. Ao ser inquirido em juízo, o réu negou que tenha favorecido qualquer empresa ou que tenha participado de qualquer fraude na concessão de empréstimos do PROGER. Que na qualidade de gerente pessoa jurídica quase não permanecia na agência porque tinha que visitar as empresas, razão pela qual a documentação para concessão de empréstimos era feita por pessoas do setor que não ele. afirmou que cabia a ele apenas a análise da capacidade da empresa de pagar a dívida. Que visitou a DIN CASH e a COFERAL e não viu qualquer problema. Que não cabia a gerência analisar a veracidade das notas fiscais apresentadas. Por fim, afirmou que a palavra final na concessão de empréstimo era dada por um comitê gestor. A Defesa do réu Sandro César Zandoná afirmou que ele foi isentado de responsabilidade administrativa e civil, bem como o conselho regional de disciplina da CEF isentou o réu de dolo. Apontou o documento de fls. 636 dos autos em apenso. Ocorre, entretanto, que tal documento é a ATA DA 90ª REUNIÃO DO CONSELHO DISCIPLINAR REGIONAL DE CAMPINAS, DATADO DE MAIO DE 2007, onde o referido conselho opinou pela ausência de dolo e pela inexistência de responsabilidade civil. Trata-se de um parecer e não uma decisão. A CEF em informações prestadas às fls. 1090/1122, informou que foi imputada penalidade em 2ª Instância de advertência, assim como mantida a Responsabilidade civil em razão de conduta dolosa no que se refere aos contratos em que não houve ressarcimento do seguro de crédito. Tal decisão, data de 06/05/2009, portanto posterior ao parecer mencionado pela defesa onde afirma que o réu foi absolvido. Resta clara, portanto, que o réu Sandro não foi totalmente absolvido como afirmado pela sua defesa, como comprova o documento de fls. 1223 recentemente requisitado por este juízo. Ficou evidente no procedimento administrativo disciplinar que o acusado descumpriu regulamento de trabalho quando na concessão dos empréstimos para todas as empresas, porém, só foi responsabilizado pelos contratos que foram inadimplidos ou que o seguro não cobriu os prejuízos. Portanto, apesar de ter infringido regulamentos e normas internas da CEF, esta só considerou que o réu agiu com dolo nos contratos inadimplidos. Fica claro que na apuração do dolo do agente no processo administrativo disciplinar pautaram-se os julgadores no prejuízo causado a CEF e não na intenção do agente público quando da realização dos empréstimos. Não parece razoável o critério utilizado pela CEF para responsabilizá-lo. Se não agiu de má-fé nos contratos que foram ressarcidos como poderia ser responsável nos contratos inadimplidos. O dolo do agente está na realização da conduta e não na produção do resultado. A cobertura dos prejuízos pelo seguro foi posterior a conduta e independeu do agente. Neste sentido, como fato externo ao agente e a sua conduta poderia influenciar na sua conduta antecedente? Conclui-se daí que o raciocínio da CEF foi equivocado. Além de imparcial. Analisando os documentos que acompanharam a inicial bem como o depoimento das testemunhas ficou claro que o agente público, no caso o réu Sandro não agiu com dolo, fraude ou culpa na concessão dos empréstimos as empresas mencionadas neste processo. Apesar de haver indícios que as empresas inexistiam e que algumas eram de fachada, a documentação apresentada ao réu para análise e concessão de crédito eram verdadeiras e não tinham indício de falsificação ou fraude. Além disso, tais empresas eram indicadas por MASAO que conforme se verifica do processo era correspondente da CEF, ou seja, tinha a função de indicar clientes para a CEF. Os funcionários da CEF ouviram em juízo foram unânimes em afirmar que o gerente pessoa jurídica tem que atingir metas na concessão de créditos, empréstimos e depósito e rotineiramente necessita visitar os clientes sendo comum estar fora da agência. Ficou claro também que não é o gerente que analisa todos os documentos na concessão do empréstimo, delegando tarefas a sua equipe. Ficou comprovado ainda que a CEF possui um sistema de prevenção de risco na concessão de crédito chamado SIRIC e que este após ser alimentado por dados, informa sobre a viabilidade da concessão do crédito. O réu afirmou que as empresas foram aprovadas por este sistema, não tendo o MPF demonstrado o contrário, ônus que lhe cabia. Não ficou comprovado que o réu Sandro foi o único responsável pela concessão dos créditos para as empresas que o MPF afirma serem de fachada. A concessão de crédito assemelha-se a um processo que tramita em vários setores, cabendo a cada setor dar seu parecer que será acatado ou não pela gerência. Em procedimentos deste tipo é comum a aprovação após o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelas normas internas e ao que tudo indica foi o que aconteceu com o réu Zandoná que apenas cancelava os processos de acordo com as informações contidas nos mesmos incluídas por sua equipe. Embora funcionalmente seja o responsável perante a instituição a que pertence, não há como enquadrar sua conduta na lei de improbidade administrativa ou na lei penal. O réu Mario Broggio sócio da empresa veio a Juízo e comprovou a existência da empresa e a quitação de seu empréstimo. Tal fato evidencia que nem todas as empresas eram de fachada como afirmou o MPF. A conduta do réu Sandro não pode ser considerada culposa ou dolosa. Há vários indícios que ele agiu sob pressão de sua chefia, com objetivo de cumprir suas metas. Não comprovou o MPF que o réu Sandro auferiu qualquer vantagem ilícita em razão da concessão de empréstimos para as empresas réus, ou que enriqueceu. Aliás, só as empresas auferiram vantagem. O MPF apontou que a CEF teve um prejuízo correspondente a soma dos empréstimos concedidos, porém, esqueceu de abater os valores cobertos pelos seguros e pagos por algumas empresas. A verdade é que a inicial descreu fatos muito graves, imputou condutas gravíssimas aos réus e em especial ao réu Sandro Zandoná e nada ficou comprovado durante a instrução em relação ao gerente da CEF, ora, réu Sandro. Por fim, em alegações finais, lucidamente, o MPF reconheceu que o réu Sandro não agiu dolosamente e requereu sua absolvição. Por tudo o exposto, tenho que o réu Sandro César Zandoná não chefou qualquer esquema fraudulento para concessão de empréstimos pelo PROGER, não agiu com dolo na concessão de empréstimos para as empresas descritas na inicial, não tendo praticado qualquer ato de improbidade administrativa. Apesar do Ministério Público Federal ter requerido a condenação dos demais réus em ato de improbidade, acato a corrente que preceitua que na absolvição do agente público por ato de improbidade, não há como responsabilizar isoladamente o particular por ato de improbidade. Neste sentido, cito artigo da eminente Ministra do STJ: A ministra dissertou acerca do conceito de agente público, que vem sendo construído há décadas. Segundo ela, a lei de improbidade não alterou uma vírgula nessa construção do que vem a ser agente público no Brasil. É conceito amplo de pessoas que prestam serviço à Administração Pública. Ninguém diverge que agente público é quem age pelo Estado, que fala pelo nome do Estado; que desempenha funções estatais; realiza serviço público, não importa se com remuneração ou sem. Sempre age em nome do Estado. Esse é o ponto que me parece deve ser melhor investigado à vista do caso. Pois bem. Regina Helena Costa citou os três primeiros artigos da lei de improbidade para análise do caso: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Destes dispositivos, a ministra Regina fez as seguintes conclusões: (i) o ato de improbidade está atrelado ao agente público. Ele não existe sem o agente público; (ii) a lei não criou nova definição ou outro conceito de agente. (iii) os verbos induzir e concorrer citados no art. 3º são de condutas que não podem ser praticadas sem outra pessoa. Esse outrem tem que ser agente público. Sendo assim, na visão de S. Exa., não há qualquer possibilidade de responsabilizar o particular isoladamente por simples fatos de que ele não presta serviço público. No caso concreto, posso cogitar de responsabilização? Sim, mas civil, penal. Agora improbidade administrativa, não há nenhum agente público. Não há como envolver o particular se ele não induziu ou concorreu para isso. Realizar filme, ainda que sobre figura histórica, não é função do Estado. Na avaliação da ministra Regina Helena Costa, o fato de que os réus receberam dinheiro público não os alça à condição de agentes públicos. Se assim o fosse, teríamos que enquadrar uma porção de novas pessoas. Esse caso leva a possibilidade de enquadrar qualquer pessoa como agente público desde que receba dinheiro do Estado. Os réus não falavam em nome do Estado, não desempenharam atividade estatal, não realizaram serviço público. No mesmo sentido temos a seguinte decisão STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo

passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes.V - Recurso especial improvido. ACÓRDÃO -Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, negar provimento ao recurso. RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.748 - RJ (2013/0322955-7) RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL- CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO) R/P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA-RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-RECORRIDO : GUILHERME FONTES FILMES LTDA E OUTROS-ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)-EVANDRO CATUNDA DE CLODOLDO PINTO-OSMAR TOGNOLO.Desarte, as condutas imputadas aos demais réus não podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa, razão pela qual deixo de analisá-las sob esta ótica, sem prejuízo de futura responsabilização civil, penal ou administrativa. Outrossim, pelo acima exposto julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para absolver os réus SANDRO CÉSAR ZANDONÁ, MC FUZANARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, MASAO KASAKI, MAGALI PETTI KASAKI, MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA, MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, EDSON ROBERTO CAMPEÃO, ANDRÉ MARQUES DE GODOI, JOSENITA PORFÍRIO DA SILVA, HELOÍSA CRISTINA CORREA, MÁRIO RODNEY BROGGIO JUNIOR, MARIUCI GERALDINI, REGINALDO CASAQUE, CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA, LUIS CARLOS DEMARQUE, dos atos de improbidade administrativa a eles imputados na inicial.Sem custas ou honorários advocatícios por se tratar de Ação Civil Pública.

MONITORIA

0009274-47.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X FELIPE MOREIRA JULIO DE CAMARGO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FELIPE MOREIRA JULIO DE CAMARGO, objetivando o pagamento de R\$ 40.491,33 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), atualizados até 30 de outubro de 2015, em razão do inadimplemento do contrato firmado sob o nº 2910.160.0001586-50.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito, face ao superveniente cumprimento da obrigação pela parte devedora, tendo as partes se composto na via administrativa (fl. 61).Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.Considerando que o réu não foi citado, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000746-87.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANIELA MARTINO GONCALVES(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI)

Nos autos do Processo acima especificado, as partes livremente manifestaram intenção de por termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais fora amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Assim, homologo o acordo, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Concedo o prazo de 10 dias para que sejam juntados ao processo os documentos solicitados pela advogada e preposta da parte requerente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011177-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011177-1) - NILSON NEREU LOPES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Nereu Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum nos períodos de 19/05/1970 a 12/02/1973, 15/02/1973 a 18/09/1973, 24/09/1973 a 02/03/1974, 03/03/1974 a 08/05/1974, 01/06/0974 a 19/01/1975, 04/02/1975 a 18/01/1977, 14/07/1997 a 03/07/1998, 05/10/1999 a 10/08/2001, e de 01/07/2002 a 25/11/2008 (data da propositura da ação), bem como mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/03/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 28/07/1986 e 01/09/1986 a 14/03/1995. Juntos documentos (fls. 15/80). Assistência Judiciária deferida às fls. 83.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls.91/109). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/03/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 28/07/1986 e 01/09/1986 a 14/03/1995 e do labor comum nos períodos de 05/10/1999 a 10/08/2001 e 01/07/2002 a 25/11/2008 (fls. 111/116). Recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 127/131. Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 133/135. Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 139/142. Contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 144/147.O relator do recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região excluiu dos períodos considerados como de labor especial os seguintes interregnos, 14/03/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 28/07/1986 sendo, no mais, mantida a sentença anteriormente proferida. Houve, então, uma redução do tempo de contribuição do autor de 40 anos, 01 mês e 10 dias para 37 anos, 01 mês e 01 dia (fls. 149/153). Às fls. 156/165 a parte autora interpôs Agravo contra a decisão monocrática de fls. 149/152. Posteriormente foi proferida decisão em agravo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença por cerceamento de defesa do autor ante a não realização de prova pericial pleiteada (fls. 174/175). Sobreveio, então, petição do autor pleiteando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para evitar prejuízo à sua subsistência. (fls. 179/181) Antecipação da Tutela deferida às fls. 184/191, oportunidade em que foram saneados os autos. Manifestação do autor requerendo a produção de prova pericial técnica na empresa FMB S.A, pertencente ao Grupo Teksid. (fls. 195/196). Embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 201. Por decisão proferida em sede de embargos de declaração, a decisão de fls. 184/191 foi modificada apenas para alterar o tempo de contribuição aferido pelo juízo, considerando a data da DER -26/02/2008. Na oportunidade, foi deferida a realização de prova pericial pleiteada pelo autor. Manifestação do autor informando o endereço da empresa FMB S/A (fls. 209/210). Carta Precatória expedida às fls. 212, visando à realização de perícia na empresa FMB S/A. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 221/229. Novos documentos apresentados pela empresa Teksid às fls. 251/253 e 260/262. Manifestação do INSS às fls. 263. Após vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum nos períodos de 19/05/1970 a 12/02/1973, 15/02/1973 a 18/09/1973, 24/09/1973 a 02/03/1974, 03/03/1974 a 08/05/1974, 01/06/0974 a 19/01/1975, 04/02/1975 a 18/01/1977, 14/07/1997 a 03/07/1998, 05/10/1999 a 10/08/2001, 01/07/2002 a 25/08/2011, bem como mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/03/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 28/07/1986 e 01/09/1986 a 14/03/1995. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deverão ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-á o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não reguladas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial decorrente de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194. (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGAÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da

15/02/1973 a 18/09/1973, 24/09/1973 a 02/03/1974, 03/03/1974 a 08/05/1974, 01/06/1974 a 19/01/1975, 04/02/1975 a 18/01/1977, 14/07/1997 a 03/07/1998, considerados incontroversos nestes autos.d) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER - 26/02/2008.Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, ante o efeito da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunica-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, encaminhando cópia desta sentença, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos)a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determinado no 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: NILSON NEREU LOPESTempo de serviço comum reconhecido: 10/11/1999 a 10/08/2001, laborado na empresa Modelação Laj Ltda; 01/07/2002 a 25/08/2011, laborado na empresa Modelação I.C.A. Limeira Ltda - METempo de serviço especial reconhecido: 14/03/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 28/07/1986, laborados na empresa Teksid do Brasil Ltda; 01/09/1986 a 14/03/1995, laborado na empresa Antonio Prats Masó & Cia Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 146.988.898-7Data de início do benefício (DIB): 26/02/2008.Renda mensal inicial (RMI): A calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Sem prejuízo, sobre-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 212, independentemente de cumprimento.

0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTILER(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTILER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 386/392, pelos seguintes motivos: necessidade de suspender o benefício durante o recebimento de parcelas do seguro-desemprego; aplicação de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. Por conseguinte, alega que o cálculo dos honorários advocatícios sofreram reflexos diante das divergências apontadas.O impugnado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido e a remessa dos autos ao advokat (401/407). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil.Às fls. 409/415 foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil.O INSS reiterou as razões apresentadas em sua impugnação. (fl. 419).O impugnado se manifestou concordando com os cálculos de fls. 412 apresentados pela perícia contábil (fl. 419v).Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 412 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença, acordado transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão judicial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 412, fixando o valor da condenação em R\$ 204.779,71 (duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizados até 09/2016.Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 284.990,25 - R\$ 204.779,71 = R\$80.210,54), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixa suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$204.779,71 - R\$179.257,45 = R\$25.522,26), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, espece-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 412.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.lnt.

0005373-47.2010.403.6109 - DEMÉTRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

DEMÉTRIO VITOR MERLOTO, MARIA CECÍLIA TARANTO MERLOTO, HELEN KEYDE MERLOTO MIORI e ALAN CLEBER MERLOTO ajuizaram ação contra UNIÃO pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991, bem como a restituição do tributo pago por ocasião da comercialização da produção rural nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.A Ré arguiu ilegitimidade ativa ad causam, prescrição e sustentou a constitucionalidade da exação (fls. 297/303).Houve réplica (fls. 308/318).Foi proferida sentença às fls. 422/423. Interpostos embargos de declaração pela União Federal, os quais foram acolhidos fls. 429/429 v.ºApelação da parte autora apresentada às fls. 431/446. Contrarrazões ofertadas às fls. 449/455.O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida fls. 381/381 v.º, vez que não foi oportunizado o contraditório antes da decisão que acolheu os embargos de declaração de forma infringente (fls. 459/462). Com o retorno dos autos, nos termos do acórdão, determinou-se a parte autora que se manifestasse sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal fl. 468. Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 470/481. Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, vez que os Autores comprovaram que possuem empregados (fls. 321/368), não se tratando, portanto, de segurados especiais.Entretanto, deve ser acolhida a preliminar relativa à prescrição, que conforme entendimento do STF deve ser analisada com base na data do ajuizamento da ação e não na data dos pagamentos supostamente devidos.Logo, por se tratar de ação ajuizada em 02.06.2010 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02.06.2005 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011) que, no caso dos autos, corresponde a maior parte do período pleiteado.Com efeito, verifico que existem alguns períodos 31/10/2005 (fls. 127, 179/180), 31/07/2005 (fl. 237), 30/06/2006 (fl. 128) que não se encontram prescritos.Em consonância com a redação originária do art. 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral.Na oportunidade, também se instituiu, de acordo com o 8º do citado artigo, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Com o advento da Lei 8.540/1992, a redação do art. 25 da Lei 8.212/1991 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.No que concerne ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição Federal, remanescendo a competência residual delineada em seu art. 195, 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.Essas novas contribuições devem ser instituídas por lei complementar, conforme determina o art. 195, 4º c/c art. 154, I da Constituição Federal, daí por que se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissidência, portanto, com o que estabelecido na Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o qual deu nova redação aos arts. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com redação atualizada pela Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha instituir a contribuição. Não foi, portanto, analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniente Lei 10.256/2001, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei.Assim, tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi editada quando já acrescentada, pela EC 20/1998, a alínea b ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que expressamente incluiu a possibilidade de instituição de contribuição para financiamento da Seguridade Social tendo por hipótese de incidência a receita ou o faturamento, não há mais falar, a partir daí, em vício de inconstitucionalidade na exigência da contribuição social impugnada, afirmando-se a Lei 10.256/2001 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Nesse contexto, em relação às contribuições sociais do período de 02/06/2005 a 02/06/2010 não há que se reconhecer a inexigibilidade nem mesmo a restituição. Por fim, não vislumbro a hipótese de tributação, vez que o empregador rural pessoa física não se submete à COFINS, porquanto criaram referido tributo, nos termos do art. 1º da LC 70/1991, é devido pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, em nada se referindo às pessoas físicas equiparadas a empresa pela Lei 8.212/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, julgo prescritos os créditos anteriores a 02/06/2005 e, no mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I e parágrafo 4º, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008252-56.2012.403.6109 - JURACI BERTOLOTTI LEITE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO)

... Posto isto, excluo a CEF do polo passivo da ação, por ilegitimidade de parte, extinguindo a ação em relação a ela, nos termos do artigo 485, VI do CPC e declino da competência em favor da Justiça Estadual de Piracicaba, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, a contrario sensu.

0007477-36.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUCIA DE FATIMA GARCIA TEIXEIRA(SP351888 - INDRÁ COLIN NARDINI E SP230716 - CLAUDIA FIUSA CANCIAN E SP18614 - GABRIELA ROSA CANCIAN)

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de LÚCIA DE FÁTIMA GARCIA TEIXEIRA, objetivando a restituição dos valores pagos a título de auxílio-doença durante o exercício de atividade laborativa. Aduz, em síntese, que a requerida requereu e obteve o benefício de auxílio-doença sob n. 31/530.405.583-3, oportunidade em que constataram que a beneficiária retornou voluntariamente ao trabalho, tendo recebido, de forma concomitante, o referido benefício e os seus salários nos períodos de: - 21/05/2008 a 17/02/2008; - 09/02/2009 a 31/12/2009; - 03/02/2010 a 31/12/2010 e 02/02/2011 a 31/05/2012. Assevera que esta fraude causou ao Erário um prejuízo de R\$ 77.438,48 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos). Destaca que foi realizado o processo administrativo e oportunizado a ré a devolução dos valores, tendo permanecido silente. Foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias (poupança e correio) e aplicações financeiras em nome da requerida até o importe de R\$ 77.438,48 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos). Citada, a ré Lúcia de Fátima Garcia Teixeira apresentou contestação às fls. 137/160. Em prejudicial de mérito, alegou prescrição e, no mérito, alegou que o pagamento foi realizado por erro administrativo, de modo que não pode ser imputado à ré. Assevera que os valores não podem ser devolvidos ao INSS em virtude de terem sido recebidos de boa-fé. Argui que os alimentos são irrepêveis e que a demora na cobrança resulta no enriquecimento ilícito a autarquia federal. Réplica ofertada às fls. 168/180. Realizada audiência de instrução, foram realizadas as oitivas de duas testemunhas às fls. 200/201. Memorais ofertados às fls. 207/218 e 220/227. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que o benefício foi supostamente recebido em razão da atuação dolosa da ré na sua obtenção de maneira fraudulenta em prejuízo da Administração Pública, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com efeito, o texto constitucional, ao tratar de ilícito, refere-se aos crimes, de modo que é possível o estabelecimento de prazos de prescrição, não podendo a interpretação abarcar os atos ilícitos civis. Nesse sentido, o seguinte Acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDOS. ANULAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 115 DA LEI 8213-91. RESTITUIÇÃO. I - São imprescritíveis as ações de ressarcimento do erário provenientes de ato ilícito praticado contra a Administração, nos termos do art. 37, 5º da Constituição da República. II - De acordo com o que dispõe o artigo 115, II da Lei 8.213-91, pode o INSS descontar, da renda mensal do benefício, pagamentos de benefícios além do devido. III - A legislação previdenciária não prevê qualquer exceção à obrigatoriedade do desconto no valor do benefício dos pagamentos realizados indevidamente em favor do segurado, fazendo ressalva apenas quanto à forma da restituição, que pode ser realizada de forma parcelada se no caso inexistir dolo, fraude ou má-fé. IV - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, Apelação Cível 556985, Relator Desembargador Federal André Fontes, E-DJF2R 28/11/2014). Assim, afastada a prescrição, passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Pretende o INSS o ressarcimento de valores indevidamente recebidos pela ré a título de auxílio-doença nos períodos de: - 21/05/2008 a 17/02/2008; - 09/02/2009 a 31/12/2009; - 03/02/2010 a 31/12/2010; - 02/02/2011 a 31/05/2012. Depreende-se dos autos que a ré Lúcia de Fátima Garcia Teixeira requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença n. 31/530.405.583-3, o que foi deferido, com início em 21/05/2008. O INSS constatou irregularidades na concessão do benefício, vez que verificou a existência de remunerações referentes aos vínculos com as Prefeituras de Cerquillo, Tietê e Governo do Estado de São Paulo, as quais eram concomitantes com o recebimento do benefício auxílio-doença. É o que se verifica no CNIS acostado às fls. 04/04 v.o.: no qual consta o benefício previdenciário de 05/2008 a 02/2012, existindo vínculos empregatícios de: - Cerquillo Prefeitura 21/05/2008 a 17/12/2008 e 09/02/2009 a 23/12/2009; - Tietê Prefeitura 04/05/2009 a 31/12/2009, 03/02/2010 a 21/12/2010; - Cerquillo Prefeitura 02/02/2011 a 19/12/2011. Com efeito, vislumbra-se o encaninhamento de ofícios para verificar a existência de vínculos empregatícios com estas entidades, obtendo-se as seguintes respostas: 1) Prefeitura do Município de Tietê - informou que Lúcia de Fátima Garcia Teixeira trabalhou nos períodos de 04/05/2009 a 31/12/2009 na função de Professor de Educação Básica I, de 01/06/2010 a 31/12/2010 na função de Professor de Educação Básica. Prestou ainda serviços a Municipalidade nos meses de 09/2005 a 11/2005 e de 03/2009 a 04/2009 e nos meses de 06/2010 e 05/2011 junto a Secretaria Municipal de Educação (fl. 32 v.o.); 2) Prefeitura Municipal de Cerquillo - a ré exerceu a função de professora de educação básica I nos períodos de 07/02/2008 a 17/12/2008, 09/02/2009 a 23/12/2009, 03/02/2010 a 21/12/2010 e 02/02/2011 a 19/12/2011 (fl. 31). Durante audiência, a informante Janaína de Fátima Garcia Teixeira afirmou que não tinha conhecimento de que sua mãe recebia o benefício auxílio-doença. Alega que realmente Lúcia trabalhou nas Prefeituras de Cerquillo e Tietê. Destacou que sua mãe teve um problema no braço por causa de um movimento repetitivo. Esclareceu que sua mãe era professora. Ressaltou que recebia ajuda financeira de sua genitora em virtude de seus problemas renais crônicos. Nesse contexto, depreende-se dos autos que a segurada retornou voluntariamente ao trabalho, sem avisar o INSS para que cessasse o benefício, razão pela qual não cabe alegação de boa-fé, nem mesmo pode lhe ser aplicada a tese de irrepêvelidade das verbas de caráter alimentar. Outrossim, não é cabível a alegação de que se trata de verba de caráter alimentar, pois simultaneamente auferia sua remuneração da Prefeitura. Cumpre observar que a parte ré foi devidamente intimada durante o curso do processo administrativo para que apresentasse defesa escrita e provas ou documentos objetivando a regularidade do recebimento do benefício, contudo assumiu o débito, restringindo-se a solicitar seu parcelamento. Restou claro, assim, tanto nos autos do processo administrativo quanto nestes, que a ré permaneceu em gozo do auxílio-doença e, simultaneamente, manteve vínculos empregatícios, o que configura ato ilícito. Assim, faz-se necessária a restituição dos valores pagos pela autarquia, sob pena de enriquecimento indevido por parte da ré. Portanto, é procedente o pleito autoral. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo INSS condenando a ré a ressarcir ao erário a quantia de R\$ 77.438,48 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao benefício auxílio-doença concedido em favor de Lúcia de Fátima Garcia Teixeira (NB 31/530.405.583-3) e pago nos períodos de 21/05/2008 a 17/02/2008, 09/02/2009 a 31/12/2010 e de 02/02/2011 a 31/05/2012. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-17.2016.403.6109 - EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTD.A(S.P274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional (fls. 165-165v) em face da sentença exarada às fls. 157-158v. Argui a embargante que a sentença é contraditória, vez que reconheceu a renúncia ao direito promovida pela parte autora através do pedido de parcelamento administrativo, mas não a condenou em honorários advocatícios em favor da embargante. Subsidiariamente arguiu ainda que caso o entendimento fosse de transação, deveriam os honorários serem fixados para ambas as partes, tal como previsto no art. 90, 2º, do CPC. Fundamento e DECIDIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Razão assiste à embargante, assim, onde se lê: Repise-se, que a adesão ao programa de parcelamento é precedida de confissão da devedora, sendo ainda que o pagamento da primeira parcela torna aquela confissão irretirável. Caracterizando aquele instrumento como formação de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 14-C, da Lei nº. 10.522/2002. Assim, forçoso admitir que na prática também ocorreu a renúncia ao direito que funda a presente ação, posto que a confissão da autora na via administrativa implica na falta de seu interesse de agir na presente demanda. E assim sendo, o caso também se encontraria abarcado pela especialidade da Lei nº. 10.522/2002, a qual dispõe em seu art. 21: Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que: - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado; Grifêtil. eia-se: Repise-se, que a adesão ao programa de parcelamento é precedida de confissão da devedora, sendo esta condição para aquela; ao passo que o pagamento da primeira parcela torna a confissão irretirável, caracterizando aquele instrumento em verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos do art. 14-C, da Lei nº. 10.522/2002. Assim, forçoso admitir que no caso dos autos a composição extrajudicial tem como resultado prático a renúncia ao direito que se funda a ação, vez que o acordo só é celebrado mediante o reconhecimento daquele valor consolidado. No mais, observa-se dos Termos de Adesão ao parcelamento do débito tributário firmados entre as partes (fls. 141 e 144) que o mesmo também dispuseram sobre os encargos/honorários fixados com base no art. 1º, do Decreto-lei nº. 1.025/1969. Deveras, nos termos do art. 27 e art. 29 da Lei nº. 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil. Sendo que, a teor do artigo 30, inciso II, da referida lei, consistem honorários advocatícios de sucumbência dos cargos acima mencionados, o percentual de até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na D.A.U., com base no art. 1º, do Decreto-lei nº. 1.025/1969. Nesse sentido, confira-se: Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem... II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; Assim, os honorários advocatícios de sucumbência dos procuradores que representam a ré nesta demanda também se encontram definidos naquela transação administrativa, conforme instrumentos de fls. 141 e 144. E onde se lê: Honorários em reciprocidade. Leia-se: Honorários em favor da ré, fixados e pagos conforme disposto nos Termos de Adesão de fls. 141-144 c.c o art. 30, II, da Lei nº. 13.327/2016. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007942-11.2016.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Visto em SENTENÇA DNTI - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra TFR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, requerendo o ressarcimento por danos ao patrimônio público em decorrência de acidente de trânsito registrado através do Boletim de Acidente de Trânsito nº. 83203782 da PRF. Fundamentou sua pretensão nos artigos 186 e 927, do Código Civil, bem como atribuiu à causa o valor de R\$6.154,30. Citada (fls. 54-55), a requerida não opôs resistência, demonstrando às fls. 56-71 o depósito judicial do valor integral em cobro, mais honorários de sucumbência. Instado a se manifestar (fl. 72), o autor manifestou-se às fls. 73-74 requerendo providências para que o depósito judicial fosse convertido às suas contas de crédito. Providências essas que foram cumpridas. Dada vista dos autos ao autor para eventual manifestação sobre sua satisfação com o crédito (fl. 97), este preferiu o silêncio (fl. 98). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos presentes autos não houve resistência do requerido à cobrança judicial promovida, restando a satisfação creditória do autor consubstanciada na transferência integral dos valores pagos às contas por ele indicado. Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, incisos III, do Código de Processo Civil. A condenação do réu e a fixação de honorários de sucumbência encontram-se satisfeitas pela transferência dos valores depositados espontaneamente pelo requerido, conforme guia de fls. 76-79 e 93-96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001130-16.2017.403.6109 - FRANCISCO GERALDO TAVARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por FRANCISCO GERALDO TAVARES, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/0880712295, com data de início em 05/11/1991, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.Juntos documentos. (fl. 45/54)Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. Como prejudiciais de mérito aduziu a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fs. 59/66)Réplica às fs. 73/100.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito da parte autora à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado.Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 14/02/2012. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2014.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Análises as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ocorre o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No presente caso, infere-se do extrato DATAPREV acostado à fl. 47 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inócuos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)Por fim, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I e II do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 42/0880712295, de titularidade de FRANCISCO GERALDO TAVARES, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Sobre o montante devido incidirão atualização monetária pela variação do IPCA-E e juros moratórios equivalentes aos da poupança (artigo 1º-F, da Lei 9.494/97).Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).Não há reexame necessário (art. 496, 4º, II, CPC).Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002997-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007600-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NATALIO ALVES(SPI23166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SPI55015 - DANIELA COIMBRA E SPI69601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Natalio Alves, aduzindo os seguintes motivos: que o embargado calculou de forma incorreta o valor da renda mensal inicial do benefício; que no cálculo do embargado não foram compensados todos os valores recebidos em razão de outros benefícios na esfera administrativa; aplicação de índices incorretos quanto à correção monetária.O embargado, intimado, concordou com a parte embargante no que tange ao valor da base de cálculo para o benefício previdenciário. Quanto à dedução dos valores pagos e atualização monetária e juros de mora, pugna pela improcedência dos presentes embargos. (fs. 26/36)Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil.As fs. 41/48, foram juntados o parecer e os cálculos efetuados pela perícia contábil.O embargado concordou com os cálculos do contador (fl. 53). O INSS não concordou com os cálculos apresentados pelo perito. (fs. 54)É relatório.DECIDIDO.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fs. 46 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do perito judicial de fs. 46, fixando o valor da condenação em R\$ 124.524,27 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) atualizados até 03/2015.Condenno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$124.524,27 - R\$ 71.775,59 = R\$ 52.748,68), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fs. 46 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004157-75.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-30.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Edilson Tumas, pelos seguintes motivos: devem ser excluídas da execução os valores já pagos pelo INSS na esfera administrativa; aplicação incorreta dos índices referentes à correção monetária; devem fazer parte da base de cálculo dos honorários somente as parcelas devidas até a data da sentença, ou seja, 13/08/2012.O embargado, intimado, manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 38/41).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil.As fs. 47/51, foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil.O INSS, devidamente intimado, não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil.O embargado concordou com os cálculos do contador (fl. 57).É relatório.DECIDIDO.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fs. 51 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do perito judicial de fs. 51, fixando o valor da condenação em R\$ 75.366,95 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e novecentos e cinco centavos) atualizados até 03/2015.Condenno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$78.975,28 - R\$75.366,95 = R\$3.608,33), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$75.366,95 - R\$60.047,82 = R\$15.319,13), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fs. 51 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004318-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-56.2010.403.6109 (2010.61.09.002055-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARIOWALDO FRANCO DE ARRUDA(SPI32100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SPI14949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Ariovaldo Franco de Arruda, alegando excesso na execução, pois que a execução da parte embargada se baseia em cálculo errôneo, sem observância à Lei nº 11.960/2009, vez que incorreta a aplicação de juros e correção monetária nos citados cálculos. Deu à causa o valor de R\$ 23.754,93, relativo à diferença entre o valor que entende correto (R\$ 37.039,17) e o valor exigido pelo embargado (R\$ 60.794,10). A parte embargada, intimada (fls. 14-15), impugnou as alegações da embargante (fls. 16-19), sustentando que o valor apresentado pela embargante não condiz com o acórdão em execução, vez que nele está disposto que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeado Perito do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fl. 57). As fls. 60-69, foram juntados os cálculos efetuados pelo Perito do Juízo, apontando o montante de R\$ 50.004,00 como valor exequível nos termos do título executivo judicial. Intimado (fl. 70), a embargante manifestou-se no sentido de reiterar os termos da inicial de embargos, enquanto que o embargado manifestou-se às fls. 72, em concordância com os cálculos da perícia judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os critérios utilizados pelo perito contábil correspondem àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Deveras, o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensão revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao embargante promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Anote-se por oportuno que a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 se dá em relação aos precatórios expedidos, o que não é o caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do perito judicial de fls. 60-67, fixando o valor da condenação em R\$ 50.004,00 (cinquenta mil e quatro reais) atualizados até abril de 2015, sendo que destes R\$ 45.725,22 correspondem ao principal e R\$ 4.278,78 correspondem aos honorários advocatícios. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o pretendido (R\$ 50.004,00 - R\$ 37.039,17 = R\$ 12.964,83), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 60.794,10 - R\$ 50.004,00 = R\$ 10.790,10), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 60-67 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.

0004467-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAERCIO DINIZ LEITE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Laércio Diniz Leite, alegando que foram aplicados índices errôneos de juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 23/24). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 29/39 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. Sobreveio petição do embargado no sentido de que concorda com o valor apresentado pelo réu visando a dar maior celeridade ao processo fl. 44. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do INSS de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$ 88.900,22 (oitenta e oito mil, novecentos reais e vinte e dois centavos) atualizados até 03/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 30.659,37), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06/09 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0004613-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012660-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)

Visto em Sentença O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº. 0012660-32.2008.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega o embargante, em síntese, que há excesso na execução, pois que a embargada teria: I. Aplicado correção monetária diversa da legalmente devida; II. Que em razão do erro na aplicação da correção monetária do principal há também excesso de execução nos honorários sucumbenciais. Sustenta a Autarquia, em síntese, que o valor exequendo se baseia em cálculo errôneo da embargada, vez que não observou as disposições da Lei nº 11.960/2009 quanto a aplicação de juros e correção monetária. Defende o INSS a aplicação do art. 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, pois que na modulação dos efeitos advindos do julgamento das ADIs 4425 e 4357, restou declarada a constitucionalidade do art. 1º-F em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório. Em suas palavras: Como consequência prática, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês. Entende que o valor exequível é de R\$ 43.689,02 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos). Deu à causa o valor de R\$ 15.507,55. Intimada (fls. 13-14), a parte embargada impugnou as alegações do embargante (fls. 15-16), sustentando, em síntese, que o art. 1º-F inserido pela Lei nº. 11.960/09 à Lei nº. 9.494/97 entrou em vigência anos depois do início do crédito exequendo, não sendo seu índice aplicável à espécie. Pugnou ao final pela homologação de seus cálculos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeado Perito do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls. 20-21). As fls. 23-27, foram juntados os cálculos efetuados pelo Perito do Juízo, apontando o montante de R\$ 55.450,28 como valor exequível nos termos do título executivo judicial. Intimado (fl. 33) o embargante reiterou sua inicial, enquanto que a embargada manifestou-se às fls. 36-37, concordando com os cálculos do Perito Judicial em relação ao principal, mas pugnano o retorno dos autos ao Perito para correção no tocante aos honorários advocatícios, pois defende que a apuração do valor de R\$ 5.040,93 se deu apenas até janeiro de 2009, sendo que o correto seria R\$ 9.615,15. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Trata-se de embargos à execução de dois créditos autônomos, um pertencente a Benedicta Mendes Garcia de Oliveira (autora na ação nº. 0012660-32.2008.403.6109) e outro pertencente a Maria Eliana Laurindo Siviero (advogada da parte vencedora). De fato, em relação a execução dos honorários advocatícios, ressalto que estes constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido, art. 85, 14 do CPC: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Quanto a divergência aritmética dos cálculos apresentados pelas partes, ressalto que pode o Juízo da Execução valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Quanto aos argumentos das partes. O Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. É de se observar que em relação a correção monetária o acórdão de fl. 111 IV dos autos principais dispôs expressamente que não se aplica as disposições da Lei nº. 11.960/09, bem como que em relação aos juros são aplicáveis os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deveras, não é porque determinado dispositivo não foi julgado inconstitucional pelo STF que sua aplicação se torna obrigatória e com força rescisória, caso contrário estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art. 966, do CPC. Ademais, deve ser registrado que a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 se dá em relação aos precatórios expedidos, o que realmente não é o caso. Dispôs também o acórdão de fl. 111 IV dos autos principais que os honorários advocatícios são fixados em 10% do total da condenação. Assim, restando o valor total da condenação atualizado até maio de 2015 em R\$ 50.409,35, em cumprimento ao disposto no título executivo judicial, tem a advogada exequente um crédito correspondente a 10% daquele montante, ou seja, R\$ 5.040,93. Fl. 37: Nada a prover, pois que pretende a advogada exequente, na prática, que seus créditos sejam majorados ao percentual de 19% do valor total da condenação aqui liquidada. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensão revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe aos interessados promoverem sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do perito judicial de fls. 23-27, fixando o valor da condenação em R\$ 55.450,28 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) atualizados até maio de 2015, sendo que destes R\$ 50.409,35 correspondem ao principal e R\$ 5.040,93 correspondem aos honorários advocatícios. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$ 55.450,28 - 43.689,02 = R\$ 11.761,26), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada Marina Eliana Laurindo Siviero no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução dos seus honorários e o valor aqui deferido (R\$ 9.615,15 - R\$ 5.040,93 = R\$ 4.574,22), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 23-27 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005709-75.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANUEL FERREIRA CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Manuel Ferreira Cardoso, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que os valores recebidos pelo embargado a título de auxílio-acidente devem ser excluídos dos cálculos, bem como que em razão de repercussão geral reconhecida pelo STF em relação a afronta ao 8º, do art.57, da Lei nº.8.213/1991, o período em que a parte continuou a prestar serviços sob condições especiais não pode ser objeto da execução. Alega também o embargante que o valor executando se baseia em cálculo errôneo do embargado, vez que não observou as disposições da Lei nº 11.960/2009 quanto a aplicação de juros e correção monetária, nem tampouco os efeitos advindos das ADIs 4425 e 4357. Em sede de tese principal, entende que o valor exequível é de R\$12.253,17 (doze mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) e em sede de tese subsidiária o montante de R\$211.697,03 (duzentos e onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e três centavos). Deu à causa o valor de R\$148.000,00. A parte embargada, intimada (fls.42-43), impugnou as alegações da embargante (fls. 44-46), sustentando, em síntese, que inexistia previsão no título executivo para desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, bem como que seus cálculos condizem com o disposto no título em execução. Esclareceu ainda que embora implantado o benefício em 01/04/2013, o mesmo foi suspenso em 30/06/2013, razão pela qual são devidos os valores relativos a 01/07/2013 a 31/03/2015, conforme fls.117 e 128 dos autos principais. Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls.49-50). As fls. 51-66, foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante de R\$ 259.774,90 como valor exequível nos termos do título executivo judicial. Intimado (fl.67), o embargante preferiu o silêncio, enquanto que o embargado manifestou-se às fl.69, concordando com os cálculos da Perita Judicial e requerendo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Quanto a divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, ressalto que pode o Juízo da Execução valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Quanto aos argumentos do embargante. É de se observar que não está dentro os efeitos da Repercussão Geral o poder rescisório de títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art.966, do CPC. Assim, reforço, seus efeitos operam restritamente aos processos ainda pendentes de julgamento. Deveras, o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao embargante promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Ademais, deve ser registrado que a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 se dá em relação aos precatórios expedidos, o que realmente não é o caso. Em relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios do montante incontroverso, ressalto ao exequente que tal pedido deve ser feito nos autos da execução. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perita judicial de fls. 51-57, fixando o valor da condenação em R\$ 259.774,90 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) atualizados até junho de 2015, sendo que destes R\$242.634,84 correspondem ao principal e R\$17.140,06 correspondem aos honorários advocatícios. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor reconhecido pelo embargante como incontroverso, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$329.752,81 - R\$ 259.774,90 = R\$ 69.977,91), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 51-57 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007461-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042812-05.2000.403.0399 (2000.03.99.042812-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARRROS RIBEIRO LIMA) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução dos honorários fixados em sentença nos autos nº.0042812-05.2000.403.0399, alegando excesso na execução em razão do embargado ter utilizado a taxa SELIC como índice de atualização do valor da causa. Assim, entende a embargante que o valor exequível é de R\$8.825,45 (oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos). A parte embargada, intimada (fls.04-04v), impugnou as alegações da embargante (fls. 05-06), sustentando, em síntese, a correção de seus cálculos, pois que observou o disposto no título executivo judicial. Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls.09-10). As fls. 12-15, foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante de R\$ 11.082,61 posicionado para 10/2015 como valor exequível nos termos do título executivo judicial. Intimada (fl.16), a embargante apresentou manifestação de fls.17-18, alegando que os cálculos da Perita do Juízo não observaram o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº.134/2010, pois que a correção monetária deveria seguir o encadearmento das ações condenatórias em geral, conforme indicado no capítulo 4, Item 4.2.1, ou seja, com juros a partir da citação no processo de execução e sem a aplicação da taxa Selic. Intimado (fl.16v) o embargado preferiu o silêncio. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Trata-se de embargos à execução de crédito autônomo pertencente a Casoni Advogados Associados, conforme título executivo judicial nos autos nº.0042812-05.2000.403.0399. De fato, em relação a execução dos honorários advocatícios, ressalto que estes constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido, art.85, 14 do CPC. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, como os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Quanto a divergência aritmética dos cálculos apresentados pelas partes, ressalto que pode o Juízo da Execução valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Quanto aos argumentos da embargante. Em sede de apelação foi fixado pelo Juízo Recursal que a correção monetária aplicável ao crédito deve estar de acordo com o artigo 89, 6º da Lei nº.8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, devendo ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da crédito tributário, ou seja, incidindo correção desde o momento em que se torna exigível a dívida e aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes daquela Turma (fls.449v e 450 dos autos principais). Assim, na atual fase processual descabe debater a aplicação de Manual ou exclusão da taxa SELIC aos cálculos do valor executando, uma vez que a questão encontra-se definida com trânsito em julgado. Deveras, o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe à embargante promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perita judicial de fls. 12-15, fixando o valor da condenação em R\$11.082,61 (onze mil, oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) atualizados até outubro de 2015. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pleiteado (R\$11.082,61 - R\$8.825,45 = R\$ 2.257,16), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada Casoni Advogados Associados no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$36.351,66 - R\$ 11.082,61 = R\$ 25.269,05), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 12-15 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007899-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-43.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LAZARO ANTONIO POMPEO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Lázaro Antônio Pompeo, alegando que, no tocante à correção monetária das parcelas vencidas, a memória de cálculos apresenta divergências e está em desacordo com o título executivo. Aduz, ainda, que o exequente considera rendas mensais maiores que as implantadas pela autarquia, elevando indevidamente a quantia devida. O embargado, intimado, manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 15/20). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil. As fls. 15/20, foram juntados o parecer e os cálculos efetuados pela perícia contábil. O INSS reiterou as alegações da inicial destes embargos à execução. O embargado, às fls. 28, concordou com os cálculos do contador de fls. 16/18. É relatório. DECIDO. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 16/18 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 16/18, fixando o valor da condenação em R\$ 59.051,39 (cinquenta e nove mil, cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) atualizados até 08/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$60.590,99 - R\$59.051,39 = R\$1.539,60), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$59.051,39 - R\$47.161,42 = R\$11.889,97), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 16/18 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007949-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DJANDIR IBANES PADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº. 0004362-61.2002.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em suma, que embora o embargo pleiteio o valor de R\$ 246.479,08 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos), nada lhe é devido, pois que optou pelo benefício administrativo, razão pela qual entende que nada é devido a título de benefício concedido judicialmente, inclusive os atrasados. Alega subsidiariamente, ainda na tese de excesso de execução, que o valor correto seria de R\$ 171.844,28 (cento e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atribuindo à causa o montante de R\$ 74.634,80, relativo ao excesso apurado entre seus cálculos e do embargo. Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, alegando que a opção pelo benefício mais vantajoso e o direito aos valores atrasados encontram-se garantidos pelo título judicial que busca executar. Quanto a tese subsidiária, defende o embargo que seus cálculos observaram o que determina o acórdão em execução, conforme fl. 119 dos autos principais (fs. 21-24). Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fs. 27-28). As fs. 30-39, foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante posicionado para agosto de 2015 de R\$ 246.396,76 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), como valor exequível nos termos do título executivo judicial. Intimado (fl. 40), o embargante manifestou-se no sentido de reiterar os termos da inicial de embargos, enquanto que o embargado manifestou-se às fls. 44-45, em concordância com os cálculos da perícia judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Primeiramente, analiso a alegação de impossibilidade de acumulação de benefícios. Conforme apresentado à fl. 31, a Perita do Juízo considerou para fins de apuração dos valores atrasados apenas o período de 27/08/2002 a 30/09/2010, vez que o embargo, optando pelo benefício administrativo por ser mais vantajoso, passou a recebê-lo em 01/10/2010. Assim, para o período que se pleiteia o recebimento dos atrasados não há falar em cumulatividade de benefícios, sendo nesse ponto correta a execução proposta pelo exequente, nos exatos termos decididos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº. 0004362-61.2002.403.6109, em especial à fl. 131 v. Nesse sentido colhem-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO, OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE. 1. A E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto. 2. Tendo o autor optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício concedido na via administrativa. 3. Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade, concedido judicialmente, até a data de início da aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 16/01/2001, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 29/05/2000 a 15/01/2001. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3 - 7ª T. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592989/MS - 0022741-53.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, decidiu no sentido de que não houve por parte do autor renúncia ou consistência expressa à execução dos atrasados do benefício concedido judicialmente, e tampouco qualquer manifestação do juízo opondo-se a tal execução. E a opção por executar primeiramente a verba honorária e a multa imposta ao INSS, por si só, não acarreta a preclusão do direito do autor em executar o principal. A sentença extinguiu a execução quanto à verba honorária e multa, sem eficácia preclusiva em relação à condenação principal, ora executada. Também restou decidido claramente que, como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao art. 1.022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - 8ª T. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240142/SP - 0014897-91.2017.4.03.9999. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017) Quanto a divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juízo da Execução valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Assim, embora o Plenário do STF tenha definido, em sede de repercussão geral, a forma de aplicação de correção monetária e juros aos créditos reconhecidos judicialmente, tal definição por si não habilita a alteração do título executivo judicial, quando este dispuser de outra forma. Deveras, o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao embargante promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Ademais, deve ser registrado que a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 se dá em relação aos precatórios expedidos, o que realmente não é o caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perícia judicial de fs. 30-37, fixando o valor da condenação em R\$ 246.396,76 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) atualizados até agosto de 2015, sendo que destes R\$ 234.125,22 correspondem ao principal e R\$ 12.271,54 correspondem aos honorários advocatícios. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o pretendido (R\$ 246.396,76 - R\$ 171.844,28 = R\$ 74.552,48), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que o embargo descaiu de parte mínima do pedido; deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fs. 30-37 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008089-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-63.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIO SALES DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº. 0001220-63.2013.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em suma, que considerando a RMI correta e segundo a aplicação de índices reconhecidos pelo STF o valor correto da execução seria de R\$ 15.155,18 (quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais e deztoito centavos), atribuindo à causa o montante de R\$ 13.737,34, relativo ao excesso apurado entre seus cálculos e do embargo. Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, sustentando a certeza de seus cálculos (fs. 12-13). Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecer e apresentar cálculos (fs. 10 e 14). As fs. 15-20, foram juntados os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, apontando o montante posicionado para setembro de 2015 de R\$ 15.575,08 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), como valor exequível nos termos do título executivo judicial. Intimado (fl. 22), o embargante concordou com os cálculos, bem como o embargado manifestou-se às fs. 26-27, em concordância com os cálculos da perícia judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente ressalto quanto a divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes que pode o Juízo da Execução valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a contadoria judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Com efeito, o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da contadoria judicial de fs. 15-18, fixando o valor da condenação em R\$ 15.575,08 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) atualizados até setembro de 2015, sendo que destes R\$ 14.159,16 correspondem ao principal e R\$ 1.415,92 correspondem aos honorários advocatícios. Considerando que o INSS descaiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 28.892,52 - R\$ 15.575,08 = R\$ 13.317,44), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fs. 15-18 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008189-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004226-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA (SP140377 - JOSE PINO)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº. 0004226-64.2002.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em suma, que segundo a aplicação de índices reconhecidos pelo STF o valor correto da execução seria de R\$ 333.584,99 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), atribuindo à causa o montante de R\$ 137.717,44, relativo ao excesso apurado entre seus cálculos e do embargo. Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, sustentando a certeza de seus cálculos, vez que observaram o que determina o título executivo judicial (fs. 18-19). Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fs. 22-23). As fs. 24-38, foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante posicionado para agosto de 2015 de R\$ 471.062,56 (quatrocentos e setenta e um mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), como valor exequível nos termos do título executivo judicial. Intimado (fl. 41), o embargante manifestou-se no sentido de reiterar os termos da inicial de embargos, requerendo ainda a desconsideração dos cálculos periciais atualizados até 03/2017; enquanto que o embargado manifestou-se às fs. 45-46, em concordância com os cálculos da perícia judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente ressalto quanto a divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes que pode o Juízo da Execução valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Deveras, embora o Plenário do STF tenha definido, em sede de repercussão geral, a forma de aplicação de correção monetária e juros aos créditos que forem reconhecidos judicialmente, tal definição por si não habilita a alteração do título executivo judicial, quando este dispuser expressamente de outra forma de correção e juros. Com efeito, o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao embargante promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação da disposição de correção e juros expressos no título executivo judicial. Ademais, deve ser registrado que a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 se dá em relação aos precatórios expedidos, o que realmente não é o caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perícia judicial de fs. 24-29, fixando o valor da condenação em R\$ 471.062,56 (quatrocentos e setenta e um mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até agosto de 2015, sendo que destes R\$ 441.290,20 correspondem ao principal e R\$ 29.772,36 correspondem aos honorários advocatícios. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o pretendido (R\$ 471.062,56 - R\$ 333.584,99 = R\$ 137.477,57), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que o embargo descaiu de parte mínima do pedido; deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fs. 24-29 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001967-08.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106808-04.1997.403.6109 (97.1106808-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de João Gomes da Silva. Aduz que não há valor principal a ser pago, visto que tudo já foi quitado administrativamente. Alega que a conta apresentada, em relação à base de cálculo usada para se chegar aos honorários, apresenta incorreção em relação ao cálculo dos juros moratórios e quanto ao índice de correção monetária. O embargado, intimado, manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 22/31). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil (fls. 35/37) O INSS impugnou os cálculos do contador (fl.40). O embargado impugnou os cálculos do contador (fl. 43/45). Em face da divergência de cálculos e das manifestações apresentadas pelas partes, foi determinada novamente a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor efetivamente devido. As fls. 48/61, foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil. Manifestação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil (fls. 66/67) Manifestação da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil. (fl. 68/74) É relatório. DECIDO. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 48/55 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 48/55, fixando o valor da condenação em R\$ 50.657,54 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 11/2015. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$192.872,60 - R\$50.657,54 = R\$142.215,06), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$50.657,54 - R\$6.878,47 = R\$43.779,07), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 48/55 aos autos principais. Observe que nos autos principais a execução da parte incontestada ocorreu de forma equivocada, tendo em vista que o valor apontado como incontroverso pelo INSS foi de apenas R\$6.878,47, que dizia respeito tão somente aos honorários advocatícios. Assim, determino que a secretaria proceda ao cancelamento do precatório de fls. 211, posto que o valor nele requisitado (R\$68.784,75) não foi considerado incontroverso nos autos principais. Ademais, tendo em vista que o valor fixado nesta sentença gerou honorários advocatícios inferior ao levantado pelo advogado nos autos principais, determino que o mesmo proceda à devolução do acréscimo recebido, mediante depósito judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006346-89.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-57.2015.403.6109) BAZAR MODELO LTDA - ME X ANA LUISA LORANDI FALDA X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... ASSIM, homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, B do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0010218-15.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-68.2015.403.6109) ANJOS DA NOITE ALARMES LTDA - ME X PAMELA APARECIDA DE OLIVEIRA CESAR X LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA CESAR (SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANJOS DA NOITE ALARMES LTDA - ME, PAMELA APARECIDA DE OLIVEIRA CÉSAR e LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA CÉSAR. As fls. 97 e 99-100 dos autos principais (nº.0007158-68.2015.403.6109) sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes. As fls. 102-104 daqueles autos principais, atendendo ao despacho do Juízo, a parte embargante manifestou-se no sentido de inexistir oposição ao pedido de extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que os documentos acostados aos autos principais indicam claramente que a composição resultou de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo. Com efeito, nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas. Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 100-100v dos autos nº.0007158-68.2015.403.6109; não vejo razão para se falar em desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas divididas em igualdade, conforme art. 90, 2º, do CPC. Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre as partes na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JR (SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

...Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil...

0007107-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAZAR MODELO LTDA - ME X ANA LUISA LORANDI FALDA X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI (SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAZAR MODELO LTDA - ME, ANA LUISA LORANDI FALDA, MARINA LORANDI FALDA e LUCIANA LORANDI objetivando o pagamento de R\$ 75.705,98 (setenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos) atualizados até 12/08/2015. A parte executada foi devidamente citada em 23/06/2016 (fl.16), compareceu embargos à execução, autuados sob nº. 0010218-15.2016.403.6109. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo. Com efeito, nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas. Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da declaração do advogado da parte executada à fl.342v dos autos de Embargos à Execução nº.0006346-89.2016.403.6109; não vejo razão para se falar em desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas divididas em igualdade, conforme art.90, 2º, do CPC. Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre as partes na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007158-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANJOS DA NOITE ALARMES LTDA - ME X PAMELA APARECIDA DE OLIVEIRA CESAR X LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA CESAR

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANJOS DA NOITE ALARMES LTDA - ME, PAMELA APARECIDA DE OLIVEIRA CÉSAR e LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA CÉSAR objetivando o pagamento de R\$ 92.289,97 (noventa e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) atualizados até 17/08/2015. A parte executada foi devidamente citada (fl.95) e ofereceu embargos à execução, autuados sob nº. 0010218-15.2016.403.6109. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (fls. 97 e 99-100). Fls. 102-104: Atendendo ao despacho de fl.98, a parte executada manifestou-se no sentido de inexistir oposição ao pedido de fl.97. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que os documentos acostados aos autos indicam claramente que a composição resultou de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo. Com efeito, nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas. Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 100-100v; não vejo razão para se falar em desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas divididas em igualdade, conforme art.90, 2º, do CPC. Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre as partes na via administrativa (fl.100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000827-36.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SOUZA & BARBOSA MOVEIS LTDA - EPP X EDUARDO ALVES DE SOUZA X GISELE D ANGELO BALTAZAR DE SOUZA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Souza e Barbosa Moveis Ltda - EPP e outros, objetivando o pagamento de R\$66.273,42, atualizados até 31 de agosto de 2014, em razão do inadimplemento dos contratos firmados sob os seguintes números: 25.2144691.0000043-04, 734-2144.003.00000073-0, 25.2144.734.00001197-9, 25.2144.734.0000020374. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito, informando que houve a regularização na via administrativa (fl. 69). Posto isto, HOMOLOGO a desistência da exequente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que os réus, embora citados, não ofereceram embargos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012121-97.2016.403.6105 - MILTON ESMERIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MILTON ESMÉRIO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI-SP, para que autoridade impetrada disponibilize seu processo administrativo para vistas e extração de cópias. Alega que em 22/12/2005 o impetrante protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS de Capivari/SP, o qual foi processado sob n.º 42/137.074.281-6. Aduz que o Chefe da Agência de Capivari/SP incorreu em ilegalidade, uma vez que não disponibilizou o procedimento administrativo para vistas e extração de cópias nos termos do parágrafo 4º do artigo 697 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015. Ressalta que há 03(três) meses está buscando o referido serviço, conforme comprovam os documentos de fls. 12/15, não tendo êxito. Foi proferida decisão determinando à autoridade impetrada que disponibilizasse o processo administrativo fls. 21/22. A autoridade coatora prestou informações à fl. 27. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 31/33. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDIDO. No caso em apreço, verifica-se que o impetrante requereu o agendamento para extração de cópias, por diversas vezes (20/06/2016, 21/06/2016), perante a agência da Previdência Social de Capivari/SP, tendo sido informado que não havia vagas disponíveis para este serviço. De acordo com a Resolução INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, deve ser assegurado o direito de vistas e cópia do processo, conforme se observa no artigo a seguir transcrito: Art. 697. É assegurado o direito de vistas e cópia de processo administrativo, mediante requerimento, aos seguintes interessados: I - o titular do benefício, o representante legal e o procurador; eII - ao advogado, em relação a qualquer processo, independentemente de procaução, exceto matéria de sigilo. Art. 698. As cópias poderão ser entregues em meio físico ou digital, observando-se que o custo das cópias entregues em meio físico será ressarcido pelo requerente, conforme disposto em ato específico. Parágrafo único. Quando o interessado optar pela realização das cópias fora da Unidade, deverá ser acompanhado por servidor, que se responsabilizará pela integridade do processo. Ademais, cumpre observar que a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em disponibilizar o processo administrativo para vista e extração de cópias, encontrando-se o impetrante há mais de 03 meses em busca do referido serviço. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para disponibilizar o processo administrativo n.º 42/137.074.281-6 para vista e extração de cópias. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-29.2016.403.6109 - UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA,(SP)149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, visando, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) incidente sobre as verbas: - 15(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; - salário maternidade; - férias gozadas; - férias indenizadas; - adicional de 1/3 de férias; - horas extras; - aviso prévio indenizado. Ao final, pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a partir da propositura da presente ação. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 65/69, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias; - férias indenizadas; - 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 76/105. Preliminarmente, alegou a inadequação da lei eleita. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias. Os litisconsortes FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentou contestação às fls. 113/116. Alegam ilegitimidade passiva, vez que a arrecadação destes órgãos foi centralizada na Receita Federal do Brasil. Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - Sesi apresentaram informações e contestação às fls. 120/157. O Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou informações às fls. 254/262, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE apresentou informações às fls. 281/283, aduzindo ilegitimidade passiva para figurar no feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 339/341. É o relatório. Passo a decidir. O FNDE e o INCRA sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS. Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016). Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico. II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao teor constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vindas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições de terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem correlação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado. IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente. X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluir-lo da demanda. Apelação da União desprovida. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/09/2016) Análise o mérito. Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e auxílio acidente; - salário maternidade; - férias gozadas; - férias indenizadas; - adicional de um terço de férias; - horas extras; - aviso prévio indenizado. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razoável assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias, férias indenizadas. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apeação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargador Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2018 - Página:384 Decisão

UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinzenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressalvando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 20093300074982 AC - APELAÇÃO CIVIL - 20093300074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso provido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 0004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVIL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS I. Se a impetrante pretende afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobrevivência é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de emprego no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do servidor que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias gozadas, horas extras). Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE e com filcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente; - férias indenizadas, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinzenal, devidamente atualizadas pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indefinidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008653-16.2016.403.6109 - REIPEL - RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SPI92595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REIPEL - RECICLAGEM INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas: - auxílio acidente e auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento; - aviso prévio indenizado; - terço constitucional de férias; - abono pecuniário de férias; - salário maternidade; - adicionais de insalubridade, periculosidade; - horas extras e seus reflexos. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.O pedido de liminar foi apreciado às fls. 93/97, tendo sido deferido em parte.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 101/133. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela legalidade das contribuições previdenciárias. A União Federal interps embargos de declaração às fls.

137/138, os quais foram acolhidos à fl. 139.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 147/149.É o relatório. Passo a decidir.Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandato de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impropriedade de mandato de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.Análise do mérito.Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - auxílio acidente e auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento; - aviso prévio indenizado; - terço constitucional de férias; - o abono pecuniário de férias; - salário maternidade; - adicionais de insalubridade, periculosidade; - horas extras e seus reflexos.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razoão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgrRG no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNANÍME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência de contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 20093300074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 20093300074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e DJF1 DATA: 26/04/2013 PAGINA: 1379) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentecendo os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2013 .FONTE: REPUBLICAÇÃO) PROCESSUAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já terá caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozo de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelo empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no

regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da ocorrência de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agregue (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser devidas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade, horas extras e seus reflexos no descanso semanal remunerado). Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias, auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0010683-24.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP355595 - VANESSA BOMTORIN DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a restituição do importe de R\$ 73.433,59 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos). Aduz que efetuou o recolhimento de suas multas em 30.06.2015 através de um DARF ÚNICO e que no mês seguinte o Ministério da Fazenda encaminhou os competentes DARF's para realização dos pagamentos individualizados, tendo informado à Delegacia Regional da Receita Federal a respeito da quitação do débito. Menciona que o pedido da impetrante não foi acolhido pela Receita Federal, tendo sido exigido o pagamento das multas em DARF's individualizadas, caso contrário as dívidas seriam inscritas em dívida ativa e posteriormente executadas. Assevera que protocolou pedido de restituição referente a pagamento a maior ou indevido (processo 13888-722.578/2016/08), constando no andamento processual que o crédito se encontra paralisado desde 23/08/2016. Por fim, sustenta a existência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão. Notificada, a autoridade coatora informou que o impetrante possui vários débitos, de natureza previdenciária, incluídos em parcelamento especial, o que impede a realização da restituição pleiteada administrativamente. O pedido liminar foi apreciado às fls. 45/45 vº. A União Federal apresentou manifestação às fls. 49/50. Asseverou que o pagamento a maior já foi confirmado pela Administração Tributária nos autos do processo administrativo n. 13.888.722.578/2016-09, não tendo sido o valor restituído em virtude de débitos com a Fazenda Nacional. Sustenta a legalidade do ato coator com fulcro no artigo 73 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/59. I. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em apreço, verifica-se que a impetrante foi autuada pelo Ministério Público do Trabalho e do emprego, tendo sido condenada, administrativamente, no ano de 2013 ao recolhimento de diversas multas. Depreende-se o recolhimento das multas em 30/06/2015 foi realizado através de DARF único, com valor de R\$ 73.433,59 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), tendo sido devidamente identificado e comprovado pelo sistema de receitas. A impetrante requereu em 29/06/2016 a restituição na esfera administrativa do crédito nos autos n. 13.888-722.578/2016-08, contudo o feito encontra-se paralisado desde 23/08/2016. Infere-se que o pedido de restituição abarcava receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido encaminhado inicialmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto a sua pertinência, a teor do artigo 20 da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012. Consta-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se em despacho que seria possível o pedido de restituição, ao passo que a Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido com base no parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa n. 1300, de 20 de novembro de 2012. Vislumbra-se nos autos a existência de créditos de natureza previdenciária, os quais foram incluídos em parcelamento especial, conforme demonstram consultas do sistema processual às fls. 51/55. Lado outro, em posterior manifestação a União Federal fundamenta o indeferimento com base no artigo 73 da Lei 9630/2003, a seguir transcrito: Artigo 73 - A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuado depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único - Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. Nesse contexto, demonstrado que o ato praticado - compensação de ofício - encontra-se previsto em lei, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão do mandado de segurança. Por fim, observa-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em tese de Repercussão Geral, reputou constitucional a questão (Tema 874), conforme transcrição a seguir: Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação de ofício, com débitos não parcelados sem garantia. 2. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0000482-36.2017.403.6109 - AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

00004823620174036109Trata-se de mandato de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: - 15(quinze) primeiros dias de auxílio-doença; - aviso prévio indenizado, bem como respectivo 1/12 do 13º salário proporcional e um terço constitucional de férias. Ao final postulou que seja deferida a segurança em definitivo para que sejam afastados os valores pagos pela empregadora a seus empregados relativamente a estes títulos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional para justificar a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. O pedido liminar foi indeferido inicialmente por ausência de demonstração do periculum in mora fl. 62. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/92, alegando, a inadequação da via processual eleita e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/100. É o relatório. Passo a decidir. Inadequação da via eleita. Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandato de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandato de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar baseada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) Análise do mérito. Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - terço constitucional de férias. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal. A Segurança Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, mediante (sobretudo) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razoável assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostentam também caráter indenizatório: aviso prévio indenizado, além de respectivo 1/12 do 13º salário proporcional ao referente aviso e um terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago em natureza, e, em caso de natureza pecuniária, tal verba passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV. SÍG) Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PREVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso provido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO). Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15(quinze) primeiros dias de auxílio-doença; - aviso prévio indenizado, bem como respectivo 1/12 do 13º salário proporcional e um terço constitucional de férias. Honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0003819-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4)) SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSÉ CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 322/323 (Autos n. 0001401-55.1999.403.6109). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006405-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006405-4) - MARIA DIAS BICALHO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DIAS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente opôs embargos de declaração alegando obscuridade na Sentença de fls. 291. Requer a reconsideração da sentença de extinção e a intimação do INSS para pagar a importância de R\$20.959,45 ou oferecer impugnação no prazo legal.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Alega a parte exequente que não houve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV/PRC.Em repercussão geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431).No entanto, a análise da incidência de juros incumbe ao TRF no momento da expedição/processamento do precatório, cumprindo ao presente juízo apenas informar a o valor e a data dos cálculos. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0001939-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001939-8) - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por FERNANDO VITURINO e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 377/383 alegando que o exequente calculou a RMI de maneira equivocada, bem como aplicou incorretamente os índices referentes à correção monetária.A parte exequente manifestou-se às fls. 408/411, reiterando as alegações iniciais da execução.Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil.As fls. 414/441 foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil.O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadora.O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil(fl. 38).Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 430/432 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos do perito judicial de fls. 430/432, fixando o valor da condenação em R\$ 25.799,63 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 25.799,63 - R\$ 6.794,08 = R\$19.005,55), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, peça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 430/432.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X OSVALDO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente opôs embargos de declaração alegando obscuridade na Sentença de fls. 232. Requer a reconsideração da sentença de extinção e a intimação do INSS para pagar a importância de R\$4.826,74 ou oferecer impugnação no prazo legal.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Alega a parte exequente que não houve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV/PRC.Em repercussão geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431).No entanto, a análise da incidência de juros incumbe ao TRF no momento da expedição/processamento do precatório, cumprindo ao presente juízo apenas informar a o valor e a data dos cálculos. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0007797-62.2010.403.6109 - ENIOBERTO DA SILVA BUENO(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ENIOBERTO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ENIOBERTO DA SILVA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 188/195, alegando que o exequente aplicou incorretamente os índices referentes à correção monetária.A parte exequente manifestou-se às fls. 205/206, reiterando as alegações iniciais da execução.Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil.As fls. 216/224 foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil.O INSS se manifestou às fls. 231/233, reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação.O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 237).Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 223 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS, acolho os cálculos do perito judicial de fls. 223 e fixo a condenação no valor de R\$ 72.180,54 (setenta e dois mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 03/2016. Contudo, importante se faz destacar que a parte incontroversa (R\$53.113,11) já foi executada, conforme certidão de fls. 209.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$72.180,54 - R\$ 53.113,11 = R\$19.067,43), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, peça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 223 e deduzindo-se os valores já executados.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

0004195-29.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 169/177, aduzindo que o cálculo do exequente encontra-se equivocado quanto aos juros e correção monetária.O impugnado, intimado, manifestou-se pleiteando a improcedência das alegações apresentadas na impugnação do INSS (188/189).Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil.As fls. 201/206 foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil.O INSS reiterou as razões apresentadas em sua impugnação. (fl. 213/215).O impugnado se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 220).Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 205 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS, acolho os cálculos do perito judicial de fls. 205 e fixo a condenação no valor de R\$ 130.148,64 (cento e trinta mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 03/2016. Contudo, importante se faz destacar que a parte incontroversa (R\$99.698,10) já foi executada, conforme certidão de fls. 192.Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 134.209,26 - R\$ 130.148,64 = R\$4.060,62), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$130.148,64 - R\$99.698,10 = R\$30.450,54), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, peça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 205 e deduzindo-se os valores já executados.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

0011159-38.2011.403.6109 - NEI PAULO OVIDIO(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEI PAULO OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 248/252.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ISAC HIDALGO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ISAC HIDALGO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 182/186, aduzindo que o exequente encontrou-se laborando durante todo o período a ser executado, não havendo, portanto, valor a executar. Aduz, ainda, que o cálculo do exequente apresenta equívocos no que tange aos índices de juros de mora e correção monetária. O impugnado, intimado, manifestou-se pleiteando a improcedência das alegações apresentadas na impugnação do INSS (197/198). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil. As fls. 209/2012 foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perícia contábil. O impugnado se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 214). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 212 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 212, fixando o valor da condenação em R\$ 202.193,77 (duzentos e dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e sete centavos), atualizados até 07/2017. Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 219.667,14 - R\$ 185.352,73 = R\$ 34.314,41), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que no cálculo destes honorários foram levados em consideração os valores atualizados até 03/2016. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 412. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039283-30.1989.403.6100 (89.0039283-2) - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP036578 - JOSE ROBERTO CORREA E SP030353 - VALDEDIR OEHLMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 375/376. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

0000011-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000011-8) - A COSMETICA RIO CLARO LTDA X ALIANCA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X CARLEVARO E AGUIAR LTDA X COML/ CARLEVARO LTDA X GOMES DA SILVA REPRESENTACOES LTDA X ESCRITORIO CONTABIL LIMA & BELTRAME SC LTDA - ME(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL LIMA & BELTRAME SC LTDA - ME

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 503/505. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4) - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS BALDINO X SILVIO CARLOS BALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 322/323 (Autos n. 0001401-55.1999.403.6109). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

0002872-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0)) EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDMILSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 272/273. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

0006358-65.2000.403.6109 (2000.61.09.006358-3) - MARIA HELENA CARDOSO DE CAMPOS X LAZARO SOUZA DE CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA HELENA CARDOSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente opôs embargos de declaração alegando obscuridade na Sentença de fls. 262. Requer a reconsideração da sentença de extinção e a intimação do INSS para pagar a importância de R\$10.530,24 ou oferecer impugnação no prazo legal. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissão a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Alega a parte exequente que não houve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV/PRC. Em rejeição geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431). No entanto, a análise da incidência de juros incumbe ao TRF no momento da expedição/processamento do precatório, cumprindo ao presente juízo apenas informar a o valor e a data dos cálculos. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003012-50.2011.403.6100 - LABORMAC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABOMARC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual se pretende a execução de valores relativos à condenação em honorários de sucumbência em favor da parte exequente. No caso dos autos, a parte executada compareceu ao balcão da Secretaria e apresentou demonstrativo de pagamento do crédito em cobro (fls. 404-407), sendo referido pagamento referendado pela exequente às fls. 409-410. Assim, resta incontroverso que houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento e satisfação creditória da exequente. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao levantamento da penhora lançada nestes autos (fl. 374) sobre o veículo identificado à fl. 382. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001230-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de documentos pela CEF. Nos autos do Processo acima especificado, as partes livremente manifestaram intenção de por termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Assim, homologo o acordo, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO COMUM

0607686-49.1998.403.6109 (98.0607686-9) - INDÚSTRIAS ROMI S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimem-se o executado INDÚSTRIA ROMI S/A, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.694,67 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), por intermédio de DARF (Código de Receita 2864) sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (pár. 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0022992-97.2000.403.0399 (2000.03.99.022992-9) - NEIDILSON PINTO DE MOURA X IRINEU ANDREONI X NELSON AKIRA SATO X OSVALDO SILVESTRE X GLORIMAR RODRIGUES VIDAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos da CEF

0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0) - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

... Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação de seu crédito.

0004130-10.2006.403.6109 (2006.61.09.004130-9) - ZAUQUEU FIRMINO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001937-85.2007.403.6109 (2007.61.09.001937-0) - MARCO ANTONIO DE GODOY(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/270: Fica prejudicado o pedido de intimação do executado, nos termos do art. 535, do CPC, tendo em vista que o INSS já foi intimado, conforme (fls.256).Quanto ao pedido de destaques dos honorários contratuais, indefiro, por ora, uma vez que foi juntado cópia do contrato sem assinatura das partes contratadas. Intimem-se os patronos para que apresentem o contrato original e devidamente assinado.Após, se em termos, especiem-se os ofícios requisitórios com os destaques dos honorários contratuais.No silêncio, cumpra-se o que dispachei à fl. 257.

0009441-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009441-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004167-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004167-7) - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.647,86 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), por intermédio de GUIA DARF (código de receita 2864) sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretária de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0011071-05.2008.403.6109 (2008.61.09.011071-7) - PEDRO GONCALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0006952-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006952-7) - JOSE RENATO SANCHES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0008743-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008743-8) - PAULO SERGIO CARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010967-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010967-7) - GERALDO FLORES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003052-39.2010.403.6109 - MANOEL SANCHES(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 292: INDEFIRO.Consoante afirmado pela CEF houve o cumprimento de sentença (fls. 113/132).Assim, nada mais a requerer, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003077-52.2010.403.6109 - AIRTON JOSE GERMANO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004781-03.2010.403.6109 - JOAO TROPALDI NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009794-80.2010.403.6109 - RICARDO MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

...Após, com a resposta, dê-se vista a parte autora.Intimem-se.

0011534-73.2010.403.6109 - ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

0011706-15.2010.403.6109 - EDSON DEVANIL FIORIN X FRANCISCO ALVARO CUBA X JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA X SIDNEI LUIZ HEBLING(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se o executado EDSON DEVANIL FIORIN e outros, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 306,19 (trezentos e seis reais e dezenove centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0012119-28.2010.403.6109 - ELVIS ANGELO MASCARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Manifeste-se a embargada/exequente sobre os cálculos do perito no prazo de dez dias.

0008238-09.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000559-21.2012.403.6109 - JOAO VICENTE FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000919-53.2012.403.6109 - DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se o executado DARCI MARQUES DA SILVA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 6.646,62 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003033-62.2012.403.6109 - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0004382-03.2012.403.6109 - ONDINA APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a embargada/exequente sobre os cálculos do perito no prazo de dez dias.

0008153-86.2012.403.6109 - ELIANA SOARES BUENO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0008154-71.2012.403.6109 - JOVENIL BASTOS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

. Fls. 269 e verso: Recebo como impugnação a execução.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.3. Intimem-se e cumpra-se.

0010025-39.2012.403.6109 - MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 726,73 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

0006039-09.2014.403.6109 - WAGNER ANDRE TABAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito em face do pagamento efetuado (fls. 359/362). Após, tomem-me conclusos. Intimem-se

0001389-44.2014.403.6326 - JOSE PEREZ SANCHES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de inventur tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007204-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102515-25.1996.403.6109 (96.1102515-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X GIULEN IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Providencie a parte autora os documentos necessários a elaboração dos cálculos, conforme descrito às fs. 02 verso, no prazo de dez dias.Após, dê-se nova vista a PFN.Intime-se.

0002481-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001216-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)

Fls. 32/35: Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias.Int.

0002651-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005520-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

...Manifeste-se a embargada/exequente sobre os calculos do perito no prazo de dez dias.

0005821-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA LUCIA LUIZ(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA)

...Manifeste-se a embargada/exequente sobre os calculos do perito no prazo de dez dias.

0007198-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE FRANCISCO DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSOS)

...Manifeste-se a embargada/exequente sobre os calculos do perito no prazo de dez dias.

0007434-02.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-11.2007.403.6109 (2007.61.09.008040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JAIRO RODRIGUES BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

...Manifeste-se a embargada/exequente sobre os calculos do perito no prazo de dez dias.

0003737-36.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9)) EVEREST PLASTICOS LTDA - EPP X SEBASTIAO MENEZES DE AZEVEDO X ADAIR MENEZES DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 156: Indefiro, posto que foi publicado corretamente a data e hora da audiência de conciliação (155).No mais, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias em memorias.Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008931-17.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000807-7)) PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008434-47.2009.403.6109 (2009.61.09.008434-6) - DAVI FABRICIO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011470-29.2011.403.6109 - JOAO PEDRO TREVISAN BORSATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012917-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012917-9) - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 224,47 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104458-14.1995.403.6109 (95.1104458-3) - MECANICA BONFANTI SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MECANICA BONFANTI SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme afirmado pela parte autora (fs. 529/530) a execução nestes autos só se refere aos honorários advocatícios sucumbências, estando correto o cancelamento do ofício precatório n. 2016000014.Assim, já tendo sido cancelado o referido ofício venha-me conclusos para extinção em relação aos honorários advocatícios.Intime-se

0000102-43.1999.403.6109 (1999.61.09.000102-0) - JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X ANNA MARIA HEBLING TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X RUTE MARQUES TEIXEIRA X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X EDSON MARQUES TEIXEIRA X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIZZOSI E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em repercussão geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou precatório (RE 579.431). No entanto a análise da incidência de juros incumbe ao TRF no momento da expedição/processamento do precatório, cumprindo ao presente juízo apenas informar o valor e a data dos cálculos. Assim, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 320. Intime-se, após não havendo recurso, cumpra-se.

0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4) - RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

0000201-76.2000.403.6109 (2000.61.09.000201-6) - ARGEMIRO ROSA ALVES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARGEMIRO ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretária sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 257). Após, tomem-me conclusos. Intime-se

0002474-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002474-7) - APARECIDO ALVES DA SILVA X BENEDITA DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448: INDEFIRO. A questão dos honorários CONTRATUAIS se resolve pela Súmula vinculante n. 47 do STF, que permite priorizar o pagamento dos honorários sucumbenciais, porém não se aplica aos honorários contratuais (Rcl 26.241). Referida súmula, considera os honorários de sucumbência como verba de natureza alimentar prioritária, não se enquadrando nesta mesma categoria os honorários contratuais. Diante do exposto, determino que se prossiga nos termos do despacho de fls. 440. Intime-se, não havendo recurso, cumpra-se.

0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7) - JOSE CARLOS BARONI (SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/290: Mantenho a decisão agravada (fls. 277) pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da referida decisão. Intime-se.

0003472-25.2002.403.6109 (2002.61.09.003472-5) - MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretária sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 209). Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0007882-92.2003.403.6109 (2003.61.09.007882-4) - OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIO ROSSETTO X SONIA MARIA BUZETTO SAKAI X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X VALTER PEREIRA PRADO X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X WALTER TADEU BEGIATO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS demonstra através da documentação de fls. 458-493 que o exequente VALTER PEREIRA DO PRADO propôs idêntica demanda junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP (autos nº. 0005771-16.2002.8.26.0510), sendo aquela ação julgada procedente com trânsito em julgado em 09/12/2005, portanto, há mais de 8 anos da formação do título executivo judicial que se pretende executar nestes autos; considerando também a divergência de cálculos apresentados entre as partes, bem como o pedido de levantamento dos valores incontroversos formalizado pela parte exequente (fl. 498), determino: 1. Expeça a Secretária os RPV/Precatório(s) em favor da parte exequente dos valores incontroversos apresentados pelo INSS em sua impugnação de fls. 344v-346v, com exceção feita em relação ao exequente VALTER PEREIRA DO PRADO, dada a alegação principal de coisa julgada por outro processo e a qual será apreciada oportunamente. 1.1 Ato contínuo dê-se vista às partes do RPV/Precatório expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pronunciamento contrário, tomem-me para transmissão às repartições expedidas ao TRF/3ª Região. 2- Cumprida a determinação anterior, proceda a Serventia conforme itens B.1, B.2 e B.3 de fl. 456. Fl. 501: Defiro a prioridade na transição, anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001040-0) - LUIZA BALAMINUT PERISSATO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BALAMINUT PERISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se sobrestado o trânsito em julgado dos embargos a execução. Intime-se.

0010761-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010761-5) - PAULO ALMENDRO (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão Trata-se de execução promovida por PAULO ALMENDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A fim de dar início à execução do julgado, a parte exequente requereu que os cálculos fossem elaborados pelo contador judicial, o que foi deferido pelo juízo. As fls. 235/238 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação às fls. 243/248, alegando que os cálculos elaborados pela contabilidade judicial apresentam equívocos quanto aos índices legais de juros de mora e correção monetária. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contabilidade judicial (fl. 261). É relatório. DECIDO. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 236/238 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e acolho os cálculos do contador judicial de fls. 236/238, fixando o valor da condenação em R\$ 122.794,04 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) atualizados até 12/2016. Condono a parte impugnante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R\$ 122.794,04 - R\$ 89.390,95 = R\$ 33.403,09). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 194/195. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0011591-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011591-0) - TEREZA MURARI GURGEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X TEREZA MURARI GURGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretária sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 253). Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002758-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002758-2) - OSMAIR JOSE GUIZO (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAIR JOSE GUIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 455/457: Defiro. 2. Quanto ao pedido de fls. 459/460, INDEFIRO, posto que não houve o trânsito em julgado dos embargos. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 06 nos embargos a execução, destacando-se os honorários em nome da Lazarini & Furlan Sociedade de Advogados, OAB n. 15.295, CNPJ n. 20.436.841/0001-53 (fls. 457). 4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 6. Tudo cumprido prossiga-se nos embargos a execução. 7. Cumpra-se. Intime-se.

0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1) - REINALDO SALVADOR BELINI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SALVADOR BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretária sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 232). Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2) - SEBASTIAO MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 410/411: Defiro em parte, pois o incontroverso é o valor apontado pelo INSS e não pelo Contador Judicial. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 07 dos embargos a execução. 3. Proceda-se o destaque dos honorários conforme solicitado em nome LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB n. 15.295, CNPJ n. 20.436.841/0001-53, ao SEDI para as anotações. 4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 6. Tudo cumprido nos embargos a execução. 7. Cumpra-se. Intime-se.

0007396-63.2010.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X TEREZINHA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretária sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 314). Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0005210-33.2011.403.6109 - MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLL) X MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a embargada/exequente sobre os cálculos do perito no prazo de dez dias.

0000337-19.2013.403.6109 - NELSON LOURENCAO TEIXEIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NELSON LOURENCAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066369-21.2000.403.0399 (2000.03.99.066369-1) - FABIO FERNANDO SAMPAIO X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X NELSON PEREIRA FARIA X ALCIDES GAIOR X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FABIO FERNANDO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 288/289: Apresente a CEF os cálculos em liquidação posto que possui todos os extratos necessários para tal, no prazo de 60 dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0000772-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLETON JOSE CORDEIRO(SP174196 - JOSE MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO

fl.S. 155/158: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes n prazo de dez dias, sobre o laudo pericial.

0005490-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS

Fls.91: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HEITOR GODOY DE MELLO, NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HEITOR GODOY DE MELO e NORLY TEREZINHA OMETTO MELLO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de Imposto de Renda - IR sobre o ganho de capital na venda das ações das empresas U.S.J. - Açúcar e Alcool, Companhia Agrícola São Jerônimo, Agro Pecuária Campo Alto S/A, Agro Pecuária Nova Louzã S/A e Imobiliária São João S/A.

Sustentam terem participado do quadro societário das referidas empresas, respectivamente, desde 29.04.1976, 29.04.1976, 28.04.1976, 08.12.1980 e 04.01.1982 até 21.12.2016, data da alienação das cotas em questão, do que decorre direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º, "d", Decreto-lei n.º 1.510/76, conquanto o privilégio legal tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 7.713/88, com fundamento no artigo 178 do Código Tributário Nacional, Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduzem terem vendido suas cotas societárias pelo valor global de R\$ 18.079.073,78 (dezoito milhões, setenta e nove mil, setenta e três reais e setenta e oito centavos), a serem pagos em 6 (seis) parcelas anuais de R\$ 3.013.178,97 (três milhões, treze mil, cento e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) e que ao apresentarem a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF foi calculado um imposto a ser pago no montante de R\$ 408.131,99 (quatrocentos e oito mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), quantia que pretendem depositar judicialmente com o intuito de impedir que a autoridade tributária constitua o crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Foram interpostos embargos de declaração.

Decido.

Inicialmente deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ressaltando, por oportuno, que os comprovantes de depósitos judiciais foram apresentados junto com o recurso interposto, ou seja, após a prolação da decisão embargada.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar a norma prevista no do artigo 178 do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece que salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104, bem como o fato de que o artigo 4º, "d", do Decreto-lei n.º 1.510/76 previa à época a não incidência do IR nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Cuidando-se, pois, de isenção condicionada, ainda que revogada através da Lei n.º 7.713/88, permanece no patrimônio jurídico do contribuinte, eis que a lei que a instituiu tem eficácia prorrogada e continua a produzir efeitos, caracterizando a ultra-atividade da norma tributária.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, "D" E 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.510/76. ISENÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Precedentes: AgRg no REsp 1.243.855/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7.6.2011; e REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011.

2. A condição para efeito de não sofrer a tributação é completar cinco anos como titular das ações na vigência do art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76. Precedente: REsp. n. 1.257.437 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1570781/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).

Além disso, verifica-se que os impetrantes depositaram quantia correspondente ao crédito tributário exigido, o que suspende a sua exigibilidade, consoante dispõe o artigo 151, inciso II do CTN.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, sobre o ganho de capital havido pelos autores em razão da venda das ações que possuíam nas empresas U.S.J. – Açúcar e Alcool, Companhia Agrícola São Jerônimo, Agro Pecuária Campo Alto S/A, Agro Pecuária Nova Louzã S/A e Imobiliária São João S/A.

Cite-se e intimem-se.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-42.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000865-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que as custas judiciais foram recolhidas (ID 4279132).

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante traga aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referente aos processos relacionados na certidão de prevenção (ID 4223308).

Intime-se.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000391-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DOLPHIN MANUTENCAO HIDRAULICA, ELETRICA, FRP E LOCACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME GROppo CODo - SP289751

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova nova juntada da procuração (ID 4274231), uma vez que não se encontra totalmente legível.

Após, cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC).

Int.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

DESPACHO

Intime-se o impetrante da decisão dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões à apelação da União.

Intime-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal para as contrarrazões, subam ao E. TRF da 3ª Região.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-03.2017.4.03.6109

AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA, (CNPJ nº 49.631.344/0001-98), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, e pedido inicial para compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de evidência foi deferida.

União/Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Foi requerida pela União /Fazenda Nacional a suspensão do presente feito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ressalte-se, ao final, sobre as alegações da União/Fazenda Nacional em sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-20.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GASTAO LUIZ MAZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GASTÃO LUIZ MAZOTTI, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, aduzindo a existência de contradição ou erro material, eis que a pretensão atendida integralmente.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade não existe contradição na decisão proferida.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-56.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IRINEU LIMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA - SP339093

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

IRINEU LIMA PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte, em razão de viagem internacional, marcada para o dia 12.08.2017 próximo passado.

Afirma que efetuou em 04.08.2017 o pagamento de GRU para renovação de passaporte, sem sucesso até o presente momento.

Argumenta que surpreendeu-se como “alerta” informando a suspensão da confecção dos passaportes solicitados, cujo prazo para normalização seria o de 60 (sessenta dias).

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para determinar a expedição do passaporte do impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o passaporte foi emitido e retirado pela impetrante. Juntou documentos.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Inferiu-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve adoção da medida requerida, eis que o passaporte foi emitido pela Casa da Moeda e retirado pela impetrante no Posto de Emissão de Passaportes de Campinas (em razão de o "PEP SHOPPING PIRACICABA" não estar equipado para emissão de passaporte de emergência), o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (ID 2240722).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-06.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: FERNANDA CORRENTE SAFFIOTI CORONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA - SP83706

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

FERNANDA CORRENTE SAFFIOTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte, em razão de viagem internacional marcada para o dia 16.08.2017 próximo futuro.

Afirma que 01.08.2017 fez a solicitação para emissão de passaporte, sem sucesso até a presente data.

Argumenta que no sítio da Polícia Federal o prazo para a entrega do passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, conforme artigo 19 da Instrução Normativa nº003/2008, DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008 e que embora o prazo terminará apenas no dia 09.08.2017 recebeu documento emitido pela própria delegacia de polícia federal que menciona a inexistência de prazo de entrega do documento em questão (ID 2114092).

Com a inicial vieram documentos

A liminar foi deferida para determinar a expedição do passaporte do impetrante no prazo de 3 (três) dias.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o passaporte foi emitido e retirado pela impetrante. Juntou documentos.

União Federal foi intimada.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Inferiu-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve adoção da medida requerida, eis que o passaporte foi emitido pela Casa da Moeda e retirado pela impetrante no Posto de Emissão de Passaportes de Piracicaba, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 249862).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção no cadastramento, devendo a União Federal figurar no pólo passivo da presente ação (não como terceiro interessado).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANIVALDO PARISE & IRMAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-49.2016.4.03.6109

AUTOR: GILSON JOSE STURION

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILSON JOSE STURION, portador do RG nº. 13.269.015 SSP/SP e do CPF/MF n. 016.236.908-54, nascido em 13.04.1961, filho de Alice Riva Sturion, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.04.2014 (NB 168.553.294-0) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.08.1994 a atual** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Os atos praticados naquele Juizado em que o réu foi citado e réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos, foram ratificados.

A gratuidade foi deferida e intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor laborou para Piacentini em condições especiais no período compreendido entre 19.11.2003 a 18.03.2014 (data do PPP), eis que estava exposto a ruído superior a 88 dBs (ID 378436).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

De outro lado, em relação ao intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 não há como reconhecer a prejudicialidade do labor, uma vez que o labor foi desempenhado em ambiente com ruído de intensidade inferior ao estabelecido pela lei como nocivo.

Quanto ao período compreendido entre 09.08.1994 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente, sendo incontroverso.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 19.11.20016 a 18.03.2014 procedendo à devida averbação, e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor **GILSON JOSE STURION**, (NB 168.553.294-0), desde 16.04.2014 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitada prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.)

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, § 3º do, inciso II, Código de Processo Civil.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003217-82.2016.4.03.0000 interposto pela União (ID 4147763).

Outrossim, intime-se a impetrante do despacho de ID 3194088.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: GLVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5003217-82.2016.4.03.0000** interposto pela União (ID 4147763).

Outrossim, intime-se a impetrante do despacho de ID 3194088.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-66.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMILSON PEREIRA DE BARROS X EDUARDO DA SILVA ALVES X BRUNO LEME CANGUSSU X TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)

Diante da não localização do acusado BRUNO LEME CANGUSSU para citação pessoal, até porque encontra-se foragido, pois pendente de cumprimento mandado de prisão expedido nestes autos, defiro sua citação editalícia, cuidando a Secretaria de expedir edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.À vista da certidão de óbito juntada à fl. 433, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO DA SILVA ALVES, brasileiro, filho de Eduardo Pereira Alves e de Vanderlucia Ferreira da Silva, nascido em São Paulo/SP aos 21/06/1994, RG 43434768-1-SSP/SP, CPF 234.177.638-8, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações.Nada obstante a expedição de nova carta precatória à Justiça Federal em Santo André/SP para citação do acusado AMILSON PEREIRA DE BARROS, considerando ter ele constituído defensora nos autos, mesmo que ainda na fase de inquérito, conforme procuração de fl. 16, intime-se-á para esclarecer se continuará patrocinando a defesa do réu e, em caso positivo, para responder à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.A defesa do acusado TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA, apesar de devidamente intimada (fl. 428), não respondeu à acusação no prazo, conforme determinado na decisão de fls. 403/408.Trata-se de faculdade da defesa, porquanto, ao contrário dos memoriais de razões finais, não se trata de peça processual obrigatória.Entretanto, assinalo, desde já, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, a contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Ficam as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução.P.R.L.C.

Expediente Nº 3013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-88.2012.403.6109 - NELSON PEIXOTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-36.1995.403.6109 (95.0003513-8) - IRMAOS PARAZZI LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRÓS FERREIRA E MG114216 - BRUNNO GUERRA REZENDE E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRMAOS PARAZZI LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011380-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011380-9) - BENEDITO REINALDO BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO REINALDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002933-78.2010.403.6109 - EDSON LUIS LONGATTO X ELISABETE CARDOSO LONGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON LUIS LONGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010255-52.2010.403.6109 - FRANCISCO SANT ANA QUITTERIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO SANT ANA QUITTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009242-81.2011.403.6109 - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X KEROLAIN ASMIM GARCIA DOMINGOS X CRISTINA CARLOS GARCIA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GALLEU MARINHO DAS CHAGAS - SP98941, ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) impetrante (Município de Martinópolis-SP) intimada(o) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca das informações apresentadas id nº 4043321.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO DAS MERCES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documento apresentado pelo INSS (id nº 3451056 e 3451067).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003458-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALLULY
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALLULY - SP351219
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados (id nº 3793864).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003458-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALLULY
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALLULY - SP351219
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados (id nº 3793864).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WAUTON RIBEIRO ZAMBRINI INFORMATICA - ME, WAUTON RIBEIRO ZAMBRINI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando que não ocorreu a conciliação na audiência realizada, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (id nº 2860718).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-40.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SALGADOS - ME, MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando que não ocorreu conciliação na audiência realizada, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (id nº 3153675).

MONITÓRIA (40) Nº 5003027-82.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI TERRAPLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003819-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADARLAN MOLINARI - ME, ADARLAN MOLINARI

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, inclusive informar o andamento da carta precatória expedida (id nº 3475823 e 3512791).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, TEREZA APARECIDA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, ficando cientificada acerca da certidão negativa de citação (id nº 3702788).

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7481

PROCEDIMENTO COMUM

0011717-25.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE CAIUA(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/102: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010580-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006629-8)) ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP397909 - ANA CLARA RAGASINI SOUZA)

Fl. 142: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento. Expeça-se certidão, como requerido (fl. 139), ficando a requerente intimada para retirada no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cunpra-se o despacho de fl. 137, expedindo-se mandado de citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012249-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFINE - NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA - ME X DANIELA AGOSTA X MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO

Fls. 36 e 47: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, observando-se o valor do débito informado à fl. 47. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, nada a deliberar quanto as petições de fls. 50 e 52, porquanto foram recebidas (via malote) em 19/12/2017, véspera do recesso judiciário (20/12/17 a 06/01/18), sendo que o boleto para pagamento apresentado à fl. 51 tinha como data de vencimento o dia 20/12/2017, fato que inviabilizou eventual intimação da parte executada naquela oportunidade em razão de não haver tempo suficiente para a realização do ato.

EXECUCAO FISCAL

0001708-24.2004.403.6112 (2004.61.12.001708-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR) X ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA & CIA LTDA X ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para apresentar as guias de recolhimento das custas do Oficial de Justiça (fls. 189/193) diretamente no Juízo deprecado (autos nº 0003444-41.2017.8.26.0456 - Foro de Pirapozinho-SP) como já determinado no despacho de fl. 184 (parte final).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000010-04.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: RENATA FERNANDES SANTOS NARDO - ME e outros

Nome: RENATA FERNANDES SANTOS NARDO - ME

Endereço: AVENIDA ANTONIO CANHETTI, 1209, JARDIM CAMBUY, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-545

Nome: RENATA FERNANDES SANTOS NARDO

Endereço: AVENIDA VEREADOR AURELINO COUTINHO, 86, JARDIM ALTO DA BOA VISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 10/04/2018, às 13h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59914CB9>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 22 de janeiro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) /5000051-68.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Endereço: , 1200, - de 1151/1152 a 1560/1561, Centro, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-081

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: ,Rua Maria Aparecida Cuissi Cesco, 431, Vc3, casa 92

Bairro Condomínio Residencial Primavera, Presidente Prudente

a- CITE O(A) EXECUTADO(A) (ou arreste-lhe bens, se for o caso) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, da Lei 6.830/80 petição inicial). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução:

b- PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

c- INTIME o(a) executado(a) e o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d- d- CIENTIFIQUE o executado (a) de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. Na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; Na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

g- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

Via deste despacho servirá de MANDADO, para citação para pagamento e demais consectários legais. Cumpra-se.

Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M46E793A58>

Prioridade: 08

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2018

Newton José Falcão

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004380-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GARCIA

DESPACHO

Comprove a parte autora que não há prevenção entre este feito e o apontado na aba de prevenção (00139878320014036100), juntando as cópias necessárias no prazo de dez dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-44.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALMIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos do Contador Judicial. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3933

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005564-83.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X IRACI NOGUEIRA SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ante o requerimento do exequente (MPF), nos termos do parágrafo único, do art. 516, do CPC, defiro a remessa dos autos ao Juízo Federal de Andradina, considerando que o imóvel objeto da demanda e o dano ambiental ocasionado pelas intervenções nele existentes, estão localizados no município de Pauliceia, devendo ocorrer o cumprimento da sentença naquele Juízo Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SIDNEI KUPPER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Arquívem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Intimem-se os réus/apelados para que apresentem contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal (fs. 759/766) no prazo legal. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Int.

MONITORIA

0006487-02.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAM VIEIRA DO AMARAL

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento do valor de R\$ 43.169,87, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 000337.160.0001071-69, pactuado em 18/02/2013, e vencido desde 17/05/2015. No curso da demanda, a CEF desistiu da demanda e, na sequência, noticiou a composição amigável com a parte ré, e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 34). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, extingo este processo com resolução do mérito em virtude da composição administrativa notificada pela autora. Honorários já se encontram englobados na averça. Custas ex lege. Precluso o decisum, arquívem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de janeiro de 2018. Newton José Falcão, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-65.2000.403.6112 (2000.61.12.006144-3) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a exequente atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0002426-26.2001.403.6112 (2001.61.12.002426-8) - LUIZ TERTO DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A sentença do processo de conhecimento transitou em julgado em 10/01/2002 (fl. 113). Em 17/02/2002 o autor requereu a citação da Caixa Econômica Federal para os fins do art. 652, do CPC, e demais consectários legais. Devidamente citada a CEF interpôs embargos à execução alegando, preliminarmente, a inexigibilidade do título executivo por falta de liquidez e, no mérito, a impossibilidade de conferir a conta apresentada pelo Embargado, tendo em vista que os extratos fornecidos estão incompletos e totalmente ilegíveis e que sequer foram utilizados para elaboração dos cálculos. Sobreveio a sentença dos embargos à execução (fs. 167/170), que acolheu os embargos e julgou extinta a execução em face da iliquidez e inexigibilidade do título de crédito judicial, nos termos do artigo 618, I, do CPC. Foi interposta apelação pelo exequente, que foi provida para, reformando a decisão de extinção da execução, determinar o seu prosseguimento, devendo a CEF ser intimada a apresentar os extratos fundiários da conta vinculada. A Caixa Econômica Federal foi intimada para apresentar os extratos fundiários da conta vinculada no prazo de trinta dias (fl. 175). A CEF informou e comprovou nos autos a expedição de ofício ao banco depositário, Banco Santander, solicitando os extratos necessários (fs. 176/177), e requereu a dilação do prazo. Foi deferido o prazo de sessenta dias, conforme requerido pela CEF (fl. 178). Em 19/07/2017 a CEF juntou a resposta do Banco Santander informando que não foram localizados os extratos fundiários do autor/exequente, e argumentou que não ignora o teor da Súmula nº 514, do STJ, mas diante do fato do banco depositário da conta original afirmar não mais possuir os extratos, sugerindo outros meios de averiguação dos saldos então existentes (fs. 180/181). Dada vista da manifestação da CEF ao autor para que providenciasse a juntada de documentos pertinentes que viabilizem a execução do julgado no prazo de trinta dias o autor requereu a intimação da ré para juntar os extratos da conta fundiária do autor, nos termos do acórdão, que determinou a intimação da CEF para apresentar os extratos fundiários da conta vinculada, sob pena de multa a ser estipulada por este Juízo (fl. 183). Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para que a Caixa Econômica Federal cumpra o acórdão, juntando os extratos fundiários da conta vinculada. Alternativamente, no mesmo prazo, defiro a conciliação das partes, que deverão apresentar o valor por elas convenicionado, para por fim à execução. Fixo multa no valor de mil reais em favor do autor/exequente, devida a partir do decurso do prazo acima mencionado, no caso de as partes não se comporem e da não apresentação dos extratos. Intimem-se.

0005865-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005865-0) - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intimem-se.

0008538-35.2006.403.6112 (2006.61.12.008538-3) - ANTONIO DANIEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fs. 165/166: Defiro a habilitação de INOCENCIA DE SOUZA SILVA, CPF-31985604892, como sucessora de ANTONIO DANIEL DA SILVA. Solicite ao SEDI sua inclusão no polo ativo da lide. Quanto à execução de sentença, deverá ser observado o disposto no despacho da fl. 164, segunda parte. Int.

0013351-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013351-5) - NEUZA MARCHEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/459: Defiro a habilitação de RICARDO MARCHEZI AMBROSIO, CPF 097.478.668-38, como sucessor de NEUZA MARQUEZI AMBROSIO. Solicite-se a alteração do Ofício Requisitório nº 20170023841 para que os valores requisitados sejam convertidos em depósito judicial, indisponível e à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório.Int.

0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a comunicação do depósito do precatório requisitado.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1) - ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0002000-96.2010.403.6112 - MARIA ABADIR LEAL CORREIA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0006757-02.2011.403.6112 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada (executada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3. Intime-se.

0000785-17.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3. Intime-se.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença indeferido administrativamente e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia médica judicial. Pleiteou, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação do ente autárquico para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 44/45 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo pericial, sucedendo-se a citação pessoal do INSS. (folhas 49/52 E 53). Processou-se julgamento o feito com a contestação do INSS, réplica da demandante, juntada do extrato do CNIS, arbitramento e requisição dos honorários profissionais do perito judicial. (folhas 54/57, 60/63, 65/66 e 64/69). À autora foi determinada e ela apresentou de rol de testemunhas, deprecando-se a inquirição das mesmas e o seu depoimento pessoal, ao Juízo da Comarca de Rosana (SP). (folhas 70/72). As testemunhas arroladas pela autora não foram localizadas pelo meirinho, e nem ela, nem o seu advogado nem tampouco o Procurador do INSS compareceram à audiência designada. Instada a se manifestar, requereu a substituição de duas das testemunhas anteriormente indicadas, seguindo-se nova depreciação de audiência ao Juízo da Comarca de Rosana (SP). (folhas 92/107 e 113/115). Antes mesmo que a deprecata fosse devolvida, a demandante comunicou ao Juízo que as testemunhas não haviam comparecido ao ato e postulou a restituição da carta precatória. Na sequência, seguiu-se a juntada da assentada dando conta do mesmo fato. (folhas 129/130). Em face disso, este Juízo declarou precluso o direito de a parte produzir a prova testemunhal. Oportunizou vista às partes de todo o processado. Nada disse a demandante e o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 131, vs e 132). Facultada a apresentação de memoriais de alegações finais, sobreveio manifestação de desistência da autora, com a qual o INSS não concordou e condicionou a concordância com a renúncia expressa da demandante sobre o direito sobre o qual se fundou a ação. (folhas 133, 135 e 137, vs e 138). Intimada a se manifestar sobre o requerimento do INSS, a autora insistiu que a demanda fosse extinta sem resolução do mérito. Apresentou petição por fac-símile e, na sequência, o seu original. (folhas 140/14 e 145/147). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse processual. A superveniente perda do interesse de agir da autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse processual da postulante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto a autora demandou sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 15). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0004916-35.2012.403.6112 - JANDIR GONCALVES MOREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/executor, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a comunicação do depósito do precatório requisitado.

0009737-82.2012.403.6112 - MARCELA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fundo. Intimem-se.

0009927-45.2012.403.6112 - APARECIDA BEZUTI MARCELINO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista de não haver se iniciado o processo de execução, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0002806-29.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP295981 - TIAGO CASCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a produção de provas técnicas, consistentes em perícia médica e estudo socioeconômico, sendo nomeados os auxiliares do Juízo para tal encargo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 50/53). Vieram aos autos o laudo médico-pericial e o estudo socioeconômico (fs. 57/62 e 66/77). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fs. 80/81). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnano ao final pela improcedência. Juntou documentos (fs. 83, 84 e 85/100). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação, do laudo pericial e do estudo socioeconômico (fs. 103/111). O Ministério Público Federal, em sua oportunidade de manifestação, opinou pela procedência da ação (fs. 113/120). Arbitrados os honorários do médico-perito e da assistente social. Requisitados os respectivos pagamentos (fs. 122/124). Embora requerida pela autora, foi dispensada a produção de prova testemunhal pelo juízo, no bojo da r. sentença que julgou improcedente o pedido em razão de que (verbis) (fs. 129/132): (...) A autora, atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade, afirma ser acometida de retardo mental (CID F73), apresentando, ainda, episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos (CID F32.2), além de hipertensão essencial (primária - CID I10) e diabetes mellitus não especificado (CID E14.9), motivo pelo qual requer a concessão do benefício assistencial, sendo que não se encontra em condições de prover sua própria subsistência e sua família não tem possibilidade de lhe oferecer o devido suporte financeiro. O laudo médico das folhas 57/62 aponta que a demandante apresenta diabetes com neuropatia nos membros inferiores, hipertensão arterial e depressão, estando, assim, desde 04/06/2013, incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Entretanto, em que pese o estudo social das folhas 66/77 concluir que a situação socioeconômica da autora é extremamente precária, foram verificados outros elementos informativos que dão conta de que a vindicante não se encontra em condição de miserabilidade. O núcleo familiar da autora é composto por ela, seus dois filhos e seu ex-cônjuge. Em consulta ao banco de dados CNIS, obteve-se a notícia de que a filha da pleiteante, Aline Batista de Castro, detém vínculo empregatício e percebeu, no mês de dezembro de 2014, remuneração no valor de R\$ 1.070,84 (um mil e setenta reais e oitenta e quatro centavos). Seu ex-marido, que habita a mesma residência que a autora e seus filhos, também possui vínculo empregatício e recebeu, de janeiro a novembro de 2014, remuneração mensal no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Deste modo, a sua situação socioeconômica da demandante não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. Vê-se, pois, que o seu núcleo familiar tem uma vida simples, sim, mas não em condições de miserabilidade. (...) A autora apelo do juízo alegando, em preliminares, o cerceamento de defesa, visto que foi indeferida a produção de prova testemunhal, como também a sentença se baseou em dados inexistentes nos autos, no caso o extrato de CNIS juntado após a prolação da sentença sobre o qual não fora dado vista às partes, pugnano pela nulidade do decisum e produção de prova testemunhal, que foi indeferida na sentença (fs. 135/143). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal, posto que há nos autos provas suficientes, como o estudo social e laudo médico, para formar o livre convencimento do juiz. Quanto ao extrato do CNIS juntado, aduz flagrante vício de nulidade, vez que a sentença foi lastreada em documento sobre o qual as partes não se manifestaram, o que fere os princípios do contraditório e ampla defesa. Ao final, em homenagem à celeridade processual, juntou extratos do CNIS e pugnou pela conversão do julgamento em diligência para vista e manifestação das partes sobre os documentos, o que foi deferido pelo Desembargador Relator. Sobreveio manifestação da parte autora. Silente o INSS (fs. 149/149-verso, 150/157, 158, 160/162 e 165). Em seu Relatório, o Desembargador relator consignou que na manifestação da autora acerca da renda auferida por sua filha, constante do extrato do CNIS, tal situação não mais perdura, devendo ser realizado novo estudo social para verificação de sua atual situação socioeconômica, sendo então, nestes termos, acolhida a preliminar de nulidade e determinado o retorno dos autos à vara de origem para a produção da prova social e novo julgamento (fs. 169/174). Foi determinada a produção da prova por este juízo (fs. 175/176 e vss). A autora veio aos autos informar sobre o agravamento de seu estado de saúde, que culminou com sua internação por dez dias, período em que permaneceu em coma induzido e com respiração mecânica por meio de traqueostomia, requerendo ao final, novamente, a antecipação da tutela. Juntou documento (fs. 179/180 e 181). O pedido foi postergado para após a produção da prova determinada pelo E. TRF3 (fl. 182 e verso). Sobreveio o novo laudo social. A autora requereu sua homologação. (fs. 190/206 e 209/210). O INSS requereu a realização de nova perícia médica, ao que não se opôs o i. Procurador da República, em razão do tempo já transcorrido desde a realização da perícia médica constante dos autos (fs. 211 e 212). É o relatório. DECIDO. Indefero a realização da nova perícia médica. O laudo médico pericial constante das folhas 57/62 deixou claro que a demandante apresenta diabetes com neuropatia nos membros inferiores, hipertensão arterial e depressão, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 04/06/2013. Conforme documento expedido pelo Hospital Regional de Presidente Prudente, juntado como folha 181, a autora permaneceu lá internada do dia 02/05/2017 até dia 17/05/2017, sendo que do dia 03 ao dia 12 em coma na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e em uso de ventilação mecânica. Tal condição pode ser comprovada observando-se a foto acostada à folha 198, onde se nota a cicatriz no pescoço da autora decorrente da intervenção cirúrgica de traqueostomia. Doutra banda, a determinação do E. TRF3 é apenas para realização de novo estudo social, o que foi devidamente cumprido, de modo que resulta superada também a questão da produção da prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, em vista ao novo estudo socioeconômico que enfatiza a modificação do contexto fático em que se insere a autora, a ação é procedente. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Pois bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliações médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a um quarto do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 - DOU de 07/07/2011). A Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Da mesma forma, em julgamento no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no processo registrado sob o nº 0044651-61.2010.4.03.6301 O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SJ, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 09/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31/08/2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula nº 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. No caso dos autos, a incapacidade laborativa já restou superada e devidamente comprovada conforme dito alhures. No que se refere ao fator socioeconômico, o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Reforço que, como já explicitado alhures, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 - DOU de 07/07/2011 -, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Do ato de constatação das folhas 190/196, extrai-se que a autora atualmente reside sozinha. Ela não exerce atividade remunerada em razão de suas enfermidades e recebe ajuda do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais). Sua filha é quem mais a auxilia, a qual relatou que o ex-marido de sua mãe deixou a residência, ela e seu irmão foram tentar uma vida melhor na cidade vizinha e os genitores da autora faleceram. Informações que foram confirmadas pela vizinha de nome Edlene. Além do que possui despesas fixas na compra de remédios para controle de diabetes, hipertensão arterial, ansiolíticos para depressão, alugel, água, energia elétrica, gás de cozinha, como também alimentação, o que supera seiscentos reais mensais. A autora reside em casa de baixo padrão, cujo valor de aluguel é de R\$ 300,00 (trezentos reais) que são pagos eventualmente com o auxílio de sua filha, em razoável estado de conservação. Construção de alvenaria coberta com telhas de cerâmica, piso e pintura parcial, desprovida de forração, tendo infiltração na parede e sendo provida por mobília básica. Não há linha telefônica e nem veículo automotor. Deixou, por derradeiro, registrado que, pelas evidências que se apresentaram, a autora não consegue suprir adequadamente as necessidades básicas vitais, vivendo em estado de vulnerabilidade social, com o agravante de seu estado de saúde que é delicado. Concluída a instrução processual, restou comprovado que a vindicante

nos termos do art. 4º do Decreto nº 4.128/02, o que a legitimava a figurar no polo passivo de ação dessa natureza, onde se pretendia a responsabilização civil do ente público, por danos originados de acidente ocorrido em rodovia federal e decorrentes da omissão na conservação da estrada. Assim é que o Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, em seu art. 4º, determinou a transferência à União, na condição de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, de toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção. Todavia, sobreveio a Lei nº 10.233, de 05/06/01, regulamentada pelo Decreto nº 4.129, de 13 de fevereiro de 2002 e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, autarquia responsável pelas rodovias federais. Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis; II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; IV - instalações portuárias. Criada nova autarquia federal com responsabilidade sobre as rodovias federais, não mais deve figurar no polo passivo das ações de reparação de dano por acidente ocorrido em rodovia federal, ajuizadas após a publicação do Decreto nº 4.129, de 13 de fevereiro de 2002, acima referido, a União Federal, uma vez que existe órgão da administração indireta, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes, responsável pela administração das rodovias federais. Deverá, portanto, ser determinada a exclusão da União Federal do polo passivo processual em face de sua ilegitimidade passiva manifesta. A empresa ENPA - Engenharia e Parceria Ltda, defende o não cabimento da denunciação da lide. É certo que o art. 70, III, do CPC, em vigor na data da contestação oferecida pelo DNIT, tratava como obrigatória a denunciação da lide e determinou a inclusão da ENPA no polo passivo. (fl. 318) O autor alega que a causa do acidente foi a má conservação da rodovia. Imputa responsabilidade ao réu, que se omitiu no dever de conservar a estrada de rodagem. Postula seja o mesmo condenado ao pagamento de indenização por dano material, incluindo perdas e danos, lucros cessantes e depreciação do veículo. A ação procede em parte. A responsabilidade civil da Administração é a que impõe à Fazenda Pública o dever de indenizar o dano causado ao particular por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. O Direito Brasileiro em matéria de responsabilidade objetiva da Administração Pública abraçou a teoria do risco administrativo, pela qual fica o Estado obrigado a reparar o dano sempre que seu agente no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, causar prejuízo ao particular. O dever de indenizar decorre não somente do ato ou fato do agente público, não havendo necessidade de se provar culpa ou dolo, de modo que a culpa é atribuída ao fato do serviço ou do fato lesivo da Administração. Surge, assim, o dever de indenizar da simples prova da ocorrência do ato injusto causador do evento danoso. Não se cogita da culpa da Administração ou de seu agente, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto resultante da ação do Poder Público. Essa teoria se justifica pelo risco criado decorrente do exercício da atividade administrativa, impondo a certos membros da coletividade um ônus não suportado pelos demais. Atuando a Administração Pública no interesse da coletividade, é justo que, pelo princípio da solidariedade, todos os demais administrados respondam através do erário representado pela Fazenda Pública, por eventual prejuízo causado a um determinado membro dessa mesma coletividade em decorrência do risco criado pela atividade administrativa. Advirta-se que a obrigação de indenizar pela teoria do risco administrativo não é absoluta. Embora não seja exigida a prova da culpa da Administração Pública ou de seu agente, esta exonera-se do dever de indenizar se demonstrar culpa exclusiva da vítima, visto que a teoria do risco administrativo não se confunde com a teoria do risco integral. Contudo, no campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo advier de uma omissão da Administração Pública, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agir, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe imponha obstáculo ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). O prejuízo causado ao autor decorreu da alegada omissão do DNIT na conservação da rodovia. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, que tem como pressupostos, além da omissão, neste caso, a relação de causalidade, a existência de dano e o dolo ou culpa do agente, elementos cujo ônus da prova cabe ao autor. Elide-a, todavia, a culpa da vítima, fato cuja prova deve ser feita pelo réu, o caso fortuito ou a força maior. Como prova de sua alegação o autor trouxe com a inicial, cópia do boletim de acidente de trânsito lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no qual se verifica que o acidente ocorreu na data de 14/02/2003, às 6,40 horas, na BR 262, km 75,0, no município de Três Lagoas - MS (fl. 70). O sinistro ocorreu por tombamento e a condição da pista se apresentava com buraco e com sinalização luminosa inexistente. Consta, ainda, do referido documento a informação de que o estado da rodovia no local era ruim, havia desnível e não havia pavimentação (fl. 70). A narrativa do boletim de acidente de trânsito dá conta de que... Pela forma como o veículo permaneceu, assim como, as características da via, o desnível entre a pista e o acostamento pode ter sido a provável causa do acidente. (fl. 71) Segundo equipe de peritagem que compareceu no local logo depois do acidente, o Policial Riquete que atendeu a ocorrência com outro companheiro disse que o acidente só aconteceu devido aos buracos na rodovia. A carreta tombou porque o condutor teve que desviar dos veículos que transitavam na direção contrária por causa dos buracos na estrada. (fls. 77/78). Embora noticiário de órgão de imprensa não possa ser aceito como prova cabal e definitiva, trata-se de início material idôneo de prova, que no caso, foi corroborado pelas demais provas colhidas nos autos, notadamente depoimento pessoal do autor e da testemunha por ele arrolada. É verdade que o policial rodoviário federal Vítor Catharino de Moura que prestou depoimento pouco se lembrou dos fatos, em razão do longo tempo decorrido desde a data do acidente, todavia, confirmou o teor do boletim de acidente de trânsito por ele elaborado. (fls. 396/398 e 424/425). Acrescente-se, ainda, as fotografias do local do acidente e do veículo acidentado, onde é possível observar a existência de buracos e desnível da pista de rolamento, que deram causa ao evento sinistro (fls. 81/87). Por outro lado, nenhuma contraprova fizeram o DNIT e a empresa ENPA no sentido de demonstrar possível culpa exclusiva ou mesmo concorrente do autor. Não comprovaram que a carga estava fora do peso permitido ou mau acondicionada, assim como que o condutor agiu com imprudência ou que trafegava em excesso de velocidade no momento do acidente. Sequer há prova de que o local foi devidamente sinalizado para evitar acidentes. Enfim, existem evidências, apuradas pela autoridade policial, de que a causa teria sido a existência de buraco na pista, confirmada pelas testemunhas que estiveram no local da ocorrência, estabelecendo, assim, de forma suficiente, o fato relevante e a relação de causalidade do evento lesivo, capaz de validar a responsabilidade do DNIT pelo evento danoso. Ao tentar desviar de outro veículo que invadiu a mão de direção para se livrar de um buraco na pista, o autor perdeu o controle de seu caminhão levando-o ao tombamento, restando claro que a perda do controle e o tombamento, estão relacionados ao defeito na pista de rolamento da rodovia federal. A responsabilidade do DNIT envolve responsabilidade subjetiva, por culpa, considerada a negligência no dever que tem de conservação da rodovia, permitindo que veículos trafeguem em pista passível de causar acidentes pelo estado de conservação ruim. A jurisprudência do STJ aceita o boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, como prova, além do depoimento de testemunha e fotografias não questionadas pelo réu, notadamente quando o DNIT não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor em face da ausência de prova da suposta culpa exclusiva da vítima. No caso em tela está configurada a responsabilidade subjetiva. Isso porque se trata de omissão do demandado na conservação da rodovia, dever esse que lhe incumbia. A culpa da autarquia restou devidamente demonstrada pelas provas colacionadas aos autos. Por outro lado, não há qualquer evidência que aponte a alegada culpa exclusiva do condutor do veículo. Caberia ao DNIT desconstituir as provas e alegações trazidas pelo demandante, consoante art. 373, II do CPC, ônus esse do qual não se desincumbiu. É cabível indenização por danos materiais em virtude de acidente ocorrido em decorrência de defeito da pista de rodovia federal, que se encontrava sem a sinalização adequada (CF, art. 37, 6º). Não havendo prova de que o motorista contribuiu para o acidente, não há como acolher a tese do DNIT de que haveria, no caso, causa excludente ou atenuante da sua responsabilidade, pesando contra ele o ônus da prova, em face da comprovada falta de serviço que ensejou o acidente. O conjunto probatório composto de Boletim de Acidente de Trânsito, fotografias e relato testemunhal atesta não haver sinalização indicando as condições em que a pista se encontrava com buraco e desnível capazes de provocar acidente de grave consequência, como de fato acabou ocorrendo. Comprovados o ato lesivo; o dano material; o nexo de causalidade; a responsabilidade civil da parte ré e a não demonstração da culpa exclusiva de terceiro; resta fixar os valores a título de indenização por danos materiais. Despesas com o reparo do veículo - perdas e danos. A parte ré impugna o orçamento apresentado, alegando que há necessidade de perícia para se verificar a real extensão dos danos. Todavia, segundo a jurisprudência pacífica, é desnecessária a produção de prova técnica para tal finalidade, bastando a apresentação de um único orçamento, dispensando-se três orçamentos. Para comprovar as despesas com o reparo do veículo o autor juntou aos autos os orçamentos, incluindo peças e mão de obra (fls. 89/104). É aceitável a comprovação das despesas por meio de um único orçamento, seja porque a parte ré não fez qualquer prova de que o valor informado é excessivo, seja porque o orçamento foi elaborado por empresa cuja idoneidade não se colocou em dúvida. Dos lucros cessantes: O autor pede a condenação da parte ré no pagamento de indenização por lucros cessantes. Para comprovar o prejuízo a tal título fez juntar aos autos os comprovantes de recebimento de frete durante os meses de março, abril e maio de 2012. (fls. 106/146) O rendimento auferido no referido trimestre serve de base para o cálculo da importância que o autor teria ganho durante o tempo em que o veículo permaneceu parado para conserto. Dos valores comprovados, evidentemente, deverão ser deduzidas as despesas, visto que o importe a título de lucros cessantes deve ser representado pelo faturamento líquido e não bruto. Seguindo as regras de experiência, nesse ramo de atividade as despesas giram em torno de 20%. Deduzidas as despesas, o rendimento líquido diário deve ser fixado em R\$ 328,29 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), conforme cálculo apresentado pelo autor à fl. 30. Assim, é devida ao autor a indenização por lucros cessantes no montante de R\$ 41.364,54 (quarenta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), resultado da multiplicação do rendimento diário por 126 (cento e vinte e seis) dias, tempo em que o demandante permaneceu impossibilitado de trabalhar com o veículo avariado até a data do ajuizamento da ação. Devida também é a indenização pelo tempo que o veículo ainda permaneceu doravante paralisado para reparo, conforme apuração a ser feita futuramente uma vez que se trata de pedido genérico, nos termos do Artigo 324, 1º, II, do CPC: É lícito, porém, formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, segundo prova a ser feita pelo autor no momento oportuno. Da indenização pela depreciação do caminhão. O autor não comprovou a efetiva depreciação do veículo. A desvalorização de veículo em decorrência de acidente de trânsito deve ser efetivamente comprovada, não sendo presumível. Não basta alegar, é preciso produzir prova no sentido de que o veículo teve seu valor reduzido em razão das avarias sofridas após o acidente. Inexistindo nos autos elementos de prova a evidenciar a redução do valor do veículo previsto na Tabela FIPE, em razão de danos provocados por acidente, fica o julgador impossibilitado de reconhecer o direito à indenização em favor do proprietário. Intimado para especificar outras provas, justificando-as, o demandante quedou-se inerte, sentindo-se satisfeito com a prova oral, de modo que não foi produzida qualquer prova em tal sentido, seja ela pericial ou documental, não sendo suficiente a simples informação no cadastro do órgão de trânsito sobre a existência de dano de média monta. A respeito da alegação de danos materiais decorrentes da desvalorização do veículo do autor, o mero envolvimento em acidente de trânsito não resulta em desvalorização indenizável, cumprindo ao autor comprovar que o acidente deixou em seu veículo sequelas estruturais relevantes e irreparáveis, ônus este que não foi suprido. Precedentes do TJSP: Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito Relator(a): Marcos Ramos Comarca: Artur Nogueira Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 22/11/2017 Data de publicação: 23/11/2017 Data de registro: 23/11/2017 Ementa: em acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Recurso do autor - Parcial reforma do julgado - Cabimento - Prejuízos de ordem moral - Ocorrência - Dever de indenizar evidenciado - Inexistência de prova, no entanto, quanto à desvalorização do veículo automotor envolvido, o que impede o acolhimento da pretensão indenizatória a tal título - Falta demonstração de fato constitutivo do direito do autor, neste aspecto. Apelo do autor parcialmente provido. Visualizar Ementa Completa Desse modo, é de ser julgado parcialmente procedente o pedido, para se reconhecer o direito do autor à indenização por perdas e danos, bem como pelos lucros cessantes vencidos e a vencer. Extingo o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal, por ilegitimidade de parte passiva ad causam, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar a parte ré: 1. No pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 38.976,16 (trinta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) referente ao conserto do caminhão-trator e semirreboques, bem como do serviço de guincho, conforme comprovado por orçamentos que acompanham a inicial. 2. No pagamento da quantia de R\$ 41.364,54 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente a 126 dias em que o veículo permaneceu parado para conserto até a data do ajuizamento da ação, a título de lucro cessante. 3. No pagamento de quantia a ser apurada em liquidação de sentença, referente ao tempo em que o veículo permaneceu paralisado para conserto além dos 126 dias acima mencionados, com base no valor de R\$ 328,29 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), por dia. No que respeita à correção monetária, tratando-se de dano material, deve ser tomado como termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso no percentual de 0,5% a.m até a entrada em vigor do Código Civil atual (11.1.2003), quando deverão ser calculados na forma do seu art. 406, isto é, de acordo com a SELIC. Fixo a verba honorária em 10% da condenação, desconsideradas eventuais parcelas a vencer, nos termos da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a sucumbência recíproca, da verba honorária é devida pela parte ré à parte autora e pela parte autora à parte ré. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da União, na importância de 10% do valor da condenação, observando-se o que dispõe o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Evidenciada a responsabilidade da denunciada ENPA - Engenharia e Parceria Ltda, fica a mesma condenada a ressarcir o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do valor resultante da condenação nesta ação judicial, incluindo principal e acessórios. Ao SEDI para retificar o polo passivo processual, excluindo a União Federal e alterando a situação da ENPA - Engenharia e Parceria Ltda, que deve figurar como litis-denunciada e não como Ré.P.R.L. Presidente Prudente, 18 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0005527-51.2013.403.6112 - LUIS ALEXANDRE NOMA BOIGUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Intimem-se.

0006849-09.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

0002668-91.2015.403.6112 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/195: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor. Int.

0003027-41.2015.403.6112 - EDSON BALBINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria especial, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, procaução e documentos (fls. 23/105). Foi indeferido o pleito antecipatório na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108 e 108v). Citada, a Autora/juiz Previdenciária apresentou resposta, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, resumidamente, que não se fazem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 111/119). O autor requereu a produção de prova pericial e apresentou réplica à contestação (fls. 122/130). Veio aos autos o laudo técnico elaborado por perito judicial (fls. 158/173). Sobre o mesmo a parte autora se manifestou às fls. 177/179. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O autor requereu administrativamente, em 24/09/2013 junto ao INSS, o benefício de aposentadoria especial nº 165.654.586-9/46, mas teve seu pedido indeferido, vez que o Instituto-réu não reconheceu o caráter especial das atividades exercidas pelo autor. Alega o demandante que o INSS se recusou a reconhecer a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de: 02/04/1984 a 27/03/1985, 27/05/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 22/02/1999 a 01/11/2001, 05/11/2001 a 14/05/2002, 01/11/2003 a 14/04/2011 e de 03/10/2011 a 24/09/2013. No entanto, assegura que laborou nas funções de torneiro mecânico e retificador, exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleo, diesel, graxa, gasolina, querosene, monóxido de carbono, etc), além do agente físico ruído. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No que se refere ao agente físico ruído é aceita como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para fazer prova do alegado, o autor fez juntar aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, contendo a informação de que esteve exposto a fatores de risco químico (hidrocarbonetos) e físico (ruído). (fls. 51/60). Ademais, o laudo técnico elaborado por perito nomeado por este juízo foi conclusivo para a caracterização da insalubridade considerada prejudicial à saúde e à integridade física do Autor (fls. 158/172). Assim, o autor conta com 25 anos, 03 meses e 05 dias de atividade especial até 24/09/2013, conforme faz prova o quadro demonstrativo da fl. 03. Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo autor na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/165.654.586-9, a contar de 24/09/2013, data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/156.837.851-02. Nome do Segurado: EDSON BALBINO DA SILVA3. Número do CPF: 074.616.648-674. Nome da mãe: Maria Marques da Silva5. NIT: 1.211.953.677-76. Endereço da Segurada: Rua Manoel Francisco Oliveira, n 318, Alvares Machado - SP, CEP 19160-0007. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 24/09/201310. Data início pagamento: 16 de janeiro de 2018P.R.I. Presidente Prudente, 16 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0005291-31.2015.403.6112 - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração das folhas 252/255: Preliminarmente, - forte no parágrafo 2º do artigo 1.023, do CPC -, oportuno a manifestação da autora/embargada, dentro em 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação nos termos em que proposta pela CEF. Depois, tomem-me conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0006939-46.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO AC3 LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário visando ao recebimento do valor de R\$ 161.530,04 - decorrente do inadimplemento de contrato de Cheque Azul Empresarial, vencido desde 02/04/2015. No curso da demanda, a CEF noticiou a composição amigável com a parte ré, resultando na celebração de acordo. Pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folha 125). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, extingo este processo com resolução do mérito em virtude da composição administrativa notificada pela autora. Honorários já se encontram englobados na avença. Custas ex lege. Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0001650-98.2016.403.6112 - ALEXANDRINO DE ALEXANDRE(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Fls. 171/180: Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, o autor/apelante deverá retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de dez dias, conforme já determinado na fl. 162 e verso.

0002443-37.2016.403.6112 - JOAO VICTORIO BERGAMO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP255691 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50000603020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003031-44.2016.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC(SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 223/228), porque a União discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 214/220), alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com valores originários da cada competência muito superior ao devido. Requer a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A autora reafirmou as alegações da executada, reiterando os cálculos apresentados (fls. 231/233). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora possuem incorreções quanto ao valor total recolhido, pois a base para os cálculos incluíram as demais contribuições previdenciárias (empregador, empregado, terceiros, riscos ambientais do trabalho). Quanto aos cálculos da União, registrou que se encontram nos exatos termos do julgado (fl. 235). A exequente impugnou os cálculos do contador do juízo, em razão de estarem desacompanhados das respectivas planilhas, bem como não computou em dobro os valores a restituir (fls. 238/240). A União permaneceu silente (fl. 241). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. No caso dos autos, a sentença condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos mediante taxa SELIC desde a data de cada recolhimento (fl. 208). No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Impende consignar que a exequente utilizou valores bem acima do que deveria ser computado a título de contribuições indevidas, como também computou a condenação em dobro, o que, muito embora seja o efetivamente requerido na inicial, não foi acolhido na sentença, que condenou apenas a restituição dos valores. Quanto à alegada ausência de planilhas dos cálculos do contador judicial, uma vez que este aferiu os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, os quais estão acompanhados das respectivas planilhas, desnecessária a juntada de tais documentos pelo expert do juízo. Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pela União e conferidos pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA: 12/02/2016). Ante o exposto, acolho a impugnação da União e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, a qual aferiu os cálculos apresentados pela executada, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de R\$ 179.415,24 (cento e setenta e nove mil e quatrocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), em favor da autora/exequente, atualizada até 01/2017 (item 2 da folha 235). Não há condenação em honorários. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma nova fase do processo de conhecimento, não há justificativa para que sejam fixados novamente honorários advocatícios. Aliás, no presente caso, sequer na fase de conhecimento houve condenação no ônus de sucumbência. Assim, mesmo que haja impugnação, a decisão que a solve não pode condenar a parte vencida a pagar honorários advocatícios, pois não existe, a rigor, sentença. Não sobrevindo recurso no prazo legal, expõe-se a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. 1. C. Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0003318-07.2016.403.6112 - FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Trata-se de ação de rito comum cujo objeto é a indenização por danos morais, pela cobrança indevida de duplicatas sem lastro. Pleiteia tutela provisória de urgência, visando a cessação das cobranças que reputa indevidas, as quais são referentes a duplicatas emitidas em nome da empresa autora pela empresa requerida PRUDENTE COMPRESSORES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA., sendo que jamais teve qualquer relação comercial ou jurídica com a mesma. Requer também sejam oficiados os cartórios nos quais foram efetivados os protestos das referidas duplicatas pelos bancos onde foram descontadas. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 02/53. O pleito antecipatório restou indeferido (fls. 55 e verso). A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 68). O Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 70/77), o Banco do Brasil S/A (fls. 103/108); a empresa Prudente Compressores Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda (fls. 118/130); e a Caixa Econômica Federal (fls. 134/141), ofereceram contestações. Contra a decisão que indeferiu o pleito antecipatório a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 178/182). O agravo não foi conhecido, por falta de preparo (fl. 186). A parte autora apresentou réplica (fls. 206/211). Não houve interesse pela produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A autora aduz que não indeferiu os protestos, visto que são falsas as duplicatas emitidas e que os bancos em que foram descontadas deveriam ter aferido a legitimidade dos documentos antes de efetuar os descontos e posterior cobrança, de modo que também os responsabiliza pelos dissabores que vem sofrendo com as cobranças e pelo fato de seu nome constar dos registros de inadimplentes, o que caracteriza descaso e negligência das instituições bancárias. Ao final requer reparação por danos morais e materiais decorrentes dos fatos narrados. Em sua contestação a Caixa Econômica Federal suscita preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam. A Caixa celebrou contrato de prestação de serviços de cobrança bancária com a empresa Prudente Compressores Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda, em 18/06/2015, conforme se pode constatar pelo contrato, cláusula sexta, parágrafos primeiro e segundo (fls. 143/153). Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a instituição financeira que recebe o título por endosso-mandato e não age de forma temerária, ou com desídia, é parte ilegítima para figurar como ré na ação cautelar de sustação de protesto, cumulada com danos morais. Segundo a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese do endosso-mandato (diferentemente do que ocorre com o endosso-caução), o endossatário não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se busca a sustação ou cancelamento de protesto fundado na alegação de invalidade dos títulos levados a aponte, com consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais, salvo se atuar com culpa evidente (caracterizada pela negligência, imprudência ou imperícia). Precedentes. Na hipótese, a parte autora não comprovou, em momento algum no decorrer da instrução, a conduta culposa da endossatária/mandatária, uma vez que as duplicatas protestadas sequer foram apresentadas, havendo sequer como se avaliar a não validade formal das cartúlas em questão. Sintetizando a orientação do STJ, segue o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. DUPLICATA SIMULADA. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE CULPA. ENDOSSATÁRIA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para análise da responsabilidade civil da endossatária por danos morais causados ao sacado por conta de protesto indevido de duplicata, faz-se necessário apurar a natureza do endosso, se mandato ou caução. 2. Embora ambos constituam espécies de endosso próprio, por operarem a transferência da posse da cartúla independentemente do crédito nela documentado, divergem quanto às suas consequências: no endosso-mandato (ou endosso-procuração), a propriedade do título permanece com o endossante, agindo o endossatário como mero mandatário para efetuar a cobrança do valor nele consignado; já no endosso-caução (ou endosso-pignoratício), a posse do título é dada ao endossatário como garantia de alguma obrigação assumida. Caso esta venha a ser inadimplida, dá-se a transferência da própria titularidade do documento ao portador, convertendo-se o endosso-caução em endosso próprio. 3. Segundo a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese do endosso-mandato (diferentemente do que ocorre com o endosso-caução), o endossatário não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se busca a sustação ou cancelamento de protesto fundado na alegação de invalidade dos títulos levados a aponte, com consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais, salvo se atuar com culpa evidente (caracterizada pela negligência, imprudência ou imperícia). Precedentes. 4. Na hipótese, a parte autora não comprovou, em momento algum no decorrer da instrução, a conduta culposa da endossatária/mandatária, uma vez que as duplicatas protestadas estavam assinadas, sendo certo que somente por prova pericial se pode constatar a falsidade das firmas. 5. Ou seja, não se poderia exigir da endossatária que, diante da apresentação de uma duplicata assinada (com aceite), passasse a questionar a legitimidade da assinatura antes de protestar e cobrar o título como mera mandatária da credora, verdadeira responsável por eventuais danos causados ao requerente. 6. Quando o requerente não se desincumbe do ônus da prova relativo à culpa da instituição financeira endossatária/mandatária, nos moldes do artigo 333, I, do CPC, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam desta. 7. Apelação improvida. Evidenciada a ilegitimidade de parte passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal se desloca para a Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem resolução de mérito em relação à mesma, por ilegitimidade de parte passiva ad causam, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Ao SEDI para promover a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Determine a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Presidente Prudente-SP. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0003339-80.2016.403.6112 - VALDINEI CAMPOS DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão de aposentadoria c/c declaratória de tempo de contribuição especial, com percepção de benefício mensal. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 27/82). Foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 85). Citado, o INSS apresentou resposta, impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou a ausência de insalubridade na atividade de médico veterinário e a não comprovação do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor (fl. 88/91). Promoveu a juntada dos documentos das fls. 92/151. Aguarda a improcedência. Em réplica o postulante reforçou seus argumentos iniciais. (fls. 154/159 e 160/169). Foi afastada a impugnação à gratuidade da justiça e indeferido o pedido de produção de prova oral (fls. 171/172). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, por não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo (NB 46/158644169-5, datado de 11/11/2014), sem aplicação do fator previdenciário e limite de idade, uma vez que sempre trabalhou em ambiente insalubre (frigorífico), com exposição a agentes físicos e biológicos (ruído acima de 95 dB; fumaça, calor e vírus, bactérias, protozoários, parasitas, etc). Sustenta que seu pedido foi indeferido sob alegação de que as atividades desempenhadas nos períodos de 22/01/1998 a 31/10/2000 e de 01/11/2000 a 12/02/2001 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do artigo 68 do regulamento da Previdência Social, tendo sido apurado tempo de 00 anos, 00 meses e 00 dias até a data do requerimento. (fl. 82) Aduz que na verdade possui 25 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição laborados em atividades especiais, conforme contagem que acompanha a inicial. Cabe inicialmente ressaltar que a atividade do autor está comprovada através do extrato CNIS das fls. 74/75 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social copiada às fls. 96/101. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032/95, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Cumpre lembrar que a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. O autor laborou no cargo de Auxiliar Geral ou Auxiliar de Serviços Gerais, nos períodos de: 23/02/1977 a 09/08/1978; de 01/11/1978 a 01/01/1908 e de 17/09/1981 a 03/12/1982, no Frigorífico União S/A, conforme faz prova a CTPS juntada por cópia à fl. 96v. Sendo atividade exercida antes de 1995, basta o enquadramento no Decreto 53.831/64 ou Decreto 83.080/79. Ocorre que a Carteira de Trabalho não detalha o cargo de Auxiliar Geral ou de Serviços Gerais, não se sabendo quais seriam as atividades desempenhadas pelo autor a título de Auxiliar Geral. Tampouco há formulário DSS ou PPP, especificando as atividades componentes de tal cargo, o que tornaria inviável reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos referidos períodos. Nada impede, todavia, que os formulários PPP relativos a outros períodos, fazendo menção ao cargo de Auxiliar Geral (fls. 51/53), sejam estendidos aos períodos em relação aos quais não há nos autos informações a respeito das especificações das atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral. Afinal, o trabalho foi prestado em empresa do mesmo ramo. Sendo assim, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima. Com relação aos demais períodos restou comprovada a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no ramo de frigorífico. Isso porque há formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário, trazendo informações no sentido de que esteve ele de modo habitual e permanente exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física ao exercer os cargos de Deslocador de Cabeça, Auxiliar Geral, Magarefe, Médico Veterinário, Supervisor de Produção e Supervisor (fls. 49/73). Por sua vez, os formulários PPP atendem aos requisitos legais, não havendo por que se lhes negar validade, não tendo o INSS apresentado impugnação apta a afastar-lhes a eficácia. Até a data do requerimento administrativo o autor contava com 25 anos, 10 meses e 14 dias de atividade especial, conforme se pode constatar pelo demonstrativo de contagem de tempo de serviço da fl. 32, de maneira que faz jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, NB 46/158.644.169-5, a contar de 11/11/2014. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na parte dispositiva da sentença conforme acima (fls. 23/25). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cominação de multa diária somente em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte requerente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo vindicante. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 08/11/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 158.644.169-52. Nome do Segurado: VALDINEI CAMPOS DE SOUZA3. Número do CPF: 033.857.568-554. Nome da mãe: Etelvina Campos de Souza5. NIT: 1.077.068.536-36. Endereço do segurado: Rua Laguna, 150, apto 2, Vila Liberdade, Presidente Prudente-SP, CEP 19050-7307. Benefício concedido: Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/11/201411. Data de início pagamento: 11/01/2018P. R. I. Presidente Prudente/SP, 11 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0004136-56.2016.403.6112 - NILDO MESQUITA DE ALENCAR (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP200103 - RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando integrar o julgado, que não esclareceu qual dos dois réus deve arcar com a indenização. Não houve omissão. A sentença embargada deixou explícito que o quantum indenizatório deve ser dividido entre ambos os réus (...) que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser dividida entre os réus. O mesmo ocorreu em relação ao ônus de sucumbência (...) fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os réus. Sendo assim, não conheço dos embargos declaratórios. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0005726-68.2016.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum com pedido de compensação, visando à declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-lhe o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal e, ainda, que os créditos sejam atualizados e remunerados mediante aplicação da Taxa Selic. Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, alberga sua pretensão, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão detráis especificada. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/68). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Serventia Judiciária. (folha 68 e 71). Em face do apontamento constante do demonstrativo de possibilidade de prevenção, a autora foi instada a comprovar a inexistência de litispendência entre este feito e aqueles já indicados. Fê-lo trazendo, inclusive, cópias das petições iniciais dos processos apontados no quadro. Este Juízo não conheceu da prevenção e, na mesma manifestação judicial, justificou a dispensa de audiência de conciliação e ordenou a citação da Ré. (folhas 69/70, 72, 74/76, 78/153 e 154). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Pontuou que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que interporá embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, podendo redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida nesta demanda. Pugnou pela suspensão do feito a fim de se aguardar a publicação do acórdão do RE 574.706 que delimitará o alcance da referida decisão. Pugnou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, pela improcedência da demanda ou sucessivamente, a procedência parcial no sentido de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago, mantendo na base de cálculo tanto os créditos de ICMS nas operações anteriores quanto aos valores que não forem efetivamente recolhidos ao sujeito ativo do ICMS. (folhas 155, 156/163 e vss). Instada, a Autora apresentou réplica à contestação. Reafirmou a essência da pretensão deduzida inicialmente, e informou ao Juízo que não havia provas a produzir. (folhas 164 e 166/168). No mesmo sentido, a União também dispensou a produção de provas e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. (folhas 170). É o relatório. DECIDO. Não repto necessária a suspensão do processo para aguardar o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, haja vista que eventual compensação ou encontro de contas somente se realizará em fase de execução de sentença, cujo decurso do tempo, por certo, será razoável à sedimentação do julgado. A questão da existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário - também com repercussão geral - pelo STF. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agra Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, como Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Esta demanda foi aviada com o objetivo de garantir à parte autora o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 77/0, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista. Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integra o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria no verbete da Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remanosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controversia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributar, afirmou o decano. Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b- a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, alínea a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 77/0) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém futura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Deste modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 77/0 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esporar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, ponho uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15/03/2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. DA COMPENSAÇÃO. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 14/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quantum pago até 14/03/2012. Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da Empresa-Autora de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto: 1). Suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Autora ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos; e, 2). Declaro a ilegalidade e, na conformidade do quanto já decidido pelo Pretório Excelso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconheço o direito da empresa autora (matriz e filiais) à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda (14/03/2017, folha 02). Portanto, acolho o pedido e o JULGO PROCEDENTE extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação supra. Determino à Ré que se abstenha de exigir da Autora (CNPJ ns: 48.295.562/0001-36; 48.295.562/0011-08; 48.295.562/0014-50; 48.295.562/0018-84 e 48.295.562/0019-65) que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declaro o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Condeno a União no pagamento das custas em repouso e a verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 12 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0004455-87.2017.403.6112 - REGIANA APARECIDA CARDOSO FRANCISCO (SP168255 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, visando provimento judicial que obrigue a autarquia ré proceder ao registro provisório da requerente como profissional Provisionado em Educação Física, possibilitando-lhe atuar como instrutora em academia na área de musculação. Alega ter formulado requerimento administrativo do CREF4, mas que teve o mesmo indeferido porque os contratos de prestação de serviço por ela apresentados tiveram o reconhecimento de firma pelo Cartório de Notas em data posterior à época em que celebrados, circunstância que, segundo o documento de Devolução de Documentos da folha 31, contraria ao estabelecido na Resolução CREF4 nº 45/2008. Assevera que a urgência da medida reside no fato de que está impedida de exercer seu trabalho por falta do registro junto ao Conselho Regional, além dos prejuízos decorrentes desse fato, o que vem tomando cada vez mais difícil sua situação. Aduz que o registro em questão encontra amparo no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.696/1998, que estabelece que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, razão que a traz a juízo para deduzir pretensão neste sentido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam-se a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária na mesma decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada e ordenou a citação do Conselho-Réu. (folhas 29 e vs). Regular e pessoalmente citado, o CREF4 contestou o pedido. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa pela demandante, aduzindo que a demanda não ostenta valor aferível, devendo o valor ser estimado de forma razoável. Suscitou também, preliminar de incompetência deste juízo, devendo a demanda ser julgada por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da Capital haja vista que sua sede lá se localiza e inexistem filiais/sucursais e, portanto, não tem jurisdição na região de Presidente Prudente (SP). No mérito, fez análise acerca do poder de polícia sob a ótica do interesse público; da finalidade e da necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional; defendeu a constitucionalidade e a legalidade da edição das Resoluções do Conselho Federal e do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, referenciando entendimento doutrinário e jurisprudencial, mencionou, ainda, a idoneidade dos documentos apresentados pela demandante, e reafirmou - pautado em entendimento jurisprudencial - a necessidade de comprovação de experiência profissional através de meio documental idôneo, e que ela não teria preenchido os requisitos estabelecidos na legislação de regência, razão porque não teria direito de registrar-se junto ao sistema CONFEF/CREFs na modalidade Profissional Provisionado. Apresentou documentos. Pugnou pelo acolhimento das questões preliminares e, no mérito, pela improcedência da demanda. (folhas 35/36, 37/58, 59/88 e vvs). Instada, a autora apresentou réplica à contestação. Atacou a tese defensiva trazida pelo Réu e reafirmou a essência da pretensão deduzida na inicial. Em apartado, indicou como prova a ser produzida, a testemunhal, apresentando o rol respectivo. (folhas 89, 91/92 e 93/94). O Conselho-Réu reputou despicenda a produção de prova testemunhal, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. (folhas 97/98). Este Juízo entendeu por bem indeferir a produção da prova testemunhal, decisão que restou preclusa. (folha 99 e vs). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 355, inciso I do CPC. DA COMPETÊNCIA. Nos termos do artigo 109, 2º da CF/88, as causas intentadas contra a União serão aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Segundo consta do artigo 1º do ESTATUTO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, autarquia federal com regime de direito público, sem fins lucrativos, com sede e Foro na Capital na cidade de São Paulo e abrangência no Estado de São Paulo, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exerce e observa, em sua respectiva área de abrangência, as competências, vedações e funções atribuídas ao CONFEF, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas estabelecidas na Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, neste Estatuto, e nas Resoluções do CONFEF. Assim, se ostenta personalidade jurídica e autonomia administrativa no âmbito territorial de todo o Estado, descabe alegar incompetência do Juízo para julgar a demanda. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENÓ, DJe de 29/10/2014). Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do STF e do STJ, nas causas intentadas contra a União Federal, os litisconsortes ativos, quando domiciliados em unidades diversas da Federação, poderão, sempre a seu exclusivo critério, ajuizar a competente ação no foro do domicílio de qualquer deles, sem prejuízo de sua opção por qualquer dos outros critérios definidores da competência da Justiça Federal comum estabelecidos no art. 109, 2º, da Constituição Federal. Dessarte, considerando que a autora reside na cidade de regente Feijó (SP), local onde pretende permanecer exercendo a profissão cujo registro como profissional provisionado pretende obter através desta demanda, sendo município integrante da jurisdição desta Subseção Judiciária é, portanto, competente para conhecer, processar e julgar esta lide. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Não mereço reparo o valor atribuído à causa pela demandante, a teor do disposto no artigo 291, do CPC, predizendo que a toda causa será atribuído um valor certo ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Busca a autora o direito de ser inscrita como profissional provisionado perante o Conselho de fiscalização profissional de Educação Física, sendo razoável concluir que eventual procedência do pedido conferirá à ela o direito de exercer a profissão com um plus de valorização financeira. Neste sentido. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICADA-LO. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL. ART. 258 DO CPC. I - Na espécie, trata-se de ação declaratória onde a autora pretende seja apenas declarado direito, não se evidenciando de imediato benefício econômico delimitado. Desse modo, segundo o sistema processual brasileiro, ainda que inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível a constatação desde logo de seu quantum, é lícito ao autor estimar o valor da causa (Art. 258 do CPC: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato). 2 - Recurso especial conhecido, porém, improvido. (RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998). Assim, mantenho o valor atribuído à causa pela parte demandante. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO. Alegando estar impedida de exercer regularmente sua profissão de instrutora de musculação, autora pretende provimento judicial que obrigue o Conselho-Réu a inscrevê-la como Profissional Provisionado em Educação Física, pelas razões já delineadas na inicial. Assim, deveria ela comprovar que exerceu a atividade profissional que lhe conferisse o direito ao registro como provisionado do CREF4. Isto porque, professor provisionado é o que comprovou o exercício na área por pelo menos três anos antes que a profissão fosse regulamentada, conforme disposto expressamente no texto da Lei nº 9.696/98, de 01/09/1998, artigo 2º, inciso III, verbis: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. E Conselho Federal, através da Resolução CREF4/SP nº 045/2008, dispôs sobre o registro de não graduados em Educação Física no CREF4/SP, estabelecendo as condições que deveriam obedecer para obter a inscrição no Conselho Profissional em questão, nestes termos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no inciso III deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. 3º - Serão processadas na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). Art. 4º - Fica revogada a Resolução CREF4/SP nº. 033/2006. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Há, como se pode constatar, uma série de exigências a serem cumpridas pelo profissional que visa ao reconhecimento de sua atuação na modalidade Provisionado, dentre elas a apresentação de prova documental do efetivo exercício, dentre os quais, a CTPS assinada, ou contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração, ou ainda, documento público oficial do exercício profissional, ou, ainda, outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. A autora alega que ao tempo da celebração dos contratos não era exigido o reconhecimento de firma, razão pela qual foram as mesmas reconhecidas posteriormente à exigência do Conselho-Réu. Inexistindo documento oficial onde conste que a demandante efetivamente exerceu a atividade profissional cujo reconhecimento pretende para credenciar-se como PROVISIONADO perante o CREF4/SP, somente declaração judicial poderá suprir esta lacuna, mas, mediante comprovação da experiência profissional efetiva. Mas, para que ocorra a declaração do exercício profissional, é necessário que haja indício de prova material/documental para que possa ser ratificada através de prova testemunhal. No caso dos autos, as declarações apresentadas pela demandante com a inicial são apenas meros testemunhos escritos não tendo o condão de representar início material de prova. Esta, inclusive, a razão pela qual, não foi admitida a prova testemunhal. Melhor sorte não se atribui à declaração do dono da Academia Fitness Boa forma onde a autora alega ter exercido suas atividades desde o ano de 1994 até 1998. Isto porque, consta do cadastro de CNPJ da Receita Federal do Brasil, pesquisado via WebService nesta data, que a referida empresa somente foi fundada em 30/01/1998. E diante dessa constatação, o mesmo se aplica aos contratos de trabalho apresentados, cujas datas dos dois primeiros - 06/06/1994 e 02/02/1998, são anteriores a informação oficial de constituição da empresa, pesando ainda o fato de haverem sido levado a reconhecimento de firma apenas posteriormente, sendo certo que a Lei que regulamentou o registro do profissional provisionado data de 02/09/1998. Ora, se a lei estabelece os requisitos para que seja admitida a comprovação do exercício profissional sem a devida graduação no afã de buscar este registro na modalidade PROVISIONADO visando regularizar a situação e permanecer laborando na mesma atividade, a ela se deve curvar e cumprir estritamente ao estabelecido para se valer dos benefícios nela contidos. Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, O ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. E encerrada a instrução processual, noto que a demandante não se desincumbiu de comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutora na área de musculação pelo período necessário à obtenção da inscrição como profissional provisionado perante o CREF4/SP. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido e JULGO IMPROCEDENTE esta demanda, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custos em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 29-vs). Não sobreviduo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004349-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-96.2006.403.6112 (2006.61.12.003962-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das fls. 84/87 e da certidão da folha 89 para os autos principais (Processo nº 0003962-96.2006.403.6112). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007042-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Traslade-se cópia das fls. 57/58, 78/83 e 07/09 para os autos principais nº 00093863220004036112. Após, desapensem-se estes autos dos autos principais, para remessa ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

0001918-55.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, cita extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007688-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-73.2015.403.6112) LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução nº 0007898-66.2005.4.03.6112 proposta em face de Luiz Donizete Sifoleli objetivando receber o crédito tributário no importe de R\$ 71.150,37 (setenta e um mil cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos) -, representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs: 80.1.11.065507-80; 80.1.14.105398-39; 80.1.14.105399-10; 80.1.15.001444-85; 80.1.15.075644-47, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios 2006 a 2010.Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário porque a constituição definitiva teria ocorrido em 31/07/2007; 30/04/08; 29/05/09; 30/04/10; 29/04/11; 30/04/12/30/04/13 e 30/04/14 e que a ação executiva teria sido ajuizada somente em 20/06/2015, sendo certo que o despacho judicial - ato que teria o condão de interromper o curso do prazo prescricional - só foi assinado no dia 17/08/2015, posteriormente ao prazo de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva dos créditos tributários dos anos de 2007 a 2010, os quais entende estarem extintos pela ocorrência da prescrição.Como consequência, alega excesso de execução e pleiteia o reconhecimento da prescrição do crédito tributário no montante de R\$ 10.865,02 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) -, retificando-se, por conseguinte, o valor exigido. Instruam a inicial, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. (folhas 06/07).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, após a parte embargante deixar de apresentar os documentos requisitados pelo Juízo. (folhas 09/13).Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos à execução, rebatendo as prefações suscitadas, bem assim a preliminar de mérito. Afirma que o embargante omite o fato de ter havido o parcelamento dos créditos e que não teria ocorrido a alegada prescrição. Forneceu documentos. (folhas 14, 15/19, vss, 20/105).O Embargante se manifestou acerca da impugnação da Fazenda Nacional, rechaçando os argumentos apresentados e reafirmando a essência da sua pretensão. Nenhuma outra prova requereu. (folhas 106 e 108/112).A parte embargada informou não ter outras provas a produzir (folha 114).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é eminentemente de direito não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. (CPC, artigo 355, inc. I).Ao impugnar os embargos, prefacialmente, se insurgiu quanto à inexistência de garantia do juízo da execução, aduzindo que a suficiência da garantia do Juízo seria pressuposto para o recebimento dos embargos à execução fiscal. Pugnou pela reconsideração da decisão que recebeu os embargos interpostos ou a sua rejeição liminar.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, o embargante reafirmou a possibilidade de interposição de embargos sem garantia do Juízo e colacionou jurisprudência neste sentido.Pelo teor da certidão lançada na folha 40 (do processo principal), não houve garantia da execução fiscal por meio de penhora.A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, 1º.Por seu turno, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual, naqueles casos, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.Como o advento da Lei nº 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil que não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes. Nada obstante, aqui a situação é diversa, porquanto, como anteriormente dito, para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda, sendo que, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.Ademais, intimada para dizer quanto à impugnação dos embargos, com preliminar de falta de garantia do Juízo, a parte embargante se limitou a reafirmar a desnecessidade de fazê-lo, sua impossibilidade financeira de prestar caução, limitando-se a colacionar referência jurisprudencial. (folhas 106 e 108/112).Conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido, haja vista que, a despeito de regular e formalmente instado a comprovar a garantia do Juízo, o embargante requereu prazo para cumprir a determinação, mas deixou passar em branco o lapso temporal sem fazê-lo. (folhas 09/12). Demais disso, pelo princípio da especialidade, descabe aplicar dispositivo geral (CPC) quando há legislação específica regulando a questão, no caso, a Lei nº 6.830/80. Neste sentido, também, recentíssimo precedente do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente.2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Recurso Especial não provido.Ante o exposto, extingo estes embargos e o faço sem resolução do mérito, forte no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, e determino o prosseguimento da execução fiscal.Condeno o embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal registrada sob nº 0004842-73.2015.4.03.6112. Transitada em julgado, e observadas as providências de estilo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 12 de janeiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001686-09.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada peloperito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

000279-31.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-30.2015.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004711-64.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205928-74.1998.403.6112 (98.1205928-8)) EDILSON ANTONIO MASTELARO X ALDA APARECIDA MASTELARO HAYASHI X SERGIO SHIGUERU HAYASHI X ALESSANDRA MASTELARO RAVANINI X CLAUDIO JOSE RAVANINI X LEILA SILVIA MASTELARO(MT009478 - DANIEL DA COSTA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido de liminar, visando a descaracterização de fraude à execução e desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 1205928-74.1998.403.6112 sobre o imóvel Matrícula nº 1.127 do 1º Ofício de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da Comarca de Tapurah/MT, porque, segundo alegam os Embargantes e conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Rondonópolis/MT, em 23 de julho de 2001, foi efetuada a alienação onerosa do referido imóvel, sendo que na ocasião não constava qualquer restrição no registro do imóvel em questão.Instruam a inicial, o instrumento de mandato de procaução e os documentos das fls. 31/284.O pleito liminar foi indeferido (fls. 286/287).A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 292/294).Sobreveio manifestação pelos embargantes (fls. 311/324) e, na sequência, pela União (fls. 336/344).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido por não haver necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Os embargantes levantam prejudicial de mérito de prescrição e decadência.Os embargantes alegam que teria ocorrido a prescrição da pretensão executória; que a penhora seria inválida, porque, ainda que declarada a ineficácia do negócio jurídico de compra e venda, a alienação do bem teria sido levada a efeito com boa-fé; asseguram que adotaram as medidas costumeiras e ordinárias tendentes a verificar a existência de débitos e restrições sobre o imóvel, e que não teriam encontrado quaisquer óbices. Adiante, alegam que a penhora e o respectivo registro da constrição na matrícula do imóvel ocorreu muito tempo depois da aquisição e naquela época a embargada não teria promovido medidas tendentes a constrição do bem. Com isso, aduzem que a inércia da embargada e a boa-fé deles, embargantes seriam motivos suficientes para invalidar a penhora havida nos autos da ação executiva. Por fim, alegaram a nulidade da penhora porque não teriam sido intimados quanto à constrição. Atribuíram à causa o valor de R\$ 94.111,42 (noventa e quatro mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos).Preliminarmente, não conheço da prescrição da pretensão executória alegada, porque não tem o terceiro estranho à relação jurídica entre credor e devedor, legitimidade ativa para deduzir direito alheio em nome próprio.Os embargos de terceiro constituem um incidente em relação ao processo principal. Ao embargante só interessa a defesa do bem de sua propriedade que foi objeto de arresto ou de penhora. Dessa forma a sua defesa está gizada em fazer prova de que o bem - móvel ou imóvel - penhorado ou arrestado lhe pertence e de que não lhe cabe qualquer responsabilidade na execução forçada que se instalo. Assim, defesa será arguir matéria prejudicial ou nulidades processuais que digam respeito ao processo principal. Portanto, o autor dos embargos de terceiro, que não é parte na relação entre exequente e executado, não possui legitimidade para alegar a prescrição intercorrente (CPC, art. 6º; Código Civil, artigo 193).No mérito, os embargos são improcedentes.Nos termos previstos no artigo 185 do CTN, com inovação proporcionada pela edição da Lei Complementar 118 de 2005, a ineficácia de alienações de bens e direitos realizadas em fraude à execução fiscal a partir da inscrição da quantia em dívida ativa podem ser decretadas de maneira incidental no curso das execuções fiscais. Trata-se de decisão de natureza declaratória proferida durante o processo executivo.Antes da nova redação advinda pela Lei Complementar 118 de 2005, o artigo 185 do CTN detinha na sua redação a expressão em fase de execução, remetendo o operador do Direito a concluir que a fraude à execução fiscal era evidenciada a partir do momento do ajuizamento da referida ação de cobrança do crédito fiscal.Segundo a mencionada interpretação da antiga redação, portanto, as alienações de bens e direitos feitas em fraude à execução fiscal poderiam ser declaradas ineficazes a partir do ajuizamento da ação executiva, inclusive com a possibilidade de beneficiar créditos com preferência superior aos tributários.Todavia, ao aplicar o instituto da fraude à execução fiscal, nos termos da redação anterior ao advento da Lei Complementar 118 de 2005, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que para configuração do instituto não bastava a inscrição de dívida ativa e o ajuizamento da execução, sendo também necessária a citação válida do devedor (MELO FILHO, João Aurino de, Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal, 3a.ed., Editora Jus Podivm, 2014).Além da alteração promovida pela Lei Complementar 118 de 2005 que passou a dispor sobre a configuração de fraude à execução fiscal a partir da inscrição de dívida ativa, o tema aprofunda-se com as hipóteses de redirecionamento da cobrança tributária aos sócios gerentes ou administradores da pessoa jurídica no curso do processo executivo, bem como no caso das referidas pessoas físicas constarem na certidão de dívida ativa como codevedoras.Por fim, também passa a ser imprescindível abordar a discussão relativa à possibilidade ou não de aplicação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) na fraude à execução fiscal, pois trata-se de assunto amplamente discutido na Corte Especial, tendo em vista constante alegação nos executivos comuns.A partir da redação proveniente da Lei Complementar 118 de 2005, cuja finalidade foi alterar o artigo 185 do Código Tributário Nacional, ficou previsto que a inscrição de dívida ativa do crédito tributário ou não tributário já é o bastante para caracterizar a fraude à execução fiscal, no caso de posterior alienação de bens pelo devedor, sem que haja reserva de valores suficientes para satisfação da dívida fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Portanto, antes da vigência da Lei Complementar 118 de 2005, conforme supramencionado, não bastava o ajuizamento para caracterização de fraude à execução fiscal na hipótese de alienação posterior de bens pelo devedor, o Superior Tribunal de Justiça também exigia a citação válida do executado.No caso dos presentes autos a execução fiscal foi ajuizada em 29 de setembro de 1998, enquanto que os sócios foram regularmente citados em 5 de abril de 2001, tendo sido concretizada a alienação do imóvel em 23/07/2001, conforme informação dos próprios embargantes na inicial. Naquela época se exigia a citação válida do devedor como marco temporal para a caracterização da fraude à execução, de modo que à luz da legislação em vigor à época verificou-se a fraude à execução. Alegam os embargantes que não foram regularmente intimados da r. decisão que declarou a ineficácia da alienação do bem objeto dos embargos de terceiro, nos autos da ação de execução.De fato, compulsando os autos da ação executiva não se observa a intimação dos embargantes adquirentes a respeito da r. decisão que tomou sem efeito a alienação declarada em fraude à execução fiscal.Como se sabe, o reconhecimento da alienação fraudulenta não acarreta a nulidade do negócio jurídico, mas a sua ineficácia perante o credor. Assim, a intimação dos adquirentes do imóvel é necessária.A omissão quanto à notificação dos adquirentes, entretanto, não acarreta nulidade processual, uma vez que a finalidade de intimação é o exercício da ampla defesa através da interposição de embargos de terceiro.Embora os adquirentes não tenham sido notificados da ineficácia da alienação, de algum modo acabaram dela tomando conhecimento. Tanto que ofereceram os presentes embargos de terceiro, revelando-se inútil a alegação de nulidade, uma vez que estão, agora, tendo a oportunidade de exercer amplamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.Por outro lado, a alegação de nulidade da penhora por falta de avaliação do bem penhorado é matéria que interessa às partes envolvidas na ação de execução fiscal, não tendo os embargantes adquirentes, legitimidade ativa para discutir assunto que somente diz respeito às partes envolvidas na ação de execução fiscal.Os embargantes reclamam direito de indenização por benfeitorias.A indenização por benfeitorias reclamada pelos adquirentes somente tem lugar em se tratando de posse de boa-fé, o que não é o caso dos autos, uma vez que, reconhecida a fraude à execução fiscal, a má-fé é presumida perante o fisco, podendo os adquirentes, se for o caso, promover ação de reparação de danos em face da parte executada, que foi quem lhe vendeu o imóvel.Da análise das provas dos autos é de se concluir pela improcedência dos embargos de terceiro.Ante o exposto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, ratificando a r. decisão das fls. 181/184, que declarou a ineficácia da alienação do imóvel objeto da penhora levada a efeito nos autos da ação de execução nº 1205928-74.1998.403.6112.Condeno os embargantes no pagamento das custas remanescentes e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 1205928-74.1998.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

000403-94.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003228-3)) RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE X ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE(G0024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de liminar, em Embargos de Terceiro, visando medida que garanta a manutenção da posse e suspensão imediata da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 6.021, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama, SP. Ao final, que seja decretado o levantamento da referida penhora. Alegam que são terceiros de boa-fé, bem como que tal imóvel foi-lhes doado por seus genitores, com a respectiva escrituração em 19/05/2009, cujo registro foi efetuado na matrícula do imóvel em 24/03/2015, e que não havia nenhum registro impeditivo na matrícula do imóvel por ocasião da alienação. Requereram a gratuidade da justiça. Nada disseram acerca da designação de audiência de conciliação e mediação. Instruíram a inicial prolações e documentos (fls. 10/15). É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido dos embargantes se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *firmus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Incipiente. Em consulta aos autos da Execução Fiscal nº 0003228-82.2005.403.6112 por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, observa-se que ocorreu, tão somente, a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial, não sendo designada, até o momento, hasta pública para venda do bem. Em síntese, ainda que o imóvel esteja construído no executivo fiscal, não foi determinada sua alienação. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para suspensão da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 6.021, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama, SP. Entretanto, cautelarmente, determino que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar atos expropriatórios do mencionado bem nos autos da execução fiscal nº 0003228-82.2005.403.6112, até a decisão final neste feito. Defiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n. 0003228-82.2005.403.6112. Junte-se aos autos o extrato do SIAPRIWEB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2018. Fladimir Jerônimo Belinati Martins/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro a suspensão requerida (fl. 226), nos termos do art. 921-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0008547-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SORVETERIA CHIQUINHO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARCOS MADALENO DE OLIVEIRA X DENISE FRUJUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Trata-se de execução de título extrajudicial. No curso da demanda, em decorrência de acordo entabulado em audiência de tentativa de conciliação realizada na CECON local, a CEF noticiou a quitação integral do crédito e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. Juntou substabelecimento. (folhas 90, vs, 91, e 93/94). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Honorários e custas processuais já se encontram englobados na avença, conforme noticiado à folha 44. Custas ex lege. Precluso o decurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de janeiro de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1207514-49.1998.403.6112 (98.1207514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP164683 - MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE) X ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA X ADALTO CATANA X CRISTIANO JACQUES CAETANO(SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fl. 271: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0004454-98.2000.403.6112 (2000.61.12.004454-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA - ME(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JOSE HORACIO SANCHICO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005215-61.2002.403.6112 (2002.61.12.005215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001004-45.2003.403.6112 (2003.61.12.001004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Libero da constrição o valor que ainda remanesce na conta de depósito judicial (fl. 292), para que seja restituído à parte executada. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor, cabendo ao interessado retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se. Ante o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0006397-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl. 173-verso. Informe o advogado Rogério Aparecido Sales (mandato de fls. 166/167), em dez dias, a localização dos veículos descritos na fl. 170. Int.

0006096-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Fls. 182/184: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001601-28.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de dois anos, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008036-81.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LETICIA DE ALMEIDA SILVA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs das folhas 04/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código, (folhas 35/36). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso este decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Eventuais baixas em cadastros de inadimplentes é providência que compete ao Exequente, dispensada a intervenção do Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 18 de janeiro de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

0001307-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA SUELI CASAGRANDE PEREIRA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 96797/2016, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 34). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 23 de janeiro de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

0011216-09.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REYNALDO BATISTAO JUNIOR

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0001990-91.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GLAUBER ROGERIO RUFINO

Ciência ao exequente da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Expeça-se mandado para citação no endereço informado na fl. 09. Int.

0001875-84.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZANDRA RIBEIRO DA CRUZ(SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA)

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de cento e oitenta dias, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002915-04.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de cento e oitenta dias, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007816-15.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CRISTIANE APARECIDA DE AGUIAR

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007000-43.2011.403.6112 - NILCE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fl. 100: Aguarde-se por ora. Dê-se vista ao impetrante dos documentos das fls. 101/120 pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/exequente, no prazo de dez dias, os cálculos do valor incontroverso contendo o valor do principal e dos juros, separadamente; e o valor total da requisição individualizado por beneficiário, observando a proporcionalidade do pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução CJF Nº 2016/00405 de 9 de junho de 2016. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requisitem-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0005304-69.2011.403.6112 - LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002189-06.2012.403.6112 - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão na fl. 404/405, retifiquem os requisitos das fls. 398/399, ajustando-os aos cálculos na fl. 361, item 4, letra a,i (R\$ 39.189,12). Dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Após, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0004337-87.2012.403.6112 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Intimem-se.

0001521-98.2013.403.6112 - TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TEREZA FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000251-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203311-78.1997.403.6112 (97.1203311-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X ALCEU MELOTTI X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X SIMONE SALMOIRAGHI DE SOUZA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS

Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de sentença. Solicite-se ao SEDI a inclusão de ALCEU MELOTTI - CPF 011.129.028-72, IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ - CPF 22.036.208-46, SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA - CPF 069.608.878-95 e WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS - CPF 062.063.058-21 no polo passivo como Executados. Ante o requerido à fôlha 180, providencie a Secretaria a consulta do endereço atualizado dos referidos executados no Sistema Webservice. Após, intime-se pessoalmente os executados para que promovam o pagamento da dívida, cuja valor individual de cada um perfaz a quantia de R\$ 1.834,64 devida por Alceu Mellotti; R\$ 412,64 devida por Iride Lopes Consoni Cremonez; R\$ 862,00 devida por Simone Souza de Oliveira e R\$ 247,94 devida por Wanda Maria Prado Martins, atualizada até 09/2017, no prazo de quinze dias. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCELEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCELEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 238/239: Intime-se a parte ré/executada para pagar o débito apontado na fl. 245, no prazo de quinze dias. Após, intime-se o apelado (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0003631-36.2014.403.6112 - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 296, 299, 301/303, 304, 307, vs. 309/310 e 311). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Tendo o exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0004356-88.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.No curso da demanda, a CEF noticiou a quitação integral do crédito e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 35 e 93).Relatei brevemente.DECIDIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Honorários já se encontram englobados na avença. Custas ex lege.Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Libero da construção o bem imóvel penhorado às folhas 59/75. Solicite-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (pela via mais expedita), que proceda à baixa na prenotação noticiada às folhas 89/91.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de janeiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009879-47.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DOMINGOS JOSE SIQUEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face do ocupante - conhecido apenas como DOMINGOS -, visando ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia (SP), no Km 653+630m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito sentido crescente, da área rural localizada na cidade de Rancharia (SP), indevidamente ocupada pelo Réu, que teria se negado a fornecer a identificação completa, e que ficou moradia no local, tendo ali erigido um barraco de madeira de aproximadamente 20m, conforme descrito na inicial, à folha 08.Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 29/2016, e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física da parte Ré, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. (folhas 80/84).Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel for ocupado sem sua autorização e sustenta que em razão da ocupação irregular, teria notificado a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer indicativo de que irá cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área.Instruíram a inicial, instrumento procuratório, guia de recolhimento de custas judiciais iniciais, e demais documentos pertinentes. (folhas 22/173).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (fls. 22 e 179).Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial da parte autora. (folhas 180/181 e 182/183).A medida liminar foi indeferida na mesma manifestação judicial que determinou a realização de audiência de conciliação e a retificação do registro de autuação para incluir o DNIT como assistente litisconsorcial. (folhas 184/185 e vss).O Ministério Público Federal deixou de intervir com custos legís por entender que o presente caso não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 178, do CPC, não se transmitindo também em hipótese de litígio coletivo ou de interesse público previsto no inciso I do reitado artigo. (folha 196).A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência do réu. Posteriormente, sobreveio notícia da citação do réu, nominado como DOMINGOS JOSÉ SIQUEIRA, ocorrida em data muito posterior à da audiência, circunstância que justifica a ausência do mesmo ao ato. (folhas 199 e 219).Em face da inércia do réu, a ALL requereu o julgamento de procedência da demanda com a sua consequente reintegração na posse do imóvel invadido. (folhas 224/225).Este Juízo não conheceu dos apontamentos de prevenção constantes no quadro indicativo que acompanhou a distribuição dos autos. No mesmo ato, determinou-se aguardasse o decurso de prazo para o réu contestar a demanda. (folhas 174/178 e 226).Certificado pela Serventia Judiciária o decurso do prazo sem que o réu contestasse a presente ação e, ante as manifestações das folhas 196 e 207, determinou-se que o feito tramitasse sem a intervenção Ministerial. (folhas 227 e 228).É o relatório.DECIDIDO.Alega a parte autora, que o réu, por conta própria e sem a sua autorização, teria construído ao longo da via férrea, dentro da faixa de domínio, conforme relatório de ocorrência, fotos, mapas, e croquis anexados à inicial. (folhas 80/84).Requeru o deferimento da medida liminar e a realização de audiência de conciliação prévia. Ao final, postulou a reintegração em definitivo na posse da área objeto da demanda.Da legitimidade Ativa:Conforme Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Ferroviários de Cargas e demais documentos juntados, a autora ALL perfaz a condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, arrendando da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação de tal serviço.E de acordo com o artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, consideram-se bens operacionais os móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA:Art. 22: Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007).Ainda, nos termos do art. 8º, inc. I, da referida Lei, foi transferida para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA:Art. 8º: Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA:II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; eIII - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008).Não obstante, o Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Ferroviários de Cargas, Cláusula Quarta, item X, transmitiu à autora, na qualidade de arrendatária, a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA.Desse arcabouço normativo extrai-se que, embora o proprietário e possuidor indireto do bem seja o DNIT, a ALL é a possuidora direta, na qualidade de arrendatária, hipótese na qual tem legitimidade para postular em nome próprio a reintegração da posse dos imóveis operacionais que utiliza na prestação do serviço público em questão.MÉRITO:Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse intentada, primeiramente, pela América Latina Logística Malha Sul S.A., com posterior ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial da parte autora, ensejando e justificando a competência da Justiça Federal.Quanto à área invadida, considerada faixa de domínio público, a Lei nº 6.766/79, em seu art. 4º, dispõe:Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932/2004).Pela dicação do dispositivo legal retro transcrito, evidencia-se a impossibilidade de se edificar na faixa de 15 metros de cada lado de uma ferrovia, considerada reserva obrigatória, denominada tecnicamente de área não edificável.Referida área pode ser maior, conforme exigência de legislação específica, como ocorre nos locais destinados às estações.Assim, a construção de edificação em área da faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito.No presente caso, o esbulho restou devidamente demonstrado, uma vez que o réu construiu na área operacional da Autora - Km 653+630, tratando-se de cerca de arame com 01,00 metro de altura e numa extensão de 30,00 metros de comprimento a 02,00 metros do eixo principal da linha férrea e nessa área existe um casebre feito de madeira medindo aproximadamente 04,00 metros de comprimento por 05,00 metros de largura com aproximadamente 20,00 m coberto com tela de fibrocimento a 05,00 metros do eixo principal da linha férrea lado direito sentido crescente -, conforme se verifica pela descrição e especialmente pelos documentos trazidos com a inicial. (folhas 08 e 81/87).Além de ferir a legislação de regência, é de se salientar que, em caso de circulação de trens, as edificações estão em uma área propícia a acidentes (descarrilamento, atropelamento etc.), gerando sério risco à vida, à saúde e à integridade física dos seus ocupantes e das pessoas que lá circulam para ter acesso ao local.Ademais, a ocupação de bem público trata-se apenas de detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito reverso de proteção possessória contra o órgão público ou a arrendatária.Nessa linha, o entendimento do C. STJ, no sentido de que a Prática esbulho o particular que ocupa imóvel público e se recusa a entregá-lo, pois sobre este não detém a posse, configurando-se a ocupação alegada em mera tolerância da Administração. O DNIT, na qualidade de sucessor dos bens operacionais e direitos da extinta RFFSA, a sucede também nos direitos possessórios transferidos pela antiga possuidora, nos termos do artigo 1.207 do Código Civil -, transferindo-os também à arrendatária, possuidora direta, no caso, a ALL.Considerando que a moradia edificada e ocupada por DOMINGOS, por se situar a menos de 15 metros dos trilhos, está, à toda evidência, dentro da área denominada operacional da autora não edificável, conforme documentos das folhas 81/84.Em vista disso, é evidente que se localizam a menos de 15 metros de cada lado da linha férrea. Daí porque a reintegração de posse em relação a esse ocupante - DOMINGOS - é plenamente cabível.A posse do imóvel é injusta e clandestina na medida em que não houve a anuência e o conhecimento da ALL e do DNIT para terceiro ocupar a área operacional não edificável da arrendatária.Estão plenamente demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC, circunstância que conduziu à procedência do pedido de reintegração de posse.Ante o exposto, e comprovado o esbulho em área operacional não edificável da ALL, defiro a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, e DETERMINO seja a ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. reintegrada na posse da área do imóvel descrito no relatório de ocorrência à folha 80 destes autos.Por conseguinte, o réu deverá remover (desfazer) a edificação a ele pertencente, bem como os acessórios porventura existentes no local, que ainda se encontrarem no imóvel localizado no Km 563+630 da área operacional, sentido crescente zona rural da cidade de Rancharia (SP).Expeça-se mandado de reintegração de posse, adotando-se as providências que se fizerem pertinentes para que o édito seja efetivamente cumprido, requisitando, se necessário, a força policial.Condeno o réu no pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, corrigidos até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Retifique-se o registro e autuação a fim de constar no polo passivo o nome completo do réu:DOMINGOS JOSÉ SIQUEIRA, conforme certidão da folha 219.Presidente Prudente (SP), 18 de janeiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

Após a expedição de cinco cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu ALEXSANDER, observo que três já foram juntadas aos autos, sem cumprimento (fls. 495/497, 510/513, 516/522). As outras duas, embora ainda não tenham sido juntadas, também deixaram de ser cumpridas em razão da não localização de testemunhas, conforme certificado à fl. 523.Por ora, manifeste-se a defesa do corréu ALEXSANDER sobre o que foi exposto acima, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo dos autos com a retificação do nome do réu acima citado, e solicite-se as folhas de antecedentes criminais em seu nome, conforme requerido pela acusação à fl. 493.

0000541-83.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER CARDOSO(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

À defesa do réu VAGNER CARDOSO para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001888-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA)

Fls. 141/142: Designo para o dia 21/03/2018, às 14:00 horas, a realização de audiência para inquirição da testemunha de acusação RICHARD SCALON FELICIO (fls. 88 e 132-verso).Tendo em vista que se trata de Policial Militar, requirite-se o seu comparecimento ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.Fls. 143/145: Regularize-se a defesa do réu no sistema, tendo em vista a procuração juntada. Ademais, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração apresentada à fl. 145.Ciência às partes.

0002734-71.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra o acusado acima nominado, qualificado à fl. 94, por haver praticado a conduta descrita a no artigo 168, 1º, III, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2016 (fl. 122). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 142 e 143/147). Após manifestação da Acusação, o Juízo manteve o recebimento da denúncia (fl. 172). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, assim como realizado o interrogatório do réu (fl. 190). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 189). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal, ao passo que a Defesa requereu a absolvição do réu, negando a autoria e alegando fragilidade da prova. Aguarda a improcedência (fls. 192/195 e 202/205). É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia, resumidamente, que no mês de janeiro de 2014, na rua Cuabá, 1-16, Centro, em Presidente Epitácio, sede da empresa J.R. Pereira & Pereira e Cia. Ltda, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, José Roberto Pereira, agindo com consciência e vontade, apropriou-se, em três oportunidades, em razão de seu ofício e emprego, atuando como correspondente bancário Caixa Aqui, de valores que somaram um total de R\$ 60.241,51 (sessenta mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). Conforme o demonstrativo juntado à fl. 80, o acusado apropriou-se da importância de R\$ 30.511,50 (trinta mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), no dia 21 de janeiro de 2014, de R\$ 27.064,86 (vinte e sete mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), no dia 22 de janeiro de 2014 e de R\$ 2.675,15 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), no dia 23 de janeiro de 2014, totalizando R\$ 60.241,51 (sessenta mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). A materialidade delitiva restou comprovada pelas cópias dos extratos da conta 0021061-9 em que consta o demonstrativo da prestação de contas do mês de janeiro de 2014 (fl. 80), bem como pelo contrato de prestação de serviços firmado pela CEF e a empresa do réu com os respectivos aditivos (fls. 13/41), além dos relatórios das transações financeiras realizadas pelo terminal caixa do correspondente bancário (fls. 101/107 e 108/121). A autoria também foi igualmente comprovada pela prova oral e pela prova material produzida nos autos. Segundo a testemunha de acusação Igor Slingowschi, funcionário da Caixa Econômica Federal, que trabalhava como Caixa da Instituição Financeira, foi observada no extrato da conta uma divergência entre a operação realizada pelo Correspondente Caixa Aqui e o valor repassado, salientando que o depósito efetuado pelo réu foi feito a menor. Relatou que o montante que o réu deixou de repassar foi anormal, com valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou que o débito não foi quitado e permanece em aberto. Esclareceu que, conquanto no depósito em caixa eletrônico com envelope lacrado, o equipamento está programado para receber um envelope com até 30 (trinta) cédulas, referido equipamento não faz o bloqueio nem limita a quantidade de envelopes. Declarou que dificilmente seria possível efetuar um depósito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) através de um único envelope. Informou que o repasse pelos correspondentes bancários também pode ser efetuado por meio de malote, esclarecendo que a conferência dos valores que constam em seu interior é realizada exclusivamente por funcionários da CEF e que tal operação é filmada. Declarou que o valor constante do malote deve ser declarado pelo correspondente. Disse que o valor de movimentação do réu foi maior do que o valor enviado ao banco. Ao ser interrogado, José Roberto Pereira, como titular da empresa J.R. Pereira e Cia Ltda, confirmou ter celebrado com a Caixa um contrato de Correspondente Caixa Aqui. Disse desconhecer o motivo de haverem sido lançados valores na conta correspondente a maior do que os efetivamente movimentados. Declarou que não deixou de efetuar o recolhimento dos valores nos dias 21, 22 e 23 de janeiro, e que na realidade os valores constantes do sistema da CEF nesse período não estavam batendo. Disse que não se lembra quem foi o responsável pela entrega dos malotes referentes às prestações de contas dos dias em que a CEF questiona os valores repassados. A versão, do réu, todavia, não encontra respaldo nas provas dos autos. Ao ser interrogado em sede extrajudicial o acusado afirmou ter efetuado o repasse dos valores correspondentes aos dias 21, 22 e 23 de janeiro de 2014. Em juízo, entretanto, se retratou, dizendo que referidos valores não foram repassados, em razão de o sistema não estar funcionando naquele período. Mas o acusado não soube explicar porque foram lançados na conta de correspondente, valores a maior da quantia efetivamente movimentada. Ademais, a testemunha de acusação apontou a existência da divergência entre a operação realizada pelo Correspondente Caixa Aqui e o valor repassado pelo acusado, deixando claro que o depósito feito pelo réu foi a menor e que o montante não repassado foi anormal, já que se trata de quantias que superaram a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Relevante observar que o acusado informou não ter ocorrido o bloqueio do seu terminal por conta dos pagamentos feitos a menor. Por outro lado, conforme se pode observar pela análise da cláusula oitava do contrato de prestação de serviços Correspondente Caixa Aqui, o acerto financeiro decorrente das operações envolvendo pagamentos e recebimentos efetuados em nome da CEF, ocorrerão no máximo a cada 2 (dois) dias úteis (18/19). Referido dado está de acordo com o relato da testemunha de acusação no sentido de que é concedido ao correspondente um prazo de 2 a 3 dias para cobrir o saldo anterior da conta, sobrevivendo o bloqueio do equipamento caso tal prazo seja excedido, caindo por terra a tese defensiva de que a ausência de bloqueio é indicativa da inexistência de qualquer irregularidade na prestação de contas. Parece não haver dúvida de que o acusado se apropriou dos valores (dinheiro em espécie), que recebia, na condição de Correspondente Caixa Aqui, a título de pagamentos/deposições efetuados por terceiros, pois é o que consta dos relatórios das transações financeiras realizadas pelo terminal caixa do correspondente bancário JR PEREIRA E PEREIRA CIA LTDA (fls. 101/107 e 108/121). Assim, José Roberto Pereira inverteu o ânimo da posse e detenção que tinha sobre o dinheiro, passando a se comportar como se dono fosse, empregando-o em finalidade diversa, dispondo do numerário em seu benefício próprio, em total prejuízo à Caixa Econômica Federal. Embora a CEF tenha tentado compensar seu prejuízo através de débitos em conta, conforme autorizado pelo contrato, não conseguiu em face da inexistência de saldo, crescentemente negativo a cada apropriação. Os valores descritos foram recebidos por José Roberto Pereira, em razão de seu ofício, na qualidade de representante legal e administrador da empresa Roque dos Santos Castilho & Cia Ltda - ME, que teve seu nome alterado para J. R. Pereira & Pereira e Cia Ltda, e, com consciência e vontade, deixou de repassar à Caixa Econômica Federal todo o numerário arrecadado, dando destinação diversa à coisa recebida por ele em nome de terceiro como se dono fosse, em desacordo com o respectivo contrato. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para condenar JOSE ROBERTO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168, 1º, inciso III, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Verifico que o acusado é primário e de bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis todas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, de maneira que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão. Faço incidir o acréscimo de 3 meses, em razão da circunstância agravante prevista no artigo 71, do Código Penal, passando a pena para 1 ano e 3 meses de reclusão. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 1º, III, do artigo 168, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, passando a 1 ano e 8 meses de reclusão. Sem outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 16 dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a sua condição financeira, já consideradas a circunstância agravante e a causa de aumento de pena. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na obrigação de entregar uma cesta básica, por mês, à instituição beneficente, e a segunda na obrigação de prestar serviço à comunidade, a critério do Juízo da Execução Penal. Condeno o sentenciado na obrigação de reparar o dano, devendo restituir à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 60.241,51 (sessenta mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária a contar da inversão da posse até a data do efetivo pagamento. (artigo 387, IV, do CPP). O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. Defiro ao Réu os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o do pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de novembro de 2017. Newton José Falção/Juiz Federal

0004427-90.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE NARCISO TEIXEIRA(SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA) X MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA)

Intime-se a defesa das rés para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000428-61.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JAVIER VILLARROEL SALINAS(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Observe que o réu ainda não foi intimado da sentença condenatória, tendo em vista que não houve juntada das peças traduzidas aos autos. Por essa razão, o prazo recursal para defesa ainda não se encerrou. Portanto, recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Considerando que já se encontram nos autos as razões recursais de ambas as partes, abra-se vista à acusação para contrarrazões, pelo prazo de 8 (oito) dias. Após, à defesa, pelo prazo, também para apresentação de contrarrazões. Diligência a Serventia acerca da tradução solicitada à fl. 327 e reiterada às fls. 343/344 e 351/352, tendo em vista o disposto no artigo 285, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005, que determina a intimação pessoal do réu. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do artigo 294 do provimento acima referido. Oportunamente, tornem-me conclusos para as providências pertinentes antes da remessa à Segunda Instância. Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X MARIA GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009300-41.2012.403.6112 - VALMIR SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALMIR SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000223-71.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000432-40.2013.403.6112 - MARIA OLIMPIA DE CASTRO PARDINHO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA OLIMPIA DE CASTRO PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006371-98.2013.403.6112 - ERICA FERREIRA MACIEL DA CONCEICAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ERICA FERREIRA MACIEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005216-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-67.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X EVERTON FADIN MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Farmácia D' Oeste Paulista Ltda. - ME impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, requerendo ordem liminar para inclusão de seu débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05E0F3CD5	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCA ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Ao impetrante para completar a digitalização dos autos físicos observada a certidão ID4288124.

Após, cumpra-se a serventia as demais determinações contidas no despacho ID 4269199.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA CRUZ CLEBIS, APARECIDA DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS (ID4293657) manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, esperam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA CRUZ CLEBIS, APARECIDA DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS (ID4293657) manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, esperam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão (ID 4296489), intime-se à CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da carta precatória n. 0000049-76.2018.8.26.0627, do Juízo Deprecado - Teodoro Sampaio, SP, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

D E S P A C H O

Defiro o prazo adicional requerido pela CEF - ID 4302750.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IZAIAS VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora se coadunam com sua alegação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 1303

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009190-66.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-20.2013.403.6112) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada nos autos, por intermédio de COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., aforou pedido de restituição de coisas apreendidas objetivando a realização de nova perícia no veículo tipo caminhão, modelo Scania/P 310 B8X2, placas OFM-8956/PA, chassi 9BSP8X200C3811476, cor branca, ano 2012/2012. Aduz, em apertada síntese, que o Laudo Pericial nº 232/2013 - UTEC/DPF/POR/SP, não foi suficiente para comprovar, nos autos do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 0008643-60.2016.4.03.6112, que o veículo em questão é o apreendido no IPL nº 111/2013-DPF/PDE/SP. Por essa razão, pugnou a Requerente que este Juízo oficie à Unidade Técnico-Científica de Ribeirão Preto - SP para que esta efetive novos exames periciais do referido veículo, assim como que o respectivo laudo seja juntado nestes autos, a fim de que, posteriormente, a Requerente venha ajuizar o novo Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, tendo em vista que não há óbice à devolução do caminhão à proprietária. Juntou procuração e documentos (fs. 05/23). Opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fs. 25/41). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de realização de perícia para fundamentar novo incidente de restituição de veículo apreendido nos autos do inquérito policial nº 111/2013-DPF/PDE/SP, processo nº 0001856-20.2013.403.6112. No incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0008643-60.2016.4.03.6112, anteriormente apresentado pela Requerente, o pedido restou indeferido tendo em vista que não restou incontroversa a propriedade do bem apreendido em decorrência do IPL nº 111/2013-DPF/PDE/SP (fl. 23). Em sua manifestação, o MPF aponta que, de acordo com as informações encaminhadas pela concessionária Scania P. B. Lopes (fs. 26/41), o veículo apreendido não se trata do mesmo veículo de propriedade da requerente. A requerente não apresentou qualquer documento ou fundamento para desacreditar o laudo da Polícia Federal nº 232/2013 - UTEC/DPF/POR/SP. Desse modo, e considerando a ausência de respaldo no ordenamento jurídico que embasa a pretensão da requerente, indefiro o pedido de nova perícia. Transitada em julgado, archive-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEONICE MOREIRA DOS SANTOS

LEONICE MOREIRA DOS SANTOS foi processada pela prática do crime previsto no artigo 34, caput e incisos I e II, com agravante da letra g, do artigo 15, ambos da Lei nº 9605/98. A denúncia narra que LEONICE MOREIRA DOS SANTOS, no dia 27 de dezembro de 2012, por volta das 16 horas e 20 minutos, no Rio Paraná, nas imediações do Bairro Beira Rio, no município de Rosana/SP, foi surpreendida por policiais ambientais, logo após ter praticando pesca embarcada em período proibido, durante a piracema. Com instrumento não permitido (tarrafá de arrasto). A denúncia foi recebida, em 08/08/2013 (fl. 76), sendo determinada a requisição das folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé e, após a juntada das mesmas, a abertura de vista ao órgão do Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Na mesma oportunidade, determinou-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia e aos dados da denunciada no sistema processual, alterando-se a sua situação para ré, bem como que, com a apresentação da defesa preliminar, seja aberta vista ao Ministério Público Federal, para ciência do recebimento da denúncia e manifestação quanto aos petrechos apreendidos. Tendo em vista que as folhas de antecedentes e certidões emitidas entre o período de 13/08/2013 e 11/09/2013 (fls. 83, 85, 89, 90) apontavam que a acusada não possuía circunstâncias ou motivos que impedissem a concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao MPF que, às fls. 92/94, apresentou proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a finalidade de evitar a aplicação da pena privativa de liberdade. Foi deprecado ao Juízo da Comarca de Rosana/SP a citação da acusada dos termos da denúncia e para acompanhar a ação penal, bem como, a sua intimação acerca da proposta ministerial, e, para comparecimento à audiência de suspensão condicional do processo (fl. 95). À fl. 98 foi determinada a manifestação do MPF sobre a destinação a ser dada aos petrechos apreendidos. O MPF manifestou-se no sentido de que, tendo em vista o cabimento de sanções penais e administrativas, além do fato que os petrechos não são mais imprescindíveis à persecução penal, pela liberação dos instrumentos do crime, desvinculando-os dos autos e disponibilizando-os ao órgão responsável pela apreensão para que adote as providências mencionadas na Lei nº 9.605/98 e no Decreto Regulamentador. Os petrechos apreendidos foram liberados e encaminhados ao Comandante do 2º BPAMB - 3ª Cia. Da Polícia Militar Ambiental (fls. 103 e 104/105). O Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana/SP informou a designação do dia 12/12/2013, às 14:45 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 106 e 107). Juntada a Carta Precatória expedida para a Comarca de Rosana/SP, sem cumprimento, constando a informação de que a ré não foi localizada e não compareceu à audiência agendada (fl. 108/114). Foram determinadas diligências na tentativa de localização do endereço atual da ré (fls. 118), e que, com a vinda de informações, que depreque-se, nos termos da carta precatória nº 224/2013, de fl. 95. Expedida a Carta Precatória nº 46/2014, para a Justiça Estadual de Promissão (fl. 122) que, informou a designação do dia 08/05/2014, às 13:40 horas para a realização de audiência. Em audiência preliminar realizada no Juízo Deprecado, em 08/05/2014 (fls. 157/158), consta que a ré e seu defensor aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público, porém esclareceu que não tem condições de pagar 6 (seis) cestas básicas. No valor de R\$ 80,00 cada, vez que, para sobreviver, recebe cestas básicas do Município, requerendo a exclusão dessa condição da proposta de suspensão apresentada. Este Juízo abriu oportunidade para que o MPF se manifestasse a respeito do pedido formulado pela ré na audiência de 08/05/2014, que, por sua vez, solicitou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Promissão a fim de confirmar o recebimento de cestas básicas pela acusada e/ou se a mesma está incluída em algum programa de assistência social (fl. 160), o que foi deferido (fl. 161). A Prefeitura Municipal de Promissão esclareceu que a acusada Leonice Moreira dos Santos recebe cesta básica, além de estar inscrita em programa municipal de apoio e transferência de renda à família (fls. 166/169). O MPF retirou o pagamento de cestas básicas como uma das condições para a suspensão condicional do processo, devendo permanecer as demais condições que foram aceitas pela beneficiária na audiência preliminar de fls. 157/158. À fl. 177, foi homologada, por este Juízo, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 em relação à ré Leonice Moreira dos Santos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da audiência de 14/11/2014. Determinada a alteração, do SEDI, do situação da acusada para ACUSADA - PROC. SUSP. LEI 9.099/95. Durante o período de prova da suspensão condicional do processo, sobreveio a informação de que a acusada mudou-se para o seguinte endereço: Travessa Estremosa, nº 22, quadra 96 Primavera, Rosana/SP, motivo pelo qual a carta precatória foi remetida da 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP para a Vara Única Comarca de Rosana/SP (fls. 231/232 e 233/234). Certificando o termo final do período de prova como 30 de março de 2017 (fl. 240), a carta precatória retornou a esta 5ª Vara Federal e encontra-se acostada às fls. 198/242 dos autos. O MPF solicitou que a intimação pessoal da acusada para justificar suas ausências nos meses de abril e julho de 2015; fevereiro, março, junho, julho, novembro e dezembro de 2016; e, janeiro e fevereiro de 2017, sob pena de revogação do benefício (fl. 244). Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Rosana/SP, com a finalidade de intimação da ré para justificar as ausências mencionadas pelo MPF, bem como, a requisição das folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé (fl. 245). Folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões de objeto e pé juntadas aos autos (fl. 252, 254, 258/vº e 261). Retorno da carta precatória da Comarca de Rosana/SP às fls. 262/267. À fl. 269, consta manifestação do MPF requerendo a declaração da extinção da punibilidade da acusada Leonice Moreira dos Santos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 269), uma vez que a acusada justificou as ausências em abril e julho de 2015; fevereiro, março, junho, julho, novembro e dezembro de 2016; e janeiro e fevereiro de 2017, conforme a certidão de fls. 265, e que as ausências foram compensadas pelo comparecimento em meses posteriores conforme termo de comparecimento de fls. 222, sem ocorrência de qualquer circunstância neste período, que ensejasse a revogação do benefício (certidões constantes de fls. 252, 254, 258). Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo o prazo da suspensão do processo expirado, sem revogação, e as condições impostas à beneficiária sido devidamente cumpridas, conforme documentos de fls. 221/222, 237/238 e 265, há de ser extinta a punibilidade da agente, o que faço com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Face ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade de LEONICE MOREIRA DOS SANTOS em relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003818-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KIOCHI JOTAKI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X ANANIAS SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Forneça a Defesa o endereço atual do réu ROGÉRIO KIOCHI JOTAKI, no prazo de cinco dias. Int.

0009728-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DARIO SANABRIA VERA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Encaminhem-se cópias do RELATÓRIO, VOTO, EMENTA, ACÓRDÃO e CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO à 1ª. Vara para instrução dos autos 00009620520174036112, bem como ao Consulado do Paraguai e ao Ministério da Justiça; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 6- Solicite-se ao Banco do Brasil a conversão do numerário apreendido (fl. 11 e 30) em renda para UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0, tendo em vista que foi decretado o perdimento do numerário em favor da União; 7- Tendo em vista o baixo valor dos celulares apreendidos, manifeste-se o MPF sobre sua destinação. Int.

0002910-79.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PAIVA DANTAS(SP378276 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE)

Apresente a Defesa as Razões de Apelação e regularize a representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de oito dias. Após, ao MPF para as Contrarrazões e na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007714-90.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MYCON SIQUEIRA FERREIRA DA SILVA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07/03/2018, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e para interrogatório do réu. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas e réu. Int.

0007737-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OELCIO RUOCCO RODRIGUES(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA)

Tendo em vista que o defensor constituído não apresentou as alegações finais, intime-se o réu para constituir novo defensor, juntando procuração aos autos, e apresentar as alegações finais, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1954

EXECUCAO FISCAL

0311025-18.1995.403.6102 (95.0311025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ART DE COURO LTDA X DILSON RODRIGUES CACERES(SP312853 - JOÃO PAULO LOPES CACERES)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 207/217, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0315099-18.1995.403.6102 (95.0315099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 15. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0300206-85.1996.403.6102 (96.0300206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CKR LTDA(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X CANTIDIO BRETAS MAGANINI X ANTONIO ROBERTO SARTORELLI KEHL X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito remanescente na via administrativa, consoante documentos de fls. 303/305. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da indisponibilidade de bens dos executados Construtora CKR Ltda, CNPJ nº 53.462.875/0001-71, Cantídio Bretas Maganini (CPF 086.843.166-49), Antônio Roberto Sartorelli Kehl (CPF nº 743.919.508-63) e José Dartagnan Ramos (CPF nº 015.955.718-68). Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados nas certidões de fls. 182 e 205; (ii) a baixa das anotações na Central Nacional de Indisponibilidade (fl. 267); (iii) a liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito à fl. 255, através do sistema RENAUDJ; (iv) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado consoante documento de fl. 176 em favor do coexecutado Antônio Roberto Sartorelli Kehl, CPF nº 743.919.508-63. Por fim, anoto que, conforme a decisão de fls. 115/116, já foi tomada sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.692 do 2º CRI local. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0312651-04.1997.403.6102 (97.0312651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MENXON MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

Dê-se ciência à Executada do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 537.Int.

0316606-43.1997.403.6102 (97.0316606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEAO COSTA MONTAGEM E COM/DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDUARDO LEAO DA COSTA X MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X ROBERTO LEAO DA COSTA X WALDEMAR LEAO DA COSTA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensa sua intimação acerca deste despacho. Int.

0311759-61.1998.403.6102 (98.0311759-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGRO PECUARIA S S LTDA(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO) X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transida em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 40. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0314079-84.1998.403.6102 (98.0314079-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006503-79.1999.403.6102 (1999.61.02.006503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00009443920024036102 que servirá de processo piloto.

0014100-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se carta precatória para levantamento das penhoras efetuadas no rosto dos autos da ação ordinária nº 93.0001663-6 (0001663-42.1993.403.6100) da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP (fls. 49 e 64). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013704-15.2005.403.6102 (2005.61.02.013704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASGO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE POLIETILENO LTDA - EPP X JOSE PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X PAULO CESAR LEONEL DE MELLO X JOSEANE APARECIDA LEONEL DE MELLO(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACHIEL COELHO)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

0013721-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013721-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Cuida-se de feito que retomou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 129. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado. Int.

0006702-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 170: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011246-20.2008.403.6102 (2008.61.02.011246-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 62, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela exequente, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso cumpria-se o item 4 de fls. 62. INTIME-SE.

0011531-13.2008.403.6102 (2008.61.02.011531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO)

Fls. 215/216: Diante da recusa da exequente indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 170/206. Verifico que não houve interposição de embargos à execução. Intime-se.

0006459-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SUNNY HILL COSMETICS BRASIL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS) X MARIO SERGIO RIBEIRO MICHALSKI

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5015347-70.2017.403.0000 (fls. 176/183), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Eduardo de Brito Izzo do polo passivo. Após, cumpria-se a parte final da decisão de fls. 137, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0011239-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011239-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 56: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000130-12.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MAURA DOS REIS LOPES DA SILVA X NEWTON LUIS LOPES DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO LOPES DA SILVA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade (fls. 149/150) e pedido de reconsideração da decisão (fls. 161/162), em que a Fazenda Nacional alega que há obscuridade e omissão na decisão proferida, na medida em que a responsabilização do excipiente deveria ter se dado como sócio da empresa e não como herdeiro do executado falecido. Também aduz que o espólio de Newton Luís Lopes da Silva não poderia ter sido excluído do polo passivo da execução fiscal, uma vez que entende que o espólio deve responder pelos débitos do sócio falecido. No pedido de reconsideração apresentado, alega que em outros feitos, cujo polo passivo é ocupado pela mesma empresa aqui executada, houve a dissolução irregular após o falecimento do sócio, bem como há indícios que após o falecimento do sócio pode estar havendo a venda dos bens remanescentes que pertencentes à empresa executada Ene Ere Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de reconsideração formulado às fls. 161/162 e mantenho a decisão de fls. 145/147 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante aos embargos declaratórios opostos, melhor sorte não assiste ao embargante. Não há na sentença proferida qualquer omissão, tampouco obscuridade a justificar a interposição de embargos de declaração. A questão acerca da inclusão do excipiente no polo passivo da lide foi devidamente analisada, restando decidido que o excipiente deveria ser excluído do polo passivo da execução fiscal. De igual modo, decidiu-se pela exclusão do espólio de Newton Luiz Lopes da Silva, ocasião em que se frisou que, em que pese ter havido a dissolução irregular da empresa, como constatado pelo oficial de justiça às fls. 66, não pode ser usada como fundamento para a responsabilização dos herdeiros do sócio, não incluído no polo passivo da execução, tampouco citado, o que demonstra a fragilidade do pedido formulado pela exequente às fls. 68/69. (fls. 146 verso e 147) (grifos nossos) Assim, toda a matéria posta em juízo foi devidamente analisada, tendo sido abordadas as questões debatidas pelas partes, sendo que não restou demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo a União apenas repetido as alegações já deduzidas por ocasião da impugnação à exceção de pré-executividade. Desse modo, anoto que a celeuma resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decísium, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0004284-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado. Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, aguarde-se pela contra-fé a ser providenciada pela exequente em quantas forem os endereços localizados e, após, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural. Caso contrário ou citado(a) o(a) exequente e decorrido o prazo legal sem pagamento ou parcelamento do crédito em cobro, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007226-78.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO APARECIDO PANOSSE - ME(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0009264-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X ADALTO ALVES(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

000181-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALHAS BRANDEKER LTDA ME X AGUINALDO JOSE DA SILVA X IVONE NUNES DA SILVA

1. Inicialmente, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nome e CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer. Com a informação, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002873-24.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE FERNANDES BONFIM PAULISTA ME X JOSE FERNANDES(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud. A parte executada foi regularmente intimada (fl. 31) e não interps embargos à execução. Às fls. 46/49, ofício da CEF noticiando a conversão em renda em favor do exequente, conforme valor indicado às fls. 41/44. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2014.635.00002812-9 (fl. 49), em favor do coexecutado José Fernandes, CPF nº 227.005.288-91. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004723-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 241/242: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005459-97.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DACIO CAMPOS LTDA - EP(SP161256 - ADNAN SAAB)

Despacho de fls. 102; Fls. 99: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados referidos às fls. 71 como patrono do terceiro interessado Marcelo Campos Soriani, intimando-os da decisão de fls. 93, por meio do DEJ. Após, intime-se a executada, por mandado, a comprovar documentalmente a alienação do veículo de placas LNP 3363. Int. Despacho de fls. 93: Tendo em vista o quanto requerido às fls. 90, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 67/71, e, consequentemente defiro a penhora sobre os direitos que o executado tem sobre o bem indicado pela exequente (alienado fiduciariamente), ou seja, veículo Fiat/Idea, placas FXU 1001, bem como sobre o veículo Peugeot 607, placas LNP 3363. Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora ou carta precatória para tal finalidade, bem como para avaliação e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo legal, notificando-o a, querendo, complementar a penhora para garantia total do débito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, à seguir, o agente fiduciante. Devolvido o mandado ou a carta precatória, aguarde-se pelo prazo para oposição dos embargos. No tocante ao bem oferecido em garantia pelo executado, deverá ele proceder conforme mencionado às fls. 55, 3º. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda notícia de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006679-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Cumpra-se a determinação de fls. 127, bem como defiro a livre penhora de bens da executada no endereço constante na inicial. Para tanto, expeça-se carta precatória.

0007477-57.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Cite-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008158-27.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Mantenho a decisão de fls. 89, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final de fls. 89. Intime-se.

0011184-33.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005469-73.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005779-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Fls. 38/39: Mantenho a decisão de fls. 37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 45: Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006697-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: ELLO CORRENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Fls. 118/119: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora dos imóveis indicados às fls. 118. Cumpra-se.

0008183-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010339-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FLEXOR INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0011149-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Indefiro o pedido de fls. 59 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

000419-32.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAO MIGUEL AGRO-PECUARIA LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0002655-54.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo. Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria e minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002906-72.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS L(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual. Fls. 158: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 220. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fls. 217/218: Indefiro, tendo em vista que já fora expedido ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em nome da advogada Thaís Folgosi Franço, consoante petição de fls. 204/205, o qual, inclusive, teve o pagamento disponibilizado em 29.12.2017 (extrato de fls. 220). P.R.I.

Expediente Nº 1955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 319: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, tendo em vista o tempo transcorrido desde a última realização de BACENJUD realizado nos AUTOS. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0307916-69.1990.403.6102 (90.0307916-1) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ofício nº _____ EMBARGANTE: GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA - CNPJ 45.261.427/0001-81 EMBARGADA: IAPAS/CEF Fls. 152/153: Defiro o pedido formulado pela Embargada/Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos conforme fls. 27, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia do depósito de fls. 27 e da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0015425-75.2000.403.6102 (2000.61.02.015425-3) - ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

000465-94.2012.403.6102 - SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP385830 - RAUL FERNANDO TOSTA BOLSON)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid%2F%2FC3%A4ncia/resol%2FC3%A7%2FC3%B5es/2017/Resol%2FC3%A7%2FC3%A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acate-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0008314-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Ofício nº ____/2018. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA. Fls. 96/101: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão em renda, dos valores depositados às fls. 92/93, como requerido pelo exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 92/93 e 96/101, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0010506-18.2015.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUICHO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizadores para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007455-33.2014.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0011821-47.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-85.2015.403.6102) CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0013477-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-82.2016.403.6102) FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid%2F%2FC3%A4ncia/resol%2FC3%A7%2FC3%B5es/2017/Resol%2FC3%A7%2FC3%A3o0142.htm>. Referida resolução determina que compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acate-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0003412-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016916-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016916-5)) MARCELO BENELLI(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP390863 - YAGO TEODORO AUB CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Marcelo Benelli ajuizou os presentes embargos à execução em face da (União) Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição parcial dos créditos cobrados na execução fiscal nº 0016916-20.2000.403.6102, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, aduz a ausência do fato gerador do tributo cobrado ante a inexistência fática da empresa desde o ano de 1993. Por fim, alega excesso de execução, pois não era o único proprietário da empresa executada. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante e requerendo a improcedência total do pedido (fls. 39/44 e documentos de fls. 45/60). Intimado, o embargante manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 63/71). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição para cobrança do crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de cobrança de IRPJ do ano-calendário 1992 e multa que foram constituídos através de lançamento suplementar de ofício em face da executada CPA - Comércio de Peças Automotivas Ltda, a qual foi notificada em 10.04.1997 para pagamento dos valores apurados (fl. 50). Com efeito, nos termos do artigo 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. De outro lado, não há notícia de que houve impugnação na esfera administrativa. Assim, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu através de lançamento suplementar em 10.04.1997, é que se iniciará a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a execução fiscal foi protocolizada em 07.11.2000, temos que não ocorreu a prescrição. A parte embargante também alega que ocorreu a prescrição intercorrente, aduzindo que a sua citação ocorreu por ingresso espontâneo quase 17 (dezesete) anos após a distribuição da execução fiscal. De início, em que pese a alegação da União (Fazenda Nacional) de não existirem nos autos documentos hábeis a comprovar a prescrição intercorrente, observo que para análise da matéria em questão basta verificarmos o andamento processual do feito, bem como a atuação da embargada em todos os momentos em que instada a se manifestar nos autos do executivo fiscal. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, após ter sido despachada a inicial em 13.11.2000, a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro da exequente, tendo retornado negativa a carta de citação (fls. 07/08). Aos 04.07.2001, foi determinada a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, tendo sido expedido mandado de citação, que também restou negativo (fls. 14). Assim, em 16.09.2003 (fl. 17), a Fazenda Nacional requereu nova diligência para citação através de oficial de justiça, a qual foi infrutífera consoante certidão de fl. 23. Em 12.01.2005, a exequente pugnou pela realização de outra diligência por mandado (fls. 28/29), a qual também restou negativa (fls. 33). Aos 07.07.2008, a Fazenda Nacional apresentou novo endereço do representante legal da executada, ocasião em que foi expedida carta precatória para a comarca de Cajuru-SP, tendo havido a citação da executada em 23.07.2010, na pessoa de seu representante Gustavo Benelli, bem como a constatação da inatividade da empresa (fl. 55 verso). Instada a se manifestar, a exequente requereu, em 02.09.2013, a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a dissolução irregular da empresa, o que foi deferido pelo Juízo em 15.07.2015 (fl. 72). Ora, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a União (Fazenda Nacional) se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afasto a ocorrência de prescrição intercorrente. Afasto também a alegação de ausência do fato gerador. No ponto, consoante bem ressaltado pela embargada às fls. 43, (...) a executada confessou débito de imposto de renda, lucro líquido e também informou despesas operacionais entre 01/01/1992 e 31/12/1992. Nesse sentido o anexo extrato IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA onde observa-se a existência da declaração 4066205 para o exercício 1993, ano-calendário 1992. Em seguida a esse extrato verifica-se o detalhamento daquela declaração para o ano-calendário 1992. O lançamento de ofício realizado é suplementar, constituindo IRPJ além do montante confessado pela própria executada via declaração. (grifos nossos) Quanto à alegação do embargante de que a empresa está desativada desde o ano de 1992, tendo sido, inclusive, cancelada sua inscrição municipal por falta de movimentação, a mesma não se sustenta, na medida em que somente a partir do ano-calendário 2000 é que a empresa passou a se declarar inativa perante a Receita Federal do Brasil, conforme documento de fl. 51. Além disso, no caso dos autos, o embargante não se desincumbiu de provar, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, a irregularidade do fato gerador e, por conseguinte, do título executivo. A Certidão de Dívida Ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual a embargante não se desincumbiu. Desse modo, não há o que se falar em ausência de fato gerador, devendo permanecer o lançamento tal como efetuado. Por fim, relativamente à alegação de excesso de execução, a mesma não prospera, na medida em que a parte embargante figura no feito executivo como um dos executados, na qualidade de um dos sócios gerentes, conforme cláusula VII do contrato social (fls. 24). Desse modo, a responsabilidade do embargante pelo crédito tributário é pessoal e solidária aos demais sócios gerentes, tendo em vista que foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, não há o que se falar em limitação da responsabilidade tributária do embargante à sua participação societária na empresa. Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem condenação em honorários ao embargante, tendo em vista que sobre o débito incide o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0016916-20.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003672-28.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-61.2013.403.6102) ASSOCIACAO AMIGOS DO NOVA ALIANCA SUL - AMASUL(SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Associação Amigos da Nova Aliança Sul - AMASUL ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição dos créditos relativamente às competências de junho a outubro de 2008. Aduziu que já houve o pagamento dos débitos remanescentes, de modo que entende ser incabível a cobrança promovida na execução fiscal em apenso. Por fim, requer a nulidade da penhora ou, ao menos, a sua redução ao valor equivalente aos débitos não liquidados. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo já ter havido decisão acerca da alegada prescrição nos autos da execução fiscal em apenso, quando da apreciação da exceção de pré-executividade. Também alegou que houve o parcelamento do débito, esclarecendo que eventual pagamento realizado já foi imputado ao débito executando. Requereu a improcedência do pedido (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição lançada, na medida em que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo. No entanto, inválvel tal procedimento. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007. 2. Recurso Especial provido (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avençada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) No tocante ao alegado pagamento dos débitos, mister tecermos algumas considerações. Observo que a execução fiscal em apenso visa a cobrança de contribuições previdenciárias, cujos créditos decorrem das Certidões de Dívida Ativa números 36.814.783-5, 36.814.784-3, 41.938.897-4 e 41.938.898-2. No caso dos autos, da análise da documentação juntada no executivo fiscal, anoto que o crédito referente à CDA nº 41.938.898-2 já se encontra liquidado, consoante documento acostado às fls. 90 da execução fiscal. Relativamente ao crédito estampado na CDA nº 41.938.897-4, o mesmo foi cancelado administrativamente, conforme documento de fls. 91 do executivo fiscal. E os créditos relativos às CDAs números 36.814.783-5, 36.814.784-3 se encontram parcelados, consoante documentos trazidos pela exequente às fls. 106 e 109 da execução fiscal. Por fim, relativamente à alegação de nulidade da penhora, a mesma não prospera, na medida em que os bens onerados foram oferecidos pelo embargante nos autos da execução fiscal - fls. 44/45, sendo que, após o efetivo pagamento do débito, com a quitação do parcelamento formalizado, haverá o levantamento da penhora, com a extinção da execução fiscal em apenso. Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em honorários à embargante, tendo em vista que sobre o débito incide o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. No que tange ao pedido formulado pela embargada, de condenação da embargante em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte da embargante, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004720-61.2013.403. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003857-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0)) NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, cumpra a embargante o determinado às fls. 50 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0004678-70.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-32.2015.403.6102) DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Di Scarp Caçados Ltda. EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a não cumulatividade da COFINS, bem como a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento da COFINS. Pugna, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em cobrança. Aduz que a multa é confiscatória, bem como entende ser indevida a inclusão da taxa SELIC no débito executando. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugrando pela improcedência do feito (fls. 126/130 e documentos de fls. 131/141). Foi oportunizada a manifestação do embargante acerca dos documentos juntados, ocasião em que o embargante se manifestou, requerendo a procedência do pedido (fls. 144/151). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa. No caso dos autos, o embargante não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil para comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, caberia à embargante fazer prova da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem que houvesse o comprometimento de suas atividades, não bastando apenas alegações acerca da precariedade de sua situação financeira. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA INTEGRAL. ADMISSIBILIDADE. I - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de que esta pode arcar com os encargos processuais, da mesma forma, a concessão do diferimento das custas para o final da execução também depende da prova da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Não se desincumbiu a recorrente do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. II - Quanto ao recebimento dos embargos à execução sem garantia integral da execução, insta consignar que a Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010). III - Recurso parcialmente provido para determinar a admissibilidade dos embargos à execução, sem a garantia integral do débito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586228 - 0014603-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2017). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. I. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal (diferimento no recolhimento de custas). Exige-se que o postulante comprove, por meio idóneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre. 2. Sucede que a aplicabilidade do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 foi reconhecida na singularidade, constando expressamente da decisão ora agravada que não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. 3. No caso, a documentação colacionada não se mostrou apta a comprovar a alegada de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. Com efeito, a singular declaração emitida por escritório de contabilidade sem qualquer lastro em documentação contábil ou fiscal idónea não configura elemento suficiente para comprovar a ausência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. 4. Cabe deixar patente a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos destinados, no entender da agravante, a comprovar a situação de hipossuficiência de modo a superar os fundamentos da decisão do Relator. No caso, operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento deveria ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso, segundo as regras processuais então vigentes (CPC/1973). 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575044 - 0000949-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2016) Quanto ao mérito, trata-se execução fiscal que objetiva a cobrança de COFINS, relativamente aos períodos de setembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e janeiro de 2004. A embargante aduz, inicialmente, a não cumulatividade da COFINS. Anoto que inexiste na Constituição Federal, norma que imponha à COFINS o regime da não cumulatividade. A Carta Magna determinou que tal regime de apuração de tributos fosse aplicado a alguns impostos (IPI e ICMS). Quanto à COFINS, a Constituição apenas possibilitou que a contribuição tivesse incidência não cumulativa em alguns setores da economia. Quanto ao tema, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, em recente julgamento, esclareceu que, quanto à alegação de afronta ao princípio da não cumulatividade, verifico que esta não ocorre na espécie. O primeiro motivo é o de que tal princípio não é obrigatório para as contribuições ao PIS e a COFINS pelo texto constitucional. Em segundo lugar, temos que só a partir da Emenda Constitucional nº 42/03 é que a regra da não cumulatividade foi inserida para tais exações, porém, delegando ao legislador ordinário a definição dos setores de atividade econômica que aquelas deverão ser cumulativas, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Apeleção Cível nº 0015330-73.2014.403.6102, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DE 18.12.2017) Também aduz a embargante a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo da COFINS. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas, para a aplicação das referidas exações. Ademais, no caso concreto, a questão aqui levantada já foi debatida na esfera administrativa, tendo sido acolhido parcialmente o recurso da embargante pelo Conselho de Recursos Fiscais - CARF, havendo, inclusive, o recálculo dos fatos geradores, consoante podemos observar dos documentos de fls. 137/141, de modo que referida pretensão já foi acolhida administrativamente, sendo desnecessária a apreciação do pedido por este Juízo. No tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação aos consectários cobrados, mister esclarecer, inicialmente, que, no tocante à taxa SELIC, é pacífica a jurisprudência quanto a legalidade de sua cobrança no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, que disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95. Sobre o tema, há inúmeros precedentes: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE. - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; REsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame preliminar, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma facilidade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter duplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem - Apeleção parcialmente provida. (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, I, 150, II e IV, e 173, I e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-Agr, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-Agr, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-Agr, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-Agr, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-Agr, rel. min. Carlos Brito, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento do débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 431.001-Agr, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-Agr (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMENS DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ... 10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - RESP 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 15.05.08). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da exequente. 3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se submetem à lei de usura, no que probe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. Agravo inominado provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1482779 - Processo nº 2005.61.19.006085-1 - TERCEIRA TURMA - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Fonte: DJF3 CJI DATA23/08/2010 PÁGINA: 323) Por fim, quanto a multa aplicada, entendo que a mesma deverá ser mantida, tendo em vista os termos claros do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. E, havendo fundamento legal para a imposição de penalidades acessórias (multa de ofício de 75% + juros + multa isolada) pela omissão de renda, não existe qualquer entrave a sua manutenção (Apeleção/Remessa Necessária 1740677/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 14.04.2016). Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 064817-06, adequando-a aos moldes desta sentença. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencedora, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traspade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010033-32.2015.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006535-54.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6)) PETROL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original. Sendo assim, renovo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que ela promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0006645-53.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007626-19.2016.403.6102) UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHURCI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva, oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

0006646-38.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-19.2014.403.6102) NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva, oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006403-94.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6)) HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA BEZZAN PRIOLLI X DONIZETI BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o pedido de vistas formulado às fls. 444/445, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0314165-55.1998.403.6102 (98.0314165-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO ME(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X VANDERLEI RODRIGUES(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 175. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL.COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA)

Defiro o pedido formulado às fls. 332, e, para tanto, determino a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública da União, tal como requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M PLANEJAMENTOS LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP229687 - SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Indefiro o pedido de fls. 121/123, uma vez que a CDA consta das fls. 03 destes autos. Int.

0002291-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002291-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO DUTRA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94. Assim, prejudicado o pedido de fls. 97/106, uma vez que a requerente deixou de apresentar o competente recurso. Int. e cumpra-se a mencionada sentença.

0002320-84.2007.403.6102 (2007.61.02.002320-7) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA RODRIGUES ALVES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Cuide-se de feito que retomou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 133. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o depósito judicial de fls. 18 e 71. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0006516-24.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO BERNARDINO FERREIRA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretária a minuta do desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0004502-96.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X MOACIR FERREIRA DE BRITO X ELIZETE QUIRINO DE OLIVEIRA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Ofício nº _____ Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Bio-Data do Brasil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda EPP e outros Fls. 48: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 36. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007455-33.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 75, no qual entende suficiente a garantia aqui ofertada, prossiga-se nos Embargos a Execução em apenso. Cumpra-se.

0000888-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

Fls. 61: Inicialmente observo que a procuração de fls. 42 é cópia reprográfica, razão pela qual deverá a requerente providenciar a juntada de procuração em sua via original, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 104 e seguintes do CPC. Adimplida a determinação supra, e, considerando o termos da sentença de fls. 59, proceda-se ao levantamento da penhora do veículo constrito nos autos (fls. 14 e 17). Int.

0001047-89.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ALFEU CHIARATTI(SP253306 - RICARDO PIZZO)

Fls. 65/66: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002204-29.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA VALERIA GUILHERMINO(SP285420 - JORYS CESAR HEGEDUS)

Fls. 32: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0001555-74.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Cumpra-se a decisão de fls. 753.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005315-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005315-3) - SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0021143-74.2010.403.0000 e, mantida a sentença proferida nestes autos, determino o prosseguimento da execução nos autos n. 03071658219904036102, nos parâmetros fixados.Sem prejuízo, promova a secretária ao traslado da sentença, Acórdão e demais decisões proferidas nos autos do recurso de agravo de instrumento, bem como do trânsito em julgado, para os autos de n. 03071658219904036102. Após, promova o despensamento do presente feito (. 00053150720064036102), encaminhando-o ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002847-80.2000.403.6102 (2000.61.02.002847-8) - ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X INSS/FAZENDA X WALCRIS DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013944-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013944-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO GUIMARAES FCIA ME X RONALDO GUIMARAES(SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RONALDO GUIMARAES FCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RONALDO GUIMARAES

Fls. 142: Cumpra-se a decisão de fls. 139 também em relação ao executado Ronaldo Guimarães.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-62.2013.403.6102 - FABIO ARAUJO MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 86/88, promovendo, se o caso, à adequação dos cálculos apresentados.Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 500001-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SUA VE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos. Mantenho a decisão liminar como proferida, uma vez que a fixação do valor dos aluguéis provisórios se deu na forma objetiva estabelecida na legislação. Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada. Caso não obtida a conciliação, a decisão liminar será reanalisada. Não há risco de perecimento do direito invocado, pois as diferenças de aluguéis, caso existentes, poderão ser pagas oportunamente.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa constante da inicial, verifica-se que o mesmo é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* c.c. § 1º, inciso III e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5010

CARTA PRECATORIA

0006376-19.2014.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a defesa para manifestar-se conforme requerido pelo Juízo Deprecante às fls. 163, no prazo de 02 (dois) dias. No silêncio, devolvam-se os presentes autos à origem, para as providências cabíveis, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006252-36.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO CLOVIS GARREFA(SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de MARIO CLÓVIS GARREFA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0006166-75.2008.403.6102, oriundos da 5ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/21. À fl. 22, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 24), determinou o Juízo a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho visando citação do condenado para promover o recolhimento das custas processuais e das penalidades pecuniárias a que foi condenado, bem como a realização de audiência admonitória, acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena substitutiva. Na sequência, naquele Juízo, o sentenciado passou a dar cumprimento aos termos da condenação, comprovando o recolhimento das custas processuais e da prestação pecuniária. Posteriormente, nos autos da precatória, foram juntados documentos comprovando o pagamento da pena de multa, cujo parcelamento foi deferido por aquele Juízo, em 10 parcelas mensais. A carta precatória foi devidamente restituída a este Juízo e juntada a este feito. À fl. 80, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando que o réu fosse intimado a dar continuidade no cumprimento de suas penas restritas de direitos, especialmente quanto ao comparecimento mensal em juízo e prestação de serviços à comunidade. Em cumprimento à determinação judicial, vieram aos autos Ofício da Prefeitura de Sertãozinho confirmando que o condenado apresentou-se e deu integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade (fl. 83). Expediu-se carta precatória visando à intimação do executado a comparecer em secretaria para realização de audiência de justificação. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal o qual se manifestou, pugnando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 93). Realizou-se audiência de justificação (fl. 94) ocasião em que o solicitou a juntada de documentos comprobatórios. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MARIO CLOVIS GARREFA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0005260-70.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MAGRINI(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MAGRINI, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 2395-43.2014.401.3804, oriundos da 1ª Vara Federal de Passos/MG, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/04, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 05/23. À fl. 24, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias, dando-se vistas ao MPF. Com a vinda dos cálculos (fl. 26), expediu-se mandado de intimação visando à citação e intimação do condenado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Devidamente intimado (fls. 31/32), o condenado compareceu em juízo, realizando-se audiência admonitória (fls. 33/34), ocasião em que foi instruído acerca do cumprimento de suas penas. Pelo patrono do executado foi requerido prazo de 10 dias para vistas dos autos, o que foi deferido pelo juízo. Às fls. 37/40 a defesa do executado manifestou-se pugnando pela extinção da punibilidade, com reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Posteriormente, deu-se vistas ao MPF (fl. 42), o qual veio se manifestar requerendo o acolhimento do pedido formulado pela defesa, para declarar extinta a punibilidade do condenado, com o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 44). É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Defesa e ao Ministério Público Federal. A prolação da sentença nos processos criminais interrompe a prescrição, sendo que, após o trânsito em julgado para a Acusação da sentença proferida, inicia-se a contagem da prescrição da pretensão punitiva, a qual é regulada pela pena cominada em sentença, nos termos do art. 110, 1º, do CP. Como dito, foi proferida sentença condenando o réu à pena de multa no valor de 6 (seis) salários mínimos. Referida condenação transitou em julgado. Nos presentes autos não há que se falar na majoração de um terço prevista no caput do art. 110, do Código Penal, por se tratar de réu reincidente. Igualmente, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não é aplicável aos autos. Assim, o prazo prescricional aplicável às penas de multa, aplicadas isoladamente resulta em dois anos, nos termos do art. 114, I, do CP. Conforme se constata, o fato delitivo, ocorrido em 24 de novembro de 2012, consiste na instalação de 7 tanques redes para piscicultura dentro do Rio Grande, sem prévia autorização dos órgãos competentes, em área considerada de domínio da União Delito capitulado no artigo 60 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 10/09/2013. Desta forma, observa-se que, entre a data do recebimento da denúncia (10/09/2013) e a data da publicação do acórdão condenatório (12/2016) transcorreu mais de 02 anos, de modo que, em muito superou o prazo prescricional aplicável aos autos (dois anos), operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MAGRINI, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV c.c. art. 110, 1º e art. 114, I, do Código Penal, com a consequente extinção da presente execução penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO PROVISORIA

0006361-45.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OCLIDES ZEPONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Diante das fls. 36 e seguintes, suspendo o andamento da presente Execução Penal, devendo a Secretaria proceder ao acompanhamento do andamento processual dos autos principais, a fim de verificar eventual decisão definitiva com prisão, a cada seis meses. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR APARECIDO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é coordenador de obras, sem menção a desemprego, recebendo remuneração no mês de outubro de 2017, conforme extrato do CNIS (Id 4211850, pag.18), no valor de 6.188,00, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais, nos termos do art. 290, do Código de processo civil.

Pena de cancelamento da distribuição.

Comas custas, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência..

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ANTONIO OLIVATO - ME

Advogados do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, PATRICIA ALMAGRO - SP358390, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte autora deixou de recolher as custas, apesar de ter sido regularmente intimada para cumprir esse ônus, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: QUEIROZ GALVAO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Queiroz Galvão S. A.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisão de mérito quanto à Manifestação de Inconformidade protocolada nos autos do Processo Administrativo nº 11707.721455/2014-35, com base no argumento de que já expirou o prazo normativamente previsto para tanto.

A autoridade impetrada prestou informações nas quais se limita a suscitar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente “writ” constitucional. O Ministério Público Federal elaborou o parecer previsto legalmente.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois saber se cabe à autoridade impetrada praticar o ato almejado é matéria de mérito.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que os pedidos de restituição ainda não tinham sido decididos na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

“É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue as manifestações de inconformidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei n° 12.016-2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001236-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PROSUGAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CABRAL DA SILVA JUNIOR - PE21020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios. Fica confirmada a decisão liminar.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001086-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MODA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-59.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Curtume Bannach Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisão de mérito quanto a manifestações de inconformidade nos autos administrativos identificados na inicial (10218.720414/2011-28, 10218.720418/2011-14, 10218.720416/2011-17, 10218.720419/2011-51, 10218.720174/2011-61, 10218.720181/2011-63, 10218.720176/2011-51 e 10218.720178/2011-40), com base no argumento de que já expirou o prazo normativamente previsto para tanto.

A autoridade impetrada prestou informações nas quais se limita a suscitar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente "writ" constitucional. O Ministério Público Federal elaborou o parecer previsto legalmente.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois saber se cabe à autoridade impetrada praticar o ato almejado é matéria de mérito.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que os pedidos de restituição ainda não tinham sido decididos na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.4.03.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: '*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*'

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CocaJ) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue as manifestações de inconformidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Ofício-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei n° 12.016-2009).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CURTUME BANNACH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Curtume Bannach Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisão de mérito quanto a recurso protocolado nos autos administrativos n° 10920.001251/2010-63, com base no argumento de que já expirou o prazo normativamente previsto para tanto.

A autoridade impetrada prestou informações nas quais se limita a suscitar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente "writ" constitucional. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois saber se cabe à autoridade impetrada praticar o ato almejado é matéria de mérito.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que os pedidos de restituição ainda não tinham sido decididos na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei n° 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança n° 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todas, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue os pedidos de restituição do caso destes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Ofício-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: F. MECAL MECANICA E CALDEIRARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004149-63.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REQUERIDO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado em face da União e do Delegado Regional do Trabalho, visando à liberação do valor do seguro desemprego.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa - R\$ 6.964,08 (seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-09.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: WILIAN RAIMONDI KUPAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela União, porquanto os mesmos foram interpostos no prazo legal e se encontram fundados em uma das hipóteses legais de cabimento.

No mérito, nego provimento ao recurso, pois eventuais controvérsias na compensação (quanto aos valores dos créditos a serem utilizados, tributos a serem quitados etc.) entre o Fisco e a impetrante sequer existem, inclusive porque a medida somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, sob o crivo da administração tributária. O surgimento de tais controvérsias poderá ensejar nova lide, a ser eventualmente solucionada por meio próprio e autônomo quanto ao presente "writ".
P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE MARINHO
REPRESENTANTE: ELIANA CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o sistema processual do JEF, não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual diante da certidão de dependentes fornecida pelo INSS (ID 3680727, pág. 2), providenciando a vinda de William Oliveira Marinho nos autos, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91, e do art. 76, I, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003314-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MIGUEL PINTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-45.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIA ALVES DA SILVA FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Flavia Alves da Silva Furlan ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial.

Foi deferida a gratuidade e o INSS ofereceu a resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou em réplica.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade de Justiça apresentada pelo INSS, sob o argumento de que a parte recebe vencimentos superiores à faixa de isenção de imposto de renda, consigno que referida contrariedade não merece prosperar, uma vez que o simples fato da autora receber valor um pouco superior à isenção do imposto de renda não é bastante para elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração por ela firmada (fl. 06), ainda mais quando desacompanhada de outros fatos ou documentos que pudessem infirmá-la, não se desincumbindo o impugnante do ônus que lhe competia.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, observo que “incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999” (STJ: AgREsp nº 1.527.888. DJe de 9.11.2015).

No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor.

2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei.

3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurador tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal.

4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.

5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.” (AC nº 2.124.652. eDJF-3 de 9.11.2016)

A Lei Complementar nº 142-2013 regulamenta o art. 201, § 1º, da Constituição da República, que trata da aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, não sendo esse o caso dos professores em geral. Em outras palavras, não há analogia apta a subsidiar o afastamento do fator previdenciário pretendido nesta ação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se a parte autora, para que, em até 10 dias, promova a juntada de documentos que demonstrem que (1) informou a modificação de endereço ao INSS em data anterior ao alegado bloqueio e (2) que o bloqueio de parcelas efetivamente ocorreu. As alegações quanto a esses fatos integram o núcleo relevante da causa de pedir próxima e, por isso, devem ser demonstrados de maneira inequívoca e clara. Sendo assim, a parte autora deverá juntar tais documentos em nova manifestação, ainda que já o tenha feito anteriormente. Sendo juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: 4192329: "Intimar as partes para manifestação, no prazo de cinco dias."

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000449-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO EURIPEDES BELEZINI X IDA MARIA CAPELLI BELEZINI(SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

Intime-se o patrono dos beneficiários para que, no prazo de dez dias, apresente os comprovantes de depósito referentes aos meses de maio e novembro de 2017.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-04.2009.403.6102 (2009.61.02.005289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA X THAIS BERTANHA(SP351536 - ERIKA MIRIAN VIEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA, brasileiro, divorciado, nascido em 15/06/1950, natural de Ribeirão Corrente/SP, filho de Antônio Bertanha e de Catarina Ângelo de Paula Bertanha, RG nº 4.176.170-4 SSP/SP e CPF nº 742.714.318-34, residente na Travessa Pedro Bianco, nº 30, em Batatais/SP, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, e art. 2º, inciso II (por três vezes), ambos da Lei nº 8.137/90, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: (...) Consta dos inclusos autos do processo em epígrafe que CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA, no exercício da administração da empresa Bertanha - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ n. 46.733.713/0001-65), suprimiu, por meio da conduta de omitir informação às autoridades fazendárias (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte de direito), aos cofres públicos valores referentes a imposto sobre produtos industrializados (IPI) lançados nas notas fiscais de saída no período de janeiro a março de 2000. Consta, ainda, que CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA, no exercício da administração da empresa Bertanha - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ n. 46.733.713/0001-65), deixou de recolher, por 03 (três) vezes, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte de direito), aos cofres públicos valores referentes a imposto sobre produtos industrializados (IPI) lançados nas notas fiscais de saída no período de abril a dezembro de 2000, devidamente informados às autoridades fazendárias (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Apurou-se por meio de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil que CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA deixou de declarar em DCTF, bem como de recolher os valores devidos a título de IPI, relativamente aos primeiros trimestres de 2000, devidamente escriturados no Livro Registro de Apuração de IPI (modelo 8), conforme fls. 64/100. Apurou-se, ainda, que CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA, deixou de recolher aos cofres públicos os valores devidos a título de IPI, relativamente ao primeiro trimestre de 2000, declarados, sob fiscalização, em DCTF (fls. 33/63) e escriturados no Livro Registro de Apuração de IPI (modelo 8) e declara (sic), conforme fls. 64/100. Devidamente intimado pela fiscalização tributária (fl. 26 do apenso), não apresentou resposta à autoridade fazendária. Nas oportunidades em que foi ouvido durante a investigação policial, afirmou que sempre foi o administrador efetivo da referida empresa e que não havia efetuado o parcelamento ou pagamento do objeto de débito do Processo Administrativo n. 13853.00008/2002-41 (fls. 13 e 22). A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pela representação fiscal da DRF (fl. 3/5 do apenso), Auto de Infração (fls. 7/9 do apenso), termo de conclusão fiscal (fls. 16/18, do apenso), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 2º semestre de 2000 (fls. 34/63) e Declaração do Imposto Retido na Fonte Pessoa Física dos anos 1999, 2000 e 2001 (fls. 111/124 do apenso), Declaração de Imposto Retido na Fonte Pessoa Jurídica (fls. 125/180 do apenso) e contrato social da empresa (fls. 106/109 do apenso). O valor total dos tributos devidos, sem a devida atualização e aplicação de multa e juros legais, representavam, em maio de 2002, o montante de R\$ 94.952,96 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos). (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas José Antônio Gonçalves e Sérgio René Martínez. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 12 de agosto de 2009 (fl. 35). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 39/40, 44, 46, 82 e 85). O acusado foi citado (fl. 48) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 50/66, informando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Na mesma ocasião, arrolou três testemunhas e juntou documentos (fls. 67/80). Em cumprimento à determinação judicial (fls. 83 e 93), a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que a empresa contribuinte fez a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, encontrando-se pendente de consolidação (fls. 89 e 95). O MPF requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 101-verso), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 102). Em audiência realizada perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Batatais/SP, as testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 127/132). Em resposta ao ofício enviado, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito tributário em comento encontrava-se incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, já consolidado e com os pagamentos em dia (fls. 138/143). Na sequência, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (fls. 151/152 e 155). Posteriormente, em vista do ofício enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 14.12.2016, noticiando a rescisão do parcelamento em 14.05.2016 (fls. 179/181), foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 184). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 136), ao passo que a defesa não se manifestou (fl. 145). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso II (por três vezes), ambos da Lei nº 8.137/90 (fls. 186/187). A defesa do acusado, em suas alegações finais, arguiu a preliminar de nulidade processual, alegando não ter sido intimada a participar da audiência de instrução realizada. Alegou, ainda, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição individualizada das condutas supostamente praticadas pelo acusado. Defendeu, também, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, haja vista o longo tempo decorrido desde a data dos fatos até a data do recebimento da denúncia. No mérito, requereu a absolvição, asseverando que, embora figurasse como sócio administrador da empresa contribuinte, as funções gerenciais relacionadas à apuração e ao recolhimento de tributos eram incumbidas a outros profissionais (fls. 194/203). Folhas de antecedentes/certidões atualizadas às fls. 205/212, 216 e 218. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I, e art. 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Rejeito, de início, a preliminar de nulidade processual arguida pela defesa, uma vez que esta foi devidamente intimada da expedição da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Batatais/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas de defesa e interrogatório do réu (fls. 102/103), nos termos da Súmula nº 273 do STF: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Afãsto, ademais, a alegação de inépcia da inicial, pois esta, ainda que de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve as condutas do acusado, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, tal alegação se mostra desarrazoada na atual fase processual, uma vez que não obteve o exercício do direito de ampla defesa pelo acusado. Não prospera, ainda, a preliminar de prescrição. Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados aos réus teriam sido praticados, em tese, no período de janeiro a dezembro de 2000. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime em tela em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (12.08.2009 - fls. 35/36), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, levando-se em conta, ainda, o período de suspensão em razão da adesão ao parcelamento (24.04.12 a 14.05.16 - fls. 152 e 179), por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 237 (divulgação 17.12.2009), publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA, na qualidade de sócio administrador da empresa Bertanha - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., omitiu às autoridades fazendárias informações acerca de operações tributáveis que deveriam constar nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, acarretando com tal conduta, no período de janeiro a março de 2000, a supressão do pagamento de tributos federais devidos a título de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Narra a inicial, ainda, que o acusado, no exercício da administração da empresa Bertanha - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., deixou de recolher aos cofres públicos, por 03 (três) vezes, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, valores referentes a IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados lançados nas notas fiscais de saída no período de abril a dezembro de 2000, devidamente informados às autoridades fazendárias (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). A primeira conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1º. Inciso I, contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse ser falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecer-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Já o tipo penal previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 dispõe o seguinte: Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza (...). II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Segundo os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, Cuida-se da chamada apropriação indebita tributária, que guarda semelhança com o delito do art. 168-A do CP, que é forma especial daquele, com objeto mais restrito. (...) A apropriação indebita distingue-se da sonegação porque não requer fraude. Ao contrário da sonegação, o que caracteriza o crime de apropriação indebita é o fato de o sujeito ter a obrigação acessória de recolher um tributo que não é por ele devido, como a fonte pagadora do IR, e não repassar ao órgão tributante. (in Crimes Federais, 10ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 844). Feitas essas considerações,

passo ao exame do caso sub judice. A materialidade dos delitos está bem demonstrada, assim como a autoria em relação ao réu CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA. Conforme demonstram os elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais (processo administrativo nº 13853.000089/2002-95 - volume em apenso), notadamente o Auto de Infração lavrado, Demonstrativos de Apuração, Relatórios Fiscais e demais documentos que a acompanharam, a empresa contribuinte não declarou em suas DCTFs e tampouco recolheu os valores devidos a título de IPI, devidamente escriturados no Livro Registro de Apuração de IPI (fs. 64/100 do apenso), relativamente ao primeiro trimestre de 2000. Foi apurado pela fiscalização tributária, ainda, que a empresa contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos os valores devidos de IPI, escriturados no Livro Registro de Apuração de IPI (fs. 64/100), no tocante ao segundo, terceiro e quarto trimestres no mesmo ano, ou seja, no período de abril a dezembro de 2000, muito embora os tenha declarado em DCTFs apresentadas durante a fiscalização (fs. 33/63 do apenso). Nesse diapasão, a autoridade fazendária efetuou o lançamento dos valores suprimidos nas competências de janeiro a dezembro de 2000, lavrando o respectivo Auto de Infração, no qual foi apurado crédito de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados no valor original de R\$ 94.952,96 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), que, acrescido de juros de mora e multa, alcançava, em 30.04.2002, o montante de R\$ 194.082,62 (cento e noventa e quatro mil, oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme fs. 07/15 do apenso. O crédito tributário foi definitivamente constituído, tendo sido inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) sob nº 80 3 08 000769-02 (fl. 180), não havendo notícia, desde a rescisão do parcelamento em 14.05.2016 (fl. 181), de pagamento ou nova causa de suspensão da exigibilidade do crédito até a presente data. De outro giro, não se discute que o réu Conceição Aparecido Bertanha era o sócio responsável pela administração da empresa Bertanha - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., pois consta como tal no instrumento de alteração do contrato social da empresa, registrado na JUCESP em 29.09.92 (fs. 106/109 do apenso). Nesse sentido, verifico que o próprio réu declarou em suas Declarações de Ajuste Anual de IRPF, referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, possuir 100% das quotas do capital da referida empresa (fs. 110/119 do apenso). Além disso, o exercício de poderes de gerência pelo acusado à época dos fatos foi confirmado pelo depoimento das testemunhas de defesa ouvidas em Juízo, Renato Corsini, Luis Fernando da Silva e Agenor Lorenzi Cancellier, que apenas ressalvaram que, entre os anos de 1995 até por volta do ano de 2005, a empresa passou por grave dificuldade financeira, que implicou atraso no pagamento de salários dos funcionários e o não recolhimento de tributos (mídia digital - fl. 132). Interrogado em Juízo, o acusado negou ter omitido informações ao Fisco, asseverando ter declarado todos os débitos. Disse, porém, que deixou de efetuar o pagamento dos tributos mencionados na denúncia em razão da difícil situação financeira da empresa à época dos fatos. Ressaltou, inclusive, que efetuou o parcelamento dos débitos da empresa, encontrando-se os pagamentos em dia. Asseverou que toda a contabilidade da empresa era feita por contadores contratados, já que o acusado não possuía conhecimento técnico sobre o assunto (mídia digital - fl. 132). A tese formulada pela defesa de que a contabilidade não era feita pelo acusado não procede, na medida em que não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios dessa alegação. E, ainda que houvesse, cumpre destacar que o autor do crime em comento será sempre o administrador da empresa e não um empregado que tenha executado materialmente a conduta, já que apenas o primeiro tem o poder da decisão quanto à prática ou não da conduta delituosa. Além disso, quem se beneficiava do não pagamento dos tributos era, sem dúvida, o réu. Não merece amparo, ainda, a alegação do réu deduzida em seu interrogatório judicial acerca da exclusão de culpabilidade, ante a inexistência de conduta diversa, por se encontrar a empresa em sérias dificuldades financeiras à época dos fatos, uma vez que não trouxe aos autos provas suficientes para atestar a suposta condição. Saliente-se, nesse ponto, que a inexistência de conduta diversa, causa de exclusão da culpabilidade, deve ser comprovada mediante prova robusta e extrema de dúvidas, a qual demonstre que o agente se encontrava incapacitado de agir dentro da lei sem sacrificar outros bens jurídicos tão relevantes quanto os tutelados pela norma penal violada. (v. AC 200338010003404, TRF da 1ª Região, 4ª T., Klaus Kuschel (Conv.), DJ 17/11/2009). Desta feita, a presença do elemento subjetivo do crime em comento exsurge cristalina do conjunto probatório dos autos, uma vez demonstrado que o réu, na condição de sócio administrador da empresa devedora, agiu dolosamente ao omitir informações nas declarações prestadas à Receita Federal, valendo-se, portanto, de meio fraudulento com o fim de causar a redução e supressão de IPI no período de janeiro a março de 2000. Restou comprovado, ainda, que o réu, nesta mesma condição, deixou de recolher aos cofres públicos os valores devidos de IPI, no segundo, terceiro e quarto trimestres no mesmo ano, ou seja, período de abril a dezembro de 2000, muito embora os tenha declarado em DCTFs apresentadas durante a fiscalização. Nessa medida, a condenação do acusado como incurso nas sanções dos tipos previstos no artigo 1º, inciso I, e art. 2º, inciso II (por três vezes), ambos da Lei nº 8.137/90, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, e art. 2º, inciso II (por três vezes), ambos da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigidos pelos índices legais, levando-se em conta a relação de bens e direitos constante de suas declarações de imposto de renda (fs. 110/119 do apenso). Tomo a pena definitiva para o crime em comento, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição e aumento de pena. b) O crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Dessa forma, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigidos pelos índices legais, levando-se em conta a relação de bens e direitos constante de suas declarações de imposto de renda (fs. 110/119 do apenso). Não incidem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal) e, em razão da supressão de IPI referente a três trimestres de apuração, elevo a pena fixada em 1/5 (um quinto), resultando a pena em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. c) O concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigidos pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 24 (vinte e quatro) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-71.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REGINALDO MATIAS X RE BUDA X TIAGO COSTA GONCALVES(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA) X NEIDE MARIA BITENCOURT

Fls. 264 verso: intime-se o Dr. Leonel A. G. da Silva, OAB/SP 339.092, constituído por Reginaldo Matias para que apresente a resposta escrita à acusação. Cumpra-se.

0002692-86.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO X WILSON BATISTA MASSONETO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de Wilson Batista Massoneto, Jonas Wilson Campos Massoneto (fs. 437) e Edevaldo Roberto dos Santos (fs. 438). Intime-se a defesa de Wilson e Jonas para apresentação das razões no prazo legal, já que o advogado constituído de Edevaldo protestou pela juntada da peça em segunda instância. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, juntada a carta precatória expedida para intimação dos sentenciados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0009437-14.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

Intime-se o advogado indicado à fl. 171 para que apresente resposta escrita, no prazo legal. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANFRIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor, na inicial, deduz pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão dos seis primeiros tempos comuns em especiais e o reconhecimento de que o tempo mais recente seria especial, conforme o PPP e laudo de ação trabalhista concernentes ao sétimo (e último) tempo de contribuição. O PPP (fls. 33-34) trata desse último tempos e menciona uma série de agentes nocivos, mas não descreve a intensidade ou concentração dos mesmos. Por outro lado, o autor juntou uma série de correspondências por meio eletrônico (fls. 186 e seguintes), indicando que a empregadora não forneceu os documentos que seriam adequados. Diante do exposto, determino a intimação do representante legal da referida empregadora, devendo o autor, em até 5 (cinco) dias, fornecer os dados suficientes para a realização do ato de comunicação, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de ação revisional de contrato bancário, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 116.263,09. Anote-se.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia legível de relatório médico atual referente à doença neoplasia maligna da próstata.
 4. Com a juntada do referido documento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a juntada das informações de prevenção solicitadas aos Juízos da 4.ª e 7.ª Varas locais.
 2. Após, tornem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVIDI ROSALINO, LUCIANA LUCHESE MILAN ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia **14 de março de 2018, às 14 horas**, que será realizada na sala da CECOM – Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum.
 2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVIDI ROSALINO, LUCIANA LUCHESE MILAN ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia **14 de março de 2018, às 14 horas**, que será realizada na sala da CECOM – Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIANA CASTRO PIRES, JORGE AUGUSTO DE CASTRO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. De acordo com os documentos anexados aos autos não é hipótese de prioridade, nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
3. Indefero o pedido de sigilo de justiça, visto não ser alcançado por nenhuma das hipóteses do art. 189, do Código de Processo Civil.
4. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VITOR QUIRINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO REGO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - MGI70900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-81.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, VICENTE DE PAULA DOMINGOS, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, bem como o agendamento informado pela respectiva unidade, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 16h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-81.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, VICENTE DE PAULA DOMINGOS, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, bem como o agendamento informado pela respectiva unidade, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 16h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4779

EMBARGOS A EXECUCAO

0003651-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-64.2014.403.6102) TASCÁ TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCÁ(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito. Int.

0003789-87.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-33.2014.403.6102) CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando a sentença proferida à fl. 217 dos autos da execução nº 6679-33.2014.403.6102, em apenso, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual no prosseguimento destes embargos à execução. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 6679-33.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

F. 209-212: dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizado pelo valor apropriado, conforme f. 205-208 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA E SP366366 - MARCOS SACOMAN)

F. 156: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito. Int. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações recebidas pelo sistema RenaJud.

0006787-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA JACOB PIRES(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a decisão que tomou sem efeito a sentença extintiva recorrida, inclusive com relação aos respectivos embargos à execução. Assim, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e da certidão de trânsito (f. 180-182) para os autos dos Embargos à Execução n. 0001984-70.2013.403.6102. Intime-se.

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

0006987-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do registro das penhoras, mediante juntada da documentação pertinente. Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial. Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado penhora online, apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal. Int.

0001032-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

0002868-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDA DA SILVA BORGUINI

Primeiramente, cumpre-se o despacho da f. 129 procedendo a Secretaria ao desbloqueio do automóvel VW/ Saveiro 1.6, placa DKB 6660.F. 132-133: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde maio de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações recebidas pelo sistema INFOJUD.

0003371-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA)

Primeiramente, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos de atualização apresentados pela exequente às f. 453-455. Ademais, manifeste-se a parte executada, em igual prazo, acerca da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os veículos a serem leiloados, nos termos do art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 25/06/2018, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003845-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X J C FERREIRA E S F BAPTISTUCCI LTDA X SAULO FLORA BAPTISTUCCI(SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006455-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, relativa à dívida executada, conforme noticiado pelas partes às f. 97/101 e 102, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição veicular que consta à f. 52, relativa ao automóvel de placas DGO5408. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Ante o teor das fls. 212-215, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0008005-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X ENGEATE ENGENHARIA LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANILO EXPOSTO CARDOSO

Ante o teor das fls. 112-113, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-12. A Caixa deverá fornecer as cópias simples que substituirão os referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0006853-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X COMERCIAL SUPERMERCADO PORTUGUES LTDA. X GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO X GUILHERME DE SOUZA FREITAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada acerca do requerimento de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011805-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X ROSELENE PITELLI GOSSN - ME X ROSELENE PITELLI GOSSN(SP074425 - ROSELENE PITELLI GOSSN)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004054-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MONTAGENS - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o silêncio da exequente, não obstante regularmente intimada, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos de placas DRK 4624 e BGF 0836 (f. 65-70) pelo Sistema RENAJUD. Ademais, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015227-62.2005.403.6102 (2005.61.02.015227-8) - CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 339: defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpre-se a determinação de arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001250-17.2016.403.6102 - HELENA MARIA DUELLA(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAKUI E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte impetrante do ofício recebido em secretaria que informa o cumprimento do julgado. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0004057-92.2016.403.6107 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA E SP389039A - RAFAEL MOREIRA MOTA)

Nos termos do art. 3º c/c o art. 7º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte autora (impetrante) a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidental e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte autora (impetrante) comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008000-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008000-1) - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. 2. Prejudicado o requerimento de expedição de guia de levantamento da verba honorária, tendo em vista que não consta dos autos qualquer depósito. 3. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Anote-se que, nos termos do Capítulo II, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3, eventual início do cumprimento de sentença ocorrerá por meio da virtualização dos presentes autos, cabendo ao exequente cadastrar no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, com a inclusão das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. 5. Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda. 6. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006242-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X JOSE WILSON BARRETOX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETOX

Tendo em vista a proposta para quitação da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (campanha QUITAFÁCIL), com boleto para pagamento até o próximo dia 20.12.2017, excepcionalmente, determino a expedição mandado de intimação da parte executada, em caráter de plantão, encaminhando-lhe cópia da petição e do boleto das f. 104-105. Após, intime-se a exequente para que informe acerca da quitação da dívida. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

ID 3873412: defiro.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (ID 3870100), identificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.
Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER DA SILVA, SOLANGE MARQUES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 5.315,39 (cinco mil, trezentos e quinze reais e trinta e nove centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000164-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODERLEY HIDALGO MULLER ASSESSORIA, RODERLEY HIDALGO MULLER

D E S P A C H O

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas**.

Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001241-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO JESUS PERONI, LUCIANE CRISTINA FAVERI PERONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768, VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768, VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que a presente ação se trata de embargos de terceiros, mas a CEF, ao oferecer a sua resposta, tratou de assunto totalmente estranho ao caso concreto. Nada obstante isso, a inicial não veio instruída com os mínimos elementos necessários à comprovação da construção alegada e questionada pelos embargantes. Portanto, determino a intimação dos embargantes para que, em até 5 (cinco) dias, providenciem a juntada de cópia dos autos em que teria sido realizada a construção que questionam nesses embargos. Uma vez juntada essa documentação, intime-se a CEF, para que tenha ciência da referida prova e também para que, em até 5 (cinco) dias, diga se tem interesse na designação de audiência para eventual acordo. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3430

MONITORIA

0014547-43.2006.403.6102 (2006.61.02.014547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA

1. Fls. 235/299: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

1. Por entender necessário, converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fl. 163, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. 3. Após, conclusos.

0011417-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS DE MELLO COSTA - ME X MATEUS DE MELLO COSTA

4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 6) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 7) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-20.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0)) GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 142, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), desapensando-os do cumprimento de sentença nº 00072216620054036102. Int.

0004801-73.2014.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a petição de fls. 399/400, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000262-93.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-05.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

1 - Fls. 85/88: vista ao embargado para apresentar suas contrarrazões. 2 - Com olhos voltados ao disposto nos artigos 4º e 6º do CPC, e ao disposto na Resolução PRES/TRF nº 142/2017, promova o apelante, nos moldes do art. 3º e parágrafos, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, já habilitado para tanto. 3 - Materializada a providência, prossiga-se conforme art. 4º e seguintes da referida norma. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011267-15.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-48.2013.403.6102) MARIA APARECIDA DE LA ESPORA DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 36, 46 e 50 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 277 e 278), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI(SP311173 - STELA QUEIROZ DOS SANTOS)

Fls. 244/251: intime-se o patrono do devedor que participou da audiência de conciliação (fl. 219) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado dos devedores. Com a resposta, prossiga-se de conformidade com a r.determinação de fl. 37. Int.

0005799-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

Fl. 111: defiro vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo (fls. 107 e 110).Int.

0008238-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMARA CARLA HOINACKI - ME X SAMARA CARLA HOINACKI X MICHELE FERNANDA GARCIA CATANIO(SP12084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Fl. 169: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0008912-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MAZARO BERALDO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 191 e 192), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0009517-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Fls. 85/91: a determinação para a publicação do edital também em jornal local de ampla circulação está prevista no art. 257, parágrafo único, podendo ou não ser determinada pelo juiz. No caso dos autos, este juízo optou pela sua determinação, fazendo-o fundamentadamente na letra b, do despacho de fl. 79. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data da publicação do edital, retirado em 20.10.2017 (fl. 81). Int.

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 147/156: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento, em razão de não ter sido recolhida a guia de locomoção de oficial de justiça (fl. 154). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008555-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Fls. 84/89: manifeste-se a CEF sobre o pagamento do débito noticiado pelos devedores, sob pena de aquiescência tácita. Havendo aquiescência ou o silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO E SP253396 - MONICA CRISTINA DE PAULA MARCONDES DO AMARAL)

Fls. 193/198: defiro. Transcorrido o prazo previsto no artigo 903, 2º e 5º do CPC, expeça-se a competente carta de adjudicação, nos termos do artigo 877, 1º e 2º do estatuto processual civil vigente. Entregue a referida carta, conclusos.

0004012-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA REGINA OLIVEIRA SERVICOS FLORESTAIS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO E SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 108), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Providencie-se o desbloqueio de valores (BACENJUD - fl. 68).Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R. Intimem-se.

0004041-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGLANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

Fls. 156/163: defiro. Tendo em vista que os valores de fl. 163 já se encontram à disposição deste juízo, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que informe em qual instituição bancária pretende seja feita a transferência dos valores, indicando o número da conta e agência. Tal medida se torna necessária, para se evitar a expedição de cinco alvarás de levantamento, muitos com valores irrisórios. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados à fl. 163, para a conta indicada pelo executado, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência. Comprovada a transferência, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

Considerando que este juízo já diligenciou na busca de endereço da devedora (fls. 97/99), concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, tendo em vista que ela não foi localizada nos endereços fornecidos pela exequente. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

1 - Fl. 141: defiro.Expeça-se carta precatória para retificação da penhora de fl. 118 (fl. 140, item 2) e para que seja nomeado um perito judicial para a avaliação dos bens penhorados, às expensas da CEF.2 - Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. 4 - Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC.5 - Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA

Fl. 144: defiro. Expeça-se carta precatória para citação por hora certa do correu Luciano Roberto Miranda (despacho de fl. 34), nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, no endereço apresentado pela CEF, localizado em Seratozinho (fl. 46). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, se for realizada a citação com hora certa, prossiga-se de conformidade com o disposto no art. 254 do CPC. Se infrutífera a diligência, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008796-94.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL RUBENS DA MATA X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 94), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Solicite-se à 1ª Vara de Jaboticabal, a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de seu cumprimento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0008841-98.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO

1 - Fl. 111: defiro. Expeça-se carta precatória para que seja nomeado um perito judicial para a avaliação do bem penhorado (fl. 107 e verso), às expensas da CEF. 2 - Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hora pública. 4 - Sem prejuízo, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Intime-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0008843-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAELE MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 128), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem descrito às fls. 47/48 e determino que se lave o respectivo termo, cientificando-se o fiel depositário. Diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Imóveis com o intuito de aferir eventuais averbações. Se identificado, oficie-se. Determine o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 95/98). Exclua-se a restrição RENAJUD (fls. 98-v/101). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

000504-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M.P.M. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X MAURO HENRIQUE NOGAROTO X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP269487 - RAFAEL CIDRIM ENRIQUEZ GARCIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, conforme informado às fls. 162 e 163/167, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0004714-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESTAURANTE E MARMITARIA TRIPOLI LTDA ME X NILTON CESAR DAL AVA X KARINA BARATELLA CAMPOS DAL AVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do cumprimento da obrigação noticiado à fl. 109, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida (fls. 64 e 66) ou promova sua devolução em secretaria para cancelamento, providência desde já ordenada à secretaria do juízo, certificando-se. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Fls. 121/123: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo o quanto aduzido pela devedora. Com a resposta, vista à devedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 117. Int.

0005065-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 158, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0007677-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

Fl. 114: indefiro, pois neste endereço já foi diligenciado e a devedora não foi encontrada (fls. 90/91). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 48, tendo em vista que nos endereços indicados pela CEF ela não foi localizada (certidões de fls. 91 e 108). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011661-76.2003.403.6102 (2003.61.02.011661-7) - CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA X CONTEC ESCRITURACOES CONTABEIS S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista que foi interposto agravo de decisão denegatória de recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento (fls. 804/810), providencie-se o sobrestamento do feito nos moldes do Comunicado 11/2015 - NUAJ. O pedido de desistência de fls. 783/784 deverá ser deduzido perante a Instância Superior, onde se encontra sobrestado o agravo de instrumento interposto (AG/RE 25440/SP), com comunicação imediata nos presentes autos. Intimem-se.

0005750-63.2015.403.6102 - MONTEIRO & OLIVEIRA COSMETICOS LTDA(SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 236/238, 250/253, 308, 350/351 e da certidão de fl. 353.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 570: Fls. 566/569: vista aos requerentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 572: Fls. 571: expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 567, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Publiquem-se este e o despacho de fl. 570.

CAUTELAR INOMINADA

0003161-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003161-6) - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 185: Indefiro o requerimento formulado pelos autores. Não há que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação após sentença transitada em julgado. A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária, e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença. Conforme se verifica às fls. 167/169 e 175, a decisão que concedeu a medida cautelar transitou regularmente em julgado. Nada mais há nos autos que possa ser objeto de renúncia ou desistência por parte dos autores, pois a matéria levada à apreciação do judiciário já foi julgada por sentença transitada em julgado. Não havendo mais nenhuma providência a ser tomada, remetam-se os autos ao arquivo-fundo. Int.

0006082-30.2015.403.6102 - SANEN ENGENHARIA S.A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 249/250: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Fls. 251/252: anote-se. Observe-se. 5. Renova à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004973-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004973-6) - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CICERO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226: indefiro o requerimento formulado pelos autores. Não há que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação após sentença transitada em julgado. A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que depende da anuência da parte contrária, e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença. Conforme se verifica às fls. 129/151 e 172/176, o procedimento de expropriação privada promovido pela CEF foi declarado nulo e os autores autorizados a utilizar os recursos existentes em suas contas vinculadas de FGTS. O trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2014 (fl. 185). Nada mais há nos autos que possa ser objeto de renúncia ou desistência por parte dos autores, pois a matéria levada à apreciação do judiciário já foi julgada por sentença transitada em julgado. Não havendo mais nenhuma providência a ser tomada, cumpra-se o determinado à fl. 224 (arquivo-findo). Int.

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP14918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP

1) Fls. 385/446: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores Giuliane Máris Campos Rabelo Tão, Eduardo José Amaral Tão e Cláudia Massako Makimoto Watanabe, por mandado e os devedores RRD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. e Carlos Tamotsu Watanabe, por edital (art. 513, 2º, IV do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na liquidação (fl. 446), R\$ 2.538.969,89 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos - a ser acrescido de R\$ 5.000,00 para cada devedor, exceto para os devedores RRD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. e Carlos Tamotsu Watanabe (fl. 372, item 1), a título de honorários advocatícios fixados à fl. 383, verso), posicionado para fevereiro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Neste caso, os autos deverão ser remetidos à DPU, para que apresente a impugnação dos devedores RRD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. e Carlos Tamotsu Watanabe. 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeçam-se mandados para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0009646-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO PRONI LACERDA X ANA LUCIA APARECIDA DE CAMPOS(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI E SP118216 - JOSE ABRAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PRONI LACERDA

Fls. 146/148: manifeste-se a CEF sobre o pagamento noticiado pelo devedor, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003892-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0006011-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORRÊA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

Fls. 163/164 e 173: defiro. 1 - Expeça-se carta precatória para avaliação dos bens e retificação da penhora de fl. 161 para que esta incida da seguinte forma: a) imóvel matrícula 48.537 - sobre 50% dos direitos de usufruto pertencentes à executada Sra. Eneide e b) imóvel matrícula 21.634 - sobre a fração ideal correspondente a 37,7 m² da sua propriedade, pertencentes à executada Sra. Eneide. 2 - Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. 4 - Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. 5 - Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0008739-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Fls. 216/218: verifício, inicialmente, que a quantidade de bens que garante o pagamento do débito é muito superior ao valor da dívida (R\$ 41.547,22, em novembro de 2014 - fl. 175). Em razão disso, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha atualizada do valor do débito. No mesmo prazo, indique em qual matrícula de imóvel, dentre as mencionadas às fls. 217, pretende permaneça a penhora, para que não haja excesso de execução, atentando-se para o fato de que o imóvel de matrícula nº 24.703 serve de sede da empresa executada (informação à fl. 216). Após, determino a desconstituição da penhora sobre o outro bem, liberando o encargo de fiel depositário o Sr. Manoel Messias Pires. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Após, intime-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO

1) Considerando que o devedor não foi localizado para ser intimado (fls. 208/211), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 2) Nada requerido pela exequente em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 3) Int.

0006049-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA

Fls. 101/103: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (serão expedidas duas cartas precatórias). Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 95. Int.

0006357-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME

1) Tendo em vista que os devedores foram intimados e não efetuaram tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 2) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 4) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 5) Int.

0007626-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 152), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000804-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RICARDO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 92, tendo em vista a certidão de fl. 102. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005697-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W V CONSTRUCOES EIRELI

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FELIPE CARVALHO LEONEL
REPRESENTANTE: LILIANE MELLO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária: citação (documento de ID nº 2814009 - pág. 53) e contestação (documento de ID nº 2814009 - págs. 54/58).

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista interesse de menor.

Após, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (documento de ID 3368319), designo o dia 12/03/2017, às 15:10 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (ID nº 2150368 - pág. 16).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Compulsando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/01/1991 a 06/01/1994, para B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA; e de 06/03/1997 a 15/02/2017, para COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPPs (documentos de IDs 2150377 – págs. 8/9 e 2150380 – pág. 1 - B. TOBACE) e ID 2150380 – págs. 3/8 – CPFL), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Encaminhe-se cópia da documentação acima referida ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autarquia, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (documento de ID 3615512), designo o dia 12/03/2018, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que tem interesse na conciliação (petição de ID 3615508 – pág. 1)

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Compulsando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 30/07/2005 e 06/10/2010, laborado como operador de mantenedor de produção de álcool – na Usina São Martinho S/A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos o PPP da empresa empregadora (documento de ID 2348243 – págs. 18/34 e 42/58), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Intimem-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA TEREZINHA CUSTODIO, CARLOS AUGUSTO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO CARLOS DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo, vista ao autor da contestação e documentos de ID nº 4159118 e seus anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo, vista ao autor da contestação e documentos de ID nº 3907302 e seus anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo, Vista ao autor da contestação e documentos de ID 3919822 e seus anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09.
Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.
Após, ao MPPF para parecer, vindo os autos a seguir conclusos.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXTRAMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP, LUCIANO PAULA GOMES, CICERO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002345-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DL3 - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, DANIEL STEVANATO PEREIRA DE SOUZA, RENATA OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO GARCIA RODRIGUES ELETROELETRONICOS - EPP, FERNANDO GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002821-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA MORENO PINTO

DESPACHO

ID do documento 4137114: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELIO APARECIDO ANTUNES JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos ID 4266363 apresentados pelo réu.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente o valor total da dívida para cumprimento do despacho ID 3717279.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO VAZ DE MELO, GISLENE CRISTINA AGATI

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULINO & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, FLAVIO PAULINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Esclareça a exequente o pólo passivo, tendo em vista os documentos juntados ID 4188896.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da prevenção apontada na certidão ID 4193436.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NANCI SIBIRKIN VALZACHI, ROGER SIBIRKIN VALZACHI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da prevenção apontada na certidão ID 4196362.

Intime-a, ainda, para que apresente os documentos do executado ROGER SIBIRKIN VALZACHI.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-86.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULO SERGIO AMARO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaninhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
RÉU: ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando a decisão ID2644321 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 06/03/2018, às 15h40min.

Fixo os honorários periciais em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes sem prejuízo dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer da na designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS, ELISANDRA MOREIRA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Antonio Moura da Costa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração da nulidade da arrematação do imóvel dado por ele em garantia fiduciária, bem como da própria consolidação da propriedade em favor da ré.

Afirma para tanto, que, não obstante inadimplente, a CEF deixou de intimá-lo da data de realização dos leilões designados, fato que impossibilitou a purgação da mora. Ademais, o leilão foi realizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 39 da Lei n. 9.514/1997.

Requeru a concessão da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação e da consolidação.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto em Plantão Judicial.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos a este Juízo.

Brevemente relatado, decido.

A concessão da tutela de urgência depende da presença da plausibilidade e do perigo de dano irreparável.

O autor não trouxe qualquer documento, em especial o procedimento de execução extrajudicial, a embasar a alegação de ausência de intimação acerca das datas dos leilões.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca da própria Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º-A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que "as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante con

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF.

É certo, ainda, que no presente feito já houve a arrematação do imóvel, inclusive com a averbação da compra em Cartório de Registro de Imóveis.

Tal fato implica a necessidade de chamar os adquirentes do imóvel a compor a lide, na medida em que eventual decisão de procedência influenciará a sua esfera jurídica. Implica, ainda, na discutível presença de interesse em requerer a des

De todo modo, não há elementos a embasar a concessão da tutela neste momento processual, mormente no que tange ao cancelamento do ato de consolidação, na medida em que o próprio autor afirma se encontrar inadimplente.

Destaco que a realização de leilão após o prazo de trinta dias fixado em lei não traz, por si só, qualquer nulidade, na medida em que o prazo corre a favor do devedor (AI 00077645620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016)

Por fim, se houvesse, de fato, intenção de purgar a mora, o autor teria trazido aos autos o depósito do valor ou, ao menos, indicado como pretende fazê-lo.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda da contestação, venham-me conclusos para apreciar a necessidade de denunciação da lide dos adquirentes do imóvel.

Intime-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados recebidos do Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária lá distribuídos por equívoco já que os autos principais tramitam perante este Juízo. Verifico que há outra distribuição de autos virtualizados sob no.PJ-e 5003273-36.2017.403.6126 que referem-se aos mesmos autos principais no.0006391-47.2013.403.6126 já despachados por este Juízo cujas intimações também já foram feitas às partes. Sendo assim, preliminarmente, manifeste-se a advogada sobre a duplicidade das distribuições de modo a evitar tumulto processual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-86.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PXL BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão noticiada proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5019355-90.2017.4.03.0000, intime-se a União Federal para as providências cabíveis, sem prejuízo dos termos do despacho ID 3779732. Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO COM. DE VEICULOS - ME, SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO

DESPACHO

ID 4138585: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 4144051: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA MENDES IVO

DESPACHO

ID 4144326: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ALESSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos apresentados pelo executado no ID 4303685, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002625-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELI MARIA DA LUZ

DESPACHO

ID 4144142: Indeferido.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-37.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Comercial Antonio Carvalho Ltda. qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a inclusão dos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) previstas no art.195 da Constituição Federal.

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 3450079).

As informações foram prestadas no ID 3726087. A União Federal se manifestou no ID 3831130.

Manifestação do MPF no ID 3872110.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com a presente ação, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), ART. 15 DA Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e § 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema "S"), incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual (auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias).

Contribuição do empregador (art. 22, I da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Aviso Prévio Indenizado

-

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no § 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO

INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

- 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.*
- 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.*
- 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.*
- 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.*
- 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.*
- 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.*

7. *Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

8. *Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.*

9. *Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.fjus.br/juris/>)*

Adicional constitucional de férias

-

Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRSP 200801177276, ACP 200900675875 e AGA 200901940929.

-

2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S")

A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Quanto ao salário-educação, o artigo 212, § 5º da Constituição Federal prevê que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A contribuição ao INCR vem disciplinada no artigo 6º, § 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: "a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadores".

Por fim as contribuições ao Sistema "S" estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCR e Sistema "S" incidam.

Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCR e Sistema "S", o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação à primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) não é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas.

Conseqüentemente, entendendo devidas as contribuições ao SAT, INCR e Sistema "S" incidente sobre as verbas aqui discutidas.

Contudo, a jurisprudência das cortes superiores, em especial do TRF 3ª Região, vem afastando a incidência das referidas contribuições sobre verbas de natureza não-remuneratória, conforme exemplificam os acórdãos que seguem

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, COMPENSAÇÃO. I - As contribuições ao SAT e entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicionais, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00042106120134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos; o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido. (AMS 00027603220124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Assim, ressaltando-se o entendimento deste juízo no sentido de que seria possível a cobrança de contribuições ao acidente de trabalho e contribuições a terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S") incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, adota-se as razões contidas no acórdão proferido no AMS 00042106120134036130 e AMS 00027603220124036126, supratranscritos, como razão de decidir, evitando-se futuras decisões conflitantes.

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (vg.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (vg.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. **Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento.**

A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) aos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Correção monetária e juros

-

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, para excluir da base de cálculo da contribuição patronal e acidente de trabalho, previstas na no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991, e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S"), os valores pagos pela impetrante a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez, e os valores pagos a título de adicional constitucional de férias equivalente a 1/3 da remuneração do empregado, deferindo-lhe, ainda, o direito à compensação dos referidos créditos com tributos da mesma natureza, nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal, bem como a regra prevista no artigo 174-A, do Código Tributário Nacional. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada na certidão ID4297586 fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado.

Com a providência acima, tornem para apreciação da tutela antecipada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO HOLDEREGGER

Advogados do(a) RÉU: MARILDA WATANABE MAZZOCCHI - SP103167, JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE C.C.DA SILVA, ELAINE CRISTINA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL MORYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo que os Embargos a Execução n.º 5001936-12.2017.403.6126 foram recebidos com a suspensão da execução, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o trâmite dos embargos. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO CAMARGO GOMES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO GARCIA DE MACEDO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001846-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA 12453010808, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001941-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KLEBER CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DE MENEZES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: WILSON TADEU AGAPITO, ALDA RODRIGUES AGAPITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 3702235: Anote-se.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA FORIGO CASAL DEL REY

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILMO OLIVER FRANCHI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATRATIVA DECORACOES E COMERCIO LTDA - ME, ARLETE CARVALHO DE RESENDE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JADI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI - SP305697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE PEDRO DE LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MACHADO FRANCO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002468-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFX MODAS LTDA - EPP, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a petição do exequente, ID 4098267, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSEVAL DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA - EPP, MARIA TEREZA SINOPOLI, SONIA MARIA CASSIM

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR PRODUTORES ARTISTICAS EIRELI - ME, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição ID 3731247 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 155.712,14.

Afasto a prevenção apontada, eis que os pedidos são distintos.

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a petição ID 3919569, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Americana para redistribuição do feito.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001022-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS ALVES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a ré acerca da petição ID 4157155, no prazo de 10 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO PRUNONOSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUMO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL LTDA - ME, EDGAR DA NOBREGA GOMES, EDSON GOMES DA NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, a distribuição dos embargos à execução deve ser feita por dependência e com autuação em apartado.

Assim, considerando que o executado não observou a regra processual, recebo os embargos retro como mera petição.

Vista a exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002084-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZIA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDVALDO CORREA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRIGATTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que os embargos a execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Considerando o teor do parágrafo 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, em que determina que a distribuição dos embargos à execução deve ser feita por dependência e com autuação em apartado, bem como o decurso do prazo, recebo os embargos ID n.º 3069978 como mera petição.

Vista a exequente para manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID2310819), Réplica (ID2675069). Na fase das provas, o autor requer a adoção de prova emprestada com relação ao reconhecimento de insalubridade em ações promovidas na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho, bem como pugna pela produção de prova pericial. O réu nada requer. Foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor, (ID3641434). O autor apresenta pedido de reconsideração da decisão (ID3822594), o qual foi mantido por seus próprios fundamentos (ID3826639).

Fundamento e decido. Considero prejudicada a preliminar apresentada pelo réu, em virtude do indeferimento da prova do autor. Assim, como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 ..DTPB:) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID1723142 – p.8/9), consigna que no período de 18.10.1989 a 03.11.1992, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, a informação patronal colacionada (ID1723146), consigna que no período de 29.04.1995 a 28.07.2015, o autor exerceu as funções de “Ajudante de caminhão” e de “Ajudante de Motorista” estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. (ApRecNec 00479594020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da concessão da Aposentadoria: Por fim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando somado ao período especial já computado pela Autarquia, em sede administrativa (ID1723146 – p. 6/9), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **18.10.1989 a 03.11.1992 e de 29.04.1995 a 28.07.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/179.191.665-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **18.10.1989 a 03.11.1992 e de 29.04.1995 a 28.07.2015**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **46/179.191.665-9** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-88.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE BAUTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos n°2007.61.26.004103-4, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BELOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUIZ CARLOS BELOTTI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, consoante determinação exarada no Pedido de Revisão Administrativa realizado no processo de benefício NB: 42/171.180.101-9. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericípio de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELEGANCIA COM BRANCO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE AKIRA DIAS - SP328001
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ELEGANCIA COM BRANCO LTDA. ME, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE DE RELACIONAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA AGÊNCIA 4564 – BARCELONA EM SÃO CAETANO DO SUL com objetivo de que seja determinado o desbloqueio dos valores retidos em conta corrente no montante de R\$ 68.142,02 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e dois centavos).

Alega que a autoridade impetrada promoveu o encerramento da conta corrente de titularidade do impetrante em desacordo com o disposto na Resolução n. 2025/93 do Banco Central do Brasil. Com a inicial, juntou documentos.

Instando a esclarecer o ato coator proferido por autoridade pública federal que justificasse a propositura da presente ação mandamental, sobreveio a manifestação do Impetrante (ID4251308).

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Ademais, friso, que o mero desbloqueio dos valores retidos transformaria a presente demanda numa ação de cobrança, tomando o provimento jurisdicional pleiteado incabível de ser postulado na via mandamental, nos termos da Súmula n. 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança").

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da CEF para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, calcada na necessidade da prévia oitiva das autoridades impetradas e na ausência de perecimento do direito postulado, que foi promovido pela Impetrante.

Sustenta a impetrante que antes da impetração desta ação mandamental, apresentou perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional as decisões judiciais e os comprovantes de pagamentos dos débitos que implicariam no reconhecimento do direito postulado e, por consequência, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega, entretanto, que o requerimento apresentado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional não teve qualquer andamento e, por isso, não foi registrado qualquer prazo para cumprimento das decisões judiciais (ID4276699).

Assim, vieram os autos para reexame do provimento liminar.

Decido. Em virtude das alegações do impetrante, corroboradas pelos documentos que instruem a petição inicial e em atenção ao requerimento de reconsideração apresentado, depreende-se que a FUNDAÇÃO ABC é uma entidade pública que presta serviços à Sociedade e está com o risco de paralisar suas atividades porque as autoridades impetradas não cumpriram, até o momento, as decisões judiciais anteriores que reconheceram a inexigibilidade dos débitos, ora em cobro.

Desta forma, diante da urgência para evitar-se a solução de continuidade do serviço público ofertado pela entidade, excepcionalmente, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar às autoridades coadoras que promovam a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados da intimação desta decisão.

Requistem-se as informações, como já determinado.

Intimem-se. Oficiem-se, **com urgência.**

Santo André, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

Diante do depósito complementar realizado pelo Executado, espeça-se novo ofício para conversão em renda.

Após requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOABE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOABE RODRIGUES MARTINS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ no qual objetiva que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de revisão formulado pelo segurado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/181.293.558-4.

Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado em 29.06.2017, não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID3557238). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID4011680).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de concessão de benefício em sede administrativa manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de revisão do ato administrativo para elaboração de nova contagem de tempo de contribuição apurando o tempo de atividade especial reconhecido pela Autarquia no processo de benefício previdenciário n. **42/181.293.558-4**, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDIVAL APARECIDO MACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade da prévia oitiva da autoridade coatora (ID3911245). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurado (ID3978499). Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (ID3977393) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3964999).

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID3902232 – p.17/20), ficou comprovado que no período de 01.03.1999 a 31.12.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Vigilante, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 01.01.2015 a 31.12.2016, ainda que exercido da atividade de “Vigilante”, na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID3902232), não existem provas efetivas de que o autor portava arma de fogo.

Do mesmo modo, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 01.01.2017 a 06.07.2017, ainda que exercido da atividade de “Vigilante”, na medida em que a empregadora declara que o uso de arma de fogo era **eventual** (ID3902232).

Isto porque, para o enquadramento da atividade de **vigilante**, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, de forma habitual e permanente, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:).

Por fim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais que foram reconhecidos pela Autarquia Administrativa (ID3902232 – p.66 e ID3978510), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **01.03.1999 a 31.12.2014** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: **46/183.209.585-9** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

12.016/2009. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO SEBASTIÃO RODRIGUES DE MELO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento de revisão administrativa requerida n processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/173.906.403-5, conforme determinado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência social, em 11.08.2017. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID3095378). Em virtude da ausência das informações requisitadas, o provimento liminar foi reanalisado e deferido (ID3426687). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID3963837). A Autoridade impetrada informa a implantação do benefício (ID3743960).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese a conclusão do processamento do Recurso Administrativo que determinou a concessão do benefício de aposentadoria somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 05.12.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID3743960), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o benefício administrativo foi implantado e se encontra em manutenção.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (ID3879151). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID3977963). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3964224).

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (ID3824219 – p.37/44) restou comprovado que nos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004, de 01.01.2012 a 31.12.2012 e de 01.01.2015 a 10.04.2017 (DER), o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos computados pela Autarquia Administrativa (ID3824219 – p.50), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Entretanto, indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido entre 11.04.2017 a 24.05.2017, uma vez que o impetrante na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 10.04.2017) possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial e a inclusão deste período em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **01.01.2004 a 31.12.2004, de 01.01.2012 a 31.12.2012 e de 01.01.2015 a 10.04.2017 (DER)** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: **46/183.310.608-0** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID3810208). A autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato oburgado e notícia a revisão do entendimento administrativo (ID3977416). Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pela improcedência do pedido (ID3963511). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3947069).

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Impetrante segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, por causa da alteração do entendimento administrativo que conhecia a especialidade do período de 19.11.2003 a 27.10.2016 (ID3793467 – p. 49) noticiada nas informações prestadas pela impetrada (ID3977416), bem como diante do pedido principal (concessão da aposentadoria) deduzido pelo Impetrante, considero necessária a análise da insalubridade deste período laboral.

Dessa forma, na informação patronal apresentada (ID3793462 – p. 40/43) está demonstrado que nos períodos de 19.11.2003 a 27.10.2016 e de 28.10.2016 a 26.06.2017 (DER), o impetrante exerceu a atividade de “Operador de Produção de Ácido Sulfúrico” estando exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por **agentes químicos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial em face do enquadramento, por analogia, ao código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. (APELREEX 00566221420084036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Por fim, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período que já foi reconhecido pela Autarquia Administrativa (ID 3793462 – p.52/54), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Entretanto, indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido entre 27.06.2017 a 06.07.2017, uma vez que o impetrante na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 26.06.2017) possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial e a inclusão deste período em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **19.11.2003 a 27.10.2016 e de 28.10.2016 a 26.06.2017 (DER)** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: **46/183.310.923-3** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500267-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ADALGIZIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ADALGIZIO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento de revisão administrativa requerida n processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/179.891.122-9. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID3436605). Por não terem sido prestadas as informações requeridas, foi deferida a liminar pleiteada (ID3743938). A autoridade impetrada apresenta informações declarando que o procedimento administrativo foi analisado (em 07.12.2017) e na oportunidade foi requisitada a apresentação do requerimento de justificação administrativa (ID3790645). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3947100). Manifestação do Impetrante (ID3951916).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese a análise do pedido de revisão administrativa manejado pelo Segurado contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 07.12.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID3790645), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o ato impugnado foi concluído.

Desse modo, em que pese o recurso administrativo não ter sido concluído, diante da necessidade de se proceder a juntada de documentação a cargo do Segurado, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

A mera irresignação do autor no tocante aos efeitos dos contratos que celebrou não se presta a justificar a produção de prova pericial para contestar calcada na alegação de onerosidade excessiva.

Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, indefiro a produção das provas requeridas, com fulcro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da omissões indicadas pelo Embargante nos declaratórios apresentados, considero a possibilidade de alteração da decisão.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada ID 4260785, com os autos do eprocesso nº 0006449-16.2014.403.6126, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVO CARMELLO PASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 4286650, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0008063-22.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**, contra ato do **Ilustríssimo Senhor Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP**, requerendo a concessão da medida liminar para que seja reconhecido o direito da Impetrante à utilização do crédito, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, cuja restituição foi pleiteada no PER/DCOMP nº 26730.13294.190118.1.2.04-0723, para liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade "Débitos previdenciários até R\$ 15 milhões no âmbito da PGFN", na forma prevista pelo artigo 3º parágrafo único, inciso II da referida legislação, determinando-se à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do saldo devedor amortizado com o crédito até posterior análise do pedido de restituição, a ser realizada no prazo legal de 5 (cinco) anos.

Fundamenta seu pedido em regulamentos administrativos emanados pela Receita Federal do Brasil (utilização de créditos próprios, desde que requeridos antes da consolidação do parcelamento), cujo tratamento igual não foi previsto no ato da Procuradoria da Fazenda Nacional para o mesmo parcelamento (exigência de decisão administrativa irrecorrível reconhecendo o crédito do contribuinte), quanto à qualificação do crédito a ser considerado como passível de ser utilizado na PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, previsto na Lei nº 13.496/17, precisamente no artigo 3º, § único, inciso II, fato que enseja prejuízo ao exercício de direito previsto em lei.

É o breve fundamento. Decido.

A lei que criou o parcelamento previu a possibilidade de utilização de créditos próprios do contribuinte, relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, estabelecendo que:

Art. 3o No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

[...]

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a **possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

(destaquei)

No intuito de regulamentar o inciso II do § único do artigo 2º desta Lei nº 13.496/17, a Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa 1711/2017, a qual regulamentou as hipóteses de utilização do crédito:

Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

(grifamos)

(...)

1º Para liquidação na forma prevista no caput poderão ser utilizados:

(...)

II - os demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, desde que se refram a período de apuração anterior à adesão ao Pert.

(...)

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º:

I - podem ser utilizados somente créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP, transmitido anteriormente ao prazo de que trata o § 3º do art. 4º; e

(destaquei)

No entanto, para a mesma utilização de créditos próprios, a Portaria PGFN nº 1.207/2018, assim determinou:

Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

[...]

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.

(destaquei)

Constata-se que as duas normas regulamentadoras do mesmo parcelamento PERT são ambíguas e conflitantes, eis que perante a Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte só está autorizado a utilizar de créditos próprios previamente reconhecidos pela Receita Federal em decisão administrativa irrecorrível. Porém, a Receita Federal autoriza em seu regulamento a utilização de créditos próprios pleiteados em requerimentos administrativos anteriores à consolidação do débito perante o programa de parcelamento previsto na Lei 13.496/17, mesmo sem decisão administrativa final.

Em decorrência da vedação constitucional prevista no artigo 150, II, da Constituição da República de 1998, não se pode dar tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situação equivalente, ou seja, uma das normas regulamentadora trata desigualmente o contribuinte que busca parcelar ou quitar seu débito tributário federal, a depender do órgão gestor do débito, restringindo (ou não) a utilização de créditos próprios.

Em análise superficial e urgente, a norma regulamentadora da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não está em consonância com a Lei nº 13.496/17, pois cria critérios não previstos na legislação ordinária que criou o parcelamento específico.

A precípua finalidade do legislador foi facultar ao contribuinte (e não à RFB ou PGFN) a utilização de créditos próprios ao tempo da adesão ao parcelamento, restando à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional verificar a legitimidade de tais créditos.

Vê-se que a intenção do legislador da Lei nº 13.496/2017 está descrita em redação idêntica tanto para a Receita Federal do Brasil quanto para a Procuradoria da Fazenda Nacional:

Art. 2º - No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

§ 1º (...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Art. 3º - No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

Parágrafo único(...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

Sendo assim, não há fundamento legal que justifique o discrimen imposto pela Portaria PGFZ nº 1207/2018 aos contribuintes que se encontram na mesma situação tributária de parcelamento perante a Receita Federal, fato que torna ilegal a norma regulamentadora da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto ao fato de exigir créditos próprios previamente reconhecidos pela Receita Federal em decisão administrativa irrecorrível, bastando que o contribuinte tenha realizado o requerimento administrativo perante o Fisco anteriormente à consolidação do parcelamento, nos termos da IN/SRF nº 1711/2017.

Quanto à urgência da medida, a Impetrante aderiu à modalidade de pagamento à vista do PERT, prevista no artigo 3º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 13.496/17, devendo a parcela única ser recolhida até o dia 31/01/2018, não podendo ficar à mercê de interpretação equivocada acerca do comando constitucional de igualdade tributária.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante à utilização do crédito próprio, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, diante da restituição requerida no PER/DCOMP nº 26730.13294.190118.1.2.04-0723, para liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade "Débitos previdenciários até R\$ 15 milhões no âmbito da PGFN", na forma prevista pelo artigo 3º parágrafo único, inciso II da referida legislação, determinando que autoridade coatora suspenda a exigibilidade do saldo devedor amortizado com o crédito até posterior análise do pedido de restituição perante a Receita Federal, a ser realizada no prazo legal de 5 (cinco) anos.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, sob as penas da lei.

Santo André, 25 de janeiro de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DESPACHO

Diante da manifestação ID 4154231, defiro o levantamento da restrição do veículo placa FFT-0813.

Oficie-se o Banco Santander, para que informe a este Juízo eventual saldo remanescente referente ao contrato Bancário nº 0386000006030860168, promovendo o depósito nestes autos.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6571

EXECUCAO FISCAL

0000904-04.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANO DE PADUA LEITE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Expeça-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 43/44. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 6572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Expeça-se Edital para intimação do réu da sentença prolatada nos presentes autos. Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao E.TRF/SP com as nossas homenagens.

0004893-47.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE JESUS BATISTA

Diante da impossibilidade do Juízo Deprecado em realizar a audiência designada nos autos às fls.380, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2018, às 16:45 horas. Comunique-se. Intímem-se.

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HETTOR MIGUEL E SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Expeça-se Edital para intimação do réu da sentença prolatada nos presentes autos. Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao E.TRF/SP com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e Processo Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Aprovo os quesitos apresentados.

Concedo o prazo de dez dias para as partes, querendo, apresentarem assistente-técnico.

Após, venham-me para nomeação do perito e designação da perícia.

int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ MASSARU HIGA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo autor.

Esclareça o autor em que empresa e qual o endereço pretende seja realizada a prova pericial no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, apresentem as partes, querendo, quesitos e assistente-técnico.

Após, venham-me para nomeação do perito.

int.

19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILMAR DE JESUS QUARTEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro a prova pericial requerida pelo autor.

2-Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem quesitos e assistente-técnico.

3-Após, venham-me para nomeação do perito.t.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS - SP148004, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, tendo em vista não haver fatos controversos a serem dirimidos por tal meio.

2-Com relação à prova documental, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, apresentar os documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito. Desde logo ressalto que a apresentação dos documentos é ônus da parte, não se justificando a requisição por parte do juízo a não ser em casos excepcionais diante de comprovada recusa ao fornecimento.

3-Defiro a prova pericial requerida. Esclareça o autor em que empresa pretende que seja efetuada a perícia, indicando, inclusive o seu endereço.

4-Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistente-técnico.

5-Após, venham-me para nomeação do perito.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

JOÃO BATISTA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais elencados na inicial.

Em apertada síntese, sustentou que preenche os requisitos para a aposentação por tempo de contribuição, computados e convertidos os períodos em que desenvolveu atividades expostas a agentes nocivos nas seguintes empresas: (i) DAD INDUSTRIAL LTDA. – de 26/12/2000 a 19/03/2010, onde exerceu as funções de caldeireiro, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo físico e químicos: ruídos de 87,5 db(A) e óleos e graxas, conforme PPP colacionado ao processo administrativo, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial conforme Anexo IV, códigos 2.0.1, 1.0.3 e 1.0.19 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99; (ii) USIMINAS MECÂNICA S/A. – de 11/03/2010 a 30/04/2012, onde exerceu as funções de caldeireiro, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo físico: ruídos de 87,5 db(A), conforme PPP colacionado ao processo administrativo, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial conforme Anexo IV, códigos 2.0.1, 1.0.3 e 1.0.19 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99; (iii) ENESA ENGENHARIA S.A. – de 05/08/1983 a 15/01/1985, onde exerceu as funções de ajudante de pintor, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; (iv) OBRADEC - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. – de 24/11/1987 a 03/02/1988, onde exerceu as funções de caldeireiro, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; (v)

SELF-SERVICE SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. – de 30/03/1988 a 20/05/1988, onde exerceu as funções de caldeireiro, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; (vi) A. ARAÚJO S/A. ENGENHARIA E MONTAGENS – de 09/05/1989 a 23/06/1989, onde exerceu as funções de caldeireiro, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; (vii) NGA SUL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – de 19/10/1989 a 02/02/1990, onde exerceu as funções de caldeireiro, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; (viii) ENESA ENGENHARIA S.A. – de 25/03/1986 a 17/08/1987, onde exerceu as funções de mecânico de manutenção, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; (ix) RENASER MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LEVANTAR CARGAS S/C LTDA. – de 16/06/1988 a 20/06/1989, de 13/08/1990 a 30/09/1992, onde exerceu as funções de mecânico de manutenção, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; (x) SERITEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM – de 16/06/1988 a 20/06/1989, onde exerceu as funções de mecânico montador, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; e (xi) BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. – de 30/11/1992 a 23/11/1993, de 20/12/1993 a 21/02/1994, onde exerceu as funções de mecânico de manutenção, conforme anotação na carteira de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial de acordo com categoria profissional, nos termos do Anexo II, códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Requeru administrativamente o benefício em 21/01/2016, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos, restando incompleto o tempo de contribuição exigida.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro eventuais prevenções, ainda que a consulta prejudique a avaliação objetiva, na medida em que foi usado o nome do autor.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

De outra senda, a concessão da tutela de urgência nesta fase processual, de cognição sumária, exige a presença dos requisitos estampados no art. 300, do CPC/2015.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Santos/SP, 10 de janeiro de 2018.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AILTON CONCEICAO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Dos documentos coligidos aos autos, verifico que o perfil profissional previdenciário (id 3854731) abarca período compreendido entre 13/08/2001 a 24/09/2014, inferior, portanto, ao vindicado na petição inicial. Adiante, houve a juntada de perfil previdenciário profissional emitido por sindicato de categoria, abrangendo período compreendido entre 03/11/1989 a 23/03/2011 (id 3860702).

De outra banda, alegou o autor em sua petição inicial que o INSS reconheceu como especial apenas os períodos para os quais foram apresentados formulários específicos, além da limitação até 28/04/1995, contudo, não especificou quais seriam estes períodos.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP é o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9).

O PPP foi instituído pelo art. 148, parágrafo 1 da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003, obrigatório a partir de 01.01.2004 e teve por escopo a substituição os antigos formulários denominados: SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais sempre foram de preenchimento obrigatório apenas para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à sua saúde.

O PPP respalda ocorrências e movimentações em GFIP, sendo elaborado pela empresa empregadora, pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), no caso do Trabalhador Portuário Avulso (TPA) e pelo respectivo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

O PPP deve ser elaborado pela empresa com base no LTCAT e assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho, em conformidade com o dimensionamento do SESMT.

O objetivo primordial do PPP é fornecer informações para o trabalhador, no requerimento de aposentadoria especial, tendo como finalidade ainda: comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial; prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; possibilitar aos administradores públicos e privados acesso à base de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

No que tange à responsabilidade pela emissão do PPP é: da empresa empregadora, no caso de empregado; da cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperados filiados; do órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, no caso dos Trabalhadores Portuários Avulsos – TPA e Sindicato de Categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O sindicato de categoria ou OGMO estão autorizados a emitir o PPP somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

Do que se vê nos autos, o PPP emitido por sindicato de categoria não é documento hábil à comprovação do direito alegado pelo autor, na medida em que a sua emissão somente seria aceita se o autor fosse trabalhador avulso, não portuário, o que não é o caso dos autos.

Segundo a inicial, o autor iniciou sua vida laboral em 01.05.1981, no período compreendido entre 19/08/1986 a 16/12/1986; 18/12/1986 a 28/02/1987; 25/03/1987 a 29/11/1988; 03/11/1989 a 23/03/2001; 13/08/2001 a 24/09/2014, exercendo, segundo alegou, atividade de guarda e vigilante, portando arma de fogo.

No termos do art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

Outrossim, conforme já esclarecido, o PPP emitido pelo sindicato representante da categoria profissional a qual estaria vinculado o autor não possui legitimidade para emitir o documento previdenciário.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos dos perfis profissiográfico previdenciários emitidos em consonância com a lei de regência, ou seja, pela empresa para a qual prestou serviços o autor, bem como estejam referidos documentos abarcando todo o interregno de tempo trabalho vindicado pelo autor como atividade especial.

Cite-se. Intimem-se.

Santos/SP, 10 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-31.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-À vista da revelia decretada, não deve ser considerada a contestação ID 2506389 por ser extemporânea.

2-Indefiro a expedição de ofício à PETROBRAS requerida pelo autor, tendo em vista que é seu o ônus de apresentar os documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito. A intervenção do juízo somente se justifica em caso de comprovada recusa ao fornecimento.

3-Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentar quesitos e assistente-técnico.

4-Depois, venham-me para nomeação do perito.

int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-35.2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORBERTO DA GLORIA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **NORBERTO DA GLORIA FARIAS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 305336).

4. Contestação depositada pelo INSS no id 550338, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

5. Réplica no id 1551690.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 1551724). O INSS ficou-se inerte.

7. A prova contábil foi indeferida (id 1602291).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
15. **No mérito, o pedido é procedente.**
16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A descon sideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

27. Da análise dos documentos de **id 251229, pgs. 01 e 03**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

28. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

32. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

33. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

34. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

35. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

36. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

37. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. ME., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da receita FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, o qual tem por objeto a anulação da Intimação EQPAR/SECAT nº 10/2017 e a garantia do direito de permanência no parcelamento REFIS, pelas condições acordadas quando da sua adesão, na vigência da Lei nº 9.964/2000.
2. Postulou pelo deferimento de ordem para que sejam suspensos os efeitos Intimação EQPAR/SECAT nº 10/2017, assegurando a permanência da impetrante no parcelamento REFIS, mediante o pagamento das parcelas pelo valor definido quando da sua adesão ao acordo.
3. Sustentou, em síntese, que, em decorrência de nova interpretação conferida pela PGFN ao art. 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, no Parecer n. 1206/2013, teve as condições do seu parcelamento alteradas unilateralmente, com a cominação de pagamento de parcela vultosa, tendo em vista o valor do faturamento auferido pela empresa mês a mês.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2025745).
6. Manifestação da União no id 2080624.
7. Notificada, a impetrada deixou de apresentar informações.
8. Liminar indeferida no id 2519292.
9. A autoridade apresentou suas informações (id 2620611)
10. Manifestação do MPF no id 3018217, na qual o *parquet* deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

11. À míngua de alteração do quadro fático tratado nos autos, valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da análise da ordem liminar.
12. Em que pese a Lei n. 9.964/2000 não dispor, de maneira expressa, acerca da possibilidade de revisão do REFIS, pela Administração Pública, com o fito de se assegurar o recebimento do crédito tributário em tempo razoável, considerando-se o montante recolhido pelo contribuinte, mês a mês, não verifico ilegalidade na interpretação conferida pela Fazenda Nacional à parte final do artigo 2º, 4º, inciso II da referida lei (4o O débito consolidado na forma deste artigo: I- ...; II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a...), tampouco na decisão exarada no PA n. 10845721982/2017-45.
13. Ou seja, ainda que o Fisco haja concordado tacitamente com os termos do parcelamento propostos pela impetrante, isto não lhe retira o poder-dever de rever os atos administrativos quando verificada que a sua finalidade não está sendo alcançada, no caso dos autos, a liquidação do indébito tributário.
14. Deve o jurisdicionado se atentar que a aplicação da lei é permeada não só pelo texto descrito na norma, como também pelos princípios que a norteiam, dentre estes os da razoabilidade e da preservação do interesse público.
15. **Verifico, ainda, conforme documentos que instruíram a inicial que a impetrada informa a existência de um débito consolidado que ultrapassa a monta de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que após 17 anos efetuando pagamentos mensais, encontra-se com débito em abril de 2017 (data da intimação da RFB) no valor de R\$ 6.796.570,14, , o que se mostra, sobremaneira, desarrazoado.**
16. E, consoante entendimento delineado pela jurisprudência, ao qual me filio, o pagamento de parcela ínfima autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, na medida em que retrata a impossibilidade de amortização integral do débito, o que se equipara à inadimplência.
17. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. I. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: Esp1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial -PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido."(STJ, REsp 1447131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014).

18. Em decisão recente (30/06/2017), alinhado ao STJ, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS). LEI 9.964/2000. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PRAZO DE 50 ANOS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência pátria quanto à possibilidade de cancelamento do parcelamento concedido sob a égide da Lei 9.964/2000 se constatada a ineficácia das parcelas pagas para a amortização do saldo devedor. 2. Embora oportunizado ao contribuinte a manutenção do benefício mediante a adequação das parcelas vincendas, considerado o prazo limite de 50 anos para quitação do débito, não houve interesse na regularização. Conquanto a Lei 9.964/2000 não tenha fixado prazo máximo de duração do benefício, o programa deve conduzir à quitação da dívida, na medida em que não se trata de remissão, não cabendo dizer, portanto, que a expectativa formal de séculos ou milênios para tanto possa ser tomada por adequada, já que configura prazo evidentemente teratológico - efetivamente impossível, em juízo de evidência e relevância jurídica. Assim, tem-se que a estipulação de cinquenta anos para o adimplemento integral da dívida afigura-se extremamente generosa aos contribuintes, superando, por mais que o dobro, o prazo de qualquer parcelamento federal já concedido. 3. Inexiste deficiência na fundamentação da decisão agravada por, ao alcançar a mesma conclusão a respeito de ausência de relevância jurídica das alegações do contribuinte, deixar o Juízo de examinar o requisito de iminência de dano, igualmente condicionante da tutela requerida. O artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, é claro em determinar o exame de todos os argumentos "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, pelo que não há que se falar de malferimento do dispositivo, na espécie. 4. Dada a superveniente exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 9.964/2000 (dado que desatendidos os termos da representação recebida, mérito do mandamus de base) a pretensão de reinclusão da impetrante no programa por meio de depósitos mensais pretende a concessão da liminar por via transversa, o que se revela inviável. 5. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00021287520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

19. Ademais, o teor das informações prestadas demonstra de forma inequívoca que o saldo devedor do contribuinte, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, aumentou ao longo dos anos, pelo que o valor mensal assumido pela impetrante sequer reflete na diminuição da dívida consolidada e nos consectários legais sobre ela incidentes.

20. À vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

21. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

23. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-77.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. **CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, por intermédio de sua agente no Brasil, CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA.,** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do(s) **contêiner(es) CMAU8321486 e CMAU8044611.**

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1463367).

7. Houve manifestação da União (id 1544816).

8. Notificada, a autoridade prestou as seguintes informações, no sentido de que a carga abrangida no contêiner CMAU8321486 está com o despacho aduaneiro interrompido aguardando o cumprimento de exigências para o prosseguimento; no tocante ao contêiner CMAU 8044611, a unidade de carga está à disposição do armador.

9. Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito em relação ao contêiner CMAU8321486.

10. O pedido liminar foi deferido, para determinar a liberação do contêiner remanescente (id 2195191).

11. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 3101538).

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Valho-me parcialmente das razões que embasaram o deferimento da liminar, à vista da manutenção do contexto fático na qual foi embasada.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

15. Assim, merece guarida a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

16. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

18. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

19. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

20. Vale dizer também que eventual exercício do direito previsto no artigo 18 da Lei n. 9779 – início do despacho aduaneiro antes da decretação da pena de perdimento – não desnatura a fundamentação trazida neste *decisum*, não constituindo empecilho para a retenção do contêiner.

21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
25. **No caso dos autos**, as mercadorias acondicionadas no contêiner CMAU 832.148-6 estão em processo de fiscalização aguardando o cumprimento de exigências pelo. Na data em que prestadas as informações (09/06/2017), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. Logo, o pedido mandamental procede.
26. Em face do exposto, **ratifico a ordem liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **CMAU832.148-6**.
27. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
28. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
29. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREUZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **CREUZA MARIA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 760987).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1180954, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 1612339.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou-se inerte. A prova foi indeferida (id 1772482).
- É o relatório. Fundamento e decidido.**
7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. **No mérito, o pedido é procedente.**
15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A descon sideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

26. Da análise dos documentos de **id 663994, pgs. 01 e segs. e id 663995 pgs. 06 e 08**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

27. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise de quatro pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, pendente há mais de 360 dias de apreciação.

2. Alegou a impetrante que:

Na data de 23 de setembro de 2016, 22 de outubro de 2016 e 12 de dezembro de 2016 a IMPETRANTE apresentou perante a Receita Federal do Brasil quatro Pedidos de Ressarcimento de Créditos de PIS/PASEP e COFINS (cópia anexa) por meio de PERID- COMP, entretanto, já ultrapassados 360 (trezentos e sessenta) dias do requerimento, ainda não teve seus pedidos analisados. Sendo os pedidos abaixo: - nº do documento: 08184.16226.230916.1.1.10-5704 Valor do Pedido: R\$ 3.628,86 - nº do documento: 21250.67663.230916.1.1.11-0869 Valor do Pedido: R\$ 16.714,77 - nº do documento: 23508.71440.221016.1.1.10-7807 - Valor do Pedido: R\$ 3.760,05 - nº do documento: 01520.80798.221016.1.1.11-2708 - Valor do Pedido: R\$ 17.319,05 - nº do documento: 17280.57787.221016.1.1.10-9858 - Valor do Pedido: R\$ 4.155,64 - nº do documento: 15191.00615.221016.1.1.11-2890 Valor do Pedido: R\$ 19.141,18 - nº do documento: 16211.57959.251016.1.1.10-2008 Valor do Pedido: R\$ 3.386,82 - nº do documento: 01216.44917.251016.1.1.11-6670 Valor do Pedido: R\$ 15.599,83 - nº do documento: 27720.72430.121216.1.1.10-8136 - Valor do Pedido: R\$ 3.110,41 - nº do documento: 21217.70708.121216.1.1.11-4882 - Valor do Pedido: R\$ 14.326,75 - nº do documento: 41108.82109.121216.1.1.10-3285 - Valor do Pedido: R\$ 4.859,62 - nº do documento: 24226.77713.121216.1.1.11-2474 - Valor do Pedido: R\$ 22.383,71 - nº do documento: 09610.15701.121216.1.1.10-0481 - Valor do Pedido: R\$ 5.297,67 - nº do documento: 30975.91264.121216.1.1.11-9406 - Valor do Pedido: R\$ 24.401,37 - nº do documento: 41400.76192.121216.1.1.10-5200 - Valor do Pedido: R\$ 5.040,29 - nº do documento: 06278.94989.121216.1.1.11-0745 - Valor do Pedido: R\$ 23.215,85 - TOTAL: R\$ 186.341,87 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) - (1º/2º/3º/4º trimestre de 2012 e 2013).

A Lei nº 11.457/2007 estabelece um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração possa emitir uma decisão explícita em processos administrativos, a contar da data do protocolo, a fim de não prejudicar o contribuinte.

Assim, requer a concessão da segurança para garantir a imediata apreciação do pedido de ressarcimento em dinheiro de créditos de PIS/PASEP e COFINS, acima transcrito, com a aplicação de correção pela taxa SELIC, tendo em vista que já transcorreu o prazo legal sem a decisão da administração pública.

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (Id 277865).
6. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional), tomou ciência da impetração e requereu sua inclusão no polo passivo da lide.
7. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.
8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
12. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante.
13. In casu, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou quatro requerimentos administrativos datados de 23 de setembro de 2016, 22 de outubro de 2016 e 12 de dezembro de 2016, nos quais o ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise do pedido, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora e, pelo que consta no campo "Situação" dos pedidos, que traz a informação "em análise".
14. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).
15. Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1138206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº. 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.
16. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORYE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 609.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

10. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.

17. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

18. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.
19. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.
20. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.
21. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

22. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

23. No caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos, dos quais, em tese, poderá não haver a impossibilidade de restituição integral, o que ensejaria a compensação através de procedimentos administrativos, mediante requerimento formulado no âmbito da SRFB.

24. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 23/09/2016 pela análise do seu pedido mais antigo de restituição.

25. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

26. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

27. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada inépcia da inicial, posto que a impetrante escora sua pretensão em fundamento legal não oponível à SRFB.

28. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

29. Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

30. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

31. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

32. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

33. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

34. E, face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial a contar de 23/09/2016, veda a compensação de ofício com débitos do contribuinte impetrante que se encontrem parcelados, estejam eles garantidos ou não, considerando que o parcelamento configura hipótese de suspensão do crédito tributário.

35. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

36. Ciência ao MPF.

37. Após, conclusos para sentença.

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP 11 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BEROZSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY AYRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. **SUELY AYRES DE LIMA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. A tutela de urgência foi indeferida no id 1194783.
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1357297, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 1695081.
6. As partes deixaram de especificar provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
15. **No mérito, o pedido é procedente.**
16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravcheyhyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A descon sideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
23. Da análise dos documentos de **id 1181788, pg. 01**, verifica-se que o benefício **originário da pensão** da parte autora, **mesmo antes da revisão do buraco negro**, foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
24. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
25. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**
26. Condeno o INSS na restituição das custas processuais.
27. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

28. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorregios critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
29. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
30. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fncadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

31. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
32. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
33. **Registre-se. Intimem-se.**
- Santos, 19 de janeiro de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLORIA MARQUES IKOMA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **GLORIA MARQUES IKOMA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. A tutela provisória foi indeferida (id 1506770).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1891316, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 2173927.
6. Instadas, as partes deixaram de requerer a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. **No mérito, o pedido é procedente.**
15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Giselle Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

26. Da análise dos documentos de **id 1394090, pg. 02**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

27. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fideadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIORGIO SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **GIORGIO SIMONATO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 758723).

4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1061266, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

5. Réplica no id 1353830.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 1353860). O INSS ficou-se inerte.

7. A prova contábil foi indeferida (id 1560216).

É o relatório. Fundamento e decidido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

15. **No mérito, o pedido é procedente.**

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
 - h. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
 - i. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
 - j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro"). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
23. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.
24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**
25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
27. Da análise dos documentos de **id 647814, pgs. 01 e 07**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
28. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**
30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

32. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

33. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

34. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

37. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MEIRE DELFINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **MEIRE DELFINO DE SOUSA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 585880).

4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 746174, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

5. Réplica no id 1099826.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou-se inerte. A prova foi indeferida (id 1286786).

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

14. **No mérito, o pedido é procedente.**

15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
22. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi **concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**
23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**
24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
26. Da análise dos documentos de **id 527300, id 527302, pg. 08 e id 2012611, pg. 01**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
27. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinzenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**
29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
36. **Registre-se. Intimem-se.**
- Santos, 19 de janeiro de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **ANTONIO JANUÁRIO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 585828).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 904073, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 1610148.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou-se inerte. A prova foi indeferida (id 1772338).

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. **No mérito, o pedido é procedente.**
15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

26. Da análise dos documentos de **id 526385, pgs. 04 e 05**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

27. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escoreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDICE DA SILVA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. CLAUDICE DA SILVA MARTINEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Gratuidade da Justiça deferida no id 958037.

4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1210499.

5. Instadas, as partes deixaram de requerer provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

12. No mérito, o pedido é procedente.

13. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela *amicus curiae*. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

14. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
 15. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
 16. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:
 17. **Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**
 18. **A – Emenda 20/98**
 - a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
 - b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
 - c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
 - d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.
 19. **B – Emenda 41/2003**
 - a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
 - b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
 - c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
 - d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
 20. **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**
 21. **B – Emenda 41/2003**
 - a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
 - b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
 - c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
 - d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
 22. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
 23. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
 24. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
 25. Em análise do extrato acostado no **id 904990, pg. 01**, verifica-se que o salário-de-benefício do benefício originário da pensão da autora **foi limitado ao teto**, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
 26. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo (**falta de apresentação da carta de concessão**), tenho por **indispensável a postergação da fixação do quantum debeat para a fase de liquidação**.
 27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
 28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo**.
 29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
 30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.
- Juros de mora e correção monetária**
31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorregiosos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
 32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-49.2016.4.03.6104

AUTOR: IRACEMA TAVARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **IRACEMA TAVARES SILVA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 457015).

4. No id 657386 foi acostada contestação depositada em Juízo, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

5. Réplica no id 732947.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o réu ficou-se inerte. A prova foi indeferida (id 887058).

7. A ação foi julgada improcedente (id 1494579).

8. Embargos de declaração interpostos no id 1664413.

9. Instado, o réu deixou de oferecer impugnação ao recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Apresentados tempestivamente, **conheço** dos embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

11. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;

II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir **erro material**.”

12. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das **condutas descritas no art. 489, § 1º**.”

13. Da análise do *decisum* guerreado, constato a existência da omissão alegada pela parte embargante, a qual merece reparo.

Da omissão quanto a precedentes do STF

14. Discute-se neste feito a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

15. Com efeito, este Juízo deixou de promover o cotejo entre a questão de fato trazida nos autos, com a recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que conferiu ao RE 564354/SE uma interpretação mais abrangente.

Do pedido de extensão dos efeitos da sentença para fatos futuros

16. Há outra razão que embasou o recurso declaratório: entende o embargante que este Juízo deve se pronunciar no sentido de que **“todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite”** (grifo e destaque nosso).

17. Nesse mister, o recurso não merece guarida, seja pela ausência de pedido expresso na petição inicial, como também pela falta de interesse processual da parte autora/embargante, uma vez que não houve comprovação de nenhuma lesão, ou sequer qualquer razão que faça crer que tal lesão existirá, a seu patrimônio jurídico, a não ser as referentes às Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

18. E não é só. É inadmissível que o juiz entregue ao jurisdicionado um título executivo judicial “em branco”, a fim de que esse, quando bem entender, tente se valer da sentença para executar fato, até então, inexistente no mundo jurídico, e cujo enquadramento à hipótese dos entendimentos acolhidos no julgado demandarão, inexoravelmente, nova análise pelo Poder Judiciário.

19. Assim, vinculado à elaboração dessa análise, por força do artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, sinto compelido a revisar meu posicionamento e, por conseguinte, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS**, para suprir a **omissão e modificar a sentença**, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

“No mérito, o pedido é procedente.

É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas (RE 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia).

Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.

A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

Da análise dos documentos de **id 370497, pg. 02 e 638906, pg. 04**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

Registre-se. Intimem-se.”

20. No mais, a sentença se mantém tal como proferida.
21. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDA RODRIGUES GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. **HILDA RODRIGUES GONZALEZ**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. A tutela provisória foi indeferida (id 1147043).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1357545, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 1567811.
6. As partes deixaram de especificar provas.
7. **É o relatório. Fundamento e decidido.**
7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Previdência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
15. **No mérito, o pedido é procedente.**
16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA.Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. Da análise dos documentos de **id 1109580, pg. 03**, verifica-se que o benefício da parte autora, **com a revisão do “buraco negro”**, foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

24. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

25. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

26. Condeno o INSS na restituição das custas processuais.

27. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

28. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

29. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

30. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

31. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

32. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

33. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **RUBENS LIMA DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1215408).

4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1431186, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

5. Réplica no id 1729560.

6. Instadas, as partes deixaram de requerer a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

14. **No mérito, o pedido é procedente.**

15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- h. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**
24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
26. Da análise dos documentos de **id 1082944 e id 1729565, pgs. 04 e 12**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
27. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**
29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
36. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KENNAMETAL DO BRASIL LTDA**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

2. De acordo com a inicial: “A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado multinacional, vinculada à sede localizada na Pensilvânia, EUA, especializada na compra, venda, industrialização, importação e exportação de ferramentas cortadores de metais, ferramentas industriais, dentre outros, atividade na qual detém ilibada reputação junto a seus clientes e credores. Em razão da variação e especificidade das ferramentas que produz, cujos produtos são fabricados em conformidade com as necessidades de cada setor (construção civil, mineração, etc) e também buscando oferecer soluções personalizadas para cada cliente, a fim de evitar o desgaste de suas peças e máquinas, a Impetrante elabora catálogos técnicos nos quais demonstra especificamente a composição de cada material, sua durabilidade, aplicação, orientações técnicas, dentre outros (DOC. 04). Assim, em 11.04.2017, a Impetrante realizou a importação dos referidos catálogos técnicos, classificados na NCM 4911.10.10, cuja alíquota do Imposto de Importação foi submetida à 0% (...) Frise-se, desde já, que os catálogos importados pela Impetrante não se confundem com material comercial de venda e promoção das suas mercadorias. Ocorre que, em 17.04.2017, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI 17/0581040-5, relativas aos catálogos técnicos importados pela Impetrante (DOC. 05), houve a parametrização da importação para o Canal Vermelho, iniciando-se os procedimentos internos para confirmação da regularidade das importações realizadas. Sendo assim, a Autoridade Coatora interrompeu o processamento e apreendeu os catálogos importados, sob fundamento de suposta incorreção na classificação fiscal adotada pela Impetrante, vez que, no seu entendimento, as mercadorias deveriam ser enquadradas na NCM 4911.10.902, que possui Tarifa Externa Comum (TEC) correspondente a 16% e é aplicável a impressos publicitários e catálogos comerciais, que não se enquadram nas condições técnicas da posição anterior. Antes mesmo de esclarecer o porquê da sua divergência quanto à classificação fiscal adotada, a Autoridade Coatora determinou o recolhimento da diferença de tributos com os acréscimos legais, conforme se verifica do despacho disponibilizado no sistema SISCOMEX, abaixo: A Impetrante apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 17.04.2017 (DOC. 06), demonstrando os fundamentos técnicos que sustentaram sua discordância com a reclassificação realizada, que foi imediatamente rejeitada pela Autoridade Coatora, novamente sem qualquer fundamento, como demonstra o extrato de acompanhamento do Siscomex Importação (...) Com muito esforço, Excelência, a Impetrante conseguiu que a Autoridade Coatora determinasse a realização de laudo pericial por perito técnico especializado, a ser nomeado pelo próprio Fiscal autuante da Receita Federal. Assim, em 31.05.2017, a Autoridade Coatora emitiu a solicitação AFRFB nº 6133341 para que fosse produzido laudo técnico quanto ao tipo de mercadorias apreendidas (DOC. 07), tendo a Impetrante apresentado os quesitos técnicos após a apresentação de quesitos pela Impetrada (DOC. 08). Referido laudo técnico (DOC. 09) – elaborado por perito indicado pela própria Receita Federal do Brasil, Sr. Evangelista Paveltitsk Danelon (engenheiro mecânico) concluiu que a classificação fiscal adotada pela Impetrante estava correta e não merecia quaisquer reparos (...) Logo, a Impetrante possuía direito líquido e certo à liberação das mercadorias apreendidas, já que o próprio laudo fiscal técnico emitido por perito vinculado à Receita Federal dava certeza quanto à incorrigibilidade da classificação fiscal inicialmente adotada. Contudo, qual não foi a surpresa da Impetrante quando verificou, em 26.06.2017, despacho da Autoridade Coatora no Siscomex Importação que simplesmente desconsiderou as conclusões do laudo pericial, sem qualquer fundamento ou motivação para tanto, mantendo a exigência de recolhimento dos impostos: Veja, Excelência, que sem qualquer fundamentação para tanto, nem ao menos analisando as conclusões do laudo pericial que confirmaram a classificação fiscal adotada, a Autoridade Coatora manteve a exigência, de forma totalmente arbitrária e ilegal. Em breve resumo, esse é o ato coator e ilegítimo que levou a Impetrante à impetração do presente mandamus, objetivando a liberação das mercadorias indevidamente mantidas sob apreensão.”

3. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 2620902).
4. Manifestação da União no id 2657332.
5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 2695922), alegando que a classificação tarifária apontada pela impetrante está incorreta.
6. O pleito liminar foi deferido (id 3015436). Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.
7. Devidamente instado, o Ministério Público Federal deixou de tecer razões sobre o mérito (id 3272831).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

8. À míngua de novos elementos de convencimento, reitero parcialmente as razões que embasaram a análise do pedido liminar.
9. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alíquota diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.
10. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), **o que não se vê nestes autos**.
11. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.
2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.
3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.
4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.
5. Agravo legal improvido.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308252 Nº Documento: 1 / 185Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.
2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.
3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.
4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.”

“Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que espocar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

“Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.”

(Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

“Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

12. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

13. De todo o processado até então, não houve nenhum apontamento de fraude na importação.

14. Assim, merece guarida a tese aventada na inicial, qual seja, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

15. Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a **imediate liberação das mercadorias descritas na inicial (acobertadas pela DI 17/0581040-5)**, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

16. Entretanto, **autorizo que a autoridade destaque dessa liberação as amostras** efetivamente necessárias para eventual complementação dos trabalhos periciais que avaliarão a adequação da classificação utilizada.

17. Custas *ex lege*.

18. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

19. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

20. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

21. **Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, DANNUSA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ - SP322471

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. LARISSA CAROLINA SILVA PAZ e DANNUSA COSTA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure seu atendimento prioritário, para que sejam recebidos documentos e realizados protocolos:

- a. sem agendamento prévio;
 - b. sem se submeter a uma determinada quantidade de requerimentos;
 - c. sem se submeter à utilização de formulários da autarquia;
 - d. sem se submeter à utilização de senhas (filas).
2. Em apertada síntese, alega a impetrante que as limitações impostas pelos agentes autárquicos violam prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia.
 3. Com a inicial, vieram documentos.
 4. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 2126606).
 5. Foram prestadas informações no id 2215334, defendendo a atuação administrativa.
 6. A liminar foi indeferida (id 2613823).
 7. O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da segurança (id 3267934).

É o relatório.

DECIDO.

8. No presente feito, a impetrante deduz pretensão para que sejam asseguradas suas prerrogativas profissionais, que estariam sendo violadas pelo INSS, especialmente no que tange à necessidade de utilização da sistemática de senhas e agendamento prévio.
9. Resiste costumeiramente a autarquia em atender a pretensão dos advogados, forte em que o agendamento foi instituído para garantir a igualdade de tratamento entre todos que comparecem à agência previdenciária e que o atendimento prioritário configuraria privilégio, em confronto com o princípio da isonomia.
10. A atividade judicial tem característica fluida, permitindo ao julgador a modificação de seu posicionamento à vista de todo o contexto em que os fatos e normas se inserem, ou mesmo diante das tendências repisadas por outros órgãos julgadores, em especial quando de superior Instância.
11. Em casos análogos ao presente, já julguei de maneira integralmente desfavorável à tese estampada na exordial. Contudo, resguardado meu convencimento pessoal, tenho por bem curvar-me à jurisprudência predominante.
12. Assim, em que pese a existência de respeitadas vozes em sentido diverso, entendo que o argumento autárquico não resiste a um exame do sistema normativo, uma vez que a legislação confere tratamento diferenciado ao advogado, em razão da relevância da função que exerce. Aliás, nesse aspecto, cabe lembrar que a própria Constituição (art. 133) proclama que “o advogado é indispensável à administração da justiça” e assegura que seus atos e manifestações, no exercício da profissão, são invioláveis, observados os limites da lei.
13. Nessa medida, o exercício da advocacia está submetido a um regime jurídico diferenciado (Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94), que, inclusive, confere-lhes prerrogativas especiais (art. 7º), em razão da natureza e relevância da função exercida.
14. Impende destacar que as prerrogativas legais instituídas em favor dos advogados não devem e não podem ser confundidas com privilégios corporativos odiosos, pois, enquanto estes são incompatíveis com a noção republicana de igualdade, as prerrogativas consistem em garantias ou direitos instrumentais, instituídos e legítimos para assegurar a plena satisfação de deveres legais.
15. Nesta medida, no que concerne à tutela que se procura obter com o presente mandado de segurança, o Estatuto da Advocacia prevê expressamente, entre outros, que são direitos do advogado:
 - ingressar no serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (inciso VI, alínea “c”);
 - examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (inciso XIII);
 - ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (inciso XV);
 - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias (inciso XVI).
16. Evidentemente, nenhuma norma de hierarquia inferior pode dispor de forma diversa, pena de flagrante ilegalidade. Por outro lado, essas prerrogativas devem ser compatibilizadas com as demais normas contidas no ordenamento jurídico e não interpretadas de modo isolado.
17. À vista das considerações acima, vislumbro que a exigência de prévio agendamento para realização de atendimento e a limitação do número de requerimentos por atendimento configuram restrição ao pleno exercício da advocacia, pois obstaculizam o efetivo desempenho da atividade profissional, com potencial para postergar a tutela de direitos a cargo do profissional.
18. Ressalto que o estabelecimento de limitações de atendimento dos advogados que se dirigem aos órgãos da autarquia previdenciária foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277065 (1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13-05-2014). Na oportunidade, a Corte confirmou acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu ser ilegal a imposição aos advogados, no exercício da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. Na esteira desse posicionamento, parte considerável da jurisprudência tem se alinhado quanto à ilegalidade da restrição ao exercício profissional da advocacia, no que concerne à exigência de prévio agendamento para atendimento ou de limitação no número de petições a serem protocoladas (TRF 3ª Região, AMS 358193, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 11/02/2016).
19. A conclusão acima **não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou de senha para atendimento**, como forma de ordenação válida e regular do serviço administrativo, inclusive em razão da existência de outras preferências legais, tais como o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.
20. Assim, não identifico que o advogado direito a não se submeter ao sistema de fila ou de distribuição de senhas, até mesmo porque o acolhimento da pretensão criaria uma preferência individual à impetrante, que seria incompatível com os demais advogados e com pessoas que também possuem prioridades legais de atendimento (gestantes, idosos, deficientes etc).
21. Igualmente, tenho que para que a Administração continue a exercer seu labor da forma mais eficaz possível, é imprescindível que os requerimentos possuam os dados necessários para identificação de cada pedido. A fixação desse procedimento é prerrogativa do Administrador. É inadmissível que cada indivíduo – advogado ou não – se entenda no direito de decidir o que é importante ou não para que o agente administrativo seja capaz de individualizar e localizar cada pedido administrativo, sob pena de causar entraves demasiadamente prejudiciais, prejudicando toda a coletividade. Assim, a **fixação de formulários padrão para os requerimentos é condizente com o princípio administrativo da eficiência, e deve ser resguardada**.
22. A propósito, trago à colação o precedente abaixo, da lavra do E. Des. Fed. Nelson dos Santos, que bem discorreu sobre a compatibilidade da possibilidade de tutela da prerrogativa dos advogados com outras preferências legais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INSS. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE SENHAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

 1. A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre para efeito de reexame dos argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos em face de acórdão anteriormente proferido.
 2. Consoante o princípio da legalidade, é cediço que a Administração somente pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei; assim, se não existe vedação legal à representação, pelo mesmo advogado, de um ou mais segurados, e se não há exigência prevista em lei para agendamento prévio ou horário específico de atendimento, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.
 3. Incumbe ao INSS atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa.
 4. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 277.065/RS.
 5. Tampouco se há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).
 6. Também descabe falar em afronta ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), porquanto a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum. Precedentes desta Corte.
 7. Embargos de declaração acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, sem alterar, porém, o resultado do acórdão anteriormente proferido.”

23. Especificamente no caso dos autos, destaco que a autoridade administrativa é legitimada passivamente para responder exclusivamente pelas agências e ela subordinadas.
24. Destaco que foi uma opção das impetrantes ajuizar o *mandamus* em face da autoridade que possui atribuição funcional nas proximidades de seu domicílio, e com o resultado dessa opção devem se conformar.
25. Não há qualquer sustentáculo jurídico para que a ordem discutida nesta ação se estenda a “QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL” (id 2089470, pg. 06 – caixa alta no original), como pretendem as impetrantes.
26. À vista do exposto, ratifico a decisão liminar e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar à impetrante o direito de atendimento nas Agências da Previdência Social subordinadas à Gerência Executiva do INSS em Santos, durante o horário de expediente, independentemente de prévio agendamento, com observância das demais normas legais.
27. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
28. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
29. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, DANNUSA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ - SP322471
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. LARISSA CAROLINA SILVA PAZ e DANNUSA COSTA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure seu atendimento prioritário, para que sejam recebidos documentos e realizados protocolos:
 - a. sem agendamento prévio;
 - b. sem se submeter a uma determinada quantidade de requerimentos;
 - c. sem se submeter à utilização de formulários da autarquia;
 - d. sem se submeter à utilização de senhas (filas).
2. Em apertada síntese, alega a impetrante que as limitações impostas pelos agentes autárquicos violam prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia.
3. Com a inicial, vieram documentos.
4. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 2126606).
5. Foram prestadas informações no id 2215334, defendendo a atuação administrativa.
6. A liminar foi indeferida (id 2613823).
7. O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da segurança (id 3267934).

É o relatório.

DECIDO.

8. No presente feito, a impetrante deduz pretensão para que sejam asseguradas suas prerrogativas profissionais, que estariam sendo violadas pelo INSS, especialmente no que tange à necessidade de utilização da sistemática de senhas e agendamento prévio.
9. Resiste costumeiramente a autarquia em atender a pretensão dos advogados, forte em que o agendamento foi instituído para garantir a igualdade de tratamento entre todos que comparecem à agência previdenciária e que o atendimento prioritário configuraria privilégio, em confronto com o princípio da isonomia.
10. A atividade judicial tem característica fluida, permitindo ao julgador a modificação de seu posicionamento à vista de todo o contexto em que os fatos e normas se inserem, ou mesmo diante das tendências repisadas por outros órgãos julgadores, em especial quando de superior Instância.
11. Em casos análogos ao presente, já julguei de maneira integralmente desfavorável à tese estampada na exordial. Contudo, resguardado meu convencimento pessoal, tenho por bem curvar-me à jurisprudência predominante.
12. Assim, em que pese a existência de respeitadas vozes em sentido diverso, entendo que o argumento autárquico não resiste a um exame do sistema normativo, uma vez que a legislação confere tratamento diferenciado ao advogado, em razão da relevância da função que exerce. Aliás, nesse aspecto, cabe lembrar que a própria Constituição (art. 133) proclama que “o advogado é indispensável à administração da justiça” e assegura que seus atos e manifestações, no exercício da profissão, são invioláveis, observados os limites da lei.
13. Nessa medida, o exercício da advocacia está submetido a um regime jurídico diferenciado (Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94), que, inclusive, confere-lhes prerrogativas especiais (art. 7º), em razão da natureza e relevância da função exercida.
14. Impende destacar que as prerrogativas legais instituídas em favor dos advogados não devem e não podem ser confundidas com privilégios corporativos odiosos, pois, enquanto estes são incompatíveis com a noção republicana de igualdade, as prerrogativas consistem em garantias ou direitos instrumentais, instituídos e legítimos para assegurar a plena satisfação de deveres legais.

15. Nesta medida, no que concerne à tutela que se procura obter com o presente mandado de segurança, o Estatuto da Advocacia prevê expressamente, entre outros, que são direitos do advogado:

- ingressar no serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (inciso VI, alínea “c”);
- examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (inciso XIII);
- ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (inciso XV);
- retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias (inciso XVI).

16. Evidentemente, nenhuma norma de hierarquia inferior pode dispor de forma diversa, pena de flagrante ilegalidade. Por outro lado, essas prerrogativas devem ser compatibilizadas com as demais normas contidas no ordenamento jurídico e não interpretadas de modo isolado.

17. À vista das considerações acima, vislumbro que a exigência de prévio agendamento para realização de atendimento e a limitação do número de requerimentos por atendimento configuram restrição ao pleno exercício da advocacia, pois obstaculizam o efetivo desempenho da atividade profissional, com potencial para postergar a tutela de direitos a cargo do profissional.

18. Ressalto que o estabelecimento de limitações de atendimento dos advogados que se dirigem aos órgãos da autarquia previdenciária foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277065 (1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13-05-2014). Na oportunidade, a Corte confirmou acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu ser ilegal a imposição aos advogados, no exercício da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. Na esteira desse posicionamento, parte considerável da jurisprudência tem se alinhado quanto à ilegalidade da restrição ao exercício profissional da advocacia, no que concerne à exigência de prévio agendamento para atendimento ou de limitação no número de petições a serem protocoladas (TRF 3ª Região, AMS 358193, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 11/02/2016).

19. A conclusão acima **não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou de senha para atendimento**, como forma de ordenação válida e regular do serviço administrativo, inclusive em razão da existência de outras preferências legais, tais como o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.

20. Assim, não identifico que o advogado direito a não se submeter ao sistema de fila ou de distribuição de senhas, até mesmo porque o acolhimento da pretensão criaria uma preferência individual à impetrante, que seria incompatível com os demais advogados e com pessoas que também possuem prioridades legais de atendimento (gestantes, idosos, deficientes etc).

21. Igualmente, tenho que para que a Administração continue a exercer seu labor da forma mais eficaz possível, é imprescindível que os requerimentos possuam os dados necessários para identificação de cada pedido. A fixação desse procedimento é prerrogativa do Administrador. É inadmissível que cada indivíduo – advogado ou não – se entenda no direito de decidir o que é importante ou não para que o agente administrativo seja capaz de individualizar e localizar cada pedido administrativo, sob pena de causar entraves demasiadamente prejudiciais, prejudicando toda a coletividade. Assim, **a fixação de formulários padrão para os requerimentos é condizente com o princípio administrativo da eficiência, e deve ser resguardada.**

22. A propósito, trago à colação o precedente abaixo, da lavra do E. Des. Fed. Nilton dos Santos, que bem discorreu sobre a compatibilidade da possibilidade de tutela da prerrogativa dos advogados com outras preferências legais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INSS. ADOVADO. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE SENHAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

1. A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre para efeito de reexame dos argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos em face de acórdão anteriormente proferido.
2. Consoante o princípio da legalidade, é cediço que a Administração somente pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei; assim, se não existe vedação legal à representação, pelo mesmo advogado, de um ou mais segurados, e se não há exigência prevista em lei para agendamento prévio ou horário específico de atendimento, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.
3. Incumbe ao INSS atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa.
4. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 277.065/RS.
5. Tampouco se há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).
6. Também descabe falar em afronta ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), porquanto a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum. Precedentes desta Corte.
7. Embargos de declaração acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, sem alterar, porém, o resultado do acórdão anteriormente proferido.” (AMS 303956, 3ª Turma, e-DJF3 25/02/2016).

23. Especificamente no caso dos autos, destaco que a autoridade administrativa é legitimada passivamente para responder exclusivamente pelas agências a ela subordinadas.

24. Destaco que foi uma opção das impetrantes ajuizar o *mandamus* em face da autoridade que possui atribuição funcional nas proximidades de seu domicílio, e com o resultado dessa opção devem se conformar.

25. Não há qualquer sustentáculo jurídico para que a ordem discutida nesta ação se estenda a “QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL” (id 2089470, pg. 06 – caixa alta no original), como pretendem as impetrantes.

26. À vista do exposto, ratifico a decisão liminar e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar à impetrante o direito de atendimento nas Agências da Previdência Social subordinadas à Gerência Executiva do INSS em Santos, durante o horário de expediente, independentemente de prévio agendamento, com observância das demais normas legais.

27. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

28. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

29. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYTA LIMA ALVES - SP396006
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

ANDREIR GRANCO DE OLIVEIRA LIMA, qualificado na inicial, representado por EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CUBATÃO/SP., com pedido liminar, requerendo o levantamento dos valores depositados em conta fundiária de sua titularidade.

Em apertada síntese, alegou que:

“É companheira de Andreir Franco De Oliveira Lina, o qual possuía um vínculo empregatício com a Companhia Docas Do Estado De São Paulo – CODESP, possuindo saldo do FGTS, que conforme juntado aos autos, soma a quantia de R\$25.574,24 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, conta nº 6915600000020/2436676-SP.

O contrato de trabalho do seu companheiro foi rescindido sem justa causa, conforme faz prova inquestionável o “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho”, em data de 24/03/2016 (doc. 3) e, portanto, faz jus ao saque do valor de seu FGTS, conforme disposto no artigo 20, inciso I, da Lei 8036/90.

Atualmente o Sr. Andreir encontra-se recluso no CDP de Pinheiros III (doc.4), razão pela qual outorgou Procuração Pública para a impetrante, lhe dando poderes para tratar de seus assuntos e interesses, dentre eles, inclusive, o recebimento de FGTS, conforme segue em anexo (doc.5).

Ocorre que, no final do ano de 2016, ao comparecer na agência 0301 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Cubatão/SP, a impetrante foi informada verbalmente pelo gerente da agência, que não poderia efetuar o saque do FGTS com uma Procuração Pública, sendo necessário o comparecimento pessoal do Sr. Andreir ou uma autorização judicial. A inicial veio instruída com documentos.

Após ter seu pedido verbalmente negado, fora impetrado o MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000205-47.2017.4.03.6104, o qual foi EXTINTO POR FALTAS DE PROVAS MATERIAIS DA NEGATIVA DA CEF, conforme cópia da sentença em anexo (doc.6).

Importante informar que, ao prestar informações no mandado de segurança de nº 5000205-47.2017.4.03.6104 (doc.7), a impetrada alegou que: Como pode-se ver, a impetrada alegou que não houve abuso de autoridade, que tal pedido pode ser efetivado na via administrativa e que aparentemente o trabalhador estava em liberdade quando outorgou a procuração, haja vista ter comparecido ao cartório.

Pois bem. Após ter o referido mandado de segurança sido extinto por falta de provas pré-constituídas da negativa, esta impetrante foi novamente a uma agência da CEF, no dia 28/03/2017 (doc.8) para tentar mais uma vez solicitar o levantamento do FGTS do Sr. Andreir por vias administrativas, desta vez acompanhada por esta procuradora infra-assinada.

Ao ser atendida, foi informada pelos funcionários Mércia e gerente Sidnei de que somente seria possível efetuar o saque com autorização judicial e que NÃO PODERIAM ACEITAR A SOLICITAÇÃO DE SAQUE DA IMPETRANTE, muito menos lhe entregar uma negativa formal. Ressalta-se que a impetrante tentou entregar uma petição simples aos funcionários, para ao menos ter uma negativa formal e a mesma também NÃO foi aceita, violando claramente o direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, dispositivo este que assegura a todo o cidadão o direito de petição aos órgãos da administração pública. Ora, Vossa Excelência, por sorte, toda a conversa foi gravada (docs. 9 e 10) e pode-se verificar nos áudios, que em diversos momentos fora informado aos funcionários que a própria CEF já prestou informações no MANDADO DE SEGURANÇA nº 5000205-47.2017.4.03.6104 anteriormente impetrado e alegou a possibilidade de realizar o procedimento por via administrativa. Ainda assim, não foi possível sacar o FGTS do Sr. Andreir por vias administrativas. Portanto, podemos observar que HÁ PROVA DA RESISTÊNCIA. Ora Vossa Excelência, cumpre esclarecer ainda, que a alegação da CEF no MS nº 5000205-47.2017.4.03.6104 de que “aparentemente o trabalhador estava em liberdade quando outorgou a procuração, haja vista ter comparecido ao cartório” NÃO MERECE PROSPERAR, haja vista que, na própria Procuração pública (doc. 5), a Tabeliã informa que compareceu pessoalmente no CDP III para que o Sr. Andreir outorgasse a referida procuração.”.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1259142).

O feito foi ajuizado inicialmente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Santos, o qual determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara, face à impetração em data anterior do MS n. 5000205-47-2017-4036104 (id 1674838).

Recebidos os autos, foram solicitadas as informações (id 2093278), as quais foram devidamente prestadas (id 2385059).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, depreende-se que a impetrada oferece resistência ao saque da conta fundiária pelo impetrante, representado por Eva Aparecida Pinheiro Lima.

Do instrumento de procuração pública acostado pelo impetrante, verifica-se que sua assinatura foi colhida em estabelecimento prisional, mediante o comparecimento do competente tabelião (id 1184821).

Uma vez preso o titular da conta fundiária vinculada, é razoável a admissão do saque de valores depositados e inativos, observando-se os ditames da Lei n. 8.036/90, através de procurador regularmente constituído, inteligência e incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal.

A pessoalidade e a intransferibilidade do saque fixada no parágrafo 18, do art. 20, da Lei n. 8.036/90, é de natureza protetiva.

No entanto, a pessoalidade, intransferibilidade e a consequente indisponibilidade desse direito material não se confunde com a representação para o seu exercício.

Assim, onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazer essa restrição. No mesmo sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais, entende que o saque de valores depositados em conta fundiária, através de procurador, não ofende o caráter pessoal e intransferível do fundo, na medida em que o mandato, regulado pela lei civil, não transfere direitos, apenas confere ao representante legal a possibilidade de realizar atos em nome da outorgante.

Com efeito, de acordo com o disposto no parágrafo 18, do art. 20, da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43, “é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.

Do que se vê nos autos, a questão sob exame se amolda exatamente ao tipificado pela lei de regência do fundo, na medida em que se trata de saque de conta inativa através de procurador, devidamente constituído, sendo razoável adotar interpretação extensiva para o fim de autorizar o correntista recolhido ao sistema prisional, possa efetuar, mediante procurador, o saque dos valores que lhe pertencem

Em face do exposto, **defiro a liminar para determinar à impetrada que efetue imediatamente a liberação dos valores depositados em conta fundiária em nome do impetrante, mediante o comparecimento de sua representante indicada nos autos, EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA, em qualquer agência bancária da impetrada, munida de documentos pessoais e o original do instrumento de procuração pública, já anexado nos autos.**

Intimem-se, com urgência para o cumprimento da liminar.

Ciência ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYTA LIMA ALVES - SP396006
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

ANDREIR GRANCO DE OLIVEIRA LIMA, qualificado na inicial, representado por EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CUBATÃO/SP., com pedido liminar, requerendo o levantamento dos valores depositados em conta fundiária de sua titularidade.

Em apertada síntese, alegou que:

“É companheira de Andreir Franco De Oliveira Lima, o qual possuía um vínculo empregatício com a Companhia Docas Do Estado De São Paulo – CODESP, possuindo saldo do FGTS, que conforme juntado aos autos, soma a quantia de R\$25.574,24 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, conta nº 691560000020/2436676-SP.

O contrato de trabalho do seu companheiro foi rescindido sem justa causa, conforme faz prova inquestionável o “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho”, em data de 24/03/2016 (doc. 3) e, portanto, faz jus ao saque do valor de seu FGTS, conforme disposto no artigo 20, inciso I, da Lei 8036/90.

Atualmente o Sr. Andreir encontra-se recluso no CDP de Pinheiros III (doc.4), razão pela qual outorgou Procuração Pública para a impetrante, lhe dando poderes para tratar de seus assuntos e interesses, dentre eles, inclusive, o recebimento de FGTS, conforme segue em anexo (doc.5).

Ocorre que, no final do ano de 2016, ao comparecer na agência 0301 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Cubatão/SP, a impetrante foi informada verbalmente pelo gerente da agência, que não poderia efetuar o saque do FGTS com uma Procuração Pública, sendo necessário o comparecimento pessoal do Sr. Andreir ou uma autorização judicial. A inicial veio instruída com documentos.

Após ter seu pedido verbalmente negado, fora impetrado o MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000205-47.2017.4.03.6104, o qual foi EXTINTO POR FALTAS DE PROVAS MATERIAIS DA NEGATIVA DA CEF, conforme cópia da sentença em anexo (doc.6).

Importante informar que, ao prestar informações no mandado de segurança de nº 5000205-47.2017.4.03.6104 (doc.7), a impetrada alegou que: Como pode-se ver, a impetrada alegou que não houve abuso de autoridade, que tal pedido pode ser efetivado na via administrativa e que aparentemente o trabalhador estava em liberdade quando outorgou a procuração, haja vista ter comparecido ao cartório.

Pois bem. Após ter o referido mandado de segurança sido extinto por falta de provas pré-constituídas da negativa, esta impetrante foi novamente a uma agência da CEF, no dia 28/03/2017 (doc.8) para tentar mais uma vez solicitar o levantamento do FGTS do Sr. Andreir por vias administrativas, desta vez acompanhada por esta procuradora infra-assinada.

Ao ser atendida, foi informada pelos funcionários Mércia e gerente Sidnei de que somente seria possível efetuar o saque com autorização judicial e que NÃO PODERIAM ACEITAR A SOLICITAÇÃO DE SAQUE DA IMPETRANTE, muito menos lhe entregar uma negativa formal. Ressalta-se que a impetrante tentou entregar uma petição simples aos funcionários, para ao menos ter uma negativa formal e a mesma também NÃO foi aceita, violando claramente o direito fundamental previsto no artigo 5º, XXIV, alínea “a” da Constituição Federal, dispositivo este que assegura a todo o cidadão o direito de petição aos órgãos da administração pública. Ora, Vossa Excelência, por sorte, toda a conversa foi gravada (docs. 9 e 10) e pode-se verificar nos áudios, que em diversos momentos fora informado aos funcionários que a própria CEF já prestou informações no MANDADO DE SEGURANÇA nº 5000205-47.2017.4.03.6104 anteriormente impetrado e alegou a possibilidade de realizar o procedimento por via administrativa. Ainda assim, não foi possível sacar o FGTS do Sr. Andreir por vias administrativas. Portanto, podemos observar que HÁ PROVA DA RESISTÊNCIA. Ora Vossa Excelência, cumpre esclarecer ainda, que a alegação da CEF no MS nº 5000205-47.2017.4.03.6104 de que “aparentemente o trabalhador estava em liberdade quando outorgou a procuração, haja vista ter comparecido ao cartório” NÃO MERECE PROSPERAR, haja vista que, na própria Procuração pública (doc. 5), a Tabeliã informa que compareceu pessoalmente no CDP III para que o Sr. Andreir outorgasse a referida procuração.”.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1259142).

O feito foi ajuizado inicialmente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Santos, o qual determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara, face à impetração em data anterior do MS n. 5000205-47-2017-4036104 (id 1674838).

Recebidos os autos, foram solicitadas as informações (id 2093278), as quais foram devidamente prestadas (id 2385059).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, depreende-se que a impetrada oferece resistência ao saque da conta fundiária pelo impetrante, representado por Eva Aparecida Pinheiro Lima.

Do instrumento de procuração pública acostado pelo impetrante, verifica-se que sua assinatura foi colhida em estabelecimento prisional, mediante o comparecimento do competente tabelião (id 1184821).

Uma vez preso o titular da conta fundiária vinculada, é razoável a admissão do saque de valores depositados e inativos, observando-se os ditames da Lei n. 8.036/90, através de procurador regularmente constituído, inteligência e incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal.

A personalidade e a intransferibilidade do saque fixada no parágrafo 18, do art. 20, da Lei n. 8.036/90, é de natureza protetiva.

No entanto, a personalidade, intransferibilidade e a consequente indisponibilidade desse direito material não se confunde com a representação para o seu exercício.

Assim, onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazer essa restrição. No mesmo sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais, entende que o saque de valores depositados em conta fundiária, através de procurador, não ofende o caráter pessoal e intransferível do fundo, na medida em que o mandato, regulado pela lei civil, não transfere direitos, apenas confere ao representante legal a possibilidade de realizar atos em nome da outorgante.

Com efeito, de acordo com o disposto no parágrafo 18, do art. 20, da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43, *“é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.*

Do que se vê nos autos, a questão sob exame se amolda exatamente ao tipificado pela lei de regência do fundo, na medida em que se trata de saque de conta inativa através de procurador, devidamente constituído, sendo razoável adotar interpretação extensiva para o fim de autorizar o correntista recolhido ao sistema prisional, possa efetuar, mediante procurador, o saque dos valores que lhe pertencem

Em face do exposto, **deiro a liminar para determinar à impetrada que efetue imediatamente a liberação dos valores depositados em conta fundiária em nome do impetrante, mediante o comparecimento de sua representante indicada nos autos, EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA, em qualquer agência bancária da impetrada, munida de documentos pessoais e o original do instrumento de procuração pública, já anexado nos autos.**

Intimem-se, com urgência para o cumprimento da liminar.

Ciência ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO COMUM

0200655-10.1988.403.6104 (88.0200655-5) - MARIA LUCIA UDIHARA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifêste-se a exequente, requerendo o que entender devido para o andamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0000790-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000790-1) - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a apresentação de cálculos, proceda-se à adequação dos honorários advocatícios, atentando-se à Resolução 405/2016 do CJF.Intime-se.

0010016-10.2003.403.6104 (2003.61.04.010016-0) - DAGMAR DUARTE PEIXOTO X IDALINA ZAVALHA BECKER X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X FRANCISCO HENRIQUE MIORIM X MARIA THEREZA MARTINS FERREIRA X NELSON DA SILVA SANTOS X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VICENTE DO AMPARO X SALAO TANI X THERESINHA DE JESUS DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Chamo o feito.Reconsidero o despacho de fl. 117 e deiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Após, retomem ao arquivo.Intime-se.

0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA(SC015444 - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES)

Dê-se vista às partes dos documentos carreados aos autos, às fls.335/337, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, sendo os primeiros reservados à autora, os subsequentes, para a corrê Derly Orige de Sá e os derradeiros, para o INSS, conforme decisão de fls. 329/330v.Após, venham-me para prolação de sentença.

0002654-05.2013.403.6104 - JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Proceda a parte autora à juntada do documento original, relativo ao recolhimento de custas processuais.Intime-se. Cumpra-se.

0005203-85.2013.403.6104 - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Proceda a parte autora à juntada do documento original, relativo ao recolhimento de custas processuais.Intime-se. Cumpra-se.

0002566-30.2014.403.6104 - APARECIDA MONTEIRO X PACCILLO, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.204/205 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias,para decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ªRegião.Intime-se.

0004950-63.2014.403.6104 - AMAURI VIEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 1521-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.2-No caso presente, certificado o decurso de prazo para o apelado apresentar contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução.4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias.Int.

0003673-75.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Ante a certidão do Oficial de Justiça, à fl.241, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, requerendo o que entender pertinente..Pa 1,5 Cumpra-se.

0008799-09.2015.403.6104 - RUBENS TRAZCKOS DIAZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de (dez) dias cada uma, sobre o laudo pericial às fls. 78/114, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0000191-85.2016.403.6104 - ANDERSON ALVES MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se o autor sobre a petição apresentada pela ré, às fls. 179/179v.Intime-se.

0000152-54.2017.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem, as partes,as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000911-18.2017.403.6104 - NELSON NAKAMOTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da contestação de fls. 144/155 para, querendo, apresentar réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,justificando-as. Intimem-se.

0001048-97.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X YASMIN GALVAO PIKINSKENI - INCAPAZ X JULIA INEZ GALVAO EUFRASIO DOS SANTOS

Face à certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da ré.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000886-0) - FLORA SACRAMENTO DA FONSECA(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FLORA SACRAMENTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, às fls. 340/346, sendo os 10 (dez) primeiros dias, para manifestação do exequente e os 10 (dez) dias restantes, reservados à manifestação do executado. Intimem-se.

0005664-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005664-8) - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X AMERICO PEDRO NETO X UNIAO FEDERAL

Indefiro a petição de fls. 236/237, tendo em vista que os valores a executar são aqueles apurados pela contabilidade judicial, conforme sentença em Embargos à Execução, devidamente atualizados no momento oportuno. Expeça-se ofício à CESP, para que dê cumprimento ao determinado à fl. 158 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES) X J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vista ao exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201002-38.1991.403.6104 (91.0201002-0) - NEUSA MASELLI PINTO X ALIETE MARIA DOS SANTOS X AMERICO FEJJO X ARLINDO MARQUES X EMANUEL LANFREDI X JOSE ACILINO SANTOS X JOSE PAULINO DOS SANTOS X MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO X LAURINDA LOURENCO PINTO X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X NELSON PAZ SENDON X ODUVALDO SOARES MERINO X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X NICE MASELLI FADEL X MARIA EDNA TOZATO SITA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA MASELLI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FEJJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL LANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACILINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA LOURENCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE MASELLI FADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA TOZATO SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 824- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono dos exequentes proceda conforme o peticionado, localizando-os ou apresentando seus sucessores. Fls. 824/837- Prejudicada a petição em que a parte apresenta cálculos de liquidação, no presente momento. Aguarde-se a localização dos demais exequentes ou sucessores. Publique-se. Intime-se.

0201327-37.1996.403.6104 (96.0201327-3) - ENI SALES ACHCAR X ENIO CLIMACO SALES JUNIOR X ELIZANGELA DE SOUZA SALES X GISLENE DE SOUSA SALES X JEFFERSON DE SOUSA SALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENEDINA CLIMACO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, expedido precatório e depositado o montante em favor da executada, instada a se manifestar a respeito de eventuais diferenças a serem executadas, foram apontadas quantias a serem disponibilizadas em complementação ao já depositado. Intimado, o INSS discordou dos cálculos suplementares apresentados pela exequente, sendo os autos encaminhados ao contador judicial, para manifestação. O patrono da exequente comunicou seu falecimento, requerendo a habilitação de seus herdeiros. Habilitação deferida, sendo que os valores já depositados foram disponibilizados, reitero o despacho de fl. 396, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 390/395, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados aos exequentes e os 10 (dez) subsequentes, reservados ao executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-90.2005.403.6104 (2005.61.04.000623-1) - NELSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELSON LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 237/241v. Cumpra-se.

0003807-10.2012.403.6104 - MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, deverá a exequente(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011); 4- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado; 5- Verifico que a conta referente aos honorários sucumbenciais (fl.178) necessita ser adequada ao que dispõe a Resolução n° 405/2016 do CFJ, com a discriminação dos juros e do valor principal; 6- Torneo ao INSS, para regularização, no prazo de dez dias; 7- Após, em termos, expeçam-se precatórios. Int.

0004921-81.2012.403.6104 - REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/289- Manifeste-se o exequente, especificando o nome do advogado em que deverá ser expedido o requisitório relativo aos honorários advocatícios. Pa 1,5 Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

DESPACHO

A despeito da petição id. 4166443, verifico que o provimento id. 34002103 não foi cumprido, posto que a exequente não apresentou as certidões de objeto e pé (inteiro teor) dos processos indicados na petição id. 3013577, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WATARU FUCUCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 075.581.052-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE TONINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0016692896), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LOVECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 081.135.049-5), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0001299670), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 24/01/2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ZUFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDABIR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se maniféste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBINO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALFRIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORA LYRA VERANO, DIONEI LYRAVERANO DIAS DA SILVA, DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTE MIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR OLAVO SILVA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 2963253.

Manifeste-se parte sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENZON
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se ao EADJ, cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 1784447932. Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias.

Com a vinda da resposta, intem-se as partes para que tomem conhecimento do teor da documentação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE SANTIAGO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 30 (trinta) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Pedro da Silva Pinto, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, intem-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIPE RODRIGUES GAROFALO, ANDREIA RODRIGUES GAROFALO, ALESSANDRA RODRIGUES GAROFALO
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786, VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053,
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786, VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053,
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786, VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção tendo em vista que os processos foram extintos sem resolução de mérito.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Novo CPC.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

DESPACHO

ID 4231469: Defiro. Ofício-se, conforme requerido.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação de que o valor depositado é suficiente para garantir o pagamento do tributo apurado no PA 11128.720427/2017.64 (CDA 80 6 17 018410-23), **intime-se a União** para que adote as providências necessárias para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP188614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVEN DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001875-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GENI PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 4093095, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA BENEDITA CANDA DE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a parte autora a inicial, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".
Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.
Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.
Após o cumprimento da providência, voltem os autos conclusos.
Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA REGINA FLORIDO DAU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não houve arguição de preliminares em contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.
Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001974-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE COSTA CORRAL PONCE - VESTUARIO - EPP, ELAINE COSTA CORRAL PONCE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) embargante (a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 25/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000444-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR, HILDA GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 3717632: Tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, consoante os termos do art. 919, par. 1º do NCPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS**, por meio do qual se insurge contra a sentença proferida nos presentes autos que rejeitou a exceção de pré-executividade dos executados e determinou a exclusão da lide da recuperanda Grandport Multimodal Ltda.

Pretende o embargante a reforma da sentença guerreada, sob o argumento de que não teria sido levado em consideração o "estado recuperacional" da empresa de que os embargantes são sócios, e diante da possibilidade de que a suspensão obtida na sede da recuperação judicial tenha seus efeitos estendidos aos sócios garantidores das obrigações contraídas em nome da respectiva pessoa jurídica.

Regularmente intimada, a CEF não apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infringente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

Em caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

Houve o efetivo enfrentamento da questão na decisão guerreada, conforme se infere do trecho a seguir transcrito:

“Sendo assim, em que pese a pessoa jurídica se encontrar em processo de recuperação judicial, referida circunstância não impede que o presente feito prossiga em relação aos avalistas (que são devedores solidários), uma vez que a instalação de referido juízo universal não prejudica a relação jurídica estabelecida entre o credor e os coobrigados da dívida.

De fato, esta é a correta inteligência do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, a seguir transcrito:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

...”

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial predominante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS. Decretada a falência da devedora principal, a suspensão da execução se restringe à falida, não alcançando os coobrigados. Incidência da regra do art. 6º c/c com o art. 49, § 1º, ambos da Lei 11.101/05. Proseguimento da execução em face dos avalistas do título exequendo, sócios da empresa falida, devedora principal. Interlocutória reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (Agravo de Instrumento nº 70065195521, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/02/2016)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS. VIABILIDADE. Consoante entendimento majoritário desta Corte, a falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial implica em suspensão do feito executivo somente com relação a empresa executada, prosseguindo-se a execução contra os avalistas (art. 6 da Lei nº 11.101/05, c/c art. 49 do mesmo diploma legal). Hipótese em que incabível a extinção da execução ou mesmo sua suspensão quanto aos avalistas do título exequendo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR” (Agravo de Instrumento nº 70068605781, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 11/03/2016).

Descabido, portanto, o pedido de extinção da presente execução em razão da existência de ação de recuperação judicial contra a empresa-excipiente na esfera estadual”.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 25/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GOM PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME, por meio do qual se insurgiu contra a decisão proferida nos presentes autos que rejeitou o incidente de falsidade documental, instaurado pelo embargante-exequente, nos autos da presente execução de título extrajudicial.

Pretende o embargante a reforma da sentença guerreada, sob o argumento de que a decisão guerreada foi omissa ao não apreciar a tese da embargante de falsidade documental do título em que se fundamenta o processo executivo, em razão de se tratar de matéria de ordem pública.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infringente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

Em caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

Houve o efetivo enfrentamento da questão na decisão recorrida, conforme se infere do trecho de referida decisão, a seguir transcrito:

“A arguição de falsidade é regulamentada pelos artigos 430 a 433 do Código de Processo Civil. Confira-se:

‘Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada’.

Depreende-se da análise de referidos dispositivos, que a arguição de falsidade documental pressupõe processo de conhecimento.

De fato, a falsidade do título exequendo é objeto de embargos à execução, processo de conhecimento, terreno processual de desenvolvimento de amplo contraditório, inclusive, com produção de prova pericial."

É cediço que pese eventual comprometimento da higidez material do título executivo certamente repercute na validade do respectivo processo executivo.

Contudo, é certo também, que se trata de questão a ser regularmente apurada em sede processual adequada, onde seja proporcionada às partes a oportunidade de desenvolvimento de amplo contraditório, e, inclusive, produção de prova pericial.

Exsurge do teor dos artigos 430 a 433, do Código de Processo Civil/2015, acima transcritos, a incompatibilidade das providências nele previstas, com aquelas típicas do processo executivo.

Portanto, afastada a alegação de omissão sustentada pelo embargante, verifico que a revisão do *decisum*, conforme pretendido, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

P.R.I.

Santos, 25/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004562-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA TIROLI SAVOLDI - SP243341, PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Não há prevenção.

Determino que a impetrante promova a emenda da inicial, nos seguintes termos:

- 1) Justifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado;
- 2) Proceda ao recolhimento complementar das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente alteração fática ou jurídica que justifique a reconsideração, mantenho a decisão agravada.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 25/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4675

ACAO CIVIL PUBLICA

0007294-56.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Fls. 594/618: Dê-se vista ao MPF e ao réu, por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 558/568. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que não foi gravada restrição do veículo objeto da lide, via RENAJUD. Assim, manifeste-se a exequente em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me para apreciar o pedido de fl. 178. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X SERGIO MACHADO DE LUCA X ELIANA MACHADO DE LUCA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA MELO DOS SANTOS X SERGIO DUARTE POMPEU X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a parte autora para os termos da nota de devolução de fl. 298. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003942-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Traslade-se para os autos principais cópia do relatório, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 138, 139/143/v, 144/v e 146. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

0001369-35.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-91.2013.403.6104) GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008515-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA X LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS X ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 147/148/v), para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Realizada a transferência, os valores ficarão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal, possibilitando que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Nesta senda, defiro a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da referida quantia, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 1 do provimento de fl. 191. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da exequente, para que dê cumprimento ao provimento de fl. 320, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Tendo em vista a petição formulada pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto a verba honorária, cumpre destacar que o Defensor Público da União nomeado, em razão da citação por edital, opôs embargos à execução (fl. 170, vº), sem impugnação especificada, nos termos do art. 341, parágrafo único do CPC, embargos estes que sequer foram recebidos, por força da decisão de fl. 171, que não foi objeto de insurgência. Nestes termos, dada a ausência de contrariedade, deixo de fixar honorários advocatícios. P.R.I.

0005664-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X PAULO ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 110, vez que já foi prolatada sentença à fl. 104, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 106. Assim, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006292-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DANIEL SILVA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de valores no importe de R\$ 7.657,44 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), em junho de 2013, valores estes decorrentes da inadimplência do contrato de abertura de crédito - financiamento veículos, firmado com o Banco Panamericano - Instrumento nº 000045061257. Com a inicial vieram procuração (fls. 07/08) e documentos (fls. 09/22). Recolhidas as custas (fls. 18 e 23). Todas as diversas diligências citatórias perpetradas restaram infrutíferas (fls. 27/28, 34/35, 48/49, 56/58, 64/65, 71/72, 83/86, 94/95 e 101/107, o que motivou o pedido de desistência do feito (fl. 120). É o relatório. Decido. Considerando que a exequente formulou o pedido de desistência, tenho que o presente feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do pedido formulado pela exequente (fl. 120), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010272-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 28.355,89 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor apurado em outubro de 2013, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Veículos nº 000045080416, firmado com o ora executado: CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO. As diversas diligências citatórias restaram infrutíferas, esgotando-se as possibilidades com vistas à localização do executado, o que motivou o acolhimento do pedido de arresto através do sistema BACENJUD (fls. 87/89 e 92). Tal arresto alcançou quantia irrisória (fl. 93), o que ensejou o desbloqueio (fls. 93/95). Foi deferido o pedido de restrição de veículo que atingiu o automóvel placa: EGF 7362 (fls. 98/99). As partes se compuseram. A exequente requereu, assim, a extinção do feito em razão do pagamento, bem como o cancelamento da restrição sobre o veículo, conforme se depreende da petição de fl. 126. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a aludida composição, com o pagamento do débito, nos termos em que alegado pela exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos dos arts. 924 e 925, ambos do CPC/15. Determino, outrossim, o levantamento da restrição veicular sobre o veículo de placa: EGF 7362 (fls. 98/99). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 137 (RENAJUD) e fls. 138/141 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008325-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAMAR DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 38.250,94 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), valor apurado em outubro de 2014, decorrente de Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.0345.110.0466199-07, firmado com o ora executado: ZAMAR DOS SANTOS PEREIRA. Ultrapassada a citação, não foram localizados bens suscetíveis de constrição (fls. 36/37) e, deferida a penhora de ativos financeiros, o pequeno montante bloqueado foi transferido à exequente (fls. 43 e 54/55). Percorridos trâmites legais com vistas à localização de bens, estes não alcançaram êxito, mas à fl. 91 a exequente apresentou petição notificando a composição das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a aludida composição, com o pagamento do débito, nos termos em que alegado pela exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos dos arts. 924 e 925, ambos do CPC/15. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 155/161 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009087-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS - ME X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 14h30. Intimem-se o(a,s) executado(s), por carta. Publique-se.

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Pela petição de fls. 235/236, o exequente requer seja determinada a pesquisa de titularidade de imóveis do devedor. No entanto, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor, visto que a consulta no site da ARISP é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 235/236, nesse sentido. Da mesma forma, indefiro a expedição de ofícios às bandeiras de cartão de crédito VISA, MASTERCARD e ELO, por falta de amparo legal. Nesse diapasão, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009620-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fl. 108, observo que o veículo bloqueado à fl. 89, via RENAJUD, está gravado com restrição de alienação fiduciária, como se pode verificar à fl. 104. Além disso, o ano de fabricação do veículo é superior a 10 (dez) anos. Assim, informe a CEF se persiste seu interesse no referido veículo em 20 (vinte) dias. Se negativo, retire-se a restrição. Caso contrário, voltem-me para apreciar o requerido à fl. 108. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003842-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJO MERCADO LTDA X JULIO CRISTIANO SABINO

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 154/156 (RENAJUD) e fls. 157/163 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005184-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES)

Em face da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008249-14.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MELO X MONIKA VALERIA CASADO MELO(SP048189 - EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO)

Em face da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008983-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESQUADRIAS MULT-GRAD LTDA - ME X ELIAS ALVES X MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 224.255,75 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), valor apurado em dezembro de 2015, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.2930.690.0000017-36, firmado com os ora executados: ESQUADRIAS MULT GRAD LTDA - ME e outros. A empresa, bem como os coexecutados, foram devidamente citados (fls. 59 e 66/67). A audiência de conciliação designada restou infrutífera (fls. 74/78). Sobreveio petição da exequente requerendo a penhora de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como a realização do RENAJUD, o que foi deferido, nos termos da decisão de (fl. 81). Houve penhora de ativos nos valores de: R\$ 321,58 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) pertencentes à empresa e de R\$ 871,12 (oitocentos e setenta e um reais e doze centavos) cuja titularidade é da coexecutada Maria José dos Santos Alves, totalizando R\$ 1.192,70 (um mil cento e noventa e dois reais e setenta centavos) (fls. 82/83), bem como restrição veicular sobre os veículos com as seguintes placas: ESU 7126, ESU 7395, DJS 6418, CCE 7567, KBV 2007, CKW 5076 e EKY 6249 (fls. 84/86). Diante do pedido formulado pela empresa, a ela também foi conferida a gratuidade da justiça (fls. 59, 109/110 e 178). A exequente requereu, em razão da composição com a parte executada, a extinção do feito por pagamento, ao passo que esta pleiteou a liberação dos valores constritos e o cancelamento das restrições sobre os veículos, conforme se depreende das petições e documentos de fls. 180/184. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a composição das partes, com o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos dos arts. 924 e 925, ambos do CPC/15. Determino, outrossim, o desbloqueio de valores operado por força do BACENJUD (fls. 82/83), assim como o levantamento da restrição veicular sobre os veículos de placas: ESU 7126, ESU 7395, DJS 6418, CCE 7567, KBV 2007, CKW 5076 e EKY 6249 (fls. 84/86). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001407-81.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

Defiro o requerido pela CEF à fl. 103, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0005364-32.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CHOUNG CHOUL LEE(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X TONY RICARDO ZUFFO

Fls. 106/107: Manifeste-se o requerido CHUNG CHOUL LEE, em 20 (vinte) dias, acerca das alterações promovidas pelo MPF na proposta de acordo apresentada às fls. 100/102. No caso de aquiescência, intime-se a União e o IBAMA, para que se pronunciem sobre os termos do acordo. Caso contrário, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0207623-07.1998.403.6104 (98.0207623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8)) VICENCIA DA SILVA X PAULO MARTINS DOS SANTOS X BELMIRO MARTINS DOS SANTOS X JULIETA MARTINS CAMPANARIO X ROSENAL CAMPANARIO(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS(Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(Proc. ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Trata-se de pedido de desarquivamento de processo findo, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido, pelo prazo legal. No silêncio, exclua-se o advogado do ARDA e voltem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 153/156. Diante do acolhimento do valor aferido pela Contadoria (fls. 137/139 e 143/145), objeto da execução a comprovação do levantamento dos alvarás (fls. 153/156 e 164/168), sem ulterior impugnação (fl. 169), há que se reconhecer que a execução alcançou seu termo final. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, nos presentes autos, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Fl. 119: Indefiro, vez que já houve bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, realizada em 02/03/2017, que resultou infrutífera. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, em razão da condenação da parte autora no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 91/92, 97/101, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Às fls. 102/104, a exequente tomou ciência e nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 4679

MONITORIA

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHA)

Vistos em despacho. Fl. retro Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0014057-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSACIR PRIETO SILVEIRA X OSACIR PRIETO SILVEIRA - ESPOLIO X PATRICIA MIKI SILVEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando que o bloqueio realizada via sistema BACENJUD restou negativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de construção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

Vistos em despacho. Fls. 163/164: Indefiro, posto que a executada já foi intimada nos termos do art. 523 do CPC, via edital, deixando transcorrer o prazo in albis. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001316-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE KOZAKIEWICZ FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 143: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total e atualizado do débito, deduzindo o montante que se encontra depositado nos autos. Após, cumpra a Secretária o tópico final do r. despacho de fl. 252. Intime-se.

0001575-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAGAR GONCALVES FERNANDES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAGAR GONÇALVES FERNANDES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.319,15 (treze mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou não haver localizado o réu (fls. 47, 56, 68, 69, 77, 94, 116). Realizada a citação por edital e dada a ausência de manifestação do requerido, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 127). À fl. 129/verso, contestação por negativa geral. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (2,40% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (60 meses), denotando-se sua regularidade. A utilização do crédito para compras ficou comprovada pelo extrato de fl. 18, apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitória, juntamente com o contrato (fls. 9/15) e a planilha de evolução da dívida (fls. 19/20), porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ANGELO SILVA (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

0002583-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA X HEBER ANDRE NONATO

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF demonstrativo de utilização do crédito mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA (SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Vistos em despacho. Fl. 230: Indefero, tendo em vista que os dados do veículo bloqueado, foram fornecidos pelo sistema RENAJUD, e se encontram acostados aos autos. Assim, para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Vistos em despacho. fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004448-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE, objetivando a cobrança do valor de R\$ 45.095,86 (quarenta e cinco mil, noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto (fls. 10/20), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou não haver localizado o réu (fls. 56, 61, 69). Realizada a citação por edital e dada a ausência de manifestação do requerido, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 106). As fls. 110/111, a Defensoria Pública da União requereu o prosseguimento do feito sem apresentação dos embargos à monitória. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitória proposta está aparelhada com os respectivos contratos de crédito rotativo e de empréstimo na modalidade de Crédito Direto, acompanhados de extratos da conta e planilhas de cálculo de evolução da dívida, denotando-se sua regularidade. Os valores dos empréstimos ficaram comprovados pelos extratos de fls. 26/27, apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitória, juntamente com os contratos (fls. 10/20) e as planilhas de evolução das dívidas (fls. 35/45), porque são claros quanto aos valores utilizados e os encargos. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

0005124-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEDER JOSE DE ASSIS

Vistos em despacho. Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, reitere-se a expedição de mandado de avaliação e constatação do veículo penhorado às fls. 118/123. Intime-se.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES (SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizados do débito exequendo, nos exatos termos do julgado, já transitado em julgado. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

000469-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DUARTE FERREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO DUARTE FERREIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.518,12 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24).Recolheu as custas (fl. 25).O réu foi citado por edital e a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 55). A parte ré ofereceu embargos (fls. 57/59v), refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, pleiteou a nulidade da citação por edital, diante do não esgotamento de todos os meios possíveis para localização do executado, sustentou a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente e de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima).Impugnação aos embargos às fls. 66/72.As partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 75 e 76).Foi determinada a realização de novas diligências para localização do requerido e declarada a nulidade da citação por edital realizada (fls. 78). Considerando que as novas tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas, foi deferida nova citação por edital (fl. 91).Realizada a citação, a Defensoria Pública da União ratificou os embargos ofertados quanto ao mérito (fl. 99).As partes informaram não ter interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, cumpre frisar que a alegação de nulidade da citação por edital foi devidamente analisada na decisão de fls. 78, que determinou a realização de novas diligências para localização do requerido, as quais restaram infrutíferas, culminando com a publicação de novo edital de citação. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada e o prazo total para amortização da dívida, denotando-se sua regularidade.O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitória instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.)O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicação do 2º do art. 3º do CDC.Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.No caso dos autos, o contrato estabelece:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,85% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLAUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuad(a)s no(a)s compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.(...)CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pelo TR.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação.Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia.Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação.(...)CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. No que tange à cobrança de multa e honorários, verifica-se que o contrato estatuiu, em sua cláusula décima sétima, multa contratual de 2%, bem como despesas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, a planilha de evolução da dívida de fl. 24 denota que tais valores não foram considerados na apuração do débito. Dessa forma, ausente irregularidade no contrato celebrado, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

0007996-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO CALHERANI

Vistos em despacho. Fl. 115: Indeferido, tendo em vista que o executado já se encontra representado pela Defensoria Pública da União, e intimado nos termos do art. 523 do CPC, deixou transcorrer in albis (fl.112). Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008876-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ELOI DO NASCIMENTO NETO

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001290-90.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUIO MERCADO LTDA - EPP X JULIO CRISTIANO SABINO

Vistos em despacho. Tendo em vista, que as pesquisas de endereços realizadas através dos sistemas disponíveis por este Juízo, restaram infrutíferas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual domicílio dos requeridos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004397-94.2006.403.6104 (2006.61.04.004397-9) - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP041859 - CELSO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009609-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009609-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000080-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000080-5) - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 398/399: Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente junto à autoridade impetrada as referidas cópias dos autos (fls.15/137), para cumprimento do acórdão. Intimem-se a digna autoridade coatora acerca da presente decisão. Intime-se.

0004731-89.2010.403.6104 - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007977-93.2010.403.6104 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos, conforme informado pela CEF às fls. 263/265, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Santos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005824-19.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007635-14.2012.403.6104 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP303275 - ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007913-15.2012.403.6104 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008048-27.2012.403.6104 - OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS(GO014413 - RODRIGO JORGE E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008330-65.2012.403.6104 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011929-12.2012.403.6104 - SILVANA JUNQUEIRA FRANCO YAMAZAKI(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011607-55.2013.403.6104 - OSWALDO BORGES DA COSTA NETTO(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008805-50.2014.403.6104 - FRANCISCO SOUZA LOPES(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009237-69.2014.403.6104 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009513-03.2014.403.6104 - EUROFARMA LABORATORIOS S.A.(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP275742 - MARCUS FURLAN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005106-17.2015.403.6104 - GEOSONDA S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

000347-73.2016.403.6104 - RUBENS MANOEL FELISBERTO(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MACUCO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000885-54.2016.403.6104 - LUIZ LUCIO PAULINO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002971-95.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006878-78.2016.403.6104 - ALLISON JANE CREWS(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008573-67.2016.403.6104 - PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009456-14.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009459-66.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. A UNIÃO FEDERAL interps recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE. Nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, proceda à Secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, da referida Resolução. Intime-se.

0009600-85.2016.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. O (a) impetrante interps recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida, cumpra o apelante o disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze dias). Após o cumprimento, proceda à Secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, letras a e b da referida Resolução. Intime-se.

0006299-19.2016.403.6141 - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. O (a) impetrante interps recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida, cumpra o apelante o disposto no art. 3º da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze dias). Após o cumprimento, proceda à Secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, letras a e b da referida Resolução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000699-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados à fl. 150 para a CEF, agência 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 189: Indeferido, posto tratar-se de providência inócua ao deslinde do feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fl. 176. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004364-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de IBRAHIM DENIS DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de valores no importe de R\$ 19.116,42 (dezenove mil, cento e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), em abril de 2012, valores estes decorrentes da inadimplência do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 002158160000104529). Com a inicial vieram procuração (fl. 06/07) e documentos (fls. 09/23). Recolhidas as custas (fls. 24 e 26). Expedido mandado de citação e intimação para pagamento (fls. 35/36), o mandado restou positivo na segunda diligência (fls. 37 e 50/52). Ante a ausência de pagamento ou de manifestação do réu, a ação foi convertida em execução de título judicial (fl. 54), com a devida intimação do executado (fl. 65). A exequente requereu a pesquisa junto aos sistemas: Bacenjud, Infojud e Renajud, o que foi deferido quanto ao Renajud (fl. 73), que resultou na restrição de transferência do veículo placa: ESB 3018 (fl. 74), e ulterior deferimento do pedido de penhora (fls. 77/78 e 82/85). Remetidos os autos à central de conciliação (fl. 86), esta restou infrutífera, por três ocasiões (fls. 91, 95/97 e 102). Diante da ausência de conciliação, foi acolhido o pedido de penhora de ativos financeiros (fls. 90 e 106), com o total bloqueado de R\$ 5,95 (cinco reais e cinco centavos) (fls. 107/108). Intimada, a exequente requereu a desistência do feito, mediante a concordância, expressa ou tácita da parte contrária, inclusive quanto à incidência dos honorários de sucumbência (fl. 112). É o relatório. Decido. Considerando que a autora formulou o pedido de desistência (fl. 112), o feito deve ser extinto, independentemente de manifestação da executada, na medida em que esta sequer ofereceu contestação ou constituiu procurador nos autos, com esteio no art. 485, 4º, do CPC. Diante do pedido formulado pela autora (fl. 112), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, determino o levantamento da restrição veicular e da penhora sobre o veículo (fls. 73/74 e 82/85), bem como o desbloqueio do numerário de fl. 107/108. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS

Primeiramente, indefiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD, tendo em vista que tal providência restou parcialmente infrutífera. Outrossim, transfiram-se os valores bloqueados à fl. 57 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. No mais, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004144-35.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHELS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003043-15.2017.4.03.6119 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003989-32.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MEMORIAL GESTORA DE NECROPOLES EIRELI, MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003684-48.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000987-88.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAUL CHRISTIANO DE OLIVEIRA SANCHEZ

DESPACHO

Id 4257408: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 21 de março de 2017 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000582-18.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARCELO RITO CAVALHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça (id 2339998).

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000217-95.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: DBMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA., ANTONIO MARQUES BISPO

null

DESPACHO

Id 2340449: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALZIA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Id 2795051: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001045-57.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

Id 2178074 e 2971974: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000839-77.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EXECUTADO: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, MARCELO ALVES BEZERRA

null

DESPACHO

Id 2041142, 2342898, 2465780 e 2673629: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001001-38.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Id 2512997 e 2909378 e : Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000404-06.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, FELIPE ANTONIO TERRA FERREIRA

DESPACHO

Id 3176248: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001271-62.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA, SARA LUIZA EGYDIO DE CARVALHO, JORGE NELSON RODRIGUES

DESPACHO

Id 2429682: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001067-52.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RÉU: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISLDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

null

DESPACHO

Id 1871618: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000129-57.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO LORIERI COELHO

DESPACHO

Id 2837102 e 3234298: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER RIGHI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUGENIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO CHERUBIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELENA BURLE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EURIPEDES ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER MOREIRA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-08.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA JOAQUIM, RONALDO DE ALMEIDA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos corrêus Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda e Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Ids 3826813 e 3826924).
Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-45.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HEDIO MAZZUCATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.
Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002237-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP, ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

null

DESPACHO

Id 3679308: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002083-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: ALESSANDRO MAIA SIMOES

null

DESPACHO

Id 3779667: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001891-74.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERNANDES

null

DESPACHO

Id 3727834: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001559-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Id 4265459: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 21 de março de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000901-20.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 21 de março de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, que não localizou as corrés no endereço fornecido (Id 2841459).

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000339-11.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA BITENCOURT E GONZALEZ LTDA - ME, SILAS REIS BITENCOURT

DESPACHO

Id 3460529: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a contestação (Id 2770662) por ser intempestiva.

Acolho os quesitos da parte autora (Id 2687722).

Intime-se o Perito Engº Marco Antonio Basile do despacho (Id 1862189), dos quesitos, bem como para que informe a data e horário para o início dos trabalhos periciais, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após, ao i. perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.

Sem prejuízo, ciência do processo administrativo (Id 3442134 e ss).

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002510-04.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: TW LATIN AMERICA INTERNET LTDA - ME, ISMAEL TIGER SANTOS VITAL, EDUARDO LUIZ LOPES VERAS

DESPACHO

Id 3688605 e 3984362: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003172-65.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emendem embargantes a petição inicial a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao i. Patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a corré Caixa Econômica Federal, em face da certidão negativa de citação do Oficial de Justiça, que não localizou a litisdenunciada Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda (Id 2966903).

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REYNALDO MONSON TIOSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALVADOR VIGLIAR NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002970-88.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-embargantes Elaine Rodrigues de Andrade Almeida dos Santos e Paulo Roberto Almeida dos Santos.

Com relação à empresa autora, indefiro, ao menos por ora, a concessão da gratuidade da justiça, vez que insuficiente a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem que isso comprometa sua atividade econômica.

Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve a garantia da execução.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERONIDES OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 500017-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DEBORA BARROS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **21 de março de 2017, às 15:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VLADIMIR GERMANO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL IZIDIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA INES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000127-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDMILSON SOUZA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LELTON SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do LTCAT da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A - EMAE contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor a fim de melhor instruir o PPP.

Com a resposta, dê-se vista ao réu.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000347-51.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO VAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000239-85.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

DECISÃO

Da análise das informações contidas no sistema processual, verifico não haver prevenção com os autos apontados na aba "Associados".

Considerando que a impetrada **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.** - CNPJ: 58.180.316/0001-92 tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-24.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA e **ECOPORTO SANTOS S/A** impetraram o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e, na condição de litisconsortes necessários, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO – FNDE**, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** e a **DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO – DPC – FDEPM**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça seu direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, DPC/FDEPM e salário-educação/FNDE, após a edição da EC nº 33/2001, e, por consequência, afaste quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessa espécie de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Alega ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação às contribuições ao INCRA e ao DPC, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos e sim a toda sociedade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União informou ter interesse em ingressar no feito. Pugnou, assim, pela sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como pela intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Citada, a Diretoria de Portos e Costas – Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Profissional Marítimo – FDEPM, por meio da autoridade marítima, prestou informações. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o presente feito trata de matéria tributária, cuja competência para discussão e autorização para eventual crédito tributário reconhecido compete exclusivamente à União. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Citados, o FNDE e o INCRA deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a prestação das informações, conforme certificado nos autos (id. 2525840).

Ciente, o MPF manifestou desinteresse em ingressar no mérito da impetração, por se tratar de interesse individual disponível sem transcendência coletiva.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da ação. Anote-se.

Passo à análise das preliminares arguidas nas informações prestadas nos autos.

Verifico não haver plausibilidade no requerimento preliminar formulado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, haja vista a ausência de demonstração da ocorrência de quaisquer dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 976 do CPC.

Por outro lado, entendo que assiste razão ao Diretor de Portos e Costas – Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Profissional Marítimo – FDEPM quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em suas informações.

Isso porque, de fato, tal autoridade não é parte legítima para se manifestar acerca da legalidade e constitucionalidade desse recolhimento, cuja administração cabe à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a qual, inclusive, tem competência para desfazer o ato tido como coator (recolhimento da contribuição ao DPC) na hipótese de eventual concessão da ordem.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a tal autoridade.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, sustentam as impetrantes que, com o advento da EC 33/2001, houve alteração da base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, com previsão de que estas somente poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro (artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”), e não mais sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela Lei nº 9.424/96.

Afirmam, assim, que as contribuições ao INCRA, ao DPC e ao salário-educação, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, respectivamente, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Fixado esse quadro fático, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado.

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.
14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)
15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Já a contribuição ao DPC tem por escopo habilitar e qualificar pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, bem como desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia e das Ciências Náuticas.

Com efeito, o Fundo de Desenvolvimento de Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 828/69, o qual estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 1º, que este será constituído pelos recursos transferidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, provenientes de arrecadação estabelecida pela Lei nº 5.461/68, de juros de depósitos ou de operações do próprio Fundo, e de recursos de outras fontes.

Já a citada Lei nº 5.461/68, por sua vez, prescreve em seu art. 1º que tais arrecadações serão provenientes de empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquica, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos.

Nesse passo, como bem observado na inicial, as contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAI e SENAC pelas empresas contribuintes envolvidas com navegação passaram a ser destinadas à Marinha antes mesmo da instituição da contribuição ao DPC. Dessa forma, tal contribuição, instituída para aprimoramento de um segmento específico da sociedade, qual seja, os portuários e trabalhadores do setor marítimo e as empresas desse setor, que antes contribuíam para o SESI e SENAI, trata-se de verdadeiro desdobramento jurídico de tais contribuições.

Forçoso reconhecer, portanto, que, tal como as contribuições destinadas a terceiras entidades, a contribuição ao DPC possui *natureza jurídica de intervenção no domínio econômico*.

Por seu turno, o salário-educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no §5º do art. 212, da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96*".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação tem *natureza de contribuição social geral*, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espalhando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos na inicial, as impetrantes alegam que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destacam ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustentam que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Alegam, ademais, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico. Afirmando, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA e ao DPC, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhes assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pelas impetrantes, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições ao INCRA, ao DPC e ao salário-educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas *ad valorem*, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação das impetrantes de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao DPC em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições ao INCRA, ao DPC e ao salário-educação frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da C.F., com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (REs 603.624 e 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação à Diretoria de Portos e Costas.

No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo das impetrantes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o benefício em exame foi concedido após a promulgação da CF/88, reconsidero o despacho anterior, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Requisite-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, carta de concessão com memória de cálculo da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 referente ao benefício nº 084.585.579-4, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto do RGPS.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial (Id 4259885 e ss).

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação trazida pela ré, em especial sobre termo de adesão a acordo extrajudicial (Id 4049610 e ss), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALLACE DE PAULA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY ALVARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000226-86.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: MARCIA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUMEMOREIRA MINOTA - SP276360

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marcia Passos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 12063-9, 12064-7, 12073-6, 12074-4, 12075-2, 12076-0 e 12077-9).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 29.123,45 (vinte e nove mil cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5004207-60.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPORTE BAROLI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003940-88.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-03.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001979-03.2013.403.6311 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇALUIZ CARLOS DE MORAES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial para reconhecer a especialidade do trabalho realizado em diversos períodos, somando-se aos demais períodos já considerados pela autarquia previdenciária, condene a ré a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão (12/05/2009).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls.09/63).Foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 92/131).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 132/135), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Inicialmente proposto no Juizado Especial, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 206).Houve réplica (fls. 210/214).Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que fosse oficiado às empregadoras, para que encaminhassem a este juízo cópias do LTCAT, com os devidos esclarecimentos (fl. 217).Em atendimento à determinação judicial, foram acostados os documentos de fls. 223/224 e 253/260.As partes tomaram ciência dos derradeiros documentos acostados aos autos.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico.O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008063-25.2014.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: WALTER JOSÉ RAPALLOSentença Tipo ASENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de WALTER JOSÉ RAPALLO, objetivando a cobrança de valores inadimplidos decorrentes de contrato de abertura de crédito rotativo (CONSTRUCARD).Narra a inicial, em suma, que as partes formalizaram contrato para financiamento de aquisição de material de construção, em 28/05/2009.Segundo a instituição, o valor do crédito teria sido disponibilizado por meio do cartão CONSTRUCARD e parcialmente utilizado por ele, que posteriormente não honrou o pagamento das parcelas convenionadas.Realizada a citação por hora certa, não houve contestação, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer a curadoria do réu.Ciente do feito, a DPU contestou por negativa geral (fl. 69).As partes não manifestaram interesse na produção de provas.O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de oportunizar à autora trazer aos autos cópia do instrumento contratual (fl. 75).Ato contínuo, a CEF informou que não localizou o contrato. Na oportunidade, requereu a dilação do prazo para comprovar a relação contratual por outros meios, como a juntada de extratos e comprovantes das compras efetuadas (fl. 81).O prazo foi deferido (fl. 82) e a autora trouxe aos autos demonstrativos de compras, extrairdos do sistema bancário (fls. 85/87).Ciente, a DPU requereu a improcedência da ação (fl. 94).A autora nada mais requereu ou apresentou nos prazos que lhe foram concedidos (fl. 95 vº).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito.O pedido improcede.Com efeito, no caso em exame, a instituição financeira não trouxe aos autos a cópia do instrumento contratual, documento necessário para comprovar a existência e a natureza do vínculo contratual, do qual decorreria a obrigação em cobrança.Em verdade, com a inicial, a CEF limitou-se a apresentar planilha contendo a evolução da dívida, documento unilateralmente produzido.Por essa razão, foi instada a comprovar a existência da relação contratual e da obrigação em cobrança.Todavia, a autora colacionou aos autos apenas as telas do sistema bancário, intitulada Demonstrativo de Compras, das quais consta um número de contrato (1613160000021887) sem indicação sequer de quem seria o devedor.Referidos documentos não podem ser acolhidos como prova do vínculo contratual ou de obrigação entre as partes, pois não tem o condão de possibilitar a formação de um juízo seguro acerca de sua existência, vez que sequer consta o nome do requerido.Desde modo, não há nos autos prova de que a relação jurídica foi realmente estabelecida entre a autora e o réu.Como é de conhecimento notório, é frequente a notícia de fraudes bancárias, perpetradas por terceiros, com utilização dos dados de pessoas que, na verdade, nunca contrataram com a instituição financeira.Destarte, ausente o instrumento contratual e a comprovação de disponibilização de crédito ao réu, merece acolhimento a alegação da defesa no sentido de que não há nos autos prova da existência da dívida.Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas a cargo da CEF.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85 2º do CPC.P. R. L.Santos, 15 de dezembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001832-11.2016.403.6104 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001832-11.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA ZILDA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:MARIA ZILDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER.Com a inicial, a autora trouxe o comprovante do requerimento administrativo efetuado em 20/08/2015 (fl. 10), além de cópias de sua CTPS e de carnês de contribuição (fls. 12/30).Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça.Citado, o réu apresentou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos necessários para concessão de benefício por incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 42/45).Instada a apresentar réplica e especificar o interesse na produção de provas, a parte autora não se manifestou (fl. 49 vº).Em que pese inércia da parte, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar o alegado quadro de incapacidade (fl. 50).Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (fls. 59/64).Ciente das conclusões do perito, a autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia para reanálise dos fatos (fls. 67/68).O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 70).Foi indeferida a realização de nova perícia e determinado o esclarecimento das críticas ao teor do laudo (fl. 71).O perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 76/79).As partes foram intimadas da complementação ao laudo.O INSS concordou com os esclarecimentos periciais e a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fls. 80/81).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, em que pese o alegado pela autora na inicial, a perícia médica judicial foi conclusiva no sentido de que as enfermidades que acometem a autora não ocasionam incapacidade laboral.A propósito, o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro esclareceu que as doenças mencionadas pela autora, tais como hipertensão, dislipidemia e depressão leve, são passíveis de controle medicamentoso. Assim, o perito judicial concluiu que a mesma não apresentava nenhuma doença incapacitante, no momento da perícia.Logo, diante da prova produzida nos autos, resta a conclusão de que as alegadas enfermidades que acometem a autora não são determinantes de incapacidade laboral, o que, por si só, inviabiliza a percepção do benefício pretendido.Despiciendo, em consequência, aferir a presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência.De se anotar, por fim, que a autora não trouxe aos autos nenhum documento médico, atestados ou exames comprobatórios de suas alegações, a fim de colocar em dúvida a conclusão do laudo pericial.Por esses motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isento de custas.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. L.Santos, 15 de dezembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006006-63.2016.403.6104 - HERALDO FIALHO DE ARAUJO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006006-63.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: HERALDO FIALHO DE ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:HERALDO FIALHO DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/08/2015), por meio do reconhecimento da especialidade de alguns períodos de labor e a consequente conversão para tempo comum.Em apertada síntese, narra a inicial que o autor contribui aos cofres públicos, em condição de segurado obrigatório, desde 15/11/1976, sendo que, a partir de 01/06/1987 foi admitido na Companhia de Telecomunicações de São Paulo S/A, onde permaneceu até 17/12/2003, no exercício de atividade especial. Todavia, ao requerer o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o mesmo foi indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas nos períodos de 01/06/1987 a 31/01/1994 não foram consideradas prejudiciais à saúde e integridade física. Com a inicial (fls. 02/08) vieram documentos (fls. 09/22).Instado a emendar a petição inicial a fim de atribuir valor correto à causa (fl. 24), o autor peticionou prestando esclarecimento e acostou planilha descritiva do cálculo (fls. 25/31) que foi recebida como emenda à inicial, sendo concedido ao autor o benefício gratuidade da justiça (fls. 32).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/37) e não apresentou questões preliminares. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 41/42).Foram acostados aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 45/103).Instada à manifestação, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 104).É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPI-no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressão menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma

habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento. Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico elétrica em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou na ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou a parte assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou na ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012) Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei) Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.18 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR. 4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009) PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUI DO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. Conversão de tempo especial em comum. Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04/09/2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo efetuado por ele em 05/08/2015, mediante o reconhecimento de período especial de labor e sua conversão para tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo. Alega o autor, em suma, que a autarquia previdenciária não reconheceu o período compreendido entre 01/06/1987 a 31/01/1994, em que esteve laborando em atividade enquadrada como tempo de serviço especial. Observo da planilha de contagem de tempo de contribuição, seguida do comunicado de decisão administrativa (fls. 16/19), que, por ocasião da DER, a autarquia previdenciária computou ao autor 32 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição comum. Não houve o enquadramento de nenhum período, como especial. Nesta ação, para comprovar o exercício de atividade especial, no período que se busca o reconhecimento, além de cópias da CTPS (87/90), o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 92), que também fez parte do procedimento administrativo, referente ao período em que alega exposição ao agente agressivo eletricidade. Verifica, assim, que para o período de 01/06/1987 a 31/01/1994, o DSS-80 (fl. 92) informa que o autor laborou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESAP, no cargo de instalador e reparador de linhas e aparelhos, no setor de REDE EXTERNA, executando os serviços em redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das Concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes e quadro de distribuição em ruas, avenidas... Nestes serviços, atesta o referido documento, que o autor ficava exposto ao fator de risco eletricidade com tensões acima de 250 Volts. Nessa medida, observo que a descrição da atividade exercida pelo autor é compatível com o alegado fator de risco, eletricidade, tendo em vista que executava os serviços na rede externa, instalando redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das concessionárias de energia elétrica... conforme atesta o referido formulário, firmado pelo Superintendente de Recursos Humanos da empregadora, em 19/12/2003. Assinalo o documento, ainda, que a empresa não possui laudo técnico pericial para o período nele mencionado. Todavia, consoante salientado nas considerações acerca da atividade especial, o labor exercido até 28.04.1995, com exposição à eletricidade acima de 250 volts pode ser enquadrado no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53831/64, sem a exigência da apresentação do laudo técnico. Destarte, após análise dos documentos acostados aos autos, resta comprovada a exposição do autor a tensão superior a 250 volts no período de 01/06/1987 a 31/01/1994, o que caracteriza a atividade como especial. Tempo de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Assim, verifico que, computado o fator de acréscimo relativo à conversão do período reconhecido judicialmente como especial (01/06/1987 a 31/01/1994), em tempo comum, acrescidos aos demais períodos, o autor perfaz 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo do benefício (05/08/2015), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, com fundamento no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor de 01/06/1987 a 31/01/1994 e determinar ao INSS implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/08/2015). Isento de custas. Condene o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: Heraldio Filho Araujo CPF-018.426.658-04 Nome da mãe: Guiomar Filho de Araujo Tempo a ser averbado como atividade especial: 01/06/1987 a 31/01/1994 NT: 1.075.999.275-1NB 174.149.718-0DIB: 05/08/2015 RMI: a calcular Endereço: Rua Barão de Penedo, 42, apto. 71, José Menino, Santos/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de dezembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000303-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000303-88.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MSENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva (fls. 379/380). Em síntese, argumenta o embargante que a sentença padece de contradição e obscuridade, pois entende que o termo inicial deveria ser contado do vencimento da última parcela ou da data de vigência do atual Código de Processo Civil. É o breve relato. DECIDIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que não assiste razão ao embargante. Consoante se observa da sentença embargada, este juízo enfrentou os pontos atacados e reconheceu a prescrição da pretensão, tendo em vista que quando do ajuizamento da ação havia transcorrido o prazo de 3 anos após o inadimplemento consolidado (fl. 380). Inaplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 1.056 do CPC que regula exclusivamente o termo inicial da prescrição intercorrente, ou seja, da extinção da pretensão executória após a citação do executado e decorrente da inércia do exequente durante o processamento da execução. Sendo assim, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000519-88.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 261/262, objetivando a correção de erro material constante do dispositivo. Alega o embargante, em suma, que constou a determinação de condeno o réu a arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, quando deveria ter constado em favor da CEF. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, pois, realmente, o texto do dispositivo da sentença, em seu último parágrafo, determinou que, após o trânsito em julgado, fosse Condeno o réu a arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré (fl. 262). Destaco que se trata de erro material, passível de correção e acatamento a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de anotar a correção no último parágrafo do dispositivo da sentença, onde se lê em favor da ré, leia-se em favor da CEF. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 5026

MONITORIA

0009687-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNITRANS COM/ DE LOGISTICA LTDA X PAULO SERGIO MACHADO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS SPAUTOS Nº 0009687-56.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: UNITRANS COMÉRCIO DE LOGÍSTICA LTDA E OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de UNITRANS COMÉRCIO DE LOGÍSTICA LTDA. e PAULO SÉRGIO MACHADO, em 15/08/2007, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica N 21.0345.704.0000506-38, com emissão de Nota Promissória em favor da autora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/24). Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus nos endereços indicados pela autora, restando todas infrutíferas (fls. 42, 226, 227, 228, 229, 231, 233, 235, 237, 239, 240/v, 242, 243, 245, 248 e 250). A autora foi instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fl. 277). Em resposta, a CEF sustentou a inocorrência da prescrição, ao argumento de não estar configurada nos autos qualquer desídia da requerente, e ainda, conforme Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência, devendo ser determinado o prosseguimento da ação (fls. 278/281). É o breve relatório. DECIDO. No caso em concreto, observo que o contrato foi firmado entre as partes em 22/10/2003 e estipulado o prazo de vigência de 24 meses (fls. 11/16). Portanto, considerando tal prazo de vigência contratual, a última parcela deveria ter sido quitada em 22/10/2005. Não obstante, observo que o protesto da nota promissória vinculada ao contrato em questão ocorreu em 17/02/2004 (fl. 18), sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional. Verifico dos autos, contudo, que não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 15/08/2007, foi determinada a citação pessoal dos réus, porém estes não foram encontrados nos diversos endereços fornecidos pela autora, como se vê das certidões do oficial de justiça de fls. 42, 226, 227, 228, 229, 231, 233, 235, 237, 239, 240/v, 242, 243, 245, 248 e 250. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar os endereços dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/08/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do NCPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação dos réus, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retrograirá à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaque) 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Saliento que no presente caso, ainda que se considerasse como início do prazo prescricional o término do prazo para pagamento das parcelas contratuais, ainda sim a dívida estaria prescrita. Dessa forma, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Por fim, anoto que não se trata de prescrição intercorrente, fundada na inércia do credor, após a citação do réu, mas sim de prescrição do débito, em razão do decurso do prazo, sem causa interruptiva ou suspensiva de sua fluência. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do NCPC. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVEIRA PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINALDO MONGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0203667-85.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARINALDO MONGON E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA MARINALDO MONGON e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Prolatada sentença de extinção da execução (fls. 433/434), a parte exequente interps recurso de apelação (fls. 446/453), ao qual foi dado parcial provimento, apenas para afastar a extinção da execução com relação aos coautores Cleiton Leal Dias e Marinaldo Mongon (fls. 457/462). Com a desídia dos autos (fl. 466), a CEF informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada dos exequentes, juntando os respectivos extratos (fls. 470/489). Os exequentes requereram o desbloqueio das contas vinculadas (fl. 493), o que restou efetivado pela CEF (fl. 500). Nada mais foi requerido pelos exequentes (fl. 502-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de dezembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO - ESPOLIO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO (SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL SA X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO - ESPOLIO (SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0203788-16.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADO: JOSÉ PAULO SOARES DE CAMARGO E OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇA BANCO CENTRAL DO BRASIL propôs a presente execução em face de JOSÉ PAULO SOARES DE CAMARGO e OUTROS objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo Banco Central do Brasil (fls. 671/672). Foi deferida a realização de diligências via BACENJUD e INFOJUD (fl. 679), o que foi realizado (fls. 680/763). Os executados informaram ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação e colacionaram aos autos a respectiva guia (fls. 784/794). Deferido o levantamento dos bloqueios realizados às fls. 760/763 e intimado o exequente a manifestar-se sobre a satisfação do julgado (fl. 795). Determinada a conversão em renda a favor da União (fl. 803), foi a ordem devidamente cumprida (fls. 843/845). O exequente informou não ter interesse no prosseguimento da execução para a cobrança de saldo devedor de honorários advocatícios, por se tratar de crédito de valor inferior a R\$ 5.000,00 (fl. 847). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores e dos veículos encontrados, junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009337-49.1999.403.6104 (1999.61.04.009337-0) - ABEL DO NASCIMENTO (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ABEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0009337-49.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ABEL DO NASCIMENTO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA ABEL DO NASCIMENTO propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 304/309). Instadas as partes a se manifestarem (fl. 310), a executada concordou com os cálculos apresentados e requereu a extinção do feito em razão do cumprimento integral da obrigação (fls. 312/315). O exequente alegou que o acordado proferido teria determinado a inclusão de juros de mora de 0,5% ao mês (fls. 316/317), até a entrada em vigor do Código Civil atual, e após, aplicação da SELIC sem qualquer espécie de desconto. Os cálculos da Contadoria Judicial foram homologados, pois o quantum apurado apresentou pequena diferença a menor, devendo ser reconhecida a satisfação da pretensão, sem necessidade de devolução, por se tratar de depósito espontâneo e com critérios mais favoráveis ao fundista (fl. 318). Ciente, as partes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 318-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008201-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA (SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008201-60.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 106/109). A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 112/113). Intimada (fl. 14), a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado (fls. 115/117). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 124) e devidamente liquidado (fl. 126). Cientes, as partes nada mais requereram (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005726-97.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU (SP050900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0005726-97.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DOS ROMEUS Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs execução objetivando o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios, decorrentes da sentença judicial transitada em julgado, nos autos destes embargos a execução opostos pelo JOSÉ CARLOS ROMEU. A exequente apresentou cálculos das verbas sucumbenciais (fls. 62/63) e o executado colacionou aos autos a guia de depósito (fls. 66/67). Determinada a conversão em renda a favor da União (fl. 71), foi a ordem devidamente cumprida (fls. 73/75). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0203774-37.1992.403.6104 (92.0203774-4) - IVETE CASADO FRIAS (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X IVETE CASADO FRIAS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0203774-37.1992.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IVETE CASADO FRIAS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo B SENTENÇA IVETE CASADO FRIAS propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de cobrança. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 509/511). A exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 514). A executada, por sua vez, apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 519/524), sendo determinada a expedição de ofício requisitório relativo ao valor incontroverso (fl. 525). A impugnação foi rejeitada por este juízo (fl. 539). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 545/564), ao qual foi dado provimento (fl. 572). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 529/530), foram estes devidamente liquidados (fls. 540 e 573). Cientes, as partes nada mais requereram (fls. 577/578). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011277-10.2003.403.6104 (2003.61.04.011277-0) - ALBERT DONAT DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0011277-10.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: ALBERT DONAT DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA ALBERT DONAT DA SILVA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. O exequente apresentou cálculos (fls. 676/679). A União apresentou impugnação, no sentido de que o autor não faz jus à repetição de qualquer quantia, haja vista que no período em que poderia ter ocorrido a tributação ele se encontrava na faixa de isenção do IRPF, não tendo, portanto, qualquer valor retido no período. Ciente da impugnação, o exequente ratificou seus cálculos (fls. 696/698). Os autos foram encaminhados à contadoria que apurou que não há saldo de imposto a ser restituído ao autor (fls. 701/704). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as informações prestadas pela contadoria judicial no sentido de que os descontos de imposto de renda sobre o benefício começaram em junho de 2000, conforme aviso de pagamento de fl. 598, e o exaurimento das contribuições vertidas ao fundo ocorreu em nov/97, verifica-se que no período de jan/96 até o exaurimento, não consta retenção de IR dos benefícios recebidos, razão pela qual não há saldo a ser restituído ao autor. Ante o exposto, acolho a impugnação manejada pela União no sentido de que não há valores a serem executados nos presentes autos. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de dezembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 5027

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008316-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, a fim de que requiera o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS LIMA PONTES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho abaixo, bem como de que o perito apresentou o laudo complementar. Aguarda manifestação da parte autora. Intime-se o Sr. Perito Engº Luiz Eduardo Osório Negrini sobre a crítica da parte autora (fls. 157/167), bem como complemento o laudo pericial de fls. 141/151 esclarecendo as indagações apresentadas. Com a vinda dê-se vista às partes. Int. Santos, 6 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004104-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-79.2016.403.6104) DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO (SP270969 - ADEBAL CLAUDIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a audiência restou infrutífera, manifestem-se as partes se ainda há provas a serem produzidas nos presentes autos, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA (SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Manifeste-se o exequente acerca do alegado pelo executado de fl. 1075/1.077, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005248-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Fl. 141. Defiro. Desentranhe-se e adite a carta precatória de fls. 131/137, devolvendo-a ao Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP, a fim de dar-lhe o integral cumprimento, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça, junto ao juízo deprecado

0008105-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se.

0000851-79.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO (SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

Fls. 80/81: Indefiro, uma vez que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, em que isso comprometa sua atividade econômica. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, com relação à penhora realizada à fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0202224-46.1988.403.6104 (88.0202224-0) - MARIA AURORA ALVES LOMBA (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MARIA AURORA ALVES LOMBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Às fls. 461 foi proferida decisão que determinou ao exequente a apresentação de cálculo do valor remanescente para fins de posterior expedição de requisitório da diferença. O exequente apresentou memória de cálculo (fls. 495/500). Instado a se manifestar, o INSS impugnou a pretensão do exequente (fls. 506/508). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fls. 511/512). Tendo em vista a expressa concordância das partes (fls. 515/516 e 518) com os valores apurados pelo setor contábil, homologo os cálculos de fls. 511/512. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do remanescente. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do item 2 de fls. 515/516. Int. Santos, 09 de janeiro de 2018.

0002088-13.2000.403.6104 (2000.61.04.002088-6) - GERARDO BERNARDO DE SOUSA X APARECIDO AURELIANO DA SILVA X CARLOS PASCOAL RODRIGUES X CUSTODIO BENTO NETO X JOSE DIJENAL SANTOS X MARCELO RODRIGUES AZENHA X NELIO FERREIRA ROMAO X NELSON GUIBERTO FILHO X OTAVIO BASTOS CORTEZ X ZILSON CESAR DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005275-92.2001.403.6104 (2001.61.04.005275-2) - AVELINO IZUNI MATSUI (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELINO IZUNI MATSUI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Salienta-se que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 9 de janeiro de 2018.

0000818-65.2011.403.6104 - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO BUGIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 323/325 visto que a questão já foi devidamente decidida às fls. 321, sendo impugnável pela via do agravo de instrumento. Cumpra-se o determinado às fls. 321. Int. Santos, 09 de janeiro de 2018.

0001966-38.2012.403.6311 - TERESA GONCALVES DELDUQUE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA GONCALVES DELDUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - UNIAO FEDERAL(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS

Os autos foram originariamente distribuídos para a Seção Judiciária de São Paulo (à 6ª Vara Federal e, em 03/10/84, à 15ª Vara Federal - fls. 468vº). Após, houve redistribuição a esta Subseção Judiciária, inicialmente para a 2ª Vara Federal de Santos (fls. 588vº) e, somente em 2013, a este juízo. Considerando que os depósitos de fls. 576/579 e 758 foram direcionados àqueles juízos, oficie-se novamente à CEF para que informe o saldo atualizado das contas, levando-se em consideração essa informação para o fim de localizar os valores existentes referentes a esta ação. Int. Santos, 03 de dezembro de 2017.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL RUIZ PORCEL

Fls. 266: manifeste-se o autor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009286-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4)) UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO

Intimem-se os embargados, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 87/88), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004658-10.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DIEGO GOMES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

À vista da concordância da autora (fls. 228/229), defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que os réus desocupem voluntariamente a área. Santos, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206761-80.1991.403.6104 (91.0206761-7) - AFONSO DA SILVA PENNA FILHO X ANTENOR GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO LUCIANO RODRIGUES X ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS X ANTONIO PINTO LEITE X BENEDITO FERREIRA X CELIO DOS SANTOS X CRISTOVAM AGUIAR X EDSON VENEZIANO X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X HELENO FRANCISCO DA SILVA X HILARIO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BATISTA LACERDA DE ATHAYDE X HILDA DA PENA CABRAL X ZILDA PENA FERRAZ X MARIA CAMPOS ALVES X NIVALDO NICOLAU MARTINS X ODAIR LEITE MAZAGAO X SABINO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO GUILHERME DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES X SUZANA GALVAO CAVALCANTI(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) X UNIAO FEDERAL X ANTENOR GUILHERME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 267: indefiro, visto que a atualização dos requisitórios é feita pelo setor de precatórios até o momento do efetivo pagamento. Cumpra-se o determinado à fl. 264 com a expedição dos requisitórios. Int.

0002629-75.2002.403.6104 (2002.61.04.002629-0) - WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROMUALDO DE SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/373: dê-se ciência ao autor para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011078-22.2002.403.6104 (2002.61.04.011078-1) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROBERIO ARAUJO SPINOLA X PAULO CESAR DURANTE X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0011078-22.2002.403.6104 Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intimem-se os embargados a se manifestarem, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003278-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003278-8) - HIRTES TADEU NOBREGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRTES TADEU NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 19 de dezembro de 2017.

0003945-11.2011.403.6104 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-33.2017.4.03.6104

AUTOR: DENIS GONCALVES PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 2479201).

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-46.2018.4.03.6104

AUTOR: HINGRID DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARISA PAULA DA SILVA - SP296182

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-08.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Primeiramente, regularize o Impetrante sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os poderes outorgados na procuração ID 4215293, expiraram em 31/12/2017.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-65.2017.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM, ERICK SIMOES DA CAMARA E SILVA, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONCALVES, ILAN SACKS, PRISCILA DIAS SILY, RODRIGO GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-83.2017.4.03.6104

AUTOR: DIONEI LEMOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR RIBEIRO - SP243582, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELSON LEMOS BARROS

Despacho:

Preliminarmente, verifico que foi trazido aos autos o contrato de compra e venda por alienação fiduciária do imóvel localizado em Santos (Rua Luiz de Camões, 128, ap. 62) (Id 3882480).

Em face da certidão Id 4297761, decreto a revelia de Nelson Lemos Barros, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação de Caixa Econômica Federal e EMGEA (Empresa Gestora de Ativos).

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-18.2018.4.03.6104

AUTOR: CID LOURENCO REIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-18.2017.4.03.6104

AUTOR: AUTO POSTO BEM BOM SERVICE CAR LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-56.2017.4.03.6104

AUTOR: DENIS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação de conhecimento, visando assegurar a reintegração imediata do autor ao serviço ativo do Exército, na condição de adido, com a continuidade do tratamento médico necessário, para que seja emitido diagnóstico da atual capacidade.

Segundo a inicial, o autor é ex-militar do Exército Brasileiro incorporado ao serviço militar obrigatório em 02/03/2009, no 2º Grupamento de Artilharia Antiaérea – 2º GAAAc, onde passou a exercer a função de auxiliar de aprovisionamento, estando em plenas condições de saúde, conforme atestou a inspeção oficial a que se submeteu.

Relata o autor que terminado o período obrigatório de um ano, foi efetivado como soldado engajado no quadro profissional daquela Unidade Militar por mais um ano e sucessivamente nos anos seguintes, onde trabalhou no setor de obras, sem qualquer equipamento de proteção individual. Ocorre que em virtude das condições inadequadas de trabalho, veio a lesionar-se na coluna, sentindo fortes e incessantes dores, razão pela qual passou a submeter-se a diversos exames e consultas em médicos da Organização Militar, que recomendaram fisioterapia, até receber parecer de incapaz B1.

Narra que mesmo continuando com fortes dores foi escalado para serviço no quartel, sendo, depois de muitos exames e consultas, diagnosticado com Hérnia de disco lombar CID M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, o que, segundo médico particular, somente se resolveria mediante procedimento cirúrgico.

Afirma, enfim, que não obstante a lesão e o sofrimento que enfrentava, após sindicância administrativa, foi licenciado das fileiras do Exército em 10/05/2017, não possuindo rendimento para a própria subsistência e de sua família, visto que se acha desempregado e permanece com as dores resultantes do acidente ocorrido durante o serviço militar.

Com a inicial vieram documentos.

Instado, o autor promoveu emenda da inicial, valorando corretamente a causa (id. 3500809).

É o resumo do necessário. **Decido**.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à reintegração do autor ao serviço ativo do Exército, na condição de adido, e ao custeio do tratamento médico da enfermidade que teria sido contrada durante o serviço militar.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controvertida envolve diagnóstico médico de condições físicas de ex-militar.

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial, notadamente, quanto ao fato de a parte autora ter contraído a doença em razão dos serviços prestados no quartel do Exército Brasileiro. Significa dizer, não se encontra comprovado o nexo causal nessa fase processual.

Ademais, a discussão quanto às atuais limitações físicas do requerente, escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não se revela recomendável, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência neste momento.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão da medida antecipatória, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, sem que se dê oportunidade ao contraditório para que se ouça a parte contrária a respeito dos fundamentos de fatos expostos na exordial.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

P. I. O.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-47.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Com urgência, requisitem-se folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé correlatas. Após, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.
XX(Termo de Audiência de fls. 247/249 - Fica intimada a defesa técnica do acusado Oscarino José de Souza Filho - DR. CLAUDINEI DA SILVA GOMES, OAB/SP 100451, DRª JULIETA APARECIDA DE CAMPOS, OAB/SP 100460, para que apresente alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias).

0005285-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO X ANDREIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Autos nº 0005285-77.2017.403.6104Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO e ANDREIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 298/307. Aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia, pela falta de descrição pommerizada das condutas delituosas atribuídas aos réus e, no mérito, a atipicidade da conduta.Decido.Cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Todos os demais argumentos alegados pela Defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Providencie a Secretaria designação de data para realização de audiência por meio do sistema de videoconferência.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Santos-SP, 13 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

CONCLUSÃO Em 23 de janeiro de 2018, faço estes autos conclusos à Mm. Juíza Federal, Dra. Lisa Taubemblatt. Eu, _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) subscreevi. Incidente de Restituição nº 0005607-97.2017.4.03.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por MARCO ANTONIO PETKOW e WALDERIO SCHAPINSKI, objetivando a restituição de um reboque SR RANDON SR CS TR, 1996, placas CIK 7800, de propriedade do primeiro (fls. 10), e de um caminhão trator SCANIA L 111 S, 1978, de Placas BWC 0831, de propriedade do segundo (fls. 13-14). Alega, em apertada síntese (fls. 02-07), que o conjunto cavalo mecânico e carreta são ambos de propriedade de MARCO ANTONIO PETKOW, que os veículos foram apreendidos durante ação policial enquanto eram conduzidos pelo motorista autônomo ALEXANDRE ALVAREZ, preso em flagrante por tráfico transnacional de drogas em operação da Polícia Federal deflagrada nos autos 0005582-84.2017.4.03.6104, e que, por pertencer a terceiro de boa-fé, os veículos não possuem relevância para o deslinde dos fatos, razão porque devem ser devolvidos. Assevera ainda que o caminhão trator SCANIA L 111 S, 1978, de Placas BWC 0831, foi vendido por WALDERIO SCHAPINSKI para MARCO ANTONIO PETKOW, sem no entanto ser transferido nos órgãos competentes, embora não apresente provas da transação. Em manifestação às fls. 17-19, o Ministério Público Federal é pelo indeferimento da restituição, registrando que os bens apreendidos foram utilizados como instrumentos do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e que ainda interessam à ação penal, de modo que a sua restituição aos requerentes, neste momento, seria temerária. Ressaltou que os acusados associaram-se para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes e, na noite do dia 19.09.2017 e a madrugada do dia seguinte, eles mantiveram em depósito, guardaram, trouxeram consigo e transportaram 312 kg (trezentos e doze quilos) de cocaína, acondicionados no interior do contêiner TCKU 1794272 (...) que estava acoplado à carroceria reboque SR RANDON SR CS TR, placa CIK 7800, do caminhão Scania L 111-S, placas BWC 0831, objetos do presente Pedido de Restituição de Coisa Apreendida. Registra, ainda, o parquet federal que os requerentes sequer lograram demonstrar a origem lícita dos bens apreendidos. É o relatório. Decido. 2. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem, ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. 3. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) 4. Em sede de incidente de restituição, portanto, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do requerente. No caso aqui versado, os bens interessam ao processo, haja vista que os elementos apresentados demonstram os indícios de práticas delituosas, dentre elas o crime de tráfico internacional de drogas, o que pode ensejar a perda dos bens em favor da União após eventual condenação. 5. Vale trazer a lume os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DA APELANTE. 1. A restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença penal, condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 2. Existindo dúvida razoável quanto ao direito da embargante à restituição do valor apreendido, já que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inequívoca propriedade e a desvinculação com os fatos delituosos, a constrição deve ser mantida. 3. Apelação criminal não provida. APELAÇÃO 00394921920144013500. TRF1, TERCEIRA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. e-DJF1 DATA:06/05/2016. PENAL - PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - INDÍCIOS DE USO PARA PRÁTICA DO DELITO E DE SE TRATAR DE PRODUTO DO CRIME - POSSIBILIDADE DE CONFISCO OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA - RESTITUIÇÃO DESECADIDA. I - Antes do trânsito em julgado de sentença prolatada na ação penal original, os bens apreendidos relacionados com a prática do delito não podem ser restituídos por interessarem ao processo (CPP, art. 118). A restituição também não cabe quando há dúvida sobre a propriedade do bem (CPP, art. 120) ou quando cabível, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, a decretação de perdimento na ação penal (CPP, art. 119 c. c. CP, art. 91, II, a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). II - Havendo elementos do uso do veículo na prática de delito pelo qual é acusado o possuidor, por isso mesmo havendo interesse para o processo penal, bem como havendo dúvidas sobre a propriedade, indefere-se o pedido de restituição de coisas apreendidas. III - Apelação desprovida. ACR 00008844820114036006. TRF3 Órgão julgador. SEGUNDA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO 6. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Santos, 25 de janeiro de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Em _____, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho/decisão supra. _____ - RF _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-70.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: FABIOLA ROCHA PIO, LUIS FERNANDO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-44.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KERAX TELECOM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KERAX TELECOM LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ISS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 1909281 e 3841412.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 1909281 e 3841412 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 3942345.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 3942345 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-56.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIENE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO - SP210973
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, que no caso corresponde a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, apresentando a planilha correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-95.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intím-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500311-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIANA PEREIRA GRAVA
Advogado do(a) RÉU: ENZO DI FOLCO - SP254514

DESPACHO

Designo o dia 18/04/2018, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-61.2018.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL EDSON CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLY ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/03/2018 às 09:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-13.2017.4.03.6114
AUTOR: WILSON ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.
Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-23.2017.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-46.2017.4.03.6114
AUTOR: BERILO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-45.2017.4.03.6114
AUTOR: HELIO MENINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-90.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DIAS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004163-11.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ULISSES MANOEL DAMIANI, VANESSA DOS SANTOS DAMIANI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003192-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERNANDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003752-65.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA FELICE CANHASSI

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003807-16.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LERIANE MARIA GALLUZZI

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003680-78.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZR TOYS BRINQUEDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no ID nº 3573061, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003928-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DE JESUS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELENICE DIAS PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004290-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E AMIGOS DO EMP ELDORADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR FERNANDES - SP102698
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 00022720220014036114 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as Execuções Fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 00022720220014036114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004286-09.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IRENE VAMBERSI NECCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0003274-41.2000.4.03.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as Execuções Fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0003274-41.2000.4.03.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Documento ID nº 4268608: Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo do Edital de intimação expedido nos presentes autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO DANIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349
IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja efetuada a sua matrícula no curso de engenharia mecânica oferecido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros (FEI).

Esclarece o impetrante que é estudante do ensino médio e concluiu em 2017 o segundo ano. Contudo, registra que logrou aprovação em diversos vestibulares e, por ter completado 18 anos e cursado mais horas aulas do que o exigido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, impetrou mandado de segurança na Justiça Estadual em Piauí, local onde reside, para obter o certificado de conclusão de ensino médio.

Informa o impetrante que na referida ação obteve provimento liminar, o qual determinou a expedição do Certificado de Conclusão de Ensino médio, bem como do seu histórico escolar.

Por conseguinte, registra o impetrante que em 11/12/2017 efetuou a sua matrícula junto à FEI, ocasião na qual apresentou toda a documentação solicitada, assim como respectivo atestado da instituição em comento afirmando que o impetrante encontrava-se regularmente matriculado.

Entretanto, consigna o impetrante que em 17/01/2018 recebeu e-mail da instituição de ensino FEI para informar que não foi reconhecida a validade do certificado de conclusão do ensino médio, eis que não consta a data da efetiva conclusão.

Requer que seja efetuada imediatamente a sua matrícula, uma vez que as aulas terão início em 19/02/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos verifico que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Grupo Educacional CEV em 23/11/2017 (ID 4239825) não contem a data de conclusão do curso, ou melhor, consta que o impetrante concluiu o curso no ano letivo de "XXX".

Podemos afirmar que o referido documento não atende os requisitos essenciais, tampouco o fim a que se destina, qual seja atestar a data de conclusão do ensino médio. Não há data!

Nesse sentido, não se tem ato coator a ser desfeito pela via do mandado de segurança. Isto porque, figura-se, a princípio, legítima a recusa da impetrada em efetuar a matrícula do impetrante, já que um dos documentos apresentados encontra-se irregular.

Diferentemente do alegado pelo impetrante, não estamos diante de uma recusa de cumprimento de ordem judicial pela autoridade coatora. O email encaminhado pela instituição de ensino foi claro: "Sua matrícula não pode ser efetivada tendo em vista que um dos documentos necessários para sua efetivação não está completo. No certificado de conclusão de ensino médio (documento necessário para a realização da matrícula) não consta o ano de conclusão do ensino médio. (...) Esta conclusão deve ser comprovada por documento hábil para tanto. Um certificado que não menciona o ano da conclusão, que é como se apresenta o que nos foi entregue, está incompleto e, por consequência, não se presta a atender o requisito legal".

Portanto, verifico que a irregularidade está relacionada ao certificado de conclusão de curso, que deve ser sanada junto à Instituição de Ensino que o emitiu, e não pela impetrada, como requerido pelo impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. No silêncio oficie-se ao RENAJUD conforme despacho ID 3731415.

Sem prejuízo cite-se o co-executado WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA no endereço indiciado na petição ID 3888245.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003747-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos

Deixo de apreciar os embargos monitorios ID 4251351 uma vez que tratam-se os presentes autos de execução de título extrajudicial e não ação monitoria. Ademais caso o executado deseje opor embargos à execução deverão estes serem distribuídos, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos

Deixo de apreciar os embargos monitorios ID 4251156 uma vez que os presentes autos tratam-se de execução de título extrajudicial e não de ação monitoria. Ademais, caso o executado deseje opor embargos à execução deverão estes serem distribuídos, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Sem prejuízo oficie-se para transferência do numerário bloqueado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre as certidões negativas referente às intimações das testemunhas Raimundo Norato de Oliveira e Francisca Lenilca de Galiza, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou o Autor Alex Sandro Duarte Mendes da Silva, providencie o advogado o seu comparecimento à audiência designada para o dia 14/03/2018, às 15 horas.

Abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada quanto à manifestação acerca da audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-27.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIEIRA ESPORTES - ME, PAULO ROBERTO VIEIRA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado, com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria - documento ID de nº 4204402.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Vistos.

Abra-se vista à CEF da disponibilização do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Vistos.

Documento ID nº 4279717: Abra-se vista à parte exequente quantos aos esclarecimentos da CEF, bem como se manifeste acerca do cumprimento da obrigação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP7979
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso positivo intime-se a executada da penhora realizada. Caso negativo manifeste-se a CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Sendo positivo intinem-se os executados da penhora realizada.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Diante da informação do ofício ID 4220534 expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

No tocante às informações contidas na CBLC, por se tratar de informações de operações financeiras, estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo imprescindível a autorização judicial para ter acesso a elas, a qual, todavia, é medida excepcional, somente podendo ser concedida após o credor esgotar as medidas necessárias para localização de bens penhoráveis do executado. Ademais, defiro acima pesquisa no INFOJUD, na qual, em caso de existirem passíveis junto à CBLC, estes estariam declarados.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Vistos

Tendo em vista que a executada MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA declinou no momento da sua citação (ID 3055420) o mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-la da penhora on line (ID 3710318) restando esta intimação negativa, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou a executada intimada da penhora on line.

Aguarde-se o prazo para manifestação. Na ausência desta oficie-se para transferência do numerário.

Diga a CEF acerca da citação da empresa ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE S. BALLARIM EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BALLARIM

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução subiram ao E. TRF da 3ª Região em grau de recurso, manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002839-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZURICH IND.E.COM.DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso de nº 5003774-26.2017.403.6114.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, opostos tempestivamente.

Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido, eis que a execução encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

REQUERIDO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JACI FRAGA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Impetrante do ofício do INSS.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003682-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Dê-se ciência as partes da data da perícia designada para o dia 28/02/2018, a partir das 9:00 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-56.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: WANDERLEY MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de concessão de aposentadoria NB 182.085.893-3, requerido em 02/05/2017.

Afirma o impetrante que apresentou novo PPP formulado pelas empresas Philips do Brasil LTDA. e Agropecuária Pessina e apresentou o camê de recolhimento como facultativo nas competências de 01/05/2005 a 30/11/2005. Porém, o benefício foi indeferido com fundamento na decisão administrativa efetuada anteriormente, quando do requerimento do NB 175.404.494-5, em 11/07/2016.

Requer que seu pedido seja analisado com base nos documentos apresentados em maio de 2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

DECIDO.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, especialmente das informações prestadas, o enquadramento dos períodos de atividades especiais foi importado do requerimento anterior de benefício, na forma em que se encontrava.

Contudo, ao contrário do que entende a autoridade coatora, ela não está dispensada desta reanálise, pois há apresentação de novos documentos por parte do segurado.

Deve-se ter em mente que a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91). Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, impõe-se a análise adequada dos documentos apresentados e a respectiva fundamentação quanto ao indeferimento do benefício.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para e determinar a análise de todos os documentos apresentados pelo impetrante no processo administrativo NBI82.085.893-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas 'ex lege'.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EZIO RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Prestadas as informações, foi noticiado que o recurso interposto pelo Impetrante já foi encaminhado à Junta Recursal e se encontra aguardando a distribuição.

Não há razão para que não seja dado o regular processamento ao recurso, aguardando na ordem de chegada e distribuição.

O fato do Impetrante estar desempregado e a depender da concessão do benefício não é excepcional, pois muitos se encontram na mesma situação, inclusive contando com 65 anos ou mais.

O Impetrante possui 57 anos e está apto a desenvolver atividade laborativa enquanto aguarda a análise de seu recurso.

Ausente a relevância dos fundamentos e o perigo da demora.

Nego a liminar requerida. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.
Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por Dayane Lacerda Ideyama em face do Delegado Regional do Trabalho, objetivando a liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, com a suspensão do ato administrativo proferido.

Aduz a impetrante que foi dispensada de seu emprego, sem justa causa, tendo sido homologada a sua rescisão contratual junto ao sindicato da categoria respectivo. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi indeferido pela ré, sob o argumento de que autora possuía empresa que atuava no seguimento empresarial, e, portanto, passível de exercer atividade econômica e receber rendimentos de tal atividade. No entanto, alega que tal empresa não se encontra ativa.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar, a Autoridade coatora não prestou informações e cumpriu a decisão, com a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Entretanto, conforme informações constantes do CNIS, a autora figura como titular de empresa individual, registrada com o CNPJ nº 27.087.135/0001-92, constatando-se a existência de renda própria que ocasionou o bloqueio da emissão das parcelas e a necessidade de restituição daquelas já pagas.

A Impetrante apresentou a baixa da empresa realizada dois meses após sua abertura e junto à Receita Federal a inscrição do CNPJ encontra-se baixada desde 25/04/17 - ID 2600584 e 3016745.

Destarte, a Impetrante não possui renda de qualquer natureza, especialmente proveniente da empresa aberta e fechada dois meses depois, restando o óbice apontado pela Autoridade Coatora, insubsistente.

Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a liminar concedida, definitiva, anulando o ato que indeferiu o pagamento do seguro-desemprego às Impetrante.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. L.O.

Sentença tipo A.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CLAUDIO CORCCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Afasto a prevenção com os autos apontados na certidão Id n. 4097743, diante dos documentos de Id n. 4095401.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-59.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIA YOKO TACHIKAWA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Cite-se o FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR para oferecer resposta à presente ação.

Após, tomem o autos conclusos.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PABLO CESAR RIBEIRO, ARLINDO RODRIGO DA CRUZ, PAULO HENRIQUE DA SILVA, JOSE RUBENS PEREIRA DA SILVA, NILSON ANTONIO LIBERTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração na petição inicial, anote-se.

Ante o interesse das partes autoras consignado na inicial, designo a audiência de conciliação para o dia 14/03/2018 às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Citem-se a Caixa Econômica Federal – CEF e Município de Porto Ferreira SP, para contestarem.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDINETE DE ARAUJO BASTOS, DOMINGOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 14/03/2018 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e, nos termos do item 6 do despacho ID 3821749, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 4276302).

¶

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS - SP225580, MARCELO HABICE DA MOTTA - SP60843

DESPACHO

1. O requerimento de restituição do valor pago por meio de GRU (ID 3984820) deve ser encaminhado diretamente ao órgão favorecido pelo recolhimento, que deverá verificar o registro de arrecadação no Sistema de Gestão de Recolhimento da União - SISGRU, solicitar ao Tesouro Nacional, se for o caso, e proceder ao pagamento da restituição ao credor. Quando da solicitação da restituição, é necessário informar a data do recolhimento, o valor, a Unidade Gestora/Gestão favorecida e o código de recolhimento utilizado, nos termos dos art. 8 e 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN no 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a GRU.

2. Sem prejuízo da intimação do executado referente ao item "1", intime-se a exequente a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito realizado e a satisfação do crédito, complementando eventual esclarecimento acerca da restituição dos valores pagos em excedente .

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001057-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: URANO NICOLELLA, IRMA SURIAN VIVIANI, TANIA REGINA FOGANHOLI, SUELI APARECIDA GAONA, SONIA LOURENCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VARNEY CORADINI - SP121140, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: VARNEY CORADINI - SP121140, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: VARNEY CORADINI - SP121140, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: VARNEY CORADINI - SP121140, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: VARNEY CORADINI - SP121140, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, necessariamente, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento Provisório de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (art. 13, Res. PRES 142/2017).

3. Cumprido o item 1 deste despacho, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

4. Superada a fase de conferência das peças processuais, intimem-se os exequentes a comprovarem que foram filiados ao sindicato autor do processo coletivo à data de sua propositura, que tinham domicílios no âmbito da competência territorial do órgão judicial que julgou a ação, bem como que o nome deles constavam da relação que autorizou o ingresso do aludido processo coletivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a regularizar a sua representação processual no que tange ao patrono cadastrado Dr. Wellington Moreira da Silva, uma vez que as procurações juntadas não outorgam poderes àquele. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Em manifestação de ID n. 140460, a parte autora requereu a reconsideração da decisão de ID n. 2460184, juntando documentos comprobatórios de sua Recuperação Judicial, assim, diante da documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, em continuidade ao cumprimento da decisão supracitada, cite-se o réu.

SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-58.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELA APARECIDA CONTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Após, venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLAUBER ALCINO DE SOUZA, LUCIANE FREITAS HUTTER
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

DESPACHO

A ação Monitoria n. 0002312-53.2016.403.6115 foi virtualizada, em atendimento ao despacho proferido às fls. 106/108 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-88.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELZA FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico Dra. Lara Zancaner Ueta, que deverá realizar a prova no dia 19/04/2018, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogada da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 16 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-52.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCA SUELENE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não atendeu a determinação do item 2 da decisão de ID 2543549. Pelas razões lá expostas, a inicial deve ser indeferida, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

De resto, requerera a antecipação de tutela, para pronto restabelecimento do benefício. Entretanto, não há probabilidade do direito, ao menos em vista das provas até então trazidas. A declaração médica trazida data de 2007, sete anos antes da cessação do benefício. Seu anacronismo não permite afirmar haver incapacidade atual.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Indefiro a inicial, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A demanda prosseguirá apenas quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença.
2. Indefiro a antecipação de tutela.
3. Designo perícia médica a se realizar em 23/03/2018, às 15:00, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Márcio Gomes. Fixo seus honorários

em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

4. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 10/02/2014? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
5. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
6. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
7. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
8. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 16 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO FERNANDES CEREDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico Dr. Márcio Gomes, que deverá realizar a prova no dia 23/03/2018, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogada da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

São CARLOS, 16 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CIRO RODRIGO TONILO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reenquadramento do autor na Classe B, padrão III (desde 23.02.2015), ficando estabelecido o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional e promoção do autor na carreira de Técnico do Seguro Social, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz, em síntese, que é servidor do INSS desde 23.02.2007, atualmente ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social, Classe A, Padrão V, lotado no Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais – PFE/INSS Araraquara. Alega que seu direito à progressão funcional e promoção na carreira vem sendo cerceado pela Administração. Discorre que a progressão funcional e a promoção carreira era efetivada com o decurso de 12 (doze) meses de trabalho, o que proporcionava a progressão automática para o padrão superior da carreira e a cada cinco padrões era promovido à classe funcional subsequente, nos termos da redação original do art. 7º da Lei nº 10.855/2004. Assevera que, com a edição da MP nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, o tempo mínimo para progressão na carreira foi ampliado para 18 (dezoito) meses. Afirma que o INSS vem aplicando a nova lei, que não foi regulamentada, conforme previsão de seus arts. 8º e 9º. Sustenta que, até a publicação do regulamento, deve ser observado o interstício previsto no na Lei nº 10.855/2004. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a vedação da concessão da tutela antecipada. Invoca a ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que a Lei nº 11.501 foi publicada em 12.07.2007 e a ação ajuizada somente março de 2015. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Bate pela revogação do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, assevera que a MP nº 359/2007 e a Lei nº 11.501/2007, resultante de sua conversão, alteraram o interstício mínimo para a progressão e promoção funcional, passando de 12 para 18 meses. Diz que os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação pela Lei nº 11.501/2007, estabeleceram que os critérios para progressão e promoção funcional seriam estabelecidos por decreto do Poder Executivo e, enquanto não fosse editado o decreto, seriam utilizadas as normas aplicáveis aos servidores do PCC, previstas no Decreto nº 84.669/80. Destaca que a MP nº 359/2007 alterou o mencionado dispositivo e, como não foi editado o regulamento, as progressões deixaram de ser realizadas. Acresce que, em 2009, com a promulgação da MP nº 479, de 21 de junho de 2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 foi alterado, afastando-se a exigência no tocante à edição do regulamento e mantendo-se os critérios adotados pelo PCC, com efeitos retroativos a 01.03.2008. Pontua que, embora o regramento do PCC estabeleça o interstício de 12 meses, a Lei nº 10.855/2004 estipula o período de 18 meses e já estabelece os requisitos para progressão e promoção. Bate pela legalidade do critério adotado pela Administração e violação ao princípio da isonomia, se acolhido o pedido do autor. Afirma que a falta de regulamentação da Lei nº 10.855/2004 não autoriza a aplicação do interstício de 12 meses, uma vez que a Lei já estabelece todos os critérios para progressão e promoção. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, sobreveio decisão declinatória de competência, com fundamento no art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Manifestou-se o INSS, aduzindo a publicação da Lei nº 13.324/2016, que modificou o interstício para 12 (doze) meses, reforçando a improcedência do pedido do autor.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Das preliminares

De início, reafirmo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido, o entendimento do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20103 - 0022944-49.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 19/12/2017)

No que tange à **prescrição**, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto inexistente negativa administrativa expressa ao pleito do autor.

Demais disso, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se a violação ao direito do autor.

De outro lado, quanto aos efeitos financeiros pretendidos, incide a prescrição quinquenal referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo de prescrição nas ações contra a Fazenda Pública deve obedecer ao Decreto nº 20.910/1932, que preconiza no seu artigo 1º que: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

E cuidando-se de prestações de trato sucessivo, registro estarem prescritas, na espécie, apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada em 24.03.2015, estão prescritas as parcelas anteriores a **24.03.2010**.

Quanto à preliminar de revogação do benefício de concessão da **Justiça Gratuita**, dos documentos juntados aos autos não verifico prova de condição financeira privilegiada pelo autor, apta a afastar a presunção de veracidade que goza a declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

Assim, rejeito a preliminar.

No **mérito**, a pretensão vertida na inicial merece acolhida.

Com efeito, a Lei n. 10.855, de 01/04/2004, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social. O art. 7º da referida Lei estabeleceu que a evolução dos servidores nos cargos ocorre por progressão funcional e promoção, sendo que, na redação original, foi fixada a observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses para tanto, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Destarte, o intervalo de 12 (doze) meses já era o previsto na legislação anterior para fins de progressão funcional. É dizer, no Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70.

Entretanto, sobreveio a Medida Provisória n. 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n. 11.501, de 11/07/2007, que alterou a redação dos parágrafos do art. 7º acima transcrito, majorando o interstício mínimo de que se trata para 18 (dezoito) meses, da seguinte forma:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º(primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sem embargo, o art. 8º da Lei n. 10.855/04, seja na sua redação original e na atual (dada pela Lei n. 11.501/07), estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção prevista no aludido art. 7º.

Acresça-se, outrossim, que o art. 9º da mesma Lei determinou a observância, até que seja editado o regulamento previsto no art. 8º, das regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior. Ou seja, da Lei n. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para progressão vertical.

Desse modo, por expressa determinação legal, tem-se que a majoração instituída pela Lei nº 11.501/07 para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão funcional e promoção não é autoaplicável e, inexistindo a regulamentação específica, é de ser observado o requisito temporal de 12 (doze) meses previsto na regra subsidiária (Decreto n. 84.669/80), conforme determina o art. 9º da Lei n. 10.855/04.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5071441-85.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189471 - 0011063-11.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

Por derradeiro, observo que a redação dos parágrafos do art. 7º da Lei n. 10.855/2004 foi novamente alterada, agora pela Lei n. 13.324, de 29/07/2016, que reduziu o interstício para progressão e promoção funcional, restabelecendo o prazo mínimo de 12 (doze) meses, o que reforça a necessidade de aplicação do interstício de 12 meses e não de 18 meses como pretendido pelo INSS.

Quanto ao termo inicial para contagem, dispõem os artigos 10, parágrafos 1º ao 3º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas *ex officio*, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

[...]

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Sem embargo, o **termo inicial** para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/2007. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 2. No caso posto sob análise, o termo inicial a ser considerado para a progressão/promoção é a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal; não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. (TRF4 5010959-20.2015.404.7000, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, juntado aos autos em 14/07/2016)

Portanto, a data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, constituem-se nos momento legalmente fixados para o início de um novo interstício visando a obter evolução na carreira.

No caso dos autos, o autor tomou posse no cargo de Técnico Previdenciário, Classe A, Padrão I, em **09.02.2007**, sendo que, a partir da referida data, deve ser contado o interstício de 12 meses para progressão ou promoção na carreira.

Dos juros e correção monetária

Ao concluir o julgamento do RE Nº 870.947, em Regime de Repercussão Geral, definiu o Supremo Tribunal Federal que, no que se refere às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à Caderneta de Poupança, a regra é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-f da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Quanto à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-f da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da Caderneta de Poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo, pois incidir o IPCA-e.

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito do autor de progressão e promoção na carreira do INSS, com observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses, em conformidade com o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, até que regulamentada a matéria; com termo inicial de contagem do interstício em **09.02.2007**, e condenar o INSS a proceder à progressão e promoção do autor na carreira nos moldes definidos na presente sentença, mediante o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF, observada a incidência do 1º-f da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora, e a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei, observada a isenção pelo INSS.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum/Revisão n. 0000157-43.2017.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls.136/138 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, bem como, para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 30(trinta) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 16 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SORAIA CASSIANO AMARAL LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Diante do valor mensal percebido pela autora a título de Pensão por Morte, ID 4062715, justifique, com documentos, o seu pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 dias, Após, tornem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 17 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-78.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE REGINA DE ANDRADE, SABRINA DE ANDRADE LICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum/REVISÃO n. 0004104-42.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 136//138 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS da r. sentença, para apresentar contrarrazões, bem como, para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 30(trinta) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 16 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum/Revisão n. 0003872-30.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 131/133 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, bem como, para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 30(trinta) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 16 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSEMEIRE DE ARAUJO RANGNI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Cite-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR para oferecer resposta à presente ação.

São CARLOS, 16 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Tendo em vista que foi apontado na certidão indicativa de possibilidade de prevenção, ID 3854010, o processo n. 0002132-72.2009.403.6312, intime-se a parte autora a juntar nos presentes autos, no prazo de 15 dias, a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is) e sentença(s).
Após tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 16 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADECMAR DIAS DE LACERDA - SP338513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão dando conta da expedição dos Alvarás de Levantamento no meio físico (ID 4293454), intime-se o patrono da causa para comparecimento em Secretaria, visando à retirada dos documentos expedidos, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-21.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CILMARA CRISTINA VALERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria, espécie 57, com proventos integrais, além de abono anual, tudo de acordo com os parágrafos 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal e 56 da Lei 8213/91, com reconhecimento de tempo de serviço realizado junto a Escola Oca dos Curumins, no período compreendido entre 01.01.1996 até 30.04.2000 e de 01.11.2000 até 08.01.2016, na qualidade de sócia proprietária e de professora na Escola Oca dos Curumins, desde o requerimento administrativo em 08.01.2016.

Nas decisões de Ids 1262664 e 1879673, foram indeferidos os pedidos de Tutela e de Justiça Gratuita.

Em contestação, o INSS argumentou que a aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (espécie 57) não se confunde com a Aposentadoria por tempo de contribuição, tendo regimento próprio. Alega que o período que a autora pretende ver reconhecido não foi exercido exclusivamente na condição de professora, constando expressa referência à condição de sócia-proprietária do estabelecimento de ensino, exercendo atividades na condição de dirigente escolar. Destaca que, após 30/11/1995, último vínculo na condição de empregada do estabelecimento de ensino, a autora passou a recolher exclusivamente na condição de contribuinte individual, não existindo qualquer anotação em CTPS da condição de professora em referido estabelecimento. Por outro lado, analisando os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que para o período de 01/01/1996 a 31/10/1999 a requerente se enquadrava como empresário/empregador. Sublinha que, especificamente para o período posterior a 01/04/2003, analisando a ocupação informada para fins de recolhimento das contribuições devidas, constata-se que em grande parte do período a autora se enquadrava como “DIRETOR DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO – 1210/05” (consoante se comprova através dos documentos que acompanham a presente contestação), condição que desqualifica por completo a alegação de exercício exclusivo da condição de magistério, indispensável para a concessão do benefício. Pontua, ainda, que referida informação é prestada pelo próprio contribuinte. Assevera que, diante das conclusões do processo administrativo, somadas aos documentos apresentados neste momento pelo INSS, não se vislumbra a possibilidade de utilização dos períodos postulados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor. Finalizou pugnano pela total improcedência dos pedidos vertidos na inicial.

Em réplica, a autora argumenta que desde o ano de 1989 exerce atividades inerentes ao cargo de professora, conforme registro nos livros de ponto dos docentes da instituição (documento anexo) e que desde o início, não nega que além de professora, também é sócia proprietária do estabelecimento de ensino, mas que apesar da nomenclatura do cargo constante do CNIS jamais exerceu no estabelecimento a função de Diretora de Planejamento Estratégico.

No mais, juntou novos documentos e requereu a designação de audiência de instrução e de julgamento visando à oitiva de testemunhas que trabalham com a autora, de forma a não haver margens à nenhuma dúvida quanto às funções exercidas na escola, desde o ano de 1996.

Os pontos controvertidos são à possibilidade ou não do enquadramento da autora na condição de professora para fins de concessão do benefício postulado.

Destarte, afigura-se viável a prova de tal condição pela prova testemunhal.

Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2018 às 14:00 h, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que detém de ofício.

Intimem-se a autora e réu a apresentarem rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALFREDO JOSE PULCINELLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 110.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Os presentes autos tiveram origem na 14ª Vara Federal de Brasília/DF, sob o número 18259-14.2010.401.3400, e foram redistribuídos para a esta subseção nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC. Nesse passo, determino:

- 01- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença;
- 02- Intimem-se as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos-SP;
- 03- Sem prejuízo, requeira a União - PFN em termos de prosseguimento;

SãO CARLOS, 22 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA APARECIDA DONIZETTI COVELLO MAZZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 22 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VICTOR MANUEL VALDES ALIE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **VICTOR MANUEL VLADES ALIE**, de nacionalidade cubana, residente em Pirassununga, SP, na qual se objetiva, em antecipação de tutela, seja determinada sua permanência no Programa denominado "Mais Médicos", até final julgamento do feito, bem como seja-lhe conferida a possibilidade de renovar o contrato e perceber a respectiva bolsa, ou o depósito judicial dos valores respectivos, impedindo seu repasse ao governo de Cuba.

Indeferido o pedido de tutela urgência, o autor foi instado a comprovar a hipossuficiência alegada (ID nº 695734). Da decisão foi interposto agravo de instrumento, remetido ao E.STJ para julgamento, conforme decisão de ID nº 1938170.

Após, comprovação da hipossuficiência (ID nº 712449), foi deferida a gratuidade (ID nº 1262884).

A União contestou a ação (ID nº 2314465). Argui a ilegitimidade de parte ao argumento de que toda a relação contratual discutida nos autos se deu entre Organismo Internacional e a República de Cuba e não com a União, que apenas é gestora do Programa Mais Médicos. No mérito, aduz o princípio da isonomia e diz que o ingresso dos médicos cubanos no programa de cooperação técnica entre governos é permeado pelo princípio da não intervenção, pela temporalidade da cooperação e percepção de bolsa formação, sendo um programa de aperfeiçoamento profissional, no qual inexistente relação trabalhista. Salienta a necessidade da validação do diploma no Brasil para o exercício da atividade profissional (Lei nº 3.628/57), independentemente de aquisição de visto de permanência no país. Bate pela improcedência da ação.

Réplica foi ofertada pelo autor na qual refuta os argumentos trazidos em contestação (ID nº 3290047).

Decorreu o prazo para a corré Organização Pan-Americana da Saúde contestar a ação.

Vieram os autos conclusos.

Primeiro, **decreto a revelia** da Organização Pan-Americana da Saúde, pois devidamente citada não apresentou contestação, tornando-se revel, nos termos do art. 344 e seguintes do CPC. Saliente, pois, que, por tratar-se de discussão de direitos indisponíveis, deixo de aplicar seus efeitos.

Intimem-se às partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as.

Após, tornem conclusos.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: LUIS ANTONIO AIROLDI
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade requerida na declaração de ID 4150092, anote-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAS APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade requerida na declaração de ID 4156766, anote-se.

Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos de atividades especiais em tempo comum, a ensejar a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, caso não haja suficiência de tempo, requer o acréscimo do período tido por especial na aposentadoria já concedida, a fim de obter acréscimo financeiro desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos seguintes períodos: 01.09.1971 a 20.01.1972 e 10.07.1972 a 20.09.1972 (Indústria Ricetti Ltda.); 05.10.1972 a 19.12.1972 e 05.02.1973 a 14.08.1973 (Prominas Brasil Equipamentos Ltda.); 30.08.1973 a 27.06.1974 (Peloplás Indústria e Comércio Ltda.) e de 16.09.1974 a 22.08.2007 (Universidade de São Paulo).

Defêrda a gratuidade, o INSS apresentou contestação (Id nº 2740483), na qual impugna a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Réplica (ID nº 2865383) na qual o autor reitera os pedidos vertidos na inicial.

Custas foram recolhidas pelo autor (ID nº 37333474).

Sumariados, decido.

Com o recolhimento das custas, fica afastada a gratuidade da Justiça.

Sem embargo, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Isto posto, intíme-se a PARTE AUTORA a juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial – LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida e, ainda, se pretende produzir outras provas, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSEFA TERESA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão de benefício de amparo ao idoso, não há prova de indeferimento de requerimento administrativo, de modo que não há interesse processual. A parte deve comprovar a resistência à pretensão.

Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, ao lado da menção de especificados vínculos não levados em conta como carência, a parte autora refere outros genericamente: "[...] de modo semelhante, aconteceu com outros registros laborais constantes das CTPS". A inicial deve especificar quais as carências foram ignoradas, justamente para verificar se há ou não razão jurídica para desconsiderá-las.

Sobre a antecipação de tutela, não há urgência, pela própria espera da parte autora: seus dois requerimentos administrativos são de 2011 e de 2016, de modo que a ação judicial aforada dois anos depois implica em não haver evidente risco de dano irreparável.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade, diante do requerimento, da declaração de miserabilidade e de ausentes elementos que a infirmem.
3. Intíme-se a parte autora a completar a inicial em 15 dias, para (a) provar a negativa do réu, quanto ao requerimento de benefício de amparo ao idoso; (b) especificar todos os períodos de trabalho cuja carência que seja considerada para a concessão da aposentadoria por idade, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento da demanda, nos termos do item anterior.

SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADILSON APPARECIDO CARANDINA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ADILSON APPARECIDO CARANDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria NB 85083287/0, com DIB em 01/05/1989, mediante a aplicação dos novos tetos previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

DECIDIDO.

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 85083287/0, foi concedido em 01/05/1989 (ID 4157989) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência.

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa – o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da *actio nata*, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido já julgou o Supremo Tribunal Federal, em solução de repercussão geral (tema 313):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Grifei.

Note-se, o julgado trata indistintamente de “revisão”, o que inclui o recálculo da RMI. Forre-se apenas, no caso da revisão requerida, de contar o prazo desde a concessão, para contar desde o fato jurídico que a viabilizaria, isto é, as respectivas promulgações das emendas. O mais, é torcer o alcance da segurança jurídica de que fala o julgado da suprema corte.

Observe que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial, ainda que decenal.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas pelo autor. Suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
- b. Publique-se, para intimação do autor. Registre-se.
- c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum/ Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Conversão de Período Especial n. 0001328-06.2015.403.6115 foram virtualizados, ematendimento ao despacho proferido às fls. 381/383 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO SANTAROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi apontada na certidão de Id n. 4095345 a possibilidades de prevenção com o processos n. 0003351-91.2007.403.6312, que tramitou no Juizado Especial Federal com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição cumulado com Conversão de Período Especial, intime-se a parte autora a juntar nos presentes autos, no prazo de 15 dias, a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is) e sentença(s). Após tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4378

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP386337 - JOÃO PAULO BRAGA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

O exequente requer o redirecionamento da execução de honorários à pessoa jurídica Barba Agropecuária Ltda. (fls. 554). Quanto à intimação da requerida para contraditório, conforme se verifica na ficha cadastral às fls. 565, Maria Sebastiana Person Canova, ainda que possua participação minoritária na empresa, tem poder de representação, como sócia administradora. Portanto, deve ser considerada regular a intimação da requerida para a presente demanda, como se vê das fichas de fls. 563-6. Já para a configuração de grupo econômico, seria essencial que o exequente demonstrasse que o sócio controlador da requerida (Barba Agropecuária), isto é, Mauritania Ltd., era controlada, controladora ou coligada de alguma forma, ao tempo ao menos do ajuizamento, à executada. Do exposto: 1. Indefero o redirecionamento da execução a Barba Agropecuária Ltda. 2. Diante da ausência de bens a penhorar, suspendo a execução por um ano, nos termos do art. 921, III, e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional. Publique-se. Intimem-se.

0000163-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000163-7) - IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PANE LTDA

1. Diante do documento de fls. 363, levante-se a restrição às fls. 359, pelo Renajud.2. Defiro o pedido do exequente quanto à penhora de valores junto a operadoras de cartão. Oficie-se às empresas indicadas às fls. 365 para que informem, em 15 (quinze) dias, se possuem contrato com o executado, Irmãos Pane Ltda. (CNPJ nº 43.664.168/0001-04) e, em caso, positivo, para que depositem nestes autos quaisquer valores que a parte executada tenha a receber pelo uso de máquinas de cartão de crédito ou débito, até o valor do débito exequendo (R\$ 5.576,68). 3. Com as respostas, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a exequente Graziela Maria Zuanetti Floriano requer o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi a Caixa Econômica Federal condenada a pagar na sentença de fl. 214/215, que homologou o pedido de desistência da ação pela Caixa. Intimada a CEF impugnou o cumprimento de sentença (fls. 226/227). Salienta que o pedido de desistência foi condicionado à anuência tácita ou expressa e, ainda, à renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. A fls. 230/231 comprovou a CEF o depósito dos honorários de sucumbência. A exequente insiste no pagamento dos honorários e justifica que não foi intimada a se manifestar a respeito da renúncia contida na petição da CEF na qual noticiou o acordo. Diz que o acordo celebrado entre as partes se deu há muito tempo e a CEF não informou nos autos, agindo de má-fé (fls. 232/235). Sustenta o esgotamento das instâncias ordinárias para discussão do alegado pelo alegado pela CEF. Requer o levantamento do valor depositado nos autos. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decidido. O pedido de desistência por parte da Caixa somente ocorreu posteriormente à manifestação da executada, por meio de advogado, a fim de alegar a extinção da obrigação (fls. 200/209). Mesmo que a parte tivesse sido intimada a concordar com a desistência, os honorários advocatícios são verba devida a terceiro, o patrono que foi contratado pela parte, para representá-la nos autos, não podendo a parte renunciar a direito alheio. Neste sentido, prevê o Código de Processo Civil Art. 85, 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. A fundamentação está explícita em lei, especificamente no art. 90 do Código de Processo Civil Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Sendo assim, superada a discussão quanto à condenação em honorários advocatícios em sentença transitada em julgado e havendo o pagamento do débito em cobro, a satisfazer a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas as fls. 36. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 230 em favor da exequente. Corrija-se a etiqueta constante na capa dos autos, fazendo-se anotar a inversão das partes ali apontadas. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido arquivem-se.

Expediente Nº 4385

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7) - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X ROSALINA ADAUTO VENTURA X DIRCEU ADAUTO X OSVALDO ADAUTO X SEBASTIAO ADAUTO X MARIA DE LOURDES ADAUTO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINE X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X ROSALINA ADAUTO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pleiteia o patrono das autoras, às fls. 352/378, a habilitação dos filhos da sra. Antonia Grosso Adauto, falecida em 03/03/2006, conforme certidão de óbito de fls. 355.2. Diante da concordância da executada, a fl. 381, e nos termos da Lei Civil, admito a habilitação dos filhos da referida autora, a saber: 2.1 ROSALINA ADAUTO VENTURA, CPF 118.082.018-50; 2.2 DIRCEU ADAUTO, CPF 982.790.258-04; 2.3 OSVALDO ADAUTO, CPF nº 019.810.698-01; 2.4 SEBASTIAO ADAUTO, CPF nº 464.571.278-00; 2.5 MARIA DE LOURDES ADAUTO DOS SANTOS, CPF: 315.411.208-17; 3. Ao SEDI para as anotações devidas. 4. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que informe, de forma detalhada, os dados a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, discriminando o valor devido para cada herdeiro ora habilitado, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF. 5. Intimem-se os exequentes que, à vista da notícia do estorno dos valores, juntada às fls. 382/386, os autos aguardarão informação do E. TRF 3ª Região acerca da operacionalização dos novos requisitórios cujos valores deles constantes foram estornados em virtude da Lei n. 13.463, de 06/07/2017. 6. Sobrevida a aludida informação, expeça-se o necessário dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 11 da aludida Resolução. Não havendo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Publique-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X TEREZINHA APPARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIANPALO X YOLANDA CELESTINO TAMASCO X IZABEL CRISTINA GIAMPALO DA SILVA X HELENA GIAMPALO X IRENE CELESTINA PEDROLONGO X JULIA BASTIAO CAETANO X ANTONIO CARLOS CAETANO X IDILIO BATISTAO CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO X WANDA MARIA CAETANO NESPOLA X GUSTAVO ANIZIO CAETANO X LUIZ HENRIQUE CAETANO X JOSE AUGUSTO CAETANO X PAULO CESAR CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X TEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINI X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCICOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTONOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTONOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTONOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTONOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

9. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO SENTEVILLES

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, tomando os autos conclusos, na sequência, para decidir sobre a existência de saldo remanescente.Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE CEF SOBRE A INFORMAÇÃO DA CONTADORIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004024-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004024-4) - MARIA PEREIRA DE LIMA(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 542), homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 537), com o destaque de honorários limitados a 25%, nos termos do requerido e dos contratos juntados (fls. 504/511), o qual por mim é deferido.2. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 458/2017, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: 3.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 3.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 3.3 A data da conta (mês da atualização); 3.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 4. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento mencionado pela parte, às fls. 436/439, fora interposto em face de decisão proferida pelo Juízo de Leme, o qual manteve a decisão atacada e mandou prosseguir com a execução (fls. 413), não há que se falar em sobrestamento da decisão que determinou a transferência dos valores depositados nestes autos(fl. 427).Diante da informação da CEF (fls. 440/441), oficie-se ao Ilustre Juízo Estadual da Comarca de Leme, nos termos do decidido às fls. 427.Com a resposta, oficie-se ao sr. gerente da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que transfira os valores constantes nos presentes para a conta indicada por aquele Juízo.Publique-se. Int. Cumpra-se.

0001691-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001691-0) - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O executado não tem razão.As diretrizes de cálculo às fls. 234 (item 1) mencionam correção monetária e juro de mora até 06/2009. Dali em diante, há apenas o índice de remuneração da cardeneta, sem se falar de juro sobre juro. Como o item 1.d prescreveu incidência isolada a título de correção e mora, está observada a fórmula do art. 1º F da Lei nº 9.494/97.No mais, não se trata de impugnar os cálculos, mas os critérios da conta às fls. 234, de que teve ciência (fls. 244), para poder recorrer.Intimem-se.Cumpra-se o item 3 de fls. 234, em relação à conta de fls. 261.

0002062-64.2009.403.6115 (2009.61.15.002062-8) - JOSE ROBERTO BASILIO X ANTONIO CARLOS BASILIO X LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BASILIO X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 222 verso), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 219/222) no montante de R\$ 5.134,71, sendo R\$ 4.890,20 a título de honorários e R\$ 244,51 devido ao exequente.2. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 458/2017, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: 3.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 3.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 3.3 A data da conta (mês da atualização); 3.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 4. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada de fls. 380/381, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-50.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO)

Trata-se de duas ações penais (autos em epígrafe) em que o Ministério Público Federal acusa, nos autos nº 0001435-50.2015.403.6115, CARLOS ALBERTO CAROMANO de, na condição de presidente e administrador da entidade Círculo de amigos do Menino Patrulheiro, ter reduzido contribuição social previdenciária, no total de R\$1.177.165,25, mediante omissão na GFIP, das remunerações pagas a empregados entre 01/2005 a 12/2009, inclusive 13º salário. Idêntica é a acusação nos autos nº 0001473-62.2015, mas quanto às competências de 01/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário, sob montante sonegado de R\$275.916,63.O autor narra que auditoria fiscal da RFFB constatou não haver lançamentos em GFIP dos fatos geradores da contribuição previdenciária. Ato contínuo, a RFB lançou o tributo com base em dados extraídos durante a fiscalização. Imputou a responsabilidade ao acusado, em razão dos poderes de administração que este possuía. Após a apresentação de defesa escrita, os processos foram reunidos, por conexão probatória. Decorrida a instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, as partes foram intimadas a apresentar alegações finais. O autor pugnou pelo improcedência dos pedidos, forte em atipicidade da conduta até 2008, e inexistência de conduta diversa a partir de então. No mesmo sentido, defesa. Vieram conclusos. Decido. Sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este dominus litis, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e futor do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República. Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, o que seria suficiente à absolvição. Porém, insuficiente que seja à praxe forense, segue aderir às razões expendidas pelo autor às fls. 397-400. Atipicidade de conduta até 03/2008 - As denúncias circunscrevem a sonegação ocorrida nas competências de 01/2004 a 12/2009 (0001473-62.2015.403.6115; 01/2004 a 12/2004; 0001473-62.2015.403.6115; 01/2005 a 12/2009). A entidade dirigida pelo acusado detinha isenção da contribuição previdenciária, por ser beneficiário; entretanto, em razão de dívidas, a benesse fiscal fora cancelada em 2008, com ciência do contribuinte em 18/03/2008, conforme fls. 43/v dos autos nº 0001435-50.403.6115. Até esta data, natural que a falta de lançamento em GFIP decorresse da fê na isenção concedida. Sendo assim, não se cogita de supressão dolosa de tributo, por sonegação. Inexistência de conduta diversa de 04/2008 a 12/2009 - O autor aponta sucessivos exercícios financeiros com balanço negativo (fls. 399). Embora os prejuízos anuais em si não formem justificativa à sonegação de fatos geradores, é preciso ponderar, com o autor, que a conduta não se prestava a posicionar a entidade no mercado de modo desleal, senão a mantê-la, claudicante que fosse. Com efeito, a entidade é beneficiária; não distribuía remuneração entre os diretores (fls. 14 e seguintes do apenso aos autos 0001435-50.2015.403.6115), tampouco disputava a percepção de subvenções estatais. Assim, e excepcionalmente, não há reprovabilidade sob o ângulo penal a pender sobre o acusado. 1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO CAROMANO, qualificado na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 337-A, I e II do Código Penal, com base no art. 386, III (com relação aos fatos passados entre 01/2004 e 03/2008, a abranger a total imputação feita nos 0001473-62.2015.403.6115 e parcialmente a feita nos 0001435-50.2015.403.6115), e no inciso VI (com relação aos fatos passados entre 04/2008 e 12/2009, correspondente à imputação remanescente nos 0001435-50.2015.403.6115), do Código de Processo Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), expeça-se solicitação de pagamento, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-62.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Trata-se de duas ações penais (autos em epígrafe) em que o Ministério Público Federal acusa, nos autos nº 0001435-50.2015.403.6115, CARLOS ALBERTO CAROMANO de, na condição de presidente e administrador da entidade Círculo de amigos do Menino Patrulheiro, ter reduzido contribuição social previdenciária, no total de R\$1.177.165,25, mediante omissão na GFIP, das remunerações pagas a empregados entre 01/2005 a 12/2009, inclusive 13º salário. Idêntica é a acusação nos autos nº 0001473-62.2015, mas quanto às competências de 01/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário, sob montante sonegado de R\$275.916,63.O autor narra que auditoria fiscal da RFFB constatou não haver lançamentos em GFIP dos fatos geradores da contribuição previdenciária. Ato contínuo, a RFB lançou o tributo com base em dados extraídos durante a fiscalização. Imputou a responsabilidade ao acusado, em razão dos poderes de administração que este possuía. Após a apresentação de defesa escrita, os processos foram reunidos, por conexão probatória. Decorrida a instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, as partes foram intimadas a apresentar alegações finais. O autor pugnou pelo improcedência dos pedidos, forte em atipicidade da conduta até 2008, e inexistência de conduta diversa a partir de então. No mesmo sentido, defesa. Vieram conclusos. Decido. Sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este dominus litis, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e futor do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República. Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, o que seria suficiente à absolvição. Porém, insuficiente que seja à praxe forense, segue aderir às razões expendidas pelo autor às fls. 397-400. Atipicidade de conduta até 03/2008 - As denúncias circunscrevem a sonegação ocorrida nas competências de 01/2004 a 12/2009 (0001473-62.2015.403.6115; 01/2004 a 12/2004; 0001473-62.2015.403.6115; 01/2005 a 12/2009). A entidade dirigida pelo acusado detinha isenção da contribuição previdenciária, por ser beneficiário; entretanto, em razão de dívidas, a benesse fiscal fora cancelada em 2008, com ciência do contribuinte em 18/03/2008, conforme fls. 43/v dos autos nº 0001435-50.403.6115. Até esta data, natural que a falta de lançamento em GFIP decorresse da fê na isenção concedida. Sendo assim, não se cogita de supressão dolosa de tributo, por sonegação. Inexistência de conduta diversa de 04/2008 a 12/2009 - O autor aponta sucessivos exercícios financeiros com balanço negativo (fls. 399). Embora os prejuízos anuais em si não formem justificativa à sonegação de fatos geradores, é preciso ponderar, com o autor, que a conduta não se prestava a posicionar a entidade no mercado de modo desleal, senão a mantê-la, claudicante que fosse. Com efeito, a entidade é beneficiária; não distribuía remuneração entre os diretores (fls. 14 e seguintes do apenso aos autos 0001435-50.2015.403.6115), tampouco disputava a percepção de subvenções estatais. Assim, e excepcionalmente, não há reprovabilidade sob o ângulo penal a pender sobre o acusado. 1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO CAROMANO, qualificado na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 337-A, I e II do Código Penal, com base no art. 386, III (com relação aos fatos passados entre 01/2004 e 03/2008, a abranger a total imputação feita nos 0001473-62.2015.403.6115 e parcialmente a feita nos 0001435-50.2015.403.6115), e no inciso VI (com relação aos fatos passados entre 04/2008 e 12/2009, correspondente à imputação remanescente nos 0001435-50.2015.403.6115), do Código de Processo Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), expeça-se solicitação de pagamento, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4390

EXECUCAO FISCAL

0002664-45.2015.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA. (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

O executado vem aos autos reiterar pedido de apresentação do processo administrativo, sob o argumento de que não é possível se confirmar a data efetiva dos lançamentos dos débitos. Além disso, indica bem à penhora (fls. 64/66). Já houve decisão nos autos quanto ao pedido formulado pelo executado, de determinação ao exequente de juntada do processo administrativo, à fl. 46. Como salientado naquela oportunidade, o executado tem acesso aos autos do processo administrativo e a ele cabe o ônus de comprovar as alegações constitutivas de seu direito. Ademais, como mencionado, não há provas nos autos que afastem a fê pública dos documentos trazidos pela autarquia exequente. A discussão, portanto, está preclusa. Destaco que na mesma decisão, assim como naquela referida à fl. 31, também já se analisou as alegações do executado quanto à prescrição e decadência. Verifico, inclusive, que o executado interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 46, que teve negado provimento e rejeitados embargos de declaração (fl. 62), estando pendente de decisão de recurso especial (fl. 69). Assim, mantendo o indeferimento do pedido. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a indicação de bens à penhora, em 5 (cinco) dias. Com a resposta, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NOEL POLICARPO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DJALMA COSTA - SPI08154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por NOEL POLICARPO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inicialmente, o reconhecimento do labor urbano prestado pelo autor no período de 01/05/1995 a 30/08/2000 (empresa Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda), bem como o reconhecimento de que o período de 22/10/2001 a 27/03/2014 (Fundação Casa) foi laborado pelo autor em condições especiais, a fim de que seja convertido em comum, com a majorante legal, para que tais períodos somados a outros períodos já reconhecidos pela autarquia lhe possibilitem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014), com os consectários legais desde essa data.

Conforme decisão exarada por este Juízo (Id 2132356), foi indeferido o recebimento da petição inicial no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial. No mais, referida decisão oportunizou ao autor a devida manifestação sobre a emenda da petição inicial.

O autor se manifestou aduzindo (Id 2343494): (i) ter interesse no prosseguimento do feito para discutir o ato denegatório referente ao requerimento – NB 42/167.761.942-0; e (ii) – desistir do pedido de reconhecimento do tempo especial em face do quanto decidido por este Juízo.

Pois bem.

De acordo com a decisão proferida (Id 2132356), com a qual concordou o autor (Id 2343494), restou como objeto desta ação o reconhecimento do labor urbano prestado pelo autor no período de 01/05/1995 a 30/08/2000 (empresa Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda) e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014), se somado o período mencionado a outros períodos já reconhecidos pela autarquia no âmbito do procedimento administrativo, com condenação ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Portanto, **recebo** a demanda nesses termos.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Em que pese os argumentos expendidos pelo autor, não há como aférrir de plano a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor urbano, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, inclusive, se o caso, com a colheita de provas orais, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório no qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014), que deverá ser digitalizada de forma legível para se possibilitar a devida análise dos documentos e das decisões administrativas proferidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Decisão de saneamento

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

A controvérsia dos autos restringe-se, fundamentalmente, às alegações da autora de inobservância do devido processo legal, desvio de finalidade nas autuações e desproporcionalidade das penalidades aplicadas, bem como aos supostos prejuízos, de ordem material e moral, decorrentes dos atos praticados pelos agentes públicos. O ônus de comprovar tais fatos incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal.

Nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial. De qualquer forma, tendo a parte autora informado que suspendeu as suas atividades a partir do dia 21/11/2017, eventual vistoria que viesse a ser realizada neste momento não teria condições efetivas de comprovar fatos pretéritos.

Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/04/2018, às 14 horas**.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: POLIKEM TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Fica o réu intimado a recolher as custas judiciais conforme cálculo da Contadoria Judicial. Efetuado o pagamento os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-06.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUSTAVO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

I - Relatório

GUSTAVO NUNES PEREIRA, servidor público federal qualificado nos autos, ingressou com ação em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, visando à condenação da ré a conceder ao autor gratificação de incentivo à qualificação, com efeitos financeiros retroativos à data da entrada do requerimento administrativo, devendo o valor ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Requereu também a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em resumo, alegou o autor que seu requerimento de incentivo à qualificação foi negado pela ré, sob o fundamento de que o autor já utilizou o curso superior de que é detentor (Tecnólogo em Processamento de Dados) para tomar posse no cargo ocupado de Técnico de Tecnologia da Informação, que requeria o curso de técnico para o ingresso, curso que o autor não possuía. Sustentou que o pressuposto fático ao direito de concessão do incentivo à qualificação é a mera demonstração de padrão de escolaridade superior ao mínimo exigido para o cargo. Fundamentou seu pedido no quanto previsto na Lei n. 11.091/2005, bem como do quanto disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 5.824/06. Deu à causa o valor de R\$8.554,83, valor corresponde a 12 prestações referentes ao valor do incentivo buscado (R\$712,90).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação. Em síntese, argumentou que o autor entrou em exercício no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação utilizando, para tanto, o seu título de formação superior de Tecnologia em Processamento de Dados, pois não possuía o curso técnico exigido para ingresso no cargo. Ressaltou que a Lei nº 11.091/2005 não permite o uso do mesmo título duas vezes, destacando que o autor não realizou novos cursos após o ingresso na carreira. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

1. Correção do valor dado à causa.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.554,83.

O valor evidentemente não corresponde ao benefício patrimonial pretendido. De acordo com o § 1º do art. 292 do CPC/2015, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve englobar umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas deve corresponder a uma prestação anual (art. 292, § 2º do CPC/2015).

Nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser retificado quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

O autor informa que o valor buscado pela demanda, a título de incentivo à qualificação, é o importe mensal de R\$712,90.

Assim, considerando que o autor busca atrasados desde janeiro/2015, entendo que o valor correto da causa, à luz de seu pleito, é o montante de R\$32.080,50. Esse valor corresponde a 45 meses, sendo 33 meses correspondentes ao período de janeiro/2015 a 09/2017 (distribuição ação), mais uma anuidade referente às prestações vincendas (12 meses).

Nesses termos, com base no art. 292, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, determino a retificação do valor da causa, que passará a ser de R\$ 32.080,50 (trinta e dois mil, oitenta reais e cinquenta centavos).

2. Mérito: Incentivo à Qualificação

Segundo consta dos autos, o autor é servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, desde 02/05/2012, junto à UFSCAR, com lotação na Secretaria de Informática - SIN.

Refere que requereu administrativamente, em 27/01/2015, o pagamento do adicional de incentivo à qualificação, sendo indeferido o pleito sob o fundamento de que o autor já utilizou o curso superior de que é detentor (Tecnólogo em Processamento de Dados) para tomar posse no cargo ocupado de Técnico de Tecnologia da Informação, que requeria o curso de técnico para o ingresso, curso que o autor não possuía.

A defesa apresentada pela UFSCAR é nesse sentido, pois entende que a pretensão do autor não pode ser aceita, sob pena de representar um verdadeiro *bis in idem*, permitindo-se ao servidor utilizar-se da titulação para ingresso no cargo e, posteriormente, com base na mesma titulação, pleitear o incentivo à qualificação. Isso afrontaria, segundo a parte ré, a finalidade da legislação que é a busca, pelo servidor, de aprimoramento constante.

Pois bem.

O ponto a ser decidido nestes autos consiste em definir se o mesmo diploma/titulação/formação utilizado para comprovar a qualificação mínima necessária ao ingresso no cargo pode ser utilizado para embasar pedido de concessão do adicional denominado "Incentivo à Qualificação".

O adicional remuneratório denominado "Incentivo à qualificação" encontra-se disciplinado na Lei nº 11.091/2005 e possui regulamento no Decreto nº 5.824/2006, que assim dispõem a respeito:

Lei nº 11.091/2005:

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

(...)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV.

(...)

Decreto nº 5.824/06:

Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto.

§ 1º A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o art. 20 da Lei no 11.091, de 2005, considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino - IFE.

§ 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei no 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído.

§ 4º O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE.

(...)

§ 9º Os percentuais para a concessão do Incentivo à Qualificação são os constantes do Anexo I.

Art. 2º Os ambientes organizacionais de atuação do servidor no âmbito das IFE vinculadas ao Ministério da Educação são os estabelecidos no Anexo II.

Art. 3º As áreas de conhecimento dos cursos de educação formal diretamente relacionados a cada um dos ambientes organizacionais são as constantes do Anexo III.

(...)

Conforme se verifica, o adicional de Incentivo à Qualificação pressupõe educação formal superior à exigida para o cargo público de que o servidor é titular e também a realização de curso em área de conhecimento que tenha relação direta ou indireta com o ambiente de atuação do servidor.

A argumentação fulcral da parte ré é no sentido de que o autor utilizou o título (Tecnólogo em Processamento de Dados) para comprovação da escolaridade exigida quando no ingresso no cargo, o que configura óbice à utilização do mesmo título para postular o Incentivo à Qualificação.

Segundo se extrai do debate entre as partes, o requisito para ingresso no cargo ocupado pelo autor - Técnico de Tecnologia da Informação - é o ensino técnico profissionalizante ou médio completo + curso técnico na área respectiva.

Por ocasião da posse, a autor apresentou diploma de curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados. Trata-se, portanto, de diploma de qualificação superior ao exigido para o cargo ocupado.

O autor demonstrou possuir graduação na área de conhecimento exigida para o cargo em tela, ou seja, demonstrou possuir formação superior na área de informática.

Extrai-se, daí, que sua formação supera o requisito mínimo exigido para o exercício do cargo. Por óbvio, a formação como tecnólogo (nível superior) é mais densa que a de técnico (ensino médio).

O art. 11 da Lei n.º 11.091/2005 dispõe que será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

A meu ver, **no caso concreto**, não é razoável o indeferimento do pleito do autor pelo mero fato de ter utilizado o título para ingresso no cargo. Sua formação é consentânea com a área exigida pelo cargo, inclusive com nível superior, quando se exige apenas nível médio. Assim, não me parece razoável indeferir o recebimento do Incentivo à Qualificação quando há comprovação de formação curricular superior na área específica do cargo em tela.

Assim já se manifestou a jurisprudência em hipótese análoga à dos autos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. LEI Nº 11.091/2005.1. Os arts. 11 e 12, inciso I, da Lei nº 11.091/2005 garantem o recebimento de adicional de incentivo à qualificação aos servidores das instituições federais de ensino que possuírem educação formal superior àquela que é exigida para o cargo. 2. O fato de a autora ter se valido do diploma de curso superior para participar do certame que permitiu o ingresso na carreira - para qual era exigido ensino médio profissionalizante ou ensino médio mais curso técnico - não tem repercussão no tocante ao direito à percepção do adicional." (TRF4, AC 5001425-37.2015.404.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 13/04/2016)

Em suma, o autor faz jus ao pagamento do adicional de incentivo à qualificação a partir do requerimento administrativo, no percentual respectivo ao título de que é detentor, nos termos da lei de regência, com o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias até a sua implantação na via administrativa.

III – Dispositivo

Diante do exposto:

(i) **RETIFIQUE-SE** o valor da causa para R\$ 32.080,50 (trinta e dois mil, oitenta reais e cinquenta centavos), promovendo-se as alterações necessárias, inclusive no cadastro processual.

(ii) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para **DECLARAR** o direito do autor ao recebimento do adicional denominado "Incentivo à Qualificação" previsto na Lei nº 11.091/05, no percentual respectivo ao título de que é detentor em relação ao cargo ocupado, desde o requerimento administrativo (27/01/2015). Em consequência, **CONDENO** a parte ré para que, após o trânsito em julgado, **registre** o título de qualificação do autor para o fim reconhecido na presente sentença e **implante** em seus vencimentos o adicional ora concedido, bem como efetue o **pagamento** das diferenças remuneratórias correspondentes ao período inicial (27/01/2015) até a competência imediatamente anterior ao implemento da rubrica na esfera administrativa, quantia que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros desde a citação, na forma do Manual de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Condeno a UFSCAR, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, bem como em honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% sobre o valor da causa (retificado), nos termos do art. 85 e §§ do CPC.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por ELISA CAVICHIOLLI COSCIA (NB 42/085.830.565-4 – DIB em 24/02/1989) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O INSS foi citado e contestou. Sustentou a decadência do direito à revisão, bem como requereu a improcedência do pedido autoral.

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Adequação do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral. Referido Tribunal assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**" (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

4. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando à celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

5. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **ELISA CAVICHOLLI COSCIA (NB 42/085.830.565-4)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal** das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/085.830.565-4.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente constatadas, se houver.

Publique-se e intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MMTECH PROJETOS TECNOLOGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.796,82. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que, embora a ação tenha sido ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, trata-se de empresa qualificada como de pequeno porte, razão pela qual possui legitimidade para atuar nos juizados especiais federais cíveis, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

As regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, em razão do valor da causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25 da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARLEI OLAVO EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

I - Relatório

ARLEI OLAVO EVARISTO, servidor público federal qualificado nos autos, ingressou com ação em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, visando à condenação da ré a conceder ao autor gratificação de incentivo à qualificação, com efeitos financeiros retroativos à data da entrada do requerimento administrativo, devendo o valor ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Requeveu também a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Alegou que o requerimento de incentivo à qualificação foi negado pela ré, sob o fundamento de que o título apresentado configurava requisito mínimo para o ingresso no cargo (graduação). Sustentou que o pressuposto fático ao direito de concessão do incentivo à qualificação é a mera demonstração de padrão de escolaridade superior ao mínimo exigido para o cargo. Fundamento seu pedido no disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 5.824/06.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita e o valor atribuído à causa. Alegou, ainda, a prescrição do direito de exigir o incentivo à qualificação, uma vez que o ato que negou a gratificação é de 09/2011. Argumentou que o autor entrou em exercício no cargo de Analista de Tecnologia da Informação utilizando, para tanto, o seu título de Especialista em Computação "lato sensu", pois não possuía o curso de graduação na área de informática exigido para ingresso no cargo. Ressaltou que a Lei nº 11.091/2005 não permite o uso do mesmo título duas vezes, destacando que o autor não realizou novos cursos após o ingresso na carreira. Juntou documentos.

É o relatório.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

1. Impugnação à assistência judiciária gratuita

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A ré impugnou, contudo, a concessão da gratuidade, assentada na alegação de que a remuneração recebida pelo autor, na condição de servidor público federal, contraria a declaração de insuficiência apresentada.

Com a contestação, juntou comprovante de pagamento relativo ao mês de abril de 2017, que demonstra remuneração básica bruta de R\$ 5.464,55 e remuneração líquida de R\$ 4.490,62.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015.

Destaco que o autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação, mas permaneceu silente. Não demonstrou, dessa forma, como estaria comprometida sua renda mensal, não havendo nada nos autos que comprovasse que o pagamento das despesas processuais pudesse prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA.

1. Não cabe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a servidora pública enquadrada em faixa salarial que não permite presumir a incapacidade de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

2. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF – 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560298 / SP, 0014077-67.2015.4.03.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 de 11/09/2017)

Assim, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser revogada e o autor deverá arcar com as despesas processuais que lhe couberem.

2. Impugnação ao valor da causa

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O valor evidentemente não corresponde ao benefício patrimonial pretendido. De acordo com o § 1º do art. 292 do CPC/2015, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve englobar umas e outras, sendo que o valor das prestações vencidas deve corresponder a uma prestação anual (art. 292, § 2º do CPC/2015).

Nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser retificado quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A ré, por sua vez, requereu a fixação do valor de causa em R\$ 55.000,00, correspondente a 37 prestações vencidas mais doze vincendas, observando que o incentivo à qualificação, na hipótese, seria de pouco mais de R\$ 1.000,00 mensais.

Assim, considerando que a estimativa realizada pela ré se coaduna com a previsão do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, acolho a impugnação apresentada para determinar a retificação do valor da causa, que deverá ser de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

3. Prescrição

Quanto à prescrição, incide o disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, *in verbis*: “Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, aqueles de cunho alimentar.

Ademais, versando a presente lide sobre relação jurídica de trato sucessivo, é aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. Não há que se falar, portanto, em prescrição do fundo de direito.

Assim, acolho a preliminar arguida pela ré de prescrição apenas em relação a eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

4. Mérito: Incentivo à Qualificação

O Incentivo à Qualificação foi previsto pela Lei nº 11.091/2005, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências”.

De acordo com o art. 11 da referida lei, o Incentivo à Qualificação é devido ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma do regulamento. Ademais, de acordo com o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.091/2005, a partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação deve ser concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado.

Eis o teor do referido art. 12:

“Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012).”

O autor, por sua vez, fundamenta seu pedido no Decreto nº 5.824/2006, que estabelece os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação em seu art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto.

§ 1º A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o art. 20 da Lei no 11.091, de 2005, considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo Colegiado Superior da Instituição Federal de Ensino - IFE.

§ 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei no 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído.

§ 4º O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE.

§ 5º No estrito interesse institucional, o servidor poderá ser movimentado para ambiente organizacional diferente daquele que ensinou a percepção do Incentivo à Qualificação.

§ 6º Caso o servidor considere que a movimentação possa implicar aumento do percentual de Incentivo à Qualificação, deverá requerer à unidade de gestão de pessoas, no prazo de trinta dias, a contar da data de efetivação da movimentação, a revisão da concessão inicial.

§ 7o Na ocorrência da situação prevista no § 6o, a unidade de gestão de pessoas deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias a partir da data de entrada do requerimento do servidor, sendo que, em caso de deferimento do pedido, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data do ato de movimentação.

§ 8o Em nenhuma hipótese poderá haver redução do percentual de Incentivo à Qualificação percebido pelo servidor.

§ 9o Os percentuais para a concessão do Incentivo à Qualificação são os constantes do Anexo I.”

Nota-se, portanto, que o Incentivo à Qualificação é devido ao servidor que comprovar que ostenta escolaridade superior àquela exigida para o ingresso no cargo. Evidentemente a escolaridade a ser constatada deve guardar relação com o ambiente organizacional de atuação do servidor, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 11.091/2005 e § 3º do art. 1º do Decreto nº 5.824/2006.

No caso dos autos, o autor ingressou no cargo de Analista de Tecnologia da Informação em 25/04/2011, para o qual era exigida a graduação na área de informática (“Curso Superior na área”).

O autor não possui graduação na área de informática. É graduado em Educação Física, título que não guarda relação com o ambiente organizacional de atuação do Analista de Tecnologia da Informação.

O autor somente logrou ingressar no referido cargo porque possuía o certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em Computação – Desenvolvimento de Software para Web.

Não há prova de que o autor tenha concluído outros cursos posteriormente ou obtido novos títulos.

O requerimento de concessão do Incentivo à Qualificação está fundamentado, portanto, na mesma escolaridade utilizada pelo autor para o ingresso no cargo de Analista de Tecnologia.

Assim, o autor não atende aos pressupostos discriminados nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 e, por consequência, não faz jus ao Incentivo de Qualificação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento do art. 487, I, do CPC/2015, **julgo improcedente** o pedido.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), promovendo-se as alterações necessárias, inclusive no cadastro processual.

Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO APARECIDO RISSI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 3668371) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YUNIEL CHIVAS MARCHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS

DESPACHO

Ciência ao autor e à ré União Federal acerca do ofício nº 33 DCJ/CGPI/DTS/JUST BRAS PAHO (Id 4217014), facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MAURO LETTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001804-88.2008.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DEJAMIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0004303-64.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001827-87.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 158 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos autos para o início do cumprimento de sentença pelo sistema do PJE.

Intime-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, item I, alínea "b", da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXÃO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628

EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO, NEUSA DE LIMA OLIVEIRA, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **CLAUDINEI DA PAIXÃO RODRIGUES** e **ELISÂNGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES** em face de **CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA., ANTONIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO, NEUSA DE LIMA OLIVEIRA, ANTONIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** na qual pretende a intimação da CEF para que dê integral cumprimento a sentença e ao acórdão proferido nos autos da ação de nº 0001281-47.2006.403.6116, com o pagamento do quanto apontado nos cálculos apresentados, bem como a execução da obrigação de fazer.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

II – Fundamentação

O ordenamento jurídico prevê que o exequente não precisa redigir nova petição inicial para o cumprimento definitivo da sentença. Basta que efetue requerimento no bojo do processo em que houve a decisão judicial transitada em julgado para que a fase de cumprimento de sentença se inicie, na forma do art. 524 do NCPC

Portanto, a presente ação se traduz em procedimento inadequado para o fim pretendido pelos autores, devendo ser extinto sem resolução do mérito.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **indefiro** o recebimento da petição inicial com fundamento no art. 330, III c.c. art. 485, VI todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a autora em honorários, pois não angularizada a relação processual.

P.R. e Int., arquivando-se os autos, oportunamente.

São Carlos-SP,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO DE JESUS CHIUDO

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CANEPPELE - SP335208

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DOUGLAS TOLEDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENEZES PILON - SP374908

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA - CSI DO QO CON.2018-MAJOR MARCELO SANDIM, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DOUGLAS TOLEDO BATISTA** contra ato proferido pelo **Presidente da Comissão de Seleção Interna - CSI do QOCon 2.018**, junto ao **SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SERESP-SP**, localidade **PIRASSUNUNGA – ESTADO DE SÃO PAULO**, da **ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - UNIDADE DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu o impetrante do certame de Seleção de Oficiais Temporários EAT/EIT 1-2018, permitindo que o candidato prossiga nas demais fases do processo seletivo.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

CAUSA DE PEDIR

O impetrante, candidato ao QOCON – Estatística (EST) - Inscrição nº 114, sendo a respectiva vaga em Pirassununga/SP, conforme anexo de avaliação final e convocação para a inspeção de saúde e concentração inicial, classificou-se em primeiro colocado.

Será incorporado apenas um candidato do certame, consoante “Anexo C”, “item 22”, do Edital/Aviso de Convocação para Oficial Temporário da Aeronáutica – QOCON.

Compareceu a concentração inicial, momento em que receberam documentos médicos para a inspeção de saúde.

Em que pese o candidato ter entregue TODOS os exames com laudos dentro da normalidade de avaliação médica, registraram, na Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo U do edital), que não foi entregue o item “a” vinculado a lista ao item 4.4.9 do Edital por “falta de laudo neurológico”.

Exclama-se que a Administração Pública (Aeronáutica) não considerou o exame/laudo detalhado de EEG Digital com Mapeamento Cerebral.

Na data 08/01/2018 o impetrante foi excluído por falta de laudo médico inerente à avaliação clínica neurológica, nos termos do Item 4.4.15 do edital.

No entanto, nenhuma das suas razões deve prevalecer pelos motivos, fundamentos e documentos declinados e juntados neste remédio constitucional.

Dispõe o item 4.4.9:

4.4.9 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea “g” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do candidato:

a) eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e respectivo laudo, acrescido de uma avaliação clínica neurológica realizada por especialista, para candidatos de todas as idades;

Cabe ressaltar que o termo utilizado – “acrescido” – induz, ao leigo, que se refere a parte integrante do exame eletroencefalograma, ou seja, exame munido de laudo.

Não resta evidenciado que se tratavam de dois exames!

Na mesma linha, os documentos médicos entregues obtinham os seguintes resultados: Eletroencefalograma digital, Mapeamento Cerebral com Análise Espectral e Laudo Conclusivo que atesta a saúde neurológica do Impetrante (em anexo).

Destaca-se que dia 11 deste corrente mês (Quarta Feira) os candidatos da área do Impetrante deveriam se apresentar para a realização da Inspeção de Saúde Inicial e exames complementares, conforme Cronograma de Inspeções de Saúde.

Dentro do deslinde relevante consignar que o edital no item 4.4.3 determina o seguinte sobre a inspeção de saúde:

A INSPSAU do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, se necessário, definidos em Instruções do COMAER, de modo a comprovar não existir patologia ou característica que torne o candidato “INCAPAZ” para o Serviço Militar nem para as atividades previstas.

Soma-se a isso, o próprio órgão possui condições de realizar a avaliação clínica neurológica, inclusive realizar exames complementares, conforme Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica – ICA 160 – 6. Item 8 (página 37/38) e anexo E (página 67).

Ressalta-se que seriam repetidos exames no dia 11 de janeiro de 2018 e novos serão feitos durante a inspeção de saúde.

Em corroboração, o Anexo J (página 74 e 82) das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica – ICA 160 – 6 determina:

“Causas de Incapacidade em Exames de Saúde na Aeronáutica” -, item 130: eletroencefalograma anormal.

Não é o caso do Impetrante, cujo exame citado assentou-se dentro da normalidade de igual modo a avaliação neurológica juntada.

Cabe mencionar que o resultado final foi divulgado dia 28 de dezembro de 2017 e a entrega dos exames e demais requisitos médicos deveriam ser feitos dia 4 de janeiro de 2018 na ocasião da Concentração Inicial, consoante Anexo A (página 51 e item 19 da página 52) do Edital.

Lembrando que dia 30 de dezembro foi sábado, dia 31 domingo e dia 01 de janeiro (Ano Novo), segunda; ou seja, apenas três dias úteis (dia 29 de dezembro e dia 2 e 3 de janeiro) para providenciar 08 (oito) documentos médicos.

Importante salientar, será realizada a Inspeção de Saúde Inicial durante o período compreendido entre o dia 8 e 24 de janeiro de 2018, conforme, Anexo A (item 21 da página 52) do Edital/Aviso de Convocação em comentário.

Em se tratando da solicitação dos exames pelo Impetrante junto à clínica médica, esta se deu apresentando o edital para o médico realizador dos exames, ou seja, em conformidade com os parâmetros estabelecidos.

Ou seja, se há alguma falha, esta se deu por terceiro, por erro médico e/ou da clínica onde foi realizado o exame.

O impetrante não pretende obter tratamento diferenciado em relação aos outros candidatos, até porque se trata de fase eliminatória. Este levou a página 37 do Edital/Aviso de Convocação a todos os médicos, inclusive ao neurologista e, como leigo presumiu por óbvio, estar o documento médico entregue em conformidade com o exigido com o Edital/Aviso de Convocação, momentaneamente ante a redação dúbia do item retro transcrito, não imaginou que necessitaria de DOIS LAUDOS, MAS APENAS UM!

(…)”

Por conta do explanado, pede o impetrante:

“DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

a) Perante a iminência de gravame danoso à situação fática apresentada, a concessão da medida liminar, ordenando à autoridade coatora a permanência do Impetrante no certame público e a correspondente participação da Inspeção de Saúde, fase eliminatória da convocação;

b) Conceda, de maneira definitiva, o *writ* para que confirme o direito do Impetrante de participar das demais fases do certame.

c) Seja notificada a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste pessoalmente as informações que achar necessárias a teor do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, devendo também, caso concedida, cumprir a liminar requerida.

d) No mérito, requer também que seja oficiado a DIRAP – Aeronáutica, departamento responsável pela elaboração do Edital/Aviso de convocação, a fim de que seja retirada a ambiguidade constante no item 4.4.9 “a”, visando a melhor compreensão dos candidatos leigos na área médica.

e) A cientificação da pessoa jurídica interessada em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

f) A condenação da União Federal ao pagamento das custas judiciais.

g) Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito.

(...):

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. Decido.

Da tutela de urgência

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que *'se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'*.

Conforme se vê o impetrante foi desclassificado com a seguinte motivação:

"O candidato não apresentou a Avaliação Clínica Neurológica, deixando de cumprir o item abaixo, do Aviso de Convocação:

4.4.9 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea "g" deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são de responsabilidade e ônus do candidato:

a) eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e respectivo laudo, **acrescido de uma avaliação clínica neurológica realizada por especialista**, para candidatos de todas as idades."

Em síntese, alega o impetrante que o ato administrativo está eivado de desproporcionalidade. Primeiro, porque o edital é dúbio quanto à necessidade de dois laudos para a avaliação em neurologia, levando os candidatos a erro sobre tal necessidade. Segundo, porque a documentação apresentada pelo impetrante, na área neurológica, é apta em demonstrar sua higidez, tendo sido levado o exame de eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e respectivo laudo. Terceiro, porque a própria comissão de inspeção de saúde teria condições de realizar a avaliação clínica neurológica, inclusive com exames complementares, conforme instruções da ICA – 160. Por fim, aduz que é leigo e que apresentou exames e laudo nos quais constava a informação de normalidade.

Entende razoável que se entenda cumpridos os pedidos determinados no edital, notadamente porque os exames exigidos pela banca examinadora foram solicitados e entregues ao candidato por profissional da área da saúde que não observou a necessidade da avaliação em apartado, levando o candidato a equívoco.

Para comprovar a veracidade das alegações, juntou cópia do exame realizado e relatório emitido em 08/12/2017. Neste processo fez a juntada de declaração médica, emitida pelo médico neurologista, dando conta de sua higidez física e mental, declaração também datada de 08/12/2017 (Id 4284736).

Pois bem

O direito invocado pelo impetrante baseia-se na **irrazoabilidade** de sua exclusão do certame por ter havido um nítido equívoco de interpretação da norma editalícia, quando não apresentou a avaliação clínica neurológica em apartado. Contudo, aduz ter apresentado o exame necessário, acompanhado de laudo/relatório de onde se extrai a informação de padrões neurológicos dentro da normalidade, suscitando ter sido levado a erro pelo médico que o assistiu, que não elaborou avaliação clínica em apartado.

Das alegações iniciais, conclui-se que não houve a apresentação da avaliação clínica neurológica em apartado, mas o impetrante defende que o relatório apresentado é bastante para o fim almejado pela Administração. Aduz, ainda, que o fato desdobrou-se, também, por culpa do profissional que o assistiu.

Em princípio, os fundamentos levantados pelo impetrante são relevantes.

Em que pese a ausência da apresentação da avaliação clínica, é fato que o impetrante apresentou o exame necessário com relatório médico, **assinado por neurologista**, que indicou (Id 4284736):

"Traçado obtido em condições técnica satisfatórias, durante vigília.

Atividade elétrica cerebral de repouso constituída nas regiões posteriores por um ritmo alfa de média amplitude e frequência 1 - 11 Hz, com uma atividade rápida associada em áreas anteriores e mais raras ondas 7 - 9 Hz intercaladas.

O histograma mapa de amplitude e frequência confirmam a normalidade eletroencefalograficas.

A ativação pelo hiperpneia não acarretou o registro de potenciais anormais.

CONCLUSÃO

EEG digital com mapeamento cerebral normal".

Outrossim, nestes autos, trouxe a declaração médica, datada de 08/12/2017, dando conta de sua normalidade na área neurológica.

De fato, o Aviso de convocação exigia a apresentação de *"eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e respectivo laudo, acrescido de uma avaliação clínica neurológica realizada por especialista, para candidatos de todas as idades"*.

O impetrante comprovou ter realizado o eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e apresentou o respectivo laudo, **assinado por médico neurologista**.

Nota-se que, para o candidato, a exigência estava suprida, notadamente porque o laudo estava assinado por médico especialista na área.

Em sendo assim, nessa análise inicial própria do momento processual, é possível concluir que a ausência de apresentação da avaliação neurológica, em momento oportuno, não decorreu de negligência ou desleixo do candidato, mas por equívoco de seu médico assistente, que emitiu o laudo do exame e não fez avaliação clínica em apartado.

É crível que a leitura das normas do certame (Aviso de Convocação) pode ter levado o candidato a erro, quando não deixou clara a necessidade de avaliação por especialista em documento apartado.

Não se pode negar, portanto, que a documentação apresentada atingiu a finalidade, qual seja, comprovou a higidez neurológica do candidato. O simples equívoco da não apresentação da avaliação clínica, quando há outros documentos que indicam a capacidade do impetrante, não pode implicar a sua exclusão **imediate** do certame, notadamente quando se verifica da declaração juntada aos autos (Id 4284736) que o candidato se submeteu, na data de 08/12/2017, ao crivo do médico especialista.

Outrossim, é também relevante a alegação do impetrante de que, na inspeção de saúde, a Academia poderia exigir outros exames e avaliar os apresentados.

Parece nítido que **não houve intenção do impetrante em fraudar** o certame com informações inverídicas; o acontecido demonstra, claramente, que se tratou de um equívoco interpretativo do impetrante e de seu médico assistente.

Com os dados trazidos nos autos, entendo suprida a finalidade da exigência contida no edital, no sentido de que o candidato, acerca do item em discussão, goza de boa saúde física para suportar os desdobramentos físicos típicos da função militar.

Nessa análise inicial, portanto, entendo não haver **razoabilidade** em excluir o candidato pelo motivo declinado nos autos.

Sobre referido princípio esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução." (Direito Administrativo, 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 81).

Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra *"Discricionariedade e Controle Jurisdicional"*, 2ª edição, ed. Malheiros, (pág. 96) assim se posiciona:

"É claro que a lei não faculta a quem exercita atividade administrativa adotar providências ilógicas ou desarrazoadas. Outrossim, como os poderes administrativos são meramente instrumentais, isto é, servientes de um dado escopo normativo, a validade de seu uso adscrive-se ao necessário para alcançá-lo. Toda demasia, todo excesso, toda providência que ultrapasse o que seria requerido para - à face dos motivos que a suscitam - atender o fim legal, será uma extralimitação da competência e, pois, uma invalidade, revelada na desproporção entre os motivos e o comportamento que nele se queira apoiar."

A razoabilidade – que aliás, postula a proporcionalidade – a lealdade e boa fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável!'. (g.n.)

Em sendo assim, diante dos fatos narrados e da documentação trazida, reputo, **ao menos neste momento processual**, existentes indícios suficientes para questionar a regularidade do ato impugnado por falta de razoabilidade.

É caso de **concessão de medida liminar** para determinar a manutenção do impetrante no certame a fim de que possa participar das fases posteriores até que haja sentença nesta demanda.

A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir o resultado útil do processo.

No sentido de aplicação do princípio da razoabilidade em casos como o presente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO CLÍNICA NEUROLÓGICA. EXAMES MÉDICOS INCOMPLETOS. ERRO DE TERCEIRO. POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, sob o fundamento de que esta teria apresentado o exame oftalmológico incompleto. II - Na hipótese dos autos, não se afigura legítima a exclusão do candidato do certame por não ter apresentado a avaliação clínica neurológica no prazo fixado pela Administração, em virtude de erro do médico ao qual foram apresentados os respectivos pedidos, sendo que todos os demais exames foram entregues na data aprazada e a referida avaliação, juntamente com o recurso administrativo. Por outro lado, conforme salientou a Procuradoria Regional da República, o item 6.9 do edital nº 06 de convocação para a fase de exame médico exige que sejam conferidos os documentos apresentados pelo candidato, o que, se fosse observado pelo administrador, possibilitaria a correção por parte do candidato. III - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO N. 0007059-68.2014.4.01.3400/DF, TRF1a Região, 5ª T, v. unânime, j. 18/05/2016, Re. Des. Federal SOUZA PRUDENTE)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME MILITAR. CONCURSO PARA SARGENTO TÉCNICO TEMPORÁRIO. EXAMES MÉDICOS. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. 1. A exigência de que o impetrante tenha que fazer a distinção do conteúdo dos exames e ter a certeza de que o laudo emitido estava acompanhado de todas as imagens necessárias não soa razoável. Desse modo, não é possível imputar ao impetrante ter agido com negligência, com falta de cautela, em relação à conferência da documentação médica, representando, na verdade, exigência excessiva e incompatível com os conhecimentos esperados de uma pessoa sem formação na área de saúde. (TRF4 5083584-09.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/07/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ENTREGA DE EXAME NEUROLÓGICO EM DATA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CANDIDATO. PEDIDO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. - O recurso do autor para declaração de sua aptidão física e psicológica fora reconhecido administrativamente pela junta médica, não havendo, portanto, falar em tratamento diferenciado em razão da não entrega do exame neurológico em momento oportuno. Se o apelado deixou de entregar o referido exame não foi por negligência ou desleixo seu, mas por fator externo, como reconhecido pelo próprio médico que realizou o exame neurológico no paciente. - Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF4, AC 2004.71.02.008402-8, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 14/04/2008)

Ante o exposto:

1) **DEFIRO** a medida liminar pleiteada na inicial a fim de **suspender** os efeitos do ato de exclusão da impetrante do certame promovido pelo **MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA**, conforme **AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 - EAT/EIT 1-2018**. Em consequência, **determino** à Autoridade coatora indicada que promova, imediatamente, a convocação do impetrante para análise da documentação apresentada no tocante à avaliação neurológica, permitindo que o mesmo seja submetido à inspeção de saúde e, caso considere o candidato apto em termos de saúde, permita que o mesmo prossiga no certame, participando das demais fases.

2) **Intime-se** a Autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão, **dada a urgência da situação**.

3) **No mais, notifique-se** a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. **Encaminhe a Secretária, juntamente com a notificação, cópia da declaração médica juntada nestes autos (Id 4284736)**.

4) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-82.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PETAR SIKORA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2018 547/1252

Expediente Nº 1350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-04.2003.403.6115 (2003.61.15.002584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-86.2003.403.6115 (2003.61.15.002585-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON PIMENTEL DA GAMA(SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001251-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS

Fl. 643: Vistos, Atentando-se à certidão e documentos retro, necessária a depreciação para a Subseção de Osasco/SP a fim de se ouvir a testemunha lá residente, por meio de videoconferência. Assim, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2018, às 14 horas, determino que seja expedida carta precatória para a Subseção de OSASCO/SP solicitando aquele Juízo intimação/requisição da testemunha de acusação ALEXANDRE CINTRA para comparecer na sede da Justiça Federal de Osasco/SP, no dia e hora acima referidos, oportunidade em que referida testemunha será ouvida por este Juízo por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário, com urgência, encaminhando-se ao Juízo Deprecado. Instrua a carta precatória com cópia desta decisão e do calçetter aberto junto ao Egr. TRF-3ª. Regão Intimem-se o MPF e o advogados de defesa constituídos/nomeados. Int. EFL 657: 1. Fl. 650: Considerando que as testemunhas Matheus Andrade e Joyce da Silva, arroladas pela defesa não foram localizados (fls. 621/36), em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro a substituição das referidas testemunhas pelas arroladas pela defesa dos réus Sílvia Cristina Falkenburg e Ronaldo Fernandes dos Santos a fl. 650. Para tanto, adite-se a carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Santos / SP, solicitando a intimação das testemunhas para comparecimento à sede da Justiça Federal naquela localidade no dia 16 de março de 2018, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência. 2. Ante o fornecimento do endereço dos réus, intimem-se-os para comparecimento à audiência designada, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0008104-87.2008.403.6108 (2008.61.08.008104-6) - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP201995 - ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RONALDO GATTI e MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 337-A, III, c/c os arts. 29 e 71, caput, (setenta e cinco vezes) ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, na qualidade de sócios e administradores da empresa Sistema Educacional Universitário S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 02.490.162/0001-80, sediada no município de Brotas/SP, agindo sob o influxo da comissão de vontades e unidade de desígnios, os acusados teriam suprimido parcialmente contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários e demais remunerações mensalmente pagos a (então) empregada Simone Pereira da Silva Pratti, como fatos geradores da exação fiscal, no período de 03/11/1998 a 18/01/2005. Releu a denúncia que a verba previdenciária sonogada foi calculada no montante originário total de R\$19.767,54 (dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$921,14 (novecentos e vinte e um reais e catorze centavos) referente à cota do empregador e R\$18.846,40 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) alusivos à cota da empregada. A denúncia foi recebida em 20/01/2015 (fls. 180). Os réus foram citados para responderem à acusação (fls. 222 e 227/8). A acusada Maria Estela apresentou resposta à acusação às fls. 192/6 e 198 e o acusado Ronaldo às fls. 229/30. A decisão de fls. 231/2 manteve o recebimento da denúncia, pois não verificou ser hipótese de absolvição sumária. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas por intermédio do sistema de gravação audiovisual (mídias às fls. 293 e 314). O MPF desistiu da oitiva de Antonio Aparecido de Andrade, que fora arrolado como informante a fl. 397. A acusada Maria Elisa foi interrogada por intermédio de sistema de gravação audiovisual (mídia fls. 424). O réu Ronaldo não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia (fls. 422). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 427/430, requerendo a procedência da ação e a consequente condenação dos acusados. A defesa de Maria Estela apresentou memoriais finais às fls. 431/438, requerendo a improcedência da ação penal, com a decretação de sua absolvição, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Subsidiariamente, requereu a exclusão da continuidade delitiva e a substituição da pena, nos termos do art. 59, IV do CP. Alegou que não tinha conhecimento de nenhum pagamento extrafolha para funcionário nem participava da administração da empresa. O réu Ronaldo Gatti apresentou memoriais finais às fls. 441/461, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Alegou que os fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 são atípicos ou, no máximo, as condutas anteriores configuram o delito do art. 2, II, da Lei nº 8.137/90. Sustentou a existência de inexigibilidade de conduta diversa porque não tinha condições de pagamento quando da constituição da dívida. Argumentou que não foi comprovada a autoria, pois não se comprovou qual a conduta e em qual período os réus sonogaram as contribuições previdenciárias. Alegou, ainda, a ausência de materialidade, pois não há informação clara e precisa sobre o valor supostamente sonogado, já que não houve procedimento administrativo apuratório. No caso de procedência da demanda, requereu a fixação da pena no patamar mínimo, com acrescimento de um terço pela continuidade, substituída em dois terços do art. 44, 4, do Código Penal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Análise, inicialmente, a alegação de prescrição formulada pela defesa do acusado Ronaldo. Ao delito imputado aos acusados é cominada pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão. A prescrição da pretensão punitiva ocorreria, portanto, em doze anos (CP, art. 109, III). O termo inicial para contagem da prescrição, nas hipóteses de crime material contra a ordem tributária (art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90, e art. 337-A do Código Penal), é a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, consoante se extrai da Súmula Vinculante nº 24. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu com o trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista, o que ocorreu em 28/11/2005 (fls. 146). Não houve a consumação da prescrição em abstrato, portanto, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nem mesmo após o recebimento da denúncia. Já a análise da prescrição com base na pena aplicada somente é possível após o trânsito em julgado para a acusação, de modo que não é possível reconhecer a sua consumação desde já. Rejeito, no mais, a alegação da defesa do acusado Ronaldo de atipicidade dos fatos praticados antes da Lei nº 9.983/2000. É certo que as condutas praticadas antes da entrada em vigor da referida lei eram tipificadas pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que contribuição previdenciária é espécie do gênero tributo. Todavia, a nova legislação aplica-se ao caso dos autos, sempre que se possa falar em inetroatividade gravosa da lei penal, pois a Lei nº 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na Lei nº 8.137/90, sem alterar os seus contornos. Aliás, a lei nova criou benefícios não previstos na norma anterior, como é o caso do perdão judicial, podendo ser considerada mais benéfica para o réu. Foi mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, não havendo qualquer prejuízo ao réu nesse aspecto. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, CP. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.983/2000. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLUS DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA EX OFFICIO. 1- A NFLD nº 35.116.769-2 refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica e não repassadas ao INSS, configurando, em tese, o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Tal conduta não foi narrada na denúncia e já foi objeto de outra ação penal. Desta forma, deve ser reconhecida a falta de justa causa para a ação penal quanto aos fatos relacionados a essa atuação fiscal. 2- As demais NFLDs registram sonegação de contribuição no período de 08/1995 a 13/98, e 01/1999 a 04/2000, anterior, portanto, à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, que introduziu o artigo 337-A, no Código Penal. Porém, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que as condutas praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 eram tipificadas pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que contribuição previdenciária é espécie do gênero tributo. Havia, portanto, previsão de sanção penal para os fatos cometidos antes da vigência da lei nova que apenas reproduziu, relativamente às contribuições previdenciárias, os elementos de descrição típica previstos na lei anterior, e manteve o mesmo preceito secundário (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplicando-se, ao caso, o princípio da continuidade normativo-típica. 3- Tendo em vista que o artigo 337-A, do Código Penal, traz, em seus parágrafos, benefícios não previstos na lei anterior (como a possibilidade de perdão judicial), a lei nova, por ser mais favorável ao réu, deve incidir sobre os fatos ocorridos antes de sua vigência. 4- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão aujuzadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 5- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. Contudo, no caso dos autos, ainda que se exclua o valor relativo à NFLD nº 35.116.769-2, o total de contribuição devida pela empresa, excluídos juros, multa e correção monetária, é de R\$ 24.626,01 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavo), portanto, acima do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 6- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizador e pela cópia do contrato social e suas alterações, que demonstram que os réus eram os sócios gerentes da empresa no período dos fatos descritos na denúncia. 7- Como regra, presume-se a efetiva participação de todos os sócios gerentes na administração da pessoa jurídica, não apenas porque formalmente a assumiram, mas também porque essa é a experiência média, o fato mais comum, sendo excepcional a hipótese inversa, que não restou comprovada no presente caso. 8- O tipo penal descrito no artigo 337-A, do Código Penal, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. 9- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminoso, tomando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas. 10- Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar os réus pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, relativamente às NFLDs nºs 35.116.772-2 e 35.116.770-6. 11- Réu Sérgio José Silveira com duas condenações transitadas em julgado. Os seus antecedentes mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do delito. Tal critério deve ser estendido ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, pois também se trata de ausência de recolhimento mensal de contribuição previdenciária. 12- O reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação da pena-base não implica, necessariamente, na impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 13- De rigor a declaração, ex officio, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base nas penas aplicadas. O artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos e quatro meses de reclusão para o réu Sérgio e dois anos de reclusão para o réu Rubilân, sem o acrescimento decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal). Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 08 (oito) anos (art. 109, IV, V, CP) entre a data dos fatos (06/06/2000 - data da lavratura das NFLD, momento em que se considera consumado o delito de sonegação fiscal) e a data do recebimento da denúncia (04/04/2011). (TRF - 3ª Regão, ACR 0011796200504036102, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51956, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 18/12/2014 - grifos nossos)Outrossim, relata a denúncia que RONALDO GATTI e MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE, na qualidade de sócios e administradores da empresa Sistema Educacional Universitário S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 02.490.162/0001-80 e sediada no município de Brotas/SP, agindo sob o influxo da comissão de vontades e unidade de desígnios, suprimiram parcialmente contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários e demais remunerações mensalmente pagos a (então) empregada Simone Pereira da Silva Pratti, como fatos geradores da exação fiscal, no período de 03/11/1998 a 18/01/2005. A materialidade dos fatos restou comprovada pelos documentos juntados ao Inquérito Policial, em especial pelas cópias das peças processuais e da r. sentença proferida na reclamação trabalhista n.º 0085400-92.2005.5.15.0024, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Jauá.Com efeito, Simone Pereira da Silva Pratti ingressou com a referida reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora (Sistema Educacional Universitário S/C Ltda.), com o propósito de obter o reconhecimento da ocorrência de pagamentos extrafolha, bem como a condenação da empresa ao pagamento das verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas (cópia da petição inicial apresentada à Justiça do Trabalho às fls. 43/9, instruída com os documentos de fls. 50/4). A r. sentença proferida na referida ação julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante. Dentre eles, condenou a empresa reclamada a retificar a CTPS da reclamante, inclusive no que se refere ao salário

recebido. Também condenou a empregadora a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela paga por fora no decorrer do contrato de trabalho (fls. 56/64). O trânsito em julgado da sentença operou-se em 28/11/2005 (fl. 146) e a liquidação da sentença foi homologada em 31/01/2008 (fls. 87/8). De acordo com o ofício da 1ª Vara do Trabalho de Jaú de fls. 146, em 03/02/2012, o valor relativo às contribuições previdenciárias não pagas era de R\$ 41.082,46. Saliente-se que o trânsito em julgado da sentença trabalhista que condena o reclamado ao pagamento de contribuições previdenciárias constitui o crédito tributário, fazendo as vezes do lançamento. Assim, não resta dúvida de que a documentação que instruiu o Inquérito Policial comprova a materialidade delitiva. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO 2º DO ART. 155, CP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATORIA MANTIDA. 1. A pena fixada na sentença é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, desconsiderando o acréscimo pela contumácia delitiva. Ausente a interposição de apelo da acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal. 2. Contados, de forma retroativa, 8 (oito) anos da data do recebimento da denúncia (29.09.09), verifica-se que não houve prescrição, uma vez que o delito apurado na denúncia refere-se ao período compreendido entre abril de 2004 e abril de 2005. Do mesmo modo, não houve prescrição entre a data do recebimento da denúncia (29.09.09) e a data da sentença condenatória (27.09.13), uma vez que neste intervalo transcorreram 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Contudo a partir da data da publicação da sentença condenatória (27.09.13), o prazo prescricional de 8 (oito) anos está previsto para terminar em 26.09.17. Conclui-se, com base na pena em concreto, que a pretensão da contumácia estatal não está prescrita. 3. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Previdência Social. Apesar de o STJ vir decidindo da forma indicada pelo Relator, observa-se que o STF (RHC 117095, Min. Lewandowski, p. 13/09/2013) deixou de aplicar o referido princípio pelo alto grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do crime atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Tal orientação foi mantida mais recentemente em julgamento da lavra do Min. Dias Toffoli (HC 121964, p. 10/04/2014). Saliente-se, ainda, que tais decisões não distinguiram entre os crimes cometidos contra a Previdência, entendendo-se, pois, que a restrição à aplicação do princípio da insignificância abrange quaisquer deles (337-A, 168-A, 171, etc.). 4. A denúncia não é inepta. Há descrição detalhada dos fatos, bem como suficientemente apontado o que se atribui ao réu, de modo que, a alegação genérica da defesa, de que a inicial seria inepta, não merece acolhimento. A questão foi avaliada pelo juízo a quo, implicitamente, tanto ao receber a denúncia, quanto ao determinar o prosseguimento do feito ao apreciar a matéria arguida na defesa preliminar. E, na sentença, fundamentadamente, afastou-se a preliminar. 5. Não há que se falar em aplicação, por analogia, do disposto no 2º do art. 155 do Código Penal, eis que não há lacuna involuntária da lei, pois o próprio art. 337-A prevê em seu 2º as mesmas benesses daquele dispositivo invocado. No caso, o acusado ostenta condenação transitada em julgado, por crime de estelionato, ostentando mais antecedentes (v. certidão de fl.), razão pela qual não faz jus ao citado benefício. 6. A prova da materialidade delitiva restou demonstrada pela sentença trabalhista proferida do bojo da Reclamação Trabalhista. A sentença trabalhista que condena o reclamado ao pagamento de contribuições previdenciárias, após transitar em julgado, é constitutiva do crédito tributário, fazendo as vezes do lançamento. 7. O réu era o responsável pela administração da empresa, consoante se depreende da ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls., bem como da cópia do Contrato Social da empresa no qual figura como sócio-gerente. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, ACR 00004600220084036106, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58446, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, e-DJF3 de 21/11/2014 - grifos nossos) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGISTRO DE REMUNERAÇÃO ABAIXO DAQUELA REALMENTE PAGA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO GENÉRICO. INEXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. VEDAÇÃO À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A materialidade restou incontroversa através de: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; sentença trabalhista já transitada em julgado, a qual declarou a existência de vínculo de emprego entre um empregado e a empresa, condenando-a a retificar a CTPS no tocante às anotações salariais e à data de admissão; e tabela de cálculos, realizados na fase de liquidação da referida sentença, que apontam os valores das contribuições previdenciárias apuradas nos autos da reclamação trabalhista, relativo, inclusive, ao período em que houve salários pagos por fora. 2. Há provas suficientes para imputar ao acusado a prática desse delito, já que no início de seu depoimento prestado em Juízo afirmou que era o responsável da empresa. 3. O réu confessou que a decisão de optar pelo registro de salários em valores divergentes do que realmente pagava ao empregado a fim de diminuir as despesas da empresa foi exclusivamente dele, o que afasta qualquer dúvida a respeito de quem de fato era encarregado pela administração da pessoa jurídica, se o ora réu ou sua esposa. 4. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 5. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores suprimidos ou reduzidos, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição. 6. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a supressão ou redução da contribuição social previdenciária, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. 7. No caso, a omissão parcial de remunerações pagas ao empregado, resultando na redução de contribuição social previdenciária, constituía simplesmente num modo normal de funcionamento da sociedade. 8. A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 9. Na primeira fase da dosimetria da pena, todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu, que é primário e possui bons antecedentes. Os motivos e as circunstâncias são normais ao tipo penal. Não houve um maior grau de reprovação social do fato, bem como não há elementos nos autos para aferir acerca da personalidade e da conduta social do acusado. Dessa forma, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 10. Na segunda fase, a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, deve ser reconhecida, pois a confissão do acusado contribuiu para a formação do convencimento do Juiz sentenciante, só podendo ser deixada de ser aplicada caso não fosse utilizada como fundamento para embasar a condenação. Porém, sendo vedada, nesta fase, a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), a pena deve ser mantida no mínimo legal. 11. Na terceira fase, considerando que o acusado reduziu contribuição social previdenciária entre novembro de 2000 a setembro de 2004, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa. 12. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto. 13. O valor unitário do dia-multa deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de elementos comprobatórios de suas atuais situações econômicas. 14. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos destinada a entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do artigo 45, I, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ora substituída, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. 15. Apelação provida para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. (TRF - 3ª Região, ACR 00067161520094036109, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51762, Quinta Turma, e-DJF3 de 05/06/2013 - grifos nossos) Não há como acolher, outrossim, a alegação do acusado Ronaldo de que não há como delimitar o valor supostamente sonegado. Como mencionado anteriormente, foi juntada aos autos a decisão proferida pelo juízo trabalhista que homologou os cálculos relativos às contribuições previdenciárias devidas (fls. 87/88). Além disso, o ofício de fls. 146 informo o valor da contribuição previdenciária total apurada em 03/02/12. A alegação do acusado, portanto, não encontra respaldo no conjunto probatório. A materialidade delitiva restou comprovada, portanto, diante dos elementos probatórios contidos nos autos. A autoria também restou demonstrada em relação a ambos os acusados, embora em relação à corré Maria Estela Raz de Andrade somente é possível afirmar que participou da administração da pessoa jurídica no período de abril de 2004 a janeiro de 2005. Com efeito, a testemunha Simone Pereira da Silva Pratti relatou que foi funcionária da instituição por nove anos. Disse que, no início, o proprietário era o marido da ré, em sociedade com Ronaldo Gatti. afirmou, porém, que a ré ingressou posteriormente nos quadros. Informou ter sido convidada por Ronaldo Gatti e pelo marido da ré para ocupar o cargo de diretora da escola. Salientou que recebia uma ajuda de custo extrafolha, por morar fora. Narrou que inicialmente as decisões eram tomadas por Ronaldo e Antônio e, posteriormente, no final da gestão, também por Maria Estela. Esclareceu que a ré era responsável pela parte administrativa e financeira da escola, assim como Ronaldo e Antônio. Disse acreditar que a ré tinha conhecimento de que a depoente recebia ajuda de custo extrafolha, pois cuidava da parte financeira e estava presente nas atividades da escola. Relatou que a ré cuidava de folhas de pagamento e foi mais atuante nos anos finais de administração, por mais de um ano. Já a testemunha Antônio Borges, ouvida à fl. 290, disse conhecer mais o Sr. Ronaldo Gatti, pois fazia as folhas de pagamento dos funcionários. afirmou que prestou serviços como contador a partir de 2004 até o término das atividades da empresa e disse não conhecer a funcionária que ajudou a reclamar trabalhista. Asseverou que não sabia se todos os funcionários da empresa eram registrados, pois simplesmente elaborava a folha de pagamento. Disse que também não sabia se havia pagamentos por fora. Informou que nunca tratou com Maria Estela, embora já tenha ouvido falar dela. Não soube dizer quem respondia pela empresa, mas informou que sempre tratava com Ronaldo. Disse que, como Ronaldo morava em Bauri, entregava as guias diretamente a ele ou as enviava pelo Correio para a secretária Gisele. afirmou que era o contador quem elaborava as guias para pagamentos dos impostos e era a empresa quem efetua os pagamentos. A testemunha comum Gisele Escalabrini, ouvida à fl. 314, informou que foi contratada pelo acusado Ronaldo Gatti e que durante todo o período contratual se reportou a ele. Não soube informar qual o período em que Maria Estela trabalhou na empresa, embora tenha sido mais para o final. Esclareceu que Maria Estela era uma das sócias, tendo acesso a tudo na área administrativa. Salientou que, no período em que Maria Estela estava na escola, as decisões eram tomadas conjuntamente. afirmou que quem elaborava as folhas de pagamento era um escritório de Bauri. afirmou que eram os dois proprietários que tomavam as decisões na escola. As testemunhas Jaime Benedito Gaspar e Paulo de Oliveira Souza, por sua vez, nada souberam informar a respeito dos fatos (fls. 291/292). O acusado Ronaldo Gatti deixou de comparecer à audiência designada para a realização de seu interrogatório (fls. 422), oportunidade em que foi decretada a sua revelia. Quando interrogado na fase extrajudicial, o acusado relatou o seguinte (fls. 92): QUE foi gerente da empresa SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO SC LTDA no período compreendido entre 1999 e 2003; QUE a empresa ficou ativa entre os anos de 1999 e 2004, quando encerrou suas atividades; QUE no período de 2003 a 2004 a sócia MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE assumiu a administração da empresa, juntamente com o marido ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE; QUE SIMONE PEREIRA DA SILVA PRATTI foi funcionária da empresa desde sua abertura até o seu encerramento; QUE o processo trabalhista que deu causa a este inquérito correu à revelia do declarante; QUE o processo trabalhista está em fase de execução de sentença, em que foram penhorados bens pertencentes à empresa; QUE no entanto o INSS não tem executado o valor referente à parcela previdenciária; QUE não recolheu a contribuição previdenciária decorrente da condenação; QUE há mais de uma condenação trabalhista em face da empresa; QUE o declarante pretende unificar esses débitos para saldá-los junto à Receita Federal, mas não fez até a presente data; QUE não fez até a presente data; QUE não fez até a presente data; QUE não sabe do paradeiro de MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE, sabendo apenas informar que é advogada e alterou o seu endereço para a subseção da OAB em Ribeirão Preto/SP. Já a acusada Maria Estela, interrogada à fl. 423, declarou o seguinte: era sócia de uma escola juntamente com o outro réu e em 2000 passou a ser sócia; o Ronaldo era o gestor; consta no contrato; ela estudou... fez Direito; entre 2000 e 2003, ficou ausente por conta disso; morava fora; era sócia no papel; quem fazia a gestão de tudo era o Ronaldo Gatti; ele tinha 70% e ela 30% da escola; eram amigos e ela deixou na mão dele; o prédio foi dado em comodato pela prefeitura de Brotas e o contrato venceria em 2004; no ano de 2003 a 2004, Ronaldo teve uma desavença com o prefeito e ela resolveu vir de perto o que estava ocorrendo na administração da escola; começou a ir de 2 a 3 vezes por semana; ela foi chamada pelo prefeito que lhe avisou que pediria o prédio de volta; tentaram até o fim de 2004 conseguir outro prédio, mas não conseguiram; a escola fechou em dezembro de 2004; reuniram todos os pais para explicarem a situação, devolveram dinheiro, e vieram as ações trabalhistas; não sabe quantos empregados tinha a escola; não participou da gestão; acredita que a escola tinha cerca de 300 alunos na época; o Ronaldo ainda era quem cuidava da parte financeira da escola; Ronaldo pediu para que ela fosse representar a escola nas ações trabalhistas, em 2005, pois Ronaldo estava ocupado com outras atividades; alegou que seria mais fácil ela conseguir acordo, mas não tinham dinheiro para pagar; Ronaldo comprou terrenos em meados de 2001 para a escola, mas terrenos não estavam quitados; conheceu Simone; até o meio de maio de 2005 ela continuou comparecendo perante a Justiça Trabalhista e no mês de outubro ela conseguiu outro emprego, informando Ronaldo que não mais iria nas audiências; Ronaldo disse para que ela ficasse tranquila, mas ele deixou as ações correr à revelia, sem que ela soubesse; depois viu o processo trabalhista; o único fundamento/base na esfera trabalhista para a condenação foi a palavra da reclamante; era isso que ela queria deixar claro; compareceu sempre que solicitada e sempre que pode; se soubesse desse caso da Simone, teria comparecido em Juízo; Simone não recebeu os valores. As perguntas da acusação, respondeu: conheceu Simone (que era a diretora) desde 2000, pois participava de eventos desde o início, mas conviveu com ela começou a ir para a escola; participava de 2000 a 2004 não fazia nada na escola, não fazia compras nem administrava; só começou a participar em 2004, dando aulas, fazendo compras, etc.; em abril de 2004, a ré voltou para Aracatuba; não cuidava de pagamentos de funcionários, era só Ronaldo; havia um escritório de Bauri que fazia a folha e mandava para Gisele; em 2004 a escola estava em situação ruim, mas tinham esperança. Analisando-se os atos constitutivos da escola, vê-se que Ronaldo Gatti sempre foi sócio e administrador da instituição desde a sua constituição em janeiro de 1998 (fls. 27/30). A corré Maria Estela foi admitida em dezembro de 1998 (fls. 31/33). De acordo com a prova oral colhida durante a instrução e com a documentação constante dos autos, restou comprovado que a administração da pessoa jurídica sempre coube a Ronaldo Gatti durante todo o período de contrato social. Assim, não há como negar a autoria em relação a ele. Já Maria Estela passou a participar ativamente da administração a partir do ano de 2004, em período próximo ao encerramento das atividades empresariais. Nesse aspecto, convém destacar que a testemunha Gisele Escalabrini disse que a acusada trabalhou no final da gestão empresarial, tendo acesso a tudo na área administrativa, destacando, ainda, que as decisões eram tomadas conjuntamente com Ronaldo. A testemunha Simone Pereira da Silva Pratti, por sua vez, confirmou que a ré participou ativamente da administração da pessoa jurídica no período final da gestão empresarial. Disse acreditar que a ré tinha conhecimento dos pagamentos extrafolha, pois cuidava da parte financeira e estava presente nas atividades da escola. O acusado Ronaldo, quando ouvido na fase extrajudicial, também informou que, no período de 2003 a 2004, Maria Estela assumiu a administração da empresa juntamente com o marido Antônio Aparecido de Andrade. Assim, tal como ressaltou o Ministério Público em seus memoriais finais, deve ser reconhecido que a ré Maria Estela passou a concorrer para a prática do delito a partir de abril de 2004, período em que ela admitiu ter voltado a frequentar a empresa. Incide na hipótese, porém, a causa de diminuição de pena prevista no 1º do art. 29 do CP, pois é inequívoco que sua participação era de menor importância. No mais, para a caracterização do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 168-A DO CP. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENCIA DE DOLO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INAPLICABILIDADE DA EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Imputado à parte ré a prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, tipificadas nos artigos 168-A e 337-A, I e

III do CP. 2. Prescrita a pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 168-A do CP, ficando prejudicada a apelação do réu. 3. Verifica-se que a denúncia atende às exigências do artigo 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia, pois ela permitiu o pleno exercício do direito de defesa pelo réu ao identificar os períodos dos créditos e as NFLDs que os constituíram. 4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. 5. Presente, no caso, o dolo genérico do crime de sonegação de contribuição previdenciária, consistente na ausência de prestação das informações exigidas do empresário, acarretando o não recolhimento das contribuições previdenciárias. 6. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 7. DE OFÍCIO reconhecida a prescrição do crime de apropriação indevida previdenciária, PREJUDICADA a apelação da defesa; PROVIMENTO à apelação do MPF. (TRF - 3ª Região, ACR 00084404220034036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47290, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 11/10/2017 - grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 337-A, II E III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Autoria devidamente comprovada. 2. Para a configuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico. 3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa no crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal. 4. Alegação de parcelamento do crédito tributário não comprovada. 5. Recurso da defesa desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR 00097274820064036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53619, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 31/08/2017 - grifos nossos)O dolo restou demonstrado pelas informações prestadas pela Justiça do Trabalho, dando conta dos valores apurados das verbas previdenciárias sonegadas nos autos da reclamação trabalhista promovida por empregada contra a instituição dos acusados, bem como pelo depoimento da testemunha Simone e das próprias declarações prestadas pelo acusado Ronaldo na fase extrajudicial. Não restam dúvidas, portanto, quanto à presença do elemento subjetivo e quanto à consumação do delito. Por outro lado, o delito imputado aos acusados pressupõe a omissão, total ou parcial, de remunerações pagas que configurem fatos geradores de contribuições previdenciárias. A esse respeito, há precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora (STF, Tribunal Pleno, Ação Penal 516, rel. Min. Ayres Britto, DJe - 235, DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010, REPUBLICAÇÃO: DJe-180, DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20/09/2011). Na esteira do entendimento consagrado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem rejeitando a viabilidade da aplicação da excludente de culpabilidade em tema de sonegação de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, 1º, I, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. ART. 337-A, III, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS IMPROVIDOS. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem incorrer em qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Conforme constou do acórdão, na hipótese do crime do art. 337-A, III, do CP, a alegação de que a pessoa jurídica enfrentava sérias dificuldades financeiras ao tempo dos fatos, ainda que comprovada nos autos, não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade de conduta diversa. Já no que se refere ao crime de apropriação indevida previdenciária, que admitiria a aplicação da referida causa supralegal excludente de culpabilidade, não ficou comprovada a absoluta impossibilidade de repasses dos valores à Previdência Social. Não houve dúvida razoável acerca da alegada inexigibilidade de conduta diversa, pois, conforme se depreende do acórdão embargado, a defesa não logrou comprovar a absoluta impossibilidade de promover o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, na medida em que não há nos autos a mínima demonstração da necessária intransponibilidade dos percalços e, principalmente, do esgotamento de todas as alternativas possíveis, antes do sacrifício imposto à Previdência Social e à ordem tributária. Não há qualquer vício a ser sanado no que se refere à aplicação da continuidade delitiva em relação a cada um dos delitos individualmente e ao reconhecimento do concurso material entre esses crimes (art. 168-A, 1º, I e art. 337-A, III, do CP). Determinação para execução provisória da pena baseada em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Embargos conhecidos e desprovidos. (TRF - 3ª Região, ACR 00009118820114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68366, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 09/06/2017 - grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DO VALOR DO DIA-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REFORMA DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminares rejeitadas. Não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Não há nulidades no processo. 2. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.002878/2008-73 e documentos que a instruíram (Apenso I), em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (Apenso I) e pelos discriminatórios de débitos que os acompanham (Apenso I), que comprovam a supressão de contribuição social, mediante a omissão de segurado empregado em GFIP, no período de 01/2004 a 12/2004, omissões essas que totalizaram o valor consolidado de R\$ 122.154,94 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). 3. Importante mencionar que a existência de possível vício no procedimento administrativo-fiscal de constituição do crédito tributário não comporta discussão no âmbito deste processo, em razão da independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Precedentes. 4. Autoria e dolo comprovados. 5. Incabível ao delito a aplicação da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, já que o delito ora tratado cuida da administração tributária das empresas, e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa, com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida. Aplicação correta da base de aumento prevista no art. 71 do CP. Regime de cumprimento da pena mantido. 7. Valor do dia-multa reformado considerando a condição econômica do apelante. 8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Valor da prestação pecuniária reformada. 9. Recurso parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, ACR 00031321020124036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58455, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 15/02/2017 - grifos nossos)Sendo assim, demonstradas a materialidade delitiva, a autoria e o dolo dos acusados, bem como ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe nestes autos. Por fim, considerando que a prática do crime de sonegação de contribuições previdenciárias foi constatada nos períodos de novembro de 1998 a janeiro de 2005, incluindo 13º salários, há de se reconhecer, na hipótese, a continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira. Como a participação de Maria Estela englobou cerca de 10 meses de sonegação, para ela deve ser aplicado o aumento mínimo (1/6). Já para Ronaldo Gatti, cuja ação se estendeu por 75 (setenta e cinco) meses, deve ser aplicado o aumento no patamar máximo (2/3). Penas Passa à dosagem das penas que serão atribuídas aos réus. Ao delito do art. 337-A, III, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há prova de que os réus sejam reincidentes ou registrem maus antecedentes, o que somente é possível por meio de certidão comprobatória de condenação e trânsito em julgado, revelando-se insuficientes, para tal fim, meras informações constantes de folhas de antecedentes criminais. Saliento, ainda, que o ônus de comprovar a existência de maus antecedentes, por meio das necessárias certidões, é da acusação. No caso dos autos, ademais, o valor total do débito não justifica a exasperação da pena-base, uma vez que ele resulta da continuidade delitiva do crime. O motivo do crime é econômico, o que é natural para o delito. Não estando presentes outras circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa para cada acusado. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide no caso a regra do crime continuado (Código Penal, artigo 71, caput). Para o acusado Ronaldo Gatti, tendo em vista que sua ação se estendeu por 75 (setenta e cinco) meses, deve ser aplicado o percentual máximo de aumento previsto no art. 71 do CP (2/3), perfazendo o total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Não havendo causas de diminuição de pena, torno definitiva a pena acima fixada para o acusado Ronaldo Gatti. Já a participação de Maria Estela englobou cerca de 10 meses de sonegação, devendo ser aplicado o aumento mínimo previsto no art. 71 do CP (1/6), perfazendo o total de 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Incide também na hipótese a causa de diminuição de pena do art. 29, I do CP. Como a participação de Maria Estela foi diminuta, mormente se comparada à do réu que exerceu a administração da pessoa jurídica por vários anos, a pena deve ser reduzida de 1/3 (um terço). Totalizam-se, assim, as penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade dos réus, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, e do Código Penal. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica atual dos réus, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada e a participação de cada réu na conduta delituosa, fixo a prestação pecuniária em 12 (doze) salários mínimos para o acusado Ronaldo e em 2 (dois) salários mínimos para a acusada Maria Estela. Sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delituosa, tais valores deverão ser revertidos aos seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de a) CONDENAR o réu Ronaldo Gatti, brasileiro, solteiro, filho de Gabriel Grandis Gatti e Zilda de Lucca Gatti, natural de Corneio Procopio/PR, nascido em 14/03/1967, RG n. 172.411-SSP/SP e CPF n. 563.601.859-20, por infração ao artigo 337-A, III, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo; b) CONDENAR a ré Maria Estela Raz de Andrade, brasileira, casada, filha de Fereny Raz e de Júlia Ilies Raz, natural de São Paulo/SP, nascida em 07/04/1966, RG n. 16.223.827-7-SSP/SP e CPF n. 075.158.148-88, por infração ao artigo 337-A, III, c/c os arts. 29, I e 71, caput, todos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 7 (sete) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto as penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) salários mínimos, para Ronaldo Gatti, e 2 (dois) salários mínimos, para Maria Estela Raz de Andrade, a ser revertida em favor da União Federal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração das penas privativas de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º, c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento dos réus à prisão. A reparação de danos disposta no artigo 387, IV do CPP é norma de direito material mais gravosa aos réus, por conseguinte não pode ser aplicada retroativamente em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, como é a hipótese dos autos. Custas pelos acusados, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-91.2009.403.6115 (2009.61.15.000062-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ALBERTO COBALCHINI(MGI06800 - GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E MGI07000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM)

Decisão LUIZ ALBERTO COBALCHINI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, caput (50 vezes) e no art. 337-A, I e III, c/c o 71, caput (23 vezes), com a incidência da regra do art. 69, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Luiz Alberto Cobalchini, na qualidade de administrador da empresa DESTILARIA COAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.558.589/0001-07 e estabelecida na rodovia municipal Ibaté-Ribeirão Bonito, km 10, em Ibaté/SP, agindo em continuidade delitiva, nos meses de agosto/2001, outubro/2001, dezembro/2001 a julho/2003, setembro/2003, novembro/2003 a outubro/2005, incluindo-se o 13º salário dos anos de 2003, 2004 e 2005, descontou dos pagamentos efetuados a seus empregados e a terceiros prestadores de serviços, a título de salários e demais remunerações, os valores relativos às contribuições previdenciárias por ele devidas, e deixou de repassá-los à Previdência Social no prazo legalmente determinado. Consta, também, que o acusado, na qualidade de administrador da empresa, atuando em continuidade delitiva, suprimiu contribuição social previdenciária, mediante omissão, em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), de salários e demais remunerações pagas a terceiros, contribuições devidas sobre valores pagos a cooperativas de serviço (Unimed), contribuições não retidas por aquisição de produtos rurais e contribuições incidentes sobre o pagamento de contribuintes individuais autônomos, como fatos geradores da exação fiscal, nos meses/competências de agosto/2001, dezembro/2001, novembro e dezembro/2002, abril/2003, fevereiro a abril/2004, agosto/2004 e setembro/2004, novembro/2004 a outubro/2005. Relata a denúncia que as irregularidades foram apuradas no decorrer de ação de fiscalização desenvolvida na referida entidade pelo auditor-fiscal da Previdência Social Osvaldo Magno Freixo, a partir da análise criteriosa de folhas de pagamentos, Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), bem como Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) constantes do sistema informatizado da Previdência Social ou apresentadas pela empresa fiscalizada. O trabalho da auditoria desaguou na formulação de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) e os débitos corporificam-se nos DEBCADS nº 35.454.080-7 e 35.454.081-5, sendo constituídos em 20/09/2006. Segundo a denúncia, de acordo com o Ofício nº 169/2015, de 16/09/2015, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP (fls. 123 e 125), os débitos não foram pagos e não estão incluídos em regime/programa de parcelamento, perfazendo, naquela data, o valor de R\$512.891,70 (quinhentos e doze mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos) (DEBCAD nº 35.454.080-7) e R\$1.401.468,28 (um milhão, quatrocentos e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) (DEBCAD nº 35.454.081-5). A denúncia foi recebida em 16/03/2016, conforme decisão de fls. 141/142. A defesa de Luiz Alberto Cobalchini apresentou defesa escrita às fls. 175/182. Preliminarmente, argumenta pela inépcia da denúncia, ausência de pressuposto processual, ocorrência da prescrição e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. No mérito, reserva-se ao direito de impugnar após a regular instrução criminal. Na oportunidade, requereu a dilação do prazo para manifestar-se sobre a documentação. A decisão de fls. 183 deferiu o prazo adicional de 10 (dez) dias para complementação ou alegações substitutivas. A defesa de Luiz Alberto apresentou manifestação às fls. 191/194, reiterando a inexistência de justa causa para a ação penal, prescrição e ausência de justa causa. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 198/199 requerendo o prosseguimento da ação penal. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente alega o acusado a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da punibilidade. O prazo prescricional da pretensão estatal de punir o delito tipificado no art. 168-A do Código Penal tem início no dia seguinte àquele em que a contribuição descontada deveria ter sido repassada aos cofres públicos, momento em que se verifica a indevida apropriação. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da omissão ou repasse, pois já haviam sido constituídos os créditos em GFIP. Já quanto ao delito do art. 337-A, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional somente tem início após a constituição do crédito na esfera administrativa (entendimento da Súmula Vinculante nº 24). O art. 168-A e 337-A do Código Penal cominam pena de dois a cinco anos de reclusão para o crime de apropriação indevida e sonegação de contribuição previdenciária, e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Dessa maneira, considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia em 16 de março de 2016 (fls. 141/142), tem-se que o prazo de doze anos se escoou em relação às competências de agosto de 2001 até fevereiro de 2004, inclusive. Assim, reconheço a extinção da punibilidade do acusado quanto ao crime do art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, nas competências de agosto/2001 a fevereiro/2004, incluindo-se o 13º salário dos anos de 2003 e 2004, nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 109, III, ambos do Código Penal. No mais, o trabalho de auditoria fiscal resultou na formulação de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) e os débitos corporificam-se nos DEBCADS nº 35.454.080-7 e 35.454.081-5 que, de acordo com o Ofício nº 169/2015, de 16/09/2015, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP (fls. 123 e 125), perfaz o valor de R\$512.891,70 (quinhentos e doze mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos) (DEBCAD nº 35.454.080-7) e R\$1.401.468,28 (um milhão, quatrocentos e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) (DEBCAD nº 35.454.081-5). Os DEBCADS foram constituídos definitivamente aos 20/09/2006. Em relação ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, considerando que a denúncia foi recebida em 16/03/2016 (fl. 142), não há que se falar em prescrição. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 141/142, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inmutabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vê, na primeira, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Antes de se designar data para audiência, nos termos do art. 399 do CPP, observando-se que a testemunha de acusação Osvaldo Magno Freixo reside em Araraquara/SP e a testemunha de defesa Celso Litig Junior reside em Sorocaba/SP, registro que seus depoimentos serão colhidos por meio de videoconferência na audiência de instrução e julgamento que será realizada, nos moldes do art. 222, 3º do CPP. Assim, depreque-se para as Subseções de Araraquara/SP e Sorocaba/SP pedido para oitiva dessas testemunhas pelo sistema referido. Com a informação da distribuição das cartas precatórias, venham os autos imediatamente conclusos para que o Gabinete desta Vara mantenha contato com os Juízos deprecados a fim de acertar dia e hora para realização da audiência, com possibilidade de gravação, via TRF 3ª Região. Sem prejuízo, expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, que serão encaminhadas ao Fórum Cível da Comarca de São Roque/SP. Int.

0001642-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001642-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP075583 - IVAN BARBIN) X RENATO SEBASTIAO IGNACIO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 723, e determino a remessa dos das mercadorias apreendidas e relacionadas no Termo de Entrega e Depósito 01/2011 de fls. 371, à Receita Federal, para que promova a destinação (leilão, incorporação/destruição), tudo em conformidade com o Decreto-Lei 1455/76, art. 23 e seguintes e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 e 105, bem como Portaria MF nº 100 de 22 de abril de 2002 e do Manual de Bens Apreendidos (2011) elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0001750-20.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NILSON HENRIQUE LANDGRAF(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X NELSON DE SOUZA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X LEONARDO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X JOSEQUIAS SIMAO FELIX(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X JOSE EDVALDO ANTONIO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X GERALDO ELIAS PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANA LUCIA LEONARDO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X ANTONIO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Aceito a conclusão. Às fls. 846, os acusados NILSON HENRIQUE LANDGRAF; NELSON DE SOUZA, JOSÉ EDVALDO, ANA LUCIA LEONARDO, ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO, requerem restituição da fiança prestada, ao argumento de que foram absolvidos pela sentença de fls. 798/813. Da r. sentença de fls. 798/813, o Ministério Público Federal interpsu recurso de apelação (fl. 820) e manifestou discordância quanto à liberação da fiança (fl. 860), acrescentando que a restituição da fiança ao acusado só tem cabimento após o trânsito em julgado da sentença absolutória ou após declarada extinta a ação penal, nos termos do expresso texto legal. De fato, não há falar em restituição da fiança, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal, que somente será devolvida em sua integralidade se o réu for absolvido em definitivo ou se for declarada extinta a ação penal - extinção da pretensão punitiva. Nesse sentido a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVOS SUBSISTENTES. FIANÇA. RESTITUIÇÃO APÓS SENTENÇA DEFINITIVA. DESPROVIMENTO. 1. Hipótese em que as medidas cautelares foram aplicadas não apenas para garantir a regular instrução criminal, mas também para evitar a reiteração delitiva. O encerramento da instrução, por si só, não enseja a revogação das medidas alternativas. Elas devem perdurar até a prolação de sentença ou até que não sejam mais necessárias ou adequadas, o que não ocorre na espécie. 2. A teor dos arts. 319, 4º, e 337, ambos do Código de Processo Penal, a previsão legal de restituição da fiança é para as hipóteses de absolvição ou extinção da ação, após decisão definitiva, ou para quando for declarada sem efeito a fiança. Tais situações não ocorrem in casu. Não há falar em restituição da fiança em decorrência do encerramento da instrução criminal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, RHC 67793/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assim Moura, DJe 12/09/2016) No mais, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 820) e pelos réus EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI (fl. 862) e GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI (fl. 867). No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos advogados de defesa para que ofereçam as razões recursais, nos termos do art. 600 do Código Penal. Após, vista ao Ministério Público Federal e aos advogados de defesa para oferecimento das contrarrazões recursais. Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Int.

0000629-20.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JEFERSON LUIS DOS SANTOS(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP049022 - ANTONIO EUSEIDICE DE LUCENA) X JOAO NILTON GONCALVES(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

O Ministério Público Federal acusa JEFERSON LUIS DOS SANTOS pelo cometimento do delito de falsificação de documento público, tipificado no art. 297, caput e parágrafo 1º e 2º do Código Penal, combinado com o art. 327, parágrafos 1º e 2º, também do Código Penal e ALCIONE GONÇALVES DA SILVA, pelo cometimento do delito de estelionato majorado, tipificado no art. 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que, provavelmente no dia 06 de dezembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Conde do Pinhal, n. 2142, Centro, no município de São Carlos/SP, prevalecendo-se de sua condição de funcionário público da instituição bancária, JEFERSON falsificou documento público constante em Ficha de Abertura e Autógrafos de Pessoa Jurídica, relativa à empresa Gonçalves e Silva Ltda, CNPJ nº 51.379.543/0001-00 (ts. 194/200). Narra, ainda, que, no dia 06 de dezembro de 2011, na mesma agência, ALCIONE obteve, para si, vantagem ilícita, no montante de R\$ 3.586.674,28, em prejuízo da empresa J.N. Gonçalves Administração de Bens Ltda, de propriedade de João Nilton Gonçalves, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante omissão da informação de que não mais era sócio de tal pessoa jurídica (ts. 194/200). A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2014 (fl. 201), os réus foram citados (fls. 206 - JEFERSON e 243/244 - ALCIONE), e apresentaram resposta à acusação (fls. 214/237 - JEFERSON e 245/507 - ALCIONE). O MPF se manifestou sobre a preliminar arguida (fls. 511/518). Houve a juntada de ofício da Caixa Econômica Federal com cópia digital integral do processo de apuração interno da CEF sobre os fatos (fls. 519/520). Na sequência, o Juiz Federal Dr. Jacimon Santos da Silva se declarou suspeito para processar e julgar o presente feito (fl. 522). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região designou o Juiz Federal Dr. Luciano Pedrotti Coradini para atuar na presente ação penal (fl. 529). Houve a oitiva do informante Mardônio Gonçalves Silva (fls. 557/558) e das testemunhas Fernanda Muller de Souza Messa (fls. 571/573), Carlos Alberto Balbino Remédios (fls. 595/596), João Carlos Pinheiro (fls. 618/621), Cleuza de Fátima Galli (fls. 657/660), Lídiane Roberta Bertocco Alves (fls. 672/674) e Henrique Afonso Holz de Almeida Junior (fls. 751/756). O acusado ALCIONE juntou documentos (fls. 676/693). O advogado Dr. Fausto Alexandre Pultz Faccioli, OAB/SP nº 124.462, em nome de João Nilton Gonçalves, requereu extração de cópias de todos os depoimentos contidos nos autos, a fim de instruir ação em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo (fls. 700/703), tendo este juízo deferido o pleito (fls. 704). Nas folhas 705/706, João Nilton Gonçalves requereu sua habilitação como assistente de acusação, tendo o MPF se manifestado favoravelmente ao pedido (fls. 709) e este juízo o deferido (fl. 710). Os réus foram interrogados (fls. 751/756), oportunidade na qual foram juntados os documentos de folhas 757/767. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 751-verso). Em alegações finais, o autor pugna pela improcedência, por não constituir o fato infração penal. No mesmo sentido as defesas. Decido. Sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este dominus litis, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e futor do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República. Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, o que seria suficiente à absolvição. No mais, adoto integralmente as razões declinadas às fls. 770-779. I. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus JEFERSON LUIS DOS SANTOS, qualificado na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 297, caput, 1º e 2º, c/c o art. 327, 1º e 2º, ambos do Código Penal e ALCIONE GONÇALVES DA SILVA, qualificado na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 171, caput e 3º do Código Penal, com base no art. 386, caput e inciso III, do Código de Processo Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transiado em julgado o presente decísium, (a) comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), (b) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, (c) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000576-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JESUS MARTINS(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo apresentado, visando a reforma da r. decisão que não admitiu o Recurso Especial, bem como do Recurso Extraordinário interpostos pelo MPF. Intime-se.

0002074-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-97.2014.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ODAIR ROBERTO VALERIO(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X BRENO RAFAEL VALERIO DOS SANTOS

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ODAIR ROBERTO VALÉRIO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, pois no dia 15/10/2014, por volta das 23h00, na rodovia SP-215, altura do km 12, em área do município de Descalvado/SP, por conta própria, estaria guardando consigo 03 (três) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) e número de série AA035863834. Segundo a denúncia, conforme apurado, em serviço na base operacional em Limeira/SP, policiais militares rodoviários avistaram o denunciado e outro indivíduo trafegando pela rodovia em alta velocidade. Em razão disso, os milicianos determinaram, através de sinais luminosos e sonoros, que os indivíduos parassem a motocicleta, o que não foi atendido de pronto. Narra a denúncia que, após a interceptação policial, o motorista foi identificado como Breno Rafael Valério dos Santos, sobrinho do denunciado. Em revista pessoal, os policiais militares encontraram em poder do denunciado substâncias entorpecentes (maconha e cocaína), revólver calibre 38, carregada com cinco cartuchos íntegros, bem como as três cédulas monetárias aparentemente contrafeitas. A decisão de fls. 102 declinou da competência para julgar e processar em favor do Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Descalvado os crimes previstos no art. 28 da Lei 11.343/2006 (posse de droga para consumo pessoal) e art. 14 da lei 10.826/03 (porte de arma de fogo) e, no mais, recebeu a denúncia quanto à acusação da prática do delito tipificado no art. 289, 1º do Código Penal. A decisão de fls. 114/116 negou o pedido de decretação da prisão do acusado. Nomeado defensor dativo ao acusado (fls. 132), por ele foi apresentada defesa por escrito às fls. 137/140. Posteriormente, defensor constituído apresentou defesa à fl. 145. A decisão de fls. 147/149 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas Breno Rafael Valério dos Santos (fls. 184), arrolada pela acusação, Rogério Marchetti (fl. 204) e Renan Augusto Peripato (fl. 205), arroladas pela acusação e defesa O Laudo Pericial e as cédulas falsas foram juntados às fls. 212/215. O réu foi interrogado às fls. 270/273 através do sistema da PRODESP. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 285/289, requerendo a procedência da ação penal e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. As fls. 307/313, a defesa do acusado apresentou memoriais finais, requerendo a sua absolvição e improcedência da ação penal. Sustentou que não foi comprovado o dolo, pois o acusado não tinha a consciência de que estava portando uma cédula falsa. Alegou, ainda, que os exemplares originais das cédulas apreendidas não foram juntados aos autos, de forma que não restou comprovada a materialidade delitiva. É o relatório. Fundamento e decisão. Antes de se adentrar ao mérito da ação penal, importante apresentar algumas observações sobre o delito de moeda falsa. É certo que o art. 21, inciso VII, da Constituição da República dispõe sobre a competência exclusiva da União para emissão de moeda. Também é certo que o poder de emitir a moeda foi conferido, com absoluta exclusividade, ao Banco Central, consoante o disposto no art. 164 da Lei Maior. Logo, a primeira conclusão a que se chega é que o crime de moeda falsa, previsto no art. 289 e parágrafos do Código Penal, é praticado contra serviço da União. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Texto Magno, qualquer infração penal praticada em detrimento dos bens, serviços e interesses da União fará com que a ação penal correspondente seja processada e julgada perante a Justiça Federal. No mérito, assiste razão ao pleito ministerial de procedência do pedido, devendo o réu ser responsabilizado penalmente pela conduta descrita na denúncia. A materialidade delitiva restou evidentemente comprovada pelo Laudo Pericial de Exame Documentoscópico (em Papel-Moeda), produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, categorico ao concluir pela falsidade do dinheiro apreendido, bem como por sua potencialidade lesiva, na medida em que a falsificação, de regular qualidade, era hábil a iludir uma pessoa de mediana compreensão e não afeta ao manuseio específico de dinheiro (fls. 214). Além disso, ao contrário do que alegou a Defesa em alegações finais, as cédulas falsificadas foram juntadas aos autos a fls. 215. A materialidade foi também corroborada pelo Boletim de Ocorrência lavrado sobre os fatos (fls. 41/44 - apenso), que indica a apreensão de 03 (três) cédulas falsas de R\$50,00, todas com número de série AA035863834, bem como o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 45/46 (apenso). Por outro lado, as provas produzidas pela acusação são contundentes e claras no sentido de que o acusado foi o autor do delito descrito na denúncia. A testemunha Breno Rafael Valério dos Santos confirmou que estava dirigindo a motocicleta na data dos fatos, mas disse que não presenciou o momento em que as cédulas foram apreendidas. Por sua vez, os policiais militares Rogério Marchetti e Renan Augusto Peripato confirmaram que o acusado era quem guardava as 03 (três) cédulas falsas, que estavam no bolso de sua bermuda. Vale dizer que os depoimentos dos policiais são revestidos de fé pública. Esse atributo não significa que suas afirmações no exercício de suas funções sejam absolutas, mas não é razoável que seus depoimentos sejam vistos com reservas em face de meras conjecturas e hipóteses apoiadas em casos isolados que ocorrem nessas instituições. Destarte, não havendo fato concreto e idôneo que macule esses agentes, não restam motivos para olvidar de suas palavras em juízo. Os depoimentos dos policiais são coerentes entre si e não apresentam contradições. Por outro lado, o acusado não produziu provas capazes de retirar ou diminuir o valor de seus depoimentos. Assim, não há motivos para se duvidar da palavra dos policiais no caso dos autos, pois descreveram minuciosamente as circunstâncias da apreensão das cédulas falsas encontradas com o réu. Por outro lado, o réu confirmou em seu interrogatório que as cédulas estavam em seu poder, no bolso de sua bermuda. Considerando que os policiais confirmaram que presenciaram a apreensão das cédulas falsas em poder do acusado e que o réu também admitiu esse fato, a autoria é indubitosa. O acusado Odaír, em sede policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 08 do apenso). Posteriormente, em seu interrogatório (fls. 276), relatou que, antes da data dos fatos, estava cumprindo pena e obteve benefício, ganhando a liberdade. Nesse tempo, um amigo que lhe devia dinheiro pagou a dívida, que era de R\$1.000,00, dando uma arma apreendida, que correspondia ao valor de R\$800,00, e R\$200,00 em espécie. Acrescentou que estava indo visitar parentes em Descalvado/SP quando passou numa biqueira e comprou entorpecente, pois na época era usuário, e sobrou os R\$150,00 de troco. Afirmou que não sabia que as cédulas eram falsas, sendo que tinha acabado de recebê-las. Por fim, confirmou que recebeu o dinheiro de uma dívida. A versão apresentada pelo réu, além de contraditória, não veio acompanhada de nenhuma prova que a corroborasse. O acusado não soube explicar a contento a procedência do dinheiro falsificado encontrado em sua carteira. Em um primeiro momento, afirmou que recebeu o dinheiro falso como pagamento de uma dívida de um amigo. Posteriormente, alegou que obteve as cédulas falsas como troco em razão da compra de entorpecentes em uma biqueira. Em seguida, ao responder às perguntas da Defesa, novamente alegou que recebeu o dinheiro de uma dívida. Ora, além de evidentemente contraditória a versão apresentada, o réu sequer identificou a pessoa que lhe repassou as cédulas, o que retira a credibilidade de suas alegações. O fato de o réu não saber precisar, de forma segura, a origem da nota falsa, afasta a configuração da hipótese descrita no 2º do art. 289 do Código Penal, já que o acusado não logrou comprovar ter recebido a cédula de boa-fé. Não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório, tal como disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Ademais, a conduta do acusado, diante da constatação da falsidade da cédula apresentada, revela que ele tinha plena ciência da contrafeição. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em razões finais (fls. 285/289), é difícil conceber que, após ficar preso, ODAIR recebesse pagamento de uma dívida de um valor considerável (tendo em vista sua condição econômica) na forma de um revólver - fato que constitui crime e que muito provavelmente faria com que retornasse à prisão (o que se confirmou) - e apenas um quinto do valor da dívida em espécie (R\$200,00) e não conferisse a autenticidade das cédulas, ainda mais quando o pagamento foi efetuado por uma pessoa que ele não sabia o nome, pois o devedor já havia falecido. Por outro lado, é imperioso consignar que as cédulas falsas possuíam a mesma numeração de série e que a testemunha Rogério Marchetti afirmou em seu depoimento que o réu disse, por ocasião da abordagem, que sabia que as notas eram falsas. Assim, a prova testemunhal colhida durante a instrução, aliada à falta de credibilidade da versão do acusado, revela de forma indubitosa que o ele praticou o delito descrito na denúncia, agindo com dolo. O crime de moeda falsa está previsto no art. 289, caput, e seu 1º, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Nota-se que não respondem pelo crime apenas aqueles que fabricam moeda, mas também aqueles que a adquirem, guardam ou introduzem em circulação. No caso dos autos, ficou demonstrado pela prova colhida nos autos que o acusado, por conta própria, guardava consigo cédulas que sabia ser falsas. Saliente que o delito previsto no art. 289, caput ou 1º, se configura com o dolo genérico, ou seja, a vontade de praticar a conduta típica sem qualquer finalidade especial, mesmo a de colocar a moeda em circulação. Assim, o dolo se caracteriza pela vontade de praticar qualquer uma das condutas incriminadas no 1º do art. 289 do Código Penal, desde que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. Como o réu tinha consciência da falsidade da moeda e agiu com a vontade de praticar uma das condutas incriminadas no art. 289, 1º, do Código Penal, considero que o dolo foi demonstrado. A consumação do delito ocorre com a simples conduta, independentemente de dano efetivo. Trata-se, portanto, de delito formal. No caso, a mera guarda da cédula contrafeita resultou na consumação do delito. Demonstrada a concorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu nas penas do art. 289, 1º do CP. Passo à fixação das penas que lhe serão impostas. Ao delito do art. 289, 1º do CP são cominadas penas de reclusão e multa. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. O réu ostenta vasta folha de antecedentes (fls. 299/303), que indica a existência de outros inquéritos e processos penais em andamento. Consta-se que o acusado já respondeu a outros processos, inclusive em razão de delitos anteriores à data dos fatos, que culminaram com o ajuizamento das ações penais nº 0203160-19.2007.8.26.0547 e 0003006-35.2014.8.26.0160. O acusado foi condenado nos autos nº 0203160-19.2007.8.26.0547, que tramitaram na 1ª. Vara de Santa Rita do Passa Quatro/SP, à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, pelo delito de roubo, sendo que o acórdão transitou em julgado em 11 de janeiro de 2010. Da mesma forma, nos autos nº 0003006-35.2014.8.26.0160 (desmembramento destes autos), que tramitam na 2ª. Vara de Descalvado/SP, o acusado foi condenado pelos crimes do art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 e 28, caput, da Lei 11.343/2006, mas não há notícia de trânsito em julgado. A existência de condenação transitada em julgado configura reincidência e será objeto de análise na segunda fase de fixação da pena. Por outro lado, inquéritos e processos em andamento não podem ser utilizados para o agravamento da pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ. No caso dos autos, contudo, o acusado relatou em seu interrogatório que estava cumprindo pena e que foi abordado pelos policiais logo após sair em liberdade. De acordo com a palavra do próprio acusado, ele ficou só 28 dias na rua. Ora, diante da vasta folha de antecedentes do acusado e do fato de que, após deixar a prisão, em pouco tempo ele voltou a se envolver com fatos criminosos, pode-se concluir que ele possui personalidade voltada para a prática de delitos, o que justifica o aumento da pena-base. Ademais, o sobrinho do autor, Breno Rafael Valério dos Santos, relatou em seu depoimento, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o acusado telefonou para ele, pedindo para que o buscasse na cidade de Santa Rita do Passa Quatro. Vê-se, portanto, que o réu acabou envolvendo familiares na prática delitiva, uma vez que pediu ao sobrinho que o transportasse quando estava na posse das cédulas falsas, de uma arma e de entorpecente (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 45/47 - apenso). Tais circunstâncias revelam conduta social reprovável, a qual também justifica o aumento da pena-base. O motivo (econômico), a culpabilidade e as circunstâncias do crime são as normas para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Em atenção a tais considerações, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa. Na segunda fase, verifico que a certidão criminal junta da fls. 291 demonstra que o réu, por ocasião da prática dos delitos descritos na denúncia, ostentava condenação em definitivo pela prática de roubo. Consta-se, portanto, que o réu é recidivante, incidindo na hipótese de circunstância agravante indicada no inciso I do art. 61 do Código Penal. Por outro lado, como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, também restou configurada a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d). A Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS (DJE de 04/09/2012), firmou o entendimento de que, por serem igualmente precedentes, é possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Assim, no caso dos autos a reincidência e a confissão devem ser compensadas. Por fim, não restam configuradas causas de aumento ou de diminuição de pena. A apreensão das cédulas falsificadas não ocorreu por conduta voluntária do acusado, mas pela ação dos policiais, o que afasta a culpa prevista no art. 16 do Código Penal. Portanto, não definitivas as penas fixadas. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal, as circunstâncias do art. 59 do CP e a reincidência, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. A reincidência inviabiliza, ademais, a substituição da pena privativa de liberdade (CP, art. 44, II) e a concessão do sursis (CP, art. 77, I). Não havendo prova de que o réu ostenta condições econômicas confortáveis, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizado na fase da execução (CP, art. 49, 1º). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 289, 1º, do Código Penal, o réu ODAIR ROBERTO VALÉRIO, qualificado nos autos, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. O réu foi preso em flagrante e a prisão foi convertida em preventiva nos autos nº 0003006-35.2014.8.26.0160, como garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. Já nestes autos, relativos ao crime de moeda falsa, o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado não foi acolhido. Assim constou da decisão proferida às fls. 114/116: observo que a Justiça Estadual decretou a prisão pela flagrância em infrações que sugerem haver periculosidade do indiciado. Contudo, no que concerne a moeda falsa, de competência da Justiça Federal, não vislumbro justa causa para decretar a prisão do indiciado porquanto, na leitura que faço, estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPC. Considerando que durante o curso do processo não surgiu fato concreto e relevante a indicar a necessidade da prisão, não vislumbro razão para a decretação da prisão preventiva após a sentença condenatória. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTA AO PROCESSO. REFERÊNCIA A MAUS ANTECEDENTES NA SENTENÇA, LEVANDO-SE EM CONTA CRIME COMETIDO APÓS O DELITO DISCUTIDO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. Habeas corpus visando a concessão do direito de a paciente apelar em liberdade da sentença que a condenou pela prática do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. A MM. Juíza a quo decretou a prisão preventiva porque entendeu necessária a preservação da ordem pública, sob o fundamento de que a paciente teve condenação anterior. 3. É condição que se afigura possível a negativa do direito de apelar em liberdade, ainda que a ré tenha respondido ao processo em liberdade. Para que isto ocorra validamente é necessário que a prisão preventiva, decretada por ocasião da prolação da sentença, tenha por fundamento fatos ocorridos ao longo do curso do processo. 4. A fundamentação da prisão preventiva e consequente negativa do direito de apelar em liberdade está escoreada nos fatos relatados não nos autos da ação penal originária, mas exclusivamente nos autos da ação penal por roubo, que tramitou na Justiça Estadual. 5. O roubo ocorreu no dia seguinte ao crime de moeda falsa e já era do conhecimento do Ministério Público Federal antes do oferecimento da denúncia por moeda falsa, consoante documento dos autos. O órgão da acusação, contudo, mesmo tendo conhecimento de todos esses fatos, não requereu a prisão preventiva da paciente, que respondeu ao processo em liberdade. 6. Inexiste fato concreto e relevante, durante o curso do processo, ou mesmo após a sentença condenatória, a indicar a necessidade da prisão. Considerando-se que a paciente permaneceu solta durante toda a instrução e considerando a inexistência de qualquer fato novo, é de se reconhecer constrangimento ilegal na decisão que negou-lhe o direito de apelar em liberdade. 7. Restou pacificado na jurisprudência que tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Precedentes do STJ. 8. Concedida a ordem para garantir a paciente o direito de apelar em liberdade. (TRF - 3ª Região, HC 00420077020094030000, HC - HABEAS CORPUS - 38694, Primeira Turma, Rel. Silvío Gernaque, e-DJF3 de 02/06/2010, p. 30 - grifos nossos) Assim, nos termos do 1º do art. 387 do CPP, asseguro ao réu o direito de apelar em liberdade em relação a este processo. Dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, mesmo porque o ofendido, no caso, é o Estado, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiar-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-36.2014.043.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO LEITAO DO NASCIMENTO(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E SP317785 - EDSON BALDIN)

O réu foi intimado da sentença condenatória por carta precatória. Entretanto, em vez de interpor a apelação ao Juízo competente, apresentou-a ao Juízo Deprecado e em forma eletrônica. Intime-se o advogado constituído a interpor corretamente a apelação, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0001618-21.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARNALDO GUARATTI(SP338156 - FERNANDA GUARATY) X ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Fls. 127/34: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a ausência das testemunhas Arquibaldo Delfino da Silva e Carlos Roberto Volpiano na audiência realizada no dia 18 de outubro de 2017 na Vara Única da Comarca de Ibaté / SP e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intimem-se.

0002205-43.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X RICARDO ROMERO OLBRICK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Ante a ausência de manifestação por parte da defesa do réu MARCO ANTÔNIO MOREIRA, dou por preclusa a oitiva da testemunha Adilson Ricardo Bolsonaro. DESIGNO o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas, cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

(...) intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002488-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARILIA VILLARI VIEIRA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 353/60 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PETY COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA THAYSE THEISS DESCHAMPS - SC36965, LARISSA TUANY SCHMITT - SC36173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos,

Observo que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pela Impetrante e demonstrado nos documentos que instruíram a petição inicial.

Desta forma, emende a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido, assim como providencie o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas.

No mesmo prazo, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual está vinculada a Autoridade coatora apontada na petição inicial, como determina o “caput” do artigo 6º da Lei 12.016, de 7.8.2009.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MESSIAS PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária das prestações em atraso considerando “pro rata die” o termo final, pois incluiu o mês completo, e não apenas os dias anteriores à data de distribuição da ação (18.1.2018).

Assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor da causa como aqui determinado.

Oportunizo ao autor, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, assim como promova a substituição do documento pág. 8 do Num. 4193254 por cópia legível.

Também para melhor análise quanto ao **interesse de agir**, esclareça o autor o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social dos PPPs constantes no dcto. Num. 4193246, pois a data da decisão administrativa é de 23.1.2017 (Num 4193254) e as datas dos referidos documentos são 10.7.2017 e 26.7.2017, posteriores, portanto, à referida data da decisão, podendo, inclusive, juntar cópia integral do procedimento administrativo previdenciário.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINALDO MASSAROLE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOYCE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que a autora, Joyce Cunha da Silva, pretende o reconhecimento do direito à cobertura securitária contra morte de mutuário e liquidação do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0597460-7 (Num. 1669115), firmado por seu "companheiro" falecido, Sr. Vladimir Atique (Num. 1669107), cujo reconhecimento da união estável não foi devidamente comprovado.

Constatei, ainda, que a autora **não** comprovou a sua qualidade de inventariante, tanto que juntou aos autos a decisão do Processo de Inventário nº 1005667-75.2017.8.26.0576, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões, Foro de São José do Rio Preto, na qual foi **indeferido** o pedido de nomeação dela para a função de inventariante (Num. 1669091).

Aliás, após consultar no sistema de acompanhamento processual da Justiça Estadual, verifiquei que está em andamento o incidente de remoção de inventariante (nº 0021025-97.2017.8.26.0576, 2ª Vara de Família e Sucessões - Foro de São José do Rio Preto), sem julgamento definitivo.

Diante disso, considerando que cabe ao inventariante a obrigação de administrar o patrimônio do falecido e, ainda, o dever de promover todo e qualquer ato na defesa do espólio, **comprove** a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua qualidade de inventariante nos autos do inventário nº 1005667-75.2017.8.26.0576, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões, Foro de São José do Rio Preto, **sob pena de extinção do presente processo**.

Assim, ante a necessidade de regularização do polo ativo, deixo, por ora, de analisar o requerimento de ingresso da Caixa Seguradora no processo, na qualidade de assistente da ré/CEF (Num. 2951858).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIRO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PALA AYRUTH - SP322395, FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870

DECISÃO

Vistos,

Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIRES TEREZINHA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a autora deixou de cumprir integralmente a decisão exarada no ID 2256612, providenciando apenas o recolhimento das custas processuais iniciais.

Concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora informe o mês de competência do coeficiente utilizado na apuração das prestações em atraso, posto haver divergência com utilizado pela Justiça Federal.

E, por fim, apresente os documentos constantes no Num. 2115538 (págs. 1/2), 2115551 (págs. 14/18 e 20/22) **legíveis**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, passando, então, de R\$ 62.030,43 para R\$ 67.342,01.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois está demonstrado nos autos que a autora auferre renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda (ID 2608645).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora efetuar o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponde ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00), verifico que o autor não apresentou planilha de cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição e apuração da RMI com base nos índices aplicados aos benefícios indicados no site da previdência social considerando o mês da data do requerimento administrativo (DER 5.8.2014 - Num. 3437211).

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (5.8.2014) e a data da distribuição da presente ação (13.11.2017), que deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas de cálculo, observando-se, também, “pro rata die” (data da DER - 26/30 - e da distribuição desta ação - 13/30).

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois está demonstrado nos autos que o autor auferiu renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda, como demonstram os demonstrativos de pagamento de salário dos meses de agosto e setembro de 2017 (ID 3437221).

Desta forma, no mesmo prazo fixado, determino que o autor efetue o recolhimento do adiantamento das custas processuais, com base no valor a ser dado à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a autora não cumpriu integralmente a determinação contida no ID 2359124, pois deixou de considerar "pro rata die" (termo final - 23/30 avos - das prestações em atraso) na planilha apresentada no ID 2565741.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) para que a autora apresente planilha de cálculo como determinado anteriormente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FIORAVANTE BURCI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da afirmação do autor de que não apresenta declaração de imposto de renda e, diante do documento constante no ID 2929951 demonstrando sua situação de hipossuficiência financeira, defiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo).

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa fazendo constar R\$ 62.150,45 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 175.292.482-4 – DER 16.11.2015 – ID 2458339).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORIVALTER PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2017, inclusive de sua esposa/companheira, posto estar qualificado na petição inicial como estado civil de CASADO, quanto, então, irei verificar fazer jus à gratuidade de justiça, porquanto utilizou na apuração da RMI salários de contribuição (vínculo obrigatório/empregatício) superior à faixa de isenção de imposto de renda, referente ano-base de 2016, isso sem falar do salário de contribuição como contribuinte individual (microempreendedor), também utilizado na apuração TOTAL da RMI. Ou seja, há presunção de poder arcar com o adiantamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação ou recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução de mérito, ainda que informe interposição de recurso próprio.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para constar como sendo R\$ 60.024,57 (sessenta mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON DORIVAL PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Há equívoco no adiantamento das custas processuais, pois, conforme observo do *quantum* recolhido pelo autor, considerou o valor da causa como sendo R\$ 74.326,93 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), e não de R\$ 133.082,29 (cento e trinta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), ou seja, olvidou de somar o *quantum* das prestações vincendas (R\$ 4.896,28 x 12 = R\$ 58.755,36), que, aliás, leva-me à **presunção** de haver algum interesse dos seus patronos na demora da resolução da lide, conforme venho observando em inúmeras demandas previdenciárias sobre elaboração de cálculos do valor da causa e determinações deste Magistrado para que faça a devida emenda nas causas subscritas por eles, sem falar do tempo que transcorre entre a data do indeferimento administrativo e a propositura das causas neste Juízo Federal, que, **numa ilação também do constatado**, só pode ser com o objetivo de evitar ajuizamento no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nota-se, assim, que este Magistrado **está e sempre estará atento a isso** e, no momento próprio, irá considerar para os efeitos legais de eventual sucumbência.

Concedo, portanto, prazo de 15 (quinze) dias, com o escopo de complementação das custas.

Altere a Secretaria o valor da causa para R\$ 133.082,29 (total das prestações vencidas e vincendas).

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Em face da planilha de cálculo apresentada pelo autor das prestações em atraso (ID 2930028), concluo que o valor da causa, para efeito de emenda da petição inicial, passa a ser de **RS 69.018,34 (sessenta e nove mil, dezoito reais e trinta e quatro centavos)**, isso pelo fato do patrono, signatário da petição que juntou o cálculo, não ter indicado o valor da causa, demonstrando, como tenho observado noutras causas, ausência de leitura mais atenta da decisão determinativa para tanto.

Altero, portanto, o valor da causa para RS 69.018,34 (sessenta e nove mil, dezoito reais e trinta e quatro centavos), devendo a Secretaria fazer a devida retificação.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 17309709-39 – DER 3.12.2015 – ID 2468784).

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão exarada no ID 2845837, quanto à comprovação da insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, posto existirem indícios que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, como, por exemplo, renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda, ou providenciar o adiantamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareça o autor, no mesmo prazo, o fundamento jurídico para adotar como termo final do PBC a competência do mês de 12/2015, e não 07/2016, considerando a DER em 31/08/2016, ou seja, o fundamento jurídico para deixar de utilizar valores recebidos a título de benefício previdenciário como salários de contribuição no PBC de 07/1994 a 31/07/2016.

E, por fim, deve o autor emendar a petição inicial, indicando o valor da causa, e não simplesmente deixar que este Magistrado Federal o substitua na sua obrigação de indicar.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE, NELSI CASSIA GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, considerando o não cumprimento das providências do artigo 10 da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o prazo prescricional;

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE BADY BASSITT
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CABRAL - SP119832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pelo autor.

Dessa forma, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MAJOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL (Num4300055).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVETE CLERI MILANI

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397, JOSE ROBERTO RUSSO - SP236838, PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Ivete Cleri Milani** em face da **União** e do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, ao argumento de ser portadora de carcinoma invasivo de mama, preenchendo os requisitos para isenção do imposto, insertos na Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV.

Aduz a autora que teria obtido a isenção do Imposto de Renda em novembro de 2013. Entretanto, em 2016 a isenção teria sido revogada, por não mais se enquadrar a doença em patologia grave.

A título de provimento definitivo, pede a declaração da isenção do imposto de renda sobre seu benefício e a restituição dos valores indevidamente retidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a autora regularizasse a representação processual, apresentasse declaração de hipossuficiência, ou recolhesse as custas processuais, concedendo oportunidade para apresentação de documentos sobre a enfermidade (ID 2422112), o que restou cumprido (ID 2870275 e ID 2994611).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo as petições ID 2870275 e ID 2994611 como emendas à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 60.000,00.

A ação foi proposta em face da União Federal e do INSS.

Apesar de o laudo ter sido emitido pelo serviço médico oficial da fonte pagadora, o INSS é parte ilegítima quanto ao pedido de isenção do imposto de renda sobre o benefício previdenciário, pois não é o destinatário da receita dele decorrente e, consequentemente, o responsável para a discussão judicial a respeito, pelo que o excluo da lide.

Não há legitimidade passiva ao INSS, pois é mero responsável pela retenção do Imposto de Renda Pessoa Física e repasse aos cofres da verdadeira destinatária, a União Federal.

Por certo, o artigo 153, III, da Constituição Federal, prevê que *Compete à União instituir impostos sobre: (...) III – renda e proventos de qualquer natureza.*

Já o Código Tributário Nacional diz, no artigo 121, que *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e que (Parágrafo único) O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Indica, o Código, ainda, que *Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação* (artigo 128).

Portanto, não há discricionariedade, por parte da fonte pagadora (INSS) na retenção do valor correspondente ao imposto, tampouco poder em conceder isenção, que sempre é decorrente de lei (artigo 176, *caput*, do CTN).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. *IN CASU*, DO AFORAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO PEDIDO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973).

- A impetrante indicou ao polo passivo desta ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

- O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito.

- A parte ré para responder, *in casu*, pelas questões relativas ao imposto de renda é a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

- Na relação jurídica tributária discutida no feito, o referenciado Instituto tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributária.

- Necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (267, VI, do CPC de 1973).

(...)”.

(TRF3 - AC 00062475220074036104 - APELAÇÃO CÍVEL – 1816809 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 30/01/2017 – Decisão 07/12/2016)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo.

(...)”.

(TRF3 - AC 00066558920114036108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2052233 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 02/10/2015 - Decisão 13/08/2015)

Depreende-se da petição inicial que a autora pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental, que, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, não poderá ser concedida liminarmente, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária, não estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Ademais, não há comprovação da existência de jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante, que se enquadre no inciso II do artigo 311 do CPC.

Portanto, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar, apenas, a União.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AUTOR: JEFFERSON ALVES PEREIRA, CRISTIANE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Jefferson Alves Pereira e Cristiane Alves de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes – inclusive, com interdito proibitório -, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos.

A título de provimento final, requer-se a anulação da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

No tocante à questão da garantia do contrato, verifico que a empresa HAUS CONSTRUTORA LTDA., conforme disposição contida no parágrafo único da cláusula décima quarta do contrato (ID 4215113 – página 4), deixaria de responder pelas obrigações dos devedores/fiduciários após a construção e legalização da unidade habitacional.

O procedimento de execução extrajudicial de imóvel, dado em garantia pelo pagamento do empréstimo, não representa ameaça de turbacão ou esbulho da posse que justifique o interdito proibitório, pois a eventual expropriação decorrente de disposição contratual prevista na Lei 9.514/97.

Todavia, os autores afirmam que as parcelas do contrato estão em atraso desde março de 2017 (ID 4215045) e que o imóvel em questão está na iminência de expropriação executiva, restando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para os postulantes), penso ser razoável possibilitar-lhes oportunidade para manter a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, observo que os autores depositaram judicialmente o valor de R\$ 4.363,71 (ID 4230644).

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, entendo presente, também, o *fumus boni juris*, pelo que **defiro em parte a tutela de urgência** e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 855552270424-0, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

A parte autora deverá depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, sob pena de revogação da medida.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, deverá trazer planilha atualizada dos valores devidos, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar o depósito, sob pena de cassação da liminar.

À vista das declarações (ID 4215057 - páginas 2/3) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMERSON ANDRE MARQUES VICENTE, ELLEN CRISTINA JARDIN DE JESUS GEROMEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4275006: Esclareçam os autores a propositura da ação nº 5000138-42.2018.403.6106.

Apresentem os autores cópia do contrato e de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF), bem como de comprovante de residência, ainda não apresentados.

Outrossim, esclareça a autora a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Não vislumbro risco de precimento de direito no aguardo de tais providências.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe à parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, conforme despacho ID nº 3431305.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ERALDO RODRIGUES ANGELOTTI

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF-exequente no ID nº 3327231..

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (Petição ID nº 3327231), uma vez que o presente feito corre por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DOS SANTOS GUIMARAES(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo de fl. 196, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 57, da Lei 11.343/2006, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2574

EXECUCAO FISCAL

0702883-79.1994.403.6106 (94.0702883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

SENTENÇA PROLATADA EM 29/09/2017, À FL.512..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 495), com ciência da Credora em 03/08/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 503), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 504). É o relatório. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 495, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703653-72.1994.403.6106 (94.0703653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702339-23.1996.403.6106 (96.0702339-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X ALCEU DE OLIVEIRA(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.164: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 144), com ciência da Exequeute em 15/04/2011. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 153), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 144, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0700379-66.1995.403.6106 (95.0700379-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M & N RIO PRETO CALCADOS LTDA X AMILTON ROZANI X MARLENE A T ROZANI X TONY E ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

SENTENÇA PROLATADA EM 24/08/2017, À FL.262: A requerimento do Exequeute (fl. 170), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as penhoras/indisponibilidades de fls.210/213, 2015/217 e 219/223, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0704363-58.1995.403.6106 (95.0704363-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA SUC DE JENSEN E CIA LTDA(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP009879 - FAICAL CAIS)

SENTENÇA PROLATADA EM 29/09/2017, À FL.525: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 469 e 483), com ciência da Exequeute em 1º/07/2011. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 513), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 514). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 483, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0709362-20.1996.403.6106 (96.0709362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.196: Em face do informativo fiscal de fls. 189/195 (extrato do E-CAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 27 que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 45.815 (Av.15 - 2º CRI - fl.43), expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0709756-27.1996.403.6106 (96.0709756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JAMIL DOS SANTOS SILVA X JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP0096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.317: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequeute em 10/08/2012 (fl. 305). Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 307), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 308). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 305, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal daí enseja ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0710218-81.1996.403.6106 (96.0710218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710498-52.1996.403.6106 (96.0710498-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NILTRATOR-PECAS E SERVICOS LTDA X JUAREZ DE SOUZA AMORIM X MAGALI DE FATIMA JULIOTTI AMORIM X KOJI ISHIZAWA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.322: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 305), com ciência da Exequeute em 03/06/2011. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 307), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 308). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 305, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0710498-52.1996.403.6106 (96.0710498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NILTRATOR-PECAS E SERVICOS LTDA X JUAREZ DE SOUZA AMORIM X MAGALI DE FATIMA JULIOTTI AMORIM X KOJI ISHIZAWA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.39: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 305-EF principal nº 0710218-81.1996.403.6106), com ciência da Exequeute em 03/06/2011. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 307-EF principal nº 0710218-81.1996.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 308-EF principal nº 0710218-81.1996.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 305-EF principal nº 0710218-81.1996.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0710483-15.1998.403.6106 (98.0710483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.157:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 150), com ciência da Exequente em 25/05/2012 (fl. 150).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 152), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 153).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 150, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal daí enseja ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observa-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0005692-10.1999.403.6106 (1999.61.06.005692-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X ADINAE APARECIDO SANTANNA & CIA LTDA ME X ADINAE APARECIDO SANTANNA X MARIA INES B SANTANNA(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA)

SENTENÇA PROLATADA EM 10/11/2017, À FL.237:..Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 225 e 228), com ciência da Exequente em 22/01/2008.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 231), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 232).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 225, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCCP).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000388-93.2000.403.6106 (2000.61.06.000388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOTALSERVICE - INSTALACOES TECNICAS RIO PRETO LTDA - ME(SPI71200 - FANY CRISTINA WARICK)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.131:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 117), com ciência da Credora em 30/03/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 120), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 122).É o relatório. Passo a decidir.Consante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 117, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCCP).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0008109-96.2000.403.6106 (2000.61.06.008109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CABBAZ & FILHO LTDA ME X CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.262:..Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 241), com ciência da Exequente em 30/03/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 250), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 254).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 241, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCCP).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0011118-66.2000.403.6106 (2000.61.06.011118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SPI45570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

SENTENÇA PROLATADA EM 04/10/2017, À FL.250:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fls. 215, 230 e 234), com ciência da Credora em 01/04/2011.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 237), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir.Consante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 215, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCCP).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009611-02.2002.403.6106 (2002.61.06.009611-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.313:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 291), com ciência da Credora em 01/04/2011 (fl. 292).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 299), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 301).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 291, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0003379-66.2005.403.6106 (2005.61.06.003379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

SENTENÇA PROLATADA EM 04/10/2017, À FL.332:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 287), com ciência da Credora em 10/08/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 320), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 321). É o relatório. Passo a decidir.Consante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 287, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCCP).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009032-49.2005.403.6106 (2005.61.06.009032-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.46.:Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 291-EF principal nº 0009611-02.2002.403.6106), com ciência da Credora em 01/04/2011 (fl. 292-EF principal nº 0009611-02.2002.403.6106).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 299-EF principal nº 0009611-02.2002.403.6106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 301-EF principal nº 0009611-02.2002.403.6106).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 291-EF principal nº 0009611-02.2002.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0003491-64.2007.403.6106 (2007.61.06.003491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIA X GISELE MARIA SEVERIANO SANTIAGO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.252.:Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 231), com ciência da Exequente em 03/08/2012 (fl. 234).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 239), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 242).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 231, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.ObsERVE-SE ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0005899-28.2007.403.6106 (2007.61.06.005899-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALUGIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME X GILBERTO AIRES VICENTE X JOSE MIGUEL CONTRERAS RETAMAL(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA)

SENTENÇA PROLATADA EM 29/09/2017, À FL.152.:Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes da Portaria MF nº 75/2012 (fl. 137), com ciência da Credora em 10/08/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 139), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir.Consonte entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 137, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Após, abra-se vista à PSPFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006009-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.81.:Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 01/06/2012 (fl. 66).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 68), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 69).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 66, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.ObsERVE-SE ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0000086-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PEDRO MIGUEL MARQUES RIO PRETO ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.178.:Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 06/07/2012 (fls. 148/149).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 166).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 148, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.ObsERVE-SE ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0001117-70.2010.403.6106 (2010.61.06.001117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KENJI KOYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI DOS SANTOS)

SENTENÇA PROLATADA EM 18/05/2017, À FL.161.:...Em face dos documentos de fs. 140/150 (Informativo Fiscal - E CAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a indisponibilidade constante na AV.004:110.950, do 1º CRI (fl.77), expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 167: CERTIFICO E DOU FÉ que as custas processuais destes autos, certificadas à fl. 163, foram devidamente recolhidas, conforme guia juntada à fl. 166.

0003487-22.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RECITEC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X MARCIA CRISTIANE OLIVEIRA ROSA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.68.:Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 01/06/2012 (fl. 58).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 60), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 61).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 58, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.ObsERVE-SE ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006657-46.2003.403.6106 (2003.61.06.006657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704526-38.1995.403.6106 (95.0704526-0)) ANTONIO MAHFUZ(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.110.: Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de ANTÔNIO MAHFUZ, qualificado nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fs. 57/62, transitada em julgado (fl. 65).Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 106, da qual a Credora tomou ciência em 26/02/2010 (fl. 106).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 108), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 109).É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 106, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito.Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Não há penhora a ser levantada.Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SPI93887 - ANDRE LUIS DE FREITAS SILVA E SPI1959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X AGEU LIBONATI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(SPI59402 - ALEX LIBONATI)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 298/299), interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor do Exequente AGEU LIBONATI JUNIOR, qualificado nos autos, onde a Executada alegou: a) estar prescrita a cobrança da verba honorária sucumbencial; b) ser indevida a inclusão de juros de mora. Requeveu, ao final, a declaração da ocorrência da prescrição com a extinção da execução de julgado ou, caso vencida, a redução do quantum debeat para apenas R\$ 1.329,40 em abril/2017, arcando o Exequente com as verbas decorrentes da sucumbência. Juntou a Impugnante/Executada, com sua Impugnação, as planilhas de fls. 300/301. Em atenção ao despacho de fl. 302, o Impugnado/Exequente apresentou sua confissão (fls. 303/304), afastando a alegação de prescrição e defendendo a correção dos seus cálculos. Pediu, ao final, a rejeição da Impugnação. Passo a decidir. 1. Da inoportunidade da prescrição. Em verdade, o art. 25 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) prevê que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:.....II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;.....O v. Acórdão de fls. 218/224 prolatado em 16/10/2008, que fixou a verba honorária total em R\$ 1.200,00 (da qual o Exequente Ageu Libonati Junior detém a fração de dois terços - fl. 287), transitou em julgado em 11/02/2009, conforme certidão lavrada em 03/02/2015 (fl. 261), quando os autos do processo ainda estavam no Egrégio TRF da 3ª Região apensados aos Autos nº 0007063-96.2005.403.6106, onde neste último foi interposto recurso especial. Ocorre que os presentes autos somente baixaram a este Juízo Monocrático para fins de execução do julgado no decorrer do ano de 2015, oportunidade em que foi proferida a decisão de fl. 264, com vistas a ser dado o normal prosseguimento ao feito para fins de cumprimento de sentença. Ou seja, não foi o ora Impugnado/Exequente quem deu causa ao atraso no andamento do feito após o aludido trânsito em julgado, não podendo, na espécie, ser prejudicado pela demora na tramitação processual. Ao contrário, após a descida dos autos em 2015, o mesmo Exequente, após resolvida a questão da partilha da verba honorária com o Coexequente, já em 30/11/2016 requereu o Cumprimento de Sentença nos moldes legais (fls. 294/295). Não havendo inércia imputável ao Exequente Ageu Libonati Junior superior a um lustro contado da decisão de fl. 287, que foi disponibilizada no DJe em 12/08/2016, fica rejeitada a arguição de prescrição. 2. Do valor principal devido ao Impugnado Ageu e sua respectiva atualização monetária. Como já visto acima, a verba honorária foi fixada de forma líquida no v. Acórdão de fls. 218/224 prolatado em 16/10/2008. Logo, a atualização monetária do valor principal da dívida cabente ao Impugnado Ageu Libonati Junior (R\$ 800,00) deve incidir a partir de outubro/2008, e não a contar do mês do trânsito em julgado (fevereiro/2009), como equivocadamente realizado pela Fazenda Nacional em sua conta de liquidação de fls. 300/301. 3. Da incidência de juros de mora sobre verba honorária sucumbencial líquida em desfavor da Fazenda Pública, antes do advento do CPC/2015, somente ocorria após a citação da devedora, conforme remansosa jurisprudência. A propósito, vide o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à incidência de juros de mora na execução de honorários advocatícios. 2. O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta que os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução. No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma. Precedentes (AGRESP 201502204047, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/10/2015 ..DTPB: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1639663 - 0019964-47.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/08/2015). 3. Apelação provida. 4. Reformada a r. sentença para dar provimento aos embargos à execução de honorários, excluindo-se dos cálculos a incidência de juros de mora em período anterior à intimação do CRMV/SP para pagamento ou oposição de embargos, ocorrida em 24/06/2014, e invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2267922-SP, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2017) No caso, a Fazenda Nacional tomou ciência do pleito exequendo de fls. 294/295 em data de 10/03/2017 (fl. 297). Ocorre que, antes disso, entrou em vigor o CPC/2015 em 18/03/2016, Código esse que, em seu art. 85, 16, assim estatuiu: 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Ora, referida norma, conquanto esteja inserida no bojo de um Código Processual Civil, tem cunho eminentemente de direito material. Logo, não há, no caso em tela (onde a verba honorária sucumbencial foi fixada de forma líquida no v. Acórdão de fls. 218/224), como fazer retroagir a aplicação do art. 85, 16, do CPC/2015 até a data do trânsito em julgado ocorrido em 11/02/2009, como quis o Exequente/Impugnado em seus cálculos, mas sim a partir da entrada em vigor daquele Codex que se deu em 18/03/2016. São, portanto, devidos os juros de mora apenas a partir de 18/03/2016, ex vi do art. 85, 16, do CPC/2015. Ainda, é indevida, na espécie, a cobrança de juros de mora à taxa de 1% a.m. Considerando que referida taxa mensal não foi expressamente consignada na res indicata, mister se valer do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê, para o caso em concreto, a aplicação de juros variáveis a teor do art. 12, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 8.177/91, na redação dada pela Lei nº 12.703/12, que converteu em lei a Medida Provisória nº 567, de 03/05/2012). Tal legislação prevê a aplicação de juros de mora de: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Considerando que a taxa SELIC ao ano foi superior a 8,5%, aplicam-se juros de mora à taxa de 0,5% a.m. contados de 18/03/2016.4. Do valor da verba honorária consolidado em abril/2017. Feitas as ponderações acima, passo a apurar o valor efetivamente devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais consolidados no mesmo mês dos cálculos da Fazenda Nacional (abril/2017), conforme segue: TABELA 1 -- A-Valor do Principal(R\$) - B-Valor Atualizado (R\$) - C-Juros (0,5% a.m.) - D-Total (B+C)(R\$)800,00 1.349,19 87,69 1.436,88 Em soma: deve o quantum debeat em cobrança ser reduzido para R\$ 1.436,88 em valores de abril/2017. Observo que, para fins de comparação, o mesmo valor, consolidado em novembro/2016 (mês da consolidação da conta do Exequente Ageu Libonati Junior - fls. 294/295), seria de: TABELA 2 -- A-Valor do Principal(R\$) - B-Valor Atualizado (R\$) - C-Juros (0,5% a.m.) - D-Total (B+C)(R\$)800,00 1.329,80 53,19 1.382,99 Ex positís, julgo parcialmente procedente a Impugnação fazendária de fls. 298/299, para reduzir o valor apurado da verba honorária sucumbencial em cobrança, em favor do Exequente Ageu Libonati Junior, para R\$ 1.436,88 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) consolidado em abril/2017. Condeno o Exequente Ageu Libonati Junior a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 115,94 (cento e quinze reais e noventa e quatro centavos) em valores de novembro/2016, que corresponde a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela devedora (no caso, o quanto a Impugnante logrou reduzir na conta de liquidação do Credor de fls. 294/295 - R\$ 1.159,49 em valores de novembro/2016). Considerando que o proveito econômico tido pelo mesmo Exequente com a presente decisão é de apenas R\$ 107,48 -, tenho o aludido Exequente como parte majoritariamente vencida, motivo pelo qual deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar-lhe honorários advocatícios sucumbenciais com arrimo no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015. Caso haja interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, expeça-se a competente RPV em favor do Exequente no importe de R\$ 1.329,40 em valores de abril/2017, que corresponde ao valor incontroverso do débito apurado pela própria devedora (fl. 300). Intimem-se.

Expediente Nº 2575

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003344-82.2000.403.6106 (2000.61.06.003344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-08.1999.403.6106 (1999.61.06.001741-4)) TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA(SPI061333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.100.. Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada no r. decísium de fls. 64/80, transitado em julgado (fl. 83). Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 96, da qual a Credora tomou ciência em 19/02/2007 (fl. 96). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 99), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 96, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positís, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Não há penhora a ser levantada. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006272-69.2001.403.6106 (2001.61.06.006272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707160-07.1995.403.6106 (95.0707160-1)) PERIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES LIMITADA(SPI75381 - JOSE FRANCISCO PASCOALÃO E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.90.. Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de PERIN IND. E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 30/32, transitada em julgado (fl. 33v). Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 86, da qual a Credora tomou ciência em 22/05/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 89), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 86, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positís, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Não há penhora a ser levantada. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700234-44.1994.403.6106 (94.0700234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X EDSON BENONI DE LOURENCO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

SENTENÇA PROLATADA À FL.511, EM 30/10/2017.. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 496), com ciência da Credora em 20/04/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 498), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 499). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 496, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positís, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, e cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0706282-19.1994.403.6106 (94.0706282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RENATO DE CARVALHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.260:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 249), com ciência da Exequente em 25/05/2012 (fl. 249).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 251), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 254).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 249, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0706294-33.1994.403.6106 (94.0706294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706300-40.1994.403.6106 (94.0706300-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BONAPARTE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SPI17242A - RICARDO MUSEGANTE)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.255:Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 239), com ciência da Exequente em 11/02/2011.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 241), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 242).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 239, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0706300-40.1994.403.6106 (94.0706300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BONAPARTE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SPI17242A - RICARDO MUSEGANTE)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.42:..Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 239-EF principal nº 0706294-33.1994.403.6106), com ciência da Exequente em 11/02/2011.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 241-EF principal nº 0706294-33.1994.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 242-EF principal nº 0706294-33.1994.403.6106).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 239-EF principal nº 0706294-33.1994.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0710909-61.1997.403.6106 (97.0710909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MAR-ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X ZAIRA PELOSI DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.305:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 01/06/2012 (fl. 295).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 297), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 298).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 295, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI(SPI189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SPI83678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

SENTENÇA PROLATADA EM 26/05/2017, À FL.288:..A requerimento do Exequente (fl. 284), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a penhora de fl. 174(Av.20/57.227-1º CRI - fl.177), expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0712242-48.1997.403.6106 (97.0712242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA X NELSON MARCELINO DE ALMEIDA X EDUARDO FERNANDES TARGA(SPO82555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

SENTENÇA PROLATADA EM 10/11/2017, À FL.305:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 291), com ciência da Exequente em 01/06/2012 (fl. 291).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 297), a mesma se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 298).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 291, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Nacional para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0710642-55.1998.403.6106 (98.0710642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SPO30075B - MARIO KASUO MIURA E SPI39691 - DJALMA PIRILLO JUNIOR)

SENTENÇA PROLATADA EM 06/11/2017, À FL.329:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/12 (fl. 320), com ciência da Exequente em 22/06/2012 (fl. 320).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 322), a mesma se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 323).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 320, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/12.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à PSFN, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0007699-72.1999.403.6106 (1999.61.06.007699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS UNIAO LTDA X JOSE CARLOS LEAO X JULIMAR CUSTODIO MARTINS LEAO(SPI179539 - TATIANA EVANGELISTA)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.359:..Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 314 e 346), com ciência da Exequite em 1º/04/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 349), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 351). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 314, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008097-19.1999.403.6106 (2009.61.06.008097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS UNIAO LTDA X JOSE CARLOS LEAO X JULIMAR CUSTODIO MARTINS LEAO(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.23:Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 314 e 346-EF principal nº 0007699-72.1999.403.6106), com ciência da Exequite em 1º/04/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 349-EF principal nº 0007699-72.1999.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 351-EF principal nº 0007699-72.1999.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 314-EF principal nº 0007699-72.1999.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005764-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRILAR SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA ME X NORIVAL CICONI X VERA LUCIA AGRELI CICONI X ROMIRO PEDRO DA SILVA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.273:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequite em 01/06/2012 (fl. 262). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 264), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 265). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 262, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0008811-71.2002.403.6106 (2002.61.06.008811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE RUBENS TAPARO RIO PRETO ME X JOSE RUBENS TAPARO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.178:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 164), com ciência da Credora em 03/08/2012. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 167), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 164, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009783-41.2002.403.6106 (2002.61.06.009783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE RUBENS TAPARO RIO PRETO ME X JOSE RUBENS TAPARO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.27:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 164-EF principal nº 0008811-71.2002.403.6106), com ciência da Credora em 03/08/2012. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 167-EF principal nº 0008811-71.2002.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 245-EF principal nº 0008811-71.2002.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 164-EF principal nº 0008811-71.2002.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0013117-49.2003.403.6106 (2003.61.06.013117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO O AFFINI SA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.82:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 71), com ciência da Credora em 22/05/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 73), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 71, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009547-84.2005.403.6106 (2005.61.06.009547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCINEIA LEONEL MENEZES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

SENTENÇA PROLATADA EM 29/09/2017, À FL.188:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes da Portaria MF 75/2012 (fl. 179), com ciência da Credora em 29/06/2012. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 181), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 182). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 179, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009145-18.2006.403.0399 (2006.03.99.009145-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANDREILINO FERNANDES PINTO E FILHOS LTDA X ANDREILINO FERNANDES PINTO X PASCHOAL FERNANDES PINTO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.263:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 249), com ciência da Credora em 30/03/2012.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 251), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 255).É o relatório. Passo a decidir.Consante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 249, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0002469-05.2006.403.6106 (2006.61.06.002469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.A.F. DOMINGUES-ME X MARIA ANTONIA FERNANDES DOMINGUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

SENTENÇA PROLATADA EM 10/11/2017, À FL.123:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 80), com ciência da Credora em 25/11/2009 (fl. 81).Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 114), a mesma se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 115).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 80, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0003053-72.2006.403.6106 (2006.61.06.003053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

SENTENÇA PROLATADA EM 20/07/2017:..Em face do documento de fl. 255 (Informativo Fiscal - ECAC), onde consta o pagamento do débito que remanesce em cobrança (CDA nº 80.6.05.077867-66 - vide decisão de fl. 59), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.Levantem-se as penhoras de fl. 19 (Av. 12/12.639 do 1º CRI de São José do Rio Preto- fl.66) e de fl. 159 (Av. 41/16.006 do CRI de Olímpia- fl.209-ARISP - Fls. 183/185), expedindo-se o necessário. Expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região, a fim de que a R. Quarta Turma, nos autos do processo 0006478-10.2006.4.03.6106, tome ciência desta sentença para que tome as providências que entender cabíveis.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.CERTIDÃO LAVRADA EM 14/11/2017: CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar(em) as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 262), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 256 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0-STN-Custas Judiciais.

0003377-28.2007.403.6106 (2007.61.06.003377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.309:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 287), na esteira de requerimento da Exequite (fls. 269/270) e com sua ciência em 01/04/2011 (fl. 288).Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 299), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 300).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 288, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada na conta fazendária retro, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma e abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0007748-35.2007.403.6106 (2007.61.06.007748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.A.F. DOMINGUES-ME X MARIA ANTONIA FERNANDES DOMINGUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

SENTENÇA PROLATADA EM 10/11/2017, À FL.105:..Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 80-EF principal nº 0002469-05.2006.403.6106), com ciência da Credora em 25/11/2009 (fl. 81-EF principal).Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 114-EF principal), a mesma se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 115-EF principal).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 80-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0007217-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIANDRO SILVA(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

SENTENÇA PROLATADA EM 27/10/2017, À FL.97:..Em face do informativo fiscal (ECAC) de fl. 89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 25/26, 46/47 e 75 e a penhora de fl.64, expedindo-se o necessário.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.635.000002063-3 (fl. 44).Considerando que inexistem outras ações em nome do Executado, intime-o, por publicação, para que informe os dados bancários para devolução do valor remanescente na conta supracitada. Com a informação dos dados bancários oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.000002063-3 (fl. 44) o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente para a conta informada pelo Executado. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0107527-90.1999.403.0399 (1999.03.99.107527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702312-40.1996.403.6106 (96.0702312-9)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.174:..Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 50/55, mantida pelo r. decism de fls. 105/106, transitado em julgado (fl. 109).Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 138, da qual a Credora tomou ciência em 19/08/2011 (fl. 139), decisão essa reiterada à fl. 169.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 172), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 173).É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequite dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 139, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito.Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Não há penhora a ser levantada.Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001117-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

SENTENÇA PROLATADA EM 31/10/2017, À FL.477..Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 357/373, transitada em julgado (fl. 417v).Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 472, da qual a Credora tomou ciência em 03/02/2012 (fl. 473).Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 476), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 476).É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequirente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais cinco anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 476, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito.Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada.Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição.P.R.I.

0003298-25.2002.403.6106 (2002.61.06.003298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6)) EDSON BENONI DE LOURENÇO & CIA LTDA X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO X FABRICIO CALIL DE LOURENÇO X FABIO CALIL DE LOURENÇO X FABIANO CALIL DE LOURENÇO X FABIANO CALIL DE LOURENÇO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/10/2017, À FL.131..Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de EDSON BENONI DE LOURENÇO & CIA. LTDA, HÉLIO DE LORENZO - ESPÓLIO, FABRÍCIO CALIL DE LOURENÇO, FÁBIO CALIL DE LOURENÇO e FABIANO CALIL DE LOURENÇO, qualificados nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 42/49, mantida pelo r. decism de fls. 70/76, transitado em julgado (fl. 79).Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 125, da qual a Credora tomou ciência em 05/12/2008 (fl. 125).Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 129), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 130).É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequirente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 125, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito.Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Não há penhora a ser levantada.Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BCA TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, bem como o direito a depositar em juízo os valores que entende devido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois a petição inicial de fls. 30/37 do documento gerado em pdf – id 4240535, aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Na hipótese, verifico que a impetrante não apresentou documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Por outro lado, o Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial.

A relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Desta forma, não autorizo o depósito pretendido pela impetrante.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente a Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto:

1. **Indefiro a liminar pleiteada.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo e recolher o pagamento das custas processuais devidas;

2.2. apresentar documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELESTE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTIANE SILVA SAMPAIO - SP375608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 28/4/2017:

"4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE JUVINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 28/07/2017:

"4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003730-62.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAVALCANTE DE MEIRELES

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora requer a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, contrato nº 67072169, celebrado com a parte ré. A CEF requereu a desistência do feito (fls. 31). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se de imediato ao levantamento no caso de eventual penhora/restrrição, independentemente do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004261-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDER FRANCO

Fls. 31/32: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 29. Após, proceda-se ao levantamento da restrição do bem construído às fls. 20, conforme determinado às fls. 29, parte final. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004262-36.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO DE MELO NETO

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora busca a consolidação da propriedade do veículo em seu favor. Concedida a liminar (fls. 16/18), o réu foi citado (fl. 24). A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 29). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda (fl. 29). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque a parte ré não chegou a apresentar resposta. Custas recolhidas à fl. 12. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004210-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004210-0) - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Excelso STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0000750-11.2017.403.6103 - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO X IRIS ALVES DE LIMA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual a parte autora requer autorização para efetuar o pagamento do saldo devedor e das posteriores parcelas do débito oriundo de financiamento imobiliário. A parte autora emendou a inicial (fls. 32/41). O Juízo determinou a citação da CEF, bem como a apresentação pela mesma do valor atualizado do débito e autorizou o depósito dos valores pela parte autora (fls. 44/45). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 46), antes da apresentação de resposta pela CEF. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela exequente recolhidas à fl. 34. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6) - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP332756 - TUANY CAROLINE LOURENCO DO PRADO) E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP288960 - FERNANDO DE PAULA TORRE E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CIA TRANSPORTADORA E COM/L/ TRANSOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINIMBU PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS S.A.(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

Haja vista a Petrobrás S/A não ter regularizado sua representação processual, conforme determinado à fl. 857, proceda-se à exclusão dos advogados Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34.248) e Milena Piráquine (OAB/SP 178.962) do sistema processual. Publique-se o despacho de fl. 855. DESPACHO DE FLS 855: Trata-se de ação de usucapião, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, relativa a imóvel localizado no município de São José dos Campos/SP, movida por RIOSAKU SANEFUJI e outros. Foram apresentados escritura de compra e venda (fls. 15/16), certidão de registro de imóveis (fl. 17/20), memorial descritivo (fls. 58/60), e levantamento planimétrico (fl. 39). Foram apresentadas certidões de distribuição das justiças Estadual e Federal em relação aos autores (fls. 61/64 e 595/598). Foram citadas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 110), e a União Federal (fl. 107), que não manifestaram interesse no feito. O Município de São José dos Campos foi citado à fl. 106, aduzindo necessidade de reserva de faixa não edificandi de 15m e relação a estrada municipal (fl. 219). Citados os confrontantes SAKAE INAGAKI, KUNIKO KAWAMATA INAGAKI e KEIKO INAGAKI (fl. 106), GENERAL MOTORS (fl. 105), PETROBRAS (fl. 108), REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (fl. 119), SRM AGROPECUÁRIA (fl. 138) e TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA. (fl. 213). Citados à fl. 209 TORU SANEFUJI e TIECO UTICAVA SANEFUJI, cujo nome também consta no registro do imóvel. Publicado edital de citação de terceiros interessados (fl. 264/266 e 268). Reconhecida a competência da Justiça Federal (fl. 303), foi redistribuída a presente ação e este Juízo (fl. 305). Citados DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (fl. 508) e TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA. (fl. 527). Determinada a realização de perícia (fl. 713/716), foi apresentado laudo às fls. 759/820. É o breve relatório. Fls. 833 e 848/854: anote-se. Fl. 832: concedo à PETROLEO BRASILEIRO S/A o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado às fls. 759/820, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista à União Federal (AGU), DNIT e representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007355-75.2014.403.6103 - DANILO MAIA DE ALVARENGA X SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE OCTAVIO MARTINS X VALENTINA PIRES MARTINS X MARINA MARTINS MERKX X ADRIANUS FRANS MERKX X CELIA MARTINS LEAL X DJALMA DAVILA LEAL X DIVA MARTINS XAVIER X FERNANDO SILVA XAVIER X MERCEDES PRATES BELOTI X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA E SILVA X MUNICIPIO DE JACAREI X ESTADO DE SAO PAULO X ESPORTE CLUBE ELVIRA X CARLA GABRIELA COUTO SANTOS X FLAVIO ESPER X BENEDITO DE ANDRADE X INNOCENCIA ALVES DE MORAIS X FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES X MARIA AUGUSTA FERNANDES X JOAO CAROLINO X CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X LUCIA MOURAO X ALFREDO SHURING X DEOLINDA DE CAMPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CONFORME DESPACHO DE FLS. 368: Com a resposta, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, nos termos do art. 465, par. 3º, CPC. Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005027-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007380-3)) AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão de fls. 96/97, abra-se conclusão, nos termos do art. 920, III, do CPC.

0001571-54.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-78.2013.403.6103) WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 160/162, no qual a embargante alega omissão e contradição no julgado (fls. 173/177). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Este Juízo analisou, de forma fundamentada e com base na documentação apresentada, a questão da legalidade da multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União ao embargante. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000042-29.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010087-73.2007.403.6103 (2007.61.03.010087-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 494, inciso I do CPC, publicada a sentença, o juiz pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo. Ressalto que, conforme entendimento do E. STJ, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). Nesses autos, verifico que os cálculos de fl. 27 apontam o valor da execução, atualizados até novembro de 2015, em R\$ 33.536,66 (trinta e três mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). Assim, nos termos do mencionado dispositivo, corrijo o erro material constante na sentença de fls. 36/37 para que, onde consta R\$ 29.817,73 (vinte e nove mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), leia-se R\$ 33.536,66 (trinta e três mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). Mantenho, no mais, a sentença em seus integrais termos. Publique-se. Intimem-se.

0002387-65.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-78.2015.403.6103) MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes requerem a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada nos seguintes termos: c.1 reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado;c.2 sejam afastados do débito juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência, e outros encargos e tarifas abusivos;c.3 seja condenada a devolver as quantias pagas maior em dobro, compensando-se em caso de eventual crédito remanescente em favor da embargada;...Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 54). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 56/61 e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). A parte autora pleiteia a realização de perícia contábil. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial, motivo pelo qual não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de liquidez e certeza do crédito em cobrança diz respeito ao mérito e nele será julgada, conforme fundamentação abaixo. A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor.Ainda que assim não fosse, conforme consta do artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou a esta equiparada e que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.Outrossim, nos termos do artigo 28 da aludida norma ...é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente...., nela podendo ser pactuados juros e critérios de atualização monetária, entre outros, bastando, para tanto, que possua os requisitos essenciais previstos no artigo 29.Assim, diante de tais dispositivos, não há dúvidas quanto a sua natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (Processo: AGARESP 201202268091, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784; Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão: STJ - Quarta Turma; Data: 21/05/2013) grifadoNo caso dos autos, observa-se que as cédulas de crédito bancário que instruem a inicial da execução, autos n.º 0000084-78.2015.406.6103, possuem todos os requisitos essenciais para essa caracterização, pois nela constam a denominação Cédula de Crédito Bancário; o nome da instituição credora e a cláusula à ordem; a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado; os critérios para determinação dos valores; a data e o lugar da emissão e a assinatura dos emitentes (fls. 151/171), bem como em seu aditamento às fls. 172/182. Verifica-se pela leitura atenta da norma que não há previsão de assinatura de duas testemunhas, razão pela qual não há qualquer ilegalidade. Assim, entendendo devidamente configurada a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário que instrui a inicial, hábil, portanto, a embasar a presente execução.Nem se diga que a apresentação, pela embargante, da memória de cálculo, teria restado prejudicada pela falta dos extratos da conta corrente do saldo devedor, para quitação do débito. Todos os extratos relativos aos períodos mencionados nos contratos foram juntados nos autos da execução n.º 0000084-78.2015.406.6103, os quais discriminam todos os valores dos juros cobrados e os períodos em que a conta permaneceu negativa acima do limite do valor do crédito rotativo contratado (fls. 05/150).Com base nessas informações, cabia aos embargantes apresentarem, juntamente com a petição inicial, sua memória discriminada e atualizada de cálculo, com os valores que entendem devidos, mas não o fizeram, fundamento este suficiente para declarar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e julgá-los improcedentes.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.866,58 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-51.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-06.2013.403.6103) COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a extinção ou a revisão do valor objeto de execução de título executivo extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal.Em sede de tutela o pedido é para suspensão da execução e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 23).A CEF apresentou impugnação (fls. 27/30). Alega, em sede preliminar a inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.O embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pelo exequente, pois não indicou o montante que entende devido ou apresentou cálculos que fundamentem a sua irrisignação, o que impossibilita sua análise.Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (distribuição em 18/06/2014 - fl. 02).Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ressalto que art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor.Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e sua complexidade. No entanto, a execução dos valores fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Translate-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, translate-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002516-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-53.2013.403.6103) COSMOS BIO LTDA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO X DOSINDA BARREIRO MIRA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a extinção ou a revisão do valor objeto de execução de título executivo extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal.Em sede de tutela o pedido é para suspensão da execução e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 24).A CEF apresentou impugnação (fls. 28/31). Alega, em sede preliminar a inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.O embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pelo exequente, pois não indicou o montante que entende devido ou apresentou cálculos que fundamentem a sua irrisignação, o que impossibilita sua análise.Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (distribuição em 18/06/2014 - fl. 02).Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ressalto que art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor.Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e sua complexidade. No entanto, a execução dos valores fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Translate-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, translate-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007380-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA X CLAYTON MAURICIO AGUIAR SIQUEIRA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito e fornecer o endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão. Cumprido, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casos em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0002903-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCELENA SARTO DE SOUZA

Fls. 50: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0002007-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULINEY ALVES FRANCO ME X JULINEY ALVES FRANCO

Informação de secretária, conforme despacho de fls. 43: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).Int.

0007455-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FABIO LUIS MAROTTA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber quantia certa oriunda de débito do contrato de empréstimo CONSTRUCARD. Determinada a citação (fl. 34), o executado foi citado à fl. 38 e deixou de apresentar resposta (fls. 39/40). A exequente requereu a desistência do feito (fl. 54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 54), antes da apresentação de resposta pelo executado. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque a executada não constituiu advogado ou apresentou resposta. Custas pela exequente recolhidas à fl. 31. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0003617-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA APARECIDA ALBINO NOGUEIRA

Fls. 60: Prejudicado o pedido diante da sentença de fls. 29, com trânsito em julgado às fls. 57/verso. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0007757-93.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEIRE NASCIMENTO

Fls. 93/96: Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento no feito, tendo em vista o alegado pela executada. Após, abra-se conclusão.Int.

0008956-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSMOS BIO LTDA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO X DOSINDA BARREIRO MIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada requer a extinção da execução devido à ausência de certeza e liquidez do título executivo que instrui a inicial (fls. 74/89). A Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 124/127). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. De início, destaco a impossibilidade de ser discutido, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de anatocismo, pois implicaria em admitir ou afastar a abusividade da cláusula contratual. Com efeito, a via estreita da exceção admite apenas matérias conhecíveis de ofício e sem dilação probatória, conforme já suscitado na Súmula 393 do STJ, a qual adoto como analogia: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O anatocismo não poderia ser conhecido de ofício. Conforme consta do artigo 26, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou a esta equiparada e que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Outrossim, nos termos do artigo 28 da aludida norma... é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente..., nela podendo ser pactuados juros e critérios de atualização monetária, entre outros, bastando, para tanto, que possua os requisitos essenciais previstos no artigo 29. Assim, diante de tais dispositivos, não há dúvidas quanto a sua natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (Processo: AGARESP 201202268091, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784; Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão: STJ - Quarta Turma; Data: 21/05/2013) grifeiNo caso dos autos, observa-se que as cédulas de crédito bancário que instruem a inicial, possuem todos os requisitos essenciais para essa caracterização, eis que nela constam a denominação Cédula de Crédito Bancário; o nome da instituição credora e a cláusula à ordenar a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado; os critérios para determinação dos valores; a data e o lugar da emissão e a assinatura dos emitentes (fls. 15/40). Consta dos autos, inclusive, contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, o que afasta a alegação de nulidade do título (fls. 06/13). Assim, entendo devidamente configurada a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário que instrui a inicial, hábil, portanto, a embasar a presente execução. Desse modo, não há de serem acolhidas as alegações do executado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fl. 137: Não houve penhora ou constrição nos autos. Encaminhem-se o feito ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0008957-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PHOENIX SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO DA SILVA NEVES X KLAUS JUERGEN KURZ

Informação de secretária conforme despacho de fls. 59: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0008974-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COML/ LTDA ME X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI X DANIEL MALOSTI(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Trata-se execução de título extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber quantia certa oriunda de débito referente a cédula de crédito bancário. Os executados foram citados às fls. 48/49, mas não apresentaram resposta (fls. 50/51). Após, constituíram advogado, requereram a realização de audiência de conciliação e juntaram documentos (fls. 54/63). Insuficiente a tentativa de conciliação (fl. 67). À fl. 71 foi deferida a penhora. A parte executada requereu a designação de nova audiência de conciliação (fl. 72), o que foi indeferido (fls. 73/74). Realizadas pesquisas no sistema BACENJUD e RENAJUD, foi encontrado apenas valor írisório, o qual foi desbloqueado (fls. 75/79 e 82/83). A exequente requereu o arquivamento do feito e a suspensão da execução (fl. 86), o que foi deferido (fl. 88). Após, pediu desistência da ação (fl. 89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda (fl. 89). O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, bem como pela parte executada não ter apresentado resposta, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela exequente recolhidas à fl. 41. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000895-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada requer a extinção da execução devido à ausência de certeza e liquidez do título executivo que instrui a inicial (fls. 64/78). A Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 121/125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. De início, destaco a impossibilidade de ser discutido, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de anatocismo, pois implicaria em admitir ou afastar a abusividade da cláusula contratual. Com efeito, a via estreita da exceção admite apenas matérias conhecíveis de ofício e sem dilação probatória, conforme já sumulado na Súmula 393 do STJ, por analogia: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O anatocismo não poderia ser conhecido de ofício. Conforme consta do artigo 26, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou a esta equiparada e que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Outrosim, nos termos do artigo 28 da aludida norma... é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente... nela podendo ser pactuados juros e critérios de atualização monetária, entre outros, bastando, para tanto, que possua os requisitos essenciais previstos no artigo 29. Assim, diante de tais dispositivos, não há dúvidas quanto a sua natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (Processo: AGARESP 201202268091, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784; Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão: STJ - Quarta Turma; Data: 21/05/2013) grifei No caso dos autos, observa-se que as cédulas de crédito bancário que instruem a inicial, possuem todos os requisitos essenciais para essa caracterização, eis que nela constam a denominação Cédula de Crédito Bancário; o nome da instituição credora e a cláusula à ordem; a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado; os critérios para determinação dos valores; a data e o lugar da emissão e a assinatura dos emitentes (fls. 29/35). Assim, entendendo devidamente configurada a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário que instrui a inicial, hábil, portanto, a embasar a presente execução. Desse modo, não há de serem acolhidas as alegações do executado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fl. 131: Não houve penhora ou constrição nos autos. Encaminhem-se o feito ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007200-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSA MARIA DA SILVA CRUZ(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Informação de secretaria conforme despacho de fls. 42/43: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007351-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO NICOLAU ROSSI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSO E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)

Informação de secretaria conforme despacho de fls. 50/51: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000007-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOL R A URBANIZADORA LTDA X ELIENE PINHEIRO DE CARVALHO X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS

Informação de secretaria, conforme despacho de fls. 100/102: Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000074-34.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL LERA GOMES X RICARDO LERA GOMES X JUAREZ GOMES X RENATA LERA GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente busca receber quantia certa oriunda de contrato firmado entre as partes. Determinada a citação dos executados às fls. 53/54, os mesmos constituíram advogado e informaram o ingresso da empresa em processo de recuperação judicial (fls. 65/72). A exequente requereu a suspensão da execução (fl. 91) e, posteriormente, a extinção do feito (fl. 96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda (fl. 96). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os mesmos integram o acordo avençado entre as partes na via administrativa (fl. 96). Custas recolhidas à fl. 49. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000084-78.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Verifico, pela certidão do oficial de justiça (fls. 135), que não houve citação da co-executada Cleide Maria Ferreira da Silva. Além disso, não foi diligenciada a penhora, pois o mandado foi devolvido sem a devida redistribuição ao oficial de justiça competente. Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE executada Cleide Maria Ferreira da Silva, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada dos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ens) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem móvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(s) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. A pesquisa deverá ser feita, ainda, em relação a MANIAL ATUAL PRESENTES LTDA EPP e GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, tendo em vista o certificado às fls. 135 e o decurso de prazo, sem manifestação dos referidos executados. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0000775-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO BENTO FILHO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Informação de secretaria conforme despacho de fls. 50/51: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001195-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORDILEI APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Informação de secretaria conforme despacho de fls. 49/50: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001983-14.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO RAMOS CARDOSO

Informação de secretaria conforme despacho de fls. 44/45: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0003336-89.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente busca receber quantia certa oriunda de crédito hipotecário. Determinada a citação dos executados às fls. 68/69, os mesmos não foram encontrados (fl. 73). A exequente requereu a extinção do feito (fl. 79). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda (fl. 79). Diante do exposto, extingui o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 64. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003577-29.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento de valores devidos à título de taxa de condomínio. Citada (fls. 69/71), a CEF opôs exceção de pré-executividade, onde alega ilegitimidade passiva (fls. 72/74). A exequente requereu a desistência da ação (fl. 89). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. No presente feito verifico pela cópia da matrícula do imóvel registro nº 230.253 (fls. 20/22), que os adquirentes do bem o alienaram à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, nos termos da Lei 9.514/97, conforme fls. 34/37. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante ou com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Nos termos do art. 26 da Lei 9514/97, somente se vence e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, no caso, a CEF. Enquanto não se der a quitação da dívida, o comprador fica impedido de negociar o bem, mas pode usufruir dele. No caso de taxas condominiais, trata-se de obrigação propter rem e cabe àquele que tem a posse direta do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele. Nesse sentido SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), CEF. TAXA DE CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEI 9.514/97. PRINCÍPIO LEX SPECIALIS DEROGAT GENERALI. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em que visou a parte autora a responsabilização da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento das taxas condominiais em razão de possuir a propriedade do imóvel no qual incidiram tais encargos. 2. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial. 3. Recurso da parte autora em que insiste ser de responsabilidade da ré o pagamento em virtude da obrigação de natureza propter rem. 4. Houve apresentação de contrarrazões. 5. Como bem destacado no aresto mencionado na r. sentença, a norma estabelecida na Lei 9.514/1997, que trata dos contratos de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), é especial em relação ao Código Civil, e, portanto, aplicável o Princípio Lex Specialis Derogat Generali. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apeleção parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (AC 00062077720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 - FONTE: REPUBLICAÇÃO). 5. Demais disso, é consabido que aquele que, embora formalmente contratante do imóvel, ainda não detém a disponibilidade de sua posse, igualmente devesse de ter responsabilidade pelos encargos de condomínio e, conseqüentemente, a legitimidade para a causa. Nesse sentido: COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS LEGITIMIDADE PASSIVA. Somente quando ficar patente a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de compra e venda. (Resp. nº 238.099/SP, DJU de 26.06.2000, 3ª Turma, Min. Waldemar Zveiter, j. 10.04.2000. Grifamos). 6. Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto e substituo a r. sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. E o voto. - ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento). (16 00043712820134036306, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIJ3 Judicial DATA: 04/08/2015.) Dessa forma, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Com efeito, a relação da CEF é de simples credora, não houve a consolidação da propriedade do imóvel a seu favor (fls. 20/22). Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito. Diante do exposto, extingui o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 330, inciso II do mesmo diploma legal. Condeno a exequente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela exequente recolhidas à fl. 60. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0008568-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de interdito proibitório, com pedido liminar, no qual a parte autora requer seja expedido mandado proibitório para que os invasores se abstenham de praticar atos ofensivos à posse. Subsidiariamente, caso consumada a turbacão e/ou esbulho, requer a sua manutenção na posse. Concedida a liminar, determinada a emenda à inicial e a citação dos réus (fls. 177/179). Ciência ao membro do MPF (fls. 189/190). Citada às fls. 193/194, a parte ré deixou de apresentar contestação e juntou documentos (fls. 201/215). A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 216/220 e 227/231). Após, requereu a extinção do feito (fl. 235). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. À fl. 235 a CEF informou que, houve a entrega das unidades às famílias selecionadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, bem como manifestou não possuir interesse no prosseguimento da ação. Desta forma, verifico a ausência superveniente de interesse processual, pela desnecessidade do processo. Diante do exposto, extingui o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não apresentou contestação. Custas recolhidas à fl. 173. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INONINADA

0009748-75.2011.403.6103 - GONCALINO BICUDO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004216-47.2016.403.6103 - MAURICIO AUGUSTO GAVILAN DE FATIMA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X NAO CONSTA

MAURICIO AUGUSTO GAVILAN DE FÁTIMA manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 06 de fevereiro de 1994, na Região dos Lagos, na Cidade de Puerto Montt, Chile, e é filho de Maria José de Fátima, brasileira nascida em Santo Antônio do Pinhal, Estado de São Paulo, como comprovam as certidões de nascimento de ambos. O requerente alega que, em dezembro de 2005, com 11 anos de idade, mudou-se para o Brasil, fixando residência com ânimo definitivo. Aduz que é domiciliado nesta Subseção Judiciária e está matriculado em curso superior na Universidade Estadual de Campinas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). A União não se opôs ao pedido (fls. 20). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com a homologação da opção pela nacionalidade brasileira do requerente (fls. 22/22v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão do autor guarda relação com o exercício de direitos fundamentais, sem os quais não pode desenvolver ou relacionar-se plenamente em território nacional. O pedido é procedente. Conforme a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O art. 63 da Lei nº 13.445/2017, nova Lei de Migração, ampara a pretensão dos filhos de brasileiros, nascidos no exterior, não registrados em repartições consulares, de optarem pela nacionalidade brasileira, desde que residentes no país. Está provado nos autos que o requerente nasceu no estrangeiro, é filho de mãe brasileira, reside no município de São José dos Campos e conta, atualmente, com 23 anos de idade (fls. 12, 13, 14/15, 16, 17, 18). Desta forma, preencheu os requisitos legais para ser considerado brasileiro nato. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade, a fim de declarar que MAURICIO AUGUSTO GAVILAN DE FÁTIMA, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expêça-se mandado de registro. Custas processuais pelo requerente, observada a concessão de justiça gratuita (fls. 19). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007623-66.2013.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA GORDO DE OLIVEIRA COSTA (SP142330) - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E SP220999 - ARTHUR LISKE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI (SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO E SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO SALVADOR PETRILLI (SP256544 - MIGUEL PETRILLI NETO) X MARIA DO CARMO PETRILLI X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI X MARIO MARQUES FREIRE X JESULINDA MARQUES (SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VALERIO MAXIMO X JORGE DE MACEDO MAXIMO X ANGELO ROBERTO VALERIO X LUIS ANTONIO VALERIO X NEUSA MARIA PEOGGIA VALERIO X MARIA JESUINA VALERIO DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA X ANGELA MARIA VALERIO COSTA X ANTONIO COSTA X CRIMALDO VALERIO FILHO X SONIA GUEDES DIOGO VALERIO X MARCIO JOSE VALERIO X FERNANDA BRANDI MAXIMO VALERIO X ADRIANA MARIA VALERIO ALVES X JOAO FERREIRA ALVES NETO (SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO E SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MARIZA MARQUES FREIRE X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X MARCIA MARQUES FREIRE X EMILIO PANSA X DIRCE ZOTZEZO LOUCATELLI X LUIS APARECIDO LOUCATELLI X ALICE MOREIRA RODRIGUES X DEUSEDITE DE MELO PANSA X MARIA DAS GRACAS RAMOS

Às fls. 862/864 consta determinação aos interessados para se manifestarem quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 856/857. O Ministério Público Federal manifestou, às fls. 869/871, falta de interesse público que justifique sua intervenção no feito. A Fundação Pró-Lar, às fls. 881/882, concordou com o pedido do autor, porém não renunciou ao seu direito quanto à área já ocupada pela população de interesse social. Em sua manifestação, às fls. 900, o Município de Jacareí não se opôs ao pedido do autor. Às fls. 901 a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a intimação do requerente para que promova a juntada aos autos e o envio de uma cópia para a Procuradoria Regional de Taubaté de uma planta do imóvel usucapiendo amarrada a uma rede oficial de coordenadas UTM. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o requerido às fls. 901, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 856/857. Inclua-se a subscritora de fls. 901 no sistema para recebimento de publicação. Após, intime-se para se manifestar expressamente quanto à desistência do feito. Diante do certificado às fls. 903, republique-se o despacho de fls. 862/864. Decorrido os prazos para as partes, abra-se conclusão. Int. DESPACHO DE FLS. 862/864: Trata-se de uma ação de Retificação de Registro de Imóvel, inicialmente interposta por Antônio de Oliveira Costa - Espólio, José Geraldo de Oliveira Costa - Espólio, Marina Castilho de Oliveira Costa - Espólio, Maria da Conceição de Castilho de Oliveira Costa - Espólio e João Guilherme de Oliveira Costa - Espólio em face dos confrontantes do imóvel, objeto da ação, relacionados às fls. 24/26. Os autos foram distribuídos no 2º Ofício Cível da Comarca de Jacareí/SP. A expedição dos mandados, o cumprimento e a contestação/manifestação dos confrontantes ocorreram conforme a tabela abaixo: Expedição Cumprimento Contestação/manifestação. Fl. 133 Município de Jacareí Fl. 222 Cumprido Fl. 134 Querino José Costa - Espólio Fl. 176 Cumprido **Fl. 135 Oswaldo Salvador Petrilli e Maria do Carmo Petrilli Fl. 269 Cumprido Fls. 224/243 (proc. fl. 225) Fls. 494/518 Fl. 136 Fl. 319 Fl. 463 Fl. 575 Emílio Pansa Fl. 216 Fl. 359 Fl. 528 Fl. 607 Não cumprido Cumprido ** Cumprido ** Não cumprido Fl. 569 Deusedite de Melo Pansa Fl. 600/601 Fl. 137 Jivonete Azevedo da Silva Fl. 175 Cumprido Fl. 138 Fundação Pró-lar de Jacareí Fl. 260 Cumprido Fls. 247/259 (proc. fl. 249) Fl. 139 Fl. 329 Waldir dos Santos Maria de Lourdes dos Santos (proprietária) Fl. 177 Fl. 343-v Não cumprido Cumprido Fl. 140 Francisco Alves Siqueira Jr. Fl. 267 Cumprido Fl. 141 Antônio Massula Fl. 271 Cumprido Fl. 142 Gerardo Massula Fl. 261 Cumprido ** Fl. 143 Davino de Oliveira Fl. 272 Cumprido Fl. 144 Lupércio Rodrigues de Moraes Fl. 179 Não cumprido Fl. 145 Maria de Oliveira Fl. 181 Não cumprido Fl. 146 Fl. 329 Miguel Ferreira Barbosa Filho e Nadir Magalhães Barbosa Fl. 183 Fl. 343-v Não cumprido Cumprido Fl. 147 Maria Aparecida dos Santos Fl. 174 Fl. 343-v Cumprido Cumprido Fl. 148 Antônio Afonso do Nascimento Fl. 185 Não cumprido Fl. 149 Benedito Elias Ferreira Fl. 270 Cumprido Fl. 150 João Paulino Ribeiro Fl. 187 Não cumprido Fl. 151 José Ramos (falecido - fl. 634) Maria das Graças Ramos Fl. 214 Não cumprido Fl. 633 Fl. 152 Patrícia Aparecida Machado Fl. 189 Não cumprido Fl. 153 Ester Ângela Machado Fl. 191 Não cumprido Fl. 154 Jessé Rodolfo Machado Fl. 273 Cumprido Fl. 155 Antônio José Carvalho Fl. 266 Cumprido Fl. 156 José Benedito Gonçalves Fl. 193 Não cumprido Fl. 157 Pedro Gonçalves Fl. 264 Cumprido Fl. 158 Fl. 317 João Teixeira Cardoso Fl. 195 Fl. 357 Não cumprido Cumprido ** Fl. 159 Lázaro Lima de Oliveira Fl. 197 Não cumprido Fl. 160 Fl. 329 Inês dos Santos e Robson Moreira dos Santos Fl. 212 Fl. 343-v Não cumprido Cumprido Fl. 161 Fl. 329 Fl. 573 Sebastião Cardoso de Moraes Sebastião Cardoso de Moraes e Benedita Aparecida de Moraes Fl. 218 Fl. 343-v Fl. 588-v Não cumprido Não cumprido Cumprido Fl. 162 José Antônio de Carvalho Fl. 268 Cumprido Fl. 163 Fl. 318 Mário Marques Ferreira e Jesulinda Marques Fl. 199 Fl. 360 Não cumprido Cumprido ** (proc. fl. 347) Fls. 423/424 Fl. 164 Mariza Marques Freire e Fernando Lopes de Oliveira Fl. 201 Não cumprido Fls. 423/424 (proc. fl. 425) Fl. 165 Márcia Marques Freire Fl. 203 Não cumprido Fls. 423/424 (proc. fl. 426) Fl. 166 Rubens Carlos Carlin e Jacir T. Marchett Carlin Fl. 265 Cumprido Fl. 167 Adeleccensi Marchett Fl. 262 Cumprido Fl. 168 Moacyr Julio Marchett Fl. 274 Cumprido Fl. 169 Idacir João Marchett e Luiz Antônio Marchett Fl. 263 Cumprido Fl. 170 Crimaldo Valério - Espólio Fl. 205 Não cumprido Fl. 171 Fl. 311 Fl. 419 Construtora Terra Simão Ltda Fl. 207 Fl. 421 Não cumprido Não retomou Cumprido Fl. 172 União Federal Fl. 335 Cumprido Fls. 369/379 Fls. 698/709 Fl. 312 Viviana de Brito Rosa Ribeiro Fl. 354 Cumprido Fl. 313 José Maria Gonçalves Fl. 353 Cumprido ** Fl. 314 Fl. 465 Valdirene Luiza de Paula Fl. 355 Fl. 534-v Cumprido Não cumprido Fl. 315 Elza Tomaz de Almeida Fl. 356 Cumprido Fl. 316 Joaquim Cândido Machado Fl. 358 Cumprido ** Fl. 319 Fl. 463 Fl. 575 Luis Aparecido Loucatelli Luis Aparecido Loucatelli e Dirce Zotezo Loucatelli Fl. 359 Fl. 528 Fl. 607 Cumprido ** Cumprido ** Cumprido Fl. 569 Fls. 596/597 Fl. 320 Maria Jesuina Valério de Siqueira e José Carlos Martins de Siqueira Fl. 362 Cumprido Fls. 398/399 (proc. fl. 400/401) Fl. 321 Luis Antônio Valério e Neusa Maria Peggia Valério Fl. 361 Cumprido Fls. 398/399 (proc. fl. 400/401) Fl. 322 Ângelo Roberto Valério Fl. 364 Cumprido ** Fls. 398/399 (proc. fl. 400/401) Fl. 323 Rosa Maria Valério Máximo e Jorge de Macedo Máximo Fl. 363 Cumprido Fls. 398/399 (proc. fl. 400/401) Fl. 324 Fl. 387 Ângela Maria Valério Costa e Antônio Costa Fl. 285 Fl. 394 Não cumprido Não cumprido Fls. 398/399 (proc. fl. 400/401) Fl. 325 Crimaldo Valério Filho e Sônia Guedes Diogo Valério Fl. 366 Cumprido Fls. 398/399 (proc. fl. 400/401) Fl. 326 Márcio José Valério e Fernanda Brandi Máximo Valério Fl. 365 Cumprido ** Fls. 398/399 (proc. fl. 400/401) Fl. 327 Fl. 386 Adriana Maria Valério Alves e João Ferreira Alves Neto Fl. 367 Fl. 392 Cumprido ** Cumprido Fls. 398/399 (proc. fl. 400/401) Fl. 328 Aline Gerônimo Leite Fl. 350 Não cumprido Fl. 462 Estado de São Paulo Fl. 492 Cumprido Fls. 531/533 Fl. 464 Fl. 547 Alice Rodrigues Fl. 519 Fl. 562 Não cumprido Não cumprido Fls. 598/599 Fl. 465 Geraldo Massula Neto Fl. 534-v Cumprido Fl. 465 Fl. 573 Maria Zeni Barbosa Machado/Maria Zeni Barbosa Machado e João Cândido Machado Fl. 534-v Fl. 589-v Cumprido (Maria Zeni Ap. Barbosa) Cumprido Fl. 465 Maria Helena da Silva Cadoso Fl. 534-v Cumprido (Vitalina da Silva Cardoso) Fl. 465 Dariane Maria Cateano Fl. 534-v Não cumprido Fl. 465 Maria José Gonçalves Fl. 534-v Cumprido (José Maria Gonçalves) Fl. 553 José Keler Nascimento Fl. 577 Cumprido ** o Aviso de Recebimento não foi de mão própria. Foi realizada a citação por edital de terceiros interessados, às fls. 484/486. Os autos foram remetidos Justiça Federal, fl. 668. A parte autora substabeleceu às fls. 710/712. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 714/716. A decisão de fls. 718/719 reconheceu a incompetência deste Juízo Federal. Os autores pediram a reconsideração da decisão (fls. 720/780). Houve determinação de remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção para verificação de conexão (fl. 781), os quais foram devolvidos (fl. 782). Manifestação do r. do MPF às fls. 788/789. Os autos foram remetidos para a Justiça Estadual que determinou a redistribuição dos autos à Vara da Fazenda Pública (fls. 799/802). Esta suscitou conflito negativo de competência (fl. 808/811). O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal (fls. 847/850). Às fls. 856/857, os autores requereram a desistência do processo. É a síntese do necessário. Decido. 1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo todos os interessados que apresentaram manifestação, quais sejam: 1.1 Oswaldo Salvador Petrilli, CPF nº 006.716.738-15 e Maria do Carmo Petrilli, CPF nº 771.414.588-91, conforme procuração de fl. 225; 1.2 Fundação Pró-lar de Jacareí, CNPJ nº 45.392.032/0001-18, conforme procuração de fl. 249; 1.3 Município de Jacareí, 1.4 Mário Marques Freire, CPF nº 100.485.968-68 e Jesulinda Marques, CPF nº 227.614.438-61, conforme procuração de fl. 347; 1.5 União Federal, 1.6 Rosa Maria Valério Máximo, CPF nº 162.672.688-45; Jorge de Macedo Máximo, CPF nº 018.339.798-34; Ângelo Roberto Valério, CPF nº 270.883.248-49; Luis Antônio Valério, CPF nº 788.260.638-34; Neusa Maria Peggia Valério, CPF nº 019.229.858-56; Maria Jesuina Valério de Siqueira, CPF nº 789.645.128-04; José Carlos Martins de Siqueira, CPF nº 787.397.728-53; Ângela Maria Valério Costa, CPF nº 109.755.978-50; Antônio Costa, CPF nº 831.549.738-34; Crimaldo Valério Filho, CPF nº 019.569.288-80; Sônia Guedes Diogo Valério, CPF nº 045.576.538-39; Márcio José Valério, CPF nº 019.583.468-29; Fernanda Brandi Máximo Valério, CPF nº 074.558.658-99; Adriana Maria Valério Alves, CPF nº 055.321.688-06; João Ferreira Alves Neto, CPF nº 064.596.078-00; conforme procuração de fls. 400/401; 1.7 Mariza Marques Freire, CPF nº 172.978.108-00; Fernando Lopes de Oliveira, CPF nº 157.787.878-71, conforme procuração de fl. 425; 1.8 Márcia Marques Freire, CPF nº 112.820.268-95, conforme procuração de fl. 426; 1.9 Estado de São Paulo; 1.10 Emílio Pansa, conforme documento de fl. 601; 1.11 Dirce Zotezo Loucatelli, CPF nº 165.906.108-35; Luis Aparecido Loucatelli, conforme manifestação às fls. 596/597; 1.12 Alice Moreira Rodrigues, CPF nº 610.330.738-49, conforme manifestação de fls. 598/599; 1.13 Deusedite de Melo Pansa, CPF nº 168.086.768-79, conforme manifestação de fls. 600/601; 1.14 Maria das Graças Ramos, conforme manifestação de fls. 633/634.2. Manifestem-se os interessados e o r. do MPF sobre o pedido de desistência apresentado às fls. 856/857 no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003673-64.2004.403.6103 (2004.61.03.003673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA

Tendo em vista tratar-se de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º) Int.

0004538-38.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROSPAIAL LTDA - ME (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Aduz a Sra. Maria de Lourdes Ávila Jacinto que não é mais a inventariante dos bens deixados por Rubens Carlos Jacintho, sócio majoritário da empresa executada, bem como não é mais representante da empresa ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda ME e junta, para corroborar suas afirmações, instrumento particular de cessão de direitos e promessa de renúncia à herança, celebrado em 18 de janeiro de 2013 (fls. 70/77). De acordo com pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do TJSP, cuja juntada ora determino, verifico que a Sra. Maria de Lourdes Ávila Jacintho figura como inventariante dos bens deixados por Rubens Carlos Jacintho nos autos nº 0004704-96.2011.8.26.0543. Todavia, houve a extinção do referido feito sem resolução de mérito, em decorrência de litispendência em relação à ação de inventário proposta por Camilla Jakelinne Jacintho (filha do falecido), processo nº 0004813-47.2010.8.26.0543, o qual também foi extinto sem resolução de mérito por abandono da causa. No tocante à alegação de que não é mais representante da empresa ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda ME, impende salientar que a alteração contratual, enquanto não registrada no órgão competente, não gera efeitos perante terceiros, mas somente entre as partes (art. 1.154 do CC). Assim, o sócio que se retira da sociedade e deixa de proceder ao registro da alteração do contrato social na Junta Comercial continua responsável pela empresa perante terceiros. Desse modo, a Sra. Maria de Lourdes Ávila Jacintho continua como representante e administradora da empresa executada, haja vista que não há qualquer alteração nesse sentido perante a JUCESP (fls. 56/58). Ademais, há diversas petições nos autos do inquérito civil 1.34.014.000423/2012/90, posteriores à celebração do instrumento particular de cessão de direitos e promessa de renúncia à herança, onde a Sra. Maria de Lourdes Ávila Jacintho figura como representante da empresa executada (fls. 344 e seguintes). Diante do exposto, na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito, constante à fl. 85, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO COMUM

0405026-55.1996.403.6103 (96.0405026-5) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0004653-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004653-2) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0005152-29.2003.403.6103 (2003.61.03.005152-8) - ANA AMELIA DE BARROS MARQUES X ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES X MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0004496-67.2006.403.6103 (2006.61.03.004496-3) - GEZA SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0007956-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007956-4) - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0008078-41.2007.403.6103 (2007.61.03.008078-9) - JOSE ANTONIO PALANDI X IVAIR RODRIGUES(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0002984-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002984-7) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0002168-28.2010.403.6103 - RITA DOS SANTOS FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 3. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trfb.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 11. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005910-61.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 3. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trfb.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 11. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002245-03.2011.403.6103 - NILDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0002401-88.2011.403.6103 - CHAO SHYE YI TSU(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.3. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.11. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003932-15.2011.403.6103 - AUGUSTO TOFFULI NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0005604-58.2011.403.6103 - VICTOR HUGO CASALECHI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0006437-76.2011.403.6103 - AMILTON PEDRO MASCARENHAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0009623-10.2011.403.6103 - ADMILSON RODRIGUES LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.3. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.11. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001172-24.2012.403.6103 - ISRAEL DIMAS DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0001657-59.2012.403.6103 - VALDECI PEREIRA CHAGAS(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0007191-81.2012.403.6103 - OSCAR PINTO DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0007193-51.2012.403.6103 - BENEDITO GERMANO DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0007904-56.2012.403.6103 - ELISABETE ASSIS DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0008641-59.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS UZAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0009471-25.2012.403.6103 - JOSE HEITOR REGINA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0000793-84.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0002005-43.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE BAPTISTA PRIMO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.3. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.11. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002189-96.2013.403.6103 - OSMAR VALTER DE MANO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0003261-21.2013.403.6103 - MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO(SP311524 - SHIRLEY ROSA E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0003517-61.2013.403.6103 - MASAKAZU SESOKO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0003724-60.2013.403.6103 - LUIZ JORGE TELXEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0004281-47.2013.403.6103 - LAURECI DE FATIMA VIEIRA VERDUM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0005014-13.2013.403.6103 - MARIO APARECIDO VIEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0002442-50.2014.403.6103 - BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 161/168), intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005589-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE PINTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.3. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.11. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000225-97.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019547-07.1995.403.6103 (95.0019547-0) - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X NANJI APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X NANJI APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-41.2017.4.03.6103
AUTOR: NYLSA MARIA DE SOUZA BAZZARELLA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Aos 20/09/2017, em audiência realizada neste Juízo, foi firmado acordo entre a autora e a autarquia previdenciária para concessão do benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, desde a data do óbito do segurado ocorrido em 18/05/2015, com pagamento de 90% dos atrasados e honorários de 5%.

Todavia, peticiona a parte autora informando que o segurado falecido instituidor do benefício recebia aposentadoria no importe de R\$3.395,76 (Três mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme documento emitido pela agência do INSS, ao passo que foi implantada a pensão por morte em favor da requerente no valor de um salário mínimo (Id 3702925).

Desta forma, requer seja expedido, com urgência, novo ofício para autarquia para implantação da pensão por morte, no mesmo valor recebido a título de aposentadoria pelo marido da autora.

Decido.

Assiste razão à autora diante da expressa previsão legal:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei".

Deste modo, de ofício, retifico a sentença prolatada, quanto à parte dispositiva (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, para determinar a concessão de pensão por morte, de caráter vitalício, no valor de 100% (art. 75 da Lei nº 8.213/91), desde a data do óbito (18/05/2015), com pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, com correção pela Lei nº 11.960/2009 e 5% (cinco por cento) a título de honorários, sendo estes últimos devidos até a sentença".

Oficie-se à Gerente da Agência do INSS, em São José dos Campos/SP, com urgência, para que cumpra a sentença no que concerne à concessão de pensão por morte, de caráter vitalício, no valor de 100% (art. 75 da Lei nº 8.213/91), desde a data do óbito (18/05/2015), no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando nestes autos o seu cumprimento. Deverá o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 162/167 (Id. 3703227 - Pág. 1, Id 3703254 - Pág. 1, 2, 3 e 4 e Id 3703280 - Pág. 1).

Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.

P.J.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARNABÉ CORREA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum por BARNABÉ CORREA MACHADO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do COMANDO DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL UNIDADE 024828, objetivando o autor a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os proventos de reforma que recebe, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos nos último cinco anos, com todos os consectários legais.

Alega o autor (militar reformado do Exército) que é portador de neoplasia maligna e que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, tem direito à isenção do Imposto de Renda ora requerida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Primeiramente, considerando que o COMANDO DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL UNIDADE 024828 não detém personalidade jurídica própria e que, em relação ao objeto da presente ação, apenas possui a responsabilidade de retenção/repasso do imposto questionado nestes autos, excluo o referido órgão, de ofício, do polo passivo do feito, que deverá permanecer integrado apenas pela União (Fazenda Nacional).

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os proventos de reforma militar que recebe, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é portador de neoplasia maligna e que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, tem direito à isenção do Imposto de Renda ora requerida.

Em que pese o autor seja pessoa de idade bastante avançada, os laudos e receituários médicos anexados à petição inicial são todos dos anos de 2009 e 2010, não havendo nos autos um documento médico sequer atual que indique que o autor, embora idoso, esteja correndo risco de morte em razão da doença cuja presença é afirmada. O documento de fl.21 (Id 4030117), emitido em 06/2010, registra que o autor foi operado e que seguia com boa evolução do quadro até aquela data.

Desse modo, curial é que o autor seja submetido a perícia médica judicial a fim de que seja confirmado o diagnóstico indicado na inicial (neoplasia maligna), o seu início e a sua atual condição de saúde, o que, obviamente, considerando a idade bastante avançada do autor (94 anos) deverá ser feito o mais rápido possível.

Assim, a imperiosidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica no caso concreto, impede a concessão da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Diante disso, como acima afirmado, imprescindível se faz a realização de perícia médica judicial, mormente para fins de fixação do momento em que o autor foi acometido da doença em questão, o que será determinante para fins de eventual fixação do início da isenção que se pleiteia a restituição dos valores já retidos a título de IRPF.

Assim, determino a realização de prova pericial médica, desde logo, e designo, para tanto, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder a eventuais quesitos a serem formulados pelas partes, **e, especificamente, esclarecer se a(s) moléstia(s) que acomete(m) o autor encontram-se dentre as elencadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, ora transcrito, assim como, DESDE QUANDO O AUTOR ENCONTRA-SE ACOMETIDO DE TAL MOLÉSTIA:**

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).*

(...)"

INTIMEM-SE AS PARTES PARA PERÍCIA MÉDICA MARCADA PARA O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2018 (15/02/2018), ÀS 11H00MIN (ONZE HORAS DA MANHÃ), A SER REALIZADA EM SALA PRÓPRIA NA SEDE DESTE JUÍZO, LOCALIZADA À RUADOUTOR TERTULIANO DELPHIM JUNIOR, Nº. 522, JARDIM AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.246-001, TELEFONE (12) 3925-8800. DEVERÁ O(A) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS DILIGENCIAR NO SENTIDO DO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA AO EXAME PERICIAL. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, assim como, os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 c/c 99, § 3º, e, ainda, 1.048, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Diligencie a Secretaria o necessário para que seja anotada a prioridade acima deferida no registro do presente feito eletrônico.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se e intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8718

EMBARGOS A EXECUCAO

0008216-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008216-95.2013.403.6103 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: RICARDO LUIS LEVY MAIA Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RICARDO LUIS LEVY MAIA com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, sobrevindo aos autos a impugnação e documentos de fls. 14/24. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 35/37. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou-se às fls. 42/57, e a União Federal, à fl. 59. Determinado o retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 65/67. Novamente intimadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 71/88, e a União Federal à fl. 90. Autos conclusos para sentença aos 27/09/2017. É o relatório. Fundamento e deciso. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$9.167,28 (nove mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), apurado para 09/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 35/37, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pelo embargado na impugnação apresentada em face das conclusões da contadoria, nos esclarecimentos de fls. 65 e seguintes, o auxiliar do Juízo apontou o equívoco na conta elaborada pelo embargado. Vejamos: "... o embargado equivocou-se ao aplicar o regime de juros compostos em seus cálculos, sendo certo que, nos termos do capítulo 4, item 4.4.1.1, Repetição de Indébito Tributário do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a taxa Selic deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. (fl.65) Verifico, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial possui diferença em relação aos cálculos apresentados por ambas as partes, tendo restado demonstrado que estão os valores apurados em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região, razão pela qual acolho como corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$9.167,28 (nove mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), apurado para 09/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 35/37, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 35/37 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00082169520134036103, em apenso.Int.

0005878-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005878-8) - ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 290/2910), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 294/300 e 301/307).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-87.2012.403.6103 - JOEL FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO SOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.O Juízo ad quem deu provimento à apelação da parte autora, ora exequente, para determinar que se observe o novo valor do teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fls. 78/79 verso).Iniciada a execução da sentença, o executado esclareceu que o cumprimento do julgado proferido neste processo não gerou valores a serem pagos, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas (fls. 94/98). Intimado, o exequente manifestou estar ciente dos cálculos do INSS e que, em razão disso, nada teria a requerer (fl. 100/101 verso).É o relatório. Fundamento e decido.Ante a informação do INSS quanto a não incidência da limitação dos novos tetos preconizados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 - do que foi cientificando o exequente, nada sendo requerido -, verifica-se que o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-83.2014.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.O Juízo ad quem deu parcial provimento à apelação da parte autora, ora exequente, para determinar que se observe o novo valor do teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fls. 96/97 verso).Iniciada a execução da sentença, o executado esclareceu que mesmo se considerada a revisão operada com base no IRSM de fevereiro de 1994 (realizada em cumprimento à determinação judicial emanada nos autos nº 0351527-66.2004.4.03.6301, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo), o cumprimento do julgado proferido neste processo não gerou valores a serem pagos, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas (fls. 106/109). Intimado, o exequente quedou-se inerte, conforme se observa às fls. 113/114.É o relatório. Fundamento e decido.Ante a informação do INSS quanto a não incidência da limitação dos novos tetos preconizados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, e do silêncio do autor, ora exequente, acerca desta alegação, verifica-se que o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP122175B - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo em Conta-Corrente Cheque Azul nº 1634.195.01.00008188-2.Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 159.Conquanto tenha a executada constituído advogado e apresentado embargos na fase monitória, devidamente intimada para dizer se concordava com o pedido de desistência, manteve-se ela silente, ocorrendo a preclusão lógica (fl. 161).DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 159, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º cc artigo 90 do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004809-96.2004.403.6103 (2004.61.03.004809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo em Conta-Corrente nº 01000017790.Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 140.Conquanto tenha a executada constituído advogado e apresentado embargos na fase monitória, devidamente intimada para dizer se concordava com o pedido de desistência, manteve-se ela silente, ocorrendo a preclusão lógica (fl. 142).DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 140, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º cc artigo 90 do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001554-52.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento dos contratos nºs 409104000000242916, 4091019501000070772 e 409104000000242835, celebrado entre as partes.Proferida a sentença de parcial procedência às fls. 67/76, mantida pelo acórdão de fls. 94/96, encerrada a fase monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial.Com o retorno dos autos do TRF 3ª Região, a CEF requereu a extinção do feito com base no cumprimento superveniente da obrigação pela parte devedora, em razão da composição das partes na via administrativa, conforme fl. 100, o que foi reiterado à fl. 101. Decido.Considerando a manifestação expressa da CEF - titular do direito em cobrança -, às fls. 100 e 101, de que a obrigação teria sido satisfeita na esfera administrativa e seu requerimento de extinção do feito, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários de sucumbência nos termos do artigo 90, 2º, do CPC (Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente), observando-se que a parte ré, ora executada, é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001196-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0314160000122804, celebrado entre as partes.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Processado o feito, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 73.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 73, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006978-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RIBEIRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X ALEXANDRE PEIXOTO RIBEIRO X SANDRA REGINA PEIXOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEIXOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PEIXOTO RIBEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando à cobrança dos valores referentes aos contratos nºs 0295003000016853, 250295606000043182, 250295734000026824, 250295734000037435, 250295734000037869, 250295734000038598 e 250295734000056227, celebrado entre as partes. Processado o feito, a CEF manifestou-se à fl. 152, informando que houve a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa e requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 152, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pela parte executada.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003698-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNADETE DE BRITO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, originária da conversão de pedido de busca e apreensão, que tem por objeto o contrato nº 9961973133, pactuado entre as partes. Decisão de fls. 20/21 verso que deferiu o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo. Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF manifestou-se à fl. 51, requerendo a desistência da ação, com o consequente arquivamento do feito e o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, considerando a composição havida entre as partes na esfera administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não possui interesse no prosseguimento do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a concretização da relação jurídico processual. Custas segundo a lei. Providencie a Secretaria a imediata liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD (fl. 45). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003886-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X METALTEC COMERCIO REPRESENTACAO FERRAMENTAS LTDA X JULIANA FENOLIO SILVA MUNIZ X LEANDRO MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALTEC COMERCIO REPRESENTACAO FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FENOLIO SILVA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MUNIZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.2935.704.0000053-30, pactuado entre as partes. Processo o feito, a CEF requereu a desistência da ação à fl. 61. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 61, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se concretizou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003887-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO SIMOES DA COSTA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SIMOES DA COSTA MANSO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente à Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 110000780100. Processado o feito, a CEF manifestou-se à fl. 37, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa e requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. Decido. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 37, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004183-09.2006.403.6103 (2006.61.03.004183-4) - ROSELI DA COSTA(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Fl. 214. Preliminarmente, considerando que a advogada petionária foi nomeada como defensora dativa à fl. 26, sendo indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil antes da efetiva instalação dos trabalhos da Defensoria Pública da União junto a esta Subseção Judiciária, o que somente teve início a partir de dezembro/2010, arbitro honorários no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da prolação da sentença, devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Demais disso, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 209/213). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3) - JOSE BENEDITO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185 e 200), bem como o pagamento de ofício(s) requisitório(s) complementar (fls. 283 e 287), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009018-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009018-3) - ADENIRA BAPTISTA MIRANDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADENIRA BAPTISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIRA BAPTISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171/172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003006-3) - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 243/244), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007305-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007305-0) - CLAIRE DE MELLO BRAINER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAIRE DE MELLO BRAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIRE DE MELLO BRAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 264 e 270), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007523-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007523-0) - TABAJARA REZENDE RAMOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, o INSS informou às fls. 112/121, que o autor, ora exequente, teria ingressado com ação idêntica à presente, autos nº 0003875-94.2011.403.6103, perante esta Vara Federal, já tendo recebido os valores decorrentes da condenação naquele processo. Requeru a aplicação de multa por litigância de má-fé e juntou documentos. Instado a se manifestar, o exequente manteve-se silente, consoante fls. 125/126. É o relatório. Fundamento e Decido. Ab initio, impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada em relação à pretensão executiva deduzida nos autos. Os extratos e documentos de fls. 114/121 revelam que, após o ajuizamento da presente, a parte exequente propôs ação idêntica (mesmas partes, causa de pedir e pedido), que foi distribuída para esta mesma Vara Federal, autos nº 0003875-94.2011.403.6103, obtendo provimento de mérito favorável, com pagamento das diferenças em atraso decorrentes do cumprimento do julgado. Ora, se a pretensão deduzida nesta ação é idêntica àquela, resta configurada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar à parte autora, ora exequente, as diferenças decorrentes da revisão do seu benefício. Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, considerando que já houve expedição de ofício requisitório e pagamento do valor da condenação naquele processo, o novo requerimento de execução da obrigação que já foi satisfeita impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva ser dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Demais disso, malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor da parte exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Por fim, a despeito da constatação da coisa julgada, não vislumbro a existência de dolo ou culpa na conduta da parte exequente, considerada hipossuficiente na relação previdenciária, ressalvando-se que a outra ação teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. Portanto, descaracterizada a litigância de má-fé. Com efeito, Descabe a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, porquanto para sua configuração é necessária a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não restou comprovado no caso em tela (AI 00239359320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 - FONTE: REPUBLICACAO). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-75.2010.403.6103 - ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 291/314 o exequente requereu que o pagamento dos valores em atraso fosse realizado em consonância com os termos do acordo celebrado na ação revisional de alimentos, que teve curso perante a Justiça Estadual, observando-se a proporção determinada em favor do exequente, de sua ex-cônjuge e de seu filho. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 350 e 352/354), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, sua ex-cônjuge e seu filho, bem como ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-96.2011.403.6103 - CARLOS DONIZETE DAS NEVES (SP012305 - NEY SANTOS BARRROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194 e 203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, impondo-se a extinção da execução neste ponto. Quanto ao requerimento formulado pela parte exequente, objetivando a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da atualização da conta homologada nos autos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não ensina o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº 860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrita: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Instar salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto. 3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não ensina incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. Recurso ordinário não provido. Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº 305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão. Assim, considerando que o requerimento formulado pela parte exequente milita contra a jurisprudência consolidada, não há que se falar em complementação de pagamento. Do mesmo modo, quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há, portanto, a ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008822-60.2012.403.6103 - ROBERTO PATON GOUVEA (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO PATON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PATON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. DECIDO. Preliminarmente, com relação ao pedido de fls. 122/124, reiterado à fl. 131, observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do 7º do artigo 85 do NCP. No mérito, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente (fl. 103), da qual teve ciência o exequente. Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 128), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 132/138). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8743

EMBARGOS A EXECUCAO

0002974-87.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-40.2013.403.6103) JOAO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME X JOAO CARLOS PORTELA (SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002974-87.2015.403.6103 EMBARGANTES: JOÃO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME e JOÃO CARLOS PORTELA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Os embargantes opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF. Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF requereu a extinção dos embargos, informando que as partes teriam realizado acordo na esfera administrativa (fl. 29). Intimada a parte embargante para se manifestar acerca do pedido de extinção da CEF, manteve-se ela silente (fl. 30). Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando a informação da CEF de composição administrativa entre as partes e seu pedido de desistência da execução extrajudicial em apenso (sentença judicial proferida nesta data), verifica-se que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários, considerando a informação da CEF de que as partes teriam celebrado acordo na via administrativa, consoante artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-42.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-87.2016.403.6103) A R MONTEIRO & CIA LTDA - ME X AMILTON AFONSO BONIFACIO DE JESUS X ADRIANA RENO MONTEIRO (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002632-42.2016.403.6103EMBARGANTES: A R MONTEIRO & CIA LTDA ME, AMILTON AFONSO BONIFACIO DE JESUS e ADRIANA RENO MONTEIRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença.Os embargantes opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF.Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF requereu a desistência da execução extrajudicial em apenso, informando que as partes teriam realizado acordo na esfera administrativa.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a informação da CEF de composição administrativa entre as partes e seu pedido de desistência da execução extrajudicial em apenso (sentença judicial proferida nesta data), verifica-se que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários, considerando a informação da CEF de que as partes teriam celebrado acordo na via administrativa, consoante artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo celebrado.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007767-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME X JOAO CARLOS PORTELA(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0007767-40.2013.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: JOÃO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME e JOÃO CARLOS PORTELA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança dos valores constantes das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) nºs 21.2197.606.0000056-26 e 734-2197.003.001015-7, pactuadas com a parte executada e inadimplidos. Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF requereu a desistência da ação, informando que as partes teriam realizado acordo na esfera administrativa (fl. 105). Intimada a parte executada para dizer se concordava com o pedido de desistência, manteve-se ela silente, ocorrendo a preclusão lógica (fl. 107). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que houve a regularização do contrato na esfera administrativa, seu pedido de desistência da execução, e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 105, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando a informação da CEF de que as partes teriam celebrado acordo na via administrativa, consoante artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo celebrado. Considerando que os valores constritos já foram liberados e levantados pelo patrono da parte executada quantos aos valores constritos às fls. 90/92. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000015-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR(SPI64510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000015-12.2016.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: HELIO SPERANZA CAMENARO JUNIOR Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor constante do contrato bancário nº 25.0351.191.0083153-82, pactuado com a parte executada e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF requereu a desistência da ação, informando que as partes teriam realizado acordo na esfera administrativa (fl. 95). Intimada, a parte executada disse não se opor à extinção do feito (fl. 97). Determinado o desbloqueio dos valores constritos (fls. 74/74 verso), o montante depositado foi levantado pelo patrono da parte executada por meio de alvará judicial, consoante documentos de fls. 83/92. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que houve a regularização do contrato na esfera administrativa, seu pedido de desistência da execução e a concordância expressa da parte executada com a extinção do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 95, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando a informação da CEF de que as partes teriam celebrado acordo na via administrativa, consoante artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo celebrado. Considerando que os valores constritos já foram liberados e levantados pelo patrono da parte executada por meio de alvará judicial, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000204-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A R MONTEIRO & CIA LTDA - ME X AMILTON AFONSO BONIFACIO DE JESUS X ADRIANA RENO MONTEIRO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000204-87.2016.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: A R MONTEIRO & CIA LTDA ME, AMILTON AFONSO BONIFACIO DE JESUS e ADRIANA RENO MONTEIRO Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor constante do contrato bancário nº 25.035.169.0000027900, pactuado com a parte executada e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento do processo, levantando-se eventual construção judicial sobre os bens dos executados, informando que as partes teriam realizado acordo na esfera administrativa (fl. 68). Intimada, a parte executada disse não se opor à extinção do feito, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 69/72). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que houve a regularização do contrato na esfera administrativa, seu pedido de desistência da execução, e a concordância expressa da parte executada com a extinção do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 68, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando a informação da CEF de que as partes teriam celebrado acordo na via administrativa, consoante artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo celebrado. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento em favor do patrono da parte executada quantos aos valores constritos às fls. 50/53. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400704-89.1996.403.6103 (96.0400704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria. Cumpra-se a Secretaria, com urgência, o determinado às fls. 178 e 230, oficiando-se a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS nos termos em que requerido à fl. 174. Prestadas as informações, dê-se vista à parte exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0004201-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004201-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0004201-59.2008.403.6103EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DOS SANTOS, sucedido por JOSE ANTONIO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 270/271), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 293/278 verso e 279/284 verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-43.2010.403.6103 - ADONEL SOUZA DOS SANTOS(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADONEL SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003913-43.2010.403.6103EXEQUENTE: ADONEL SOUZA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176/177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007301-51.2010.403.6103 - EDVALDO ALVES FERREIRA(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0007301-51.2010.403.6103EXEQUENTE: EDVALDO ALVES FERREIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-34.2012.403.6103 - ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001400-34.2012.403.6103EXEQUENTE: ROSELY DE FATIMA DA SILVA REISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171/172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005629-37.2012.403.6103 - GILBERTO MONTEIRO X MARIA DAS DORES SENNE MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0005629-37.2012.403.6103EXEQUENTE: GILBERTO MONTEIRO, na pessoa de sua representante legal MARIA DAS DORES SENNE MONTEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 172/173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-81.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0007579-81.2012.403.6103EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 134/140 e 141/147).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-81.2013.403.6103 - MARIO CESAR TELES ADAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO CESAR TELES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000056-81.2013.403.6103EXEQUENTE: MARIO CESAR TELES ADAOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 142/143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-36.2013.403.6103 - WANDERLEY CAMPOS SCHULZ(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY CAMPOS SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003163-36.2013.403.6103EXEQUENTE: WANDERLEY CAMPOS SCHULZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 156/162).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-68.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003717-68.2013.403.6103EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-28.2013.403.6103 - LEONILDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUÇÃO Nº 0005110-28.2013.403.6103EXEQUENTE: LEONILDA DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 122/123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 125/130 verso e 131/143).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404923-77.1998.403.6103 (98.0404923-6) - DONIZETE SEBASTIAO COSTA X EDNILSON DOS SANTOS X HELENA CESAR DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO DA CRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS DE CASTRO X LUIZ GREGORIO DOS SANTOS X JOAO TADEU DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X JOSE DIOCLECIO DOMINGUES DE PAULA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Baixo os autos em Secretaria.Considerando o trânsito em julgado das sentenças de fls. 286/287 e 313/314, que extinguíram a execução da sentença (certidão de fls. 308 e 316), nada sendo requerido pela advogada constituída de Luiz Gregório dos Santos, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.I.

0004400-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

EXECUÇÃO Nº 0004400-13.2010.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: PV SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA e MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMESVistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato bancário nº 214387000003706, pactuado entre as partes. Citada a parte executada, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria. Infrutífera a tentativa de conciliação.Determinada a intimação pessoal da parte executada para pagamento, deixou esta transcorrer o prazo sem manifestação.Deferido o requerimento formulado pela exequente à fl. 75, procedeu-se ao bloqueio eletrônico e à penhora online, via sistema BACENJUD, do saldo da conta bancária em nome da parte executada, cujo montante foi transferido para conta judicial à disposição do Juízo, consoante fls. 78/81 e 84/85.Ante a manifestação da exequente à fl. 89, na qual requereu o levantamento do valor depositado para, posteriormente, apresentar o valor do débito atualizado para prosseguimento do feito, foi deferida a conversão da totalidade do montante depositado em favor da CEF, cuja operação restou comprovada às fls. 93/102. A CEF requereu à fl. 108 a apropriação direta dos valores depositados, pugrando pela desistência da ação quanto ao seu crédito remanescente, informando que prosseguirá apenas na sua cobrança administrativa.Decido.Ante o exposto, considerando o levantamento do valor depositado pela CEF (comprovado às fls. 93/102) e a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial do crédito remanescente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 108, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Considerando que o valor depositado já foi levantado pela CEF, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007095-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-83.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS

EXECUÇÃO Nº 0007095-95.2014.403.6103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: RICO, LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da União Federal.Processado o feito, a parte executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo (fl. 61), cujo valor concordou expressamente a exequente, que requereu a conversão em renda do montante depositado em seu favor (fl. 63).Decido.Ante a concordância expressa da União Federal, ora exequente, com o valor depositado a título de verba sucumbencial, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF), requisitando a conversão em renda da União do depósito comprovado à fl. 61 (com o CÓDIGO 2864), servindo-se, para tanto, de cópia da presente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404477-79.1995.403.6103 (95.0404477-8) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA RÓCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GENRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TAKAO FUNADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILARIO GABRIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 040477-79.1995.403.6103EXEQUENTES: ADEMAR GONÇALVES DA SILVA, BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA, DANIEL GENRO MOREIRA, EDUARDO JOSÉ CASTRO ARAÚJO, GUSTAVO TAKAO FUNADA, ILARIO GABRIEL GOMES, JOSE FREGONI, LUIZ CARLOS FERNANDES e MARCIO ARNEIRO MENDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, com o trânsito em julgado das sentenças proferidas nestes autos e nos autos da ação declaratória em apenso (autos nº 0400704-86.1996.403.6103), bem como a concordância da parte executada, foi deferido o levantamento do montante depositado neste processo em favor dos exequentes por meio de alvará judicial, consoante fls. 230/248.Demais disso, no tocante aos honorários advocatícios, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fl. 266), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, proceda-se ao desapensamento destes dos autos em apenso (autos nº 0400704-89.1996.403.6103), remetendo-se os presentes ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008615-66.2009.403.6103 (2009.6103.008615-6) - MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0008615-66.2009.403.6103EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLOEXECUTADA: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 78/79), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-54.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERRO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0002315-54.2010.403.6103EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR, na pessoa de sua representante legal MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 271/2732), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007094-52.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0007094-52.2010.403.6103EXEQUENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Intimada a parte exequente para dar início à execução do julgado, esta manifestou que, a fim de instruir seu pedido de habilitação na via administrativa junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, não irá proceder à execução judicial do crédito (fl. 721).Os autos vieram à conclusão.Decido.Ante a renúncia expressa da exequente à execução do julgado na via judicial, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fulcro no artigo 924, IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007037-97.2011.403.6103 - LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0007037-97.2011.403.6103EXEQUENTE: LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS, na pessoa de sua representante legal MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165 e 172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-18.2012.403.6103 - JAIR MACHADO DE PAIVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MACHADO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000541-18.2012.403.6103EXEQUENTE: JAIR MACHADO DE PAIVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fl. 139, da qual teve ciência o exequente, que recebeu o original da certidão de averbação, consoante fls. 147 e verso, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006568-80.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006568-80.2013.403.6103EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 186/187, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8747

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-59.2014.403.6103 - JOSE VALDEMIR DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000676-59.2014.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo autor, ora exequente, visando à intimação do INSS para apresentação do reflexo derivado da averbação na aposentadoria (fl. 190), por se tratar de questão que ultrapassa os limites do julgado, que deve ser perquirido nas vias administrativa ou judicial próprias. No que tange à execução do julgado propriamente dita, processado o feito, verifica-se que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 180/183, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRUNO DE ABREU REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE ABREU REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas a título do valor principal da condenação e de honorários advocatícios (fls. 197 e 256).Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com o montante depositado, à fl. 259, requerendo o seu levantamento.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, excepe-se a Secretária alvará de levantamento em favor da parte exequente e seu advogado, quanto aos valores depositados às fls. 197 e 256.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-65.2012.403.6103 - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDSON SILVA DE GOUVEA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDSON SILVA DE GOUVEA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que efetuou o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 240/241). Instada a se manifestar, advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 243). Decido. Assim, deixando a exequente transcorrer o prazo sem manifestação, ocorrendo a preclusão lógica, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se a Secretária alvará de levantamento em favor do advogado da parte exequente quanto ao valor depositado às fls. 240/241. No tocante ao valor do principal devido aos exequentes EDSON SILVA DE GOUVEA, IVANI DOS SANTOS, CRISTIANE CARNEIRO, MARILEUZA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA e NEIDE DOS SANTOS, verifica-se que já foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 182) e, após o trânsito em julgado daquela, efetuado o levantamento da proporção devida a cada um dos exequentes por meio de alvará (fls. 197/207 e 210/236). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004814-35.2015.403.6103 - SANDRA REGINA VALLIM (SP154101 - RICARDO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DULCIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDRA REGINA VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a CEF informou que foi efetuada a liberação do montante existente na conta vinculada do FGTS da autora, ora exequente, e que o valor estaria disponível para saque em qualquer uma de suas agências (fl. 107), bem como que teria realizado o depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 110/111). Intimado a exequente, advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência aos valores depositados, manteve-se ela silente, consoante certidão de fl. 114. Decido. Ante o exposto, deixando a exequente transcorrer o prazo sem manifestação, entendo que o seu silêncio deve ser interpretado como anuência com os valores informados pela CEF, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se a Secretária alvará de levantamento da verba de sucumbência ao advogado, conforme comprovante de depósito às fls. 109 e 111. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-63.2002.403.6103 (2002.61.03.000787-0) - PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Encontrando-se o feito em regular andamento, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região informou que a requisição de pagamento expedida nos presentes autos havia sido cancelada, tendo em vista a constatação de que a parte autora, ora exequente, já teria recebido os valores atrasados relativos à revisão do benefício, com base no mesmo fundamento, em ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 161/166). Intimado para se manifestar acerca desta informação, o exequente manteve-se silente (fl. 168). Andamento processual e cópia da sentença proferida nos autos nº 0566713-48.2004.4.03.6301, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, coligidos às fls. 173/176. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Analisando o caso dos autos, verifico existir impedimento à continuidade da execução neste processo. Isso porque, os documentos de fls. 173/176 evidenciam que PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA, ora exequente, propôs ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento na aplicação do IRSM de Fevereiro de 1994, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0566713-48.2004.4.03.6301), cujo pedido foi julgado procedente e, após o trânsito em julgado, realizado o pagamento dos valores devidos em atraso através do respectivo ofício requisitório no bojo daquele processo, em 16/02/2006. Ora, se a pretensão deduzida nesta ação é idêntica àquela que foi feita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargo obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (TRF 3ª Região, Classe: AC 1161381 - DJU data: 05/09/2007 página: 758 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro). Desse modo, verificando-se que o requerimento de execução repete pedido formulado em ação judicial na qual já foi satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do feito que ainda não teve encerrada a sua fase executiva, independentemente de ter sido ajuizado em primeiro lugar, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AG Processo: 200104010740872, j. 07/12/2004, DJU 05/01/2005, p. 117, Rel. Otávio Roberto Pamplona) Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor da parte exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Há, portanto, obstáculo à execução do título, pretendida neste processo pela parte exequente, quanto ao pedido de revisão de benefício - reconhecido em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado proferida em outro feito - e, inclusive, no tocante à verba de sucumbência, que constitui parte integrante do título executivo judicial ora impugnado. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. - Agravo legal interposto pela parte autora, com fundamento no com fundamento no art. 535, I, do CPC, em face da decisão monocrática, que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, do CPC. - Tanto o objeto do processo nº 2003.61.83.013481-7, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos nº 2004.61.84.042252-6, que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dizem respeito à revisão da RMI com aplicação do IRSM de fevereiro/1994. A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execuções máximas cêlere, culminando com a expedição do requisitório em 30/06/2006, pago em 27/03/2007. - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgamento deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. - Pleitear novo pagamento, consiste, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Sendo incabível a execução do valor principal, o mesmo se dá com relação aos honorários advocatícios, que são fixados com base no valor da condenação. - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (TR 3ª Região, AC 00134818120034036183, AC 1100755, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão Julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial I data: 28/08/2015) Diante de tais considerações, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região, com envio de cópia da presente, a fim de que proceda ao cancelamento definitivo da requisição de fl. 160. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006353-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006353-6) - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 402/403), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 405/411 e 412/418). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005465-5) - MIGUEL BARJUD NETO (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL BARJUD NETO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL BARJUD NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 170/172), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007772-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007772-2) - ANTONIO RODRIGUES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0007772-38.2008.403.6103 EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme fls. 289/290, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 305/306), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-17.2009.403.6103 (2009.61.03.0001134-5) - CARLOMAGNO RIBEIRO (SP263205 - PRISCILA SOBRREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOMAGNO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOMAGNO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 161/162, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003934-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003934-8) - CASTELAN DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CASTELAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTELAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 254 e 260), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5) - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233 e 247), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 236/242 e 251/257). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-19.2011.403.6103 - ERNANI ALVES DA SILVA X ADELAIDE BRAZIL DA SILVA X ERNANI JOSE DA SILVA X CATERINA APARECIDA SILVA MANFREDO X MARIA DAS GRACAS SILVA ANDRADE X EDMIR JOSE DA SILVA (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERNANI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelos executados, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 318/323), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003755-51.2011.403.6103 - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIS GONCALO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONCALO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VELOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O INSS informou que a revisão do benefício do exequente LUIZ GONÇALO DE MORAES já teria sido realizada na esfera administrativa, inclusive com o pagamento das diferenças devidas em atraso, coligindo os documentos de fls. 134/136 e 138/141. Intimado para que se manifestasse acerca da alegação do INSS, o exequente manteve-se silente, consoante certidão de fl. 143. Decido. Destarte, deixando o exequente LUIZ GONÇALO DE MORAES transcorrer o prazo sem manifestação, entendo que o seu silêncio deve ser interpretado como anuência com a alegação do INSS, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Em relação ao exequente PEDRO VELOSO SOBRINHO, ante a improcedência de seu pedido de revisão, nada há a executar, razão pela qual, do mesmo modo, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004968-92.2011.403.6103 - JOSE DIAS FERNANDES X SILVANO APARECIDO FERNANDES X IVAN JOSE FERNANDES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0004968-92.2011.403.6103 EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS FERNANDES, sucedido por SILVANO APARECIDO FERNANDES e IVAN JOSÉ FERNANDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144/146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento, consoante informado à fl. 151 verso. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006128-55.2011.403.6103 - MARIA LUIZA DELEGA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X MARIA LUIZA DELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 182/184), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-61.2012.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, o INSS informou que o benefício foi revisto na via administrativa e que já estaria sendo pago ao exequente o valor correto, nada sendo devido a título de atrasados e de honorários advocatícios (fls. 51/57 verso e 62/64 verso). Intimado, o exequente concordou com a revisão do benefício já teria sido operada na esfera administrativa, mas manteve-se silente quanto aos honorários advocatícios, ocorrendo a preclusão lógica neste tocante (fls. 60 e 66). Decido. Ante o exposto, não se vislumbrando a existência de valores devidos em atraso, conclui-se que nada há a executar, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-50.2012.403.6103 - VICENTE DOS SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 144/146, da qual teve ciência o exequente, que procedeu à retirada da respectiva certidão, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-39.2012.403.6103 - ROBINSON ANTONIO MULLER (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBINSON ANTONIO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON ANTONIO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 137/139, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-71.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000962-71.2013.403.6103 EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme fls. 84/86, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006913-46.2013.403.6103 - VAGNER MENDES PEDROSO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185611 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAGNER MENDES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER MENDES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 187/188, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007591-61.2013.403.6103 - NORBERTO FERREIRA DA PALMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORBERTO FERREIRA DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO FERREIRA DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 96/98, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008384-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008384-5) - GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0008384-10.2007.403.6103EXEQUENTE: GERALDA MARTINS MOREIRA LOPESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199/200), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 202/209 e 210/215 verso).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000098-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000098-5) - JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO X FATIMA SANTANA OLIVEIRA AGUIAR BRIGAGAO(RJ083777 - RITA DE CASSIA LIRA MARCONDES VIZEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 000098-72.2009.403.6103EXEQUENTE: JOSE MARIA GARCIA BRIGAGÃO, na pessoa de sua representante legal FATIMA SANTANA OLIVEIRA AGUIAR BRIGAGÃOEXECUTADA: UNIAO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tratando-se de sucumbência recíproca.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-77.2010.403.6103 - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001725-77.2010.403.6103EXEQUENTE: DEYSE APARECIDA SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fl. 193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 194/200).Em relação ao exequente, foi apurado pelo INSS nada ser devido a títulos de atrasados, no que houve concordância expressa por parte daquele, consoante fls. 169 e 174/175.Ante o exposto:1) Em relação ao exequente, tendo sido constatado que nada lhe é devido a títulos de atrasados, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VI, terceira figura c.c. o artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil; 2) Quanto aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-60.2011.403.6103 - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0004317-60.2011.403.6103EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA MELOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 209 e 210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 213/218 verso e 219/225 verso), impondo-se a extinção da execução neste ponto.Quanto ao requerimento formulado pela parte exequente, objetivando a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da atualização da conta homologada nos autos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão. Assim, considerando que o requerimento formulado pela parte exequente milita contra a jurisprudência consolidada, não há que se falar em complementação de pagamento. Do mesmo modo, quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há, portanto, a ser complementado neste tocante.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-03.2011.403.6103 - HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HEMITERIO DA COSTA AMORIM X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0006125-03.2011.403.6103EXEQUENTE: HEMITERIO DA COSTA AMORIMEXECUTADA: UNIAO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 114/115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-26.2011.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006990-26.2011.403.6103EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fl. 141, da qual teve ciência o exequente, que procedeu à retirada da respectiva certidão, sendo a sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007466-64.2011.403.6103 - JOAO VALDAIR DOMINGUES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO VALDAIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0007466-64.2011.403.6103EXEQUENTE: JOÃO VALDAIR DOMINGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, ora exequente, na sua forma proporcional, a contar da DER em 15/06/2011. Iniciada a fase de cumprimento, o INSS informou que o exequente estaria em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na esfera administrativa, com data de início em 19/08/2013, cujo valor atual da renda mensal seria superior ao do benefício concedido judicialmente. Requeveu a intimação do exequente para manifestar sua opção entre um dos dois benefícios (fls. 157/162 verso e 165/171). Intimado, o exequente manifestou sua opção pela manutenção do benefício concedido em 19/08/2013, requerendo, contudo, o pagamento dos atrasados pelo período de 15/06/2011 a 18/08/2013 (fl. 174). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação do benefício na seara administrativa, em 19/08/2013 (NB 165.810.826-1), no qual foi considerado um tempo de contribuição maior e salários-de-contribuição diferentes daqueles considerados para o cálculo do devido nos exatos termos do julgado - que reconheceu o direito ao benefício a partir de 15/06/2011 -, restando, por consequência, em uma renda mensal maior. Assim, tendo o exequente optado pelo benefício mais recente, não há que se falar na existência de parcelas em atraso, anteriores a este último requerimento administrativo de benefício, impondo-se a extinção da execução, restando ausente o seu interesse de agir. Isso porque, ao optar pelo benefício concedido na via administrativa, passa a haver impedimento ao cumprimento da sentença nos termos em que fixada, não lhe sendo devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprouver, ou seja, as parcelas em atraso do benefício reconhecido judicialmente e a manutenção da renda mensal de maior valor do benefício concedido pelo INSS. Ante o exposto, manifestando o exequente expressamente sua opção pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 165.810.826-1, concedido na via administrativa em 19/08/2013, verifica-se ausente seu interesse na execução do julgado, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-29.2012.403.6103 - LUIZ MARCOS LADISLAU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARCOS LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000398-29.2012.403.6103EXEQUENTE: LUIZ MARCOS LADISLAUEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 104/105, da qual teve ciência o exequente, que procedeu à retirada da respectiva certidão, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-36.2012.403.6103 - JOSE RAMOS CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUÇÃO Nº 0002732-36.2012.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ RAMOS CARDOSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162/163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 165/185 e 186/191 verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007287-96.2012.403.6103 - HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HIROSHI KUNIHIRO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0007287-96.2012.403.6103EXEQUENTE: HIROSHI KUNIHIROEXECUTADA: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar ilegal a tributação objeto da NFLD nº 2008/532872985979497, realizada pelo valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência do pagamento, em 04/2007, dos valores pretéritos de aposentadoria revisada judicialmente, e, com isso, declarar a anulação do referido documento fiscal e condenar a ré a recalcular o imposto com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês, sendo a sucumbência recíproca. Processado o feito, a executada informou às fls. 117/118 verso que teria adotado os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento da obrigação, do que teve ciência o exequente. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-83.2013.403.6103 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000709-83.2013.403.6103EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 147/148, da qual teve ciência o exequente. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-55.2013.403.6103 - EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003498-55.2013.403.6103EXEQUENTE: EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que reconheceu a qualidade de segurado obrigatório, com contribuinte individual, do Sr. Benedito José Alves, já falecido, e o direito da autora, ora exequente, a proceder ao recolhimento das contribuições devidas em atraso, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, a ser requerido oportunamente na esfera administrativa, sendo a sucumbência recíproca. Processado o feito, o INSS informou que o cumprimento do julgado será realizado na via administrativa mediante o comparecimento pessoal da exequente em sua agência (fl. 148). Intimada, a exequente nada requereu, manifestando que não haveria cálculos de liquidação a serem apresentados. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8) - AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A EM LORENA - SP X INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X INSS/FAZENDA

EXECUÇÃO Nº 0402258-93.1995.403.6103EXEQUENTES: AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A EM JACARÉ-SP E AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A EM LORENA-SPEXECUTADA: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 725 e 727), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405203-48.1998.403.6103 (98.0405203-2) - ANTONIO JOSE RIBEIRO X SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE RIBEIRO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0405203-48.1998.403.6103EXEQUENTES: SEBASTIÃO RODRIGUES SANTOS, ANTONIO JOSÉ RIBEIRO E DORIVAL CARDOSO GREGORIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo exequente SEBASTIÃO RODRIGUES SANTOS, às fls. 155/155 verso, visando à expedição de requisitório complementar, ao argumento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da RPV/Precatório. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anteriormente consolidado, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Não obstante isso, no caso dos autos, verifica-se que, em 14/12/2015, a parte exequente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 135/136) e, intimada após a expedição da RPV/Precatório, nada requereu (fl. 141 verso), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica. Note-se, ademais, que o requisitório foi transmitido em 13/06/2016 (fl. 144) e pago em 31/05/2017 (fl. 145), ou seja, também anteriormente à data da publicação do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal. Quanto à execução do julgado, propriamente dita, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) ao exequente SEBASTIÃO RODRIGUES SANTOS (fl. 145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 147/152), tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução quanto ao exequente SEBASTIÃO RODRIGUES SANTOS, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em relação aos exequentes ANTONIO JOSÉ RIBEIRO e DORIVAL CARDOSO GREGORIO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo, uma vez que, quanto ao primeiro, ante o acolhimento de exceção de incompetência, o feito foi desmembrado, tendo prosseguimento em outro juízo (fls. 91/62) e, quanto ao segundo, o pedido de revisão por ele formulado foi julgado improcedente (fls. 95/106 e 115/117). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005309-3) - CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRURGICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0005309-07.2000.403.6103EXEQUENTE: CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 653 e 730), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 655/663 e 733/739 verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006790-58.2007.403.6103EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS, sucedido por TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS e GIOVANA DE FATIMA DOS SANTOSXEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 261/262), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) por meio de alvará de levantamento às herdeiras habilitadas TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS e GIOVANA DE FATIMA DOS SANTOS, e através de requisitório de pagamento ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 263/267, 312/316, 317/321 e 322/326).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9) - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENILDE DE LIMA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDE DE LIMA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº0005470-36.2008.403.6103EXEQUENTE: BENILDE DE LIMA CABRALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fl. 257), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Em relação à parte exequente, não foram apuradas diferenças devidas em atraso, consoante sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 244/247).Ante o exposto:1) Em relação à parte exequente, tendo sido constatado que nada lhe é devido a títulos de atrasados, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VI, terceira figura c.c. o artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil; 2) Quanto aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006724-05.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SOBRINHO X FREDERICO DE SOUSA REIS X FERNANDO TEODORO DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006724-05.2012.403.6103EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ DE SOUSA, sucedido por FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SOBRINHO, FREDERICO DE SOUSA REIS e FERNANDO TEODORO DE SOUSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161/167), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006818-50.2012.403.6103 - JOSE SIMOES BERTHOUD(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SIMOES BERTHOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES BERTHOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006818-50.2012.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ SIMÕES BERTHOUDEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. DECIDO.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente (fls. 80/82), da qual teve ciência o exequente.Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 96), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-10.2013.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003792-10.2013.403.6103EXEQUENTE: MARIA LUCIA PAOLIEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, o INSS informou às fls. 120/127 que a revisão do benefício, nos moldes em que fixado judicialmente, importará na diminuição da sua renda mensal inicial, requerendo a extinção da execução.Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com a alegação do INSS. É o relatório. Decido.Ante a concordância expressa da exequente com a manifestação do INSS, denota-se que houve renúncia à execução do julgado, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fulcro no artigo 924, IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8751

EMBARGOS A EXECUCAO

0003443-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003443-36.2015.403.6103EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADA: MARTA MARIA JOÃO VALLEJO Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARTA MARIA JOÃO VALLEJO com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, sobrevindo aos autos a impugnação e documentos de fls.56/64. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.68/76.Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, a embargada apresentou impugnação às fls.80/82 e 83/97, e o INSS manifestou concordância com os cálculos do contador às fls.99.Autos conclusos para sentença aos 17/05/2017.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$194.412,55 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), apurado pela Contadoria Judicial para 06/2014, conforme planilha de cálculos de fls.70/76, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pela embargada na impugnação apresentada em face das conclusões da contadoria, com relação à RMI e índices de juros e correção, nos esclarecimentos de fls.68 e seguintes, o auxiliar do Juízo apontou o equívoco na conta elaborada pela embargada. Vejamos.Quanto aos cálculos da embargada, estes não estão corretos, pois apuram a RMI em 18/09/2009, quando deveria apurar para a data do óbito, 17/10/2008, a aposentadoria por invalidez que teria direito o instituidor, evoluindo até a data reconhecida no julgado para início de pagamento da pensão por morte. Os índices de atualização monetária das diferenças e de juros de mora também não se conformam com o que restou decidido (fl.68). Destarte, a aplicação de qualquer outro índice não contemplado na decisão transitada em julgado implicaria em ofensa à coisa julgada.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$194.412,55 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), apurado para 06/2014, conforme planilha de cálculos de fls.70/76, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja transição verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.70/76 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004856-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004856-84.2015.403.6103 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: RIVELINO ALVES DE SOUZA Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RIVELINO ALVES DE SOUZA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, sobre vindo aos autos a impugnação e documentos de fls.13/15. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.21/30. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado apresentou impugnação às fls.34/37, e o INSS manifestou-se às fls.38. Autos conclusos para sentença aos 29/05/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliente, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pelo embargante. Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pelo INSS. Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pelo embargado na impugnação apresentada em face das conclusões da contadoria, nos esclarecimentos de fls.21 e seguintes, o auxiliar do Juízo apontou o equívoco na conta elaborada pelo embargado. Vejamos: Os cálculos do embargado não estão de acordo com os critérios definidos no julgado, apresentando montante superior ao devido, principalmente, por ter procedido à atualização monetária das diferenças devidas tendo como parâmetro, a partir de setembro/06, o INPC, conforme os critérios definidos na Resolução CJF 267/13. Ocorre que a v. decisão de fls. 152/155, determinou que a correção monetária das parcelas vencidas deve incidir na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente..., o que inclui a Lei 11.960, de 29/06/09. Por esta razão, esta serventia aplicou a TR a partir de julho/09 (fl.21). Destarte, a aplicação de qualquer outro índice não contemplado na decisão transitada em julgado implica em ofensa à coisa julgada. Portanto, considero como correto o valor de R\$59.612,20 (cinquenta e nove mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), apurado pela Contadoria Judicial para 11/2014, conforme planilha de cálculos de fls.22/30, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$59.612,20 (cinquenta e nove mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), apurado para 11/2014, conforme planilha de cálculos de fls.22/30, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.22/30 e da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004902-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-38.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004902-73.2015.403.6103 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EMBARGADA: MARGARET MARIA FERREIRA LIMA Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARGARET MARIA FERREIRA LIMA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, sobre vindo aos autos a impugnação de fls.12/13. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.18/25. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o COREN manifestou-se às fls. 28/29 e a embargada apresentou contestação. Autos conclusos para sentença aos 13/06/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Deste modo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$742,10 (setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), apurado para 06/2014, conforme planilha de cálculos de fls.19/25, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante na impugnação apresentada em face das conclusões da contadoria, nos esclarecimentos de fls.18 e seguintes, o auxiliar do Juízo apontou o equívoco na conta elaborada pelo COREN. Vejamos:... o embargante apresentou cálculos discrepantes com o que restou decidido nos autos e em valor inferior ao efetivamente devido, uma vez que o conselho embargante entende que estariam alcançadas pela prescrição as anuidades 2004 a 2006, cujos pagamentos foram efetuados em agosto e outubro de 2009, as quais o julgado, clara e distintamente, descartou a hipótese de prescrição das mesmas em sua Fundamentação, item 2, último parágrafo de fl. 63 (fl.18). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$742,10 (setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), apurado para 06/2014, conforme planilha de cálculos de fls.19/25, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.19/25 e da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006227-83.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006227-83.2015.403.6103 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: ANTONIO BENTO NETO Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO BENTO NETO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que sobre veio a fls.52/54. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.57/62. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado apresentou concordância com os cálculos do contador às fls. 64 verso, e o INSS ficou-se em silêncio. Autos conclusos para sentença aos 05/06/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliente, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja (pouco) inferior ao ofertado pelo embargante. Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pelo INSS. Portanto, considero como correto o valor de R\$27.112,33 (vinte e sete mil, cento e doze reais e trinta e três centavos), apurado pela Contadoria Judicial para 10/2013, conforme planilha de cálculos de fls.58/62, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa do embargado, sem oposição do embargante. Por fim, verifico não serem pertinentes, nesta fase processual, as questões referentes à expedição de RPV, aventadas pelo embargado a fls. 52/54, que serão objeto de apreciação em momento oportuno. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$27.112,33 (vinte e sete mil, cento e doze reais e trinta e três centavos), apurado para 10/2013, conforme planilha de cálculos de fls.58/62, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.58/62 e da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000780-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DIMAS PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 000780-17.2015.403.6103 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOSÉ DIMAS PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o contrato nº 2521431910115444030, pactuado entre as partes. Citado, o executado deixou transcorrer o prazo assinalado sem a oposição de embargos. A CEF manifestou-se à fl. 45, requerendo a desistência da execução, ao argumento de que o contrato teria sido regularizado na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Diante da alegação da CEF de que o contrato teria sido regularizado na via administrativa e seu pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 45, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não constituiu advogado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6) - ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº00062278320154036103, em apenso.

0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00048568420154036103, em apenso.

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.0008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº00034433620154036103, em apenso.

0008720-38.2012.403.6103 - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº00049027320154036103, em apenso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SPI16081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a Caixa Econômica Federal, ora executada, a proceder ao recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, determinando-se, na hipótese de verificação de quitação do contrato, a restituição dos valores excedentes eventualmente pagos pela autora, ora exequente, sendo a sucumbência recíproca, consoante fls. 320/328.A CEF manifestou às fls. 389/417 e 425 que teria dado cumprimento ao julgado, apurando a existência de débito remanescente relativo à diferença dos pagamentos das prestações pelo mutuário depois de realizado o encontro de contas, requerendo a extinção da execução.A parte exequente impugnou a manifestação da CEF às fls. 427/474.Ante a divergência apontada, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que prestou informações às fls. 493/512, concluindo pela existência de débito remanescente quanto ao contrato de financiamento habitacional. Intimadas, a CEF disse estar de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 515 e 517).DECIDO.Ante a informação do Sr. Contador Judicial às fls. 493/512 de que a CEF teria procedido à revisão do contrato habitacional, em atendimento à determinação exarada por este Juízo, conclui-se que houve o cumprimento integral do julgado, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-18.2006.403.6103 (2006.61.03.003484-2) - NILTON SALES DE FREITAS(SPI50131 - FABIANA KODATO) X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS(SPI99805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SALES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS X NILTON SALES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que condenou a Caixa Econômica Federal, ora executada: a) a abster-se de vender o imóvel adjudicado; b) a não inscrever o nome dos autores, ora exequentes, nos órgãos de proteção ao crédito e a excluir eventual inscrição, caso já efetivada; e c) a utilizar o saldo da conta vinculada ao FGTS do exequente para quitação da dívida, sendo a sucumbência recíproca, consoante fls. 156/164.A CEF informou às fls. 293/305 que teria dado cumprimento ao julgado no tocante à abstenção de vender o imóvel e de inscrever o nome dos exequentes nos cadastros restritivos de crédito, restando, contudo, impossibilitada de promover a quitação do débito da parte exequente com a utilização do saldo de sua conta vinculada, uma vez que as contas existentes em seu nome estariam com saldo zerado. Juntou documentos e requereu a extinção da execução.Intimada, a parte exequente confirmou, às fls. 308/314, que teria utilizado o saldo da conta do FGTS para o pagamento das despesas mensais de sua família, em razão da sua situação de desemprego, requerendo a designação de audiência de conciliação.A CEF informou às fls. 316 e 318 não possuir interesse na conciliação.DECIDO.Preliminarmente, deixo de designar a audiência de conciliação requerida pela parte exequente, considerando a manifestação expressa da CEF de que não possui interesse na realização de acordo.Ademais, cumpre notar que, com o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência proferida nos presentes autos, restou encerrada a prestação jurisdicional quanto ao pedido formulado na inicial, cumprindo à parte exequente, se assim entender, procurar os meios administrativos e judiciais cabíveis caso tenha intenção de renegociar seu débito com a CEF. Isso porque, de outro lado, poderá a CEF valer-se também dos procedimentos administrativos e judiciais cabíveis visando à satisfação de seu crédito, na hipótese de eventual inadimplemento.Passo à análise do cumprimento do julgado propriamente dito.Quanto à obrigação consistente na utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS do exequente para quitação da dívida originária do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, verifico a impossibilidade de seu cumprimento motivada pela própria parte exequente, que confirmou ter realizado o levantamento dos valores depositados para manutenção de sua família, restando, portanto, ausente o seu interesse de agir para execução de sentença neste ponto. Assim, ante a inexistência de saldo positivo em conta por ato da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de abster-se de vender o imóvel adjudicado e não inscrever o nome dos exequentes nos órgãos de proteção ao crédito, comprovado o cumprimento pela CEF às fls. 293/305, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007520-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007520-1) - IRACEMA CASTILHO RIBEIRO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI) X IRACEMA CASTILHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0007520-98.2009.403.6103EXEQUENTE: IRACEMA CASTILHO RIBEIROEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas a título de principal e de verba de sucumbência (fls. 162, 162 verso e 169).Intimada, a parte exequente requereu a expedição de alvará judicial, cujo comportamento equivale ao de anuência com o montante depositado e, portanto, de satisfação de seu crédito, tendo ocorrido a preclusão lógica.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da parte exequente e de sua advogada, quanto aos valores depositados às fls. 162, 162 verso e 169.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-34.2010.403.6103 - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS

EXECUÇÃO Nº 0003060-34.2010.403.6103EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO: MARCIO ADRIANO LEITE BASTOSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, ora executada, condecorando-a ao pagamento da verba de sucumbência em favor do INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fl.166), cujo montante foi transformado em pagamento definitivo em favor do INSS (fls. 190/199). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS(SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009622-88.2012.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: DAMARIS DE AGUIAR SANTOSVistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2143.160.0000865-53.Constituído de pleno direito o título executivo judicial, foi determinado o bloqueio do saldo existente na conta(s) bancária(s) da parte executada, via sistema BANCJUD, em razão da não realização do pagamento do débito exequendo (fls. 67/68 e 71/72).Indeferido o requerimento de desbloqueio formulado pela executada, sendo-lhe deferida a gratuidade da justiça (fls. 87/87 verso).Diante do pedido da CEF, foi determinada a conversão dos valores depositados em seu favor visando o pagamento parcial do contrato (fls. 93 e 94/102). Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente CEF requereu a desistência da presente ação, no que houve concordância da parte executada (fl. 108 e 110).DECIDO.Ante a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da concordância da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 108, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º cc artigo 90 do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Considerando que os valores depositados já foram convertidos em favor da CEF para fins de quitação parcial do contrato (fls. 93 e 94/102), com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7) - NATALIA DA SILVA GARCIA(SPI08877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NATALIA DA SILVA GARCIA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0402086-25.1993.403.6103EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA GARCIAEXECUTADA: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164 e 179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402284-62.1993.403.6103 (93.0402284-3) - AMARINA GOMES SAMPAIO(SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY E SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP280345 - MIRIAN BARDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARINA GOMES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARINA GOMES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO nº 0402284-62.1993.403.6103EXEQUENTE: AMARINA GOMES SAMPAIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Ab initio, impõe-se tecer um breve relato acerca do processado nos autos. A autora, ora exequente, AMARINA GOMES SAMPAIO, pleiteou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 32/36), decorrendo o prazo para recurso em 19/03/1999 (fl. 133). Intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e a parte autora para requerer o que de direito, não houve manifestação, sendo os autos remetidos ao arquivo em 10/07/2000 (fl. 137 verso). A filha da autora, LEILA GOMES SAMPAIO MARQUES, em 01/04/2013, requereu o desarquivamento dos autos (fl. 140), e, em 07/03/2014, que fosse dado início à fase de execução (fl. 149). A autora AMARINA GOMES SAMPAIO manifestou-se em 01/03/2016, pugnano pelo cumprimento do julgado (fls. 160/161). O INSS requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da execução (fls. 170/172). Passo à análise acerca da prescrição suscitada pelo INSS. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução, no caso concreto, é de 05 anos (art. 27 da Lei nº 8.078/1990). Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 150 DO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; nos termos da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. II - A demora no fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção da pretensão executória. III - Apelação provida. (AC 00002684820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 150 DO STF. APELAÇÃO PROVIDA. - A corte superior adota a orientação de que os processos de conhecimento e de execução são independentes. Contudo, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução contra fazenda pública, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. - Com relação ao exercício da pretensão executória, há que se observar o prazo prescricional, contado da data do trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à devolução do indébito tributário. É o que se constata do artigo 168 do Código Tributário Nacional (O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...]) interpretado conjuntamente com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Precedentes do STJ. - No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 18/10/1996 (fl. 20) e, somente em 05/09/2003, o autor protocolou petição na qual apresentou seus cálculos e requereu a citação da União, conforme o artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 35). Deve ser reconhecida, destarte, a prescrição. O artigo 189 do Código Civil confirma esse entendimento. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais argumentos da agravante quanto à incidência dos juros. - Agravo de instrumento provido. (AI 00281074420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) No caso concreto, verifico que o v. acórdão prolatado nos autos transitou em julgado em 19/03/1999, quando do decurso do prazo para recurso (fl. 133), sendo que somente por petição protocolizada aos 01/03/2016 (fls. 160/161) a parte autora pugnou pelo de cumprimento do julgado, o que, ante o decurso do prazo quinquenal, acarretou a prescrição da pretensão executiva. Note-se que, ainda que se considere a petição da filha da autora LEILA GOMES SAMPAIO MARQUES, verifica-se que esta requereu que fosse dado início à execução em 07/03/2014 (fl. 149), também após o decurso do prazo de prescrição. Demais disso, cumpre destacar que, embora tenha peticionado diversas vezes nos autos, a filha da autora/exequente, LEILA GOMES SAMPAIO MARQUES, não demonstrou possuir legitimidade para representá-la, a que título fosse. Além disso, constata-se que a advogada subscritora da petição de fls. 160/161 não possui poderes para representar a autora AMARINA GOMES SAMPAIO em juízo, uma vez que não trouxe aos autos o devido instrumento de procuração ou substabelecimento. Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão da parte autora, ora exequente. Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)) NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NATALIA DA SILVA GARCIA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0400135-54.1997.403.6103EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA GARCIAEXECUTADA: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários de sucumbência (fl. 335), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-13.2004.403.6103 (2004.61.03.003172-8) - CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSHENKER E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito ante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pela parte autora, ora exequente, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, não havendo condenação em honorários advocatícios, consoante se verifica às fls. 918/918 verso, 927/928 e 938/938 verso. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Considerando a extinção do feito sem resolução do mérito e que não houve condenação em honorários de sucumbência, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes. Demais disso, os documentos de fls. 976/989 revelam que o depósito judicial realizado nos presentes autos foi transformado em pagamento definitivo da União em valor suficiente para quitação dos débitos do contribuinte, sendo o saldo remanescente da aludida conta levantado por meio de alvará judicial pelo exequente, consoante fls. 1043/1043 verso e 1045/1050. Assim, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 12078 (Execução Contra a Fazenda Pública). Tendo em vista que os valores em discussão depositados nos autos já foram levantados por quem de direito, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-84.2013.403.6103 - AMAURI SILVA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença foi de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a averbar os períodos de atividade especial que reconheceu e fixando a sucumbência recíproca (sob a égide do CPC de 1973), o que foi mantido em sede recursal. É o relatório. Fundamento e decido. À vista do teor da sentença transitada em julgado nestes autos (integralmente mantida pelo E. TRF da 3ª Região), a qual, reconhecendo período(s) de tempo viável, apenas determinou a respectiva averbação e fixou a sucumbência recíproca (conforme a sistemática do CPC anteriormente vigente), tem-se que o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes. Se o INSS, administrativamente, procedeu à revisão da renda mensal do benefício do autor, ora exequente, o fez por conta própria (fls. 104), já que não houve pedido nesse sentido nos presentes autos, tampouco determinação judicial para tal providência. À vista disso, por ausência de objeto, tem-se que existem valores a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem solução de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, cc com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8753

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002083-2) - ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Intime-se.

0002790-05.2013.403.6103 - VILMA MARIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Intime-se.

0008762-53.2013.403.6103 - ORLANDO DE CARVALHO E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

Expediente Nº 8763

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005142-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X I C C DO NASCIMENTO SJ DOS CAMPOS - ME X ISABEL CRISTINA CUNHA DO NASCIMENTO X CIRO TEODORO DA CUNHA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6903001848/2017 PROCESSO Nr: 0001547-12.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 04/12/2017 12:13:02 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORÉU: RECMD: I C C DO NASCIMENTO SJ DOS CAMPOS - ME PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): LEILA DIAS BAUMGRATZ DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/12/2017 12:14:26 PROCESSO DEPENDENTE: 0005142-96.2014.4.03.6103 - SP61030302-JF - SJSP FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS VARA 02 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 04/12/2017 LOCAL: Central de Conciliação de São José dos Campos, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José dos Campos, São José dos Campos/SP. Às 15h53min do dia 29.11.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos onde se encontra o(a) Sr.(a) Leila Dias Baumgratz, Conciliador(a)/Secretário nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a CEF, representada por advogado(a), bem como apresentou-se, acompanhando o(a) requerente, o(a) Dr.(a) GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA OAB/SP 158938, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte autora sobre se desejava constituir-lo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juiza constituiu o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Pelo(a) advogado(a) da parte 05 foi requerida a juntada de instrumento de procuração, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz Federal A Carta de Preposição do preposto da CEF ficará arquivada em pasta própria, na Central de Conciliação, conforme determina o art.4º da Portaria CECON-01, DE 09.03.2017. Na forma do art. 239, 1º, do CPC, o executado dá-se por citado, em razão do comparecimento espontâneo a esta audiência, comprometendo-se a procurar a Secretaria da 2ª Vara da Subseção de SJ Campos, onde transita o processo, para tomar conhecimento dos atos já praticados nos autos. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Reclamante apresenta boletim no valor de R\$ 16.000,00 que tem por finalidade a liquidação à vista do contrato nº 25140055600002100, já incluso os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boletim, que tem data de vencimento no dia 30/11/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO(R)ÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boletim e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota o(a) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz/Juiza Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcio do acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Assinaturas: Conciliador(a)/Secretário(a): Preposto CAIXA - WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR Advogado(a) da CEF ITALO SERGIO PINTO Advogado(a) (GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA OAB/SP 158938): RÉU -- PREPOSTO (GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA OAB/SP 158938) TERMO Nr: 6903001849/2017 SENTENÇA TIPO: BPROCESSO Nr: 0001547-12.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 06/12/2017 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECMD: I C C DO NASCIMENTO SJ DOS CAMPOS - ME PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/12/2017 12:14:26 TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DATA: 04/12/2017 LOCAL: Central de Conciliação de São José dos Campos, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José dos Campos, São José dos Campos/SP. JUÍZ(A) FEDERAL: TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO Vistos etc. Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, fundamentado e decidido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroativa. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se. Arquive-se este incidente conciliatório. #> JUÍZ(A) FEDERAL: Assinad

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008778-4) - JOSE NELSON DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NELSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0008778-17.2007.403.6103 EXEQUENTE: JOSÉ NELSON DOS REIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 293/295), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-11.2011.403.6103 - ANTONIA MARINA MENEGUELLO(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARINA MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003208-11.2011.403.6103 EXEQUENTE: ANTONIA MARINA MENEGUELLO COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 97 e 119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 111/117 e 121/127). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-33.2011.403.6103 - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORENCIO VIVANCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003698-33.2011.403.6103 EXEQUENTE: FLORENCIO VIVANCOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 94/95), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007530-74.2011.403.6103 - GABRIELA DE OLIVEIRA DIAS X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIELA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0007530-74.2011.403.6103 EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162 e 169), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004209-94.2012.403.6103 - BRENO NASCIMENTO DO VALE X SEBASTIAO ROGERIO DO VALE X WAINE MARIA DO NASCIMENTO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRENO NASCIMENTO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0004209-94.2012.403.6103EXEQUENTE: BRENO NASCIMENTO DO VALE, na pessoa de sua representante legal WAINE MARIA DO NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 187/193 e 194/200).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-08.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUÇÃO Nº 0002891-08.2014.403.6103EXEQUENTE: JOÃO BOSCO DE CAMPOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 119/121), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 122/133, 134/145 e 146/150).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003064-32.2014.403.6103 - JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003064-32.2014.403.6103EXEQUENTE: JOSE ALBERTO VILLELA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 134/136), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003011-85.2013.403.6103 - ELISEU MOREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MOREIRA

EXECUÇÃO Nº 0003011-85.2013.403.6103EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: ELISEU MOREIRAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, em sede de julgamento de recurso de agravo regimental, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 104/106).Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a parte executada recolheu, mediante guia de pagamento própria, o valor devido a título de multa (fls. 118/120). Intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação (fl. 121).Decido.Ante o exposto, considerando o pagamento integral da multa devida pela parte executada e o requerimento de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003023-02.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALVA GOMES DE ALMEIDA

EXECUÇÃO Nº 0003023-02.2013.403.6103EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADA: DONALVA GOMES DE ALMEIDAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, em sede de julgamento de recurso de agravo regimental, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 128/130).Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante guia de pagamento própria, o valor devido a título de multa (fls. 139/141). Intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação (fl. 142).Decido.Ante o exposto, considerando o pagamento integral da multa devida pela executada e o requerimento de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2) - LUIS ALVES DE SOUZA X ELIANA TOMAZ DE FREITAS(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP179153 - IVANILDE ALVES DINIZ E MG090715 - JOSE IVAN BARHOUGH) X ELIANA TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006130-11.2000.403.6103EXEQUENTE: ESPOLIO DE LUIS ALVES DE SOUZA, sucedido por ELIANA TOMAZ DE FREITASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176, 208 e 221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à sucessora da parte exequente, por meio de alvará judicial (fls. 289/293 e 294/298), e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0) - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X JOAO DE DEUS AZEVEDO X ELZANIRA GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003614-08.2006.403.6103EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO, sucedido por JOÃO DE DEUS AZEVEDO e ELZANIRA GOMES AZEVEDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176/177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) aos sucessores da parte exequente, por meio de alvará judicial (fls. 229/233 e 234/238), e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004016-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004016-4) - CELSO TEODORO DA SILVA(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0004016-21.2008.403.6103EXEQUENTE: CELSO TEODORO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 261), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 264/270), sendo a sucumbência recíproca.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0) - NORBERTO DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0002459-62.2009.403.6103EXEQUENTE: NORBERTO DA SILVA, na pessoa de sua representante legal ROSEMARY APARECIDA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 236 e 280), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, por meio de alvará de levantamento (fls. 291/293), e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002817-0) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUÇÃO Nº 0002817-27.2009.403.6103EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 506/508), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 509/518, 519/527 verso e 528/533).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0008446-79.2009.403.6103EXEQUENTE: MARIA JOSÉ DE SÁEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 222/224), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006469-18.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DA SILVA MORAES(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006469-18.2010.403.6103EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 174/175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 176/182 e 183/189).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-15.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001259-15.2012.403.6103EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127/129), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 103/114, 115/126 e 131/136).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007551-16.2012.403.6103 - ROSANGELA LUIZA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0007551-16.2012.403.6103EXEQUENTE: ROSANGELA LUIZA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 149/151), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 152/163, 164/169 e 170/181).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-70.2013.403.6103 - JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001266-70.2013.403.6103EXEQUENTE: JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS, na pessoa de sua representante legal DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 103/104), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 105/111 e 112/118).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-91.2013.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003709-91.2013.403.6103EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 112/113), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 114/121 e 122/128).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005421-19.2013.403.6103 - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUÇÃO Nº 0005421-19.2013.403.6103EXEQUENTE: REGINALDO DOS SANTOS SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. DECIDO.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à implantação do benefício (fl. 205), da qual teve ciência o exequente. Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 234), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 235/257 verso).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007439-13.2013.403.6103 - ADEVALDO MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEVALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

EXECUÇÃO Nº 0007439-13.2013.403.6103EXEQUENTE: ADEVALDO MACHADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 244/246), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 247/251, 252/264 e 265/283).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-74.2013.403.6103 - ANILTON DE FARIA SANTANA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANILTON DE FARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0008198-74.2013.403.6103EXEQUENTE: ANILTON DE FARIA SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 188/194 e 195/202).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-38.2014.403.6103 - REGINA CELIA PEREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA CELIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0004053-38.2014.403.6103EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171/173), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 174/178, 179/191 e 192/209).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8794

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003078-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO LUCIO DE FARIA

Vistos etc.<#Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos,onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.Fundamento e decido.As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação,bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia,ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão,publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuaisrecursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data.Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente,arquive-se.Arquive-se este incidente conciliatório.#

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005282-0) - JONATAS BESSA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JONATAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0005282-14.2006.403.6103EXEQUENTE: JONATAS BESSA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado procedente para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/tempo de serviço ao autor, ora exequente, com reconhecimento dos períodos de atividade especial por ele desempenhados, com data de início de benefício a partir de 18/10/2004 (fls. 274/279 verso). Com o retorno dos autos do TRF 3ª Região, o exequente informou que lhe havia sido concedido benefício da mesma espécie na esfera administrativa, em 22/08/2008 (NB 147.699.748-6), requerendo a manutenção do aludido benefício, por ser mais vantajoso, e o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria concedida na via judicial, pelo período de 10/2004 a 08/2008, bem como dos honorários de sucumbência (fls. 290/322). Intimado, o INSS apresentou impugnação, discorrendo acerca da impossibilidade de execução híbrida e impugnando os demais termos da execução promovida pelo exequente (fls. 325/342). O exequente pugnou pela improcedência da impugnação (fls. 345/354). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação do benefício na seara administrativa, em 22/08/2008 (NB 147.699.748-6), no qual foi considerado um tempo de contribuição maior e salários-de-contribuição diferentes daqueles considerados para o cálculo do devido nos exatos termos do julgado - que concedeu o benefício com data de início em 18/10/2004 -, redundando, por consequência, em uma renda mensal maior. Assim, tendo optado pelo benefício mais recente, não há que se falar na existência de parcelas em atraso, anteriores ao último requerimento administrativo de benefício, impondo-se a extinção da execução neste tocante. Isso porque, ao optar pelo benefício concedido na via administrativa, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprouver, ou seja, as parcelas em atraso do benefício reconhecido judicialmente e a manutenção da renda mensal de maior valor, do benefício concedido pelo INSS. Por outro lado, constituindo os honorários advocatícios direito autônomo do patrono do autor, a execução deverá prosseguir apenas para o pagamento da verba devida a este título. Neste sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. BENEFÍCIOS. JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.- Na presente demanda, o exequente buscou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural e enquadramento e conversão de atividade especial, o que lhe foi deferido desde a DER em 14/1/2004. - O embargado requer que seja declarada a ineficácia da sentença que julgou extinta a execução, ante o fundamento nela esposado, de pagamento dos ofícios requisitórios, porque não houve nenhum pagamento, nem mesmo poder-se-á invocar a renúncia ao crédito exequendo (art. 924, IV, CPC/2015). Com isso, busca o pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na esfera judicial com DIB fixada em 14/1/2004, até a data que antecede a concessão administrativa, de benefício mais vantajoso (21/2/2013), com reflexo nos honorários advocatícios. - A pretensão do segurado em cessar as diferenças na data anterior à concessão administrativa, com manutenção da aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa, não poderá prevalecer, porque na contramão do decísium- Isso se verifica em face do comandado no v. acórdão à f. 176: Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso...- Isso resulta que, para a execução do título impõe-se que sejam deduzidos os valores do benefício concedido na esfera administrativa.- Assim, a cessação das diferenças na data anterior à concessão do benefício na esfera administrativa revela-se contrária ao julgado.- Nesse contexto, como o segurado optou expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente (f. 209), com DIB em 22/2/2013, ter-se-á a inexistência do título executivo judicial e, por consequência, fica mantido o benefício de aposentadoria por invalidez - mais vantajoso. - O título exequendo comporta execução de diferenças somente se o segurado optar pelo benefício concedido judicialmente. Se optar pelo benefício concedido administrativamente, por ser-lhe mais vantajoso - o que ocorreu -, o julgado não poderá ser executado. - Contudo, a opção do segurado pelo benefício administrativo, com prejuízo da execução do benefício judicial, em nada reflete nos honorários advocatícios fixados no julgado.- Os honorários advocatícios constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94.- Afinal, o direito do advogado foi estabelecido no julgado, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último.- Desse modo, a execução deverá prosseguir pelo total de R\$ 11.846,77, atualizado para a data de maio de 2017, relativo aos honorários advocatícios fixados no julgado, correspondente a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença (12/1/2010), única verba devida neste pleito, na forma da planilha que segue.- Provimento parcial ao recurso. (TRF 3ª Região, AC 00060456620064036183, AC 1581672, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão Julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:28/08/2017)Ante o exposto, manifestando o exequente expressamente sua opção pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 147.699.748-6, concedido na via administrativa em 22/08/2008, verifica-se ausente seu interesse na execução do julgado, razão pela qual, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA APENAS QUANTO AO REQUERIMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL (devendo a execução ter prosseguimento em relação aos honorários de sucumbência), com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da presente. Prosseguindo a execução pelo valor devido a título de honorários de sucumbência e considerando as planilhas de cálculos já apresentadas pelo exequente às fls. 294/305 e pelo INSS às fls. 333/334, ante a divergência verificada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos para a apreciação da impugnação à execução apenas quanto aos honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005043-1) - TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0005043-39.2008.403.6103EXEQUENTE: TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWKEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição respectiva, cujo documento foi entregue ao exequente (fls. 276 e 282/285), não havendo condenação em honorários. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006719-17.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ CITRO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ CITRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006719-17.2011.403.6103EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CITROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de atividade especial requerido pelo autor, ora exequente, sendo ele, contudo, condenado ao pagamento de honorários advocatícios em sua integralidade ao INSS (fls. 89/94). Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado INSS, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 160/161, da qual teve ciência o exequente. Isento o exequente do ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-43.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DE QUEIROZ(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003223-43.2012.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DE QUEIROZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 209/210, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005232-41.2013.403.6103 - ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0005232-41.2013.403.6103EXEQUENTE: ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito da parte autora, ora exequente, à percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo período de 13/09/2012 a 03/11/2012, sendo a sucumbência recíproca (fls. 67/70 verso). Iniciada a fase de cumprimento, o INSS informou às fls. 86/88, que a exequente teria retornado ao trabalho durante o período da condenação reconhecido nos autos. Intimada para se manifestar, a exequente manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 90), devendo seu silêncio ser interpretado como anuência tácita à alegação do INSS, impondo-se, portanto, o reconhecimento da ausência de seu interesse de agir. É o relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a anuência tácita da exequente com a alegação do INSS de que teria retornado voluntariamente ao trabalho, não havendo valores a executar, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008471-53.2013.403.6103 - DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0008471-53.2013.403.6103EXEQUENTE: DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169/171), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002066-16.2004.403.6103 (2004.61.03.002066-4) - CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TEC E REC HUMANOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TEC E REC HUMANOS

EXECUÇÃO Nº 0002066-16.2004.403.6103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Processado o feito, a parte executada comprovou o pagamento da aludida verba por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), consoante fls. 4153/4155. Intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução de sentença pelo cumprimento da obrigação, o que deve ser interpretado como anuência tácita ao montante pago, conforme fl. 4157. Decido. Ante o pagamento realizado pela parte executada e o teor da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), ora exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003677-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003677-5) - COLEGIO ANCHIETA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ANCHIETA S/C LTDA

EXECUÇÃO Nº 0003677-04.2004.403.6103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: COLÉGIO ANCHIETA S/C LTDA.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Processado o feito, a parte executada comprovou o pagamento da aludida verba por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), consoante fls. 433/437.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que informou que os valores depositados pela parte executada estariam corretos (fls. 440 verso/441 verso).Intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução de sentença pelo cumprimento da obrigação, o que deve ser interpretado como anuência tácita ao montante pago, conforme fl. 447.Decido.Ante o pagamento realizado pela parte executada e o teor da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), ora exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000896-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CORINA FERNANDES DA SILVA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000896-04.2007.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: CORINA FERNANDES DA SILVAVistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do Cartão de Crédito nº 4343.890007580600.Consta às fls. 167/173 acórdão que, reformando a sentença de extinção do feito então proferida, julgou parcialmente procedente os embargos monitórios opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial e determinando o prosseguimento do feito na vara de origem.Com o retorno dos autos, intimada, a exequente CEF requereu a desistência da presente ação, informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da demanda, conforme fl. 177.Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, a parte executada manteve-se silente, o que deve ser interpretado como anuência tácita ao requerimento da CEF em face da ocorrência da preclusão lógica para manifestação.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e a ocorrência da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 177, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Condenou a parte exequente CEF, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000284-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000284-9) - EUDALDO BORGES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA X EUDALDO BORGES DE SOUZA

EXECUÇÃO Nº 0000284-32.2008.403.6103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: EUDALDO BORGES DE SOUZAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência.Processado o feito, a parte executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo (fls. 139/140).Instada a se manifestar, advertida que seu silêncio seria interpretado como anuência ao valor depositado, a exequente quedou-se inerte (fls. 141 e 142).Decido.Ante o silêncio da União Federal, ora exequente, com o valor depositado a título de verba sucumbencial, tem-se que anuiu tacitamente, ocorrendo a preclusão lógica, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Ofício-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF), requisitando a conversão em renda em favor da União do depósito realizado às fls. 139/140, servindo-se, para tanto, de cópia da presente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - EDEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X EDEL DOS SANTOS X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS

EXECUÇÃO Nº 0009402-95.2009.403.6103EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A-EXECUTADOS: EDEL DOS SANTOS e GISELDA BERNARDES DOS SANTOSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência (fls. 513/519).A parte executada coligiu à fl. 569 comprovante de depósito judicial referente à aludida verba.Intimadas, advertidas de que seu silêncio seria interpretado como anuência, a CEF manifestou estar de acordo com o montante depositado, enquanto a CAIXA SEGURADORA S/A deixou transcorrer o prazo assinalado sem manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Ante a concordância expressa da CEF com o valor depositado e a anuência tácita da CAIXA SEGURADORA S/A, conclui-se que o referido montante é suficiente para a satisfação do crédito da parte exequente a título de pagamento da verba de sucumbência, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará judicial em nome dos patronos da CAIXA SEGURADORA S/A (antiga denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais) para fins de levantamento de metade do valor depositado à fl. 569, ficando autorizada a CEF a realizar o levantamento do saldo remanescente (correspondente a outra metade do valor depositado), a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-04.2014.403.6103 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

EXECUÇÃO Nº 0003234-04.2014.403.6103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADAS: GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, homologando o pedido de desistência formulado, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência.Processado o feito, ante ao não cumprimento voluntário da obrigação pela parte executada, foi realizado o bloqueio judicial de sua conta, via sistema Bacenjud, e o depósito judicial do montante respectivo à disposição deste Juízo (fls. 164/165 e 167), cujo valor concordou expressamente a exequente, que requereu a conversão em renda em seu favor (fls. 169/169 verso).Decido.Ante a concordância expressa da União Federal, ora exequente, com o valor depositado a título de verba sucumbencial à fl. 167, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Considerando que o valor depositado já foi convertido em renda em favor da União (fls. 174/182), com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-87.2004.403.6103 (2004.61.03.001143-2) - MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARAES(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS E MG057806 - JAIRO DOUGLAS EMYGDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001143-87.2004.403.6103EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARCELO JOSÉ BRAGA GUIMARÃES, sucedido por MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃESEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 388 e 390), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006445-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006445-3) - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X ANDRE LOPES CARVALHO X BEATRIZ LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X FRANCISCO LOPES CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006445-63.2005.403.6103EXEQUENTE: ESPOLIO DE GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO, sucedido por ANDRE LOPES CARVALHO, BEATRIZ LOPES CARVALHO, CRISTINA LOPES CARVALHO, DANIEL LOPES CARVALHO e FRANCISCO LOPES CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 585/595), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000793-4) - JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000793-94.2007.403.6103EXEQUENTE: JOÃO BATISTA MESQUITA SCARPAROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Consante se verifica às fls. 255/262, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o período de atividade especial postulado e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.862.871-1) ao autor, ora exequente.Em sede recursal, ante a informação de que o autor/exequente teria optado pelo benefício concedido na esfera administrativa, foi dado provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, no sentido de que a opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação (fls. 342/244 verso). Com o retorno dos autos, o exequente reiterou sua opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, requerendo a averbação do tempo especial reconhecido nos presentes autos, para fins de revisão do benefício administrativo em fruição (fls. 390/391, 395/403 e 412/421).Manifestação do INSS às fls. 405/409 que impugnou a pretensão do exequente em cumular os dois benefícios.Decido.É uníssono, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, considerando o reconhecimento do TRF 3ª Região quanto à impossibilidade de execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício e que o pedido de revisão de benefício concedido na esfera administrativa (NB 155.587.009-8), formulado pelo exequente, não constitui objeto da presente ação, impõe-se reconhecer a ausência de seu interesse de agir para execução do julgado.Ante o exposto, não se vislumbrando a existência de valores a executar, JULGO EXTINTA a presente execução da sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c o parágrafo único do artigo 771, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008401-70.2012.403.6103 - PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0008401-70.2012.403.6103EXEQUENTE: PAULO CESAR VIEIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 212 e 217), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-12.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001632-12.2013.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ APARECIDO DE SOUSA, na pessoa de seu representante legal ANTONIO JOSÉ DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 140/141), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-69.2013.403.6103 - ALINE ANDRADE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALINE ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ALINE ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0002540-69.2013.403.6103EXEQUENTE: ALINE ANDRADE DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 179/181), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8804

PROCEDIMENTO COMUM

0008112-40.2012.403.6103 - SUELI OTSUKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) no nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009).A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Superior Instância.Proferida sentença para indeferir extinguir o feito, com fulcro no artigo art. 267, I c/c art. 257 e art. 295, VI, todos do CPC/1973, a autora interpôs recurso de apelação.A autora comunicou a interposição de agravo legal e recolheu as custas processuais e porte de preparo.O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autora para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito.Citada, a União Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de impossibilidade de conciliação e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Juntados extratos do Sistema Processual de Dados do C. STJ acerca dos recursos interpostos pela parte autora.E o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação (a qual se manifestou contrária a União), evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).A seu turno, descabida a impugnação à justiça gratuita, pois, conquanto a autora tenha requerido tal benefício, o pedido foi indeferido tanto na primeira quanto na segunda instância, não havendo mais controvérsia nos autos acerca da questão.Assim, não havendo objeções processuais, e revelando-se os documentos acostados aos autos suficientes para formar o convencimento do juízo, o feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 355, inc. I do CPC. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CF/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um auxílio pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CF/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdade, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte:Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observado o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativa. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CF/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de

regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basililar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CF/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserida na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuça os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento efetivo sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. 2. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes. 3. Manutenção da sentença proferida com base no art. 285-A do CPC/1973 que implica a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da parte vencedora. 4. Recurso desprovido. (AC 00086005820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JSERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. ART. 462 DO CPC. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malfeitorismo do princípio da separação dos poderes. Edição do Decreto 7.922/2013, que regulamentou a Gratificação de Qualificação recebida pelo autor e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. Devem ser observados alguns critérios para a percepção da Gratificação em cada nível, critérios estes que vão além da simples conclusão de curso de graduação. Bem assim, a análise desses critérios seja promovida por um Comitê Especial. Arts. 62 e 63 do Decreto 7.922/2013. A conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação em seu nível máximo, na medida em que é necessário averiguar a compatibilidade entre os conhecimentos adquiridos no curso e as atividades desenvolvidas por cada servidor, através de análise promovida por um Comitê Especial. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00064888720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JSERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. CONCESSÃO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTOEXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida à parte autora, servidora pública federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 2. O caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 dispõe sobre a concessão da gratificação de qualificação aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura. 3. O 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento. 4. Caberá ao regulamento executivo indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, portanto, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não é autoexecutável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais. 6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. Apelação da União e reexame necessário providos. (APELREEX 00076317720124036103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009597-75.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA SILVA/SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.530,00 (cinco mil e quinhentos e trinta reais) e indenização por danos morais no importe de 200 salários mínimos, acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora que efetuou a 1ª cirurgia de próteses mamárias em 16/11/2009, sendo que, posteriormente, foi informada pelo seu médico que a prescrição apresentava conteúdo impróprio para uso humano, com risco de saúde, de modo que, aos 19/03/2012, realizou a 2ª cirurgia para sua retirada. Assim, sustentará serem os réus responsáveis por atos ilícitos, em razão de importação, comercialização e falta de fiscalização apropriada da entrada no país de implantes mamários da marca Poly Implants Prothese (PIP), de origem francesa, por se tratar de produto defeituoso. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União contestou o feito, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, aduz que a total improcedência dos pedidos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir. Citada, a ANVISA apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntos documentos. Houve réplica. Na oportunidade a autora requereu a expedição de ofício ao médico que efetuou suas cirurgias mamárias solicitando cópia do respectivo prontuário, o que foi deferido pelo juízo. Citada, a corre EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Sobreveriam aos autos cópia dos prontuários médicos solicitados pela autora, a respeito dos quais se manifestou a ANVISA, com juntada de documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Instadas as partes acerca de novas diligências, procedeu-se à oitiva da autora na qualidade de testemunha do juízo. Ao final, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União, posto que as atribuições relacionadas ao controle e fiscalização de produtos de interesse para a saúde, antes exercidas pelo ente público federal, foram transferidas a ANVISA, nos termos do artigo 2º e parágrafos 3º, 7º e 8º, da Lei 9.782/99. Ademais, in casu, a autora não realizou a cirurgia para colocação das próteses mamárias pelo Único de Saúde - SUS, da mesma forma que a sua retirada também não foi efetuada pelo referido sistema, sendo descabida a tese de legitimidade passiva ad causam da União ante a alegação genérica do direito à saúde. Ainda, verifica a incompetência da Justiça Federal para julgar ações ajuizadas em face da empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, por não encontrar arrimo no art. 109, I da CF/88. Deste modo, ausente um dos requisitos para a apreciação conjunta das ações cumuladas (art. 327, 1º, inciso II, do CPC), impõe-se a exclusão da empresa do feito, pois o fato de os objetos serem conexos não têm o condão de deslocar as lides da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, uma vez que a competência absoluta não se altera pela conexão. Outrossim, depreende-se da inicial que a parte autora atribui responsabilidade à ANVISA, por suposta falha na autorização e fiscalização da comercialização de produto adulterado, impróprio para uso humano, bem como à empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor, por ter importado, fornecido e colocado à venda no mercado produto de risco. A despeito de formular pedidos idênticos em face de diferentes réus, vê-se que as relações jurídicas e o fundamento fático são diferentes, inclusive com partes autônomas e causas de pedir distintas, não havendo responsabilidade solidária ou litisconsórcio passivo necessário de forma a incluir parte não prevista no art. 109, I da CF/88. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DA MARCA PIP. PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL. 1. A sentença julgou prescrita a pretensão de indenização por danos morais e materiais pela suposta falta de fiscalização da entrada e da comercialização no país de implantes mamários com defeitos da marca francesa Poly Implants Prothese (PIP), fundada no transcurso de mais de três anos entre a publicação da Resolução nº 1558/2010 da ANVISA e do Alerta Sanitário 1015, em 1/4/2010, e o ajuizamento da ação, em 14/8/2014. 2. As competências exercidas anteriormente pela União, inclusive no que diz respeito ao controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, foram transferidas à ANVISA, conforme arts. 2º, III e 7º, caput, da Lei nº 9.782/99. Portanto, não mais se justifica sua presença no polo passivo do presente feito. 3. Embora se tenha o mesmo pedido (condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais), a autora/apelante cumulo três demandas com causas de pedir distintas, competindo à Justiça Federal processar e julgar apenas aquela proposta em face da ANVISA, à ausência de responsabilidade solidária ou litisconsórcio passivo necessário de forma a incluir parte não prevista no art. 109, I da Constituição. Precedente. 4. O início da fluência do prazo prescricional se condiciona ao conhecimento efetivo do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo. No caso, ainda que se considere como termo inicial do prazo de prescrição a data da publicação pela ANVISA do Alerta Sanitário nº 1015, em 1/4/2010, ajudada a demanda em 18/8/2014, não se aplica o prazo trienal previsto no diploma civil, mas o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, por se tratar de autarquia com personalidade de direito público. 5. O controle da ANVISA ocorre, fundamentalmente, pelo registro do produto, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei nº 6.360/76, momento em que é aferido se o mesmo atende as exigências para o fim a que se destina. Após a realização do controle primário da qualidade do produto é concedido o registro, podendo ser comercializado. 6. Contudo, no caso, após a concessão do registro da prótese mamária, que cumpria os requisitos legais para sua importação e comercialização, o próprio fabricante alterou, de forma totalmente irregular, sua fórmula, adicionando componente (silicone de uso industrial) não previsto originalmente, não podendo a ANVISA ser considerada uma garantidora da qualidade dos produtos fabricados. Precedentes. 7. Agravo retido da autora desprovido. Exclusão das rés EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, e TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA. do feito. Apelação parcialmente provida para, afastando a prescrição reconhecida, prosseguir no julgamento pelo mérito, julgando improcedente o pedido. (AC 00051172120144025001, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Assim sendo, deve o feito ser extinto em relação a União Federal, por ilegitimidade de parte, e a empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, por ausência de pressuposto processual. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Pleiteia a parte autora a condenação da ANVISA ao pagamento de indenização por danos ocasionados em decorrência de omissão no exercício de seu poder de polícia sanitária. A indenização por ato ilícito, como se sabe, exige sempre a incidência de pressupostos indispensáveis, que são, respectivamente, o dolo ou culpa de alguém, consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária, ou na negligência, imprudência ou imperícia; a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso presente, não há que se cogitar de dolo da Administração Pública (culpa lato sensu). Já a culpa stricto sensu (negligência, imperícia ou imprudência) deve ser ou não apreciada conforme a natureza da responsabilidade do requerido, subjetiva ou objetiva. Colhe-se dos elementos de prova dos autos que os danos narrados na inicial resultaram de conduta omissiva do Estado, qual seja, da omissão no exercício do poder de polícia sanitária pela ANVISA (a autora aponta suposta falha na autorização e fiscalização da comercialização de produto adulterado, impróprio para uso humano), o que atrai a responsabilidade subjetiva do Estado, pela aplicação da Teoria da Faute Du Service (expressão advinda dos doutrinadores franceses). Com efeito, havendo dano decorrente de uma omissão, de um não fazer da Administração, incide a responsabilidade subjetiva do Estado, chamada culpa anônima da Administração. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou como requisitos para configuração da responsabilidade civil do Poder Público: (a) o dano; (b) a ação (ou omissão) administrativa; (c) e o respectivo nexo causal. A propósito, a aferição de falta do serviço (faute du service), não dispensa o requisito da aferição do nexo de causalidade da omissão atribuída ao poder público e o dano causado. Quanto ao dano material, restou demonstrado nos autos, em razão da utilização de próteses mamárias fabricadas em condições inferiores de qualidade, as quais seriam supostamente nocivas à saúde em caso de ruptura ou vazamento. Assim, impõe-se verificar se houve conduta omissiva por parte da ANVISA, caracterizada pelo descumprimento do dever legal no exercício do poder de polícia sanitária, acarretando-lhe a responsabilidade pelo respectivo ressarcimento. Para tanto, devem ser verificadas as atribuições e deveres legais da ANVISA, bem como se tais foram desempenhados de forma tempestiva. A Lei 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária prevê em seu art. 2º, inciso III, art. 6º: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. O referido controle, nos termos do disposto nos artigos 12 e 15 da Lei 6.360/76, fundamentalmente, é feito na análise do requerimento da concessão do registro, momento em que é verificada a qualidade, a segurança e a eficácia do produto, ou, ainda, no caso de pedido de alteração da composição do produto ou renovação de registro. Após a concessão do registro, a ANVISA apenas monitora a evolução do produto através de eventuais efeitos adversos, notificados pelo sistema nacional de vigilância sanitária. Incumbe ao fabricante ou importador do produto comunicar ao órgão regulador qualquer modificação de fórmula, alteração na composição ou em seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, por depender obrigatoriamente, de autorização prévia e expressa da agência, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 6.360/1976: Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. In casu, verifica-se que o problema sanitário foi decorrente da adulteração, pelo fabricante, da composição do gel de preenchimento das próteses mamárias da marca PIP. Cabe ressaltar que ao conceder o registro, a ANVISA não se torna garantidora da qualidade do produto e não pode responder por eventuais defeitos ou modificações imputáveis ao processo de fabricação, processo este que a Agência, embora deva fiscalizar, não detém o total controle. Destarte, vê-se que a ANVISA possui nítido poder de polícia, revelado pelo controle e fiscalização dos produtos que podem acarretar danos à saúde pública e sua responsabilidade não pode ser ampliada a fato imputado ao fabricante ou importador, ou seja, o fato da ANVISA ser obrigada a realizar a fiscalização do produto não a torna corresponsável nem garantidora da qualidade do produto em circulação. Nesse passo, incumbe à ANVISA apenas fiscalizar e adotar as medidas necessárias tão logo tome conhecimento de que determinado produto carece da qualidade e garantia exigidas. No caso dos autos, a partir do alerta sanitário divulgado na França em 2010, a ANVISA suspendeu em todo território nacional, a comercialização, distribuição, importação e utilização de implantes mamários fabricados pela empresa francesa PIP ao divulgar o alerta sanitário 1015/2010. Em 23/12/2011, divulgou novo alerta sanitário (1107/2011) que reforçou a necessidade do médico em fazer o acompanhamento de suas pacientes e notificar os eventos adversos ou retirada do implante mamário, tendo sido cancelado o registro das próteses PIP, de fim definitiva, em 02/01/2012, a fim de garantir a segurança das pacientes que implantaram as referidas próteses e a minimizar os danos decorrentes da aparente fraude perpetrada pelo fabricante, tudo em consonância com os órgãos de vigilância dos demais países atingidos pela atitude do fabricante. O Ministério da Saúde, por sua vez, anunciou, em 13/01/2012, que as próteses rompidas seriam substituídas pelo SUS e planos de saúde (fls. 109). Desta forma, resta afastada qualquer responsabilidade da ANVISA, pelos prejuízos decorrentes de fraude na elaboração do produto, uma vez que foi perpetrada, exclusivamente e de forma irregular, pelo fabricante, após a concessão do registro inicial para comercialização. Portanto, não se desincumbiu a autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), posto não demonstrada nenhuma omissão ou defeito na prestação de serviço da ANVISA. Oportunamente, repisou ser incabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. 1- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Camila Maria da Silva Costa em face da ANVISA objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente de alegada omissão da ANVISA em fiscalizar os produtos que envolvem risco à saúde, bem como por deixar de realizar todos os testes e aferição necessária para constatar o grau de segurança necessária para liberar o uso da prótese mamária da marca PIP. 2- A Lei nº 9.782/99 ao tratar do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a ANVISA, autarquia sob regime especial, com a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. 3- A ANVISA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a condenação da Autarquia pelos danos causados decorrentes de problemas com o implante de próteses mamárias. 4- O controle da ANVISA ocorre, fundamentalmente, pelo registro do produto, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei n. 6.360/76, momento em que é aferido se o produto atende as exigências para o fim a que se destina, assim, concedeu o registro da marca referida, ante o cumprimento das exigências legais necessárias para garantir a segurança e eficácia do produto. 5- A conduta que poderia causar dano à apelante foi exclusiva do fabricante da prótese, que alterou a composição do produto, a revelia da apelada, sem que isso implicasse em qualquer omissão legal. Resta evidente que a ANVISA, depois de efetivado o registro do produto, não pode ser responsabilizada por defeitos imputáveis ao fabricante, pois não detém o total controle. 6- A própria Lei 6.360/1976 dispõe em seu artigo 13 que qualquer modificação de fórmula ou alteração na composição do produto, depende de expressa e prévia autorização do Ministério da Saúde, atribuindo assim ao fabricante ou aos importadores a responsabilidade de garantir a segurança e eficácia do produto, até mesmo pela impossibilidade fática do órgão fiscalizador acompanhar cada etapa da fabricação do produto. 7. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00067358320124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). FONTE: REPUBLICACAO: Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação a EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e a UNIÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI do CPC, respectivamente; II) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da ANVISA e, nos termos do artigo 487, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido pro rata entre os réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, suas obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005697-20.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE X COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA (SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005697-20.2013.403.6103AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉUS: COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA, PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - em recuperação judicial e MASSA FALIDA DE VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDAVistos em sentença. Trata-se de ação regressiva proposta sob o rito comum, através da qual pretende o autor a condenação dos réus solidariamente ao ressarcimento ao INSS de todos os valores (prestações pagas e as vincendas) relativos ao benefício previdenciário gerado em decorrência de acidente que culminou com o óbito do segurado Thaltes Marcelo Araújo, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que as empresas réus deram causa ao acidente do trabalho que culminou na concessão judicial da pensão por morte por acidente do trabalho nº 145.817.975-0 à viúva e ao filho menor do segurado Thaltes Marcelo Araújo, pela não observância de normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que devem ressarcir-la por todos os gastos decorrentes da implantação do benefício em questão. Alega que o referido segurado, empregado da empresa COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA, foi vítima

também, sob o aspecto subjetivo, abordando a configuração de conduta culposa das empresas ré, porquanto apurada a negligência na atuação como responsáveis pelo serviço executado pelo segurado falecido. Assim sendo, diante dos elementos de prova carreados aos autos, entendo que RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA E DAS EMPRESAS CONTRATANTES DESTA, em seu sentido estrito, por negligência. Isto se dá, porque dos documentos plasmados aos autos constata-se que as empresas concorreram para o evento morte, culposamente, por negligência, em razão de inobservância das regras técnicas, essencialmente as estabelecidas na NBR 9.061 / 1985 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e na NR. 18 da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978. E, diante da constatação fática, não elide a responsabilidade das corréis tão somente a alegação de que as empresas obedeceram aos programas de prevenção de acidente do trabalho. Com efeito, a responsabilidade do empregador não é objetiva, faz-se necessária comprovação de sua conduta culposa, que decorre de sua omissão em adotar as providências legais e necessárias para o desempenho, com segurança, das atividades de seus funcionários, (APELREEX 00056851020104058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/02/2017 - Página:71.) como se verifica caracterizado de forma inconteste no caso dos autos. Ainda, a fim de suprimir a inconteste responsabilidade pelo acidente, as empresas ré alegam a culpa da vítima pelo ocorrido. Todavia, tal alegação restou isolada, não sendo digna de nota. De fato, não vislumbro qualquer elemento de prova a corroborar o alegado. Alega a ré COMETA que os depoimentos colhidos no processo criminal em referência comprovam que a ordem era para não entrar dentro da valla, conforme apontam trechos transcritos dos testemunhos. Entretanto, extrai-se também da referida prova oral que nenhum dos depoentes soube precisar o motivo pelo qual o segurado encontrava-se no interior da valla. E, mais, ante o apurado nas inspeções in loco efetivadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego evidencia-se a não-adoção de precauções recomendáveis pelas corréis, de modo que não se permite a lação de que o segurado tinha plena ciência dos riscos de sua atividade no interior da valla. Portanto, tal versão, por si só, não tem o condão de ilidir os demais elementos de prova carreados aos autos, os quais apontam para a negligência das réis quanto a observância das normas de segurança e higiene no trabalho. Destarte, igualmente não comprovada eventual culpa concorrente da vítima. Ademais, conforme arguta manifestação da Autarquia autora, ainda que fosse comprovada eventual conduta imprudente do trabalhador (o que repõe não ser o caso dos autos), se a conduta imprudente fosse realizada em local seguro não seria causadora do sinistro. Neste ponto, importante salientar que todas as empresas tinham a obrigação de zelar pelo cumprimento das normas de segurança e higiene no trabalho. Tanto a empregadora direta do segurado falecido, como também as corréis PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA e VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA, na qualidade de tomadoras do serviço prestado. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRATANTE DA EMPRESA DE ENGENHARIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. EFETIVA RESPONSABILIDADE. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSS pretende a responsabilização da agravante, com fundamento nos arts. 932 e 942, ambos do Código Civil. 2. Em que pese a alegação da recorrente de que não possui vínculo com o empregado vitimado no acidente de trabalho a justificar sua responsabilização nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, é certo que restou controversa a relação jurídica existente entre a agravante e a empresa Ramos e Souza Telhados Ltda- ME (co-ré na demanda subjacente). 3. Considerando o teor da tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a co-ré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A é parte legítima na presente demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilização se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. 4. É a aplicação da teoria da asserção. 5. Recurso desprovido. (AI 00308627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE DANOS POR AUTOS ILÍCITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CEF COMO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE FATAL DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação dos embargos declaratórios, tendo em vista que foram expostos os motivos da sua rejeição, embora de forma sucinta. O magistrado não está obrigado a responder todos os argumentos levantados pelas partes, se já encontrou motivo suficiente para firmar sua convicção, como ocorreu nestes autos. 2. Em caso de ocorrência de acidente de trabalho na terceirização de serviços, o tomador e o prestador de serviços respondem de forma solidária pelos danos causados à saúde dos seus funcionários. 3. Restaram comprovados os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar a título de danos materiais e morais. O ato ilícito praticado pela CEF em razão de sua negligência na fiscalização dos serviços, os graves danos suportados pelos autores, e o nexo de causalidade entre eles. 4. Desnecessária a condenação da empresa pública ré na constituição de capital para garantia do pagamento das prestações futuras, pois sendo notória sua capacidade financeira não há risco de inadimplemento da obrigação. Substituição pela inclusão dos autores beneficiários em sua folha de pagamento, nos termos do art. 475-C, 2º do CPC/73. 5. Mantida a fixação do valor indenizatório a título de danos morais em montante compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00056963120004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KORAIS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: R) Repõe que o simples fato de tratar-se de massa falida - conforme alegado por VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA - não tem o condão de demonstrar a insolvabilidade da corré, tampouco a exoneração da responsabilidade pela indenização da parte autora, principalmente considerando-se que deve ser observada a ordem de preferência de créditos, de acordo com o disposto na Lei nº 11.101/2005. Assim, inegável a responsabilidade das empresas ré pelo infórtuito ocorrido, assim como, pela atual ação regressiva ajuizada pelo INSS. Ressalto, por oportuno, que a responsabilidade das empresas é solidária, uma vez que qualquer delas poderia ter atuado na fiscalização da atuação do segurado falecido. Veja-se neste sentido, o seguinte julgado em caso análogo ao presente: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. 1. Sendo responsabilidade da empresa contratante a fiscalização das atividades executadas em canteiro de obra de sua propriedade, não há porque cogitar em falta de legitimidade para a causa, visto que a lide tem por objeto o ressarcimento dos benefícios previdenciários desembolsados pelo INSS por morte de empregado no referido canteiro. 2. A empresa contratada deixou de promover treinamento adequado para realização do serviço de ripagem que, segundo concluiu o Laudo de Investigação da DRT, foi um dos fatores de risco para o acidente. 3. A empresa contratante, por sua vez, enquanto tomadora de serviços e executora da obra, cabe fiscalizar as atividades executadas no seu canteiro de obra, evitando inclusive que um profissional habilitado exclusivamente para o trabalho de carpintaria execute a atividade de ripagem sem qualquer treinamento específico anterior, como no caso em questão. 4. Qualquer das envolvidas poderia por conduta própria ter afastado o risco do acidente, se cumpridas as obrigações que a lei lhes atribuiu, o que impõe a condenação solidária entre as empresas. 5. Apelação improvida. (AC 200684000076069, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/10/2009 - Página:339.) Com efeito, tendo restado demonstrada a culpa das empresas ré, tenho que inexistente impeditivo ao ressarcimento pretendido, sob o argumento de que o recolhimento do seguro acidente do trabalho - SAT já supriria a consequência da autarquia previdenciária ter de arcar com os pagamentos de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho. A lei é expressa ao determinar que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis (artigo 120, Lei nº8.213/91). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRADO INTERNO DA OI S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Precedentes: AgRg no REsp. 1.543.883/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp. 1.458.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2014; AgRg no AREsp. 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014 e EDeI no AgRg nos EDeI no REsp. 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.6.2013. 3. Agrado Interno da OI S/A a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES 201202372910, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/10/2017 ..DTPB:). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da lide conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN: (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:). De outra banda, reputo que o ressarcimento deve abarcar as prestações futuras a serem pagas pelo INSS aos dependentes do segurado falecido a título do mesmo benefício de pensão por morte já concedido. Isto porque, em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, as parcelas vincendas deste são certas - até que seja atingida a idade limite pelo filho menor do segurado, ou atingido o termo fixado em lei para o pagamento à cônjuge supérstite -, razão pela qual, em relação a este benefício o ressarcimento deve abranger as parcelas futuras. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE METADE DOS VALORES DESPENDIDOS E DE METADE DAS PRESTAÇÕES FUTURAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1- O acórdão padece das omissões apontadas. 2- No julgado embargado restou confirmada a sentença de primeira instância que reconheceu do conjunto probatório coligido aos autos a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado, pelo que de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento de metade das despesas suportadas pelo instituto autárquico devendo nella serem incluídas as despesas a serem despendidas a título de benefício previdenciário. Assim, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 3- Mantidos os fundamentos lançados no acórdão embargado que afastou o pleito de constituição de capital, cumpre à empresa ré ressarcir a metade dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vincendas até a liquidação, bem como a metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor de metade do benefício pago no mês imediatamente anterior. 4- Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. 5 - Mantida a sucumbência recíproca. 6- Embargos de declaração conhecidos e providos, atribuindo-lhes caráter infringente, para dar parcial provimento ao apelo do INSS, para condenar a empresa ré ao ressarcimento de metade dos valores pagos pela autarquia, vincendas até a liquidação, bem como de metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Mantido no mais o acórdão embargado. (AC 00043209120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: R) Ressalto que os valores devidos pelas réis, até a data da liquidação, deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, consoante salientado no julgado acima transcrito. Assim, o pedido merece ser julgado procedente, a fim de que as réis sejam condenadas na obrigação de indenizar o INSS no valor justo com o pagamento da pensão por morte sob nº 145.817.975-0, desde a concessão do benefício, quantia esta a ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, assim como, as prestações futuras, que deverão ser pagas até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento administrativo. Por fim, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recombinabilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, razão pela qual entendo incabível, nesta fase, o pedido de reserva de numerário pleiteado pelo INSS, com fulcro no art. 6, 3º da Lei 11.101/05 (fls.419), ante a liquidez do crédito devido. Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as réis na obrigação solidária de indenizar a autora, eis que caracterizada a culpa de todas, consistente no pagamento do montante que foi pago aos dependentes do segurado THALLES MARCELO ARAÚJO, a título de pensão por morte (NB 145.817.975-0), desde 21/07/2010, data do óbito, até a liquidação do julgado, devendo os valores ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até a data do efetivo pagamento, e, ainda, deverão as réis ressarcir o INSS pelas prestações futuras do benefício de pensão por morte em comento, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento administrativo do benefício. Custas ex lege. Condeno as réis ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendido pelo somatório das prestações vincendas e doze vincendas, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. o artigo 292, 1º e 2º, ambos do CPC. Os honorários serão divididos por rito, ou seja, o valor deverá ser rateado entre as réis. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar: PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - em recuperação judicial e MASSA FALIDA DE VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-68.2014.403.6103 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de efetuação do registro junto ao Conselho Regional de Administração e, conseqüentemente, a nulidade de multa aplicada, e, ainda, que a autarquia ré se abstenha de praticar quaisquer atos de fiscalização da parte autora. Aduz a parte autora que é prestadora de serviço na área de zeladoria, não atuando em qualquer ramo ou área que caracterize o exercício de atividade exclusiva de administração, razão pela qual não estaria sujeita à vinculação junto ao Conselho Regional de Administração. Com a inicial vieram documentos (fls.08/42). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência (fl.43). A parte autora efetuou depósito caução perante aquele Juízo (fls.44/46). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi proferida decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls.52/54). Citado (fl.62), o réu apresentou contestação às fls.65/76, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.77/113. As fls.131 e 150/151, encontram-se comprovantes da transferência do valor depositado como caução perante a Justiça Estadual, para fins de vinculação a este feito. Houve réplica (fls.159/163). Instadas as partes a formularem requerimento de provas, não houve pedidos neste sentido (fls.152 e seguintes). Os autos vieram à conclusão em 09/06/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. Dentre as exigências previstas em lei, encontra-se a obrigação de registro das empresas, além da anotação de profissionais junto aos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivo. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha sobre qual órgão de classe deverá ser procedido o competente registro, leva-se em consideração a atividade fim e preponderante - e não apenas a existência de profissional em determinada área nas empresas. Cabe salientar, por oportuno, que é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência (...) a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS nº 166787 - Relator Lazarano Neto - DJ. 22/03/05, pg. 396). No caso concreto, insurge-se a parte autora contra ato praticado pela autarquia ré - Conselho Regional de Administração - CRA, consistente em considerar a parte autora como obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional respectivo, por suposta exploração de atividade na área de Administração, consoante documentos de fls.14, 19/24 e 31/38. A Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, além de outras providências, sendo que em seu artigo 15 estabelece que serão obrigatoriamente registrados no Conselho Regional de Administração as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades de técnico de administração. A parte autora trata-se de uma empresa de zeladoria, consoante contrato social de fl.39 e seguintes, sendo que, especificamente à fl.40, é possível constatar em sua Cláusula Segunda, que trata do objeto da empresa, que: A sociedade tem por objetivo social a exploração no ramo de atividade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ZELADORIA. In casu, os elementos colhidos durante a instrução processual permitem conferir procedência à demanda. Além da especificação de seu objeto no contrato social, da descrição das atividades da parte autora não é possível constatar que exerça atividade exclusiva, tampouco preponderante, na área de administração. Ressalto que embora a parte ré tenha apurado em sua fiscalização que a autora, dentre outros serviços, também atuava na área de administração de recursos humanos, porquanto recrutava e selecionava pessoal para prestação de serviços junto a seus clientes (fl.21), reputo que tal fato, por si só, não tem o condão de caracterizar atividade exclusiva ou preponderante na área de administração. A corroborar a tese inicial de que no caso de empresa de zeladoria não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, colaciono os seguintes julgados (grifado): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa impetrante tem por objeto social a prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica. Consta-se que sua atividade fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o ato de infração nº S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. - Recexam necessário e apelo a que se nega provimento. (AMS 00024278120144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logadouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional respectivo, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS 0000937020144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ZELADORIA. ATIVIDADE-FIM NÃO RELACIONADA COM ATIVIDADE TÍPICA DE ADMINISTRADOR. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO À REFERIDA AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO E MULTA. NÃO CABIMENTO. - Cinge-se a controvérsia em saber se a empresa autuada, em razão da atividade que desempenha, está ou não obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração - CRA/RJ. - O critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado Conselho Profissional está vinculado, necessariamente, à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da executada, ora apelada, acostado por cópias às fls. 22/24, que seu objeto social é a prestação de serviço de limpeza, conservação e zeladoria em ambientes de quaisquer tipos de imóveis. - Do cotejo do objeto social da empresa com as atividades desenvolvidas pelo Administrador, elencadas no artigo 2º da Lei 4.769/65, conclui-se que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Administrador. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Administração, ainda que, como qualquer outra empresa, pratique atos de administração. - Ademais, inexiste disposição legal que garanta ao referido Conselho o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia. - Recurso provido. (AC 00208525620124025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que é rejeitada, eis que os efeitos de decisão judicial que, por acaso, desse pela procedência dos pedidos, recairiam, exclusivamente, sobre o CRA/PB. 2. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80). 3. Impetrante-Apelada que atua no ramo de limpeza de prédios e domicílios, zeladoria e portaria. Não está obrigada, portanto, a manter em seus quadros um profissional de Administração, nem a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, posto que a atividade principal que exerce, não está incluída no rol das funções referidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65. Precedentes deste Tribunal. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (AC 200382000087232, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:23/03/2009 - Página:128 - Nº:55) Assim, considerando que a atividade básica da parte autora é a prestação de serviço de zeladoria (tais como, limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros), e não a prestação de serviços de Administração, o pedido inicial merece guarda. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que o réu se abstenha de fiscalizar e exigir o registro da parte autora no Conselho Regional de Administração, bem como, se abstenha de exigir pagamento da respectiva contribuição, declarando, por conseguinte, a nulidade do Ato de Infração nºS002071. Condono a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, e sendo mantido o teor da presente sentença, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos (fls.131 e 150/151). P. R. I.

0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA RIBEIRO, PAULO CESAR RODRIGUES e DANIEL LEANDRO MATIAS RODRIGUES (Sucessores de PAULO ROBERTO TORRES RODRIGUES) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a junho/julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), e maio/junho de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Com a inicial vieram documentos de fls.15/55. Foi determinado à parte autora que regularizasse o valor atribuído à causa (fls.57/58). A parte autora juntou novos documentos às fls.61/67, e prestou esclarecimentos à fl.68. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a apresentação de termo de inventariante (fl.69). A parte autora requereu prazo para cumprimento da determinação (fl.72). A parte autora prestou esclarecimentos às fls.74/75. Novamente foram determinadas regularizações à parte autora (fl.76), as quais foram parcialmente cumpridas às fls.79/81 e 82/83. Foi concedido novo prazo para a parte autora (fl.84), a qual apresentou documentos às fls.87/96 e 97/99, tendo sido, então, determinada a citação da CEF (fl.100). Citada (fls.109/110), a CEF ofertou contestação alegando preliminares. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.104/107). Determinada a regularização da representação processual da CEF (fl.181), o que foi cumprido às fls.182/183. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação (fl.184), houve réplica às fls.186/198. Os autos vieram à conclusão aos 13/07/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. Das preliminares. Inicialmente, passo a descobrir sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Origem Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Emenda: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas (falta de interesse de agir), ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2. Da prejudicial de mérito. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso de expurgos inflacionários de caderneta de poupança trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. I. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a

partes científicas. As partes foram instadas a especificarem outras provas e a dizerem sobre eventual interesse em conciliar. O autor apresentou réplica à contestação, mas não requereu provas, tampouco manifestou interesse em conciliação. O INSS afirmou não ter provas a produzir. Os autos vieram à conclusão aos 25/10/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, pretendendo a autora a concessão de benefício desde a DER NB 165.791.827-8 (09/04/2014) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/10/2014, claro se afigura a este magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (prescrição quinquenal e decadência do artigo 103, caput e parágrafo único da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.2.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do ruído e calor no ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quanto menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/10/1990 a 05/03/1997 Empresa: Petrógas S/A/Funcionário/Atividade: Encarregado de Distribuição; programava entregas de GLP, para filiais e representantes e distribuição de veículos. Agentes nocivos Ruído de 81,0 dB (A) Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS fl.38 Perfil Profissiográfico Previdenciário fl.51 Laudo Técnico Individual fls.53/56 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A exigência de comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física somente adveio a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Considerando que a partir de 29/04/1995 (data da publicação da Lei nº 9.032/1995) é necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente agressivo e que, no caso presente, não se pode presumir tal condição da função desempenhada pelo autor no período indicado, reconheço como tempo especial apenas o período de trabalho entre 01/10/1990 a 28/04/1995. Período 2: 15/09/1998 a 28/05/2001 Empresa: Onogás S/A - Comércio e Indústria/Função/Atividade: Promotor de Vendas (no Setor Plataforma/Vendas) Agentes nocivos Emissão de Gás Liquefeito de Petróleo (G.L.P.) - inflamável derivado do petróleo (composto basicamente de hidrocarboneto e propano e butano) Enquadramento legal: Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; e 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10 Provas: Formulário DSS - 8030 fl.57 Conclusão: Não restou comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do autor ao agente nocivo indicado (G.L.P.). O documento de fl.57 registra que o autor trabalhava em local considerado perigoso (o funcionário durante a jornada de trabalho estava exposto em tempo integral... dentro dos limites da área de risco considerada perigosa...), mas não que exercia atividade considerada insalubre. Ao revés, o documento indica que ele, desempenhava a função de promotor de vendas no escritório próximo à plataforma de engarrafamento de G.L.P. A periculosidade (ou a insalubridade) que integra o suporte fático necessário à concessão do respectivo adicional, na esfera trabalhista, não é a mesma que, na esfera previdenciária, pode ensejar a concessão de aposentadoria especial, haja vista que as especificações normativas regulamentadoras de um e outro caso sempre foram diferenciadas (Normas Regulamentares - NRs x Regulamento de Benefício da Previdência Social - RBPS). Disso decorre que não basta, para o enquadramento de período de trabalho como tempo especial (para fins de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em tempo comum para cômputo em aposentadoria por tempo de contribuição), que o trabalhador demonstre o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade. Urge esteja caracterizada, na forma da lei previdenciária, a efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente (o que se mostra consentâneo com a própria finalidade da aposentadoria especial ou normal majorada, qual seja, a de retirar do meio de trabalho novo a pessoa que desempenha suas atividades permanente e habitualmente sob fator de risco, prejudicial à integridade física). Diante disso, não há como enquadrar o período em questão como tempo especial. Período 3: 19/11/2003 a 31/12/2013 Empresa: GM Powertrain Ltda (06/01/2003 a 30/06/2005) e General Motors do Brasil Ltda (01/07/2005 a 31/12/2013) Função/Atividade: Montador de Motores A. efetuar montagens de peças no subconjunto do cabeçote, carcaça de comando, assim como manusear peças na Usinagem do Comando e Carcaça (...). Agentes nocivos Ruído 87 dB (A) Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.45/47 e 79 Conclusão: Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de motores de automóveis, no Setor Usinagem da empresa, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 87 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Portanto, reconheço o período em testilha como tempo especial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1990 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 31/12/2013, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. 2.2 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre fixar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de

Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. (grifei) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a omissão de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação: 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mais a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralcola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmentemente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor ruralcola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho ruralcola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstita para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518). Ressalte, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de ruralcola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade ruralcola, limitado ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAOQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como ruralcola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidido a jurisprudência do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente por forma. Devem, ainda, serem tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 04/10/1971 a 31/01/1980, apresentou, no intuito de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, alguns documentos contemporâneos, os quais, entretanto, encontram-se em nome de seu pai (Antonio Saccoman), constantes de fs. 69/70, 71/87 e 88/94. Tais documentos indicam que o pai do autor era agricultor e que era proprietário de terras rurais. No entanto, não há um documento nos autos em nome do autor, contemporâneo ao período vindicado, que ateste para a real condição de trabalhador rural alegada nos autos. Há apenas declaração do Departamento Municipal de Educação de Ibaí/PR (fl.67), registrando que o autor cursou o ensino fundamental na Escola Rural Estadual Barão do Serro Azul, no Bairro Amora Preta, Ibaí/PR. Ainda que documentos em nome do arriano de família possam, em tese, caracterizar início de prova material, tenho que devem compor o conjunto probatório, ao lado de outros elementos de prova alusivos ao próprio interessado em computar tempo rural sem recolhimento de contribuição. Soinhos, a meu ver, apenas realçam a condição de trabalhador rural da pessoa a que se referem. Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal (cujas finalidades é corroborar a prova material colacionada aos autos) revelou-se deveras frágil. Isso porque as três pessoas ouvidas (uma informante e duas testemunhas), embora tenham afirmado que o autor trabalhava no campo (plantando milho, arroz e feijão), não souberam delimitar os períodos em que o autor teria iniciado a atividade campestre, tampouco a deixado. Em contrapartida, mencionaram precisamente as idades de início e término do trabalho do autor, o que, a meu ver, não esclarece o conteúdo da parca documentação constante dos autos. Disso decorre que, não havendo elemento contundente de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido para reconhecimento de tempo de trabalho rural. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos (convertidos em tempo comum) com aqueles períodos averbados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na DER do NB 165.791.827-8 (09/04/2014) - fs. 49/50, o autor contava com 34 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, naquele momento, à aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída m d a m d 1 fs. 49/50 14/03/1985 08/09/1986 1 5 25 - - - 2 fs. 49/50 09/09/1986 30/09/1990 4 22 - - - 3 tempo especial reconhecido sentença X 01/10/1990 28/04/1995 - - - 4 6 28 4 fs. 49/50 29/04/1995 20/08/1998 3 3 22 - - - 5 fs. 49/50 15/09/1998 28/05/2001 2 8 14 - - - 6 fs. 49/50 01/12/2001 07/01/2003 1 1 7 - - - 7 fs. 49/50 06/01/2003 18/11/2003 - 10 13 - - - 8 tempo especial reconhecido sentença X 19/11/2003 31/12/2013 - - - 10 1 12 Soma: 11 27 103 14 7 40 Correspondente ao número de dias: 4.873 7.406 Comum 13 6 13 Especial 1,40 20 6 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 9 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar os períodos especiais acima reconhecidos. Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial reconhecido na presente decisão (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº 165.791.827-8), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada. Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1990 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 31/12/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho já averbados administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: DORIVAL DONIZETE SACCOMAN - Tempo especial reconhecido: 01/10/1990 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 31/12/2013 - CPF: 021.652.638-83 - Nome da mãe: Domingas Pedronho Saccoman - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Virte e Cinco de Julho, 631, Jd. Cerejeiras, nesta cidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

0002665-66.2015.4.03.6103 - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a anulação do ato administrativo que revogou o registro/licença de produtor da requerente, e consequente suspensão de seus efeitos legais, referentes ao processo administrativo nº48610.012000/2012-42. Aduz a parte autora que a ré promoveu a abertura de processo administrativo (nº48610.012000/2012-42), denominado RECADASTRAMENTO, no qual a requerida entendeu que a empresa não logrou êxito em apresentar a documentação exigida, e, ao fundamento de inobservância dos requisitos normativos, revogou o registro concedido à empresa YUSHIRO, decisão da qual foi cientificada por publicação no Diário Oficial da União. Sustenta a ilegalidade do procedimento administrativo, ante a entrega de todos os documentos e incorreta análise dos mesmos, além do cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal, em desconformidade com o art. 26, 3º da Lei 7.894/99 e da CF/88, bem como pela ausência de fundamentação das decisões, em ofensa a princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou cópia integral do processo administrativo nº48610.012000/2012-42. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Os autos vieram à conclusão aos 29/05/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Em atendimento à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º, caput). Consoante a dicação do artigo 8º, caput, da referida norma, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Assim, a ANP, com base no seu poder regulamentar e de fiscalização, faz editar atos normativos com vistas a integrar a legislação, já que tem o dever de promover a fiscalização das atividades econômicas reguladas, bem como de aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. No exercício do poder regulamentar, a ANP editou a Resolução ANP nº 18/2009, estabelecendo novos requisitos mínimos para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante, aos quais os agentes que já atuavam no mercado precisaram adaptar-se, como no caso da parte autora, sob pena de revogação da autorização por meio do devido processo legal. Vejamos o texto normativo. O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 526, de 9 de junho de 2009, e considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, econômico, contábil, financeiro e de controle de qualidade para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado; considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais das pessoas jurídicas que já exercem a atividade de produção de óleo lubrificante acabado; considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e de acompanhamento da comercialização e da movimentação de óleo lubrificante básico, acabado e usado ou contaminado; e considerando a necessidade de destinar o óleo lubrificante usado ou contaminado, gerado a partir da utilização do óleo lubrificante acabado, nos termos do art. 3º da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, torna público o seguinte ato: (...) Art. 29. O produtor de óleo lubrificante acabado autorizado pela ANP e em operação terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para atender ao disposto nos arts. 7º, exceto inciso VI, 8º, 9º e 13, exceto inciso IV. Parágrafo único. A ANP republicará no Diário Oficial da União autorizações das pessoas jurídicas em operação para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado que cumprirem o disposto nesta Resolução e revogará a autorizações dos que não o cumprirem, assim como os registros de produtos que constarem sob sua responsabilidade, conforme a Resolução ANP nº 10, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. (...) Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado é outorgada em caráter precário e será (...) II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa. (...) g) que não foi atendido o disposto no art. 29 desta Resolução. No caso dos autos, a ANP alega que as exigências formuladas à sociedade no âmbito do processo administrativo nº48610.012000/2012-42 foram aquelas previstas para a habilitação e outorga de autorização para o exercício da atividade na Resolução ANP nº 18/2009 e aquelas previstas para a autorização de operação da Resolução ANP nº 42/2011 e da Resolução ANP nº 30/2006, o que não foi atendido. Destarte, ao contrário do alegado pela parte autora, o processo administrativo em questão não se tratava de mero Recadastramento, mas sim, de procedimento visando adequar a atividade da empresa às novas regras, considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, econômico, contábil, financeiro e de controle de qualidade para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado; considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais das pessoas jurídicas que já exercem a atividade de produção de óleo lubrificante acabado; considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e de acompanhamento da comercialização e da movimentação de óleo lubrificante básico (...), conforme disposições iniciais previstas na Resolução ANP nº 18/2009 acima transcrita. Além, bem pondera o Exmo. Desembargador Federal Johnsonsidi de Salvo, em análise do caso em sede de agravo, que o fato de a empresa ao longo de quinze anos sempre ter obtido a licença, não faz pressupor que a obterá ad infinitum (fls. 188/189). Outrossim, o simples fato de a parte autora ter sido cientificada da decisão do processo administrativo nº48610.012000/2012-42 através de publicação no Diário Oficial não implica em nulidade do processo, sobretudo quando se observa que (em atenção ao princípio pas de nullité sans grief) tal circunstância não acarretou qualquer prejuízo à empresa, a qual apresentou oportuna defesa administrativa. Ainda, consta dos autos que, mesmo após o recurso, a empresa, por três oportunidades juntou diversos documentos para análise da área técnica, os quais foram efetivamente examinados, concluindo-se haver pendências documentais (fls. 460). Assim, verifica-se que as alegações de incorreta análise de documentos e ausência de fundamentação, em ofensa aos princípios constitucionais, nos moldes aventados pela parte autora, restaram isoladas, não sendo dignas de nota. Portanto, compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo nº48610.012000/2012-42, que culminou com a revogação da autorização da empresa, não contém nenhum vício formal, tendo sido oportunizado à parte autora o exercício de sua defesa e o contraditório, inclusive em grau recursal. A decisão administrativa final entendeu que a demandante não respeitou a norma do inciso II, alínea g, do art. 30 da Resolução ANP nº 18/2009, razão pela qual se verifica lida a atuação da ANP. À parte autora incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), e, não sendo comprovado nos autos qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no âmbito do processo administrativo nº48610.012000/2012-42, o pedido inicial não merece guarida. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, debaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002740-08.2015.403.6103 - OLEGARIO PEREZ X VANIA DE CASTRO PEREZ (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

ACÇÃO ORDINÁRIA nº. 00027400820154036103AUTORA: VANIA DE CASTRO PERES (sucessora de Olegário Perez)RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou os descontos, a título de ressarcimento ao erário, nos proventos da aposentadoria do autor (falecido no curso do processo), mediante o prévio reconhecimento da decadência do direito da Administração Pública de rever o ato de concessão do benefício (supostamente evadido de vício), bem como a condenação da ré a restituir os valores já suprimidos (a partir de janeiro de 2014), a restabelecer o pagamento do benefício no valor originário e a ressarcir os danos morais que alega ter sofrido. Relata a inicial que o autor falecido (Sr. Olegário Perez) era servidor público federal aposentado desde dezembro de 1991 e que, em agosto de 2014, ao fundamento da apuração de erro no valor dos proventos de aposentadoria, a ré instaurou processo administrativo, findo o qual, após os trâmites legais, concluiu ser devida a restituição do valor de R\$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), referente a parcelas do período entre dezembro de 1999 a dezembro de 2013. Aduz a parte requerente que o suposto pagamento indevido decorreu de erro da própria Administração Pública, cujo agente, no momento da formalização do lançamento do benefício em seus sistemas, inseriu a opção Função Aposentado, gerando o pagamento mensal a maior, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Sustenta-se, primeiramente, com base no artigo 54 da Lei nº9.784/1999, a decadência do direito de a Administração Pública questionar a regularidade dos proventos de aposentadoria pagos e, com base nisso, pede-se seja declarado o direito adquirido ao recebimento dos proventos de inatividade no mesmo patamar anteriormente fixado e que seja proibida a ré de promover o desconto mensal do valor que declara passível de restituição. Postula-se, ainda, o ressarcimento do dano moral que da situação gerada por erro administrativo teria advindo ao servidor aposentado. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da causa, determinando-se a redistribuição do feito ao Juízo Especial Federal local (fls. 53/55). Houve pedido fundamentado de reconsideração da parte autora (fls. 58/62), o sendo mantida a anterior decisão proferida (fls. 63/63-vº). Foi formulado novo pedido de reconsideração, com melhor delineamento acerca do critério utilizado para atribuição do valor da causa, diante do qual foi revogada a decisão proferida nas fls. 53/55 e confirmada a decisão desta Vara Comum para conhecimento e julgamento da causa (fls. 72/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada citação da ré (fls. 72/74). Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/90), ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região apenas para vedar novos descontos (fls. 98/99). Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 100/211). Houve réplica (fls. 223/230). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências (fls. 230 e 232). As fls. 232/238 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação do cônjuge supérstite, o que foi deferido (fl. 239). As partes foram instadas a dizer sobre eventual interesse em conciliar, tendo respondido negativamente (fls. 244/245 e 246). Foi noticiado nos autos que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 240). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Apenas para afastar eventuais questionamentos, ressalto que o falecimento do autor, no curso do processo, não faz desaparecer o interesse de agir anteriormente verificado, já que há sucessora habilitada nos autos cujos proventos de pensão, na forma da lei, são calculados com base na aposentadoria anteriormente percebida pelo servidor falecido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Trata-se de demanda que objetiva seja decretada a anulação do ato administrativo que determinou à parte autora que devolvesse ao Erário, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os valores que lhe foram pagos no período entre dezembro de 1999 a dezembro de 2013 a título de Opção Função Aposentado (nº00173), rubrica esta que teria sido lançada indevidamente no sistema SIAPE pela ré, no momento da formalização da concessão do benefício (segundo o documento de fl. 20, em janeiro de 2014, o pagamento dessa rubrica foi cancelado). Pugna-se, ainda: pela cessação dos descontos em folha, pela restituição dos valores já descontados, pela manutenção do valor do benefício no patamar originariamente fixado (com manutenção da rubrica acima mencionada) e pelo ressarcimento de dano moral que se afirma sofrido pelo autor, que é idoso e teria, em razão do ocorrido, sido forçado a reduzir as suas despesas e passado a trabalhar com a hipótese de insuficiência de receita. Afirma-se, em síntese, como fundamento dos pedidos formulados, que a Administração Pública decaiu do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria, além da boa-fé na percepção dos valores pagos por erro administrativo. Pois bem. De antemão, mister consignar que a Administração Pública tem o poder (dever) de revisar os seus próprios atos, o que é pacífico no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, objeto da Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPETADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e da Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS). No exercício de tal poder-dever, no entanto, deve a Administração Pública assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. No caso em exame, embora reste claro da documentação dos autos (fls. 124/210) que foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que culminou na supressão de rubrica integrante do cálculo da aposentadoria do autor (falecido), a qual teria sido lançada, por erro, no sistema SIAPE, resta saber se, de fato, como argumentado na inicial, a Administração Pública teria decaído do direito de rever o ato concessório do benefício em questão. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando evadidos de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90 (inteligência das Súmulas 346 e 473 do STF, acima transcritas). Com a edição da Lei nº 9.784/99 (reguladora do processo administrativo no âmbito federal), o poder-dever de a Administração de rever os atos praticados passou a ser submetido ao prazo de cinco anos. Não obstante, não se pode perder de vista que o ato de concessão de aposentadoria de servidor público é ato administrativo complexo, como já pacificado na doutrina e jurisprudência. Isso porque, para que o referido ato seja considerado completo, há necessidade de manifestação de mais de uma autoridade administrativa. Com efeito, o ato concessório de aposentadoria ao servidor público depende, além da manifestação do órgão concessor, da manifestação do Tribunal de Contas respectivo, a fim de que este exerça o controle de legalidade do ato, por força de determinação do artigo 70, inciso III, da Constituição Federal. Assim, para fins de contagem de eventual prazo decadencial, deve-se ter em mente que o marco inicial de tal prazo só pode ter início da conclusão do ato. Ou seja, não pode ser admitida eventual contagem de prazo de decadência a partir da data de concessão da aposentadoria ou do primeiro pagamento dos respectivos proventos, posto que este ato apenas irá se aperfeiçoar com a posterior convalidação de legalidade pelo Tribunal de Contas. Enquanto não formalizado o ato administrativo complexo, sequer há aplicação do artigo 54 da Lei nº9.784/99, como pretende fazer crer a parte autora. Este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (MS/DF nº24.859, nº25.525 e nº24.781). No mesmo diapasão, proclama o STF acerca do tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º DA LEI 20.910/32. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 284/STF, POR ANALOGIA, E 211/STF. APOSENTADORIA. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS-EXTRAS, POR FORÇA DE REVISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE AOS ATOS EMANADOS DO TCU. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. É pacífico o entendimento do STF, no que é acompanhado pela jurisprudência majoritária desta Corte, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, com o respectivo registro perante a Corte de Contas da União, não há fluição do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem

porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, para, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, DECLARAR a inexigibilidade do valor de R\$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais - fl.201) cobrado pela ré, correspondente ao montante total pago ao autor (falecido), Sr. Olegário Perez, a título de OPCIÃO FUNÇÃO APOSENTADO (Nº00173), no período entre dezembro de 1999 a dezembro de 2013, e CONDENAR a União a restituir à parte autora as parcelas que tenham sido descontadas em folha de pagamento, a título de ressarcimento ao erário, dos proventos de aposentadoria do autor (ou da pensão por morte da viúva habilitada), ficando tal apuração para a fase de liquidação do julgado. Sobre eventuais valores a restituir (pela União) deverão incidir correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357 e nº4425. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Custas na forma da lei, observando-se que a União está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, e do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que dos elementos constantes dos autos é possível inferir que eventuais parcelas a serem restituídas pela União à parte autora não ultrapassariam mil salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0002993-93.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE DIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002993-93.1015.403.6103AUTOR: PAULO HENRIQUE DIASRÉ: UNIAO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré para que, por seus servidores do Ministério das Relações Exteriores acreditados no Reino Unido, ou por outro meio que lhe aprouver, providencie cópia integral, traduzida para o português e vista pela autoridade consular brasileira no Reino Unido, dos autos do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte de Paulo Henrique Dias Junior, filho do autor, falecido em Essex, na Inglaterra, em 15/05/2014. Alega o autor que não foi dada a devida assistência pelo Consulado do Brasil, sendo que o Estado Brasileiro tem a obrigação de exibir toda a documentação em sua pública forma traduzida para o português referente ao inquérito que apurou a morte de seu filho falecido no estrangeiro. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação da tutela. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência parcial do pedido, exclusivamente quanto à entrega, pelo Ministério das Relações Exteriores, contra recibo que indique a tramitação diplomática dos documentos, ou com apostila das autoridades do Reino Unido, de cópia integral do original do inquérito, em inglês. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Manifestou-se a parte autora reiterando pedido de procedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 09/05/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Cinge-se a questão em definir se o autor tem direito a obter a cópia integral de toda a documentação constante do inquérito produzido pelas autoridades inglesas sobre a morte de seu filho traduzida para o português e vista pela autoridade consular brasileira no Reino Unido. Conforme consta da inicial, após a morte do filho do autor, Paulo Henrique Dias Junior, que cursava Doutorado em Finanças e Economia na Universidade de Essex, em Chelmsford, Reino Unido, autoridades consulares informaram que em virtude da autopsia não ter sido conclusiva, foi aberto inquérito a fim de apurar o caso. Todavia, não houve maiores esclarecimentos sobre as circunstâncias da morte do estudante, uma vez que não tiveram notícias da investigação na íntegra, mas tão somente a conclusão do legista quanto ao suicídio repassada por representantes da diplomacia brasileira, sem, contudo, fornecer cópia dos expedientes produzidos pela polícia inglesa e seus auxiliares, que ora se pleiteia. A despeito das considerações tecidas na inicial, verifico que a pretensão inicial não merece guarda, por falta de amparo legal. Primeiro, ao contrário do alegado na inicial, a prova documental carreada aos autos demonstra que o Ministério das Relações Exteriores, por meio do consulado em Londres, prestou toda a assistência consular que lhe competia, na proteção dos interesses do nacional falecido no exterior e de sua família, desde o zelo quanto aos pertencentes do estudante localizados na Universidade de Essex, até a liberação e traslado do corpo ao Brasil. Segundo, aduz a parte autora que a prestação pretendida pelo autor está compreendida nos deveres de natureza consular e de assistência de brasileiros no exterior imputada aos servidores do serviço exterior brasileiro (Lei nº 11.440/06), em consonância com os princípios que regem a administração pública e princípios gerais de direito. Contudo, não vislumbro que as funções de natureza consular e de assistência internacional compreendam toda e qualquer pretensão de brasileiros no exterior. Conforme ressalva a União, não existe previsão do referido serviço de tradução pela administração pública, nem previsão de pagamento por meio do Ministério das Relações Exteriores, não sendo o caso de obrigar a Administração a fazer ou custear o referido serviço, com base em princípios que necessitam de densificação normativa para que tivessem a extensão que pretende o autor. Outrossim, aponta a União que a solução seria a tradução juramentada do documento no Brasil após o seu recebimento pelas autoridades competentes brasileiras de nova cópia do inquérito a disposição da família; solução contra a qual se insurge o demandante. Entretanto, repiso, ainda que o autor alegue não ter condições de suportar o custo da tradução da cópia integral do inquérito/processo para o português, tal ônus não pode ser imputado ao Ministério das Relações Exteriores. E, acerca da legalização da documentação pelo consulado brasileiro, impõe-se consignar insigne manifestação do r. do Parquet Federal, ao dispor que, tendo em vista que a tramitação do documento (cópia integral do inquérito/processo) deu-se, ao menos em princípio, por via diplomática, torna-se, em tese, desnecessário submetê-lo ao procedimento de legalização a fim de conferir-lhe validade. Ainda que fosse necessária, em tese, a legalização, tanto o Brasil quanto o Reino Unido são signatários e partes da chamada Convenção da Apostila, da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, que abole a legalização de documentos estrangeiros, substituída pelo procedimento, baseado no mútuo conhecimento, da apostila. Apesar de a Convenção da Apostila não estar formalmente em vigor, segundo o direito interno brasileiro, por ausência do decreto de promulgação (já ocorreu a aprovação congressual), a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) prevê, no art. 18, que: Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando: a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado. Assim, considerando que o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito à obtenção da documentação na forma pleiteada nos autos, o pedido inicial não merece guarda. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004154-41.2015.403.6103 - RAMON CASTRO TOURON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº0004154-41.2015.403.6103AUTOR: RAMON CASTRO TOURON RÉU: BANCO BRADESCO S/ALITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALASSISTENTE SIMPLES DA CEF: UNIAO VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de quitação do financiamento imobiliário realizado entre o autor e o réu Banco Bradesco S/A e a condenação deste último à liberação da hipoteca que grava o imóvel adquirido, qual seja, o apartamento nº32 do Edifício Novo Mundo, situado na Rua Teopompo de Vasconcelos, nesta cidade, com todos os consecratórios legais, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos sob o nº39.548. Alega o requerente que, em 18/12/1989, adquiriu, através de escritura pública, o referido bem de um casal que o tinha financiado junto ao Banco requerido, o que, na oportunidade, fora comunicado ao referido credor, o qual, sem ter manifestado qualquer oposição à transferência do financiamento do bem, passou a enviar-lhe normalmente as correspondências para cobrança das prestações mensais pactuadas. Esclarece que os débitos das prestações eram feitos normalmente através de débito na conta-corrente nº45.573 e que, em novembro de 1992, recebeu comunicado do requerido, juntamente com a cobrança da prestação nº144 do contrato (com vencimento para 20/11/1992), noticiando a possibilidade de quitação do financiamento com desconto especial até o dia 30/11/1992. O requerente relata que, diante da oportunidade de quitação do financiamento com desconto, procurou imediatamente o requerido, que lhe informou o valor para quitação, orientou-o a depositar o correspondente montante na conta vinculada ao contrato e a solicitar, em seguida, a impressão do formulário de requerimento de quitação, o que afirma ter realizado, tendo o requerido debitado a quantia depositada na forma propugnada. Insurge-se o requerente que, a despeito do pagamento integral do financiamento em questão, o requerido, desde aquela época, não providenciou a liberação da hipoteca que grava o imóvel. Esclarece o autor que, diante de recusa anterior do requerido a proposta de quitação que formulara, propôs ação de consignação em pagamento (nº1.462/1990, da 6ª Vara Cível desta Comarca), em cujo bojo compareceram-se amigavelmente. Pelo fato de naquela ação de consignação em pagamento o requerido ter concordado com o levantamento, pelo autor, dos valores depositados, entende que o requerido reconheceu a quitação da dívida, o que lhe dá direito à liberação da hipoteca ora requerida. Relata, ainda, que os mutuários originários chegaram a ajuizar ação declaratória em face do réu, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca (nº2062/2003), a qual, ao final, a despeito da procedência do pedido pela sentença de primeiro grau, foi extinta pelo E. TJSP, por ilegitimidade ativa ad causam. A vista de tudo isso, o autor, proclamando ter sido o imóvel efetivamente quitado, requer seja o requerido seja compelido ao levantamento da garantia hipotecária. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca, distribuída à 8ª Vara Cível. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.48). Citado, o Banco Bradesco S/A ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.56/74). Houve réplica (fls.77/80). Às fls.86/93, o réu Banco Bradesco S/A trouxe aos autos planilha demonstrativa de parcelas em atraso não quitadas (referentes ao período de 20/10/1990 a 20/11/1992), esclarecendo que o aviso enviado ao autor na data de 30/11/1992, era para quitação do saldo devedor vincendo com desconto especial e não para desconto especial em parcelas em atraso. Foi dada ciência ao autor acerca das alegações e documentos apresentados pelo réu nas fls. 86/93, oportunidade em que afirmou inexistirem valores pretéritos de parcelas não pagas (fls.98/99). Foram as partes instadas a especificarem provas, oportunidade em que o réu requereu o julgamento da improcedência do pedido formulado e o autor requereu prova oral, pericial e documental (cópias das ações de consignação em pagamento e declaratória mencionadas na petição inicial) - fls. 108/109. Foi deferida a realização de prova pericial, com inversão do ônus da prova, determinando-se ao requerido que provasse a existência de débito pendente. Oportunizou-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos (fl.110). Nas fls.111/112, o requerido ratificou a alegação de que não houve o pagamento integral do contrato, mas apenas de parcelas vencidas, restando parcelas vencidas em aberto. O autor indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls.128/129). O réu Banco Bradesco S/A indicou assistentes técnicos, formulou quesitos e depositou o valor dos honorários periciais (fls.131/135). O réu Banco Bradesco noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inverteu o ônus da prova, tendo o E. TJSP concedido efeito suspensivo ao recurso (fls.140 e152/159). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.164). Nas fls.166/170, o autor noticiou nos autos a negativa de seguimento ao agravo de instrumento acima citado, por descumprimento da regra contida no artigo 526 do CPC de 1973. O laudo da perícia realizada foi juntado nas fls.173/189. Intimadas as partes a dizerem sobre a perícia judicial realizada, o autor manifestou-se nas fls.255/257, alegando que a perícia não foi conclusiva. Às fls.264/271, juntou manifestação do assistente técnico acerca do laudo pericial. Às fls.273/302 o réu Banco Bradesco S/A trouxe aos autos o parecer do assistente técnico que indicou. À fl.305 foi determinado às partes que comprovassem nos autos todos os valores pagos e recebidos relativamente ao contrato objeto dos autos, diante do que o autor manifestou-se às fls.307/309. Laudo complementar do perito nomeado nos autos às fls.386/398, acerca do qual, intimadas, as partes manifestaram-se nas fls.404/406 e 419/420. Decisão de declínio de competência à Justiça Federal foi proferida nas fls.680/681, em razão do contrato firmado entre as partes possuir previsão de cobertura de saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara da 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição do feito, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e foi determinado à parte autora que recolhesse as custas judiciais. Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls.692/694-vº). A parte autora recolheu as custas de distribuição (fls.697/698). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando a necessidade de intervenção da União e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.706/720). A União, intimada, manifestou interesse jurídico e econômico e requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fls.724/725). As partes foram instadas a especificarem outras provas, ao que responderam negativamente (fls.728, 730/738 e 741). Autos conclusos para sentença aos 04/05/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Não foram alegadas preliminares pelo réu Banco Bradesco S/A. A arguição da CEF no sentido da necessidade de intervenção da União nos autos (em razão de o FCVS constituir um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União) resta prejudicada, uma vez que a pessoa jurídica de direito público interno em questão, intimada, manifestou interesse no feito, ingressando como assistente simples da referida arguente. A União, como assistente simples da CEF, não invocou questões de ordem processual a serem enfrentadas. Passo, assim, ao exame do mérito. Busca o autor a declaração de quitação do financiamento imobiliário que assumiu perante o Banco Bradesco S/A após ter adquirido dos mutuários originários o apartamento nº32 do Edifício Novo Mundo, situado na Rua Teopompo de Vasconcelos, nesta cidade (matriculado no CRI local sob o nº39.548), bem como a condenação do referido agente financeiro à liberação da hipoteca que grava o imóvel adquirido. Alega, em síntese, que liquidou o financiamento em novembro de 1992, após ter sido notificado, por meio de correspondência, da possibilidade de quitação do contrato com desconto especial, quando, então, teria depositado o valor total da dívida com o desconto e, mediante formulário impresso do próprio Banco, teria

autorizado o respectivo débito em conta-corrente e solicitado a quitação total do contrato. Afirma que o valor depositado foi sacado pelo réu e passados quase dezoito anos da quitação (até o ajuizamento da presente ação), o requerido não liberou a hipoteca que grava o imóvel, o que lhe estaria acarretando prejuízos já que inviabilizava a regular alienação do bem a terceiros. De antemão, antes de adentrar na análise das alegações tecidas na inicial e das provas produzidas pelas partes, mister consignar que a presente ação tem como objeto apenas a declaração de quitação contratual e o levantamento da hipoteca que grava o imóvel financiado pelo autor. Não houve requerimento de revisão contratual na petição inicial, razão por que toda e qualquer afirmação no sentido da aplicação de índices diversos dos previstos contratualmente ou da existência de eventuais outras distorções no cumprimento da avença firmada - seja pelas partes ou pelo perito e assistentes técnicos que aturaram no feito quando em trâmite perante a Justiça Estadual - não será analisada por este Juízo, o qual, na forma do artigo 492 do CPC, está adstrito aos limites objetivos da demanda, delineados pelo autor quando da distribuição da petição inicial (princípio da congruência ou adstrição ou correlação). Assim, tem-se que resta definir se o autor tem ou não o direito à declaração de quitação contratual almejada, com a consequente liberação do gravame que recai sobre o imóvel que adquiriu. Do que consta nos autos, tem-se que o autor comprou, em outubro de 1989, de Osmar Pinto Junior e Lara Regina Cardoso de Almeida Pinto, o apartamento nº32 do Edifício Novo Mundo, situado na Rua Teopompo de Vasconcelos, nesta cidade, matriculado no CRI local sob o nº39.548, cuja aquisição, pelos citados vendedores, era objeto de financiamento com o Banco Bradesco S/A (fls.16/17). A questão da alienação do bem no curso da vigência de contrato de financiamento, a meu ver, está superada, posto haver prova nos autos de que tal fato fora, oportunamente, identificado ao agente financeiro (fl.18/18-vº), pressupondo-se não ter havido por parte dele qualquer insurteja, já que os boletins de cobrança das prestações passaram a ser emitidos em nome do autor (fls.21/22). Depreende-se dos relatos contidos na petição inicial e defesa e das provas encartadas nos autos que a celebração instaurada entre as partes decorre do fato de o autor, em novembro de 1992, supostamente respondendo a um aviso emitido pelo réu abrindo oportunidade para liquidação antecipada do contrato com desconto especial, ter procedido a depósito de valor na conta-corrente que era utilizada para débito automático das prestações do financiamento (nº45.573-3), que teria sido levantado pelo réu sem qualquer entrave, o qual, todavia, a despeito de ter recebido a quantia depositada, até a presente data, estaria se negando a baixar a hipoteca que grava o bem imóvel adquirido. Quanto ao valor a título de liquidação antecipada do contrato, o autor relata que o obteve através do canal telefônico 0800 do requerido e que, após ter realizado o respectivo depósito e direcionado requerimento de quitação ao Banco, não recebeu mais nenhum aviso ou cobrança (fls.25/6). O suposto valor de liquidação com desconto (sequer citado na petição inicial) seria aquele estampado no comprovante de depósito juntado na fl.27. O Banco Bradesco S/A, em contrariedade à pretensão delineada nestes autos, às fls.86/93, esclareceu que, durante a vigência do contrato, restaram parcelas em atraso (referentes ao período entre 20/10/1990 a 20/11/1992); que as parcelas depositadas na ação de consignação de pagamento referida na petição inicial eram correspondentes ao período de 04/1990 a 09/1990; e que o aviso enviado aos mutuários em novembro de 1992 era para desconto especial para quitação de saldo devedor vincendo, mantida a responsabilidade do mutuário devedor pelas prestações vencidas e ainda não pagas. Há nas fls.88/93 planilha demonstrativa do quanto alegado. Observe que o contrato financiamento imobiliário objeto destes autos foi firmado com previsão de aplicação do PES/CP quanto ao reajuste das prestações e que possui cláusula de cobertura de saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls.19/20-vº). O PES/CP foi criado pelo Decreto-Lei nº 2.164, de 10/09/84, tendo passado por diversas alterações quanto à forma de reajuste das prestações, principalmente com a edição da Lei nº 9.004/90, até que sobreveio a Lei nº 8.692/93, que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR e introduziu modificações no PES/CP, dando origem ao chamado PES Novo. O que se faz relevante mencionar, em relação ao caso em exame, é que todos os contratos assinados com base nesses últimos Planos contaram com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que se fez possível somente até dezembro de 1990, a partir de quando a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor foi transferida aos mutuários, exceção feita exclusivamente aos contratos oriundos de repasses de financiamento. Em contratos com tal característica - ou seja, com previsão expressa de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS -, o mutuário somente tem direito à obtenção do termo de quitação do financiamento e a obter a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel após o pagamento da totalidade das prestações devidas no período normal de amortização. Assim, pagas todas as prestações pactuadas, dentro do prazo de amortização previsto contratualmente, eventual saldo devedor residual fica a cargo do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal. No caso em questão, o autor alega que, em novembro de 1992, liquidou antecipadamente o seu financiamento junto ao réu Banco Bradesco S/A, após ser comunicado sobre tal oportunidade mediante correspondência enviada em seu nome (juntada na fl.22). Esclarece que foi orientado por funcionários do requerido a depositar o montante para quitação na conta vinculada ao contrato, o que alega estar devidamente demonstrado por meio do comprovante de depósito cuja cópia também consta da fl.22. De um lado, afirma o autor que liquidou antecipadamente o financiamento em questão (cujo eventual saldo devedor residual, conforme previsão contratual, seria de responsabilidade do FCVS), o que sustenta lhe conferir o direito à declaração de quitação e ao levantamento da hipoteca que recai sobre o bem imóvel adquirido. De outra banda, contrapõe-se o Banco Bradesco S/A, asseverando a impossibilidade de declarar a quitação do contrato diante da existência de parcelas pretéritas que não foram adimplidas pelo autor (relativas ao período entre 10/1990 a 11/1992). Esclarece o agente financeiro que o aviso enviado ao autor em novembro de 1992 era para desconto especial para quitação do saldo devedor vincendo e que as parcelas vencidas e ainda não pagas continuariam de responsabilidade do mutuário. A respeito da ação de consignação em pagamento movida pelo autor, pontua que foi extinta sem resolução de mérito e os valores levantados abrangeriam apenas o período de 04/1990 a 09/1990 (fls.86/93). Pois bem. A solução da presente questão está a depender da esmerada análise do acervo probatório reunido nos autos. Oportuno ressaltar, quanto a este ponto, que por envolver o feito de quitação de financiamento bancário com cobertura pelo FCVS, NÃO são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, ficando afastada, assim, a pretensão de inversão do ônus da prova manifestada pelo autor. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no ponto relativo à incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. III. A questão deduzida no Recurso Especial - relativa à violação aos arts. 39, V, e 51, IV, do CDC - não foi apreciada, pelo Tribunal de origem, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 282/STF. V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.224 - RS (2014/0153282-6) - Relator MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe: 17/03/2016. Aplica-se, assim, a regra da distribuição estática do ônus da prova, insculpida no artigo 373 do CPC, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Diante disso, necessário se faz averiguar se o autor demonstrou, de forma satisfatória nos autos, que procedeu ao pagamento de todas as prestações do financiamento celebrado com o Banco Bradesco S/A. Dispõem os artigos 319 e 320 do Código Civil nos seguintes termos: Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode requerer o pagamento, enquanto não lhe seja dada. Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. Do regimento acima transcrito, extrai-se que a prova do pagamento compete ao devedor. Uma vez paga a dívida, tem ele o direito de receber do credor elemento que comprove o que pagou, ou seja, o recibo de quitação da dívida. Em matéria de pagamento, a regra é de que ele não se presume, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Imprescindível, assim, a identificação dos elementos do pagamento, quais sejam: a designação da dívida e do valor a ela correspondente, o nome do devedor (ou de quem por ele efetue o pagamento), o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou de seu representante. Ainda que a quitação esteja despidida de tais formalidades, será considerada válida se de seus termos ou circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor exonerado. Analisando a parca documentação apresentada pelo autor para a prova do direito alegado, qual seja, o comprovante de depósito constante de fl.22, conclui não ser apto a gerar a convicção de que, de fato, serviu para quitação de todas as parcelas do financiamento que estavam em aberto (vencidas e vincendas), como pretendido. Embora o referido documento aluda à conta bancária da qual eram debitadas as prestações do financiamento assumido pelo autor (conta nº45.573/3), registra apenas que houve o depósito, como crédito em favor do autor, na data de 18/11/1992, do cheque nº424872, no valor de Cr\$15.655.300,31. Não foi demonstrado nos autos que o agente financeiro debitou o citado valor da referida conta (o que poderia ter sido feito mediante a juntada de extrato de movimentação da conta no período). Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que houvesse prova cabal do levantamento ou da transferência de tal valor em favor do agente financeiro, nada há nos autos que permita identificar que o montante em questão fora aquele indicado pelo Banco Bradesco S/A como suficiente à liquidação integral e antecipada do contrato então vigente. Reiteradamente, proclama o autor que houve um desconto especial para a liquidação do contrato habitacional, mas em momento algum da marcha processual carrou um elemento de prova sequer que delineasse em que teria consistido tal desconto e que nele se encaixaria perfeitamente o valor cujo depositado foi comprovado na fl.22. O Banco requerido, por sua vez, ratificou em praticamente todas as suas manifestações que o aviso cuja cópia juntada na fl.22 referia-se a quitação do remanescente das prestações do financiamento, ou seja, das parcelas vincendas, ressalvando expressamente, nas fls.86/87, que restaram parcelas vencidas e NÃO PAGAS referentes ao período entre 10/1990 a 11/1992 (demonstrada por planilhas - fls.63/65 e fls.88/93). A própria perícia contábil realizada perante a Justiça Estadual confirmou a inexistência de demonstrativos do Banco réu que confirmassem que o valor depositado na fl.22 era destinado à quitação do financiamento, relatando, inclusive, que os valores demonstrados como saldo devedor em novembro/1992 não guardariam relação com o valor que teria sido depositado em favor da instituição bancária (fls.188). Ora, à vista desse panorama, conclui não ter o autor comprovado o pagamento necessário a viabilizar a declaração de quitação desejada e o levantamento da hipoteca que recai sobre o bem. Não se está aduzindo aqui sobre pagamento de saldo devedor residual, já que, segundo os termos do contrato assumido pelo autor, em existindo, haveria de ser assumido pelo FCVS (mas não antes de adimplidas TODAS as parcelas do financiamento). Resta amplamente demonstrado nos autos que remanesceram prestações pretéritas do contrato que não foram adimplidas pelo mutuário, referentes ao período entre 10/1990 a 11/1992, as quais, simplesmente em razão da oratória expendida na inicial, não podem ser presumidas como abarcadas pelo depósito de fl.22 (que sequer se comprova ter sido levantado pela CEF) e quitadas, à míngua de qualquer elemento de prova nesse sentido. Pretender o autor que a instituição financeira prove que não recebeu o valor representado pelo documento de fl.22, para acolher o pedido de declaração de quitação e liberação do ônus real, seria impor-lhe o juízo da produção de prova negativa, o que é rejeitado pelo ordenamento jurídico vigente (Precedente: AC 1427292 - TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Nota-se, inclusive, que o autor cita, por mais de uma vez nos autos, que teria entabulado acordo com o Banco Bradesco S/A sobre o financiamento entre eles celebrado, em razão do que teria o referido agente financeiro anuído a que o autor levantasse os depósitos efetuados na ação de consignação em pagamento anteriormente proposta perante a Justiça Comum Estadual, o que provaria o reconhecimento por parte do requerido de quitação da dívida (fls.95). Ocorre que o documento de fl.30 - anexado aos autos pelo próprio autor - retrata apenas que, diante da anuência do Banco Bradesco S/A, houve a desistência da citada ação, tendo sido deferido o levantamento dos depósitos realizados naqueles autos em favor do requerente. Não consta dos autos os termos do suposto acordo que teria levado o autor a desistir daquele feito, não se podendo presumir que estivesse a abarcar também parcelas pretéritas inadimplidas do financiamento em curso. Sequer consta deste feito a real e atual situação do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, haja vista que o agente financeiro, de acordo com o documento de fls.82/84, chegou a ajuizar ação de execução hipotecária em face do autor, para cobrança das parcelas não adimplidas, referentes ao período entre 10/1990 a 11/1992, de cujo desfecho não se tem notícia nestes autos. Assim, estando demonstrado nos autos que a despeito de ter o autor promovido o pagamento (com desconto) das parcelas vincendas do financiamento (o que se coloca apenas com base na afirmação do réu contida na fl.87 e não na guia de depósito constante de fl.22), remanesceram parcelas pretéritas do financiamento que não foram pagas, o que impede a cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, a declaração de quitação almejada e o consequente levantamento da hipoteca que grava a matrícula do imóvel em nome do autor. O pedido destes autos é, assim, improcedente. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários em favor do réu Banco Bradesco S/A, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência em favor da CEF, porquanto integro a lide apenas na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e em favor da União, que atuou no feito apenas como litisconsorte simples da CEF. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8820

EMBARGOS A EXECUCAO

0006372-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SPI 73792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Proferi, nesta data, sentença no incidente de falsidade nº00063716220124036103, em apenso.Int.

0000466-71.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-44.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SPI175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 0000466-71.2015.403.6103 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EMBARGADOS: REJANE CLAUDIA HORTINS, SUELI APARECIDA MOREIRA E RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de REJANE CLAUDIA HORTINS, SUELI APARECIDA MOREIRA e RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, esta deixou de se manifestar, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls.09/10). O Contador Judicial apresentou cálculos às fls.13/27. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência (fl.33). Sobreveio aos autos manifestação das embargadas, concordando com os cálculos apresentados pela embargante (fl.38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Ab initio, ressalta que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância das embargadas com os cálculos do COREN/SP, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Deveras, houve expresso reconhecimento por parte das embargadas quanto ao fato de terem-se equivocado em seus cálculos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novo Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$2.575,95 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme consta de fl.04, que acolhe integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente e de fls.02/04, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES(SPI173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

Proferi, nesta data, sentença no incidente de falsidade nº00063716220124036103, em apenso.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006371-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SPI173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de incidente de falsidade documental, ajuizada por KILSON MOREIRA SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo a falsidade de assinatura aposta no título executivo extrajudicial que embasa a execução nº0001898-04.2010.403.6103 (autos em apenso). Processado o feito, sobreveio a sentença de improcedência de fls.17/18, a qual foi, posteriormente, anulada pela Superior Instância (fls.299/302). Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora foi instada a manifestar-se (fl.305). A parte autora manifestou-se às fls.308/309, asseverando a perda do objeto desta ação. A CEF manifestou-se à fl.312, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram à conclusão em 18/12/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Consoante esclarecido pela própria parte autora na petição de fls.308/309, no incidente de falsidade nº0006370-77.2012.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecida a falsidade da assinatura aposta no contrato que embasa a execução nº00018980420104036103 (em apenso), sendo que aquele feito ostenta a coisa julgada. Tem-se, assim, que não subsiste a necessidade de prosseguimento desta ação, tem-se que objeto desta esvauiu-se, restando a parte autora despidida do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calçado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, o reconhecimento da falsidade que se pretende através do presente feito, foi reconhecida em decisão inatualizada proferida em outra ação, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, cumpre analisar a questão da sucumbência no presente feito. Por aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, entendo que deverá o autor ser responsabilizado pelas verbas de sucumbência. Explico. Trata-se o presente de incidente de falsidade ajuizado em face de ação executiva (feito nº00018980420104036103, em apenso), lastreado no suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº25.1634.702.0000842.19, firmado em 04/12/2008, pelo qual os executados naquele feito teriam emprestado o valor de R\$20.000,00. Com fundamento na falsidade da assinatura lançada no título em questão, KILSON MOREIRA SALES, que já possuía ação ordinária visando à declaração de inexistência do débito objeto do referido contrato (em trâmite na 3ª Vara local), ofereceu 02 (dois) incidentes de falsidade (com base nos mesmos fatos): o de nº0006370-77.2012.403.6103, distribuído por dependência àquela ação ordinária, e o de nº0006371-62.2012.6103.6103, distribuído a esta 2ª Vara, por dependência à ação executiva. Destarte, como já salientado por este Juízo na sentença de extinção da execução nº00018980420104036103, em apenso (fls.175/178 daqueles autos), o ora arguinte agiu de maneira reprovável, deduzindo, perante juízes diversos, dois incidentes de falsidade sobre o mesmo documento (o que fez, inclusive, no mesmo dia), o fato é que não houve, naquele momento, qualquer comunicação a este Juízo acerca da existência daquele outro incidente, o que culminou na prolação de sentença, aos 14/07/2014, que foi de improcedência do pedido (fls.17/18), a qual decorreu da ausência de comprovação da falsidade alegada, por ter sido inviabilizada pelo próprio arguinte a realização da perícia grafotécnica (a despeito de intimado para comparecer em Cartório, para colheita de sua assinatura, quedou-se inerte - fls.14/15). Ocorre que posteriormente à prolação da sentença neste Incidente de Falsidade, na data de 16/12/2014, o Juízo da 3ª Vara prolatou sentença no Incidente de Falsidade nº0006370-77.2012.403.6103, declarando, com base no resultado positivo da perícia grafotécnica lá realizada, a FALSIDADE do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº25.1634.702.0000842.19, DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, conforme certidão lançada naqueles autos em 25/02/2015 (cópia às fls.174 dos autos nº00018980420104036103, em apenso). Destarte, tem-se que, embora o arguinte tenha tido sucesso em demonstrar naquele outro feito a falsidade das assinaturas apostas no contrato executado pela CEF, o que, por óbvio tem o condão de acarretar na perda do objeto do presente feito, é negável que ele ajuizou 02 (dois) incidentes de falsidade, com base nos mesmos fatos, razão pela qual deve responder pelas verbas de sucumbência. De outra banda, observe que o arguinte é beneficiário da gratuidade processual, que lhe foi deferida por este Juízo nos autos dos embargos à execução (fl.89 dos autos nº00063724720124036103), de modo que ficarão as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação supra, e fixo o valor dos honorários, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 2º, 8º e 10, do CPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os feitos nº00018980420104036103 e nº00063724720124036103, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006929-68.2011.403.6103 - ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006929-68.2011.403.6103 EXEQUENTE: ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221/222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 223/229 e 230/236). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006783-90.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUÇÃO Nº 0006783-90.2012.403.6103 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCONDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 170/171), com destaque que o percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 172/183 e 184/188). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001579-31.2013.403.6103 - LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001579-31.2013.403.6103 EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 203/204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009418-44.2012.403.6103 - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SPI75389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00004667120154036103, em apenso

0003022-17.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SPI136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALVA GOMES DE ALMEIDA

EXECUÇÃO Nº 0003022-17.2013.403.6103EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADA: DONALVA GOMES DE ALMEIDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, em sede de julgamento de recurso de agravo regimental, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 131/133). Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante guia de pagamento própria, o valor devido a título de multa (fls. 143/145). Intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação (fl. 146). Decido. Ante o exposto, considerando o pagamento integral da multa devida pela executada e o requerimento de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004104-83.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES MARINHO(SPI136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES MARINHO

EXECUÇÃO Nº 0004104-83.2013.403.6103EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: PAULO GONÇALVES MARINHO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, em sede de julgamento de recurso de agravo regimental, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 116/119). Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a parte executada recolheu, mediante guia de pagamento própria, o valor devido a título de multa (fls. 129/131). Intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação (fl. 132). Decido. Ante o exposto, considerando o pagamento integral da multa devida pela parte executada e o requerimento de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008588-0) - JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SPI68517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0008588-54.2007.403.6103EXEQUENTE: JOÃO BOSCO FERREIRA, na pessoa de seu representante legal JOAQUIM DOMINGOS FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 316/317), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 318/324 e 325/329). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-98.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SPI58173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SPI69524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009128-97.2010.403.6103 - ALBERTINO ROBERTO(SPI30693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTINO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178/180), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-02.2011.403.6103 - WILSON MOREIRA MACIEL(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 95/96), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-38.2011.403.6103 - FRANCISCO ANISIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000341-11.2012.403.6103 - MARCIO COSTA CARVALHAL(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO COSTA CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCIO COSTA CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190/192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-40.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 108/110), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-46.2012.403.6103 - CARLOS WILFRIDO PENAILLLO BARRA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X CARLOS WILFRIDO PENAILLLO BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WILFRIDO PENAILLLO BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 151/153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006865-24.2012.403.6103 - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.170/171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009604-67.2012.403.6103 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X HADASSA VITORIA DOS SANTOS CESAR X BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR X BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.206/208), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009725-95.2012.403.6103 - JAIR ERNESTO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR ERNESTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUÇÃO Nº 0009725-95.2012.403.6103 EXEQUENTE: JAIR ERNESTO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 117/119), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 120/131, 132/133 e 137/148). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-97.2013.403.6103 - MARIA MADALENA BENEDITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X MARIA MADALENA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.193/195), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006046-53.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONALVA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALVA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.195), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006713-68.2015.403.6103 - SIDNEY MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY MARQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0006713-68.2015.403.6103 EXEQUENTE: SIDNEY MARQUINI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 103), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 104/110). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401767-81.1998.403.6103 (98.0401767-9) - OLIVEIRO JUSTINO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003910-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003910-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.200/202), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004981-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004981-3) - ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.166/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4) - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da expedição da certidão de tempo de contribuição (fls.303/305) e do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.329), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003967-8) - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.198/199), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008455-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008455-6) - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARLINDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X JOSE ARLINDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.258/259), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3) - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.197/199), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-31.2010.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO(SP174294 - FABIANA ONEDA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.187/188), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-12.2011.403.6103 - ZENAIDE RODRIGUES DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENAIDE RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.233/234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-50.2011.403.6103 - JOSE MARIA MONFREDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MONFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MONFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.106), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007532-44.2011.403.6103 - GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.136), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-34.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.247/248), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004552-90.2012.403.6103 - TEREZINHA OLIVEIRA BORGES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.116/117), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005867-56.2012.403.6103 - LAERTE MAURI DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERTE MAURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MAURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.160/161), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008049-15.2012.403.6103 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.82/83), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029725-07.2012.403.6301 - MARLENE FONSECA DE FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FONSECA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FONSECA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-43.2013.403.6103 - MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-06.2013.403.6103 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-62.2013.403.6103 - MATILDA LEITE MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATILDA LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDA LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.99/100), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-97.2013.403.6103 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.224), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-34.2013.403.6103 - IVONETE APARECIDA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONETE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.127/128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004712-81.2013.403.6103 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X LAIZ FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.152/153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-73.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.136/137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005423-86.2013.403.6103 - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007401-98.2013.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-34.2014.403.6103 - EDSON CRISPIM(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.136/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-77.2016.403.6103 - MAURILIO PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO PRIMON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO PRIMON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.129/130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-60.2016.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.110/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8842

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001752-3) - ALVARY EDISON MEDEIROS X REGINA HELENA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARY EDISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARY EDISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.233/234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007233-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007233-9) - ANTONIO JOSE LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.266/267), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-97.2010.403.6103 - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDA NUNES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NUNES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006398-16.2010.403.6103 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.147/148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006576-62.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.245), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008096-57.2010.403.6103 - DANIEL SEGRE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da averbação do tempo de serviço/contribuição (fls.147) e do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.168), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-43.2011.403.6103 - VICENTE DE PAULA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.195/196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002807-12.2011.403.6103 - MARCIA DE SOUZA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.109/110), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-75.2011.403.6103 - JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.190/191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005234-79.2011.403.6103 - JOAO GERALDO RIBEIRO X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X HELENIR RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293053 - FERNANDA FOWLER PUPPIO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.157/160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA LARA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA LARA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.225/226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-70.2011.403.6103 - EDSON CAMPANHA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130/131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-29.2011.403.6103 - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130/131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006992-93.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIS VINICIUS SANTOS FREITAS X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS X ISABELA DOS SANTOS FREITAS X LUCIANA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 188/191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007783-62.2011.403.6103 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 172/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-37.2012.403.6103 - JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 139/141), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-67.2012.403.6103 - SORAIA GONZAGA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA GONZAGA RIBEIRO X SORAIA GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 220/222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-59.2012.403.6103 - JOSIMAR JOAO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIMAR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138/139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-51.2012.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DE MELLO DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007570-22.2012.403.6103 - BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA(PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 139/140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-53.2013.403.6103 - FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 204/205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004401-90.2013.403.6103 - CLEITON ALVES DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEITON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 128/129), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005102-51.2013.403.6103 - JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X FRANCIELLE AGUIRRE TRINDADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 105/106), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005442-92.2013.403.6103 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.398/399), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006821-68.2013.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-37.2014.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.153/154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004849-92.2015.403.6103 - DIMAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIMAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.103), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8843

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006910-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006910-8) - LUIZ GONZAGA CARNEIRO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GONZAGA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.416/418), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000964-5) - ROSA ANA FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA ANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.193/194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008816-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008816-8) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ELIZABETHE ALVES DA SILVA X CLAUDILENE FREITAS DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETHE ALVES DA SILVA X CLAUDILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETHE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 458), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 459/464), tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1) - ANIBAL ALVES FERREIRA X CREUSA MARIA MACHADO FERREIRA X ELIZETE BENEDITA FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIBAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.415), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0) - LUIZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZIA MARIA QUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA MARIA QUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005801-6) - SEBASTIAO SOARES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.302/304), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5) - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONINA FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X LEONINA FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.212/214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003439-9) - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.246/247), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO DONIZETI DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO DONIZETI DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Fls. 175/178: nada a decidir, considerando que o benefício de auxílio-doença concedido nestes autos ao autor foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez, consoante extratos obtidos do Sistema Plenus da Previdência Social de fls. 193/194. No mais, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163 e 180), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, e já levantados pro ambos (fls. 168/174 e 181/186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-73.2012.403.6103 - BENEDITO NICACIO X VERA LUCIA VICHI NICACIO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 227/228), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-08.2012.403.6103 - EDENIL REIS X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 133/144 e 145/152). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-04.2012.403.6103 - JOAO DE LIMA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233/234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-49.2012.403.6103 - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETTI RABELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI RABELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-09.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 220/222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-22.2012.403.6103 - SERGIO BENEDITO GUIDO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 108/109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005275-12.2012.403.6103 - ANTONIO QUIRINO (SP226619 - PRYSYLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 180/181), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007636-02.2012.403.6103 - APPARECIDA DE ABREU SANTOS (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158/159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-82.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127/128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003969-71.2013.403.6103 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-47.2013.403.6103 - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 122/123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004971-76.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 102/106, da qual teve ciência o exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-62.2017.4.03.6103
AUTOR: ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por deixar de determinar a expedição de precatório.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença embargada não determinou a expedição do precatório.

Tendo em vista que a União apresentou um valor líquido e foi homologada a renúncia a quaisquer prazos recursais, determino a expedição do ofício precatório, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo fique assim redigido:

“Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos da contestação e planilha “ID 3271077 e 3271051”, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, expeça-se precatório, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento.

P. R. I.”

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora o ingresso da presente ação no sistema PJe, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que configura incompetência absoluta deste Juízo, bem como seu endereçamento ao Juizado Especial Federal.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-42.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito e viabilizar o exame do pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Há quanto tempo vem acompanhando o (a) paciente? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? Onde tais exames foram realizados? Quem os custeou?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?
- 10) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, junte, no mesmo prazo:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;
- 2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;
- 3) Comprovante de rendimentos e informações quanto à propriedade de bens imóveis e móveis, por parte do interessado, de seu cônjuge, convivente e/ou representantes legais, com sua descrição sumária.

Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILTON PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.03.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, sujeito ao agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico (doc 1409679), dos quais foi dada vista ao INSS.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando que a empresa esclareça as divergências existentes entre o laudo e o PPP apresentados.

A Heineken se manifestou no doc 3515077.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à Gratuidade de Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

A percepção de rendimentos em tomo de R\$ 7.000,00 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício.

No caso dos autos, não logrou a ré apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscreta pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 04.03.1991 a 15.03.2016, sujeito a agentes ruído.

Para a comprovação do período da insalubridade, sob a alegação de submissão a ruído, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o laudo técnico, que demonstram a exposição do autor a níveis de ruídos superiores aos tolerados para o período.

A intensidade desses ruídos não está bem demonstrada, inclusive não há referência a exposição a quaisquer ruídos no período de 01.7.1994 a 31.12.2002.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto aos agentes perigosos, não há como imaginar que o EPI possa **neutralizar** seus efeitos. Haverá, quando muito, uma redução dos riscos, sem aptidão para afastar a especialidade.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 04.03.1991 a 15.03.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Decretos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Wilton Pereira Maciel.
Número do benefício:	177.131.161-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.03.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	144.726.118-64.
Nome da mãe	Maria Pereira Maciel.
PIS/PASEP	12243615233.
Endereço:	Rua São Daniel, 225, Campo Grande, Jacarei/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-93.2017.4.03.6103
AUTOR: DARCI CORTES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

DARCI CORTES PIRES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado a respeito da expedição de ofício precatório.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Tem razão o embargante quanto à omissão apontada.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para determinar a expedição de ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a recusa do INSS, indefiro o pedido de aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade de transação, apresentada pelo INSS na petição id nº 4185554.

Caso a parte autora acene com a possibilidade de conciliação, determino a remessa do processo à Central de Conciliação – Cecon.

Caso a proposta seja recusada, deverá o INSS ser intimado para se manifestar sobre os documentos id nº 3726869.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERNANDO ZAMBUZI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação id nº 3795694: dê-se vista às partes da resposta apresentada pela Avibras e retorne a conclusão.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIMONE CRISTINA MARZAGAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retomem à conclusão.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-12.2017.4.03.6103
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERREIRA BEDRAN - MG77261, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG0007, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a declaração de extinção de débitos tributários, ou, sucessivamente, que sejam excluídas dos valores exigidos as contribuições para o INCRA e o SEBRAE.

Pede-se, ainda, em tutela provisória de urgência, sejam antecipados os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Alega a autora, em síntese, ter sido notificada da lavratura de cinco autos de infração, que foram posteriormente reunidos em um único processo administrativo tributário nº 13864.720081/2011-19, relativos aos DEBCAD's nº 37.262.822-2, 37.262.823-0, 37.262.824-9, 37.262.821-4 e 37.262.825-7 (este último extinto após quitação), totalizando o valor de R\$ 12.913.231,41.

Diz que foi atuada por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregador e empregado, contribuições de terceiros e multas isoladas, sobre os pagamentos de participações em resultados efetuados aos seus colaboradores, que foram considerados de natureza salarial pela ré.

Afirma que, apesar obter provimento parcial de seu recurso administrativo quanto às autuações – somente quanto ao reconhecimento de decadência parcial, determinação de recálculo de itens e possibilidade de pagamento de participação nos resultados mesmo por empresas que registrarem prejuízo, desde que cumpridas as metas estabelecidas – houve manutenção da autuação quanto ao descumprimento legal e contratual no que se refere à (1) assinatura de acordos coletivos no curso do exercício a que se referem (e não antes de seu início); (2) pagamentos a não-empregados (diretores estatutários); (3) metas estabelecidas unilateralmente pelo empregador; (4) pagamentos em períodos inferiores a um semestre civil; (5) pagamentos em valores superiores ao previstos em acordo coletivo; e (6) pagamentos a empregados admitidos há menos de 120 dias.

Sustenta, todavia, que as glosas remanescentes também devem ser afastadas. Alega, que o art. 2º, § 1º II, da Lei nº 10.101/2000 se limita a estabelecer que o acordo coletivo sobre a PPR (pagamento de participação nos resultados) seja feito **antes do pagamento**, sem exigir que o acordo coletivo seja feito antes do início do ano a que se refere, conclusão reforçada pelo art. 3º, §§ 1º e 3º da mesma Lei.

Acrescenta que tanto a Constituição Federal como a mesma Lei permitem que a participação nos resultados seja atribuída aos “trabalhadores”, em geral, sem distinguir celetistas e diretores estatutários, desde que atendidos os requisitos da lei, que restaram preenchidos.

Aduz, ainda, que embora não previstas em acordo coletivo, as metas individuais de empregados ocupantes de funções de coordenação, chefia (e equivalentes), bem como no nível executivo (gerentes e diretores celetistas), foram fixadas com anuência expressa dos beneficiários. Além disso, a própria Lei nº 10.101/2000 admitiria a existência de planos “espontâneos”, que seriam compensados com o acordo coletivo de trabalho (art. 3º, § 3º).

Quanto aos pagamentos realizados em periodicidade menor que um semestre, diz que se trataram de simples complementações a trabalhadores que, por erro, receberam no momento oportuno menos do que lhes era devido.

Sustenta, também, que o próprio acordo coletivo autorizava pagamentos em valores superiores aos nele previstos (cláusula 9), razão pela qual a autuação também não poderia subsistir neste ponto.

Em relação aos pagamentos feitos a empregados com menos de 120 dias, diz que a Lei nº 10.101/2000 não condiciona o direito à PPR a uma permanência mínima do trabalhador no emprego, sendo que eventual regra restritiva prevista no acordo coletivo pode ser mitigada por liberalidade do empregador. Afirma que a própria Súmula nº 451 do TST permite o pagamento proporcional aos meses de trabalho para o empregado dispensado antes da distribuição dos lucros.

Sucessivamente ao pedido de anulação do débito, pretende a autora o reconhecimento da invalidade de contribuições ao INCRA e SEBRAE (DEBCAD nº 37.262.824-9). Sustentando a natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico, afirma sua inconstitucionalidade, a partir da vigência da EC nº 33/2001, ao pretenderem incidir sobre o a folha de pagamento (não o faturamento, receita bruta ou valor da operação). Aduz, ainda que a contribuição ao INCRA não é exigível das empresas urbanas,

A autora teme que, encerrado o âmbito administrativo de discussão dos débitos, não possa renovar certidão de regularidade fiscal (CND), podendo, inclusive, ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.

Oferece em garantia do juízo, visando à antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal, uma Apólice de Seguro Garantia nº 066532017000107750003288, emitida em 09.06.2017 pela PAN Seguros S/A no valor de R\$ 23.298.753,78, que corresponde ao valor atualizado dos débitos acrescidos de 20% a título de encargos legais, atualizada pela SELIC e vigente por cinco anos, com dever de renovação até o fim da ação em que serão discutidas as dívidas, nos termos do que determina a Portaria PGFN nº 164/2014 e Circular Susep nº 477/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (ID 1691678), para admitir a apólice de seguro garantia oferecida pela parte autora, para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A UNIÃO peticionou (ID 1869143), afirmando não se tratar de defesa, mas requerendo que a apólice não contenha cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador. Requeriu o reconhecimento de perda do objeto, uma vez que já teria havido o ajuizamento de execução fiscal, autos em que a autora poderia oferecer seguro-garantia.

A autora manifestou-se pela procedência do pedido, salientando não ter havido perda do objeto pelo ajuizamento de execução fiscal, uma vez que o objeto do presente feito também abrange o pedido de extinção dos créditos tributários, pelo menos quanto às contribuições para o INCRA e SEBRAE.

Este Juízo não reconheceu a reunião destes autos com os autos da Execução Fiscal em andamento (ID 2506519).

A autora apresentou endosso à Apólice de Seguro Garantia dos autos, da qual tomou ciência a ré, que apresentou extratos, comprovando que as inscrições nº 37.262.822-2, 37.262.823-0, 27.262.824-9 e 37.262.821-4 não seriam óbice à expedição de CPEN.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a União não ofereceu contestação, sem embargo de a inicial conter pedido de extinção do crédito tributário. Com a ressalva de meu entendimento pessoal a respeito do tema, tenho que não se aplicam os efeitos da revelia, dada a indisponibilidade dos direitos por ela tutelados.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A presente ação anulatória de crédito tributário tem por objeto, que remanesceu depois dos recursos administrativos, valores exigidos a título de contribuição incidente sobre diversos valores pagos a título de pagamento de participação nos resultados (PPR), instituto regulado pela Lei nº 10.101/2000. O relatório fiscal anexado aos autos sugere que tais valores foram considerados como de natureza salarial, em razão de terem sido pagos em desacordo com o que estabelece a referida Lei.

Deve-se observar, desde logo, que tal forma de remuneração extraordinária constitui clara **exceção** à regra segundo a qual os rendimentos “a qualquer título” devam ser alcançados pela contribuição prevista no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988. Portanto, não cabe aqui realizar interpretações ampliativas ou generalizantes, sendo certo que a boa interpretação há de excluir tentativas de distorcer o conceito jurídico de PPR, ou designar certas verbas como “PPR” com o intuito exclusivo de subtraí-las da tributação.

Por outro lado, não é cabível estabelecer restrições ao PPR que não estejam expressa e inequivocamente contidas na Lei nº 10.101/2001.

Assentadas estas premissas, é necessário concluir que **parte** da autuação deve ser afastada.

No primeiro ponto, deve-se ver que a Lei nº 10.101/2001 não estabeleceu qualquer limitação para que o PPR seja pago exclusivamente aos **empregados** da empresa, excluindo os diretores (estatutários). Embora a Lei, em diversas passagens, se refira aos empregados, suas normas são fundamentalmente dirigidas aos “trabalhadores”, em geral, e somente uma proibição legal expressa poderia afastar o pagamento aos diretores estatutários. Assim, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, é possível cogitar, em teoria, do PPR pago a diretores estatutários, desde que previsto em acordo e observadas as demais exigências da Lei.

No caso em discussão, não é verdadeira a conclusão, firmada na autuação, segundo a qual a definição do valor do PPR e o recebimento desse valor seriam feitos pela mesma pessoa. Ainda que o pagamento do PPR dependesse do cumprimento de metas estabelecidas pela empresa, não há que se confundir, juridicamente, a pessoa jurídica de seus dirigentes estatutários. Demais disso, tratando-se de uma **sociedade anônima**, o interesse na obtenção de resultados para a sociedade pode muito bem orientar a fixação de metas **também para os diretores estatutários**.

No caso específico dos autos, todavia, os acordos de participação nos resultados são expressos ao limitar seu alcance aos **empregados** localizados na base territorial do sindicato respectivo, como se extrai, claramente, de suas **cláusulas 1 e 2**. Nestes termos, a própria autora não cumpriu os termos acordados e os pagamentos que fez a diretores estatutários, no ponto, devem ser considerados tributáveis.

Quanto à assinatura de acordos coletivos no curso do exercício a que se referem (e não antes de seu início), tenho que a fiscalização acabou por realizar uma interpretação teleológica, mas **incorreta**, ante o que estabelece a Lei nº 10.101/2001, que, em seu art. 2º, § 1º II, da Lei nº 10.101/2000, se limita a estabelecer que o acordo coletivo sobre o PPR (pagamento de participação nos resultados) seja feito **antes do pagamento**, sem exigir que o acordo coletivo seja feito antes do início do ano.

É claro que os acordos em questão têm alguma peculiaridade, pois admitem que as metas de resultados sejam fixadas unilateralmente pela empresa. Embora a Lei nº 10.101/2001 exija realmente o estabelecimento de metas objetivas, não é incompatível com a possibilidade de rever tais metas, exatamente pela possibilidade de modificação das condições estruturais e de mercado que afetem as projeções de resultados. Ademais, não se pode desconsiderar que eventuais impasses nas negociações entre sindicatos de trabalhadores e empresa acabem por não viabilizar a assinatura dos acordos antes do início do ano. Tenho que, no ponto, o PPR não pode estar limitado ao exercício, exigindo-se, todavia, que seja firmado antes da realização dos pagamentos, como foi o caso.

Também não entendo pertinente a autuação, no ponto em que afasta a validade do PPR pela só possibilidade de alteração unilateral das metas, que, frise-se, não é incompatível com a Lei nº 10.101/2001 e está de acordo com a teleologia legal (exceto quanto ao pagamento de valores que superam os previstos nos próprios acordos, como será visto).

A restrição a pagamentos feitos com periodicidade menor que um semestre está estabelecida inviduosamente no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2001. O mesmo dispositivo (na redação vigente à época dos fatos) também proíbe o pagamento “mais de duas vezes no mesmo ano civil”. Assim, ainda que seja procedente a tese segundo a qual os pagamentos a menor tenham sido feitos por erro, corrigido posteriormente, a empresa há de suportar a ocorrência de tal “erro” e submeter tais valores à tributação.

Também não é admissível que o PPR seja validamente aceito quanto aos pagamentos feitos acima dos limites fixados no próprio acordo. A cláusula que admite a alteração dos parâmetros (9) não tem a extensão suficiente para que a empresa possa arbitrariamente transformar o que é salário em PPR.

Nota-se, além disso, que a cláusula 7, “a”, do acordo também estabelece como condição para pagamento do PPR que o empregado tenha sido admitido há, no mínimo, 4 meses ou 120 dias trabalhados. Portanto, se a empresa fez tais pagamentos aos empregados, fê-lo por mera liberalidade e deverá oferecer tais valores à tributação. O pagamento proporcional a que alude a Súmula 451 do TST deve ser cotejado com o que os próprios acordos estabelecem. Assim, poderá haver pagamento proporcional, no caso dos acordos ora examinados, desde que o empregado tenha cumprido aquele interstício mínimo pactuado.

Portanto, a autuação deve ser parcialmente anulada nos pontos em que: a) desconsiderou os acordos coletivos assinados no curso do exercício a que se referem (e não antes de seu início); e b) afastou a possibilidade de alteração unilateral das metas (sem elevação do valor do PPR para além do previsto nos próprios acordos).

Resta examinar, finalmente, a tese segundo a qual devam ser excluídos dos lançamentos os valores relativos às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, objeto do DEBCAD 37.262.824-9.

Argumenta a autora, neste aspecto, que tais contribuições teriam natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico e, nessa qualidade, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não poderiam incidir sobre a folha de pagamento, mas apenas sobre as bases impositivas que passaram a figurar no art. 149, § 2º, II, “a”, da Constituição Federal, isto é, “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”.

Tal argumentação não é procedente, já que tal dispositivo constitucional se limita a enunciar uma **possibilidade**, não uma imposição taxativa. Assim, não está impedido o legislador infraconstitucional de instituir tais contribuições incidentes sobre a folha de salários,

Também não cabe limitar a exigibilidade da contribuição ao INCRA apenas às empresas rurais.

O “adicional” devido ao INCRA, desde o seu nascedouro, sujeitava todas as empresas. De fato, nunca houve vínculo das contribuições rurais à atividade econômica desenvolvida pelo sujeito passivo. De outra parte, com exceção da contribuição incidente sobre o valor mercantil da produção rural, as demais sempre tiveram como base de cálculo a folha de salários.

Tais exações subsistiram legitimamente durante toda a vigência da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69. Não se vislumbra no texto constitucional passado nenhuma norma que vedasse a sujeição passiva da empresa urbana a contribuir para a previdência rural, tanto que recepcionou a imposição do adicional ao INCRA para todos os empregadores, simultaneamente com a contribuição exigida àquelas pessoas arroladas no art. 6º da Lei nº 2.613/55.

Esta questão restou superada com a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 195, I, desvinculou a contribuição social do benefício. Com o advento da Constituição de 1988 novos princípios foram estabelecidos expressamente para nortear a Seguridade Social, como a universalidade de cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, além de determinar que o custeio seja feito por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos dos entes políticos e das contribuições sociais dos empregadores em geral, dos trabalhadores e demais segurados e da receita de concursos de prognósticos, deixando clara a desnecessidade de vínculo entre as contribuições sociais e a vantagem do contribuinte.

No sentido das conclusões aqui expostas é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados: Primeira Turma, APELREEX 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10.7.2017; Segunda Turma, Ap 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 14/12/2017; Terceira Turma, Ap 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017; Terceira Turma, AMS 0004433-33.2006.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 25.9.2017; Sexta Turma, Ap 0007395-24.2005.4.03.6119, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 21.12.2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para anular parcialmente os débitos tributários discutidos neste feito, apenas nos pontos em que: **a)** desconsideraram os acordos coletivos assinados no curso do exercício a que se referem (e não antes de seu início); e **b)** afastaram a possibilidade de alteração unilateral das metas (sem elevação do valor do PPR para além do previsto nos próprios acordos).

Considerando a sucumbência recíproca entre a autora e a União, arbitro os honorários de advogado em 3% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, IV, do CPC), condenando a autora a pagar aos Procuradores da Requerida 70% desse montante. A União arcará com os 30% restantes em favor dos Advogados da autora.

As custas processuais serão rateadas em igual proporção.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I, do CPC).

P. R. I..

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua reintegração ao quadro da Aeronáutica, aguardando na ativa todos os exames e laudos necessários à verificação de sua situação.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex-officio* do autor, concedendo sua reforma. Além disso, requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Alega o autor, em síntese, que foi militar da Força Aérea Brasileira de 2010 a 2016 e que nunca teve qualquer problema administrativo ou disciplinar.

Afirma que passou a sentir fortes dores em sua coluna, tendo procurado serviço médico da Aeronáutica que diagnosticou o problema como crônico. Diz que foi encaminhado para fazer exame mais preciso e específico, no entanto não foi realizado porque entenderam que estava próximo ao desligamento do serviço ativo.

Após ser desligado decidiu fazer os exames às suas custas e foram constatados os problemas. Afirma que anda curvado e sofre com dores.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado. Assim, determino a realização de **perícia médica**, Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretária, com endereço conhecido da Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **09 de março de 2018, às 17h:30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se a parte autora para que junte a folha de alterações militares.

À SUDP para retificação da classe (procedimento comum) e retificação do pólo passivo para que conste somente a União.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-94.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-84.2018.4.03.6103
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412
RÉU: PATRICIA TROVARELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 294/295 dos autos de nº 0004478-31.2015.403.6103 (Documento de ID 4274791):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes contrárias àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditação das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparenta faltar ao autor a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI SERRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo médico pericial, pelo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EFIGÊNIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo médico pericial, pelo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo médico pericial, pelo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000234-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa de 10% do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, quando da demissão sem justa causa dos empregados.

Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a classe processual, fazendo-se constar MANDADO DE SEGURANÇA.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MEGA SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Documento ID 4207648: considerando a possibilidade de faltar à presente demanda uma das condições da ação, porquanto não possuiria a associação legitimidade ativa "ad causam", e considerando ser cediço que a substituição processual, como espécie de legitimação extraordinária, vem prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, de modo genérico, sendo possível apenas quando expressamente prevista em lei, hipótese que, ao menos por ora, não parece ocorrer nestes autos, determino que a impetrante regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração "ad iudicia" foi outorgada a causídicos diversos do subscritor da petição inicial.

Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000197-74.2017.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) relativas ao INCRA, SEBRAE e FNDE.

Afirma que o artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 33/2001, afastou a possibilidade de criação de CIDE sobre folha de pagamento e salário, que é a base econômica das referidas contribuições em questão.

Alega que as referidas contribuições não poderiam ser cobradas, uma vez que teria sido reconhecida "repercussão geral" sobre a questão da constitucionalidade de sua cobrança nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez que se trata de objetos distintos.

Observo, ademais, que a impetrante mantém associadas que estão submetidas às atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada, razão pela qual a legitimidade passiva "ad causam" está também presente.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 4.056.504: Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida excluindo os valores do contrato mencionado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Após, intímem-se o(s) executado(s), por carta, com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado. Em não havendo o pagamento prossiga-se com a execução nos termos do despacho, doc. nº 1.474.947.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-28.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSIAS DE SOUSA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese a apresentação dos cálculos pela parte autora, houve sua posterior concordância com aqueles elaborados pelo INSS. Este por sua vez, deu-se por intimado, nos termos do artigo 535 do CPC, em caso de aceitação pelo exequente.

Desta forma, é prescindível a determinação id nº 3644693, razão pela qual deverá ser desconsiderada.

Quanto aos honorários advocatícios a sentença proferida na fase de conhecimento determinou que seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 5.612,69 (cinco mil, seiscentos e doze reais e sessenta e nove centavos), apurado em novembro de 2017.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 56.126,98), expeça-se o ofício requisitório, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003565-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO PAGLIONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 4.240.779: Tendo em vista a decisão (doc. nº 4.119.780), que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, qualquer decisão deverá ser realizada pelo Juízo competente, portanto, prossiga-se com a parte final da decisão, que determinou a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOAO JUNIOR DINIZ - EPP, JOAO JUNIOR DINIZ

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 4.047.087: Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida excluindo os valores do contrato mencionado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Solícite-se a devolução do(s) mandado(s) independentemente de cumprimento. Comunique-se à Central de Mandados.
Após, citem-se o(s) executado(s) nos termos do despacho, doc. nº 600.434, expedindo-se os mandados para os endereços de conhecimento da Secretaria que, ainda, não foram diligenciados
Intime-se.
São José dos Campos, 25 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9613

PROCEDIMENTO COMUM

0008708-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008708-9) - SUSSUMO TAKETOMI X LUCIANA SATO TAKETOMI BUENO X TADEU SATO TAKETOMI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUSSUMO TAKETOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0001858-80.2014.403.6103 - HAYDEE SOARES DE FARIA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 167, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 165. Int. Despacho de fls. 165. Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Carta de Quitação, anexada à contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003995-35.2014.403.6103 - JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 214, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0008358-94.2016.403.6103 - LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON(SP357939 - DIEGO DA ROCHA COSTA E SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 150: De-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-95.2012.403.6103 - ROBERTO DAVID PEREIRA X MARIA EZILDA MARINHO PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DAVID PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS CROZARIOLI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

I) Antonio Carlos Crozarioli Lopes propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 169.399.525-2, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 23.07.2014), mediante reconhecimento de período laborado sob exposição ao agente agressivo ruído, acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Solicitou a concessão de tutela de evidência ou, subsidiariamente, tutela de urgência. Juntou documentos.

II) Defiro, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III) Tendo em vista a ausência, nos autos, de demonstração de ter o demandante solicitado à sua empregadora cópia dos Laudos Técnicos Ambientais e do Histograma concernente ao período controvertido, e de ter tal solicitação sido negada, indefiro o pedido formulado na parte final do segundo parágrafo da página 15 da inicial (ID 3237751).

IV) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, ainda que os formulários que acompanharam a inicial mencionem a existência de exposição a agentes nocivos, não há comprovação de ter a mensuração dos níveis/intensidades registrados sido realizada na forma prelecionada na legislação de regência, isto é, se a empregadora do demandante observou, durante parte do período controvertido, os procedimentos de avaliação prelecionados nas NHO/FUNDACENTRO, atinente ao agente apontado, de forma que a situação fática alegada depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

V) Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão (não há demonstração nos autos de que os níveis/intensidades do agente presente no ambiente de trabalho do demandante foram aferidos segundo os métodos prelecionados pela legislação de regência), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

VI) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VII) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

VIII) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAVID GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença ID 1429737 (R\$ 1.536,00), dê-se vista à União(Fazenda Nacional).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004315-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRMAOS MATIELI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por IRMÃOS MATIELI LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, cujo recolhimento dá-se de forma centralizada pela empresa matriz, como preceituado pelo inciso III do artigo 15 da Lei n. 9.779/99.

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo documento ID n. 4136570, ante a ausência ora de partes ora de objetos.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a parte Impetrante (CNPJ nº 46.080.347/0001-92) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^{ij}.

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

^{ij} OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 27/11/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DFC614E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ZF DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, requerendo que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que a autoridade impetrada não obste a inclusão das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, porquanto legalmente equiparadas à exportação, na base de cálculo do REINTEGRA previsto na Lei nº 12.546/11 e na Lei nº 13.043/14.

Sustenta a impetrante, em síntese, que comercializa produtos para a Zona Franca de Manaus. Ademais, na qualidade de empresa exportadora, a Impetrante está autorizada a usufruir o “Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA”, previsto na Lei nº 12.546/2011 e na Lei nº 13.043/2014, benefício fiscal criado para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações.

Assevera que, segundo a Constituição Federal, as operações com mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus são equiparadas às exportações para fins fiscais, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir o REINTEGRA em relação às remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus.

Aduz que o objetivo do REINTEGRA é devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, vez que livres de tributos, assim como nas vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio, pelo que o incentivo fiscal de REINTEGRA deve ser gozado também em relação às vendas para a Zona Franca de Manaus.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo documento ID n. 4138243, tendo em vista a ausência de identidade de partes e de objetos.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que efetivamente a impetrante realiza a remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus, conforme ID nºs 4040830, 4040832, 4040834, 4040835, 4040837, 4040838 e 4040841.

Sustenta a impetrante que na qualidade de empresa exportadora, está autorizada a usufruir o “Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA”, previsto na Lei nº 12.546/2011 e na Lei nº 13.043/2014, benefício fiscal criado para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações e que, segundo a Constituição Federal, as operações com mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus são equiparadas às exportações para fins fiscais, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir o REINTEGRA em relação às remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus.

Analisando tal questão, consigno que existe jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça em prol da tese da impetrante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no REINTEGRA.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, prescreveu em seu artigo 4º que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Através da leitura do aludido dispositivo é possível se concluir que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, isto é, as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus, pelo que para fins fiscais a venda de mercadorias para a referida área de livre comércio equivaleria à operação de exportação para o exterior.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a Zona Franca de Manaus foi mantida com o objetivo de promover o desenvolvimento da região, conforme disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo que a equiparação tem como supedâneo em uma norma constitucional.

Portanto, como o escopo do REINTEGRA é devolver resíduos tributários remanescentes na cadeia de produção de bens exportados, deve incluir as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio.

Existem vários precedentes da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em prol da tese da impetrante, citando-se os seguintes julgados: 1) AgInt no REsp 1.553.840/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 25/5/2016; 2) AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 10/9/2015, dentre outros.

Nesse sentido, cite-se ementa de um julgado aplicável ao caso em questão, ou seja, RESP nº 1.688.621/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 14/11/2017, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, analisando os autos RE nº 1.023.434/ PR, reconheceu a **inexistência** de repercussão geral no que se refere à possibilidade de extensão automática, considerando a equiparação do Decreto-lei n. 288/1967, do benefício fiscal do programa Reintegra (Lei nº 12.546/2011) às receitas oriundas de vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus, por não se tratar de matéria constitucional. Em sendo assim, não se vislumbra a viabilidade de revisão da matéria julgada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Note-se ainda que o *periculum in mora* deriva do fato de que a impetrante não deve permanecer recolhendo tributos reconhecidos como indevidos pela jurisprudência dominante, não devendo também se submeter a regra do *solve et repete*, repudiada pela jurisprudência pátria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada não obste a inclusão das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, equiparadas à exportação nos termos da legislação, na base de cálculo do REINTEGRA conforme previsto na Lei nº 12.546/11 e na Lei nº 13.043/14, e como consequência, ordeno a suspensão da exigibilidade da exação, até o julgamento final deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[i\]](#).

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PGFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

ii) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data – 25/01/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O539478F87>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA PGG – TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e o adicional ao RAT, incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 2) adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias gozadas; 3) férias indenizadas; 4) salário família; 5) auxílio educação; 6) prêmio assiduidade; 7) vale transporte; e, 8) vale alimentação, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Com a inicial (ID n. 3997717) acompanharam documentos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

-
Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 2) adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias gozadas; 3) férias indenizadas; 4) salário família; 5) auxílio educação; 6) prêmio assiduidade; 7) vale transporte; e, 8) vale alimentação.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional, no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.

Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao (2.1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

–Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Quanto às férias normais (gozadas pelo trabalhador), assente-se expressamente que no que se refere ao pagamento de férias gozadas deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as (2.2) férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Ademais, no que tange às (3) férias indenizadas, ou seja, pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais, ou em caso de ausência de fruição após o vencimento de seu período aquisitivo, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

No que se refere ao (4) salário família, não se trata de salário, em que pese o nome, já que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social, nos termos dos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, que estabelece que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário maternidade, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

No que tange ao (5) auxílio educação, como afirma a própria Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o “salário de contribuição” do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea “t”, da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido.

“Art. 28. ...

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998.”

Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no §1º do artigo 316 do Código Penal.

No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea “t” do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo.

Quanto ao (8) vale alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação ao auxílio-alimentação, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Portanto, ao ver deste juízo, entendo que incide a contribuição previdenciária neste caso. Note-se que a impetrante tece considerações sobre o pagamento em pecúnia, mas diz que o faz “*in natura*”, sendo que tal questão não pode ser aferida em sede de mandado de segurança que não admite dilação probatória.

No que se refere ao (7) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte – ainda que em dinheiro – não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação.

No que conserve a verba intitulada (6) prêmio-assiduidade dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho.

No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra “Direito do trabalho”, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, “*in verbis*”:

“Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina.

Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos).”

No mesmo sentido, não destoia a ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: “A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção”.

Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste “*writ*”, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. Ao reverso, existem fortes indicações de que são pagos de forma mensal e habitual.

O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos prêmios não impede o INSS de tributá-lo, com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários.

Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, “o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes”, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição, Editora LTr, página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional.

Analizadas as verbas, destaca-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser deferida parcialmente a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GILL-RAT), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o vale transporte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GILL-RAT), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, e sobre o vale transporte, recolhidos pela impetrante (CNPJ nº 22.401.311/0001-03), a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CNPJ n. 22.401.311/0001-03), e que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 23/01/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3B5D36C72>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOPHIA LUIZA DA SILVA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON MERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito memória discriminada de cálculo que fundamenta o seu pedido de execução de sentença, posto que, ao contrário do alegado, a petição inicial não foi instruída com o cálculo exequendo.

2. Com a juntada do cálculo, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Resolução 142/2017).

3. Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.
Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARA MIRANDA - SP130731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Nos termos da nova sistemática vigente do Código de Processo Civil, inaugurada pela Lei nº 13105/15, estamos diante de cumprimento de sentença cujo título está previsto no inciso I do artigo 515 do CPC, ainda que oriundo de mandado de segurança (autos nº 0007934-07.2011.403.6110).

Em sendo assim, nos termos expressos do inciso II do artigo 516 do CPC, a competência para decidir a causa é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, neste caso, a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Destarte, determino a remessa destes autos para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-81.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RUELA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1- O feito que está relacionado como preventivo no documento ID nº 3540766 e que tramitou neste Juízo não constitui óbice ao prosseguimento desta demanda, na medida em que foi extinto sem resolução do mérito.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas de distribuição, bem como para que junte ao feito PPP's das empresas Valentim Cia Ltda-ME e Construtora Método Ltda. como requerido nos itens "b" e "d" de sua petição inicial (ID 3532253- pg. 7).

3. Intime-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **EBRAS COMÉRCIO DE LÁPIS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, **que deverá esclarecer, especialmente, se a impetrante está sujeita à tributação aludida na petição inicial.**

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cujas validade é 180 dias a partir de 25/01/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/LAFE08EB8>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTIFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 3304924, ante a ausência de identidade de objetos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 2890664 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses), uma vez que o cálculo apresentado (ID n. 330241) não demonstra e especifica como atingiu a cifra apontada.
3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **ESTER MARQUES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição da aplicação do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

A exordial encontra-se instruída com documentos, além do instrumento de procuração (ID 1944921).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 1944882 – pg 19), sem juntar ao feito planilha justificando tal valor.

O feito foi remetido à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos pedidos formulados na petição inicial, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 651,26, atualizado para julho de 2017 (data do ajuizamento da ação), conforme informação e planilha de cálculos da contadoria deste Juízo (ID 2960694 e 2960723).

Relatei. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente **apurado em desacordo com as regras legais (normante o art. 292 do Código de Processo Civil) e daí decorrer alteração de competência funcional** (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).

Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 651,26, conforme encontrado pela Contadoria Judicial (ID 2960694 e 2960723).

Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco no valor atribuído à causa, fixo em **R\$ 651,26** (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) o valor da causa.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-98.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: DIRCEU LOPES POVEDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3447317), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (item "e", ID 3447055 - pág. 9), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**

3. Considerando a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nº. 0095967-60.2003.4.03.6301 (ID 3462271), determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tal demanda, para que seja possível verificar se a mesma não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3726

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007398-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALUMINIO LTDA ME X ANDRE LUIZ BARBARA X LIOSVALDO CARLOS DA CRUZ

I) Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALUMÍNIO LTDA., visando à busca e à apreensão de um TORRADOR DE CAFÉ MODELO PROBATINO 2, no valor de R\$ 85.500,00; um MOEDOR DE CAFÉ MODELO MT 800, no valor de R\$ 74.500,00; uma DOSADORA MASIPLACK, no valor de R\$ 42.000,00; e um LAVADOR DE CAFÉ SEMECAT LVSM 5000 LTS, no valor de R\$ 8.000,00.À fl. 147, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, bem como solicitou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.II) Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial.III) Em assim sendo, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do CPC c/c o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual. IV) No mais, defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.V) Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.VI) Intime-se.

0005338-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA JARZON PILOTTO

1. Tendo em vista a comprovação, pela parte demandada, da quitação do contrato objeto desta ação, bem como considerando a prolação de sentença à fl. 95 destes autos, determino a baixa da restrição lançada ao veículo junto ao sistema Renajud (fl. 23).2. Publique-se a decisão de fl. 106.3. Int.DECISÃO FL. 106.1. Tendo em vista o silêncio da CEF no tocante ao recolhimento das custas devidas, como determinado pela sentença de fl. 95, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

DESAPROPRIACAO

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da Terceira Região.2. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte demandada (João Batista Campanille Junior e José Geraldo Pereira de Mello), ora exequente, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.3. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte executada, nos termos do item 1 supra.4. A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de início da execução).5. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 2229 PARA OS RÉUS:DECISÃO DE FL. 2229: 1. Cumpra a parte recorrente (GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS, HUDSON NILTON RAMOS, ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME e CARLOS ALBERTO DOMINGUES), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra. 3. A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 4. Sem prejuízo do acima exposto, considerando a notícia veiculada pela AGU, especialmente às fls. 2213 a 2228, no sentido de que a parte demandada, HUDSON e GRÊMIO, teria acostado a estes autos, quando da interposição do recurso de apelação, para instrução deste, documento que não foi expedido pela FEPASA/RFFSA/União (fls. 2146-7), conforme informação de fl. 2226, ou seja, ocorrendo sérios indícios acerca da apresentação, perante este juízo, em 28.06.2017 (fl. 2095), pelo demandado HUDSON e por sua defesa, de documento supostamente falso, e, ainda, menção ao referido documento na peça apresentada, perante este Juízo, em 27.06.2017 (fls. 2171 e 2190), pelo demandado GRÊMIO e por sua defesa, determino, com fundamento no art. 40 do CPP, o encaminhamento de cópia de fls. 2 a 14, 46 a 49, 203 a 206, 1957 a 1979, 2095 a 2147, 2171 a 2199, 2202, 2204 a 2228 e dessa decisão ao MPF em Sorocaba, para as providências a seu cargo. 4.1. Em razão da grave notícia apresentada pela AGU, não cabe a este juízo, por certo, na esfera processual, analisar a conduta da parte demandada, HUDSON e GRÊMIO, porquanto toda a situação, no âmbito cível, é da competência, nesse momento processual, do TRF3R. 4.2. Fl. 2215: Indefero a providência, uma vez que, se o caso, os esclarecimentos serão prestados na esfera criminal. 5. Intimem-se. cumpra-se o item 4.

USUCAPIAO

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Analisando detidamente o feito, observa-se que em fls. 589/592 a parte autora peticionou, juntando aos autos em fls. 593 um memorial descritivo e em fls. 594 um levantamento planimétrico. Cotejando-se o levantamento planimétrico de fls. 594 com o levantamento planimétrico contido na inicial de fls. 19, observa-se que não existe qualquer diferença em relação à área a ser usucapida, mas tão-somente um ajuste de metragem, haja vista que o novo levantamento foi mais preciso e constatou que a área usucapida possui 163.370 metros quadrados, ao invés de 170.000 metros quadrados. Ou seja, a área a ser usucapida continua a ser a constante na matrícula nº 25.055, plenamente identificada desde o início da lide. Em sendo assim, verifica-se que a decisão de fls. 642 obrou em evidente erro, sendo necessária a revogação da decisão de fls. 642, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada em relação aos autos processuais já praticados no presente feito, uma vez que o imóvel objeto da usucapião está plenamente identificado desde o início da lide. Ademais, em relação à manifestação de fls. 645 da União, resta evidente o seu interesse na lide, já manifestado em fls. 141/143 e objeto da decisão de fls. 521/524, devendo o feito tramitar perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e prosseguir em seus ulteriores termos. De qualquer forma, há que se destacar que a parte autora com a petição de fls. 589/592 trouxe novas informações acerca dos atuais confrontantes, conforme levantamento planimétrico acostado aos autos em fls. 594 e matrículas acostadas em fls. 597/602. Com efeito, o novo levantamento planimétrico demonstra que confrontam com o imóvel objeto da usucapião as matrículas nºs 181.227, 174.263, 122.217 e 122.216, em relação às quais consta como proprietário a pessoa jurídica Globoterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Outrossim, na parte de cima do terreno existe a confrontação do imóvel objeto da usucapião com a matrícula nº 181.875, cujo proprietário é JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., mas tal imóvel foi alienado fiduciariamente em 19 de maio de 2016, conforme consta no registro de nº 02. Em sendo assim, para evitar nulidade no processo, há que determinar a citação da confrontante Globoterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 00.425.313/0001-91, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 605, Jardim Novo Itú, CEP 13300-110, Itú/SP; e da confrontante JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 06.325.232/0001-04, estabelecida na Rua Satyro Vieira Barbosa, nº 127, Jardim Faculdade, Sorocaba/SP. No mesmo diapasão, conforme documento de fls. 602 (matrícula nº 181.875), há que se determinar a citação credora fiduciária COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MOGI GUAÇU E SUDOESTE PAULISTA - SISCOOB CREDIGUAÇU, inscrita no CNPJ sob o nº 67.960.229/0001-49, com endereço na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 544, Centro, Descalvado/SP, CEP 13690-000. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000764-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000764-5) - COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA X COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0015084-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015084-7) - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Cumpra a parte recorrente (Impetrante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.3. A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).4. Intimem-se.

0001474-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001474-7) - MONICA RODRIGUES LIMA MACIEL MAIA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se certidão de objeto e pé, bem como extraia-se cópia de fls. 233/239, como requerido pela impetrante às fls. 242/244, cuja entrega ficará condicionada à apresentação das guias de custas devidamente recolhidas.2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3. Int.

0011594-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011594-1) - GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SPI55613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.2. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido apresentado pela impetrante às fls. 427/505, indicando, se o caso, o valor que deverá ser convertido em renda da União, bem como a forma pela qual deverá ser procedido, bem como o valor que, eventualmente, deverá ser levantado pela parte Impetrante. 3. Int.

0007756-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007756-4) - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte recorrente (impetrante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).4. Intimem-se.

0003192-70.2010.403.6110 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 287 - Tendo em vista nada mais haver a ser apreciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0006794-35.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. No mais, considerando a certificação de trânsito em julgado à fl. 338, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse acerca dos depósitos efetuados pela parte impetrante nestes autos. 3. Int.

0001352-83.2014.403.6110 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 301-2) opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 286 a 294), que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, e concedeu parcialmente o pedido, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias proporcionais indenizadas, ainda que calculadas sobre o aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), mantendo a decisão sobre o pedido da medida liminar (fls.193-9).Dogmatiza o embargante a existência de omissão no julgado, porquanto não foi apreciado o pedido de compensação formulado no item de fls. 44-5, assim como porque não está claro, no dispositivo, se a concessão da segurança implica no afastamento, e compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal às terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESC/SESI, SENAC/SENAL e SEBRAE), conforme requerido no item a fl. 41. 2. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.3. Os embargos merecem provimento.3.1. Quanto à alegada omissão acerca do pedido de compensação, com razão o embargante, porquanto, de fato, por um lapso, tal pretensão deixou de ser considerada por ocasião da prolação da sentença embargada.Assim, nesse ponto, dou provimento aos presentes embargos para, na parte final da fundamentação, incluir os seguintes parágrafos:A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b).A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida.Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.6. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima.Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).3.1.2. Alterar o dispositivo da sentença embargada, a fim de que, onde se lê:3. Nestes termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e concedo PARCIALMENTE o pedido para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias proporcionais indenizadas, ainda que calculadas sobre o aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), mantendo a decisão sobre o pedido da medida liminar (fls.193-9), assim como para declarar o direito de a parte impetrante em, observados o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a tal título da, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.No mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que proferida.4. P.R.I.

0002702-09.2014.403.6110 - PELLETBRAZ S.A.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001098-23.2014.403.6139 - JOSE CARLOS VIEIRA(SPI80115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

1. Cumpra a parte recorrente (impetrante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).4. Intimem-se.

0003578-27.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte recorrente (Impetrante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).4. Intimem-se.

0008999-61.2016.403.6110 - APPLAUSO VEICULOS LTDA X APPLAUSO MOTOS LTDA.(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por APPLAUSO VEÍCULOS LTDA. e APPLAUSO MOTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) auxílio-alimentação (in natura e em espécie); (4) horas extras e adicionais, (5) férias gozadas e indenizadas; (6) terço constitucional de férias; (7) abono de férias; (8) adicionais de insalubridade e periculosidade; (9) salário maternidade; (10) adicional do artigo 9º da Lei n.º 7.238/84; (11) indenização por tempo de serviço; (12) indenização por rescisão do contrato de trabalho; (13) ajuda de custo e (14) vale-transporte.Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, inciso I, letra a e 4º, 150, inciso I e 154, inciso I, todos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/52.Por meio da decisão de fls. 55 este Juízo determinou que a autora regularizasse a inicial para que identificasse exatamente as verbas indenizatórias que deseja ter suspensa a exigibilidade, razão pela qual foi apresentada emenda à inicial às fls. 56/57.Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente); terço constitucional de férias; e vale transporte, conforme decisão de fls. 58/76.As informações foram prestadas pela autoridade coatora conforme fls. 82/96, alegando preliminarmente

litisconsórcio passivo necessário com terceiros interessados. Relativamente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, esclarece o DRFB/Sorocaba que a Fazenda Nacional não mais contesta ou recorre da matéria, diante do julgado no REsp 1.230.957/RS e do art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. Com relação às verbas relativas às férias indenizadas; terço constitucional de férias; abono de férias, deixa de se manifestar, pois, por expressa determinação legal, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago aos empregados. Quanto às demais verbas elencadas na inicial, em apertada síntese, o Delegado da Receita Federal sustentou inexistir ilegalidade ou abuso de poder a ameaçar ou ofender direito líquido e certo da impetrante, tecendo considerações acerca da natureza salarial de tais verbas e da taxatividade legal a respeito das rubricas sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012. As fls. 100/118 a UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, por considerar inexistente interesse público justificador da sua intervenção no feito (fls. 120). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDIDO. FUNDAMENTO À ODE início, observe que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne à questão preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações. De plano, observe que a Impetrante não deduziu pretensão de declaração de ilegalidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, de forma que eventual procedência dos pedidos efetivamente formulados na inicial não afetará a esfera de direitos do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRFA, FNDE e outras entidades destinatárias do tributo telado que, assim, não estão legitimadas para compor o polo passivo desta ação. Fica, por tal razão, afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertida pela autoridade coatora. Considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos (fls. 39/52) que comprovam que esteve e está sujeita ao recolhimento da taxa questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discute condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) auxílio-alimentação; (4) horas extras e adicionais; (5) férias gozadas e indenizadas; (6) terço constitucional de férias; (7) abono de férias; (8) adicionais de insalubridade e periculosidade; (9) salário maternidade; (10) adicional do artigo 9º da Lei n.º 7.238/84; (11) indenização por tempo de serviço; (12) indenização por rescisão do contrato de trabalho; (13) ajuda de custo e (14) vale-transporte. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompor o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS. Com relação ao (2) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela já decidida. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, momento em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado. Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos. Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG/RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao (3) auxílio-alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondera-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação a esta verba, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. Com efeito, quando a alimentação é fornecida in natura, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do vínculo empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho). Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. No caso em comento, ao que tudo indica, a impetrante paga os valores em pecúnia pelo que inviável a concessão da segurança. Até porque, a forma como paga a rubrica depende de dilação probatória, não tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para deslindar como a impetrante fornece alimentação aos seus empregados. Com relação aos (4) valores pagos a título de adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária, referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que tange às (5) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de férias gozadas ou usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDEl nos EDEl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015. Com relação ao (6) adicional constitucional de terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisprudencial, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (7) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não há que se conceder a segurança quanto a esse ponto. Por outro lado, os adicionais de insalubridade e de periculosidade (8) são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/2004). No mais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. Ainda com relação ao artigo 201, 11, da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). No que tange ao (9) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, ReP. Mir. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Relativamente ao (10) adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item 9, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de indenização de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida verba. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não há que se conceder a segurança quanto a esse ponto. No que tange à (11) indenização por tempo de serviço, (12) indenização por rescisão do contrato de trabalho e (13) ajuda de custo a impetrante não acostou aos autos quaisquer documentos relacionados a tais verbas, indicando-as genericamente. Ao ver deste juízo, como não estamos diante de verbas ordinariamente pagas por força da legislação trabalhista, podem ser valores pagos em razão de acordos coletivos ou convenções coletivas. Portanto, eventuais causas de sua suspensão relativas às verbas apontadas como indenização por tempo de serviço, indenização por rescisão do contrato de trabalho e ajuda de custo, deveriam ser objeto de dilação probatória, inadmissível pelo rito processual eleito, uma vez que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandato de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo. Por fim, no que se refere ao (14) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que decidiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigido do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelência Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Consequentemente, é de ser parcialmente concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; sobre o valor de aviso prévio indenizado; e sobre o vale transporte. Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade relativamente às verbas acima descritas - terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o valor de aviso prévio indenizado e sobre o vale transporte - deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte autora comprovou, por meio dos documentos de fs. 38/52, ser contribuinte da exação questionada. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 14 de Outubro de 2011, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Na compensação feita pela autora deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente); terço constitucional de férias e vale transporte, ratificando a lininar concedida às fs. 58/76. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 14 de Outubro de 2011, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito quando da apresentação do agravo instrumento de fs. 102/118. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5018345-11.2017.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, informando a prolação da presente sentença. Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5018345-11.2017.4.03.0000/SP, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001879-60.1999.403.6110 (1999.61.10.001879-5) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos retornarão ao arquivó.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903658-59.1998.403.6110 (98.0903658-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fs. 321/336), determino que se depreque novamente o ato contido no item 2 da decisão de fl. 317, devendo, para tanto, encaminharem-se cópia de fs. 02/32, 262/265, 277/278, 281, 307/308 e 316/317.2. Após, aguarde-se a devolução da precatória a ser encaminhada.

0010826-98.2002.403.6110 (2002.61.10.010826-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Fl. 451 - Defiro a expedição de Carta Precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito exequendo, em face da parte devedora, Empresa de Ônibus São Jorge Ltda. (CNPJ 72.189.806/0001-80), até a quantia total cobrada (R\$ 4.722,51, atualizado para setembro/2017 - fl. 439), observando, preferencialmente, os veículos indicados às fs. 446/449.2. No entanto, considerando o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema WebService, que acompanha esta decisão, determino que se observe o endereço informado pela parte devedora à Receita Federal do Brasil, qual seja, Rua Franz Voegelé, 720, Bairro Continental, Osasco/SP.3. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001656-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZA DOS SANTOS FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES FEDELI - SP318531

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES FEDELI - SP318531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Providencie a serventia o cadastro nos autos da advogada indicada na petição do ID 3282132.

Diga a CEF sobre as manifestações e documentos dos IDs 2965351, 3136587 e 3168889. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004174-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTIANE ZECCA DA CRUZ - SP198733, FABIANO JOSE ALVES - SP253621, WELIDY KERON DANIEL - SP351351, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo procedimento comum por Cervejaria Petrópolis S/A, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nn. 80316000611-87 e 80616014880-46 até que se julgue o mérito desta ação, e, a suspensão do parcelamento realizado.

Segundo o relato da parte autora, a dívida inscrita integra o processo administrativo n. 16020.720009/2016-16, em execução nos autos n. 0003351-03.2016.4.03.6110, tramitando neste Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, que encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito exequendo.

Argumenta, em síntese, que restaram frustradas as tentativas de promover a garantia da dívida em execução ante a discordância da exequente, ora ré, *“quanto os bens e instrumentos de segura garantia oferecidos”*, remanescendo à executada, ora autora, tão somente a alternativa de parcelamento do débito ante a *“iminência de bloqueio de ativos financeiros e necessidade de renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal”*.

Sustenta, outrossim, que a dívida em questão não pode ser exigida e que o parcelamento havido não exclui a possibilidade de discussão judicial do débito.

Juntou documentos identificados entre Id-3846063 e Id-3846173.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta que em o débito executado nos autos n. 0003351-03.2016.4.03.6110, controlado no processo administrativo n. 16020.720009/2016-16, deve ser cancelado, porquanto, em suma, entende precoce a exigência, *“dada a sua iliquidez, sua incerteza e ausência de exigibilidade dos créditos tributários tais como reconstituídos no auto de infração Processo nº 10855.722479/2013-64 ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa”*. Alega que o desmembramento da dívida do processo 10855.722479/2013-64 passando a integrar o processo 16020.720009/2016-16 consiste na tentativa de *“desviar da suspensão da exigibilidade do processo administrativo originário”*, pretendendo a ré *“exigir de forma antecipada e sem que se tenha sequer julgados os processos administrativos onde se discute a matéria”*.

Pleiteia a tutela provisória de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nn. 80316000611-87 e 80616014880-46 e exigidos nos autos da execução fiscal n. 0003351-03.2016.4.03.6110, assim como a suspensão do parcelamento realizado, até que se julgue o mérito desta ação.

Para a concessão da *tutela provisória de urgência*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, exige-se a demonstração da *“fumus boni iuris”* e do *“periculum in mora”* (art. 300 do CPC).

De início, anote-se que a ação anulatória de débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário exequendo.

Outrossim, no caso em apreço, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme informado na inicial, a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, em relação aos débitos inscritos por meio das CDAs 80.3.16.000611-87 e 80.6.16.014880-46, executados nos autos n. 0003351-03.2016.4.03.6110. Dessa forma, a executada, ora autora, confessou e reconheceu como devido o valor cobrado na execução fiscal, declarando a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública.

Ademais, considerando que a adesão ao parcelamento não é imposta pela Fazenda Pública ou pelo Juízo, mas, uma faculdade dada à pessoa jurídica devedora, deve se submeter às regras estabelecidas para a sua consolidação.

Nesse toar, nos autos da execução fiscal n. 0003351-03.2016.4.03.6110, a contribuinte expressamente desistiu da exceção de pré-executividade oposta e, "*cumulativamente, da eventual interposição de quaisquer recursos, incidentes e ações*", decisão esta incompatível, portanto, com a discussão do débito espontaneamente reconhecido.

Ora, ao transacionar, confessando a dívida pela adesão ao parcelamento, a contribuinte renunciou a um pretensão direito e não pode voltar a discutir o débito exigido, aproveitando-se dos termos que lhe favorecem no acordo, para depois retomar a discussão acerca da exigência, sobretudo porque, por ocasião da adesão ao parcelamento, foi-lhe conferido o direito de analisar todos os termos e conveniências do acordo antes de aderir.

De outro turno, anote-se que o programa de parcelamento não obsta a discussão **jurídica** do ato, consoante decisão do c. STJ nos autos do RESP 1.355.947, o que não implica na suspensão ou rescisão do parcelamento havido.

Diante do panorama exposto, tendo que o débito exequendo em questão encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento firmado, que não há que se falar em suspensão do parcelamento e que a ação anulatória não suspende a exigibilidade do débito discutido, o pleito da autora não deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência** pretendida pela parte autora.

Cite-se na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001589-27.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ISJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ELIANA CRISTINA ALVES FEITOSA SILVEIRA, IRINEU SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

DESPACHO

Cumpra a ré ISJ Indústria e Comércio de Peças Ltda ME, integralmente o despacho Id 3707173, juntando cópia do contrato social, no prazo e sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004120-86.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ABATE

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004260-23.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EUNICE DALVA DE MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de valores decorrentes das anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 e multa eleitoral, nos termos da CDA n. 2017/000027.

Juntou documentos identificados entre Id-3912207 e 3912236.

O autor formulou pedido de desistência do processo consoante documento de Id-4039229.

Do exposto, acolho o requerimento do autor e, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002026-68.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033

DESPACHO

Considerando a manifestação do executado apresentada em 18/12/2017, sob nº 3974296, informando a complementação do pagamento do débito exequendo, manifeste-se o exequente, informando a forma de conversão dos valores.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAYANI MOREIRA BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANI MOREIRA BAPTISTA - SP327137
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por RAYANI MOREIRA BAPTISTA em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando o comando judicial que determine à autoridade impetrada que **“RECEBA E PROTOCOLIZE, EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VINCULADA A GERENCIA EXECUTIVA SOROCABA: AGENCIA SOROCABA E ZONA NORTE, VOTORANTIM, TATUI, PORTO FELIZ, INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO (APOSENTADORIA, PENSÃO POR MORTE, BENEFICIO ASSISTENCIAL, SALARIO MATERNIDADE, AUXILIO RECLUSÃO, ACRESCIMO DE 25%, CARGA e VISTA DE PROCESSOS, AUXILIO ACIDENTE, FORMULÁRIOS, CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE REVISÃO, BEM COMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELO IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, A SER ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO”**.

Argumenta o impetrante, em síntese, que nas agências do INSS vinculadas à gerência executiva de Sorocaba não existem vagas para agendamentos, que são exigidos para os advogados, para apenas protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato. Acrescenta que *“em outras agências vinculadas a outra agência executiva existe uma espera que excede 06 (seis) meses para ter a solicitação atendida”*.

Assevera prejuízo aos seus constituintes, em razão da *“idade avançada, somada com a cerne alimentar da questão, e até mesmo a subsistência do próprio impetrante”*.

Carreou documentos identificados entre Id-1834942 e 1834994.

Postergada a apreciação da liminar requerida para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, cuja determinação de requisição consta da decisão de Id-1847958.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas por meio do Ofício n. 321/2017-INSS/GEXSOR (Id-1953235). Sustenta, em suma, quer as vagas são disponibilizadas de acordo com as disponibilidades das agências e que há crescente demanda, cumulada com a diminuição do quadro de servidores, o que impossibilita a disponibilização de mais vagas. Noticia estudos e providências em curso para melhora na prestação do serviço.

Decisão de Id-1995531 indeferindo a medida liminar requerida nos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-2107997, opinando pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante obter o comando judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de restringir o seu atendimento nas agências do INSS vinculadas à Gerencia Executiva de Sorocaba/SP, a prévios agendamentos de data pela *internet*, para protocolo de requerimento de benefícios previdenciários e todos os demais serviços.

Nos termos do artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal vigente, a Seguridade Social é organizada objetivando a *“universalidade da cobertura e do atendimento”*.

Por outro lado, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, consoante disposto no seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, sem estabelecer restrição alguma ao exercício dessa garantia.

Entretanto, os atos administrativos devem pautar-se no interesse social e, para tanto, adotar medidas que viabilizem o melhor atendimento à demanda, preservando, sempre, a finalidade maior de atingir o interesse da coletividade. Dessa forma, o poder discricionário conferido à Administração Pública lhe faculta o direito de organizar e disciplinar o atendimento ao público, de maneira razoável, sem restringir direitos e garantias constitucionais.

Nesse toar, observo que as regras combatidas neste *mandamus* são razoáveis, posto que voltadas à ordem, a fim de que aqueles que buscam o atendimento nas agências previdenciárias possam contar com a mesma recepção, sem submeter-se à competição e privilégios detidos por qualquer um dos usuários do sistema.

O atendimento nos moldes pretendidos pela impetrante configura discriminação dos segurados que pretendam usufruir dos serviços públicos da Autarquia e não contam com a representação de um advogado, quer seja por opção ou por condições financeiras para a contratação do profissional, porquanto facultativa a sua representação na esfera administrativa.

Assim, como bem delineado pelo Juízo na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada neste feito, *“O pleito exordial, tal como formulado, não se presta a resguardar prerrogativa do profissional de advocacia diante de ameaça ou violação concreta, mas a conferir um diferencial ao profissional em comparação com seus colegas e com o público não patrocinado, porquanto é direcionado a moldar a atuação das agências do INSS em tese e para o futuro. Significa derrogação da norma de organização administrativa do serviço em prol de determinado usuário”*. E ainda, *“Tão elevados quanto a atividade dos advogados são os direitos públicos subjetivos dos segurados que, à mingua de recursos financeiros para a contratação de assessoria técnica especializada, acorrem sós aos postos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de perante eles deduzir pretensão à cobertura previdenciária ou assistencial (direitos à postulação administrativa, à duração razoável do processo administrativo e, em última análise, à prestação de seguridade social propriamente dita)”*.

D I S P O S I T I V O

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, de dezembro de 2017.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-33.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando o comando judicial que lhe assegure o direito ao aproveitamento integral dos créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS decorrentes das aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho (sucata), *in casu*, o cobre, afastando-se a vedação constante do art. 47 da Lei n. 11.196/2005, bem como que lhe garanta o direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, sem considerar a integralidade desses créditos, atualizado pela Taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, ainda, o direito à apropriação de referido crédito em sua escrita fiscal, também corrigido pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a vedação veiculada no art. 47 da Lei n. 11.196/2005 é incompatível com o disposto no art. 48 da mesma lei, uma vez que este, embora se refira à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, trata-se, na verdade de hipótese de isenção incondicional, porquanto não há previsão legal da necessidade de cumprimento de qualquer condição suspensiva, havendo, portanto, fato impeditivo do nascimento da obrigação tributária.

Argumenta, por outro lado, que o material em questão, na qualidade de insumo, obrigatoriamente deve gerar créditos na sua aquisição, a serem abatidos da base de cálculo das exações questionadas, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, implicando, ainda, em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da livre concorrência, da isonomia e da defesa do meio ambiente.

Com a inicial carrou os documentos identificados entre Id-1770540 e 1773447. Emenda à inicial promovida pela impetrante no documento de Id-1785719, requerendo a juntada de documentos complementares, inclusive, comprovante de recolhimento de custas judiciais (documentos identificados entre Id-1785725 e 1785744).

Decisão de Id-1841335 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram por meio do Ofício/Informação n. 230/2017-RFB/DRF/SOR/EQJUD (Id-2135174). Sustenta a constitucionalidade e legalidade da vedação de creditamento de PIS e COFINS contida no art. 47 da Lei n. 11.196/2005.

Decisão de Id-2200468, indeferindo a medida liminar requerida.

No documento de Id-2574149, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

O Ministério Público se manifestou no documento de Id-2729716, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É que basta relatar.

Decido.

A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à alegada inconstitucionalidade do art. 47 da Lei n. 11.196/2005, o qual veda a utilização de créditos relativos às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho (sucata), *in casu*, o cobre, utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e do inciso II do caput do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 (COFINS).

A impetrante sustenta que a referida vedação desnatura o princípio constitucional da não-cumulatividade, implicando, ainda, em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da livre concorrência, da isonomia e da defesa do meio ambiente.

A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e da COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definidos em lei (v.g., Leis nn. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

A Lei n. 11.196/2005, por seu turno, traz as seguintes disposições, em seus arts. 47 e 48:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Como se vê, o art. 48 da Lei n. 11.196/2005 suspendeu a incidência do PIS e da COFINS em relação às vendas de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 dessa Lei, realizadas pelas pessoas jurídicas não optantes pelo simples e que apurem o imposto de renda com base no lucro real, ou seja, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Dessa forma, considerando que o PIS e a COFINS não incidiram sobre o faturamento relativo às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho (sucata), *in casu*, o cobre, utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, não há possibilidade de creditamento do valor referente a esses tributos em relação ao seu faturamento.

Destarte, o afastamento da vedação de creditamento veiculada pelo art. 47 da Lei n. 11.196/2005 implicaria na concessão de benefício fiscal indevido à impetrante, em clara afronta a expressa disposição legal.

Frise-se, ademais, que a Constituição remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa, motivo pelo qual não há violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da livre concorrência, da isonomia e da defesa do meio ambiente por parte do art. 47 da Lei n. 11.196/2005, conforme invocado pela impetrante.

Confira-se a jurisprudência relativa a matéria semelhante à discutida nestes autos:

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ARTS. 3º DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - EXCLUSÕES E DEDUÇÕES - POSSIBILIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04 - BENEFICIÁRIOS DO REPORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS.

1. Consoante se observa da análise do artigo 195, § 12 da CF/88, com redação dada pela EC nº 42/03, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas.

2. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquiridos de inconstitucionais, pois disciplinam situações jurídicas diversas das previstas no artigo 195, § 12 da CF. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a título de PIS e de COFINS.

3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

4. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral.

5. Da análise da Lei nº 11.033/2004, conclui-se que o creditamento do PIS e da COFINS previsto art. 17, aplica-se as operações comerciais referente a equipamento e outros bens, quando adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE e empregados exclusivamente em portos.

6. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC e na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma.

(AC 00087302720084036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1450795, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2013)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquiridos de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, § 12 da CF.

2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela autora.

4. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04.

(AC 00049831420094036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1742981, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-42.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.,
TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS
TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS
TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., CNPJ n. 00.469.550/0001-54, 00.469.550/0009-01, 00.469.550/0021-06, 00.469.550/0020-17, 00.469.550/0010-45 e 00.469.550/0006-69, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o comando judicial que lhe garanta o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período de 01.07.2017 até 31.12.2017. Alternativamente, pleiteia a declaração do direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre folha e a CPRB referente as competências de julho a dezembro de 2017.

Aduz que, diante da revogação do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Medida Provisória – MP n. 774/2017, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Sustenta que a MP n. 774/2017 viola o princípio da segurança jurídica e a boa fé dos contribuintes.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-2022891 e Id-2024698.

Despacho de Id-2061428, determinando emenda à inicial para informar se são centralizados na matriz os recolhimentos das filiais impetrantes.

A impetrante promoveu emenda à inicial conforme documento de Id-2087026, informando que a contribuição previdenciária é recolhida de forma centralizada pela matriz.

Decisão de Id-2175617 concedeu a medida liminar “para assegurar-lhes o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhes o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (MP n. 774/2017) durante o exercício de 2017”.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos (Id-2297204). Requeru o seu ingresso no feito.

Despacho de Id-2299763 deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-2444489. Inicialmente esclarece que “A Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada em 09/08/2017 por força do disposto no art. 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017, publicada no Diário Oficial da União em 09/08/2017”. No mérito, rechaça os argumentos da impetrante.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do *parquet* Federal (Id-2729914).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração do seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período de 01.07.2017 até 31.12.2017. Alternativamente, pleiteia a declaração do direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se na análise da eficácia da Medida Provisória n. 774/2017 em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela tributação substitutiva, de forma irretroativa para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Ocorre que, como bem salientou a autoridade impetrada, a Medida Provisória n. 774/2017, foi revogada em 09.08.2017, por força do disposto no artigo 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017.

Consoante disciplina o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, “As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes”.

Observo que a Medida Provisória n. 774/2017 foi editada em 30.03.2017 com efeitos a serem produzidos a partir de 01.07.2017, e conforme Ato n. 28, de 22.05.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, sendo então revogada pela Medida Provisória n. 794/2017, em 09.08.2017, antes, portanto de encerrada a sua vigência.

Dessa forma, restou suspensa a eficácia e a tramitação da Medida Provisória n. 774/2017 em 09.08.2017 até a apreciação conclusiva da Medida Provisória n. 794/2017, que a revoga. Por sua vez, também a Medida Provisória n. 794/2017 teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, conforme Ato n. 52, de 05.10.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Vale dizer que, a partir de 09.08.2017 até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, permanecerá suspensa a eficácia da medida revogada, sendo certo que a revogação só se tornará definitiva se e quando a medida revogadora for convertida em lei. Caso contrário, a medida revogada retomará seus efeitos pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

Posto isso, tem-se que a Medida Provisória n. 774/2017 vigorou tão somente no mês de julho de 2017, de forma que os setores excluídos pela medida revogada poderão retomar o processo de recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta – CPRB a partir do mês de agosto de 2017.

Diante do panorama exposto, resta prejudicado o pleito da impetrante no que concerne à manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, **no período de 01.07.2017 até 31.12.2017**, nos termos da Lei n.º 12.546/2011. Assim, o recolhimento tributário das contribuições previdenciárias deve ser efetivado de acordo com a opção do impetrante, com base na receita bruta.

Outrossim, relativamente ao mês de julho de 2017, a impetrante faz jus à compensação da diferença entre o valor recolhido a título de contribuição previdenciária nos moldes da Medida Provisória n. 774/2017 então em vigor, e aquele efetivamente devido segundo o regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

DA COMPENSAÇÃO

Suspensa a eficácia da Medida Provisória n. 774/2017, o recolhimento efetuado com base nos regramentos por ela estabelecidos configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias deve se dar tão somente com contribuições com tributos da mesma espécie.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de garantir o direito da impetrante à compensação da diferença entre o valor recolhido a título de contribuição previdenciária nos moldes da Medida Provisória n. 774/2017 então em vigor, e aquele efetivamente devido segundo o regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, relativamente ao mês de julho de 2017, devidamente atualizada pela taxa Selic.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *na forma da lei*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de extinção, sem resolução do mérito, prolatada em Id-3437989.

Segundo a embargante, a sentença incorreu em contradição, na medida em que indeferiu a inicial reconhecendo “a ilegitimidade ativa da Impetrante para propositura da ação”, posto que “atribuída somente às refinarias de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS”.

Argumenta, em síntese, que “é quem suporta o reflexo da tributação no preço dos produtos adquiridos dos produtores de petróleo” e dessa forma, “é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda e questionar a exigibilidade do tributo”.

No documento de Id-3822961 manifestou-se a União, entendendo protelatória a oposição, para requerer ao final a rejeição dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento de multa consoante dispõe o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A contradição aventada pela embargante não subsiste.

A fundamentação da sentença combatida deixa clara a conclusão do Juízo em relação à impetrante, ora embargante, de que “*não existe relação jurídica tributária que a vincule à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, nos termos dos artigos 4º a 6º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada atualmente pela Lei n. 10.865/2004*”.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em Id-3437989 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA, 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-3399415.

Alega, inicialmente, que, em face da decisão que denegou a medida liminar pleiteada e indeferiu parcialmente a inicial da impetrante no tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário da autoridade impetrada com as entidades terceiras envolvidas na questão discutida nos autos, interpôs agravo de instrumento, cujas razões, conhecidas do Juízo, não obstaram a prolação de sentença “*sem, aguardar o desfecho em sede do E. Tribunal sobre a manutenção ou não das Entidades Terceiras como litisconsórcios necessários*”. Sustenta a necessidade de “*saneamento deste ponto omissis*”.

Arguiu, também, que são obscuros os fundamentos que sustentaram o *decisum*, posto que atrelados à manutenção da incidência das contribuições à entidades terceiras e não à constitucionalidade consoante “*efetivo pleito tratado nos autos*”.

Em manifestação de Id-3847164, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que não há qualquer vício a ensejar a oposição.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

A irresignação lançada em face da prolação de sentença antes de decisão em agravo de instrumento interposto pela impetrante é descabida, porquanto a própria embargante aduz que “*parte do pleito em agravo de instrumento [...] permanece vigente*”, demonstrando, dessa forma, o seu interesse no julgamento do agravo, mesmo após a prolação da sentença. Ademais, anote-se que a matéria impugnada no agravo de instrumento não é alcançada pela preclusão.

Por relevante, registre que na decisão proferida em sede de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento em questão (5011914-58.2017.4.03.0000) restou confirmada a decisão agravada quanto ao afastamento do litisconsórcio passivo necessário (Id-2159586).

Quanto à obscuridade aventada, tampouco merece prosperar a oposição da embargante, posto que a denegação da segurança pretendida foi embasada na constitucionalidade das contribuições indicadas, nos termos da fundamentação da sentença combatida. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-3399415, **tal como lançada**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-23.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM**, objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício de pensão por morte NB 173.836.910-0 e o restabelecimento do seu valor original.

Relata que desde 30.11.2009, na condição de portador de deficiência, recebe benefício de prestação continuada – BPC, e que em 23.06.2016, requereu o benefício de pensão por morte, instituído pelo seu genitor, falecido em 13.08.2007, sendo-lhe concedido em 31.01.2017, retroativo à data do requerimento.

Alega que, sem qualquer aviso prévio, desde abril de 2017, o impetrado passou a descontar mensalmente do seu benefício de pensão por morte o valor de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) a título de ressarcimento do benefício de prestação continuada – BPC recebido concomitantemente com a pensão por morte no período de 23.06.2016 a 31.01.2017.

Aduz que compareceu à agência do INSS para se informar acerca dos descontos consignados no seu benefício, sendo ali informado de que o valor do débito consignado é de R\$ 5.528,76 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) a ser pago, mediante desconto na prestação da pensão por morte, em 16 ou 17 parcelas mensais.

Com a inicial carreu os documentos de Id-1615182.

Despacho de Id-1673329 postergou a apreciação da medida liminar para momento posterior as informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id-1869364). Sustenta, em suma, a inexistência de ato ilegal.

Decisão de Id-1881440 deferiu a medida liminar pleiteada “*para determinar a suspensão dos descontos realizados pelo impetrado, os quais incidem sobre o benefício de pensão por morte NB n. 21/173.836.910-0, percebido pelo impetrante*”.

No documento de Id-2090775, o Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada informou no documento de Id-2212592 o cumprimento da medida liminar deferida nos autos, excluindo a consignação do débito, objeto dos autos.

O INSS requereu o seu ingresso na lide (Id-2254966) e apresentou contestação à demanda. Rechaça o mérito, em suma, aduzindo, com base na jurisprudência do STJ e nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, a repetibilidade das verbas de natureza alimentar.

É o que basta relatar.

Decido.

Busca o impetrante, por meio deste *mandamus*, o comando judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer desconto nos proventos do benefício n. 21/173.836.910-0 e assegurar-lhe o pagamento do valor original da prestação mensal.

Segundo o relato da inicial, o impetrante era detentor de benefício de prestação continuada – BPC e obteve o benefício n. 21/173.836.910-0 com DIB em 23.06.2016 e DIP em 31.01.2017, consistente na pensão por morte instituída por seu genitor, falecido em 13.08.2007, e, sem qualquer aviso prévio, desde abril de 2017, o impetrado passou a descontar mensalmente do seu benefício o valor de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) a título de ressarcimento do benefício de prestação continuada – BPC recebido concomitantemente com a pensão por morte no período de 23.06.2016 a 31.01.2017.

Portanto, o impetrante era titular do benefício de prestação continuada identificado sob o n. 87/538.465.038-5, que restou suspenso pelo INSS em janeiro de 2017, porquanto cumulado com o benefício de pensão por morte n. 21/173.836.910-0, implantado em 31.01.2017. Outrossim, no período compreendido entre 23.06.2016 (data do requerimento administrativo) e 31.01.2017 (data da implantação do benefício), o impetrante recebeu mensalmente a prestação do BPC e, em fevereiro de 2017, relativamente ao mesmo período, recebeu os valores acumulados da pensão por morte concedida na data da solicitação – 23.06.2016.

Consoante disposição do artigo 20, inciso II, § 4º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), é vedado o recebimento conjunto do benefício de prestação continuada e qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Destarte, são indevidos os pagamentos realizados a título de BPC no período de 23.06.2016 a 31.01.2017, eis que pagos no mesmo período ao impetrante o benefício de pensão por morte.

No entanto, o artigo 2º da LOAS, dispõe:

A assistência social tem por objetivos:

1 - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

[...]

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

[...]

Assim, os objetivos da assistência social promovida por meio da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), que ensejaram a concessão do benefício de prestação continuada em questão, são suficientes para afastar a adução do INSS de que o impetrante “*tinha ciência que o benefício seria pago retroativo à data do requerimento bem como que não poderia acumulá-la com o benefício assistencial*”. Isto porque, no período em que recebeu a assistência, detinha tão somente a expectativa de recebimento do benefício de pensão por morte requerido e implantado mais de sete meses após o pedido administrativo, ocasião, aliás, em que a autoridade impetrada deveria promover a compensação dos valores recebidos a título de amparo social com aqueles recebidos em atraso a título de pensão por morte, o que não ocorreu.

Nesse contexto, o impetrante, não poderia abrir mão das prestações, sem prejuízo à própria manutenção no período em que aguardava a implantação do benefício de pensão por morte requerido junto à Autarquia, agindo, portanto, de boa-fé. As prestações havidas pelo impetrante, no período de 23.06.2016 a 31.01.2017, em tese, substituíram a renda mensal aguardada – pensão por morte -, restando caracterizado, portanto, o seu caráter alimentar, eis que necessária para prover o sustento próprio e da família. Nesse passo, a devolução de prestações pretéritas implicará no comprometimento da sua sobrevivência.

De se reconhecer, portanto, a natureza alimentar do benefício assistencial recebido pelo impetrante no período de 23.06.2016 a 31.01.2017, tornando, dessa forma, descabida a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e também em decorrência da percepção de boa-fé.

No mesmo sentido, na sessão de julgamento de 30.03.2017, a TNU julgou o PEDILEF n. 0050875-78.2011.403.6301, e reafirmou que verificado o erro administrativo e ausente a comprovação de má-fé do segurado, levando-se em conta o caráter alimentar dos benefícios, não se há falar em restituição ou desconto dos valores pagos a maior, de forma que devem ser relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/1991 e 154, II, do Decreto n. 3.048/1999 (TNU, Relator: Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DOU 24.04.2017 Pág. 115/222).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para reconhecer a inexistência do ressarcimento dos valores que foram pagos ao impetrante a título de benefício de prestação continuada - BPC (NB 87/538.465.038-5) no período de 23.06.2016 a 31.01.2017 e determinar a cessação dos descontos correspondentes consignados no benefício de pensão por morte n. 21/173.836.910-0.

Os eventuais descontos já processados no benefício de pensão por morte n. 21/173.836.910-0 a partir da data do ajuizamento deste *mandamus* (13.06.2017), relativos ao benefício NB: 87/538.465.038-5, deverão ser ressarcidos ao segurado na esfera administrativa, devidamente corrigidos por iguais parâmetros utilizados para a correção do pagamento indevido apurado pelo impetrado.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003747-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADELINO SPINARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CACILDA PEREZ RODRIGUES - SP297718, ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP142157

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a manutenção do valor da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.083.511-3.

Segundo o relato do impetrante, foi-lhe concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.083.511-3) em 12.01.1994, com coeficiente de 94%. Acrescenta que em 2009, ingressou com ação judicial para reconhecimento do direito de inclusão do valor do 13º salário dos anos de 1991, 1992 e 1993 nos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário do benefício, obtendo decisão judicial favorável ao pleito, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03.02.2017.

Aduz, outrossim, que ao processar a revisão administrativa por força da decisão judicial, a autoridade impetrada "*alegou erro na concessão original do benefício*" e promoveu, de forma unilateral, ajustes que culminaram com a redução da prestação mensal do seu benefício de R\$ 2.534,40 para R\$ 2.051,10, sem que houvesse qualquer notificação ao impetrante para que pudesse exercer o seu direito de defesa.

Juntou documentos identificados entre Id-3502824 e 3502998.

Postergada a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, consoante decisão de Id-3539292.

Requisitadas, as informações da impetrada foram acostadas no documento de Id-4063333, acompanhada dos documentos de Id-4063402, 4063403 e 4063405.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança.

O INSS promoveu a revisão do benefício NB 42/068.083.511-3, determinada judicialmente, e cumulou com revisão de ofício, ao argumento de que parte do tempo de serviço considerado na concessão da aposentadoria em tela foi computado em dobro, resultando na redução da renda mensal do beneficiário, de R\$ 2.534,40 para R\$ 2.051,10.

Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica.

O impetrante, nascido em 21/09/1945, contando mais de 70 anos de idade, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde janeiro de 1994, portanto há mais de 20 anos, sendo certo que foi-lhe concedido pela Previdência Social em regular processo administrativo.

Assim, eventual irregularidade verificada nos atos de concessão e revisão, decorreu de interpretação ou aplicação equivocada das normas legais por parte da própria Previdência Social, como pode-se inferir do documento Id-4063403 que acompanha as informações da autoridade impetrada. Dessa forma, não pode ser imputada ao impetrante a responsabilidade pela conduta equivocada do INSS quanto ao critério de apuração da renda mensal inicial do benefício, mormente porque o impetrante permaneceu por longos anos recebendo o valor da prestação mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, acreditando tratar-se de valor correto, com o qual faz frente às despesas necessárias para sua subsistência.

Portanto, o *periculum in mora*, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar ao impetrado a manutenção do valor da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao impetrante (NB 42/068.083.511-3).

Comunique-se à autoridade impetrada acerca desta decisão, para imediato e integral cumprimento.

Público Federal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003978-82.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GLOBAL EX LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 4282819: aguarde-se a vinda das informações conforme já determinado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001632-61.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOEL MALIGESKY

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Petição Id 4274864: Assiste razão ao requerente quanto a não expedição da solicitação de pagamento determinada na sentença proferida nestes autos.

Porém, considerando que a nomeação do advogado dativo ocorreu nos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0014490-64.2007.403.6110, a solicitação de pagamento só poderá ser expedida naquela ação.

Dessa forma, considerando que já houve o traslado da sentença destes embargos para os autos principais, aguarde-se a expedição da solicitação de pagamento nos autos da Execução de Título Extrajudicial, retornando-se estes autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002676-18.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CHARLES ALVES DOS SANTOS, CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, CNPJ n. 43.408.590/0001-07, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o comando judicial que lhe garanta o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período de 01.07.2017 até 31.12.2017. Alternativamente, pleiteia a declaração do direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017.

Aduz que, diante da revogação do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Medida Provisória – MP n. 774/2017, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Sustenta que a MP n. 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, uma vez que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2017, é irretroatível e eficaz para todo o ano calendário.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-2061211 e Id-2061376.

Despacho de Id-2091510, determinando emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais.

A impetrante promoveu emenda à inicial conforme documento de Id-2137056.

Despacho de Id-2176478, concedendo prazo à impetrante para indicação correta da autoridade impetrada. Retificação promovida pela impetrante conforme documento de Id-2182857.

Decisão de Id-2184096 concedeu a medida liminar “*para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Medida Provisória – MP n. 774/2017) durante o exercício de 2017*”.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos (Id-2297079). Requereu o seu ingresso no feito.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-2424873. Inicialmente esclarece que “A Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada em 09/08/2017 por força do disposto no art. 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017, publicada no Diário Oficial da União em 09/08/2017”. No mérito, rechaça os argumentos da impetrante.

Despacho de Id-2434135 deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do *parquet* federal (Id-2490990).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração do seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período de 01.07.2017 até 31.12.2017. Alternativamente, pleiteia a declaração do direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à análise da eficácia da Medida Provisória n. 774/2017 em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela tributação substitutiva, de forma irretroatível para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Ocorre que, como bem salientou a autoridade impetrada, a Medida Provisória n. 774/2017, foi revogada em 09.08.2017, por força do disposto no artigo 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017.

Consoante disciplina o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, “*As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes*”.

Observo que a Medida Provisória n. 774/2017 foi editada em 30.03.2017 com efeitos a serem produzidos a partir de 01.07.2017, e conforme Ato n. 28, de 22.05.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, sendo então revogada pela Medida Provisória n. 794/2017, em 09.08.2017, antes, portanto, de encerrada a sua vigência.

Dessa forma, restou suspensa a eficácia e a tramitação da Medida Provisória n. 774/2017 em 09.08.2017 até a apreciação conclusiva da Medida Provisória n. 794/2017, que a revogou. Por sua vez, também a Medida Provisória n. 794/2017 teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, conforme Ato n. 52, de 05.10.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Vale dizer que, a partir de 09.08.2017, até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, permanecerá suspensa a eficácia da medida revogada, sendo certo que a revogação só se tornará definitiva se e quando a medida revogadora for convertida em lei. Caso contrário, a medida revogada retomará seus efeitos pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

Posto isso, tem-se que a Medida Provisória n. 774/2017 vigorou tão somente no mês de julho de 2017, de forma que os setores excluídos pela medida revogada poderão retomar o processo de recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta – CPRB a partir do mês de agosto de 2017.

Diante do panorama exposto, resta prejudicado o pleito da impetrante no que concerne à manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, no período de 01.07.2017 até 31.12.2017, nos termos da Lei n.º 12.546/2011. Assim, o recolhimento tributário das contribuições previdenciárias deve ser efetivado de acordo com a opção do impetrante, com base na receita bruta.

Outrossim, relativamente ao mês de julho de 2017, a impetrante faz jus à compensação da diferença entre o valor recolhido a título de contribuição previdenciária nos moldes da Medida Provisória n. 774/2017, então em vigor, e aquele efetivamente devido segundo o regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

DA COMPENSAÇÃO

Suspensa a eficácia da Medida Provisória n. 774/2017, o recolhimento efetuado com base nos regramentos por ela estabelecidos configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias deve se dar tão somente com contribuições com tributos da mesma espécie.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
- 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*
- 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*
- 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*
- 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*
- 6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.*
- 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.*
- 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.*

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de garantir o direito da impetrante à compensação da diferença entre o valor recolhido a título de contribuição previdenciária nos moldes da Medida Provisória n. 774/2017 então em vigor, e aquele efetivamente devido segundo o regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, relativamente ao mês de julho de 2017, devidamente atualizada pela taxa Selic.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-24.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO** em face da **DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando o comando judicial que lhe garanta o seu direito de obter uma decisão fundamentada acerca do seu requerimento de liberação de porte de arma formulado à autoridade impetrada.

Em síntese, alega o impetrante que “*sem qualquer fundamentação, o seu requerimento foi indeferido no dia 26/04/2017*”, obstando a apresentação de recurso cabível, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Juntou procuração e documentos de Id-1681488, 1681491, 1681496, 1681501 e 1681505.

Despacho de Id-1687426 postergou a apreciação da medida liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada, determinando a sua requisição. Outrossim, deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de Id-1850817. Preliminarmente, aduziu que o impetrante indicou autoridade coatora equivocada, posto que foi o “ato (INDEFERIMENTO) praticado pelo Exmo. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, Dr. Disney Rossei, que INDEFERIU o pedido de porte de arma do interessado”. No mérito, salientou que em relação ao ato administrativo discricionário de concessão de porte de arma, ao poder judiciário cabe apenas a apreciação da legalidade do ato, sem apreciar o mérito. Salientou que o indeferimento do pedido do impetrante “foi devidamente fundamentado como se vê no parecer nº 15274558/2017 – NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP”.

Decisão de Id-1897295 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada pelo impetrante “*para assegurar-lhe o direito de acesso ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa e do parecer por ela utilizado como razão de decidir nos autos do processo administrativo n. 08709.009179/2016-71*”.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-2053429, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o impetrante não teve acesso à manifestação denegatória, a fundamentação da decisão foi colacionada aos autos juntamente com as informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importa salientar que a autorização de porte de arma, como salientou a autoridade impetrada, constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública. Ao judiciário é dada tão somente a análise quanto à prática do ato dentro dos parâmetros da legalidade.

Por outro lado, cabe ressaltar, também, que o pedido do impetrante se restringe à garantia do direito à uma decisão fundamentada acerca do seu requerimento de liberação de porte de arma formulado à autoridade impetrada e, por consequência, à garantia do direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, a motivação do indeferimento do pedido administrativo deve integrar a notificação encaminhada ao requerente para ciência, assegurando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, em que pesem as aduções do impetrante de que “*sem qualquer fundamentação, o seu requerimento foi indeferido no dia 26/04/2017*”, e da autoridade impetrada, de que o indeferimento do requerimento administrativo “*foi devidamente fundamentado*”, o fato é que o documento de ciência encaminhado ao impetrante (Id-1681501 e 1850817, fl. 5/11) tão somente informa o resultado obtido no pleito, qual seja, o INDEFERIMENTO, sem apresentar a motivação da autoridade administrativa para denegar o pedido, a qual, por sua vez, embasaria a motivação do requerente para a apresentação de eventual recurso naquela esfera.

Não há que se dizer, portanto, do direito à uma decisão fundamentada acerca do requerimento de liberação de porte de arma formulado à autoridade impetrada, na medida em que a decisão proferida pela autoridade administrativa foi devidamente motivada e fundamentada consoante se observa dos documentos de Id- 1850817 – fls. 7/11.

Por outro lado, deve ser assegurado ao impetrante o acesso aos fundamentos e motivação que embasaram o indeferimento do pedido.

Importante destacar que, embora não haja nos autos a demonstração inequívoca de que fora negado ao impetrante o direito de acesso ao teor da decisão questionada, os documentos acostados aos autos indicam, *prima facie*, que o impetrante tomou ciência única e exclusivamente do resultado final do requerimento, ou seja, o indeferimento do quanto requerido.

Destarte, a fim de resguardar o impetrante de prejuízos decorrentes do impedimento de exercer a sua defesa administrativa em razão do desconhecimento da motivação da autoridade que indeferiu o seu pedido, deve-lhe ser assegurado o acesso ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa e do parecer por ela utilizado como razão de decidir.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito de o acesso ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa e do parecer por ela utilizado como razão de decidir nos autos do processo administrativo n. 08709.009179/2016-71.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *na forma da lei*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OTG COMPUTADORES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTG COMPUTADORES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o comando judicial que lhe garanta o direito à obtenção de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa tendo em vista que os débitos pendentes junto à RFB e da PGNF encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão a programas de parcelamentos.

Decisão de Id-3625191 determinando à impetrante que promova emenda à inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolher as diferenças das custas judiciais. Determinou, outrossim, após as providências da impetrante, a notificação da autoridade coatora para que apresente informações ao Juízo.

No documento de Id-3739663, a impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que a autoridade coatora reviu seu posicionamento e determinou a expedição da certidão objeto do feito.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-33.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135, MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135, MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135, MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135, MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135, MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELETRO JUNIOR LTDA. matriz e suas filiais – CNPJ: 74.389.537/0001-21, 74.389.537/0002-02, 74.389.537/0004-74, 74.389.537/0005-55 e 74.389.537/0006-36**, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores já recolhidos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, pois “*afronta o disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, bem com o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º da Constituição Federal*”.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-2050348 e 2052088.

Instada, a impetrante informou que o recolhimento das contribuições é realizado de forma centralizada pela matriz da empresa (Id-2228319).

Decisão de Id-2271829 deferiu a medida liminar pleiteada para “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*”.

A União se manifestou em Id-2477571, requerendo o seu ingresso no feito e aduzindo que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista a orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/217, de 08/05/2017.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram em documento de Id-2604961. Preliminarmente, requereu o sobrestamento destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

Despacho de Id-2632360, deferindo o ingresso da União no feito como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-2787460, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

As impetrantes pretendem a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar valores já recolhidos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pelas impetrantes a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 27.07.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27.07.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, as impetrantes devem ser desobrigadas do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 27.07.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **PRISMATIC VIDRO PRISMÁTICO DE PRECISÃO LTDA.**, CNPJ n. 57.010.670/0001-06, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o comando judicial que lhe garanta o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período de 01.07.2017 até 31.12.2017.

Aduz que, diante da revogação do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Medida Provisória – MP n. 774/2017, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Sustenta que a MP n. 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica, já que “*A autoridade fiscal não pode simplesmente alterar o regime de tributação a seu bel prazer e interesses, no meio do exercício fiscal*”.

Juntos procuração e documentos identificados entre Id-2001818 e Id-2001886.

Despacho de Id-2044061, determinando emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais.

A impetrante promoveu emenda à inicial conforme documento de Id-2137163.

Decisão de Id-2178970 concedeu a medida liminar “*para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Medida Provisória n. 774/2017) durante o exercício de 2017*”.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos (Id-2297322). Requereu o seu ingresso no feito.

Despacho de Id-2299841 deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-2425249. Rechaça os argumentos da impetrante.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014947-56.2017.4.03.0000 concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela União à decisão que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos (Id-2638435).

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do *parquet* Federal (Id-2729813).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração do seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período de 01.07.2017 até 31.12.2017.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se na análise da eficácia da Medida Provisória n. 774/2017 em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela tributação substitutiva, de forma irretroativa para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Ocorre que, a Medida Provisória n. 774/2017, foi revogada em 09.08.2017, por força do disposto no artigo 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017.

Consoante disciplina o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, “*As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes*”.

Observo que a Medida Provisória n. 774/2017 foi editada em 30.03.2017 com efeitos a serem produzidos a partir de 01.07.2017, e conforme Ato n. 28, de 22.05.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, sendo então revogada pela Medida Provisória n. 794/2017, em 09.08.2017, antes, portanto de encerrada a sua vigência.

Dessa forma, restou suspensa a eficácia e a tramitação da Medida Provisória n. 774/2017 em 09.08.2017 até a apreciação conclusiva da Medida Provisória n. 794/2017, que a revoga. Por sua vez, também a Medida Provisória n. 794/2017 teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, conforme Ato n. 52, de 05.10.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Vale dizer que, a partir de 09.08.2017 até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, permanecerá suspensa a eficácia da medida revogada, sendo certo que a revogação só se tornará definitiva se e quando a medida revogadora for convertida em lei. Caso contrário, a medida revogada retomará seus efeitos pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

Posto isso, tem-se que a Medida Provisória n. 774/2017 vigorou tão somente no mês de julho de 2017, de forma que os setores excluídos pela medida revogada poderão retomar o processo de recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta – CPRB a partir do mês de agosto de 2017.

Diante do panorama exposto, resta prejudicado o pleito da impetrante no que concerne à manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, **no período de 01.08.2017 até 31.12.2017**, nos termos da Lei n.º 12.546/2011. Assim, o recolhimento tributário das contribuições previdenciárias deve ser efetivado de acordo com a opção do impetrante, com base na receita bruta.

Outrossim, **relativamente ao mês de julho de 2017**, deve ser assegurado à impetrante o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), posto que a opção do contribuinte pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011, implica na manutenção dessa opção por período certo e determinado, correspondente a todo o ano calendário respectivo, nos termos do § 13, do art. 9º, da Lei n. 12.546, que assim dispõe:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.” (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de garantir o direito da impetrante de recolher a contribuição previdenciária relativa ao mês de julho de 2017 pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011 (CPRB).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *na forma da lei*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-61.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409, DAIANE AMBROSINO - SP294123, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de Id-3230281, ao argumento de que fora obscura e omissa, na medida em que fundamentou o *decisum* em entendimento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral, e submeteu a sentença ao reexame necessário, o qual é dispensado neste caso, e omitiu a disposição contida no artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a obscuridade e a omissão verificada, e assim, esclarecer o *decisum*, substituindo o comando decisório “**Sentença sujeita ao reexame necessário**”, pela **redação seguinte**:

“**Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil**”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERBEL SOLUCOES EM ALARME LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **BERBEL SOLUÇÕES EM ALARME LTDA**, inscrita no CNPJ n. 17.298.307/0001-13, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Liminarmente, requereu a determinação judicial para que as Impetrantes possam recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua respectiva base de cálculo, determinando, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato no sentido da cobrança dos referidos tributos com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, durante o prazo de vigência da medida judicial assecutoria do direito até a prolação de sentença definitiva.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-2124326 e 2126439.

Apresentou emenda à inicial e documento (Id-2284619 e 2284631).

Decisão de Id-2314377 **concedeu a medida liminar** pleiteada, tão somente “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*”.

Em Id-1547425, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou “*que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017*”

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-2661261. Rechaçou o mérito, aduzindo, em síntese, que “*não há qualquer ilegalidade na inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja na modalidade cumulativa, seja na modalidade não cumulativa*”.

Despacho de Id-2682518, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Em manifestação de Id-2786821, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

Observe, *a priori*, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor desses serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Municipal, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores correspondentes apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS e do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º; LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente amido ao desfecho lançado, fls. 137/138.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfocado indexador. Precedente.

Insere, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG.

Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente.

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.

Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça.

A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Improvemento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma aqui estatuída.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0020414-58.2012.4.03.6182, Relator: Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15.12.2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 09.01.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0000056-29.2015.4.03.6130, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15.12.2017)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que seja tributo indireto e esteja incluído no preço do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois referidos impostos não integram a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 03.08.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 03.08.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ISS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO COMUM

0901342-15.1994.403.6110 (94.0901342-9) - ANESIO THONON X ANTONIO FERRER X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VIANNA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X JAIR GONCALVES DE ARRUDA X JOAO ALAMINO X ANTONIA SANCHES MORENO X JOAO SANCHES MARTINS X RUTH SANTOS SANCHES X JOSE GARCIA MARCHI X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X JULIO ALVARO DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MARIA DAS DORES DE CARVALHO GARCIA X OTAVIO DE GOES VIEIRA X RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA X RUBENS DE SOUZA PEREIRA(SP12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao representante processual do autor falecido José Garcia Marchi do despacho de fls. 810 e da certidão de óbito de fls.813, bem como o do ofício do TRF de fls. 814/817, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Intime-se o beneficiário do estorno do valor, bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor (ou eventuais herdeiros que venham a ser habilitados nos autos). Aguarde-se providências por 30 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0903058-77.1994.403.6110 (94.0903058-7) - LUIZ PASCHOAL X BENTO VIEIRA X NELSON TOZZI X PEDRO AUGUSTO X RAIMUNDO SILVEIRA FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao representante processual do autor falecido Luiz Paschoal do despacho de fls. 226 e da certidão de óbito de fls.229, bem como o do ofício do TRF de fls. 230/233, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Intime-se o beneficiário do estorno do valor, bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor (ou eventuais herdeiros que venham a ser habilitados nos autos). Aguarde-se providências por 30 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0015492-69.2007.61.10.015492-6) - MIOKO BOITCHENCO X HELENA BOITCHENCO X ANA BOITCHENCO X NICANOR BOITCHENCO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMOES HERRERA)

Considerando que a petição de fls. 353/354 (embargos de declaração do autor) foi protocolizada em fax, no protocolo integrado de Itapeva, concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei 9800/99 para a juntada da petição original, sob pena de desentranhamento. Outrossim, tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela União Federal, vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Int.

0010912-88.2010.403.6110 - ARALDO BONIFACIO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP1 PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARALDO BONIFACIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o cessionário a via original do alvará não levantado, para cumprimento de regularização da pasta de alvarás. Após, peça-se novo alvará, devendo desde já o interessado indicar o nome do advogado (com procuração específica) que deverá constar no alvará para sua posterior retirada. Fica também ciente o beneficiário do prazo de validade de sessenta dias, contados da data de expedição. Após o prazo mencionado, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0003558-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl.1492/1495, (União), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 101/, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Int.

0008071-86.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002188-90.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017. Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004739-09.2014.403.6110 - VALTELIDER GONCALVES(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, apresentem as partes a conta de liquidação nos termos do acordo, discriminando verba honorária e crédito do autor separadamente, bem como as parcelas de juros, valor principal e o número de meses. Apresentado o cálculo por uma das partes, dê-se vista à parte contrária. Comprove o autor a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal e informe endereço atualizado. Após, peça-se os ofícios requisitórios e aguarde-se com o processo na situação sobrestada em secretaria até o pagamento. Disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901349-70.1995.403.6110 (95.0901349-8) - JOAO BATISTA GHIRALDI X TERESA CRAVO SANCHES X CARLOS JOAQUIM(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X MANOEL BOLTANHA DE OLIVEIRA FILHO X TEREZINHA CAMPARINI DE OLIVEIRA(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vista ao representante processual do autor falecido Carlos Joaquim do despacho de fls. 248 e da certidão de óbito de fls.251, bem como o do ofício do TRF de fls. 252/255, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Intime-se o beneficiário do estorno do valor, bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor (ou eventuais herdeiros que venham a ser habilitados nos autos). Aguarde-se providências por 30 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA X ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA X GISELE CORDEIRO DA SILVA X ALEX CORDEIRO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora objetivou a revisão do valor da renda mensal de benefício previdenciário e que se encontra em fase de execução do julgado. Julgado parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS à revisão do seu benefício previdenciário, nos termos da sentença de fls. 177/183, transitada em julgado em 25/05/2004. Após diversas diligências e pedidos de dilação de prazos, a parte autora apresentou, em 06/12/2006 (fls. 233/235), requerimento para citação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer relativa à implantação da revisão do benefício determinada no título judicial, nos termos do art. 632 do CPC/1973 (vigente à época), instruindo seu pedido com a memória de cálculo e documentos de fls. 236/285. O valor da renda mensal apontado pelo autor para a competência de novembro/2006 foi de R\$ 1.082,58 (um mil, oitenta e dois reais, cinquenta e oito centavos). Na mesma data (06/12/2006), o autor requereu a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC/1973 (vigente à época), para pagamento dos valores atrasados correspondentes ao período de 16/01/1991 a 30/11/2006 (fls. 286), apresentando o cálculo de liquidação de fls. 287/341. As fls. 344, o Juízo determinou a citação do INSS para o cumprimento de obrigação de fazer (art. 632, CPC/1973), a fim de que procedesse à revisão da renda mensal do benefício do autor, de acordo com o valor apontado por este, equivalente a R\$ 1.082,58 em novembro/2006. Na mesma decisão foi fixada multa pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, no montante de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de atraso. O INSS foi citado em 30/08/2007 e o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 21/09/2007 (fls. 347/348). Ato contínuo, o INSS opôs embargos à execução, processo n. 0013200-14.2007.4.03.6110, no qual, embora não tenha sido citado para tal, impugnou o valor apurado a título de renda mensal revista do benefício do autor, assim como o cálculo de liquidação das prestações referentes ao período de janeiro/1991 a outubro/2006 apresentado pela parte autora. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 350) e foram julgados improcedentes. Transitada em julgado, em 30/03/2011, a decisão proferida nos embargos, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 391/392, relativos ao crédito do autor e aos honorários advocatícios, os quais foram devidamente quitados. Não obstante o referido pagamento, a parte autora requereu, em 17/05/2012 (fls. 420/422), que o INSS apresentasse informações nos autos a fim de elaborar nova conta de liquidação referente às prestações vencidas a partir de novembro de 2006, nada requerendo acerca da efetivação da revisão da renda mensal de seu benefício. Com a apresentação das informações por parte do INSS, o autor requereu prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de cálculo de liquidação dos atrasados, conforme petição protocolada em 18/06/2012, mais uma vez silenciando a respeito da ausência de implantação da revisão de seu benefício. Em 16/08/2012, o autor apresentou nova conta de liquidação de atrasados (fls. 439/444), relativa a pretensas diferenças decorrentes de juros em continuação referentes ao precatório já pago nos autos. Na mesma data apresentou a petição de fls. 445/449, na qual requer a intimação do INSS para que dê efetivo cumprimento à obrigação de fazer que lhe foi imposta nos autos, consistente na implantação de renda mensal revisada de acordo com o julgado. Apresentou, ainda, na mesma data, uma terceira petição em que requer o pagamento das prestações vencidas a partir da competência novembro/2006 (fls. 450/459). O INSS foi intimado a comprovar a implantação da revisão do benefício do autor e o fez às fls. 464/467, indicando que a renda mensal do benefício de autor foi efetivamente revisada em 23/08/2012. Noticiado o óbito do autor às fls. 510/527, seus herdeiros requereram habilitação nos autos, a qual foi homologada pelo Juízo às fls. 531, ensejando o pagamento das diferenças apuradas nos autos, conforme alvarás de levantamento de fls. 551/553. Novos requerimentos da parte autora às fls. 558/560, referente a juros em continuação do precatório já pago, e às fls. 561/563, relativo ao pagamento das prestações vencidas entre setembro/2012 e dezembro/2013. Decisão de fls. 569, indeferindo os requerimentos de fls. 437/444, 558/560 e 561/563, em relação à qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, a que foi negado seguimento (fls. 589/592). Expedidos alvarás de levantamento, em favor dos herdeiros habilitados, referentes a diferenças de correção monetária do precatório pago ao autor original (fls. 618/620). As fls. 623/629, a parte autora apresentou conta de liquidação referente à multa pecuniária fixada pelo Juízo por atraso no cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, consistente na revisão da renda mensal do benefício do autor original da ação. Intimado, o INSS impugnou a pretensão da parte autora (fls. 633), sustentando que nada é devido ao autor a título de multa por atraso no cumprimento de obrigação de fazer, ante a inexistência de mora da autarquia previdenciária, em razão da oposição de embargos à execução, o qual determinou o sobrestamento da demanda principal. Alegou, ainda, que o valor da renda mensal do benefício pretendido pelo autor não prevaleceu após o julgamento dos referidos embargos e discordou dos critérios de correção monetária adotados. A parte autora, manifestando-se sobre a impugnação do INSS 639/660, aduziu que é devida a multa pecuniária por atraso na implantação da renda mensal revisada do benefício do falecido autor João Cordeiro de Meira, que estão corretos os critérios de atualização monetária adotados na conta de fls. 623/629 e que a discussão acerca dessa matéria está preclusa. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 661) para conferência do cálculo apresentado pela parte autora, este apresentou seu parecer às fls. 663/665. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do Contador Judicial o INSS (fls. 667) e a parte autora dele discordaram (fls. 669/687). Após a colheita das manifestações das partes, vieram os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 633. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que a implantação de renda mensal revisada de benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS e, desta forma, não havia impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. [...] Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. [...] Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa. Neste caso específico, o INSS foi devidamente citado para cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação da renda mensal revisada do benefício do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo sido fixada multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, conforme decisão de fls. 344. Ocorre que, juntado aos o respectivo mandado de citação em 21/09/2007, o INSS opôs embargos à execução, ensejando a suspensão do andamento desta ação, consoante despacho de fls. 350, proferido em 14/02/2008. Transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução n. 0013200-14.2007.4.03.6110 em 30/03/2011, somente em 17/08/2012 foi determinada a intimação do INSS para se manifestar acerca da efetiva implantação da revisão do benefício do autor, tendo informado que este foi revisado em 22/08/2012. Destarte, constata-se que não houve atraso no cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, tendo em vista a oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária e a suspensão do processo determinada por este Juízo. Frise-se que a parte autora, que agora pleiteia o pagamento de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, entre a data da decisão de fls. 344 (30/03/2007) e a data da petição de fls. 420 (17/05/2012), período em que não recebeu o benefício previdenciário reajustado como lhe era devido e durante o qual jamais se manifestou sobre a não implantação da renda mensal revisada de seu benefício. DISPOSITIVO DO DECISÃO. JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS às fls. 633, para DECLARAR que nada é devido à parte autora a título de multa pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação de renda mensal revisada do benefício do autor original. Intimem-se as partes e, nada mais havendo, retornem conclusos para sentença de extinção da execução relativa aos valores atrasados já pagos à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005502-98.2000.403.6110 (2000.61.10.005502-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO TATUIENSE S/C(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 605. Int.

0001317-89.2015.403.6110 - JOSE TADEU PORTILHO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE TADEU PORTILHO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 1008, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação de fls. 198 Vº. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal. Int.

Expediente Nº 6953

EXECUCAO FISCAL

0006499-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES)

Considerando a designação de hasta, conforme despacho de fls. 201, bem como tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 219, suspenda (m) - se a (s) presente (s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Outrossim, determino o cancelamento da hasta designada, informe à Central de Hasta Unificada, sobre a suspensão determinada. Int.

0010784-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO JOSE URQUIZA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 88/89, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0002751-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALUANA FURTADO DE MEDEIROS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002783-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELEN VIRGINIE DOS SANTOS ARAUJO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006327-46.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS DEL RECAMBIO DO BRASIL LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Fls. 32/37: O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa. Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, via de regra ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício, ou comprovação pelo executado, de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo. Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente. Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No caso dos autos, o processo de execução fiscal já se encontra suspenso, conforme despacho de fls. 31. Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 32/37. Cumpra-se o despacho de fls. 31, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007777-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007814-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA ROMANO DE CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0008592-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCINE DE FATIMA LIMA LOPES

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de FRANCINE DE FATIMA LIMA LOPES para cobrança dos débitos provenientes de anuidades dos exercícios de 2009 e 2011, em Auxiliar de Enfermagem e exercícios dos anos de 2012; 2013; 2014; 2015 e 2016 em Técnico em Enfermagem. Todos os débitos foram constituídos em 31/03 de cada ano. Considerando a data de constituição dos débitos constata-se que os débitos inscritos dos exercícios de 2009 e 2011, em Auxiliar de Enfermagem, e 2012 em Técnico em Enfermagem encontram-se prescritos. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação aos créditos dos exercícios de 2009 e 2011, em Auxiliar de Enfermagem, e 2012 em Técnico em Enfermagem vinculado à CDA 111955. Prosiga-se com a execução em relação às anuidades dos exercícios dos anos de 2012; 2013; 2014; 2015 e 2016 em Técnico em Enfermagem devendo o exequente providenciar a substituição da CDA n.º 111955, abatendo-se o valor da anuidade extinta. Promova o exequente o recolhimento da diferença das custas processuais, informada às fls. 24, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6954

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus Leonardo Walter Breitbarth e Valdeci Constantino Dalmaço (conjuntamente), Antônio Carlos de Mattos e Sérgio Fernandes de Mattos (conjuntamente) e José Augusto Pereira, em face da sentença prolatada às fls. 1708/1721-verso. Os embargantes Leonardo Walter Breitbarth e Valdeci Constantino Dalmaço alegaram, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à inexistência de enriquecimento ilícito e contraditória no tocante (i) ao valor econômico dos objetos entregues e (ii) quanto à descrição das condutas dos réus, assim como (iii) quanto à individualização das penas. Os embargantes Antônio Carlos de Mattos e Sérgio Fernandes de Mattos sustentaram que a sentença foi omissa em relação à definição do valor da condenação da multa civil, uma vez que fixou no valor de remuneração percebido por um Delegado da Polícia Federal, deixando consignar que o valor se recebe à importância do vencimento básico de um Delegado de terceira classe. O embargante José Augusto Araújo Pereira sustenta que a sentença foi omissa por não ter se manifestado acerca da prova que juntou, vale dizer, a cópia da defesa administrativa endereçada ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional Sorocaba, que atacou, em nome de Leonardo Walter Breitbarth, o auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo nº MPF 1085500236/2006-24. Aduz que a sentença assevera que o embargante atuou na defesa da empresa Comercial Luxnight Ltda e dos demais corréus, contudo não aponta qualquer documento ou depoimento que sustente aludida assertiva. Assinala a ocorrência de erro material na transcrição na sentença (fl. 1713) da [Mensagem Roupagem jurídica o mesmo que Sucesso! Pulo do gato, clientes e fornecedores. Absc. Corintiano. (...), pois o vocábulo correto é Sucesso ao invés de Sucesso. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1763/1764-verso pelo acolhimento parcial dos embargos no tocante ao erro material apontado pelo embargante José Augusto Araújo Pereira, assim como quanto à fixação da multa civil no valor referencial baseada na remuneração (subsídio) de Delegado de Polícia Federal de terceira classe. É o que basta relatar. Decido. Conheço os embargos opostos, eis que tempestivos nos termos do art. 1.023 e art. 299, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que as defesas dos réus são patrocinadas por procuradores de escritórios de advocacia distintos. A omissão e as contradições aventadas pelos embargantes Leonardo Walter Breitbarth e Valdeci Constantino Dalmaço não subsistem. Da mesma forma a omissão assinalada pelo embargante José Augusto Araújo Pereira não subsiste. A fundamentação da sentença combatida deixa clara a conclusão do Juízo acerca do reconhecimento da prática de atos ímprobos pelos réus Leonardo Walter Breitbarth, Valdeci Constantino e José Augusto Araújo Pereira, ora embargantes. Por seu turno, quanto à aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da gravidade dos atos ímprobos praticados. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n. 1629392/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 05.09.2017, Dje: 14.09.2017 e TRF da 3ª Região, AC n. 1871147/SP, processo n. 0026195-89.2007.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ: 01.02.2017, e DJF3: 10.02.2017. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelos embargantes, tendentes ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Por outro lado, assiste razão aos embargantes Antônio Carlos de Mattos e Sérgio Fernandes de Mattos quando alegam a existência de omissão no tocante à definição da importância da pena de multa vinculada à remuneração de um Delegado de Polícia Federal, sem, contudo, informar de qual categoria se trata, pois há diferença nos subsídios destas autoridades policiais quanto à classe que ocupam (terceira, segunda, primeira ou especial). Igualmente assiste razão ao embargante José Augusto Araújo Pereira no que pertinente ao erro material apontado, vale dizer, a grafia equivocada do vocábulo Sucesso! quando o correto é Sucesso! (último parágrafo da fl. 1713). Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para o fim de sanar a omissão e o erro material verificados e, assim, esclarecer o decísium, (i) para que no último parágrafo da fl. 1713 conste a seguinte redação em substituição: Do material probatório carreado aos autos verifica-se que AGENOR BERNARDINI JÚNIOR mantém contato com os investigados, trocando mensagens via SMS, por meio de telefone celular, mesmo presidindo o inquérito policial que apurava supostos ilícitos praticados pelos envolvidos. Subsistem diversas passagens em que se constata tal ocorrência: Conversa entre AGENOR BERNARDINI JÚNIOR e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA (fls. 94 - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110, fls. 223) marcando encontro entre ambos; Troca de mensagens entre JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA e AGENOR BERNARDINI JÚNIOR (fls. 94 - mídia constando cópia do IPL nº 0005921-30.2014.4.03.6110, fls. 296), com mensagens veladas, típicas de organizações criminosas, que utilizam codificações para não serem afeitos os propósitos criminosos, em caso de interceptação [Mensagem Roupagem jurídica o mesmo que Sucesso! Pulo do gato, clientes e fornecedores. Absc. Corintiano (...) Mensagem Sim, ansiedade grande, mas se. (ii) para que no DISPOSITIVO conste a seguinte redação em substituição: DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus e JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos para o fim de CONDENAR em atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos seguintes termos: AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, incidente no art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida; (ii) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA atualmente exercida, a partir do trânsito em julgado deste decísium, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992; (iii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (v) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium. ANTONIO CARLOS DE MATTOS, incidente no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal de terceira classe; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium. LEONARDO WALTER BREITBARTH, incidente no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal de terceira classe; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium. SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS, incidente no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal de terceira classe; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, incidente no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal de terceira classe; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium. VALDECI CONSTANTINO DALMAÇO, incidente no art. 3º c.c. art. 9º, incs. I e X, e art. 11, inc. II, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e aplico as seguintes sanções: (i) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida por um Delegado de Polícia Federal de terceira classe; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) a PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decísium. Condono os réus, pro rata, ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada às fls. 1708/1721-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES(SP278509 - KARINE RODRIGUES BRANCO) X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP293138 - MARILIZA PETRERE)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

0000888-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FLORES - ME X MARCIO FLORES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pelos executados, conforme comprovantes de fls. 299/322, manifeste-se a autora se houve quitação do débito. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-89.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO CELSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SANTO - SP124598

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição ID 2640042 e seguintes.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO COMUM

0900106-28.1994.403.6110 (94.0900106-4) - DORICO VICENTE DE PAULA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da decisão do C. STJ de fls. 464/488. Requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8) - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA.Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 478, acerca do julgamento e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.001135-0, e nos termos do que bem explicitado às fls. 478, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0902628-28.1994.403.6110 (94.0902628-8) - VIRGILIO JANOLLA NETO X ANTONIO ALVES X CINIRA BRISOLA DE ALMEIDA FARRAPO X APARECIDO CABRAL X BENEDITO DE BARROS X CLARA SOTTOVIA GRASSI X DANIEL VIDAL SOUTO X EDITH COSTA LIMA X ELISENE RODRIGUES SOARES X ISABEL DE LOURDES BASSO ROMAO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 317/319.

0903979-36.1994.403.6110 (94.0903979-7) - LUIZ BIASOTTO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Espeça-se ofício requisitório nos termos do quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0013222-38.2008.403.6110 (fls. 151/159).Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Apos a expedição, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0001485-82.2001.403.6110 (2001.61.10.001485-3) - RAUL CAMILLO X EVA RUIZ CAMILLO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante da certidão retro e nos termos da sentença de fls. 480, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe.Intime-se.

0005298-15.2004.403.6110 (2004.61.10.005298-3) - MARLENE DA COSTA COSTA LOPES X CAROLINA APARECIDA DA COSTA LOPES - MENOR (MARLENE DA COSTA LOPES)(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do STJ e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução. III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

0008440-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008440-6) - JONAS FRANCISCO ROSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre a petição de fls. 303. Intime-se.

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Considerando as pesquisas de endereços realizadas pela parte autora às fls. 217, espeça-se, inicialmente, Carta Precatória para a Comarca de Bebedouro/SP, para fins de citação do requerido Renan Roman Biazotti, e caso a diligência reste negativa, encaminhe-se em caráter itinerante à Comarca de Bauru/SP e Praia Grande/SP, nos endereços apresentados às fls. 217 dos autos. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006476-57.2008.403.6110 (2008.61.10.006476-0) - LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP230117 - PRISCILLA PEREZ CHIARINI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 237, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 249, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001999-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001999-0) - AMALIO ALVES DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.

0004288-57.2009.403.6110 (2009.61.10.004288-4) - CAREN PAIVA PINTO X CARINA PAIVA PINTO - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA PAIVA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida pela Superior Instância, cite-se o INSS. Int.

0006396-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006396-6) - AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de manifestação do INSS apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes). Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0006606-76.2010.403.6110 - EDSON BUENO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 338/339: Em face da alegação da parte autora divergindo acerca do valor da renda mensal inicial do segurado, retornem os autos à contadoria para os esclarecimentos e cálculos pertinentes. Com o retorno, intemem-se as partes e venham os autos conclusos para deliberação. Intemem-se.

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0007721-35.2010.403.6110 - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de manifestação do INSS apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 157.

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS não impugnou o cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 180/188, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0007733-15.2011.403.6110 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000011-90.2012.403.6110 - FIRMINO MASAITI MURICAVA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER E SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000416-29.2012.403.6110 - EDINA ISMAEL ALBA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 199/201, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0005904-62.2012.403.6110 - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, indicando que as partes cientes do retorno dos autos do E. TRF3 nada requereram, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006872-92.2012.403.6110 - VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1425/1426: Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007474-83.2012.403.6110 - GUIDO PINTO ROSA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, indicando que as partes cientes do retorno dos autos do E. TRF3 nada requereram, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0007777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.

0001569-63.2013.403.6110 - ACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL'OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001908-22.2013.403.6110 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES E SP251815 - ISAIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a apelação do autor de fls. 106/115 foi protocolizada na vigência do Código de Processo Civil da Lei nº 5.869/1973, recebo o mencionado recurso nos seus efeitos legais. Ao INSS para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular processamento. Int.

0001991-38.2013.403.6110 - LUIZ HENRIQUE FAUSTINO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença de fls. 161/168vº, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade, pelo mesmo prazo. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Intime-se.

0002386-30.2013.403.6110 - BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 242/244. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 338/341: Ao SEDI para retificação do nome do autor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 321. Intimem-se.

0000374-09.2014.403.6110 - POSTO DO JIMENEZ LTDA(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001080-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROGER CLODOALDO CARVALHO DE SOUZA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROGER CLODOALDO CARVALHO DE SOUZA objetivando o ressarcimento de valores pagos a título dos benefícios previdenciários auxílio-doença sob nº 31/535.463.813-1 e 31/546.413.409-0, nos períodos de 13/11/2010 a 20/12/2010 e de 18/04/2012 a 31/05/2013, respectivamente. O autor alega, em síntese, que o réu recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença sob nºs 31/535.463.813-1, de 07/05/2009 a 30/05/2011 e 31/546.413.409-0, de 01/06/2011 a maio de 2013. Esclarece que, no entanto, em sede de revisão de benefício, apurou-se o recebimento indevido em período de retorno voluntário ao trabalho, ocasião em que o réu recebeu, concomitantemente, remuneração e pagamento de benefício. Anotou que, em relação ao primeiro benefício, houve retorno voluntário ao trabalho em 13/11/2010, e em relação ao segundo benefício, em 18/04/2012, sendo certo que o próprio réu confirmou o retorno ao mercado de trabalho em declarações ofertadas em procedimento administrativo. Assinala que foram calculados os valores indevidamente recebidos nos períodos de 13/11/2010 a 20/12/2010 e de 18/04/2012 a 31/05/2013, apurando-se, respectivamente, R\$ 1.111,02 e R\$ 9.022,21, totalizando R\$ 10.133,23, valor este atualizado para agosto de 2013. Requer, como forma de quitar o débito, seja determinado o bloqueio de valores porventura existentes em conta no Banco Bradesco (237), Agência (232864), em nome do requerido, até o limite do débito, com posterior devolução ao INSS mediante o pagamento de GPS a ser apresentada no momento oportuno. Subsidiariamente, pede que sejam bloqueados valores existentes em quaisquer outras contas de titularidade do réu. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/93. A decisão de fls. 96 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. O réu foi citado por Edital (fls. 120 e 122), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certificado às fls. 125-verso. A decisão de fls. 126 nomeou curador especial ao réu, em face de sua revelia. A contestação, por negação geral dos fatos, encontra-se acostada aos autos às fls. 132. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido (fls. 137 e 143). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pelo réu, o ressarcimento ao erário de valor recebido, supostamente, de forma indevida, decorrente da concessão de benefício previdenciário auxílio-doença em período de vínculo de trabalho ativo. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, todavia, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente ao requerido, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de falta de comunicação, por parte do réu, de que havia retornado ao mercado de trabalho o que, implica na conclusão de que não subsistia o motivo que justificou a concessão do auxílio-doença. Deve-se ressaltar que, analisando-se os documentos que instruem os autos, não se mostra evidente que o benefício de auxílio-doença tenha sido concedido de forma equivocada ao réu, ou seja, por erro da administração. Contudo, ao réu caberia comunicar o autor acerca do seu restabelecimento e retorno ao mercado de trabalho, haja vista ser incumulável o recebimento do auxílio-doença com a remuneração. Deve-se registrar que, inclusive, o próprio réu, em procedimento administrativo levado a efeito, não discordou da questão trazida à lume, concernente aos vínculos empregatícios localizados em seu cadastro, vínculos estes em períodos concomitantes e, portanto, incompatíveis, com o recebimento dos benefícios de auxílio-doença que havia recebido, bem como concordou que deveria devolver o montante recebido indevidamente, tudo conforme se observa de fls. 19-verso e seguintes. Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, a título de auxílio-doença, nos períodos de 13/11/2010 a 20/12/2010 (31/535.463.813-1) e de 18/04/2012 a 31/05/2013 (31/546.413.409-0), a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito do réu em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito, disposto o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE VALORES NO BENEFÍCIO DO AUTOR. VALOR MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 201, 2º. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, desde 14/12/1998. Em 25/10/2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. III - Ao constatar índices de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de pensão por morte, em 01/08/2012, e comunicou à autora a necessidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente. IV - Foi apresentada defesa administrativa, julgada improcedente. V - O INSS passou a promover, amparado no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, descontos no benefício da demandante, na proporção de 25%, a fim de ver ressarcidos os valores pagos indevidamente. VI - O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. VIII - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme documento do Sistema Dataprev. IX - A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O recebimento do benefício de pensão por morte pela autora constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, quando foi a ela concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. XII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00123799420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 - FONTE: REPUBLICACAO). Destarte, mesmo tratando-se de verba alimentar, mostra-se cabível a devolução dos valores indevidamente executados, uma vez que a leitura minuciosa das peças juntadas nestes autos demonstram a existência de fortes indícios de má-fé do réu. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu a restituir ao erário público o valor de R\$ 10.133,23 (dez mil, cento e trinta e três reais e vinte e três centavos), valor este atualizado para agosto de 2013, em face do recebimento indevido dos benefícios previdenciários de auxílio-doença sob nºs 31/535.463.813-1 e 31/546.413.409-0, nos períodos de 13/11/2010 a 20/12/2010 e de 18/04/2012 a 31/05/2013, respectivamente. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-razões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0001730-39.2014.403.6110 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de manifestação do INSS apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes). Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003028-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X DANIELA DOMINGUES DE MELO X MICHELLE RIBEIRO PAREJA X DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP350674 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 136/137: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela ré mediante a apresentação do rol de testemunhas e consignando ainda, nos termos do art. 455 do CPC, que caberá ao advogado da parte informar e intimar a testemunha arrolada do dia, hora e local da audiência a ser designada. Quanto ao pedido de prova documental, considerando que a Prefeitura Municipal de Itapetininga não é parte na ação, faculto à ré a apresentação de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, destinados a provar suas alegações, a serem obtidos junto ao mencionado órgão municipal, e desde que pertinentes ao deslinde do feito. Apresentado o rol de testemunhas pela ré, venham os autos conclusos para designação de audiência. Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para ciência. Intimem-se.

0004201-28.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA II(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007862-15.2014.403.6110 - ACCIAIO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução. III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

0014777-47.2014.403.6315 - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO - INCAPAZ X JOAO ANTONIO SAEZ CERVANTES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANDRE LUIZ SAEZ DIRASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de seu pai, Antonio Dirasso. O autor sustenta, em síntese, que é filho do Sr. Antonio Dirasso, falecido em 10/09/2005, sendo certo que o de cujus, que já era aposentado por ocasião de seu falecimento, era quem supria as necessidades do autor no lar onde viviam. Refere que, com o falecimento de seu pai, sendo o autor solteiro e inválido, tornou-se legítimo detentor do direito ao recebimento do benefício pensão por morte, entretanto, teve negado o pedido administrativo, formulado em 08/10/2007, ao argumento de que não comprovou a sua qualidade de dependente do de cujus. Assinala que a negativa do ente previdenciário não pode prevalecer, visto que já era inválido na data do óbito do seu genitor, embora maior de 21 anos. Com a inicial, que foi proposta em face do INSS e de Maria do Anjos Saez Dirasso, mãe do autor, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fls. 08/13. A decisão de fls. 14 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Os autos foram recebidos neste Juízo, consoante certidão de fls. 17. As fls. 19/105 foram acostadas aos autos, nos termos da certidão de fls. 18, as versões impressas dos documentos digitais que constavam da mídia que acompanhou os autos por ocasião de sua redistribuição do Juizado Especial Federal, a saber: a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 39); a contestação do réu, sustentado a improcedência do pedido (fls. 52/59); a decisão que determinou a exclusão da mãe do autor do pólo passivo do feito, em virtude do seu falecimento (fls. 68); laudo médico-pericial (fls. 78). A decisão de fls. 112/113 converteu o julgamento do feito em diligência a fim de que fosse regularizada a representação processual do autor. As fls. 118/124 comprovou-se a regularização da representação processual do autor, ante a juntada aos autos de documentos que comprovam a sua interdição. Em atendimento à determinação de fls. 131, o INSS juntou aos autos, às fls. 136/148, o processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 21/172.512.544-4. Em Parecer de fls. 153/4 o I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ou não à concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu pai, Antonio Dirasso, ocorrido em 10/09/2005. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor. O artigo 74, à época do falecimento do pai do autor, assim dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, também nos termos em que vigente à época do falecimento do pai do autor, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício em relação ao segurado falecido. Os documentos acostados aos autos às fls. 27 (certidão de óbito) e 85 (extrato Infben), comprovam que o falecido pai do autor ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que recebia benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, desde 01/10/1977, de forma que ficou comprovado inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a questão inerente à dependência econômica do requerente do benefício em relação ao segurado falecido deve-se registrar, de início, que no entender desse Juízo, o fato do filho ter se tornado inválido após completar 21 anos de idade apenas relativiza a presunção de dependência econômica deste em relação aos pais, mas não a afasta, ou seja, a presunção de dependência econômica do filho maior, inválido, é relativa e deve ser aferida no caso concreto, ainda que a invalidez tenha sido posterior à maioridade. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora e julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de pensão por morte ao demandante, filho maior inválido. 2. Nas suas razões recursais, a autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, AgRg no REsp 1254081/SC, AgRg no REsp 1241558/PR), uma vez que teria julgado procedente o pedido para concessão de benefício de pensão por morte, considerando absoluta a presunção de dependência econômica do filho maior inválido, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa. 3. A MMF. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização. 4. O Ministério Público Federal oficiou favoravelmente ao provimento do Pedido de Uniformização, a fim de que o acórdão impugnado seja anulado e seja determinada a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que se proceda a novo julgamento, em que se verifique a dependência econômica da parte autora em relação à sua falecida genitora. 5. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 6. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à relatividade ou não da presunção de dependência econômica do filho maior inválido, para fins de percepção de pensão por morte. Demonstrada a divergência jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, admito o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito. 7. O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, inclui o filho inválido como dependente para fins previdenciários, havendo, em seu 4, disposição relacionada à presunção de dependência econômica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, ante a possibilidade de o quadro incapacitante ter sido constatado quando o suposto dependente já tivesse auferido patrimônio suficiente para assegurar sua subsistência de forma alheia à contribuição de seus genitores, ou já tivesse iniciado sua vida laboral e, por conseguinte, adquirido a qualidade de segurado que lhe permitisse requerer a concessão de benefício por invalidez, possivelmente suficiente para suprir seus gastos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI Nº 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem nº 20/STJ. 20/STJ a Turma Nacional decidiu que o incidente de uniformização deve ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez superveniente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma nova situação de dependência econômica, posto que esta novadependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como deconstituir a decisão recorrida sem abarcar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 (não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido) e Súmula 42, ambas da TNU. (TNU, PEDILEF 50000483620124047102, Rel.: Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 03/07/2015, págs. 116/223). 8. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado divergiu da orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de pensão por morte a filho maior inválido, sem analisar a existência de dependência econômica, sob o fundamento de que a dependência econômica, na hipótese dos autos, é absoluta. 9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para anular o acórdão recorrido, nos termos da questão de ordem n. 20, da TNU, e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para realizar novo julgamento, observando o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE

NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.(PEDILEF 50063226120134047205, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 27/01/2017 PÁG. 101/164.)Entretanto, tal questão não se discute aqui, eis que a dependência econômica do autor em relação aos pais falecidos é comprovada pelo Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 146 (processo administrativo nº 21/172.512.544-4).Iudoe este utilizado justamente como fundamento para a concessão do benefício de pensão por morte ao autor em decorrência do falecimento de sua genitora, que atesta ser o autor é incapaz para o trabalho há 40 anos, ou seja, ao menos desde a primeira infância.Ainda, o laudo médico-pericial de fls. 78, elaborado por Perito de confiança do Juízo, bem esclarece que o autor é portador de epilepsia e retardo mental, dependendo, inclusive, de terceiros para os atos da vida diária, concluindo que o autor é total e permanentemente incapaz para o trabalho.Ademais, consta dos autos informação de que o autor é incapaz para os atos da vida civil, momento por ter sido judicialmente interditado.Portanto, no tocante ao segundo requisito, qual seja, o relativo à dependência econômica, verifica-se que o autor se enquadra na categoria dos dependentes, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Importante ressaltar, ainda, que, ficou caracterizada a dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido, na data do óbito deste. Nestes termos, sendo o autor filho de segurado falecido e portador de deficiência mental grave à data do óbito, ocorrido em 10/09/2005, a sua dependência econômica em relação ao de cujus é presumida e, portanto, ele faz jus à concessão da pensão por morte ora pleiteada.Por outro giro, deve-se ressaltar que, no presente caso, se aplica o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, uma vez que o autor, além de inválido, é incapaz para os atos da vida civil, conforme já salientado. Assim, o benefício é devido observando-se o disposto pelo inciso I, do artigo 74 da lei 8213/91.Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte ao autor ANDRÉ LUIZ SAEZ DIRASSO, filho de ANTONIO DIRASSO e de MARIA DOS ANJOS SAEZ DIRASSO, portador do documento de identidade sob RG nº 24.924.032-4, CPF nº 350.890.878-06, residente na Estrada Municipal Carolina Paez Granjeiro Km 04, Bairro dos Garcias, Piedade/SP, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - em decorrência do falecimento do segurado-instituidor Antonio Dirasso, ocorrido em 10/09/2005 - a partir da data do óbito, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente a este título, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.Condenando o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

0000935-96.2015.403.6110 - WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do C.STJ e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003641-52.2015.403.6110 - ANGELO AMICIO(SP178638 - MILENE CASTILHO E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0003754-06.2015.403.6110 - LAERCIO ANTONIO SCARPIN(PR051441 - NELSON JOAO SCARPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 194/5, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Tendo em vista as apelações interpostas, vista às partes contrárias para apresentação de contrarrazões.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004489-39.2015.403.6110 - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para manifestação acerca do Ofício nº 7045 da Presidência do TRF da 3ª Região, às fls. 85/88, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004751-86.2015.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005783-29.2015.403.6110 - FABIO BASILIO DA SILVA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por FÁBIO BASILIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.As fls. 97/8, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.Regularmente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (fls. 113), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 115.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0006701-33.2015.403.6110 - EDIVALDO PRESTES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora a qual informa a renúncia da diferença que excede ao valor de requisição de pequeno valor (fls. 143), defiro o pedido de expedição de RPV em relação ao crédito do autor até o limite de 60 (sessenta salários mínimos), cancelando-se o ofício requisitório de fls. 139, mantendo-se o ofício de fls. 140.Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intime-se.

0006969-87.2015.403.6110 - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0007304-09.2015.403.6110 - VALDECI FERREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos atos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).07 - Int.

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a concessão nesta data.Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 112/123. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0001140-56.2016.403.6110 - ELIAS NEREU DE BRITO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

000559-76.2016.403.6110 - JOAO FRANCO RIBEIRO(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR E SP190167 - CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Fl. 110/116: Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0001034-32.2016.403.6110 - DANIEL RAIMUNDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 145.

0001536-68.2016.403.6110 - TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP359603 - SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 02- Decorrido em albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 07 - Int.

0001647-52.2016.403.6110 - AURELIO GIROTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002136-89.2016.403.6110 - DENISE FAUVEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora DENISE FAUVEL pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o recálculo da renda mensal inicial - RMI - do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.235.044-5), com DIB em 19/07/2000, para inclusão, no período básico de cálculo, dos novos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039. Requer, ainda, seja o réu condenado no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta a autora, em síntese, que em 19/07/2000, após preencher os requisitos legais, obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/119.235.044-5, com renda mensal inicial de R\$ 1.039,65, tendo sido apurado 30 anos de tempo de contribuição. Afirma que moveu ação trabalhista em face do Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados, na companhia de um grupo de mais de quinhentas pessoas, na qual os reclamantes, cedidos para realização de trabalhos na Receita Federal, ganharam o direito à isonomia salarial com os denominados TTNS - técnicos do tesouro nacional, com a consequente determinação de pagamento das verbas típicas da carreira. Alega, mais, a autora, que o pagamento de verbas de natureza salarial pela reclamada nos autos da reclamação trabalhista altera o valor de seu salário de benefício, sendo certo que já houve, inclusive, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes devendo, portanto, ser revisto o valor que lhe foi atribuído a título de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2000. Requer, ainda, seja o réu condenado no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em face da privação de recursos de natureza alimentícia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/52, destacando-se que, na mídia digital acostada às fls. 42 dos autos, estão gravadas peças extraídas da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039. Foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado na exordial (decisão de fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/64, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 65/87. Sustenta, em preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, ressalta ser contrário à retroação do pedido de revisão formulado pela autora para a data do início do benefício, por não haver pedido administrativo nesse sentido, nos termos do artigo 37 da Lei 8213/91. Quanto ao pleito de pagamento de indenização por danos morais, aduz que não há qualquer comprovação de dano a justificar tal pagamento e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 90/98. Os autos vieram conclusos para sentença. As fls. 103, foi convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora comprovasse, documentalmente, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em virtude dos direitos reconhecidos nos autos da demanda trabalhista movida pela autora em face de Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados e o reflexo que tais recolhimentos tiveram, especificamente, no salário que recebia à época. A parte autora, em cumprimento à determinação judicial, apresentou os documentos de fls. 104/161 dos autos. Intimado acerca dos aludidos documentos, o INSS tomou ciência dos mesmos à fl. 163 dos autos. Considerando que a parte autora pretende recalcular a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude dos novos valores de remuneração reconhecidos em Reclamação Trabalhista, foi convertido o julgamento em diligência, para que a mesma juntasse aos autos certidão de objeto e pé ou documento que comprovasse a data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento da Reclamação Trabalhista nº 2047/89 (0204700-25.1989.502.0039), providência esta sanada às fls. 166/169. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, no que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, a possibilidade da revisão do benefício por força das reclamatórias trabalhistas nasce a partir do trânsito em julgado dos comandos então proferidos, sendo, portanto, este o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. No caso em tela, observa-se que a autora apresenta aos autos certidão de objeto e pé (fls. 167/168), comprovando a data do trânsito em julgado da sentença prolatada na Reclamação Trabalhista nº 2047/89 (0204700-25.1989.502.0039), em 01/06/2001, consoante decisão proferida à fl. 165. Assim, considerando a data do trânsito em julgado da aludida sentença trabalhista (01/06/2001) e a data do ajuizamento da presente ação (28/03/2016), faz-se mister reconhecer que transcorreu o prazo decadencial para a segurada revisar seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconheçam parcelas remuneratórias oriundas de contrato de trabalho, como no caso dos presentes autos, uma vez que a segurada obteve junto à Justiça do Trabalho, sentença de parcial procedência com trânsito em julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurador revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201502786840 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1564852 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 14/12/2015 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurador revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. ..EMEN: (RESP 201400520270 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1440868 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 02/05/2014 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES) Desta forma, incontestes sequer adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão da renda mensal do benefício nº 119.235.044-5 de titularidade da autora, visto que sua pretensão foi colhida pela decadência. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, tendo em vista a ocorrência da decadência, merecendo guardada a preliminar de mérito levantada pela ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de ação da parte autora, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filero no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004116-71.2016.403.6110 - ARGEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93, conforme certidão de fls. 96, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005507-61.2016.403.6110 - ISABEL LUIZA COELHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008108-40.2016.403.6110 - NILTON SANTOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução. III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREALIS LTDA - ME(SPI48480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Considerando a ausência de impugnação do cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbências, conforme cálculos de fls. 468. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA X DANIELLE BRANDINO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 490, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 492, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009950-89.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EVERTON DOS SANTOS RODRIGUES PEDROSO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte requerida, bem como para apresentação de contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003565-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO)

Defiro o pedido de prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BENEDITO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 267, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 270, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003723-6) - FRANCISCO MAZZARINO NETTO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X FRANCISCO MAZZARINO NETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002692-04.2010.403.6110 - FATIMA FARIAS DE CAMPOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA FARIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0003749-52.2013.403.6110 - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.Intime-se.

0005007-63.2014.403.6110 - JONAS ANHAIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ANHAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação do INSS apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 3518

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008397-36.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2)) MAXIMO TEODORO PERRELLA ANTONELLI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000001-36.2018.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012533-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012533-9)) ADRIANA ROGERIA SILVA(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Cite-se a União para resposta dentro do prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, apensem-se os autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007216-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS)

Recebo a conclusão, nesta data.Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento do débito, bem como acerca do pedido de levantamento da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004902-52.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município da Estância Turística de Itu, visando a cobrança de IPTU.A CEF promoveu o depósito judicial às fls. 11 para o fim de garantia do Juízo.Às fls. 13 dos autos, o exequente requereu a retificação do polo passivo com a exclusão da CEF e o redirecionamento contra a pessoa física indicada.O Juízo Estadual da comarca de Itu indeferiu o pedido sob o fundamento de que já havia declinado da competência jurisdicional (fls. 21).Redistribuída a ação em 25 de junho de 2015, foi determinada a manifestação das partes (fls. 32). Em 25 de janeiro de 2017, foi determinada a manifestação da CEF acerca do pedido de retificação do polo passivo (fls. 42).Resposta da CEF às fls. 44.Considerando o disposto no artigo 2, 8º, da Lei nº 6.830/80, que faculta ao exequente a substituição da CDA, bem como diante da concordância da CEF, defiro o pedido de retificação do polo passivo para que conste MAURO PAULA MARTINS FILHO no lugar de CEF.Oficie-se ao Banco do Brasil para providenciar a transferência do valor depositado à fls. 11 para conta junto ao PAB da CEF desta Subseção (Agência 3968), ficando desde já autorizada a CEF a proceder à apropriação dos valores.Após, em face da exclusão da CEF do polo passivo, não mais subsiste a competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, motivo pelo qual determino o retorno dos autos Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP, com as cautelas e registros de praxe.

0008581-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE SAMPAIO TAVARES SILVA SANTOS

Nos termos do art. 1º, I, a da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie a parte autora o recolhimento do valor remanescente das custas.

0008617-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MARIA ALVES PAZ

Nos termos do art. 1º, I, a da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes.

0008637-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA GUAZZELLI SACCONI

Nos termos do art. 1º, I, a da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes.

0008653-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL CRISTINA DE SALES SANTOS

Nos termos do art. 1º, I, a da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes.

Expediente Nº 3523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003976-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIARA MARCONDES CAMILO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.181/184, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005334-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANIELA JULIANA MOREIRA BATISTA

Fls. 82: Em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida conversão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001593-43.2003.403.6110 (2003.61.10.001593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2)) CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Em face do decurso do prazo para o embargante, ora executado, promover o pagamento dos honorários advocatícios, intime-se à União(Fazenda Nacional), para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.II) Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.III) Intime -se

0001557-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDI)

DESPACHO/OFÍCIO Oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que providencie a conversão em renda dos valores depositados às fls. 134 (cópia anexa), incluindo acréscimos decorrentes da atualização aplicada aos depósitos bancários, utilizando-se, para tanto, os dados bancários conta 3968.005.86400803-4 e instruções para conversão em renda de honorários advocatícios de fls.138, segue em anexo. Com a comprovação da conversão em renda, intime-se o embargado para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006619-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-19.2012.403.6110) SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 206, INTIME-SE a parte autora acerca do r. despacho de fls. 205, nos endereços constantes às fls. 197 e 195 dos autos, sob pena de extinção do feito. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação que será enviada via correio para os seguintes endereços: Rua Apicás, n. 12, Carapicuíba/SP, CEP.: 06351-325 e Rua Alagoas, 101, Apto 42, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP.: 01242-001.

0002598-17.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-34.2013.403.6110) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) RECEBO petição de fls. 81 e 83 com aditamento de petição inicial, com retificação do valor da causa para R\$1.697.228,11 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e onze centavos). Sobreste-se os presentes embargos até que se resolva a questão do sobrestamento dos autos principais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000722-18.2000.403.6110 (2000.61.10.000722-4) - AUTOMECCOML/ LTDA X AUTOMECCOML/ LTDA - FILIAL X AUTOMECCOML/ LTDA - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007425-37.2015.403.6110 - JOAO HENRIQUE DANTAS DE SOUZA - INCAPAZ X ALLAN ALVES CARVALHO DE SOUZA(SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006046-27.2016.403.6110 - LEANDRO DA COSTA PAIXAO - ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000094-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SONIA MARIA SILVEIRA CAMPOS, SANDRA DO AMARAL SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN THEODOR DAKU - SP203622

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN THEODOR DAKU - SP203622

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial em que as requerentes postulam o levantamento de resíduos previdenciários deixados pelo genitor por ocasião de seu falecimento.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 1.000,00), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500055-82.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDA DE BARROS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: DILMA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 3303009, posto que de objeto distinto do presente feito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.482,72. Todavia, juntou aos autos planilha de cálculo atualizada, no valor de R\$ 47.614,24.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de indicar o valor correto da causa, ante a divergência apontada.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, determino a juntada de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a anexada ao feito data de setembro/2016.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000135-46.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança coletivo eletrônico impetrado em 05/04/2016, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Sustentou a legitimidade ativa *ad causam* das Associações para figurarem na qualidade de substitutos processuais nas causas de representação de seus filiados, sendo dispensada a demonstração da relação dos seus associados para tanto, com esteio nos incisos LXX, alínea “b”, e XVII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram os documentos ID 85408 e 85409.

A impetrante foi intimada para providenciar o recolhimento das custas judiciais (ID 110714), entretanto, quedou-se inerte, tendo, tão somente se manifestado quanto à sua legitimidade ativa para figurar no presente *mandamus*.

Diante da inação da impetrante, foi proferida sentença de extinção do feito sem exame do mérito (ID 271259), a qual foi reformada para determinar o regular prosseguimento do feito (ID 605344).

Regularmente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a ausência de demonstração da iminência de alguns dos filiados da impetrante em sofrer um ato coator, com o que propugnou pela extinção do *mandamus*, bem como a falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito, eis que não há nos autos demonstração do recolhimento das exações impugnadas. No mérito, aduziu, em breve relato, que o ICMS e o ISS (ISSQN) compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Foi deferido o ingresso da União no feito (ID 1142209).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1526201), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos filiados da impetrante o recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS (ISSQN) nas suas bases de cálculo.

De seu turno, tratando-se de mandado de segurança coletivo, independente de entendimento diverso quanto à necessidade ou não da juntada da relação nominal dos associados, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória, com o que a impetrante deve demonstrar *ab initio* que possui ao menos associados aptos a serem vinculados por ato da autoridade impetrada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança coletivo, não se tem direito líquido e certo dos substituídos, filiados da impetrante, a ser assegurado.

Importante frisar, ainda, que a ausência de demonstração do alcance do ato coator também resulta na falta de evidência do recolhimento indevido nos moldes afirmados na exordial.

Assim sendo, não vislumbro a existência de ato coator ou iminência de sua prática por parte da Autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, rejeitando o pedido da impetrante, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Cumpra integralmente a impetrante o despacho de ID n. 2959376, juntando o **contrato social da empresa**, bem como comprove a **qualidade de contribuinte**, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e destinada a Terceiros/Sistema "S" (SAT/RAT, INCRA, SESI, SENAI, FNDE e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (i) férias gozadas; (ii) décimo-terceiro salário; (iii) salário maternidade; (iv) horas extras e seus adicionais; (v) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vi) prêmios e gratificações e (vii) auxílios matrimônio, nascimento e por filho com necessidades especiais, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 3878733, por se tratar de objetos distintos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação aos adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e noturno, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, pagos por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Quanto às rubricas prêmios e gratificações, a incidência da contribuição previdenciária depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Caso sejam habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição.

No caso presente, tenho que a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores, com o que não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza também é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Quanto ao 13º salário, o artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre referida verba, nos termos da súmula 688 do STF.

O auxílio-casamento e o auxílio-natalidade representam verba nitidamente indenizatória e de caráter eventual, razão pela qual não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Do mesmo modo, não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional, porquanto é nítido o caráter indenizatório da verba por não remunerar o trabalhador pela sua atividade laborativa, mas sim pela necessidade especial de seu filho. Nesse sentido, segue a jurisprudência dominante do Tribunal: (APELREEX 00220687920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012).

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2017).

Por outro lado, tenho que incabível a formação de litisconsórcio passivo necessário no caso presente, pois nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União (Fazenda Nacional), tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo do polo passivo as entidades terceiras (SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI e INCRA).

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-58.2017.4.03.6110
AUTOR: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 19/06/2017, em que os autores pretendem a revisão das cláusulas contidas no contrato de Financiamento Habitacional entabulado junto à Caixa Econômica Federal – CEF.

Em decisão proferida no dia 03/07/2017 (ID 1778952), os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi acolhido pelo Juízo.

Por meio da petição ID 1904313, os autores demonstraram interesse na tentativa de conciliação.

Contudo, em 14/09/2017, a parte ativa peticionou requerendo a desistência da ação (ID 2620469).

A empresa ré foi citada em 24/08/2017 (página 1, ID 2822770).

É o relatório. Decido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação formulada pelos autores, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos do artigo 90 do novo Código de Processo Civil, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1778952), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-58.2017.4.03.6110
AUTOR: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 19/06/2017, em que os autores pretendem a revisão das cláusulas contidas no contrato de Financiamento Habitacional entabulado junto à Caixa Econômica Federal – CEF.

Em decisão proferida no dia 03/07/2017 (ID 1778952), os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi acolhido pelo Juízo.

Por meio da petição ID 1904313, os autores demonstraram interesse na tentativa de conciliação.

Contudo, em 14/09/2017, a parte ativa peticionou requerendo a desistência da ação (ID 2620469).

A empresa ré foi citada em 24/08/2017 (página 1, ID 2822770).

É o relatório. Decido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação formulada pelos autores, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos do artigo 90 do novo Código de Processo Civil, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1778952), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-58.2017.4.03.6110
AUTOR: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 19/06/2017, em que os autores pretendem a revisão das cláusulas contidas no contrato de Financiamento Habitacional entabulado junto à Caixa Econômica Federal – CEF.

Em decisão proferida no dia 03/07/2017 (ID 1778952), os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi acolhido pelo Juízo.

Por meio da petição ID 1904313, os autores demonstraram interesse na tentativa de conciliação.

Contudo, em 14/09/2017, a parte ativa peticionou requerendo a desistência da ação (ID 2620469).

A empresa ré foi citada em 24/08/2017 (página 1, ID 2822770).

É o relatório. Decido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação formulada pelos autores, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos do artigo 90 do novo Código de Processo Civil, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1778952), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-54.2017.4.03.6110
AUTOR: ODAIR ROGERIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/03/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/10/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, vieram os documentos ID 886547, 886550, 886558, 886562, 886570, 886574, 886576 e 886580.

Em decisão proferida por meio do ID 1839719, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2262612) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.** (de 19/11/2003 a 04/10/2016).

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 04/05 do ID 886562), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nas empresas ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA., de 05/01/1987 a 03/05/1995, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., de 02/01/1997 a 10/09/2001, PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., de 25/10/2002 a 23/11/2002 e 10/01/2003 a 18/11/2003, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

Em relação ao período trabalhado na empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.** (de 19/11/2003 a 04/10/2016), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 1/2 do ID 886570), emitido em 04/10/2016, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vindicado às funções de “**Op. Cordeira Reunidora Tel1**”, “**Op. Máquinas II**” e “**Op Máquinas I**”, no setor de “**Produção**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição a ruído de **93dB(A)** – de 10/01/2003 a 29/06/2003 –, **86,9dB(A)** – de 30/06/2003 a 28/02/2007 –, **92,2dB(A)** – de 01/03/2007 a 08/12/2015 –, e **93,7dB(A)** – de 09/12/2015 a 04/10/2016 (data da emissão do PPP).

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Por tanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 19/11/2003 a 04/10/2016 sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (21/10/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (21/10/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por ODAIR ROGERIO DE PAULA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 19/11/2003 a 04/10/2016, laborado na empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.**
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (21/10/2016) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-54.2017.4.03.6110
AUTOR: ODAIR ROGERIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/03/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/10/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, vieram os documentos ID 886547, 886550, 886558, 886562, 886570, 886574, 886576 e 886580.

Em decisão proferida por meio do ID 1839719, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2262612) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.** (de 19/11/2003 a 04/10/2016).

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 04/05 do ID 886562), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nas empresas ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA., de 05/01/1987 a 03/05/1995, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., de 02/01/1997 a 10/09/2001, PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., de 25/10/2002 a 23/11/2002 e 10/01/2003 a 18/11/2003, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

Em relação ao período trabalhado na empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.** (de 19/11/2003 a 04/10/2016), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 1/2 do ID 886570), emitido em 04/10/2016, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vindicado às funções de “**Op. Cordeira Reunidora Tel**”, “**Op. Máquinas II**” e “**Op. Máquinas I**”, no setor de “**Produção**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição a ruído de **93dB(A)** – de 10/01/2003 a 29/06/2003 –, **86,9dB(A)** – de 30/06/2003 a 28/02/2007 –, **92,2dB(A)** – de 01/03/2007 a 08/12/2015 –, e **93,7dB(A)** – de 09/12/2015 a 04/10/2016 (data da emissão do PPP).

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 19/11/2003 a 04/10/2016 sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (21/10/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (21/10/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por ODAIR ROGERIO DE PAULA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a **reconhecer como especial** o período de 19/11/2003 a 04/10/2016, laborado na empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.**
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (21/10/2016) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEADRI-SCHINNI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de anulação de débito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 16/10/2017 por **ALEADRI-SCHINNI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**, objetivando, em apertada síntese, a anulação dos débitos fiscais descritos na precatória.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os IDs 3007936 a 3010753.

Entretanto, a autora se manifesta sob o ID 3414116 informando que irá aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017. Pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c” do novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Noticiada a intenção de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017 e diante da manifestação da autora, há que se acolher o pedido de extinção do feito nos termos vindicados.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004231-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: WALTER VERONESE
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014
REQUERIDO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 12/12/2017, proposta por **WALTER VERONESE** em face da **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – URBES**, objetivando, em apertada síntese, “a suspensão imediata em todo o território Nacional da aplicação de penalidade por infrações à legislação de trânsito oriundas de registros feitos por câmeras de filmagem, em áreas de monitoramento, que envolvam intervenção humana, na escolha da imagem a ser Notificada e Autuada, com observância da Portaria 16 do DENATRAN” (SIC).

Com a inicial vieram os documentos registrados sob os ID's 3870353 e 3870378.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o autor ingressou com ação em face unicamente da **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES**, pessoa jurídica de direito privado que não se insere na competência federal estabelecida no artigo 109, inciso I, da Constituição.

O artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina os casos de competência da Justiça Federal. São eles:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Da leitura do dispositivo legal, é possível observar que o presente feito não se enquadra na competência para processamento do pela Justiça Federal.

Trata-se de competência em razão da pessoa que exige a presença de um dos entes descritos no dispositivo constitucional para a que seja estabelecida a competência federal.

Com efeito, consoante asseverado alhures, a **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – URBES** é uma empresa pública de direito privado, criada pela Lei do Município de Sorocaba n. 1.946, de 22/02/78, sob a denominação "Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba – CODESO", cuja denominação social foi alterada para "Empresa de Desenvolvimento Urbano Social de Sorocaba – URBES", pela Lei n. 2.184, de 28/12/82.

Em seu mister, a Urbes – Trânsito e Transportes presta serviços à Prefeitura de Sorocaba, através de Contrato de Gestão e de Prestação de Serviços. Por sua natureza, rege-se pelas normas de seus Estatutos, aprovados pelo Decreto do Município de Sorocaba n. 6.996, de 17/04/90, e se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme mandamento constitucional.

As informações supramencionadas acerca da ré podem ser obtidas no sítio eletrônico da indigitada empresa (www.urbes.com.br).

Destarte, deve a ação ser extinta sem resolução do mérito.

Facultado à parte autora ingressar com o pedido junto à Vara Estadual que detém competência para processamento e julgamento da causa.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, ____ de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial de ID 2904463.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-91.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HÉLIO MASSATO FUJIZAWA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **HÉLIO MASSATO FUJIZAWA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia a correção dos saldos do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.000,00.

Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo para aferição do interesse econômico da parte autora e do valor atribuído à causa.

O parecer contábil ID [3757925](#) e [3757957](#) apurou para esta causa o valor de **R\$ 24.962,35**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa, consoante parecer contábil deste Juízo, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: ELIDA FERNANDEZ OYAMBURO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA - SP108097
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **ELIDA FERNANDEZ OYAMBURO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de pensão por morte, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MÔNICA REGINA LEITE DE MOURA** em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS – DIGEP/SAMF/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a inclusão como beneficiária da pensão por morte instituída por sua genitora falecida.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS – DIGEP/SAMF/SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante”.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID 2017600, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 0009601-33.1993.403.6183 e 0029042-20.1996.403.6110, restando afastada a prevenção com os demais (0059844-10.1995.403.6183 e 0033917-58.1999.403.6100), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento do determinado acima e não se tratando de autos preventos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ECOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALE FERTILIZANTES S.A., BUNGE FERTILIZANTES S/A, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados nas relações anexadas de ID 2301306, 2301311 e 2301318.

Por outro lado, considerando a decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pela parte ré Vale Fertilizantes S/A e Bunge Fertilizantes S/A de ID n. 4288302, deferindo o efeito suspensivo pretendido, entendendo prejudicado o pedido de reconsideração de ID n. 4046272.

De outra parte, providencie a **Bunge Fertilizantes S/A** a regularização de sua representação processual, eis que a procuração anexada aos autos não nomeou e nem constituiu a Dra. Mariana Abreu Sampaio Aranha (OAB/SP 156.598), com o que não poderia a advogada substabelecer poderes à Helvécio Franco Maia Junior (OAB/SP 352.839) e João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB/SP 76.921), o quais postulam habilitação nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4210692](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

No termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) trazer cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que boa parte dos que foram anexados encontram-se ilegíveis;

b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **ILMAR RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao portador de deficiência, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1075

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007107-83.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-16.2014.403.6110) LUIZ CESAR FERREIRA(SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 52/54. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003482-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente foi proposta ação de busca e apreensão, ajuizada em 26/06/2013, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo PEUGEOT/BOXER M330M, cor branca, ano/modelo 2011/2012, placas EMG-4028, chassi 936ZBXMMBC2083715, RENAVAM 404968600, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre a ré e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 47541853 (fls. 08/09-verso), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 15). Em decisão proferida em 28/06/2013 (fls. 23/25), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo. Expedida deprecata para cumprimento da liminar deferida. Certidão lançada às fls. 38, dando conta da não localização da ré e do bem, sobre o que foi determinada a manifestação da autora (fls. 39), que manifestou-se às fls. 42 pugnando pelo bloqueio do veículo inclusive para circulação. Nesta mesma oportunidade forneceu novo endereço para tentativa de localização da ré e do bem. Deferido o pedido de bloqueio do veículo para circulação e determinada expedição de deprecata para cumprimento da liminar deferida (fls. 45). Bloqueio do veículo cumprido através do sistema RENAJUD às fls. 47. Certidão lançada às fls. 62, dando conta da não localização da ré e do bem, sobre o que foi determinada a manifestação da autora (fls. 64), que manifestou-se às fls. 78 fornecendo endereço para tentativa de localização da ré e do bem. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme certificado às fls. 68. Determinada expedição de deprecata para cumprimento da liminar deferida (fls. 79). Certidão lançada às fls. 91, dando conta da não localização da ré e do bem, sobre o que foi determinada a manifestação da autora (fls. 92), que manifestou-se às fls. 93 pugnando pela realização de pesquisas pelo Juízo, o que foi indeferido às fls. 94. A autora, em razão da difícil localização do bem, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 97), pugnando pela citação editalícia da ré, pedidos deferidos pelo Juízo às fls. 98/99-verso. As fls. 102, a exequente pugna pela extinção da presente ação, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, asseverando o superveniente cumprimento subjacente da obrigação pelo devedor, pugnando pela aplicação do disposto no art. 90, 2º, do NCPC, alegando a composição na esfera administrativa. As fls. 103, foi certificado o comparecimento espontâneo da devedora neste Juízo, em 19/01/2018, passeverando o cumprimento da obrigação por si e pugnando pelo desbloqueio do veículo. Apresentou os documentos de fls. 104/105. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, há que ressaltar que, ao contrário do que alega a exequente, a quitação do débito se deu antes da citação efetiva da devedora, eis que embora tenha sido deferida a citação editalícia vindicada, esta não se concretizou diante da manifestação da exequente de fls. 102, pugnando pela extinção do feito. Com efeito, a devedora sequer foi citada, em que pese tenha comparecido na sede do Juízo espontaneamente, consoante certificado às fls. 103, este comparecimento espontâneo deu-se posteriormente ao pedido de extinção do feito pela exequente formulado às fls. 102, motivo pelo qual a citação tomou-se ato inócuo, deixando de ser realizado. Em suma, operou-se a carência superveniente do pedido objeto da ação, sendo de rigor a extinção do feito. Assim, entendo que as custas são devidas pela instituição financeira exequente. Não há que se falar em condenação em honorários, vez que a relação processual sequer se completou formalmente, eis que o feito já estava afeto pela carência superveniente quando do comparecimento espontâneo da devedora em Juízo consoante asseverado alhures. Observo, por fim, que não foi colacionado aos autos qualquer tipo de documento a comprovar o recolhimento da complementação de custas, vez que consoante certidão lançada às fls. 22, quando da propositura da presente ação as custas recolhidas corresponderam a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, carecendo, portanto, de complementação. Fica intimada a exequente a promover o recolhimento das custas complementares e comprovar nos autos o indigido recolhimento. Ficam desde já levantadas as restrições lançadas sobre o veículo às fls. 45 e 47. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005745-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Trata-se de pedido de terceiros para liberação do veículo Audi/A3, placa DFV-6116, renavam n.º 782418899, sob o argumento de que teve o seu direito assegurado através da sentença proferida nos autos 00010374120034036110, que determinou o desbloqueio do referido veículo. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 231 e 247, informando que concorda com o desbloqueio do referido veículo. Dessa forma, ante a concordância expressa da União (Fazenda Nacional), defiro o pedido e determino o levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o veículo Audi/A3, placa DFV-6116. Considerando, ainda, a manifestação da União (Fazenda Nacional) acerca dos veículos Fiat/Prêmio CS/modelo 1988 - placa BNY-3749 e GM/Corsa Classic ano/modelo 2004 - placa DJB-9107, determino o levantamento da penhora realizada a fls. 119. Ato contínuo ao cumprimento do acima determinado, deverá a secretaria proceder à liberação dos veículos Audi/A3, placa DFV-6116, Fiat/Prêmio - placa BNY-3749 e GM/Corsa Classic 2004 - placa DJB-9107 através do Sistema Renajud. Por fim, indefiro pedido de nova tentativa de bloqueio via Bacenjud formulado a fls. 231, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da parte executada. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. ADVOGADO OAB/SP 202.774 ANA CAROLINA LEITE VIEIRA

0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0002507-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILBE BRASILISA ALTEMAR

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0006588-16.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JORGE AMARO FERREIRA(SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

0001532-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABRICIO JULIANO RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0000462-76.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CERAMICA GUARAU LTDA.(SP182481 - LEANDRO ASTERITO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.Intimem-se.

0001830-23.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDU(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP256321 - LARISSA BERNINI PARRA MANSANO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.Intimem-se.

0004812-10.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LT(SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.Intimem-se.

0006813-31.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LT(SP363189 - HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-97.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-26.2005.403.6110 (2005.61.10.007720-0)) MARGARIDA BISCARO DE CAMPOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0007720-26.2005.403.6110, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo.Em apertada síntese, sustenta a embargante o cerceamento de defesa, a nulidade da dívida exequenda e a prescrição do crédito tributário. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de Justiça.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...]No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Garantida a execução, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer os embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado.Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Deiro a assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007126-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/08/2011, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.11.001020-56 (fls. 03).Exceção de pré-executividade às fls. 09/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/108.Instada a se manifestar acerca da exceção (fls. 109), a exequente noticia às fls. 111/112, instruída com o documento de fls. 113, que inscrição que a aparelha a presente execução foi cancelada. Requeira a extinção do processo.Sentença de extinção da execução às fls. 115, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, fixando a condenação de honorários sucumbenciais em favor da executada.Trânsito em julgado certificado às fls. 118.Manifestação da executada pugnando pela execução da condenação da verba sucumbencial (fls. 119/121).Determinada a manifestação da parte interessada para execução da verba sucumbencial (fls. 122), o que foi cumprido às fls. 126/129, instruída com os documentos de fls. 130/184.Às fls. 190, a executada sucumbencial manifesta expressamente seu desinteresse na oposição de embargos à execução. Apresentou o documento de fls. 191.Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 192.Determinações de regularização do polo passivo às fls. 196 e 198.Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 201.Cadastramento de requisição da condenação sucumbencial às fls. 202, sobre o qual a parte interessada foi instada a se manifestar (fls. 203), exarando sua concordância às fls. 204/205.Cancelamento da requisição da condenação sucumbencial em razão de divergências (fls. 207/212).Determinação de regularização do polo passivo às fls. 213.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 215, conforme comprovante de fls. 216, a respeito do que foi intimada a parte interessada (fls. 217).Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 215 foi efetuada conforme comprovante de fls. 216 a respeito do que foi intimada a parte interessada (fls. 217).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-08.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X DIONISIO MARCOLINO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/01/2013, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 18304/2012 (fls. 05).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 13.Às fls. 14, o exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 16.Penhora de ativos financeiros às fls. 17/18.Determinada a intimação do executado para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 47).Às fls. 21, certificado o comparecimento do filho do executado na sede do Juízo, noticiando o falecimento de seu pai, asseverando que o mesmo era marceneiro, cuja escolaridade limitava-se ao ensino fundamental. Nesta mesma oportunidade comprometeu-se a retornar para apresentar os documentos probatórios de suas alegações.Certificado às fls. 22 o novo comparecimento do filho do executado na sede do Juízo, oportunidade em que apresentou a Certidão de Óbito de seu pai, dando conta do falecimento em 07/10/2010 (fls. 23).O exequente foi instado a se manifestar acerca do documento supra (fls. 24), quando se silente consoante certificado às fls. 27.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. O indício de falecimento do executado noticiado às fls. 22 restou comprovado pelo documento carreado aos autos às fls. 23, que dá conta do óbito ocorrido em 07/10/2010.Ressalve-se que a possibilidade de homônimo levantada pelo filho do executado às fls. 21 resta prejudicada, eis que em consulta realizada no sistema CNIS, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, utilizando como chave de pesquisa o número de inscrição de CPF do executado constante da CDA de fls. 05, qual seja, inscrição n. 291.259.798-68, verifica-se se tratar da pessoa cujo falecimento foi comprovado às fls. 23, eis que outros dados conferem, tais como, nome da mãe e, inclusive, a própria data de falecimento já lançada no sistema de pesquisa mencionado.Diante da comprovação do óbito do executado, o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a morte é causa extintiva da existência da pessoa natural, conforme disposto pelo art. 70 do novo Código de Processo Civil e art. 6º do Código Civil.Assim sendo, ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.No tocante à penhora de ativos financeiros realizada nos autos, diante da extinção do feito nos termos consignados nesta sentença, há que se levantar a medida. Outrossim, devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 26), o exequente pediu-se silente consoante certificado às fls. 27.Destarte, fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para tanto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001131-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MARTA SANCHES LOPES(SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

Considerando que não houve manifestação da parte executada acerca do despacho proferido à fl. 60, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na conta em nome de MARTA SANCHES LOPES, para conta à disposição deste juízo. Após, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.Cumprido o ofício, intime-se o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.No silêncio, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0001939-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE JOSE DE PAULA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 146328/2014 (fls. 03).Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 12.Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 18.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 19/20, sobre a qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 21).Às fls. 23, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução e pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos posteriormente a data de 25/04/2014.Certificado às fls. 27 o comparecimento do executado em Juízo, pugnando pela liberação dos valores bloqueados alegando ter efetuado a quitação do parcelamento. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 28 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores consertados.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008866-19.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP322557 - RENATO FULINI BRASIL)

Fls. 91/93: Ante a concordância da exequente, defiro o requerido pela parte executada, para determinar a imediata liberação do valor bloqueado na conta corrente na instituição financeira Banco do Brasil, com fulcro no art. 833, inciso IX do NCPC. Após, cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0009544-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X QUEILA CUNHA FRANCA PIMENTA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04/11/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 01208/2016 (fls. 05), n. 016376/2015 (fls. 06) e n. 024913/2016 (fls. 07). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 13. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 14/15, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar (fls. 16). As fls. 19, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 20, oportunidade em que também foi determinada a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo, o que foi cumprido às fls. 21/21-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PALMIRO MALOSSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595, RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (Id 4280365 e 4280354).

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7202

EXECUCAO FISCAL

0001214-57.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HEITOR PEDRO DOS SANTOS(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO E SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA)

Diante da manifestação expressa da exequente (fls. 114 verso), defiro o desbloqueio do valor constrito e considerando que o montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 16.388,45 (dezesesse mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), já foi convertido em depósito judicial (fls. 53), expeça-se, com urgência, alvará para levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Outrossim, intime-se o executado para manifestação acerca da cota do exequente (fls. 114 verso), no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo in albis, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Cumpra-se. Int.

0006637-61.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 99 verso: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0010198-30.2012.403.6120, em trâmite nesta vara, até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 643.581,03 (OUT/2016, fls. 99). Lavre-se termo de penhora, com urgência. Efetivada a constrição, intime-se a executada, através de seu advogado constituído da penhora supracitada. Outrossim, em que pese o fato dos feitos não se encontrarem neste momento em fase processual compatível, observa-se que, com o cumprimento da determinação supra (termo de penhora), a objeção atual para o apensamento restaria sanada. Nesse contexto, e considerando tratar-se das mesmas partes (exequente e devedor), determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Código de Processo Civil, artigos 55 e 139, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes aos de n. 0010198-30.2012.403.6120, prosseguindo-se o andamento naquele feito, por ser de primeira distribuição. Cumpra-se. Int.

0001789-26.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLORIVALDO LUIZ ARGENTON ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fls. 148: Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela exequente tem o potencial de implicar modificação na decisão embargada, dê-se vista ao executado/ embargado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LETICIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 01 de março de 2018, às 14h20min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROVILSON DE JESUS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Fl. 71: apesar de o autor não ter requerido prova oral para comprovar o exercício de atividade rural no período de dezembro de 1969 a outubro de 1972, entendendo que tal prova se mostra necessária, já que o INSS reconheceu a fragilidade do início de prova material argumentando que “os livros borradores apresentados pela empresa não possuem qualquer identificação, isto é, não estão numerados, não possuem termo de abertura e encerramento e não identificam a qual estabelecimento pertence”.

Assim, designo audiência de instrução para o dia **14 de março de 2018, às 14 horas**, oportunidade em que serão ouvidos o autor e as testemunhas arroladas.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar as testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no § 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo **e telefone para contato**.

Sem prejuízo, **intime-se o INSS** para apresentar cópia integral do processo administrativo em audiência, tendo em vista a notícia de diligência na Fazenda Baculere, em Olímpia/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOVEIS GASPARI MATAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONARDO LUIS SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA RAMOS - SP323590
RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, BORSARI IMÓVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981
Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.”

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao r. despacho inicial e ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANISIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o autor deverá apresentar novo PPP de todo o período em que trabalhou na empresa Syngenta Seeds Ltda, tendo em vista a falta de preenchimento do campo “Data Emissão PPP” – pg 13 do id 1792097, bem como juntar mais documentos da ação trabalhista, como sentença, acórdão, guia de recolhimento de INSS, etc.” (Em cumprimento ao despacho inicial)

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONICE APARECIDA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao r. despacho inicial e ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JURANDIR ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO PIAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

José Antônio Pião ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/138.212.106-4). A autora sustenta que a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) foi aplicada de forma equivocada, razão pela qual pede seja afastado aludido fator, invocando precedentes do STJ e de outros Tribunais que equiparam tal aposentadoria à aposentadoria especial.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde restou afastada a possibilidade de prevenção (id 508947 - Pág. 47).

Intimado a manifestar interesse na renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, o autor pediu a remessa do feito à Justiça Comum Federal (pág. 50).

O processo foi redistribuído a esta Vara em razão do declínio de competência (id 508947, pág. 51/52).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1183718).

O INSS apresentou contestação (id 1336993) alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor não é considerada especial, mas tão somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição, de tal sorte que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Defende, ainda, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, citando decisão do STF (ADI 2111 MC/DF). A autarquia previdenciária ainda esclarece que não se deve confundir o salário de benefício com a renda inicial do benefício. Assevera que a renda mensal inicial, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, que corresponde à média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Decorreu o prazo para réplica.

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/138.212.106-4), vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas.

A pretensão não merece acolhida.

O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI[1]:

O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevivência do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99"

Cumpra-se anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e § 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual 'sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)

Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto.

Diferentemente do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda.

Sobre o tema, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â§ 7.º, I e Â§ 8.º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009- fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.)

Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício.

A renda inicial mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-13.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Eliana Cristina de Oliveira dos Santos ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER mediante o enquadramento do período laborado em atividade especial de 06/04/1987 a 05/05/1988, 12/05/1988 a 03/11/1988, 19/06/1988 a 04/07/1988, 11/01/1990 a 04/02/1992, 16/11/1994 a 31/07/1995, 01/10/1996 a 02/05/1997, 01/05/1997 a 01/01/1999, 03/11/2008 a 01/07/2011, 02/07/2011 a 09/02/2012 e 01/08/2014 a 05/01/2015.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde foi indeferido o pedido de tutela (248111 - Pág. 13/14).

Intimado a informar o interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, o autor pediu a remessa dos autos a uma das Varas Federais (id 248111 - Pág. 17).

O feito foi remetido a este juízo em razão do declínio de competência (pág. 18/19).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (id 303558).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda. Em caso de procedência, defendeu a ocorrência de prescrição quinquenal e que o início dos efeitos financeiros do benefício estivesse condicionado ao afastamento das atividades insalubres pelo autor (id 627879).

O autor apresentou réplica e juntou laudo elaborado na Justiça do Trabalho (id 1385021 e 1385056).

Decorreu o prazo para o INSS especificar outras provas e se manifestar sobre o laudo juntado pela autora.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, começo afastando a prescrição quinquenal (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 01/07/2014 e a ação ajuizada em 02/09/2016.

No mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

Analisando detidamente os autos, observo que na análise administrativa feita pelo INSS houve enquadramento como especial dos períodos entre 27/09/1988 a 17/01/1990, 23/11/1994 a 21/08/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/12/1996 a 05/03/1997 (id 248114 - Pág. 19 e 24).

Entretanto, na contagem de tempo também foram enquadrados outros períodos objeto deste feito: 06/04/1985 a 05/05/1988, 12/05/1988 a 03/11/1988, 19/06/1988 a 04/07/1988, 27/09/1988 a 17/01/1990, 11/01/1990 a 28/08/1991, 01/09/1991 a 04/02/1992, 03/09/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 (id 248115, pág. 20/28).

Por fim, na carta de indeferimento constou que “as atividades exercidas no(s) período(s) 29/04/1995 a 31/07/1995, 02/05/1997 a 01/01/1999, 02/02/1999 a 13/05/2008, 03/11/2008 a 19/01/2011 não foram considerados prejudiciais à saúde” (248115 - Pág. 32).

Assim, tenho como controvertidos os períodos não reconhecidos administrativamente considerando, porém, o pedido da parte autora feito na inicial que **não incluiu** o período entre 02/02/1999 a 13/05/2008:

Período	Função / agente	CTPS (id248114) PPP (id248116)	EPI eficaz?
29/04/1995 a 31/07/1995 Prefeitura Municipal de Santa Lúcia	Enfermeira/Agentes biológicos/agentes ergonômicos	CTPS pág. 5 PPP pág. 9	SIM
02/05/1997 a 01/01/1999 Agro Pecuaría Boa Vista S.A.	Enfermeira/agentes biológicos	Laudo trabalhista	
03/11/2008 a 01/07/2011 Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar como Enfermeira – Central de Material Esterilizados	Enfermeira/agentes biológicos	CTPS pág. 16 PPP pág. 13	SIM
02/07/2011 a 09/02/2012 Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar como Enfermeira – Central de Material Esterilizados	Enfermeira/agentes biológicos	CTPS pág. 16 PPP pág. 13	SIM
01/08/2014 a 05/01/2015 SCMNSF e Benef. Port Araraquara	Enfermeira/agentes biológicos	CTPS pág. 17 PPP pág. 16/17	SIM

A propósito dos agentes agressivos, o Decreto 53.831/64 disciplinava:

	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS – ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
--	--	---

Na sequência, vieram os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79, cujo Anexo I estabelecia:

Dec. 72.771/1973	1.3.5	GERMES	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Quadro II; médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratórios de gabinetes de necropsia, técnico de anatomia).
Dec. 83.080/1979	1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

No caso, de acordo com a análise administrativa realizada pelo INSS, o período entre 29/04/1995 a 31/07/1995 laborado na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia não foi enquadrado porque descumprido o art. 234, da IN 45/10.

O PPP relata que, no exercício de sua função de enfermeira, a parte autora promovia “*gestão dos serviços administrativos, e de recursos humanos da instituição municipal de saúde. Planeja, coordena, dirige, supervisiona, controla e executa, projetos e políticas públicas de saúde do Município, visando a integração com instituições e órgãos do Governo, estaduais e federais. Estabelece procedimentos técnicos e de biossegurança para atendimentos dos usuários daqueles serviços de saúde municipal. Controle e supervisão de equipe de enfermagem do Município*”.

Com efeito, assim como o art. 234 da IN 45/2010, a própria Lei n. 8.213/91, no seu artigo 57, § 3º, exige que o trabalho em condições prejudiciais à saúde se desenvolva de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, expondo o trabalhador diretamente aos agentes agressivos.

Entretanto, as atividades exercidas pela autora nesse período não a expunha ao contato permanente e diário com pacientes se não quando da supervisão da equipe, não ficou em contato direto e permanente com vírus, bactérias e outros agentes biológicos de modo ostensivo já que se tratava de atividade predominantemente administrativa e de gestão.

Assim, correta a decisão do INSS, de modo que não cabe enquadramento do período.

Quanto ao período entre 02/05/1997 a 01/01/1999 laborado para Agro Pecuaría Boa Vista S.A., o PPP indica que cabia à autora como enfermeira do trabalho “*dar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica*”, “*atender a cliente que estão correndo risco de vida*”, “*prevenir e controlar as possíveis infecções causadas por doenças transmissíveis em geral*”, “*assistir gestantes, parturientes puérperas e recém nascido*”, fazer visitas domiciliares para vacinação, programar aplicação e auxiliar nos exames ocupacionais, etc., mas também um rol extenso de atividades de gestão e administração demonstrando que a atividade em contato direto com agentes biológicos era esporádico.

Veja que o ambiente de uma enfermaria numa empresa é bastante diverso de uma enfermaria localizada nas dependências de um hospital ou numa unidade de pronto atendimento em que o movimento de pessoas é infinitamente maior e o contato com os agentes biológicos se dá de modo efetivo, diário, permanente.

Assim, entendo que não cabe enquadramento do período.

Prosseguindo, no período entre 03/11/2008 a 01/07/2011 a autora exerceu a função de enfermeira em ambiente hospitalar; na central de material esterilizado e suas atividades consistiam em “*buscar materiais do centro cirúrgico, conferência, limpeza e acondicionamento, desinfecção dos materiais e instrumentais. Teste de novos produtos e solução, descrição de procedimentos e treinamento de equipe. Descarregar termoinfectora, revisão de secagem, preparo acondicionamento, esterilização, descarga e guarda de material cirúrgico. Revisão e secagem de material processado no ácido peracético, acondicionamento, selagem e guarda e dispensação, revisão dos instrumentários e encaminhamento para manutenção, acompanhamento dos processos de manutenção de equipamentos autoclave, termodesinfectora, ultrasonica, statin. Inventário de instrumentais, solicitação de compra e acompanhamento de pedidos. Acompanhamento de testes de funcionalidade e esterilização e acompanhamento de resultados, assim como da limpeza externa dos equipamentos e limpeza terminal da unidade*”.

Além disso, dava cobertura no centro cirúrgico, fazia acompanhamento de cirurgias, na sala de pós-anestesia, plantões da clínica médica e UTL. Tinha algumas funções administrativas, como confecção de escalas de trabalho, montagem de protocolos, treinamento de equipe, arquivamento de documentos, avaliação de funcionários, porém, ao contrário do trabalho desenvolvido no período anterior ao ora analisado, o trabalho maciço se dava exposta a agentes biológicos, tanto que a classificação no PPP de intensidade de exposição foi “*máxima*”, de modo que cabe o enquadramento do período entre 03/11/2008 a 01/07/2011.

O mesmo se pode dizer do período subsequente (02/07/2011 a 09/02/2012) em que a autora prestava assistência em hospital, ambulatórios, em transportes aéreos realizando procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações.

Por fim, no período entre 01/08/2014 a 05/01/2015 em que laborou na Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa de Araraquara igualmente estava exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente ao prestar assistência em ambulatórios, cuidados de enfermagem de maior complexidade, ao lado de atividade de chefia (dirigir a equipe, organizar e dirigir o serviço de enfermagem, planejar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem), num ambiente propício à contaminação.

Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (03/11/2008 a 01/07/2011, 02/07/2011 a 09/02/2012 e 01/08/2014* a 05/01/2015) a autora soma menos de 25 anos na DER (01/07/2014*), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial nessa data.

Por fim, não havendo direito à percepção de benefício com reflexos financeiros, prejudicada a análise da incidência do art. 57, § 8 da Lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 03/11/2008 a 01/07/2011, 02/07/2011 a 09/02/2012 e 01/08/2014* a 05/01/2015.

No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ 139.344,47) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 500,00.

Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO APARECIDO CHICONE
Advogados do(a) AUTOR: MARISE PEZZA CINTRAO - SP191018, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

João Aparecido Chicone ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* e da *União Federal* objetivando indenização por danos morais alegando ser portador da síndrome da Talidomida, prevista na Lei n. 12.190/2010. Pede, ainda, seja reconhecida a existência da síndrome com base em laudo atual, condenando a União ao pagamento de danos materiais, de uma só vez, referente ao valor de todos os rendimentos que deixou de perceber com base na Lei n. 7.070/82, cumulados desde a ação judicial anterior (nº 0003090-57.2006.4.03.6120), julgada improcedente em razão de perícia médica insuficiente e subjetiva.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre possível coisa julgada (id 272752), oportunidade em que alega que naquele feito a análise da existência da síndrome foi meramente subjetiva, não se baseou concretamente em exame genético específico, tecnologia moderna que permite a apuração da real existência da síndrome por exame de DNA. Defende, assim, tratar-se de um fato novo possibilitando nova avaliação do autor dando ensejo ao pedido de danos morais com fulcro no art. 5º, V da CF, nos arts. 186 e 927 do CC e na Lei nº 12.190/2010.

Além disso, em relação aos danos materiais, defende que houve erro na avaliação pericial anteriormente efetuada tanto na esfera administrativa, como na judicial, acarretando uma sentença equivocada naquele processo.

Citada, a União alegou preliminar de ilegitimidade passiva, coisa julgada. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição bienal e, no mérito, defendeu a legalidade do indeferimento administrativo do benefício e o não cabimento de indenização da Lei n. 12.190/10 ou do benefício da Lei n. 7.070/82 (id 434496).

A parte autora apresentou réplica e pugnou pela remessa dos autos do processo n. 0003090-57.2006.4.03.6120 a esta Subseção (fls. 121/131).

Foi indeferido o pedido de remessa de autos, arquivados nesta Subseção Judiciária intimando-se o autor para providenciar as cópias da inicial e sentenças dos processos n. 0003090-57.2006.4.03.6120 e 0006183-28.2006.4.03.6120 (id 1063941),

O autor juntou documentos e se manifestou (id 1382130, 2113319, 2113324, 2113326, 2113328 e 2607789).

A União reiterou o pedido de reconhecimento de coisa julgada e responsabilidade do INSS (id 2670326).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, analiso a alegação de coisa julgada.

Nos autos n. 0006183-28.2006.4.03.6120 a parte autora objetivava a concessão de pensão especial ao portador da síndrome da Talidomida, com fundamento na Lei n. 7.070/82.

Como já é de conhecimento das partes, referida ação foi julgada improcedente. Naquela oportunidade, o perito informou que o autor, já aposentado por invalidez, embora portador de má formação congênita com encurtamento do membro, não apresentou provas que confirmassem a exposição materna ao medicamento. Depois de ouvida uma testemunha, aquele juízo concluiu que *“não havendo comprovação ou sequer indícios no sentido de que a má formação do autor é compatível com os defeitos congênitos decorrentes da utilização da talidomida, tampouco da utilização da substância pela mãe do autor, durante o período gestacional, não é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982”* (id 2607789).

Ademais, a sentença considerou que, além de não haver comprovação ou sequer indícios de que a má formação do autor é compatível com os defeitos congênitos decorrentes do uso da Talidomida pela mãe, *“a má formação decorrente da utilização de talidomida é, normalmente, bilateral e simétrica, ou seja, não raramente atinge isoladamente um dos membros, como é o caso do autor, que possui um encurtamento apenas do braço superior direito”*.

No presente caso, o autor formula dois pedidos: danos morais, com base na Lei n. 12.190/2010 e danos materiais, caso reconhecida a existência da síndrome, relativos a tudo o que deixou de perceber a título de pensão especial prevista na Lei n. 7.070/82, alegando que o laudo realizado naquela ação foi subjetivo sendo necessária a realização de novo exame médico genético, mais moderno, capaz de identificar a síndrome.

Assim como já disse antes, está claro que a causa de pedir de ambos os feitos passa pela comprovação de que a deficiência que acomete o autor está relacionada à ingestão, por sua mãe, de talidomida na fase inicial da gestação. Sucede que essa questão foi resolvida de forma definitiva na ação nº 2006.61.20.006183-8.

Dessa forma, apesar do argumento de que a análise da existência da síndrome foi meramente subjetiva, o autor pretende revolver questão fática já decidida definitivamente.

Ora, quando muito seria o caso de se falar em ação rescisória contra aquela sentença (art. 966, VII, CPC), porém, o prazo legal de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975, CPC) já se esvaiu (id 266176).

Então, no que toca ao pedido de “danos materiais” há evidente coisa julgada porque o autor nada mais faz do que pedir, de forma travestida, a concessão da pensão especial antes negada.

Por outro lado, o pedido de danos morais com fundamento na Lei n. 12.190/2010 não foi objeto de nenhuma ação anterior.

Entretanto, cabe aqui o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

Com efeito, o art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela **operacionalização do pagamento** da indenização ao INSS, razão pela qual a autarquia previdenciária, e não a União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação com pedido dessa natureza.

Ressalte-se, ademais, que o fato de o custeio para o pagamento dessa indenização vir do Tesouro Nacional, o que implicaria interesse da União no resultado do processo, daí não se extrai a existência do liame subjetivo a impor-lhe a condição de parte, muito embora dê abertura para assumir a condição de assistente caso o INSS figurasse no polo passivo e desejasse assim proceder, o que não é o caso.

Aliás, vale lembrar que a legitimidade, inclusive no que toca ao tal pedido de danos materiais (leia-se benefício da pensão especial), é exclusiva do INSS.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** extinguido o feito nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil em razão da existência de coisa julgada (inciso V) relativamente ao pedido de dano material, e da ilegitimidade passiva da União (inciso VI) para responder por ambos os pedidos.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada réu. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Sérgio Fernandes Gomes ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de período laborado em atividade especial de 02/09/1986 a 28/04/1995.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Araraquara deferindo-se os benefícios da justiça gratuita (id 509083, pág. 27). Intimado a renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, o autor pediu a remessa dos autos a uma das Varas Federais (pág. 29). O feito foi redistribuído a este juízo em razão do declínio de competência (pág. 30/31 e id 658611).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (id 1583594). Juntou extrato do CNIS e PLENUS (id 1583626).

Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora pediu perícia (id 1904055) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS para possível enquadramento por atividade e cópia integral do processo administrativo.

No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/06/2014 e a ação ajuizada em 24/10/2014.

Dito isso, passo à análise do pedido.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do tempo comum em tempo especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07-5-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, tenho que admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	Formulário/PPP	EPI eficaz?
02/09/1986 a 28/04/1995	Engenheiro eletricista	Id 509079 Pág. 18	--

Com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97.

De acordo com o PPP, o autor exercia suas atividades no setor de manutenção e realizava as seguintes atividades: “*analisar e detectar as causas das paradas dos equipamentos, analisando e acompanhando execuções dos serviços técnicos e eletricitas; solucionar quebras repetitivas analisando e reprojetoando melhorias; elaborar e planejar programas de preventiva de máquinas e equipamentos analisando junto com o grupo de áreas, estabelecendo o cronograma. Fazer cumprir os programas de preventiva, acompanhando os serviços executados e suprindo as necessidades de material e mão de obra; auxiliar no cumprimento dos orçamentos anuais buscando alternativas técnicas econômicas nas soluções dos problemas, e acompanhando resultados mensais; levantar necessidade de treinamento, analisando as carências dos funcionários do setor.*”

No caso, porém, o formulário e o laudo não indicam exposição à tensão elétrica, mas ao agente ruído e, nesse ponto, diz que a exposição se dava de moda habitual e permanente, embora o nível do ruído fosse intermitente (variava durante o dia – id 509079, pág. 18/20).

Quanto ao agente físico ruído, conforme já fundamentei acima, “*deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo*” e “*Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial*”.

Observo, ademais, que o tempo de exposição é inversamente proporcional ao nível de pressão sonora a que está submetido o trabalhador, conforme os limites estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora 15:

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos

92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora

Dessa forma, cabe enquadramento do período entre 02/09/1986 a 28/04/1995, pois, a despeito de haver variação no nível de ruído no setor de manutenção onde o autor exercia suas atividades habituais, é certo que durante todo o período foi superior a 80 dB e, portanto, acima do limite de tolerância estabelecido para o período.

Nesse quadro, o cômputo do período de 02/09/1986 a 28/04/1995 como especial o autor soma, na DER (22/09/2015), 35 anos, 11 meses e 04 dias (contagem anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial o período de 02/09/1986 a 28/04/1995, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.679.008-8) desde o requerimento administrativo (22/09/2015).

Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios fixados pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870.947.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a 09/2015 o valor da condenação não superará 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Provimento nº 71/2006

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 173.679.008-8

Nome do segurado: Sérgio Fernando Gomes

Nome da mãe: Regina Mondego Gonçalves Gomes

RG: 7.534.702 SSP/SP

CPF: 045.962.018-54

Data de Nascimento: 24/06/1960

NIT: 1.223.622.197-7

**Endereço: Av. Dr. Vital Brasil, n. 752, JD. Primor,
Araraquara/SP**

DIB: DER (22/09/2015)

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORLANDO CARLOS GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 3638079 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora visando suprir omissão relativa ao teto constitucional da EC 41/2003 e à fixação de percentual de honorários advocatícios.

DECIDO:

Conforme explanado na fundamentação e nos cálculos da contadoria do juízo, o benefício do autor foi atingido pelo teto de R\$ 1.200,00 fixado pela EC 20/98, não alcançando, todavia, o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.869,31).

No caso, o cálculo que acompanha a sentença reflete entendimento deste juízo no sentido de que se a renda mensal da parte autora não atingiu o teto da Emenda Constitucional 41/2003 no valor de R\$ 2.400,00 não há direito à revisão da EC n. 41/2003.

Isto porque eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 41/2003, porque nesse ponto se encaixaria perfeitamente na decisão do Supremo, pois teria sido limitado a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA da EC 41/2003 (RE 564.354/SE).

Quanto aos honorários advocatícios, não há omissão a ser sanada. Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual deve ser fixado no momento da liquidação, conforme autoriza o art. 85, § 4º, II, do CPC. Na realidade a parte se insurge contra o teor da decisão, irrisignação que deveria ser veiculada através do recurso adequado.

Por aí se vê que aquilo que o embargante qualifica como omissão da sentença não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão; - ou seja, é vinho de outra pipa.

Dessa forma, REJEITO os presentes embargos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 3024082, p. 105/108.

Acolho o cálculo elaborado pela Contadoria do JEF e retifico, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa fixando-o em R\$ 53.800,45. Anote-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração líquida de R\$ 3.862,69, conforme ficha financeira de 2016 – id 3024082, p. 37.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no valor ora fixado, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA PAULA BIAVA SENE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 3024445, p. 115/118.

Acolho o cálculo elaborado pela Contadoria do JEF e retifico, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa fixando-o em R\$ 51.846,18. Anote-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração líquida de R\$ 4.149,99, conforme ficha financeira de 2016 – id 3024445, p. 47.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no valor ora fixado, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BERNICHI BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 3024712, p. 87/90.

Acolho o cálculo elaborado pela Contadoria do JEF e retifico, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa fixando-o em R\$ 50.858,37. Anote-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração líquida de R\$ 6.159,39, conforme ficha financeira de 2016 – id 3024712, p. 38.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no valor ora fixado, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FELIPE GULLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON IVANHOE BRUNETTI - SP225578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ajuizada por JOSE FELIPE GULLO em que o autor objetiva a declaração de nulidade da condenação pelo Conselho Regional de Medicina pela prática das infrações previstas nos artigos 30 e 81 do Código de Ética Médica e, por consequência, declarada nula a pena arbitrada.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas de ingresso do processo sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (id 2711388), decorreu o prazo para cumprimento da determinação.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor, que não é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Id 3644832 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora visando suprir omissão relativa ao teto constitucional da EC 41/2003 e à fixação de percentual de honorários advocatícios.

Decido:

Conforme explanado na fundamentação e nos cálculos da contadoria do juízo, o benefício do autor foi atingido pelo teto de R\$ 1.200,00 fixado pela EC 20/98, não alcançando, todavia, o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.869,31).

No caso, o cálculo que acompanha a sentença reflete entendimento deste juízo no sentido de que se a renda mensal da parte autora não atingiu o teto da Emenda Constitucional 41/2003 no valor de R\$ 2.400,00 não há direito à revisão da EC n. 41/2003.

Isto porque eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 41/2003, porque nesse ponto se encaixaria perfeitamente na decisão do Supremo, pois teria sido limitado a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA da EC 41/2003 (RE 564.354/SE).

Logo, a parte se insurge quanto ao mérito da decisão e não contra erro material e, portanto, os embargos têm natureza infringente.

Quanto aos honorários advocatícios, não há omissão a ser sanada. Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual deve ser fixado no momento da liquidação, conforme autoriza o art. 85, § 4º, II, do CPC. Na realidade a parte se insurge contra o teor da decisão, irrisignação que deveria ser veiculada através do recurso adequado.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 3680665 - Trata-se de embargos de declaração pela autora para esclarecer a sentença que, de forma equivocada, fundamentou a improcedência do pedido no argumento de que a aplicação dos novos tetos não traz reflexo na renda mensal do benefício da parte autora. Defende que o fato de o benefício ter sido deferido no “buraco negro” não impede o reconhecimento do direito reconhecido, inclusive, nos cálculos da contadoria do juízo.

De partida, observo que a sentença foi clara quanto ao fato de que “*é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado ‘buraco negro’, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma*”.

Assim, não se trata disso, mas do fato de que o entendimento deste juízo é de que “*se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 11/1998 seria de R\$ 889,65 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.689,39)*”.

Isto porque eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 20/98 (R\$ 1.200,00), o que não ocorreu no caso.

A propósito, observo que nesse aspecto reconheço que houve equívoco do juízo ao juntar cálculo de valores supostamente devidos a título de atrasados que, porém, não reflete o entendimento acima explanado.

De toda forma, a parte se insurge quanto ao mérito da decisão (incidir ou não o teto) e não contra suposta contradição, portanto, os embargos têm natureza infringente.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.

Intime-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 3680579 – Trata-se de embargos de declaração pela autora para esclarecer a sentença que, de forma equivocada, fundamentou a improcedência do pedido no argumento de que a aplicação dos novos tetos não traz reflexo na renda mensal do benefício da parte autora. Defende que o fato de o benefício ter sido deferido no “buraco negro” não impede o reconhecimento do direito reconhecido, inclusive, nos cálculos da contadoria do juízo.

De partida, observo que a sentença foi clara quanto ao fato de que “*é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado ‘buraco negro’, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma*”.

Assim, não se trata disso, mas do fato de que o entendimento deste juízo é de que “*se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 11/1998 seria de R\$ 814,56 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.689,39)*”.

Isto porque eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 20/98 (R\$ 1.200,00), o que não ocorreu no caso.

A propósito, observo que nesse aspecto reconheço que houve equívoco do juízo ao juntar cálculo de valores supostamente devidos a título de atrasados que, porém, não reflete o entendimento acima explanado.

De toda forma, a parte se insurge quanto ao mérito da decisão (incidir ou não o teto) e não contra suposta contradição, portanto, os embargos têm natureza infringente.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.

Intime-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 3679917 – Trata-se de embargos de declaração pela autora para esclarecer a sentença que, de forma equivocada, fundamentou a improcedência do pedido no argumento de que a aplicação dos novos tetos não traz reflexo na renda mensal do benefício da parte autora. Defende que o fato de o benefício ter sido deferido no “buraco negro” não impede o reconhecimento do direito reconhecido, inclusive, nos cálculos da contadoria do juízo.

De partida, observo que a sentença foi clara quanto ao fato de que “*é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado ‘buraco negro’, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma*”.

Assim, não se trata disso, mas do fato de que o entendimento deste juízo é de que “*se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 11/1998 seria de R\$ 739,16 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.689,39)*”.

Isto porque eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 20/98 (R\$ 1.200,00), o que não ocorreu no caso.

A propósito, observo que nesse aspecto reconheço que houve equívoco do juízo ao juntar cálculo de valores supostamente devidos a título de atrasados que, porém, não reflete o entendimento acima explanado.

De toda forma, a parte se insurge quanto ao mérito da decisão (incidir ou não o teto) e não contra suposta contradição, portanto, os embargos têm natureza infringente.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.

Intime-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 3767730 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença visando sanar omissão baseada na adoção de premissa fática equivocada pelo juízo, e desta forma, observado o contraditório, sua reformada para acolher o pedido que visa afastar o ISS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Ora, se o que pretende a parte autora em sede de embargos é justamente a obtenção do bem da vida almejado já julgado improcedente em sentença é inequívoco o caráter infringente dos presentes embargos, pois na realidade se insurge contra seus fundamentos, irrisignação que deveria ser veiculada através de apelação.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.

Intimem-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-87.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por *Citrolife Alimentos Ltda* contra a *União Federal* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a apurar as contribuições PIS e Cofins com inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de restituição do que foi recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos atualizado pelo SELIC.

Custas de ingresso (id 2142539).

O pedido de tutela foi deferido parcialmente (id 2144426).

Citada, a União pediu a suspensão do processo até a modulação de efeitos da decisão do STF e, no mais, defendeu a incidência da contribuição ao PIS e Cofins sobre o ICMS. Em reforço, ressaltou que a Lei nº 12.973/2014, que deu nova redação ao art.1º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, esclareceu que o total de receitas de que tratam as leis em exame compreende a receita bruta, nos termos do art.12 do Decreto-lei nº 1.598/77, ficando rechaçada, portanto, a pretensão de exclusão dos encargos tributários [a exemplo das parcelas do ICMS] da base de cálculo do PIS e da Cofins. Por fim, na hipótese de eventual procedência e compensação, pede que seja observado o disposto no art. 170-A do CTN e critérios fixados no RE n. 5666.621/RS (id 2856884).

Houve réplica (id 3138025).

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, como se sabe a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS bem como para reconhecer o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a esse título.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito de a autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-78.2005.403.6120 (2005.61.20.002968-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS BARBOSA LEONEL(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)

Fl. 235: Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição do réu Sebastião Carlos barbosa Leal, dê-se ciência ao MPF. Após, ao arquivo.Int.

0009768-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X REINALDO DE SOUZA LIMA(MG094164 - DEYBER DA SILVA URBANO E SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

Considerando o trânsito em julgado para a acusação e a pena aplicada de um ano e três meses de reclusão, constata-se que ocorreu a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA tendo em vista que o decurso de prazo de mais de quatro anos (art. 109, V, CP) entre o recebimento da denúncia ocorrido em 25/10/2013 (fl. 178) e a publicação da sentença recorível (art. 117, incisos I e IV, CP) a partir da prolação da sentença fixando a pena privativa de liberdade em 01 ano e 03 meses em 24/11/2017 (fls. 424/427). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO DE SOUZA LIMA relativamente a denúncia pela prática do descaminho a que foi condenado nestes autos. Ciência ao MPF. Expeçam-se as comunicações de praxe e cumpra-se as demais determinações contidas na sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DISPOSITIVO DA SENTENÇA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado REINALDO DE SOUZA LIMA como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e três meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de REINALDO DE SOUZA LIMA, nascido em Boa Esperança/MG em 16/06/1980, filho de Sebastião Márcio de Lima e Maria das Dores Sousa de Lima oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Considerando a pena aplicada, com o trânsito em julgado para a acusação, abra-se vista ao MPF para se manifestar nos termos do artigo 109, c/c 117, do CP. Requistiem-se os honorários da defensora de REINALDO que arbitro no valor máximo da Resolução 305/2014, CJF. Encaminhe-se cópia desta sentença para o juízo deprecado no Proc. 0005769-44.2017.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Fls. 2137/2141 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FELIPE DIAS AGUIAR omissão no dispositivo da sentença em comparação com a fundamentação da aplicação da pena. Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho. Assiste razão à defesa quanto à contradição na pena fixada, de fato, houve erro material no dispositivo nos termos apontados já que embora tenha sido reconhecida continuidade delitiva em relação aos fatos 3, 4 e 8, constaram penas distintas para os fatos 3-8 e 4. Por conta da continuidade reconhecida e aplicada, cabe imposição de pena única pelo descaminho das cinco motocicletas (sendo três dos fatos 3 e 8 e duas do fato 4) e pela falsidade ideológica das 56 notas fiscais eletrônicas (sendo 54 notas dos fatos 3 e 8 e duas do fato 4). Assim, ACOLHO os embargos para declarar a sentença de fls. 2.069/2.109 em cujo dispositivo (nos termos dos embargos de declaração do MPF, e com renuneração dos tópicos seguintes) deve constar: 2) FELIPE DIAS DE AGUIAR: (...) b) art. 334, 1º, III e 299 (fatos 3, 4 e 8) pela prática do DESCAMINHO de cinco motocicletas irregularmente importadas do Paraguai em DOIS ANOS E UM MÊS DE RECLUSÃO e, da FALSIDADE IDEOLÓGICA de cinquenta e seis notas fiscais eletrônicas, em QUATRO ANOS, DEZ MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO E A PENA PECUNIÁRIA DE 50 DIAS-MULTA sendo, cada dia multa, no valor de 1/30 do salário mínimo; c) art. 334, caput e 3º (fato 05) pela prática do DESCAMINHO por via aérea de 25 remessas de peças de motocicletas irregularmente importadas dos Estados Unidos em SEIS ANOS DE RECLUSÃO; d) art. 334, caput e 3º (fato 06) pela prática do DESCAMINHO por via aérea de US\$ 2.500,00 em acessórios e peças de motocicletas irregularmente trazidas por ele dos Estados Unidos em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO; e) art. 334, 1º III (fato 07) pela prática do DESCAMINHO de 4 motocicletas e 110 peças de motocicletas irregularmente importadas em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0008603-88.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fl. 232-v. Intime-se novamente a defesa constituída de Jeferson de Oliveira Farias para que, no prazo de 08 dias, apresente suas razões recursais, sob pena de aplicação das sanções por abandono processual, nos termos do art. 265 do CPP. Int.

Expediente Nº 5015

EXECUCAO FISCAL

0001306-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Tendo em vista os esclarecimentos da exequente, aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000051-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE JULIANI BECCARDI - SP200344, MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA - SP277305

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000798-19.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSEPHA DE CAMPOS CORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 520 e 523 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, poderá a executada apresentar impugnação, na forma prevista no § 1º do referido artigo 520.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000797-34.2017.4.03.6123
ASSISTENTE: ANTONIO MARQUES MOLINA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 520 e 523 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, poderá a executada apresentar impugnação, na forma prevista no § 1º do referido artigo 520.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ODETE APPARECIDA GALLO BACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-76.2017.4.03.6123
AUTOR: JUVENAL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor o endereçamento da petição ao juízo federal de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, proceda a juntada de comprovante de pagamento das custas iniciais legível, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-18.2017.4.03.6123
AUTOR: FRANCIELI MARIA DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A requerente, em sede de tutela provisória de urgência, pede a exibição de gravações do circuito interno de segurança da agência da requerida.

Intimada, informa a requerida em sua contestação que "referida fita já foi reutilizada, consoante os normativos internos da Caixa Ré que preveem o armazenamento das fitas pelo prazo de 30 dias."

Apesar de intimada acerca dos termos da contestação, deixou a requerente de produzir prova em sentido contrário, prevalecendo, portanto, a alegada inutilização da fita pela requerida, pelo que indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Certifique a Secretária o decurso de prazo para a requerida se manifestar acerca do despacho de ID nº 2501666.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-18.2017.4.03.6123
AUTOR: FRANCIELI MARIA DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A requerente, em sede de tutela provisória de urgência, pede a exibição de gravações do circuito interno de segurança da agência da requerida.

Intimada, informa a requerida em sua contestação que "referida fita já foi reutilizada, consoante os normativos internos da Caixa Ré que preveem o armazenamento das fitas pelo prazo de 30 dias."

Apesar de intimada acerca dos termos da contestação, deixou a requerente de produzir prova em sentido contrário, prevalecendo, portanto, a alegada inutilização da fita pela requerida, pelo que indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Certifique a Secretária o decurso de prazo para a requerida se manifestar acerca do despacho de ID nº 2501666.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-97.2017.4.03.6123
AUTOR: RICARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de **audiência de instrução e julgamento**, a fim de que melhor se esclareça o alegado vínculo laboral perante a empresa Reflorestadora Brasileira S/A, no período de 15.08.1974 a 15.10.1974, em que o requerente exerceu a função de trabalhador rural.

Designo, para tanto, a data de 21 de fevereiro de 2018, às 14h00, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento do requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, oportuno ao requerente a regularização do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela Casa Bahia Comercial Ltda, no prazo de 15 dias, apresentando "declaração ou procuração da empresa conferindo poderes ao subscritor do documento" (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242903 / SP, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 07.08.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2017).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000298-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PLANT TEC ESTUFAS AGRICOLAS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a possível prevenção apontada na certidão de ID 3304866 referente ao processo 0000685-65.2017.403.6123, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

EXECUTADO: MARCELO PEZARINI GREGORIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

EXECUTADO: ADALBERTO MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

EXECUTADO: PINUS LONGAIEVA ACESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE E EDUCACAO LTDA. - ME, DALVA SANTANA SANTOS, FRANKLIN SANTANA SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEL LANCHES LTDA - ME, IAN VICTOR SALES OLIVEIRA, ERIKA SALES OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-37.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO PRESS MÓVEIS - ME, ARNALDO PRESS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZA ESTRUTURAS METALICAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, ANDRE FERNANDES NADAIS DE SOUZA, ELOISE BONETTI DE ALMEIDA NADAIS DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATOR 01 EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO DE OLIVEIRA SOARES, ROSARA CARUSO SOARES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-06.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, as possíveis prevenções indicadas na certidão de id 3543912, referentes aos processos 5000810-33.2017.403.6123 e 5000531-47.2017.403.6123, trazendo os autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, JUARI BASILIO BATISTA, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAMILIA SODINI EVENTOS LTDA - ME, PAULINO SODINI FILHO

DESPACHO

Esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, a divergência apontada na certidão de id nº 3540215, no que se refere à pessoa jurídica executada, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-27.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VECTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-12.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-94.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GADOTTI CAR SERRALHERIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000351-31.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JULIO CESAR LIMA E ARANTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO CARINTA DE MORAES - ME, RAFAELA GA VAZZI, JOAO PAULO CARINTA DE MORAES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-78.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELSON RODRIGO DE PAULA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA AVANZI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL RAMIRO CARNEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-24.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA - SP180671

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 3604442 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intímim-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JUSTINO LOPES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000056-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE VASCONCELLOS MAURICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCO TAVARES - SP226229, AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MORATO PIRES DE FREITAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MORATO PIRES DE FREITAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-83.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERITUM GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA., JOSE AMANCIO DA SILVA NETO, CELINA DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-44.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO MOREIRA TIJOLOS - ME, LEANDRO APARECIDO MOREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXCARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA LEMES CAPODEFERRO - SP232200

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 3603991 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-14.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, HOTELEIROS E PARTICIPACOES LTDA, CLAUDIA MARIA DOS SANTOS PRIOLLI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-73.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCCA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA, LUCIANA DI COLA MARINO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR - ME, LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N. B. PANARINI PAOROSO - ME, NEIDE BENEDITA PANARINI PAOROSO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-69.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEMAC METALURGICA EIRELI - EPP, LEANDRO MARSEL CURTINHAS, ANDRE CURTINHAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000032-63.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STEFAN METALURGICA LTDA - EPP, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN BERNHARD MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

De firo o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID 3007214).

Taubaté, 30 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000172-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: NATALINO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 157574 e ID 1709072 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "a", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) ^[1], **deverá o INSS providenciar no prazo de noventa dias** as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente;
- c) número de meses de exercícios anteriores;
- d) valor do exercício corrente e
- e) valor de exercícios anteriores.

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo.

III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **com o destaque dos honorários contratuais.**

Intimem-se as partes do teor da **Requisição de Pequeno Valor**, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Encaminhe-se por "e-mail" cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do acordo com a implantação do benefício de auxílio-doença com data retroativa a 01/04/2016.

Taubaté, 08 de novembro 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] "Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075,

WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUBEA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando eximir-se do pagamento de 1% (um por cento) adicional à alíquota exigida para a COFINS-Importação, ou alternativamente, ficar com crédito do valor recolhido, sem que a autoridade impetrada possa efetivar qualquer espécie de ato de cobrança em relação ao adicional combatido.

Esclareça a impetrante se há coincidência de pedidos entre o presente *mandamus* e aquele distribuído perante a 2ª Vara desta subseção (5001935-42.2017.403.6121), tendo em conta que ambos envolvem as mesmas partes e tratam do adicional de 1º da alíquota da COFINS-Importação.

Cumprido, tornem conclusos os autos.

Int.

Taubaté, 11 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intímam-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID nº 4243487.

Taubaté, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: J. CESAR LEITE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as custas processuais sob ID nº 4249811 foram recolhidas de maneira incompleta, uma vez que não obedeceu ao valor mínimo para pagamento (R\$ 10,64), conforme disposto na decisão sob ID nº 3913882. Assim, com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Taubaté, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, em que a parte autora busca a devolução de valores de produtos adquiridos sob a forma de "venda casada", emissão de boletos para pagamento de parcelas relativas à empréstimo, além da revisão de encargos contratuais. Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender atos tendentes à consolidação da propriedade em relação ao imóvel ofertado em garantia para o mencionado empréstimo, bem como a não inclusão dos dados da autora em sistemas de proteção ao crédito.

A autora alega que não está em mora, já que estava impossibilitada de realizar os pagamentos das parcelas do empréstimo em decorrência de arbitrário encerramento da conta, na qual eram debitadas as parcelas por expressa disposição contratual.

A decisão de ID 1796050 deferiu a suspensão dos atos executórios e proibição da inclusão dos dados da autora no serviço de proteção ao crédito até que a ação fosse contestada pela CEF, já que não havia nos autos ou à disposição da autora, documentação suficiente para a análise do pleito.

Em 23.10.2017 foi proferida nova decisão para regularizar a intimação e citação da CEF, já que a comunicação anterior (via sistema) não tinha sido efetivada, na medida que a ré não havia sido citada por mandado. Pois bem, citada, a ré ofertou contestação e documentos ilidindo os argumentos trazidos pela parte autora ID 3427133.

Foi requerida, ainda, a inclusão no feito da Caixa Vida e Previdência (ID 3415553).

Na presente data, foi apresentada manifestação da parte autora noticiando o descumprimento da decisão anterior por parte da ré. Reitera a concessão de Tutela de Urgência e formula pedido de aplicação de multa em caso de descumprimento da decisão judicial pela ré (ID 4232330).

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação e foi determinado, pelo poder geral de cautela, que até a contestação, fossem suspensos os atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia ao contrato nº 21.2899.606.0000132/69 e que não fossem incluídos os dados da autora no serviço de proteção ao crédito.

Com a juntada da contestação e demais documentos pela ré, verifico que não procedem as alegações da parte autora. O encerramento da conta da autora se deu em conformidade ao que estabelece as normas do Banco Central do Brasil.

Com efeito, a conta corrente 2899.003.00001689-5 apresentava saldo negativo além do excesso há vários meses e, por essa razão, os pagamentos das parcelas do empréstimo já estavam sendo realizados de forma extemporânea e pela via do boleto bancário (ID 3427777).

A troca de e-mails entre o representante da autora e o servidor da CEF, evidencia que ambas as partes estavam habituadas com a solução do pagamento via boleto bancário a partir de determinada data em que a conta já não mais contava com saldo suficiente para solver as parcelas (ID 3427786).

Desta forma, não houve arbitrariedade por parte da instituição financeira, nem tampouco esta deu causa ao inadimplemento do autor.

Os boletos estavam sendo emitidos e enviados ao autor.

A parte autora não ficou impossibilitada de proceder aos pagamentos em razão do encerramento da conta corrente. Ao contrário, a conta corrente foi encerrada em razão de existência de saldo negativo por elevado período de tempo. Portanto, quem deu causa ao encerramento foi o próprio correntista.

Verifico, ainda, que existiu inadimplemento apto a ensejar o vencimento antecipado da dívida e, conseqüentemente, o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

A parte autora poderia, como forma de afastar a mora, depositar em juízo os valores das parcelas em atraso para depois discutir o débito em questão ou até mesmo buscar a continuidade do contrato, mas não o fez e preferiu atribuir o inadimplemento exclusivamente ao encerramento da conta corrente por parte da ré.

Nesse passo, os atos de consolidação da propriedade são válidos.

Indefiro o pedido de cancelamento de averbação da consolidação da propriedade, bem como o pedido de arbitramento de multa.

As decisões anteriores (ID 1796050 e 3097454) tinham caráter provisório e poderiam ser confirmadas acaso comprovadas as alegações da parte autora. Todavia, os documentos acostados não corroboraram tais argumentos, razão pela qual não há que se falar em suspensão/cancelamento de atos de consolidação da propriedade, nem tampouco de proibição de inclusão dos dados da autora em sistemas de proteção ao crédito.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, revogando os efeitos das decisões de IDs 1796050 e 3097454**, no que se refere à suspensão de atos de consolidação da propriedade do imóvel que garantiu o contrato nº 21.2899.606.0000132/69 e não inclusão dos dados da autora nos sistemas de proteção ao crédito.

Defiro o pedido de ingresso da Caixa Vida e Previdência no feito, devendo apresentar sua defesa no prazo legal.

Int.

Taubaté, 22 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da inclusão da Caixa Vida e Previdência no polo passivo da ação, transcrevo a decisão sob ID n.º 4245702 para ciência:

Cuida-se de Ação Ordinária, em que a parte autora busca a devolução de valores de produtos adquiridos sob a forma de "venda casada", emissão de boletos para pagamento de parcelas relativas a empréstimo, além da revisão de encargos contratuais. Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender atos tendentes à consolidação da propriedade em relação ao imóvel ofertado em garantia para o mencionado empréstimo, bem como a não inclusão dos dados da autora em sistemas de proteção ao crédito.

A autora alega que não está em mora, já que estava impossibilitada de realizar os pagamentos das parcelas do empréstimo em decorrência de arbitrário encerramento da conta, na qual eram debitadas as parcelas por expressa disposição contratual.

A decisão de ID 1796050 deferiu a suspensão dos atos executórios e proibição da inclusão dos dados da autora no serviço de proteção ao crédito até que a ação fosse contestada pela CEF, já que não havia nos autos ou à disposição da autora, documentação suficiente para a análise do pleito.

Em 23.10.2017 foi proferida nova decisão para regularizar a intimação e citação da CEF, já que a comunicação anterior (via sistema) não tinha sido efetivada, na medida que a ré não havia sido citada por mandado. Pois bem citada, a ré ofertou contestação e documentos ilidindo os argumentos trazidos pela parte autora ID 3427133.

Foi requerida, ainda, a inclusão no feito da Caixa Vida e Previdência (ID 3415553).

Na presente data, foi apresentada manifestação da parte autora noticiando o descumprimento da decisão anterior por parte da ré. Reitera a concessão de Tutela de Urgência e formula pedido de aplicação de multa em caso de descumprimento da decisão judicial pela ré (ID 4232330).

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação e foi determinado, pelo poder geral de cautela, que até a contestação, fossem suspensos os atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia ao contrato nº 21.2899.606.0000132/69 e que não fossem incluídos os dados da autora no serviço de proteção ao crédito.

Com a juntada da contestação e demais documentos pela ré, verifico que não procedem as alegações da parte autora. O encerramento da conta da autora se deu em conformidade ao que estabelece as normas do Banco Central do Brasil.

Com efeito, a conta corrente 2899.003.00001689-5 apresentava saldo negativo além do excesso há vários meses e, por essa razão, os pagamentos das parcelas do empréstimo já estavam sendo realizados de forma extemporânea e **pela via do boleto bancário (ID 3427777)**.

A troca de e-mails entre o representante da autora e o servidor da CEF, evidencia que ambas as partes estavam habituadas com a solução do pagamento via boleto bancário a partir de determinada data em que a conta já não mais contava com saldo suficiente para solver as parcelas (ID 3427786).

Desta forma, não houve arbitrariedade por parte da instituição financeira, nem tampouco esta deu causa ao inadimplemento do autor.

Os boletos estavam sendo emitidos e enviados ao autor.

A parte autora não ficou impossibilitada de proceder aos pagamentos em razão do encerramento da conta corrente. Ao contrário, a conta corrente foi encerrada em razão de existência de saldo negativo por elevado período de tempo. Portanto, quem deu causa ao encerramento foi o próprio correntista.

Verifico, ainda, que existiu inadimplemento apto a ensejar o vencimento antecipado da dívida e, conseqüentemente, o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

A parte autora poderia, como forma de afastar a mora, depositar em juízo os valores das parcelas em atraso para depois discutir o débito em questão ou até mesmo buscar a continuidade do contrato, mas não o fez e preferiu atribuir o inadimplemento exclusivamente ao encerramento da conta corrente por parte da ré.

Nesse passo, os atos de consolidação da propriedade são válidos.

Indefiro o pedido de cancelamento de averbação da consolidação da propriedade, bem como o pedido de arbitramento de multa.

As decisões anteriores (ID 1796050 e 3097454) tinham caráter provisório e poderiam ser confirmadas acaso comprovadas as alegações da parte autora. Todavia, os documentos acostados não corroboraram tais argumentos, razão pela qual não há que se falar em suspensão/cancelamento de atos de consolidação da propriedade, nem tampouco de proibição de inclusão dos dados da autora em sistemas de proteção ao crédito.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, revogando os efeitos das decisões de IDs 1796050 e 3097454**, no que se refere à suspensão de atos de consolidação da propriedade do imóvel que garantiu o contrato nº 21.2899.606.0000132/69 e não inclusão dos dados da autora nos sistemas de proteção ao crédito.

Defiro o pedido de ingresso da Caixa Vida e Previdência no feito, devendo apresentar sua defesa no prazo legal.

Int.

Taubaté, 22 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ATACILIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO ROCHA REZENDE JUNIOR - SP338753

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

A decisão Id 2944343 determinou a emenda à petição inicial a fim de narrar de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o seu pleito e corrigir os vícios apontados, sob pena de extinção do processo.

Embora devidamente intimado (Id 2985120), o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios porque não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLEUSA DE MENJAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial^[1] é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] STJ, REsp 512478/SP, DJ 09/08/2004, p. 215, Rel. FRANCIULLI NETTO.

[2] Cf. Hely Lopes Meireles in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data". São Paulo: Malheiros Editores, 1995, 16.ª ed., p. 82.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO COMUM

000420-96.2013.403.6121 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL E SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a indenizá-lo por danos materiais no valor de R\$ 25.624,76 - relativo a quatorze meses de auxílio-doença que lhe foi negado entre 20.05.2008 a 03.07.2009 e por danos morais de R\$ 51.249,52, correspondente a duas vezes o dano material. Sustenta o autor que em 20.05.2008 o benefício foi cessado face a uma decisão equivocada do Instituto Nacional do Seguro Nacional o qual o considerou apto para retornar as suas atividades profissionais após uma superficial perícia médica realizada no Órgão. Informa que durante esse período manteve-se afastado de sua atividade profissional (empilhadeira) e permaneceu em tratamento médico, sem melhora do quadro clínico (patologia psiquiátrica grave) até a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a ausência de recursos financeiros nesse período causou-lhe extremo constrangimento e agravamento do quadro clínico. Processo redistribuído da Justiça Estadual (decisão acerca da incompetência à fl. 28). Negado o pedido de gratuidade da justiça (fl. 34). Recolhidas as custas processuais (fl. 37). Contestação às fls. 41/49 e documentos às fls. 50/67. Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Nacional que agiu subordinado ao princípio da legalidade diante dos pareceres contrários em oito perícias médicas, inexistindo responsabilidade civil do Estado por danos materiais ou morais. Laudo médico pericial às fls. 85/89 que foi impugnado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional às fls. 96/97. Realizada nova perícia, cujo laudo foi juntado à fl. 105. Manifestações das partes acerca do laudo pericial às fls. 123/124 e 126/128. O autor concordou e o Instituto Nacional do Seguro Nacional impugnou as conclusões dos peritos judiciais, pois foram realizadas várias perícias no Instituto Nacional do Seguro Nacional, por nove diferentes médicos ao longo de todo o período controvertido, contrárias às realizadas neste Juízo, razão pela qual insistiu pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. A questão cinge-se a verificar se o autor tem direito a receber benefício de auxílio-doença entre 20.05.2008 a 02.07.2009 (dia anterior à data de início da aposentadoria por tempo de contribuição) e se o indeferimento do Instituto Nacional do Seguro Nacional constitui ato ilícito e, portanto, passível de reparação. Vejamos. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Conforme demonstra o extrato do CNIS às fls. 32 e 32 verso, recebeu auxílio-doença entre 06.03.2003 a 20.05.2008. Assim, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência no período pretendido. Consta, ainda, que o autor em maio de 2008 possuía 58 anos de idade e exercia a função de operador de empilhadeira. Os relatórios médicos trazidos pelo autor (fls. 25/27) informam quadro psicopatológico que ensejou a procura por tratamento psiquiátrico desde o ano de 2002, não tendo havido melhora do quadro clínico (atestados de julho e abril de 2009). Foram realizadas duas perícias médicas judiciais. Na primeira, laudo às fls. 85/89, a perícia confirmou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente moderado e parcialmente controlado com a medicação em uso e que manteve a incapacidade desde o ano de 2002 até a data da perícia (12.11.2015). Foi nomeado outro perito, em função da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Nacional, que arguiu ser a perícia impréstatível, pois apenas repetiu os relatos do periciando. Na segunda perícia, laudo à fl. 105, o médico psiquiatra verificou que as informações constantes dos relatórios dos médicos assistentes são congruentes com a descrição oferecida pelo autor na anamnese, concluindo que no período controvertido o autor realmente não estava em condições de desempenhar sua atividade profissional. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, das duas perícias realizadas, das informações médicas referidas e das condições pessoais da parte autora (recebia auxílio-doença em razão da mesma moléstia psiquiátrica desde 03.03.2003), enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reunia condições de exercer sua função de operador de máquinas, no presente momento, já que esta exige concentração. Conquanto tenha o Instituto Nacional do Seguro Nacional realizado várias perícias médicas no Órgão (nove segundo informa às fls. 123/124), todas com resultado desfavorável, as perícias médicas judiciais, foram em sentido diverso, as quais foram realizadas no bojo da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por peritos da confiança deste Juízo. Portanto, forçoso reconhecer que o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença entre 20.05.2008 a 02.07.2009. Quanto ao pedido de reparação por dano moral, não o acolho. A jurisprudência tem firmado a compreensão no sentido de que não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. No caso em apreço, como já mencionado, os peritos concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. Cada avaliação constituiu ato administrativo jurídico legítimo dotado de autoridade e autonomia. Desse modo, o Órgão Previdenciário estava legitimamente amparado para negar o benefício, não constituindo ato ilícito passível de reparação as negativas. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA (AINDA QUE ARITMETICAMENTE ELEVADO) A ESPELHAR O PROVEITO REPARATÓRIO ALMEJADO PELO PARTICULAR: PROVIMENTO AO RETIDO AGRAVO - PRESCRIÇÃO (SENTENCIADA) NÃO CONSUMADA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Em que pese o exorbitante, desarrazoado e fora de propósito valor da causa, estipulado em R\$ 800.000,00, fls. 05, em razão da natureza indenizatória da presente, possível a valoração em tal patamar, porque espelha o proveito econômico reparatório almejado pelo interessado. Precedente. 2. Desta forma, prevalece o valor da causa trazido pelo requerente. 3. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1251993/PR, assentou o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. 4. Para o caso concreto, não transcorrido o lapso temporal, pois, negado o benefício de auxílio-doença no ano 2004, fls. 09, em 09/06/2005 ingressou o autor com ação para recebimento de benefício, fls. 13, que obteve sentença favorável no ano 2006, fls. 74, e confirmada em Segundo Grau no ano 2009, fls. 76, tendo sido ajuizada a presente em 17/02/2010, fls. 02. 5. Não permaneceu inerte o segurado, sendo que o vindicado direito reparatório somente surgiu com a confirmação de que apto ao recebimento de verba por incapacidade. Precedente. 6. Em que pese seja incontestado dos autos houve administrativa negativa de auxílio-doença e posterior deferimento judicial (auxílio-acidente), o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito. 7. Legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias. 8. A avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, fls. 10, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado. 9. Discordando a parte trabalhadora daquela decisão desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o fôco de atuação com a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo. 10. Aquela conclusão administrativa tem presunção juris tantum, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa como prejuízos experimentados. 11. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes. 12. Provimento ao agravo retido. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença de prescrição, para julgamento de improcedência ao pedido (em mérito), na forma aqui estatuída. (AC 00032674220104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA (NIT 1.073.037.923-7) direito ao benefício de- Auxílio-doença desde a cessação em 20.05.2008 até 02.07.2009 (dia anterior à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.876.300.3); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reparação de danos morais e procedente o pedido de concessão de auxílio-doença no período entre 20.05.2008 a 02.07.2009 ao autor JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença que foi cessado em 20.05.2008 (NB 504.069.067-0). Tendo em vista a sucumbência recíproca (indeferido o pedido de danos morais), deve o INSS arcar com 60% (sessenta por cento) das custas processuais e os autores com o restante (40% - quarenta por cento). Os honorários advocatícios, à luz do disposto no 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo 60% (sessenta por cento) do aludido valor ao advogado dos autores e 40% (quarenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

0002044-83.2013.403.6121 - VERA LUCIA DE PAULA COSTA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP327422 - CAROLINE VALQUIRIA MOURA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLECTA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

0002363-46.2016.403.6121 - LUIZ CARVALHO DE LIMA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço a preliminar aventada pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudence desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHORE JUSTIFIQUE A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 fixa expressamente em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-30.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-17.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUIZ JOAO DE MEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 21.275,90 (fls. 18/19) e não R\$ 27.997,98 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 21.104,06 (fls. 37/38). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 48 e 53. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 35/36, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 37/38), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 37/38 que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial nos autos principais. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 37/38 aos autos principais. Se nada foi requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001413-71.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-62.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X WILSON RANGUERI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 274,40 (fl. 06) e não R\$ 91.419,16 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 3,92 (fls. 58/61). Intimados, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial (fl. 89) e a parte embargada solicitou o encaminhamento dos autos ao contador judiciário. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 56/57, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 58/61), em relação a qual o INSS concordou. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 58/61 que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução nos autos principais, consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 58/61 aos autos principais. Se nada foi requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001689-05.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-47.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)

I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001790-47.2012.403.6121, alegando excesso de execução, já que as parcelas ditas vencidas foram atingidas pela prescrição. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 22/24). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 2.435,04 (fl. 46). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a exequente não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 44/45, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fl. 46), em relação ao qual o INSS concordou. O equívoco do Instituto Nacional do Seguro Nacional consistiu em considerar as parcelas vencidas que antecederam os cinco anos da propositura da ação, enquanto o v. acórdão (fl. 69) fixou o marco de interrupção da prescrição a expedição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCON pela Procuradoria Federal. O credor não se manifestou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 46. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 46 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. A execução da verba honorária fixada nesta sentença deve ser realizada nestes autos. P. R. I.

0001754-97.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-89.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALEX RODRIGUES ALVES(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0002020-89.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 42.472,84 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 54.723,93. A parte embargada não apresentou impugnação e requereu a emissão de RPV do valor incontroverso (fls. 19/23). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia informou os parâmetros determinados na decisão transitada em julgado e os utilizados pelas partes na liquidação do julgado. (fls. 46/47), tendo elaborado dois cálculos para apreciação. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS reiterou os termos da petição inicial e a parte embargada concordou com os cálculos de fls. 48/50 da Contadoria Judicial II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante observou o Contador Judicial à fl. 47, houve discordância entre as partes quanto à atualização monetária no período de 07/2009 a 01/2015. O autor utilizou o INPC e o réu TR nos termos da Lei nº 11.960/2009. Primeiramente observe que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou a tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Desse modo, reputo corretos os cálculos às fls. 48/50 no valor de R\$ 53.526,80, pois está em consonância com o entendimento do STF (Tema 810). Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 48/50. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 48/50 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001933-31.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004008-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA LETTE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa constatarem excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 416,18 (fl. 07) e não R\$ 5.997,56 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 380,65 (fls. 37/38). Intimados, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial (fl. 55) e a parte embargada não se manifestou. É o relatório. D E C I D O Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 38/39, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 40/42), em relação a qual o INSS concordou. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 40/42 que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução nos autos principais, consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 40/42 aos autos principais. Se nada foi requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002130-83.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-09.2003.403.6121 (2003.61.21.001509-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES(SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0001509-09.2003.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculos, apontando saldo desfavorável (negativo) ao autor de R\$ 22.970,09 (vinte e dois mil, novecentos e setenta reais e nove centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo exequente de R\$ 62.948,05. A parte embargada impugnou os argumentos do Instituto Nacional do Seguro Nacional. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 25.384,33 negativo (fls. 73/81). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado ficou inerte e o INSS concordou com os cálculos do Contador. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informação às fl. 73/76, a Contadoria Judicial constatou vários equívocos nos cálculos do embargado, tendo confirmado que a liquidação resultou em saldo desfavorável ao embargado, ou seja, recebeu mais do que lhe era devido a partir de agosto de 1999. Todavia, ressalto que não é devida qualquer restituição ao erário, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário e em face do recebimento de boa-fé, o que tomam os valores excedentes irrepetíveis. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor apresentado para execução, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais. Em seguida, encaminhem-se o feito principal para extinção da execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-30.2001.403.6121 (2001.61.21.002023-9) - ALAYDE DE OLIVEIRA GIL X ANTONIO DE SOUZA X JACY BENJAMIN X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ALVES BUENO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS SOBRINHO X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BOSCO CARVALHO X JOAO CANO PUERTAS X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOAO INACIO FERREIRA X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTAS ROLA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE BENEDITO DE CASTRO X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGUES COELHO X JOSE ESMERALDO DE TAUBATE X JOSE ILDEFONSO CACADOR X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PINTO MUNIZ X JOSE URBANO CURSINO VIEIRA X JOSE VICENTE MENDRO DA MATA CACADOR X JOSE VIEIRA X JOSWE VANORDEN DE OLIVEIRA X JULIO TORTOSA X LAURA DA PAIXAO CURSINO SILVA X LOURDES DE SOUZA SANTOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERREIRA X LUIZ CORREA DE CASTILHO X MANOEL RODRIGUES DE PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA X MARIA DE LOURDES VEIGA X MARIA JANDIRA DE JESUS BARBOSA X MARIA MOREIRA ALVES X MARIA PEREIRA ARCANAU X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIO MIRANDA X MERCEDES TREVISAN FERREIRA X NELSON PAPANALI X NIVAL RABELLO DE MORAES X NEUGA CORREA X NILO SYLOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0003078-16.2001.403.6121 (2001.61.21.003078-6) - JOSE PIRES BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0003964-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003964-0) - FRANCISCO LANDRONI(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 206-verso manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0000636-04.2006.403.6121 (2006.61.21.000636-8) - ANDERSON CUSTODIO DE SOUZA X LUCIANO CUSTODIO DE SOUZA X LUCIO CUSTODIO DE SOUZA X DOUGLAS CUSTODIO DE SOUZA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 198/199.

0003229-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003229-0) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X MARIA LENI DE SOUZA DIAS GUERCIO X RAUL PICINATO X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor, 5 (cinco) dias.Int.

0002351-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002351-6) - JOAO FRANCISCO ALVES(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0002355-84.2007.403.6121 (2007.61.21.002355-3) - THELMA SUELY CAMARGO CAMPOS(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0002366-16.2007.403.6121 (2007.61.21.002366-8) - SELMA REGINA HIDALGO(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0002644-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002644-3) - LUCIANA MARA DE SOUZA AGUIAR(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0001824-56.2011.403.6121 - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC/2015, intinem-se os embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Int.

0002665-51.2011.403.6121 - TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o ressarcimento das custas recolhidas pela parte autora.Para tanto, observe a autora a Ordem de Serviço n.º 0285966, DFORSP (artigo 2º, caput e 1º), publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014, perante o Banco do Brasil.Com o ressarcimento, venham-me conclusos para a extinção da execução.Int.

0001592-10.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DEMETRIO X CLAYTON EVERTON DEMETRIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido informe o autor se ocorreu o desarquivamento do processo trabalhista noticiado na petição de fl. 216 para o regular prosseguimento deste feito.Int.

0004116-77.2012.403.6121 - CARLOS EDUARDO RENOSTO X SUELI BARBOSA DE MELLO FRANCO RENOSTO(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

De acordo com a Nota de Devolução nº 367691 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté (fl. 124), não foi possível à Caixa Econômica Federal cumprir a determinação constante da sentença, consistente em proceder à baixa da caução que recai sobre o imóvel matrícula 25.765, uma vez que se faz necessária a apresentação, juntamente com o instrumento de cancelamento da hipoteca, da cédula hipotecária integral. Oficiada para entrega-la, a Transcontinental informou à fl. 136 que a original da cédula hipotecária foi entregue ao mutuário original em 21.09.2009. Consoante Nota de Devolução 367691 do Cartório de Registro de Imóveis à fl. 124, caso o devedor não possua a Cédula Hipotecária nº 045/88 - série IP, essa falta pode ser suprida com a apresentação de declaração do emitente ou endossante em documento à parte, devendo constar desse documento o extrato da cédula (artigo 24 do Decreto-lei 70/66). Assim, oficie-se novamente à Transcontinental para cumprimento nesse sentido. Prazo para cumprimento de quinze dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Após a retirada pelos autores, estes deverão entregar à CAIXA (mediante protocolo de entrega - Ag. 0360) para que esta cumpra a determinação constante da sentença, repita-se, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Oficie-se com cópia deste e de fls. 123/125 e intinem-se.

0000071-93.2013.403.6121 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0002455-29.2013.403.6121 - EDIVANEI ADELINO CARDOSO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Comprove o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA(SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à Caixa Econômica Federal.

0002547-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDICTA DE ANDRADE DIAS

Intime-se o autor para manifestação sobre a certidão de fl. 110.Int.

0003469-77.2015.403.6121 - DARCIO ANTONIO MACIEL BARBOSA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do trânsito em julgado, archive-se

0003792-82.2015.403.6121 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas

0003245-94.2015.403.6330 - JOSE PAULO VIANNA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA E SP269160 - ALISON MONTANOI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifesta-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001541-57.2016.403.6121 - MAURO FERREIRA DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ X LUIZ TADEU DE ALMEIDA CRUZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 213/214 providencie o autor o recolhimento da complementação das custas.O valor poderá ser atualizado utilizando-se a tabela de cálculo disponibilizada pelo link: <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, com filcro na Lei 9.289/1996:Ações Cíveis em Geral 1% do valor da causa(Lei nº 9.289/1996, Tab. I,)Ações Cíveis em Geral 0,5% do valor da causa atualizado* Valor Mínimo: R\$ 5,32 Valor Máximo: R\$ 957,69 (Lei nº 9.289/1996, art. 14, II e Tab. I)Int.

0001735-57.2016.403.6121 - EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com filcro no 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifesta-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-31.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDRO RICARDO(SP186890 - CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI)

I - DEFIRO o pedido de fl. 103;II- Suspendendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias); II - Providencie a Secretaria a baixa Sobrestado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002472-12.2006.403.6121 (2006.61.21.002472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048845-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048845-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada se requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003740-3) - HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO AMERICO DO PRADO X MARIA DO PRADO SILVA X JORGINA AMERICO MARIANO X WILSON AMERICO DO PRADO X JOSE AMERICO DO PRADO X NARCIZA BENEDITA ROSA X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X DANTE ZANINI X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X OLGA PEREIRA DE MAGALHAES X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO MACIEL X JOSE REIS X JUVENAL ALVES DA SILVA X ZILDA FARIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO DONIZETH DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROBSON DE OLIVEIRA X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X JOSE URANO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X JUDITH MARTINS LOURENCO X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS X ANTONIO GAMA JUNIOR X VICENTINA BOCKOSKI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMERICO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA BOCKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação extraída do sistema CNIS noticiando o óbito do autor Carlos Vasconcellos Silva, intime-se o patrono da ação para ciência e providências.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001417-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001417-0) - ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de verba honorária a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Observo que o aviso de crédito juntado pela CAIXA à fl. 556 verso não contempla todos os valores bloqueados e transferidos à ordem dessa Instituição pelo Sistema BacenJud (fls. 536 verso e 543 verso).Assim, esclareça a CAIXA se pretende executar o julgado em relação ao valor remanescente - fl. 536 verso ID 072013000004463438-Agência4081.No silêncio, venham-me para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3181

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001986-41.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003576-1)) JOSIAS PEREIRA X SANTA ALVES CURSINO PEREIRA(SP332609 - FELIPE MATEUS DE TOLEDO E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de Embargos de Terceiro, opostos por JOSIAS PEREIRA E SANTA ALVES CURSINO PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela de Urgência, objetivando levantar a constrição judicial que recaiu sobre imóvel que alegam serem proprietários. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram em 1999 o imóvel situado na Rua Tenente Mauro Francisco dos Santos, Bairro Itaim, Taubaté-SP, matrícula nº 82.550, cadastrado na prefeitura municipal sob nº 2.6.035.063.001, mas que não conseguiram promover o registro da transcrição perante o CRI na época da aquisição. Porém, em 2013 ajuizaram ação de usucapião, sendo a ação julgada procedente para declarar a propriedade do imóvel aos embargantes. Juntaram cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de matrícula do imóvel atualizada (fls. 11/19).O referido imóvel foi penhorado em 11/06/2013 (autos da execução fiscal nº 0003576-10.2004.403.6121 movida em face do Espólio de Antonio de Gouveia) para garantia do débito fiscal descrito nas CDAs nº 80.4.04.000969-03 e 80.4.04.000970-39.Foi determinado à fl. 20 que a embargada obtivesse vista dos autos para impugnação.Os embargantes peticionaram requerendo a apreciação do pedido de tutela de urgência antes da remessa dos autos à Fazenda Nacional (fls. 21/22), tendo em conta a decisão proferida nos autos da execução Fiscal em apenso para inclusão do imóvel penhorado em hasta pública.É o relato do essencial.A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.In casu, satisfeito o primeiro requisito com a juntada da sentença procedente de usucapião, devidamente transitada em julgado, bem como a juntada de certidão atualizada de matrícula em que aponta os embargantes como proprietários do bem imóvel penhorado na execução fiscal nº 0003576-10.2004.403.6121.Frise-se que, embora o número das matrículas juntadas respectivamente à fl. 19 dos presentes autos e fl. 79 da execução fiscal, sejam divergentes, a certidão de fl. 19 faz expressa menção à matrícula anterior nº 82.550, que coincide com aquela apresentada pela Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal.O perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de alienação de imóvel pertencente aos embargantes. Por fim, consigno que a presente medida judicial de urgência é naturalmente reversível.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, face o preenchimento dos seus pressupostos legais e determino a exclusão do imóvel penhorado das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003576-10.2004.403.6121. Int.

Expediente Nº 3195

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002875-29.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de Restituição de veículo apreendido, formulado por HELIO HENRIQUE SANTOS CORREA, na qualidade de Terceiro Interessado no presente feito, pleiteando a liberação do veículo VW Crossover GIL, placas FEA 1339. O veículo em questão foi apreendido em 06.06.2013 por ocasião da prisão em flagrante de Felipe dos Santos Silva pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/06, combinados com o artigo 40, inciso I, do referido diploma legal. O requerente salienta que em 20.05.2013 por meio de contrato de compra e venda, o veículo de sua propriedade VW Crossover GIL, placas FEA 1339 foi transferido à Felipe dos Santos Silva, embora o pagamento não tenha sido integralizado, conforme cópia de contrato acostado à fl. 10 dos autos. Aduz ainda o requerente, com espeque nos artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal que não há elementos impeditivos à restituição do bem ao seu legítimo proprietário, não obstante a apreensão ser decorrente da prisão em flagrante de Felipe dos Santos Silva. Sustenta que o veículo está com a documentação regular, inexistindo qualquer pendência civil, criminal ou administrativa. O requerente não trouxe aos autos elementos comprobatórios acerca do efetivo proprietário do veículo VW Crossover GIL, placas FEA 1339. O Ministério Público Federal apresentou parecer desfavorável à liberação do bem, tendo em vista que o requerente não comprovou a origem lícita do veículo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal se os bens apreendidos interessam ao processo criminal, não podem ser restituídos antes de transitarem em julgado a sentença final. Nas lições de Guilherme Souza Nucci:3. Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fábrica, alienação, uso porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. (...) No campo das provas, a medida cautelar de busca e apreensão (art. 240 do CPP), deferida pelo juiz, autoriza a apreensão de coisas achadas ou obtidas criminosamente, além de armas e instrumentos para o cometimento de infrações penais, bem como objetos indispensáveis à prova de fatos referentes ao processo. (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci. 2. ed. Ver., atual. E ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 263). Tratando-se de crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, o juiz decidirá acerca da liberação de bem ou valor apreendido desde que provada a origem lícita do produto (parágrafo 2.º do artigo 60 do mencionado diploma legal). In casu, com precisão sustentou o Ministério Público Federal que o requerente, conquanto tenha sido intimado em 30.09.2016 para acostar aos autos cópia autenticada do CRV vigente e cópia legível de consulta do cadastro do veículo no DETRAN/SP, quedou-se inerte e até o momento providenciou a apresentação de tais documentos. Considerando a opção do legislador em recair o ônus da prova ao proprietário do bem apreendido e não havendo qualquer prova a demonstrar possível licitude da origem do bem ou que o mesmo não serve mais ao processo, não há como ser concedida a restituição ou liberação pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de restituição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-45.2007.403.6121 (2007.61.21.000049-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIMANO BARBOSA DE MELLO JUNIOR(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES E SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO) X WANDERLEY MARTELLETO(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES E SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO) X CLEBER ADRIANO SILVA OLIVA(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES E SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Dimano Barbosa de Melo Junior, Wanderley Martelletto e Cleber Adriano Silva Oliva, denunciando-os pela prática do delito descrito no artigo 337-A, incisos I, II e III, combinado com o artigo 29 e na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Em breve síntese os denunciados, na condição de sócios administradores da empresa MDO Master Engenharia, Construções e Empreendimentos S/C Ltda, suprimiram contribuição previdenciária no período compreendido entre os meses de 11/2001 e 10/2002, conforme restou apurado pelos Auditores Fiscais da Previdência Social por ocasião de fiscalização realizada na sede da referida empresa. A denúncia foi recebida no dia 30 de junho de 2010 (fl. 250). Os réus foram devidamente citados (fls. 279, 287 e 339) e apresentaram as razões de defesa (fls. 290/297), alegando atipicidade da conduta descrita na peça acusatória uma vez que o crédito tributário constituído em seu desfavor foi inserido em programa de parcelamento, nos moldes da Lei n.º 11.941/2009 e por conseguinte a sua exigibilidade encontra-se suspensa. Ao compulsar os autos verifico que o crédito previdenciário objeto deste feito encontra-se exigível, sem nenhuma causa suspensiva de exigibilidade, consoante informação acostada às fls. 413/423. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 426, ratificando os termos da peça inicial acusatória e pugnou pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, pois o crédito tributário constituído em desfavor dos acusados encontra-se ativo, não constando sua inclusão em parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, constato que não foi comprovada quaisquer das mencionadas situações. De outro norte, somente o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2018 às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003442-41.2008.403.6121 (2008.61.21.003442-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILSON SALGADO(SP282251 - SIMEI COELHO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Wilson Salgado, denunciando-o pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8137/90. Em breve síntese o denunciado suprimiu o recolhimento de imposto de renda de pessoa física, mediante a inserção de informações falsas relativas às despesas com serviços médicos nas declarações de ajuste anual nos anos calendários de 2000/2002, fatos que ensejaram a instauração de procedimento administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil. Outrossim, narram os autos que o acusado possui débito com a Fazenda Pública Federal, o qual se encontra ativo e sem registro de causa suspensiva de exigibilidade (fl.155/157). A denúncia foi recebida no dia 20 de março de 2009 (fl. 38). O réu foi devidamente citado (fl. 56, verso) e apresentou defesa (fls. 57/61), alegando atipicidade da conduta descrita na peça acusatória uma vez que os lançamentos indevidos na declaração de imposto de renda foram feitos por profissional da área de Contabilidade, sem sua ciência ou mesmo conluio entre ambos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 160, ratificando os termos da peça inicial acusatória e pugnou pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, pois o crédito tributário constituído em desfavor do acusado encontra-se ativo, não constando sua inserção em parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, constato que não foi comprovada quaisquer das mencionadas situações. De outro norte, o animus do acusado no evento delituoso descrito na peça acusatória, bem como a avertida conduta do contador que fez a declaração de IRPF são matérias que demandam dilação probatória. Assim, nesse contexto verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2018 às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. C/ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003000-94.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WAGNER BEZERRA DE ABREU(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Wagner Bezerra de Abreu, denunciando-o pela prática do delito descrito no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Em breve síntese o denunciado, ao proceder à abertura de valeta para escoamento de água, corte e tombamento de vegetação exótica em propriedade localizada na Estrada da Campista, Km 15,5, no Município de São Bento do Sapucaí ainda depôs toras de madeira e porções de terra na adjacência de curso de água, dificultando a regeneração natural de vegetação em área de proteção ambiental na Serra da Mantiqueira. A denúncia foi recebida no dia 19 de junho de 2017 (fl. 182). O réu foi citado (fls. 197) e apresentou as razões de defesa (fls. 201/202), sustentando atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, pugnano pela apresentação de elementos comprobatórios de suas alegações no curso da instrução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 426, ratificando os termos da peça inicial acusatória e requereu o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, pois não estão presentes nenhuma das causas de absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, constato que não foi comprovada quaisquer das mencionadas situações. Destarte o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, e nesse cenário deve-se observar o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, o acusado deverá produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2018 às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003738-82.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEX OLIVEIRA DE CARVALHO(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de instrução neste Juízo Federal, no próximo dia 08 de março de 2018 às 15h30. Int.

0004424-74.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JANAINA AMORIM DOS SANTOS MAXIMO DA SILVA(SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)

Compulsando os autos verifico que o presente feito visa apurar delito capitulado no artigo 342, do Código Penal, cometido por Janaina Amorim dos Santos Máximo da Silva, conforme consta na peça acusatória de fls. 24/26. A denúncia foi recebida em face aos elementos colhidos que satisfazem os requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que o presente feito foi instaurado a partir de notificação criminal encaminhada pelo Procurador da República, pois, no dia 19 de novembro de 2015 a acusada, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa nos autos da ação penal de n.º 0003266-86.2013.403.6121, fez declarações falsas em seu depoimento durante audiência de instrução, não obstante ter sido advertida quanto à possibilidade de responder pelo crime de falso testemunho em razão das contradições em sua narrativa. A acusada foi citada (fl. 31) e a defensora dativa nomeada para atuar nos autos apresentou as razões de defesa, sustentando que não houve conduta dolosa da acusada, pois a falsa percepção da realidade não pode ser interpretada como intenção deliberada em ludibriar a autoridade judicial por ocasião da audiência de instrução (fl. 36). O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da tese de defesa e nessa oportunidade requereu a remessa dos autos à 2ª Vara Federal para resguardar a imparcialidade da autoridade na apreciação do feito. De outro norte, no que se refere à atuação do membro do dominus litis, oficiou pelo não reconhecimento do impedimento com esteio na Súmula 234 do E. STJ (fl. 39). Decido. Esta magistrada se manifestou sobre os argumentos apresentados pelas partes e decidiu pela manutenção do processamento do feito neste Juízo, pois é entendimento cristalizado E. Supremo Tribunal Federal que não se pode conferir interpretação extensiva às hipóteses de impedimento expressamente definidas no artigo 252 do Código de Processo Penal. Nesse passo, as causas de impedimento do julgador elencadas no art. 252 do CPP são taxativas e esta Juíza não desempenhou quaisquer das funções mencionadas no artigo 252 do CPP. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, a acusada deverá produzir prova a fim de demonstrar a atipicidade da conduta. Designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2018 às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001396-64.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X CENTRAL CACAMBA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Cláudio Roberto de Oliveira, na condição de sócio administrador da empresa Central Caçamba Locação de Equipamentos Ltda - EPP, bem como a empresa Central Caçamba Locação de Equipamentos Ltda - EPP pela prática do delito capitulado no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98. Em breve síntese o denunciado, na condição de sócio administrador da empresa Central Caçamba Locação de Equipamentos Ltda - EPP, desenvolveu atividade poluidora em área inserida em unidade de conservação federal e de uso sustentável, localizada na Estrada do Capivari, Km 01, Bairro Capivari, Município de Jambéiro, mediante a deposição de resíduos sólidos, pois na área em comento foram encontradas caçambas para entulhos em nome da referida empresa, tendo sido ainda constatado que o local estava sendo utilizado para depósito de material excedente de obra de construção civil de grande porte. A denúncia foi recebida no dia 19 de junho de 2017 (fl. 75). O réu foi devidamente citado (fl. 86) e apresentou as razões de defesa (fls. 87), alegando que no decorrer da instrução criminal apresentará seus argumentos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 102, ratificando os termos da peça inicial acusatória e pugnou pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, pois a tese da defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos de absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, constato que não foi comprovada quaisquer das mencionadas situações. Assim, verificado que o réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2018 às 14 horas. Providencie a Secretária, nos termos do artigo 3.º, 1.º da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça o agendamento de videoconferência com Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e Jacareizinho/PR. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para providenciar a disponibilização de estrutura e servidores necessários à realização de audiência de interrogatório por meio de do sistema de videoconferência com esta Subseção Judiciária de Taubaté, bem como a intimação de Cláudio Roberto de Oliveira para comparecer naquele Juízo, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Pq. Res. Aquarius - São José dos Campos - SP, no próximo dia 10.05.2018 às 14 horas, para ser interrogado por este Juízo da 1.ª Vara de Taubaté. Outrossim, expeça-se Carta Precatória à 1.ª Vara Federal de Jacareizinho/PR para providenciar a disponibilização de estrutura e servidores necessários à realização de audiência de inquirição de testemunha por meio de do sistema de videoconferência com esta Subseção Judiciária de Taubaté, agendada para o dia 10 de maio de 2018 às 14 horas, bem como a intimação de Carlos Roberto de Oliveira para comparecer naquele Juízo na data aprazada e ser inquirido por este Juízo da 1.ª Vara de Taubaté. Providencie a Secretária as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-11.2011.403.6121 - EDSON RODRIGUES (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 189/192. Com a comprovação da averbação, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0002293-34.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS

0002908-53.2015.403.6121 - JOSE ISMAEL BENEDICTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS

EMBARGOS A EXECUCAO

0001025-37.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-35.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001999-4) - ALEXANDRINA LOPES CLEMENTE X ARLINDO TOMAS CLEMENTE X EDNA CLEMENTE BUZIAN X REYNALDO CLEMENTE (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X ARLINDO TOMAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de EDNA CLEMENTE BUZIAN, REYNALDO CLEMENTE e ARLINDO TOMAS CLEMENTE. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Com o retorno, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência aos autores. Concordando os autores com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0009231-07.2010.403.6103 - DECIO AVILA BITENCOURT (SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO AVILA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 158 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interps recurso contra a sentença de fls. 136/141 e 146/147, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretária o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0000546-83.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO VAZ (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos do acordo homologado à fl. 246, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0001366-05.2012.403.6121 - IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS (SP313766 - DANIEL SILVA BRANDÃO E SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos do acordo homologado à fl. 170, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0003437-77.2012.403.6121 - VALTER MARTINS DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a comprovação da implantação do benefício à fl. 160, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0000165-41.2013.403.6121 - IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO X VICTOR HUGO BARBOSA DE CASTRO X JOAO VICTOR BARBOSA DE CASTRO X LUIZ GALVAO DE CASTRO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 100 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fs. 89/90, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretária o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

001025-42.2013.403.6121 - SEBASTIANA MENINA PANNACE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MENINA PANNACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 270 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fs. 247/249, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretária o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0002580-94.2013.403.6121 - EMILIO GIANNELLA NETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GIANNELLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes. Com a comprovação da averbação, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0002744-59.2013.403.6121 - MILTON DONIZETI DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DONIZETI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 207 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fs. 197/199, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretária o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se e-mail à gerência executiva do INSS para o cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0002863-20.2013.403.6121 - ALESSANDRO IVENS DA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO IVENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 253/255 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fs. 224/225, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretária o trânsito em julgado. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0003908-59.2013.403.6121 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes, decisão que concedeu benefício assistencial à parte autora, para cumprimento imediato. atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os rCom a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Cculos apresentados, expeça-se ofício precatório/Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. trono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença gConfigurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0004349-40.2013.403.6121 - JULIO CESAR DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes, decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimentoEncaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. iquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os rCom a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Cculos apresentados, expeça-se ofício precatório/Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. trono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença gConfigurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0029497-95.2013.403.6301 - BENEDICTO MATHEUS PEREIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MATHEUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 278 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fs. 267/271, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretária o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0001153-28.2014.403.6121 - GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0000427-20.2015.403.6121 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 137 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interps recurso contra a sentença de fls. 122/124, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0002760-42.2015.403.6121 - HELIO DONIZETE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concessão do benefício previdenciário, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0003082-17.2015.403.6330 - JORGE CARLOS SCALA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 139 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interps recurso contra a sentença de fls. 121/124, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 25/01/2018 *****

0003579-31.2015.403.6330 - PAULO ANTUNES MACIEL (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 159/162, encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 25/01/2018 *****

0000561-65.2016.403.6330 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLANCO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da renúncia ao prazo recursal por parte do réu, certifique-se o trânsito em julgado. Encaminhe-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 25/01/2018 *****

Expediente Nº 3198

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-91.2004.403.6121 (2004.61.21.001359-5) - W K RADIOLOGIA S/C LTDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W K RADIOLOGIA S/C LTDA

Trata-se da execução referente à verba honorária sucumbencial devida pela parte autora. A despeito dos valores existentes na conta judicial de fl. 347, aponta a União que há um saldo devedor atualizado a ser pago pelo autor no valor de R\$ 18.709,04 (dezoito mil e setecentos e nove reais e quatro centavos). Desta feita, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento da referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, manifeste o autor acerca de fl. 340. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-82.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELISABETE DA SILVA GUARDIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Determino a realização de perícia médica com o Dr. Claudinei Cezar Crozera, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, em data e horário que serão oportunamente designados pela Secretaria.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o Perito nomeado do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, bem como dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Após a entrega do laudo pericial, não havendo impugnação pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 31/619.010.403-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Deverá, ainda, o requerente juntar cópia legível dos documentos que instruem a inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA ARANTES RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se o INSS.

Int.

TAUBATÉ, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se a União Federal.

Int.

TAUBATÉ, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROUSEMBERG PORTUGAL E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS.

Int.

TAUBATÉ, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-39.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GEOVANI ABEDIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GEOVANI ABIDIAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 13/01/2017.

Aduz que em 13/01/2017 postulou perante o INSS a concessão de aposentadoria especial, a qual foi indeferida, tendo em vista a falta de tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição-atividade(s) descrita(s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica” nos seguintes termos: “Em atenção ao seu pedido de aposentadoria especial, apresentador em 13/01/2017, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) de 29/04/1995 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 15/12/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art.68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento administrativo foi de 09 anos, 00 meses de 27 dias” – (doc id 3135039-pág.9).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, inclusive requerida pelo autor.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA SIENA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL SKOWRONSKI - PR36260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SERGIO DE OLIVEIRA SIENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/09/2016, acrescida de juros legais incidentes até a data do efetivo pagamento.

Aduz o autor que, em 29/09/2016, protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.818.930-3), o que foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais) é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: IVAIR DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_pet%C3%A7%C3%B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

No caso dos autos, a parte autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 3622289 e 3625838)

2. Na mesma oportunidade, diante da certidão de id 3678160 e nos termos do artigo 290 do CPC/2015, proceda a parte autora a regularização do recolhimento das custas processuais.

3. Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: IVAIR DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_pet%C3%A7%C3%B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

No caso dos autos, a parte autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 3622289 e 3625838)

2. Na mesma oportunidade, diante da certidão de id 3678160 e nos termos do artigo 290 do CPC/2015, proceda a parte autora a regularização do recolhimento das custas processuais.

3. Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que ingressou com ação previdenciária nº 0002106-10.2015.403.6330, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Aduz que referido processo encontra-se aguardando manifestação do INSS.

Afirma que o benefício concedido judicialmente foi cessado em 01/06/2017, mesmo com a continuidade do tratamento.

Sustenta que, além de não existir possibilidade de regressão das lesões já existentes, sofre diversos agravamentos, bem como surgimento de novas lesões na coluna e nos membros superiores, estando atualmente totalmente incapacitado para a vida laborativa, razão pela qual faz jus ao restabelecimento de auxílio- doença com eventual conversão para aposentadoria por invalidez.

Pela decisão doc. id. 3938527, foi determinado à parte autora que apresentasse prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor peticionou informando que a cessação do auxílio-doença se deu por reavaliação médica, mas que não solicitou prorrogação de benefício haja vista que precederia de perícia, a qual já havia sido realizada. Informou, outrossim, que requereu junto ao INSS novo pedido de auxílio-doença, tendo sido agendada a perícia para o dia 31/01/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição doc. id. 3990992 como emenda à inicial.

A incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício nº 605.558.051-2 ocorrida em 01/06/2017, conforme o autor informa na petição inicial, tendo o autor efetuado agendamento de perícia junto ao INSS para o dia 31/01/2018.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Ademais, conforme se depreende do documento de id 3693488- pág.7, o autor encontra-se com o benefício de auxílio-acidente ativo desde 10/11/2006.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada.

Para tanto, nomeio o **Dr. Felipe Marques do Nascimento**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia **06 de MARÇO de 2018, às 14:00h** para a perícia médica, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia do processo administrativo da autora (NB 605.558.051-2), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após a realização da perícia médica realizada no âmbito administrativo, deverá a parte autora informar a conclusão a este Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ DONIZETI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 23 de janeiro de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-97.2015.403.6121 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com fulcro no artigo 370 do CPC, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que seria devido ao autor caso concedido com DIB em 01.06.1991, atualizando-a para 12.04.1997. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003656-85.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-35.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ADMILTON MIRANDA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Sustenta o embargante, em síntese, flagrante excesso de execução, onde o requerente pleiteia o valor de R\$ 12.122,42 (doze mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), enquanto, na realidade, o INSS é devedor na quantia de R\$ 10.086,78 (dez mil, oitenta e seis reais e setenta e oito centavos). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.17). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.19/26). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 29/32, apontando erros nos cálculos realizados pela parte embargada, afirmando estarem corretos os cálculos da embargante. Intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo contador, a embargante pugnou pela procedência dos embargos (fls. 37), e a embargada manifestou sua discordância com o parecer da contadoria, pugnando assim, pela improcedência dos Embargos à Execução (fls. 39 e 42). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 29, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos. Com efeito, a Seção de Cálculos Judiciais prestou informação, consignando que o cálculo do embargante encontra-se correto e em conformidade com o r. julgado e atualizado até 05/2015, ao passo que o cálculo do embargado contém diversos erros: Cálculo do Autor (ora Embargado) de fls. 171/173: De 09 a 12/2011 e Abono: inseriu como devido o valor de R\$ 545,00, quando o correto seria de R\$ 558,33 (Renda Reajustada do B-31 cessado); Efetuiu atualização monetária pelo INPC de 09/2011 a 05/2015 (Resolução CJF nº 267/2013), quando deveria utilizar a TR de 09/2011 a 05/2015 (Lei nº 11.960/2009 -> remuneração básica da poupança -> TR), conforme a r. Sentença de fls. 137/141-V; o Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à 05/2012, e de forma decrescente, nas posteriores a tal data, sendo de 0,5% ao mês, de 09/2011 a 04/2012 e a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP nº 567/2012 -> Meta Selic), quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (07/2012 -> Certidão à fl. 89), e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, sendo de 0,5% ao mês, de 09/2011 a 05/2015 (Lei nº 11.960/2009), conforme a r. Sentença de fls. 137/141-V. Outrossim, instada a se manifestar, a parte embargada discordou do parecer da Contadoria Judicial, alegando que efetuou os cálculos segundo as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, reconhecendo apenas o equívoco acerca do reajuste da RMI. Ressalto que a sentença proferida às fls. 137/141 explicita todos os índices que devem ser utilizados para a atualização e correção do montante devido, razão pela qual não há possibilidade de modificação de tais critérios. Assim, verifico que as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADMILTON MIRANDA, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 10.201,76 (dez mil, duzentos e um reais e setenta e seis centavos), atualizados para maio de 2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls.29/33) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente, ora embargado, e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29/33 para os autos principais nº 0001558-35.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001021-97.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X IVANIR DOS REIS ARAUJO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

Vistos em inspeção. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fazendo prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001575-9) - BENEDITO MORAES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1) - CARMINO OLIMPIO CUSTODIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENNA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARMINO OLIMPIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003054-02.2012.403.6121 - LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X CIBELI DOS REIS BARROS SANTOS X BEATRIZ DOS REIS BARROS SANTOS - INCAPAZ X CIBELI DOS REIS BARROS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-19.2003.403.6121 (2003.61.21.002543-0) - NEWTON CESAR RIBEIRO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON CESAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003359-35.2002.403.6121 (2002.61.21.003359-7) - ALOIR FERNANDES DE LIMA X EDNEI MARTINS EVANGELISTA X JOSE MARCELO LEITE X JULIANO JOSE ALVES DOS SANTOS X MARCELO AILTON MONTEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE VALDIR DA SILVA X DENILSON DE OLIVEIRA LIMA X GEANN TONI BARBOSA(SP180244 - ROBSON CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALOIR FERNANDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Apresentados os cálculos pela União Federal, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003879-19.2007.403.6121 (2007.61.21.003879-9) - RAIMUNDO ERIVALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDO ERIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001705-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001705-3) - VITALINO LOURENCO BONACIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINO LOURENCO BONACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000560-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000560-2) - MARIA JOSE LOPES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001324-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001324-6) - CELSO MARIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002160-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002160-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000176-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002198-09.2010.403.6121 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X LEILA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000833-80.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001785-59.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002515-70.2011.403.6121 - BRAZ DAMACENO DA FONSECA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000161-38.2012.403.6121 - JORGE MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000984-12.2012.403.6121 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002263-33.2012.403.6121 - SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO CESAR SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000161-04.2013.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000258-04.2013.403.6121 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001819-63.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO GOMES JARDIM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002193-79.2013.403.6121 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRE LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002824-23.2013.403.6121 - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002921-23.2013.403.6121 - JANETE ALVES DA COSTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003146-43.2013.403.6121 - ELIO MILANEZ FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MILANEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003431-36.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003649-64.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003665-18.2013.403.6121 - LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003709-37.2013.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE ABREU X SEM ADVOGADO

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000217-03.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000801-70.2014.403.6121 - EDVALDO CARLOS ELOY(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARLOS ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000881-34.2014.403.6121 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001893-83.2014.403.6121 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002603-69.2015.403.6121 - JOSE VICENTE AMARAL FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-15.2013.403.6121 - KATUNORI HOCHIHARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da realização da perícia no dia 16 de fevereiro de 2018, às 15:00 hs, a ser realizada nas dependências da Empresa Volkswagen do Brasil, localizada na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10.000 - Jardim Santa Teresa/SP - CEP 12040-000. Oficie-se à empresa informando a data e horário da perícia. Cabe ao perito diligenciar nos autos e indicar quais documentos faltantes são necessários para realização da perícia. A manifestação genérica de requerimento da apresentação de documentos eventualmente não existentes nos autos não se coaduna com o parágrafo terceiro do artigo 473 do CPC, que preceitua ser possível ao perito solicitar documentos quando estes estiverem em poder das partes. Assim, indique o perito precisamente quais documentos são necessários para a realização da perícia. Fica autorizada a utilização de câmeras fotográficas pelo perito, nos termos do artigo 473, parágrafo terceiro do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0001049-36.2014.403.6121 - CARLOS SANTANA DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da realização da perícia no dia 02 de março de 2018, às 08:30 hs, a ser realizada nas dependências da Empresa Volkswagen do Brasil, localizada na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10.000 - Jardim Santa Teresa/SP - CEP 12040-000. Oficie-se à empresa informando a data e horário da perícia e para que disponibilize os documentos requeridos para o perito, instruindo-se o ofício com cópia da petição de fls. 135. Fica autorizada a utilização de câmera fotográfica pelo perito, nos termos do artigo 473, parágrafo terceiro do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003523-0) - MARIO CELSO DA SILVA X SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP175935 - CLAUDIA REGINA BATISTA VILELA DE MOURA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 191/200 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 202). Ao SEDIA parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 169. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 143/151, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 146/147; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Por fim, Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que não exista litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos foi acostado apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000002-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X ALEX SANDER DOMINGUES X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X JOSE ADRIANO GALVAO X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDER DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO GALVAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0003600-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003600-5) - ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X NEUSA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JAIME RODRIGUES DE SIQUEIRA X JANETE RODRIGUES DE SIQUEIRA X JAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X NADIR DE SIQUEIRA BORGES X IRACI RODRIGUES DE SIQUEIRA X DARCI RODRIGUES DE SIQUEIRA X ODAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA X KARINA RODRIGUES SIQUEIRA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SIQUEIRA X FABIO DA SILVA SIQUEIRA X FELIPE RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, quanto ao requerido, às fls. 346/436, DEFIRO o pedido de habilitação de Valdir Rodrigues de Siqueira, Nadir de Siqueira Borges, Jair Rodrigues de Siqueira, Nair Rodrigues dos Santos, Neusa Rodrigues de Siqueira, Iraci Rodrigues de Siqueira, Darcy Rodrigues de Siqueira, Jaime Rodrigues de Siqueira, Janete Rodrigues de Siqueira, Odair Rodrigues de Siqueira, Maria José da Silva Siqueira, Karina Rodrigues Siqueira Alves, Flavio Henrique da Silva Siqueira, Fabio da Silva Siqueira e Felipe Rodrigues de Siqueira, sucessores da autora, com o qual concordou o INSS, à fl. 439. Ao SEDI para anotações. O União ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 346 e seguintes. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 324/343, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 328/329; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Atente-se, no momento da expedição, à proporcionalidade exigível tendo em vista que Maria José da S. Siqueira, Karina R. S. Alves, Flávio Henrique da S. Siqueira, Fábio da S. Siqueira e Felipe R. de Siqueira são sucessores em decorrência do falecimento de Ademir Rodrigues da Siqueira, filho da autora da ação. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0002780-04.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA FONSECA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUXILIADORA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça-se nova Requirição de Pequeno Valor em substituição ao Ofício cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 141. Posteriormente, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, pois a alteração realizada diz respeito apenas ao nome da parte autora. Cumpra-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVAN DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 198. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 162/195 observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 166/168; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000354-86.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIANA DE MELO, JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada de que o alvarás de levantamentos estão disponíveis para impressão no ambiente do PJe e saque na agência depositária, tendo prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

TUPã, 24 de janeiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 550, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, intemem-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, 24 de janeiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000334-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: TRANSUMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 550, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, intemem-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-26.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA DOS SANTOS CARDOSO MANTOVANI, FABIO ANDRE MANTOVANI

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo.

Resumo do necessário.

Acolho o pedido formulado.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, allás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- *Apelação improvida.*

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a **Caixa Econômica Federal**, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Tupã, 19 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-11.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PASCHOALETTE, JAICE CRISTINA DA SILVA PASCHOALETTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo.

Resumo do necessário.

Acolho o pedido formulado.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, *"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"*.

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tomar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- *Apelação improvida.*

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a **Caixa Econômica Federal**, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Tupã, 19 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-65.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO RAFAEL, MARLI APARECIDA DA CRUZ RAFAEL

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo.

Resumo do necessário.

Acolho o pedido formulado.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

"*Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).*

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tomar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- *A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.*

- *O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".*

- *Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.*

- *O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.*

- *A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.*

- *A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).*

- *Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.*

- *Apelação improvida.*

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a **Caixa Econômica Federal**, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Tupã, 19 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: IRENE MARIA STOCCO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **IRENE MARIA STOCCO PEREIRA** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ**, cujo pedido liminar cinge-se na concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de perfazer o requisito etário mínimo exigido (60 anos) e ter cumprido a carência em número superior à reclamada para a prestação.

É a síntese do necessário.

Entendo, na análise sumária ora realizada, não estar presente o *funus boni iuris*, pressuposto indispensável para concessão da medida requerida.

Nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade é devido quando preenchidos os seguintes requisitos: a) condição de segurada da parte requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; e c) implemento do período de carência.

No caso, a impetrante implementou a idade mínima em 2016, eis que nascida em 12/09/1956. Entretanto, não preencheu a carência necessária para concessão da prestação, a reclamar 180 contribuições (art. 25, II, da LBPS), porquanto, somando-se os períodos de trabalho anotados em CTPS e constantes no CNIS, até a data do pedido administrativo (12/09/2016), perfazia 160 recolhimentos, como apurado pela autoridade coatora. E o lapso de trabalho reconhecido pelo INSS como desempenhado na condição de segurada especial - de 01/09/2007 a 31/12/2012 - não pode ser computado como carência (aqui entendida como efetivo recolhimento), à luz do que dispõe os artigos 24 e 39, inciso II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

Já no tocante à denominada aposentadoria *híbrida*, fundada no §3º do art. 48 da Lei 8.213/91, em que a carência é obtida mediante a soma dos períodos contributivos no meio urbano e o tempo de atividade no campo, exige-se, além da idade mínima (60 anos, se mulher), tenha a parte segurada retornado às lides campestres.

In casu, das provas pré-constituídas carreadas aos autos, tem-se que o exercício da atividade rural da autora limitou-se a 31.12.2012, isto é, quando possuía apenas 56 anos de idade, não preenchendo, portanto, o requisito etário mínimo. E se desempenhou atividade rural em período posterior, necessária a realização de instrução probatória, o que não se admite na estreita via de mandado de segurança.

Destarte, em decorrência do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias.

A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUPÃ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-13.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: P S BUSSOLA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Cite-se a empresa requerida para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

TUPã, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos documento comprobatório de eventual implantação da tutela concedida em sentença.

Assim, em respeito a determinação contida no item VII do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 deste TRF, intime-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na eventualidade de haver sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000327-06.2017.4.03.6122
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

2. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).

3. Intimem-se.

Tupã, 24 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Ademais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-89.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: IRMAOS MORELATO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FEDERICI MANDELLI - SP209884

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 25 de janeiro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000341-87.2017.4.03.6122
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).

Intimem-se.

Tupã, 25 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos documento comprobatório de eventual implantação da tutela concedida em sentença.

Assim, em respeito a determinação contida no item VII do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 deste TRF, intime-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na eventualidade de haver sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-57.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial devido ao idoso, desde a data do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Entretanto, esta demanda trata-se de reprodução de outra já ajuizada neste Juízo Federal comum (processo nº 5000284-69.2017.4.03.6122), em que houve declínio de competência da ação para o Juizado Especial Federal, considerando que o valor dado à causa (R\$ 42.142,00) era inferior ao limite de alçada – 60 (sessenta) salários mínimos. Registro, no entanto, que o feito fora arquivado, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas processuais para redistribuição do feito.

Assim, vislumbra-se que fora proposta ação idêntica (mesmas partes, objeto e causa de pedir), somente com alteração do montante imputado à causa, sem que fossem apresentados quaisquer fundamentos que pudessem justificar referida modificação, estando em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo art. 292 do CPC.

Deste modo, tomando-se a natureza da lide (previdenciária) e o proveito econômico buscado com ação, a indicar não superar sessenta salários mínimos, e sendo esta ação reprodução idêntica de outra ajuizada, deve o **feito ser extinto**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, ante a **litispendência** evidenciada.

Publique-se.

TUPã, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-32.2018.4.03.6122
AUTOR: SANDRA REGINA JACOB
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em 15 dias, adeque a parte autora a documentação do processo, a fim de anexar a documentação digitalizada (e não fotografada). Da forma como produzida, a documentação encontra-se distorcida, dificultando a leitura e comprometendo o trabalho das partes e do Poder Judiciário.

Anexada a documentação regularizada, fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 25 de janeiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4351

MONITORIA

0001417-65.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA COMATEC LTDA - ME(SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI E SP275228 - ROGERIO ROMERO MANZANO BENTO) X WANDERLEY AGIZ(SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI E SP275228 - ROGERIO ROMERO MANZANO BENTO)

Vistos.Nos termos do artigo 139, inciso IX, segunda parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo determinar o saneamento de vícios processuais.Logo, tendo em vista o teor da certidão de fl. 47 fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial (parágrafo 2º do artigo 701 c.c. parágrafo 1º do art. 513 c.c art. 523, caput, todos do CPC); sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III do CPC).Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000502-3) - MUNICIPIO DE AURIFLAMA REP (CLELIO LEMOS GARCIA)(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001405-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001405-3) - LUCIO BENEDITO DILELO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE E SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE E SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

000123-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000123-0) - DANIEL MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000699-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000699-9) - JOSE APARECIDO DE MELO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001242-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001242-2) - ANTONIO SEVERO DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (BANESPA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vista destes autos à parte ré (Banco Central do Brasil), pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0002352-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002352-7) - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA JESUS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS X HELENA BERTOOLLO MARTINS X JOVELINO BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA BERTOOLLO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO BORGES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos às partes exequentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001541-58.2010.403.6124 - CELES & CIA LTDA. - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001576-18.2010.403.6124 - APARECIDA GUMARAES RIBEIRO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Parte Autora: Aparecida Guimarães Ribeiro Ré: União Federal Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Palmeira DOeste/SP Finalidade: Oitiva das pessoas abaixo identificadas arroladas como testemunhas da parte autora: MAURÍCIO HONÓRIO DE CARVALHO, residente no Sítio Recreio, Córrego da Tapera; endereço comercial Casa da Agricultura, São Francisco/SP. VALDENICE APARECIDA MERLOTTO DOS SANTOS, residente no Sítio São João, Córrego do Botelho; endereço comercial Creeche, São Francisco/SP. MARIA PASSARIN DE SOUZA, residente na Rua Bahia nº 597, centro, São Francisco/SP. Finalidade: Oitiva da mãe da parte autora abaixo identificada como informante do Juízo: ANTÔNIA GUMARAES RIBEIRO, residente na Rua Amazonas nº 758, centro, São Francisco/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 512/2017. Vistos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 130. A Parte autora é beneficiária de das senções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Instruem a precatória, cópias da inicial, procuração e contestação. Solicita-se seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP. CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos às partes para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001649-87.2010.403.6124 - FRANCISCO GARCIA CASALE(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao autor FRANCISCO GARCIA CASALE, na Rua Juscelino Kubitschek Oliveira, nº. 233, Jardim Planalto, Fernandópolis/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0001706-08.2010.403.6124 - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS - INCAPEZ X APARECIDO CAMPOS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000331-35.2011.403.6124 - RICARDO RIBEIRO PEDROSO X ELISANGELA MARA CREPALD PEDROSO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-82.2011.403.6124 - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000600-74.2011.403.6124 - CLEIRE APARECIDA FERREIRA MAURICIO DA ROCHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266858 - MARCO ANTONIO DE FREITAS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001041-55.2011.403.6124 - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001226-93.2011.403.6124 - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001232-03.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001417-41.2011.403.6124 - JULIA APARECIDA DOMINGOS FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001493-65.2011.403.6124 - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-15.2012.403.6124 - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000176-95.2012.403.6124 - MARIA LUÍZA DA SILVA CARPI(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS E SP252314B - REGIS IRINEO FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-65.2012.403.6124 - NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS HONORIO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-74.2012.403.6124 - JOAO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário/Parte Autora: João de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Finalidade: Depoimento pessoal do autor e oitiva das pessoas abaixo identificadas arroladas como testemunhas da parte autora: JOÃO DE SOUZA, residente na Rua Manoel Gonçalves de Araújo nº 639, Santana da Ponte Pensa/SP. OTAVIANO DE SOUZA ALMEIDA, residente na Rua Angelo Pellissari nº 364, Santana da Ponte Pensa/SP. JOSÉ CÂMARA LOPES, residente na Rua Davi Geovani nº 515, Santana da Ponte Pensa/SP. ANTONIO PEREIRA DIAS, residente na Rua Jovino Joaquim de Souza nº 485, Santana da Ponte Pensa/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 527/2017. Vistos. A parte autora é beneficiária das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Instruem a precatória, cópias da inicial, procuração e contestação. Solicita-se seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos às partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001341-80.2012.403.6124 - NAIR DA SILVA COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001586-91.2012.403.6124 - VERA LUCIA PROFETA DO NASCIMENTO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000006-89.2013.403.6124 - CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000033-72.2013.403.6124 - ODETE DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001185-23.2013.403.6124 - NEIDE FERREIRA DA SILVA MATTA(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 77/79. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-60.2013.403.6124 - EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000239-86.2013.403.6124 - DAIR DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-74.2013.403.6124 - ADENIR NICOLAU(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-50.2013.403.6124 - JOSEFA CAROLINO DA SILVA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o advogado Dr. Américo Ribeiro do Nascimento, OAB/SP nº 194.810, para que cumpra o deliberado no termo de audiência de fl. 134, e informe o novo endereço da parte autora, bem como providencie a retificação do CPF da mesma junto à Receita Federal do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000783-74.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-05.2013.403.6124 - LUZIA COSTA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-84.2013.403.6124 - GERSINA VIANA RINK(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP168384 - THIAGO COELHO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-91.2013.403.6124 - RONIVELTI DUARTE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-06.2013.403.6124 - IVANILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001179-51.2013.403.6124 - APARECIDA BENEDITA FERRI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001339-76.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001391-72.2013.403.6124 - MARILSA APARECIDA CORREA QUIRINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-19.2013.403.6124 - APARECIDA GARCIA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001560-59.2013.403.6124 - MATILDE GOMES CAMACHO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001662-81.2013.403.6124 - RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-34.2014.403.6124 - OSVALDO ALVES MOREIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-79.2014.403.6124 - MARIA DALVA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-64.2014.403.6124 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000103-84.2016.403.6124 - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000336-81.2016.403.6124 - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000697-98.2016.403.6124 - HENRIQUE DA SILVA GUILHERME(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000033-33.2017.403.6124 - KLEBER CARDOSO MARTIN(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento indicado pela CEF à fl. 173 (prévio contato com a GIGAD/BU, telefone: 14 3235-7800, para reativar o contrato no sistema e obter o valor exato do depósito). Efetuado o depósito, dê-se vista a CEF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000934-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000934-2) - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X LUCIANO APARECIDO PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001270-30.2002.403.6124 (2002.61.24.001270-5) - APARECIDO DONIZETE TROMBETA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretária do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-85.2014.403.6124 - CLEONICE FURLAN ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.0001593-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001193-35.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-30.2003.403.6124 (2003.61.24.0001701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MUNHOZ PERES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

DESPACHO DE FL. 158: Autos n.º 0001193-35.2013.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Embargado: José Munhoz Peres DECISÃO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução movida por José Munhoz Peres. Sustenta o embargante excesso de execução, pois sua conta importou em liquidação zero, enquanto que a conta apresentada pela parte embargada importou em R\$ 43.479,20 (fl. 02). Aduz que a conta apresentada pela parte embargada está em desacordo com o julgado, porquanto, no presente caso, para o mês de concessão do benefício (08/1981) não há diferença a ser paga, ou melhor, a diferença é negativa (-5,2790%). Alega que o referido índice é extraído da Tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, que deve ser utilizada nos casos em que o processo administrativo originário não foi encontrado. A fim de dirimir dúvidas sobre qual o cálculo correto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para fins de elaboração da conta seguindo os exatos parâmetros do julgado (atualização: 04/2013). Para tanto, deverá atentar-se a Contadoria ao valor da renda mensal inicial concedida administrativamente, cujos parâmetros deverão ser obtidos nos documentos de fls. 15 e 117. Com a vinda da conta, digam as partes em 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta vista às partes para manifestação acerca da informação prestada pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000054-77.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000009-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO) X CELSINO GONCALVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

vista às partes para manifestação acerca do cálculo elaborado pela Contadoria, no prazo sucessivo e improrrogável de 5 (cinco) dias.

0000700-87.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DURVALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

vista às partes para manifestação acerca do cálculo elaborado pela Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-07.2003.403.6124 (2003.61.24.001418-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X AMERICAN BANK NOTE COMPANY X JTR CARGAS LTDA X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO LAURINO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vista às partes para manifestação acerca do cálculo elaborado pela Contadoria, no prazo preclusivo e sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000932-41.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA ROSSI X ADEMILSON CARLOS ROSSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA APARECIDA MOREIRA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILSON CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1312/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400130-2 (de 16/10/2017 - fl. 113, id 050000008461710131) em favor dos autores Maria Aparecida Moreira Rossi, RG 20.853.331-X, CPF 1028504789 e Ademilson Carlos Rossi, RG 24.502.919-9, CPF 25988629881; ou em favor do advogado Heitor Luciano Botão Gimenes - OAB/SP 245.831, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. A CEF deverá, ainda, proceder à liberação do depósito na conta 0597.005.86400130-2 (fl. 110 - ID 050000006041710167) devidamente atualizado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES - OAB/SP 245.831, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica a parte autora intimada para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 1312/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias do depósito de fl. 113,110 e dos documentos de fl. 17/18. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS AUTORES para dar-lhes ciência da liberação dos valores, na Rua Tanabi, Nº: 54, Bairro: Centro, Município: URÂNIA/SP. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Ciente-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-05.2005.403.6124 (2005.61.24.000366-3) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/256: Tendo em vista a juntada da declaração da parte autora de que deverá ser destacado os honorários contratuais em favor de seu defensor, defiro o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Após, cumpra-se integralmente o já determinado à(s) fl(s). 188/189. Intimem-se.

0000170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS EDUARDO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido à fl. 352. Decorrido in albis o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

0000749-31.2015.403.6124 - PEDRO SIDINEI SAO FELICE X FELIPE MANCINI SAO FELICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE MANCINI SAO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE ASSIS - ME, CARLOS FERNANDO DE ASSIS

DESPACHO

ID 3936429: defiro a dilação do prazo, tal como requerido.

No mais, às providências para o encaminhamento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Limeira, se o caso.

Por fim, aguarde-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000318-29.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 21, referente aos autos de infração 2519051, 2519052 e 2519053, Processo Administrativo 639/2014, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais. A embargante não se manifestou a respeito.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do processo administrativo, referente aos Autos de Infração 2519051, 2519052 e 2519053, que fiscais do IMETRO/SC coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR PICANHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, reprovado em critério individual sendo encontrados 6 defeituosos com valor mínimo individual de 120,3g, e no critério de média, onde o valor mínimo aceitável era de 125,5g, e foi de 120,8g, ocorrendo um desvio padrão de 0,84g, conforme fls. 03 do PA nº 639/2014 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA COM AZEITE DE OLIVA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, reprovado no critério de média, onde o valor mínimo aceitável era de 62,6g, e foi de 61,4g, ocorrendo um desvio padrão de 0,57g, conforme fls. 06 do PA nº 639/2014 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, reprovado em critério individual sendo encontrados 7 defeituosos com valor mínimo individual de 120,3g, e no critério de média, onde o valor mínimo aceitável era de 123,4g, e foi de 122,4g, ocorrendo um desvio padrão de 3,07g, conforme fls. 09 do PA nº 639/2014 anexos.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100.00 (cem reais) até R\$ 1.500.000.00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000447-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000305-30.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 136, referente aos autos de infração 2807206, 280707, 2807208, 2807209 e 2807210, Processo Administrativo 52636000076/2016-38, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais. A embargante não se manifestou a respeito.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do processo administrativo, referente aos Autos de Infração 2807206, 280707, 2807208, 2807209 e 2807210, que fiscais do IMETRO/MS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era de 125,3 gramas e a média foi de 124,7 ocorrendo um desvio padrão de 0,86 g, conforme fls. 03 do PA nº 52636.000076/2016-61 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE COSTELA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,3 gramas e a média foi de 62,2 ocorrendo um desvio padrão de 0,85 g, conforme fls. 08 do PA nº 52636.000076/2016-61 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 168 gramas, era de 167,2 gramas e a média foi de 164,7 ocorrendo um desvio padrão de 1,23 g, conforme fls. 12 do PA nº 52636.000076/2016-61 anexos.
- TEMPERO PARA CARNES COM PEDACINHOS DE SALSINHA, marca MAGGI, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 50 gramas, era de 49,2 gramas e a média foi de 47,6 ocorrendo um desvio padrão de 0,99 g, conforme fls. 16 do PA nº 52636.000076/2016-61 anexos.
- FARINHA LACTEA, marca NESTLE, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 gramas, era de 397,9 gramas e a média foi de 393,6 ocorrendo um desvio padrão de 2,53 g, conforme fls. 20 do PA nº 52636.000076/2016-61 anexos.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000431-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO JOSE CIVIDINI MATTHIENSEN

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, ALAN FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CATARINA CAROLINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRUPO ESPIRITA SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110, CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4112221: dê-se ciência à ré dos documentos juntados aos autos, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Após, e ante o teor dos documentos anexados, os quais demonstram a perda de objeto das provas requeridas pelo autor na petição ID 3495146, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2018.

DECISÃO

ID 4248851 e anexos: recebo como aditamento à inicial e afasto, a princípio, a litispendência.

Trata-se de ação objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

Conforme se depreende do art. 195, I, “a” da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal^[1] e o Superior Tribunal de Justiça^[2].

A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre as verbas impugnadas – terço de férias gozadas e os primeiros 15 dias de auxílio doença ou acidente.

Assim, a fim de decidir o pedido de tutela, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas questionadas, o que passo a fazer a seguir, de forma individualizada.

Aviso prévio indenizado.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio “visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal”, de modo que “não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória.

Deve-se ressaltar que “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011).

Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991.

Desta forma, configurada a plausibilidade jurídica da pretensão autoral.

O *periculum in mora*, por sua vez, consiste no fato de que, não recolhido o tributo exigido pelo Fisco, a parte autora estará sujeita a autuação, além de não poder obter a certidão de regularidade fiscal, o que pode dificultar ou inviabilizar sua atividade empresarial.

Isso posto, **de firo** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT, bem como as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) incidentes sobre a verba paga aos empregados da parte autora a título de **aviso prévio indenizado**.

Intimem-se. Cite-se.

[1] “A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 11.09.2009).

[2] “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (STJ, 2ª Turma, REsp. 664.258/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 31.05.2006, p. 248).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Maniféste-se o(a) requerente sobre a resposta apresentada (ID 3000801), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE SALIN PINHAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.023417/17-81, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em face de **Jose Salin Pinhal - ME**.

A executada se insurge ao argumento, em suma, de que tanto ela com a empresa por ela contratada para realizar transporte de mercadoria, que originou a autuação, são isentas de registro no RNTRC (exceção de pré-executividade – ID 3844711).

A ANTT discordou (ID 4205130).

Decido.

Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso em exame, é necessária dilação probatória para a executada provar sua não submissão ao conceito estabelecido na Resolução n. 3.056/09 da ANTT, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a livre penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.023417/17-81, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em face de **Jose Salin Pinhal - ME**.

A executada se insurge ao argumento, em suma, de que tanto ela com a empresa por ela contratada para realizar transporte de mercadoria, que originou a autuação, são isentas de registro no RNTRC (exceção de pré-executividade – ID 3844711).

A ANTT discordou (ID 4205130).

Decido.

Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso em exame, é necessária dilação probatória para a executada provar sua não submissão ao conceito estabelecido na Resolução n. 3.056/09 da ANTT, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a livre penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO JORGE LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES RENZO - SP388068
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI GUACU

DECISÃO

Trata-se de ação movida por pessoa domiciliada em Mogi Guçu-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Limeira-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GUILHERME FERNANDO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o cadastro do(a) ilustre advogado(a) na Assistência Judiciária Gratuita, procedo à nomeação do(a) Dr(a). Francisco de Assis Martins Bezerra (OAB/SP 366.869) como defensor(a) dativo(a) do(a) autor(a). Proceda a Secretária às anotações pertinentes.

No mais, citem-se

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808
EXECUTADO: THAISA GABRIELLE CESTO

DESPACHO

ID 3054570: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4060399: manifeste-se a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4060434: manifeste-se a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4079057: manifeste-se a empresa executada, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4185351: manifeste-se o executado, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAULIO DONIZETE MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista que os mesmos débitos são objeto de outra ação, autos n. 5000754-85.2017.403.6127.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANIEL BUZATTO WESTIN
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA RAMOS PESOTI - SP332634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CRISTIANE DE CARVALHO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASCUINI & PASCUINI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000061-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil, uma vez que o seguro garantia apresentado pende de regularização, conforme despacho exarado nos autos da ação de execução.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000930-64.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000063-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000891-67.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Manifeste-se o embargado no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

SENTENÇA

Extinta a execução fiscal pelo pagamento, a executada opôs embargos de declaração querendo a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois havia informado, em exceção de pré-executividade, o pagamento do débito antes da propositura da ação.

Decido.

Com razão a executada.

O pagamento do débito ocorreu em 24.07.2017, muito antes do ajuizamento da execução em outubro de 2017. Tal dado foi trazido aos autos pela executada, mediante exceção e pré-executividade.

Portanto, ocorreu omissão, já que extinta a execução, a pedido da exequente, mas sem se atentar à cronologia, a ordem de ocorrência dos fatos ocorridos no processo.

Assim, acolho os embargos e condeno a exequente, Agência Nacional de Transportes Terrestres, no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, eis que, como visto, ajuizou execução de débito quitado.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

ID 2614445: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PESSOA - ME, ANDRE LUIS PESSOA

DESPACHO

ID 2614569: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9573

EXECUCAO DA PENA

0002011-70.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 311/316 - Ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que o artigo 197 da Lei nº7.210/84 estabelece que o agravo em execução penal não terá efeito suspensivo, comprove o executado, em dez dias, ter dado início ao cumprimento da pena de prestação de serviços. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENQUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. O ressarcimento do prejuízo causado ao SUS não possui o condão de obstar o andamento da ação penal em que se apura a suposta prática do delito de estelionato pelo preenchimento, na Autorização de Internação Hospitalar, com código do procedimento cirúrgico diverso do efetivamente realizado, mas pode, eventualmente, ensejar a aplicação da causa de diminuição pelo arrependimento posterior (art. 16, CP), caso a reparação ocorra até o recebimento da denúncia, ou, ainda, configurar a circunstância atenuante genérica (CP, 65, inciso III, b), caso a reparação seja posterior ao recebimento da denúncia, mas antes da sentença. Assim, é preciso a efetiva prova do alegado ressarcimento. E nesse ponto, as partes divergem, como se depreende do teor de suas alegações finais. Desta forma, oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde (DRS XIV - São João da Boa Vista), para que informe se houve o efetivo ressarcimento e, se o caso, em que data, instruindo o ofício com os documentos de fls. 09/10 e 46/49. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, começando pela acusação. Intimem-se.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Chamo o feito à ordem. Considerando o recebimento em Secretaria de documentação referente a estes autos, deve ser oportunizado o seu exame às partes para que, querendo, ratifiquem ou complementem suas alegações finais. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias, para os fins do parágrafo anterior. Tendo em vista a multiplicidade de réus e o volume da documentação ora recebida, abra-se vista sucessiva à defesa, ficando desde já definida a sequência, levando-se em conta a ordem de apresentação das alegações finais, conforme segue: a) de 19 a 23 de fevereiro, para a defesa dos corréus Rodrigo Knoll e Rafael Knoll; b) de 26 de fevereiro a 02 de março, para a defesa do corréu Valter André; c) de 05 a 09 de março, para a defesa do corréu Marco Aurélio Klemz; d) de 12 a 16 de março, para a defesa do corréu Marcio Tavares Pirath. Findos os prazos acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se a defesa dativa. Int. Cumpra-se.

0000892-48.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DIAMANTINO RUZZA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP149398 - ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR) X PEDRO LUIZ MARCAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando a certidão de fls. 384 e 388, intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que apresente cópia do termo de comparecimento do mês de julho de 2017 (último comparecimento), bem como apresente os comprovantes de pagamento das duas últimas parcelas da prestação pecuniária (meses de setembro e outubro de 2017). Caso não haja cópia do termo de comparecimento ou não o tenha feito, deverá o réu comparecer à Secretaria deste Juízo para fazê-lo. Tudo cumprido, requisitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar. No caso de descumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003187-89.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JONAS SILVA DE LIMA(MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM)

Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Fernando Lusvardi e Elson Carlos Barreiro, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0066430-23.2017.8.13.0026, junto à 1ª Vara da Comarca de Andradás, Estado de Minas Gerais. Int. Cumpra-se.

0001357-20.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO E SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 376 no nome do patrono indicado na certidão de fl. 380. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 376 Recebo o recurso de apelação do réu Paulo Sergio dos Reis em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para que apresente suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso do MPF. Por fim, apresentadas razões e contrarrazões, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Cumpra-se.

0002710-95.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X GISLAINE HELENA REIS MOUSSESIAN(SP190135 - ADRIANO CESAR ZANE E SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP347043 - MARIANGELA NEVES DOS PASSOS) X PEDRO BENEDITO MACARIO(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, conforme artigo 600 do mesmo código. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 369/373-Vº Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gislaïne Helena Reis Mousessian de Mello e Pedro Benedito Macario pela prática dos crimes de usuração de bens da União (artigo 2º da Lei n. 8.176/91) e extração de areia (artigo 55 da Lei 9.605/98), combinados com o artigo 70 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que em 07.07.2012, 19.03.2013, 17.10.2013 e 21.03.2014, na Fazenda Posse da Boa Vista, em São João da Boa Vista-SP, a acusada Gislaïne, sem autorização ou licença legal, extraiu recursos minerais, explorou matéria-prima da União e impossibilitou a regeneração natural da vegetação e, nas duas últimas datas, o acusado Pedro também participou do ilícito (fls. 199/202). A denúncia foi recebida em 14.03.2017 (fls. 203/204). Citados (fls. 222 e 262), os réus apresentaram defesas escritas (fls. 232/250 e 267/268), a acusação se manifestou a respeito (fls. 256/257, 273 e 275) e foi mantido o recebimento a denúncia (fl. 276). Foram ouvidas quatro testemunhas, comuns às partes, e interrogados os réus (fl. 309). Na fase de diligências complementares, foram juntados documentos (fls. 311/335), sobre vindo alegações finais (acusação - fls. 337/349, Pedro - fls. 355/357 e Gislaïne - fls. 362/367). Relatado, fundamentado e decidido. Primeiramente, quanto ao crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98, reconheço a ocorrência da prescrição referente ao primeiro fato (07.07.2012). Tal crime prevê pena máxima de 01 ano de detenção e, por isso, a prescrição se opera em quatro anos (art. 109, V do Código Penal), sendo que tempo superior transcorreu do fato (07.07.2012) ao recebimento da denúncia em 14.03.2017 (fls. 203/204). Acerca dos demais períodos (19.03.2013, 17.03.2013 e 21.03.2014) não ocorreu tal modalidade de extinção (prescrição). Passo, assim, ao exame dos delitos. Aos acusados foram imputados, em concurso formal, os delitos de extração de recursos minerais sem autorização, previsto no artigo 55 da Lei 9.605/1998, e de usuração de bens (matéria-prima) pertencentes à União e impossibilitação a regeneração da vegetação, previsto no artigo 2º da Lei 8.176/1991, que assim dispõe: Lei 9.605/1998 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei 8.176/1991 Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Tanto materialidades como autorias restaram provadas. Em todas as oportunidades em que a fiscalização esteve na Fazenda Posse da Boa Vista, local dos fatos (19.03.2013, 17.03.2013 e 21.03.2014), foi constatada a atividade de extração de areia sem autorização legal, bem pertence à União, tanto que foram lavrados os Autos de Infração 265415 (fl. 06), 282508 (fls. 14/18 do apenso III), 289786 série A e 289785 série A (referidos às fls. 4/5 do apenso II) e 289218 série A (fl. 36 do apenso I). Documentos emitidos pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM (fls. 16 e 169/175) revelam a inexistência, em nome dos acusados ou de Jose Claudio Pancieri de Mello, marido da acusada Gislaïne, ou para pessoas jurídicas a eles relacionadas, de autorização para qualquer atividade de uso ou extração de minérios pertencentes à União. Da mesma forma, documentos da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESP (fls. 113/114) provam que não foram emitidas licenças ambientais para o local dos fatos de 07.07.2012 a 21.03.2014. Laudos da Polícia Federal e Civil demonstram extração de areia e supressão e impedimento da regeneração natural da vegetação em área de aproximadamente 3.250m² (fls. 61/74 e 33/45 do apenso III e 07/14 e 15/20 do apenso II). Em sede inquisitorial, o acusado Pedro Benedito Macario disse que não tinha nenhuma documentação (fl. 57 do apenso II). Pedro Benedito esclareceu que Gislaïne pediu ao declarante que retrasse a areia que havia sido extraída do Rio Jaguari, pois o marido havia falecido (fl. 57 do apenso II). Roberto Mousessian disse que era Gislaïne e seu marido que ordenava a extração da areia (fl. 93 do apenso I). A própria Gislaïne, ao ser ouvida em sede inquisitorial, demonstrou ciência da atividade, dizendo que fazia tempo que não retirava areia, por conta de ação civil em andamento (fl. 57 do apenso III). Em Juízo, as testemunhas confirmaram os fatos. Ricardo Petarelli, policial militar, esclareceu que Pedro Macario disse (quando da fiscalização) que era Gislaïne a responsável pela extração de areia no local e que não havia licença de operação. Rafael Silva Goulart disse que após as fiscalizações a família se reuniu para regularizar a situação e Gislaïne foi muito ativa na reunião. Marcelo Ogawa, engenheiro da Cetesp, esclareceu que a Fazenda, local dos fatos, chegou a ter licença tanto na Cetesp como em órgão ambiental, mas venciada desde 2010. O réu Pedro Macario, ao ser ouvido em Juízo, disse que Jose Claudio (falecido marido de Gislaïne) o convidou para trabalhar com ele, mas como ele (acusado) não conhecia muito bem a questão documental, achou que estava tudo certo, o que denota que de fato não havia licença e nem autorização, como dito em sede inquisitorial. Disse, ainda, que após a morte de Jose Claudio, Gislaïne o contratou para retirar a areia, pois precisava de dinheiro. Gislaïne disse que vive da renda da Fazenda e que participou das reuniões familiares porque tinha interesse em regularizar a situação e na renda com a atividade. A valoração da prova revela que os acusados eram de fato as pessoas responsáveis pela extração da areia, atividade exercida sem licença ou autorização legal. Restou demonstrado que Gislaïne era a dona das terras e Pedro Macario a pessoa que a representava no local, encarregado de fazer a logística do negócio. Tanto havia extração irregular de areia na Fazenda Posse da Boa Vista que em novembro de 2016 Gislaïne foi condenada em ação civil pública a inclusive reparar os danos ambientais e cessar a atividade mineratória (fls. 311/320). São esferas distintas e a condenação lá não extingue a punibilidade aqui. Quanto a Pedro Macario estava ele gerenciando a extração quando das últimas fiscalizações, tratando-se, pois, de crime consumado e não tentado, como por ele defendido (fl. 357). Não há prova, a cargo da defesa (art. 156 do Código de Processo Penal), que o fizera com empregado, dada a ausência de contrato de trabalho, CTPS, recibo, ou qualquer outra modalidade de prova de contratação de mão de obra. Sobre as demais teses defensivas, o desconhecimento da lei não legitima uma ação delituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal). Aliás, os réus tinham ciência da ilicitude da conduta, bastando lembrar que a extração ocorreu de forma reiterada e clandestina, mesmo depois das correspondentes autuações. Em conclusão, os elementos de convicção do inquérito policial e as provas produzidas no curso da instrução processual revelam-se suficientes à demonstração de que os acusados praticaram as condutas descritas no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991 e artigo 55 da Lei 9.605/98. Além disso, não é necessária a obtenção de proveito econômico ou qualquer outra vantagem com a extração do minério, eis que o delito é formal, consumando-se com a simples obtenção da areia sem a licença do órgão legal. Por fim, os réus tinham conhecimento que não podiam lavar em área não autorizada pelo DNPM sem a licença do referido órgão e agiram de maneira livre e consciente, denotando, pois, o elemento subjetivo doloso. Desta forma, comprovadas materialidades e autorias delitivas, bem como o dolo, e diante da ausência de excludentes de qualquer espécie, condeno os réus pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Réu Pedro Benedito Macario: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal as tipos penais. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias dos crimes são normais à espécie. As consequências são próprias dos crimes em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, para o crime do artigo 2º da Lei 8.176/91, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa, as quais tomo definitivas, pois ausentes, nas segunda e terceira fases, circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena. A esse respeito, não se trata de crime tentado e não há falar em desconhecimento da lei, como já fundamentado. Da mesma forma, e feitas tais ponderações, para o crime do artigo 55 da Lei 9.605/98, fixo a pena base privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, as quais tomo definitivas, pois ausentes, nas segunda e terceira fases, circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena. A esse respeito, não se trata de crime tentado e não há falar em desconhecimento da lei, como já fundamentado. Em virtude do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), aplico a pena mais grave (01 ano de detenção e 10 dias multa), aumentada de um sexto, resultando na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 dias multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do primeiro fato a ele imputado (10.2013), corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Ré Gislaïne Helena Reis Mousessian de Mello: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é normal as tipos penais. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias dos crimes são normais à espécie. As consequências são próprias dos crimes em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, para o crime do artigo 2º da Lei 8.176/91, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa, as quais tomo definitivas, pois ausentes, nas segunda e terceira fases, circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena. Da mesma forma, e feitas tais ponderações, para o crime do artigo 55 da Lei 9.605/98, fixo a pena base privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, as quais tomo definitivas, pois ausentes, nas segunda e terceira fases, circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena. Em virtude do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), aplico a pena mais grave (01 ano de detenção e 10 dias multa), aumentada de um sexto, resultando na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 dias multa. Na falta de prova de situação econômica favorável à acusada, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do primeiro fato a ela imputado (03.2013), corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo a ré não precisa ser presa, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto) quanto ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, referente ao fato ocorrido em 07.07.2012, declaro extinta a punibilidade dos acusados, pela ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 114, II, todos do Código Penal b) quanto aos demais períodos (fatos ocorridos em 19.03.2013, 17.10.2013 e 21.03.2014), julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, condeno I- Pedro Benedito Macario a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 11 dias multa no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (outubro de 2013). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). II- Gislaïne Helena Reis Mousessian de Mello a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 11 dias multa no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (março de 2013). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-25.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI DIAS COCHONE(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X REGINALDO DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X CESAR DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X SIRLENE GONCALVES(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Considerando que o réu foi apenas intimado na carta precatória expedida e não foi colhida a sua manifestação quanto ao desejo ou não de recorrer da sentença condenatória, expeça-se nova carta para a intimação do condenado Sidnei Dias Cochine. De-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões aos recursos dos réus Sirlene Gonçalves e Reginaldo Domingues Correa. Ademais, publique-se a sentença de fls. 433/437. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS 433/437 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sidnei Dias Cochine, Reginaldo Domingues Correa, Cesar Domingues Correa e Sirlene Gonçalves pela prática do delito contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que no dia 23.10.2014 policiais militares compareceram ao Mercado Municipal de Mococa e lá surpreenderam os réus mantendo em depósito e vendendo ci-garros de origem paraguaia, desacompanhados da documentação legal de importação (fls. 99/102). A denúncia foi recebida em 20.03.2017 (fls. 103/104). Citados (fls. 148 e 150), os réus apresentaram resposta escrita (Reginaldo - fls. 152/159, Sirlene - fls. 160/167, Sidnei - fls. 169/172 e Cesar - fls. 173/174). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 178/181) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 188). Foram ouvidas testemunhas (duas de acusação e nove de defesa, sendo três do réu Reginaldo, três do réu Cesar e três da ré Sirlene - fl. 224). O acusado Sidnei não arrolou testemunhas e os réus foram interrogados (fl. 373). Na fase de diligências, as partes nada requereram (fl. 372). Sobrevieram alegações finais (acusação - fls. 377/384, Sirlene - fls. 399/407, Reginaldo - fls. 408/414, Cesar - fls. 415/424 e Sidnei - fls. 425/429) e regularização processual (fls. 430/431). Relatado, fundamentado e decidido. Primeiramente, rejeito a tese defensiva da ré Sirlene Gonçalves de inépcia da inicial acusatória e falta de justa causa para o exercício da ação penal (fls. 402/403). Com efeito, a denúncia observou os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), possibilitando o pleno exercício do direito de defesa da acusada. Também não há falar em falta de justa causa, pois havia materialidade e indícios de autoria, não se verificando nenhuma das hipóteses do artigo 395 e incisos do Código de Processo Penal. Os réus foram surpreendidos, na condição de comer-ciantes estabelecidos no Mercado Municipal de Mococa-SP, vendendo cigarros de origem paraguaia. Sidnei era o dono dos boxes 13/14 e os irmãos Reginaldo e Cesar os proprietários dos boxes 36/37. A ré Sirlene era funcionária destes últimos. Por tal fato, a eles é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade está provada. Laudo pericial ates-tou a origem paraguaia dos cigarros apreendidos em poder dos acusados (fls. 14/15 e 23/32), cuja comercialização não era permitida no Brasil à época do fato (23.10.2014), segundo re-lação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Sobre autoria, o acusado Sidnei admitiu em Juízo o fato que originou a presente ação penal. Extra-se do que disse em Juízo (fl. 373), como em sede inquisitorial (fl. 22), que tinha em seu poder e vendia, nos boxes 13/14 do Mercado Municipal de Mococa, os cigarros de origem paraguaia apreendidos, além de saber que era ilegal tal atividade. A esse respeito, sobre o conhecimento da lei penal, o acusado informou que já foi condenado por contrabando de cigarros. Anoto, por fim, que a importação irregular de ci-garros por pessoa não autorizada, com intuito comercial, como no caso, é tratada como contrabando, em razão dos preceitos constantes da Lei n. 9.532/97 e Regulamento Aduaneiro (TRF 3º Região, Quinta Turma, ACR 0008769-10.2011.4.03.6105, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, j.: 09.03.15, e-DJF3: 16/03/2015), fato que obsta a aplicação do princípio da insignificância, como avertedo pela defesa em alegações finais (fls. 425/429). Prosseguindo em relação aos demais réus, na mesma diligência policial foram apreendidos mais cigarros nos boxes 36/37 do Mercado Municipal de Mococa. Tais boxes eram de propriedade dos acusados Reginaldo e seu irmão Cesar e lá trabalhava a ré Sirlene. Reginaldo confirmou em Juízo o teor da denúncia. Esclareceu que pegou a mercadoria de um cara, mas que não que não-ria vender no box, pois tinha sido alertado pela Prefeitura que se fosse pego vendendo cigarro paraguaio perderia o box. Mesmo assim ficou com a mercadoria, que foi apreendida. Aliás, em sede inquisitorial acrescentou que em 2007, quando comercializava cigarros do Paraguai, sofreu uma apreensão (fl. 55). Denota-se, pois, que Reginaldo tinha consciência da ilicitude de sua conduta. E mais, em 05.09.2016, foi no-vemente flagrado com cigarros paraguaios (fl. 387). Em arremate, no que se refere ao acusado Reginaldo, em suas alegações finais, pugnou a defesa pela aplicação de atenuante da confissão (fl. 408/414). Acerca da acusada Sirlene, disse ela em sede inquisitorial que, como funcionária do box, estava vendendo cigarros do Paraguai, mas não sabia da ilicitude (fl. 20). Em Juízo negou tudo, contrariando inclusive o que já tinha sido apurado e admitido pelos demais réus, em especial o pai Reginaldo. Não há credibilidade alguma em sua defesa. Não era leiga, era funcionária de longa data com registro em Carteira, como informou, tomava conta do Box e os policiais, que fizeram a apreensão, se dirigiram ao local em decorrência de informação de que no Box da Sirlene eram vendidos cigarros do Paraguai. Não bastasse, não foi nada conveniente sua defesa em Juízo, na qual mal responde às perguntas, sempre gerenciando e com meias palavras. Da mesma forma que apurado em face de Reginaldo, patente a autoria de Sirlene, a funcionária que de tudo sabia e efetivamente mantinha em depósito e fazia a venda da mercadoria ilegal. Por fim, não restou provada a autoria em face do acusado Cesar. Do conjunto e possível extrair que ele, que não é sarto, pois responde inclusive a homicídio (fls. 390/392), não mais participava dos negócios juntamente com o irmão. As provas revelam que Reginaldo era de fato quem estava à frente do comércio (dos boxes). Seu irmão Cesar, à época do fato, em 23.10.2014, já não mais participava ativamente da condição do negócio, como relevado pelos depoimentos, em especial o de Sirlene, que disse que era funcionária dos boxes e quando ia embora quem assumia era Reginaldo. Elma e Vera, testemunhas de Sirlene, e Valdínei, testemunha de Cesar, também confirmaram que o Box era de Reginaldo (fl. 224). As testemunhas de acusação foram precisas e confirmam os fatos descritos na denúncia, a apreensão de cigarros paraguaios nos boxes 13/14 e 36/37 do Mercado Municipal de Mococa. Analisando tais depoimentos, denota-se lesura no procedimento policial. Sem coação, esclareceram a razão de estarem lá (operação decorrente de denúncias anônimas), culminando, depois de franqueada a realização das diligências, na apreensão da mercadoria. Já as de defesa serviram para corroborar a autoria atribuída a Reginaldo e Sirlene, com exclusão, pois, de Ce-sar. Sidnei não arrolou testemunhas. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda ou manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que, em combinação ao disposto no art. 29 do Código Penal, revela a efetiva prática criminal pelos acusados Reginaldo e Sirlene. Ele o dono dos boxes 36/37 e ela a vendedora do produto contrabandeado. Desta forma, absolvo Cesar Domingues Correa e, comprovadas a materialidade e autorias delitivas, bem como o dolo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno os réus Sidnei Dias Cochine, Reginaldo Domingues Correa e Sirlene Gonçalves pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Pe-nal). Para o réu Sidnei Dias Cochine: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, possui apontamentos negativos, inclusive com condenações criminais (fls. 239/241 e 348/353), uma específica em contrabando por ele informada em Juízo, caracterizando a reincidência (art. 63 do CP). Não exis-tem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6, resultando em 02 (dois) anos de reclusão. Não vislumbro outras circunstâncias atenuantes e deixo de aplicar a agravante decorrente da reincidência (art. 63 do CP), pois tal já foi sopesada na primeira fase, evitando, assim, o bis in idem na exasperação da pena. Na terceira fase, não verifico causas de diminuição e nem de aumento da pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Embora aplicada pena inferior a quatro anos, a reincidência (art. 63 do CP) impede a fixação do regime aberto (art. 33, caput e 2º, b e c do Código Penal), de maneira que estabeleço o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena. Pela mesma razão (reincidência específica e dolosa em contrabando), e com fundamento no art. 44, II e parágrafo 3º do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Por este processo o réu não precisa ser preso, mo-tivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Para o réu Reginaldo Domingues Correa: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, pois na segunda e terceira fases de aplicação da pena, não verifico nem atenuantes e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena, já que não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo o réu não precisa ser preso, mo-tivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Para a ré Sirlene Gonçalves: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, pois na segunda e terceira fases de aplicação da pena, não verifico nem atenuantes e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo a ré não precisa ser presa, mo-tivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto I - quanto ao acusado Cesar Domingues Correa, nos moldes da fundamentação, por inexistir provas claras aptas a demonstrar que ele concorreu para a prática do crime de contrabando, cuja materialidade foi demonstrada nos autos, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, absolvo Cesar Domingues Correa da prática do delito descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, objeto destes autos. II - quanto aos demais réus, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, condeno-a Sidnei Dias Cochine a cumprir 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. b- Reginaldo Domingues Correa a cumprir 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena que substituo por uma restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). c- Sirlene Gonçalves a cumprir 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena que substituo por uma restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcaarão com o pagamento das custas.

0001000-69.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENDO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPNIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Fls. 431/431-vº. De-se ciência às partes de que a carta precatória nº 0002278-63.2017.8.26.0103 foi redistribuída para a 1ª Vara da Comarca de Mococa. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0017695-61.2017.8.13.0283 à Vara da Comarca de Guaraniá/MG. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9591

MANDADO DE SEGURANCA

0000645-50.2003.403.6127 (2003.61.27.000645-1) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MIRIM - ACIMM(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Defiro a transferência dos valores, conforme requerido pela impetrante. Expeça-se ofício para o PAB para a transferência dos valores versados nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9592

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Aduz o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 417/417 verso que nos presentes autos, o valor referente à multa constante do artigo 523, 1º do CPC não foi recolhida pelos executados, que totaliza R\$ 2.126,39 (dois mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos). Assim sendo, intime-se os executados via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que recolham o valor referente à multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 9593

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUAI LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUAI LTDA X AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA X AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Deiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a inclusão do Sr. Augusto Siqueira da Silva no polo passivo da presente ação, intime-se o corréu, na pessoa de sua representante legal, Olga Siqueira de Souza, para que efetue o pagamento da totalidade da condenação e demais encargos, que totaliza R\$ 32.139,01 (trinta e dois mil, cento e trinta e nove reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9594

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Fls. 719/720: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-35.2010.403.6138 - HELIO OVIDIO DE SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: intime-se a parte autora a comparecer na Agência da Previdência Social em Barretos/SP para devolução da averbação anteriormente emitida, uma vez que a mesma foi cancelada, conforme informação do INSS. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001354-08.2010.403.6138 - EURIPEDES CAVAGNA(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: intime-se a parte autora a comparecer na Agência da Previdência Social em Barretos/SP para retirada da respectiva averbação de tempo de contribuição, conforme informação do INSS. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002052-14.2010.403.6138 - SIMONE CRISTINA DE LUCA SMOLARI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002228-90.2010.403.6138 - FRANCISCO SOUZA NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: intime-se a parte autora a comparecer na Agência da Previdência Social em Barretos/SP para devolução da averbação anteriormente emitida e retirada da nova averbação, conforme informação do INSS. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002931-21.2010.403.6138 - JOSE LUIZ IUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao INSS para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 428/490. Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para que, no prazo de 01 (um) mês, encaminhe a este juízo a memória de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial, NB 178.623.579-7, em nome de José Luiz Iunes (CPF 746.086.818-34), com informação de todos os salários de contribuição utilizados para apuração da RMI. Por fim, alerto a parte autora que a opção pelo benefício mais vantajoso deve ser apresentado pela própria parte autora ou por advogado com poderes específicos para tal ato. Intime-se. Cumpra-se.

0003620-65.2010.403.6138 - VALDOMIRO SPINDOLA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: intime-se a parte autora a comparecer na Agência da Previdência Social em Barretos/SP para retirada da respectiva averbação de tempo de contribuição, conforme informação do INSS. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002769-89.2011.403.6138 - EDSON DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 532: deiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópia. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência das mesmas deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos nos termos do Provimento CORE 64/2005. Ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria. Aguarde-se a apresentação dos documentos por 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006092-05.2011.403.6138 - JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso e artigo 1048 do CPC/2015. Intime-se o advogado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para optar pelo benefício ou colha manifestação da própria parte, conforme determinado na decisão de fl. 162. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação. Cumpra-se.

0001223-62.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS ZANATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: intime-se a parte autora a comparecer na Agência da Previdência Social em Barretos/SP para retirada da respectiva averbação de tempo de contribuição, conforme informação do INSS. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o débito, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), para abril/2014, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000876-92.2013.403.6138 - ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que não houve alteração na renda mensal inicial do benefício, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-31.2013.403.6138 - OLGA RIBEIRO PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/211: vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-26.2013.403.6138 - JOSE OLIVIO GONCALVES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: intime-se a parte autora a comparecer na Agência da Previdência Social em Barretos/SP para retirada da respectiva averbação, conforme informação do INSS. Após, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-55.2013.403.6138 - ADRIANA CORREIA DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA X CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Ofício-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua a parte autora como dependente no benefício de pensão por morte NB 136.357.635-3, nos termos da decisão proferida. Após, considerando que não há prestações vencidas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002295-50.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207: dê-se vista às partes. Aguardem-se, sobrestados em Secretaria, a decisão final no Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-13.2015.403.6138 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 242/267: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000555-86.2015.403.6138 - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

0000769-43.2016.403.6138 - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL LEITE(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-43.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-92.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMINA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À SUDP para correção do nome da embargada MARCIMINA INÁCIO DA SILVA (CPF 283.953.818-08), conforme documentos de fl. 21 dos autos principais. Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0001997-92.2012.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução. Após, ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-29.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-69.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0002145-69.2013.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução. Após, ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-24.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-12.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0000935-12.2015.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução. Após, ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-16.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-31.2017.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0000774-31.2017.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução. Após, ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000344-89.2011.403.6138 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO MAURO

Fls. 84/85: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006535-53.2011.403.6138 - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO VENTURA DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X FABIO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 516/518, e intime-a para pagamento do débito, no valor de R\$ 23.124,45 (vinte e três mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para outubro de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo prazo, deverão as rés recolher as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos judiciais efetuados pela CEF às fls. 519/524. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-03.2010.403.6138 - MILTON BATISTA DE AQUINO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: tendo em vista que as certidões emitidas por meio eletrônico estão sujeitas a custas, providencie a requerente seu recolhimento através de GRU (UG/Gestão 090017/00001; código 18710-0), no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 108: defiro o desentranhamento da carteira de trabalho, conforme solicitado, mediante substituição por cópias. Prazo 15 (quinze) dias. Esclareço que as cópias serão conferidas pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos nos termos do Provimento CORE 64/2005 e o documento desentranhado ficará à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria. Sem prejuízo, considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

000403-77.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos, conforme requerido. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0005729-18.2011.403.6138 - DIVA IRIS SANTOS DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA IRIS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal (fl. 191).

0006462-81.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS FIGAR) X FAZENDA NACIONAL X NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI X FAZENDA NACIONAL

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Publique-se e cumpra-se.

0000778-10.2013.403.6138 - MARCI PAULO BATISTA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA BATISTA X MAYARA CAROLINA DE ALMEIDA BATISTA X MARCI PAULO BATISTA JUNIOR X MILYANE APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA X MONALIZA CRISTINA ALMEIDA BATISTA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MAYARA CAROLINA DE ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCI PAULO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILYANE APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MONALIZA CRISTINA ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 116/116v: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Cumpra-se.

0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000186-24.2017.403.6138 - SERGIO LUIZ DA SILVA X MIRIAM SILVA(SP377636 - FLAVIO ANTONIO ALVES CARVALHO E SP385394 - GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2520

EXECUCAO FISCAL

0000790-82.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA)

Vistos. I - Fls. 1020/1021 e 1202/1203: os valores arrestados por meio do sistema BacenJud alcançam o montante de R\$ 15.310.464,18 (quinze milhões, trezentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos - fls. 1009/1018). A presente execução fiscal e as execuções fiscais em apenso somam dívida no total de R\$ 10.844.324,60 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos). Anoto que o imóvel de matrícula nº 2011 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara já se encontra penhorado para a garantia de dívida no valor de R\$ 902.321,15 (novecentos e dois mil, trezentos e vinte e um reais e quinze centavos), cobrada nos autos da execução fiscal nº 0001906-65.2009.8.26.0210, em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Guaiara/SP. Acresça-se que a avaliação unilateral apresentada pela parte executada é insuficiente para atestar o valor do imóvel (fls. 18/23 dos autos nº 0000398-45.2017.403.6138). Ademais, a empresa Nutricharque oferece o mesmo imóvel, simultaneamente, como garantia para diversas execuções fiscais, o que afasta a eficácia da garantia (fls. 40/45 dos autos nº 0001083-23.2015.403.6138, fls. 43/48 dos autos nº 0000907-10.2016.403.6138 e fls. 15/22 dos autos nº 0001182-56.2016.403.6138). Destaco que o arresto efetuado neste processo abrange apenas os débitos objeto da presente execução fiscal e de seus apensos, já que para as demais dívidas fiscais - não inscritas em dívida ativa (em cobrança administrativa) ou inscritas em dívida ativa da União, mas sem execuções fiscais ajuizadas - , o procedimento adequado é a medida cautelar fiscal. Desse modo, tendo em vista que o valor arrestado é superior às dívidas executadas, defiro o levantamento do excedente de R\$ 4.466.139,58 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Entretanto, considerando que na medida cautelar fiscal nº 500023-22.2018.403.6138, ajuizada pela União Federal em 18.01.2018, há pedido expresso de indisponibilidade do valor excedente bloqueado nestes autos, aguardar-se o cumprimento da determinação proferida naqueles autos na data de ontem (23.01.2018). Decorrido in albis o prazo lá concedido, levante-se o bloqueio do montante excedente, conforme abaixo especificado. Por via de consequência, determino: I - A manutenção do bloqueio integral das seguintes contas: R\$ 4.419.921,58, Banco Bradesco - Leonardo e Lígia Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP (CNPJ 09.212.935/0001-06 - fls. 1009-verso); R\$ 1.999.800,05, Banco Bradesco - LLBA Administração de Bens Próprios Ltda (CNPJ 19.005.376/0001-17 - fls. 1010); R\$ 4.419.921,58, Banco Bradesco - BLLA Participações Societárias Ltda (CNPJ 19.006.143/0001-39 - fls. 1010); 2 - A manutenção do bloqueio de R\$ 4.681,39 da conta mantida no Banco Bradesco, em nome de Beirigo Participações e Administração de Bens Ltda, CNPJ 18.067.627/0001-25 e liberação do remanescente de R\$ 1.673.189,42. 3 - A liberação de todas as demais contas bancárias. II - Fls. 1060/1061: Não obstante a alegação de houve o pagamento do empréstimo efetuado pela empresa Leonardo e Lígia Empreendimentos Imobiliários Ltda., não há documentos que evidenciem a quitação da dívida. Indefiro o pedido de substituição de penhora, uma vez que o artigo 11 da Lei 6.830/1980 dá preferência à penhora de dinheiro. III - 1158/1162: A União Federal sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão de fls. 986/991, ao argumento de que os incidentes de desconsideração de personalidade jurídica estão suspensos no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, razão pela qual a execução fiscal deve prosseguir com a citação de todos os corresponsáveis, nos termos da Reclamação nº 0003279-76.2017.403.0000. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A decisão de fls. 986/991 determinou que a citação dos corresponsáveis deve ser efetuada nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ). De forma acertada, a decisão embargada fez um distinguishing e consignou expressamente que a tese veiculada no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) nº 001761097.2016.4.03.0000/SP, do Eminent Relator Desembargador Federal Baptista, versa sobre os casos de redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses descritas no artigo 135 do CTN. Na espécie, a União apresenta pedido de desconsideração de personalidade jurídica com fundamento no abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil (fls. 59, 61-verso, 65-verso, 69, 70-verso, 73), e não de redirecionamento de execução fiscal em sentido estrito. Assim, o que pretende a União Federal, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dessa forma, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 54/981 e se lide proceda à autuação em apartado como Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ), devendo-se remetê-los imediatamente ao Distribuidor para as devidas anotações (CPC, art. 134, 1º), especialmente o sigilo de documentos, que ora decreto. Após a autuação e distribuição do IDPJ, determino a suspensão da presente execução fiscal e seus apensos (CPC, art. 134, 3º), levantando-se nestes autos o sigilo de documentos. Reitero que todas as questões relativas aos arrestos serão resolvidas nos presentes autos de execução fiscal, conforme consignado à fl. 991-verso-IV - Fls. 1205/1225: A defesa dos corresponsáveis será analisada após a citação nos autos do IDPJ. V - Fls. 1227/1244: Os documentos apresentados pela requerente são insuficientes para prova da quantidade de trabalhadores e de seus salários, visto que não consubstanciam documentos obrigatórios, mas sim documentos unilaterais produzidos do âmbito da própria empresa. Intime-se a União Federal por correio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A intimação da Advocacia Pública realizada por carta precatória, mandado ou carta com aviso de recebimento é válida quando a Fazenda Pública não tem escritório jurídico na sede do Juízo, como no caso (fls. 340/341). A prerrogativa de intimação pessoal concedida à Advocacia Pública no artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015 não pode ter por efeito a inviabilização do exercício da jurisdição, notadamente nos casos como o presente, em que a Fazenda Pública não tem representação judicial na sede do Juízo. Em casos que tais, a carga dos autos dos feitos que devam ter trâmite célere torna-se inviável, porquanto tais feitos não podem aguardar em secretária o comparecimento do representante judicial da Fazenda Pública em Juízo para retirá-los em carga. Por conta disso, a jurisprudência tem admitido a intimação pessoal da Fazenda Pública sem a carga dos autos, inclusive por carta com aviso de recebimento, quando não tiver escritório jurídico na sede do Juízo, a fim de viabilizar o trâmite processual, com aplicação analógica do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, do seguinte teor: Lei nº 9.028/95 Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. Vejam-se os seguintes julgados sobre o tema: RESP 1254045/RS - STJ - 2ª TURMA - Dje 09/08/2011 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [...] 1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 743.867/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187), a partir da interpretação conjunta dos arts. 25 da Lei 6.830/80, 38 da Lei Complementar 73/93 e 20 da Lei 11.033/2004, deixou consignado que tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.2. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.220.231/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 25.4.2011), decidiu que a intimação pessoal por carta precatória, do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra comarca, não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, não sendo cabível a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos). 3. Recurso especial não provido. RESP REPETITIVO 1.352.882/MS - STJ - 1ª SEÇÃO - Dje de 28/06/2013 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [...] 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. [Note-se que o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, citado no precedente acima colacionado, já tratava da intimação pessoal mediante carga dos autos, tal qual o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, embora especificamente a Procuradores da Fazenda Nacional. Dessa forma, a despeito do disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, remanescem as mesmas razões de fato e de direito para interpretá-lo conforme interpretação já consolidada na jurisprudência do E. STJ sobre o disposto nos artigos 20 da Lei nº 11.033/2004, 17 da Lei nº 10.910/2004 e 25 da Lei nº 6.830/80, para os casos em que não há representação judicial da Fazenda Pública na sede do Juízo. Posto isso, indefiro o requerimento de anulação da intimação deduzido na petição do réu de fls. 344. Sem prejuízo, tendo em vista que o prazo da parte autora encerra-se em 08/02/2018, defiro a carga dos autos ao réu pelo prazo remanescente que tiver para se manifestar, se após 08/02/2018 e antes de seu término comparecer na Secretaria do Juízo para retirada de autos. Alerto, todavia, que o processo deverá ser devolvido em secretária impreterivelmente em 02/03/2018, data final da parte ré, para o regular andamento do feito com a realização de perícia técnica. Intime-se a parte ré por carta precatória. Cumpra-se.

Expediente Nº 2522

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA X IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN(SP137850 - DJALMA PEREIRA DE REZENDE) X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA X MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO(SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Vistos.Diante da observação do Parquet Federal acerca da ausência das fls. 1847 (volume 8), e considerando o andamento dos autos junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, ficam os assistentes litiscorsorciais Leonardo Bernardes de Mello Coimbra e outra, intimados a, até a data da audiência designada, informar o Juízo se sua petição de fls. 1846, protocolada sob o nº 201661380002046, estava acompanhada de algum documento.Em caso afirmativo, e em sendo possível, apresentem na mesma oportunidade o documento. Outrossim, em caso negativo, à Serventia para as providências cabíveis quanto à renuneração dos autos a partir de referida folha, nos termos do Provimento 64/05-CORE.Publicue-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-14.2016.403.6138 - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação do Expert do Juízo, à Serventia, para as providências necessárias quanto ao cancelamento da perícia médica designada para o dia 30 de janeiro de 2018.Outrossim, considerando a impossibilidade de intimação das partes acerca da nova data fornecida pelo médico, guarde-se em secretaria até que nova data seja fornecida pelo mesmo.No mais, fica esclarecido que caberá ao patrono da parte autora informá-la acerca do cancelamento da perícia na data até então designada, devendo-se aguardar nova intimação acerca do iminente agendamento para realização da prova. Int. com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000932-92.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: OSVALDO BRAZ PEREIRA DA COSTA, VALDIRENE NASCIMENTO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

OSVALDO BRAZ PEREIRA DA COSTA e VALDIRENE NASCIMENTO DA COSTA ajuizaram ação em face de AUC - ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando: (i) a rescisão do contrato celebrado com a primeira ré para a aquisição da unidade autônoma nº 21, torre "G", do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Orval", localizado na Rua São João, nº 396, Núcleo Cincinato Braga, em Mauá/SP; (ii) a devolução dos valores pagos a título de sinal através de recursos próprios, no montante de R\$ 17.017,83; (iii) a devolução da quantia paga a título de "parcelas de obra", equivalente a R\$ 21.715,32; (iv) a resolução do contrato de mútuo havido com a segunda ré; bem como (v) a declaração da nulidade da cláusula contratual que estabelece o prazo de entrega do imóvel em 25 meses após a assinatura do contrato de mútuo. Requereu a concessão de tutela provisória (i) para que seja deferida a suspensão do pagamento das parcelas e despesas vencidas e vincendas decorrentes do contrato de compra e venda e do contrato de mútuo, (ii) para que as rés se abstenham de promover qualquer ato de inscrição do nome dos autores nos sistemas de proteção ao crédito, bem como (iii) para que, sem a oitiva da parte contrária, seja suspensa a consolidação da propriedade e seus efeitos, assim como a alienação do imóvel a terceiros até o julgamento da presente ação (item "1-3" do rol de pedidos da inicial - id. 3318318 - página 14). A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os autores manifestaram expressamente o desinteresse na conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Quanto ao pressuposto da probabilidade do direito, verifica-se que os autores firmaram contrato com a primeira ré (AUC) em 26.03.2012 (id. 3318482), no qual restou assentado que o prazo para entrega do imóvel seria em julho de 2014 (cláusula 4.1), podendo ser prorrogado por mais 180 dias, nos termos da cláusula 11.2. Ademais, a assinatura do contrato de mútuo com a segunda ré (CEF) se deu aos 04.01.2013 (id. 3318492).

Além disso, é possível constatar que a própria Caixa Econômica Federal reconheceu o atraso na entrega devido a dificuldades técnicas, reprogramando o prazo final para 04.05.2016, prazo este, inclusive, que também não fora cumprido (id. 3318507).

Assim, comprovada a existência de sucessivos atrasos para a finalização das obras e a entrega do empreendimento (id. 3318507) e considerando que o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi, reputo caracterizada a falha na prestação do serviço..

O requisito do perigo de dano também resta presente na medida em que a inadimplência contratual pode vir a causar prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial aos autores para compeli-los a observar as disposições pactuadas.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória e determino a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas e despesas vencidas e vincendas decorrentes do contrato de compra e venda e do contrato de mútuo celebrados entre as partes, devendo as corréis se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança ou excussão da garantia até o julgamento da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial dos autores a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000776-07.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CELSO FRANCO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia **12 de março de 2018, às 11h30min**, nomeando, para tanto, o Dr. Iberê Ribeiro, médico ortopedista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 24 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCESSO Nº 5000523-19.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 25 de janeiro de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000949-31.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000944-09.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO JACINTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de MAUÁ

AÇÃO MONITÓRIA

Autos n.º 5000682-59.2017.4.03.6140

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCO AURÉLIO DEL DONNO para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de CRÉDITO DIRETO - CDC.

Procedida a audiência de conciliação (fs. 59), as partes se compuseram.

Sentença homologatória as fs. 62, do acordo entre as partes, determinando que o exequente informasse nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

Às fs. 63/64 a exequente notícia que as partes se compuseram razão pela qual pleiteia a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A determinação para que a exequente informasse a efetivação do cumprimento do acordo não foi cumprida, sendo impossível a extinção desta execução nos termos pleiteados.

Contudo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (fs. 6).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000871-37.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLENILDA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILSON CLAUDIO DOGNANI - SP275134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00012963120124036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.
Ressalte-se que, no presente caso, a parte autora informou que não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa obteve a aposentadoria por idade.
Ademais, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por tempo de serviço.
Compete, assim, à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.
Na via judicial justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.
Desse modo, ainda que o INSS não promova a execução invertida, determino o **cálculo da RMI** para prosseguimento do cumprimento de sentença.
Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-43.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora procedeu à virtualização do processo 00002082120134036139, com requerimento do cumprimento de sentença.
Ocorre que nos autos principais foi informado o óbito da parte autora, bem como requerida sua substituição processual.
Desse modo, primeiramente deve ser regularizado o polo ativo da demanda. Por tal razão, compete aos herdeiros requererem o que de direito no processo eletrônico.
Assim, aguarde-se o pedido de substituição ser realizado neste processo.
Uma vez requerido, intime-se o INSS do pedido de substituição de parte (que poderá ser realizado mediante ato ordinatório).
Intime-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2699

ACAO CIVIL PUBLICA

0000183-66.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA ALICE NUNES DA FONSECA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nomeio a advogada dativa, Dra. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira, para o patrocínio da defesa da ré Maria Alice Nunes da Fonseca. Dê-se vista dos autos à advogada dativa, para que se manifeste na forma determinada à fl. 212. Remetam-se os autos ao SEDI, para que inclua a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, bem como a subscrição da petição de fl. 216. Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001178-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ELIEZER RIBAS DE SOUZA X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do Tribunal. Ante o acórdão de fls. 165/166 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 175, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0000223-48.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THIAGO MARCELO BUENO MENK - ME X THIAGO MARCELO BUENO MENK

DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 49, que determinou a emenda da petição inicial, para apontar os créditos disponibilizados em cada contrato/operação objeto da demanda. 2. Cópia deste despacho, acompanhada de cópias do despacho de fl. 49 e da manifestação de fl. 50, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da autora, a ser cumprido no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000224-33.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITAGESSO DECORACOES ITAPEVA LTDA - ME X LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL X VALDECIR GONCALVES MACIEL

DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 32, que determinou a emenda da petição inicial, para apontar os créditos disponibilizados em cada contrato/operação objeto da demanda. 2. Cópia deste despacho, acompanhada de cópias do despacho de fl. 32 e da manifestação de fl. 33, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da autora, a ser cumprido no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-88.2013.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pelo autor às fls. 111/308, pelo prazo de 5 dias. Após, ante a certidão de fl. 311, bem como considerando a prejudicialidade da demanda de autos nº. 0001718-06.2012.403.6139 em relação à presente (conforme apontado na decisão de fls. 99/101), e o encerramento da instrução nestes autos, DETERMINO a reunião da presente demanda com os autos 0001718-06.2012.403.6139, para julgamento conjunto, na forma do art. 55, 3º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?i=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001909-17.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP332410B - CHYMENE COLLUCO PEREZ GURGEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA em face da ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-a, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03 de abril de 2012, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições. Alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem à concessionária ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigada por lei a receber esses bens. A decisão de fl. 86 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à manifestação dos réus. Citada, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação às fls. 92/117, onde arguiu, preliminarmente, que o pedido é juridicamente impossível e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, alegando que, assim como as demais concessionárias de energia elétrica existentes, é obrigada a cumprir os atos regulatórios emitidos pela ANEEL, sob pena de perda da concessão e que a desconstituição dos mencionados atos regulatórios está afeta à área de atuação daquela Autarquia. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 118/142. Às fls. 145/146 o postulante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 152/154 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A corré Elektro informou à fl. 166 que o postulante recebeu os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS) e requereu a extinção da ação pela superveniente perda do objeto. Juntou documentos às fls. 167/216. Citada, a ANEEL apresentou contestação (fls. 219/242), refutando as alegações do demandante e pugrando pela improcedência do pedido. O postulante se pronunciou sobre a informação prestada pela corré Elektro (fls. 245/246), afirmando que embora não concordasse com a legalidade e constitucionalidade do art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, aceitou fazer um acordo com a Elektro para assumir a responsabilidade pela manutenção da iluminação pública. Requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito pela perda do objeto. Intimada, a ANEEL se pronunciou, reiterando os termos da contestação e requerendo o julgamento do mérito da ação, com a improcedência do pedido (fl. 248). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito No caso dos autos, o autor sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, obrigando-a a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO. Alega que foi notificado pela Elektro a cumprir o conteúdo da Resolução referida. Afirma que, o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vige entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens da concessionária ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que transfere ao município a responsabilidade sobre todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública... Sustenta que a Resolução ANEEL 414/2010 desafia o art. 5º do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica. Em contestação, a ANEEL e a Elektro sustentam a legalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010, cuja dicação é a seguinte: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Não restou comprovado que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculado nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pelo autor, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o autor pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode o autor adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Esse raciocínio também serve para refutar o argumento de que a Resolução da ANEEL viola o art. 5º do Decreto nº 41.019, de 26.02.1957. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 4º, inc. III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pelo autor, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-54.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA BUENO DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte recorrente a divergência entre o informado à fl. 126 e o protocolo de fl. 127 - que traz dados referentes a outro processo físico. Intime-se.

0002714-33.2014.403.6139 - NOELI TERESINHA GOIS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, noticie e comprove nos autos se foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. No silêncio, ou na hipótese de o agravo de instrumento não ter sido recebido com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao juízo estadual. Sem prejuízo, intime-se o agravante para que apresente as vias originais dos documentos de fls. 275/276, sob pena de ineficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 88/89: INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC. Ademais, INTIME-SE a parte executada para que promova o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0003080-72.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA BILESQUE X NEIDE FARIA DE CAMARGO X NILSE DO COUTO SANTOS X PEDRO COSTA X REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO X OSVALDO CAMARGO DE CARVALHO X ROQUE APARECIDO DA SILVA X MAGDA FOGACA X ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DA SILVA NUNES X JOAO BATISTA NUNES X SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ X SUZANA DOS SANTOS (PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se vista à autora e à ré da manifestação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo comum de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003081-57.2014.403.6139 - TEREZA DE JESUS BERTALHA SILVA X TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X VALDEREZ APARECIDA DOS SANTOS X VERA LÚCIA DE FREITAS VIEIRA X VICENTE DE PAULA FREITAS X VILMA RYDEN X SELMA MARIA DE FREITAS (PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual por Tereza de Jesus Bertalha, Tereza de Jesus Domingues Gildo, Terezinha de Jesus Santos, Valderez Aparecida dos Santos, Vera Lúcia de Freitas Vieira, Vicente de Paula Freitas, Vilma Ryden e Selma Maria de Freitas em face da Excelsior Seguros, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que foi celebrado pacto adjecto de seguro. À fl. 174, foram deferidos em favor dos autores os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. Às fls. 187/286, a ré apresentou contestação. Às fls. 636/638, foi proferido despacho saneador, afastando as preliminares arguidas em contestação - inclusive aquelas de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e de incompetência do juízo; e deferindo a produção de provas. Às fls. 642/645, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de procuração nos autos. Às fls. 647/709, a ré comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 711/719, a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento. À fl. 720, foi proferida decisão, mantendo a decisão agravada. À fl. 725, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, em virtude do acórdão prolatado no agravo de instrumento nº. 2114042-43.2014.8.26.0000 (fls. 726/732). À fl. 736, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 737, foi determinada à parte autora que esclarecesse sua legitimidade passiva, bem como se houve a resolução do contrato de parte das autoras em virtude da morte do mutuário/segurado. À fl. 752, a parte autora requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação. À fl. 753, foi deferido o prazo requerido pela parte autora. Às fls. 754/765, a parte autora apresentou manifestação e juntou documentos. À fl. 776, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse o interesse na demanda. Às fls. 784/809, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação e juntou documentos. Às fls. 812/825, a parte autora manifestou-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decisão. Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo. Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda. Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública - sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos. Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colidindo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012 - grifo ausente no original) Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que comprovado documental e seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS. Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na hipótese de desídia ou conveniência na demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido. Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) No caso dos autos, na manifestação de fls. 784/809, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em relação aos autores VALDEREZ APARECIDA DOS SANTOS, VERA LÚCIA DE FREITAS VIEIRA e VICENTE DE PAULA FREITAS, em razão de ter sido identificado vínculo com apólice pública - ramo 66. Não houve manifestação de interesse, todavia, em reação aos autores TEREZA DE JESUS BERTALHA, TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO, TEREZINHA DE JESUS SANTOS, VILMA RYDEN e SELMA MARIA DE FREITAS. A CEF argumentou ainda que não existe hoje patrimônio do FESA ou mesmo balanço específico do referido Fundo - o qual se reputa, se não formal e normativamente extinto, absolutamente esvaziado; que não há, hoje, no balanço do FCVS, identificação da reserva técnica proveniente do FESA; mas que, a partir de uma análise sistêmica das normas e dos documentos contábeis do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH é simples comprovar que a reserva técnica, se ainda existisse como rubrica segregada, estaria, há bastante tempo, esgotada. (fl. 785-vº). O documento de fl. 808, apresentado pela CEF, referente ao autor Vicente de Paula Freitas, indica que o negócio jurídico foi celebrado em 30/07/1992, mas que o contrato não está acobertado pelo FCVS. A informação todavia diverge da declaração Delphos de fl. 307, apresentada pela ré em contestação, que aponta que foram identificados registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS. A respeito da demandante Vera Lúcia de Freitas Vieira, esposa do mutuário Eudes Floriano Vieira, o documento de fl. 807, apresentado pela CEF, igualmente indica que o negócio jurídico foi celebrado em 30/07/1992, mas que o contrato não está acobertado pelo FCVS. A informação entretanto se contrasta com a declaração Delphos de fl. 305, apresentada pela ré em contestação, que aponta que foram identificados registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS. Finalmente, em relação à autora Valderez Aparecida dos Santos, com a petição inicial não foi apresentada escritura pública ou registro imobiliário referente ao imóvel objeto dos autos, mas tão somente recibo referente a uma das prestações do contrato de mútuo, com vencimento em 10/09/2012, e no qual a demandante figura como mutuária (fl. 98). O referido documento aponta ainda com data da celebração do contrato o dia 30/07/1992, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Francisco Proença, 184, QE, L001, Itaberá. Todavia, a ré, Companhia Excelsior de Seguros, no contestação, apresentou declaração Delphos, apontando, em relação ao imóvel da autora, que foram identificados registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS (fl. 302). A CEF, por sua vez, deixou de apresentar documentos que comprovassem sua alegação de interesse em relação à aludida autora. Ante o exposto: 1) DECLARO a incompetência do juízo em relação aos autores TEREZA DE JESUS BERTALHA, TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO, TEREZINHA DE JESUS SANTOS, VILMA RYDEN e SELMA MARIA DE FREITAS, ante a ausência de manifestação expressa de interesse pela CEF em relação a eles, e; 2) DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento do pedido de ingresso na demanda, esclareça a divergência quanto à (in)existência de cobertura pelo FCVS dos contratos relacionados aos autores VERA LÚCIA DE FREITAS VIEIRA e VICENTE DE PAULA FREITAS, bem como apresente documentos que comprovem a vinculação do contrato referente à autora VALDEREZ APARECIDA DOS SANTOS a apólice do ramo público. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Por fim, considerando a pendência da análise da competência em relação aos VALDEREZ APARECIDA DOS SANTOS, VERA LÚCIA DE FREITAS VIEIRA e VICENTE DE PAULA FREITAS, deixo para determinar a remessa ao Juízo Estadual após o decurso do prazo para a manifestação da CEF - visto que poderá implicar na necessidade de desmembramento do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003218-39.2014.403.6139 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003266-95.2014.403.6139 - TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP (PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Em oportunidade derradeira, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção, apresente nos autos a via original da procuração outorgada ao advogado. Cumpra-se.

000352-24.2015.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DOS ANJOS (SP269353 - CELSO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRARIOLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRARIOLI NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, noticie e comprove nos autos se foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. No silêncio, ou na hipótese de o agravo de instrumento não ter sido recebido com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da manifestação e dos documentos de fls. 603/614, apresentados pela ré, bem como do Ofício de fls. 618/619 do Hospital das Clínicas da Faculdade de medicina de Botucatu - UNESP, pelo prazo de 5 dias. Após, abra-se vista à ré acerca do Ofício de fls. 618/619 do Hospital das Clínicas da Faculdade de medicina de Botucatu - UNESP, pelo prazo de 5 dias. No mais, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 591.Int.

0001089-27.2015.403.6139 - ROSELI ANTUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE BANZATO DA SILVA X TEREZA SOARES CORREIA DE OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO CORREA(PRO59290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual (autos 1000352-17.2014.8.26.0691) por Roseli Antunes dos Santos, Rosimeire Banzato da Silva, Rute Vicente, Antônio Roberto Calça, Sandra Eloisa Antunes Batista, Teresa Soares Correa de Oliveira, Valdir Ribeiro Correa, Valdice Antunes Barbosa dos Passos, Vania Vieira Camargo, Valdemir Aparecido de Sene, Vera Lúcia Pelichek, Wilson Soares dos Santos e Benedicta do Nascimento Furlan em face da Excelsior Seguros, em que os autores alegam ter adquirido imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que foi celebrado pacto adjecto de seguro. À fl. 307, foram deferidos em favor dos autores os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinado aos autores a apresentação de documentos. Às fls. 310/397, a parte autora apresentou manifestação e juntou documentos. À fl. 398, foi proferido despacho, recebendo a manifestação dos autores como emenda à petição inicial, e determinando a limitação do litisconsórcio ativo aos primeiros 6 autores - bem como o desmembramento do processo em relação aos demais. À fl. 403, foi determinada a expedição de ofício à CEF, para que se manifestasse sobre eventual interesse na ação, bem como o impacto jurídico e econômico no FCVS; e a expedição de ofício à CDHU, para a apresentação de cópia das apólices securitárias. Às fls. 410/417, foi juntado aos autos ofício da CDHU. Às fls. 418/469, a Caixa Econômica apresentou manifestação nos autos e juntou documentos. À fl. 470, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, declarando a incompetência do juízo em relação aos autores Roseli Antunes dos Santos, Rosimeire Banzato da Silva, Teresa Soares Correa de Oliveira e Valdir Ribeiro Correa, bem como determinando a citação da ré. Às fls. 477/789, a ré apresentou contestação e juntou documentos. À fl. 791, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. À fl. 793, foi proferida decisão, foi determinada a devolução dos autos ao juízo estadual, tendo em vista que foram remetidos sem se proceder ao desmembramento determinado às fls. 470/471. Com o retorno dos autos ao Juízo Estadual, foi determinada a regularização dos autos - que seguiram em relação aos autores Roseli Antunes dos Santos, Rosimeire Banzato da Silva, Teresa Soares Correa de Oliveira e Valdir Ribeiro Correa sob a numeração 0001089-27.2015.403.6139 (fl. 795). É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda prossegue, portanto, após o desmembramento determinado pelo juízo estadual, em relação aos autores Roseli Antunes dos Santos, Rosimeire Banzato da Silva, Teresa Soares Correa de Oliveira e Valdir Ribeiro Correa. Por outro lado, na manifestação de fls. 418/453, a Caixa Econômica Federal manifesta interesse na ação, alegando ter sido identificado vínculo com apólice pública. E requer seu ingresso na ação, em substituição à seguradora demandada ou, subsidiariamente, na qualidade de assistente. A CEF também apontou que os autores ROSELI ANTUNES DE SANTOS e VALDIR RIBEIRO CORREA são os próprios mutuários dos negócios envolvendo os imóveis dos quais se afirmam proprietários. Por outro lado, as autoras ROSIMEIRE BANZATO DA SILVA e TERESA SOARES CORREA não figuram como mutuárias dos imóveis em discussão nos autos, mas, sim, e respectivamente, Dilermando Lopes de Oliveira e Nelson da Cruz - o que também foi mencionado na contestação de fls. 417/594. Frise-se, outrossim, que no ofício de fl. 410, a CDHU informou que todos os contratos de financiamento encontram-se vigentes e pertencem ao Ramo 68, cuja seguradora responsável atualmente é a Companhia Excelsior de Seguros, exceto o contrato em nome da Sra. Roseli Antunes dos Santos, conta 769.084-5, que pertence ao Ramo 66, cuja seguradora é a Caixa Administradora do FCVS (Circular Susep 111). Em relação ao imóvel da autora Rosimeire Banzato da Silva, constou do referido ofício ainda que Quanto ao contrato em nome do Sr. Dilermando Lopes de Oliveira, conta 764.195-4, que pertencia ao Ramo 66 da apólice de seguro habitacional, foi quitado por sinistro em 13/10/2006, data em que extinguiu a cobertura securitária da seguradora responsável, Caixa Administradora do FCVS. Ante o exposto: 1) Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a divergência quanto à natureza da apólice securitária dos autores Teresa Soares Correa de Oliveira e Valdir Ribeiro Correa, tendo em vista o ofício de fls. 410/417, no prazo de 15 dias, e 2) Dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo comum de 15 dias, para que se manifeste sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 418/469, a contestação de fls. 477/789, bem como sobre a informação constante do ofício de fls. 410/417, acerca de suposta extinção da cobertura securitária em virtude de sinistro ocorrido em 13/10/2006. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Anote-se no sistema processual o subscritor da petição de fls. 418/469, para que a CEF tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-49.2015.403.6139 - CELIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES X CENIRA MARIA JOSE BARBOSA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual por CÉLIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES, CENIRA MARIA JOSÉ BARBOSA, CLARICE DONIZETE MOREIRA, HERMÍNIA DE ALMEIDA RODRIGUES, JANE ALVES DE ALMEIDA, JAQUELINE APARECIDA PACHECO, MARIA APARECIDA MARANHÃO e MARIA FÁRIA HERNANDES em face da BRADESCO SEGURO S.A., em as autoras alegam ter adquirido imóveis mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com celebração de pacto adjecto de seguro. À fl. 111, foi proferida decisão, determinando a limitação do litisconsórcio ativo - tendo a presente demanda prosseguido apenas em relação às autoras CÉLIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES e CENIRA MARIA JOSÉ BARBOSA. À fl. 117, a parte autora apresentou pedido de desistência parcial - que foi acolhido/homologado à fl. 118. Às fls. 156/267, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Às fls. 272, a parte autora apresentou impugnação à contestação. À fl. 303, foi determinada a notificação da Caixa Econômica Federal, para que se manifestasse sobre eventual interesse na demanda. À fl. 312/313, a ré apresentou manifestação nos autos, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude do advento da lei nº. 13.000/2014. Às fls. 333/366, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, informando seu desinteresse na demanda em relação à autora CÉLIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES; bem como seu interesse em relação à autora CENIRA MARIA JOSÉ BARBOSA, porque esta última estaria vinculada a contrato cuja apólice securitária pertenceria ao ramo 66. À fl. 376, o juízo estadual declarou sua incompetência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a essa vara federal. À fl. 379, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 382, foi proferido despacho, determinando a retificação da autuação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, em que se formou litisconsórcio ativo, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse de intervenção em relação a apenas uma das autoras. Entretanto, o Juízo Estadual remeteu estes autos à Justiça Federal, sem desmembrar o processo. Ocorre que é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC. E, ante o teor das manifestações da Caixa Econômica Federal, este Juízo Federal não tem competência em relação à pretensão da autora CÉLIA PEREIRA DA SILVA. Frise-se que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do art. 113, inciso III, do CPC. Assim, é também facultativo e simples, não atirando a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores - o que, do contrário, violaria o princípio do juiz natural. Ademais, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo. Por outro lado, no que tange ao interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em relação à ré CENIRA MARIA JOSÉ BARBOSA (mutuário ELIZEU BARBOSA), verifica-se que os documentos apresentados com o pedido de ingresso são contraditórios: a declaração Delphos de fl. 367 aponta, em relação ao imóvel referente ao contrato de mútuo celebrado por Elizeu Barbosa, que foram identificados registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS; por outro lado, consta do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários de fl. 368 que o imóvel objeto da discussão não tem cobertura do FCVS (SEM COB. FCVS). Ante o exposto: - DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação, em relação à autora CÉLIA PEREIRA DA SILVA; - DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, esclareça o alegado interesse na ação em relação à autora CENIRA MARIA JOSÉ BARBOSA, ante a divergência entre os documentos de fls. 367 e 368. Decorrido o prazo para a manifestação da CEF, dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso apresentado nos autos em relação à autora CENIRA MARIA JOSÉ BARBOSA. Postergo a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP, ante a pendência da análise da competência deste Juízo em relação à pretensão deduzida pela autora CENIRA MARIA JOSÉ BARBOSA - que traz implicações quanto a eventual necessidade de desmembramento do feito. Anote-se no sistema processual a advogada subscritora da manifestação de fl. 333/366, para que a CEF tenha ciência da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-58.2016.403.6139 - ROSENICE NUNES DA FONSECA COSTA(SP250502 - MELISSA MIDORI ARAI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000333-81.2016.403.6139 - CELSO PEDROSO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-76.2016.403.6139 - RENAN SOUZA FAIS(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Certifico que faço vista destes autos às partes do Relatório de Inspeção de fls. 1038/1039, na forma do art. 4º, inciso I, alínea a, da Portaria nº. 04/2011 - SE 01.

0001450-10.2016.403.6139 - SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Recebo a emenda à inicial de fls. 204/218. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0001479-60.2016.403.6139 - AMADOR VICENTE X BENEDITA DE JESUS DA CRUZ MONTEIRO X TEREZINHA SIMOES X ROSE NAZIRA LEITE ROMANO PEREIRA X ALFREDO DONIZETE RODRIGUES DE MACEDO X PAULO RAMALHO DA SILVA FILHO X NILSON FOGACA BRISOLA(SP184512 - LULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se vista à autora e à ré da manifestação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo comum de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000198-35.2017.403.6139 - NODIR PEREIRA DOS SANTOS(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO. FLS. 61/62: DEFIRO. CITE-SE a Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, nos termos da petição inicial, e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

0000232-10.2017.403.6139 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 227/229: ante o acórdão de fl. 234, INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

000281-51.2017.403.6139 - MARQUESA S/A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido à fl. 357, defiro à autora o prazo suplementar de 5 dias. Após, dê-se vista à ré. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-87.2012.403.6139 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

Considerando o teor da certidão de fl. 440 (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

NATURALIZACAO

0001231-94.2016.403.6139 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se pessoalmente o autor, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 19 (apresentação de documentos que comprovem a residência no local indicado na petição inicial), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. 2. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do despacho de fl. 19, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço situado na Rua Santos Dumond, 207, fundos, Itapeva/SP. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000370-79.2014.403.6139 - EDUARDO CORREA DE ASSIS(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X EDUARDO CORREA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Concedo à exequente vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, intime-se pessoalmente o Município de Ribeirão Branco. Cumpra-se. Intime-se.

0003086-79.2014.403.6139 - LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES(SP303330 - DALANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010465-76.2011.403.6139 - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico que faço vista destes autos à parte exequente do depósito de fls. 237/238, na forma do art. 4º da Portaria nº. 04/2011 - SE 01.

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-62.2011.403.6139 - SAMELA DAS CHAGAS PONTES - INCAPAZ X MARIA ISABEL VOLQUER DAS CHAGAS PONTES(SP209932 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0002203-40.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação adesiva pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 2º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003452-26.2011.403.6139 - MARIA CLEUSA DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES X JOSE VALDECIR DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0007292-44.2011.403.6139 - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO(SP282491 - ANDREA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0009813-59.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA GERING(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0010004-07.2011.403.6139 - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ARAUJO DE ANDRADE

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 106/108.

000110-70.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO MOTA RAMOS(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000825-15.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001219-22.2012.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000299-14.2013.403.6139 - ROSALINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000369-31.2013.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000522-64.2013.403.6139 - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000690-66.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS ASCACIBAS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000903-72.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000995-50.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001410-33.2013.403.6139 - CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001719-54.2013.403.6139 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0002071-12.2013.403.6139 - CELIA SOUZA MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002287-70.2013.403.6139 - FABIANA ROSA DA SILVA X SONIA MARIA ROSA DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000153-36.2014.403.6139 - ELZA MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001585-90.2014.403.6139 - MARA ZELI REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001543-70.2016.403.6139 - HENRY DAVI FORTES DA COSTA - INCAPAZ X LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO X LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/49.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001924-83.2013.403.6139 - ELAINE COSTA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000276-34.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO DA SILVA VERNEQUE(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000790-84.2014.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000837-58.2014.403.6139 - NOEL CAMARGO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000881-77.2014.403.6139 - GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001225-58.2014.403.6139 - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001285-31.2014.403.6139 - SALVADOR DE OLIVEIRA MELO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0002497-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 116/117.

0002517-78.2014.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, autor, para que no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000962-94.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-47.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA EMILIA GOMES X EMERENTINA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO X CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO X CLARINA ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS TRINDADE X CONCEICAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO MEIRA X PEDRO ALEXANDRE MENDES X AMANTINO ALVES DOS SANTOS X ALIPIO TAVARES DE LIMA X IDALINA TAVARES DE LARA X MANOEL DE CASTRO X PEDRINA TEREZA RODRIGUES X CIPRIANO VENANCIO AIRES X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA TRINDADE X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA X LAURENTINO IGNACIO ALMEIDA X LEODORO FRANCISCO DA FE X LAURENTINO LOPES DE ARAUJO X AVELINO FORTES DE OLIVEIRA X IDALINA MARIA ANTUNES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES CADENA X MARIA GOMES CAMARGO X MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X ANNA LUIZA DE OLIVEIRA X CACILDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA SEVERINA DA SILVA X SALVADOR CAMARGO X ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS X LEONOR DA SILVA COSTA X CONCEICAO GOMES DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA X MARIA LOPES DE BARROS X TEREZA DE OLIVEIRA X BRASILIA FERNANDES SULINA X ANNA BASSETTE TRISOTE X CORNELIA BUENO DO CAMARGO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-72.2011.403.6139 - JOSE WILSON ALVES X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo apresentado pela contadoria, juntado aos autos às fls. 269/271.

0002626-63.2012.403.6139 - MARTINHO FERREIRA DE LIMA X MALVINA FERREIRA DE LIMA X GILMAR FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo apresentado pela contadoria, juntado aos autos às fls. 389/396.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009848-19.2011.403.6139 - MIRIAM IERICH DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MIRIAM IERICH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo apresentado pela contadoria, juntado aos autos às fls. 332/334.

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 197/198.

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOEL GONCALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175 e 177: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais faltantes (quais sejam RG e CPF) para posterior apreciação do pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumprida a determinação tomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002234-26.2012.403.6139 - EVA NEIDE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NEIDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo apresentado pela contadoria, juntado aos autos às fls. 108/111.

0002988-65.2012.403.6139 - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo apresentado pela contadoria, juntado aos autos às fls. 91/94.

0002389-58.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos de fls. 92/93 que comprovam a implantação do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-58.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODNEI BRENTEL
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FERREIRA DE PAULA - SP173867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, intentada por RODNEI BRENTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se pretende a declaração de nulidade de débito cumulado pedido de indenização por danos morais referente aos contratos números 21.3561.605.0000036-34, 21.3561.702.0000018-70 e da novação contratual de nº 21.3561.691.0000016-50, originariamente endereçada ao respeitável JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA COMARCA DE OSASCO – SP – TRF3.

Sobreveio a juntada de petição cadastrada sob identificador nº 2876328 da parte autora requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não houve citação da parte contrária, não vislumbro óbice para o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-53.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVETE LIRIO BUONADUCE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA FRANCA - SP240016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, pela qual se pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária.

Pela petição juntada sob identificador nº 3336516 a parte autora requereu a desistência da ação, renunciando ao prazo recursal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não houve citação da parte contrária, não vislumbro óbice para o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-02.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER TAVARES FERNANDES LOPES - PR70020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Ines de Souza Bessa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-doença, desde 03/03/2017.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção considerando o endereço do autor (Itapeverica da Serra).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-57.2017.4.03.6130
AUTOR: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o documento ID 1479041, indispensável à propositura da ação, datava de março/2017 com validade de 06 (seis) meses. Assim, regularize o autor sua petição inicial, apresentando mandato de procuração atualizado para análise da tutela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor peticionou em maio/2017 requerendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a petição requerendo prazo data de agosto/2017, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o **cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, bem como, recolha as custas complementares, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a petição data de agosto/2017, **concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o autor apresente o cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, bem como, recolha custas complementares, sob pena de extinção.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Befª Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1334

MONITORIA

0002799-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X KELVIA ROCHA FIGUEIREDO

Fls. 44: Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento, com indicação de bens passíveis de constrição, a credora quedou-se inerte. Nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido in albis o prazo supra, venham conclusos. Int.

0007084-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SEVERINO DOS SANTOS

Compulsando os autos verifico que, instada a esclarecer os valores informados às fls. 38/41, a CEF quedou-se inerte. Nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido in albis o prazo supra, venham conclusos. Int.

0007121-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO ELTON DIAS

Fls. 64: Defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

0007123-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ ALVES MELLO SOARES

Fls. 63: Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o requerimento subsidiário de extinção do feito, intime-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0020111-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CICERO JOSE DOS SANTOS

Fls. 50: Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, proceda-se à intimação pessoal para fins do artigo 485, 1º, do CPC. Int.

0020664-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DIAS CORREA(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Vistos, tendo em vista o termo de audiência de conciliação de fls. 63/65, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 467, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001344-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS APARECIDO RICARDO

Fls. 57: Defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0001406-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HUGO EDUARDO PEREIRA

Fls. 40: Defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0001696-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS AURELIO MOREIRA QUEIROZ

Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado a fl. 48, no município de Osasco; após, se a diligência restar infrutífera, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado no município de Campos dos Goytacazes. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Intime-se.

0005113-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROGERIO DA SILVA MONTUANELLI DE SOUZA(SP158057 - ANTONIO APARECIDO TINELLO)

Noticiada a composição amigável da entre as partes, a autora requereu a extinção do feito (fls. 114), com sentença de extinção do feito em razão da superveniente perda do interesse de agir às fls. 119. Desta sentença, o requerido apresentou irsignação, com fundamento na lei 9099/95, endereçada ao EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO (fls. 123/124). Note-se que a sentença foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual cabe ao juízo de primeira instância realizar o prévio juízo de admissibilidade do recurso. No caso, a peça apresentada carece de adequação e regularidade formal, portanto, não preenche os pressupostos mínimos, notadamente em vista do notório equívoco, para ser conhecido. Desta forma, considero transitada em julgada em sentença de fls. 119. Arquivem-se definitivamente. Int.

0005696-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA DO CARMO MOREIRA(SP240682 - SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO)

Fls. 67/69: Considerando que não há notícia de pagamento nestes autos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito. Int.

0000656-21.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO BATISTA COSTA X MAYRA HELENA SASSO DE CARVALHO(SP056136 - APARECIDA SASSO DE CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Fls. 90: Instada a esclarecer acerca de eventual composição entre as partes, conforme noticiado às fls. 89, a CEF ficou-se inerte. Tendo em vista o tempo decorrido entre a decisão proferida em 22/07/2014 e a presente data, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000785-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELENO QUIRINO DE SOUZA

Fls. 42: Preliminarmente, considerando o tempo decorrido, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 dias, o valor atualizado da dívida, descontados eventuais pagamentos realizados em razão do acordo entre as partes. Deve, ainda, informar quais parcelas foram pagas, a fim de viabilizar a verificação do pagamento de custas e honorários advocatícios conforme termo de audiência de conciliação às fls. 36. Com as informações, venham conclusos os autos. Fls. 43: Anote-se. Int.

0005838-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON BONFIM COSTA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u)s para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Barueri, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal da 4ª Subseção de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: ELTON BONFIM COSTA, CPF nº 217.550.378-05, residente na Rua Anita Garibaldi, 38, Pq. Imperial, Barueri/SP, CEP 06462-430; Valor da dívida: R\$ 47.085,99 (Quarenta e sete mil, oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos, atualizada em 18/11/2013). 7. Providencie a Secretaria o encaminhamento deste despacho e dos documentos necessários para cumprimento da diligência via correio eletrônico. 8. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KARINA SIQUEIRA AMARAL(SP186824 - LUCIANA DE SANTANA AGUIAR) X KARINA SIQUEIRA DO AMARAL

Fls. 61: Anote-se. Tendo em vista o tempo decorrido, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir a decisão de fls. 57, proferida em 04 de junho de 2014, manifestando-se em termos de termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001061-28.2011.403.6130 - ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA ME(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA

Fls. 94: Defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

0009790-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CAMPANER

Homologada a transação entre as partes, em audiência realizada para este fim, o feito restou extinto com resolução de mérito (fls. 48/50). Instada a manifestar-se acerca do cumprimento do acordo (fls. 55), consta petição de fls. 56/57 por advogado sem procuração nos autos (fls. 06/07 e fls. 30). Consta, ainda, substabelecimento de poderes às fls. 58. Desta forma, tendo em vista o acordo homologado em 14/02/2012, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 dias. Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se. Int.

0009797-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SIDNEI CAMPOS DA SILVA

Instada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, a CEF ficou-se inerte. Nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido in albis o prazo supra, venham conclusos. Int.

0020326-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA MODAS E PRESENTES LTDA X CAROLINA APARECIDA RIBEIRO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO

Cumpra-se, com urgência, o despacho de f. 93.

0002292-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCENEIA DE PONTE

Compulsando os autos verifico que até o presente momento não houve citação da executada DIRCENEIA DE PONTE. Considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente endereços atualizados para localização da executada. Com a informação expeça-se o necessário para a citação da executada. Int.

0002294-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARLI CRISTINA PEREIRA

Cite-se a executada no endereço indicado à f. 60. Int.

0002301-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES

Fls. 60: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, bem como o tempo decorrido entre a diligência e a presente data, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Int.

0002504-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ALVES DA SILVA

Fls. 64: Defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

0003397-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA

Fls. 63/67: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Manoel Vicente de Souza. Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca das alegações do executado, bem como quanto a eventual interesse em realização de nova audiência para tentativa de conciliação. Após, venham conclusos. Int.

0004562-53.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X INTERMODAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fls. 51/54: Trata-se de demanda proposta para execução de multa, imposta pelo Tribunal de Contas da União, à empresa INTERMODAL ENGENHARIA E COMÉRCIO, dentre outras, nos autos do processo administrativo n. TC013.070/1996-7 (Acórdão 3907/2008). Instada a manifestar-se sobre a informação da situação cadastral da empresa (baixada- inaptidão), às fls. 48/49, a União Federal pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a consequente citação dos sócios. Decido. Compulsando os autos verifico que, apesar da intimação enviada para a empresa relativa ao Acórdão n. 5055/2010 (fls. 23), a executada não consta dentre os recorrentes do Acórdão 3.907/2008 (fls. 10). Ainda, extrai-se dos documentos carreados aos autos quando da propositura desta demanda (fls. 17) que, conforme consulta realizada em 30/11/2010 relacionada à empresa Intermodal, a exequente tinha ciência acerca da informação sobre a SITUAÇÃO CADASTRAL: BAIXADA. Nesta esteira, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, a existência de eventuais causas suspensivas/impeditivas da prescrição no que tange à pretensão de redirecionamento dos atos executivos em face dos sócios. Sendo o caso, indique a União Federal o nome dos sócios que pretende incluir no polo passivo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União Federal, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004994-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO FRANCISCO DE PAULA

Fls. 53: Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento, a exequente quedou-se inerte. Nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido in albis o prazo supra, venham conclusos. Int.

0005901-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROSANGELA FERREIRA SILVA

Fls. 44: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, bem como o tempo decorrido entre a diligência e a presente data, sem impulso do exequente, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento desde feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0001581-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO E FERNANDES PAPELARIA LTDA ME X IURES DE CASTRO DELFINO X CLAUDIA RAMOS FERNANDES

Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de citação (05/08/2017 - f. 41-v) e a informação da CEMAN desta Subseção Judiciária juntada aos autos à f. 67, determino a expedição de novo mandado de citação dos executados, nos termos da decisão de f. 41. Int.

0001593-31.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TANIA LOPES SCABELLO DAMASIO

Fls. 59: Compulsando os autos verifico que a executada foi anteriormente localizada no endereço constante do mandado (fls. 50), inclusive compareceu à audiência de conciliação. Assim, expeça-se novo mandado de citação. Fls. 64: Anote-se. Int.

0002291-37.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WII PROJECTS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS LTDA EPP X FLAVIO SOUZA BARROS X ADRIANA DE MAIO BOFFO BARROS

Compulsando os autos verifico que já houve citação dos executados (fls. 45). Após a audiência de conciliação infrutífera não houve impulso da credora quanto ao andamento deste feito, considerando que as petições de fls. 53 e 63 referem-se a ato já praticado. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se em termos de andamento deste feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002292-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PAULO ANTONIO DA SILVA GAS ME(SP261342 - HERIKA DANIELLA DE SOUZA MENESES) X PAULO ANTONIO DA SILVA

Cumpra-se o determinado à fl. 31 dos autos em apenso - Embargos à Execução nº 0005427-08.2014.403.6130. Int.

0002294-89.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MIGARA COMERCIO DE RACOES LTDA ME X LUCIA HELENA APARECIDA DOS REIS SILVA

Compulsando os autos, observo que foi firmado acordo entre as partes em audiência realizada para este fim (fls. 72/74). Consta dos autos petição notificando o descumprimento do acordo (fls. 77). Intime-se a executada para manifestação acerca da petição de fls. 77, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002485-37.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LYON EXPRESS DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA ZUZA X DOUGLAS GOMES DA SILVA

Fls. 85: Defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

0002737-40.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO SEGOVIA DA SILVA

Fls. 36 e 39: Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, cálculo atualizado do valor devido. Após, venham conclusos. Int.

0002752-09.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMOEL TIAGO DA ROSA GOMES

Fls. 27: tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo supra, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, tendo em vista o tempo decorrido desde o último ato praticado, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003014-56.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBERTO DA SILVEIRA BARBOSA X SONIA HARUE ASATO

Fls. 58/61: Tendo em vista a certidão de óbito acostada às fls. 62, defiro a inclusão no polo passivo do ESPÓLIO DE ROBERTO DA SILVEIRA BARBOSA, bem como a CONSULTA ao endereço pelo Sistema BACENJUD e CITAÇÃO da administradora provisória SONIA HARUE ASATO (CPF 006.133.118-09). Localizado o endereço, expeça-se mandado de citação. Ao SEDI para retificação do polo passivo, mediante exclusão de ROBERTO SILVEIRA BARBOSA e inclusão do espólio. Int.

0003156-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DATAPOINTER CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X ROSINEI CORREA PARRA

Fls. 79: Anote-se. Fls. 68: Defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

0005128-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BRASIL LOGISTICA CONSULTORIA E SERVICOS EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA EPP X CELARINDA ROSA BRASIL X JOSE EDSOM BATISTI

Fls. 92: Defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário.

0001991-41.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL-FAMBER SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X CLELIO GHILARDI

Fls. 59: preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos. Int.

0002867-93.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X ROGERIO FONSECA NUNES

Fls. 82: preliminarmente à análise do pleito de arresto cautelar, expeça-se mandados para citação nos endereços informados às fls. 75. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0003675-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIALDO FLOR DOS SANTOS - ME X ELIALDO FLOR DOS SANTOS X ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS

Considerando a não localização dos executados nos endereços indicados na inicial (fls. 122, 124 e 126) e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002973-78.2015.403.0000 (f. 146), intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003958-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA MARIA DA SILVA

Fls. 27: tendo em vista o tempo decorrido desde a decisão de fls. 33 (item 2), nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0004547-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO ALVES NEVES ACADEMIA DE GINASTICA ME X HELIO ALVES NEVES

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, depreque-se, com urgência, a citação dos executados, nos termos determinados na decisão de f. 122/122-V. Caso os executados não sejam localizados nos endereços indicados na inicial, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005200-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP327898 - PAULO FELIPE MACARIO MACIEL)

Cumpra-se o determinado à fl. 81 dos autos em apenso - Embargos à Execução nº 0005905-79.2015.403.6130.Int.

0005212-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERVCONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LIDIANE NEIVA PORTO X FRANCISCO NEIVA PORTO

Fls. 73: Anote-se. Verifico que houve citação, quando da realização da audiência de conciliação, da empresa SERVCONT e da Sra Lidiane Neiva Porto. Cumprido o item 2 da decisão de fls. 58, conforme comprovantes de fls. 62/65, expeça-se o necessário para citação do executado Francisco Neiva Porto. Sem prejuízo, intime-se a credora para manifestação em termos de prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0005275-57.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BREMY - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E ADESIVOS LTDA - ME X MARIO JOSE PINTO SANTOS X EZEQUIEL GOMES DA SILVA

Fls. 179: Defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0005332-75.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. IRANILDO DA SILVA UTILIDADES - ME X ANTONIO IRANILDO DA SILVA

Fls. 88: proceda-se à consulta quanto ao cumprimento do mandado de fls. 75. Com a informação, caso necessário, expeça-se novo mandado. Cumpra-se.

0005376-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNION BIOMEDICAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X RICARDO ALVES PARDINHO X PAULO HENRIQUE SANTOS CARVALHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, depreque-se, com urgência, a citação dos executados, nos termos determinados na decisão de f. 56/56-v. Caso os executados não sejam localizados nos endereços indicados na inicial, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007061-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTLOG TRANSPORTES & ARMAZENAGEM LTDA X JOEBI MARIA DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS

. Diante dos documentos juntados às fls. 73/78, afasto a ocorrência da prevenção e determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com filcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 6. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 7. Intime-se.

PROTESTO

0004164-04.2015.403.6130 - ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a natureza cautelar desta demanda, sem informação acerca da distribuição do processo principal, intime-se a autora para que se manifeste, de forma justificada, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse no prosseguimento deste feito. Caso ainda persista o interesse de agir, deve comprovar, no mesmo prazo, a propositura da demanda principal. Após, venham conclusos. Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LENY SANTANA LEAL

REPRESENTANTE: ILZA SANTANA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diante do resultado da perícia médica judicial (Id. 208629), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de acordo no caso presente.

Após, caso oferecida proposta de acordo, dê-se vista à parte autora.

Na sequência, tornem conclusos.

Int.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e posteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDNILSON MARINO FURLAN DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, OSWALDO LUIZ CARDENUTO, SECRETARIO DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNILSON MARINO FURLAN DE SA** em face do **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA** e **SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Na situação vertente, a impetração é dirigida contra ato de autoridade municipal, qual seja, o Secretário de Transportes do Município de Itapeçerica da Serra, sendo indicado no polo passivo, ainda, o Município de Itapeçerica da Serra.

Verifica-se, pois, que a presente causa não está abrangida pela competência da Justiça Federal, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Sob esse aspecto, considerando-se que, em regra, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Itapeçerica da Serra, para redistribuição a uma das Varas Cíveis daquela localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapeçerica da Serra.

Osasco, 25 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Engevix Engenharia S/A contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o débito relativo à contribuição ao GILL-RAT, no montante e proporção agregados pelo FAP, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes da aplicação do art. 10 da Lei n. 10.666/2003. Sustenta a parte autora, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da metodologia introduzida pelo Decreto n. 6.957/2009, que, regulamentando o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, acarretou a majoração das alíquotas do GILL-RAT pelo FAP. Relata que a inovação legislativa advinda do mencionado art. 10 da Lei n. 10.666/2003 seria inconstitucional, pois a lei teria delegado ao Poder Executivo a competência para diminuir e aumentar as alíquotas mencionadas, de acordo com um ranking elaborado considerando diversos fatores, conforme previsão do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação instituída pelos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/2009. Argumenta que a regulamentação padeceria de inconstitucionalidade, porquanto violaria diversos princípios constitucionais. Ademais, afirma que a instituição do FAP, além de não atender ao seu escopo social, revela-se ilegítima, pois desobedece a preceitos legais e constitucionais, utiliza-se de elementos que não possuem respaldo fático e contém metodologia de cálculo desprovida de transparência e clareza. Narra, ainda, que não podem ser considerados no cálculo do FAP os acidentes de trabalho in itinere, os casos em que o afastamento foi igual ou inferior a 15 (quinze) dias e os eventos decorrentes de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Juntou documentos (fs. 29/717). Regularmente citada, a ré ofertou peça contestatória às fs. 727/745, pugnando, em suma, pela improcedência dos pedidos iniciais. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fs. 467/469-verso). Réplica às fs. 749/757. Na ocasião, a demandante pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia no tocante à tese de indevida inclusão de eventos relacionados a afastamentos por período igual ou inferior a 15 dias e CAT não emitida pela empresa, porquanto a contestação deixou de refutar a questão. Oportunizada a especificação de provas (fl. 761), a demandada manifestou desinteresse (fl. 762). A demandante, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fs. 763/768), deferida à fl. 772. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 780. As fs. 787/789, a ré interpôs agravo retido, cuja contramutua foi colacionada às fs. 837/844. Laudo pericial acostado às fs. 797/821. Em petições colacionadas às fs. 827/835 e 866/875, a parte autora pronunciou-se acerca do laudo pericial, pleiteando maiores esclarecimentos por parte do expert, os quais foram apresentados às fs. 858/863 e 881/884, respectivamente; a União manifestou-se a respeito do trabalho técnico às fs. 846/855. As partes apresentaram razões finais escritas às fs. 924/934 e 936/932. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando tratar-se de lide sobre direitos indisponíveis, inviabilizada a aplicação dos efeitos da revelia ao ente demandado, com relação ao tópico da inicial que não foi enfrentado na peça contestatória, nos moldes do art. 345, II, do CPC/2015. Não bastasse isso, nota-se que a discussão acerca da legitimidade da inclusão, no cálculo do FAP, de eventos relacionados a acidentes de trabalho in itinere, afastamentos por período igual ou inferior a 15 dias e CAT não emitida pela empresa, consiste em matéria de direito, sobre a qual não se operam os efeitos da revelia, que abrangem apenas as questões de fato. Prosseguindo, a parte autora sustenta a ilegalidade da incidência do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) sobre as contribuições da empresa para o GILL-RAT, porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem a observância de princípios constitucionais, razão pela qual pleiteia seu afastamento. A Lei n. 8.212/91, com o propósito de concretizar o disposto no art. 7º, XXVII, art. 195, I e art. 201, X, da CF, instituiu, em seu art. 22, inciso II, a contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/91, bem como aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa, denominado SAT/RAT (Seguro Acidente de Trabalho ou Risco de Acidente de Trabalho), nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com o advento da Lei nº 10.666/03, facultou-se à Administração Pública a possibilidade de reduzir ou majorar as alíquotas do RAT, nos termos do regulamento a ser editado oportunamente, conforme previsão do art. 10, a seguir transcrito (g.n.): Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

submetido à autarquia no pleito anterior. - Assim, estão afastados os dois primeiros pedidos formulados pelo autor em sua inicial. Passo, portanto, ao pedido de conversão de especial para comum dos períodos especiais, com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 25/10/2006). - No caso, somados os lapsos incontroversos e os períodos especiais comprovados e discutidos até o requerimento formulado em 25/10/2006, devidamente convertidos para comum (1,40), verifica-se que o requerente contava mais de 41 anos de tempo de serviço / contribuição e, portanto, preenche o requisito temporal insculpido no artigo 52 da Lei n. 8.213/91. - Nesse ponto, cabe destacar que, em razão da cassação administrativa do benefício verificada durante a tramitação deste feito, a análise ora procedida enseja o restabelecimento do benefício nas condições ora apuradas. - O benefício é devido desde o segundo requerimento (DIB: 25/10/2006), nos termos da lei de regência (inclusive 3º, do art. 21 da Lei n. 8.880/1994, se o caso), e não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o pedido de inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos já havia sido apresentado no âmbito administrativo pelo autor desde 8/10/2008 (f. 94/99 - apenso), sendo que a primeira manifestação da autarquia sobre o pedido só ocorreu em 2012, mesmo ano em que foi ajuizado o presente feito. - Agravo legal desprovido. (AC 00344088020144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu não conhecer do reexame necessário e dar apenas parcial provimento ao apelo da Autarquia, mantendo a tutela antecipada. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escovar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida e, de forma clara e precisa, concluiu estarem preenchidos os requisitos para o reconhecimento de atividades especiais e concessão do benefício pleiteado, fixando os consectários legais na forma da fundamentação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 05.01.2000 a 30.04.2008 - exercício da atividade de mecânico, exposto a agentes nocivos do tipo químico, como graxa, óleo, gasolina, álcool e solvente, de maneira habitual e permanente, conforme perfil profissional previdenciário de fls. 115/116, e 01.05.2008 a 20.05.2009 - exercício da atividade de montador, exposto a agentes nocivos do tipo químico, como graxa e óleo, de maneira habitual e permanente, conforme perfil profissional previdenciário de fls. 117/118. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - Os Equipamentos de Proteção Individual, utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição aos agentes nocivos, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir, sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O requerente perfaz mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Embargos de Declaração improvidos. (APELREEX 00011606720104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017).Dessa forma, é possível considerar especiais os períodos pleiteados até a data da emissão dos formulários (01/09/1999). Ou seja, de 03/12/1975 a 16/07/1981, de 15/09/1981 a 25/01/1986 e de 27/01/1986 a 01/09/1999. Pois bem. Conforme relatado na petição inicial, o autor requereu o benefício em dois momentos. No primeiro requerimento administrativo, objeto do pedido, os laudos técnicos não foram apresentados (fls. 70/106). Ou seja, as provas essenciais ao reconhecimento dos períodos pleiteados como especiais só foram apresentadas no bojo da presente demanda, tanto que esse foi um dos motivos para o não enquadramento pelo INSS (ausência de laudo técnico). Em razão disso, numa eventual procedência do pedido o tempo inicial do benefício (DIB) será na data da citação (art. 240 do NCP). No presente caso, a citação ocorreu em 09/11/2006 (data da juntada da contestação, fls. 115). II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, o segurado falecido contava com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS na ocasião do requerimento administrativo realizado em 22/09/1999, conforme explicitado abaixo: Tempo Especial/DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 23 6 29 Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 100/101) 0 0 0 TEMPO TOTAL 23 6 29 Tempo Comum, após a conversão dos períodos especiais, até a EC nº 20/98 (16/12/98) DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 9 1 22 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 100) 22 10 16 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 7 24 TEMPO TOTAL 32 8 2 Tempo Comum, após a conversão dos períodos especiais, na data do requerimento administrativo (22/09/99) DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 9 5 4 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 100) 22 10 16 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 7 24 TEMPO TOTAL 32 11 14 Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, o segurado falecido não fazia jus à aposentadoria especial. Na data do requerimento administrativo (22/09/1999), o segurado contava com 51 anos de idade. Dessa forma, não preenchia o requisito da idade mínima para a concessão da aposentadoria pelas regras de transição previstas na EC nº 20/98. Entretanto, possui direito adquirido à aposentadoria nos termos da legislação anterior à referida Emenda Constitucional, pois, contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição desde a sua promulgação. Dessa forma, deve o INSS conceder o benefício da forma (cálculo) que for mais vantajosa ao segurado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIRO. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. SERVIÇO MILITAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EC 20/1998. LEI Nº 9.876/99. DER. 1. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). 3. O art. 96, V da Lei 8.213/91 determina que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da lei será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. 4. Comprovada a prestação do serviço militar, o período correspondente deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário consoante previsto no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.123/91. 5. Somando-se o período rural ora reconhecido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a EC 20/98); a aposentadoria por tempo de serviço pelas regras de transição (RMI de 85%, sem a incidência do fator previdenciário e com PBC dos últimos 36 salários-de-contribuição computados até 28-11-99); e a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER). Assim, possui direito adquirido à aposentadoria na forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, devendo a Autarquia previdenciária apurar e conceder o benefício mais favorável ao demandante, desde a data do requerimento administrativo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 1878 RS 2008.71.99.001878-0 (TRF-4). Data de publicação: 22/04/2010. Ementa: a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, I, b da Emenda em questão, pode ser computado o tempo de serviço posterior a 16-12-1998 para fins de concessão do benefício proporcional até a data da Lei n. 9.876/99.8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o autor direito à concessão do benefício.9. Tendo o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo do tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 28-08-2006; ou aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a soma do tempo de atividade do demandante até 28-11-1999, dia imediatamente anterior à vigência da Lei do Fator Previdenciário, com salário-de-benefício calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, deve o INSS conceder o benefício da forma que for mais vantajosa ao segurado. Em qualquer caso, o março inicial da inativação é a data do requerimento na esfera administrativa, em 28-08-2006.10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 8265 PR 2007.70.00.008265-7 (TRF-4). Data de publicação: 15/01/2010. II. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para) Reconhecer como tempo de atividade comum o período laborado na empresa Pierre Alexandre Papadeas, de 08/08/1967 a 01/04/1968.b) Reconhecer como atividade especial os períodos laborados na empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, de 03/12/1975 a 16/07/1981, de 15/09/1981 a 25/01/1986 e de 27/01/1986 a 01/09/1999. c) Condenar o INSS a conceder em favor de GENIVAL GUIMARÃES SANTOS aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, a partir da data da citação (DIB: 09/11/2006). Por consequência, o INSS deverá revisar a RMI da pensão por morte identificada pelo NB 159.681.191-6, uma vez que deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia (art. 75, da Lei nº 8.213/91); d) O INSS deverá conceder o benefício da forma (cálculo) que for mais vantajosa ao segurado, considerando seu direito adquirido ao benefício antes das alterações operadas pela EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99;e) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados, descontando os valores pagos em razão da concessão administrativa dos benefícios identificados pelos NBS 158.148.693-3 e 159.681.191-6.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-20.2014.403.6130 - WILLIAN HERCULANO ALVES X LUCIANA DE LIMA FERREIRA ALVES (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 179/198 juntados aos autos pela CEF. Ressalto que eventuais impugnações aos cálculos e comprovantes de depósitos apresentados deverão estar devidamente fundamentados e acompanhados do valor que a exequente entende como devido.. PA 1,10 Após, se em termos, venham-me os autos conclusos com a ressalva registrada à fl. 177. Intimem-se.

0002218-31.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO (SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Lania de Araújo contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão do autor da qualidade de corresponsável tributário que lhe foi atribuída nas CDAs 35.698.414-1, 35.043.838-2 e 35.698.415-0. Sustenta o autor, em síntese, ter sido incluído como corresponsável pelo adimplemento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os ns. 35.698.414-1, 35.043.838-2 e 35.698.415-0. Aduz que referida responsabilização não poderia subsistir, porquanto realizada de forma automática e pautada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 13 da Lei 8.620/93). Prossegue narrando não ter havido a adequada apuração de sua responsabilidade, sobretudo porque não lhe fora assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos que redundaram nas inscrições em dívida ativa. Argumenta, ademais, que os requisitos previstos nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional não foram devidamente preenchidos, a denotar a ilegalidade da sua inclusão como corresponsável pelo pagamento das dívidas em questão. Juntou documentos (fs. 25/437). Em petição colacionada às fs. 440/442, o demandante emendou a inicial, retificando o seu pedido e apresentando a guia de complemento das custas processuais. À fl. 443, o autor foi intimado a regularizar o valor conferido à causa, determinação efetivamente cumprida à fl. 447. A análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação (fs. 450/450-verso). Regularmente citada, a ré ofertou peça contestatória às fs. 457/466. Em sede preliminar, arguiu a existência de conexão com feito em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a litispendência parcial. No mérito, reftuou os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em suma, a regularidade das CDAs que fundamentam os executivos fiscais. Ainda, asseverou que a responsabilização da parte autora deve-se à existência de indícios de infração supostamente cometida durante o período em que exerceu o cargo de diretor da Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fs. 467/469-verso). Réplica às fs. 475/481. A União comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante fs. 482/497, ao qual foi negado provimento (fl. 503). As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando-se a robustez do acervo probatório existente nos autos, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. No tocante às preliminares arguidas em contestação, verifica-se que já foram devidamente enfrentadas no r. decurso proferido às fs. 467/469-verso, restando desacolhidas. Prosseguindo, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A pretensão inicial, pois, merece prosperar. Segundo se extrai da análise dos autos, o autor figura como responsável tributário pelos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 35.698.414-1, 35.043.838-2 e 35.698.415-0. Pelo que se verifica, as CDAs em questão já o incluíam, desde a origem, como corresponsável, juntamente com a empresa executada (fs. 99, 286 e 359). Isso colocado, deve-se ressaltar a impossibilidade de responsabilização automática dos sócios das empresas, com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, haja vista o pronunciamento do STF acerca da inconstitucionalidade de sua aplicação. Consoante registrado no r. decurso retro, a responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93. Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. (AI 00266669620124030000, Des. Fed. Cecília Mello, TRF-3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2013). Nessa ordem de ideias, descabe cogitar a corresponsabilidade do autor em relação aos débitos pertencentes à Seguridade Social da Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco exclusivamente pelo fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que, repise-se, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que fundamentava a referida inclusão, foi reputado inconstitucional pela Suprema Corte. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. O PARCELAMENTO. REFIS. RENÚNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE DOS SÓCIOS. SUBSISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA CDA. ART. 135 DO CTN. 1. Havendo adesão pela empresa ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, com a postulação, em juízo, da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deve ser homologado o pedido em relação a ela. 2. A renúncia da empresa ao direito sobre o qual se funda a ação não retira dos sócios, contra quem foi redirecionado o feito executivo, o interesse em discutir o redirecionamento, e, por conseguinte, a legitimidade para responder judicialmente pelo crédito tributário, pois, na hipótese de inadimplemento, a execução prosseguirá contra a empresa e os redirecionados. 3. Não cabe a responsabilização dos sócios administradores da empresa devedora, incluídos na CDA, com base, única e exclusivamente, no art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, reconhecida tanto pela Corte Especial deste Regional quanto pelo STF. 4. Homologada a renúncia do direito em que se funda a ação em relação à empresa, resta prejudicado o seu pleito. Conhecido, em parte, e provido, na parte conhecida, o recurso de apelação dos sócios. Embargos de declaração dos apelantes prejudicados. (TRF-4, 2ª Turma, AC 0002312-87.2011.404.9999/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Panplona, 15/01/2013) Sob esse aspecto, para que se pudesse atribuir à parte autora a responsabilidade pelos débitos ora debatidos, seria indispensável que a ré demonstrasse a prática de ato enquadrado nos termos do art. 135 do CTN, o que, após a instrução probatória, não ocorreu nos presentes autos. Com efeito, é cediço que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não acarreta, por si só, a legitimação dos sócios-gerentes para figurarem passivamente na execução fiscal, haja vista que não constitui infração à lei hábil a ensinar a responsabilização destes. Vale pontuar que, embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrito. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o fato de o nome do diretor constar da CDA caracteriza apenas presunção relativa de sua responsabilidade. Caso esta seja impugnada e o exequente não apresente dados plausíveis a indicar que o diretor efetivamente incorreu nas hipóteses estabelecidas no art. 135 do CTN, não se afigura lícito dirigir contra ele a pretensão executória. Na hipótese dos autos, conforme consignado à fl. 469, a requerida utiliza os documentos encartados às fs. 50, 52/54 e 129 para fundamentar a responsabilização do autor pelo pagamento dos créditos tributários apurados nas CDAs 35.698.414-1, 35.043.838-2 e 35.698.415-0. Todavia, os aludidos documentos referem-se à ação penal distribuída sob o n. 0005949-28.2004.403.6181, na qual o requerente foi absolvido das acusações de prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, de acordo com as fs. 471/472. Para a questão posta, merece relevo a parte final da sentença proferida nos autos da ação penal acima indicada (g.n.): (...) No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando o acusado FERNANDO LANIA DE ARAÚJO absolvido das acusações. IV - A materialidade delitiva está demonstrada. As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.698.414-1 e n.º 35.698.415-0, nos valores de R\$ 1.031.227,27 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) e R\$ 59.792,41 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), respectivamente, os relatórios fiscais e os demais documentos que as acompanham comprovam suficientemente a materialidade do delito. Com efeito, restou demonstrada a retenção indevida dos valores descontados dos salários dos empregados da SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO, nos períodos de 13/1995 a 13/1998 e 12/1999 a 01/2001. V - Por outro lado, ficou demonstrado pelos depoimentos colhidos e pelo próprio interrogatório do réu FERNANDO, que este nunca teve responsabilidade pela administração da SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO. Apurou-se que FERNANDO foi convidado por sua prima WANDA POMPEU GERIBELLO para compor a sociedade, sem contudo receber qualquer quantia para tanto. As testemunhas ouvidas (tanto do hospital quanto do grupo adquirente) confirmaram a tese defensiva ao afirmar que FERNANDO não era responsável pela administração do hospital e não comparecia diariamente ao mesmo. FERNANDO trabalhava no ramo imobiliário, conforme ficou claro pela prova oral produzida, não tendo ingerência na administração do hospital em comento, motivo pelo qual deve ser absolvido das acusações. C. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para ABSOLVER o acusado FERNANDO LANIA DE ARAÚJO, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. (...) Não se desconhece que, de fato, a ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados configura, em tese, o crime de apropriação indebita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal, acarretando como consequência, ao menos em princípio, a responsabilidade do sócio-gerente, pois não se está diante de mero inadimplemento, mas sim de infração penal. Na hipótese vertente, entretanto, é inviável a responsabilização do requerente, haja vista sua absolvição na ação penal em relação ao mencionado delito do art. 168-A do CP, por estar provado que ele não concorreu para o ilícito penal (art. 386, IV, CPP). O acervo probatório constante dos autos, pois, conduz à conclusão de inexistência de indícios da prática de qualquer das condutas estabelecidas no art. 135 do CTN, motivo pelo qual as teses articuladas pela União em sua contestação não se sustentam. Por fim, considerando-se os termos do pedido inicial, é prudente salientar que não se cabe falar em extinção dos créditos tributários em debate, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses legalmente estipuladas para tanto (art. 156 do CTN), prosseguindo-se a cobrança em relação aos demais devedores. Ante o exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a responsabilização do autor pelos débitos apurados nas CDAs 35.698.414-1, 35.043.838-2 e 35.698.415-0, determinando-se a sua exclusão da qualidade de corresponsável. Custas recolhidas às fs. 437 e 442, no valor de R\$ 1.936,00. Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais ns. 0008374-40.2011.403.6130, 0014630-96.2011.403.6130 e 0014631-81.2011.403.6130, com as correspondentes certificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0003189-16.2014.403.6130 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Compulsando os autos, verifico que foram apresentados documentos referentes à empresa Loyal Serviços de Segurança Ltda (fs. 40/41), emitidos em 12/07/2005, ambos assinados por Gisélia da Silva Santos. Entretanto, não há indicação de tratar-se da representante legal e/ou proposto da empresa. Sendo assim, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor comprovar que a sottoscritora dos documentos de fs. 40/41 era representante legal e/ou proposto da empresa na data de sua emissão; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado em relação a esta empresa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se.

0003226-43.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO PAES (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fs. 164/169, manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro a vista requerida pela parte ré às fs. 171. Intimem-se as partes.

0004292-58.2014.403.6130 - JONAS EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR (SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do percentual de incapacidade laborativa e do dano estético causado ao autor. Declaro, pois, saneado o feito. Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Para tanto, designo o dia 07 de março de 2018, às 11h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos e quesitos. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial. Intimem-se as partes e o perito.

0005187-19.2014.403.6130 - MOISES PEDROSO DE CAMARGO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração juntado com a inicial está sem assinatura, da mesma forma a declaração de hipossuficiência econômica (fs. 14 e 17). Verifico, ainda, que as petições de fs. 123, 124 e 132 nada dizem sobre referidos documentos, apesar de devidamente intimado para cumprimento do despacho exarado às fs. 122. Dito isso, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 5 (cinco) dias - improrrogáveis - para que a parte autora cumpra a parte final do despacho de fs. 122, no que se refere ao instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção se resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

0005360-43.2014.403.6130 - JESUINO AGOSTINHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem tendo em vista necessidade de readequação de agenda da perita já nomeada, Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, REDESIGNO perícia médica a ser realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária para o dia 07/03/2018 às 9h30min. Intimem-se com urgência.

0004550-25.2014.403.6306 - ERAO SENA ROMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José Arnaldo Benedeti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. O autor informa que fez requerimento administrativo do benefício em 11/11/2014, mas foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 171.241.330-6). Contudo, sustenta que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 63/90). Réplica às fls. 93/94. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/D, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período, relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data Início Data Término Fundamento I MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA S/A 07/06/1990 20/10/1997 Eletricidade 220, 13.800 e 88.000 volts. Considerando os documentos apresentados no bojo do procedimento administrativo (fls. 11/53), o autor não faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP apresentado, fls. 29/30, informa o cargo (eletricista de manutenção/técnico eletricista Jr), a função (eletricista/técnico eletricista) e a descrição das atividades desenvolvidas. No item 15 descreve a existência do fator de risco ruído. Entretanto, não informa a medição encontrada. No item 16, informa a existência de registros ambientais a partir de 21/10/2013 (item 16.1). Em que pese as informações constantes na descrição das atividades (item 14.2), na qual afirma existir tensões que variam de 220 volts, 13.800 volts (subestações secundárias) e 88.000 volts (subestação primária), o autor não comprova efetiva exposição, de forma habitual e permanente, à eletricidade acima de 250 volts, requisito necessário para o enquadramento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TENSÃO ELÉTRICA VARIÁVEL DE 110 A 13.800 VOLTS. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. 1 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 29/05/1980 a 05/03/1997. 2 - Para tanto, instruiu a presente demanda com Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34, o qual, em resumo, aponta para a sujeição ao fator de risco choque elétrico, pelo agente nocivo eletricidade de 110 a 13.800 volts. 3 - O supracitado Perfil Profiográfico Previdenciário assim descreve as atividades do autor durante o período que pretende o reconhecimento do labor especial: - 29/05/1980 a 31/07/1983 e 01/07/1989 a 31/03/2000 - períodos em que exerceu os cargos de Aux. Téc. Rede (LC/II), Téc. Telecom II e Técnico em Telecomunicações: Realizar projetos de telecomunicações, instalar, testar e realizar manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes. - 01/08/1983 a 30/06/1989 - período em que exerceu o cargo de TIMR II: Supervisionar, coordenar, inspecionar e/ou orientar, diretamente, atividades de execução referentes a instalação, retirada e remanejamento de circuitos de fios nus e isolados, bem como as atividades referentes a emenda e pressurização de cabos e proteção elétrica da rede. 4 - A aferição da tensão elétrica entre 110 e 13.800 volts no período de 29/05/1980 a 05/03/1997, sem maiores contornos acerca do tempo de exposição a cada um deles, revela-se insuficiente para a constatação da especialidade, que à época, como frisado, exigia o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos expostos a tensão superior a 250 volts, conforme os Decretos vigentes à época. A adoção de média aritmética de eletricidade implicaria em conferir tratamento fictício à situação do requerente, é dizer, pressupor a existência da nocividade quando não se tem informações suficientes para essa caracterização, motivo pelo qual rejeito a especialidade nesse período. 5 - Ademais, a categoria profissional do autor (Aux. Téc. Rede (LC/II), Téc. Telecom II, Técnico em Telecomunicações e TIMR II) não gozava da presunção legal de nocividade contida nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que permitia que o labor fosse considerado especial por mero enquadramento pela atividade exercida. 6 - Somando-se os períodos que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o demandante alcançou 29 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição em 09/11/2006, data do requerimento administrativo (fl. 26/26-verso), tempo insuficiente a lhe assegurar, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional ou integral por tempo de contribuição. 7 - Apelação do autor não provida. (Ap 00080066520094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017). Portanto, indevido o enquadramento pretendido. II. Dispositivo Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-83.2015.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Liotécnica - Tecnologia em Alimentos Ltda. propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a União, em que requer provimento jurisdicional para reconhecer a relação jurídica, na condição de credora face à retenção efetuada na forma do artigo 64, da Lei nº 9.430/96, nos anos de 2000 a 2008, autorizando a compensação, com quaisquer outros tributos ou contribuições arrecadadas ou a repetição do indébito dos valores recolhidos a maior a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em razão das vendas efetuadas ao Ministério do Exército e Marinha. Alega, em síntese, que, na consecução de suas atividades, vendeu produtos ao Exército, que, quando do pagamento dos valores acordados, reteve na fonte os tributos devidos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL). Narra ter requerido administrativamente compensar o montante retido com créditos tributários devidos, contudo, assevera não ter obtido sucesso, razão pela qual apresentou diversas manifestações de inconformidade. Juntou documentos (fls. 13/614). Às fls. 617/618, a autora apresentou mídia digital, contendo documentos relacionados aos fatos debatidos neste feito. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 620/621. A União apresentou contestação e juntou documentos às fls. 627/707. Alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 714/717. Oportunizada a produção de provas (fls. 708), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 717), ao passo que a ré nada requereu (fls. 718). A prova pericial requerida foi indeferida (fls. 719). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva na presente ação provimento jurisdicional que lhe permita efetuar compensação tributária ou que determine repetição de indébito decorrentes da retenção na fonte pela Administração Pública Federal em contratos firmados entre os anos de 2000 e 2008. Ressalte-se que aqui se discute a prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional, uma vez que na repetição o contribuinte não é o devedor, mas sim o credor do Fisco, não havendo lógica para imputar ao Fisco, suposto devedor, o reconhecimento de débito para fins de interrupção da prescrição contra si, pois nenhum ato praticou para isso (REsp 1011551, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/09/2010). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto da ação de repetição de indébito foram recolhidos no período de outubro de 1989 a abril de 1992 e ação somente foi ajuizada em 2003, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.085.923/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/06/2010 - grifei). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O simples pedido administrativo de compensação tributária não tem o condão de interromper o prazo prescricional. 3. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. 4. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJe 30/03/2009 - grifei). Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional nos termos do artigo 165 e 168 do CTN, uma vez que as retenções se deram entre 2008 e 2008 e a ação somente foi ajuizada em 14/05/2015, é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Em face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Condono o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-18.2015.403.6183 - VALDETE FERREIRA MEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do percentual de incapacidade laborativa e do dano estético causado ao autor. Declaro, pois, saneado o feito. Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Para tanto, designo o dia 07 de março de 2018, às 12h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos e quesitos. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial. Intimem-se as partes e o perito.

0002733-95.2016.403.6130 - JOSE RONALDO DIAS DOS SANTOS X CICERA CARVALHO DA SILVA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Ronaldo Santos e Cícera Carvalho dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré e, consequentemente, de todos os atos praticados desde então. Narram os autores, em síntese, que teriam firmado com a Ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 430.000,00 em 360 meses. Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Afirmando haver tentado contato com a requerida, a fim de ajustar o pagamento dos valores em atraso, todavia não obtiveram sucesso. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97, pois violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aduzem, ademais, a ausência de liquidez do título executivo, o excesso de cobrança e o enriquecimento sem causa da instituição financeira Ré, bem como o descumprimento dos procedimentos estabelecidos na mencionada Lei n. 9.514/97. Juntaram documentos (fs. 29/66). Em cumprimento da r. determinação registrada à fl. 72, os autores emendaram a inicial (fs. 73/81). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 82/85). Regularmente citada, a REFF manifestou a impossibilidade de acordo, motivo pelo qual requereu a retirada de pauta da audiência previamente designada (fl. 91). Contestação ofertada às fls. 92/119. Em sede preliminar, a Ré aduziu a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, diante da conhecida inadimplência do mutuário e observados os procedimentos admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio; ainda, impugnou a concessão da tutela de urgência para parte demandante. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 121/126. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, constata-se que a preliminar de ausência de interesse processual arguida na contestação trata de tema de fundo. Com efeito, os autores pretendem o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. De outra parte, não merece ser acolhida a pretensão da CEF de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Com efeito, o art. 99, 3º, do CPC/2015, dispõe sobre a presunção de veracidade da qual goza a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Sob esse aspecto, incumbe à parte contrária impugnar a concessão da benesse processual, apresentando elementos que comprovem a ausência da hipossuficiência financeira afirmada. No caso em apreço, a declaração de IRPF (exercício 2016 / ano-calendário 2015) apresentada pelo demandante afigurou-se suficiente para embasar o deferimento do benefício em questão. Acresça-se a isso o fato de que não houve prova inequívoca de eventual mudança da condição financeira da parte autora desde então, restando ausente elemento apto a descaracterizar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, cujas cláusulas preveem no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/1997. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Na hipótese vertente, a parte autora sustenta a legalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66, pois seria incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Em que pesem os argumentos aduzidos, o procedimento em comento está albergado pelo sistema jurídico vigente e não viola nenhum dos princípios elencados pela parte autora. Isso porque as normas vigentes não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (4.ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1 - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 2ª Turma, AI 552329/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, o-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015). Resta verificar, portanto, se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré, isto é, se o procedimento obedeceu aos ditames legais. A Cláusula Décima Sétima do instrumento negocial prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência dos devedores alguma das prestações. No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Da análise dos autos, exsurge incontestada a efetiva notificação pessoal dos devedores, em conformidade com a previsão legal em destaque. A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme fl. 118. Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula. A parte autora sustenta, ainda, a nulidade do procedimento por ausência de planilha que discriminasse os valores das prestações, bem como do saldo devedor. Aduz também que a Ré não observou o prazo de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão. Não merecem prosperar, contudo, essas alegações. Consoante esboçado linhas acima, o negócio jurídico pactuado pelas partes estabelece, para a hipótese de inadimplemento contratual, a adoção do procedimento disciplinado na Lei n. 9.514/97. Sob esse aspecto, não há previsão legal para que a intimação seja acompanhada de planilha discriminando detalhadamente os valores do débito. Com menos razão deve ser acolhido o argumento relativo ao leilão do imóvel, pois o prazo assinalado deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam. Vale pontuar, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado. Os demandantes genericamente alegaram a ausência de liquidez do título executivo, sustentando excesso de cobrança e enriquecimento sem causa da instituição financeira. Todavia, sem comprovação de encargos abusivos, dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há que se falar em abusividade da cobrança, momento diante da inexistência de indícios suficientes de que a Ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios da Ré, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, 3º, do diploma processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-55.2016.403.6130 - GIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o pedido da parte autora, fls. 114, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Incabível condenação no pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005670-78.2016.403.6130 - FUNDACAO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS (SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela União, conforme fls. 280/297, contudo mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O objeto destes autos restringe-se a matéria exclusivamente de direito e não houve requerimento de produção de provas por nenhuma das partes, de modo que declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000688-75.2016.403.6306 - VALDEMIR GOMES NASCIMENTO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Valdemir Gomes Nascimento em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (decisão, fls. 12). Juntos documentos. Em decisão de fls. 18, os atos processuais praticados anteriormente foram ratificados bem como houve uma análise preliminar da petição inicial. Houve determinação para que a parte autora ratificasse os documentos e peças apresentadas anteriormente, em processo eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apesar de regularmente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem cumprimento (fs. 19-v). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Consta-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, o autor foi intimado a ratificar os documentos e peças processuais apresentadas enquanto o feito tramitou na forma eletrônica, necessários ao regular processamento da ação, por publicação no Diário da Justiça (fls. 19), contudo, manteve-se inerte. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente documento indispensável à propositura da ação. Ante ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Incabível condenação no pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de citação. Sem custas, haja vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO

0004028-07.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-48.2015.403.6130) SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 131: Manifesta-se a PFN acerca dos juros de mora incluídos no cálculo apresentado pela parte autora. Contudo, razão não assiste à executada, uma vez que não incidem juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, não havendo óbice de que estes sejam incluídos até a data da elaboração dos cálculos. Nesse mesmo sentido diversos são os julgados: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 167839 RJ 2012/0086246-8 (STJ) Data de publicação: 09/08/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO EPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RPV -REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO DE SESENTA DIAS PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVISÓRIO. 1. Relativamente aos honorários advocatícios, não há como afastar óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal a quo afirmou ter sido observado o título executivo judicial para aferição do valor da condenação, sobre o qual incidirão os 5% a título de honorários de advogado. 2. No tocante à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, também, não há como alterar a decisão agravada. Isto porque, o tema foi debatido em recurso especial repetitivo: REsp 1.143.677/RS, que reafirmou entendimento segundo o qual os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 1130084 AC 26241 SP 2006.03.99.026241-8 (TRF-3) Data de publicação: 12/05/2009 Ementa: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DE CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. PRECEDENTES DO STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. Entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório ou RPV, sendo incensurável a decisão que, em tais circunstâncias, extingue a execução, por estar satisfeito o débito. Expedido a Requisição de Pequeno Valor, o débito passa a ser atualizado pelo IPCA-E. Agravo desprovido. TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200802010065058 RJ 2008.02.01.006505-8 (TRF-2) Data de publicação: 24/08/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA ENTRE DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DE RPV. I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa; II- Há a omissão apontada, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se este não apreciou o pedido de incidência de juros de mora entre a data do cálculo (15/04/2005) e a da expedição das RPVs; III- No tocante ao procedimento privilegiado a que estão submetidas as execuções contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal (RE 298.616) já se manifestou pela impossibilidade de se computarem juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição (1º de julho) e a do efetivo pagamento do precatório, desde que dentro do interregno constitucionalmente previsto, à vista da não-caracterização de mora por parte do Poder Público; IV- No entanto, o entendimento acima não tem o condão de excluir os juros moratórios fora do período constitucionalmente previsto para pagamento do precatório de 1º de julho a 31 de dezembro do exercício seguinte, não havendo, portanto, qualquer óbice que impeça a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição do ofício requisitório de pagamento, tal como requerido pelos Agravantes, ora Embargantes; V- Embargos de declaração conhecidos e providos, para suprir a omissão apontada, determinando-se a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo (15/04/2005) e a da expedição de precatório ou RPV... Encontrado em: Relator (a). PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 24/08/2009 - Página: 117 - 24/8/2009 AGRAVO. De-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para inclusão da sociedade de advogados MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL - CNPJ 01650515/0001-08 no polo ativo. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005758-24.2013.403.6130 - KAYLAINE MENDES BRAZ - INCAPAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X KAYLAINE MENDES BRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente intime-se a advogada da parte autora para que se manifeste acerca da divergência de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal conforme fl. 216/217 e extrato anexo, providenciando, se for o caso, a retificação de dados junto aos órgãos competentes (SRF, OAB/SP ou Justiça Federal). Com a retificação mencionada no item anterior, esperam-se novas requisições fazendo constar como requerente somente o nome parte autora Kaylane Mendes Braz, retomando para transmissão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 196. Int.

Expediente Nº 2260

EXECUCAO FISCAL

0000940-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0000942-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA COSMELLI PIMENTEL

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0001345-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARA DIAS PIRES

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0001363-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JERSO TEIXEIRA FILHO

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0001596-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X INTERLIFE PROD MEDICOS LTDA ME X NOZIEL PEREIRA GOULART

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0002516-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CLAUDIA GOULART PEREIRA

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0003143-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X UNIPHARMA LTDA EPP

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0003722-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUPER STAR LTDA ME X VERA LUCIA D HARO X CLAUDIO JESUS D HARO

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0004037-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EBENEZER PRADO ME X EBENEZER DO PRADO

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0004816-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMADEU PEDRO DA SILVA FILHO

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0004829-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X NEIDE BUZZINI TEIXEIRA

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0004929-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIO DOS SANTOS RODRIGUES DUARTE

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0004982-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALVES BARRETO LTDA ME (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0005178-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PRIETO LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0005214-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X DROG GONCALVES E GONCALVES LTDA EPP

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0005357-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0005434-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 8 DE MAIO LTDA ME X EVA APARECIDA DE MORAIS X APARECIDA FERREIRA DA SILVA MORAIS

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0005752-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASSATOCE IMAMURA & CIA LTDA ME

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do valor executado. Int.

0006078-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ADEMIR PICOLI

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0017816-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MISS LTDA ME

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0019512-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG BRUMAT LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do valor executado. Int.

0020174-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do valor executado. Int.

0004527-59.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X OTONIEL DE LIMA

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0002811-60.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X WOTAN TRANSPORTADORA LTDA - EPP X JOSE MARIA SANTOS ANDRADE (SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do valor executado. Int.

0002835-88.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ELETROPO PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do valor executado. Int.

0002611-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE HENRIQUE DELMIRO DE SOUSA

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005706-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS OTAVIO MICHELIN

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0003948-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANE DE FATIMA LEMES

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AFONSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNDO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

DESPACHO

Diga o autor acerca da certidão ID 3993552.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-44.2017.4.03.6133
AUTOR: NELSON DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-66.2017.4.03.6133
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício, uma vez que o documento ID 3945334 não é apto para tanto.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-06.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-04.2017.4.03.6133
AUTOR: EDSON PIRES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-09.2017.4.03.6133
AUTOR: ARGÊU BELARMINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Verifico não haver prevenção.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização pelo alegado dano moral.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-76.2017.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO PACHECO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE MAEKAWA HARADA - SP226925
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, corrigindo-o se for o caso, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-75.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIME RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-52.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: LUCIANA PINHEIRO TOSTES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-22.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais;
2. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,
3. junte aos autos cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos referentes às CDA's nº 8041500284785, 8041500284432, 8041500284602 e 8041500284866 e, ao final, o reconhecimento da nulidade da cobrança dos débitos inscritos, ao argumento de que tiveram como origem declarações de compensação devidamente pagas e não homologadas pela Receita Federal do Brasil.

Ofereceu em caução para garantia da dívida carta de fiança nº 411461/17, emitida em 22/12/2017.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Nos presentes autos, alega a autora que os títulos que lastreiam as CDA's sob protesto são oriundos do lançamento de declarações retificadoras que já se encontram devidamente recolhidas perante a ré.

Apresenta, na oportunidade, carta fiança emitida em 22/12/2017, sob nº 411461/17, como garantia do débito.

A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, sendo certo que, a partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu sobre a matéria aqui discutida:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN. É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ). O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra elencada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011).

2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária.

3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (STJ, AgRg no Ag 1185481/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15-10-2013).

Cumpra, apenas, averiguar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

A Portaria PGFN nº 644/2009, modificada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, assim dispõe:

Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [Código Civil](#);

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 ([Código Civil](#)), observado o disposto nos §§ 3º e 6º;

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do [Código Civil](#);

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.

§ 2º. A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º. Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º. § 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º. Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.

§ 6º. Os depósitos referidos nos §§ 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.

A carta de fiança acostada dos autos (Id 4214390), prevê:

a) atualização pelos índices de atualização dos débitos inscritos em dívida ativa da União (item 01);

b) renúncia ao benefício de ordem previsto nos arts. 827, 835 e inciso I do art. 838, do Código Civil (item 04);

c) início de vigência em 22/12/2017 e válida até o fiel cumprimento das obrigações avençadas (03);

e) declaração, pela instituição financeira, de conformidade à Lei Federal nº. 4.595/64 e à Resolução CMN nº. 2.325/96 (Item 7);

Logo, tendo em vista o oferecimento de Carta Fiança em valor suficiente à garantia dos títulos protestados (R\$ 462.681,68), bem como preenchimento dos demais requisitos acima mencionados, conclui-se que a garantia é regular.

Por sua vez, a urgência decorre dos danos potenciais que um protesto de título pode causar à parte e do risco de inscrição no cadastro de devedores quando indevida a cobrança.

Ademais, conforme se extrai dos autos, não pretende a parte autora em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente a suspensão dos efeitos do protesto.

Resalto que o provimento aqui requerido não é marcado pela irreversibilidade uma vez que a Fazenda Pública não necessita do protesto para exigir em Juízo seu crédito, sendo certo que poderá executar a CDA de imediato, bastando inscrevê-la em dívida ativa.

Da mesma forma, a sustação do protesto não trará prejuízos à requerida, de sorte que o deferimento liminar é medida adequada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender os efeitos do Protesto das certidões de dívida ativa nº 8041500284785, 8041500284432, 8041500284602 e 8041500284866, e autorizar a expedição da competente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação às CDA's mencionadas.

Intime-se, com urgência, o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes, acerca do cumprimento imediato da presente decisão, referente aos Títulos/CDA's 8061411111782 e 8071402504405 (Id 3926761 e 3926820).

Intime-se, com urgência, o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes, acerca do cumprimento imediato da presente decisão, referente aos Títulos/CDA 8071402504588 e 8061411111600 (Id 3926845 e 3926245).

Em prosseguimento, ante o ajuizamento da ação principal, intime-se a ré para apresentação da contestação.

Ofício-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME, ENESIO DA COSTA GOMES, MARCELO DE ARAUJO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de GESSO BRAS CUBAS EIRELI – ME e outros, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos réus, a autora permaneceu silente.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA - ME, PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA – ME e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos réus, a autora permaneceu silente.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização de diligências no sentido de localização dos coexecutados, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretária as consultas disponibilizadas ao juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002069-33.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARIA BENEDITA CARLOS DE PAULA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretária a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-10.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARÁIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: ANTONIA RITA MASCHIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-62.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-47.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: MARCOS ANDRE OLIVEIRA LINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-17.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: DENIS PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: JOAO AMELIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-54.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-95.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total dos valores descontados e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Verifico não haver prevenção.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do Despacho ID 4122794, uma vez que não constou os dados do processo no Diário Eletrônico, disponibilizado em 26/01/2018, fl. 544.

Despacho ID 4122794: "Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:00 h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 2546860).

Promova a advogada os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC

Intimem-se."

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-55.2018.4.03.6133
AUTOR: JOGI SUGUITA
PROCURADOR: NILCE KEIKO SUGUITA SHIGUENO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009, ELISABETH DE FATIMA SONA - SP350412,
RÉU: 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor real do imóvel, limitado ao total da dívida objeto da penhora);
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato assinado pelo próprio autor, uma vez que não há qualquer motivo que justifique sua representação por terceiros; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos assinado pelo próprio autor, uma vez que não há qualquer motivo que justifique sua assinatura por terceiros ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-03.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865, CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES - SP368817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em retratação ao anteriormente decidido e observando o teor do art. 29 da res. PRES 88/2017, dê-se baixa nos presentes autos virtuais, prosseguindo-se nos Embargos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-52.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça como emenda à contestação, intimando-se a impugnada.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-54.2017.4.03.6133
AUTOR: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001162-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARCIO SULLATO - SP235954
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Clência à embargante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Contudo, nos termos do art. 29 da Res. PRES. 88/2017, os Embargos de Terceiros dependentes de Execução Fiscal em suporte físico devem ser distribuídos fisicamente.

Assim, dê-se baixa nos presentes.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-38.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, MARAISA MUZEL DE CARVALHO

MODELO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória nº 77/2017, expedida nos autos para a Comarca de Suzano/SP.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização de diligências no sentido de localização da executada, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretária as consultas disponibilizadas ao juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BBA ENGENHARIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANTONIO HELIO BERNARDO, LYA ALVES DA COSTA SANTANA BERNARDO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente diga em termos de prosseguimento. Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALCYONE HIROKO KUROBE ASANO
Advogados do(a) RÉU: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709, NUBIA CANDIDA BATISTA DE SOUSA RODRIGUES - SP326309

DESPACHO

ID 2579741. Defiro o pedido do autor (INSS) para depoimento pessoal da autor. Quanto à prova documental, destaco ao autor que a juntada de novos documentos pode ser realizada a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa (art. 435 do CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, SP.

Expeça-se o necessário.
Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-92.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Diante da informação de fls. 227/229 designo o dia 12/06/2018 às 15:00 para oitiva da testemunha ERICA HATSUMI KAKAZU por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Providencie a Secretaria a abertura de call center para a realização do ato. Comunique-se o NUAR, por meio eletrônico, para que o equipamento de vídeo seja colocado na sala de audiências desta vara. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, para as providências cabíveis quanto à transmissão da audiência no dia designado, a fim de possibilitar sua realização, bem como para que intime a(s) testemunha(s) para que compareça(m) ao ato designado. Intime-se.

0002005-11.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)

Diante do despacho de fls. 101/102, designo o dia 19/06/2018 às 15:00 para oitiva das testemunhas WASHINGTON NILSON SOARES e JULIANO VELOSO CARNEIRO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Providencie a Secretaria a abertura de call center para a realização do ato. Comunique-se o NUAR, por meio eletrônico, para que o equipamento de vídeo seja colocado na sala de audiências desta vara. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, para as providências cabíveis quanto à transmissão da audiência no dia designado, a fim de possibilitar sua realização, bem como para que intime a(s) testemunha(s) para que compareça(m) ao ato designado. Intime-se.

Expediente Nº 2727

EXECUCAO FISCAL

0003961-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Tendo em vista que os veículos penhorados foram indicados pelo próprio executado (fls. 144/150 e 232/238), a quem caberia demonstrar a ciência inequívoca dos credores acerca de tal indicação, mantendo a penhora e os leilões designados para 19/02/2018, 05/03/2018, 07/05/2018 e 21/05/2018. Na oportunidade, ADVIRTO o executado que nova tentativa de beneficiar-se com a própria torpeza será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. Sem prejuízo, oficie-se aos agentes fiduciários, nos termos do pedido de fls. 630/630v., item b, COM URGÊNCIA. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GABRIEL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado Médico acerca do não comparecimento do autor na perícia designada, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando o serviço prestado pelo perito, no valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique sua ausência, devidamente fundamentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça o Ofício Requisitório.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001449-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: SARA VITORIA DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da data da perícia no dia 20/02/2018 – 14h, com a visita da perita ALEXANDRA PAULA BARBOSA especialidade assistência social - à residência da autora para a realização de perícia social.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004325-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a PAULO THOMAZ DE AQUINO, pela prática do crime tipificado no art. 329 do Código Penal. Em 11.04.2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 24.04.2013. Em 15.12.2016 decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 266/266v). Resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP às fls. 283/288, rejeitada às fls. 296/297. Em 17.10.2017, em audiência de instrução, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação João Antônio Matheus. Ausente a testemunha Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira, tendo o MPF insistido em sua oitiva. Foram deferidos os requerimentos da defesa para a substituição das testemunhas arroladas na resposta à acusação e juntada de cópia do procedimento nº 08500.043876/2012-63 aos autos, bem como designada audiência para o dia 24.10.2017 para a oitiva de testemunhas e interrogatório (fl. 320). À fl. 327, redesignada a audiência para o dia 31.10.2017. Em 31.10.2017, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas de defesa e ao interrogatório do réu. Na fase do art. 402 nada foi requerido pelo MPF. Pela defesa foi requerido a juntada de documentos, o que foi deferido. Às fls. 354/358 juntada de documentos pela defesa referentes à conduta do delegado que presidiu a busca e apreensão na residência do acusado. Em manifestação de fls. 360/362, o Órgão Ministerial requereu o reconhecimento da prescrição do crime de resistência (art. 329 do Código Penal) e declarada extinta a punibilidade do acusado. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 329 do Código Penal é prevista a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos de detenção, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. No presente caso, o crime de resistência se consumou em 25.04.2012. A denúncia foi recebida em 24.04.2013. A decisão que suspendeu o processo foi proferida em 15.12.2016 e o retorno da marcha processual ocorreu em 09.03.2017. Desta feita, mais de quatro anos se passaram entre o recebimento da denúncia em 24.04.2013 e a presente data, já descontado o período de suspensão do processo, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 360/362 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 329 do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002148-39.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FANTINI(SP163863 - ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo das determinações de fls. 156/verso e 157, face da certidão de trânsito do acórdão proferido (fl. 225) determino: 1) A remessa dos autos ao SEDI para anotação da situação do sentenciado (CONDENADO); 2) Que as comunicações ao IIRGD e ao INI/DPF para fins de estatística, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, sejam efetuados via correio eletrônico; 3) Que a ANATEL seja comunicada via correio eletrônico acerca do decreto de perdimento dos bens. 4) A expedição de Guia de Execução para início do cumprimento da pena imposta ao réu. Para tanto, forme-se o processo de execução com as cópias necessárias e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção, responsável pela Execução da pena, conforme disposição contida no artigo 334 do Provimento CORE 64/2005. Após, ao arquivo observadas as formalidades de procedimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006960-84.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002591-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: STI QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE LOUVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, formulado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LOUVEIRA/SP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Observo que não há pedido de tutela antecipada.

Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito após o contraditório.**

Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **cite-se** a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANA DE AMORIM PINTO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 (tema 731), que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: OSVALDO ALVES TIRABOSQUI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1758469: Tendo em vista a notícia do exequente de que há parcelamento em âmbito administrativo, defiro a suspensão do processo até dia 10/11/2017.

Após o prazo, manifeste-se o exequente quanto ao pagamento. Havendo o pagamento, venham os autos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001029-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOSEF CORNELIUS SCHUH
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados (Certidão de aquisição de nacionalidade brasileira).

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento, em face do tempo transcorrido, no prazo de 15 (quinze) dias".

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO KOLAYA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA - SP290771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DJAIR PACKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR - SP23128
RÉU: MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SERGE LORIES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **SERGE LORIES - ME** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, a revisão do contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica, vinculado à conta 4895/003/00000289-8. Defende ter sobrevivido onerosidade excessiva ao contrato, em virtude da crise econômica que assolou o país. Sustentou, ainda, haver cobrança de taxas e juros não pactuados no contrato (juros capitalizados). Defendeu, ainda, a necessidade de exclusão dos juros moratórios, em virtude de a inadimplência, *in casu*, não decorrer de ato imputável a ela.

Pleiteia, de arremate, que a parte ré seja compelida a aceitar como pagamento créditos oriundos do Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012.8.05), da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Juntou custas, procuração, instrumento societário e demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

Em princípio, não se verifica qualquer ilegalidade contratual, para se concluir pela necessidade de alteração das cláusulas e dos valores pactuados. A utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), expressamente prevista no contrato (id. 3938536 – Pág. 4), não implica, em tese, na capitalização dos juros.

Diante do exposto, **INDEFIRO os pedidos** formulados em sede de tutela de urgência.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em virtude de a pretensão autoral distar dos termos do contrato objeto dos autos, sem prejuízo de posterior designação de audiência conciliatória, caso a Caixa manifeste esse interesse em contestação.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIÁ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ELZETE JUSTINO PEREIRA NAGAHARA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIÁ, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, tendo em vista que o autor, em sua inicial, manifestou desinteresse.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1275

MONITORIA

0002784-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAURA NATALIA APARECIDA MARTINS(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI)

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 75 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006901-83.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMILIO CARLOS NALESSO

Cumpra a exequente integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho que determina a comprovação da postagem da(s) carta(s) de citação retirada(s) (para envio pelo correio). No silêncio da parte, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-36.2012.403.6128 - SERGIO ANTONIO NICOLETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (INSS requer a revogação da assistência judiciária gratuita). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002299-54.2012.403.6128 - VAIR SPINASSI X JOAO BORGES DA SILVA X VITORIO FORMICO X LUZIA GUARDIA TOMAZETO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 803/823 - Ciência às partes (ofícios TRF3 informando estomo de valores nos termos da Lei nº 13.463/17). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até a informação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado dos autos nº 0035468-20.2011.403.0000. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002032-77.2015.403.6128 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ. Intime-se a APSADI, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 160 verso/163 verso, 163/177 verso e 184 verso/187, já transitada em julgado (fls. 189), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002387-87.2015.403.6128 - MAURO SERGIO DE SOUZA LANDIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005770-73.2015.403.6128 - JOAO DE SOUZA CEZAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002698-44.2016.403.6128 - JOSE MARQUES(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003132-33.2016.403.6128 - ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elcione Vieira Gomes de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença, desde a cessação em 06/04/2010, ou o benefício de auxílio-acidente do trabalho. Afirma ser portadora de Artrite Reumatoide e que necessita de tratamento por tempo indeterminado. Juntou documentos (fls. 22/54). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.57). Citado em 25/10/2013, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e que a autora teria deixado de contribuir entre 07/2010 e 09/2012 razão pela qual as contribuições entre 09 e 12 de 2012 não seriam suficientes para cumprir a carência (fls. 65/87). Laudo médico juntado (fls. 114/128) com manifestação da autora pela antecipação da tutela (fls. 137/139) e do INSS pelo não cumprimento da carência (fl. 142/143). O juízo estadual remeteu os autos a esta Justiça Federal (fl. 144). Intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Primeiramente, não sendo a Justiça Federal competente para apreciação de ação acidentária - o que inclusive foi negado pelo laudo médico - deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito quanto a tal pedido. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcritor, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial a autora é portadora de artrite reumatoide e coxalgia e apresenta incapacidade total e temporária, desde dezembro de 2012. (fl. 121), sugerindo o afastamento por um ano. Quanto à carência exigida para a concessão do benefício, que no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, artigo 25, I, da Lei 8.213/91, o artigo 24 da mesma Lei prevê em seu parágrafo único que no caso de perda da qualidade de segurado as contribuições anteriores serão contadas para efeito de carência desde que o segurado conte, após o reingresso no RGPS, com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência. Assim, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são necessárias 04 (quatro contribuições) para que as anteriores à perda da qualidade de segurado possam ser computadas. No presente caso, o perito fixou o início da incapacidade em dezembro de 2012. Ocorre que a cessação do benefício anterior ocorreu em abril de 2010 e os diversos requerimentos administrativos efetivados pela autora são todos anteriores a novembro de 2012 (fls. 41/51). Conforme afirmado pela própria parte autora, ela retornou ao trabalho em setembro de 2012, o que é confirmado pelo pagamento da remuneração informada no CNIS (fl.80), tendo sido demitida do serviço em 17/12/2012, conforme sua CTPS (fl.26), o que também está confirmado no CNIS. Assim, o fato de não haver contribuição informada no CNIS para o mês de dezembro de 2012 não pode prejudicar a autora, uma vez que tal mês corresponde ao de sua demissão da empresa. Ou seja, devem ser computadas 04 (quatro) contribuições da autora após seu reingresso no RGPS, entre setembro e dezembro de 2012. Desse modo, no momento no qual fixado o início da incapacidade (dezembro de 2012) a autora mantinha a qualidade de segurada e cumpria a carência para a concessão de auxílio-doença. Em suma, a autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da citação (25/10/2013), uma vez que não houve requerimento administrativo após o início da incapacidade em dezembro de 2012, devendo tal benefício ser pago até um ano após a data da perícia médica neste processo, conforme laudo pericial, ou seja, 12 de setembro de 2015. Anoto que havendo possibilidade de reanulação da capacidade, não é cabível a aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença com DIB em 25/10/2013 e data de cessação em 12/09/2015, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de benefício acidentário. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacusável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000572-84.2017.403.6128 - RAFAEL LOPES BENEDET X MARLENE APARECIDA LOPES(SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista que foi aberto prazo à parte autora para manifestação quanto à produção de provas, faculta às Rês o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de provas que pretenda produzir, especificando-as. Desde já fica designada perícia médica do autor, a ser realizada no dia 15/03/2018, às 11:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí, incumbindo à curadora trazer o autor para a realização do ato, ficando facultado o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem quesitos, observado o art. 465, 1º, do CPC. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Daud Amadera. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Nos termos da Resolução nº 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito no valor máximo da tabela. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo. A parte autora deverá comparecer munido(a) de documentação de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares e assistentes técnicos no prazo comum de 15 (quinze) dias. Indicados assistentes, os mesmos deverão ser certificados da designação do ato pericial pelos patronos das partes. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1- Qual a afecção que acomete o autor? 2 - Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3 - Qual a data provável do início das afecções? 4 - Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual, de comerciante? 5 - Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6 - A incapacidade é temporária ou permanente? 7 - A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8 - Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9 - É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10 - É possível afirmar a data do início da doença? 11 - A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12 - É possível afirmar que o autor apresenta invalidez permanente desde 2010/13 - O periciando apresenta incapacidade para a vida civil? Providencie a Secretária a intimação do perito, por meio eletrônico, desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, intime-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Nada obstante incumbir à parte autora, intime-se pessoalmente o autor, por oficial de justiça, da data da perícia na qual ele deve comparecer, certificando-se nos autos se o autor mantém o exercício de atividade comercial, hipótese na qual deverá o autor ser intimado também a regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se, expedindo-se mandado, a ser cumprido por dois oficiais, nos endereços constantes dos autos (Rua João Luís Campos, 163, Vianelo; Rua Antenor Fornis, 90, Vila Alvoras) ou qualquer outro, constando a data da perícia, local de comparecimento e documentos a serem apresentados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007578-16.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-85.2015.403.6128) CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI) X CLAUDINEI BONETTO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC, providencie a Serventia o traslado de cópia de fls. 220/228 e deste despacho para os autos nº 0002413-85.2015.403.6128, bem como o despensamento destes autos daquele feito. Após, dê-se vista destes autos à embargada (CEF) para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007132-76.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128) MPU PLASTICOS LTDA - EPP(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC, providencie a Serventia o traslado de cópia de fls. 88/93 e deste despacho para os autos nº 0007605-96.2015.403.6128, bem como o despensamento destes autos daquele feito. II - Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (embargante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. III - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. IV - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007133-61.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128) LUCIANA REGINA ORLANDI(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC, providencie a Serventia o traslado de cópia de fls. 76/81 e deste despacho para os autos nº 0007605-96.2015.403.6128, bem como o despensamento destes autos daquele feito. II - Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (embargante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. III - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. IV - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007932-07.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-77.2015.403.6128) SIMON E GEROLDO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARIA DO CARMO SIMON X REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO(SP349078 - SAMIRA AMARAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 1.012, do CPC, providencie a Serventia o traslado de cópia de fls. 161/163 verso, 171 e deste despacho para os autos nº 0006882-77.2015.403.6128, bem como o desaparecimento destes autos daquele feito. II - Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (embargante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. III - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. IV - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015181-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. L. CHAVES EMPREITEIRA - ME X JOSE LEONDAS CHAVES

Cumpra a exequente integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho que determina a comprovação da postagem da(s) carta(s) de citação retirada(s) (para envio pelo correio). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000060-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE MORES

Fls. 51/52 - Dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002412-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP X VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

Cumpra a exequente integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho que determina a comprovação da postagem da(s) carta(s) de citação retirada(s) (para envio pelo correio). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003587-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R3G DECORACOES LTDA - ME X LUIS GUSTAVO RIVELLI X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Cumpra a exequente integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho que determina a comprovação da postagem da(s) carta(s) de citação retirada(s) (para envio pelo correio). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003892-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X ODETE MARIA BIANCHIM GODOY X JOAO DA SILVA GODOY NETO

Cumpra a exequente integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho que determina a comprovação da postagem da(s) carta(s) de citação retirada(s) (para envio pelo correio). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006882-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMON E GEROLDO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARIA DO CARMO SIMON X REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO(SP349078 - SAMIRA AMARAL RAMOS)

Tendo em vista a sentença de parcial procedência proferida nos Embargos à Execução (nº 0007932-07.2016.403.6128), o disposto no artigo 1.012 do CPC e a interposição de recurso de apelação naqueles autos, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007604-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSEMAR DA SILVA & SILVA LTDA - ME X JOSEMAR DA SILVA X FATIMA REGINA DE LIMA SILVA

Cumpra a exequente integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho que determina a comprovação da postagem da(s) carta(s) de citação retirada(s) (para envio pelo correio). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007605-96.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MPU PLASTICOS LTDA - EPP X LUCIANA REGINA ORLANDI

Tendo em vista a sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução (nº 0007132-76.2016.403.6128 e nº 0007133-61.2016.403.6128), o disposto no artigo 1.012 do CPC e a interposição de recurso de apelação naqueles autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000593-94.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME X LUIZ CABOCLIO DA SILVA X EVERALDO SILVA LIMA

Fls. 79/100 e 101/103 - Dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (carta precatória devolvida - citação realizada e não encontrados bens penhoráveis). No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002625-72.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME X LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE

Cumpra a exequente integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho que determina a comprovação da postagem da(s) carta(s) de citação retirada(s) (para envio pelo correio). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001081-88.2012.403.6128 - MANOEL PIOVEZAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado pelo E.TRF3 da ação rescisória nº 0025047-68.2011.403.0000. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001846-59.2012.403.6128 - MATHILDE SERRAL FERRARESI X JOAO ORTIGOSA X LAZARO DE SOUZA X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X MARIA ANGELA FERRARESI X JOSE ARTHUR ORLANDINI X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X ANTONIO STAFFEN X HELIO CARPI X HERCULINO PERANDINI X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X RUBENS GIAROLLA X MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MATHILDE SERRAL FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARTHUR ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STAFFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULINO PERANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIAROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. (fls. 628/650; 699/702/730/737 e 786/787) - Trata-se de petições nas quais o INSS sustenta que o processo de execução de ser extinto em relação ao autor Luiz Gonzaga Guimarães uma vez que no processo do JEF São Paulo, nº 027116-10.2005.403.6301, já teria sido efetivada a revisão da renda mensal do benefício com base na ORTN/OTN e já teria havido o pagamento dos atrasados. Sustenta que, conforme jurisprudência que cita, tendo havido a execução do julgado do JEF em primeiro lugar e satisfeita a obrigação resta caracterizada a renúncia ao direito pleiteado em ação ordinária anterior. Aduz que se prevalecer o valor apurado nos Embargos à Execução de sentença acamtará pagamento em duplicidade quais sejam, de 10/2006 a 10/2007 conforme ora comprovado e ainda referente aos atrasados pagos nos autos do processo que tramitou perante o JEF-São Paulo (fl.702). Afirma que nada mais é devido ao citado autor pois esta condenação, com trânsito em julgado posterior, não tem valor algum no mundo jurídico, pois já houve execução da primeira (fl.731). O exequente discordou das manifestações do INSS e afirma que já houve trânsito em julgado inclusive da sentença em Embargos à Execução (fls.783/784). Decido. Nada obstante as discussões relativas à força executiva da primeira ou segunda sentença judicial com trânsito em julgado, o fato é que, posteriormente, houve uma terceira sentença com trânsito em julgado, que é a sentença em sede de Embargos à Execução, processo apenso nº 0001848-29.2012.403.6128. Em tal ação de Embargos à Execução houve sentença com trânsito em julgado, em maio de 2010, homologando os cálculos apresentados pelo próprio INSS. Ademais, tais cálculos do INSS - conforme fls. 34/37 daquele processo 0001848-29.2012.403.6128 - já levaram em consideração, como valores recebidos, as rendas mensais revisadas pela ação judicial que tramitou no JEF-São Paulo, como se verifica pelo confronto com os cálculos então elaborados (fls.772/774). Ou seja, além de não haver pagamento em duplicidade de qualquer importância ao autor, ainda a sentença na ação em Embargos à Execução levou em consideração o resultado da ação judicial anterior pela qual havia ocorrido uma primeira revisão da renda mensal do benefício do autor. Em suma, deve prosseguir a execução do valor já fixado na sentença. P.I. Após expeça-se os alvarás, ou novos requisitórios, se necessário.

0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE TUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ENIVALDO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Esclareça a parte autora, ante o extrato de fls. 217 (extrato de pagamento de requisição de pequeno valor do autor), no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra o patrono o determinado às fls. 218 (comprovar o levantamento dos valores). No silêncio da parte, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007399-19.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-34.2014.403.6128) VINICOLA AMALLIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X VINICOLA AMALLIA LTDA

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o Embargante (fl. 57), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 41/46 e da certidão do trânsito em julgado às fls. 52- v, para os autos do executivo fiscal principal.2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, despensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Intime-se a expropriante para que providencie a complementação dos valores referentes aos juros compensatórios, conforme requerido às fls.365.Ainda, intime-se o expropriado para que providencie a juntada aos autos de Certidões de regularidade e quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, bem como a prova de propriedade do bem, no prazo de 30 dias.Após, cumpra-se a serventia o despacho de fls. 361.Intimem-se. Cumpra-se.

0005138-52.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 229/232.Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 239 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 240/241. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96, como patrona do polo ativo da presente ação.A seguir, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009353-71.2012.403.6128 - DALMO ZANI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/264:Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, do Código Civil. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013535-32.2014.403.6128 - EDIVALDO MORAIS CARDOSO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MORAIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição de fls. 231/253, da certidão de fls. 256 e deste despacho para os autos eletrônicos sob nº 5002703-44.2017.403.6128. Após, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001705-64.2017.403.6128 - ALFREDO FERNANDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/361 - Ciência à parte exequente.Sem prejuízo, cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 356 (manifestação sobre cálculos do INSS).No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1276

MONITORIA

0005310-86.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

0000360-97.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REINALDO R. DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME X REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

0000896-11.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-50.2006.403.6304 - DJAIR PACKER(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista que a parte exequente requereu a execução da sentença pelo sistema PJE (processo nº. 5001476-19.2017.4.03.6128), remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.Cumpra-se.

0002079-56.2012.403.6128 - PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008854-53.2013.403.6128 - TERESA DE JESUS RODRIGUES QUEIROZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010120-75.2013.403.6128 - EDSON DE BARROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009473-46.2014.403.6128 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o decidido no V. Acórdão de fls. 212/215 verso, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/04/2018, às 15:00 horas, incumbindo à parte autora apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, e observado o disposto no artigo 455 do CPC. II - Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por e-mail, para que providencie a juntada aos autos de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo mencionado pela parte autora (referente ao benefício nº 159.307.469-4). Junte-se cópia das fls. 58 e deste despacho. III - Oficie-se às ex-empregadoras Petropen Anhanguera Ltda (endereço às fls. 116), Auto Posto Três Irmãos Ltda (endereço às fls. 119) e Casas Bahia Comercial Ltda (endereço às fls. 124), para que forneçam os documentos em seu poder (laudos e PPP's) para fins de comprovação das condições do ambiente de trabalho a que submetido o autor, com prazo para resposta de 15 (quinze) dias. Junte-se cópia das fls. 116/118, 119/123 e 124/128, respectivamente, e deste despacho. Vindo aos autos a documentação solicitada, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015760-25.2014.403.6128 - FIORI JOSE DEL BEL(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017188-42.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 201 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado. Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

0004813-72.2015.403.6128 - CLAUDIO FERNANDO ZAIÁ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007168-55.2015.403.6128 - MARIA MARTA ZAPPAROLLI(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000918-69.2016.403.6128 - MARIA FERRAZ DE ALMEIDA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002771-16.2016.403.6128 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 63, providencie a Secretaria o desentranhamento dos alvarás de fls. 64/65 (nºs 59/2017 e 60/2017), seu cancelamento no sistema processual, bem como o arquivamento das vias na Pasta de Alvarás deste Juízo. Sem prejuízo, ante o cancelamento dos alvarás, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação da autora, tendo em vista seu manifesto desinteresse no andamento do feito (fls. 53 e 63), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013411-49.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR & LAU COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X ALESSANDRO LAU DE LIMA(SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI) X LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SALVADOR

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face Salvador & Lau Comércio de Produtos de Limpeza - ME e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Incidente de conciliação realizado, conforme termo de fls. 168, por meio do qual as partes entabularam acordo para pagamento da quantia de R\$ 5.640,39, para liquidação à vista dos débitos em cobro. Às fls. 172, sobreveio manifestação da parte executada trazendo aos autos comprovante de pagamento da referida quantia. Às fls. 179, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas complementares pela exequente (fls. 06 - custas parciais). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000026-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X JOSE GERALDO BEDANI X RODNEY BEDANI X MARCIA BEDANI X MARCIA BEDANI X FERNANDO BEDANI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0006081-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISABETE THOMAZ(SP219165 - FLAVIA SANA E SAITO)

Fls. 37/47: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (executada informa pagamento de valores referente a acordo extrajudicial e requer extinção do feito). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006703-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO X LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0007601-59.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GRACE PAULA DA CRUZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031711-71.1999.403.6100 (1999.61.00.031711-9) - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA

I - Providencie a executada BRASPRINT, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (juntada de instrumento de mandato original). Deverá a Secretaria providenciar a inclusão no sistema processual do Dr. Leandro Henrique Rodrigues do Nascimento (OAB/SP 319.306), para fins de intimação pelo diário oficial deste despacho. II - Sem prejuízo, adote a Secretaria as providências necessárias para penhora do imóvel matrícula nº 67.901, do 2º CRI de Jundiá perante o Sistema ARISP. Positiva a restrição, providencie a Secretaria a intimação da executada BRASPRINT da penhora e da nomeação de seu representante legal como fiel depositário(a), deprecando-se quando for o caso. Na hipótese de expedição de carta precatória, deverá a Serventia providenciar a intimação do(a) exequente para providenciar a retirada da deprecata e sua distribuição perante o juízo deprecado, bem como o recolhimento, naquele juízo, das custas e das diligências necessárias à realização do ato deprecado, conforme normas próprias de cada tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

0000174-54.2004.403.6109 (2004.61.09.000174-1) - IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA X URUBATAN SALLES PALHARES

Fls. 647 - Razão assiste ao exequente. Assim, providencie a Secretaria o determinado no tópico final do despacho de fls. 645 (penhora de imóvel no sistema ARISP e intimação da parte). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUILA) X WELLINGTON RONY PETROWSKI X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 631, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que proceda ao pagamento da dívida em 15 dias, tendo em vista o laudo pericial elaborado pela Contadoria Judicial.

0005311-71.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ROBERTO MATHIAS X UNIAO ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ROBERTO MATHIAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-26.2017.403.6128 - JAIR VITOR DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 165, manifeste-se o(s) autor(es) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 167/175, bem como se opta pelo benefício judicial ou administrativo. Caso opte pelo benefício judicial e discorde dos cálculos, deverá apresentar os seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-21.2017.4.03.6128

AUTOR: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DA GUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiá, 24 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000442-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

REQUERENTE: SILVIA MIGUEL DE OLIVEIRA, RUDINEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3919206: Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a providência, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-79.2017.4.03.6128

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, na peça inicial pontuou o autor que:

"(...)

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro. (...)" (destaques no original)

Além disso, salientou o autor que:

"(...)

*Para melhor compreensão, vamos utilizar um benefício hipotético concedido em **dezembro de 1980** que obteve uma média dos 36 últimos salários-de-contribuição fixada em **Cr\$ 67.009,23**.*

De acordo com a regra de cálculo deste benefício ele seria calculado da seguinte forma:

Salário-de-benefício: Cr\$ 67.009,23 x 95% = Cr\$ 63.658,76 (10,99 salários mínimos)

Menor valor teto: Cr\$ 46.853,00

Parcela básica: Cr\$ 46.853,00 x 95% = Cr\$ 44.510,35

Parcela adicional (6/30 de Cr\$ 20.256,23): Cr\$ 4.031,25 RMI: Cr\$ 48.541,60 (8,38 salários mínimos)

Valor desprezado: Cr\$ 15.117,16 (2,61 salários mínimos)

Observa-se que a RMI final de longe, não alcança o maior valor teto. E o mais injusto, foi desprezado o valor de Cr\$ 15.117,16.

Na prática, o único limitador do salário-de-benefício era o menor valor teto. Portanto, existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais.

E é justamente aqui que surge o direito do segurado. (...)" (destaques no original)

Ora, percebe-se que a exposição dos elementos da demanda se dá de forma substancialmente hipotética e genérica, sem delinear efetivamente os fundamentos de fato que sustentam o pedido exposto, e sequer demonstrando-se o interesse de agir no presente feito.

A título de exemplo, caberia ao autor, ao invés de justificar sua tese em benefício hipotético, explicitar a forma de aplicação da mesma no benefício cuja revisão é pretendida.

Dessa forma, faculto ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para que, querendo, emende a peça exordial delineando efetivamente os fundamentos de fato que sustentam o pedido exposto, explicitando, ademais, o seu interesse de agir. No mesmo prazo, deverá instruir o feito com cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/060.320.445-7, bem como informações constantes do CNIS, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARMAZEM AGRICOLA VINHEDO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO KINTARO AOKI - SP277222
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Armazém Agrícola Vinhedo Limitada** em face do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, objetivando a anulação de multa.

Foi determinada a intimação da parte autora para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei 9.289/96, no prazo de 15 dias (id 3147833).

No entanto, embora devidamente intimada (id 3179313), a parte autora não comprovou o correto recolhimento das custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Adilson José Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do PA 46/183.408.963-5, com DER em 11/05/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

No caso, infere-se do comunicado de decisão (id 4008358), já que o PA **não** foi juntado com a inicial, que o indeferimento administrativo do benefício se deu em razão do não enquadramento dos períodos em que o autor era *aprendiz* do *Senai* (01/07/1988 a 31/07/1988, 24/12/1988 a 31/01/1989 e 01/07/1989 a 31/07/1989). Em princípio, na condição de aprendiz, a atividade se desenvolve parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, estaria ausente este requisito para o reconhecimento da especialidade.

De qualquer forma, no ponto, a impugnação do ato administrativo que indeferiu a benesse pleiteada demanda cotejo entre as razões da autoridade prolatora do ato e os fundamentos de fato e de direitos expostos na exordial, o que ora **não** se pode verificar ante a ausência de documentos essenciais.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora simular a renda mensal de seu benefício e dar à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Deve a parte autora, no mesmo prazo, juntar o processo administrativo a fim de se verificar os períodos especiais já enquadrados administrativamente e a razão do indeferimento, de modo a se determinar a controvérsia. Neste ponto, caberá o autor explicitar as razões pelas quais entende ilegítima a fundamentação do ato administrativo praticado.

Por fim, deve demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, uma vez que no CNIS consta renda mensal superior a R\$ 9.000,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a ulitimação de análise de pedidos administrativos de restituição tributária, submetidos ao impetrado por meio de formulários PER/DCOMP, próprios da Receita, pedidos esses que não foram apreciados até a impetração, perfazendo demora de mais de um ano.

Assim, pede:

ÿ A concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars , com o especial fim de determinar que a Autoridade Impetrada aprecie imediatamente os pedidos administrativos. 00619.31331.050716.1.1.18-5389, 42774.47209.050716.1.1.19-5375, 41646.91943.050716.1.1.18-9151, 12639.08980.050716.1.1.19-5624, 30143.95424.050716.1.1.18-7810 e 20072.11914.050716.1.1.19-9663 no PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS, a fim de não trazer maiores prejuízos à Impetrante, em vista da demora e não atendimento da norma legal, afastando liminarmente compensação de ofício com débitos cujo a exigibilidade esteja suspensa conforme fundamentação supra.

A liminar foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

Vieram as informações. Basicamente o impetrado assevera que os prazos têm sido ajustados de acordo com o extenso volume de serviço.

A PFN interpôs embargos declaratórios, rejeitados. Houve Agravo.

O M.P.F. não vislumbrou interesse público e por isto não se pronunciou acerca do conflito.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares para serem apreciadas. No mérito a questão central está no reconhecimento ou não do excesso de prazo para a apreciação dos requerimentos formulados pela Impetrante.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública Tributária, que ainda não apreciou requerimentos administrativos relativos a pedidos de restituição e reembolso objeto dos PERD/COMP'S acostados/relacionados, pugnando seja analisado os respectivos processos administrativos de imediato, sendo finalizados no prazo máximo de sessenta dias.

Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Realmente restou incontroversa a existência de excesso de prazo para o Impetrado apreciar os pedidos eletrônicos de ressarcimento formulados pela Impetrante.

O Impetrado busca justificar e fundamentar seu ato no princípio da legalidade, argumentando que há elevado número de processos, demandando muito trabalho fiscal e tempo, para ponderar e quantificar o valor a ser ressarcido/restituído.

Sustenta que os princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, de modo que não é possível violar, na apreciação dos pedidos eletrônicos, a "ordem cronológica" dos pedidos.

Data vênia, em mesmo grau hierárquico em que estão os princípios invocados pelo Impetrado estão os princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo ou judicial.

Como se sabe o Direito escrito sempre está atrás do fato social. Primeiro vem o fato social, o qual a sociedade não o tolera e em razão disto a sociedade formula novas leis escritas para superar e vencer o fato social contrário aos interesses sociais.

Não é por outra razão que foi introduzido na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a garantia da duração razoável do processo administrativo e judiciário, pois que a morosidade na solução daqueles processos é intolerável por parte da sociedade brasileira.

Acolher a tese do Impetrado é desconsiderar o esforço social para a mudança do "status quo ante", hierarquizar princípios constitucionais que devem sim ser observados, mas que não podem nulificar os demais princípios vigentes na Ordem Constitucional.

Cabe a Administração Pública respeitar sim todos os princípios invocados pelo Impetrado, porém não pode a Administração Pública invocar aqueles mesmos princípios para que ela viole os princípios da eficiência e da garantia da duração razoável do processo, seja administrativo ou judicial.

Não há que se falar que o critério de apreciação dos pedidos administrativos deva observar uma ordem cronológica de entrada, para justificar a violação do princípio da razoável duração do processo.

Cabe a Administração Pública adotar técnicas, meios de gestão e modernização de equipamentos e reforço de recursos humanos para atender às demandas sociais em tempo e modos devidos, ou então, simplificar os controles fiscais de modo a diminuir os serviços a serem executados ou uma forma mais simples de arrecadação que não demande tanta burocracia, serviços e verificações.

Diante de tudo isto, acolho em parte o pedido da Impetrante, fundado no princípio da duração razoável do processo e da novel legislação infraconstitucional que estabeleceu inclusive um prazo razoável para que os pedidos administrativos possam ser apreciados pelo Impetrante fosse decididos num prazo legalmente assinalado, na forma prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Aludido artigo estabelece, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Aliás, desde a vigência desta Lei, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, tempo suficiente para a administração se readequar a nova legislação.

A alegação de indisponibilidade do interesse público não pode acobertar a violação de princípios constitucionais expressamente introduzidos para uma reeducação da Administração Pública que é useira e vezeira em não atentar para as necessidades sociais, deixando de equipar os órgãos responsáveis pela entrega da prestação administrativa ou jurisdicional pedida.

Ademais a matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas - e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que, conforme comumente argumentado pelas autoridades fiscais, o art. 74, §14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.

Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.

Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades; mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.

Além disso, e no tocante à, outrossim, comum tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigações de fazer apresentada em face do Estado não esbarra em (suposto) óbice similar.

Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar titularizar o direito alegado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas – e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.

O primado da isonomia não se presta, segundo penso, a ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.

A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.

Sucedo que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.

Noutras oportunidades, verifiquei, pela análise das informações trazidas a lume pelas autoridades fazendárias, haver grave deficiência de pessoal para fazer frente ao quantitativo de feitos tributários deflagrados corriqueiramente.

Por isso, reconheço que o volume de pedidos de restituição apresentados ao quase sempre diminuto número de auditores fiscais lotados nas repartições da Receita Federal do Brasil é relevante em magnitude; mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade – e ônus – ao contribuinte.

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente acima transcrito – que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força implicitamente, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

Assim, aqueles procedimentos administrativos que pendem de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser ultimados em tempo breve e razoavelmente fixado.

Quanto à compensação, de se invocar os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO

ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte

quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida.

(AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido.

(AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, nos mesmos termos fixados na decisão liminar.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao TRF (relator do Agravo interposto).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-45.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, **não se tendo formulado pedido liminar**, impetrado por **FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? 1) A expedição de ofício à Autoridade Coatora sobre o conteúdo deste mandamus, para que preste suas informações, dentro do prazo legal e, posteriormente ao parecer do Ministério Público;
- ? 2) Posteriormente, em razão de todos os argumentos apresentados e fundamentados pela mais nobre doutrina e pela jurisprudência dos mais respeitáveis Tribunais, que seja julgado procedente este Mandado de Segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para:
 - ? 2.1- **DECLARAR** a inconstitucionalidade do ato da Autoridade Coatora, e **RECONHEÇA** o Direito da Impetrante em Excluir o ICMS da Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta; e
 - ? 2.2 - **RECONHECER** o Direito Creditório do Impetrante em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade. **Pelos mesmos fundamentos, combate aqui a inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta nos termos da Lei 12.546/2011.**

Foi determinado o processamento sem exame sumário ante a inexistência de intento liminar.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que a exação guerreada não padece de inconstitucionalidades.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Análise inicial da não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

**Exclusão do ICMS da base de cálculo da
CPRB - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta**

Ante o princípio *ubi eadem est ratio, ibi ide jus* o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou entendimento, inclusive sob uniformização de jurisprudência, no sentido de que deve-se dar a mesma solução para o caso da CPRB - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Veja-se o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA**. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368082 - 0004422-95.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2017)

Pois bem.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB** sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo exposto.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo da **Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB**;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-90.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

? O reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi **deferida** nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002840-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face do Município de Jundiaí, objetivando impugnar a dívida consolidada nas CDAs n. 606679/2014, 572185/2013, 535064/2012 e 507060/2011.

Em sua exordial, a **CEF** alegou ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão de as dívidas fiscais comporem o patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União.

Sustentou, ainda, a imunidade fiscal e a legitimidade da cobrança do IPTU pela Municipalidade. Pugnou pela suspensão do feito nos termos em que determinado pelo STF, em sede de reconhecimento da repercussão geral que recai sobre a alegação de “imunidade recíproca tributária em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos programas - PAR - Programa de Arrendamento Residencial”, por integrarem o Fundo de Arrendamento Residencial criado pela União.

Decido.

Em julgamento do RE 928.902 pelo Plenário do STF, dia 08/04/2016, foi reconhecida a repercussão geral da matéria consoante ementa destacada a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “A”). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, “a”), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida.

A repercussão geral reconhecida na matéria em questão gerou o tema 884:

Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Com a questão ainda está pendente de julgamento definitivo, nos termos do despacho proferido nos autos do RE 928.902-SP, de 02/06/2016, **determino a suspensão do processamento da execução fiscal embargada, bem como dos presentes embargos**, por tratar da questão atinente ao tema 884 de repercussão geral, conforme determinado pelo Relator nos termos do art. 1.035, §5º do CPC.

Inclua-se, a Secretária, o presente processo em planilha de controle de ações desta natureza, sobrestadas neste Juízo, para fins de adequação e uniformização de processamento quando do julgamento definitivo do *leading case* pelo STF.

Sobrestem-se os autos, inclusive a execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

JUNDIAI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, *compedido de liminar*, impetrado por BORGWARNER BRASIL LTDA (CNPJ 61.881.058/0001-86) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral ao FNDE - *Salário-Educação*, incidente sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduza a inexigibilidade das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tomou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido *r.* despacho ordinatório (ID's 1191540; 1270065).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1403159), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 1317198).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 1737485).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que **dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[2], a **obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[3], *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em **litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasta** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 923067 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida à míngua de documentos trazidos aos autos para tal finalidade, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral ao FNDE - **Salário-Educação**, incidente sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame da exação impugnada.

Pois bem.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*^[1], o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88^[5].

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88^[6].

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de **contribuição social geral**, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional exposto no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais^[7].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, *a*, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado^[8].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. **Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.** (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johnsonom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *DJ* 18.09.2007.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ*: 04.04.2003.

[6] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[7] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[8] *OP. Cit.*

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-25.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO BATISTA STELLA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.512.316-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que esclareça as razões específicas de impugnação do ato administrativo mencionado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, cite-se.

Decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIO RIZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro..." (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/081.215.977-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 4169768), por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro..." (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/074.338.457-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIIVALDO TUANI BELOTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 4169903), por serem distintos os objetos das demandas.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.550.600-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001341-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

DESPACHO

ID 3801502: Com referência ao pleito de concessão de gratuidade judiciária, a embargante apenas fez alusão à dificuldade financeira da empresa sem, contudo, fazer prova da situação em comento, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido.

A embargante pessoa física (Andrea Morais Cardoso), no mesmo prazo, deverá trazer aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumprida ou não a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato e respectivo contrato social da empresa, porquanto tais documentos não integram o ID 3648714.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 3992971: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-48.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE ANANIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...) (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/081.210.076-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-87.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO GARCIA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no calculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.131.748-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-20.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE OBERDAN MORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no calculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no calculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/081.218.238-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO AMANCIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Ronaldo Amancio Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do PA 181.172.585-3, com DER em 14/03/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Ademais, importa mencionar que a parte autora **não** logrou cotejar na exposição dos fundamentos de fato e de direito, que sustentam o pedido exposto, as razões específicas pelas quais entende ilegítima a fundamentação do ato administrativo denegatório da aposentação, ora impugnado. Aliás, **sequer** o inteiro teor do PA, que consubstancia o ato administrativo impugnado foi trazido aos autos.

A parte autora pretende, ainda, a conversão de tempo comum em especial, o que não encontra amparo na legislação previdenciária vigente, sendo certo que o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034 - PR (Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* 19.12.2012), fixou o entendimento de que "*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*", tendo o Pretório Excelso, por sua vez, reconhecido a **ausência** de repercussão geral da matéria (Repercussão Geral no RE 1.029.723 - PR - Tema 943-, Rel. Min. Edson Fachin, *Dj*. 16.06.2017).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora simular a renda mensal de seu benefício e dar à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Deve a parte autora, no mesmo prazo, juntar o processo administrativo a fim de se verificar os períodos especiais já enquadrados administrativamente e a razão do indeferimento, de modo a se determinar a controvérsia. Neste ponto, caberá o autor explicitar as razões pelas quais entende ilegítima a fundamentação do ato administrativo praticado.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMEA DECOLO REGATIERI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/169.164.863-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500207-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Ambiental (ID's 3043150 e 4194962), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

A par dos eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, para perfeita elucidação da demanda deverá a *Expert* esclarecer a metodologia e os procedimentos de avaliação adotados para cálculo dos níveis de exposição - *intensidade / concentração* - ao agente ruído, assim como se estes estão ou não em consonância com os estabelecidos pela *Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro*. Além disso, deverá a *Expert* esclarecer, fundamentadamente, se sustentam-se, ou não, tecnicamente, as razões pelas quais o setor de perícia médica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 08.01.1990 a 19.11.2015 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 47 do PA / fls. 16 do ID 300012) (Prazo 15 Dias).

Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 1084515).

Com efeito, a prova oral requerida não se mostra adequada ou útil para a impugnação delineada, no que tange aos fundamentos do ato administrativo que negou o reconhecimento do tempo especial relativo ao período acima mencionado. Os pontos sobre os quais fundamenta-se o pleito de produção probatória sequer encontram-se concretamente controvertidos, considerando-se os dados consignados no PPP trazido aos autos.

Em prosseguimento, com a vinda de eventuais pedidos de esclarecimentos, ou decorrido o prazo franqueado, intime-se a *Expert* para manifestação quanto a estes, assim como quanto aos esclarecimentos ora requisitados por este Juízo.

Com a vinda do laudo complementar, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, e nada mais sendo requerido, proceda-se de acordo com as normas regulamentadoras do AJG, e, por fim, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-71.2017.4.03.6128
AUTOR: ORLANDO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-04.2017.4.03.6128
AUTOR: AMARILDO CESAR DELFINI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/183.899.272-0, e informações constantes do CNIS, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que emende a peça exordial de modo a explicitar as razões pelas quais entende ilegítima a fundamentação do ato administrativo que indeferiu a aposentação pretendida.

Cumprido, cite-se. Transcorrido *in albis*, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Jundiá, 25 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

Vistos etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Joaquim Simões Filho, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, inciso III do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ambos na forma do art. 71 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na condição de administrador da empresa SIMÕES E MOREIRA LTDA. (CNPJ n. 01.997.586/0001-73), no período compreendido entre janeiro de 2007 e dezembro de 2007, deixou de declarar nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, bem como suprimiu contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, ensejando a lavratura dos autos de infração - Debcads n.37.261.098-6 e 37.261.100-1, constituídos definitivamente em 30/11/2009. A denúncia foi recebida em 18/09/2015 (fls. 190/191). Devidamente citado (fls. 239), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 234/235). O recebimento da denúncia foi confirmado a fls. 237. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Adriana Morelli dos Santos, Marli Romio Simões e Juliana Simões Arasanz Barbosa; e as testemunhas de defesa Edgard Bruno Cornacchione (fls. 272/276, mídia juntada a fls. 277) e Claudete Moscoski; bem como interrogado o réu (fls. 302/304, mídia juntada a fls. 305). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 301/308, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva, postulando pela cominação de penas acima do mínimo legal. De sua vez, o réu apresentou alegações finais por memoriais às fls. 311/320, sustentando, em síntese, sua absolvição pela inexigibilidade de conduta diversa, diante das dificuldades financeiras que a empresa enfrentava à época dos fatos, que por sua vez inviabilizaram o recolhimento dos tributos. Alega ainda que tanto o procedimento administrativo quanto o inquérito policial não tiveram o condão de comprovar a responsabilidade direta do réu, nem a existência de dolo em sua conduta, motivo pelo qual requer a improcedência da ação, ressaltando que a acusação não se desincumbiu de apresentar os elementos constitutivos dos tipos a fundamentar a denúncia. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. I. Da adequação típica O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é especial em relação ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuição previdenciária, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral. As condutas descritas no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consistem, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributos, mediante expedientes fraudulentos, quais sejam, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Decorre disto que, quando determinada informação falsa prestada pelo contribuinte tiver o condão de repercutir, ao mesmo tempo, no cálculo do valor da contribuição previdenciária devida e, também, de outros tributos a serem pagos pelo declarante, haverá a prática de duas figuras típicas, mediante uma única conduta, incidindo, dessa forma, o disposto no art. 70 do Código Penal. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente aos tipos previstos nos artigos 337-A, III, do Código Penal e 1º, I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Os crimes são materiais e se consumam pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de contribuição social previdenciária (art. 337-A do CP) ou de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas nos dispositivos transcritos, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos foram constituídos de forma regular e definitiva, em 30/11/2009 - Debcads n.37.261.098-6 e 37.261.100-1 (nos valores originários de R\$ 149.115,31 e R\$ 33.159,99), com a opção do contribuinte ao Parcelamento Especial, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fls. 15 e 117 do inquérito policial n. 0653/2010-4). Apesar de ter aderido a programa de parcelamento em 2010, nos termos da lei n. 11.941/2009, em 2014 houve sua exclusão ante a inadimplência das parcelas, conforme informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fls. 162 do IPL. O procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia apurou a supressão de contribuições previdenciárias, no período compreendido entre janeiro de 2007 e dezembro de 2007, mediante a omissão em Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), de todos os fatos geradores das contribuições devidas pela empresa, bem como de contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) - Processo Administrativo n. 19311.00020/2010-67. Tais inconsistências resultaram na expressiva redução dos tributos devidos, justificando a lavratura dos autos de infração. Cumpre-nos asseverar que não é possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a sonegação de dois ou mais tributos, sendo a totalidade deles de valor elevado, como é o caso dos autos, caracteriza crime único, afastando, assim, sua aplicação. Isso porque um dos requisitos indispensáveis à aplicação do princípio da insignificância é a inexpressividade da lesão jurídica suscitada. E não vislumbro, no caso, a existência de nenhuma causa indispensável a afastar a recriação penal. Não há, portanto, dúvida acerca da efetiva supressão de contribuições previdenciárias e outros tributos, estando caracterizada a materialidade delitiva. II. Da autoria e das demais teses de defesa É incontestante que o réu, Joaquim Simões Filho, à época dos fatos, era o administrador de fato da sociedade empresária SIMÕES E MOREIRA LTDA., cabendo-lhe o dever legal de informar corretamente à Receita Federal a quantidade de segurados empregados e as respectivas remunerações, recolhendo as contribuições e tributos correspondentes. A testemunha Marli Romio Simões, ex-esposa do réu, afirmou que era JOAQUIM quem comandava a empresa, não tendo qualquer participação na gestão (mídia juntada a fls. 277). Do mesmo modo, em depoimento, a filha do acusado, Juliana Simões Arasanz Barbosa, disse que trabalhava na área administrativa da empresa, e que era seu pai, JOAQUIM, quem dava as ordens, e ela tão-somente executava (mídia juntada a fls. 277). Ao ser ouvido, o réu imputou a conduta a funcionário da empresa, responsável pelo encaminhamento da documentação à contabilidade. Disse que nunca orientou ou concordou com a conduta de omitir rendas nos referidos documentos de modo a diminuir a carga tributária, mas acrescentou que, em alguns casos, deixou de pagar tributos em decorrência da grave crise financeira enfrentada pela empresa, tendo empregado todos os recursos disponíveis para pagamento dos empregados e fornecedores. Por sua vez, a testemunha Claudete Moscoski afirmou que o preenchimento das GFIPs eram feitas conforme a folha de pagamento, sendo esse procedimento automático, e que em nenhum momento recebeu ordens do réu para prestar declarações falsas nos documentos. A responsabilidade penal do sócio administrador fica evidente, assim como o dolo de sonegar, vez que podendo evitar a sonegação não o fez, além de ser o único interessado na menor de tributos. E é a sua omissão que pesa inequivocamente para apontar seu dolo. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarti, DJ 27.06.01). A simples alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a excludente da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa se não foi cabalmente demonstrada nos autos a adoção de medidas lícitas anteriores à prática do delito e a real impossibilidade do pagamento dos tributos devidos à época dos fatos. Quanto às alegações de que a responsabilidade pelas informações devidas era de um funcionário da empresa, temos que elas são pouco críveis, na medida em que o réu era o responsável pela administração da empresa à época dos fatos e sob sua responsabilidade estavam todas as obrigações decorrentes, inclusive as de natureza fiscal e tributária. Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal do réu. IV. Da dosimetria da pena IV.1 Pena privativa de liberdade Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação das penas privativas de liberdade para os crimes previstos no art. 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei 8.137/1990. Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu possui antecedente criminal, com trânsito em julgado (certidão de fls. 174), porém inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as consequências do crime são normais ao tipo, mas o valor sonegado é expressivo. Por tais razões, fixo, para cada crime, a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Inexistem causas de diminuição de pena. Havendo concurso formal entre os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), aplica-se a regra do artigo 70 do Código Penal brasileiro. Assim, considerando que as penas cominadas para cada delito são idênticas - 2 anos e 4 meses de reclusão - aplico o aumento mínimo de 1/6, consolidando a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão. Reconheço também a existência da continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência do delito praticado de janeiro de 2007 a dezembro de 2007, os quais, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, podem ser tidos como continuação do primeiro. Assim, considerando o número de delitos cometidos, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tomando-a definitiva em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Observando que a condenação é maior que 1 (um) ano e não supera 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição por uma pena restritiva de direito e multa, na forma do 2º do art. 44 do Código Penal brasileiro. A pena restritiva de direito consistirá em prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 6 (seis) salários mínimos, que poderão ser convertidos em cestas de produtos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. IV.2 Pena de multa Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere aos crimes previstos nos art. 337-A, inciso III do Código Penal brasileiro c.c. art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, na forma do art. 70 do Código Penal brasileiro, para condenar Joaquim Simões Filho à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 6 (seis) salários mínimos e (b) 40 (quarenta) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transiado em julgado o presente decísium, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2018 899/1252

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso XIII, INTIMA as partes acerca do **REAGENDAMENTO de horário**, da perícia anteriormente agenda, para melhor adequação da pauta, devendo comparecer à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia **21 de março de 2018, às 14h00min**, para perícia com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

LINS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DEJANIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual **DEJANIRA NUNES** postula o restabelecimento/transformação de benefício por incapacidade.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

E essa competência é absoluta em relação aos jurisdicionados com domicílio na sede do Juízo, exatamente a hipótese dos autos.

Considerado o valor dado à causa e a natureza da demanda, **medida de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal dessa Subseção para condução e julgamento do feito em seus ulteriores termos.**

Portanto, declino da competência para processamento desta demanda, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 64, §1º, do CPC.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a remessa dos autos ao Juízo competente.

Após, decorrido o prazo recursal, promova-se o arquivamento dos autos.

Int.

Lins, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Este magistrado tomou conhecimento, nesta data, de que nos limites territoriais desta Subseção Judiciária não há Delegacia da Receita Federal mas, apenas Agência da Receita Federal do Brasil.

A Delegacia da Receita Federal com competência sobre o domicílio fiscal da impetrante (Lins/SP) possui sede na cidade de Araçatuba/SP, conforme revela o Anexo I da Portaria RFB nº 2466/2010.

E a competência jurisdicional para exame de Mandado de Segurança é definida a partir do domicílio funcional da autoridade impetrada, conforme assentada jurisprudência.

Anoto, ademais, que é vedada a correção, de ofício, do pólo passivo da demanda, sob pena de violação do princípio da liberdade de demandar.

Tampouco é admissível a adoção da teoria da encampação, porque a sua aplicação no caso implicaria ampliação da competência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas; e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

III - In casu, observo ser cabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto: (i) existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (Governador do Estado e Secretário Estadual de Planejamento e Gestão); (ii) a autoridade Impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito do mandamus (fl. 111e); (iii) conforme o art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, não há modificação da competência do Tribunal de Justiça.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no RMS 42.563/M - 1ª Turma - Publicado no DJe de 29/05/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra 'correta a sentença, pois o mandado de segurança foi processado, colhendo informações da autoridade reputada coatora e, ainda, com diligência para que o impetrante esclarecesse e apontasse, de forma correta, o impetrado, insistindo, porém, a despeito da advertência do Juízo a quo (conforme constou da sentença: 'Às fls. 44 foi determinado ao impetrante que indicasse com precisão a autoridade coatora, tendo em vista a inexistência de Delegacia da Receita Federal na Subseção Judiciária de Mauá ou de Ribeirão Pires'), em indicar a autoridade fiscal sediada em Mauá, Chefe da Agência da Receita Federal.

2. Concluiu-se que 'Apesar de concedida oportunidade, o impetrante ainda insistiu em apontar autoridade fiscal de Mauá/SP como impetrado, a demonstrar que não caberia qualquer determinação judicial de emenda da inicial, inclusive porque, no caso, haveria alteração da competência do Juízo, vez que o Delegado da Receita Federal em Santo André sujeita-se à jurisdição não da Vara Federal de Mauá, mas da Vara Federal de Santo André.

3. A divergência instaurada quando do julgamento diz respeito apenas à possibilidade de emenda da inicial na espécie, restando, desta forma, alheia à improcedência da preliminar de nulidade da sentença, bem como à incorreção da autoridade indicada para figurar no polo passivo deste mandamus, já cotejadas no voto do relator. De todo modo, apenas a título de acréscimo de fundamentação, cabe apontar que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil presentemente em vigor é aquele baixado pela Portaria 203/2012 do Ministério da Fazenda, normativa que esclarece, em seu artigo 231, que as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes - DRF de Santo André, no caso dos autos.

4. A alegação de que esta Turma teria dado provimento a recurso idêntico (autos 0001832-23.2016.4.03.6100) revela-se em desacordo com a verdade dos fatos, vez que tal processo, diversamente, foi resolvido pelo mérito, nada discutindo-se a respeito da legitimidade passiva da autoridade administrativa indicada por coatora.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3 - 3ª Turma - AMS 354143/SP - Publicado no DJF3 de 10/07/2017).

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA 'AUTORIDADE COATORA' - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, §1º do CPC.

II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto.

III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional.

IV - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região.

V - No caso em exame, ao contrário do afirmado pelo impetrante em suas razões de apelação, o ato indicado como ilegal foi o 'Ato Declaratório Executivo nº 22', datado de 08/09/2005, colacionado pelo impetrante sob a indicação de "doc. 07", a fls. 103, contra o qual informa ter apresentado recurso administrativo, o qual, no entanto, encontrava-se pendente de julgamento à época da impetração, justificando que a demora na sua apreciação ensejava-lhe graves prejuízos e transtornos. Portanto, inequívoco nos autos que o ato combatido nesse writ era, de fato, o 'Ato Declaratório Executivo nº 22', expedido pelo Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP, conforme o próprio impetrante reconhece em sua prefacial.

VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário.

VII - Apelação desprovida."

(TRF3 - AMS 312750/SP - 3ª Turma - Publicado no DJF3 de 06/07/2010).

Portanto, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova a correção da petição inicial, corrigindo a composição do pólo passivo da impetração, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Lins, 25 de janeiro de 2018.

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000221-06.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-35.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 528/530: abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse em prosseguir ou desistir do recurso, tendo em vista a formalização de acordo de parcelamento do débito junto ao exequente.No caso de inércia, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000347-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO X MICROLINS CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 183.É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, 24 de janeiro de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal

0001114-36.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA ERICO KINYOSQUE(SPO54089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 61.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fl. 08).Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, 24 de janeiro de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal

0001417-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X A J M BILHARES LTDA ME(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

Fls. 138/141: Trata-se de pedido de levantamento de penhora formulado por terceiros, Sumara Adriana Soares e Yuri Soares Gueschi. Os peticionários sustentam, em apertada síntese, que lhes pertencem os bens sobre os quais foi determinada penhora no presente feito, embora estejam em nome da empresa executada. Ocorre que a via eleita pelos peticionários não é adequada, vez que a situação enquadra-se na hipótese do art. 674 do Código de Processo Civil/Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos-1 o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;(…)Diante do exposto, não conheço do pedido em tela, considerada a inadequação da via eleita.Prossiga o feito em seus ulteriores termos, conforme o requerido pela União Federal à fl. 191-verso.Intime-se. Cumpra-se.Lins, 24 de janeiro de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal

0002633-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA X SANDRA REGINA GENTIL CORASSA(SPO21348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Fl. 307: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002647-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Publicação dos r. despachos de fls. 294 e 281.Despacho de fls. 294/Fls. 282/293: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o resultado do leilão do imóvel de matrícula nº 8.826 de propriedade da empresa executada, conforme determinado à fl. 281, sem prejuízo da tramitação do agravo nº 5022900-71.2017.4.03.0000.Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 281.Despacho de fls. 281-FI.275: defiro o apensamento dos feitos, conforme requerido, bem como a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 8.826 do CRI de Nhandeara (fls. 195).Nesse passo, considerando a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001187-03.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SINDICATO RURAL DE CAFELANDIA(SP215353 - MARCIA BOCCIA LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o valor do crédito executado foi penhorado por meio do sistema BacenJud e, após trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, a quantia foi transferida para conta à disposição do exequente (fls. 112, 114/115, 123 e 127/128).Intimado, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação (fls. 131/132).É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Honorários advocatícios já regularizados (fl. 133).Custas já regularizadas (fl. 6 e 134).Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, 24 de janeiro de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal

0000195-71.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUELLY THEREZINHA SANTOS MORENO(SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO)

Tendo em vista a informação do parcelamento do débito (fl. 39), intime-se o exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de liberação do valor bloqueado nos autos, conforme detalhamento de fls. 36, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Caso o exequente se manifeste a favor da liberação dos valores, promova a Secretaria o necessário para o cumprimento da medida. No caso de inércia do exequente, promova-se a transferência do montante bloqueado para a conta a ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal, para providências ulteriores.No que tange ao requerimento formulado à fl. 40, observo que o art. 27 da Resolução nº 305/2014 do CJF, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, determina que eles sejam pagos após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de advogado ad hoc. Assim sendo, deixo, por ora, de arbitrar os honorários da advogada dativa Dra. Sílvia Helena Zorman de Menezes Monteiro, OAB/SP 391.172. Intime-se a advogada desta decisão por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após, suspenda-se o curso do processo em razão do parcelamento, até o término do acordo, 10/03/2021, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000765-57.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AMIGAO LINS SUPERMERCADO SA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Amigão Lins Supermercado S.A. visando o recebimento dos valores indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. A executada informou o pagamento do débito conforme guia fornecida pela exequente, ocasião em que requereu a expedição de ofício ao SERASA para baixa da restrição referente ao débito objeto da ação (fl. 11). A Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 25. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz o crédito executado nestes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. No que concerne ao pedido de expedição de ofício a entidade gestora de cadastro público de crédito ao consumidor, indefiro o pleito, haja vista que se trata de providência que deve ser realizada pela própria exequente como consequência natural do encerramento deste feito. Anoto, outrossim, que a própria parte executada pode empreender diligências para promover o levantamento de eventual restrição ao seu nome junto a cadastro de restrição ao crédito. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Sem custas (fl. 7). Após, ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, 24 de janeiro de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000001-08.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2015.403.6142) REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REVATI AGROPECUARIA LTDA

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento nos autos e foi providenciada a transferência do valor correspondente para a conta indicada pelo exequente, que concordou com a extinção do feito após tal providência (fls. 220, 228 e 234). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

Fica a defesa dos réus Evandro Gustavo Barone e Alceu Junio de Souza intimada a apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-51.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANDREIA IAHN GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

RÉU: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO - FAPS, PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a isenção do pagamento de imposto de renda sobre os vencimentos de aposentada portadora de nefropatia grave.

Sustenta a autora, em síntese, ser aposentada perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião, recebendo aposentadoria pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião – FAPS.

Assevera que requereu a isenção do pagamento de imposto de renda em razão de nefropatia grave, porém, seu pedido foi indeferido pelo FAPS.

Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência.

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os **percebidos pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos.

Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Os laudos médicos anexados pela parte autora aos autos como comprobatório da existência da moléstia isentiva (págs. 13 e 14 – ID 3681730), foram emitidos por serviço médico oficial (SUS – CLINEFRAN) em datas de 03/07/2017 e 14/11/2017, dando conta que a “lesão renal é irreversível”.

Há, inclusive, cadastramento da parte autora no Registro Geral de Transplantes, com inscrição em 13/10/2014 (ID 3682350).

A condição de aposentada também está comprovada conforme demonstrativos de pagamento “Função: APOSENTADA” e carta de concessão de aposentadoria de 12/06/2017 (págs. 6/10 e 11 – IDs 3682185, 3682209, 3682227, 3682235, 3682245 e 3682263, respectivamente).

Dessa feita, em face do poder geral de cautela, estão presentes a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e do perigo da demora (“*periculum in mora*”) - CPC, art. 300, caput - para a concessão de medida de urgência *inaudita altera pars*, visto que se vislumbra, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (condição de aposentada e portadora de nefropatia grave) e perigo de dano ou o risco, para que seja mais descontados valores monetários imprevisíveis à sua manutenção e tratamento da doença de forma digna.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a isenção da incidência de imposto de renda no proventos de aposentadoria recebidos pela parte autora e pagos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião – FAPS.

Comunique-se ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião – FAPS para o devido cumprimento, servindo a presente como ofício, com urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se os réus para que contestem o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-57.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ERIC JOSE SANTANA CASTELAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PUNTEL DE CARVALHO - SP366396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta Eric Santana Castelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar.

Alega, em síntese, que após rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Queiroz Galvão Óleo e Gás Ltda., em 30/11/2017, compareceu na agência da CEF para saque de seu FGTS, sendo informado que tal conta estaria "zerada", com saque em 27/11/2017.

Sustenta que apenas no dia 30/11/2017 teve acesso a chave de liberação de sua conta fundiária.

Apresentou notícia crime perante a Delegacia de Polícia Civil de Caraguatatuba.

É a síntese do necessário. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino seja oficiada a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de todos os documentos utilizados e registros existentes para a liberação da conta fundiária do autor, inclusive nome da agência e funcionário responsável pela liberação, bem como informe eventuais providências administrativas tomadas em face da notícia do referido saque indevido.

Sem prejuízo do acima disposto, providencie a parte autora a retificação do valor da causa, a fim de incluir o valor requerido a título de danos morais, aditando a inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos.

I.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VITAL COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOUZA ROSELLI DE OLIVEIRA - SP152173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Vital Comércio de Piscinas Ltda. – ME em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração "à inexistência dos débitos apontados" e a condenação "do Requerido em indenizar o Requerente por todos os danos ocorridos".

Em sede de concessão de "tutela antecipada", requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes

Aduz, em síntese, que emitiu dois cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos, e que posteriormente procedeu a quitação dos cheques "junto aos credores correspondentes e foram resgatados pelo Requerente".

Alega que compareceu a agência do banco "para solicitar a exclusão do cadastro de emitente de cheques sem fundos", entregando os cheques em 11/05/2017 e 18/09/2017, sendo que após a regularização teve pedidos de compra negados "devido aos cheques devolvidos estarem pendentes junto ao banco".

Que "contestou junto ao banco" o ocorrido, sendo-lhe informado pelo atendente que os cheques não haviam sido entregues no banco, o que não concorda, "como comprovam os documentos de Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, onde constam os campos "cheque original" assinalados e ambos foram assinados pelo representante do Banco Requerido".

Sustenta que até o momento não “houve a baixa dos cheques”, o que vem acarretando “muitos danos, e sofrendo prejuízos em suas atividades comerciais, devido seu nome estar indevidamente incluso no cadastro de inadimplentes”.

A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, que por decisão de 14/12/2017 determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Os autos foram recebidos neste Juízo em 11/01/2018.

Redistribuído o feito, não houve recolhimento pela parte autora das custas de distribuição perante este Juízo Federal.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*fumus boni iuris*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*periculum in mora*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Conforme documentos apresentados pela parte na petição inicial, em especial págs. 19 e 23 do arquivo ID 4130651, verifica-se:

(i) a entrega do cheque original 900059, em 18/09/2017, como comprovação de sua quitação, com recebimento pelo técnico bancário José Ricardo Jesus Teixeira, com autorização pelo cliente do “débito em conta das tarifas (CAIXA e BACEN), referentes à exclusão de cheque(s) do CCF” – pág. 19;

(ii) a entrega do cheque original 900043, em 11/05/2017, como comprovação de sua quitação, com recebimento pelo assistente de atendimento Daniel Braz Gava, com autorização pelo cliente do “débito em conta das tarifas (CAIXA e BACEN), referentes à exclusão de cheque(s) do CCF” – pág. 23.

Já o documento de pag. 26 do arquivo ID 4130651, denominado “Rel Simplificado Nacional”, indica no campo “DEVOLUÇÕES INFORMADAS PELO CCF 2 OCORRÊNCIAS”; “Banco 104-CEF; agência 797; Qtd - 02; motivo - devolução, 2, apresentação; último - 29AGO2017”, que aparentemente refere-se aos cheques mencionados na petição inicial.

Nesses termos, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que não há mais motivo para tais apontamentos constarem no cadastro de proteção ao crédito.

No presente caso, consubstanciada está a verossimilhança da alegação, eis que, ao que consta dos autos, a parte autora resgatou os cheques devolvidos de seus credores e os apresentou junto a CEF para as devidas baixas, inclusive autorizando os débitos referentes às tarifas de exclusão perante o BACEN e CEF conforme págs. 19 e 23 do arquivo ID 4130651.

Mesmo com tais providências, os apontamentos permaneceram no sistema de proteção ao crédito conforme págs. 17, 20 e 26 do arquivo ID 4130651.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) decorre dos consecutórios negativos que decorrem da inclusão do nome da autora sistemas de proteção ao crédito, inclusive com restrição de crédito conforme pág. 18 do arquivo ID 4130651.

Dessa feita, estão presentes os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que dispõe o art. 273, “caput” e inciso I, do Código de Processo Civil.

-

-

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os apontamentos de devolução de cheques CCF, referentes aos cheques nº. 900059 e nº. 900043, agência 0797 da CEF, com a consequente exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes mencionado, até o julgamento final do pedido.

Porém, deve a parte autora proceder ao regular recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Recolhidas as custas, cite-se o réu da presente ação oficie-se ao CEF, agência Caraguatatuba, para cumprimento do determinado, às suas expensas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** proposta em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, com pedido de concessão de **tutela de urgência**, objetivando o **cancelamento das multas** “impostas ante a ausência de profissional de farmácia (Farmacêutico) nas Unidades Municipais de Saúde, conhecidas como ‘Postos de Saúde’, situadas na rua Bangú nº 374, Bairro Estufa II, rua Principal s/n, Bairro Rio Escuro, Estrada Yochio Tozaki nº 599, Bairro Praia Dura e rua Projetada nº 1.519, Bairro Fortaleza, neste Município, conforme consta dos referidos ‘Autos de Notificação de Recolhimento de Multas’, bem como dos boletos apresentados para pagamento das referidas multas”.

Em sede de concessão de **tutela de urgência**, requer “*seja suspensa a cobrança das multas e relacionadas com as Unidades Municipais de Saúde*” acima citadas, e que “*não sejam as multas impostas inscritas em dívida ativa e se já inscritas, que não sejam cobradas por meio de qualquer procedimento judicial, abstendo-se de imposição de novas multas sob o mesmo fundamento*”.

Aduz, em síntese, que o **Município de Ubatuba** recebeu, no mês de **dezembro de 2017**, “Autos de Notificação de Recolhimento de Multas” lavrados por Fiscal da mencionada Autarquia, acompanhado de boletos para pagamento de multas no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** cada uma, vencíveis em 18.01.2018, tudo por suposta **infringência de dispositivos das Leis Nacionais nºs 3.820, de 11 de novembro de 1960, que: “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia” e 13.021, de 08 de agosto de 2014, que: “Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”,** por ausência de profissional de farmácia (farmacêutico) na referidas unidades.

Sustenta que a “*Município de Ubatuba não é empresa ou estabelecimento que explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico*”, havendo, apenas, dispensário de medicamentos, “*que apenas procede a entrega de medicamento ao paciente mediante a apresentação de receituário médico*”.

Indicou jurisprudência que entendeu pertinente ao caso.

Conclui, alegando a existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito**, “*tendo em vista que a legislação aplicável ao caso só prevê a exigência de profissional de farmácia (Farmacêutico) em farmácias e drogarias*”, e o **perigo de dano** “*não só porque as multas em questão poderão ser cobradas judicialmente, mas porque também outras poderão ser impostas, tudo em prejuízo do Erário*”, bem como “*cometerá ainda mais prejuízos ao Erário, já que haverá necessidade de contratação, mediante concurso público, de vários profissionais de farmácia (Farmacêuticos)*”.

Juntou documentos e procuração (IDs 4197899, 4197901, 4197902, 4197904, 4201787 e 4201784).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, afasto a prevenção em relação aos feitos indicados na certidão ID 4203935, tendo em vista que referentes a outros postos de saúde (nº. 5000067-84.2017.403.6135 e 5000191-67.2017.403.6135) e extinto sem julgamento do mérito (nº. 5000077-31.2017.403.6135).

O presente pedido é modalidade de **tutela instrumental** que tem por finalidade evitar a ocorrência de um **dano irreparável**, ante o **risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final**. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos**: a) a **probabilidade do direito** invocado (*fumus boni iuris*); b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294.** A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do **novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (*fumus boni iuris*); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o **transcurso do tempo** (*periculum in mora*), bem como (iii) a **ausência** de “**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Na presente ação foram apresentadas:

1. cópia de **NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA** nº. 398048, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração “**SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRE-SP**”, e infrator “**PREF MUN EST BALN UBATUBA – PREF MUN EST BALN UBATUBA ESF ESTUFA II**, Auto de Infração TI319617, datado de 19 de dezembro de 2017 e Boleto de cobrança no valor de R\$ 6.000,00 com vencimento em 18/01/2018 (ID 4197899);
2. cópia de **NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA** nº. 398008, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração “**SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRE-SP**”, e infrator “**PREF MUN EST BALN UBATUBA – PREF MUN EST BALN UBATUBA ESF RIO ESCURO**, Auto de Infração TI319615, datado de 19 de dezembro de 2017 e Boleto de cobrança no valor de R\$ 6.000,00 com vencimento em 18/01/2018 (ID 4197899);
3. cópia de **NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA** nº. 398006, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração “**SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRE-SP**”, e infrator “**PREF MUN EST BALN UBATUBA – PREF MUN EST BALN UBATUBA PSF PRAIA DURA**, Auto de Infração TI319614, datado de 19 de dezembro de 2017 e Boleto de cobrança no valor de R\$ 6.000,00 com vencimento em 18/01/2018 (ID 4197899);
4. cópia de **NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA** nº. 398033, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração “**SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRE-SP**”, e infrator “**PREF MUN EST BALN UBATUBA – PREF MUN EST BALN UBATUBA ESF FORTALEZA**, Auto de Infração TI319613, datado de 19 de dezembro de 2017 e Boleto de

Os **documentos juntados pelo autor** acima citados, comprovam que **houve autuação e imposição de multa** pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP. E pelo que se depreende dos autos, **em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o CRE-SP os postos de saúde**, com advertência de que **“somente a quitação da multa NÃO regulariza a situação do estabelecimento”**.

Nesses termos, **verifica-se que o Município de Ubatuba vem sendo fiscalizado e autuado no sentido de ser obrigado a manter profissional técnico farmacêutico**, devidamente cadastrado no Conselho, nos postos de saúde.

A própria multa imposta pelo embargado tomou por base a suposta infringência ao disposto no **art. 24 da Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia**, *in verbis*:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).”

Neste **juízo de cognição sumária**, verifica-se haver **razoabilidade** nas razões da parte autora, no sentido de sua **não sujeição às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP**, tendo em vista a **natureza da atividade-fim** do posto de saúde do bairro (prestação de assistência médica), e pelo fato de contar com **dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes, sem qualquer atividade comercial de farmácia ou drogaria**.

Com efeito, da exegese do aludido diploma legal, **não se deflui o necessário enquadramento da atividade desenvolvida pelo serviço público de saúde (prestação de assistência médica)** dentre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP e, por conseguinte, submetidas à sua fiscalização.

De fato, a **principal atividade** desenvolvida pelos postos de saúde municipais de **prestação de assistência médica**, embora conte com **dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes por profissionais médicos, não deve ensejar a intervenção fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, o que deve se limitar ao exercício do **profissional farmacêutico habilitado e registrado, às farmácias e às drogarias, nos termos da lei, e não aos postos de saúde mantidos pelo Município de Ubatuba em benefício da coletividade local e regional**.

Assim, pela **não subsunção da atividade pública de atendimento à saúde da população à norma** em comento, a **princípio, não se vislumbra a necessária exigência legal** capaz de impor à parte autora o cumprimento de qualquer obrigação consistente na **manutenção de técnico em farmácia em dispensário de medicamentos**, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP.

Outrossim, a **Lei nº 5.991/73**, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, conceitua o **“Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;”** (art. 4º, inciso XIV), e, ao tratar **“Da Fiscalização”**, assevera que **“Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos ESTABELECIMENTOS QUE OS COMERCIEM**, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, **através de seus órgãos competentes”**, o que **não envolve a a atividade-fim do posto de saúde fiscalizado**, que, segundo consta, **não exerce qualquer comércio de “drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos”**.

Ainda, nos termos do **art. 15, a Lei nº 5.991/73**, **“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”, não se estendendo tal obrigatoriedade à parte autora, Município de Ubatuba, que mantém posto de saúde em bairro para melhor atendimento da população em geral** que tem como atividade a prestação de serviços médicos, e **não o exercício de atividade comercial de farmácia ou drogaria**, que têm por destinação necessariamente a **“manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos” (farmácia) e o “comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos” (drogarias)** (art. 4º, incisos X e XI), o que **não ocorre em relação ao posto de saúde mantido pela parte autora**.

Nesse sentido, a **jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região**:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - HOSPITAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI N. 5.991/73 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. (...) 2. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo “dispensário de medicamentos”. A teor do artigo 15 da referida Lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho embargado, restringe-se às farmácias e drogarias. Portanto, a unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRE. Precedentes. 3. Ademais, o Decreto n. 793, de 05.04.1993, foi revogado pelo Decreto n. 3.181, de 24.09.1999. Porém, antes mesmo de sua revogação, referida norma já não era aceita pela jurisprudência dominante. Nesse sentido e entendimento do C. STJ. Precedentes. 4. Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no Conselho aqui apelante. 5. Acertada, assim, a r. sentença, tal como lavrada, impondo-se o improvemento ao apelo, inclusive em sede sucumbencial, pois arbitrados honorários em consentâneo com os contornos do caso vertente, 10% sobre R\$ 18.232,49. 6. Embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo, assim naufragando a intenção recursal ajuizada. 7. Improvemento à apelação. Inprocedência aos embargos.” (TRF3 - AC 00151859320074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 - Grifou-se).

...

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. - Os autos de infração foram firmados por funcionários do posto de saúde municipal e, nessa qualidade, os atos foram por eles praticados como se a própria Administração o fizesse, consoante a teoria do órgão. - Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação entre os artigos 1º do Decreto nº 85.878/81 e 6º da Lei nº 5.991/73, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porquanto não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo não preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73 ou na Lei nº 9.787/99, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas, tampouco com base no artigo 67 da Portaria do Ministério da Saúde nº 344/98, 1º da Deliberação nº 15/97, Portaria nº 1.017/02 e item 6.2 da Resolução nº 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal. - Apelação provida. (TRF3 - AC 00092410820074039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 - Grifou-se).

Com base nos documentos apresentados e legislação em vigor, **verifica-se a presença do *fumus boni iuris***.

Em relação ao **periculum in mora**, verifica-se que a parte autora alega que **vem sendo fiscalizada e autuada no sentido de ser obrigada a manter profissional técnico farmacêutico**, devidamente cadastrada no Conselho, nos postos de saúde localizados nos bairros do Silop e Corcovado, onde mantém simples dispensário de medicamentos.

Também será obrigada a contratar profissionais cadastrados (**técnico farmacêutico inscrito perante o CRE-SP**) conforme determinado pelo Conselho réu, a fim de cessar as autuações, gerando dispêndio de recursos públicos para elaboração de certames, contratações e pagamento de remuneração a servidores, que não poderão ser simplesmente dispensados caso não se mantenha a fiscalização e autuação realizadas pelo réu em face dos postos de saúde mantidos pelo Município de Ubatuba.

Também **não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão**, visto que **eventual revisão do presente entendimento a autarquia poderá voltar a proceder tal fiscalização, com a cobrança de multas já aplicadas e, eventualmente, realizar novas autuações se o caso, objetivando-se a contratação de profissional para exercer atividade no referido posto de saúde**.

Dessa feita, estando presentes os requisitos para a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, visto que se vislumbra, em sede de cognição sumária, irregularidade na atuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo passível de reparo através de antecipação de tutela, estando presentes a evidência da probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*") e do perigo da demora ("*periculum in mora*") - CPC, art. 300, caput.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**, visto se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput), para **determinar ao réu se abstenha de exigir a presença de profissional técnico (Farmacêutico) nos postos de saúde denominados ESF ESTUVA IL, ESF RIO ESCURO, PSF PRAIA DURA, e ESF FORTALEZA, Município de Ubatuba /SP, bem como de proceder à cobrança da multa referente aos Autos de Infração TI319617, TI319615, TI319614 e TI319613, até ulterior decisão deste Juízo.**

Cite-se o réu da presente ação, bem como **intime-se para cumprimento da tutela de urgência concedida.**

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 25 de janeiro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº Leonardo Vicente Oliveira Santos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2157

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-42.2012.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105562 - JENISIO MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP346310 - HENRIQUE ZWIBELBERG JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Nos termos da decisão de fls. 721 - verso, ficam as defesas técnicas dos denunciados intimadas a apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002370-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-21.2013.403.6136) DILVO GUSSONI(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1. Considerando a expressa concordância da União (fl. 66-vº), defiro o pedido de fls. 32/33 e concedo ao embargante DILVO GUSSONI a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Fica suspensa, portanto, a exigibilidade do valor referente aos honorários advocatícios, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, oportunamente.3. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal.4. Finalmente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se. Cumpra-se.

0002606-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-77.2013.403.6136) ORLANDO SALVADOR CAPALBO(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Fls. 69/72: Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino:1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Fls. 66/67: Prejudicado o pedido, porquanto já realizada a intimação do embargado. Contudo, tendo o procurador classificado como lamentável a atuação do Juízo, é dever deste magistrado esclarecer que a demora na intimação do embargado acerca da sentença foi gerada pela petição apresentada pelo próprio advogado do embargante, às fls. 52/53, em razão da qual foram os autos conclusos em 24/05/2016, antes da intimação pessoal da parte contrária. Proferido despacho à fl. 61, em que deferida a expedição de certidão em favor do advogado, este somente compareceu à secretaria para retirar o documento após duas publicações no Diário Eletrônico (fls. 62-vº e 64). Até esse momento, portanto, era inviável a intimação pessoal do embargado, que goza da prerrogativa da intimação pessoal mediante remessa dos autos (art. 183 CPC). Devolvidos pelo procurador em 18/09/2017, os autos foram logo em seguida remetidos à Procuradoria Federal, em 02/10/2017, não tendo havido qualquer desídia por parte deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003990-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-60.2013.403.6136) ANA DIAS ALVES(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A garantia da dívida é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF. Destaca que, por força do princípio da especialidade, não se aplica a regra do art. 914 do Código de Processo Civil à execução fiscal, porquanto regida por lei específica (Lei n. 6.830/1980). Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.272.827/PE (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.05.2013), consignando que: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Por essa razão, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que a dívida cobrada na execução fiscal foi devidamente garantida, como exige o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Não havendo manifestação no prazo assinalado, venham os autos ao gabinete para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000950-16.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-39.2013.403.6136) EUNICE MARIA DE ABREU (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Eunice Maria de Abreu, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, visando: I) a suspensão dos atos tendentes à alienação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 15.355, do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, localizado na cidade de Pindorama, Rua Wilson Jorge, nº 60, Jardim Primavera; II) o reconhecimento da impenhorabilidade do mesmo imóvel; e III) a condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser casada com Osniildo Cabrelli, sob regime de comunhão parcial de bens desde 1984, com quem mora no imóvel retro desde o ano de 1995. Ocorre que o esposo, e só ele, se tornou executado no feito de nº 0003001-39.2013.403.6136, promovido pela Fazenda Nacional, que culminou com a penhora da parte ideal de 50% pertencente ao marido do imóvel. Discorda deste posicionamento, por alegar que o imóvel se trata de bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. As fls. 12-75 foram juntados documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. Concedo à Embargante a gratuidade da justiça. Anote-se. Sem ignorar os argumentos da Embargante, mas tendo em vista a necessidade de se evitar a concessão de medida antecipatória descompensada com a realidade fática do caso, entendo ser o caso de postergar a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, com a qual haverá efetivação do contraditório. Cite-se a Embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 19 de Dezembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000952-83.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-44.2013.403.6136) GILMAR ROSA TEIXEIRA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X BERENICE RODRIGUES TEIXEIRA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADAR-SE cópia das fls. 66/66-vº; 95/99 e 106/112 para os autos da execução fiscal n. 0002257-44.2013.403.6136.2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-40.2018.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-74.2013.403.6136) FLAVIA MARCHESINI BOTOS (SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X LUCAS AUGUSTO BOTOS (SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intimem-se os embargantes para que juntem cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), a fim de instruir a petição inicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-80.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TRANSCREP TRANSP TERRAPLENAGEM E COM DE MAT CONSTR LTDA X SERAFIM SALIM CREPALDI (SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. NÚMERO DE ORDEM ORIGINÁRIO - SAF/CATANDUVA: 21/95 (Aposens: 19/95 e 20/95) DECISÃO - OFÍCIO - MANDADO executado Serafim Salim Crepaldi apresenta manifestações às fls. 413/414 e fl. 423, requerendo a suspensão da ordem de indisponibilidade remetida aos cartórios de registros de imóveis, tendo em vista que já há imóveis penhorados no feito, que são suficientes à garantia do débito. Intimada, a Fazenda Nacional, à fl. 417, sem responder diretamente ao pedido formulado pelo executado, limitou-se a reiterar a petição de fl. 406. Pois bem. Compulsando atentamente os presentes autos, constato certas irregularidades ocorridas à época em que o feito tramitava na Justiça Estadual, que devem ser sanadas para que se garanta o devido prosseguimento da execução. As fls. 73/75, foi lavrado auto de penhora de diversos bens pertencentes ao executado Serafim Salim Crepaldi, inclusive os imóveis das matrículas 14.089, 7.710 e 13.438 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva. O executado foi regularmente intimado da constrição, assim como seu cônjuge, a Sra. Izilda Helena de Souza Crepaldi (fl. 75-vº). A penhora de tais imóveis foi devidamente registrada, conforme comprovam as certidões de fls. 77/80. À fl. 171, foi determinada a redução da penhora, razão pela qual foi lavrado o auto de redução de penhora de fl. 173, em que se retirou do âmbito da constrição anterior, dentre outros bens, o imóvel de matrícula 13.348. Na ocasião, manteve-se a penhora dos imóveis de matrícula n. 7.710 e 14.089. Embora expedido e cumprido mandado de levantamento da penhora do imóvel de matrícula 13.438 (fls. 184/185), não há, nos autos, comprovação de que o levantamento tenha sido efetivamente comunicado ao oficial de registro de imóveis, para as providências adequadas. As fls. 258/260, a Fazenda Nacional, sem se atentar à existência dos imóveis que já haviam sido penhorados, requereu a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN - pedido deferido (fls. 270/275). Em razão do ofício expedido ao 2º O.R.I., os imóveis das matrículas 14.089, 7.710 e 13.438 passaram a ser objeto de indisponibilidade, de forma cumulativa com as penhoras que já constavam das mencionadas matrículas (fls. 281/286). As fls. 315/316, a Fazenda Nacional, novamente sem se atentar à penhora que já ocorrera no feito, requereu a penhora dos mesmos bens acima relacionados (fls. 315/316), sendo lavrada, pela segunda vez, a penhora do imóvel da matrícula 7.710 (fls. 321/323). Por todos esses fatos, conclui-se que: I) A decretação da indisponibilidade dos bens do executado constitui flagrante ilegalidade, porquanto houvera penhora de bens mais que suficientes à garantia da dívida, de modo que em momento algum estiveram presentes os requisitos do art. 185-A do CTN. Assim assiste razão ao executado, devendo ser deferido seu pedido de fls. 413/414 e fl. 423. II) Deve ser expedido mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 13.348, a fim de efetivar a ordem de levantamento de fls. 171/173, contra a qual não se insurgiu a exequente. III) A penhora dos imóveis de matrícula 7.710 e 14.089 se encontra formalmente regular, tendo havido a intimação do executado e de seu cônjuge e o devido registro, sendo desnecessária nova intimação do cônjuge do executado, como requerido na parte final da manifestação de fl. 406. Determino, pois: 1. Expeçam-se OFÍCIOS ao 1º e ao 2º Oficiais de Registros de Imóveis de Catanduva, com a finalidade de REVOGAR a ordem de indisponibilidade contida nos ofícios de fls. 274 e 275. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO 1º E AO 2º OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CATANDUVA. Instrua-se o ofício com as fls. 274/275.2. Expeça-se MANDADO para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 13.348 do 2º O.R.I. de Catanduva - providência já determinada desde que o feito tramitava no Juízo Estadual. O cumprimento do mandado ficará condicionado ao prévio pagamento das custas e/ou emolumentos, pelo(s) interessado(s), diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis. Entretanto, a ausência de pagamento de custas ou emolumentos pela parte interessada não justifica a devolução do mandado a este juízo, devendo o Sr. Oficial, nessa hipótese, conservar o mandado em seu poder, a fim de cumpri-lo e quando pagos os valores devidos, a qualquer tempo. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO 2º O.R.I., A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 283/284.3. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do Sr. Serafim Salim Crepaldi no polo passivo dos processos apensos 0000446-49.2013.403.6136 e 0000445-64.2013.403.6136, conforme requerido pela Fazenda à fl. 406 (penúltimo parágrafo).4. Integralmente cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos para as determinações quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. Cumpra-se APÓS a intimação.

0000612-81.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-14.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP138113 - ANDREA PEREZ DE VITTO BARATO)

Autos n.º 0000612-81.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Orig. SAF/Catanduva, nº 19.490/2003. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Indústrias Reunidas Colombo Ltda. Execução Fiscal (Classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Indústrias Reunidas Colombo Ltda., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 66). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Dezembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001146-25.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DONIZETI JORGE FERREIRA (SP351341 - TULLIO LONGO LOPES E SP269402 - LIVIA DE CARVALHO)

Intimado a se manifestar sobre o pedido de fls. 85/87, o exequente esclareceu que, até o momento, não houve o pagamento integral da dívida, mas somente seu parcelamento e o pagamento da primeira parcela, de R\$23.000 (vinte e três mil reais). Pois bem. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas não implica a liberação dos bens anteriormente constritos na execução fiscal. Assim, em regra, todas as constrições patrimoniais ocorridas antes da realização do parcelamento devem ser mantidas até o pagamento integral do débito. Ademais, não se vislumbra excesso de penhora. Isso porque, embora tenham sido tomados indisponíveis diversos veículos (fl. 28), não foi possível a efetivação da penhora de qualquer deles, seja por apresentarem restrição de alienação fiduciária ou veículo roubado/furtado (fl. 34), seja por não terem sido encontrados com o executado (fl. 41). Diante disso, e tendo em vista, ainda, a inexpressividade do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 70 - R\$298,29), conclui-se que a única garantia efetiva ao crédito executado é o imóvel de matrícula 17.708 do 2º CRI de Catanduva, razão pela qual é inviável a liberação desse bem até a quitação integral do débito. Por essas razões, indefiro o pedido formulado às fls. 85/87. A presente execução deve, por ora, permanecer suspensa, aguardando-se o completo cumprimento do acordo de parcelamento, e o imóvel constrito somente poderá ser liberado após o pagamento da dívida em sua integralidade. Pelo exposto: 1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal até JANEIRO DE 2019. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista ao(à) exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0004478-97.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERCION HERNANDES & CIA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): GERCINO FERNANDES E CIA LTDA DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Conforme certidão de fl. 71, o executado opôs os embargos à execução n. 0000880-33.2016.403.6136, tendo em vista a penhora de fl. 66, da qual foi intimado à fl. 69. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, observo que aquele feito ainda não foi sentenciado. Como recentemente reiterado no Recurso Especial n. 1.374.823/SC (Segunda Turma; Relator Min. Herman Benjamin; Dje 12.02.2016), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. No mesmo sentido, o STJ consignou, no REsp 734.831/MG (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18.11.2010), que por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. Portanto, a conversão em renda do depósito judicial somente se mostra possível após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, caso favorável à exequente. INDEFIRO, por essa razão, neste momento, o pedido de fl. 73 e determino seja a presente execução SUSPENSA até o desfecho dos embargos. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM APOSIÇÃO DE ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ACERCA DE SEUS TERMOS. Intime-se. Cumpra-se.

0007054-63.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROGERIO LOPES JOAQUIM ME X ROGERIO LOPES JOAQUIM(SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerário tomado indisponível por meio do sistema Bacenjud, formulado pelo executado ROGÉRIO LOPES JOAQUIM, com fundamento no artigo 833, X, do CPC (fls. 60/61). Ouvida, a exequente AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL requereu a manutenção do bloqueio, ao argumento de que as contas-poupança atingidas pela constrição são utilizadas, materialmente, como contas corrente, o que, no entender da credora, afasta a incidência do art. 833, X, do CPC. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que o devedor teve bloqueados o montante de R\$885,40 em conta bancária da Caixa Econômica Federal e o valor de R\$714,46 em conta do Banco Itaú Os documentos de fls. 65/67 demonstram que ambas as contas bancárias são do tipo conta-poupança. O art. 833, X, do CPC, prevê que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. De acordo com o entendimento do STJ, para o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, é irrelevante a existência de movimentações financeiras que desvirtuem a finalidade da conta-poupança. Aliás, entende aquela Corte Superior que a impenhorabilidade em questão abrange até mesmo quantias mantidas em fundo de investimento, conta-corrente ou guardadas em papel moeda, caso sejam as únicas reservas financeiras do devedor. Cito, nesse sentido, vários recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA. 1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC 2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite. 3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança. 4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação. 5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1.448.013/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, Dje 20/06/2014) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. I - Recurso especial improvido. (REsp 1.582.264/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, Dje 28/06/2016) Destaco que, embora os julgados acima transcritos tenham aplicado o Código de Processo Civil de 1973, o entendimento vem sendo mantido sob a vigência do Novo CPC, que praticamente reproduziu a regra concernente à impenhorabilidade dos valores depositados em poupança (AREsp 1153603, Relator Ministro Sérgio Kukira, Dje 25/09/2017. Assim, a quantia bloqueada em poupança, inferior ao limite de 40 salários mínimos, deve ser desbloqueada. DEFIRO, pois, o pedido de fls. 60/61, determinando o imediato desbloqueio do numerário de fls. 71/72. Em prosseguimento, determino à secretaria que, após o cumprimento da determinação acima e da intimação de ambas as partes acerca da decisão, expeça mandado de penhora do veículo de fl. 58. Intimem-se. Cumpra-se.

0007976-07.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GAMA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

1. Nada obstante a tentativa frustrada de intimação de fl. 192, verifico que a executada constituiu advogado no feito (fls. 109/110), sendo possível que a intimação da penhora seja realizada mediante publicação no Diário Eletrônico, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 854, parágrafo 2º, do CPC. 2. Assim, a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, ficará a executada INTIMADA da penhora de fl. 189, decorrente de bloqueio ocorrido por meio do sistema Bacenjud, iniciando-se o prazo para oferecimento de embargos. 3. Decorrido o prazo legal, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. 4. Por fim, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

000378-31.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SUPERMERCADO POTIRENDA DA LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ)

1. Nada a prover quanto à petição apresentada pelos procuradores da parte executada às fls. 100/103. Com efeito, a sentença de fls. 93/94 JÁ CONDENOU a União a arcar com os honorários advocatícios, os quais foram arbitrados, expressamente, no patamar mínimo legal, conforme os parâmetros fixados pelo artigo 85 do CPC. Assim, se pretende a majoração do valor dos honorários, deve o advogado valer-se dos meios recursais cabíveis, e não apresentar petição denominada ação de arbitramento de honorários advocatícios, que é manifestamente inadequada à finalidade a que visa. 2. Considerando a apelação interposta pela União às fls. 97/98, determino, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil 2.1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2.2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001420-18.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA TAMBURI DE OLIVEIRA(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4EXECUTADO(A)(S): ANA CLAUDIA TAMBURI DE OLIVEIRA - Endereço: Rua Aristides Trida, n. 1474, Jardim das Palmeiras, Pindorama/SP (conforme certidão de fl. 21). PROCURADOR DA EXECUTADA: Dr. Danilo de Oliveira Trazzi, OAB/SP 210.290 - Endereço: Rua 1º de Maio, n. 347, Centro, Pindorama/SP DÉBITO: R\$ 3.357,00 em 12/2015 DESPACHO - MANDADO 01. Nada a apreciar em relação ao pedido de fls. 35/38. O pedido de atribuição de efeito suspensivo deve ser formulado nos autos dos embargos à execução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A apreção do pedido nestes autos executivos é inválida, não apenas pela razão formal já mencionada, mas também porque os elementos que permitiriam a análise da presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo se encontram somente naqueles autos. 2. Sendo a quantia de fl. 24 insuficiente para a garantia do débito, proceda-se à PENHORA do veículo bloqueado por meio do sistema Renajud (fl. 26). Expeça-se, portanto, mandado para o cumprimento dos seguintes atos: I - PENHORA do veículo VW/VOYAGE, ano 2010/2011, placa EPX-3019; II - INTIMAÇÃO da executada a respeito da penhora; Todavia, não há de se falar em reabertura do prazo para embargos à execução, tendo em vista que a executada já exerceu esse direito, ressalvada a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou relacionadas a vícios da própria constrição (STJ. REsp 1.126.307/MT, Dje 17.05.2011); III - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), telefone de contato, RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização do(s) bem(ns) penhorado(s) ou qualquer alteração substancial de seu estado; IV - AVALIAÇÃO do bem penhorado; V - REGISTRO da penhora no Detran; CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO. Instrua-se o mandado com as fls. 21 e 26 e o detalhamento do(s) veículo(s), a ser obtido através do sistema Renajud, caso o documento ainda não conste dos autos. 3. Caso frustrada a penhora, tomem os autos conclusos. 4. Se integralmente cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001248-42.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RAFAEL LOPES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo executado RAFAEL LOPES (fls. 27/45), em que alega, em síntese, a impenhorabilidade da quantia de R\$3.236,85 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) tomada indisponível por meio do sistema BACENJUD (fl.47). Fundamento e decido. O extrato bancário apresentado pelo executado (fl. 43) comprova que todo o valor existente na conta corrente na data do bloqueio (06.12.2017) era oriundo do recebimento de benefício do INSS, no montante de R\$4.482,42 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), depositado em 04.12.2017, ou seja, dois dias antes. Suficientemente provado, portanto, que a quantia bloqueada por meio do sistema Bacenjud é impenhorável, por força do artigo 833, inciso IV, do CPC. Ressalto que, embora fosse, em respeito ao princípio do contraditório, recomendável a abertura de vista à exequente antes da prolação da presente decisão, a demora decorrente da adoção de tal providência poderia acarretar ao executado graves danos, tendo em vista a proximidade do recesso forense. Além disso, houve também o bloqueio de dois veículos (fl. 26) e um imóvel (fl. 49), razão pela qual a liberação do dinheiro bloqueado não implicará a perda total da garantia do crédito. Assim, considerando (i) a comprovação documental da impenhorabilidade da quantia, (ii) a existência de outros bens bloqueados, assim como (iii) os prováveis danos que poderia o executado sofrer em razão da demora na liberação da quantia, mostra-se justificado, no presente caso, em caráter excepcional, o imediato desbloqueio do numerário. Pelo exposto, determino à secretaria que providencie o imediato DESBLOQUEIO do valor de fl. 47. Em seguida, abra-se vista à exequente para ciência da presente decisão e para que se manifeste em relação aos veículos e ao imóvel tomados indisponíveis. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

000048-63.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Anote-se o nome do procurador constituído pela executada no sistema processual, para futuras intimações. 2. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1778

EMBARGATA A EXECUCAO FISCAL

0001274-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-60.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP316604 - DIEGO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Autos n.º 0001274-45.2013.403.6136Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA.Cumprimento de Sentença (classe 209)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIOVistos.Trata-se de ação de embargos à execução atualmente em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 175).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Considerando o auto de fl. 118, fica, desde já, levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado de tal encargo. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos (v. fl. 97, verso). Outrossim, autorizo o imediato levantamento, pelo advogado indicado à fl. 153, Dr. Diego Villela, inscrito na OAB/SP sob o n.º 316.604, e no CPF/MF sob o n.º 357.019.638-02, da integralidade dos valores depositados na conta judicial de n.º 3195.005.12970-5, conforme documento de fl. 159, aberta junto à Caixa Econômica Federal (CEF). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO E ACOMPANHADA DE CÓPIA DO DOCUMENTO DE FL. 159, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA N.º 1798, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORADORA DA EXTINTA AGÊNCIA N.º 3195. Honorários advocatícios já adimplidos, nos termos do art. 907, do CPC. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inc. I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. P. R. I. C. Catanduva, 15 de dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000094-57.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-30.2013.403.6136) MARCOS LUIS ROSA(SPI68700 - SERGIO APARECIDO DE GODDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAENS)

Autos n.º 0000094-57.2014.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP.Embargante: Marcos Luís Rosa.Embargada: União Federal (Fazenda Nacional).Embargos à Execução Fiscal (classe 74).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇA/ MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE E PENHORAVistos.Trata-se de embargos do devedor opostos por Marcos Luís Rosa, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar, de um lado, por ilegitimidade passiva, a cobrança executiva, e, de outro liberar da constrição, haja vista sua natureza de bem de família, o imóvel que foi penhorado. Salienta o embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado na execução fiscal está caracterizado como bem de família, o que impede, legitimamente, sua constrição judicial. Além disso, diz que não pode compor o polo passivo da execução. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.Os embargos foram recebidos, à folha 133, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. A União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 135/136, em sua impugnação instruída com documento, à folha 137, defendeu tese no sentido da manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal, em vista de sua condição, nos termos da legislação que rege o tributo, de devedor solidário. Quanto à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel, requereu a expedição de mandado de constatação, consignando que ... comprovada na instrução processual que se trata de bem de família, a União/Embargada não se opõe ao pedido formulado, visto que absolutamente impenhorável o bem, não sendo cabível a responsabilidade pelo ônus sucumbencial, em respeito ao princípio da causalidade. (sic). Na sequência, determinei a constatação da alegação por meio da Oficialia de Justiça, o que restou efetivado, como comprova a certidão juntada à fl. 140. No mesmo ato, foi determinada a intimação das partes para ciência do resultado e eventual interesse na produção de outras provas. Em vista disso, à fl. 148, a União não se opôs ao levantamento da constrição, já que constatado que se trata de residência do embargante; reiterando, contudo, os termos da sua impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença, em vista do despacho lançado à folha 149.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato o julgamento do mérito do processo.Em linhas gerais, busca o embargante, por meio da presente ação, afastar, de um lado, por ilegitimidade passiva, a cobrança executiva, e, de outro liberar da constrição, haja vista sua natureza de bem de família, o imóvel que foi penhorado. Salienta o embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado na execução fiscal está caracterizado como bem de família, o que impede, legitimamente, sua constrição judicial. Além disso, diz que não pode compor o polo passivo da execução já que vendeu a empresa no ano de 1.999, tal como reconhecido em ação de obrigação de fazer proposta por ele face o novo proprietário. A União Federal (Fazenda Nacional), apesar da concordância quanto ao levantamento da constrição do imóvel que foi penhorado, por sua vez, em sentido contrário, defende que o embargante deve ser mantido no polo passivo da execução, em vista de sua condição, nos termos da legislação que rege o tributo, de devedor solidário. Pois bem. A questão relativa à ilegitimidade passiva está preclusa. Explico. Quando a execução fiscal 0000111-30.2013.403.6136, correlata aos presentes embargos, ainda tramitava no Serviço Anexo Fiscal de Catanduva, efetuada a citação, este se insurgiu, alegando que vendera a empresa Marcos Luis Rosa para Sr. Hector Edgardo Espoz Hidalgo, que se negava a proceder a devida transferência, ocasião em que fora proferida decisão pelo Juízo Estadual, à folha 75, o qual indeferiu a petição e não reconheceu a ilegitimidade, sendo que o executado não recorreu da referida decisão.Nesse sentido, falta interesse de agir ao embargante, à medida que a ilegitimidade passiva, restou apreciada na execução fiscal correlata, e, à época, o executado não se incumbiu de se insurgir, pela via adequada, não podendo fazê-lo agora, por meio de embargos.Ainda que assim não fosse, vejo que se trata de empresa individual, na qual existe apenas um sócio, modalidade que não admite a negociação (venda) da pessoa jurídica, tal como alegado. O empresário ou empresa individual não deve ser confundido com o conceito de Pessoa Jurídica propriamente dita, na verdade, a empresa individual não possui personalidade jurídica, vez que o empresário é a própria pessoa física ou natural. Nesse passo, a obtenção de um CNPJ em nada influencia na sua personalidade, razão pela qual responde com todo o seu patrimônio pelas obrigações tributárias ou não tributárias assumidas no exercício da empresa individual. Por outro lado, quanto pedido de levantamento da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 27.447, entendendo que houve o reconhecimento da procedência desta parte do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), de modo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento das constrições que recaíram sobre o imóvel mencionado, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000111-30.2013.403.6136 e autos apensados de n.º 0000367-70.2013.403.6136.Devo dizer, por oportuno, que, tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste fato]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaque) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).Por fim, acerca das verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponível o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como bem asseverou, a União (Fazenda Nacional), na primeira oportunidade que lhe coube, não se opôs ao reconhecimento da impenhorabilidade do referido bem. Dispositivo.Posto isto, em relação à ilegitimidade passiva resta caracterizada falta de interesse de agir da embargante, extingui os presentes embargos à execução fiscal, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 354, caput, c/c art. 316, todos do CPC; e no tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto da controvérsia, com filcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, determino o definitivo levantamento das constrições Ex. 6/27.447, Av. 7/27.447 e Av. 7/27.447 incidentes sobre o imóvel matriculado sob o n.º 27.447 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000111-30.2013.403.6136 (Processo originário n.º 132.01.2007.014430-0/000000-000 - N.º de Ordem 23.100/2007) e autos apensados de n.º 0000367-70.2013.403.6136. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE E PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal referida. Transitada em julgado a sentença, levantada a indisponibilidade e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 18 de dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000494-66.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-97.2016.403.6136) UBIRANI DE JESUS FRANZINI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E MT010046 - ELCIA MARTINS SOARES FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Autos n.º 0000494-66.2017.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Embargante: Ubirani de Jesus Franzini de OliveiraEmbargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)Embargos à Execução Fiscal (classe 74)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Ubirani de Jesus Franzini de Oliveira em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de n.º 0000533-97.2016.403.6136.Sem notícia nos autos da garantia da Execução Fiscal combatida, à fl. 38, foi concedido ao Embargante o prazo de 15 dias para que comprovasse a garantia do Juízo. Contudo, não houve qualquer manifestação.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, e a ausência de regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do processo.Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência dos Embargantes.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Catanduva, 13 de Dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000702-50.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-19.2013.403.6136) JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JORGE(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos n.º 0000702-50.2017.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autos Principais n.º 0001515-19.2013.403.6136Embargante: José Augusto de Almeida JorgeEmbargada: Fazenda Nacional Embargos à Execução Fiscal (classe 74)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por José Augusto de Almeida Jorge, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, visando a declaração de insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel. Alega o Embargante, em apertada síntese, que o imóvel situado à Rua Domingos Alcides Ferla Salvador, número 209, Pindorama-SP, registrado à matrícula 1.983 junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva-SP, sobre o qual recaiu indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0001515-19.2013.403.6136, não deveria ter sido alvo de constrição, uma vez que fora objeto de alienação em 05/12/2008, conforme documentos de fls. 12-29. Defende, ainda, a inexistência de justificativa para o laízo do imóvel, haja vista que este também pertencera a outros proprietários alheios àquela Execução Fiscal.À fl. 120, foi determinado o apensamento destes autos ao Processo 0000664.38.2017.403.6136, em razão da identidade de causas de pedir. Na sequência, houve atribuição de efeito suspensivo à Execução (fl. 122-v).Foi determinada a citação da Embargada, que, em sua resposta, reconheceu juridicamente o pedido, concordando com o levantamento da indisponibilidade. De outro lado, manifestou-se contrariamente a eventual condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, em razão de alegada omissão por parte do embargante, que não teria levado a registro o negócio jurídico celebrado.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Diante do reconhecimento da procedência do pedido por parte da Embargada (v. art. 487, III, alínea a, do CPC), nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada.Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, em que pese disponível o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, no momento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.983 junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva-SP, não havia, nas matrículas dos referidos bens, o registro do título que transferiu a embargante a posse e o direito à propriedade dos imóveis.Dispositivo.Posto isto, com filcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Sem penhora a levantar, tendo em vista que já houve disposição nesse sentido nos Embargos de Receção de nº 0000664.38.2017.403.6136. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (Execução Fiscal n.º 0001515-19.2013.403.6136), bem como nos Embargos de Receção nº 0000664.38.2017.403.6136. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 14 de Dezembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-43.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-60.2015.403.6136) ROSA DE JESUS FERREIRA MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ROSA DE JESUS FERREIRA MARTINS propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição das constrições que recaem sobre os veículos VW-GOL, 1.0, modelo GIV, ano 2008, modelo 2009, de placas EAA-6139 e, VW-FUSCA, ano 1978, modelo 1300, de placas CXE-9644; mas também da quantia correspondente à metade do somatório dos numerários bloqueados em contas bancárias do Sr. Osvaldo Roque Martins, seu marido, nos valores de R\$ 8.117,83 (Oito mil, cento e dezessete Reais e oitenta e três centavos), R\$ 1,00 (Um Real) e, R\$ 15.728,10 (Quinze mil, setecentos e vinte e oito Reais e, dez centavos).Para tanto, alega que se casou com o Sr. Osvaldo Roque Martins sob o regime de comunhão universal de bens.No despacho de fls. 12, foi determinada a emenda da exordial para que a Embargante atribuisse valor à causa, recolhesse as respectivas custas ou formulasse pedido de Justiça Gratuita e, ainda que instruisse o feito com peças processuais da execução fiscal.O cumprimento pode ser visto às fls. 13/37.O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido, assim como a suspensão a continuidade do processo executivo limitadamente ao dinheiro penhorado (fls. 38/verso).Em sua contestação de fls. 41/verso, a UNIÃO FEDERAL aponta para a informação constante na Certidão de Casamento da Sra. ROSA, na qual atribui o regime de separação de bens e, portanto, não haveria proteção à meação. Em face dos veículos, indica a redação do Art. 843 do Código de Processo Civil de 2015, o qual assegura a quota-parte do cônjuge no produto da alienação de bem indivisível.Requer o julgamento pela improcedência e condenação da Embargante nos consectários legais.No mais, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOComo já declinado na ocasião do despacho saneador (fls. 43), o cerne da questão é apurar qual o regime de bens que a Sra. ROSA DE JESUS FERREIRA MARTINS adotou quando constituiu matrimônio com o Sr. Osvaldo Roque Martins. A resposta para esta questão sustentará os argumentos para a manutenção da integralidade da constrição judicial que já paira sobre determinados bens do Sr. Osvaldo, ocorrido no curso do processo de execução fiscal.Ao contrário do que alega a Embargante, a cópia de sua Certidão de Casamento de fls. 07, informa que o regime de bens adotado foi o de separação, em razão do alvará de suprimento de idade expedido pelo M. Juiz de Direito da Comarca de Catanduva/SP.Portanto, com supedâneo apenas nesta única prova material, as restrições tomadas no bojo da demanda executiva deverão ser mantidas; porquanto somente o patrimônio do patrimônio do Sr. OSVALDO, único devedor do Fisco, foi alcançado, já que não comunicação recíproca, anterior ou posterior, dos bens e direitos entre contraentes.Todavia, noto que a união se deu em 27/12/1960, data em que a Sra. ROSA contava apenas com catorze (14) anos de idade (03/06/1946) e naquele período havia impedimento para o casamento de mulheres menores de dezesseis (16) anos de idade, nos termos do Art. 183, Inciso XII, do Código Civil de 1.916; daí porque a necessidade do suprimento judicial (Art. 188 C.C./1.916) e imposição legal da adoção do regime de separação de bens (Art. 258, Parágrafo Único, Inciso IV).O escopo da norma era o de proteger eventuais efeitos colaterais danosos no patrimônio da pessoa inatura que; com a manutenção da união por décadas, como no caso dos autos, desaparece naturalmente.Para situações que tais, consolidou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a estabilidade do vínculo matrimonial supera o empecilho legal de incommunicabilidade dos patrimônios imposto pelo regime de separação de bens, conforme Súmula de nº 377: NO REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS, COMUNICAM-SE OS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO.Vislumbrou a Corte Suprema que caso não houvesse a imposição legal do regime de separação de bens e sem notícia de pacto antenupcial, a regra da comunhão parcial de bens seria o acolhido automaticamente.Após certa divergência na doutrina e jurisprudência, o tema consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado que ora colacionou:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE VISA À PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DE SOCIEDADE CONJUGAL FORMADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. ART. 258 DO CC/1916. ESFORÇO COMUM. SÚMULA N. 377/STF. PRECEDENTES DO STJ.1. A partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, erigida sob a forma de separação legal de bens (art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916), não exige a comprovação ou demonstração de comunhão de esforços na formação desse patrimônio, a qual é presumida, à luz do entendimento cristalizado na Súmula n. 377/STF. Precedentes do STJ.2. A necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e de outras garantias constitucionais de igual relevância vem mitigando a importância da análise estritamente financeira da contribuição de cada um dos cônjuges em ações desse jaez, a qual cede espaço à demonstração da existência de vida em comum e comunhão de esforços para o êxito pessoal e profissional dos consortes, o que evidentemente terá reflexos na formação do patrimônio do casal.3. No caso concreto, a recorrente, ora agravada, foi casada com o agravante por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos pelo regime da separação legal de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916, portanto, perfeitamente aplicável o entendimento sedimentado na Súmula n. 377 do STF, segundo o qual os aquestos adquiridos na constância do casamento, pelo regime da separação legal, são comunicáveis, independentemente da comprovação do esforço comum para a sua aquisição, que, nessa hipótese, é presumida.4. Agravo regimental desprovido. AgRg REsp 1008684/RJ, Ministro Antônio Carlos Ferreira, STJ, Quarta Turma, DT. 02/05/2012.De mais a mais, o Código Civil de 2002, ao inovar com a redação do 2º, do Art. 1.639, previu a mutabilidade do regime de bens dès que razões concretas se justificarem. Para o que ora interessa, a perenidade do casamento por mais de cinquenta (50) anos e a presunção de que os bens e direitos durante o vínculo matrimonial tiveram a participação do cônjuge, justificam a aplicação das regras do regime de bens da comunhão parcial à Sra. ROSA.Assim sendo, é possível a desconstituição do bloqueio de metade do valor, considerado em sua totalidade, das contas bancárias de titularidade do Sr. Osvaldo Roque Martins, ocorridas no bojo da execução fiscal nº 0000389-60.2015.403.6136, pela meação da Embargante.Por conseguinte, também com relação aos veículos a Embargante é considerada titular de cinquenta por cento (50%) de cada bem móvel; todavia esta circunstância não é o suficiente para suspender as medidas constritivas já materializadas.É que a novel redação do artigo 673, Inciso I, combinado com o artigo 843 e 1º do Código de Processo Civil em vigor, permite a arrematação de bem indivisível, dès que se garanta a quota-parte do cônjuge alheio à execução, como no caso dos autos.DISPOSITIVOPor todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DETERMINAR o desbloqueio de quantia correspondente à metade do somatório dos valores encontrados em contas bancárias do Sr. Osvaldo Roque Martins, seu marido, a saber: de R\$ 8.117,83 (Oito mil, cento e dezessete Reais e oitenta e três centavos), R\$ 1,00 (Um Real) e, R\$ 15.728,10 (Quinze mil, setecentos e vinte e oito Reais e, dez centavos); objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0000389-60.2015.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva.Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. A determinação queda-se suspensa em relação à Embargante, conforme redação do Art. 98, 3º, do Código de Normas Civil de 2015. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96; mantido o percentual dos honorários advocatícios quanto a parte autora.Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe.Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000389-60.2015.4.03.6136, para que se cumpra seu último despacho.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 19 de dezembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000664-38.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-19.2013.403.6136) CLAUDIO JOSE PIOVEZAN(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0000664-38.2017.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Autos Principais nº 0001515-19.2013.403.6136Embargante: Cláudio José PiovezanEmbargada: Fazenda Nacional Embargos de terceiro (classe 79)Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF)SENTENÇA MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADEVistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Cláudio José Piovezan, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, visando a declaração de insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre bens de sua propriedade. Alega o Embargante, em apertada síntese, que o imóvel situado à Rua Domingos Alcides Ferla Salvador, número 209, Pindorama-SP, registrado à matrícula 1.983 junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva-SP, sobre o qual recaiu indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0001515-19.2013.403.6136, não deveria ter sido alvo de constrição, uma vez que fora objeto de alienação em 05/12/2008, conforme compromisso particular de compra e venda de fls. 09-15Nesse sentido, afirma ter adquirido de boa-fé o imóvel em 05/12/2008, que só veio a ser objeto de indisponibilidade em agosto de 2012. Assim, requer a procedência do pedido para que seja desfeita a constrição judicial.Dando cumprimento ao Despacho proferido nos autos 0000702-50.2017.403.6136, foram estes autos apensados àqueles, em razão da identidade de causas de pedir.À fl. 31, foi determinada a citação da Embargada, que, em sua resposta, reconheceu o pedido, ao mesmo tempo em que concordou com o levantamento da indisponibilidade. De outro lado, manifestou-se contrariamente a eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão de omissão por parte do embargante, que não teria levado a registro o negócio jurídico celebrado.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Diante do reconhecimento da procedência do pedido por parte da Embargada (v. art. 487, III, alínea a, do CPC), nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de nº 0001515-19.2013.403.6136.Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, no momento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.983 junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva-SP, não havia, nas matrículas dos referidos bens, o registro do título que transferiu a embargante a posse e o direito à propriedade dos imóveis.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado à Rua Domingos Alcides Ferla Salvador, nº 209, Pindorama-SP, registrado à matrícula 1.983, junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva-SP. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL, ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos nº 0001515-19.2013.403.6136), bem como nos Embargos à Execução Fiscal de nº0000702-50.2017.403.6136. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 14 de Dezembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000976-53.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SPO12588 - BENEDICTO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de OSÓRIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA, pessoa natural igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 261).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Considerando o auto de fls. 165/168, c/c fl. 192-verso, fica, desde já, levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência à fiel depositária, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigada de tal encargo. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos (v. fls. 86/87). Outrossim, considerando a inexistência de qualquer notícia acerca da efetivação do registro do ato constitutivo, entendo por despicienda a expedição de mandado de levantamento ao Ofício de Registro Imobiliário competente. Não são devidos honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transiada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inc. I, da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Notifique-se a SURC acerca do levantamento da penhora. P.R.I.C. Catanduva, 11 de dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001004-21.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X LAURINDO CAMARGO LEAL

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTALADORA ELÉTRICA LEAL LTDA E OUTRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 128).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fls. 23/24, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(a) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 12 de dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001076-08.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Maria Aparecida dos Santos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 98). É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fls. 90-92) e ao levantamento da indisponibilidade sobre o nome da Executada (fl. 89), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Determino também o levantamento integral dos valores depositados na conta judicial (ID 072017000011394529) por Maria Aparecida dos Santos, portadora do CPF nº 121.604.688-35, conforme comprovante de transferência às fls. 93-94, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, Agência 1978. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003356-49.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Maria Aparecida dos Santos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 55). É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004820-11.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL/CEF X NATHALIE RAYA(SP263796 - ANDRE SALLUN RAYA)

Autos n.º: 0004820-11.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Fazenda Nacional/CEFEExecutada: Nathalie RayaExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP).SENTENÇAVistos.Trata-se de Execução Fiscal movida por Fazenda Nacional/CEF em face de Nathalie Raya, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento (fl. 118).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Logo, é caso de dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino imediatamente o levantamento integral dos valores depositados na conta judicial nº 2226 por Nathalie Raya, portadora do CPF 262.273.848-01, conforme comprovante de transferência à fl. 111, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, Agência 6135. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006248-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTO POSTO MARCHESONI LTDA X JOSE SILVERIO CAPARROZ MARCHESONI X JOSELIA CAPARROZ MARCHESONI HERNANDES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Vistos.Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o(a)s devedor(a)(es) ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a)s devedor(a)(es) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04.É o relatório. Fundamento e Decido.Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso o CTN, foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 05 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico.Dispositivo.Posto isto, pronuncio a ocorrência de prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Fica prejudicada a análise da objeção de pré-executividade juntada às fls. 177/189. Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C.Catanduva, 11 de dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1779

EXECUCAO FISCAL

0000382-39.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSSI DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X ORIVALDO HIGINO ROSSI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Orivaldo Higinio Rossi e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 171).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre o(s) imóvel (is) descrito(s) nos Ofícios de fls. 92, 99 e 167. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÃO COMO MANDADOS DE LEVANTAMENTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTES, CUJOS CUMPRIMENTOS FICARÃO CONDICIONADOS AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AOS REFERIDOS REGISTROS DIRETAMENTE AOS OFICIAIS. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Proceda-se, também imediatamente, ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) às folhas 103-105. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO OFÍCIO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Não são devidos honorários. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de Dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 3 T COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, JULIANA CRISTINA TANCLER, ROSA EMILIA TANCLER

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2018 913/1252

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: TEREZINHA FATIMA DE BARROS

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a requerida satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização da requerida, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-82.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - ME, JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do(s) requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do(s) requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do(s) requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

6. Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO RODRIGUES PONCE LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES PONCE, DANILO RODRIGUES PONCE

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GR ALVES & CIA LTDA - ME, GERALDO RAMOS ALVES, ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do(s) requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 18 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000020-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PANZNER FERREIRA LOCAÇÃO DE CACAMBAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ROBILAN PANZNER FERREIRA, CAIO VINICIUS PANZNER FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação, vez que se trata de Execução de Título extrajudicial, e não Notificação, como distribuída.

Após, expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO BASSETTO, MARCO ANTONIO BASSETTO, WALTER EDUARDO GORNI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DILERMANDO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora sob Id. 4265823 como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$ 156.000,00. Anote-se.

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, emendar a inicial, comprovando o trânsito em julgado da ação mencionada na inicial, de nº 1003536-71.2014.8.26.0079 da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, com cópias sob Id. sob pena de caracterização de litispendência.

Int.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILLIAN CAROLINA MONTEIRO CAMPOS

DESPACHO

Deixo de receber a petição da parte executada de Id. 4274364, intitulada "Embargos à Execução", vez que não obedecido o disposto no art. 914, do CPC, que determina a distribuição dos embargos por dependência à execução, com autuação em apartado, e não por mera petição nos autos da execução.

Em prosseguimento, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente execução, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500052-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GRAZIELA DABLOGLO BISPO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição id 1968632: defino.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço informado.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE

REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se, em suma, de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a ré a fornecer para o autor o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega o autor, em síntese, que é portador de *Atrofia Muscular Espinhal (Tipo II ou Forma Intermediária)*, de quadro progressivo, com diversas intercorrências e agravos à saúde, os quais vêm se arrastando por vários anos, tratados de acordo com a terapêutica oficial do SUS. Quer se utilizar, para o tratamento da doença, do medicamento **Nusinersen-Spinraza®**, produzido no exterior, e ainda não homologado para uso e administração pela ANVISA.

Da tramitação dos autos denota-se o deferimento de medida liminar, perante o E. TRF, aos 30/8/2017 (PJE AI 5008588-90.2017.4.03.0000), determinando à ré o fornecimento do medicamento ao autor, de acordo com a dosagem e local para aplicação indicados pelo Dr. Rodrigo de Holanda Mendonça (doc. 2460086 - 31/08/2017 11:52).

Aos 01/9/2017 a União se manifesta informando o envio ao Ministério da Saúde de cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5008588-90.2017.4.03.0000, para fins de cumprimento da ordem de entrega do medicamento (2492985 - 01/09/2017 18:13).

Intimada, por reiteradas vezes, a comprovar o cumprimento, com a efetiva entrega do medicamento, a União traz aos autos manifestações de pedido de dilação de prazo (2865348) e encaminhamentos ao Ministério da Saúde.

Prolatada sentença, ratificando os termos da liminar deferida, condenando a União ao fornecimento do medicamento, já aplicando multa pelo descumprimento (2915958 - 09/10/2017), sobrevém nova manifestação da União informando que "esta Procuradoria-Seccional encaminhou expediente ao Ministério da Saúde, para que dê cumprimento à ordem judicial" (doc. 2868299 - 16/10/2017).

A União se manifesta novamente de que "está evitando esforços para que seja dado atendimento ao comando judicial, devendo ser ressaltado, porém, que a atuação da AGU, por imposição constitucional e legal, limita-se à representação judicial da União, não detendo competência para dar cumprimento à obrigação de fazer, *in casu*, a entrega de medicamento, providência que está a cargo da Pasta da Saúde" (doc. 310295 - 20/10/2017).

Instada, novamente, a indicar prazo para o cabal cumprimento da ordem judicial, já em absoluto descumprimento, a União informa que "não obstante as constantes reiterações dirigidas por esta Procuradoria-Seccional ao Ministério da Saúde, especialmente à sua Secretaria Executiva, não obtivemos, até o momento, resposta quanto à previsão para a entrega do medicamento à autora" (doc. 3371155 - 09/11/2017).

Na sequência do processamento, e em observância a requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, foi proferida decisão deferindo a intimação pessoal do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde a fim de que, no prazo máximo de 02 (dois) dias, prestasse esclarecimento sobre os fatos, bem como, desse integral cumprimento à tutela antecipada deferida na sentença sob id. 2915958, bem como, pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5008588-90.2017.4.03.0000, ficando o mesmo advertido sobre a possibilidade de configuração de crime de desobediência caso descumprida a ordem (3438016 - 13/11/2017).

Consoante indicação da União, doc. 3479736 – 16/11/2017, foi expedida carta precatória para intimação do Ilmo. Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, para dar integral cumprimento à tutela antecipada deferida nos autos em referência, no prazo de 02 (dois) dias, ficando o mesmo advertido sobre a possibilidade de configuração de crime de desobediência caso descumprida à ordem.

Referida Carta Precatória foi juntada aos autos regularmente cumprida aos 27/11/2017, doc 364995, com a intimação pessoal do Sr. Secretário Executivo do Ministério da Saúde, através de seu substituto legal, pessoa apta, portanto, a representá-lo.

Foi certificado nos autos o decurso de prazo para cumprimento da ordem judicial, sob ID 3438016 pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde (doc. 3708609 – 01/12/2017).

Face à manifesta inércia e descumprimento da ordem judicial, foi requerido, pela parte autora, e, após aquiescência do MPF, deferida a ordem de bloqueio de valores via Bacenjud junto aos cofres da União para compra do medicamento, ID 3904215 – 14/12/2017.

Sobreveio desta decisão manifestação da União no sentido de que “não interporá recurso, tendo em vista o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral e repetitivo, Temas 289/STF e 84/STJ, respectivamente, no sentido de ser possível o bloqueio de verbas públicas nos casos de descumprimento de decisão judicial que impõe ao Estado a obrigação de fornecer medicamento” (ID 4018239 – 20/12/2017).

Protocolada ordem de bloqueio de valores via Bacenjud, esta restou negativa (ID 4107465 – 10/01/2018 e 4139778 – 12/01/2018 e 4171502 – 16/01/2018).

Proferida decisão por este juízo aos 16/01/2018 determinando nova intimação pessoal do Exmo. Secretário-Executivo do Ministério da Saúde (conforme indicação da ré sob id. 3479736), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar integral cumprimento à tutela antecipada concedida neste feito, sob pena de prisão (ID 4172557 – 16/01/2018).

Consta, ainda, juntada aos autos de Comunicação Eletrônica recebida do Ministério da Saúde – Coordenadora do Núcleo de Judicialização (NUJUD/MS) aos 19/01/2018 (ID 4226672), expondo tramitações administrativas, novos pareceres técnicos, encaminhamento à consultoria jurídica do Ministério da Saúde, etc. Mas não traz qualquer documento ou ao menos informação de prazo para entrega do medicamento.

É o relatório.

Decido.

-

Não é de hoje que, de um modo geral, os juízes brasileiros, em determinadas situações e presentes certas circunstâncias, se ressentem da ausência de mecanismos jurídicos efetivos para a implementação concreta de decisões proferidas no âmbito de processos judiciais.

Nesse sentido, v.g., simples análise, no tempo, do instituto das multas cominatórias, *astreintes*, acaba por demonstrar que a eficácia dessa medida como agente coercitivo para o cumprimento de decisões judiciais acabou sendo mitigada pela *praxis* forense ao longo dos anos, nos dias de hoje, de ter senão um efeito meramente adjutório ou coadjuvante a que a parte dá atendimento ao comando que lhe foi determinado pelo Poder Judiciário. Isto porque, nesse ponto, as partes sabem muito bem que essas multas que são aplicadas – muitas das quais, depois de anos de inércia da parte, atingem cifras milionárias – acabam sendo, na liquidação, drasticamente reduzidas, a final de contas, de uma mera taxa simbólica, não raras vezes banalizada, que mal é representativa do inadimplemento, muitas vezes severamente custoso, da omissão ao atendimento da determinação judicial a que esteve sujeito o obrigado. Para não argumentar em excesso, basta ver que, no caso concreto aqui vertente, foi aplicada multa diária para a hipótese de descumprimento das tutelas de urgência concedidas nos autos (tanto em Primeira quanto em Segunda Instâncias), e a obrigação correspondente, meses depois, ainda permanece em aberto. Sabe muitíssimo bem a União Federal que não pagará, quiçá um centavo, daquilo que lhe foi impingido pela decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Medidas alternativas como o sequestro, arresto, ou bloqueio de bens, se mostram particularmente difíceis de operacionalizar, não apenas em função do regime especial e privilegiado de execução a que se sujeita o Estado Brasileiro, mas também em razão da complexidade de determinados organismos estatais, principalmente em se tratando da esfera federal de governo, na medida em que, a prática o demonstra, o próprio rastreamento de bens dessas entidades se torna impossível. Prova disso, é que, no caso concreto aqui em questão, efetivado o rastreamento de contas bancárias da União Federal para a finalidade de bloqueio via convênio BACENJUD, todas as tentativas restaram baldadas, conforme se pode ver dos extratos de documentação encartados a esses autos virtuais, culminando com uma petição subscrita por Advogado da União, em que, pelos motivos que ali expõe, esclarece ser inviável a pesquisa e o bloqueio de ativos financeiros em nome dessa pessoa jurídica de direito público. Razão essa que, a evidência, explica a postura plácida e contemplativa da ré em face da decisão que ordenou a medida nesses autos, chegando mesmo a renunciar, expressamente, à interposição do recurso que seria cabível (manifestação sob [id. n. 4018239](#), protocolizada aos [20/12/2017](#)): já sabia, desde muito antes, que a medida não retornaria resultado prático absolutamente nenhum, como, de fato, se comprovou posteriormente.

Instauração de procedimentos criminais – com base no delito de prevaricação (art. 319 do CP) ou desobediência à ordem judicial (art. 330 do CP) – como forma de pressão sobre o agente público ao cumprimento de decisão judicial ostenta uma eficácia risível. Consabido que determinações de instauração de inquérito policial para apuração dessas condutas são motivo de chacota, pilhéria entre os bons profissionais do contencioso cível e criminal da advocacia, tão infirma é a possibilidade de que, disso, possa advir qualquer tipo de reprimenda eficaz ao transgressor. Após mais de uma década de exercício da Magistratura, estou plenamente ciente de todos os artifícios, subterfúgios e tecnicismos jurídicos – quicá, válidos, porque aceitos pelo ordenamento jurídico pátrio – para minar qualquer tipo de repressão que possa advir desses tipos de conduta. *Por outra forma*: ‘sai barato’ para qualquer agente público deixar de prover aquilo a que está obrigado por decisão judicial se a única consequência que disso advier for a ameaça, pífia, da instauração de um inquérito por desobediência. Entretanto, e de forma a não traír a desdita, no caso aqui em questão, ainda uma vez, foi encaminhado o expediente para a instauração do competente inquérito policial, o que, ainda uma vez, como já era de se esperar, também não surtiu qualquer efeito sobre a inércia da requerida quanto ao cumprimento da medida a que se encontrava obrigada.

Todas essas circunstâncias, isolada ou conjuntamente, acabam servindo de verdadeiro prêmio ou estímulo a que o obrigado, em certas e determinadas situações, simplesmente não cumpre as determinações que lhe são dirigidas pelos órgãos judiciais, *o que só faz aumentar o sentido de injustiça, impunidade e descrença do cidadão nas instituições, principalmente quando, como no caso, a lide envolve direitos extremamente sensíveis como o direito à vida.*

Pois é justamente como uma forma de reação a este intolerável estado de coisas que alguma parte da doutrina, ciente destes dilemas que, vez ou outra assolam a prática jurídica, passou a vislumbrar, no instituto da *contempt of court*, na doutrina dos *inherent powers* do direito saxão, e, mais exatamente na possibilidade da *prisão civil por dívida* – nas hipóteses em que ela é admitida pelo ordenamento constitucional brasileiro, obviamente – uma opção coercitiva a ser considerada, em casos extremos, como forma de efetiva implementação dos direitos fundamentais do cidadão negacionados pela recalcitrância do obrigado em atender à determinação judicial que lhe foi dirigida.

Em excelente artigo doutrinário sobre o tema, [FABIANO AITA CARVALHO \(Admissibilidade da prisão por contempt of court no Brasil como meio de coerção - <<https://jus.com.br/artigos/24224/admissibilidade-da-prisao-por-contempt-of-court-no-brasil-como-meio-de-coercao>>/ 2- Fabiano Aita Carvalho – Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862 - acesso em 24/01/2017\)](#) após uma breve digressão acerca da extensão, eficácia e oponibilidade dos direitos fundamentais em suas diversas fases de evolução histórica, discorre sobre a estatura constitucional do *status libertatis* do cidadão como vetor histórico na positividade dos direitos fundamentais.

“Portanto, o direito à liberdade – incluída a liberdade de locomoção, expressão, culto etc. –, tem seu reconhecimento já no século XVIII, com a consagração dos ideais liberais. E justamente por representar as ambições da classe burguesa, denota tal caráter “negativo”, de omissão do Estado frente à esfera individual do cidadão.

Robert Alexy, ao analisar o direito fundamental à liberdade, refere que, se entendido tal direito como sendo a garantia à liberdade geral de ação humana, duas consequências advirão. A primeira delas é o reconhecimento de que cada cidadão tem o direito de fazer ou deixar de fazer o que queira. Trata-se de norma de cunho permissivo. A segunda, diz respeito ao direito que cada parte tem frente ao Estado, de que não intervenham restrições no seu direito de agir ou deixar de agir.

No entanto, o mencionado autor não limita o direito fundamental à liberdade somente ao livre agir. Trata de incluir no conceito de liberdade também a proteção das situações e posições jurídicas, vez que assim, uma vez havendo intervenção nas situações ou posições jurídicas, certamente será afetada, ainda que indiretamente, a liberdade de ação. Assim, o direito geral de liberdade tem o caráter de um direito que protege direta e indiretamente (por meio de proteção de situações e posições jurídicas) a liberdade geral de ação.

Portanto, o direito à liberdade, aqui considerado em seu sentido mais amplo, é um dos alicerces da positividade dos direitos fundamentais. Logo, é de fundamental importância a sua análise quando se está a tratar de instituto que possa mitigá-lo, como, no caso do presente trabalho, a prisão civil” (g.n.).

Na sequência, passo o articulista a analisar a possibilidade de sua vulneração no caso de choque, colisão, com outros direitos fundamentais, em especial o direito fundamental à vida. O autor abre a digressão com uma pergunta, sendo digno de nota que a situação concreta ventilada para a expressão do argumento é, com poucas alterações irrelevantes, absolutamente coincidente com a hipótese adversada nestes autos:

“O que se pergunta, e aqui inicia nosso exercício hermenêutico, é se o direito fundamental à liberdade, pela importância que possui, pode ou não ser mitigado? Parece-nos que a resposta só pode ser dada frente a um caso concreto.

Assim, imaginemos a situação hipotética de um enfermo em estado terminal, que necessita com urgência de dada medicação cujo fornecimento é obrigatório pelo Estado. Uma vez negado tal medicamento, o nosso enfermo do exemplo propõe ação judicial com o pedido urgente de determinação para que lhe seja ministrado o remédio, único que tem o poder de lhe manter vivo. O juiz da causa provê o pedido e determina que seja fornecido o medicamento, sob pena de multa. Não obstante a pena de multa, o agente do Estado, sem qualquer justificativa, nega-se peremptoriamente a fornecer o medicamento. A pergunta que se faz é se nesta especial circunstância poderia o juiz lançar mão da prisão coercitiva como forma de premir o agente do Estado a fornecer tal remédio?

Vejam a complexidade da situação. De um lado, temos o enfermo, com a vida em risco e necessitando desesperadamente de um dado medicamento. De outro, temos um agente do Estado que, injustificadamente, mesmo após decisão judicial, deixa de fornecer o mencionado medicamento.

Afastando-se eventual aspecto criminal da conduta do agente público, nos limitemos a analisar a possibilidade ou não de imposição de prisão civil como “ameaça” para cumprimento da decisão judicial. Para tanto, há que se contraponem os “valores” envolvidos na contenda.

De um lado, temos o direito à vida do enfermo, a sua própria dignidade. De outro, o direito fundamental à liberdade do cidadão, no caso, o agente do Estado. Como solucionar o embate entre direitos fundamentais?

Dimitri Dimoulid e Leonardo Martins sugerem que, em havendo **colisão de direitos fundamentais, deve o intérprete valer-se da interpretação sistemática da Constituição**, ou seja, sua interpretação enquanto conjunto que permite levar em consideração todas as disposições relacionadas com o caso concreto e entender quais são os parâmetros que o constituinte mesmo estabeleceu. **Outrossim, referem como segundo critério, a proporcionalidade.**

Juarez Freitas, ao comentar acerca da interpretação, é preciso quando afirma que a interpretação tópicosistemática sempre opera hierarquizando princípios, regras e valores. Vai além, referindo que a função do intérprete sistemático é a de **“garantir a coexistência, ao máximo, dos valores, dos princípios e das normas estritas em conflito, hierarquizando de sorte a obter a maior concordância sistemática possível”**.

Nesse caso, em se tratando da prisão civil, é tarefa do intérprete a busca da harmonização dos princípios e direitos envolvidos, sempre buscando a preservação do sistema jurídico e seus valores. Nesse contexto, é **perfeitamente factível que o resultado de tal ponderação (harmonização), seja a de que, em determinado caso concreto, como o do exemplo aqui trazido, o direito fundamental à liberdade deva ceder à proteção de outro direito fundamental, qual seja, a vida.**

Assim, utilizando-se o “metacritério” da hierarquização axiológica, temos, para o exemplo, que o direito à liberdade cede espaço para preservação da vida, vez que esta, no sistema constitucional brasileiro possui valor maior que aquela. Não se quer dizer que a prevalência do direito à vida invalide o princípio da liberdade, mas somente que, no caso, frente à colisão entre ambos, o da liberdade cederá espaço à vida.

Portanto, parece claro que no caso hipotético que trabalhamos, poderia, ao menos em tese, o juiz determinar o fornecimento imediato da medicação, sob pena de prisão do agente público que se negou ao cumprimento da obrigação. Tal somente é possível frente à interpretação sistemática do direito, privilegiando-se a vida em detrimento, no caso concreto, do direito fundamental à liberdade. Hierarquizados os princípios, mantêm-se a coerência do sistema com a predileção, no caso, à preservação da vida, princípio orientador de toda Constituição e estruturante do próprio Estado Democrático de Direito” (g.n.).

Pois bem. Sob essa ótica, é manifesto que o caso concreto aqui em análise veicula, realmente, uma daquelas hipóteses, *excepcionalíssimas*, em que, não apenas a magnitude dos direitos envolvidos, mas também a total contumácia da ré, certificada em diversas passagens nos autos, quanto ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, não apenas justificam, mas exigem a adoção dessa medida extrema – restrição ao *status libertatis* individual como medida coercitiva para o cumprimento de decisão judicial – como última tentativa, *ultima ratio*, a impelir a obrigada à implementação do comando judicial.

Veja-se, nesse contexto, que todas as medidas coercitivas, alternativas à prisão, que se mostravam juridicamente admissíveis foram tentadas previamente, nenhuma delas apta a surtir efeito prático algum. Prova disto é que, até o presente momento, cerca de 5 meses após o deferimento da medida liminar contra a União em Segunda Instância, o medicamento ainda não foi fornecido ao requerente, que dele necessita com a máxima urgência. Disso faz prova eloquente a (1) imposição de multa cominatória na sentença judicial, a (2) majoração do seu valor ante o não-cumprimento, a (3) instauração de inquérito policial para apuração de delito de desobediência (id n. 3797556), as (4) diversas tentativas de rastreamento e bloqueio de bens da ré para a aquisição do fármaco (id’s n. 4077453, n. 4111212, n. 4140305), além das (5) sucessivas intimações da autoridade vinculada ao Ministério da Saúde para o devido cumprimento da decisão constante dos autos, sem a adoção de qualquer providência ou a superveniência de qualquer resposta que justificasse o não atendimento.

É certo que, em expediente *inoficioso* encartado aos virtuais, consta resposta atravessada por servidores atrelados ao Ministério da Saúde (Núcleo de Judicialização – NJUD/MS, id n. 4226672, em 19/01/2018), em que, em resumo, informam, sem a juntada de qualquer documentação nesse sentido, que se encontram, nesse momento, ainda *iniciando tratativas* para a aquisição do medicamento em causa. Não se comprova absolutamente nada daquilo que ali se alega, e mais e principalmente, não se informa ao juízo uma estimativa – aproximada que fosse – do prazo que seria necessário para a conclusão do procedimento.

Obviamente que tais razões não podem servir de justificativa para o acintoso descumprimento da determinação exarada no processo. Em primeiro lugar, porque – em comunicação que foi endereçada, *personalmente*, ao Ilmo. Sr. Secretário Executivo do Ministério da Saúde (id n. 3479736) – sobrevém resposta subscrita por servidores de assessoria, suposta ou presumivelmente a ele subordinados, destituídos de atribuição ou competência para prática do ato sobre o qual atestam, e que, portanto, não conferem nenhum caráter de *oficialidade* à resposta que foi fornecida pelo obrigado, o que, por si só, já não permite que se a tome em consideração. Entretanto, e ainda que assim não fosse, o certo é que, substancialmente, os empecos desafiados pelos agentes administrativos aqui em questão não se mostram justificáveis para a inércia ante a ação que seria esperada, em face da premência do direito envolvido em lide (direito à vida, com risco de agravamento da moléstia do autor), já certificada nos autos por junta médica de especialistas, e reconhecida pelas decisões de urgência prolatadas tanto em Primeiro quanto em Segundo Grau de jurisdição. Embora se trate de arremedo de argumento, que, de arresvadado, é useiro e vezeiro na vida política brasileira, está suficiente claro, não apenas pela estatura do cargo que ocupa dentro da Administração Pública Federal, mas também pelo plexo de responsabilidades que lhe são inerentes, que um Secretário Executivo da Pasta da Saúde não pode se homiar sob o pálio de entraves de ordem burocrática e administrativa para negar cumprimento a decisões judiciais que envolvem, de forma *premente e impostergável*, o direito à sobrevivência de uma criança ainda em tenra idade.

Firma-se, assim, que *última e única* alternativa ainda viável para o devido adimplemento da obrigação estipulada nesses autos, é o **decreto da prisão civil** do agente público responsável pelo cumprimento da ordem (atribuição informada ao juízo pela própria ré) dirigida contra a União Federal, cabível com base na *natureza alimentar da obrigação* a que está atrelada a pessoa política aqui em questão.

Nunca é demais observar, nesse passo, que a natureza jurídica da obrigação que ora se impõe à ré (fornecimento de medicamento para tratamento de moléstia grave), é nitidamente de *caráter alimentar*, o que, nos termos da **Carta Constitucional de 1988**, autoriza o encarceramento do devedor inescusável até o escorreito cumprimento da determinação pendente (**art. 5º, LXVII da CF**), aqui já incorporadas as previsões ‘supra’ legais internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro por adesão ao Pacto de San José da Costa Rica.

Isto porque a obrigação alimentar não inclui tão somente alimentação *strictu sensu*, mas tudo aquilo que é necessário ao sustento, sobrevivência, habitação, educação e à cura do alimentando. Pontificando sobre o conceito, natureza jurídica e delimitação do âmbito dessa importante questão, leciona o Eminentíssimo Professor **SÍLVIO RODRIGUES**, saudoso e emérito Titular de Direito Civil das Arcadas da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, que:

“Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que a linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Aliás, o codificador, que neste capítulo não fixou o alcance da prestação alimentícia, fê-lo no art. 1.687, constante do capítulo sobre os legados, em que declara abrange o legado de alimentos, o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (g.n.).

[Direito Civil – Direito de Família, v. 6, p.366]

Dispositivo esse que, hoje, com mínimas alterações, se encontra reproduzido no **art. 1920 do CC**, assim redigido:

“Art. 1920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário, e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (g.n.).

Situação, pois, que torna a hipótese absolutamente conforme os ditames constitucionais no sentido de, em força a implementar o *direito fundamental à vida* de que é titular o autor da presente demanda, se determine a *privação da liberdade* (direito fundamental, constitucionalmente assegurado, mas de hierarquia inferior) do agente público como forma de coerção jurídica legítima ao cumprimento da determinação judicial a que a ré se encontra obrigada (colisão de direitos fundamentais).

Observe-se, por fim, tratar-se de prisão de *natureza civil, não-penal*, por isto mesmo que não adstrita aos mesmos condicionantes, requisitos e pressupostos dessa última. A prisão que aqui se decreta tem por fim implementar a necessidade *ingente e inadivél* de fornecimento de um medicamento do qual depende a sobrevivência de uma criança, de sorte que deverá ser revista, *incontinenti*, com a comprovação, nos autos, da entrega do medicamento a que se acha obrigada a ré, na forma e nos termos que restaram consignados na sentença, em mãos dos representantes legais do menor aqui em questão. Nada obstante, a execução da medida deverá observar o prazo máximo de duração previsto no **art. 528, § 3º do CPC**, bem como atenderá ao regime prisional instituído pelo **§ 4º** do mesmo dispositivo legal (regime fechado, com separação do custodiado dos presos comuns).

Não há muita dúvida, por outro lado, de que a medida coercitiva que ora se adota, severa como sabidamente o é, encontra respaldo dentre os poderes provisionais gerais outorgados ao juiz da causa de molde a implementar o resultado prático específico envolvido em lide, na exata medida do que prevê o **art. 139, IV c.c. art. 536, § 1º**, ambos do **CPC**.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no que prescreve o art. 5º, LXVII da CF c.c. art. 139, IV c.c. art. 528 e §§ c.c. art. 536, § 1º, esses do CPC, por *inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação de caráter alimentar a que se encontra vinculado, DECRETO A PRISÃO CIVIL* do Ilmo. Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, o Sr. ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, em regime *fechado*, que deverá permanecer custodiado até que sobrevenha comunicação, nos autos, da efetiva entrega do medicamento a que se acha obrigada a ré, na forma e nos termos que restaram consignados na sentença, em mãos dos representantes legais do ora autor (menor ENZO RAMOS HENRIQUE) ou o decurso do prazo máximo de segregação previsto em lei (3 meses, cf. art. 528, 3º do CPC), o que ocorrer em primeiro lugar. Fica advertido o agente policial/ judiciário a quem tocar o cumprimento da ordem que, no que se refere à execução de prisão, além do mais absoluto resguardo à incolumidade física e dignidade pessoal e moral do custodiado, deverão ser observadas as prerrogativas institucionais eventualmente aplicáveis.

Expeca-se, incontinenti, mandado para execução.

P.L.

Ciência ao Ministério Público Federal.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informação da Coordenadoria do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, de Id. 4301629: Considerando-se que a informação do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde (NJUD/MS) veio desacompanhada de qualquer documentação apta a comprovar o alegado, bem como, remanescendo o descumprimento da ordem, que é de entrega do medicamento, mantenho integralmente a decisão proferida nesta data sob Id. 4298236.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 3562043, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 3542199: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2017/0195704-4 (conforme certidão de Id. 4295640 lavrada pela serventia nos autos dos embargos à execução nº 5000029-50.2018.403.6131, dependentes deste feito principal).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-96.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILTON ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, ajuizada por **Wilton Antônio**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais, para a concessão da aposentadoria especial ou a alteração da renda mensal inicial. Juntou documentos carreados na petição inicial sob o ID: 3884958.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.767,80.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.

Pois bem

A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.141.193-6).

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas da diferença entre o benefício recebido (ap. por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado, com a diferença das parcelas vencidas, a contar da data da propositura da demanda (13/12/2017).

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso julgado procedente a presente demanda haveria R\$ 27.160,65 a título de parcelas vencidas e R\$ 14.174,40 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **R\$ 41.335,05**, conforme planilha de estimativa anexada sob o id 4155106, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium.
2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.
4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.
5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 41.335,05 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme exposto na inicial sob o ID: 3286431.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. A União concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 4199754.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 2.581,41 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos)**, devidamente atualizado. (sob ID: 4199754).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA ROSA ANTONIO, NEUSA MARIA DE SOUZA FOGACA, ODETH VIEIRA ESTEVAN, ONDINA BATISTA SARZI, RACHEL GIANNONI BENATTO, ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN, ROSA QUIOATTO CEZARETTO, ROSELIS LOPES DE SOUZA SALOMAO, SUELI APARECIDA PEREIRA, SUELI MONTEIRO DA CUNHA, MARIA DE LOURDES ROSS ANGELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO LUIZ BASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 407/409, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fl. 375.Int.

0007954-61.2013.403.6131 - ODAIR EGILO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2017/0021131-3 (fls. 162/169).Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008131-25.2013.403.6131 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 329, devendo requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000349-30.2014.403.6131 - JANDERSON DE ALMEIDA MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.Requeira a mesma o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000507-51.2015.403.6131 - AUREO BRAIDO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 575/580: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001942-60.2015.403.6131 - PAULO CESAR CATINO X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 997/1002: Conforme justificativa apresentada pelos autores, prorrogo o prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 992.Intimem-se.

0000816-38.2016.403.6131 - MARIA JOSE ALVES(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001475-47.2016.403.6131 - CICERO GONCALVES FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/292: Processe-se o recurso interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-51.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-24.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 73/75: Processe-se o recurso interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-76.2015.403.6131 - JOAO BATISTA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA X JOSE ANDRE VIEIRA X CARLOS ALVES FURTADO X CELIA DE ARRUDA FURTADO X ROSA ALVES FURTADO X ANGELIN ALVES FURTADO X MIGUEL ALVES FURTADO X BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA X MANOEL GOMES NAPONUCEMA X SALETE ALVES FURTADO X LENI DE OLIVEIRA FURTADO X FABIO ALVES FURTADO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 317/336.No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0001288-73.2015.403.6131 - ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR LETTE FOGACA

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 349/357.No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0001812-70.2015.403.6131 - TEREZA BERTAGLIA VIAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o quanto informado pelo INSS às fls. 504/505 quanto ao falecimento do habitante PEDRO VIAN, ocorrido aos 08/04/2015, fica o i. causídico intimado para promover a regular habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.Int.

0000032-61.2016.403.6131 - CARLOS ANTONIO CELESTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 304/311.No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0000148-67.2016.403.6131 - REYNALDO GALVAO PAES DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 273: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-93.2014.403.6131 - MAMEDIO LUIZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

0000138-23.2016.403.6131 - BENEDITA CONSTANTE DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução. Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

0003236-16.2016.403.6131 - GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo as impugnações à proposta de honorários periciais ofertadas pelas partes às fls. 223 (réu) e fls. 224/229 (autor). Analisando-se as impugnações de ambas as partes e o valor da multa discutida nos presentes autos, e ainda, considerando-se a qualificação e o interesse demonstrado pelo profissional nomeado, bem como, que o mesmo reside na cidade de São Paulo, havendo necessidade de deslocamento para realização da perícia, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando o interesse de todos os envolvidos, arbitro os honorários do sr. perito em R\$ 3.000,00 (três mil reais), composto do valor provisório de R\$ 1.000,00 a ser levantado pelo mesmo após a designação de data e horário, e de R\$ 2.000,00 a ser levantado após a realização da perícia e após prestados eventuais esclarecimentos a serem formulados pelas partes. A parte autora deverá, após o aceite das partes e do perito, efetivar o depósito do valor integral de R\$ 3.000,00, aguardando, para tanto, nova intimação, em momento oportuno. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a presente decisão. Após o prazo para manifestação das partes, intime-se o sr. perito para a mesma finalidade, devendo manifestar-se sobre o valor dos honorários ora arbitrados e, na sequência, tomem os autos conclusos. Int.

0003241-38.2016.403.6131 - M A BATISTA - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de M. A. BATISTA EIRELI - ME E OUTRO, pleiteando o recebimento de R\$ 201.895,85 (duzentos e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Juntou documentos às fls. 05/21. Os executados foram citados (fls. 46/47) e apresentaram Exceção de Pré-Executividade com pedido de Tutela Provisória de Urgência (fls. 28/42), sendo rejeitada pela decisão de fls. 44/45. Decisão de fls. 69-v, determinou a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistemas, BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, sendo bloqueada a quantia de R\$ 105.163,17, nos termos dos extratos de fls. 71/72. Após o requerimento da parte, a decisão de fls. 94/95 indeferiu o pedido de liberação do valor constrito. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para, enquanto pendente a ação revisional, a execução deverá prosseguir sem atos de alienação de bens imóveis e levantamento de valores eventualmente bloqueados. A exequente apresentou embargos à execução, que tramita em apenso (proc. 0000634-18.2017.4.03.6131). A decisão de fls. 98 reconheceu a conexão entre a presente ação e a ação revisional nº 0003241-38.2016.403.6131, a qual foi apensada. As partes informaram ao Juízo que se compuseram, nos termos da petição de fls. 136/137, requerendo a homologação. Vieram os autos conclusos. DECIDO: Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes às fls. 136/137 e, extingo a execução, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de letra a e b do acordo ora homologado de fls. 136 vº. Em razão da renúncia expressa da Executada aos embargos à execução (proc. 0000634-18.2017.403.6131) e à ação ordinária de revisão de contratos bancários (proc. apenso nr. 0003241-38.2016.403.6131), às fls. 136 vº, julgou-as extintas com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, letra C do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença aos apensos (proc. 0000634-18.2017.403.6131 e proc. 0003241-38.2016.403.6131), procedendo aos registros das sentenças e as demais rotinas necessárias. Destaco, por fim, que conforme fixado na transação, juntada aos autos às fls. 136/137, arcará as partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L.C. Botucatu, 30 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0000018-43.2017.403.6131 - BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, através do presente despacho, acerca da comunicação eletrônica expedida pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, informando sobre a alteração da data do 2º leilão da 202ª HPU, designada nestes autos, para o dia 04/07/2018, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Providencie a Secretária a expedição de comunicação eletrônica à Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca da intimação das partes quanto à alteração de data comunicada. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fls. 355. Int.

0000270-46.2017.403.6131 - JOSE AUGUSTO NEVES NETO(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO ROBERTO DE GOIS(SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que se pretende a condenação dos corréus ao ressarcimento pelos danos causados em decorrência dos vícios na construção do imóvel, no valor de R\$ 40.000,00 de danos materiais e em R\$ 30.000,00 de danos morais. Aduz o autor que, em 11/08/2014, celebrou o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária (n. 8.4444.0545741-4) com a corrê, CEF, referente a aquisição do imóvel matriculado sob o n. 4.174 do Cartório de Registro de São Manuel, pelo programa Minha Casa, Minha Vida. No entanto, após um ano e alguns meses da assinatura do referido contrato, o imóvel apresentou vícios na construção. Aduz, ainda, que o corréu, Paulo Roberto Gois, construtor, recusou a prestar o auxílio e resolver os problemas de forma efetiva. Pelas razões acima, ajuzou a presente demanda. Juntou documentos às fls. 29/70. Citada, a primeira Corrê, Caixa Econômica Federal, sustenta em preliminar a ilegitimidade passiva, com o reconhecimento da incompetência deste Juízo; no mérito pela improcedência da demanda. (fls. 104/122). O segundo corréu, Paulo Roberto Gois, não apresentou contestação, mas apresentou petição de acordo realizado entre ele e o autor, requerendo a homologação por este Juízo (fls. 93/94). A Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar sobre o acordo celebrado entre o autor e o segundo corréu (fls. 125 vº), mas permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 118. A decisão de fls. 129 determinou que a parte autora apresentasse réplica, considerando as preliminares arguidas pela CEF. A parte autora requereu expressamente a exclusão da CEF do polo passivo da demanda, porém pugnou pela competência deste Juízo. É o relatório. Decido. Falece legitimidade passiva à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no âmbito dessa lide. A Caixa Econômica Federal é mero agente financeiro no caso em tela, sendo a sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo e não dos vícios decorrentes da construção do imóvel. A fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera facilidade concedida ao agente financeiro. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe ao cumprimento pelo autor dos requisitos necessários ao financiamento e se o imóvel está apto para ser objeto de garantia. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor. Neste sentido, trago os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. Verifica-se a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação objetivando indenização, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. (Agravado de instrumento desprovido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588056 / SP; 0016912-91.2016.4.03.0000; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO; Órgão Julgador; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 24/01/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017 No mesmo sentido VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DOS ALIENANTES DO IMÓVEL. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição anual prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 25.04.12). Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescricional não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os adquirentes do imóvel ajuzaram ação ordinária de indenização por perdas e danos morais e materiais c/c rescisão de contrato em face da Caixa Econômica Federal, SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A) e dos alienantes do móvel. Postulam os autores a condenação dos réus ao pagamento de: a) indenização dos gastos com o financiamento, inclusive o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), dado como entrada do seu FGTS e das parcelas já pagas devidamente corrigidas e juros legais; b) indenização dos valores pagos com aluguel até a data fiel da demanda, o equivalente a R\$ 150,00 por mês; c) indenização por danos morais, o equivalente a 1.000 vezes o valor dos danos materiais; d) pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação. O Juízo a quo considerou que os autores não deduziram pedido de rescisão do contrato de compra e venda. Em decorrência, ausentes os requisitos do litisconsórcio necessário, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelos alienantes do imóvel e extinguiu o feito, em relação a eles, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Em sede de recurso adesivo, os autores não afirmam pretender a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel: limitam-se a reiterar que os alienantes seriam responsáveis pelos prejuízos por eles sofridos, uma vez que cientes das condições do imóvel. Ocorre que os supostos prejuízos decorrentes da negativa de cobertura de seguro pela Caixa Seguradora S/A não podem ser atribuídos aos alienantes do imóvel, que não participaram desta relação jurídica. Assim, deve ser mantida a sentença na parte em que concluiu pela ilegitimidade passiva dos alienantes do imóvel. 5. O contrato de mútuo habitacional celebrado pelos autores não é vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. fl. 19), razão pela qual deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). A circunstância de a Caixa Econômica Federal ser estipulante da apólice de seguro ou ter realizado a vistoria do imóvel não permite afirmar sua responsabilidade por eventuais vícios de construção do imóvel, uma vez que atuou como mero agente financeiro para a aquisição de imóvel. 6. No que concerne à Caixa Seguradora S/A, verifica-se que a negativa de cobertura do seguro foi comunicada aos autores em 28.04.00 (cf. fl. 34), sendo o presente feito ajuzado somente em 18.10.04, após o decurso do prazo prescricional de 1 (um) ano. A medida cautelar de produção antecipada de provas ajuzada pelos autores não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional; ademais, foi proposta somente em 01.10.01, após o decurso do prazo prescricional. Portanto, deve ser acolhida a preliminar de prescrição deduzida pela Caixa Seguradora S/A em relação à cobertura securitária. 7. Em relação à indenização por danos morais, limitam-se os autores a afirmar que receberam cartas de ameaça de inclusão de nome em cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, não se considera coação a ameaça do exercício regular de um direito, não tendo os autores indicado o ato ilícito capaz de, concretamente, causar angústia, dor, aflição física ou espiritual - que não se confundem com mero dissabor ou aborrecimento. No mesmo sentido, o ressarcimento de despesas com aluguel de outro imóvel entre abril de 2001 a setembro de 2004, período em que os autores já haviam deixado de quitar as parcelas do mútuo habitacional. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, em relação a ela, julgar extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI). Apelação da Caixa Seguradora S/A provida para: a) acolher a preliminar de prescrição em relação à cobertura securitária e, em decorrência, julgar extinto o processo com resolução do mérito nesta parte (CPC, art. 487, II); b) em relação à indenização por danos morais e materiais, julgar improcedente o pedido e extinguir o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Recurso adesivo dos autores não provido. Ausência de condenação dos autores em custas e honorários advocatícios tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1584951 - 0009709-04.2004.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2016) Não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes - e é esse exatamente o caso dos autos - que a edificação do imóvel foi objeto de contratação com a CEF, de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva da instituição financeira para a ação indenizatória ora proposta. Por essa razão deve a CEF ser excluída do polo passivo da demanda, para que a lide passe, agora, a se desenvolver apenas entre os adquirentes e o alienante/construtor, inclusive para homologação do acordo celebrado entre eles. Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares (adquirentes e vendedor/construtor do imóvel), tão somente, fálce competência à Justiça Federal para dirimir a lide e homologar o acordo por eles celebrado, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de São Manuel S.P. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa do autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de São Manuel S.P. Custas na forma da lei P.R.I.

0000306-88.2017.403.6131 - BEATRIZ GALVAO DE AVELLAR PIRES(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SPI54127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela corrê, Caixa Econômica Federal, às fls. 488/505. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-12.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-90.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO ARJONA(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em decisão. 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte embargada), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução. 4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

0000007-48.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-30.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SPI10874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 109 para regularizá-la, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000634-18.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-08.2017.403.6131) M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SPI99273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SPI74643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de M. A. BATISTA EIRELI - ME E OUTRO, pleiteando o recebimento de R\$ 201.895,85 (duzentos e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Juntou documentos às fls. 05/21. Os executados foram citados (fls. 46/47) e apresentaram Exceção de Pré-Executividade com pedido de Tutela Provisória de Urgência (fls. 28/42), sendo rejeitada pela decisão de fls. 44/45. Decisão de fls. 69-v, determinou a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistemas, BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, sendo bloqueada a quantia de R\$ 105.163,17, nos termos dos extratos de fls. 71/72. Após o requerimento da parte, a decisão de fls. 94/95 indeferiu o pedido de liberação do valor construído. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para, enquanto pendente a ação revisional, a execução deverá prosseguir sem atos de alienação de bens imóveis e levantamento de valores eventualmente bloqueados. A exequente apresentou embargos à execução, que tramita em apenso (proc. 0000634-18.2017.403.6131). A decisão de fls. 98 reconheceu a conexão entre a presente ação e a ação revisional nº 0003241-38.2016.403.6131, a qual foi apensada. As partes informaram ao Juízo que se compuseram, nos termos da petição de fls. 136/137, requerendo a homologação. Vieram os autos conclusos. DECIDO: Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes à fls. 136/137 e, extingo a execução, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de letra a e b do acordo ora homologado de fls. 136 vº. Em razão da renúncia expressa da Executada aos embargos à execução (proc. 0000634-18.2017.403.6131) e à ação ordinária de revisão de contratos bancários (proc. apenso n. 0003241-38.2016.403.6131), às fls. 136 vº, julgou-as extintas com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, letra C do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença aos apensos (proc. 0000634-18.2017.403.6131 e proc. 0003241-38.2016.403.6131), procedendo aos registros das sentenças e as demais rotinas necessárias. Destaco, por fim, que conforme fixado na transação, juntada aos autos às fls. 136/137, arcará as partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L. C. Botucatu, 30 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SPI317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Considerando o requerido pela parte exequente, fl. 133, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência. Int.

0000692-55.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Vistos em decisão.1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, com o cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

0000085-08.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Considerando a homologação do acordo realizado entre as partes e extinção da execução, fls. 142/142-verso, o pedido da parte executada para retirada da restrição feita via sistema Renajud, fls. 149/150, e ainda, a concordância da parte exequente/CEF, fl. 156, providencie a secretária o levantamento da restrição realizada à fl. 73.Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 142.

NOTIFICACAO

0001567-25.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILMA CANDIDO X ROGERIO HONORATO

Tendo-se em vista a intimação dos requeridos, entregue-se os autos ao requerente, conforme artigo 729 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-17.2013.403.6131 - ELIAS FADEL JUNIOR(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 303, 313 E DE FLS. 322:DESPACHO DE FL. 303, PROFERIDO EM 27/10/2017:A parte autora requereu em 01/03/2012, fl. 243, a citação do INSS para que fosse expedida a certidão de tempo de contribuição com o período reconhecido como trabalho em condição especial na presente ação. A autarquia foi citada em 14/05/2012, fls. 248/249, sendo que informou o cumprimento da ordem judicial através do ofício de fl. 253, protocolizado em 05/07/2012.Em 19/06/2017, a parte autora informou que a certidão não foi expedida conforme determinou o julgado, de forma que a conversão do período especial não constava do documento recebido. Novamente o INSS foi intimado e foi expedido ofício à Agência da Previdência Social de Bauru para cumprimento do julgado, sendo novamente informado que a ordem judicial já havia sido cumprida, conforme petição e documentos de fls. 289/295.Novamente a parte autora peticionou informando que não houve o cumprimento do julgado, que dirigiu-se à agência de Botucatu, onde foi informado que a certidão expedida encontrava-se na agência de Avaré, onde foi informado que a certidão não havia sido expedida, sendo agendada data para comparecimento na data de 06/04/2018, fls. 298/302.Ante o exposto, intime-se, com urgência, o INSS para que encaminhe a este Juízo a certidão de tempo de contribuição, nos exatos termos do julgado nos presentes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual deverá ser arquivada em pasta própria para posterior retirada pela parte autora.DESPACHO DE FL. 313, PROFERIDO EM 21/11/2017:Fls. 305/311: Não obstante a multa em que já incidiu o INSS pelo descumprimento da decisão de fls. 303, fica o mesmo intimado para, no prazo cabal de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 303, sob pena de desobediência.Decorrido prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que julgar pertinentes.Oficie-se à Agência da Previdência Social para Atendimento de Demandas Judiciais em Bauru, comunicando dos termos da presente decisão.Intime-se o INSS com urgência.Intimem-se as partes.DESPACHO DE FL. 322, PROFERIDO EM 09/01/2018:Ciência à parte exequente do Ofício do INSS juntado aos autos à fl. 315, bem como das informações prestadas pelo INSS às fls. 316, esclarecendo sobre o cumprimento da obrigação, com a juntada da cópia da certidão de Tempo de Contribuição (fls. 317/321), devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre o cumprimento integral da obrigação.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação da parte exequente, os autos serão conclusos para extinção da execução. Publique-se este despacho em conjunto com os despachos de fls. 303 e 313.Int.

0000589-53.2013.403.6131 - FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 314/318, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. Entretanto, não obstante a manifestação do INSS de fls. 320, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.2012.4.008. Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.2012.4.008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Conclusão. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos ao caso baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.)E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, por si só, obviamente, já bastava para deferimento da pretensão da parte exequente. Não obstante, apenas para ilustração, verifica-se que há bastante tempo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decide em conformidade ao que majoritariamente vinha decidindo o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS (origem do Tema 96) que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTASAPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVAADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARNO. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SPDECISÃOVistos, Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.) (...)DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgRg em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Santis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o juízo de entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Dai o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar o cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento anteriormente esboçado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforma-se, pois, o decisorio recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º, 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 - FONTE: REPUBLICACAO;) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO;) - grifei. Agora, com a tese firmada pelo C. STF, conforme já narrado, impõe-se o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão. Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (07/2011 - fls. 235/252) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 01/2016 - fls. 299, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-55.2013.403.6131 - JOSE BENEDITO MARIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 248: Em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição. No presente feito, entretanto, a parte exequente já promoveu o desarquivamento e requereu a expedição de nova requisição de pagamento, através da petição de fls. 248. Entretanto, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF, a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados. Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0004424-49.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 138/142, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. Entretanto, não obstante a manifestação do INSS de fls. 144, nos autos, Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos ao caso baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.)E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, por si só, obviamente, já bastava para deferimento da pretensão da parte exequente. Não obstante, apenas para ilustração, verifica-se que há bastante tempo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decide em conformidade ao que majoritariamente vinha decidindo o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS (origem do Tema 96) que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTASAPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVAADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCARNO. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SPDECISÃO Vistos, Trata-se de apelação interposta pela parte seguradora contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.) (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Dai o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, em caso, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês, e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esportado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforma-se, pois, o decisorio recorrido, por devida, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º, 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifei. Agora, com a tese firmada pelo C. STF, conforme já narrado, impõe-se o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão. Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (04/2014 - fls. 97/102 e 138) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 01/2016 - fls. 114, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-26.2015.403.6131 - ISRAEL RIBEIRO DA ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais iniciadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, com cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, finalizar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. 4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007881-89.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS

Vistos em decisão.1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consonte art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

0002211-02.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA

Deíro o requerido pela CEF.Providencie a Secretaria o bloqueio de circulação, via Sistema Renajud, do veículo descrito no extrato de fl.38.Expeça-se, em regime de plantão, uma vez que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, mandado de intimação, encaminhando-se cópia da petição e do boleto de fls. 72/73, referente à proposta de quitação da dívida até o dia 20/12/2017.Após a data suprarreferida, intime-se a parte exequente para que informe se houve a quitação do débito ou, não havendo, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, a contar a da publicação desta decisão. Prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1986

EXECUCAO FISCAL

0006261-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X GIL MOURA NETO(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos.Como já decidido em outras oportunidades, foram sustados os efeitos das decisões de fls. 223 e 413/414v. até a manifestação da Fazenda Nacional. Sendo assim, eventual desoneração definitiva da empresa locatária em relação aos depósitos judiciais depende desta manifestação.Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 458.

Expediente Nº 1987

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001289-87.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-90.2012.403.6108) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP057918 - PAULO DE TARSO SILVA KOBAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por ALLIANZ SEGUROS S/A, no sentido de que lhe seja restituído o veículo GM/MERIVA MAXX, ano 2009/2009, prata, placas KGN 8304/PE, chassi nº 9BGXH75P09C190020, RENAVAM 138889309, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0007170-90.2012.403.6108, que encontra-se pendente de julgamento de recurso perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 20/27).Afirma a requerente, empresa seguradora, que o veículo, objeto de roubo, é de sua propriedade, trazendo aos autos documentos que comprovam o alegado. Instado a se manifestar sobre a pretensão da requerente, o Procurador da República (fls. 58/60) afirma não haver óbice à sua restituição, por considerar que referido veículo não mais interessa ao deslinde da ação penal. Tudo está a indicar, conforme salientado pelo órgão ministerial, a desnecessidade da manutenção da apreensão do bem, pelo que reputo desnecessária a sua custódia.Com essas considerações, e nos termos dos artigos 118 e 119 do CPP, deíro o pedido formulado pela requerente.Expeça-se Mandado de Entrega e Remoção, a ser cumprido junto ao Pátio Santo Antonio (fls. 44), autorizando a entrega do veículo GM/MERIVA MAXX, ano 2009/2009, prata, placas KGN 8304/PE, chassi nº 9BGXH75P09C190020, RENAVAM 138889309, à requerente, instruindo-o com cópias do necessário.Encaminhe-se cópia da presente deliberação, por meio de ofício, à Digníssima Relatoria da Apelação Criminal nº 0007170-90.2012.403.6108, junto ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1010), comunique-se aos órgãos de praxe.Após, ao SEDI para anotações, arquivando-se os autos.Ciência ao MPF.Intime-se.

Expediente Nº 1989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000810-31.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-73.2013.403.6131) JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDNA CORREA CERVI

Vistos.Primeiramente, intime-se o embargante para que regularize a petição de fls. 92, uma vez que a mesma está apócrifa.Após, regularizada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.Int.

0001775-09.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-84.2016.403.6131) AGROPECUARIA BOM RETIRO DE ANHEMBI LTDA - ME(SP269032 - RODRIGO ELIAS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000816-04.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-05.2013.403.6131) STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 15 dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, observando-se que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, 1º, do Código de Processo Civil.Silente, venham conclusos para sentença.

0000862-90.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-43.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001368-66.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-76.2016.403.6131) CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000225-76.2016.403.6131.Verifico que não há nos autos procuração outorgada ao subscritor dos embargos bem como comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração e cópia do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0001382-50.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-60.2013.403.6131) POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA X JOAO ALBERTO MENDES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004281-60.2013.403.6131, certificando-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002323-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BARNABE COM/ DE MADEIRA LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X EDUARDO CELSO BARNABE

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto à inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, bem como a execução fiscal em apenso de nº 0002321-69.2013.403.6131, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0002752-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Vistos. Fls. 172: indefiro por ora, posto não haver notícia quanto à quitação do contrato de alienação fiduciária do veículo. Intime-se.

0002792-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REFORMADORA DE ONIBUS MERCOSUL LTDA - ME(SP228648 - JULIANA SCARPELINI NICOLETTI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto à inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0003051-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REPRESENTACAO COMERCIAL VILLA GONZALEZ LTDA X LAZARO VILLA GONZALES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. No mais, traslade-se cópia da petição de fls. 279/283 para a execução fiscal nº 0003052-65.2013.403.6131, despendendo-se destes aqueles autos, para posterior extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003792-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS (BOTUCATU TEXTIL S/A) - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente às fls. 151/152 quanto ao sobrestamento destes autos e dos apensos, em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se resolução do processo falimentar. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação. Cumpra-se.

0006489-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALCIDES JOSE CAGLIARI MARTINS X LUIZ ANTONIO GIOSO X MONICA DE ALMEIDA CUNHA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Petição de fls. 332/333: em que pese a aquiescência da exequente com o pedido formulado pela terceira interessada (fls. 325/329), fica prejudicado o requerimento de levantamento de penhora incidente sobre os imóveis indicados às fls. 327/328, visto que não há, no presente feito, penhora efetuada sobre os referidos bens. No mais, defiro o apensamento do presente feito aos autos nº 0003082-03.2013.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Cumpra-se. Int.

0007414-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAPENNA CAR LTDA(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X ELIANE LAPENNA(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto à inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0008263-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGAFARMA LTDA ME X JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS X SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS

Vistos. Fls. 164/173: primeiramente, regularize o co-executado sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após tomem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandato expedido à fl. 163, após a regularização da representação processual da executada. Int.

0008282-88.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA UNIDAS LTDA ME X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY

Vistos. Petição de fls. 62: ante a informação trazida aos autos de que não houve parcelamento do débito, e tendo em vista o não cumprimento da carta precatória expedida para intimação da executada, conforme fls. 65/69, intime-se a co-devedora Lilian Cristina dos Santos Gerolin Conway, por publicação, na pessoa de seu procurador, de que houve bloqueio de valores, perfazendo o total de R\$ 1.010,31, via BAcenjud (fl. 45), bem como para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. Não havendo manifestação ou oposição de embargos, defiro o requerido pelo exequente para determinar que se proceda à transferência do valor total de R\$ 1.010,31, bloqueado às fls. 45, para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente o valor depositado, utilizando-se os dados fornecidos às fls. 62. Cumpridas todas as determinações acima, dê-se nova vista dos autos ao Conselho exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0001419-82.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAURO LUCIO SERAFIM - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Ante a nota de exigência juntada às fls. 146, em que consta o valor das despesas necessárias para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 32.461 no 2º C.R.I. de Botucatu, fica deferida a expedição de novo Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 131. Int.

0001653-30.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BELLPAR REFRESCOS LTDA - EPP(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Vistos. Petição de fls. 53: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 51. Intime-se.

0000225-76.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

Vistos. Petição de fls. 58/59: por ora, aguarde-se publicação do despacho proferido nos embargos em apenso. Int.

0002178-75.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SANDRA MARIA BAPTISTA(SP201729 - MARIANE BAPTISTA SILVA AMARAL)

Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0000195-07.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELEVE CONSTRUTORA LTDA - ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Petição de fls. 22: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000785-81.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X OLINDA GONZAGA DE MORAES(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA MORAES E SP325797 - BRUNA DELAQUA PENNA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto à inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-97.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Vistos. Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001539-28.2014.403.6131, conforme cópias trasladas às fls. 361/364 e 376/381, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRIGEL LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE RESFRIAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOC & LOG LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO PEREIRA BARBOSA - SP236241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intime(m)-se à(s) impetrada(s) União Federal (PFN) e INCRA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUPERMERCADO ZARGON EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto supra, CITE-SE a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-27.20174.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDA LARA BUENO OKAMOTO, RODOLFO CESAR OKAMOTO, ANDRELUIZ OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
RÉU: JOAO RODRIGUES NOVAIS, NADIR SEGOBIA PANELLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALZIRA DUNDER PERIN

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual os autores objetivam a concessão de obrigação de fazer ou, sucessivamente, declaração de adjudicação compulsória ou usucapião.

Sobre os fatos narrados, transcrevo trechos da petição inicial:

Os Requerentes, todos maiores e capazes, são filhos do Senhor AURO MASSAHIKO OKAMOTO e da Senhora MIRNA DA CONCEIÇÃO MOZ OKAMOTO, ambos já falecidos, com as qualificações que seguem - MIRNA DA CONCEIÇÃO MOZ OKAMOTO era brasileira, casada, prendas do lar, falecida em 25/01/2014 com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, portadora do Rg nº 33.916.852-3/SSP/SP e do CPF/MF nº 289.014.658-84; - AURO MASSAHIKO OKAMOTO era brasileiro, casado, técnico em eletrônica, falecido em 09/06/2016 com 60 (sessenta) anos de idade, portador do Rg nº 8.316.135-10/SSP/SP e do CPF/MF nº 007.596.188-10; - Ambos eram casados entre si desde 28/08/1976 no regime da comunhão geral de bens; - Ambos eram residentes e domiciliados à rua José Maluf, nº 470 - Jardim do Lago, nesta cidade de Limeira-SP - CEP 13.481-606, imóvel cerne do presente entrevero. Conforme se vê da inclusa matrícula de nº 18.157 do livro 2 - Registro Geral - do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP, os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS, já qualificados, adquiriram em 14 de setembro 1984 da COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS, um IMÓVEL RESIDENCIAL situado à rua José Maluf, nº 470, do bairro "Parque Residencial Jardim do Lago", nesta cidade de Limeira-SP, CEP 13.481-606, edificada sobre o lote 02 da quadra 11, com área de terreno de 220m² (duzentos e vinte metros quadrados), possuindo 11m (onze metros) de frente de fundos e 20m (vinte metros) nas laterais. Do lado direito, confronta com o lote 3 (três). Do lado esquerdo, confronta com o lote 1 (um). Aos fundos, confronta com o lote 20 (vinte). Cadastro Municipal na quadra 2684 unidade 001. Cadastro IPTU 2830.002.000. Em 13 de agosto de 1997, e posteriormente em "melhor instrumento negocial", aos 01 de setembro de 1997, os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS venderam o referido imóvel para os Senhores ELZA MARIA SOARES CALDEIRA e JOAQUIM CALDEIRA, Conforme se vê dos inclusos contratos. Que ainda, em 02 de setembro de 1997, os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS outorgaram procuração pública autorizando o Advogado Dr. ANTONIO COSTA a vender, ceder ou transferir o referido imóvel à ELZA MARIA SOARES CALDEIRA e JOAQUIM CALDEIRA. Em 21 de setembro de 1999, a Requerida ALZIRA DUNDER PERIN vendeu um APARTAMENTO localizado na cidade de Praia Grande-SP para a Senhora ELZA MARIA SOARES CALDEIRA (já mencionada). Em DAÇÃO EM PAGAMENTO, por sua vez, a Senhora ELZA MARIA SOARES CALDEIRA outorgou a propriedade do imóvel cerne deste entrevero (CASA) para a Requerida ALZIRA DUNDER PERIN. Na mesma data, ou seja, em 21 de setembro de 1999, foi lavrado um contrato entre JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS, em que os mesmos "vendem" o imóvel cerne desse entrevero (CASA) diretamente para a Requerida ALZIRA DUNDER PERIN, que, por sua vez, recebeu-o como pagamento em negócio efetuado junto a Senhora ELZA MARIA SOARES CALDEIRA, que, por sua vez, adquiriu o referido imóvel dos já mencionados JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS. Consta no referido contrato, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, a existência de uma HIPOTECA junto a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de financiamento do imóvel, sendo que os então vendedores JOÃO RODRIGUES e NADIR comprometeram-se a entregar o imóvel livre e desembaraçado da referida hipoteca. Em 09 de julho de 2000, a Requerida ALZIRA DUNDER PERIN, por sua vez, sendo que os então vendedores JOÃO RODRIGUES e NADIR comprometeram-se a entregar o imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus. Fato é que, não se tem conhecimento se os Requeridos JOÃO RODRIGUES e sua esposa NADIR SEGOBIA efetivamente cumpriram o pagamento da hipoteca prevista na averbação de nº 04 - o que, de acordo com o contrato, haveria de ser feito de imediato, em parcela única. Se efetuaram o referido pagamento, não ocorreu a efetiva baixa da hipoteca até a presente data, decorridos DEZOITO ANOS do negócio, conforme obrigação pactuada em contrato. Conforme documentos que estão em posse dos Requerentes, no passado (25/08/2004), o próprio Requerido JOÃO RODRIGUES tentou administrativamente a baixa da hipoteca, não obtendo êxito, porém, não se sabendo os motivos. A Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nunca se manifestou sobre o assunto. Conforme se vê de correspondência datada de 13 de setembro de 2004, foi requerido a baixa da hipoteca / informações sobre seu pagamento, sendo que a Requerida CAIXA ficou-se inerte.

Em virtude dos fatos narrados, os demandantes dizem que até hoje não foi possível transferir o imóvel.

Quanto à hipoteca, defendem os autores que ela encontra-se prescrita; no que tange ao imóvel propriamente dito, os demandantes argumentam que os réus devem lhes outorgar a escritura definitiva. Em caso de recusa, pleiteiam o deferimento da adjudicação compulsória ou, em último caso, a declaração de usucapião, pois a família Okamoto ocupa o bem há mais de 17 anos de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Em caso de procedência de qualquer dos pedidos, requerem que a divisão da propriedade fique assim estabelecida: 66,666% para RODOLFO, 16,666% para FERNANDA e 16,666% para ANDRÉ, obedecendo à proporção de seus quinhões na sucessão de Auro Okamoto e Mirna Okamoto.

A título de tutela de evidência, pedem a averbação no registro de imóveis da existência deste processo, a fim de evitar que o bem seja eventualmente objeto de outro negócio translativo por quem ainda consta como proprietário na matrícula,

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Examinado o feito, à luz dos requisitos legais acima listados, reputo incabível a concessão da tutela de evidência no presente caso.

Por outro lado, ao invocarem a possibilidade de ocorrência de perigo de dano de difícil reparação, parece-me que os autores estão, na verdade, invocando a análise do caso à luz dos requisitos da antecipação de tutela. Deixando de me ater à tecnicidade da nomenclatura correta do instituto jurídico, examinarei a causa com base nos requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Não vislumbro a urgência no pedido formulado. Pelo que narram os autores, a hipoteca registrada pela CEF tem mais de vinte anos, ao passo que a família deles está na posse do imóvel há pouco mais de dezessete anos, não havendo nenhuma menção a qualquer tipo de intercorrência durante todo esse tempo. A tutela provisória de urgência não pode ser concedida fiando-se em alegações hipotéticas, sem prova de que o risco de dano realmente existe.

Em relação ao *fumus boni iuris*, os demandantes deixaram de apresentar prova de sua legitimidade ativa. Isso porque, tendo Auro Okamoto e Mirna Okamoto falecido, os autores só podem demandar em nome próprio em duas hipóteses: se não foram deixados bens para inventariar (o que não é o caso, como se nota na certidão de óbito de Auro); se concluído o inventário, com a expedição do formal de partilha. Do contrário (ou seja, havendo bens a inventariar e não tendo ainda havido a partilha entre os sucessores), a legitimidade ativa é do espólio dos falecidos, que devem ser representados nos autos pelos seus respectivos inventariantes.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Antes de ser determinada a citação dos réus, concedo aos autores trinta dias para que regularizem o polo ativo da ação, atentando-se para as observações acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDA LARA BUENO OKAMOTO, RODOLFO CESAR OKAMOTO, ANDRE LUIZ OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
RÉU: JOAO RODRIGUES NOVAIS, NADIR SEGOBIA PANELLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALZIRA DUNDE PERIN

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual os autores objetivam a concessão de obrigação de fazer ou, sucessivamente, declaração de adjudicação compulsória ou usucapião.

Sobre os fatos narrados, transcrevo trechos da petição inicial:

Os Requerentes, todos maiores e capazes, são filhos do Senhor AURO MASSAHIKO OKAMOTO e da Senhora MIRNA DA CONCEIÇÃO MOZ OKAMOTO, ambos já falecidos, com as qualificações que seguem: - MIRNA DA CONCEIÇÃO MOZ OKAMOTO era brasileira, casada, prendas do lar, falecida em 25/01/2014 com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, portadora do Rg n.º 33.916.852-3SSP/SP e do CPF/MF n.º 289.014.658-84; - AURO MASSAHIKO OKAMOTO era brasileiro, casado, técnico em eletrônica, falecido em 09/06/2016 com 60 (sessenta) anos de idade, portador do Rg n.º 8.316.135-10SSP/SP e do CPF/MF n.º 007.596.188-10; - Ambos eram casados entre si desde 28/08/1976 no regime da comunhão geral de bens: - Ambos eram residentes e domiciliados à rua José Maluf, n.º 470 - Jardim do Lago, nesta cidade de Limeira-SP - CEP 13.481-606, imóvel cerne do presente entrevero. Conforme se vê da inclusa matrícula de n.º 18.157 do livro 2 - Registro Geral - do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP, os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGÓBIA NOVAIS, já qualificados, adquiriram em 14 de setembro 1984 da COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS, um IMÓVEL RESIDENCIAL situado à rua José Maluf, n.º 470, do bairro "Parque Residencial Jardim do Lago", nesta cidade de Limeira-SP, CEP 13.481-606, edificada sobre o lote 02 da quadra II, com área de terreno de 220m² (duzentos e vinte metros quadrados), possuindo 11m (onze metros) de frente de fundos e 20m (vinte metros) nas laterais. Do lado direito, confronta com o lote 3 (três). Do lado esquerdo, confronta com o lote 1 (um). Aos fundos, confronta com o lote 20 (vinte). Cadastro Municipal na quadra 2684 unidade 001. Cadastro IPTU 2830.002.000. Em 13 de agosto de 1997, e posteriormente em "melhor instrumento negocial", aos 01 de setembro de 1997, os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGÓBIA NOVAIS venderam o referido imóvel para os Senhores ELZA MARIA SOARES CALDEIRA e JOAQUIM CALDEIRA, Conforme se vê dos inclusos contratos. Que ainda, em 02 de setembro de 1997, os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGÓBIA NOVAIS outorgaram procuração pública autorizando o Advogado Dr. ANTONIO COSTA a vender, ceder ou transferir o referido imóvel à ELZA MARIA SOARES CALDEIRA e JOAQUIM CALDEIRA. Em 21 de setembro de 1999, a Requerida ALZIRA DUNDE PERIN vendeu um APARTAMENTO localizado na cidade de Praia Grande-SP para a Senhora ELZA MARIA SOARES CALDEIRA (já mencionada). Em DAÇÃO EM PAGAMENTO, por sua vez, a Senhora ELZA MARIA SOARES CALDEIRA outorgou a propriedade do imóvel cerne deste entrevero (CASA) para a Requerida ALZIRA DUNDE PERIN. Na mesma data, ou seja, em 21 de setembro de 1999, foi lavrado um contrato entre JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGÓBIA NOVAIS, em que os mesmos "vendem" o imóvel cerne desse entrevero (CASA) diretamente para a Requerida ALZIRA DUNDE PERIN, que, por sua vez, recebeu-o como pagamento em negócio efetuado junto a Senhora ELZA MARIA SOARES CALDEIRA, que, por sua vez, adquiriu o referido imóvel dos já mencionados JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGÓBIA NOVAIS. Consta no referido contrato, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, a existência de uma HIPOTECA junto a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de financiamento do imóvel, sendo que os então vendedores JOÃO RODRIGUES e NADIR comprometeram-se a entregar o imóvel livre e desembaraçado da referida hipoteca. Em 09 de julho de 2000, a Requerida ALZIRA DUNDE PERIN, por sua vez, vendeu o referido imóvel aos já mencionados de *cujus*, Srs. AURO MASSAHIKO OKAMOTO e MIRNA DA CONCEIÇÃO MOZ OKAMOTO, e seu filho, o ora Requerente RODOLFO CÉSAR OKAMOTO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para RODOLFO e 50% (cinquenta por cento) para os Srs. AURO e MIRNA (...). Não obstante o raciocínio e os instrumentos que constituem a sucessão de negócios não gozarem de técnica jurídica exemplar, do contexto conclui-se que o imóvel passou a pertencer ao Requerente RODOLFO CÉSAR OKAMOTO e aos de *cujus*, Srs. AURO MASSAHIKO OKAMOTO e MIRNA DA CONCEIÇÃO MOZ OKAMOTO desde 09 de julho de 2000, que o adquiriram livre e desembaraçado de qualquer ônus. O contrato firmado 21 de setembro de 1999 entre a Requerida ALZIRA DUNDE PERIN e os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGÓBIA NOVAIS obriga esses últimos a quitarem as hipotecas que recaiam sob o imóvel, entregando-o livre e desembaraçado de ônus. Consta no referido contrato, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, a existência de uma HIPOTECA junto a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de financiamento do imóvel, sendo que os então vendedores JOÃO RODRIGUES e NADIR comprometeram-se a entregar o imóvel livre e desembaraçado da referida hipoteca. (...) Em detida análise da matrícula ora trazida aos autos, temos que a averbação de n.º 03, datada de 29/09/1997, cancela a hipoteca averbada sob n.º 02, datada de 24/10/1984. Porém, a averbação de n.º 04, informa que nova hipoteca foi instituída sob o imóvel, por meio de escritura lavrada em 29/08/1997. (Escritura lavrada no livro 401 das fls. 127 do 1º Cartório de Notas de Limeira-SP). Ou seja, na prática, ainda se manteve hipoteca sob o imóvel, não obstante o mesmo ter sido vendido livre e desembaraçado de qualquer ônus. Fato é que, não se tem conhecimento se os Requeridos JOÃO RODRIGUES e sua esposa NADIR SEGÓBIA efetivamente cumpriram o pagamento da hipoteca prevista na averbação de n.º 04 - o que, de acordo com o contrato, haveria de ser feito de imediato, em parcela única. Se efetuaram o referido pagamento, não ocorreu a efetiva baixa da hipoteca até a presente data, decorridos DEZOITO ANOS do negócio, conforme obrigação pactuada em contrato. Conforme documentos que estão em posse dos Requerentes, no passado (25/08/2004), o próprio Requerido JOÃO RODRIGUES tentou administrativamente a baixa da hipoteca, não obtendo êxito, porém, não se sabendo os motivos. A Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nunca se manifestou sobre o assunto. Conforme se vê de correspondência datada de 13 de setembro de 2004, foi requerido a baixa da hipoteca / informações sobre seu pagamento, sendo que a Requerida CAIXA ficou-se inerte.

Em virtude dos fatos narrados, os demandantes dizem que até hoje não foi possível transferir o imóvel.

Quanto à hipoteca, defendem os autores que ela encontra-se prescrita: no que tange ao imóvel propriamente dito, os demandantes argumentam que os réus devem lhes outorgar a escritura definitiva. Em caso de recusa, pleiteiam o deferimento da adjudicação compulsória ou, em último caso, a declaração de usucapião, pois a família Okamoto ocupa o bem há mais de 17 anos de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Em caso de procedência de qualquer dos pedidos, requerem que a divisão da propriedade fique assim estabelecida: 66,666% para RODOLFO, 16,666% para FERNANDA e 16,666% para ANDRÉ, obedecendo à proporção de seus quinhões na sucessão de Auro Okamoto e Mirna Okamoto.

A título de tutela de evidência, pedem a averbação no registro de imóveis da existência deste processo, a fim de evitar que o bem seja eventualmente objeto de outro negócio translativo por quem ainda consta como proprietário na matrícula,

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Examinado o feito, à luz dos requisitos legais acima listados, reputo incabível a concessão da tutela de evidência no presente caso.

Por outro lado, ao invocarem a possibilidade de ocorrência de perigo de dano de difícil reparação, parece-me que os autores estão, na verdade, invocando a análise do caso à luz dos requisitos da antecipação de tutela. Deixando de me ater à tecnicidade da nomenclatura correta do instituto jurídico, examinarei a causa com base nos requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Não vislumbro a urgência no pedido formulado. Pelo que narram os autores, a hipoteca registrada pela CEF tem mais de vinte anos, ao passo que a família deles está na posse do imóvel há pouco mais de dezesseis anos, não havendo nenhuma menção a qualquer tipo de intercorrência durante todo esse tempo. A tutela provisória de urgência não pode ser concedida fiando-se em alegações hipotéticas, sem prova de que o risco de dano realmente existe.

Em relação ao *fumus boni iuris*, os demandantes deixaram de apresentar prova de sua legitimidade ativa. Isso porque, tendo Auro Okamoto e Mirna Okamoto falecido, os autores só podem demandar em nome próprio em duas hipóteses: se não foram deixados bens para inventariar (o que não é o caso, como se nota na certidão de óbito de Auro); se concluído o inventário, com a expedição do formal de partilha. Do contrário (ou seja, havendo bens a inventariar e não tendo ainda havido a partilha entre os sucessores), a legitimidade ativa é do espólio dos falecidos, que devem ser representados nos autos pelos seus respectivos inventariantes.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Antes de ser determinada a citação dos réus, concedo aos autores trinta dias para que regularizem o polo ativo da ação, atentando-se para as observações acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDA LARA BUENO OKAMOTO, RODOLFO CESAR OKAMOTO, ANDRE LUIZ OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
RÉU: JOAO RODRIGUES NOVAIS, NADIR SEGOBIA PANELLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALZIRA DUNDE PERIN

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual os autores objetivam a concessão de obrigação de fazer ou, sucessivamente, declaração de adjudicação compulsória ou usucapião.

Sobre os fatos narrados, transcrevo trechos da petição inicial:

Os Requerentes, todos maiores e capazes, são filhos do Senhor AURO MASSAHIKO OKAMOTO e da Senhora MIRNA DA CONCEIÇÃO MOZ OKAMOTO, ambos já falecidos, com as qualificações que seguem - MIRNA DA CONCEIÇÃO MOZ OKAMOTO era brasileira, casada, prendas do lar, falecida em 25/01/2014 com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, portadora do Rg nº 33.916.852-3SSP/SP e do CPF/MF nº 289.014.658-84; - AURO MASSAHIKO OKAMOTO era brasileiro, casado, técnico em eletrônica, falecido em 09/06/2016 com 60 (sessenta) anos de idade, portador do Rg nº 8.316.135-10SSP/SP e do CPF/MF nº 007.596.188-10; - Ambos eram casados entre si desde 28/08/1976 no regime da comunhão geral de bens; - Ambos eram residentes e domiciliados à rua José Maluf, nº 470 - Jardim do Lago, nesta cidade de Limeira-SP - CEP 13.481-606, imóvel cerne do presente entrevero. Conforme se vê da inclusa matrícula de nº 18.157 do livro 2 - Registro Geral - do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP, os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS, já qualificados, adquiriram em 14 de setembro 1984 da COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS, um IMÓVEL RESIDENCIAL situado à rua José Maluf, nº 470, do bairro "Parque Residencial Jardim do Lago", nesta cidade de Limeira-SP, CEP 13.481-606, edificada sobre o lote 02 da quadra 11, com área de terreno de 220m² (duzentos e vinte metros quadrados), possuindo 11m (onze metros) de frente de fundos e 20m (vinte metros) nas laterais. Do lado direito, confronta com o lote 3 (três). Do lado esquerdo, confronta com o lote 1 (um). Aos fundos, confronta com o lote 20 (vinte). Cadastro Municipal na quadra 2684 unidade 001. Cadastro IPTU 2830.002.000. Em 13 de agosto de 1997, e posteriormente em "melhor instrumento negocial", aos 01 de setembro de 1997, os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS venderam o referido imóvel para os Senhores ELZA MARIA SOARES CALDEIRA e JOAQUIM CALDEIRA, conforme se vê dos inclusos contratos. Que ainda, em 02 de setembro de 1997, os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS outorgaram procuração pública autorizando o Advogado Dr. ANTONIO COSTA a vender, ceder ou transferir o referido imóvel à ELZA MARIA SOARES CALDEIRA e JOAQUIM CALDEIRA. Em 21 de setembro de 1999, a Requerida ALZIRA DUNDE PERIN vendeu um APARTAMENTO localizado na cidade de Praia Grande-SP para a Senhora ELZA MARIA SOARES CALDEIRA (já mencionada). Em DAÇÃO EM PAGAMENTO, por sua vez, a Senhora ELZA MARIA SOARES CALDEIRA outorgou a propriedade do imóvel cerne deste entrevero (CASA) para a Requerida ALZIRA DUNDE PERIN. Na mesma data, ou seja, em 21 de setembro de 1999, foi lavrado um contrato entre JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS, em que os mesmos "vendem" o imóvel cerne desse entrevero (CASA) diretamente para a Requerida ALZIRA DUNDE PERIN, que, por sua vez, recebeu-o como pagamento em negócio efetuado junto a Senhora ELZA MARIA SOARES CALDEIRA, que, por sua vez, adquiriu o referido imóvel dos já mencionados JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS. Consta no referido contrato, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, a existência de uma HIPÓTECA junto a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de financiamento do imóvel, sendo que os então vendedores JOÃO RODRIGUES e NADIR comprometeram-se a entregar o imóvel livre e desembaraçado da referida hipoteca. Em 09 de julho de 2000, a Requerida ALZIRA DUNDE PERIN, por sua vez, vendeu o referido imóvel aos já mencionados de cujus, Srs. AURO MASSAHIKO OKAMOTO e MIRNA DA CONCEIÇÃO MOZ OKAMOTO, e seu filho, o ora Requerente RODOLFO CÉSAR OKAMOTO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para RODOLFO e 50% (cinquenta por cento) para os Srs. AURO e MIRNA. (...) Não obstante o naciocínio e os instrumentos que constituem a sucessão de negócios não gozarem de técnica jurídica exemplar, do contexto conclui-se que o imóvel passou a pertencer ao Requerente RODOLFO CÉSAR OKAMOTO e aos de cujus, Srs. AURO MASSAHIKO OKAMOTO e MIRNA DA CONCEIÇÃO MOZ OKAMOTO desde 09 de julho de 2000, que o adquiriram livre e desembaraçado de qualquer ônus. O contrato firmado em 21 de setembro de 1999 entre a Requerida ALZIRA DUNDE PERIN e os Requeridos JOÃO RODRIGUES NOVAIS e NADIR SEGOBIA NOVAIS obriga esses últimos a quitarem as hipotecas que recaiam sob o imóvel, entregando-o livre e desembaraçado de ônus. Consta no referido contrato, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, a existência de uma HIPÓTECA junto a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de financiamento do imóvel, sendo que os então vendedores JOÃO RODRIGUES e NADIR comprometeram-se a entregar o imóvel livre e desembaraçado da referida hipoteca. (...) Em detida análise da matrícula ora trazida aos autos, temos que a averbação de nº 03, datada de 29/09/1997, cancela a hipoteca averbada sob nº 02, datada de 24/10/1984. Porém, a averbação de nº 04, informa que nova hipoteca foi instituída sob o imóvel, por meio de escritura lavrada em 29/08/1997. (Escritura lavrada no livro 401 das fls. 127 do 1º Cartório de Notas de Limeira-SP). Ou seja, na prática, ainda se manteve hipoteca sob o imóvel, não obstante o mesmo ter sido vendido livre e desembaraçado de qualquer ônus. Fato é que, não se tem conhecimento se os Requeridos JOÃO RODRIGUES e sua esposa NADIR SEGOBIA efetivamente cumpriram o pagamento da hipoteca prevista na averbação de nº 04 - o que, de acordo com o contrato, haveria de ser feito de imediato, em parcela única. Se efetuaram o referido pagamento, não ocorreu a efetiva baixa da hipoteca até a presente data, decorridos DEZOITO ANOS do negócio, conforme obrigação pactuada em contrato. Conforme documentos que estão em posse dos Requerentes, no passado (25/08/2004), o próprio Requerido JOÃO RODRIGUES tentou administrativamente a baixa da hipoteca, não obtendo êxito, porém, não se sabendo os motivos. A Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nunca se manifestou sobre o assunto. Conforme se vê de correspondência datada de 13 de setembro de 2004, foi requerido a baixa da hipoteca / informações sobre seu pagamento, sendo que a Requerida CAIXA ficou-se inerte.

Em virtude dos fatos narrados, os demandantes dizem que até hoje não foi possível transferir o imóvel.

Quanto à hipoteca, defendem os autores que ela encontra-se prescrita; no que tange ao imóvel propriamente dito, os demandantes argumentam que os réus devem lhes outorgar a escritura definitiva. Em caso de recusa, pleiteiam o deferimento da adjudicação compulsória ou, em último caso, a declaração de usucapião, pois a família Okamoto ocupa o bem há mais de 17 anos de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Em caso de procedência de qualquer dos pedidos, requerem que a divisão da propriedade fique assim estabelecida: 66,666% para RODOLFO, 16,666% para FERNANDA e 16,666% para ANDRE, obedecendo à proporção de seus quinhões na sucessão de Auro Okamoto e Mirna Okamoto.

A título de tutela de evidência, pedem a averbação no registro de imóveis da existência deste processo, a fim de evitar que o bem seja eventualmente objeto de outro negócio translativo por quem ainda consta como proprietário na matrícula,

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos **incisos II e III**, o juiz poderá decidir liminarmente.

Examinado o feito, à luz dos requisitos legais acima listados, reputo incabível a concessão da tutela de evidência no presente caso.

Por outro lado, ao invocarem a possibilidade de ocorrência de perigo de dano de difícil reparação, parece-me que os autores estão, na verdade, invocando a análise do caso à luz dos requisitos da antecipação de tutela. Deixando de me ater à tecnicidade da nomenclatura correta do instituto jurídico, examinarei a causa com base nos requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que **evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" - , ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Não vislumbro a urgência no pedido formulado. Pelo que narram os autores, a hipoteca registrada pela CEF tem mais de vinte anos, ao passo que a família deles está na posse do imóvel há pouco mais de dezessete anos, não havendo nenhuma menção a qualquer tipo de intercorrência durante todo esse tempo. A tutela provisória de urgência não pode ser concedida fiando-se em alegações hipotéticas, sem prova de que o risco de dano realmente existe.

Em relação ao *fumus boni iuris*, os demandantes deixaram de apresentar prova de sua legitimidade ativa. Isso porque, tendo Auro Okamoto e Mirna Okamoto falecido, os autores só podem demandar em nome próprio em duas hipóteses: se não foram deixados bens para inventariar (o que não é o caso, como se nota na certidão de óbito de Auro); se concluído o inventário, com a expedição do formal de partilha. Do contrário (ou seja, havendo bens a inventariar e não tendo ainda havido a partilha entre os sucessores), a legitimidade ativa é do espólio dos falecidos, que devem ser representados nos autos pelos seus respectivos inventariantes.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Antes de ser determinada a citação dos réus, concedo aos autores trinta dias para que regularizem o polo ativo da ação, atentando-se para as observações acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS OLIVEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 4206261, relativamente à abertura do incidente de Conflito de Competência junto ao E. TRF-3, determino o sobrestamento dos autos até a superveniência de decisão na referida incidental.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANILO BERTO, KATIA RAQUEL VAZ BERTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Conforme declarado pela ré (ID 2950557), Caixa Econômica Federal, há impossibilidade da emissão dos boletos pelo seu sistema em razão da efetivação da consolidação da propriedade.

Não vislumbro, entretanto, prejuízo às partes com a manutenção dos depósitos judiciais na forma que vêm sendo realizados pela autora, razão pela qual defiro o requerido pela ré e autorizo que a autora junte aos autos os referidos comprovantes.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANILO BERTO, KATIA RAQUEL VAZ BERTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Conforme declarado pela ré (ID 2950557), Caixa Econômica Federal, há impossibilidade da emissão dos boletos pelo seu sistema em razão da efetivação da consolidação da propriedade.

Não vislumbro, entretanto, prejuízo às partes com a manutenção dos depósitos judiciais na forma que vêm sendo realizados pela autora, razão pela qual defiro o requerido pela ré e autorizo que a autora junte aos autos os referidos comprovantes.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANILO BERTO, KATIA RAQUEL VAZ BERTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Conforme declarado pela ré (ID 2950557), Caixa Econômica Federal, há impossibilidade da emissão dos boletos pelo seu sistema em razão da efetivação da consolidação da propriedade.

Não vislumbro, entretanto, prejuízo às partes com a manutenção dos depósitos judiciais na forma que vêm sendo realizados pela autora, razão pela qual defiro o requerido pela ré e autorizo que a autora junte aos autos os referidos comprovantes.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VIACONNECT TELECOMUNICACOES - COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA SAO PAULO)

DESPACHO

Nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA(S) da expedição da Carta Precatória (ID 4157943). Fica(m) ainda cientificada(s) de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Por fim, fica a parte autora intimada a proceder à distribuição da Carta Precatória expedida diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000576-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Inicialmente, com relação aos feitos relacionados no "Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção" Num. 1740835, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos autos nº 5001944-10.2017.4.03.6119, tendo em vista que na aludida ação o pedido se restringe às associadas estabelecidas nas cidades sujeitas à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal de Guarulhos.

Por outro lado, não foi possível obter a mesma conclusão em relação aos autos nº 5004547-16.2017.4.03.6100, tendo em vista que o referido mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado Da Receita Federal Do Brasil De Administração Tributária Em São Paulo – DERAT, e o pedido formulado abrangeu todas as associadas estabelecidas no Estado de São Paulo, como constatado em consulta processual.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência, sob pena de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARCELIMP LIMPEZA E PAISAGISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

Alega a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, através dos PER/DCOMPS nº 24695.40168.040516.1.2.15-2210, 30260.37796.280416.1.2.15-0770 e 23392.55346.090516.1.2.15-1469, transmitidos respectivamente em 04/05/2015, 28/04/2016 e 09/05/2016, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminamente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição em 30 dias.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2011) I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto**; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º **Para os efeitos do disposto no § 1º os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos**." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, **preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes**. 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)**. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCOMPs nº 24695.40168.040516.1.2.15-2210, 30260.37796.280416.1.2.15-0770 e 23392.55346.090516.1.2.15-1469.

Remetam-se os autos ao SEDI para juntada do termo de prevenção.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º. *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - *as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - *as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - *as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

VI - *a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1868159, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida**.

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 ([disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf)), antes que houvesse trancamento de pauta e conseqüente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Por que possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-roicante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF; Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

"§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

-

No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão de irretroatibilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

À vista de tudo isso reputa presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, a impetrante se veria em situação de incerteza jurídica em relação aos meses em que a medida provisória vigeu.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TOFANELI TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PAES LOPES - SP318092
RÉU: CASA DE TINTAS TOFANELI

DESPACHO

Nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA(S) da expedição da Carta Precatória (ID4158407). Fica(m) ainda cientificada(s) de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo legal.

Por fim, fica a parte autora intimada a proceder à distribuição da Carta Precatória expedida diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos ao art. 319 do CPC, compete à autora indicar os dados necessários ao regular curso do processo. Por tal, informe a autora a qualificação do corréu INPI, no mesmo prazo supracitado, conforme disposto no inc. II do referido artigo. Com a juntada das informações, providencie a secretaria o necessário para o ato citatório, nos termos da r. decisão de ID 3903264.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

DESPACHO

Nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA(S) da expedição da Carta Precatória (ID 4156904). Fica(m) ainda cientificada(s) de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precata no prazo legal.

Por fim, fica a parte autora intimada a proceder à distribuição da Carta Precatória expedida diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011231-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-64.2013.403.6143) INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NOVO HORIZONTE LTDA em face da UNIÃO, em que se insurge contra a execução fiscal nº 0011230-64.2013.403.6143, alegando: 1) que obteve sentença judicial favorável à compensação de créditos de PIS e COFINS com débitos da mesma natureza, em mandado de segurança que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba; 2) realizou as compensações em 1998, mas, mesmo assim, está sendo cobrada na execução fiscal por débitos que foram extintos naquela época; 3) que não teve a oportunidade de se manifestar administrativamente, a fim de se opor à constituição dos créditos cobrados na execução fiscal; 4) que ocorreu a prescrição dos créditos tributários, eis que a inscrição se deu apenas em 2007, quase dez anos depois das efetivadas as compensações. Na impugnação de fls. 129/131, a União diz que os créditos utilizados na compensação não foram suficientes para pagamento de todos os débitos relacionados, remanescendo em aberto dívidas de PIS de outubro de 2004 a julho de 2007, que são justamente as que são objeto de cobrança na execução fiscal nº 0011230-64.2013.403.6143. Acrescenta que o débito tributário só foi inscrito em 29/09/2011, após apuração administrativa, ao passo que a execução fiscal apenas foi ajuizada em 23/01/2012. Defende, assim, a higidez da CDA, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. A tese de que houve pagamento integral de todos os débitos não foi demonstrada pela embargante, que se limitou a apresentar as declarações manuais e eletrônicas de compensação. Tais documentos não provam a quitação dos débitos, mas apenas indicam que houve requerimento administrativo de compensação, a qual fica subordinada à consolidação, procedimento em que o Fisco analisa os débitos e os créditos e efetua a conciliação entre eles, apurando saldo em favor de si próprio ou do contribuinte. No caso dos autos, foi juntada decisão da Receita Federal (fl. 132) que indica existir saldo em prol da União. Confira-se: O processo judicial encontra-se sobrestado até o julgamento do RE nº 561908-7 pelo STF (fls. 511/512) e as decisões às fls. 259/266 (sentença), 353/367 (acórdão TRF 3ª Região) e 428/441 (acórdão STJ) permitem concluir que o interessado foi autorizado a compensar crédito de PIS, referente aos recolhimentos efetuados entre junho de 1989 (25/06/1989) e janeiro de 1996, n'hoque excederam ao valor devido na forma da Lei Complementar 7/70, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, atualizados de acordo com o provimento nº 24/97, com as alterações introduzidas pelo provimento nº 26/2001. Efetuados os cálculos (fls. 525/579) de acordo com as referidas decisões, verificou-se a insuficiência do crédito em relação aos débitos de PIS relativos ao período de janeiro de 2004 a julho de 2007. Ressalto que a decisão judicial mencionada pelo embargante não tem o alcance pretendido por ele, pois se limitou a autorizar a compensação do que foi recolhido a maior a título de PIS sem, contudo, fixar o valor de seu crédito em relação ao fisco. Analisando as CDAs que instruem a execução fiscal, verifica-se que, realmente, os créditos cobrados referem-se ao período de vencimento de 11/2004 a 08/2007, não abrangendo tributos vencidos em meses e anos anteriores. Quanto à prescrição, ela não ocorreu, visto que os créditos foram reconhecidos em 2010 - ano da prolação da decisão de fl. 132 e da intimação da embargada de fl. 134. Posteriormente, houve a inscrição em dívida ativa e, em 23/01/2012, foi ajuizada a execução fiscal nº 0011230-64.2013.403.6143. Como se vê, não decorreram cinco anos entre a decisão administrativa que declarou a existência de saldo devedor e a propositura da ação. No tocante à alegação de nulidade da CDA por ausência de processo administrativo, consigno que há documentos nos autos indicando que a embargante não só teve conhecimento da existência de um feito tramitando na Receita Federal, como também dele participou. Volto a fazer remissão à decisão administrativa de fl. 132, desta vez reproduzindo outro trecho: Cuida o presente de cobrança de débitos de PIS relativos ao período de junho de 2002 e outubro de 2004 a agosto de 2007 (fls. 01), vinculados em DCTF ao processo judicial nº 1999.61.09.002699-5. As fls. 12/13, o interessado, através de seu representante legal, requer o cancelamento da cobrança, que entende indevida, pois estava autorizado a compensar tais débitos com crédito do próprio PIS. Para comprovar, anexou cópia dos autos (fls. 22/510), mandado de segurança em que a impetrante requer lhe seja concedida a segurança para compensar os valores recolhidos ao PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, no que excederem ao valor devido na forma da Lei Complementar nº 7/70, com débitos do próprio PIS, e demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (grifei). Não bastasse a menção à atuação da embargante no processo administrativo nº 10865.001379/2009-03, a União juntou prova da carta de cobrança de fl. 133, que foi recebida em 10/06/2010 (vide AR de fl. 134). A embargante não pode, portanto, alegar desconhecimento e, conseqüentemente, arguir a nulidade da CDA por falta de contraditório na seara extrajudicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0011230-64.2013.403.6143. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0013736-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-06.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA (SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 158/161 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 164 para os autos principais nº 0013439-06.2013.403.6143. Após, considerando que os presentes embargos foram extintos sem resolução do mérito (fls. 123/125), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Irt.

0014795-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014794-51.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A (SP318201 - TALITA STURION BELLATO DE BIASE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X FAZENDA NACIONAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DANDRÉA S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (enquanto representante do FGTS), em que se insurge contra a execução fiscal nº 0014794-51.2013.403.6143, alegando: 1) que a CDA é nula por não estar instruída com cópia do processo administrativo que deu origem aos débitos (autos nº FGSP200703862); 2) que a CDA não relaciona os empregados em relação aos quais são cobradas as contribuições ao FGTS; 3) que estão sendo cobradas dívidas já pagas, uma vez que parte do FGTS reclamado pela embargada foi pago diretamente aos seus empregados por ocasião de rescisões do contrato de trabalho homologadas judicialmente, estando o rol de beneficiados por esse pagamento direto à fl. 10. Os valores pagos dessa maneira foram de R\$ 81.351,07 em 2012. Intimada para apresentar impugnação, a CEF não se manifestou (fl. 89), mas apresentou cópia do processo administrativo nº FGTS 200703862 (93/151). Cientificada dos documentos apresentados, a embargante reiterou os termos de sua petição inicial (fl. 154). É o relatório. DECIDO. A CDA não é nula por não ter sido instruída com cópia do processo administrativo. Os elementos desse título executivo estão previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, que traz rol que não contempla o requisito apontado pela embargante. Confira-se: Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será atestada pela autoridade competente (grifei). O artigo 3º da mesma lei ainda revela que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e higidez, o que reforça a desnecessidade de a Fazenda Pública, ao ajuizar a ação, fazer prova da constituição e da existência do seu direito. Esse dispositivo impõe uma inversão do ônus probatório dentro do processo, incumbindo o devedor de demonstrar os vícios que maculam o título objeto de cobrança judicial. Partindo desse pressuposto, aliás, não cabe à CEF, ao ajuizar a execução fiscal para cobrar FGTS, relacionar todos os empregados e os valores devidos a cada um - basta o preenchimento dos requisitos da Lei nº 6.830/1980, que exige, dentre outras coisas, o valor originário da dívida, seu termo inicial, sua origem e fundamento legal. Quanto à alegação de pagamento parcial, dois pontos prejudicam a tese da embargante: 1) os termos de audiência subscritos na Justiça do Trabalho não provam a quitação das verbas de FGTS, mas apenas a assunção da obrigação de fazê-lo; 2) à exceção de José de Oliveira Barbosa (termo de audiência de fl. 31), todos os demais empregados que fecharam acordo na Justiça do Trabalho com a embargante não foram mencionados na lista do relatório fiscal de fls. 96/101. Desse modo, em relação a eles, não há que se falar sequer em cobrança em duplicidade, pois a CDA não engloba os débitos de FGTS referentes a eles. No caso de José de Oliveira Barbosa, além da ausência de prova do pagamento (o que enquadra sua situação no item 1), inexistente no termo de audiência de fl. 31 discriminação do período a que se referem os R\$ 35.000,00 acordados a título de diferença de FGTS, o que impede este juízo também de averiguar se há identidade com os períodos informados nos autos do processo administrativo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0014794-51.2013.403.6143. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000514-70.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-35.2014.403.6143) UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Homologo a renúncia à pretensão formulada nos presentes embargos (fls. 148/149) e EXTINGO-OS com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002080-54.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-39.2015.403.6143) UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Homologo a renúncia à pretensão formulada nos presentes embargos (fls. 67/68) e EXTINGO-OS com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002081-39.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-83.2015.403.6143) UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Homologo a renúncia à pretensão formulada nos presentes embargos (fls. 86/87) e EXTINGO-OS com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002090-98.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-04.2015.403.6143) UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Homologo a renúncia à pretensão formulada nos presentes embargos (fls. 332/333) e EXTINGO-OS com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002093-53.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-15.2015.403.6143) UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Homologo a renúncia à pretensão formulada nos presentes embargos (fls. 164/165) e EXTINGO-OS com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002096-08.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-44.2015.403.6143) UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Homologo a renúncia à pretensão formulada nos presentes embargos (fls. 157/158) e EXTINGO-OS com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001585-73.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-28.2016.403.6143) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Após a União ter sido citada, o município de Limeira requereu a substituição dos CDAs na execução fiscal nº 0005813-28.2016.403.6143, sendo determinada nova citação, com nova abertura de prazo para impugnar a execução. Por isso, estes embargos, conquanto procedentes de nº 0002215-32.2017.403.6143, não devem subsistir. Pelo exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002215-32.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-28.2016.403.6143) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Baixo os autos sem prolação de sentença, tendo em vista o decidido hoje nos autos nº 0001585-73.2017.403.6143.Recebo estes embargos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001516-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRA LEITE FOGUELO

Acolho a desistência da exequente (fl. 33) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003448-06.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALDIR DE CAMPOS CAMARGO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003870-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANDERSON JOSE POLONI

Ante o requerimento do exequente (fl. 53), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006556-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADEMIR DA COSTA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 104), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Custas ex lege.Quanto aos honorários advocatícios, destaco que a exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da dívida após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação nº 0003846-89.2012.403.6109, favorável ao executado, na qual se discutia o débito objeto da presente ação. Ressalto que a presente execução foi ajuizada após já ter sido proferida sentença procedente naqueles autos (fls. 93/94), de modo que a exequente tinha conhecimento da possibilidade de futuro cancelamento da CDA após o trânsito em julgado da sentença.Assim, certamente deve ser ressarcido o trabalho do causídico, já que sua tese influenciou no desfecho da demanda. Foi necessário que o contribuinte viesse a juízo para demonstrar o descabimento da execução em razão do cancelamento administrativo da dívida para que então a exequente reconhecesse o aludido cancelamento.Nestes termos, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade, na medida em que enfrentada rotineiramente pelos tribunais pátrios, bem como sopesando o zelo do patrono da parte executada, o valor original da execução fiscal e considerando ainda que não houve qualquer resistência por parte da exequente, que reconheceu o cancelamento das CDAs, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em termos de execução no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006782-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 183), fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Custas ex lege.Quanto aos honorários advocatícios, destaco que a exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da dívida à fl. 183, apenas depois de ter sido intimada para se manifestar em relação à exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 135/144. Assim, certamente deve ser ressarcido o trabalho do causídico, já que sua tese influenciou no desfecho da demanda. Foi necessário que o contribuinte viesse a juízo para demonstrar o descabimento da execução em razão do cancelamento administrativo da dívida para que então a exequente reconhecesse o aludido cancelamento.Nestes termos, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade, na medida em que enfrentada rotineiramente pelos tribunais pátrios, bem como sopesando o zelo do patrono da parte executada, o valor original da execução fiscal e considerando ainda que não houve qualquer resistência por parte da exequente, que reconheceu o cancelamento das CDAs, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em termos de execução no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009095-79.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 113), fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Custas ex lege.Quanto aos honorários advocatícios, destaco que a exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da dívida à fl. 113, apenas depois de ter sido intimada para se manifestar em relação à exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 51/57. Assim, certamente deve ser ressarcido o trabalho do causídico, já que sua tese influenciou no desfecho da demanda. Foi necessário que o contribuinte viesse a juízo para demonstrar o descabimento da execução em razão do cancelamento administrativo da dívida para que então a exequente reconhecesse o aludido cancelamento.Nestes termos, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade, na medida em que enfrentada rotineiramente pelos tribunais pátrios, bem como sopesando o zelo do patrono da parte executada, o valor original da execução fiscal e considerando ainda que não houve qualquer resistência por parte da exequente, que reconheceu o cancelamento das CDAs, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em termos de execução no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010784-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIGHT SYSTEM SOFTWARE HOUSE LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA)

Dê-se vista ao executado, conforme requerido à fl.95, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino nova remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011054-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA TILIELLI MARQUES(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 26/27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011469-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANITA DELIA BARBOZA FERES(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Ante o requerimento do exequente (fl. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015090-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLORISBELA APARECIDA CASON DIAS(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 52), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019275-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LUCHETTI LIMEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS) X JOAO LUCHETTI FILHO(SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS)

Em que pese o retorno negativo da carta de intimação de fl. 198-v, o coexecutado peticionou nestes autos, pelo que o considero regularmente intimado do bloqueio de fl. 196.Quanto às fls. 199/212, indefiro o requerido pelo coexecutado, tendo em vista que os documentos de fls. 209/211 não são suficientes para comprovar que os valores constritos referem-se de fato a valores recebidos a título de aposentadoria, comprovando não somente que houve o bloqueio (fl. 209) e que o coexecutado é aposentado (fls. 210/211).Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int

0000111-72.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUIISA HELENA ALVES JASCHKE(SP309635 - FERNANDA GUIMARÃES FARIA E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 28) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001066-06.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA X ATTILIO SABATO GALZERANO X ATTILIO SABATO GALZERANO FILHO X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA X BENEDITO ANTONIO BORGES(SP051394 - JOSE FRANCISCO PITTIA)

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, a exequente não trouxe documento que comprove a data de encerramento da falência, mas menciona que teria se dado por sentença transitado em julgado em 15/12/1999.Ante o exposto, acolho a manifestação da exequente como desistência e EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fl. 25.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001142-30.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.(SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES DE ANDRADE E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Ante o requerimento do exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001175-20.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ & CIA LTDA.(SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001490-48.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que não lhe foi oportunizada a substituição do bem nomeado à penhora, após a recusa da garantia pela União Federal e que os valores constritos estariam destinados ao pagamento de salários de seus funcionários e ao pagamento de seus fornecedores. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação de falta de intimação para apresentar novos bens à penhora, não há qualquer dispositivo que sustente a alegação. Segundo o art. 7º, II da LEF, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia.No presente caso a executada poderia ter realizado depósito e/ou apresentado fiança ou seguro garantia, tendo optado por apresentar bem totalmente fora da ordem preferencial do art. 11, da Lei 6.830. Insta salientar também, que não se pode perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado e que embora a satisfação do crédito deva ser buscada da forma menos gravosa ao devedor, não se pode retirar do credor as garantias que lhe são asseguradas pelo ordenamento jurídico para satisfação do crédito.Por fim, constato que os valores bloqueados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 649 do CPC. Com efeito, embora a executada defenda a incidência do inciso IV do referido dispositivo, uma leitura atenta deste revela o não abarcamento explícito da referida hipótese, consoante transcreve-se abaixo:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Neste passo, ainda que se considerasse possível, em interpretação clássica deste dispositivo, considerar com impenhoráveis valores supostamente destinados à satisfação de obrigações trabalhistas, compreendendo-se estas no conceito de salários, seria necessária a comprovação cabal dos seguintes requisitos: a) a existência de obrigações de tal jaez com vencimento contemporâneo à efetivação da construção; e b) a imprescindibilidade dos valores para fins de pagamento de tais obrigações.No presente caso, não há comprovação de tais requisitos.A ausência de comprovação dos valores ao pagamento de salários de funcionários, não permite conferir natureza alimentar à quantia bloqueada. Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. EMPRESA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 655-A, 2º). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, IV, do C.P.C.. 2. In casu, não prospera a irrisignação, pois o agravante não demonstrou, a teor do artigo 655-A, 2º, do C.P.C., que os valores retidos eram destinados ao pagamento de salários de seus empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008615-76.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência dos valores de fls. 79, para conta judicial da CEF, agência 3810, à disposição deste Juízo, nos termos do par. 5º do art. 854. Após, dê-se vista à exequente da referida transferência de valores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar os dados para conversão e requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEF.Intime-se.

0000403-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO APARECIDO PINTO

Ante o requerimento do exequente (fl. 19), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000448-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHEUS NORONHA RUEGGER

Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002381-35.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA DOMINGOS 09604334816 - ME

Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004131-72.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RITA DE CASSIA ROSA BONIN(SP307921 - GIOVANA FRANCESCHI BOTON)

Ante o requerimento do exequente (fl. 29), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000836-90.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO BIANCO DE CARVALHO(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito e com o intuito de desonerar a parte exequente de se locomover até o Juízo Deprecante para retirada da carta precatória ou mesmo de arcar com os custos de uma das postagem da mesma pelo correio, determino o envio da carta precatória e respectiva decisão judicial ao Conselho Profissional, por correio eletrônico, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias: i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.ii) a digitalização das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;iii) comunicar o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.Int.

0000960-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003198-65.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Deixo de analisar as petições de fls. 23/46, tendo em vista a perda do objeto ante a informação de parcelamento do débito, confirmada pela exequente (fl. 47 e 52).No mais, a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004372-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EWERTON MACARIO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004378-19.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO MARQUES BIASIOLI

Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004424-08.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE PASSOS BUENO

Ante o requerimento do exequente (fl. 10), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004436-22.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RWDW ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME(SP147475 - JORGE MATTAR)

Ante o requerimento do exequente (fl. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004448-36.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HUMBERTO DALFRE

Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004465-72.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DAIANE CRISTINA BONIM(OP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004720-30.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos, caracterizado pela manifestação de fls.56/57, considero realizada sua citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Intime-se a executada, por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Não sendo realizado o pagamento ou garantida a execução, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intimem-se.

0000268-40.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA BUSELLI LTDA - EPP

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000274-47.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP(SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0000284-91.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RHODIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000296-08.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HOSHI SUSHI BAR LTDA - ME

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000300-45.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP(SP202408 - DANIEL PIEROBON)

Trata-se de pedido de Justiça Gratuita do executado e de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Int.

0000306-52.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000314-29.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOARES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000328-13.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000330-80.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RECICLAGEM - IRACEMA LTDA - ME

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000338-57.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VISAO SISTEMAS VISUAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000350-71.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, tendo em vista que a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Arquivem-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Int.

0000360-18.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ GONZAGA FERREIRA DE LIMA NETO

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000364-55.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MP FIBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, em relação ao pleito de suspensão da presente execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000412-14.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED AID SOCORRO MEDICO LTDA - EPP

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000434-72.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Int.

0000440-79.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGA & MATIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERV

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Posto isto, defiro a substituição da CDA. Ademais, diante da concordância da exequente em relação ao sobrestamento do feito, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0000962-09.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a informação de óbito do executado (fls. 28/30), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009926-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143) ELZO MARRARA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZO MARRARA

Tendo em vista a manifestação de fl. 103, informando o pagamento integral da verba honorária, providencie a secretaria a extinção do cumprimento de sentença (MV-XS) e o arquivamento dos autos, com baixa findo. Int.

0012594-71.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012593-86.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Intime-se o executado para pagar a diferença do débito atualizado, conforme informado à fl. 111, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do deferimento de pedidos de penhoras a serem realizados. Int.

0000612-26.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-59.2013.403.6143) CLAUDIO ROBERTO BERTOIA X ABIGAIL VILAS BOAS BERTOIA(SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA IAFELICE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO BERTOIA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que o advogado substabelecido às fls. 230, sem reserva de poderes, não foi devidamente cadastrado no sistema processual, razão pela qual restituiu o prazo à parte devedora (embargante) para o cumprimento da sentença determinado à fl. 249, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 18.907,54, atualizado em abril de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

0000806-26.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-11.2013.403.6143) MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA X KLEBER JUNIOR COUTINHO X POLINE COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 476, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite de R\$ 1.752,44. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa à intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, do curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva ordem judicial que obrigue a ré a ressarcir-las das despesas com tratamento médico (procedimentos cirúrgicos) ou a custear o tratamento dos próximos procedimentos médicos a serem realizados pela autora, tendo-se como base o vínculo desta junto à Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médica Hospitalar - SARAM. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de endometriose em seu grau mais avançado, chegando a comprometer órgãos vitais, o que fez com que se submetesse a 08 cirurgias. Alega que é conveniente da SARAM, e que, em razão de sua moléstia se encontrar em grau máximo, tinha a cirurgia robótica como a mais indicada para a cura, conforme orientações dadas por profissionais do Hospital da Aeronáutica - SARAM. Afirma que esta cirurgia somente é realizada no Hospital Albert Einstein, inexistindo profissional e aparelhos para tal cirurgia nos hospitais credenciados à SARAM. Assevera que antes mesmo de realizar a

cirurgia, elaborou um processo administrativo, no qual constava o primeiro relatório médico da doença e todo o histórico da autora, sendo estes documentos enviados à SARAM, com a solicitação de autorização para a realização da cirurgia. Informa que referidos documentos foram extraviados e, não obstante, a autora os enviou novamente, quando então esta teve a notícia de indeferimento de seu pedido de autorização para a realização dos procedimentos referidos. Alegou que a sua doença se agravou, invadindo o intestino e a impossibilitando de urinar ou defecar, razão pela qual teve que ser internada às pressas e realizar a cirurgia robótica em 20/08/2014. Em 26/08/2014, teve complicações decorrentes desta cirurgia, sendo necessário outro procedimento cirúrgico (cirurgia robótica), com a instalação de bolsa de colostomia, a qual permaneceria com a autora dentre 06 a 08 meses. Em 05/12/2014 foi necessária a realização de outra cirurgia para a desobstrução do canal intestinal, antes que fosse revertida a colostomia. Afirma que além destes procedimentos, terá que passar por mais uma cirurgia para a desobstrução do intestino e reversão da cecostomia, com datas e valores ainda não definidos. Requer, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado à ré que ressarcisse imediatamente a autora das despesas tidas com as cirurgias realizadas, ou que esta fosse obrigada a custear a próxima cirurgia, sob pena de multa diária. Requer, por fim, a condenação da ré à restituição de todos os gastos expendidos pela autora em razão das cirurgias realizadas (R\$ 223.480,87) e da que irá se realizar, bem como pugnou pela condenação da ré em indenização em danos morais no importe correspondente a 100 (cem salários) mínimos vigentes à época do pagamento, corrigidos desde a primeira solicitação (13/08/2014). Acompanham a inicial os documentos de fs. 14/55. A tutela de urgência foi indeferida (fs. 60/63). Na contestação de fs. 80/92, a União pede para que, sobre a questão fático-médica, seja aceita sua impugnação por negativa geral, considerando que a organização militar responsável não encaminhou os dados do caso, bem como o interesse público presente. Quanto aos pontos restantes, alega que: 1) inexistiu prova da ocorrência concreta de danos materiais; 2) o atendimento fora das organizações de saúde militares só é permitido nas localidades onde elas não existem ou onde houver carência de atendimento, e ainda assim é necessário obter Guia de Apresentação de Beneficiário (GAB) ou Guia de Encaminhamento para Assistência Médico-Hospitalar (GEAM) assinada pelo responsável designado pela autoridade militar competente; 3) o reembolso de procedimento cirúrgico só é admitido em casos de urgência, extinguindo-se a Diretoria de Saúde da Aeronáutica do pagamento por dispositivo legal (itens 8.1.13 e 8.1.14 da ICA 160-24/2010); 4) a administração militar não dispõe de plano de saúde, mas sim de uma assistência custeada pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), financiado por contribuições compulsórias dos militares da ativa, inativos e pensionistas, destinando-se a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos tomadores do fundo; 5) não há direito a ressarcimento total dos valores expendidos fora do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU, de modo que, em caso de condenação, os valores a serem pagos à autora deverão obedecer aos limites das tabelas de procedimentos médico-cirúrgicos da SARAM/DIRSA; 6) em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, deverá ser especificado em que consistiu o suposto erro da Administração Pública, a fim de viabilizar futura ação de regresso contra os responsáveis. A contestação está instruída com os documentos de fs. 93/133. A União juntou posteriormente ofício da Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, no qual são prestados esclarecimentos sobre o caso da autora (fs. 147/163). Réplica às fs. 164/185. Saneado o feito (fl. 186), foram deferidas as provas orais e técnica requeridas pelas partes. Foi interposto agravo de instrumento, pela autora, da decisão que indeferiu o pedido de reiteração da tutela de urgência (fs. 221/231), ao qual foi negado provimento. Na audiência, foi ouvido como informante o Sr. Renato Augusto Pinto, marido da autora, que disse (CD de fl. 256): que acompanha a autora desde as primeiras intercorrências; que ela, desde que a conhece, sofre de dores; que o tratamento foi feito antes na cidade deles, incluindo duas cirurgias; que ela se submeteu a cirurgias também em Limeira e Piracicaba, sendo tudo pelo SUS; que tudo que foi feito, na verdade, tomou a doença mais agressiva; que encontrou um médico em São Paulo, que era uma das pessoas mais indicadas para tratar o caso da autora; que o médico de Limeira, depois de três ou quatro anos, disse que não tinha mais conhecimento para tratá-la; que foram à academia em Pirassununga falar com médicos e atendentes, que puderam ver que a situação da autora era delicada; que eles se empenharam para que uma médica a atendesse em cinco ou sete dias; que a médica que a atendeu em São Paulo foi a major Cláudia, a qual, diante da situação, não encontrou ajuda no Rio de Janeiro; que nesse meio tempo é que descobriram o Dr. Eduardo; que na academia disseram que não dispunham de outros recursos diferentes do que a autora já tinha utilizado em outros lugares; que a autora já apresentava rompimento do intestino quando conseguiu ser atendida pelo Dr. Eduardo; que, depois da primeira cirurgia robótica feita pelo médico, ele disse à autora que a situação dela foi a mais grave com a qual ele se deparou; que mesmo a cirurgia robótica, que deveria ter índice de sucesso de 100%, não foi exitosa no caso da autora; que a demandante fez seis cirurgias, mas não está resolvendo, pois a doença dela é muito agressiva e já chegou ao diafragma; que entende que a técnica robótica seja a melhor; que ao todo ela fez 11 cirurgias; que depois da última cirurgia, a autora teve que ficar em repouso absoluto por 15 dias, ingerindo apenas alimentos líquidos e pastosos. Mesmo assim, surgiu outra fístula nela; que, em conversas com o médico, as chances atuais de sucesso são maiores porque agora a recuperação não está mais envolvendo a bexiga; que na última cirurgia robótica foram reestruturados o intestino, a bexiga e a vagina; que, como o robô, o médico cortou todas as gorduras viscerais da autora para fazer uma espécie de enxerto; que hoje o intestino, a vagina e a bexiga não têm mais contato; que, apesar disso, surgiu uma fístula, que permitiu ao canal intestinal chegar novamente à vagina; que a doença tem quatro graus, e o médico já está classificando o caso da requerente como quatro muito elevado; que a cirurgia resolveu e endometriose; a dificuldade agora está na reestruturação dos órgãos afetados; que o médico que a probabilidade de uma doença retornar é de 1% a 3%; que a autora, quando fica nervosa, não consegue controlar o diafragma; que o médico atual disse que não dava para operar por videolaparoscopia, pois, no caso da autora, a probabilidade de deixar uma lesão na bexiga, no intestino, na vagina e em outros órgãos era muito grande; que o profissional disse que dá para fazer cirurgia com outro tipo de técnica em casos não tão graves quanto os da autora; que o médico chegou a fazer submeter a autora, há 130 dias, a uma cirurgia a céu aberto, mas não obteve o resultado esperado; que depois de vinte dias dessa cirurgia o intestino começou a apresentar problemas de novo; que, a respeito do SARAM, ele e a demandante foram a São Paulo falar com a major Cláudia, que fez contato com o Rio de Janeiro, o FUNSA e outros hospitais, incluindo o Einstein; que, a despeito do atendimento da major, não obteve sucesso quanto à cirurgia robótica; que a autora não chegou a usar o SARAM durante o tempo em que estão juntos; que a demandante tem convênio com o SARAM desde que nasceu; que eles têm um hospital na frente do sambódromo, e que disseram que iam ver a possibilidade de ajudar; que eles chegaram a contatar o Einstein para tentar uma negociação para ajudar a requerente; que, como não teve negociação, as coisas acabaram ficando por conta dele e da esposa; que, por causa da gravidade da doença, não chegaram a procurar solução no próprio SUS; que não foi ajudada outra ação para que o SUS custeasse o tratamento; que o médico disse que as cirurgias robóticas eram necessárias para evitar que as peças atingissem outros órgãos e que a autora morresse. Ouvida por carta precatória, a testemunha Vanessa Correa, arrolada pela autora, relatou (CD de fl. 375): que a autora deu entrada em um pedido de ressarcimento na unidade militar em que trabalha, mas o processo ainda está andando; que o processo se encontra na Diretoria de Saúde, que pediu a instauração de uma sindicância para o hospital procurado pela requerente; que não sabe dizer quanto tempo demora para sair o resultado do processo; que o reembolso é regido por regulamento da Aeronáutica; que o caso da autora não foi de emergência, e que ela acabou depois optando por fazer a cirurgia; que o auditor interno vai averiguar se havia urgência ou não no procedimento, se havia condições de encaminhar a autora para outro hospital; que o hospital da Aeronáutica não dispõe de robô para procedimento cirúrgico; que nesses casos pode haver o encaminhamento para um hospital conveniado, que é particular; que, não tendo hospital particular conveniado para o caso, a SARAM analisa para saber se vai poder cobrir, ponderando sobre a necessidade de a operação ser realizada por robô; que uma major de São Paulo lhe disse que iam tentar encaminhar o caso da requerente para o Einstein. Ouvida também por carta precatória, a testemunha Cláudia Ventimiglia Graeff, arrolada pela autora, relatou (CD de fl. 415): que é ginecologista e obstetra, trabalhando no Hospital da Aeronáutica de São Paulo há 14 anos; que a autora a procurou por causa de uma endometriose de grau quatro, considerada grave; que ela tinha aparecido com indicação de outro colega, que tinha sugerido a realização de cirurgia robótica, uma videolaparoscopia robótica; que, como não faz videolaparoscopia, não sabe dizer se o procedimento era necessário no caso da demandante; que o hospital atende militares e parentes de militares que estejam no SARAM; que a autora se enquadrava nessa situação; que o hospital em que trabalha não tem o equipamento necessário, mas existe no Rio de Janeiro. Esclarece que se refere ao aparelho para videolaparoscopia convencional - não há aparelho para cirurgia robótica; que existe rede conveniada, para a qual são encaminhados os casos que não podem atender; que não existe credenciado nessa rede para a cirurgia robótica. Uma segunda solução seria enviar um relatório médico ao SARAM contando o histórico do paciente, podendo ser autorizado ou não o atendimento em entidades não conveniadas; que fez uma Guia de Atendimento ao Beneficiário (GAB), contando o histórico clínico da demandante, e a enviou ao SARAM; que o SARAM orientou-a a dizer que a autora deveria passar pelo hospital central da Aeronáutica, no Rio de Janeiro, para uma avaliação por uma equipe. Ela não compareceu; que sabe que a autora realizou a cirurgia; que teve alguns contatos telefônicos com a autora, que relatou ter feito a operação; que desconhece que a requerente tenha pedido ressarcimento do procedimento cirúrgico; que o encaminhamento que fez não foi para tratamento na rede conveniada, mas sim para o SARAM avaliar o caso; que lembra que a demandante entrou em contato telefônico, a quem disse que era para ir ao Rio de Janeiro. A requerente, todavia, disse que já estava operada. Em outra audiência designada por juízo deprecado, foi ouvida a testemunha Duarte Miguel Ferreira Rodrigues Ribeiro, arrolado pela autora, que declarou (CD de fl. 423): que a autora é sua paciente; que é cirurgião geral, ginecologista e obstetra; que tem se dedicado a estudar uma doença chamada endometriose, que ataca a região pélvica e outros órgãos; que é médico há 32 anos; que é um dos pioneiros em cirurgia robótica e videolaparoscópica; que tomou conhecimento do caso da autora em 21/07/2014; que a endometriose é uma doença endêmica; que existem três tipos dessa doença: uma endometriose leve, e dois tipos de endometriose crônica. Dor crônica é aquela com duração superior a seis meses e que é incapacitante; que a dor das mulheres não é de impacto muito pequeno na sociedade. Muitas vezes, para não perderem espaço no mercado competitivo, elas acabam relegando suas dores; que, por conta disso, quando a mulher procura um médico, normalmente a doença já está estourada; que a endometriose é uma doença progressiva, acometendo órgãos vitais, como intestino (fechando-o), nervos. Alguns pacientes chegam a precisar de morfina; independentemente de onde surge a doença no corpo, é imprescindível expertise do médico e da instituição, da equipe médica; que a doença da autora é de grau 4 (o pior que tem), numa escala que vai de 1 a 4. Se tivesse um grau 4+, seria esse o da autora; que a demandante o procurou depois de já ter sido submetido a cinco ou seis cirurgias, todas feitas de forma aberta; que o profissional que a atendeu antes, ao fazer o procedimento aberto, e considerando a expertise dele, retirou todo o material que era possível, deixando ainda aquilo que não deu para retirar; que, assim, a doença continuou progredindo, apresentando a autora sintomas de nervos, trato intestinal e trato urinário; que, a longo prazo, a doença pode causar muitas complicações, como infecções, e ainda traz muito sofrimento, o que desencadeia uma série de outros problemas; que já não havia muito o que fazer em prol da demandante; nem uso de analgésicos, nem de morfina, para controle da dor; que solicitou exames à época e, pelas armas que dispunha, considerava grande a probabilidade de devolver a requerente à sociedade e ao trabalho; que ponderou que, provavelmente, seriam necessárias algumas cirurgias, que, provavelmente, o intestino teria que ficar para fora e que, provavelmente, surgiriam complicações; que essas complicações, a seu ver, uma vez sanadas, deixariam a demandante bem; que considera que a cirurgia robótica era a única que poderia resolver o problema da autora, já que, toda a vez que ela se submeteu a procedimento videolaparoscópico, não deu certo; que a autora foi operada, apresentou complicações, motivo pelo qual foi novamente operada. Uma dessas complicações foi uma fístula, que é uma comunicação anômala entre dois órgãos; que na cirurgia foi feita uma emenda no intestino, mas no pós-operatório houve complicação. Antes do fechamento do intestino, foi tudo verificado, e parecia estar bem. Ocorre que depois as peças começaram a passar pelo trato urinário; que não tem dúvida de que a cirurgia robótica solucionou o problema da endometriose. Diz não ser Deus para dizer categoricamente que a autora esteja curada, mas pode afirmar que ela não mais apresenta sintomas da doença; que na sociedade atual há dois pesos e duas medidas: os planos de saúde liberam a cirurgia robótica para problemas de próstata, por exemplo, mas não se libera o procedimento para as mulheres, mesmo se tratando de seres com a mesma anatomia; que, na sua opinião, o resultado da cirurgia robótica é infinitamente melhor; que também é cirurgião laparoscópico, tendo grande expertise na área. Foi um dos primeiros na área; que a cirurgia robótica vem sanar situações em que o médico não poderia atuar de outro jeito; que tentou solucionar a fístula entre o intestino e a bexiga da autora por laparotomia, mas não resolveu. Isso porque existe um limite para sua atuação nesse caso; que aí voltou a operar a autora pelo método robótico; que, pelo seu conhecimento, pelo fato de a autora ter vindo até ele depois de cinco cirurgias tradicionais, pelo fato de ela estar hoje podendo trabalhar, acredita que seu planejamento foi o correto; que, hoje, não opera mulheres com endometriose que chegam a seu consultório e que não podem se submeter a cirurgia robótica. Entende que de outro modo não vai ajudar a paciente, pois ela seria operada, passaria por um trauma pós-cirúrgico, e não resolveria o problema; que, pela sua expertise, a cirurgia robótica seria a única que solucionaria o problema da demandante; que hoje até ainda faz cirurgia laparoscópica, mas em casos mais leves; que recomenda a laparoscopia e laparotomia em casos mais leves; que, num país pobre como o nosso, os recursos devem ser bem geridos, de modo que não pode lançar mão de um procedimento mais caro se há um meio mais barato para obter resultado parecido; que não faria a videolaparoscopia em um caso como o da requerente; que a cirurgia laparoscópica não traria nenhum benefício à autora, e seria ele apenas mais um médico a passar pela vida dela; que não fez nenhum pedido de autorização ao plano de saúde da autora, mas sabe que ela chegou a fazê-lo; que não tem conhecimento sobre a burocracia para autorização do procedimento, não sabendo dizer para onde ir e para quem são os documentos necessários; que, na época, o hospital onde estava operando e que dispunha de robô era o Einstein; que em outubro de 2014 a autora já estava operada, estimando que a cirurgia tenha ocorrido entre agosto e setembro; que, além de fortes dores abdominais, se recorda de que a demandante apresentava sintomatologia urinária; que, numa escala que vai de 0 a 10, todos os parâmetros de dor da autora estavam entre 8 e 10; que pacientes que precisam de opioides para combater a dor são classificados em escala alta; que a requerente tinha dor crônica, pois seu quadro persistia ao longo de 10 a 12 anos; que a demandante, quando da primeira consulta, ainda apresentava sangramentos, dismenorreia (dor para menstruar), alterações importantes no trato intestinal, atividade sexual extremamente comprometida, além de viver chapada o dia inteiro com analgésicos; que urgência e emergência são coisas distintas; emergência é risco iminente de morte, enquanto que urgência é uma situação que exige rapidez; que, no caso da autora, existia urgência e não emergência; que os sintomas da autora impedem um dia a dia normal, pois ninguém aguenta a dor; que, na internação para a cirurgia robótica, foram feitas duas operações. Depois ela retornou para a cidade onde morava. Quando recheado tudo, ela voltou para uma terceira cirurgia, para religar tudo. Foi aí que, um tempo depois, surgiu a fístula; que a correção da fístula por laparotomia não deu certo, razão por que fez mais uma robótica; que a autora tem um assunto mal resolvido no fígado por laparotomia. Mas em relação à doença, ela não tem mais nada; que não sabe dizer se já recebeu todos os seus honorários, se o pagamento está parcelado, mas acredita que tenha recebido tudo; que não concorda com a abordagem dos planos de saúde, que deveria prezar por boas práticas de medicina ao invés de apenas mearucos os pacientes; que deveria haver uma preocupação com a utilização da melhor solução para o paciente, a fim de que ele não fique sequelado; que hoje fica contente ao ver a autora sem incontinência urinária e conseguindo trabalhar; que, na época da primeira cirurgia, não era só o Einstein que dispunha de robô; lembra-se de que o Sr. Líbano também tinha, bem como o Oswaldo Cruz. Não se recorda se havia mais hospitais; que sabe que atualmente o HC também possui robô; que o Einstein e o Oswaldo Cruz compararam um segundo aparelho, ao passo que o São Luiz e o Nove de Julho adquiriram o seu primeiro; que operou por robô só uma vez no Sr. Líbano, sendo que depois só trabalhou no Einstein. Laudo pericial juntado às fs. 449/455, sobre o qual se manifestou a autora às fs. 465/471 e a União, à fl. 472. As fs. 485/489, a autora pede o deferimento de acareação entre as testemunhas ouvidas em juízo, a fim de que sejam confrontados os fatos técnicos por eles declarados ao longo dos depoimentos prestados. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de acareação, visto que não vislumbro eventual contradição entre os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora nos pontos-chave para solução da controversia, notadamente em relação ao histórico clínico, cirúrgico e a todo o iter entre a primeira ida ao Hospital da Aeronáutica e a última cirurgia feita pelo médico particular. A própria demandante não chegou a dizer em que fatos narrados se baseou para pedir esse tipo de prova. A solução da causa passa pela análise de ser a União, por meio do SARAM, obrigada ou não a reembolsar a autora de todos os gastos médico-cirúrgicos que despendeu com profissional e hospitais não credenciados. Importante frisar isso porque, pela causa de pedir, não se busca tutela jurisdicional fundamentada no dever social do Estado de prestar serviços gratuitos de saúde por meio do SUS. Não há sequer pedido subsidiário nesse sentido. Como já dito na decisão que indeferiu a tutela de urgência, o direito aplicável à espécie circunscribe-se ao art. 5º, IV, e, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), nos arts. 43 a 45, do Decreto nº 92.512/86, e nos itens 9.1 a 9.5, da Portaria nº 696/GM/6, de 31 de Agosto de 1993, do Ministro de Estado da Aeronáutica, in verbis: Lei nº 6.880/80-Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - em condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos,

farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Decreto nº 92.512/86/Art. 43. O militar, ou o dependente dos militares, inválido, interdito ou portador de doença que necessite de assistência médica ou de enfermagem prolongada, poderá ser internado em clínica especializada do meio civil, mediante convênio ou contrato, enquanto o Ministério respectivo não dispuser de organização destinada a tal fim, ou se as existentes forem insuficientes. Art. 44. O Ministério Militar enquanto não dispuser de Centro Geriátrico poderá adotar solução idêntica à preconizada no artigo anterior, a fim de propiciar tratamento ou recolhimento de militar, ou dependente de militar, que não tiver condição de assistência familiar compatível com a situação de previdenciário da pensão militar. Art. 45. As condições de internação e as indenizações a que ficará sujeito o militar ou seu dependente, nas situações de que tratam os artigos 43 e 44 deste decreto, serão regulamentadas por atos dos respectivos Ministérios. PORTARIA Nº 696/GM6/1993: 2-1. Para efeito desta Instrução, serão adotadas as seguintes conceituações: (...) 4. Assistência Médico-Hospitalar Complementar AMHC é a Assistência Médico-Hospitalar parcialmente indenizáveis pelo Ministério da Aeronáutica com recursos financeiros de arrecadação própria, oriundos de contribuições obrigatórias dos Militares da ativa e na inatividade, e dos Pensionistas dos Militares. 5. Assistência Médico-Hospitalar - AMHÉ o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças com a conservação ou recuperação de saúde e com a reabilitação dos pacientes abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários. (...) 25. Organização Hospitalar É a Organização de Saúde aparelhada de pessoal e material com a finalidade de receber pacientes para diagnóstico e/ou tratamento, seja em regime de internação ou ambulatorial. 26. Organização Para-Hospitalar É a instalação ou órgão com funções paralelas ou correlatas às desempenhadas pelo Hospital, não chegando a totalizar a finalidade hospitalar, tais como: Policlínica Ambulatorial, Dispensário, Posto de Saúde e Clínica. 2-3 27. Organização de Saúde É a denominação genérica dada aos órgãos de direção ou de execução dos serviços de saúde, inclusive Hospitais, Divisões e Seções de Saúde Ambulatoriais, Enfermarias e Formações Sanitárias de Corpo de Tropa de Estabelecimento de Navio, de Base, de Arsenal ou de qualquer outra Unidade Administrativa, tática ou operativa das Forças Armadas, bem como as congêneres da área civil, oficiais ou particulares. 28. Organização de Saúde da Aeronáutica - OSA é a organização da Aeronáutica apropriada e com a finalidade de prestar assistência médico-hospitalar. 29. Organização de Saúde Especializada ou Hospital Especializado É serviço capacitado a assistir predominantemente, o paciente de uma especialidade. (...) 9-1. A assistência médico-hospitalar aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica, beneficiários da AMH e da AMHC, será prestada nas OSA, ou através delas, observado o disposto nesta Instrução. 9-2. A assistência aos usuários será prestada, em primeiro lugar, pelas OSA. 9-3. Ao Diretor ou Chefe da OSA em que ocorrer o atendimento de beneficiários da AMH ou da AMHC, caberá as providências necessárias ao cumprimento dos procedimentos determinados nesta Instrução e em Instruções ou Normas complementares baixadas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica - DIRSA. 9-4. Nas localidades onde não houver OSA, os beneficiários da AMH ou da AMHC poderão ter assistência médico-hospitalar proporcionada por outras OS, de acordo com a seguinte prioridade: A) os dos demais Ministérios Militares; b) OS civis, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato 9-5. Mesmo existindo OSA na localidade, os beneficiários da AMH ou da AMHC poderão ter assistência médico-hospitalar em OS estranha ao Ministério da Aeronáutica, obedecida a prioridade prevista no item anterior e nas seguintes condições: a) em casos especiais, pela carência de recursos técnico-especializados; b) em casos de urgência comprovada. Já a diferença entre emergência e urgência vem estabelecida pelo artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) - grifei Pelo que a testemunha Duarte Miguel Ferreira Rodrigues Ribeiro, médico particular da autora, disse, o quadro clínico dela era de urgência e não de emergência. Assim, à luz dessa constatação e dos dispositivos normativos acima colacionados, chega-se ao seguinte quadro: 1) a autora, por ser dependente de militar da Aeronáutica, é considerada beneficiária da assistência médico-hospitalar oferecida pela instituição; 2) primeiramente, o beneficiário deve procurar tratamento na Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA); não havendo OSA no local, podem ser buscadas, nesta ordem, organizações de saúde das outras Forças do Ministério da Defesa (no caso concreto, do Exército ou da Marinha) e, por último, de organizações de saúde civis, sejam elas públicas ou particulares, especializadas ou não, desde que haja convênio ou contrato firmado com essas entidades não militares; 3) mesmo existindo OSA no local, pode ser procurada organização de saúde diversa, obedecida a ordem de preferência mencionada no item anterior, desde que se trate de hipótese especial, em que os recursos técnico-especializados da OSA sejam insuficientes, ou em se tratando de urgência comprovada. Segundo seu médico particular, a requerente apresenta quadro clínico de urgência, de sorte que poderia então, dada a inexistência, em tese, de recursos técnicos dos hospitais da Aeronáutica, lançar mão antes de uma organização de saúde do Exército ou da Marinha e, depois, se frustrada a tentativa, ir atrás de uma organização de saúde civil que mantivesse convênio ou contrato com a SARAM. Desse modo, ao procurar o Hospital Israelita Albert Einstein, instituição não credenciada, assim que se deparou com a impossibilidade de se tratar com os recursos dos hospitais da Aeronáutica, a demandante, além de desobedecer à ordem preferencial estabelecida, contratou serviços de pessoa jurídica que não possui contrato ou convênio com a Aeronáutica para prestação de serviços de saúde. Há ainda outro impedimento, que, conquanto não debatido entre as partes nestes autos, também poderia dar ensejo ao indeferimento da tutela jurisdicional: a autora é filha de militar, sendo beneficiária na qualidade de dependente, portanto. Ocorre que, analisando os itens 5.1 e 6.1 do ICA 160-24, instituído pela Portaria COMGEP nº 131/5EM, de 13/07/2010, a requerente não se enquadra nas categorias de beneficiários listadas: ela é maior de 21 anos, não é inválida (condição de saúde permanente que impede o exercício do trabalho e do sustento próprio) ou interdita, não é estudante menor de 24 anos (pois nasceu em 25/10/1980) e não se declarou na petição inicial como solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada. Aliás, além de afirmar na exordial ser casada, trouxe o marido para prestar depoimento como informante. Sob tais circunstâncias, ela aparenta carecer dos requisitos para ser classificada como beneficiária na condição de dependente de militar. Isso, entretanto, não será levado em conta no resultado deste julgamento, seja porque a sentença seria nula por não ter sido oportunizada às partes manifestação a respeito, seja porque há outras razões, suficientes por si sós, para negar a tutela perseguida pela demandante. Dando seqüência após as considerações do parágrafo antecedente, ressalvo que a pretensão da autora ainda esbarra em outros obstáculos. O ICA-160-24, que estabelece regras sobre o pagamento de despesas realizadas em situações de urgência e emergência, preconiza 8.1.11 Nos casos de emergência comprovada, ao beneficiário da AMHC que for atendido fora da rede hospitalar da Aeronáutica, sem autorização prévia, caberá comunicar o fato à Organização Militar da Aeronáutica mais próxima, preferencialmente Organização de Saúde, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo todos os dados necessários para que as medidas cabíveis sejam tomadas. 8.1.12 A Organização Militar da Aeronáutica (contada caberia) informar à SARAM(b) promover a designação de um oficial médico para examinar o paciente e emitir parecer sobre a necessidade ou não da sua permanência na Organização de Saúde atendente; c) ajustar os preços a serem cobrados; e d) Promover a remoção ou evacuação do paciente quando julgada viável, mantendo a SARAM informada sobre todas as providências tomadas. 8.1.13 As despesas decorrentes dos atendimentos de urgência comprovados serão custeados pelos recursos financeiros da AMHC, dentro dos limites das tabelas adotadas pelos convênios ou contratos, desde que as respectivas contas, acompanhadas de toda a documentação exigida, sejam devidamente conferidas pelo oficial médico referido na letra b do item 8.1.12 e encaminhadas à SARAM pela Organização Militar da Aeronáutica, que coordenou o caso na área. 8.1.14 O não cumprimento das exigências contidas no item 8.1.13 eximirá a DIRSA da indenização de qualquer despesa. (...) 9.1.1 Serão passíveis de pagamento pelos beneficiários da AMHC todos os atos médicos e paramédicos, ou de outra natureza desde que relacionado à assistência à saúde, que demandem dispêndios não relacionados com a manutenção e funcionamento da Organização, observado o seguinte: (...) b) os serviços conveniados, contratados ou credenciados serão indenizados de acordo com tabelas elaboradas, adotadas ou aprovadas pela DIRSA. (...) 17.1 Os beneficiários da AMHC que, em situação de emergência, devidamente comprovada, forem atendidos em Organizações de Saúde estranhas ao Comando da Aeronáutica e efetuarem o pagamento à vista, terão direito ao ressarcimento do valor correspondente a oitenta por cento da despesa realizada e de responsabilidade da SARAM, desde que seja obedecido o que preceitua o item 8.1.11 desta Instrução. O reembolso de despesas com procedimentos de urgência só ocorre com autorização da DIRSA, e ainda se atendidos os limites inseridos nas tabelas dos convênios ou contratos. Daí se conclui que a autora não faz jus à indenização porque procurou hospital não credenciado, o que afasta a possibilidade de pagamento de acordo com convênio ou contrato firmado. Ressalto ainda que o pedido de ressarcimento administrativo, segundo a própria autora, foi indeferido. É preciso pontuar que a SARAM não é espécie de plano privado de saúde e não pode a ele ser equiparado. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade (grifei). Por isso, e por não encontrarem óbice em outras normas de direito público, as disposições do ICA 160-24 que vedam o uso de serviços de entidades não credenciadas são válidas. Obtenpergo que o direito universal à saúde só pode ser garantido pelo Estado - e através do SUS. A assistência à saúde prestada por entidades privadas (com ou sem fins lucrativos) ou por instituições públicas fechadas (como o caso da SARAM) encontra limites de ordem contratual ou estatutária. Se assim não fosse, não haveria, por exemplo, planos de saúde privados com coberturas e preços diferentes, oferecidos pela mesma operadora com base na igualdade proporcional - tem direito a maiores ou melhores serviços aqueles que se dispõem a pagar uma contraprestação mais alta. É óbvio que as pessoas sempre estão à procura dos melhores médicos, tratamentos e hospitais para as moléstias que as acometem - a busca por serviços e produtos de excelência é uma tônica em qualquer área da vida humana. Contudo, é sabido que existem produtos e serviços que, conquanto de inferior qualidade e custo, podem alcançar os mesmos resultados que outros mais festejados, caros e modernos, e aí o que notabiliza estes em relação àqueles é o conforto ou a comodidade superior. E sob essa ótica, não poderia a autora exigir da SARAM o pagamento de uma cirurgia feita em hospital particular não credenciado apenas por se tratar de instituição de saúde de referência no Brasil. A requerente não paga seu plano de assistência por esse tipo de serviço altamente qualificado e caro. Nessa mesma linha de raciocínio, transcrevo o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO DE QUIMIOTERAPIA. INSTITUIÇÕES NÃO CONVENIADAS PELO HOSPITAL DA AERONÁUTICA. REEMBOLSO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova testemunhal requerida, no intuito de demonstrar-se que o Hospital da Aeronáutica e seus conveniados não dispunham de condições mínimas para atendimento de pacientes portadores de neoplasia, e de realização de prova pericial, caso necessário, não se justificam, porquanto possível depreender, da própria documentação acostada aos autos, a resposta ao questionamento formulado pelo autor, no sentido de que a ré possuía rede conveniada para o tratamento da patologia contraída. 2. Matéria preliminar a que se rejeita. 3. O Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 -, no artigo 50, inciso IV, alínea c, assegura o direito do militar à assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. 4. Conquanto, em regra, a assistência médica deva ser prestada preferencialmente em organização militar, afigura-se possível o tratamento em instituições do meio civil, fora das Forças Armadas, em hipóteses excepcionais, em que presente a ausência de infra-estrutura ou recursos técnicos necessários ao tratamento, e de urgência comprovada. Inteligência do Decreto nº 95.512/86 e da Portaria nº 696/GM6. 5. Não obstante as alegações trazidas pelo autor, o relatório médico da Clínica de Urologia do Hospital de Aeronáutica, acostado aos autos pela União, dá conta do acompanhamento do paciente pela entidade desde 1997 e demonstra que mais de uma opção de tratamento para o câncer foi oferecida (Prostatectomia Radical, Radioterapia Conformacional entre outras), sem que houvesse adoção por um dos procedimentos. Verifica-se do relatório, outrossim, que a SARAM - Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico Hospitalar dispõe, em São Paulo, de uma série de serviços especializados no tratamento da patologia apresentada pelo autor, tais como São Paulo Oncologia Clínica, SEPACO, Hospital Metropolitano e Hospital São Paulo, optando o autor, contudo, por entidade hospitalar não conveniada. 6. Cortejo entre os fatos aduzidos pelo autor e os argumentos expendidos pelo ré em que não se observa omissão por parte do ente público no dever de prestação de assistência médica hospitalar, inferindo-se que a opção pelos estabelecimentos médicos citados - Hospital Albert Einstein, Hospital do Câncer e Centro Paulista de Oncologia - partiu do paciente, evidentemente em razão da excelência do serviço prestado, mas que não possui o condão de responsabilizar o ente público pelos valores despendidos. 7. Indevida a condenação do autor no tocante à verba honorária, em razão dos benefícios da justiça gratuita conferidos. 8. Apeleção a que se dá parcial provimento, para afastar a condenação do autor em verba honorária. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0028074-97/2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2012) - grifei Do ponto de vista médico, a autora também não logrou êxito em provar que o procedimento por meio de robôs era o único método eficaz para erradicar sua enfermidade. O perito judicial, em nenhum momento, afirmou que a técnica robótica era imprescindível para o êxito das cirurgias a que ela se submeteu em hospital particular não credenciado à SARAM. Das testemunhas ouvidas, apenas o médico que realizou a operação com robô atestou que o uso da técnica era necessária para o caso delicado e grave de endometriose que acometia a requerente - as outras duas militares ouvidas em juízo não soberam dizer, ao passo que o marido da autora, inquirido como informante, não detém conhecimento técnico sobre o assunto, tendo apenas reproduzido em juízo o que ouviu dos médicos que a esposa consultou. Outrossim, existem alguns estudos que questionam a maior eficiência da operação robótica sobre outros tipos de cirurgia, como a aberta e a feita por videolaparoscopia. Confira-se os seguintes textos sobre a questão: Homens que fizeram cirurgia minimamente invasiva para a retirada da próstata (por laparoscopia ou por robôs) relatam mais problemas de disfunção erétil e incontinência urinária do que aqueles submetidos à cirurgia convencional (aberta). A vantagem é que os primeiros ficam menos tempo no hospital e perdem menos sangue. A conclusão é de um estudo publicado ontem no JAMA (jornal da Associação Médica Americana), um dos maiores a comparar a eficácia das duas técnicas cirúrgicas e a questionar a suposta superioridade das cirurgias robóticas. No Brasil, três hospitais de São Paulo (Albert Einstein, Sírio-Libanês e Oswaldo Cruz) realizam cirurgias de próstata com robôs. Entre as opções cirúrgicas, é a mais cara. Uma prostatectomia robótica custa R\$ 20 mil, em média. A mesma cirurgia, por via laparoscópica convencional, sai por R\$ 16 mil, em via aberta, R\$ 12 mil. O estudo avaliou procedimentos feitos entre 2003 e 2007 pelo Medicare (serviço de saúde para idosos, provido pelo governo dos Estados Unidos). Foram 1.938 cirurgias abertas contra 6.899 procedimentos minimamente invasivos. No grupo que fez a cirurgia aberta, as taxas de incontinência urinária e de disfunção erétil foram de 12% e 19%, respectivamente. Já entre os que fizeram as cirurgias minimamente invasivas, os índices desses problemas foram de 16% e 27%. Eles também tiveram o dobro de complicações geniturinárias (4,7% contra 2,1%). Para o urologista Miguel Srougi, professor titular da USP e cirurgião do Hospital Oswaldo Cruz, os problemas podem ser causados tanto por falta de experiência do cirurgião - que pode lesionar vasos, nervos e músculos durante a cirurgia - quanto por características do paciente (idade avançada, anatomia e gravidade da doença, por exemplo). O estudo serve de alerta para as pessoas. Elas precisam questionar o cirurgião sobre a eficácia das novas tecnologias. Nem tudo que reluz é ouro, diz o oncologista Auro Del Giglio, coordenador de oncologia do hospital Albert Einstein. Ryan Rhodes, diretor de marketing da Intuitive Surgical, fabricante dos robôs Da Vinci (os que estão em operação no Brasil), contesta os resultados da pesquisa norte-americana e diz que há mais de 800 estudos demonstrando a eficácia da cirurgia com robôs. Para ele, a desvantagem demonstrada no estudo pode ser em razão de não terem sido separadas as operações robóticas das laparoscópicas. Nos EUA, 80% das cirurgias minimamente invasivas de próstata são realizadas com os robôs. Para o médico Marco Arap, da divisão de urologia do Sírio-Libanês e do Hospital das Clínicas de São Paulo, é muito difícil dizer que uma técnica é superior a outra porque há muitas variáveis a serem consideradas nesse tipo de avaliação. É preciso considerar a idade do paciente, as condições clínicas, a gravidade da doença, o lugar onde está sendo feita a cirurgia etc. Instituições de grande movimento tendem a ter resultados melhores, por exemplo, afirma Arap. Segundo ele, a experiência de pouco mais de um ano do Sírio-Libanês com a cirurgia robótica é muito boa. Tanto do ponto de vista de incontinência quanto de impotência, nossos resultados são iguais ou até superiores aos da cirurgia tradicional. Sem contar o fato de ser menos invasiva, apresentar menos sangramento, entre outros. Outra variável que pode ter influenciado no resultado da pesquisa, segundo Del Giglio, do Albert Einstein, é a curva de aprendizado do cirurgião. Por se tratar de uma técnica mais nova, há menos profissionais experientes - o que pode levar a um maior índice de erros. Ao menos dois estudos apontaram outra desvantagem da prostatectomia robótica: a reincidência do câncer de

prósta seria três vezes maior em relação à operação aberta e o índice de descontentamento do paciente, quatro vezes maior. O que tem mais valor é a experiência, não a técnica. Os estudos acabam com o mito da robótica, afirma Stroug (<http://www1.folha.uol.com.br/ps/saude/sd151020091.htm>) - grifei.A Cirurgia Robótica e o Câncer de Próstata.A Urologia vem sofrendo nas últimas décadas uma enorme revolução tecnológica no que diz respeito ao uso de instrumentais que possam ser incorporados na prática cirúrgica diária. A utilização do robô da Vinci faz parte desta nova etapa da especialidade.O sistema cirúrgico robótico da Vinci é um sistema de telemanipulação do tipo mestre-escravo, no qual o cirurgião (mestre) fica localizado em um console dentro da sala de cirurgia, e controla remotamente braços robóticos (escravos) que executam os procedimentos cirúrgicos. Esse sistema possibilita a realização de procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos. Essa tecnologia vem sendo apresentada como uma inovação para a melhoria na precisão cirúrgica, no controle dos movimentos e na ergonomia para o cirurgião.A cirurgia robótica vem crescendo exponencialmente na Urologia desde a realização da primeira Prostatectomia Robô-Assistida (PRA) (indicação da cirurgia robótica mais utilizada e estudada cientificamente) no ano 2000. Após mais de uma década, as publicações com grandes casuísticas, bons resultados e com seguimento a longo prazo estão hoje disponíveis na literatura.Prostatectomia Robô-Assistida (PRA)Na última década presenciemos nos Estados Unidos e Europa uma rápida expansão na utilização do sistema robótico quando falamos de câncer de próstata. Cerca de 95% das cirurgias de câncer de próstata nos EUA são realizadas com o auxílio da robótica. Algumas vantagens da cirurgia robótica:Visualização da imagem em alta definição (1080p) com ampliação de 10x e visualização em 3DMelhor detalhamento dos planos dos tecidosMovimento escalonado com filtração de tremorMelhor ergonomia para o cirurgião (console cirúrgico)Uso de pequenas incisõesRetorno mais rápido às atividades diáriasMenor tempo de hospitalizaçãoMenor perda de sangue e menor taxa de transfusãoRedução da dor (a maioria dos pacientes não necessita de medicamento para controle da dor após a alta)Menor risco de infecçãoResultados da Cirurgia Robótica:Sangramento estimado e taxa de transfusão Menor sangramento e diminuição das taxas de transfusão sanguínea são consideradas vantagens claras da Prostatectomia Robô-Assistida quando comparadas a cirurgia tradicional.Tempo de Internação HospitalarO tempo de internação hospitalar é um indicador importante do tempo de convalescença após cirurgia e é frequentemente considerado uma medida de bem-estar do paciente.Nos dias atuais, a alta hospitalar dos pacientes submetidos a Prostatectomia Robótica é realizada na grande maioria dos pacientes com menos de 48 horas.Resultados Oncológicos Diversos estudos americanos e europeus demonstram que a cirurgia robótica é igualmente eficaz no que diz respeito ao controle oncológico da doença, quando comparada à cirurgia tradicional aberta.Resultados Funcionais de Continência e Função sexual A avaliação de dados sobre continência urinária e função sexual dos pacientes após tratamento cirúrgico é extremamente difícil devido a variações na definição, métodos de coleta de dados e seguimento do paciente no pós-operatório. Os resultados funcionais, que avaliam a disfunção erétil e a incontinência urinária são extremamente animadores nos trabalhos publicados recentemente. Isso faz com que a procura pelo método venha crescendo no mundo todo baseado não somente em relatos de pacientes, mais principalmente em Medicina baseada em evidência, os trabalhos científicos.Conclusão:A Prostatectomia Robótica vem crescendo exponencialmente no mundo todo e seus resultados oncológicos e funcionais são consistentes.As vantagens da cirurgia robótica como: menor perda sanguínea, menor internação hospitalar e menor morbidade, sobrepoem o aumento de custo que ainda há relacionado com a cirurgia robótica. Aumento esse, que vem diminuindo com a expansão mundial do número de robôs entre os continentes. As publicações disponíveis na literatura já apresentam follow-ups de mais de 10 anos e demonstram resultados encorajadores.Orientações finais:Devemos conscientizar a população masculina o quanto é importante manter hábitos saudáveis, prestar atenção no próprio corpo e ficar atento aos sinais que ele envia, principalmente à medida que envelhecemos.Incentivar mudanças de hábitos alimentares, a prática de exercícios físicos e a redução de comportamentos de risco, é fundamental para promover o diagnóstico precoce das doenças a tempo de buscar a cura. Procure um bom profissional e faça seus exames (<http://www.brazilhealth.com/Visualizar/Artigo/37/Cirurgia-Robotica-e-o-Cancer-de-prostata->).Tratamento de endometriose com cirurgia robótica pode ser mais eficazPostado em 19 de setembro de 2012Endometriose é a formação de tecido endometrial fora da cavidade uterina. A doença pode se manifestar de diversas formas, desde as mais leves, ou superficiais, até as mais graves, ou infiltrativas. O tratamento mais indicado para este último caso é o cirúrgico. Agora está disponível no País a cirurgia por robô e com visão 3D, que é menos invasiva e pode dar melhores resultados.A cavidade uterina de todas as mulheres que estão em idade fértil deve ser revestida de células endometriais.Sob a ação dos hormônios femininos, como a progesterona e o estrogênio, mensalmente elas produzem o tecido endometrial, nos quais, em caso de gravidez, o embrião se implantará. Quando isso não ocorre, o endométrio é renovado pelo processo de descamação, exteriorizando-se sob a forma da menstruação.Caracteriza-se a endometriose quando se forma um tecido semelhante ao do endométrio fora do útero. Essa doença pode ocorrer em todos os órgãos femininos, como no nariz, na cavidade abdominal, nos pulmões e até mesmo no cérebro, porém cerca de 94% dos casos se manifestam na área da pelve (mais conhecida popularmente como bacia), onde se encontram as trompas, os ovários, os intestinos, o ureter, a bexiga e a vagina. A presença do tecido endometrial fora da cavidade uterina provoca uma reação inflamatória intensa, causando aderências de tecidos, distorções na anatomia e tecidos cicatriciais (fibroses). A doença pode se manifestar de diversas formas, desde mais leve ou superficial, até a mais grave e profunda, ou infiltrativa.O tratamento inadequado da endometriose pode levar à esterilidade e prejudicar enormemente a qualidade de vida das mulheres na melhor fase de sua existência. O tratamento mais indicado para as endometrioses profundas é o cirúrgico. Consiste na retirada de todo o tecido que esteja comprometido pela endometriose, preservando os órgãos da reprodução. O principal problema deste tratamento, hoje, são as recorrências da doença, que estão em torno de 10% ao ano, ou 50% em cinco anos. Isso se deve a fatores pré-operatórios, como demora no diagnóstico, pela não valorização dos sinais e sintomas clínicos da doença, como dor para menstruar (dismenorreia), dor na atividade sexual (dyspareunia), alteração dos hábitos intestinais (disquesia) e dificuldades para engravidar pelo mapeamento inadequado da doença; pela não realização de todos os exames de imagem específicos; por fatores operatórios, como as limitações técnicas induzidas pela deficiência em equipamentos cirúrgicos de imagem; e pelo risco de se provocar sequelas quando a endometriose se forma em órgãos nobres ou nos nervos pélvicos, que não podem ser ressecados.Felizmente, hoje contamos com mais um aliado importante no tratamento da endometriose profunda. Trata-se da cirurgia auxiliada por robô e com visão em 3D, que deixa o cirurgião muito mais seguro na identificação dos planos de dissecação e com pinças que imitam as mãos humanas, possibilitando movimentos e procedimentos antes impossíveis. Além disso, o cirurgião trabalha sentado, em posição ergonômica, fica muito menos cansado e o tremor fino de suas mãos é anulado pelo robô. Conseqüente, os resultados tendem a ser melhores e menos agressivos, possibilitando ressecções que antes seriam impossíveis e com uma preservação bem maior dos órgãos reprodutores, abrindo uma esperança para o tratamento definitivo desta doença que incomoda muitas mulheres.*Duarte Miguel Ribeiro, cirurgião geral, ginecologista e obstetra na capital paulista, é um dos pioneiros em Cirurgia Robótica da Pelve e atua no Hospital e Maternidade São Luiz e no Hospital Israelita Albert Einstein (<http://clincaduartemiguelribeiro.com.br/tratamento-de-endometriose-com-cirurgia-robotica-pode-ser-mais-eficaz.html>)Como se pode ver, em especial nos trechos grifados, inexistiu certeza ou ao menos juízo confiável de grande probabilidade sobre a superioridade da cirurgia robótica sobre as demais técnicas quanto aos resultados para o paciente. Os textos enfatizam vantagens de outras ordens, como a melhor ergonomia para o cirurgião (inclusive com a eliminação de pequenos tremores das mãos), a recuperação mais rápida por causa da desnecessidade de incisões maiores e por diminuição da perda de sangue, etc. Esses pontos positivos não tomam a operação por robô imprescindível em todos os casos ou mesmo em alguns deles, mas apenas proporcionam maior conforto ao paciente e ao médico. O último texto, a propósito, foi escrito pelo próprio médico que operou a autora no Hospital Albert Einstein e que foi arrolado como testemunha neste processo. E mesmo ele, malgrado o que disse em seu depoimento, não destacou em seu artigo vantagens distintas daquelas secundárias referidas no parágrafo anterior. A vista de todos os pontos analisados, não se vislumbra a prática de ato ilícito pela União, de modo que existe o dever de indenizar os danos materiais e morais alegados na petição inicial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. A execução das verbas de sucumbência ficará condicionada à melhora de sua condição financeira, visto se tratar de beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II do CPC).Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento em termos de execução em quinze dias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004958-49.2016.403.6143 - DAYANE MARTINS BENTO (SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora: a) a condenação da instituição de ensino na obrigação de fazer consistente em promover à sua matrícula no 2º semestre/2016; b) o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o 1º semestre/2016, e, assim, sucessivamente, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente; c) a declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino, referente ao 1º semestre/2016. Afirma que é aluna do Curso de Psicologia da instituição de ensino ré, desde 2012, tendo seus estudos financiados pelo FIES. Assevera, contudo, que desde o início do primeiro semestre de 2016 teve problemas em relação ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de disciplinas pendentes (DPs) que foram incluídas automaticamente em sua grade pela instituição sem que tivesse havido solicitação e que não poderia cursar naquele momento. A inclusão automática das referidas disciplinas teria elevado o valor da mensalidade, tendo sido a autora orientada por sua coordenadora a recusar o aditamento de seu contrato de financiamento para aguardar que a instituição processasse à exclusão das disciplinas pendentes e correção do valor da mensalidade, para posteriormente aceitar o aditamento. Contudo, em razão do atraso da instituição de ensino em proceder à exclusão das matérias pendentes que não seriam cursadas pela autora, esta teria perdido o prazo final para o aditamento do contrato do FIES, que teria se encerrado em 30/05/2016. Assevera a autora que a instituição não conseguiu efetuar o aditamento fora do prazo e orientou que a aluna tentasse solucionar a questão diretamente com o agente operador do FIES, porém as solicitações foram negadas em razão de não ter havido nenhum erro operacional por parte do FNDE que autorizasse o aditamento fora do prazo. Não tendo havido o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para o 1º semestre/2016, a autora teria ficado inadimplente em relação às mensalidades do período em questão, razão pela qual a 1ª Requerida indeferiu sua matrícula para o 2º semestre/2016. Em que pese o indeferimento da matrícula, a autora teria sido orientada por sua coordenadora a comparecer às aulas para o 2º semestre/2016, de forma que seria franqueada sua entrada ao estabelecimento. Aduz a autora que em razão disso teria frequentado as aulas desde meados de agosto até o início de setembro, ocasião em que foi barrada na catraca eletrônica. Foi-lhe então concedida uma nova autorização para frequentar as aulas durante o período de 13 a 23 de setembro, e após esse período a autora não teve mais acesso à universidade. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a instituição de ensino a promover à sua matrícula no 2º semestre/2016, bem como a efetivar o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o 1º semestre/2016, e, assim sucessivamente. Pugnou, por sentença final, pela declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino, bem como pela confirmação da tutela antecipada, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 23/57.O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido (fls. 60/64). Em sua contestação de fls. 98/72, o FNDE alega que a autora ostenta o status de contratado para o primeiro semestre de 2012 para o curso de Psicologia. Também foram feitos aditamentos para o segundo semestre de 2012 e para ambos os semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015. Ocorre que, no primeiro semestre de 2016, a CPSA tentou com a autora duas vezes o aditamento de seu vínculo, mas ela o rejeitou em 26/03/2016 e 30/05/2016. Diz que, pelas provas dos autos, além de não haver pendências com o SisFIES, houve uma divergência entre a demandante e a instituição de ensino, o que a levou a rejeitar os aditamentos. Acrescenta que cabe à CPSA dar início ao procedimento de renovação do vínculo, sendo dever do estudante conferir as informações fornecidas pela CPSA e depois confirmá-las no SisFIES, utilizando senha pessoal. Ademais, a CPSA da instituição de ensino e o estudante devem observar os prazos e procedimentos inerentes à contratação dos aditamentos semestrais, a fim de garantirem a manutenção do vínculo com o FIES. Por fim, afirma que adotou os procedimentos necessários para regularizar a situação da autora, disponibilizando à CPSA e a ela aditamento extemporâneo para o primeiro semestre de 2016, sendo desnecessário o comparecimento ao banco. E conta que o aditamento para o segundo semestre de 2016 será disponibilizado automaticamente. Por tudo isso, defende que cumpriu a decisão concedida inicialmente e pede a improcedência da pretensão da autora. A contestação está instruída com os documentos de fls. 73/78. Ao oferecer sua contestação às fls. 81/98, a ASSUPERO pede a retificação de seu nome no sistema, excluindo o nome de UNIP. Diz que cumpriu a decisão proferida nestes autos, matriculando a autora no segundo semestre de 2016, e afirma que, pelo artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 1/2010, todas as operações relacionadas ao FIES são feitas pelo SisFIES, sendo a instituição de ensino simples intermediária. Aduz que compete ao aluno tomar as providências necessárias ao aditamento contratual e acresce que, no caso concreto, a própria autora rejeitou o aditamento para o primeiro semestre de 2016, além de ter sido reprovada em quatro matérias no segundo semestre de 2015. De acordo com o Regulamento Geral da Universidade, o aluno só pode ser promovido para o penúltimo período do curso de graduação se for aprovado sem nenhuma DP; no primeiro semestre de 2016, a demandante foi reprovada em oito das nove disciplinas ministradas. Ela chegou a pedir a revisão do plano de estudos, o que foi indeferido. Afirma também que, por causa da recusa em contratar o aditamento do financiamento estudantil para o período de janeiro a junho de 2016, remanesceu um débito de R\$ 8.446,69 a título de serviços educacionais prestados e não pagos, não tendo a autora efetuado nenhum pagamento no decorrer do primeiro semestre de 2016. Adverte a demandante ainda que, em virtude da recusa involuntária, os repasses dos financiamentos estudantis de todo o ano de 2016 ficaram impossibilitados, o que também acontecerá com os valores referentes a 2017, caso nada mudé. Por todas essas razões, acredita que inexistiu dever de indenizar e pede a improcedência da pretensão da autora. Contestação acompanhada de documentos (fls. 99/193). Réplica às fls. 197/22. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a autora pleiteia a juntada de mais documentos (fls. 206/248); as rés nada pediram. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que as provas documentais juntadas são suficientes à solução da causa. Reproduzo abaixo parte dos fundamentos expostos na decisão de fls. 60/64, que são relevantes ao deslinde da demanda. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1o O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que pertine ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências). Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superiores participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação

prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...PORTARIA NORMATIVA Nº 23, 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies):Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Excetua-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. (...) Consoante dispositivos normativos transcritos alhures, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Infere-se dos artigos 1º e 2º da Portaria Normativa 23/2011 que os aditamentos para renovação dos contratos do FIES dependem concomitantemente da mencionada solicitação instituição de ensino, bem como da confirmação eletrônica da solicitação por parte do estudante. O inciso II do artigo 2º do normativo mencionado dispõe expressamente que caso as informações referentes ao aditamento estejam incorretas o estudante deverá rejeitar a solicitação e entrar em contato com a CPSA para que o processo seja reiniciado. Foi o que fez a autora. Os documentos de fls. 40/46 evidenciam que de fato houve problema em relação à exclusão de disciplinas da grade curricular da autora, que só foi solucionado pela instituição de ensino após 30/05/2016, consoante fls. 42/43. De acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares é causa impeditiva à manutenção do financiamento. Contudo, no caso em tela a perda do prazo para aditamento decorreu de fato alheio à vontade da autora, notadamente da demora da instituição de ensino em proceder à adequação da grade de disciplinas que seriam cursadas no 1º semestre/2016 para posterior adequação do valor da mensalidade. De outra banda, acrescento à fundamentação expandida na decisão que concedeu a tutela de urgência que a alegação da mantenedora da UNIP - no sentido de que autora passou à condição de aluna tutelada em decorrência de reprovações no 2º semestre de 2015, fato impeditivo da progressão no curso - deve ser reconhecida. Vejamos. Na petição inicial, a autora relata o seguinte (fl. 3):No início de 2016, deu início aos estudos do 9º semestre, ocasião em que a 1ª Requerida teria aberto uma DP para a Requerente cursar juntamente com as demais matérias dos referido semestre. Não havendo condições da Requerente cursar a referida DP, a mesma requisitou a sua coordenadora o trancamento da DP, sendo então orientada a comparecer na secretaria e pedir uma revisão de seu plano de ensino, o que foi providenciado. Em meados de março/abril do corrente ano, a despeito da Requerente ter providenciado o pedido de revisão do plano de ensino, sua coordenadora não conseguiu promover o respectivo trancamento da DP em seu nome. Para maior surpresa da Requerente, em abril de 2016, sem qualquer pedido seu ou mesmo justificativa, a 1ª Requerida procedeu a abertura de mais 3 (três) DPs em seu nome). Como se vê, a demandante confirmou que fora reprovada, contestando apenas a inclusão de três DPs na grade curricular do 9º semestre sem sua permissão. Ocorre que o Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar de 2016 traz regra impeditiva do direito da autora: REGIME DE DEPENDÊNCIA Aluno aprovado em um período letivo poderá matricular-se no período subsequente e cursar as disciplinas pendentes em regime de dependência. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: (...) IV - do antepenúltimo para o penúltimo período: o aluno só é promovido sem nenhuma DP; caso tenha uma ou mais DPs, ele passa à condição de ALUNO TUTELADO, ou seja, ele poderá ir para o período seguinte, mas só cursa as DPs e as disciplinas que a UNIP determinar. (...) O aluno reprovado que não aceitar ser TUTELADO deverá adequar-se ao currículo vigente para a turma na qual estiver ingressando. Importante: As DPs inseridas para os ALUNOS TUTELADOS não poderão ser trancadas (grifei). Pela documentação juntada, a requerente acumulou quatro reprovações até o 8º semestre (vide histórico escolar de fls. 38/39), de sorte que apenas poderia cursar normalmente o 9º semestre na condição de aluna tutelada, obrigando-se a estudar todas as matérias nas quais reprovou (sem possibilidade de trancamento) e mais aquelas previstas para o semestre letivo que forem autorizadas pela entidade de ensino. Evidentemente, as DPs devem ser pagas, de modo que a renovação do contrato do FIES para o 9º período (penúltimo, no caso concreto) deve contemplá-las. É por isso que os pedidos de revisão formulados pela autora não foram aceitos quanto ao trancamento de matérias em que houve reprovação. De outra parte, agiu mal a instituição de ensino ao impedir a autora de ingressar em seu estabelecimento, como forma de obrigá-la ao pagamento das mensalidades atrasadas. Apesar de a universidade ter o direito à contraprestação pelos serviços educacionais prestados, o meio adequado à consecução do cumprimento da obrigação financeira contraída pela aluna é a cobrança judicial ou extrajudicial, considerando-se abusiva a conduta perpetrada pela ré no caso em tela. Ademais, a instituição de ensino falhou ao não informar claramente a razão por que estavam sendo inseridas as DPs como disciplinas a cursar no 9º semestre - e isso é facilmente constatável pelos e-mails trocados entre as partes, em que os prepostos da ré davam explicações que não condiziam com os regulamentos da própria faculdade. O fato de a regra estar prescrita no manual do aluno não exime a universidade de motivar satisfatoriamente seus atos, a fim de viabilizar publicidade ampla e contraditório material. O que se tem, portanto, é que a autora tem direito a frequentar o curso sem que a inadimplência seja óbice ao seu ingresso no campus, porém sem se eximir de cursar e pagar desde logo as DPs, seja com recursos próprios, seja incluindo o custo delas na renovação do contrato com o FIES. E a ASSUPERO deverá aceitar todas as disciplinas já cursadas pela demandante no 9º semestre, que foi encerrado no curso deste processo. Quanto ao FNDE, não vislumbro a prática de nenhum ato que tenha prejudicado a autora, tendo a autarquia apenas cumprido seu mister, dando o necessário suporte por meio do SisFIES. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo seu direito de frequentar o curso superior de Psicologia independentemente de estar inadimplente com o pagamento das mensalidades, sem que isso impeça a ASSUPERO, por outro lado, de exigir o cumprimento de seu regramento interno quanto às DPs, que, se gerarem ônus financeiro deverão compor o valor total a ser financiado pelo FIES, a menos que a requerente pague separadamente os valores a elas referentes. Confirmo a tutela de urgência na parte compatível com esta sentença, excluindo, pois, a obrigação de fazer imposta ao FNDE. Pela sucumbência parcial, condeno a autora e a ASSUPERO ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na proporção de 50% para cada uma. No caso da demandante, deverá ser observado que ela é beneficiária da justiça gratuita. Pelo princípio da causalidade, condeno ainda a autora a pagar ao FNDE honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a ressalva acima. Não havendo requerimento em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDL, a fim de que o nome da ré UNIP seja alterado para ASSUPERO - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. P.R.I.

0005115-22.2016.403.6143 - GUSTAVO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA MADALENA CARVALHO RODRIGUES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

O bem da vida perseguido nestes autos é personalíssimo (tratamento médico), inadmitindo sucessão processual. Por isso, ante a notícia de falecimento do autor (fls. 231/232), a ação perdeu o objeto, razão pela qual EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001638-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que houve notícia e comprovação do pagamento do débito (fls. 104/105), motivo pelo qual EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004544-85.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PONTUAL LIMEIRA LTDA - ME X LENITA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X DAVI ROGERIO RODRIGUES

: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 5 Reg.: 742/2017 Folha(s) : 178 Acolho a desistência da exequente (fl. 46) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003266-15.2016.403.6143 - LUCIANO RODRIGUES X ERICA RODRIGUES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o benefício da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Aberto o contraditório para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de extinção do feito por falta de interesse processual, os argumentos dos autores não foram suficientes para mudar o entendimento para o qual me inclinei na decisão de fl. 62. A ação de prestação de contas tem como pressuposto a existência de administração de coisa alheia, podendo se tratar de bens ou negócios. Não é o que se vê no caso concreto, pois a propriedade do imóvel levado a leilão consolidou-se nas mãos da ré. Logo ela não atuou como preposta ou administradora de interesses dos autores. Em reforço, repito os fundamentos da decisão de fl. 62, na qual disse que os autores não dispunham de interesse processual (modalidade adequação) porque: 1) o caso concreto não versa sobre administração de bens alheios, sendo que o imóvel leiloadado pela ré foi consolidado em sua propriedade por ter sido dado em garantia fiduciária; 2) não é o contrato em si celebrado entre as partes que exigiria prestação de contas, mas sim apenas o ato de alienação extrajudicial, como relatado pelos próprios autores; 3) os demandantes já têm em mente que possuem um crédito a receber, e estão lançando mão da ação de prestação de contas como meio de liquidação, para o que este instrumento processual é inválido. Prova disso é que eles afirmam na inicial o preço de venda do imóvel (R\$ 133.000,00), pretendendo a cobrança do saldo, descontados os custos com o leilão extrajudicial. Posto isto, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno os demandantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados 10% do valor da causa. A execução das verbas de sucumbência ficará condicionada à prova da melhoria das condições financeiras dos autores. Com o trânsito em julgado, e nada havendo em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008835-02.2013.403.6143 - CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISA DO BRASIL EPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a CEF alega, em suma, que o cálculo feito pelo exequente está equivocado, visto que cumilou a SELIC com juros e correção monetária, estando a cobrar R\$ 1.295,31 a mais do que é devido. Em sua manifestação, o impugnado concorda com o valor estabelecido pela CEF. É o relatório. Decido. Ante a concordância do exequente/impugnado, o valor correto da execução é de R\$ 4.841,10, reconhecendo-se um excesso de execução de R\$ 1.295,31. Assim, parte do valor depositado judicialmente deverá ser restituída à CEF. Quanto à sucumbência, o artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil é enfático ao dizer que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (grifei). Assim, deve o impugnado ser condenado a pagar honorários, porém em patamar menor do que seria devido na hipótese de ter resistido à pretensão da impugnante. Pelo exposto, ACOELHO a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando em R\$ 4.841,10 o valor devido ao exequente/impugnado. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor equivalente ao excesso de execução (R\$ 1.295,31). Ante a existência de depósito judicial superior ao débito, dou por cumprida a sentença. Espeçam-se dois alvarás de levantamento: um no valor de R\$ 4.841,10, em prol do exequente; um no valor de R\$ 1.295,31, em favor da CEF. Não havendo interesse na execução dos honorários advocatícios ora fixados no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003155-02.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-48.2014.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE HENRIQUE GONCALVES DAMASCENO X ROBERTO LEO X SILVA E BUENO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME

Tendo em vista que decorreu o prazo limite para encaminhamento dos autos para a realização do leilão, e considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2018 (Grupo A - 42ª HPU, 43ª HPU e 44ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:ii) 42ª Hastaa) Dia 07/05/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 09/05/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 40ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 43ª Hastaa) Dia 11/06/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 13/06/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 42ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 44ª Hastaa) Dia 23/07/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 25/07/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intime-se as partes da designação das datas para a realização dos leilões supra designados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-21.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 516).Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0004860-69.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA APARECIDA MENEGHETTE RIBEIRO X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço constante nos autos, e a fim de se otimizar a prática dos atos processuais, em consonância com os princípios do direito processual, que impõem a celeridade dos atos para que não se eternizem as causas, determino que a serventia realize pesquisa junto aos sistemas WebService da Receita Federal e BACENJUD. Caso aponte endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para a sua citação/intimação.No caso de restar infrutífera as diligências, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000987-75.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCIANO APARECIDO PETEKEVICIUS X MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES(SP379199 - MALUMA RAPHAELA MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOMAZ BOAVENTURA X JUSSARA APARECIDA MACHADO SILVEIRA(SP232441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUCIANO APARECIDO PETEKEVICIUS, MARCELO MANOEL DA SILVA MORAES, TOMAZ BOAVENTURA e JUSSARA APARECIDA MACHADO SILVEIRA a prática dos crimes previstos no artigo 337-A, III, do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.A acusação, em suma, diz que, entre novembro de 2005 e junho de 2009, foram suprimidas, mediante omissão de fatos geradores em GFIP, as contribuições previdenciárias devidas pela Associação dos Deficientes Físicos e Visuais de Mogi-Guaçu, CNPJ nº 57.511.065/0001-19, incidentes sobre a folha de salários de empregados e sobre as faturas de serviços prestados pela Unimed, bem como incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais que prestavam serviços na sede da associação. O MPF ainda relata que, entre janeiro e dezembro de 2004 e entre novembro de 2005 e junho de 2009, foi suprimido o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e FNDE), através de omissão de informações e pela prestação de informações falsas ao Fisco. Todas essas irregularidades causaram ao erário um dano de R\$ 5.955.245,43 (soma de todos os valores de fls. 260/261).De acordo com a acusação, a materialidade delitiva está demonstrada pela representação fiscal para fins penais nº 10865.003798/2010-13, tendo todos os créditos tributários já sido constituídos. Quanto à autoria, diz que MARCELO MANOEL DA SILVA MORAES e LUCIANO APARECIDO PETEKEVICIUS foram presidentes da associação entre 2000 e 2006 e 2007 e 2012, respectivamente, os quais tinham poder decisório, segundo declarado pelo contador, sr. Renato José Albiero, em sede policial. TOMAZ BOAVENTURA e JUSSARA APARECIDA MACHADO SILVEIRA, de seu turno, passaram a trabalhar na associação a partir de 2005 no departamento pessoal, sendo os responsáveis pelo envio de GFIPs e pelas folhas de pagamento e cessão de mão de obra.Instrui a denúncia o IPL nº 697/2011.A denúncia foi recebida em 23/02/2016 (fl. 264), declarando-se extinta a punibilidade de todos em relação ao Auto de Infração nº 37.304.714, dado o pagamento do tributo.Foram citados pessoalmente os acusados MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES e JUSSARA APARECIDA MACHADO SILVEIRA. Os outros dois réus foram citados por edital, não tendo sobrevivido manifestação espontânea nos autos ou constituição de advogado.MARCELO ofereceu sua resposta à acusação às fls. 271/424, tendo alegado, preliminarmente, o seguinte: 1) prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa; 2) decadência da obrigação tributária; 3) inépcia da denúncia, dada a ausência de descrição da conduta criminosa e participação de cada um dos acusados, omitindo ainda o MPF o nome dos segurados cujas contribuições não teriam sido recolhidas; 4) ocorrência da excludente de ilicitude exercício regular de direito, uma vez que agiu entendendo que, sendo a associação beneficiada por ato declaratório de isenção previdenciária, não precisaria lançar os valores da cota patronal em GFIP; 5) que o caso é de crime impossível, visto que, nos termos do artigo 150, 6º, da Constituição Federal, somente a lei pode suprimir ou reduzir tributos; 6) ocorrência da excludente de tipicidade e de culpabilidade, dada a existência de ato declaratório de isenção tributária, que afasta a ilicitude da conduta; 7) não pode ser considerado o sujeito ativo do crime, visto que era apenas o responsável legal da entidade, não fazendo os lançamentos das folhas de pagamento; 8) a denúncia está amparada em provas não judicializadas, sendo de rigor a absolvição. No mérito, repete os fatos invocados para arguição das preliminares, asseverando que, com a obtenção de ato declaratório de isenção previdenciária, a entidade deixou de recolher a cota patronal. Pede a absolvição, requerendo que, em caso de condenação, seja pena aplicada no mínimo legal, considerando-se ainda que não houve na denúncia menção a concurso formal de crimes. JUSSARA APARECIDA MACHADO SILVEIRA, na resposta à acusação de fls. 491/492, alega que não se lhe pode imputar o crime narrado na denúncia porque era mera funcionária da associação, lembrando que a subordinação hierárquica é causa excludente da ilicitude. Assevera ainda que não tinha conhecimento de que tinha de prestar informações quanto aos filiados à Unimed; quanto aos prestadores autônomos de serviços, diz que ocorreu um erro no sistema utilizado pela entidade. O MPF requer o prosseguimento do feito e a suspensão do processo em relação aos réus citados por edital (fl. 494).É o relatório. DECIDO.Análise as preliminares suscitadas pelo acusado MARCELO.A prescrição retroativa não pode ser reconhecida nesta fase processual, pois, a despeito de ser uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva, ela é calculada com base na pena em concreto, com trânsito em julgado para a acusação, do que se infere a necessidade de que seja antes proferida uma sentença condenatória.Quanto à decadência tributária, o réu não esclarece a contento os fatos que fundamentam a tese, limitando-se a defender que o prazo extintivo correto é de cinco anos, na esteira do que pacificou o Supremo Tribunal Federal. Não cabe ao magistrado rever minudentemente todo o processo administrativo fiscal à procura de elementos que se subsumam à argumentação ventilada. De outro lado, há informação na denúncia de que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 11/01/2011 e 19/03/2012 (fls. 260/261). Diante da generalidade da defesa e da presunção de veracidade dos atos administrativos, conclui-se, por ora, que a constituição dos créditos tributários afastou a possibilidade de ter ocorrido a decadência das obrigações correspondentes.A inépcia da denúncia não se verifica. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que, em crimes imputados a sócios e ou administradores, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada um na peça acusatória, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual. Nesse sentido:EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de impedimento de Desembargador que participara de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo novo. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão oburgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, com o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a ensejar a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011)PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia. (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 50016531420124047200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012)No mais, a denúncia contém os fatos que ensejaram a imputação penal (sonegação tributária), discrimina o período das condutas, descreve a função de cada réu na associação, informa o prejuízo ao erário e demonstra a condição de procedibilidade da ação penal (a constituição dos créditos tributários). Não verifico a excludente de ilicitude aventada. Não se pode confundir o exercício regular da função de presidente da associação com a atuação à margem da lei nessa condição. Para que se configurasse o exercício regular de direito, a conduta imputada ao réu (suprimir o pagamento de tributos) deveria estar amparada pelo ordenamento jurídico, sendo então uma exceção à aplicação da normal penal incriminadora. Não é o caso dos autos.A alegação de crime impossível é desarrazoada. A defesa está a confundir norma geral de direito tributário com norma penal. A primeira é dirigida à União, aos Estados e aos municípios, pessoas jurídicas de direito público interno; a segunda destina-se ao indivíduo que pratica conduta nela tipificada, aplicando-lhe sanção.A existência de ato declaratório de isenção não exime o sujeito passivo de cumprir as obrigações tributárias acessórias, como a declaração correta dos fatos tributários em GFIP. De todo modo, essa questão, por tocar ao mérito, será melhor analisada na sentença, após a instrução processual.O fato de o acusado ser o representante legal da associação não pode ser a única causa para a imputação, dependendo da demonstração do dolo. O mesmo deve ser dito quanto à ré JUSSARA, que não pode ser condenada apenas por trabalhar no departamento pessoal, sendo imprescindível que na instrução fique caracterizado o seu fim de agir. Assim, como a matéria depende de provas, será examinada na sentença.Por fim, ponto ser evidente que a denúncia ampara-se em elementos de convicção extrajudiciais; afinal, como peça inaugural do processo criminal, é logicamente impossível ela estar instruída com provas produzidas sob o contraditório judicial (à exceção de cautelar de produção antecipada de provas, deferida em casos específicos). Isso, portanto, não torna nula a peça acusatória.No mais, não vislumbro a existência de causa de absolvição sumária nem nulidades a sanar.Designo o dia 13/03/2018, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum (fls. 262/492) e para interrogatórios dos réus MARCELO e JUSSARA. Para intimá-los, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu.Intime-se o MPF e os advogados de defesa (um deles é dativo). Quanto aos pedidos de diligência já formulados pelo réu MARCELO, defiro os dos itens f, g, h e i de fls. 292/293. Expeçam-se ofícios à Receita Federal, à APS de Mogi-Guaçu, à ECT e à Secretaria de Promoção Social de Mogi-Guaçu, que deverão encaminhar resposta em até 30 dias.No tocante aos réus LUCIANO APARECIDO PETEKEVICIUS e TOMAZ BOAVENTURA, que foram citados por edital, não comparecendo espontaneamente nem constituindo defensor, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Providenciem-se as anotações necessárias no SEDI e no sistema.Intime-se. Cumpra-se.

0003225-19.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IZAIAS PEREIRA DE LIMA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 125/127-verso e o v. acórdão de fls. 174/176-verso.2. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome do réu IZAIAS PEREIRA DE LIMA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado IZAIAS PEREIRA DE LIMA para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e os honorários advocatícios despendidos com a advogada dativa no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) - valor mínimo da tabela vigente - perfazendo um total de R\$ 510,44 (quinhentos e dez reais e quarenta e quatro reais) em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.5. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu IZAIAS PEREIRA DE LIMA para condenado.6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.7. Comunique-se a r. sentença de fls. 125/127-verso e o v. acórdão de fls. 174/176-verso ao IIRGD.8. Registre-se o nome do acusado IZAIAS PEREIRA DE LIMA no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.10. Intimem-se o advogado constituído, por publicação, o MPF por carga.

0003261-61.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CICERO BEZERRA DA ROCHA(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS)

1- Trata-se de processo em que o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais (fls. 110/112-verso e 150/155). A defesa do réu peticionou nos autos (fls. 189) requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de pobreza juntada às fls. 77.2- Defiro o pedido ante o preenchimento dos requisitos legais.3- Mantenho a condenação, contudo, condicionada sua execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceito do artigo 98, 3º do CPC.

0002613-47.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUCAS PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X ANA APARECIDA VAZ DE LIMA(SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA E SP362894 - JIMERSON DOS SANTOS DORIGO)

Cuida-se de sentença penal que julgou parcialmente procedente o pedido e absolveu a ré ANA APARECIDA VAZ DE LIMA e condenou o réu LUCAS PRADO a pena de 02 (dois) anos de reclusão.1. Considerando o trânsito em julgado, cumpra-se a r. sentença de fls. 180/182-verso.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu LUCAS PRADO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado LUCAS PRADO para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96.4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus LUCAS PRADO para condenado e ANA APARECIDA VAZ DE LIMA para absolvido. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 180/182-verso ao IIRGD/DPF.7. Registre-se o nome do acusado LUCAS PRADO no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Fl. 188: Considerando o disposto nos artigos 336 e 337 do Diploma Processual Penal, o valor prestado a título de fiança será integralmente devolvido em caso de sentença absolutória transitada em julgado. Assim, defiro o levantamento da fiança pelo acusado que foi absolvido. Providencie-se o necessário para a restituição do valor recolhido à sentenciada ANA APARECIDA VAZ DE LIMA.9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.10. Intimem-se.

0003026-60.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ GONZAGA FERREIRA(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Cuida-se de sentença julgou improcedente o pedido e absolveu o réu LUIZ GONZAGA FERREIRA. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença e tendo em vista o disposto nos artigos 336 e 337 do Diploma Processual Penal, que estabelece que o valor prestado a título de fiança será integralmente devolvido em caso de sentença absolutória transitada em julgado, defiro o levantamento da fiança pelo acusado. Providencie-se o necessário para a restituição do valor recolhido. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003513-30.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO PEREIRA DA SILVA(SP366220 - WATSON CORTEZ DE ALENCAR)

O réu manifestou interesse em recorrer da sentença (fls. 153) sendo sua manifestação recebida como Recurso de Apelação, abrindo-se prazo para apresentação de suas razões (fls. 158). Porém, a defesa apresentou Contrarrazões de Apelação, pedindo inclusive a manutenção da sentença, o que torna impossível o seu recebimento como Razões de Apelação. Assim, intime-se o advogado de defesa, por publicação, para esclarecer a propositura de Contrarrazões e não das Razões de Apelação.

0002784-67.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X JOSE ANTONIO SEQUINATO(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Baixo os autos em diligência. Verifico que não houve apresentação de alegações finais pelo réu Geraldo Aparecido Almeida. Assim, cumpra-se o disposto à fl. 207, devendo a Secretaria providenciar a intimação do defensor constituído do réu em questão, Dr. Anderson Cornélio Pereira, após consulta do número de inscrição do aludido patrono junto ao site da OAB/SP, para apresentação de prolação e alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do defensor constituído, nomeie-se advogado dativo para tal finalidade. Int.

0003133-70.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO THOMAZ DE GODOY(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 116/117). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0003391-80.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALEX ALVES DOS SANTOS(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO insurgindo-se contra a r. sentença condenatória. Considerando que na manifestação de fl. 233 foi requerido prazo para apresentar as contrarrazões, reconsidero, em partes, a decisão de fl. 234 para conceder prazo para a defesa apresentar as razões recursais no prazo legal. Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0001441-02.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO(SP082025 - NILSON SEABRA)

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifico que a acusada MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO reside no Município de Cosmópolis, que não pertence à competência territorial desta Subseção Judiciária, sendo que nenhuma das partes arrolou testemunhas para oitiva em audiência. Desse modo, reconsidero a parte final da decisão de fls. 106, a fim de CANCELAR a audiência anteriormente designada. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cosmópolis para interrogatório da ré MAGDA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO. Prazo de cumprimento: 90 (noventa) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA DOMINGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em face do termo de prevenção que indicou a probabilidade de coisa julgada, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do processo nº 00020979520134036143.

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-15.2013.403.6143 - LARCIO APARECIDO RONCOLETA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARCIO APARECIDO RONCOLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 283/285, para fixar o valor total devido em R\$ 18.333,59, sendo R\$ 4.824,48 referentes ao valor principal, e R\$ 13.509,11 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0000895-83.2013.403.6143 - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PATINI VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 135/136, para fixar o valor total devido em R\$ 34.044,21, sendo R\$ 30.949,29 referentes ao valor principal, e R\$ 3.094,92 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0000965-03.2013.403.6143 - EDSON VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 239/240, para fixar o valor total devido em R\$ 41.901,93, sendo R\$ 39.230,08 referentes ao valor principal, e R\$ 2.671,85 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001038-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 191/192, para fixar o valor total devido em R\$ 41.567,80, sendo R\$ 38.202,33 referentes ao valor principal, e R\$ 3.365,47 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001326-20.2013.403.6143 - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 142/143, para fixar o valor total devido em R\$ 4.638,73, sendo R\$ 1.220,99 referentes ao valor principal, e R\$ 3.417,74 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001987-96.2013.403.6143 - JOAO SILVA MEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 213/214, para fixar o valor total devido em R\$ 5.264,18, sendo R\$ 4.577,55 referentes ao valor principal, e R\$ 686,63 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002071-97.2013.403.6143 - NELSON DE LIMA DOS SANTOS(SPI04640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 306/307, para fixar o valor total devido em R\$ 34.759,99, referentes ao valor principal, atualizado até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002112-64.2013.403.6143 - REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP218139 - RENATA DE SOUZA SILVA PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 237/239, para fixar o valor total devido em R\$ 39.004,89, sendo R\$ 31.481,33 referentes ao valor principal, e R\$ 7.523,56 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002122-11.2013.403.6143 - JESSICA APARECIDA PINHEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 184/185, para fixar o valor total devido em R\$ 37.965,54, sendo R\$ 35.269,34 referentes ao valor principal, e R\$ 2.696,20 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2015.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0004471-84.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 180/181, para fixar o valor total devido em R\$ 35.899,59, sendo R\$ 32.636,00 referentes ao valor principal, e R\$ 3.263,59 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0005265-08.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 250/251, para fixar o valor total devido em R\$ 7.818,72, sendo R\$ 6.905,29 referentes ao valor principal, e R\$ 913,43 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0005540-54.2013.403.6143 - ROSANGELA DA SILVA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 109/110, para fixar o valor total devido em R\$ 26.498,76, sendo R\$ 24.062,41 referentes ao valor principal, e R\$ 2.436,35 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0005936-31.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 208/209, para fixar o valor total devido em R\$ 6.435,24, sendo R\$ 5.850,22 referentes ao valor principal, e R\$ 585,02 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0005971-88.2013.403.6143 - PEDRO CLAUDIO KELLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLAUDIO KELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 300/301, para fixar o valor total devido em R\$ 39.563,54, sendo R\$ 20.359,09 referentes ao valor principal, e R\$ 19.204,45 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0006689-85.2013.403.6143 - MARIA LUCIA LUJAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 222/223, para fixar o valor total devido em R\$ 4.563,68, sendo R\$ 1.588,59 referentes ao valor principal, e R\$ 2.975,09 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0006868-19.2013.403.6143 - SIRCA PEREIRA QUERUBIM(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRCA PEREIRA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 196/197, para fixar o valor total devido em R\$ 18.281,59, sendo R\$ 16.619,63 referentes ao valor principal, e R\$ 1.661,96 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0008021-87.2013.403.6143 - JUVENIL SIMAO DA CUNHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL SIMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 344/345, para fixar o valor total devido em R\$ 36.445,07, sendo R\$ 33.131,89 referentes ao valor principal, e R\$ 3.313,18 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002100-16.2014.403.6143 - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 103/104, para fixar o valor total devido em R\$ 24.726,30, sendo R\$ 22.478,46 referentes ao valor principal, e R\$ 2.247,84 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002511-59.2014.403.6143 - JOSE CARLOS ALBERTINE(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBERTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 214/215, para fixar o valor total devido em R\$ 13.739,99, sendo R\$ 11.497,60 referentes ao valor principal, e R\$ 2.242,39 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002512-44.2014.403.6143 - BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 254/255, para fixar o valor total devido em R\$ 25.700,16, sendo R\$ 23.363,79 referentes ao valor principal, e R\$ 2.336,37 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002040-09.2015.403.6143 - MARIA DE LURDES IZIDORIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 329/331, para fixar o valor total devido em R\$ 14.266,97, sendo R\$ 13.397,13 referentes ao valor principal, e R\$ 869,84 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2017. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002517-32.2015.403.6143 - EDES FERNANDES COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDES FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 221/223, para fixar o valor total devido em R\$ 46.853,83, sendo R\$ 24.031,92 referentes ao valor principal, e R\$ 22.821,91 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0003600-83.2015.403.6143 - VIVIANE DIAS CHAVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 286/288, para fixar o valor total devido em R\$ 5.643,80, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valor atualizado até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-94.2013.403.6143 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000821-29.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-59.2013.403.6143 - JOSELITA DE JESUS CONCEICAO(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X JOSELITA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001729-86.2013.403.6143 - ROSINEI MARIA DULBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI MARIA DULBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006721-90.2013.403.6143 - ABDIAS SIMPLICIO NUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS SIMPLICIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351172 - JANSEN CALSA)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007692-75.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008452-24.2013.403.6143 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0020107-90.2013.403.6143 - LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVEIRA MAIA ORLANDINI(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001038-38.2014.403.6143 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001836-96.2014.403.6143 - MARCIO STAHL(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000052-50.2015.403.6143 - VERA LUCIA VICTORINO RISSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICTORINO RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000085-40.2015.403.6143 - AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000543-57.2015.403.6143 - HELENA EMILIA BOBICE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA EMILIA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000600-75.2015.403.6143 - NORIVAL PARREIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001082-23.2015.403.6143 - TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001859-08.2015.403.6143 - CLEUSA ANASTACIO PORTE(SP100340 - RENATA PATRICIO B MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANASTACIO PORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002790-11.2015.403.6143 - ODILSON FERREIRA ALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILSON FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004468-61.2015.403.6143 - APARECIDO PIMENTA NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIMENTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008729-40.2013.403.6143 - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002089-84.2014.403.6143 - MIGUEL BATISTA CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002549-03.2016.403.6143 - JOAO BOSCO VENANCIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 1020

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-69.2013.403.6143 - GENESIO DA CUNHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima, dotada de fé pública, exarando que a I. Patrona subscritora, Dra. Érica Cilene Martins - OAB/SP 247.653, não estava presente na Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira-SP na data de 16.01.2018, intime-a, num primeiro momento, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual consignou, na petição retro, que aqui também compareceu e recebeu informação do diretor de secretaria, o que determino com base no postulado da boa-fé objetiva e com fulcro nos artigos 77, I, e 80, II, do CPC.

0004211-36.2015.403.6143 - RAFAEL FRANCISCO MARUCHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima, dotada de fé pública, exarando que a I. Patrona subscritora, Dra. Érica Cilene Martins - OAB/SP 247.653, não estava presente na Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira-SP na data de 16.01.2018, intime-a, num primeiro momento, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual consignou, na petição retro, que aqui também compareceu e recebeu informação do diretor de secretaria, o que determino com base no postulado da boa-fé objetiva e com fulcro nos artigos 77, I, e 80, II, do CPC.

0002935-33.2016.403.6143 - OJAIR CARDOSO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima, dotada de fé pública, exarando que a I. Patrona subscritora, Dra. Érica Cilene Martins - OAB/SP 247.653, não estava presente na Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira-SP na data de 16.01.2018, intime-a, num primeiro momento, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual consignou, na petição retro, que aqui também compareceu e recebeu informação do diretor de secretaria, o que determino com base no postulado da boa-fé objetiva e com fulcro nos artigos 77, I, e 80, II, do CPC.

0005266-85.2016.403.6143 - AGENOR LAVANDOSKY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima, dotada de fé pública, exarando que a I. Patrona subscritora, Dra. Érica Cilene Martins - OAB/SP 247.653, não estava presente na Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira-SP na data de 16.01.2018, intime-a, num primeiro momento, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual consignou, na petição retro, que aqui também compareceu e recebeu informação do diretor de secretaria, o que determino com base no postulado da boa-fé objetiva e com fulcro nos artigos 77, I, e 80, II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-82.2014.403.6143 - ANTONIO ZABIM SOBRINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZABIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima, dotada de fé pública, exarando que a I. Patrona subscritora, Dra. Érica Cilene Martins - OAB/SP 247.653, não estava presente na Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira-SP na data de 16.01.2018, intime-a, num primeiro momento, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual consignou, na petição retro, que aqui também compareceu e recebeu informação do diretor de secretaria, o que determino com base no postulado da boa-fé objetiva e com fulcro nos artigos 77, I, e 80, II, do CPC.

0001613-12.2015.403.6143 - ALCIDES ROMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima, dotada de fé pública, exarando que a I. Patrona subscritora, Dra. Érica Cilene Martins - OAB/SP 247.653, não estava presente na Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira-SP na data de 16.01.2018, intime-a, num primeiro momento, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual consignou, na petição retro, que aqui também compareceu e recebeu informação do diretor de secretaria, o que determino com base no postulado da boa-fé objetiva e com fulcro nos artigos 77, I, e 80, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-68.2013.403.6143 - ABRAAO MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima, dotada de fé pública, exarando que a I. Patrona subscritora, Dra. Érica Cilene Martins - OAB/SP 247.653, não estava presente na Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira-SP na data de 16.01.2018, intime-a, num primeiro momento, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual consignou, na petição retro, que aqui também compareceu e recebeu informação do diretor de secretaria, o que determino com base no postulado da boa-fé objetiva e com fulcro nos artigos 77, I, e 80, II, do CPC.

0001828-51.2016.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima, dotada de fé pública, exarando que a I. Patrona subscritora, Dra. Érica Cilene Martins - OAB/SP 247.653, não estava presente na Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira-SP na data de 16.01.2018, intime-a, num primeiro momento, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual consignou, na petição retro, que aqui também compareceu e recebeu informação do diretor de secretaria, o que determino com base no postulado da boa-fé objetiva e com fulcro nos artigos 77, I, e 80, II, do CPC.

0001970-55.2016.403.6143 - OSMAR GARCIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima, dotada de fé pública, exarando que a I. Patrona subscritora, Dra. Érica Cilene Martins - OAB/SP 247.653, não estava presente na Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira-SP na data de 16.01.2018, intime-a, num primeiro momento, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual consignou, na petição retro, que aqui também compareceu e recebeu informação do diretor de secretaria, o que determino com base no postulado da boa-fé objetiva e com fulcro nos artigos 77, I, e 80, II, do CPC.

0003424-70.2016.403.6143 - ADAILTON ALVES OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima, dotada de fé pública, exarando que a I. Patrona subscritora, Dra. Érica Cilene Martins - OAB/SP 247.653, não estava presente na Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira-SP na data de 16.01.2018, intime-a, num primeiro momento, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual consignou, na petição retro, que aqui também compareceu e recebeu informação do diretor de secretaria, o que determino com base no postulado da boa-fé objetiva e com fulcro nos artigos 77, I, e 80, II, do CPC.

Expediente Nº 1021

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-22.2013.403.6143 - CELIA REGINA VICENTINI DE SA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004545-41.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BONNI - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO DE JESUS BONI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005233-03.2013.403.6143 - JURACI PONTES BERNARDO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PONTES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-75.2013.403.6143 - DANIEL CAZONATTO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001412-88.2013.403.6143 - PAULO CEZAR HEREMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002350-83.2013.403.6143 - GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004113-22.2013.403.6143 - JOAQUIM BALIEIRO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004120-14.2013.403.6143 - ANA LOPES DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FRANCISCO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005038-18.2013.403.6143 - ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X IZABEL CAMILA PAULINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006358-06.2013.403.6143 - FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006439-52.2013.403.6143 - JESUINA MARIA RODRIGUES DE AMORIM(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA MARIA RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008334-48.2013.403.6143 - DAVID ELIAS ALVES DA SILVA(SP232572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ELIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008338-85.2013.403.6143 - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002909-06.2014.403.6143 - MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002939-41.2014.403.6143 - ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003452-09.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000084-55.2015.403.6143 - WANDA MAGDALENA CASON DAROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MAGDALENA CASON DAROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002185-65.2015.403.6143 - INALDO JOSE DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002558-96.2015.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003596-46.2015.403.6143 - OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004462-54.2015.403.6143 - MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-56.2013.403.6143 - NEUZA DA SILVA SERVINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002454-75.2013.403.6143 - TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERRAZ ARNOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002857-44.2013.403.6143 - GENIVALDA DE SOUSA COLETTI(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDA DE SOUSA COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0009125-17.2013.403.6143 - JOAO ANTONIO PONGA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011472-23.2013.403.6143 - GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLÓRIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0015135-77.2013.403.6143 - MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0015300-27.2013.403.6143 - ALZIRA RODRIGUES ROSADA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA RODRIGUES ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001942-87.2016.403.6143 - BENEDITO KILER DA SILVA FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO KILER DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO COMUM

0006065-36.2013.403.6143 - LAERCIO DE SOUZA MATOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP172531E - DJALMA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003364-68.2014.403.6143 - APARECIDO GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001764-07.2017.403.6143 - MARIA JULIA MAIA GUIMARAES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-07.2013.403.6143 - HILDA LIMA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001381-68.2013.403.6143 - MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002083-14.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002365-52.2013.403.6143 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002464-22.2013.403.6143 - ROSELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002805-48.2013.403.6143 - EDMIR JOSE MACHADO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002831-46.2013.403.6143 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002884-27.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE JESUS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005169-90.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005439-17.2013.403.6143 - MARIA LUCIA JURGENSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005895-64.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006442-07.2013.403.6143 - MARIA FERNANDES FREITAS(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006468-05.2013.403.6143 - LUCIANA MACIEL NONATO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACIEL NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0012642-30.2013.403.6143 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000755-15.2014.403.6143 - JOSE SUSSEGAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002293-31.2014.403.6143 - LUIS CLAUDIO CAMILO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003353-39.2014.403.6143 - ALTINA DA SILVA ALCARDE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DA SILVA ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003457-31.2014.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003868-74.2014.403.6143 - JANDIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-76.2013.403.6143 - ANA PEREIRA(SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000814-37.2013.403.6143 - DEJANIRA ROSA VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0016702-46.2013.403.6143 - VALDIR DOS SANTOS DAMIAO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DOS SANTOS DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0020144-20.2013.403.6143 - CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004063-25.2015.403.6143 - LUIZ GALVAO BUENO FILHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GALVAO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-51.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial e indenização por danos morais.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (16/09/2015).

Citado, o réu apresentou contestação (id 2569662), sobre a qual o houve réplica (id 3680468).

O autor requereu a realização de perícia, para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (id 3761665).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de provas pericial. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à reabertura da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Repassa-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/09/2015.

Para comprovação quanto ao labor na empresa TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA., o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2570039. Tal documento declara que, no intervalo de 06/07/1997 a 15/19/2015, houve exposição a calor entre 30 e 33,4 IBUTG.

Baseando-se na profiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam "moderadas", para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 30 a 33,4 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância. Desse modo, deve ser considerado especial o período de 06/07/1997 a 15/09/2015.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 2571011) emerge-se que o autor possui, na DER em 16/09/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 15/09/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 16/09/2015, com o tempo de 25 anos e 3 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000632-51.2017.403.6134

AUTOR: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 168.013.148-66

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB:

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 15/09/2015 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO DE MACEDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (26/09/2016).

Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência (id 3096861).

Citado, o réu apresentou contestação (id 3311568), sobre a qual o autor se manifestou (id 3908671).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica a fls. 21 do documento de id 3065972, a especialidade do período de 01/04/1988 a 31/12/1998 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 22/04/1987 a 31/03/1988, 01/09/1999 a 06/10/2003, 01/12/2006 a 30/11/2007 e 06/10/2008 a 26/09/2016.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidência de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/04/1987 a 31/03/1988, 01/01/1999 a 06/10/2003, 01/12/2006 a 30/11/2007 e 06/10/2008 a 26/09/2016.

Quanto ao primeiro e segundo intervalos, o PPP de id 3065972 (fs. 11/13), emitido pela empresa *POLYENKA LTDA.*, comprova a exposição a ruídos de 94,7 e 94,1 dB, níveis acima dos limites de tolerância, nos períodos de 22/04/1987 a 31/03/1988 e 01/01/1999 a 06/10/2003, que devem ser averbados como especiais.

Em relação ao terceiro intervalo, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID nº 3065955, emitido pela *GTEX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA.*, que comprova a exposição a ruídoS de 90,3 dB durante a jornada de trabalho. Dessa forma, o período pleiteado deve ser averbado como especial. Ressalte-se, por oportuno, que o referido PPP não foi apresentado à autarquia no momento do pedido de aposentadoria, consoante se desprende da análise do Processo Administrativo colacionado pelo próprio autor (id 3065972).

Quanto ao período de 06/10/2008 a 26/09/2016, laborado na *PIRELLI PNEUS LTDA.*, o PPP de id 3065972 (fs. 14/17), comprova a exposição a ruídos acima de 85 dB no período requerido, nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (85 dB). Portanto, tal intervalo é especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fs. 08 da contestação de id 3311568, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, *de per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "*Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante*" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Da mesma forma, não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 1856588 - 0011639-28.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Ademais, sendo responsabilidade exclusiva do empregador o desconto devido a esse título, a sua ausência ou recolhimento incorreto não obsta o reconhecimento da especialidade verificada, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela conduta de seu patrão.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 3065972 – fs. 21), emerge-se que o autor possui, a partir da data da citação, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/04/1987 a 31/03/1988, 01/01/1999 a 06/10/2003, 01/12/2006 a 30/11/2007 e 06/10/2008 a 26/09/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da data da citação, com o tempo de 25 anos, 05 meses e 08 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor, em que alega, em síntese, que a sentença de id 3634202 contém erro material quanto à data a ser considerada para implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Conforme se denota dos autos, há erro material na sentença quanto à data a ser considerada para implantação do benefício. De fato, a própria sentença, em seu relatório, menciona que o autor pede o enquadramento dos períodos de 07/06/1989 a 15/11/1990 e 01/03/1993 a 11/04/2014, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/05/2014. Outrossim, o documento de id 1872103 comprova que o benefício havia sido requerido administrativamente em 12/05/2014, e não em 01/11/2016 (tal como consta na parte dispositiva da sentença embargada).

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, a fim de que na sentença, onde se lê **01/11/2016**, leia-se **12/05/2014**.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.**

Insurge-se a requerente contra os autos de infração nºs **123514, 123133, 123336 e 123640**, no valor (somado) de R\$ 13.392,00, lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011.

Sustenta, em suma, que *(i)* as autuações foram lavradas em desacordo com a Resolução n.º 08/2006 CONMETRO, deixando de trazer informações imprescindíveis ao exercício da defesa (endereço do autuado, número dos lotes dos produtos apreendidos e data de fabricação); *(ii)* a ausência de prazo na aludida Portaria para adaptação dos plugues de tomadas consubstancia violação ao postulado da razoabilidade; *(iii)* que referida Portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia; *(iv)* após a publicação da Portaria seus produtos foram devidamente adequados, sendo de responsabilidade exclusiva do varejista a comercialização dos produtos do padrão antigo, fabricados sob a égide das normas técnicas anteriores (“[...] Logo da publicação da Portaria Inmetro ora em debate, a recorrente adequou toda sua produção, passando a produzir e comercializar produtos que atendessem a nova norma, antes mesmo do prazo estipulado para a adequação [...] não é razoável imputar multa a autora por comercializar um produto hipoteticamente fora do padrão, tendo em vista que esse mesmo produto foi encontrado/apreendido em local diverso da sede da empresa [...] A decisão de comercializar produtos fora do padrão imposto pelo Inmetro foi exclusiva do comerciante, devendo recair sobre esse a responsabilidade sobre tal fato”).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (doc. id. 1602873).

O INMETRO ofertou contestação (doc. id. 2048873), ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica (doc. id. 3009183).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o deslinde da lide dispensa a produção de outras provas.

De início, observo que, ao revés do aventado na exordial, a empresa autuada foi sim notificada a apresentar defesa na seara administrativa. É o que denoto dos AR's acostados nas páginas. 12 (Processo Administrativo n. 6472/12 - doc. id. 2048904) e 12, 25 e 38 (Processo Administrativo n. 7130/12 - docs. ids. 2048924 e 2048936), os quais apontam o endereço correto/atualizado da parte autora. Ademais, no tocante à ausência de informações acerca dos lotes e datas de fabricação do material apreendido, a explicitação de tais dados - conquanto potencialmente relevantes para demonstrar a regularidade/irregularidade da conduta da autuada - não figura como elemento obrigatório do auto de infração, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 08/2006 CONMETRO.

A par disso, **no caso em tela**, as informações em questão foram documentadas nas notas fiscais emitidas pela autora por ocasião das vendas aos varejistas/distribuidores (conforme pág. 05 do doc. id. 2048904; págs. 05 e 18 do doc id. 2048924 e pág. 04 do doc. id. 2048936), defluindo-se daí que a empresa pôde demonstrar, concretamente, o alegado desacerto das autuações. E, apenas *ad argumentandum*, ainda que não constasse nos autos as notas fiscais, os dados dos produtos são controladas pela própria autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza.

Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante à violação ao princípio da razoabilidade, embora não se ofereça maiores elementos orientados à definição de um parâmetro seguro a partir do qual se denotaria a mácula da Portaria nº 271/2011 nesse tocante, o postulante afirmou que sua adaptação às novas normas técnicas “*levou mais de 90 (noventa) dias para sua efetivação*”.

Feito esse apontamento, compulsando as notas fiscais mencionadas acima, observo que as vendas dos produtos objeto das autuações questionadas ocorreram entre janeiro/2012 a julho/2012, portanto, mais de 180 dias da publicação da Portaria nº 271/2011, ocorrida em 28/06/2011.

Assim, não subsiste, no caso em tela, a alegada “*irrazoabilidade do imediato cumprimento de readequação*” dos adaptadores, porquanto a postulante teria vendido produtos irregulares após a adaptação do seu setor produtivo.

Em prosseguimento, a empresa requerente, fabricante dos produtos apreendidos, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria.

Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos:

“Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, **a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis**, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Parágrafo Único – Dezoito meses após a publicação desta Portaria, **os produtos mencionados no caput** somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, **os produtos mencionados no artigo anterior** somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (destaquei)

No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação:

“Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação.”

Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º^[1] já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados.

Por fim, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes produtos irregulares do estoque. Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arripio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 24 de setembro de 2017.

[1] “Art. 2º Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, deverão ser construídos de forma a não permitir a desconfiguração ou a descaracterização do padrão conforme a norma ABNT NBR 14136, inclusive nos casos em que seja necessário o uso de ferramentas para este fim

Parágrafo Único – A determinação constante no caput deverá ser estendida para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão).

Art. 3º Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, não deverão apresentar qualquer dispositivo que anule a funcionalidade do pino de aterramento.

Parágrafo Único – A determinação constante no caput deverá ser estendida para cordões conectores e para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão).”

S E N T E N Ç A

SILVIO NOVAES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que faz jus à aposentadoria mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 16/08/2014.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 2011200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Período de 02/10/2010 a 16/08/2014:

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou, nas páginas 24/26 do arquivo id 2212754, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda.* Tal documento comprova a exposição a benzeno durante a jornada de trabalho.

Deve-se destacar que, no caso em tela, não houve comprovação da eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesses termos, o período é especial, por enquadramento no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Somando-se o intervalo de atividade especial ora reconhecido àqueles averbados administrativamente e judicialmente (id 2212692), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 16/08/2014, conforme tabela anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 02/10/2010 a 16/08/2014 como especial, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 16/08/2014, com o tempo de 25 anos, 4 meses e 1 dia.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. Devem ser compensados os valores recebidos por força da aposentadoria por tempo de contribuição B42-156.183.053-1.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000521-67.2017.4.03.6134
AUTOR: SILVIO NOVAES - CPF: 041.109.408-42
ASSUNTO : 04.01.01 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 16/08/14
DIP: --
RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/10/10 a 16/08/14 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-46.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMARILDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMARILDO JOSE DE ALMEIDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/03/2008.

Citado, o réu apresentou contestação (id 2626342), sobre a qual o autor se manifestou (id 2739616).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial justificado".

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1979 a 30/09/1993.

Para comprovação, o requerente apresentou o Laudo Técnico Pericial de id 1967353 (fls. 10/13), homologado pela empresa Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor estava exposto a ruídos superiores ao limite de 90 dB (setor tecelagem). Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial.

Acerca da não inscrição do período de 02/02/1993 a 30/09/1993 no CNIS, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS de id 1954902 (fls. 03), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual o período deve ser averbado.

Reconhecidos o período pleiteado como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 02 do id 1967597), emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 01/09/1979 a 30/09/2003 como especial, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 17/10/2008, com o tempo de 27 anos, 8 meses e 28 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, com incidência da prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Americana, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAZARO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 3942776 (autos nº 00057880420134036310), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo 15 dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 3929330 (autos nº 5000823-89.2017.4.03.6104), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supra, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MALAFAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (ID 3833595), tendo em vista tratar-se de assuntos distintos.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Verifico que o endereço informando na petição inicial contraria o do comprovante de residência juntado aos autos (ID 3823665). Desse modo, determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, esclarecendo tal divergência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAURO APARECIDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (ID 3529715), tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVACIL LEAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACYR DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KENNEDY MARTIN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 3909144) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos comprovante de renda atualizado.

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR CASTIGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inútil, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-41.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA

Nome: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA

Endereço: R LEONEL GUEDES 00161-, 161, J CAMPOS VERDE, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13385-752

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-25.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS

Nome: ANDRE ROBERTO DE BARROS

Endereço: RUA MANOEL ANTONIO VILELLA 40-, 56, RESID MATHILDE BERZIN, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-29.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Nome: BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: ESTRADA ISABELA GONCALVES FERRO SANTAROS-, 250, CHACARA LETONI, AMERICANA - SP - CEP: 13475-056

Nome: NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA

Endereço: RUA JOAO BERNESTEIN, 382, VL MARGARIDA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-200

Nome: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Endereço: RUA JOAO BERNESTEIN, 382, JD SAO VITO, AMERICANA - SP - CEP: 13473-200

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-88.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ESTEVAM MARTINS

Nome: SERGIO ESTEVAM MARTINS

Endereço: CABO OSWALDO DE MORAES, 647, AP102 BL3 CONSERVA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-030

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: SERGIO ESTEVAM MARTINS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-26.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA

Nome: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA

Endereço: R LEONEL GUEDES 00161-, 161, J CAMPOS VERDE, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13385-752

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-66.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY, JOAO PAULO TOFANIM

Nome: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP

Endereço: DA AGRICULTURA, 2322, - de 1572/1573 ao fim, JARDIM PEROLA, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-005

Nome: MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY

Endereço: JANUARIO DOMINGUES, 69, VILA LINOPOLIS, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-420

Nome: JOAO PAULO TOFANIM

Endereço: AGUAS DA PRATA, 265, - de 438/439 ao fim, SAO JOAQUIM, SANTA BárBARA D'OESTE - SP - CEP: 13452-035

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY, JOAO PAULO TOFANIM

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-53.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. MIRALHA - ME, MARILZA MIRALHA

Nome: M. MIRALHA - ME

Endereço: DO ALUMINIO, 1381 A, - de 300/301 a 1390/1391, JARDIM PANTANO, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-425

Nome: MARILZA MIRALHA

Endereço: DO ALUMINIO, 1381 A, A VILA MOLON, AMERICANA - SP - CEP: 13468-603

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: M. MIRALHA - ME, MARILZA MIRALHA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-12.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Nome: BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: ESTRADA ISABELA GONCALVES FERRO SANTAROS-, 5, CHACARA LETONI, AMERICANA - SP - CEP: 13475-056

Nome: NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA

Endereço: RUA JOAO BERNESTEIN 382, 59, VL MARGARIDA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-200

Nome: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Endereço: RUA JOAO BERNESTEIN 382, 15, VL MARGARIDA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-200

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-30.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA

Nome: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP

Endereço: RUA GOIANIA, 505,-, SAO JORGE, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: ELISABETE XAVIER FERREIRA

Endereço: R AUGUSTO PETERLEVITZ, 162,, JD BELA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA

Endereço: RUA AUGUSTO PETERLEVITZ, 162,, JD BELA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-26.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Nome: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME

Endereço: RAFAEL VITTA 448-, 48, - lado par, SALA 01 VILA REHDER, AMERICANA - SP - CEP: 13465-420

Nome: RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: S JERONIMO 2721, 4, - de 1741/1742 ao fim, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-310

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-89.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISA0 VISTORIAS E PERICIAS TECNICAS LTDA - ME, WALDEMAR COMODO JUNIOR, FELIPE COMODO, JESSICA COMODO GARCIA

Nome: VISA0 VISTORIAS E PERICIAS TECNICAS LTDA - ME

Endereço: RUA JORGE FERNANDES, 1700, JD STA AMELIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-591

Nome: WALDEMAR COMODO JUNIOR

Endereço: RUA AVARE, 1700, AP 23, PQ UNIVERSITARIO, AMERICANA - SP - CEP: 13467-710

Nome: FELIPE COMODO

Endereço: RUA GUILHERME CLAVIN, 501, NI, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: JESSICA COMODO GARCIA

Endereço: RUA MOGI GUACU, 700, BL D AP 42 JD DA, SANTA B BARBARA D'OESTE - SP - CEP: 13453-717

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: VISA0 VISTORIAS E PERICIAS TECNICAS LTDA - ME, WALDEMAR COMODO JUNIOR, FELIPE COMODO, JESSICA COMODO GARCIA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECAT RIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a d vida consignada na peti o inicial no prazo de 03 (tr s) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, dep sito ou cau o (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honor rios advocat cios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ser o reduzidos pela metade caso a d vida seja quitada no prazo de 03 (tr s) dias (art. 827, "caput" e par grafo primeiro do CPC). N o ocorrendo o pagamento do d bito no tr duo legal, dever  o Sr. Oficial de Justi a realizar a penhora e a avalia o de bens, que sejam suficientes   garantia da execu o, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Ju zo (utiliza o dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intima o do executado. Caso a penhora recaia sobre bem im vel e o devedor seja casado, d -se ci ncia da constri o ao c njuge.

Na hip tese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subse o e diante do n o pagamento do d bito no tr duo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes   garantia da execu o, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, par grafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem im vel e o devedor seja casado, d -se ci ncia da constri o ao c njuge.

C pia deste despacho servir  de mandado ou carta precat ria a ser cumprido por Analista Judici rio Executante de Mandados ou Oficial de Justi a.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Hor rio de atendimento: das 09h00  s 19h00

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5001119-21.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. BELCHIOR & OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. - ME, ELIZANGELA BELCHIOR DE CARVALHO, ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nome: E. BELCHIOR & OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. - ME

Endere o: AV PASCHOAL ARDITO, 1, - at  1189/1190, SAO MANOEL, AMERICANA - SP - CEP: 13472-130

Nome: ELIZANGELA BELCHIOR DE CARVALHO

Endere o: RUA FRANCISCO GARBO, 875, VILA MARIANA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-370

Nome: ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endere o: RUA TNT CRNL JOSE G O SOUZA, 18, PARQUE RESIDEN Z, SANTA B BARBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-460

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: E. BELCHIOR & OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. - ME, ELIZANGELA BELCHIOR DE CARVALHO, ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECAT RIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a d vida consignada na peti o inicial no prazo de 03 (tr s) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, dep sito ou cau o (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honor rios advocat cios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ser o reduzidos pela metade caso a d vida seja quitada no prazo de 03 (tr s) dias (art. 827, "caput" e par grafo primeiro do CPC). N o ocorrendo o pagamento do d bito no tr duo legal, dever  o Sr. Oficial de Justi a realizar a penhora e a avalia o de bens, que sejam suficientes   garantia da execu o, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Ju zo (utiliza o dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intima o do executado. Caso a penhora recaia sobre bem im vel e o devedor seja casado, d -se ci ncia da constri o ao c njuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-55.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP, ANTONIO DE FATIMA SGARIBOLDI FURLAN, EDUARDO FURLAN

Nome: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP

Endereço: R JULIO PRESTES ALBUQUERQUE, 48, FURLAN, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-180

Nome: ANTONIO DE FATIMA SGARIBOLDI FURLAN

Endereço: R JULIO PRESTES ALBUQUERQUE, 48, RES FURLAN, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-180

Nome: EDUARDO FURLAN

Endereço: R JULIO PRESTES ALBUQUERQUE, 48, RES FURLAN, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13451-180

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP, ANTONIO DE FATIMA SGARIBOLDI FURLAN, EDUARDO FURLAN

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-41.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTORO

Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTORO

Endereço: ANGELA MARIA, 34, PQ RES JAGUARI, AMERICANA - SP - CEP: 13473-701

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTORO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-40.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELIDA LTDA - ME, RENATO SPARN

Nome: VELIDA LTDA - ME

Endereço: R VITAL BRASIL 88-, 95, JARDIM GIRASSO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-600

Nome: RENATO SPARN

Endereço: R AV CAMPOS SALES 00195, 59, VL JONES AP 42, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: VELIDA LTDA - ME, RENATO SPARN

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixa os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-11.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC CONFECOES LTDA - EPP, MARIA LUCIA COTRIM, JAIR DE SOUZA BRITO JUNIOR

Nome: MLC CONFECOES LTDA - EPP

Endereço: TURMALINA 41-, 87, JD TURMALINAS, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13455-010

Nome: MARIA LUCIA COTRIM

Endereço: MAESTRO CARLOS PANARO 119, 59, JARDIM GLORIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-230

Nome: JAIR DE SOUZA BRITO JUNIOR

Endereço: MAESTRO CARLOS PANARO 119, 26, JARDIM GLORIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-230

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: MLC CONFECOES LTDA - EPP, MARIA LUCIA COTRIM, JAIR DE SOUZA BRITO JUNIOR

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-63.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Nome: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Endereço: RUA EDUARDO LEEKNING, 3, J D M AZENHA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-78.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Nome: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Endereço: RUA EDUARDO LEEKNING, 3, J D M AZENHA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-93.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Nome: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Endereço: RUA EDUARDO LEEKNING, 3, J D M AZENHA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-85.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON SOUZA

Nome: DENILSON SOUZA

Endereço: R VER JULIO DE FAVERI, 596, CS B, JARDIM EUROPA II, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: DENILSON SOUZA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-59.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTIMAIIS CONFECOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, EDUARDO JOSE ESTEVAM, LEILA MARA DA COSTA

Nome: PLASTIMAIIS CONFECOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

Endereço: SERRA DA MANGABEIRA, 437, PARQUE LIBERDADE, AMERICANA - SP - CEP: 13470-411

Nome: EDUARDO JOSE ESTEVAM

Endereço: JOSEFINA CABANA DELBEN, 116, - até 198/199, JARDIM BRASILIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-790

Nome: LEILA MARA DA COSTA

Endereço: JOSEFINA CABANA DELBEN, 116, - até 198/199, JARDIM BRASILIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-790

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: PLASTIMAIIS CONFECOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, EDUARDO JOSE ESTEVAM, LEILA MARA DA COSTA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-55.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALANA BERNARDO CARDOSO

Nome: ALANA BERNARDO CARDOSO

Endereço: RUA JOSE TRAVAGLIA, 411, SAO VITO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-650

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ALANA BERNARDO CARDOSO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-93.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GADIME CONFECÇOES E COMERCIO DE EPT'S EIRELI - ME, PATRICIA OLIVEIRA FELIX

Nome: GADIME CONFECÇOES E COMERCIO DE EPT'S EIRELI - ME

Endereço: JOSE ESTANISLAU DE GODOY 70-, 70, VILA BORGES, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-312

Nome: PATRICIA OLIVEIRA FELIX

Endereço: DOS LIRIOS 338, 338, - até 487/488, CID JARDIMI, AMERICANA - SP - CEP: 13466-580

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: GADIME CONFECÇOES E COMERCIO DE EPT'S EIRELI - ME, PATRICIA OLIVEIRA FELIX

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-50.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYNTHIA DE FREITAS

Nome: CYNTHIA DE FREITAS

Endereço: CABO OSWALDO DE MORAES, 296, CONSERVA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-030

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: CYNTHIA DE FREITAS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-70.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI

Nome: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA

Endereço: CAMANDUCAIA, 121, VILA DAINESE, AMERICANA - SP - CEP: 13469-520

Nome: FLAVIO ROSSI

Endereço: RUA ROMEU GABATTORE, 144, CH MANTOVANI, AMERICANA - SP - CEP: 13475-250

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-28.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTINA APARECIDA MENGUES DE PAULA

Nome: VALENTINA APARECIDA MENGUES DE PAULA

Endereço: SERRA DA MANTIQUEIRA, 220, PRQ LIBERDADE, AMERICANA - SP - CEP: 13470-400

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: VALENTINA APARECIDA MENGUES DE PAULA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANKLIN NEGRINI ALVES

Nome: FRANKLIN NEGRINI ALVES

Endereço: RUA SAO GONCALO, 40, BLC B AP55, JARDIM NOSSA S, AMERICANA - SP - CEP: 13472-290

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: FRANKLIN NEGRINI ALVES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-48.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. N. MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NEWTON KETELS MARCHETTI, GUILHERME KETELS MARCHETTI

Nome: S. N. MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Botelho, 1638, Jardim Santa Rosa, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13385-060

Nome: NEWTON KETELS MARCHETTI

Endereço: Rua Júlio Marmile, 693, Jardim de Éden, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13382-010

Nome: GUILHERME KETELS MARCHETTI

Endereço: Rua Júlio Marmile, 693, Jardim de Éden, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13382-010

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: S. N. MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NEWTON KETELS MARCHETTI, GUILHERME KETELS MARCHETTI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-65.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE CAMARGO SALEM

Nome: ALINE CAMARGO SALEM

Endereço: RUA ARIOLDO CECHINO, 187, CASA 6, CATHARINA ZANAGA, AMERICANA - SP - CEP: 13469-370

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ALINE CAMARGO SALEM

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-42.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALFREDO PADUA RIGONATTI

Nome: VALFREDO PADUA RIGONATTI

Endereço: R. DAS PONCIANAS, 315, AP 303, JD GLORIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-180

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: VALFREDO PADUA RIGONATTI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-67.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME, SILVIO CESAR STRADIOTO, ARIANE ADORNO STRADIOTO

Nome: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME

Endereço: DAS PETUNIAS, 1288,-, CIDADE JARDIM, AMERICANA - SP - CEP: 13467-070

Nome: SILVIO CESAR STRADIOTO

Endereço: RUA DAS PETUNIAS, 1288,, CIDADE JARDIM, AMERICANA - SP - CEP: 13467-070

Nome: ARIANE ADORNO STRADIOTO

Endereço: FERNANDO LUIZ BALDIN, 1562,, VILA MARIANA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-390

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME, SILVIO CESAR STRADIOTO, ARIANE ADORNO STRADIOTO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-37.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES MANFIOLETTI - ME, MARIA INES MANFIOLETTI

Nome: MARIA INES MANFIOLETTI - ME

Endereço: RUA DOS MARMELOS, 183,-, VILA SAO PEDRO, AMERICANA - SP - CEP: 13466-480

Nome: MARIA INES MANFIOLETTI

Endereço: RUA DOS MARMELOS, 183,, JD SAO PEDRO, AMERICANA - SP - CEP: 13466-480

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: MARIA INES MANFIOLETTI - ME, MARIA INES MANFIOLETTI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-59.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE

Nome: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP

Endereço: R SALVADOR ORLANDO, 137, VILA DAINESE, AMERICANA - SP - CEP: 13469-294

Nome: ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE

Endereço: ISA PIRES EUSTACHIO KFOURY, 481, JARDIM VILAGGIO, AMERICANA - SP - CEP: 13475-010

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-18.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME, MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS, ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

Nome: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME

Endereço: R TIBIRICA, 207, CONSERVA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-044

Nome: MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS

Endereço: R PEDRO MANTOVANI, 137, AP 123, BOA VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-490

Nome: ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

Endereço: R PEDRO MANTOVANI, 137, AP 123, BOA VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-490

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME, MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS, ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-33.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R3A MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ADRIANO SILVINO LUNA, THIAGO PINTO MACHADO

Nome: R3A MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Endereço: AV DA INDÚSTRIA, 172, JARDIM PEROLA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-200

Nome: ADRIANO SILVINO LUNA

Endereço: R FORTALEZA, 75, CIDADE NOVA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-424

Nome: THIAGO PINTO MACHADO

Endereço: R SAO GONCALO, 40, BL D AP 3, JARDIM NOSSA S B, AMERICANA - SP - CEP: 13472-290

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: R3A MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ADRIANO SILVINO LUNA, THIAGO PINTO MACHADO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-63.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI GONCALVES

Nome: SIDNEI GONCALVES

Endereço: RUA DO CENTEIO, 565, LOTEAMENTO INDUSTRIAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-058

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: SIDNEI GONCALVES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-56.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOALHEIRO SANTA BARBARA LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO, ROGERIO MARQUES DE ARAUJO

Nome: TOALHEIRO SANTA BARBARA LTDA - EPP

Endereço: R DA AGRICULTURA 1710-, 1710, - até 1570/1571, JD PEROLA, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-000

Nome: ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO

Endereço: RUA IMPERADOR VITELIA 130, 130, JD IMPERADOR, AMERICANA - SP - CEP: 13479-834

Nome: ROGERIO MARQUES DE ARAUJO

Endereço: RUA CHILE 580, 580, CECHINO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-740

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: TOALHEIRO SANTA BARBARA LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO, ROGERIO MARQUES DE ARAUJO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-71.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIKEL DA SILVA SANTOS

Nome: RIKEL DA SILVA SANTOS

Endereço: DO COBRE, 74,-, AP 6, VILA MOLLON IV, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-430

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: RIKEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-19.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DERNIVALDO FERREIRA DE ANDRADE

Nome: DERNIVALDO FERREIRA DE ANDRADE

Endereço: RUA PADRE VICTORIO FREGUGLIA, 565, AP 33 A, ROBERTO ROMANO, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-190

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: DERNIVALDO FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-79.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO-LOG EXPRESS LTDA - ME

Nome: BIO-LOG EXPRESS LTDA - ME

Endereço: R MERCURIO, 120, JD ALVORADA, AMERICANA - SP - CEP: 13479-190

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: BIO-LOG EXPRESS LTDA - ME

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-94.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI A BEZERRA ALIMENTOS - EPP, JHENIFER ANDRIELLY DA SILVA BEZERRA, VANDERLEI APARECIDO BEZERRA

Nome: VANDERLEI A BEZERRA ALIMENTOS - EPP

Endereço: AVENIDA PASCOAL PICONI, 303, S MANOEL, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: JHENIFER ANDRIELLY DA SILVA BEZERRA

Endereço: PASCOAL PICONI, 303, SAO MANOEL FU, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: VANDERLEI APARECIDO BEZERRA

Endereço: AVENIDA PASCOAL PICONI, 303, JD SAO MANOEL, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: VANDERLEI A BEZERRA ALIMENTOS - EPP, JHENIFER ANDRIELLY DA SILVA BEZERRA, VANDERLEI APARECIDO BEZERRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-73.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJ & MP MORAIS SERVICOS DE COSTURA LTDA - EPP, MAIRA DE PAULA MORAIS

Nome: MJ & MP MORAIS SERVICOS DE COSTURA LTDA - EPP

Endereço: RUA DOZE DE NOVEMBRO, 195, LOJA 2, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-490

Nome: MAIRA DE PAULA MORAIS

Endereço: RUA PARATI, 315, WERNER PLAAS, AMERICANA - SP - CEP: 13478-360

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: MJ & MP MORAIS SERVICOS DE COSTURA LTDA - EPP, MAIRA DE PAULA MORAIS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-08.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CLAUDINEI LARENA, CASSIA REGINA SANTANA

Nome: C R SANTANA MAQUINAS - ME

Endereço: DR SEBASTIAO P COELHO 1179-, 1179, JD LAUDISSE, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-076

Nome: CLAUDINEI LARENA

Endereço: PROFETA JEREMIAS 1023, 1023, PQ ROCHELLE II, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-082

Nome: CASSIA REGINA SANTANA

Endereço: PROFETA JEREMIAS 1023, 1023, ROCHELE II, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-082

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CLAUDINEI LARENA, CASSIA REGINA SANTANA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-44.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE

Nome: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 225, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-320

Nome: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO

Endereço: SAO GONCALO, 40, BL F APTO, NOSSA SENHORA DO CARMO, AMERICANA - SP - CEP: 13472-290

Nome: VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE

Endereço: R ISA PIRES EUSTACHIO KFOURY, 481, JARDIM VILLAGIO II, AMERICANA - SP - CEP: 13475-010

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-74.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.C. FERREIRA EVENTOS - ME, NAYARA CILENE FERREIRA

Nome: N.C. FERREIRA EVENTOS - ME

Endereço: RUA DA AGRICULTURA, 1510, - até 1570/1571, LOT INDUSTRIAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-000

Nome: NAYARA CILENE FERREIRA

Endereço: RUA GUARATINGUETA, 185, JARDIM ESMERALDA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-036

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: N.C. FERREIRA EVENTOS - ME, NAYARA CILENE FERREIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-90.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETROLINIA INSPECAO E DOCUMENTACAO VEICULAR LTDA

Nome: PETROLINIA INSPECAO E DOCUMENTACAO VEICULAR LTDA

Endereço: R TRES, S/N, QD39LT218, RECR JAGUARI, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: PETROLINIA INSPECAO E DOCUMENTACAO VEICULAR LTDA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-07.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANITA DECORACAO E ELETRICA LTDA - ME, RONALDO DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, SERGIO DOS SANTOS SILVA

Nome: ANITA DECORACAO E ELETRICA LTDA - ME

Endereço: PROF ALCIDIA T W MATTEIS, 31, JD DO TREVO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: RONALDO DOS SANTOS SILVA

Endereço: GUSTAVO BECK, 309, PQ PAINEIRAS, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

Endereço: ANTONIO MAURO, 431, PQ RES BOM JARDI, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: SERGIO DOS SANTOS SILVA

Endereço: GUSTAVO BECK, 309, PQ DAS PAINEIRAS, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ANITA DECORACAO E ELETRICA LTDA - ME, RONALDO DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, SERGIO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-73.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO, RAMISA RAFAELA CHINCHIO

Nome: PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: AV PAULISTA, 500, VILA NOSSA SEN, AMERICANA - SP - CEP: 13478-580

Nome: FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO

Endereço: RUA JULIO SALUSSE, 110, ANTONIO ZANAGA, AMERICANA - SP - CEP: 13474-634

Nome: RAMISA RAFAELA CHINCHIO

Endereço: R. JULIO SALUSSE, 110, ANTONIO ZANAGA, AMERICANA - SP - CEP: 13474-634

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-18.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO ARMANDO GALDIOLI

Nome: LUCIO ARMANDO GALDIOLI

Endereço: RUA ITANHAEM, 146, JARDIM IPIRANGA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-430

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: LUCIO ARMANDO GALDIOLI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMERSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VALDERI ROBERTO LEONEL - SP360002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a R\$38.160,00, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-30.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

Nome: JORGE LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

Endereço: RUA OLIVIO BELLINATE, 186, JD S MANOEL, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: JORGE LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-36.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SG - COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANDRA FERNANDES RODRIGUES

Nome: SG - COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Endereço: GENERAL CAMARA, 1136, - de 714/715 ao fim, SL 71 CENTRO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-029
Nome: SANDRA FERNANDES RODRIGUES
Endereço: LUIZ JOSE MESQUITA, 106, T PIRACICABA, PIRACICABA - SP - CEP: 13403-855

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: SG - COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANDRA FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-31.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA JULIO, PAULO ROBERTO DA CRUZ

Nome: GLOBAL MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Endereço: DO POLYESTER, 49, LOT 1 S GDE I, AMERICANA - SP - CEP: 13474-764
Nome: ELAINE CRISTINA JULIO
Endereço: HERVE CORDOVIL, 155, PARQUE RESIDEN, AMERICANA - SP - CEP: 13473-681
Nome: PAULO ROBERTO DA CRUZ
Endereço: HERVE CORDOVIL, 155, PRQ R JAGUARI, AMERICANA - SP - CEP: 13473-681

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: GLOBAL MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA JULIO, PAULO ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-06.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEMING SOLUCOES PORTUARIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME, JOSE AUGUSTO MARZO SOLANO, JOSEANE AUGUSTA MARZO SOLANO

Nome: FLEMING SOLUCOES PORTUARIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME
Endereço: CURITIBA, 522, CIDADE NOVA II, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-056
Nome: JOSE AUGUSTO MARZO SOLANO
Endereço: HARRIS MEZZARROUP, 174, VL MACARENKO, SUMARÉ - SP - CEP: 13171-827
Nome: JOSEANE AUGUSTA MARZO SOLANO
Endereço: BARBARA BLUMER, 256, JDIM ALVORADA, SUMARÉ - SP - CEP: 13170-575

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: FLEMING SOLUCOES PORTUARIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME, JOSE AUGUSTO MARZO SOLANO, JOSEANE AUGUSTA MARZO SOLANO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARISTIDES MOREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos comprovante de renda atualizado, bem como declaração de pobreza.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Deverá, ainda, no prazo supra, juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-18.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUKA PRESTADORA DE SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, DANIEL HORTENCE FERNANDES, JOSE FRANCISCO FERNANDES

Nome: LUKA PRESTADORA DE SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 411, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-320
Nome: DANIEL HORTENCE FERNANDES
Endereço: RUA ITAUNA, 703, JD IPIRANGA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-420
Nome: JOSE FRANCISCO FERNANDES
Endereço: RUA ITAUNA, 703, JD IPIRANGA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-420

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: LUKA PRESTADORA DE SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, DANIEL HORTENCE FERNANDES, JOSE FRANCISCO FERNANDES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-32.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA

Nome: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA

Endereço: R DA BORRACHA, 54, JARDIM PEROLA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-206

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-44.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMFRILA COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, NATALIA BREGANTIN

Nome: EMFRILA COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Endereço: PROFETA NEEMIAS, 383, JD LAUDISSI, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-078

Nome: NATALIA BREGANTIN

Endereço: RUA BARBARA DA COSTA MACHADO, 51, TERRAS DE SANTA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-673

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: EMFRILA COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, NATALIA BREGANTIN

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-74.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO NOGUEIRA SANTOS COMERCIO DE TINTAS - ME, SERGIO NOGUEIRA SANTOS

Nome: SERGIO NOGUEIRA SANTOS COMERCIO DE TINTAS - ME

Endereço: CARMINE FEOLA, 735, - de 703/704 ao fim, CATHARINA ZANA, AMERICANA - SP - CEP: 13469-360

Nome: SERGIO NOGUEIRA SANTOS

Endereço: TUNISIA, 516, PARQUE NACOES, AMERICANA - SP - CEP: 13470-170

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: SERGIO NOGUEIRA SANTOS COMERCIO DE TINTAS - ME, SERGIO NOGUEIRA SANTOS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-07.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERIMALHAS MALHAS E TECIDOS LTDA - ME

Nome: AMERIMALHAS MALHAS E TECIDOS LTDA - ME

Endereço: R ABELARDO FONSECA, 40, CAMPO LIMPO, AMERICANA - SP - CEP: 13477-070

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: AMERIMALHAS MALHAS E TECIDOS LTDA - ME

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-26.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D O FERREIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DEOCLIDES OLIVEIRA FERREIRA

Nome: D O FERREIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Endereço: AV PROF CHARLES KEESE DODSON-, 1121, PLANALTO SOL, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13453-830

Nome: DEOCLIDES OLIVEIRA FERREIRA

Endereço: RUA CATANDUVA, 358, JD ESMERALDA, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-023

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: D O FERREIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DEOCLIDES OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001051-71.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS

Nome: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP

Endereço: V SERGIO L ALVES, 1035, CID INDUSTRIAL, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-166

Nome: JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS

Endereço: SYNESIO SIQUEIRA, 111, CA 32, SAO QUIRINO, CAMPINAS - SP - CEP: 13091-705

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-84.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORPO & SAUDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS, MARICY MANTOVAN

Nome: CORPO & SAUDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Endereço: PASCHOAL ARDITO 985-, 85, - até 1189/1190, SAO MANOEL, AMERICANA - SP - CEP: 13472-130

Nome: SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS

Endereço: DAS ALFAZEMAS 81, 36., JD PRIMAVERA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: MARICY MANTOVAN

Endereço: R DOUTOR LEO ROBINOKTEK 400, 47, CH B VISTA BL1 A, SUMARÉ - SP - CEP: 13175-561

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: CORPO & SAUDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS, MARICY MANTOVAN

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-70.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS SIRQUEIRA BORGES

Nome: ELIAS SIRQUEIRA BORGES

Endereço: AVENIDA DOS TRABALHADORES 509-, 684, CHICO MENDES, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ELIAS SIRQUEIRA BORGES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-54.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA DE FATIMA SOUZA

Nome: MARGARIDA DE FATIMA SOUZA

Endereço: R MONTEIRO LOBATO, 944, JD PAES, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: MARGARIDA DE FATIMA SOUZA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-09.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE BUENO

Nome: CLAUDIO HENRIQUE BUENO

Endereço: SANTO DE FAVERI, 995, CENTRO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE BUENO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-90.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETROLINIA INSPECAO E DOCUMENTACAO VEICULAR LTDA

Nome: PETROLINIA INSPECAO E DOCUMENTACAO VEICULAR LTDA

Endereço: R TRES, S/N, QD39LT218, RECR JAGUARI, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: PETROLINIA INSPECAO E DOCUMENTACAO VEICULAR LTDA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-07.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANITA DECORACAO E ELETRICA LTDA - ME, RONALDO DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, SERGIO DOS SANTOS SILVA

Nome: ANITA DECORACAO E ELETRICA LTDA - ME

Endereço: PROF ALCIDIA T W MATTEIS, 31, JD DO TREVO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: RONALDO DOS SANTOS SILVA

Endereço: GUSTAVO BECK, 309, PQ PAINEIRAS, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

Endereço: ANTONIO MAURO, 431, PQ RES BOM JARDI, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: SERGIO DOS SANTOS SILVA

Endereço: GUSTAVO BECK, 309, PQ DAS PAINEIRAS, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ANITA DECORACAO E ELETRICA LTDA - ME, RONALDO DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, SERGIO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDILEUZA DE JESUS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA GOMES - SP341453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência como o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a R\$24.362,00, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ORIPES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados no ID 4193873, determino a alteração do valor da causa. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FABRICIO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDER PIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empregadora GALVÃO ENGENHARIA S.A., determinando o envio, no prazo de cinco dias, do laudo pericial no qual se baseou para a emissão do PPP de id 2976400 (fls. 01/02), ainda que extemporâneo ao labor do autor David Rodrigues da Silva (18/08/2011 a 14/07/2012), que contemple análise das funções de eletricista manutenção (setor de GASOLINA-OP. CONSTRUÇÃO E MONTAGEM). Em caso de extemporaneidade, deve ser declarada/informada a alteração das condições de trabalho.

Americana, 22 de janeiro de 2017.

Ofício nº _____/2018 – Solicita envio de laudo pericial.

Destinatário: GALVÃO ENGENHARIA S.A

Endereço: Rua João Aranha, 941, Jardim Planalto – Paulínia/SP – CEP 13140-000

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-86.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS

Nome: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP
Endereço: V SERGIO L ALVES, 1035, CID INDUSTRIAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-166
Nome: JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS
Endereço: SYNESIO SIQUEIRA, 111, CA 32, SAO QUIRINO, CAMPINAS - SP - CEP: 13091-705

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-06.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOGUEIRENSE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS PAULINO DOS SANTOS, ORLANDO DE PAULA

Nome: NOGUEIRENSE COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Endereço: RUA FLORINDO CAETANO, 148, SAO VICENTE, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000
Nome: FRANCISCO CARLOS PAULINO DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA BANDEIRANTES, 760, MACHADINHO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-700
Nome: ORLANDO DE PAULA
Endereço: DOM FRANCISCO DE CAMPOS BARRETO, 341, VILA BRESSANI, PAULÍNIA - SP - CEP: 13140-490

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: NOGUEIRENSE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS PAULINO DOS SANTOS, ORLANDO DE PAULA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000922-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA, K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça aos embargantes, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

2. Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, depreende-se que, ainda que se considere garantido o juízo com esteio nos bens discriminados no título executivo (*item 6 da CCB – “Forno combinado modelo SCC101G – RA - 2AC 220V 50/60; Processador CL50E Ultra Robot Coupe com kit básico: fatiar 2, fatiar 5, ralar 2 e kit cubo 10x10x10mm base inox para forno”*), os embargantes não demonstram a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, conforme §1º do art. 919 do CPC. Isso porque, com relação à comissão de permanência hostelizada, consta nos cálculos que instruem a execução a observação de que o aludido encargo foi substituído por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso [...]*” (fl. 22).

No mais, embora haja indícios da ocorrência de litispendência entre as execuções n. 0004869-53.2016.403.6134 e 0000093-73.2017.403.6134, a eventual confirmação dessa situação ensejará a extinção do processo nº 0000093-73.2017.403.6134, referente à ação executiva distribuída em data mais recente. Em outros termos, a presença ou não do pressuposto processual negativo em questão não findará o processo executivo nº 0004869-53.2016.403.6134, relacionado a estes embargos, mas sim o precitado processo nº 0000093-73.2017.403.6134, mais recente.

Destarte, **indefiro**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal (art. 920 do CPC).

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000093-73.2017.403.6134.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000922-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA, K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S I Ã O

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça aos embargantes, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

2. Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, depreende-se que, ainda que se considere garantido o juízo com esteio nos bens discriminados no título executivo (*item 6 da CCB – “Forno combinado modelo SCC101G – RA - 2AC 220V 50/60; Processador CL50E Ultra Robot Coupe com kit básico: fatiar 2, fatiar 5, ralar 2 e kit cubo 10x10x10mm base inox para forno”*), os embargantes não demonstram a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, conforme §1º do art. 919 do CPC. Isso porque, com relação à comissão de permanência hostelizada, consta nos cálculos que instruem a execução a observação de que o aludido encargo foi substituído por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso [...]*” (fl. 22).

No mais, embora haja indícios da ocorrência de litispendência entre as execuções n. 0004869-53.2016.403.6134 e 0000093-73.2017.403.6134, a eventual confirmação dessa situação ensejará a extinção do processo nº 0000093-73.2017.403.6134, referente à ação executiva distribuída em data mais recente. Em outros termos, a presença ou não do pressuposto processual negativo em questão não findará o processo executivo nº 0004869-53.2016.403.6134, relacionado a estes embargos, mas sim o precitado processo nº 0000093-73.2017.403.6134, mais recente.

Destarte, **indefiro**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal (art. 920 do CPC).

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000093-73.2017.403.6134.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-85.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E & E CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, ELIZETE RODRIGUES MARTIN DOS SANTOS, ELEN MARTINS DOS SANTOS

Nome: E & E CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

Endereço: DO CANAL 36-, 84, VILA GUILHERME, São PAULO - SP - CEP: 02066-130

Nome: ELIZETE RODRIGUES MARTIN DOS SANTOS

Endereço: AUREA POSSENTI 335, 4, - até 398/399, JD BRASÍLIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-740

Nome: ELEN MARTINS DOS SANTOS

Endereço: MARIA ZANDONA RUBINATO 235, 84, - até 528/529, JD BRASÍLIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-720

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: E & E CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, ELIZETE RODRIGUES MARTIN DOS SANTOS, ELEN MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FARES CAMARGO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **FARES CAMARGO NUNES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 1ª Câmara de Julgamento do INSS.

Consta na inicial, em síntese, que a 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado, o INSS recorreu à Câmara de Julgamento, a qual, porém, negou provimento ao recurso especial manejado. A Seção de Reconhecimento de Direitos, ao analisar o acórdão, decidiu por não opor embargos declaratórios/revisão de ofício e encaminhou o expediente administrativo à APS de Americana para implantação do benefício. A Agência do INSS Americana - prossegue o autor -, intimada em 17/10/2017, nenhuma providência adotou, vulnerando o "direito líquido e certo do impetrante, qual seja, o devido cumprimento do Acórdão nº 6795/2017 proferido pela 01ª CAJ, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante".

É o relatório.

Notando os documentos que instruem a peça inicial corroborem, à primeira vista, a alegada estagnação do processo administrativo, vislumbro consentâneo, antes de analisar o pedido liminar, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame.

Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. S. INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, VILMA APARECIDA FELIX DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Federal em face de *J. V. S. INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA – ME e outros*.

A exequente requereu a extinção do feito (pet. id. 4065835).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

Determino a **imediata liberação** das constrições levadas a efeito nestes autos (*BacenJud e Renajud*) em relação às pessoas físicas. Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência**.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 4236218).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDOMIRO JOSÉ RAMOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3814410). Sobre ela, o autor manifestou-se (id 4153758).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/1987 a 31/05/1988 e 03/12/1998 a 15/08/2013.

Quanto ao período de 09/01/1987 a 31/05/1988, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2624487 (fs. 18/19), emitido pela empresa TAUEX BRASIL S.A. Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 82,9 e 84,9 dB durante a jornada de trabalho, acima portanto do limite de tolerância de 80 dB, estabelecido para a época. Assim sendo, o intervalo mencionado deve ser computado como especial.

Acerca do período laborado para a empresa VICUNHA TEXTIL LTDA., o PPP de id 2624497 comprova a exposição a ruídos de 91 dB entre 03/12/1998 a 18/11/2003, bem como a exposição a ruídos acima de 85 dB entre 19/11/2003 e 15/08/2013, motivo pelo qual tais intervalos devem ser computados como especiais.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Outrossim, não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1856588 - 0011639-28.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Ademais, sendo responsabilidade exclusiva do empregador o desconto devido a esse título, a sua ausência ou recolhimento incorreto não obsta o reconhecimento da especialidade verificada, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela conduta de seu patrão.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 2624497 - fs. 15), emerge-se que o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19/08/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/01/1987 a 31/05/1988 e 03/12/1998 a 15/08/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 19/08/2016, com o tempo de 38 anos e 04 dias.

Condono o INSS, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-76.2017.4.03.6134
AUTOR: PAULO COLTRI
Advogado do AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, alegando, em síntese, que a sentença contém contradição, pois devem ser considerados especiais também os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No presente caso, não vislumbro no *decisum* atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios.

Na realidade, depreendo do recurso em tela que o que o embargante pretende é a busca por um provimento jurisdicional mais favorável à sua pretensão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: *EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013*).

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-92.2017.4.03.6134
AUTOR: BENEDITO FERNANDES
Advogado do AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, alegando, em síntese, que a sentença contém omissão, pois asseverou a ocorrência da prescrição quinquenal. Pleiteia aplicação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91, o qual determina que deve iniciar a contagem do prazo a partir do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No presente caso, não vislumbro no *decisum* atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios.

No caso em tela, apenas a título de argumentação, a prescrição opera-se no trato sucessivo, de modo que deve ser aplicado o parágrafo único do mencionado artigo. Tendo o autor formulado requerimento administrativo em 06/07/2011 e ingressado com a ação em 11/04/2017, estão prescritas as parcelas do período de 06/07/2011 a 10/04/2012, ou seja, que venceram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Na realidade, por conseguinte, depreendo do recurso em tela que o que o embargante pretende é a busca por um provimento jurisdicional mais favorável à sua pretensão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: *EDcl no Agrg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013*).

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODAIR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando os valores homologados na sentença.

Após, intímem-se as partes com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO MENEGALI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos de gastos e despesas apresentados pela parte autora em ID 3434307 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelos salários-de-contribuição apontados em id. 2663904.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o documento de id 3101198, no prazo de 05 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que o valor referente ao último salário percebido não serve de parâmetro para atribuição do valor da causa, nas ações previdenciárias.

Posto isso, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, adequar o valor atribuído à causa, indicando corretamente o valor do benefício econômico pretendido.

Intime-se

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o extrato do CNIS que instrui a inicial (doc. id. 4266773) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000064-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TEXTIL ELECTRA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade “dos créditos tributários objetos do Despacho Decisório nº 483/2015, assim como, do Auto de Infração lavrado contra a Requerente, até ulteriores deliberações deste juízo”.

Narra, em suma, ter obtido judicialmente o reconhecimento do direito à repetição de indébito referente a contribuições ao FINSOCIAL (Ação Ordinária nº 0041925-68.1992.403.6100); transitado em julgado o *decisum*, apresentou à Receita Federal Declaração de Compensação e Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), “*promovendo a compensação do indébito com Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)*”; as DCTFs foram processadas e homologadas até a competência de fevereiro/2007; em julho de 2010, a contribuinte apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, pleito este controlado inicialmente no PA 13886.000535/2010-94, posteriormente remunerado para 13888.721125/2015-75; o pedido de habilitação foi deferido, conforme Despacho Decisório nº 0012, de 08 de fevereiro de 2.011 (doc. id. 4240547); diante disso, transmitiu eletronicamente as Declarações de Compensação de Tributos e Contribuições Federais relativamente aos períodos de apuração de abril de 2.011 a setembro de 2015, as quais, contudo, em decisão proferida em 16 de novembro de 2015, foram indeferidas ao argumento de que teria escoado o “*curso da prescrição quinquenal entre a data do trânsito em julgado da decisão judicial (03/06/1997) e a data do protocolo do pedido de habilitação do crédito (14/07/2010)*”.

Sustenta a requerente, em suma, que, ao revés da conclusão do Fisco lançada no bojo do processo administrativo, “*não há que se falar em prescrição tributária, uma vez que a decisão administrativa está fulcrada em equivocada premissa, não tendo observado que a Requerente promoveu compensações administrativas nos anos calendários de 2002 a 2007 e que o Pedido de Homologação apresentado em 2010 somente buscou o atendimento à nova regulamentação dos pedidos de compensação*”.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, ao que denoto em sede de cognição superficial, a celeuma narrada na inicial advém da discordância entre a contribuinte e o Fisco quanto ao escoamento ou não do prazo do prazo prescricional para a apresentação à compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente. Com efeito, enquanto a contribuinte, de um lado, afirma ter promovido “*compensações administrativas nos anos calendários de 2002 a 2007*”, a Fazenda, de outro, aduziu em sua decisão que a empresa teria dado “*ensejo ao curso da prescrição quinquenal entre a data do trânsito em julgado da decisão judicial (03/06/1997) e a data do protocolo do pedido habilitação do crédito(14/07/2010)*” (doc. id. 4240378).

Pois bem. Conquanto os documentos que acompanham a inicial indiquem a ocorrência dos alegados encontros de contas realizados pela contribuinte no período de 2002 a 2007, não resta demonstrado a contento, em sede de cognição sumária, a pertinência de tais operações com o v. acórdão transitado em julgado em 03/06/1997. Nesse passo, reputo prudente aguardar o contraditório, para uma melhor sedimentação do quadro fático deduzido na inicial, a viabilizar uma análise mais aprofundada das circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

De todo modo, em acréscimo, observo que a autora manejou “Manifestação de Inconformidade” em face do Despacho Decisório nº 483/2015 (docs. ids. 42403414, 240378 e 4240245), de sorte que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 74, §§ 9º e 11, cc. art. 151, III, do CTN), afastando, assim, num primeiro e superficial exame, a urgência necessária à concessão da medida rogada.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada**.

Em prosseguimento, a despeito de constar, na inicial, alusão a provimento de natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de assecuração do resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de eventual provimento judicial que reconheça a nulidade da decisão administrativa que denegou a homologação das Declarações de Compensações apresentadas pela Requerente. Nesse passo, o procedimento a ser observado, à luz do NCPC, é aquele trazido nos artigos 303 e 304.

Desta feita, providencie a parte autora a emenda à inicial, no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de extinção (§6º).

Intime-se.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LEONICE FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A regra supracitada, na esteira da jurisprudência do E. STF, também se aplica às ações propostas contra autarquias federais (STF: Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014).

In casu, a autora tem domicílio em Sumaré/SP – e a decisão administrativa foi proferida pela APS de Sumaré/SP -, de modo que não cabe a este Juízo o julgamento da causa (doc. id. 4251666).

Ante o exposto, intime-se a autora, com **prazo de 05 (cinco) dias**, para se manifestar acerca do ajuizamento do feito perante este juízo, requerendo o que de direito, se for o caso.

Havendo requerimento de remessa do feito ao foro estadual da Comarca de Sumaré/SP ou à Subseção de Campinas/SP, desde já fica deferido o pleito, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com brevidade.

Caso contrário, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-79.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECRECI & DECRECI LTDA - ME, ROSANE DECRECI, SANDRA MARIA DECRECI SACHI

Nome: DECRECI & DECRECI LTDA - ME

Endereço: RUA SANTA GERTRUDES 598-, 1415, CENTRO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Nome: ROSANE DECRECI

Endereço: RUA GIOCONDA MORA 431, 41, JARDIM PTA, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Nome: SANDRA MARIA DECRECI SACHI

Endereço: R SETE DE SETEMBRO 347 AP 11, 1515, CENTRO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: DECRECI & DECRECI LTDA - ME, ROSANE DECRECI, SANDRA MARIA DECRECI SACHI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-14.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO CENTRAL DE HORTIFRUTIS COSMOPOLIS LTDA - ME, FERNANDO IOSHIZO SHIRAKURA

Nome: VAREJAO CENTRAL DE HORTIFRUTIS COSMOPOLIS LTDA - ME
Endereço: R SETE DE SETEMBRO-, 190, CENTRO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000
Nome: FERNANDO IOSHIZO SHIRAKURA
Endereço: RUA DR MOACIR DO AMARAL, 915, CENTRO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: VAREJAO CENTRAL DE HORTIFRUTIS COSMOPOLIS LTDA - ME, FERNANDO IOSHIZO SHIRAKURA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-48.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DDFORTE PROJETOS, CONSTRUCOES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, IVANDIL MOREIRA CRUZ

Nome: DDFORTE PROJETOS, CONSTRUCOES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Endereço: RUA MAX HERGERT, 680, BELA VISTA, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000
Nome: IVANDIL MOREIRA CRUZ
Endereço: RUA SANTA GERTRUDES, 1771, CENTRO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: DDFORTE PROJETOS, CONSTRUCOES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, IVANDIL MOREIRA CRUZ

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-24.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENTIL APARECIDO VERONEZ

Nome: GENTIL APARECIDO VERONEZ

Endereço: R PRES GETULIO VARGAS-, 364, FT 1,, CENTRO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: GENTIL APARECIDO VERONEZ

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-52.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA, RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR, RUBENS DA SILVA BARROS

Nome: AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA

Endereço: R FRANCISCO MALAGO, 114, BOM JARDIM, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR

Endereço: R FRANCISCO CABRINO, 454, JD J A CARNEIR, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: RUBENS DA SILVA BARROS

Endereço: R ERNESTO TAGLIARI, 1225, JD SANTO AMARO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA, RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR, RUBENS DA SILVA BARROS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-81.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Nome: QUALITY ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Endereço: R JOSE TAGLIARI 420-, 636, ITAMARATY, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: QUALITY ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-73.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISLENE TRISTAO TRANSPORTES - ME, GISLENE TRISTAO

Nome: GISLENE TRISTAO TRANSPORTES - ME

Endereço: R ELYSIARIO DELA ALAMO, 94, JARDIM SACILOTTO II, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: GISLENE TRISTAO

Endereço: R ELYZARIO DEL ALAMO, 94, JARDIM SACILOTTO II, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: GISLENE TRISTAO TRANSPORTES - ME, GISLENE TRISTAO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001210-14.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA, RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR, RUBENS DA SILVA BARROS

Nome: AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA

Endereço: FRANCISCO MALAGO, 114, BOM JARDIM, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR

Endereço: RUA FRANCISCO CABRINO, 454, JARDIM JOSE A. CARNEIRO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: RUBENS DA SILVA BARROS

Endereço: RUA ERNESTO TAGLIARI, 1225, JARDIM SANTO AMARO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA, RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR, RUBENS DA SILVA BARROS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-51.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ENZO DE COSMOPOLIS LTDA - ME, ROSELANE APARECIDA FIGUEIREDO, EDISON RUBENS FERRARI

Nome: DROGARIA ENZO DE COSMOPOLIS LTDA - ME

Endereço: R.DR MOACIR DO AMARAL, 1141, VL NOVA, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Nome: ROSELANE APARECIDA FIGUEIREDO

Endereço: RUA OSVALDO PIVATTO, 262, PRIMEIRO DE MAIO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Nome: EDISON RUBENS FERRARI

Endereço: Rua Osvaldo Pivatto, 262, Primeiro de maio, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-21.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VALTER DE MELLO, CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO

Nome: PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Endereço: AV DR FERNANDO ARENS, 569, SALA 2, CENTRO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: VALTER DE MELLO

Endereço: R RICARDO DUZZI, 114, CONSERVANI, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO

Endereço: R RICARDO DUZZI SOBRINHO, 114, JD CONSERVANI, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VALTER DE MELLO, CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Diante da dificuldade do autor em obter cópia do processo administrativo perante o INSS, conforme faz prova o documento ID nº 4201914, requisiu à APSDJ de Americana cópia do processo administrativo nº 1811682933, através de email.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-12.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

Nome: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Endereço: RUA DA JUTA, 463, D IND PREF ABDO, AMERICANA - SP - CEP: 13474-772

Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

Endereço: RUA LEONARDO DA VINCI, 303, PQ RES NARDINI, AMERICANA - SP - CEP: 13468-340

Nome: EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

Endereço: RUA ALAGOAS, 237, JARDIM COLINA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-270

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da LEI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: ANESIO CABRERA CORTIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento da parte autora, formulado em autos próprios de cumprimento de sentença, distribuídos neste juízo em 23/01/2018, para que se inicie a execução do julgado, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, conforme cálculos que apresenta.

É o relatório do essencial.

Denota-se dos documentos acostados pelo exequente, em especial das cópias dos autos 2008.61.09.006792-7 (id 2219955), que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, que se pretende o cumprimento de sentença referente ao julgado transitado em julgado no aludido processo.

Com efeito, o cumprimento de sentença se efetiva perante o "juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" (art. 516, II, CPC). Logo, a competência para processamento dos presentes autos eletrônicos, formado, em verdade, em razão da obrigatoriedade da utilização do sistema PJe, conforme resoluções do e. TRF3, é da 1ª Vara Federal de Piracicaba, juízo que decidiu a causa em primeira instância.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, bem como determino que estes autos sejam remetidos à 1ª Vara Federal de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1868

EXECUCAO FISCAL

0007958-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X J R STIVANIN CIA LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X AMANCIO STIVANIN X JOAO ROBERTO STIVANIN(SP098269 - ROSE EMI MATSUI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de J R STIVANIN CIA LTDA e outros ajuizada em 04/04/1997 no Anexo Fiscal de Americana/SP, e somente distribuída a esta 1ª Vara Federal de Americana em 24/07/2013. Do compulsar dos autos, observa-se que a Sra. Ivone Stivanin apresentou petições requerendo o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nºs 15.608, 42.742, 44.135 e 44.136 do CRI de Americana/SP. Sustenta, em síntese, que os havia adjudicado nos autos do processo nº 0004692-83.2003.826.0019, em trâmite na primeira Vara Cível de Americana/SP. Verifica-se, também, que a Sra. Ivone Stivanin, após ser intimada para informar se persistiria o interesse na manutenção da adjudicação, teria, ao que tudo indica, manifestado-se pela sua desistência. Em seguida, tal desistência fora homologada e, em consequência, expedido MLJ em favor de Ivone Stivanin, consoante extrato de movimentação processual juntado a fls. 418/422, bem assim conforme cópias das petições e documentos que instruíram a aludida ação, juntadas às fls. 424/447. Com efeito, extrai-se da documentação relativa ao processo nº 0004692-83.2003.826.0019, acostada nestes autos, que foram adjudicados vários bens imóveis e que, posteriormente, fora homologada a desistência da adjudicação. Dessa forma, considerando as informações a respeito da desistência da adjudicação, não há como atender ao pleito de levantamento de penhora da Sra. Ivone Stivanin. Posto isso, considero prejudicado o pedido de levantamento das penhoras. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em caso positivo, manifeste-se a exequente acerca da manutenção/liberação das penhoras que pesam sobre bens pertencentes ao(s) sócio(s) co-executado(s). Mister observar, apenas a título de argumentação, que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício. Intimem-se com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-78.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE TAVARES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-78.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE TAVARES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 3449557, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-48.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lide competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-48.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 3450206, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-33.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSIVELTON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-33.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSIVELTON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infomo que fica a Caixa Econômica Federal identificada do teor do r. despacho id 3451715, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-18.2017.4.03.6137

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas e não decididas em sede de saneador, serão analisadas por ocasião da sentença.

Reconsidero em parte o despacho saneador prolatado nos autos no ponto que determinou a produção da prova pericial bem como nomeou perito, haja vista que a produção de eventual prova pericial será apreciada em momento oportuno e em sendo o caso de nomeação, a indicação do profissional deverá observar o quadro daqueles inscritos perante este E. Tribunal.

Solicite-se ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, devendo reiterar ou especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.
Intimem-se.
ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-18.2017.4.03.6137
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 3586259, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.
ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-29.2017.4.03.6137
AUTOR: JOSE DONIZETE GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lide competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-29.2017.4.03.6137
AUTOR: JOSE DONIZETE GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal notificada do teor do r. despacho id 3714563, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-59.2017.4.03.6137

AUTOR: NIVALDO MATIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-59.2017.4.03.6137

AUTOR: NIVALDO MATIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal notificada do teor do r. despacho id 3707937, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-14.2017.4.03.6137

AUTOR: PAULO MIGUEL DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intimem-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-14.2017.4.03.6137

AUTOR: PAULO MIGUEL DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intimem-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-14.2017.4.03.6137

AUTOR: PAULO MIGUEL DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal notificada do teor do r. despacho id 3716008, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-58.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO FABIANO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da comé originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Observe dos autos que o juízo originário saneou o processo, ocasião na qual determinou a realização de prova pericial, todavia resta reconsiderada a decisão neste tópico haja vista que o requerimento de provas será novamente apreciado após a manifestação ora determinada.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, devendo, em caso de manifesto interesse em integrar a lide, a Caixa Econômica Federal e a União desde já, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade sob pena de preclusão .

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-58.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO FABIANO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 3875796, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-56.2017.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Reconsidero em parte o despacho saneador prolatado na comarca de origem, no tocante à nomeação do perito, tendo em vista que eventual prova pericial a ser produzida nestes autos observará os quadros dos profissionais atuantes junto a este Egrégio Tribunal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lide competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Especifiquem a Caixa Econômica Federal e em seguida a União, em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 10 de novembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-56.2017.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 3403080, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-94.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Especifique a Caixa Econômica e a União, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-20.2017.4.03.6137

AUTOR: SUMPETA ZAMPHOLIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-20.2017.4.03.6137

AUTOR: SUMPETA ZAMPHOLIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-20.2017.4.03.6137

AUTOR: SUMPETA ZAMPHOLIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 3998907, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 26 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-35.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Reconsidero em parte a r. decisão saneadora no tocante ao deferimento da prova pericial e nomeação de profissional para realização do ato tendo em vista que tal providência será reanalisada após as manifestações ora determinadas.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-35.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal identificada do teor do r. despacho id 3997180, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 26 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-42.2017.4.03.6137

AUTOR: YOSHIKAZU SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Verifico da sentença juntada referente aos autos de revisão da renda mensal inicial n. 2005.63.01.078065-0 que tramitam pelo Juizado Especial Federal desta Subseção que não restaram configurados os requisitos hábeis à configuração de litispendência ou coisa julgada de modo que resta afastada a prevenção apontada.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-12.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-85.2017.4.03.6137

AUTOR: MARILISA SANDI VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-48.2017.4.03.6137

AUTOR: AURORA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprover, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-92.2017.4.03.6137

AUTOR: REGINA CELIA SARAN AUDACIO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprover, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

ANDRADINA, 5 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-55.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA)

Diante da não admissão do recurso especial interposto pelo condenado (fls. 1068/1068v), e do trânsito em julgado da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, torna-se definitivo o r. acórdão de folhas 983/987v, ensejando a execução definitiva da pena aplicada. Isto posto, traslade-se cópia da r. decisão proferida pelo STJ para os autos da Execução da Pena n 0000583-86.2017.403.6137. Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal, instruídos com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao SEDI para reclassificação do processo. Intimem-se. Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos.

0002723-35.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PINTO LISBOA(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ CARLOS PINTO LISBOA, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos V, e 2º, do Código Penal (redação anterior à Lei n 13.008/2014). De acordo com a denúncia, em data incerta, mas não posterior a 24 de junho de 2013, o denunciado adquiriu ou recebeu, em proveito próprio ou alheio, presumivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias que sabia ser proibida pela lei brasileira, de procedência estrangeira e desacompanhada de documentação legal. Os fatos ocorreram na altura do Km, da Rodovia Marechal Rondon, município de Castilho/SP. O denunciado conduzia um veículo GM/ASTRA Sedan Confort, placas CQO-7661, de Pereira Barreto/SP, carregado com 980 maços de cigarros supostamente de origem estrangeira, cuja importação, se realmente de origem estrangeira, caso fosse feita por empresa e a marca estivesse registrada na ANVISA, geraria, com base no valor de R\$ 3.430,00, tributos na ordem de R\$ 1.292,62 (Auto de Infração Termo de Guarda Fiscal - fls. 14/16, dos autos apensos). O Ministério Público arrolou testemunhas (fl. 185v). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2017 (fls. 188/189). O réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 24, 214/223). Na resposta a acusação, a defesa nega que a conduta do denunciado se amolda ao tipo descrito na lei; pleiteia a aplicação do princípio da insignificância com fundamento no ínfimo valor dos tributos iludidos, e ainda, alega o desconhecimento do réu acerca da ilicitude do fato, e requer a liberação do veículo apreendido. Arrolou como suas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 222). É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Rejeito o pedido de aplicação do princípio da insignificância, em razão da existência de diversos registros em nome do réu, a demonstrar que o denunciado tem na prática do delito de contrabando o seu modo de vida. As informações encaminhadas pela Receita Federal, juntadas às fls. 151/177, apontam que o denunciado é parte passiva em diversos processos administrativos naquele órgão pela prática da mesma infração. Essas informações aliadas ao fato do denunciado já ter respondido à Ação Penal n 5000783-67.2011.404.7017, da 1ª Vara Federal de Guairá/PR, contradiz as afirmações da defesa, de desconhecimento da ilicitude do fato (fls. 200/203, 230/238). Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, não sendo o caso de concessão do benefício da suspensão condicional do processo, em razão da ausência do transcurso do lapso temporal de cinco anos, a partir da data da última concessão de idêntico benefício, conforme parecer do representante do Ministério Público Federal (fls. 245/245v). Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fls. 185v, 222). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2018, às 14h00 (horário de Brasília). Proceda-se à intimação/requisição das testemunhas arroladas. Observo que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, ai incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Quanto ao requerimento de liberação do veículo apreendido (GM/ASTRA SEDAN CONFORT, placas CQO-7661), declaro que este não mais interessa a presente ação penal, e que a sua destinação é, com base nas informações de fls. 153/164, atribuição da Receita Federal. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000373-40.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LINO ALVES DE QUEIROZ NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X PAULO EDUARDO MOTA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ERIVALDO APARECIDO BORGES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Determino o aproveitamento das fianças recolhidas (fls. 497/498), para o pagamento das custas processuais devidas e para o pagamento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o recolhimento do valor das custas (fls. 513), a ser descontado proporcionalmente para cada réu, do saldo das contas judiciais referentes às fianças. Solicite-se ainda à Caixa Econômica Federal a transferência do quanto necessário para o pagamento das penas de prestação pecuniária (fls. 437/440v). Traslade-se cópia dos ofícios e das respostas para os autos das Execuções da pena n 00009146820174036137 e 00009155320174036137. Após as providências acima determinadas, AUTORIZO o levantamento de eventual saldo pelos réus. Comunique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 437/440v aos órgãos de estatística criminal. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Quanto aos veículos GM/MONZA SL/E EFI, placas BK1 - 2712 e GM/VECTRA GLS, placas HOT 4535, apreendidos nestes autos (fls. 10 e 12), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Aracatuba/SP, solicitando-se que informe a este Juízo a existência de eventual processo de perdimento. Havendo, declaro referidos veículos definitivamente desvinculados desta Ação Penal. Não havendo, dê-se vistas aos MPF. Traslade-se cópia deste despacho para os autos das execuções da pena. Efetuadas as comunicações e baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Ciência ao MPF

0000523-84.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WILSON VALERIO DA SILVA(GO038174 - LORENA AYRES DA ROCHA E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA)

Diante da decisão de fls. 833v/835v, do E. Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso do réu e redimensionou a pena total definitiva para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e do trânsito em julgado da decisão de fls. 955/956, que não admitiu o recurso extraordinário interposto, expeça-se a Guia de Recolhimento em nome de Wilson Valério da Silva, para a execução definitiva da pena. O requerimento de isenção das custas processuais deverá ser apreciado oportunamente pelo Juízo da Execução, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Autorizo a restituição dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 815/816). Intimem-se para retirada no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os aparelhos para reciclagem. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do estado de Goiás/Go, para cumprimento da pena de perda do cargo, aplicada pela sentença e confirmada pela instâncias recursais. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se aos órgãos de estatística. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos.

0000773-83.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X VANDERLEI PEDRO MARINELLO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Fls. 380. Diante da ausência de comprovação da origem lícita dos valores recolhidos a título de fiança, DECRETO o seu perdimento em favor do Departamento Penitenciário Nacional. Dê-se vistas aos MPF para contrarrazões do recurso apresentado às fls. 361/368. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000098-79.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME, RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C. PEDIDO LIMINAR proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA – ME, JULIO MIRANDA E RITA DA SILVA MIRANDA, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca HYUNDAI HB20 1.0M, ano 2012/2013, cor BRANCA, RENAVAN 00501796994, placa AWI 3139, por força do Contrato PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIACÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA Nº 24435869100000942.

Alega a autora, em breve síntese, que os réus deixaram de pagar as prestações a partir de 22/03/2017, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovamos documentos que instruíram a inicial de fls. (05/07).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Vejam os que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstram os documentos de fls. 05/07 (notificação extrajudicial e constituição em mora), a parte autora foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das consequências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber, Rua 7 de Setembro, 1228, Centro, Itai/SP, recebido pelo réu Julio Miranda, sendo que seria válido o recebimento por pessoa diversa quando a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da personalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição de notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRSP 201102740254).

Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido."

Cumpra salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. "Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. §1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O §2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O §3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca HYUNDAI/HB20 1.0M, ano 2012/2013, cor BRANCA, RENAVAN 00501796994, placa AW1 3139, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, indicado na inicial pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no §1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Executada a liminar, CITEM-SE os Réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham se utilizado da faculdade do art. 3º, §2º, caso entendam ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Citem-se.

Int.

Cumpra-se.

AVARÉ, 23 de janeiro de 2018.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 955

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETTI URREA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON E SP382990 - CAMILLA DAIANE DA SILVA LOPES E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES E SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Diante das razões finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 1208/1228), ficam os réus intimados a se manifestar, conforme determinado à fl. 1205/1205v.

0001332-55.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X RITA DA SILVA MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X JULIO MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face da DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME e outros, em virtude de suposto enriquecimento ilícito, de prejuízo ao erário e de violação aos princípios da administração pública. Em síntese, alega o parquet que os réus descumpriram normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde no Programa Farmácia Popular do Brasil ao não comprovarem as aquisições de medicamentos registrados no Sistema Autorizador de Vendas (DATASUS) do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) por meio de notas fiscais, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, bem como, foram constatados registros de vendas em nome de pessoas falecidas. As condutas foram realizadas por meio da pessoa jurídica DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - EPP, cuja gestão e administração compete aos sócios gerentes RITA DA SILVA MIRANDA e JULIO MIRANDA. Tendo em vista que o próprio Ministério Público Federal oficiou pela designação de audiência para a tomada do depoimento pessoal dos réus pessoas físicas, para melhor verificação dos procedimentos que eram adotados para dispensação dos medicamentos relativos à Farmácia Popular, defiro o pedido de fl. 143/4. Determino a designação de audiência de instrução a ser realizada em 03.04.2018, às 14h, para a oitiva dos réus Rita da Silva Miranda e Julio Miranda para prestarem depoimento pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante dos embargos monitorios, pelo que declaro insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (art. 701, 8º, do CPC), nos termos da fundamentação, com as seguintes limitações: a) Sobre as parcelas inadimplidas do contrato CDC (fl. 138) e sobre os débitos em mora dos dois contratos (fls. 15 e 18) objeto desta demanda, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, excluída a taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), efetivamente aplicada pela parte autora; b) Sobre as parcelas inadimplidas do contrato CDC (fl. 138), não devem incidir juros moratórios, mas apenas comissão de permanência calculada nos moldes do anterior item a. Tendo sido ambas as partes vencedoras e vencidas simultaneamente, distribuo os ônus da sucumbência, nos termos dos artigos 85, 2º e 14, e 86, da seguinte forma: a) Condeno a parte embargada/autora (CEF) a pagar metade das custas processuais e a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela atualizada do débito cobrada indevidamente (excesso representado pelos juros moratórios e taxa de rentabilidade); b) Condeno a parte embargante/ ré a pagar a outra metade das custas processuais e a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado e efetivamente devido (excluído o excesso representado pelos juros moratórios e taxa de rentabilidade), mas restando suspensa a sua exigibilidade, em razão da justiça gratuita deferida (fl. 65) e aqui mantida, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, em face das disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, 2º, e 523, ambos do CPC.P.R.I.

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Diante do laudo complementar apresentado nestes autos pela perita contábil, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000002-57.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA PEDRO BASTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Trata-se de MONITÓRIA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DA GLÓRIA PEDRO BASTOS. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito objeto da demanda (fls. 197/197 verso). Com relação ao contrato nº 005488260496626870, verifico que não diz respeito ao presente processo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 197 verso. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000311-10.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

Considerando o teor da certidão retro, bem como diante do exíguo tempo para pagamento do boleto apresentado pela exequente, resta inviável uma tentativa de intimação seja por via postal, seja por meio de oficial de justiça. Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0000313-77.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO CLIVATI

Considerando o teor da certidão retro, bem como diante do exíguo tempo para pagamento do boleto apresentado pela exequente, resta inviável uma tentativa de intimação seja por via postal, seja por meio de oficial de justiça. Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-19.2012.403.6108 - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar as rés a indenizar, em dinheiro, as perdas e danos sofridos pela autora, consistente no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), divididos em partes iguais para cada ré (R\$ 26.500,00 a cargo de cada uma), com juros de mora a partir da citação (AGARESP 618917), na razão de 0,5% ao mês, e correção monetária a partir de 02/10/2010 (publicação dos beneficiários no semanário oficial), de acordo com os índices de atualização da ações condenatórias em geral previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Dispensado o reexame necessário em face do Município de Avaré, com fulcro no art. 496, 3º, III, do CPC.P.R.I.C.

0001179-27.2013.403.6132 - JOSEFINA MACHADO BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a este juízo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000201-19.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 142/143, intimando-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se têm interesse na realização de audiência para a oitiva de testemunhas, bem assim se manifestar sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

0001803-42.2014.403.6132 - PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES(SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a apresentação de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não obstante o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a virtualização dos autos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal), tendo em vista que a indisponibilidade nesta Subseção dos equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, determino a remessa dos autos ao E. TRF3 por meio físico, nos termos do artigo 15-A, parágrafo único, da Resolução Pres. 142/2017. Int.

0000919-67.2014.403.6308 - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende abrir mão da presente ação individual, haja vista a sentença proferida nos autos da ação coletiva, ACP nº 34860-54.2013.4.01.3800, em trâmite perante a 15ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, promovida pela Defensoria Pública da União contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cuja cópia ora segue juntada, conforme disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000685-94.2015.403.6132 - IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por Ivana Helena Stelzer Rocha em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (10/42). Foi determinado que a autora esclarecesse, em emenda à inicial, o recolhimento de contribuições no mesmo período em que alegou incapacidade (fl. 45), o que restou cumprido às fls. 46/7. A tutela antecipada foi indeferida e deferida a justiça gratuita (fl. 49). Contestação apresentada às fls. 52/74. Perícia realizada às fls. 85/91. A autora requereu nova perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 93/95). Foi determinado que o perito complementasse o laudo, com fundamento no requerimento da autora (fl. 100). O perito ratificou a conclusão no que se refere às questões ortopédicas e recomendou a avaliação de perito psiquiatra para a análise das patologias psiquiátricas (fl. 103). A autora requereu nova perícia (fl. 105), o que foi deferido à fl. 107. A autora foi intimada da decisão deferidora da realização da nova perícia, por meio de seu advogado constituído (fl. 107 verso). Posteriormente, a autora foi novamente intimada, por meio de seu advogado constituído, da data designada para a realização da perícia (fl. 115). À fl. 126 consta declaração do perito informando que a autora não compareceu ao ato pericial. A autora foi intimada a justificar os motivos do não comparecimento ao exame pericial (fls. 127 e 127 verso), mas permaneceu inerte, conforme a certidão de fl. 128. É o relatório. Fundamento e decidido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu teor legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. (...) 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7º Na hipótese do 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para a avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 01.02.2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de artrose de coluna + discopatias. Dor no quadril. M479. M 519. M 255. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito não constatou limitações funcionais incapacitantes, informando que as doenças são inerentes ao grupo etário. Assim, o perito asseverou que, no momento, não se configura situação de incapacidade laborativa para a atividade habitual. Posteriormente, após provocação da autora e decisão do juízo, o perito confirmou o laudo em relação às patologias ortopédicas e recomendou avaliação com médico psiquiatra em relação às patologias mentais (fl. 103). Todavia, a autora não compareceu à nova perícia médica designada, na especialidade psiquiatria, em que pese intimada da decisão e, posteriormente, da designação. Da mesma forma, intimada para justificar sua ausência na perícia, a autora se manteve inerte. Nesse sentido, não restou comprovada incapacidade para a atividade habitual da autora. Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em nível de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015, enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade. Indedidas custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-70.2015.403.6132 - JOSE RAMALHO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a apresentação de apelação pela parte autora, intime-se INSS para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não obstante o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a virtualização dos autos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal), tendo em vista que a indisponibilidade nesta Subseção dos equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, determino a remessa dos autos ao E. TRF3 por meio físico, nos termos do artigo 15-A, parágrafo único, da Resolução Pres. 142/2017. Int.

0001275-71.2015.403.6132 - WENDER CESAR MANSUETO TEIXEIRA (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

A apelação de fls. 145/150 não é o recurso apropriado para rever a decisão proferida nestes autos (fls. 141/142v). O recurso viável no presente caso seria o agravo de instrumento, tendo em vista o caráter interlocutório da decisão. Assim, por se tratar de erro grosseiro, inescusável, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Intime-se a parte autora e, após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 141/142v.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004164-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004164-2) - JOVINO DE MORAES (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução que extinguiu a presente execução, conforme cópias acostadas às fls. 68/69 e 75, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

Ante o teor da certidão de fl. 135, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

0002515-32.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Considerando que o prazo do boleto apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 107), expirou em 20/12/2017, intime-se a exequente para que apresente novo boleto, a fim de viabilizar eventual acordo nestes autos. Na ocasião, deverá a Caixa Econômica Federal se atentar a um prazo razoável para pagamento do boleto, levando-se em conta todos os trâmites necessários para a intimação dos interessados. Deste modo, deverá o boleto a ser emitido ter um prazo mínimo de 60 dias para pagamento. Com a vinda da nova proposta, intimem-se os executados, em termos em que determinado à fl. 104. Intimem-se.

0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GONÇALVES & GOIA PET SHOP LTDA ME, OSVALDO PIMENTEL GONÇALVES JUNIOR E DANIELE DA SILVA GOIA GONÇALVES. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e requereu extinção com fundamento no artigo 924, II, do CPC (fls. 186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0002910-24.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ante o teor da certidão de fl. 135, intime - se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste - se em termos de prosseguimento.

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 91, intime - se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste - se em termos de prosseguimento.

0000354-15.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. DOS SANTOS ALVES COUTINHO & CIA LTDA - ME(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X RAMILTON DOS SANTOS ALVES COUTINHO(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)

Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 156/159 que noticiam o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Considerando o teor da certidão retro, bem como diante do exíguo tempo para pagamento do boleto apresentado pela exequente, resta inviável uma tentativa de intimação seja por via postal, seja por meio de oficial de justiça. Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Considerando o teor da certidão retro, bem como diante do exíguo tempo para pagamento do boleto apresentado pela exequente, resta inviável uma tentativa de intimação seja por via postal, seja por meio de oficial de justiça. Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0001330-22.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO RODRIGUES PADARIA - ME X AMARILDO RODRIGUES

Ante o teor da certidão de fl. 60, intime - se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste - se em termos de prosseguimento.

0002258-36.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO C. PEREIRA TRANSPORTES - ME X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Ante o teor da certidão de fl. 29, intime - se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste - se em termos de prosseguimento.

0000309-40.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MAZETTI DO PRADO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 dias, esclareça qual o período da prorrogação da Campanha Quita Fácil. Na mesma oportunidade, em atenção aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, deverá apresentar a proposta para estes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS(SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X MARIA APARECIDA DAVOGLIO X JOSE BONIFACIO GARCIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DAVOGLIO

Ante o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018 às 15:00 horas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intime-se a parte executada por carta com A.R., devendo a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000793-60.2014.403.6132 - JULIANA PASCHOALIN LOYOLA DE GODOI(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - IESA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-43.2015.403.6132 - CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte autora para declarar se renuncia ao excedente ao limite de RPV, no prazo de 5 dias. Havendo renúncia, adite-se o ofício de fl. 372 e proceda-se a transmissão dos ofícios. Não havendo renúncia ou no silêncio, cancele-se o ofício de fl. 372 e expeça-se precatório para requisição do valor principal, intimando-se as partes antes da transmissão ao E. TRF3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001038-37.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-96.2013.403.6132) JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto inicialmente por JOSÉ CONTRUCCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em 12/03/1997 foi indeferido o sobrestamento do feito e intimado o autor para apresentar cálculo discriminado dos valores devidos. Após, os autos permaneceram sem movimentação até a juntada de ofício oriundo do TRF3, solicitando informes sobre eventual extinção da ação originária de precatórios constantes de lista anexa (fls. 152/154), cuja resposta foi encaminhada ao E. Tribunal em 24/04/2002. Referido processo foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 13/10/2015, por dependência aos autos principais 0002028-96.2013.403.6132. Nos termos do art. 10 do CPC, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem eventual interesse no trâmite do presente cumprimento provisório, em decorrência de execução definitiva em curso, porém permaneceram silentes (fls. 161 verso). É o relatório. Passo a decidir: Verifico que o presente cumprimento provisório de sentença permaneceu suspenso desde 2002. Por sua vez, o processo principal (0002028-96.2013.403.6132) já se encontra em fase de execução definitiva e o INSS foi intimado para manifestação sobre o laudo contábil de fls. 362/387. Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva ocorre nos próprios autos do processo principal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001043-85.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Diante dos esclarecimentos prestados, fixo os honorários periciais no valor indicado pelo expert, ou seja, R\$ 16.426,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e vinte e seis reais), porém, diverso do que requerido no último parágrafo da petição de fls. 285/290, qualquer custo oriundo da perícia designada, deverá ser suportado pelo próprio perito judicial, haja vista que quando indica o valor de seus honorários, nestes, já estão incluídos as despesas para a execução de seu trabalho. Por fim, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, entendo que cabe ao autor produzir provas acerca do direito alegado. Deste modo, intime-se o INCRA para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há previsão orçamentária para o pagamento do valor referente aos honorários periciais, ou se será possível fazê-lo no exercício seguinte, ou ainda se somente ao final do processo (art. 91, 1º e 2º do CPC/15). Ausente manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-58.2013.403.6132 - ETELVINA MARQUES DOS SANTOS X ELI DOS SANTOS TROMBETA X MARTA DOS SANTOS PINTO X AUGUSTO SEBASTIAO DOS SANTOS X CELIO SEBASTIAO DOS SANTOS X RUTE DOS SANTOS FRAGOZO X LEVI SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILUCIA DOS SANTOS FERREIRA X NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS X LEVINA CRISPIM VENANCIO X MANOEL PEREIRA X APARECIDA PEREIRA PINTO X MARIO GRACIANO PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ALICE FRANCISCA PEREIRA X MARIA JOSE MARCELO X BENEDICTA DA CONCEICAO X MARIA IMACULADA DAS MERCES X JOAO PAULINO X IRENE PAULINO X FRANCISCO PAULINO X MARIA DE LOURDES X MARIA MADALENA PAULINO X LEONILDE FILOMENA PAULINO X CARLOS ROBERTO PAULINO X SANDRA APARECIDA PAULINO X SERGIO LODOMAR PAULINO X NOE PAULINO FILHO X ERICA FRANCISCA PAULINO X BENEDITO APARECIDO PAULINO X ANA CECILIA TEIXEIRA X MARIA CLEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X EURICIDE TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA TEIXEIRA PEREIRA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X SERAFIM TEIXEIRA X SEBASTIAO TEIXEIRA X NELSON TEIXEIRA X VANILDE PIRES TEIXEIRA X JOSE TEIXEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X BENEDITA APARECIDA BENTO ALVES X GERALDA GUEDES BATISTA X VALERIA MARIA BATISTA X JOAO BATISTA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DOS SANTOS TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fl. 822, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000626-77.2013.403.6132 - MANOEL ARCA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo réu à fl. 310, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000546-74.2017.403.6132 - ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando a inércia certificada nestes autos à fl. 29, em atenção ao art. 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, promova a Secretaria deste Juízo a intimação pessoal da parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento às determinações contidas nas decisões de fls. 24 e 28. Intime-se e, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 965

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

III. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial, para condenar o réu ROBERTO VAZ PIESCO (brasileiro, casado, portador do RG nº 12.478.762-SSP/SP e CPF nº 083.986.088-97, nascido aos 28/04/1962, filho de Maria Thereza Vaz Piesco e José Roberto Piesco, residente na Rua Ver. Francisco Lotufo, n. 102, Vila Padovani, Botucatu/SP), como incurso nas sanções do artigo 342, caput, c.c. o 1º do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-57.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ)

I - RELATÓRIO MIGUEL DA LUZ SERPA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal (fls. 02/06). A denúncia imputa ao acusado a apropriação, na qualidade de pessoa equiparada a funcionário público, de dinheiro público de que tinha a posse em razão de atividade conveniada ao INCRA, durante os anos de 2008 e 2009. Aduz que a apropriação de recursos públicos pelo denunciado adveio do Convênio firmado entre o INCRA e a Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região - COCAFI, presidida pelo réu. Afirma, em síntese, que o denunciado explorou recursos madeireiros existentes em área pública pertencente ao INCRA, cuja comercialização, nos termos do Convênio firmado, era voltada à aplicação dos recursos auferidos na execução de obras e prestação de serviços de infraestrutura em prol das famílias assentadas no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no município de Iaras. Segundo a peça acusatória, consta ter havido o desvio dos recursos públicos vinculados ao aludido Convênio, com a venda de madeira sem notas fiscais e realização de várias despesas irregulares, a causar danos materiais aos cofres públicos no montante de R\$4.823.114,88 (quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e catorze reais e oitenta e oito centavos). A acusação não arrolou testemunhas. Apresentada a denúncia, o MPF esclareceu que o denunciado atualmente não exerce cargo, emprego ou função pública (fl. 14). Em 03 de junho de 2016 a denúncia foi recebida (fls. 17/18). O réu foi citado (fl. 24), tendo sido a ele nomeado defensor dativo (fl. 27), o qual apresentou a resposta à acusação de fl. 30, alegando genericamente a inocência do réu, sem rol de testemunhas. Na fase do art. 397 do CPP foi afastada a absolvição sumária do réu e determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução (fl. 31). Na data aprazada, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 40/1), conforme registrado na mídia digital acostada à fl. 42. Não havendo diligências a cumprir, as partes apresentaram suas alegações fiscais. Em suas razões derradeiras, o MPF pleiteou a condenação do réu, sustentado restar comprovadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 44/46). A defesa, em seus memoriais (fls. 50/52), sustentou a inexistência de prova de qualquer ilícito penal praticado pelo réu. Aduziu inexistir qualquer comprovação nos autos da prática de fraude ou mesmo sinais de riqueza do acusado. Ao final, requereu a absolvição do réu com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada nos autos. Com efeito, consta das peças informativas em apensos ter ocorrido uma série de ilícitos durante a execução do Convênio de Cooperação Técnica n. 64.000/2007, firmado entre o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - e o COCAFI - Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região, assinado pelas partes em 19/12/2007 (fls. 36/45 dos apensos) e rescindido unilateralmente pelo INCRA em 24/09/2009 (fls. 62/64). Conforme se extrai do relatório de fiscalização de fls. 71/78 dos apensos, emitido pelos agentes do INCRA aos 20/09/2009, foram constatadas diversas irregularidades cometidas pela conveniente COCAFI, quais sejam: i) a venda de madeira e a obtenção de receita financeira sem a emissão de nota fiscal; ii) a realização de despesas sem lastro no convênio firmado; iii) a contratação de serviços e a aquisição de bens sem a observância de procedimentos licitatórios formais; e iv) o depósito de parte dos haveres em conta bancária diversa da estabelecida no contrato, a denotar que houve efetivamente o desvio de parte dos recursos econômicos obtidos com a exploração e comercialização de madeira extraída de propriedade do INCRA, objeto do Termo de Cooperação Técnica n. 64.000/2007 (fls. 36/45 dos apensos). Segundo o apurado pela equipe contábil do INCRA, os prejuízos materiais advindos dos desvios e da malversação dos recursos atingiram o montante de R\$4.823.114,88 (quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e catorze reais e oitenta e oito centavos), objeto de posterior tomada de contas especial (fls. 86/98 e 109/110 dos apensos), após a conveniente COCAFI não ter prestado as contas devidas (fls. 104/106). Portanto, encontra-se provada a materialidade delitiva. Por outro lado, a autoria do delito é incerta, uma vez que não há provas consistentes nestes autos, tampouco nas peças informativas em apensos, de que o réu MIGUEL DA LUZ SERPA tenha efetivamente se apropriado dos recursos financeiros ou os desviado em proveito próprio ou alheio. Embora o acusado tenha sido, durante o tempo de execução do Convênio, o Diretor-Presidente da COCAFI (cf. Ata de Constituição - artigos 27 a 31 - fls. 56/57 dos apensos), presumindo-se então que tinha amplo conhecimento de todos os negócios realizados pela cooperativa, não há prova satisfatória de que tenha sido ele o realizador dos desvios financeiros, ou ainda que tenha se envolvido pessoalmente na venda da madeira extraída sem a correspondente emissão da nota fiscal e o lançamento da operação nos livros contábeis da sociedade cooperativa. Não emerge claro dos autos que o acusado tenha realizado pessoalmente a empreitada criminosa, ou que tenha coordenado todas as ilícitudes, angariando proveito próprio com a venda irregular da madeira extraída do assentamento rural. Nota-se que o relatório do INCRA (fls. 71/78 dos apensos) não aponta os possíveis responsáveis pelas ilegalidades então encontradas, tendo se concentrado apenas em apurar a forma como se deram os desvios noticiados. Da mesma forma, não se extrai do relatório reservado da Polícia Federal (fls. 115/118 dos apensos) que o réu tenha praticado alguma ilegalidade, consistindo apenas em um levantamento preliminar sobre a maneira pela qual a madeira extraída do assentamento era comercializada na região, sem indícios concretos de apropriação ou desvio de recursos públicos. Conforme ressalta a defesa, não consta que o acusado tenha acumulado algum patrimônio de origem ilícita durante o tempo em que esteve à frente da COCAFI na execução do Termo de Cooperação com o INCRA. A prova colhida em juízo não favorece a acusação, sendo certo que eventual condenação exige fundamento em prova obtida sob o contraditório judicial, não podendo se basear apenas em elementos informativos advindos da investigação (cf. art. 155, caput, CPP). A única prova produzida sob o contraditório judicial foi o interrogatório do acusado, que negou a prática delitiva. O acusado alegou que é assentado desde o ano de 1999 e reside no loteamento Zumbi dos Palmares desde 1995 (aos 4min30seg do interrogatório); que possui renda atual de 01 salário mínimo (aos 5min30seg) e atua na produção de leite, vindo da criação existente em seu lote (5min40seg). Sempre viveu da renda extraída do lote e nunca se apropriou de qualquer dinheiro ou patrimônio alheio (aos 7min20seg), nem vendeu madeira sem nota fiscal pela COCAFI (aos 9min10seg). Aduziu ainda que a contabilidade da cooperativa era feita pelo INCRA, e que na época era analfabeto (aos 11min20seg). Acrescentou que a COCAFI comprou um caminhão e um caminhonete com a autorização do INCRA (aos 13min), e não houve compra de qualquer veículo de passeio (aos 13min20seg), tendo sido o contador quem fez os procedimentos de licitação, pois não tinha conhecimento jurídico (aos 15min). Só foi alugado um único carro, um GM Montana, com autorização do superintendente do INCRA (aos 16min40seg); nunca houve transporte nem extração de resina (aos 18min30seg). Na época, antes do convênio, as pessoas foram assentadas em lotes contendo madeira (aos 21min40seg), e para ajustar os interesses do Estado e dos assentados foi feito o convênio, para explorar a madeira e investir no assentamento (aos 24 min). A ideia partiu do INCRA, que precisava cortar a madeira (aos 24min20seg); que a falsa denúncia partiu dos assentados, que não tinham interesse em dividir a madeira de seus lotes com a cooperativa (aos 24min50seg). Com relação ao relatório do INCRA, entende que foi feito para eximir a responsabilidade de seus próprios representantes, já que existia um contador que fazia o acompanhamento das entradas e saídas do dinheiro (aos 26 min). Vê-se que, embora o réu admita ter sido o responsável direto pela gestão da cooperativa na época dos fatos, aponta que terceiros pessoas praticaram as ilícitudes, sem que ele soubesse das irregularidades, todas ligadas à parte burocrática da administração, sob responsabilidade do contador da entidade, supostamente ligado ao INCRA. A versão do réu não é totalmente verossímil, já que ele demonstrou ter um bom conhecimento das regras pertinentes à gestão de uma cooperativa, em especial quanto aos limites de aquisição de bens dentro de um contrato de cooperação com o poder público. Não obstante, descabe a presunção de dolo na imputação penal, o qual não se encontra suficientemente demonstrado pela prova colhida. De fato, as irregularidades apontadas no relatório do INCRA (fls. 71/78 dos apensos) são predominantemente de natureza burocrática, não podendo ser conduzidas automaticamente à pessoa do réu pelo mero exercício da função de gestor da cooperativa, havendo a possibilidade concreta de que a documentação dos negócios estivesse sendo fraudada ou omitida por terceira pessoa, sem o conhecimento do acusado. Destarte, havendo fundada dúvida a respeito da autoria delitiva, cumpre absolver o réu da imputação contida na denúncia, por inexistir prova suficiente para a condenação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado MIGUEL DA LUZ SERPA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova suficiente para a condenação. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

DECISÃO

Trata-se de denominada ação ordinária de anulação de ato jurídico, com pedido de **tutela antecipada**, ajuizada por WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES e MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora aduz, em síntese, que em abril de 2006 formalizou o contrato de financiamento imobiliário junto ao banco-réu, mediante o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas. Contudo, e por motivos pessoais, teria deixado de adimplir as prestações mensais em janeiro de 2016, conforme intimação colacionada aos autos (fls. 5 – doc. 14). Informa, assim, que o imóvel fora encaminhado para leilão designado para o dia 17.01.2018.

Em sede de tutela antecipada, requer:

"I - Que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória.

II - Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 17/01/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9999/97, ou seja, falta de notificação pessoal dos autores para exercer o direito de preferência;

III - Ainda liminarmente, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que os autores possam exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação;

(...)

VI - Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto a ré."

No provimento final, pretende: *"IX - Que declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; X - Que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios; XI - Que seja concedido aos autores o direito de preferência nos termos da lei 9.514/97; XII - Declare a nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão realizado no dia 17/01/2018, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que tange ao prazo para realização do leilão".*

É o breve relato do necessário.

Decido.

De início, reputo prejudicada a análise do pedido liminar de pedido de sustação de leilão realizado. Isso porque a referida hasta pública fora realizada em 17.01.2018, às 11:00 horas; ao passo que a presente demanda foi ajuizada no dia 17.01.2018, às 17:04h, quando já ocorrido o leilão.

Por outro viés, passo a analisar os demais pedidos feitos em sede antecipatória.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"11.

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

O contrato celebrado pelas partes, quanto a sua resolução, é regido pela Lei nº 9.514/97.

A Lei nº 9.514/97 instituiu o financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, que é um "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22). Há, assim, um desdobramento da posse: o devedor torna-se o possuidor direto e o credor o possuidor indireto do imóvel.

A propriedade do imóvel dado em garantia é transmitida condicionalmente. O pagamento da dívida importa condição resolutiva que, quando implementada, extingue a propriedade resolúvel do credor fiduciário e garante a propriedade plena da coisa pelo devedor. No entanto, não havendo o pagamento da dívida, consolida-se a propriedade plena em favor do credor fiduciário.

Segundo a Lei nº 9.514/97, vencida a dívida e não paga, pode o fiduciante ser constituído em mora pelo fiduciário através de notificação via Registro de Imóveis. Não havendo a purgação da mora no prazo legal, constitui-se de forma automática a propriedade em nome do credor fiduciário, que poderá levar o imóvel a leilão.

No caso dos autos, conforme se extrai dos documentos colacionados com a exordial, houve inadimplemento do contrato no período de 02/01/2016 a 02/03/2016 (fls. 5 – doc. 14).

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 26, §2º da Lei nº 9.514/97, foi acordado entre as partes o prazo de 60 (sessenta) dias de carência, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (cláusula vigésima nona do contrato).

Assim, diante da inadimplência da autora e respeitado o prazo de carência, a ré, cumprindo o disposto no contrato e na lei que rege a matéria, constituiu em mora a parte autora, mediante notificação via Registro de imóveis, a qual não foi purgada no prazo legal, havendo, em consequência, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Veja-se que a parte autora, notificada em 10/03/2016, para purgar a mora em 15 (quinze) dias, deixou de fazê-lo. Não havendo indícios nos autos de que, ao menos, tentou transigir administrativamente com a empresa pública ré.

Referidas condições para a satisfação do crédito pelo fiduciário, reproduzidas nas cláusulas contratuais, não são ilegais ou abusivas e foram aceitas de forma livre pela autora, sendo certo que a instauração do procedimento administrativo teve origem em atitude da própria demandante que passou a inadimplir as parcelas mensais contratadas.

Com isso, segundo se depreende da legislação de regência *'O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.'* (AC 200871080047789, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4).

Acresça-se que os vícios sustentados pelos autores (ausência de notificação para o leilão extrajudicial, planilha discriminada do débito) depende, para a verificação de sua verossimilhança, da análise dos documentos integrantes do processo administrativo conduzido pela ré, sendo prudente, no caso, a abertura do contraditório.

Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação e informe se possui interesse na realização e audiência conciliatória.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[\[1\]](#) *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ELLEN CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de denominada ação ordinária de anulação de ato jurídico, com pedido de **tutela antecipada**, ajuizada por ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA e ELLEN CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora aduz, em síntese, que em maio de 2010 formalizou o contrato de financiamento imobiliário junto ao banco-réu, mediante o pagamento de 300 (trezentas) parcelas. Contudo, e por motivos pessoais, teria deixado de adimplir as prestações mensais. Informa, assim, que o imóvel fora encaminhado para leilão designado para o dia 17.01.2018.

Em sede de tutela antecipada, requer:

"I - Que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória.

II - Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 17/01/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9999/97, ou seja, falta de notificação pessoal dos autores para exercer o direito de preferência;

III - Ainda liminarmente, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que os autores possam exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação;

(...)

VI - Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto a ré."

No provimento final, pretende: *"IX - Que declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; X - Que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios; XI - Que seja concedido aos autores o direito de preferência nos termos da lei 9.514/97; XII - Declare a nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão realizado no dia 17/01/2018, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que tange ao prazo para realização do leilão".*

É o breve relato do necessário.

Decido.

De início, reputo prejudicada a análise da liminar, quanto ao pedido de sustação de leilão realizado. Isso porque a referida hasta pública fora realizada em 17.01.2018, às 11:00 horas; ao passo que a presente demanda foi ajuizada no dia 17.01.2018, às 17:03h, quando já ocorrido o leilão.

Por outro viés, passo a analisar os demais pedidos feitos em sede antecipatória.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

O contrato celebrado pelas partes, quanto a sua resolução, é regido pela Lei nº 9.514/97.

A Lei nº 9.514/97 instituiu o financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, que é um "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22). Há, assim, um desdobramento da posse: o devedor torna-se o possuidor direto e o credor o possuidor indireto do imóvel.

A propriedade do imóvel dado em garantia é transmitida condicionalmente. O pagamento da dívida importa condição resolutiva que, quando implementada, extingue a propriedade resolúvel do credor fiduciário e garante a propriedade plena da coisa pelo devedor. No entanto, não havendo o pagamento da dívida, consolida-se a propriedade plena em favor do credor fiduciário.

Segundo a Lei nº 9.514/97, vencida a dívida e não paga, pode o fiduciante ser constituído em mora pelo fiduciário através de notificação via Registro de Imóveis. Não havendo a purgação da mora no prazo legal, constitui-se de forma automática a propriedade em nome do credor fiduciário, que poderá levar o imóvel a leilão.

No caso dos autos, conforme se extrai dos documentos colacionados com a exordial, houve consolidação da propriedade em favor do banco réu em 26.10.2016 (fls. 4 – doc. 07).

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 26, §2º da Lei nº 9.514/97, foi acordado entre as partes o prazo de 60 (sessenta) dias de carência, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (cláusula décima oitava do contrato).

Assim, diante da inadimplência da autora, constitui em mora a parte autora, mediante notificação via Registro de imóveis, a qual não foi purgada no prazo legal, havendo, em consequência, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Veja-se que, desde outubro de 2016, houve consolidação da propriedade em nome da CEF. E, apenas agora, em janeiro de 2018, os demandantes se insurgiram, sem apresentar quaisquer indícios nos autos de que, ao menos, tentaram transigir administrativamente com a empresa pública ré.

Referidas condições para a satisfação do crédito pelo fiduciário, reproduzidas nas cláusulas contratuais, não são ilegais ou abusivas e foram aceitas de forma livre pela autora, sendo certo que a instauração do procedimento administrativo teve origem em atitude da própria demandante que passou a inadimplir as parcelas mensais contratadas.

Com isso, segundo se depreende da legislação de regência "O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão." (AC 200871080047789, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4).

Acresça-se que os vícios sustentados pelos autores (ausência de planilha discriminada do débito) depende, para a verificação de sua verossimilhança, da análise dos documentos integrantes do processo administrativo conduzido pela ré, sendo prudente, no caso, a abertura do contraditório.

Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico da demanda, ou seja, o valor atual do imóvel objeto de contrato entre as partes. Assim, com fulcro no art. 292, §3º, retifico o valor da causa, para que nele conste a quantia de R\$ 375.353,70 (trezentos e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) (conforme fls. 6 – doc. 32). Anote-se.

Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação e informe se possui interesse na realização e audiência conciliatória.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

DECISÃO

Trata-se de denominada ação ordinária de anulação de débito, com pedido de **tutela antecipada**, ajuizada por FELIPE RUIVO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL.

A parte autora aduz, em síntese, que, em fevereiro de 2002, em conjunto com sua irmã, adquiriu um imóvel cadastrado como terreno de marinha na *Secretaria Patrimonial da União*, sem, contudo, ter conhecimento de tal fato. Em janeiro de 2004, venderam tal imóvel para Jocélia de Maria Carvalho. Em 2011, tiveram conhecimento de que era necessária a transferência e regularização do imóvel perante a SPU e, assim, requereram a referida averbação.

Narra que, em 2014, o requerimento foi analisado, culminando no lançamento de débito referente a laudêmio e multa em desfavor do autor, inscrito na CDA sob o nº 80.6.16 067034-92.

Alega que o referido crédito não é devido, argumentando que: - o imóvel em destaque não é mais considerado como terreno de marinha, ante as modificações trazidas pela emenda constitucional nº 46/05; - ocorreu a decadência do crédito; - no período entre os exercícios de 1997 a 2001, o imóvel não lhe pertencia, motivo pelo qual não lhe poderia ser imputado tal débito.

Em sede de tutela antecipada, requer “*que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere a CDA Nº 80 6 16 067034-92 (doc.04), impedindo o protesto, ou o ajuizamento da execução*”.

No mérito, pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o reconhecimento da decadência e extinção do débito inscrito na CDA 80.6.16 067034-92, e o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder quanto aos débitos do imóvel em questão referente aos exercícios de 1997 a 2001.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou **contestação** argumentando pela inocorrência de decadência. Em relação ao pedido de não responsabilização pelos débitos patrimoniais anteriores a 2002, diz que o autor é carecedor de ação, uma vez que os únicos débitos que lhe são imputados são posteriores a esse período.

É o breve relato do necessário.

Passo a analisar o pleito antecipatório.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado”.

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

Em análise perfunctória, típica deste momento processual, não vislumbro a ocorrência de decadência. Isso porque, conforme se depreende dos autos, o crédito fora constituído em 2016, ao passo que a União/Fazenda Nacional tomara conhecimento do fato gerador em 2011, obedecendo-se, assim, o prazo previsto na Lei nº 9.636/98, art. 47, §§1º e 2º.

No que se refere ao débito referente aos exercícios de 1997 a 2001, como esclarecido pela ré em sua peça defensiva, não há cobrança em desfavor do autor referente a tais períodos.

Quanto ao argumento autoral de que o imóvel não está inserido em terreno de marinha, tenho que, não há provas nos autos que corroborem tal alegação.

Por todo o exposto, não vislumbrando *fumus boni iuris*, **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, à Fazenda Nacional para que especifique as provas que pretende produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Registro/SP, 24 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

D E SPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada (fls. 03).

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANDERSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E SPACHO

Considerando as comprovadas tentativas, sem êxito, de agendamento para requerimento administrativo perante o INSS, fica ressalvado que, para caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício será a data do ajuizamento desta lide.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

Designa-se perícia médica e social.

Após apresentação dos laudos, cite-se o INSS.

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-39.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: M. D. ZANELLA TRANSPORTES - ME, MARIA DOLORES ZANELLA

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica M D ZANELLA TRANSPORTES ME, visando a executar o débito, no importe de R\$ 84.638,97 (oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), em outubro de 2017, proveniente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram.

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela exequente, infere-se que as partes efetuaram acordo acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado, não veio ao processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO LUIZ BUENO DE LIMA

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica SERGIO LUIZ BUENO DE LIMA, visando a executar o débito, no importe de R\$ 70.667,12 (setenta mil seiscientos e sessenta e sete reais e doze centavos), em outubro de 2017, proveniente de Empréstimo Consignado.

A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram.

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela exequente, infere-se que as partes efetuaram acordo acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado, não veio ao processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 24 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FLAVIO ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo "A"

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta, pelo procedimento ordinário, por **FLAVIO ANDREOLI**, já qualificado nos autos processuais, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a **Autorarquia Previdenciária** a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5542797810 – DCB: 07/03/2017). Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 1303746 e seguintes).

Intimada, a parte esclareceu sobre a possibilidade de prevenção indicada na informação contida no id 1307655 (id 1433461).

Afastada a possível prevenção, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência e designada perícia médica judicial (id 1889406).

Designada a realização de perícia médica judicial (fl. 264), a parte autora apresentou quesitos (fls. 269/271).

Laudo médico pericial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo no id 2958478.

O INSS apresentou contestação, em que requereu a expedição de ofícios para a EADJ de Santos, para que apresente documentos. No mérito, aduziu a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Pedido de expedição de ofício

De início, indefiro o pedido formulado pelo INSS, em contestação, para que *“seja oficiado eletronicamente para a EADJ de Santos para que sejam carreados aos autos as consultas dos sistemas informatizados da Autarquia”*.

Ora, a EADJ e a Procuradoria Federal Especializada são desmembramentos da mesma pessoa jurídica de direito público – autarquia federal, que é o INSS. Trata-se de desconcentração de funções, dentro do mesmo órgão público, cujo objetivo é potencializar a eficiência da prestação do serviço público, máxima erigida a princípio constitucional expresso no âmbito da administração (art. 37, cabeça, da Carta da República).

Sendo assim, incumbe à parte ré/INSS colacionar aos autos PJE toda a documentação que repute necessária à instrução do feito, já que, e seu o onus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II do CPC).

Dessa maneira, e sem deslusto ao(s)/à(s) r. Procurador(es/as) Federal(is), deixo de acolher o pedido de expedição de ofício ao próprio INSS para juntar document(s) para fins probatórios do mesmo INSS.

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

12.05.2017, não há prestações prescritas, já que o benefício cujo restabelecimento se requer encerrou em 07.03.2017, de modo que não decorrido o prazo quinquenal.

Mérito

A Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio "iura novit cūria", por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento "extra petita". 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido.

(APELREX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência.

No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita judicial, em perícia realizada em 11/08/2017 (id 2958478), apontou no laudo do exame que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, o que o torna incapaz

de forma temporária para sua atividade habitual (analista fiscal).

Afirma a perita que:

De acordo com a perita judicial, em resposta ao quesito nº 07, do Juízo, não é possível precisar a data do início da doença, mas é possível afirmar que continuava incapaz em março de 2017, ao cessar seu afastamento.

No quesito nº 14 do Juízo, a perita estima o prazo de 02 anos para reavaliação médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Logo, de acordo com a perícia judicial, é possível se afirmar que a incapacidade laborativa não havia cessado na data da cessação do benefício de auxílio-doença anterior (DCB: 07/03/2017).

A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a carência de 12 meses exigida (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991) estão presentes na data de início da incapacidade o que se confirma pelo recebimento do benefício por incapacidade nº 5542797810, até 07/03/2017 (id 1305026).

Logo, e considerando os contornos da incapacidade laborativa verificada na perícia judicial – total e temporária –, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpra-se anotar que o(a) autor(a) tem apenas 47 anos, o que favorece sobremaneira a recuperação/reabilitação profissional, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Sumula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. Pelo contrário, chegou a fazer proposta de acordo, sobre a qual a parte autora não se manifestou.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (DCB em 11.08.2017).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1, de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício – DCB em 11/08/2019, 02 anos após a perícia judicial, consoante recomendação da perita no quesito nº 14 do Juízo.

Ainda, é facultado à parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 11/08/2019, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, para os fins de CONDENAR o INSS a:

i) Restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor - NB 5542797810 desde a data de cessação: 07/03/2017, o qual deve ser mantido ativo até 11/08/2019 (DCB);

ii) Promover o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação anterior - 07/03/2017 - até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando o pedido contido na exordial, a probabilidade do direito - consubstanciada na procedência do pedido - e a natureza alimentar do benefício concedido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA nos termos do art. 300 do NCPC, determinando ao INSS que implante o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do Novo CPC e Súmula nº 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: FLAVIO ANDREOLI, inscrito no CPF sob n.135.749.458-09;

Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença (B31);

DIP (Data de Início do Pagamento): 01.01.2018

DCB (Data da Cessação do Benefício):

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

Registro/SP, 24 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GENIVALDO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por GENIVALDO LEANDRO, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 15/08/2016).

Sucessivamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pugna pelo reconhecendo períodos de trabalho em atividade especial.

Para tanto, aduz a peça inicial, em resumo, que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial o período de tempo de serviço de 11/05/1993 a presente data, em que alega ter trabalhado como 'operador de usina hidrelétrica'.

Intimada, a parte autora emendou a peça inicial (id 1282344), esclarecendo a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado na informação anexa ao id 1048429.

Afastada a prevenção, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do INSS (id 1450763).

Citado (id 1655799), o INSS apresentou contestação (id 2003716), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. Pede a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (id 2611188), refutando os argumentos deduzidos em contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDIDO

O pedido autoral visa à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, em juízo, de período de trabalho em atividade especial, bem como da conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

2.1 PRELIMINARMENTE – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De saída, observo que já houve o reconhecimento, do período de 11/05/1993 a 06/03/1997, como tempo de serviço especial pelo INSS, na via administrativa, conforme se extrai da contagem de tempo de serviço e comunicado de decisão contidos no processo administrativo (p.30/31 e 35 do id 1045867).

Em sendo assim, nesse aspecto, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 485, inciso VI do NCPC.

Ao mérito.

2.2 ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RÚIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPL SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “ *O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador*”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPL DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. *O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007.* (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPLUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso em exame nos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, de período em que alega ter trabalhado como "Operador UHE", exposto ao agente eletricidade. Então vejamos.

2.2.1. Período de 11/05/1993 até 05/03/1997

Falta de interesse processual, conforme preliminar acima acolhida.

-

2.2.2 Período de 07/03/1997 até a presente data

Para comprovar o exercício de atividade classificada como especial durante o interregno supra, em que afirma ter trabalhado como "operador" para Companhia Brasileira de Alumínio, o autor apresentou nos autos e no processo administrativo: i) cópia de sua CTPS, com o registro do contrato de trabalho, ainda em aberto (id 1044780); ii) PPP de p. 6 do id 1044691, com as informações abaixo:

A parte autora trouxe a estes autos eletrônicos, ainda, o laudo técnico de periculosidade por eletricidade anexo ao id 1054072, em que consta a avaliação dos riscos elétricos dos trabalhadores da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, embora, estranhamente, não haja o laudo individual do autor.

A conclusão do laudo, quanto ao cargo de Operador – atividade desempenhada pelo autor, pode ser extraída do excerto que colaciono (p. 14):

Anote-se que: "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo" (TRF4.APELREEX 50308997320124047000. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. D.E. : 30/04/2015. Relator: (Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERRAZ).

Cumpra anotar, por fim, que o INSS já reconheceu a insalubridade da atividade exercida no mesmo cargo e mesma empresa, em período imediatamente anterior ao analisado nesta ação judicial.

Logo, comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 v, deve ser reconhecida como atividade especial a exercida pelo autor de 07/03/1997 a 15/08/2016, data de entrada do requerimento administrativo e termo inicial do benefício que ora se pretende obter.

2.3 CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora, ainda, seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço comum - de 10/10/1988 a 20/12/1989 e de 01/03/1990 a 10/05/1993, em tempo de atividade especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, com aplicação do fator 0,71.

Sobre a conversão de tempo de serviço, a Lei nº 6.887/80 foi um importante marco, pois alterou a Lei Orgânica da Previdência Social (3.807/60) para permitir a sua realização. Assim, passou a ser admitida a conversão de tempo comum em especial e especial em comum para efeitos de concessão de qualquer aposentadoria.

Porém, com o advento da Lei nº 9.032/95 não foi mais permitida a conversão do tempo de serviço comum em especial, mas apenas a operação contrária.

Assim, essa espécie de conversão (tempo comum em especial) somente é possível até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), pois a partir de então a aposentadoria especial reclama tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 5ª Turma Recursal dos JEF's do Estado de São Paulo:

CLASSE 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOS (Segurado): CICERO DE LIMA ARAUJO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO [JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| 1 - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. (...) Em seguida, observo que a sentença, apesar da interposição de embargos declaratórios, foi omíssa em relação ao pedido de conversão dos tempos comuns até 28.4.1995 em especiais (e não de conversão de especiais e comuns). Quanto ao ponto, observo que a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213-1991 permitia expressamente a conversão de tempo comum em especial, o que se aplica a todos os períodos de contribuição até a edição da Lei nº 9.032-1995, que revogou esse permissivo. Em suma, a parte autora tem direito à conversão almejada, de tempo comum em especial, a fim de que, como consequência disso, e considerados os tempos especiais reconhecidos pela sentença, seja verificada a plausibilidade do pedido de concessão de aposentadoria especial. Por oportuno, o art. 64 do Decreto nº 611-1992 previa que a conversão do tempo comum em especial, tal como a almejada no caso dos autos, deveria ser feita mediante a aplicação do coeficiente 0,71 ao tempo comum. Ocorre que, mesmo assegurada a conversão pretendida (até 28.4.1995), o autor não dispunha do tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se demonstra pela planilha abaixo: (...) É o voto.

(Processo 00060649520094036303, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012.)

Tal entendimento foi adotado também pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela e. Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91." (TRF4, APELREEX 0001732-74.2009.404.7009, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 17/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI POSSIBILIDADE.

O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. (IUJEF 5005249-15.2012.404.7003/PR, sessão do dia 20/07/2012, Relator: Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes)

Nesse caso, em se tratando de atividade que reclama 25 anos de tempo de serviço especial para aposentadoria (exposição a eletricidade), a conversão do tempo comum deve se dar com o multiplicador 0,71, nos termos da tabela constante do art. 64 do Decreto nº 611/92.

Considerando que o período cuja conversão se pretende é anterior a 28.04.1995, a parte autora tem direito a conversão do tempo comum de 10/10/1988 a 20/12/1989 e de 01/03/1990 a 10/05/1993, em especial, mediante a aplicação do multiplicador 0,71.

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: "Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1,20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito" (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial deste juízo (anexados com esta sentença), incluindo os períodos judicialmente reconhecidos com aqueles já computados na via administrativa, a parte autora soma 26 anos, 04 meses e 24 dias de exclusivo exercício de atividade especial. Colaciono a planilha de contagem de tempo de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Extraor Estracção e Com. Areia Ltda	Esp	01/10/1988	20/12/1989	-	-	-	1	2	20
2 Mercearia Kanashiro Ltda	Esp	01/03/1990	10/05/1993	-	-	-	3	2	10
3 Cia Brasileira de Alumínio		11/05/1993	05/03/1997	3	9	25	-	-	-
4 Cia Brasileira de Alumínio		06/03/1997	15/08/2016	19	5	10	-	-	-
Soma:				22	14	35	4	4	30
Correspondente ao número de dias:				8.375			1.590		
Tempo total :				23	3	5	4	5	0
Conversão: 0,71				3	1	19	1.128,900000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	4	24			

Com isso, o(a) autor(a) tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, em relação ao período de 11/05/1993 até 05/03/1997, diante da falta de interesse processual;
- b) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

hi) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, o período de tempo de 06/03/1997 a 15/09/2016; trabalhados pelo autor como mecânico de manutenção I e II na empresa Companhia Brasileira de Alumínio;

ii) converter o tempo de serviço comum de 10/10/1988 a 20/12/1989 e de 01/03/1990 a 10/05/1993 em tempo de serviço especial, pela aplicação do fator 0,71;

iii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial nº 177.130.102-0, a partir de 15/08/2016 – data de entrada do requerimento administrativo;

iv) pagar os valores vencidos, desde 15/08/2016 – data de início do benefício (DIB/DER) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora está trabalhando, não vislumbro perigo de dano, não vislumbro o perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 24 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: GENIVALDO LEANDRO, inscrito no CPF sob n. 132.591.118-67;

Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL (B46);

DIB (Data de Início do Benefício): 15/08/2016 (DER)

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

Data de início do pagamento – DIP: 01.01.2018

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1475

PETICAO

0000496-57.2017.403.6129 - LEA BRASOLINI MARTIGNON(SP332316 - RODRIGO VICENTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte ajuizada por LEA BRASOLINI MARTIGNON, acusada nos autos da Ação Penal n. 0000286-03.2016.403.6109, em tramite neste juízo federal em Registro/SP. A excipiente/acusada requer a procedência da presente exceção, a fim de ser excluída do polo passivo da ação penal, acima indicada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o não conhecimento da exceção, uma vez que a alegação versaria sobre o mérito da ação penal em apenso. Entretanto, o Órgão do MPF requereu a absolvição da excipiente nos autos da ação penal correspondente (fls. 22/28). Observo que, nesta data, proferi sentença de absolvição da excipiente, ré LEA BRASOLINI MARTIGNON, nos autos da Ação Penal n. 0000286-03.2016.403.6109. Diante do exposto, resta prejudicada a solução da presente exceção de ilegitimidade de parte. Traslade-se cópia do parecer do Órgão do MPF para a Ação Penal n. 0000286-03.2016.403.6109. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-03.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LEA BRASOLINI MARTIGNON(SP332316 - RODRIGO VICENTE E SP340803 - ROSIMAR DE SOUZA PINTO)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa a acusada, Lea Brasolini Martignon, brasileira, casada, artista plástica, portadora da cédula de identidade RG n. 9.177.019-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 673.025.138-72, residente na Alameda dos Antúrios, n. 134, Condomínio Residencial Morada das Flores, Aldeia da Serra, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06519-465, como incurso nas penas do artigo 2, da Lei n. 8.176/91 e do artigo 55, da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 70, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 25.07.2017 (fl. 150 e verso). Em sequência, o Ministério Público Federal requereu o adiamento da denúncia para incluir o crime descrito no art. 55, da Lei n. 9.605/98 (fls. 155/157), a peça do adiamento foi recebida em 18.09.2017 (fls. 158).Após ser citada pessoalmente (fls. 160-verso), a ré apresentou resposta a acusação (fls. 161/166), alegando, em síntese, a ilegitimidade de parte (passiva) e a absolvição por não ter sido a autora do suposto crime.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo a absolvição da acusada, com base no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal (fls. 22/28, do apenso de petição).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de ação penal visando a apurar crimes descritos em tese do artigo 2, da Lei n. 8.176/91 e do artigo 55, da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 70, do Código Penal contra a denunciada, Lea Brasolini Martignon.Segundo os dizeres da denúncia e seu adiamento, a acusada, por meio da empresa C.G. Indústria de Cerâmica Ltda., sem possuir autorização, permissão, concessão ou licença do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, teria realizado a extração de matéria mineral em detrimento da União. Também se verificou que foi protocolizado requerimento de registro de licença, em data de 25.05.2011, nos autos do processo administrativo DNPM 820.520/11. Entretanto, durante o procedimento, constatou-se que houve extração mineral não autorizada na área para a qual se pleiteava a licença.Analisando o parecer n. 45/2014/DIFIS/DNPM/SP - RD/BS, do Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 76/78), observa-se que a extração mineral de argila foi realizada no período de fevereiro a julho de 2010.Todavia, a ré, Lea Brasolini Martignon, conforme se depreende dos documentos de fls. 16 e 171/172, somente foi incluída como sócia-administradora em 23.04.2012, ou seja, data posterior à suposta prática do delito em questão.O sócio-administrador, no período entre 07.04.2004 e 22.04.2012, era a pessoa denominada Roberto Mario Ferreira dos Santos Filho. Na época dos fatos, segundo argumenta o MPF em parecer, a acusada era apenas sócia cotista, sem poderes de administração da empresa C.G. Indústria de Cerâmica Ltda.Observa-se que o simples fato de ser sócia cotista da pessoa jurídica, na data dos fatos, não comprova que a ré tenha praticado os supostos atos criminosos revelados pela denúncia e seu adiamento. Não restou demonstrado que, de fato, a acusada administrava a empresa por cotas. Desta feita, a imputação do suposto crime à ré caracterizaria responsabilidade penal objetiva, o que não se admite no ordenamento jurídico penal brasileiro. Assim, a absolvição da acusada, LEA BRASOLINI MARTIGNON, é medida que se impõe, tal como postulado pela acusação e pela defesa. Vejamos julgados nesse sentido:Ação penal. 2. Denúncia e adiamento: art. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária), c/c art. 71 (crime continuado) todos do Código Penal. 3. Embora ilícito de materialidade efetivamente comprovada, não se instaura o lide subjetivo com a imputação. 4. Acusada nunca integrou a sociedade, vítima de fraude nos registros constitutivos do contrato social e, o acusado, mero sócio-cotista por forma sem poder de gestão. 5. Alegações finais do Ministério Público Federal corroboram tese absolutória: denúncia improcedente. 6. Absolvição impositiva, nos termos do Código de Processo Penal, art. 386, IV (provada a não-concorrência dos réus na conduta criminosa). (AP 689, GILMAR MENDES, STF.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM FACE DA UFPB E JUCEP. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ART. 386, VII, DO CPP. IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação do MPF contra sentença que extinguiu a punibilidade da acusada quanto aos fatos denunciados relativos à falsidade ideológica (alterações contratuais) perante a JUCEP, praticados antes de 31/03/2001 e julgou improcedente a denúncia, absolvendo a acusada da prática do delito de falsidade ideológica (alteração contratual datada de 05/06/2004 e declaração falsa em documento utilizado perante a UFPB) que lhe era imputado (art. 299 do CPB), na forma do art. 386, VII, do CPP. 2. Segundo a denúncia, a falsidade ideológica consistiria no fato de a acusada ser a real administradora do Sistema de Ensino Conviver, condição essa omitida na Sexta Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada denominada Sistema de Ensino Conviver (200/202 do IPL) e a outra na declaração por ela assinada (fls. 149 do IPL), apresentada à UFPB, já que nelas consta declaração de que a ré seria apenas sócia cotista desse estabelecimento de ensino. 3. Não há nos autos qualquer documento hábil ou mesmo testemunhos que indiquem qualquer ato de gestão realizado pela acusada, tais como compra de material, contratação de funcionários, pagamentos realizados, no referido estabelecimento de ensino. Ora, se a ré, de fato, era a administradora do Sistema de Ensino Conviver, deveria haver outros provas nos autos que demonstrassem tal condição. 4. Por outro lado, a prova testemunhal, igualmente, não traz a certeza sobre a condição de administradora do estabelecimento de ensino. O que se tem, na verdade, são depoimentos confusos, em alguns casos contraditórios, que não comprovam a qualidade da denunciada de administradora da escola, pelo que não se pode atribuir aos documentos citados (Sexta Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada denominada: Sistema de Ensino Conviver e a declaração assinada pela acusada, apresentada à UFPB), a característica de falsum. 5. Apesar da existência de indícios, ainda que veementes, contra a acusada, não há nos autos prova irrefutável que justifique a sua condenação; aplicação do princípio in dubio pro reo. 6. Não bastam à condenação criminal ilações ou presunções, ainda que legítimas, pois se requer para tanto a presença de comprovação indubitosa dos fatos, da sua autoria e culpabilidade. O ato judicial de condenação criminal demanda muita ponderação, porque é necessário o rígido convencimento do julgador acerca da materialidade e autoria do evento criminoso, uma vez que condenação criminal produz imediatos efeitos danosos à reputação, honra e imagem das pessoas, além da implicação mais grave de restrição ao status libertatis do condenado. 7. As provas existentes não são suficientes para autorizar uma condenação, dentro da inteligência do art. 386, VII, do CPP, na medida em que dúvidas existem em relação à qualidade da acusada de administradora do estabelecimento de ensino, devendo ser mantida a sua absolvição (in dubio pro reo). 8. Apelação do MPF não provida.(ACR 200382000086677, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/07/2016 - Página:71.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ART. 1º, I. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. SÚMULA VINCULANTE 24/SJ. INAPLICABILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIA DA EMPRESA. COTISTA MINORITÁRIA E SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA NA CONDUTA DELITUOSA. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se o delito de sonegação fiscal de crime material e se consuma com a produção do resultado naturalístico, que, na espécie, é o momento em que deveriam ser prestadas as declarações às autoridades fazendárias. 2. Na espécie, a Recorrida ingressou na empresa na data de 14.05.2004, ou seja, após o ano-calendário de 2002 e o exercício de 2003, portanto, quando apresentada a Declaração Anual Simplificada ao Fisco, e, também, anteriormente à realização dos trabalhos de fiscalização realizados pela Receita Federal e do lançamento do tributo, que ocorreram em 2006 e 2007, respectivamente. E, não obstante a acusada ostentar a condição de sócia na empresa no momento da apresentação da Declaração Anual às autoridades fazendárias, no ano de 2006, e o delito em análise ser material, tais elementos, por si sós, não são hábeis e suficientes para responsabilizar a acusada pelo evento criminoso. 3. A mera alusão ao fato de ser o paciente sócia da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de cotista, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso de Apelação não provido.(APELAÇÃO 00094234520124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2761.)PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RÉUS POR MORTE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA APENAS CONTRA DOIS DOS RÉUS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. O TIPO PENAL PRESCINDE DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. EXCLUIÇÃO DE CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA COMPROVAR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICÁVEL O ART. 168-A DO CP. COMPARAÇÃO DE NORMA MAIS BENEFÍCIA DEVE SER FEITA NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Apelação ministerial contra sentença por meio da qual os apelados foram absolvidos da imputação de violar o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o novo artigo 168-A do CP, introduzido pela Lei nº 9.983/2000, exige dolo específico para configuração do ilícito, o qual não foi provado. - Ante a cópia da certidão de óbito, declara-se extinta a punibilidade do apelado José Antônio de Castro Nápoles Moreira (art. 107, inc. I, do CP, c.c. o art. 62 do CPP). - Materialidade delitiva comprovada no procedimento fiscal acostado aos autos. - A autoria exsurge da cláusula terceira da alteração do contrato social, datada de 01.04.1987, a qual dispõe que a administração da empresa era realizada por quatro diretores, dentre eles os réus José Amsterdam e Sylvio José. Ambos afirmaram em juízo que eram verdadeiros os fatos descritos na denúncia e que estes se deram em virtude de dificuldades financeiras da empresa. Quanto à apelada Elisa Sawaguchi, não restou provado que foi uma das co-autoras do crime, pois era sócia-cotista sem poderes de administração. - Todas as declarações das testemunhas de defesa referem-se às turbulências financeiras da empresa. No entanto, não foram acostados quaisquer documentos que comprovem a ocorrência dos fatos que teriam levado a empresa a esta situação. Entende-se que somente a satisfação da obrigação trabalhista de caráter alimentar justificaria o sacrifício do tesouro público. Declarações genéricas a respeito da crise da empresa não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Compete à defesa demonstrar a existência de dificuldades financeiras para não realizar o recolhimento (art. 156 do CPP). - A Lei nº 9.983/2000 não constitui lex mitior, pois não retirou do campo da ilicitude penal a conduta previamente incriminada e não houve inovação quanto ao animus exigido. O núcleo do tipo consistente em deixar de recolher define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo. - Inaplicável o art. 168-A do CP, porquanto os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. A retroação da lei penal está condicionada à hipótese de beneficiar concretamente o réu (art. 5º, XL, CF). - Fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes genéricas. Acresço a pena-base em 1/6, em função de continuidade delitiva. Sanção final: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Substituto a segregação por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 21.860,75. O valor é compatível com o prejuízo causado ao INSS. - Entre o recebimento da denúncia (19.03.1996) e a distribuição a este tribunal (15.05.2002) decorreram mais de 4 anos, prazo superior ao da prescrição em concreto da pena, sem o acréscimo da continuidade delitiva (arts. 109, V, 110, 1º, 119, do CP). Punibilidade dos réus extinta. - Apelação ministerial parcialmente provida.(ACR 04007906019964036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004..FONTE: REPUBLICACAO.)PENAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÓCIA-COTISTA: AUTORIA NÃO COMPROVADA: RESPONSABILIDADE CRIMINAL SUBJETIVA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDA. CONTINUIDADE DELITIVA: EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO PARA EFEITO DE CÁLCULO PRESCRICIONAL. RÉU CONDENADO: PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PREJUDICADO EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DO RÉU. 1 - Não comprovada a autoria delitiva em relação à sócia que não participava efetivamente da gestão da empresa, por sua exculpação, efetuada pelo sócio responsável, inexistindo provas que possam infirmá-la, descabe sua condenação pelo crime tipificado no art. 95, d, da Lei 8212/91, diante da proibição da responsabilidade penal objetiva. 2 - Absolvição mantida. Apelação da Justiça Pública improvida. 3 - Para efeitos de cálculo prescricional, não se computa o acréscimo da pena decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do S.T.F.). 4 - Verificada a prescrição da pretensão punitiva estatal, superveniente à sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, pelo decurso do lapso temporal superior ao regulado pelo artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110 e parágrafos do Código Penal, com base na pena em concreto fixada pela sentença. 5 - Declarada, de ofício, extinta a punibilidade do delito imputado ao apelante, bem como a extinção da pena pecuniária. 6 - Prejudicado o exame do mérito do recurso do réu condenado. (Súmula 241 do extinto TFR).(ACR 06017318819944036105, JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:11/02/2003. FONTE: REPUBLICACAO.) Desta forma, acolho os requerimentos de declaração de absolvição formulados pela defesa e pelo Ministério Público Federal. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, ABSOLVO a ré, Lea Brasolini Martignon, qualificada nos autos do processo, da prática dos delitos previstos no artigo 2, da Lei n. 8.176/91 e no artigo 55, da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 70, do Código Penal, com fulcro no 386, V, do Código de Processo Penal. Sem pagamento de custas.Faculto ao Ministério Público Federal extrair as cópias que achar necessárias para continuar a investigação penal, conforme requerido (fls. 27, do apenso de petição).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-85.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR)

Conforme determinado no despacho de fls. 184/185, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-14.20174.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, VITORIA ALVES GERONIMO PEREIRA, REBECA ALVES GERONIMO PEREIRA, LUCIANA ALVES GERONIMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2018 1073/1252

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, retificando o polo ativo do feito, eis que o contrato foi firmado somente pelo autor, não tendo os demais autores relação contratual com a CEF.

Por conseguinte, regularize também o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE WILDON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da expressa concordância da parte autora com os valores apurados pelo INSS, requisitem-se os valores.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCELO GLADIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo, e considerando que matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o rito do mandado de segurança, apresente o impetrante cópia integral de seu procedimento administrativo.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: EDILIA DIAS ATANES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando que o autor está representando por advogado dativo, bem como que o convênio com a OAB não se aplica a esta Justiça Federal, expeça-se mandado de intimação para que ele constitua novo patrono, no prazo de 30 dias, ou procure a Defensoria Pública da União, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE BRUSCALIN
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, justifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a anexação dos depoimentos em audiência.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/04/1985 a 03/04/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi, em seguida, reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/04/1985 a 03/04/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 15/04/1985 a 05/03/1997, durante o qual exerceu suas funções em indústria gráfica, exposto a agentes químicos de forma habitual e permanente – conforme laudo pericial anexado aos autos.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período posterior a 05/03/1997 – eis que a partir de então o exercício de atividade em gráfica, por si só, não caracteriza a especialidade, e faz-se necessária a discriminação dos agentes químicos.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/04/1985 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que na DIB, em 18/10/2006, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que a parte autora tem direito à revisão de seu atual benefício, para que este passe a ser no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), pelas regras atuais.

Os atrasados, porém, somente são devidos a partir do pedido administrativo de revisão do benefício, formulado junto ao INSS – eis que o laudo pericial não foi apresentado à autarquia em sede administrativa.

De fato, o INSS ciência do caráter especial do período quando do pedido de revisão formulado pelo autor, em 20/09/2016.

Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Agona Vargas para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 15/04/1985 a 05/03/1997;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 141.128.914-2, aumento de seu coeficiente de cálculo de 70% para 100%, e apuração de novo fator previdenciário.

Condendo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a data do requerimento de revisão, em 20/09/2016 (já que, ressalto, o laudo não foi anexado ao procedimento administrativo, somente tendo o INSS ciência do caráter especial do período quando do pedido de revisão), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE COSME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sob pena de extinção, em 30 dias providencie a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, eis que se trata de providência que deve ser tomada pelo autor, não estando demonstrada nos autos a recusa injustificada das empresas.

Int.

São Vicente, 07 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SUZANA COSTA DE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação da EMGEA.

No mesmo prazo, e considerando os pedidos subsidiários, cumpra a parte embargante o disposto no artigo 917, § 3º do CPC.

Após, dê-se vista à Emgea e venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012139-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, ~~com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito~~, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO BOA NOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua representação processual sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não foram praticados atos processuais pelo réu após a redistribuição do feito e tendo em vista que perante os Juizados Especiais Federais deve ser aplicado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321
RÉU: PATRICIA MARTINS BARROS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o óbito noticiado na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEMENTE JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Como pedido, compete ao juiz apreciar a pertinência das provas requeridas pelas partes, razão pela qual, à luz das questões controvertidas nestes autos, indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

DANIEL MENEZES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÓMICA FEDERAL**, para que seja revisto o contrato de financiamento e suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente.

A parte autora alega que, em 28/07/2016, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 60 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Por fim, o autor requer autorização para depositar em juízo o correspondente a 20% de sua remuneração mensal para pagamento das parcelas vincendas.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou a CEF a promover a execução extrajudicial do contrato.

Convém ressaltar que o contrato de financiamento foi firmado em 28/06/2016 e o desemprego involuntário narrado pelo autor na petição id 3514039, pág 2, ocorreu em 24/09/2015.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora provocado*", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por fim, deve o autor regularizar sua petição inicial e indicar qual o valor da prestação que entende devido, bem como o método/índice de atualização.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente as cópias dos documentos pessoais da signatária da procuração id 2505273, pág 1.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 14 de dezembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALMIR SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos id 3897966, pág 17/19 e 21/30, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELENA PIGNATARI WERNER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de 30 dias).

No mais, indefiro o requerido nos itens "8" e "9" do pedido, já que tais documentos deve ser juntados aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, considerando que os PPPs referentes aos vínculos com a empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A não estão adequadamente preenchidos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de outros, atuais.

Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OLIMPIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, esclareça a parte autora o pedido formulado neste feito – indicando a partir de qual DER pretende a concessão do benefício (19/08/2015 ou 23/02/2017), bem como se sua pretensão é apenas de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/03/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Ainda, foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/03/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criou as novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer período.

Os únicos documentos anexados aos autos são referentes aos períodos de 01/07/2010 a 16/10/2016 e de 20/10/2003 a 01/06/2007.

O nível de ruído informado em todos, porém, é inferior a 85dB – o que não caracteriza a especialidade pretendida.

Ademais, a mera função de motorista não enquadra mais o período como especial, desde março de 1997, quando passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEY ANTONIO PELISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1976 a 05/03/1979 e de 29/02/2003 a 07/12/2004, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/03/2016.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foi determinada a apresentação de novos documentos pela parte autora.

Anexados os documentos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1976 a 05/03/1979 e de 29/02/2003 a 07/12/2004, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/03/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1976 a 05/03/1979 e de 18/11/2003 a 07/12/2004, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs anexados aos autos.

Entretanto, não comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/02/2003 a 17/11/2003 – já que para este período o limite de tolerância era de 90dB.

Tem a parte autora, portanto, direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 01/09/1976 a 05/03/1979 e de 18/11/2003 a 07/12/2004, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-o aos demais tempos do autor (comum e especial, reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na DER, em 08/03/2016, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Vanderley Antonio Pelissoli para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1976 a 05/03/1979 e de 18/11/2003 a 07/12/2004;
2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 08/03/2016**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 14 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARCAVALLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/1989 a 18/06/2008 e de 20/06/2008 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/05/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/1989 a 18/06/2008 e de 20/06/2008 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/05/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 20/06/2008 a 16/05/2016 – durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não há que se falar, porém, no reconhecimento do caráter especial do período posterior a 16/05/2016 – eis que o PPP foi emitido nesta data, e não pode atestar situação futura.

Não há que se falar, tampouco, no reconhecimento do caráter especial do período de 04/05/1989 a 31/01/2007 – já que o nível de ruído informado no PPP era de 80 a 104 dB – ou seja, não necessariamente superior a 90, 85 e 90 dB (limites vigentes em diferentes épocas, como acima esmiuçado).

Com relação ao período de 01/02/2007 a 18/06/2008, por sua vez, também não há como se reconhecer sua especialidade em razão da exposição ao agente calor – já que o PPP não demonstra a habitualidade e permanência da exposição.

As atividades exercidas pelo autor, neste intervalo, também não demonstram a habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 20/06/2008 a 16/05/2016 – o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 20/06/2008 a 16/05/2016.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, e retirada a concomitância), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 20/05/2016, contava ele com menos de 35 anos de tempo de contribuição.

Não há como se reconhecer, por conseguinte, o direito do autor ao benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Antonio Carcavalli Filho para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 20/06/2008 a 16/05/2016;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o transitio em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 14 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001764-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NINA CANDIDO CHARLEY
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA - SP93713

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEILSON DO NASCIMENTO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual o autor pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para o pedido de indenização por danos materiais, atribui o valor de R\$ 5.932,40 – valor do prejuízo que alega ter sofrido.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º (em caso de prestações continuadas) ou 292 (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 11.864,80 como sendo o do valor da causa (valor do pedido referente ao dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CIUMARRAMADAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuí à causa o valor de R\$ 58.094,00 – dos quais R\$ 4685,00 são prestações vencidas, R\$ 11244,00 são prestações vincendas (12) e R\$ 42.165,00 é indenização por dano moral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de benefício no valor de R\$ 937,00.

Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas (R\$ 4.685,00) e por doze prestações vincendas (937 x 12= 11.244,00). O valor da causa, portanto, é de R\$ 15.929,00.

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R\$ 42.165,00.

Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumeiramente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressaltado).

Apenas para afastar a competência do JEF. Com o que este Juízo não pode concordar.

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 25.929,00 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BELCHIOR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro os pedidos formulados no item "c" do documento id 3956533, pág 26, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se.**

Junte-se as cópias do procedimento administrativo do benefício extraídas dos autos nº 0003977-22.2002.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – SP.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos e considere as quantias pagas.**

Saliento que a planilha apresentada considera como pagos valores diversos do constante em extrato do benefício (documento id 3957994, páginas 7 a 12).

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se.**

Junte-se as cópias do procedimento administrativo do benefício extraídas dos autos nº 0417354-24.2002.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – SP.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos e considere as quantias pagas.**

Saliento que a planilha apresentada considera como pagos valores diversos do constante em extrato do benefício (documento id 3958452, páginas 7 a 12).

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no documento id 3982437, pág 1.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Indefiro os pedidos formulados nos itens "8" e "9" do documento id 3922262, pág 28, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se**.

Observe que a procuração e a declaração de pobreza anexadas aos autos estão desatualizadas, razão pela qual a **parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais** (emitidos há no máximo de 3 meses).

Defiro, outrossim, **os benefícios da gratuidade de justiça** à requerente e a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, I. **Anote-se**.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321)**. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ante o valor dos rendimentos mensais percebidos pelo autor conforme extrato anexo obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. **Recolha** o autor as custas iniciais.

Deverá o autor providenciar a juntada do procedimento administrativo e de todos os formulários referentes ao labor em condições especiais, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321)**.

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ante o valor dos rendimentos mensais percebidos pelo autor conforme extrato anexo obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. **Recolha** o autor as custas iniciais.

Deverá o autor providenciar a juntada do procedimento administrativo e de todos os formulários referentes ao labor em condições especiais, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO ALVES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que não há comprovante de residência atualizado, razão pela qual a **parte autora deve providenciar sua juntada** (emitido há no máximo de 3 meses).

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. **Anote-se**.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).** Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 15/12/2017, sob pena de extinção do feito.

Observo que os documentos apresentados não comprovam o requerimento de apresentação "de todos os extratos referentes ao FGTS, com incidência da multa de 40% apenas e tão somente dos cargos comissionados".

Ademais, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, pode ser apurado sem dificuldade, já que os servidores demitidos prestavam serviço à autora.

Isto posto, concedo à autora o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ EUGENIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EFIGÊNIA JOSE DE MELLO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo, comprove o alegado agendamento em março de 2016, já que os documentos anexados demonstram agendamento apenas em janeiro de 2017, com atendimento em maio de 2017 (fixação da DER em janeiro de 2017).

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO DIONISIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o sigilo - eis que ausente hipótese de decretação.

Regularize a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, esclarecendo a divergência de endereço constante nos documentos anexados aos autos digitais.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a parte autora a regularização da digitalização, que se encontra incompleta.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Regularize a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, e concedo novo prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILTON DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI

DECISÃO

Vistos.

Concedo dilação de prazo para por mais 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL LORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações do autor com relação aos seus rendimentos, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Seu patrimônio é de aproximadamente R\$ 1 milhão, e não possui dependentes.

Assim, recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mais, concedo prazo de 15 dias para juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, e mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Acrescento que, ao que consta dos autos, o autor escolheu e tomou as providências para adquirir o imóvel objeto da lide sem qualquer interferência da CEF que não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, não fiscalizou sua execução, nada), mas apenas emprestou ao autor o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, que, ressalto, ao que consta dos autos, foi escolhido pelo autor sem qualquer interferência da CEF.

Não há como se reconhecer, por conseguinte, qualquer descumprimento contratual por parte desta instituição financeira.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações da autora, mantenho a decisão anterior, e concedo novo prazo de 15 dias para seu integral cumprimento, notadamente em razão do documento id 3371515, páginas 1 e 9, no qual há referência expressa a "indicadores de reclamatória trabalhista – IRT" - do qual se assume que os recolhimentos de contribuição previdenciária decorrentes do êxito da autora na reclamação trabalhista já foram considerados na ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5001538-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO MACHADO, SERLY NAIGELA MOREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por Sandro Machado e Serly Naigela Moreira de Alencar em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel consistente no apartamento número 307, localizado no quarto pavimento ou terceiro andar, do Edifício Antonio Carlos, situado na rua Teófila Vanderlinde, número 271, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto **porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada.**

Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF – **continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

"CIVIL. USUCAPLÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*

2. **Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos.** Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13."

3. *Apelação provida.*

(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)

"AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplimento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se comover em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.

3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.

4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese preferencialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.

5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50."

(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)

"AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

(...)

XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. **Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado.**

(...)"

(AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)

(grifos não originais)

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - AC2974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o INSS a decisão proferida em 11/09/2017, dando início à execução invertida em 45 dias, sob pena de preclusão.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Regularize a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Por fim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: A CAO SOCIAL DE PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à entidade autora.

Em 30 dias, providencie a autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu pedido de concessão de CEBAS.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HAROLDO CARLOS PEREIRA DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo que não há comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atualizados, razão pela qual a **parte autora deve providenciar sua juntada** (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá esclarecer ainda o autor **qual o lapso de tempo especial pretende ver reconhecido em juízo**, uma vez que houve reconhecimento parcial na via administrativa, conforme documentos acostados à inicial.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos.**

Defiro, outrossim, **os benefícios da gratuidade de justiça** ao requerente. **Anote-se.**

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).** Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5000007-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVAL LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que não há comprovante de residência atualizado, razão pela qual a **parte autora deve providenciar sua juntada** (emitido há no máximo de 3 meses), bem como cópias de seus documentos pessoais e de comprovantes de residência durante o período necessário à aquisição originária, especialmente do pagamento do IPTU.

Deverá o autor **esclarecer** ainda a origem da posse do imóvel e **identificar e qualificar** os nomes dos confinantes, a fim de permitir o cumprimento do artigo 246, § 3º. Do Código de Processo Civil.

Indo adiante, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa.**

Defiro, outrossim, **os benefícios da gratuidade de justiça** ao requerente. **Anote-se.**

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).** Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa, e manifeste-se sobre o termo de prevenção – aba associados.

Por fim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual – últimos 3 meses.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, justifique o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Por fim, ainda sob pena de extinção, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500004-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WESLEY TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o assunto cadastrado.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando declaração de pobreza atual – últimos 3 meses.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, justifique o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual – últimos 3 meses.

Por fim, ainda sob pena de extinção, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELENIAS DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção – aba associados.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.

Por fim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, apresentando comprovante de residência atual - últimos 3 meses.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: A CAO SOCIAL DE PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, já que demonstrado - em razão dos prejuízos anuais comumente apurados em sua contabilidade - que a entidade autora não tem condições de arcar com as custas do presente feito, em que pese nela circulem recursos em razoável quantidade (receitas anuais em torno de R\$ 400 mil).

Cite-se o réu, uma vez manifestada pela autora a ausência de interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de **30 dias**, para que seja providenciada a interdição do autor, com a nomeação de curador.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALQUIRIA DE PARTO FIRMO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int. /Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Processem-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processem-se o recurso.
Às contrarrazões..
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001158-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SIMONE PISAN SOARES

DESPACHO

Vistos,
Defiro o sobrestamento do feito em razão do parcelamento efetivado.
Anoto, por oportuno, ser ônus da parte exequente requerer o desarquivamento do feito por ocasião do término do parcelamento para fins de requerer, se for o caso, extinção do feito.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS DE AMORIM BARROS

DESPACHO

Vistos,
Cumpra a CEF o determinado no ID 2379257, uma vez que a petição retro não atende o determinado naquele despacho.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINEIDE CLAUDIA DOS SANTOS ROMAO - ME

SENTENÇA

Vistos.
Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação foi realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DEMESIO DE SALES

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação foi realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMIDE MENQUINI BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho anterior, inclusive com a juntada do PA ou de documento que comprove a alegada impossibilidade de obtê-lo, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDES ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME, RENATO MENDES DE NOVAIS

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA DE SOUZA - ME, LUCIANO ALVES DE SOUZA, LUCIANE APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MESSIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

cumpra a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção - eis que o documento anexado não é atual.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA PRADOS SILVA SANTOS LTDA - ME, CARLOS DA SILVA SANTOS JUNIOR, CLAUDINEI DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de janeiro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONECA DE LUXO BOUTIQUE LTDA - ME, WILLIAM CUNHA, PATRICIA CORREIA ALMARAZ CUNHA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERANY MOREIRA COSTA - ME, ERANY MOREIRA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. SATURNINO DA SILVA - RESTAURANTE LTDA. - ME, RICARDO SATURNINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
RÉU: JOAQUIM LIBERATO PATRICIO

SENTENÇA

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial ao idoso, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa do benefício assistencial do réu, foi apurado que ele se encontra recluso desde 30/11/2009. Verificou-se, assim, o pagamento indevido do benefício assistencial, já que seu sustento está sendo providenciado pelo Estado.

Assim, aduz a autarquia, recebeu indevidamente o benefício, que foi cessado em junho de 2014, devendo ser condenado à restituição dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu, titular de benefício assistencial ao idoso, foi condenado em sentença penal, e encontra-se cumprindo pena em regime fechado desde novembro de 2009.

Demonstram, também, que a irregularidade foi apurada quando sua esposa apresentou, em sede administrativa, o atestado de permanência carcerária – ocasião em que os servidores do INSS ficaram em dúvida se o benefício poderia ou não ser pago.

Ainda, os documentos anexados pelo INSS demonstram que sua esposa, quando notificada para apresentar defesa, anexou documentos para comprovar que o benefício era utilizado também para o sustento de seu esposo, mesmo encontrando-se recluso.

Assim, e em que pese a vedação contida nos atos normativos mencionados pelo autor em sua petição inicial, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade do réu pelo recebimento do benefício mesmo após sua reclusão.

Se o servidor do INSS, que é treinado e acostumado a trabalhar com benefícios previdenciários e assistenciais, teve dúvidas acerca da possibilidade de recebimento do benefício, não há como se exigir isso do autor, um idoso em situação de miserabilidade recluso em penitenciária do interior paulista.

Evidente a boa-fé do autor, no caso em tela.

Ademais, no caso em tela não poderia ser cobrada do réu a restituição dos valores recebidos a título de LOAS já que há elementos que demonstram que o valor efetivamente era necessário para seu sustento, em que pese encontrar-se recluso.

É de conhecimento público que diversos itens necessários para manutenção do preso não são fornecidos pelo Estado, sendo o famoso "jumbo" levado pelas famílias nas visitas.

Ainda, o Estado não fornece transporte para que o preso se locomova até sua residência, quando beneficiado com saídas temporárias (no Natal, por exemplo). As passagens devem ser providenciadas por ele e por sua família – manifestamente carente, no caso em tela.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do INSS de restituição dos valores recebidos pelo sr. Joaquim, a título de benefício assistencial ao idoso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH CEZARIO PORTELA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000679-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDA DE JESUS SANTOS

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA, DIANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que houve cobrança de valor superior ao acordado na audiência de conciliação realizada, manifeste-se a CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMMANOEL COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, em razão do agendamento de atendimento no INSS.

Int

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001616-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
RÉU: OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

A inicial ainda necessita ser emendada nos seguintes termos:

- a) **devem ser incluídos no polo passivo**, além dos Espólios de Octávio Ribeiro de Araújo Filho e de Zuleima Pereira de Araújo, já indicados na peça exordial, os Srs. Lucília Soares Baccarat, Oswaldo Pereira Soares e sua mulher Catharina Villani Soares, pois que sequer prometeram vender seus quinhões do Sítio Pedrinhas, descrito na matrícula nº 83.979 do Registro de Imóveis de São Vicente e que, segundo os autores, abrange o imóvel objeto desta usucapião;
- b) **devem ser incluídos no polo passivo** os demais proprietários que prometeram vender o imóvel descrito na matrícula nº 83.979 ou, conforme averbação nº 2 desta matrícula, incluir os proprietários constantes na matrícula nº 83.981 do mesmo registro imobiliário, bem como **juntar cópia atualizada** desta última;
- c) **devem ser incluídos no polo passivo** a União Federal e o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, já que o imóvel em questão confronta com a faixa de domínio de ferrovia, está próximo da faixa de domínio da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega e porque nos autos nº 0003041-40.2001.403.6104 há notícia de que parte do Sítio Pedrinhas estaria aforado pela União a terceiros, sendo, até nova ordem, desnecessária a citação da ALL América Latina Logística, posto que apenas concessionária da área vizinha;
- d) **apresentar cópia legível dos documentos** id nº 3679457, 3679459 e 3679460 (Instrumento particular de cessão de posse), a fim de esclarecer os limites do imóvel e a origem da posse dos cedentes (Srs. Antonio Madeira Pereira e Maria Helena Ribeiro Pereira);
- e) **discriminar corretamente o endereço** dos confrontantes Severino José da Silva e Edmilson Oliveira Barbosa;
- f) **justificar adequadamente o valor atribuído à causa** mediante documentação idônea, complementando o recolhimento de custas judiciais, se necessário; e
- g) **comprovar o recolhimento das custas** devidas no processo nº 0009988-27.2012.403.6104 (CPC, artigo 486, § 2º).

Assente-se, desde já, que a distinção entre os imóveis objeto desta ação e daquela que tramita sob nº 0003041-40.2001.403.6104 na 3ª Vara Federal de Santos **deverá ser melhor demonstrada** pelos autores e demais partes, uma vez que na inicial afirma-se que o primeiro está encravado no segundo.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção do feito. No caso de serem cumpridas as determinações, deverá a Secretaria providenciar a intimação da União para que, juntamente com a SPU – Secretaria de patrimônio da União, informe este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse). Nas hipóteses em que a área está parcialmente inserida em terreno da União, deverá ser esclarecida a respectiva proporção da parte inserida em terreno de marinha e da parte alodial, se for o caso. Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União, com as respectivas demarcações da LPM e LLTM. Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a correção do polo passivo nos registros de informática**, a fim de que Octávio Ribeiro de Araújo Filho e Zuleima Pereira de Araújo sejam substituídos por seus Espólios.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCILJO PAULO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista dos documentos apresentados pela parte autora, os quais demonstram a capacidade de suportar o pagamento das custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL ALVES GALVAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO COMUM

0006308-49.2014.403.6141 - SILVA DA SILVA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001779-50.2015.403.6141 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das certidões negativas, conforme já determinado às f. 212 (DE 15/09/2017) e f. 214 (f. 19/10/2017), em 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

F. 169/80: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0004181-07.2015.403.6141 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0003377-05.2016.403.6141 - MARIA GENAIDE VIANA(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º. Intime-se. Cumpra-se.

0003744-29.2016.403.6141 - JOAO MARCOS DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1979 a 10/02/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, em razão do que ele recolheu as custas iniciais. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Determinado ao INSS que apresentasse cópia do procedimento administrativo do autor, este documento foi devidamente anexado aos autos. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica. Foi indeferido o pedido de provas do autor. Informado, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Diante da divergência de informações constantes nos PPPs anexados, foi expedido ofício à empresa empregadora, para juntada de cópia atual do PPP do autor. O autor apresentou seus memoriais. Anexada resposta ao ofício expedido para a empresa empregadora, foi dada ciência às partes, que nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1979 a 28/04/1995. Isto porque este período já foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos anexados aos autos (fls. 116v). De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Serão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 10/02/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n. 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A retroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saravia, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente penosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores autônomos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (exercutado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passa a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 29/04/1995 a 05/03/1997 - durante o qual esteve exposta a ruído superior a 80dB. 2. 18/11/2003 a 31/12/2003 - durante o qual esteve exposta a ruído superior a 85dB. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, já que o PPP e laudos anexados demonstram que a exposição a ruído era inferior ao limite então vigente, de 90dB. Da mesma forma, com relação ao período de 01/01/2004 em diante, a exposição era a ruído inferior a 85dB - limite vigente. Saliento, por oportuno, que os PPPs anexados às fls. 230/234 estão adequadamente preenchidos, não havendo qualquer indicio de não veracidade das informações neles contidas. Tais PPS substituem os anteriormente emitidos, e os valores mencionados não consideram a atenuação pelo uso de EPI - conforme observações neles constantes. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2003, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, com o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser

permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas redações, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n. 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempo regit atual, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2003. Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/149.551.719-2. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1979 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por João Marcos dos Santos Filho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2003. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/149.551.719-2, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCCP. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-48.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA BATISTA/SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-98.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-16.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA/SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000432-16.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da autora Sonia ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, em suma, que não há valores a serem pagos à autora. Aduz que ela ingressou com idêntica demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, na qual o trânsito em julgado foi anterior ao trânsito em julgado da decisão ora em execução. Subsidiariamente, alega excesso de execução em razão de juros e correção monetária equivocadamente aplicados pela autora em seus cálculos. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi proferida sentença de procedência do pedido do INSS, com a declaração da extinção da execução. Inconformada, a autora apelou - sendo dado provimento ao seu recurso pelo E. TRF da 3ª Região. Foi anulada a sentença, e determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução. Baixados os autos a este Juízo, vieram novamente à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Deixo de analisar a alegação de que nada há a ser executado nestes autos, em razão do anterior ajuizamento de demanda que tramitou perante o JEF de Santos - processo n. 0003900-70.2008.403.6311, em razão da decisão proferida pela E. Corte. Passo a analisar apenas a alegação de excesso de execução, no que se refere aos juros e correção monetária aplicados pela autora. Razão assiste ao INSS. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º. O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 53/56. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 53/56, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 66.348,44 (para março de 2014), conforme cálculos de fls. 53/56 dos embargos. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCCP. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 53/56 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0003243-12.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-27.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON DOS REIS X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X SERGIO ANDRE CARVALHO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO/SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Considerando-se a informação de estorno dos valores depositados, nos autos principais, TORNO SEM EFEITO a decisão de f. 506/7º, uma vez que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria, que levou em conta tais depósitos. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria para que RETIFIQUE o cálculo de f. 434/42, desconsiderando os valores estornados. A secretaria deverá encaminhar a presente decisão à Segunda Turma do TRF para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-61.2015.403.6141 - VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS/SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos complementares apresentados pela autora às fls. 221/270. Alega o INSS, em suma, que nada a ser executado pela parte autora. Intimada, a parte autora se manifestou, mantendo os cálculos inicialmente apresentados. Ressaltou anterior decisão judicial, em feito que tramitou perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual foi determinada a inclusão de salários de contribuição, bem como a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O INSS, então, foi intimado a prestar esclarecimentos - fls. 285, diante da utilização de PBC diverso daquele determinado por coisa julgada. Manifestação da autarquia às fls. 288/292 - que não atendeu ao quanto determinado às fls. 285, razão pela qual foi novamente determinado, às fls. 296, que cumprisse tal decisão. Requereu a autarquia, então, a juntada de cópias das principais peças da demanda que tramitou perante a Justiça Estadual. Como tais peças já estão anexadas aos autos, às fls. 313 fls, pela última vez, concedido prazo para que o INSS cumprisse a decisão de fls. 285, sob pena de acolhimento integral dos cálculos da parte autora, sem qualquer ressalva. Intimado, o INSS deixou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao INSS em sua impugnação. De fato, a decisão transitada em julgado no feito ajuizado pelo fideiutor perante a Justiça Estadual - constante às fls. 107/111, determinou a inclusão dos salários de contribuição de 11/1993 a 12/1996 no PBC. Os cálculos apresentados pelo INSS - fls. 207/208, consideram outro PBC, ignorando a coisa julgada. Intimado diversas vezes a reapresentar seus cálculos, com a utilização de correto PBC, o INSS deixou-se inerte, apresentando obstáculos meramente precatórios ao deslinde do feito. As peças necessárias para demonstrar o correto PBC do fideiutor encontram-se há muito nos autos, e tal fato foi devidamente indicado ao INSS na decisão de fls. 313. Acólho, considerando a inércia do INSS nada obstante intimado por diversas vezes, bem como os termos da decisão de fls. 313, acolho integralmente os cálculos da parte autora. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 221/270, devendo a execução prosseguir com base neles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-49.2008.403.6311 - GILVAN ALBERTO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0013458-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013458-5) - MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000231-24.2014.403.6141 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0000245-08.2014.403.6141 - ALZENIR PEREIRA DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se os exequentes, em 30 dias, acerca das informações de f. 228, f. 229 e 241, de que os CPFs dos exequentes ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA, CLAUDIA DANTAS DA SILVA e HILDA DANTAS DA SILVA constam com sua situação cadastral suspensa.Intime-se.

0000600-18.2014.403.6141 - MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0000681-24.2014.403.6141 - MARCIA RIBEIRO DE SANTANA(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RIBEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.Manifêstem-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0000787-26.2014.403.6141 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA X CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA VILELA SALES X DANIELE PINHEIRO SILVA LEONARDO DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA VILELA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE PINHEIRO SILVA LEONARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0005812-20.2014.403.6141 - CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005040-02.2014.403.6321 - VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 85/6: Indefiro, posto que os documentos solicitados podem ser obtidos diretamente pelo exequente, junto ao INSS. Assim, concedo o prazo de 60 dias, para que o exequente cumpra o determinado às f. 82.Intime-se. Cumpra-se.

0000465-69.2015.403.6141 - OSVALDO DE LIMA MOURA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE LIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 143/151.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 162/167, discordando da impugnação do INSS.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial, já que as telas e informações do sistema Dataprev, além dos cálculos anexados pelas partes, são suficientes para o deslinde do feito.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 154/160.De fato, os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 143/151, não atendem ao julgado neste feito.Os valores apresentados pela autora, ao contrário do que afirma o autor às fls. 140, estão corretamente evoluídos, com correta aplicação dos índices de reajuste. Na verdade, é seu cálculo que ignora os índices aplicados administrativamente para os benefícios concedidos no buraco negro.Assim, o autor evoluiu sua renda chegando a uma renda para 2017 maior do que a devida. A renda para 2017, revisada, é na verdade inferior ao teto atualmente vigente, e não superior, como considera o autor em seus cálculos.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 116/118.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 116/118.Int.

0001196-65.2015.403.6141 - RITA SOARES DE LEMOS X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X RITA SOARES DE LEMOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0001780-35.2015.403.6141 - JOSE LEITE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.Manifêstem-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002971-18.2015.403.6141 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP175314 - OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.Manifêstem-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003420-73.2015.403.6141 - VILMAR SANTANA DE JESUS X ERICK KANON SANTANA JARDIM X MACARLE SANTANA JARDIM(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK KANON SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARLE SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.Manifêstem-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003493-45.2015.403.6141 - CANISIO DE JESUS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANISIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004868-81.2015.403.6141 - JOSE PAVIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X SISO MARQUES GARCEZ X RENATO BORGES DE SOUZA X RIVALDO OLIVEIRA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROFINO EMILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 538/45: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos exequentes. Intime-se. Cumpra-se.

0004954-52.2015.403.6141 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001760-10.2016.403.6141 - GERSON SANT ANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0001761-92.2016.403.6141 - ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002269-38.2016.403.6141 - LUIZ CLEMENTINO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005222-72.2016.403.6141 - MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da inércia do INSS a dar cumprimento às decisões de fls. 194 e 198, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de novos cálculos do valor que entende devido, considerando corretamente a prescrição quinquenal. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0007214-68.2016.403.6141 - MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0002225-82.2017.403.6141 - JOSE DE PAULA E SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação, ora anexada aos autos, de que a parte exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seus sucessores, com a juntada aos autos de CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUCESSORES e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON PIRIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 2314898, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos documentos IDs 2474625 e 2506219.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 528

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000435-54.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016877-96.2008.403.6181 (2008.61.81.016877-7)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Dê-se vista às partes da precatória de ff. 37-58, especialmente quanto ao laudo de ff. 51-54. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo MPF. Após, intime-se a defesa, por publicação.

INQUERITO POLICIAL

0005333-47.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-76.2005.403.6181 (2005.61.81.002458-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THELMA CRISTINA NASSAR X CICERO JOSE SOARES DE MENDONCA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO (SP172532 - DECIO SELJI FUJITA E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)

1 RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Delegada de Polícia Federal em São Paulo/SP em face de THELMA CRISTINA NASSAR, CICERO JOSÉ SOARES DE MENDONÇA e PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO, representantes legais da empresa TECMONTAL EPP INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA, pela prática dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, com base na representação criminal nº 1.34.001.007021/2004-44 instaurada pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Segundo consta dos autos, os representantes legais da empresa TECMONTAL EPP INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA teriam deixado de recolher, no prazo legal, contribuição previdenciária que fora descontada de pagamentos efetuados a empregados, no lapso de 12/1998 a 12/1999, bem como teriam omitido valores relativos aos 11% do total de faturas emitidas pela empresa prestadora de serviços Coperter Cooperativa Múltipla de Trabalho Terceirizado, no período compreendido entre 07/1999 a 12/1999. Expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, solicitando informações sobre os lançamentos de débitos confessados nº 35.358.415-0, 35.358.553-0 e 35.358-554-8, sobreveio informação às fls. 77-83, da quitação da dívida fiscal por parte da devedora TECMONTAL EPP INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. À f. 85, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos investigados, com o arquivamento dos autos. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos investigados a prática dos tipos penais dos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal. Segundo consta dos autos, na representação fiscal para fins penais levada a efeito, restaram apurados créditos tributários no valor de R\$ 152.272,26 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados em 07/03/2016, relativamente à contribuição previdenciária (lançamentos de débitos confessados nº 35.358.415-0, 35.358.553-0 e 35.358-554-8). Contudo, esse débito tributário restou supervenientemente pago, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 77-83. Desse modo, tendo havido o pagamento integral do débito, conforme noticiado e comprovado nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, o caso é de extinção da punibilidade, com fundamento nos arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, acolho o pleito ministerial de f. 85 e deploro extinta a punibilidade dos fatos imputados aos investigados THELMA CRISTINA NASSAR, CICERO JOSÉ SOARES DE MENDONÇA e PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO, representantes legais da empresa TECMONTAL EPP INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA, tipificados nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, referentes à representação criminal nº 1.34.001.007021/2004-44, em face do pagamento integral do débito. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004219-39.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-56.2017.403.6144) EDSON CONCEIÇÃO PINTO (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta em favor do réu EDSON CONCEIÇÃO PINTO. A decisão de fl. 31/37 concedeu Liberdade Provisória ao réu mediante o pagamento de fiança. A decisão de f. 52 reduziu o valor da fiança. Às fls. 56 e 65/66 constam, respectivamente, guia de recolhimento da fiança e alvará de soltura cumprido. Estando, portanto, estes autos em ordem, e sem mais providências, arquivem-se. Traslade-se para a ação penal 0004192-56.2017.403.6144 cópias das folhas acima indicadas, exceto fl. 31/37, que já foram trasladadas. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004322-46.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-56.2017.403.6144) JOSE FABIO AQUINO SILVA JUNIOR (SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta em favor do réu JOSÉ FÁBIO AQUINO SILVA JUNIOR. A decisão de fl. 10/16 concedeu Liberdade Provisória ao réu mediante o pagamento de fiança. Às fls. 20 e 30 constam, respectivamente, guia de recolhimento da fiança e alvará de soltura cumprido. Estando, portanto, estes autos em ordem, e sem mais providências, arquivem-se. Traslade-se para a ação penal 0004192-56.2017.403.6144 cópias das folhas acima indicadas. Publique-se. Ciência ao MPF.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002458-76.2005.403.6181 (2005.61.81.002458-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THELMA CRISTINA NASSAR X CICERO JOSE SOARES DE MENDONCA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO (SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA)

Tendo em vista a extinção da punibilidade dos investigados THELMA CRISTINA NASSAR, CICERO JOSÉ SOARES DE MENDONÇA e PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO, representantes legais da empresa TECMONTAL EPP INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA, no inquérito policial nº 0005333-47.2016.403.6144, instaurado para a realização de diligências necessárias ao deslinde deste feito, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009315-69.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR (SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR, nascido em 15/11/1943, portador da cédula de identidade nº 29472465 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.068.508-97, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa RESINAC INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA (CNPJ nº 59.339.515/0001-63), omitiu (ou fez omitir) e prestou (ou fez prestar) declarações falsas às autoridades fazendárias, na Guia de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fazendo constar valores inferiores aos apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2002. Consta que a empresa deixou de recolher parte das contribuições devidas ao fisco, totalizando R\$ 89.740,00 e R\$ 466.190,36, referente, respectivamente, ao PIS e à COFINS, ensejando a constituição de ofício do crédito tributário, com lançamento por meio de Auto de Infração, acrescido de multa, juros e correção monetária. Segundo a denúncia, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 24/10/2010 e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa em 02/07/2014, uma vez que houve rescisão do parcelamento por inadimplência. Recebida a denúncia em 25 de novembro de 2016 (fls. 98/99). Citado o réu (fls. 105/106), ofertou defesa preliminar às fls. 107/133, oportunidade em que arrolou testemunhas. Em decisão de fls. 136 este Juízo afastou as hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP. Às fls. 140, o MPF requereu a identificação do terceiro indicado como responsável pela conduta imputada ao réu, a fim de viabilizar sua oitiva como testemunha do Juízo, acolhido em decisão de fls. 149. Realizada audiência de instrução dia 29/06/2017, ausente o MPF, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa MOACIR MARINHO RAMOS (fls. 150). Na oportunidade foi homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas. Em audiência realizada dia 24/08/2017, presente o MPF, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 154). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 158/168, requerendo a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, uma vez que após a instrução do feito restou comprovada a subsunção da conduta do réu ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que não houve supressão ou redução de tributo com a conduta do agente. Prossegue concluindo pela consumação da prescrição da pretensão punitiva do estado em 2007, considerando o prazo prescricional de 4 anos para a pena máxima cominada ao crime apurado nestes autos. Alegações finais do réu, às fls. 170, pugnano pela absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR pela prática do delito Contra a Ordem Tributária tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. De início cumpre afastar a preliminar averçada pela defesa, uma vez que a denúncia descreve, de forma individualizada, os fatos e a conduta imputada ao réu, bem como apresenta o enquadramento típico destes. Desta forma, a peça inaugural permite a ciência da imputação e o exercício da ampla defesa pelo réu. No mais, a prescrição mencionada pela defesa em sua peça preliminar (fls. 107/133) merece acolhida. Contudo, o feito apresenta peculiaridades. Conforme manifestação do MPF às fls. 159/160, após a instrução deste feito, restou evidente que a declaração falsa apresentada pelo réu não tinha aptidão para enganar o fisco, uma vez que uma simples conferência de documentos permitiria descobri-lo e a prestação de informações falsas nas DCTFs era desmentida pelas informações prestadas, ao mesmo órgão (Receita) na DIPJ. Em conclusão, a conduta do réu, evidenciada nos autos, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Portanto, deve ser aplicado o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir definição jurídica diversa daquela indicada na peça inicial acusatória. Passo a analisar a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, após a emenda do libelli. Os elementos dos autos demonstram que a consumação do fato, com a apresentação da declaração falsa (ou omissão de rendas) ao Fisco, deu-se no ano de 2003. Nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal, este é o termo a quo para verificar a consumação do prazo prescricional. Conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, com previsão de prazo de quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No caso, o prazo prescricional é de 4 anos, uma vez que a pena máxima em abstrato prevista para o crime sub iudice é de 2 anos de detenção. Assim, considerando o recebimento da denúncia em 25 de novembro de 2016, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em face do réu DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR. Consumada a prescrição, tendo em vista que entre a data fato apurado nos autos e do recebimento da denúncia houve decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos, cabe ao magistrado declarar a extinção do jus puniendi do Estado. Ante o exposto, procedendo à emenda do libelli quanto à capitulação dos fatos apurados nestes autos, conforme disposto no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR, nascido em 15/11/1943, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.068.508-97, pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 107, inciso IV, em combinação com o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Remetem-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme despacho de **ID 3389400**.
Com a juntada dos quesitos, cumpra-se os demais atos elencados no despacho de ID acima mencionado.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON INACIO DE OLIVEIRA, ZEILDA DE SENA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na **Rua Werner Goldeberg, n. 77, Torre A, Apto. 41, Jd. Tupanci, Barueri/SP, CEP 06.414-025, matriculado sob o nº 159.157 no Ofício de Registro de Imóveis de Barueri**, e, ainda, a abstenção em incluir os nomes dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam, em síntese, que firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 15552191262 com a parte requerida, mas, em virtude de dificuldades financeiras, tonaram-se inadimplentes quanto às parcelas do empréstimo contratado, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Afirmam, outrossim, a inexistência de notificação quanto à consolidação deste imóvel, tampouco ciência acerca da realização do leilão extrajudicial do bem, o que macularia a validade do ato jurídico, além de ofender ao princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com a petição inicial, anexaram procuração e documentos.

Atendendo a decisão proferida sob o **Id. 2300149**, que determinou a comprovação dos pressupostos para concessão do benefício da assistência judicial gratuita, foram anexados documentos e reiterado o pedido formulado (**Id. 2568013 e ss.**).

É O RELATÓRIO. DECIDO

Id. 2568013 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o decurso da data designada para a realização do leilão do bem imóvel (19/08/2017), objeto dos autos, deixo de analisar o pedido de tutela no que concerne à sustação de tal ato, ante a superveniente carência do interesse de agir.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, não há que falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria com o depósito do montante integral da dívida.

Ao contrário, a parte autora sequer informa precisamente o momento em que se tornou inadimplente, no entanto, o documento anexado sob o **Id. 2391085** indica, para o contrato de financiamento n. **15552191262**, o prazo de **360** (quatrocentos e vinte) meses, cujo primeiro vencimento ocorreu em **30/06/2012**, ou seja, pouco mais de 60 meses dos dias atuais.

Ademais, a própria autora afirma o atraso no adimplemento das prestações acordadas, pelo que não há que se falar no desconhecimento da adoção de medidas, pela credora, de atos tendentes à recuperação do saldo financiado em aberto. O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei n.º 9.514/97.

Assim, não merece guarida o pedido para que a Ré se abstenha de incluir os CPFs dos requerentes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação.

Intime-se e cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Fica a requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - SP341166, MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA SANTOS - SP272331, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultime as providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Após, à conclusão.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-24.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZEVEDO E LUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRAGA RIOS - MG77838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Diante da apelação do impetrante, ciência à parte contrária da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.T.C.

Barueri, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-08.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.780655**.

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-46.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AMC INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **AMC INFORMATICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.777605**.

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMÉSTICAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMÉSTICAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.790713**.

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-78.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS-METALCOOP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS - METALCOOP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.879215**.

Medida liminar deferida por decisão anterior.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (Id. 1200444).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5005301-22.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-09.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TORRENT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **TORRENT DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.776681**.

Medida liminar deferida por decisão anterior.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 1230921**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, viria sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5005588-82.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.L.C.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-67.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **HAULOTTE DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.861005**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1026190**.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id.1230592**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

No **Id.1398493**, em atenção ao pedido de reconsideração formulado pela Impetrante (**Id.1263195**), a decisão que concedeu a medida liminar foi revogada.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato inatível a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por RHAZ INTERMEDIACÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de Id.1004782.

Medida liminar deferida por decisão sob o Id.1117854.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato inatível a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende com receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-76.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: NATRIELLI QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por NATRIELLI QUÍMICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.955310 e 960204**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1111658**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-32.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SCENTEC ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por SCENTEC ESSENCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de Id.946959.

Medida liminar deferida por decisão anterior.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (Id. 1189242).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na forma da fundamentação.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5005225-95.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-36.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de Id. 724962.

Medida liminar indeferida pela decisão de Id. 743880.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A Impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão que denegou a concessão da medida liminar (Id. 871407).

Instada a se manifestar, a União apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios (Id. 1317705).

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, anteriormente adotado.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Reveja a decisão de **Id. 743880**, deferindo a medida liminar, diante do fundamento relevante (*fumus boni juris*), consubstanciado na procedência do pedido, e do risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, que se perfiz diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica. Assim, fica suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário pertinente ao objeto dos autos, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da verba acima referida. Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário. **Oficie-se.**

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.722256 e 879786**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1122868**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1454216**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.L.C.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-51.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **TEX COURIER S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.821107** e **1062103**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1269667**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1415343**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. L. C.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-95.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.741423 e 1065041**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1271260**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1411135**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500238-14.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ORBIS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.724244, 1191563 e 1191580**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1324823**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1677035**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato inapetível a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-94.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CLÁ BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CLÁ BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1067918**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1211184**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1411387**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de **Id. 4148435**, que determinou à impetrada que concluisse o Pedido de Restituição n. 27446.32674.090916-1.2.02-3057, abstendo-se de realizar a compensação de ofício com o débito referente ao processo n. 13896.721-081/2013-12, ou qualquer outro cuja exigibilidade esteja suspensa.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de obscuridade, uma vez que não incluída, na decisão embargada, a impossibilidade de realização de compensação de ofício com relação aos créditos apurados nos Pedidos de Restituição n. 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e 30840.14832.120916.1.2.03.8675.

Decidido.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não verifico a qualquer das hipóteses supra descritas.

Com efeito, em que pese a alegação de que há obscuridade na decisão que determinou à impetrada que concluisse o Pedido de Restituição n. 27446.32674.090916-1.2.02-3057, abstendo-se de realizar a compensação de ofício com o débito referente ao processo n. 13896.721-081/2013-12, ou qualquer outro cuja exigibilidade esteja suspensa, observo que esta foi proferida nos limites do quanto requerido na informação de descumprimento da liminar, conforme petição de **Id. 4077074**.

Não obstante, oportuno consignar que a decisão de **Id. 3577485**, que deferiu o pedido de medida liminar, é expressa no sentido de que, sendo apurados créditos fiscais do impetrante nos processos administrativos objeto deste *mandamus* (incluindo-se os Pedidos de Restituição n. **30458.55760.120916.1.2.02.5063** e **30840.14832.120916.1.2.03.8675**), deve a autoridade coatora se abster de realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quanto ao pedido de fixação de prazo para o pagamento do crédito reconhecido, saliento que o requerimento desborda do objeto deste *mandamus*, em que se pleiteia a concessão da segurança para apreciação dos pedidos de restituição enumerados na exordial, determinando-se que a autoridade coatora não realize a compensação de ofício com eventuais créditos tributários com a exigibilidade suspensa.

Além disso, a decisão de **Id. 3577485** determinou, apenas, que fossem analisados os Processos Administrativos, garantindo a impossibilidade de compensação de ofício, pelo que não há que se falar em obscuridade na decisão de descumprimento (**Id. 4148435**), ora embargada, ao não fixar referido prazo para pagamento.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE IVO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao disposto no art. 292, II do Código de Processo Civil, aditando-o, se for o caso, posto que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.

Cumprida as determinações, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Intime-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: APARECIDA COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que não foi proferida sentença de mérito no processo apontado como preventivo.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

No entanto, a parte deixou de juntar certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão proferido na ação civil em comento. Assim, concedo 15(quinze) dias para que proceda sua juntada nos autos.

Cumprida a determinação, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 522

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003043-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMIRES BARRERA PAIVA(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Fls. 86: Visando racionalizar o andamento do processo e por razão de economia processual, intime-se a defesa de RAMIRES BARREIRA PAIVA para que se manifeste sobre a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal. NADA MAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-57.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP353153 - ANDRE BERTIN)

Fls. 506: Dê-se ciência à defesa da audiência designada para o dia 24/01/2018, às 14h10 (oitava da testemunha DAVID GONÇALVES DIAS) perante o Juízo Comum Estadual da Comarca de JardimMS.Fls. 507/511: Manifeste-se a defesa acerca das respostas da empresa TOTVS S/A aos quesitos formulados. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0009024-69.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO KAWÉ PINTO GOMES(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X SAMUEL APARECIDO PAULO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Fls. 235/240: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal somente no seu efeito devolutivo. Abra-se vista à defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens de praxe.. Publique-se e intemem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002861-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002537-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARMELINHO ROSSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS49178, VANIA APARECIDA NANTES - MS6358, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO - MS17944-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte executada intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 4281135.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA - MS21557, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jackson Guimarães Lubacheski, em face da FUFMS, visando, em sede de tutela provisória, a suspensão da prova designada pela ré como condição necessária para a revalidação do seu diploma de médico (marcada para o dia 28/01/2018). Quanto ao mérito, pede o autor a anulação da decisão administrativa que concluiu pela necessidade da realização de prova como condição da revalidação de diploma estrangeiro, com a determinação de que a ré retifique a decisão administrativa, restringindo qualquer exame aos pontos em que haja fundada suspeita acerca da insuficiência na sua formação.

Narra o autor, em resumo, que em 2015 obteve diploma de graduação em Medicina pela *Universidad del Pacífico*, no Paraguai. No Brasil, apresentou à ré requerimento de revalidação do seu diploma, juntando todos os documentos aptos a demonstrar, de forma cabal, a proficiência no curso em questão. Narra que, para sua surpresa, a Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Medicina decidiu pela incompatibilidade das disciplinas cursadas e, conseqüentemente, pela necessidade de aplicação de prova escrita, como condição à revalidação.

Aduz que interpôs recurso administrativo, no que não obteve êxito.

Alega, por fim, nulidade da decisão administrativa, por ausência de motivação, e, conseqüentemente, pela impossibilidade do exercício do amplo direito de defesa e do contraditório; e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

O autor busca a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Medicina da FUFMS, no processo administrativo nº 23104.005638/2017-21, para o fim de não se submeter à prova designada para o próximo dia 28/01/2018.

Ocorre que não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela ocorrência das nulidades arguidas na inicial.

Ao contrário do sustentado, a decisão objurgada (ID 4247549 – PDF, fls. 378/379) é bastante clara ao apontar as disciplinas incompatíveis com a grade curricular da FUFMS e ao dizer que as incompatibilidades detectadas dizem respeito aos conteúdos das mesmas. Há, portanto, motivação para o ato.

Note-se que o recurso administrativo apresentado pelo autor foi recebido e devidamente analisado pela FUFMS, permitindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, o autor questiona o próprio mérito da decisão prolatada pela Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Medicina. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão administrativa adotada pela referida comissão, a qual foi nomeada para verificar a compatibilidade entre o curso de Medicina da instituição estrangeira e o curso oferecido pela FUFMS. Nessa seara cabe-lhe apreciar apenas o aspecto formal do procedimento adotado pela ré, avançando sobre o mérito administrativo tão-somente nas hipóteses de ofensa clara e manifesta à lei ou à razoabilidade, o que, em princípio, não restou evidenciado nos autos.

No caso, o autor não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade na tramitação do processo administrativo de que se trata. Ao contrário, os documentos que acompanham a inicial evidenciam que a decisão guerreada está suficientemente motivada (ID 4247549), bem como a estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (v.g. recurso administrativo devidamente analisado – ID 4247542 a 4247549), o que, ao menos em princípio, milita em favor da presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo.

Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o conseqüente direito de ver suspensos os efeitos da decisão ora combatida (que designou a prova do dia 28/01/2018), o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de janeiro de 2018.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 4291878.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RAFAEL DIAS POLINI
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DIAS POLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - MS17843-B.
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **Rafael Dias Polini** (representado por sua genitora, a Srª Maria Antônia Dias Polini), em face de possível ato a ser praticado pelo **Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, em que o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a sua inclusão no SISU (Sistema de Seleção Simplificada), como portador de deficiência, para ocupar uma das vagas no Curso de Direito da FUFMS, *Campus* de Três Lagoas, neste Estado.

Alega ser portador de paralisia cerebral e informa que sempre estudou em escola particular, bem como que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em 2017, tendo obtido notas que lhe permitem pleitear uma vaga em Universidade Pública.

Todavia, por ter concluído os seus estudos básicos e médios em escola particular, não poderá ingressar na Universidade Pública, já que a lei que regula a reserva de vagas para deficientes no ensino público superior (art. 3º da Lei 12.711/2012) trouxe duas exigências (alternativas entre si) além da deficiência, quais sejam: que o deficiente seja oriundo de família de baixa renda; ou ter concluído todo o ensino médio em escola pública.

Assim, aduz que a sua deficiência o torna materialmente desigual em relação aos demais candidatos na mesma situação, pois só poderá pleitear vaga em Universidade Pública pela via da ampla concorrência, o que, por si só, automaticamente o exclui da via do SISU.

O *fumus boni iuris* residiria na sua condição de deficiente e na sua aprovação no Enem, e o *periculum in mora*, no fato de que as inscrições pelo SISU estarão abertas entre os dias 23/01/2018 a 26/01/2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em petição intercorrente (ID 4284552), o impetrante informa que "existem alguns campus de Universidades Federais, que fizeram reservas de vagas para deficientes, sem nenhuma exigência a mais, em razão da deficiência", e reitera, justificadamente, o seu pedido em relação à FUFMS.

Relatei para o ato. Decido.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos que a instruem, tenho que não restou suficientemente demonstrada a ocorrência de ilegalidade na condução do exame de seleção em questão.

O impetrante pretende pleitear a sua inscrição na FUFMS pelo SISU, na condição de deficiente, mas teme esbarrar na limitação do artigo 3º da Lei 12.711/2012, que, em seu entender, protege apenas o deficiente com baixo poder aquisitivo, discriminando o deficiente oriundo de escolas particulares, o que contraria a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Prevê a Lei 12.711/2012:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. ([Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016](#)).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Grifei).

Do texto legal em comento, verifica-se que a Lei 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016, em seu art. 1º e em seu parágrafo único, no intuito de concretizar o conceito aberto de hipossuficiência, fixou critérios de ingresso nas instituições federais de ensino superior, quais sejam: ensino médio cursado em escola pública e renda. E, ainda, em seu art. 3º, atendidas as exigências do art. 1º, pormenorizou mais dois critérios: raça e deficiência.

Portanto, a fim de assegurar o acesso inclusivo ao sistema educacional, direito constitucionalmente previsto, os portadores de necessidades especiais podem ingressar nas instituições federais de ensino superior por duas vias: através da ampla concorrência; e através das hipóteses descritas na Lei 12.711/2012.

Parece-me que o fundamento da quebra do princípio da isonomia, pelo fato de o impetrante, embora sendo deficiente, não poder ingressar na universidade pública pela via do SISU, por não haver cursado escola pública, perde consistência, pois é sabido que tal princípio visa igualar os iguais e desigualar os desiguais.

Como o escopo principal da lei de regência é implementar uma política compensatória em função da renda e da classe social do estudante (artigo 1º, caput e parágrafo único), a limitação, quanto aos alunos deficientes que não estudaram em escola pública, parece-me desigualar desiguais (alunos que estudaram em escolas públicas, no geral, menos aquinhoados do ponto de vista material, e que, por conta das notórias deficiências do ensino público, provavelmente receberam uma formação menos completa x alunos que estudaram em escolas particulares, em geral, melhor posicionados do ponto de vista material e de preparo), mas sem comprometer a igualdade entre os iguais, pois estes (os que não estudaram em escolas públicas), sempre poderão concorrer, juntamente com os que lhes são iguais (portadores de deficiência, mas que não estudaram em escola pública), pela via da livre concorrência.

Assim, neste instante de cognição sumária, não vislumbro indicativos de inconstitucionalidade no *discrimen* implementado pela Lei nº 12.711/2012 - reservando o acesso ao sistema SISU apenas aos estudantes portadores de deficiência que tiverem cursado escola pública.

Ademais, a argumentação do impetrante, no sentido de que o artigo 3º da Lei 12.711/2012 é inconstitucional por contrariar o Decreto 6.949/2009 (que internalizou no ordenamento jurídico pátrio a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência como norma constitucional) também, em princípio, não pode ser acolhida, já que, justamente a fim de propiciar o acesso às pessoas portadoras de deficiência, ao sistema educacional, o legislador fixou critérios objetivos de ingresso ao ensino público superior, o que, por se tratar de opção política, afasta a interferência do Poder Judiciário.

Anoto, ainda, que da documentação vinda aos autos, o que se verifica, pelo menos neste instante de cognição sumária, é o estrito cumprimento da Lei 12.711/2012, uma vez que a FUFMS minudencia a quantidade de vagas reservadas de acordo com critérios previstos na lei (ID 4253924, nomeado de "Outros Documentos, Termo de adesão UFMS"). Ressalvo, porém, que tal documento foi fracionado, o que inibe uma análise de todo o seu teor.

Por fim, assinalo que o mandado de segurança preventivo requer comportamento certo e contrário ao interesse do impetrante, por conta de ato vinculado, a ser praticado pela autoridade apontada como coatora.

No presente caso, considerando as disposições da Lei nº. 12.711/2012, no sentido de se permitir acesso às universidades pública, pela via do SISU, apenas aos candidatos portadores de deficiência, mas que tenham estudado em escolas públicas, a primeira impressão que se tem é a de que o impetrante está legitimado para o *mandamus* preventivo, pois a autoridade impetrada fatalmente irá indeferir o seu pleito de inscrição.

No entanto, o próprio impetrante noticiou que outras universidades federais estão aceitando inscrições pelo SISU apenas considerando o requisito da deficiência física (ID 4284552).

Então, até pelo princípio da autonomia das universidades (artigo 207 da CF), é de se considerar a hipótese de não se tratar de um ato plenamente vinculado, uma vez que a FUFMS, uma vez provocada, poderá adotar uma postura idêntica àquela noticiada pelo impetrante, de parte de outras universidade congêneres.

E, uma vez confirmada essa hipótese, sequer haveria interesse de agir a respeito.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário investigar sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: VERA PANIZ KNIPPELBERG

Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (ID 4244455).

CAMPO GRANDE, MS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CATARINO AGALJO SEBALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos (ID 4248494).

CAMPO GRANDE, MS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: HELENA HIKARI TOMINAGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA TAGLIARI - MS14776-B, CARLOS EDUARDO TIRONI - MS16311-B

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADALBERTO BENTO

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61589CBC1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N443C32E33>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: LAUANDA RODRIGUES DE CAMPOS

PROCURADOR: APARECIDO MARTINEZ ESPINOLA

RÉUS: FUNDO DE FINANCIAMENTO A O ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), MINISTERIO DA EDUCACAO, ANHANGJERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Vistos etc.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), destinado a financiar a graduação superior de estudantes matriculados em cursos não gratuitos, sendo que o agente operador do programa passou a ser o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que é uma Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.537/68, com personalidade jurídica própria e autogestão, o que lhe assegura capacidade para responder às ações intentadas contra o FIES.

Por sua vez, o MEC é órgão da estrutura organizacional da Administração Pública Federal, fruto de desconcentração administrativa, não ostentando personalidade jurídica própria para estar em Juízo, **razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo da presente lide**. Anote-se.

Sem prejuízo, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de “decisão surpresa”.

Assim, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO KIOMIDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12572-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3912

EMBARGOS A EXECUCAO

0000976-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Autos nº 0000976-78.2010.403.6000 Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Embargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS DECISÃO Trata-se de embargos à execução, em que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurge-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 00012964-33.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Às fls. 216-218, a parte embargada requereu a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fls. 275-276). Por oportuno, cumpre ressaltar que requerimento idêntico já foi apreciado e indeferido pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques, quando do exame agravo interno nos autos de Embargos à Execução n. 0007989-31.2010.403.6000, vejamos: Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS. Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pela perita (fls. 204-214). Nada sendo requerido, intime-se a perita para atender o pedido de fl. 221. Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal

0007300-84.2010.403.6000 (2009.60.00.015158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015158-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Fls. 301-302. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0009178-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-71.2009.403.6000 (2009.60.00.015283-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011214-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000907-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Fls. 276-277. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001321-49.2007.403.6000 (2007.60.00.001321-8) - WILSON TASSI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS007934 - ELIO TOGNETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002714-04.2010.403.6000 - VILSON ZANATTA X CLAUDIO ZANATTA X DIVINO ZANATTA X ELSON LUIZ ZANATTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008178-72.2011.403.6000 - AGROPECUARIA INCOVALE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008101-58.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que, em sede de recurso de apelação, restou confirmada a sentença proferida neste mandamus (fl. 428), arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0008426-33.2014.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro a deflagração do cumprimento de sentença solicitada às fls. 186-187, tendo em vista que o acórdão do TRF da 3ª Região denegou o mandamus no que tange à devolução do valor indevidamente descontado à título de IRPF nos proventos do impetrante - fls. 168-170v e 173. Intimem-se.

0002180-84.2015.403.6000 - WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004060-14.2015.403.6000 - ALESSANDRA GABRIEL(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007660-43.2015.403.6000 - TRANS MARIA DE QUATA LTDA - EPP(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPROF/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0014163-80.2015.403.6000 - GABRIELA MARCELINO(MS018526 - JAQUES FORTES DE ANDRADE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Chamo o Feito à ordem. Tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/20017, revogo a decisão de fl. 186. Para tanto, destaco: Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a parte impetrante para atender os fins do art. 7º da referida resolução e, caso necessário, a parte impetrada (representada pela Procuradoria Federal).

0003790-53.2016.403.6000 - MARCELO MONTEIRO GUIMARAES(MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0014269-08.2016.403.6000 - REGINALDO INOJOSA DA SILVA FILHO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MESTRAO PROFISSIONAL EM COMPUTACAO APLICADA DA FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte recorrente intimada a atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017.

0014287-29.2016.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Chamo o Feito à ordem. Tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/20017, revogo a parte final decisão de fl. 697. Para tanto, destaco: Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a parte impetrante para atender os fins do art. 7º da referida resolução e, caso necessário, a parte impetrada.

0000139-76.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANALIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANALIA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN) (fls. 535/542), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. 2. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004855-49.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CHARLES ROBERTO GUSMAN

Fl. 41: Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao requerente. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005329-94.1992.403.6000 (92.0005329-7) - PERSIO AILTON TOSI(MS006306 - ULISSES DUARTE E MS006877 - ULISSES DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Autos nº 0005329-94.1992.403.6000Requerente: PERSIO AILTON TOSIREquerido: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)DECISÃOTrata-se de ação cautelar preparatória de ação anulatória de ato jurídico cumulada com pedido de restituição de bens, visando à posse provisória, na condição de fiel depositário, em substituição a Receita Federal de Campo Grande, MS.O pedido liminar foi deferido à fl. 83, mediante prestação de fiança no valor ofertado.Às fls. 146-148, a sentença confirmou a liminar e julgou procedente a ação para suspender a decisão administrativa de perdimento e para tornar efetiva a nomeação do requerente na condição de fiel depositário até o trânsito em julgado da decisão de mérito. À fl. 197, a União-Fazenda Nacional requereu a complementação do depósito, considerando que os valores depositados pelo requerente não representavam a garantia da fiança bancária de fl. 87. O Juízo reconheceu a decisão do requerente, determinando a restituição dos bens ou a renovação da fiança, sob pena de prisão civil (fls. 206-209).Os bens foram entregues a Receita Federal, com a ressalva de itens constantes das alíneas A, B, C e D do termo de recebimento de bens (fls. 259-260). Em relação a esses bens, o requerente ofertou outros bens, cujo pedido foi indeferido (fl. 278). Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento, oportunidade em que foi concedido o efeito suspensivo (fl. 307). Todavia, negou-se seguimento ao agravo de instrumento (fl. 324).À fl. 363, o Juízo exarçou o requerente de restituir os bens a ele confiados na condição de fiel depositário, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, em vista de que aqueles bens perderam seu valor em função do decorrer do tempo (obsoletos).Em razão da existência de valores depositados em conta judicial (fls. 369-372), os autos foram remetidos a União-Fazenda Nacional para manifestação.À fl. 375, a União-Fazenda Nacional informa que nada tem a requerer em relação aos valores depositados, pois nos autos de ação declaratória n. 0000175-61.1993.4.03.6000, em apenso, o recurso de apelação foi julgado improcedente, sendo mantida a sentença que decretou a nulidade do auto de infração e do termo de apreensão fiscal n. 008.992 e, por consequência, o processo administrativo n. 10140.000953/92-64. Aduz que a referida decisão transitou em julgado em 15/12/2010 (fl. 382).Assim, deu-se vista ao requerente (fl. 383) e, este, por sua vez, requereu não só a liberação dos valores depositados como também a restituição dos bens entregues a Receita Federal ou a sua indenização (fls. 386-388). A União-Fazenda Nacional aduz que a pretensão do autor em relação à devolução da mercadoria ou os valores a ela correspondentes está prescrita, requerendo a extinção do Feito.É o relatório. Decido.De início, cumpre destacar que com o trânsito em julgado do acórdão nos autos de ação declaratória n. 0000175-61.1993.403.6000 (em apenso), aqueles autos retomaram a este Juízo, oportunidade em que as partes foram intimadas do retorno para requerem o que de direito (fl. 242). Vejo que o requerente foi intimado em duas oportunidades, quedando-se inerte (fls. 242-v e 245-v) e, por consequência, aqueles autos foram arquivados em 26/04/2011 (fl. 246).Neste contexto, assiste razão à União-Fazenda Nacional.O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 prevê que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Ora, se a decisão que declarou a nulidade do auto de infração e termo de apreensão fiscal n. 008.992 e do respectivo processo administrativo n. 10140.000953/92-64 transitou em julgado em 15/12/2010 (fl. 382) e, o requerente requereu a restituição dos bens ou sua indenização, apenas, em 24/04/2017 (data do protocolo - fl. 386), forçoso é reconhecer a alegada prescrição.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição ou indenização dos bens apreendidos.Sem prejuízo, cumpria-se a determinação de fl. 391 (primeira parte).Cumprida a determinação e não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, 19 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0002475-20.1998.403.6000 (98.0002475-1) - ELIZA BRAGA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007633-02.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos e que estes permaneceram em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, os autos serão remetidos ao setor de arquivo.

0010633-68.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE TERENOS(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

AUTOS Nº 0010633-68.2015.403.6000AUTOR: MUNICIPIO DE TERENOS RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASASentença tipo CSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta pelo MUNICIPIO DE TERENOS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, buscando ordem judicial para que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplência (SIAFI), em decorrência do convênio nº 0861/2006, de forma a não impedir o repasse de recursos já pactuados, bem como a celebração de novos convênios.Narra o autor que firmou com a FUNASA o convênio nº 0861/2006, com vigência de 29/06/2006 a 26/07/2008, cujos recursos foram destinados à execução do sistema de esgotamento sanitário do município, havendo cumprido as obrigações conveniadas e que a obra foi concluída e entregue em tempo hábil. Informa que, apesar disso, foi noticiado, juntamente com o ex-prefeito, acerca de irregularidades apuradas durante a prestação de contas final do referido convênio - obra física concluída, mas que não alcançou a etapa útil, por ausência de licença ambiental de operação dentro da vazão especificada no projeto. Alega que apresentou informações e documentos que esclareceram as irregularidades apontadas, e, apesar de não esgotada a via administrativa para análise da questão e, mesmo sem a instauração de Tomada de Contas Especial, a ré incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que reputa ilegal.Juntou documentos às fls. 12-218.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 220).Emenda à inicial, às fls. 222-223.A FUNASA manifestou-se pelo indeferimento da liminar, destacando que foi concedido ao autor o prazo de 120 dias para viabilização das etapas úteis e a efetividade das obras, sem atendimento, a legitimar a negatização do município junto ao SIAFI (fls. 227-231). Juntou documentos às fls. 232-264.A liminar foi concedida em 23/10/2015 (fls. 265-267). Contra citada decisão, a FUNASA interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 273-278. Em sua contestação, a FUNASA defendeu, em síntese, a legalidade do ato aqui questionado, requerendo a improcedência do pedido - fls. 279-284.Apesar de evidenciada intimada para comprovar a propositura da ação principal no prazo legal (art. 806 do CPC/73), o município autor quedou-se silente (fls. 285, 287-291).Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - WEnul e SiapriWeb, constatei que até esta data a requerente não ajuizou a ação principal.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOUma vez efetivado o cumprimento da liminar concedida ab initio, tinha a requerente o prazo de trinta dias para ingressar com a ação principal, conforme estabelece o art. 806, do Código de Processo Civil vigente à época, que assim dispõe: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Ocorre que, conforme verificado, a requerente não propôs a respectiva ação principal. Desta forma, não resta dúvida que a medida liminar concedida neste processo perdeu a sua eficácia, nos termos do art. 808, I, do diploma processual citado, verbis:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Assim, da conjugação dos comandos inseridos nos arts. 806 e 808, I, ambos do Código de Processo Civil de 1973, conclui-se que uma vez efetivada a medida cautelar preparatória, pela concessão da liminar buscada, a ação principal deve ser ajuizada no trintidário legal, sob pena de restar sem eficácia a medida instrumental concedida.É que a finalidade da ação cautelar preparatória, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal, que deve necessariamente ser ajuizado dentro de prazo previsto em lei.A ausência da propositura da ação principal no prazo legalmente estabelecido, gera a extinção do processo, sem análise do mérito.Nesse sentido trago os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO NÃO RECONHECIDO. AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 808, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. A ação cautelar visa a garantir a eficácia do resultado a ser obtido no processo de conhecimento, tratando-se de tutela provisória, de caráter meramente assecuratório. 2. Não tem caráter satisfativo a ação cautelar ajuizada para sustação de protesto de nota promissória, havendo necessidade de propositura de ação de conhecimento para solução da controvérsia relativa à existência ou não do direito de cobrança da quantia inserida no título.3. Não tendo sido proposta a ação principal no prazo estabelecido no art. 808, I, do Código de Processo Civil de 1973, correta a sentença em que extinto o processo sem resolução de mérito. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00024315720014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA PRINCIPAL. ARTIGO 806 DO CPC. EXTINÇÃO. I. O artigo 808, do Código de Processo Civil, determina que cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação principal no prazo estabelecido no artigo 806 do mesmo diploma legal, que é de trinta dias. II. No caso dos autos, em que a autora não promoveu o ajuizamento da ação principal, cabível é a extinção do processo cautelar, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III. Apelação improvida.(AC 200983000125213, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/07/2015 - Página:146.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TAXA MÍNIMA MENSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 20 DO CPC. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. (...)5. Quanto aos artigos 806 e 808 do CPC, verifica-se que não houve contrariedade aos referidos dispositivos pelo acórdão recorrido, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em não se ajuizando a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar, ocorre a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedentes. 6. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 7. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201101505121, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2012)Denota-se, assim, no caso em análise, que a parte requerente até hoje não se dignou a ingressar com a ação principal, gerando desse procedimento desidioso a perda da eficácia da medida liminar e a consequente extinção do processo sem análise do mérito.À vista da Certidão de fl. 289 dos autos, restou consignado pelo serventário da justiça federal que: o Município de Terenos não comprovou a propositura da ação principal (...) procedi consulta juto ao sistema processual, por meio da rotina COCN (consulta pelo nome da parte) e COCC (consulta pelo CPF/CNPJ), não obtendo êxito em localizar ação proposta pelo Município de Terenos, relacionado ao mesmo assunto destes autos, conforme extratos de consulta em anexo. Desse modo, restou demonstrada a ausência de interesse processual da requerente no tocante à discussão do direito material eventualmente violado, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVODeante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, revogo a liminar e declaro extinto o presente feito, sem análise do mérito, de conformidade com o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/15, c/c os artigos 806 e 808, inciso I, do CPC/73.Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3913

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006316-57.1997.403.6000 (97.0006316-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias para as providências de virtualização do Feito. Intime-se a parte autora de que o pedido de prioridade de tramitação deverá ser formulado no processo digital de cumprimento de sentença a ser interposto.Int.

ACAO MONITORIA

0015341-64.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X GEORGE MANOLO CAMARO

S E N T E N Ç A tipo BTrata-se de ação monitoria onde a parte autora visa o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.Citado por edital, o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos à monitoria. A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, apresentou impugnação por negativa geral (fl. 47-verso).Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da dívida.P.R.I.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para os fins do art. 8º, e seguintes, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0012051-07.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELAINE LUIZ CANHETE - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a autora para manifestar sobre a certidão de f. 97, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERREIRO HONORIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada da petição da CONAB de fls.283/287 no prazo legal. Int.

0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos pretados pelo perito às f. 587-597.

0002246-35.2013.403.6000 - MARCOS PINHEIRO DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre os esclarecimentos de f. 256, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006207-47.2014.403.6000 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre os esclarecimentos de f. 291, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013591-61.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0007476-87.2015.403.6000 - JEAN MARCIO DA SILVA ROCHA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para especificar provas, no prazo legal. Int.

0009749-39.2015.403.6000 - RAFFAEL LIMA DE OLIVEIRA(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 144-153, no prazo legal. Int.

0010496-86.2015.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS018711 - MIKE CACERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar sobre os documentos de fls. 272-474 e 477-704, no prazo legal. Int.

0000626-46.2017.403.6000 - HONORIO PAULO TEIXEIRA COELHO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre os documentos de fls. 99-168, no prazo legal. Int.

0001432-81.2017.403.6000 - ATAIDE FAUSTINO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 209-242, no prazo legal. Int.

0005144-79.2017.403.6000 - HEITOR MARINHO DE ALMEIDA(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor, na condição de servidor público federal, busca provimento jurisdicional antecipatório que lhe autorize a redução da carga horária de serviço em 50%, sem diminuição salarial e sem compensação. Narrou o autor, em síntese, que possui uma filha de nove anos, Fernanda Goya Sobrinho, portadora de paralisia cerebral, epilepsia, hipotireoidismo e espectro autista. Tais condições exigem diversos tratamentos especializados médicos e terapêuticos, envolvendo consultas diárias. Destacou que o acompanhamento dos profissionais, juntamente com o pai, é essencial ao regular desenvolvimento da criança portadora dessas moléstias. Alegou ainda que é escrivão da polícia federal e que já fez pedido administrativo, obtendo apenas a redução de 10 horas semanais, sem necessidade de compensação, o que impede a utilização plena do seu direito. Defendeu, por fim, que a mãe de Fernanda, sua esposa, não tem possibilidade de reduzir a jornada de trabalho e que, diante da necessidade de a criança ser carregada, o pai é o mais indicado nos acompanhamentos diários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/113. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 116) e o autor comprovou o recolhimento das custas (fls. 118/119). Instada (fl. 120), a União apresentou contestação defendendo que a redução em 50% da jornada de trabalho, nos moldes em que pleiteado pelo autor, não encontra respaldo legal (fls. 123/131). É o relatório. Fundamento e decido. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstrias às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Partindo dessa premissa, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois vislumbro a presença desses requisitos. A questão em debate envolve o direito à vida e à saúde, além da própria dignidade da pessoa humana. A saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal. Além disso, a nova redação dada ao art. 98, 3º, da Lei nº 8.112/90, assim estabelece: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3º As disposições constantes do 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) In casu, não restam dúvidas de que a filha do autor é portadora de paralisia cerebral, epilepsia e espectro autista (fls. 20/31). Aliás, essa condição de saúde não é contestada pela ré; portanto, trata-se de fato incontroverso. Também restou suficientemente demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial que a criança Fernanda Goya Marinho é dependente dos cuidados do seu genitor, o que autoriza a concessão de um maior tempo paterno para a manutenção da sua saúde. Ademais, ao contrário do sustentado pela ré, o horário especial concedido ao servidor público federal, nos termos previstos no art. 98 da Lei nº 8.112/90, não está limitado à jornada mínima de seis horas, prevista no art. 19 do mesmo diploma legal. Ora, este último dispositivo trata da limitação do horário normal de trabalho; já aquele dispõe justamente sobre o horário excepcional da jornada do servidor que seja deficiente ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, e, por essa razão, não está limitado à jornada mínima. No caso dos autos, está suficientemente demonstrado que as terapias de reabilitação de que a menor Fernanda Goya Marinho necessita demandam muito tempo (v.g. o método ABA de três horas diárias, três vezes por semana - fls. 21/24, além das sessões de terapia ocupacional - fls. 29/30, de fisioterapia - fls. 31/33 e de fonoaudiologia - fls. 34), não se mostrando suficiente a redução de jornada já concedida pela ré. Com efeito, entendo ser razoável a redução almejada pelo autor, de 50%, o que equivale a 20 horas semanais. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, 3, DA CONSTITUIÇÃO. FILHO DEFICIENTE. AUTISMO. ART. 98, 2º E 3º. DA LEI 8.112/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.370/2016. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Brasil ratificou, em 01/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional de Direitos Humanos aprovado com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, 3º, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o que confere aos direitos previstos na Convenção status de direitos fundamentais. 2. Prevê a Convenção, em seu art. 7º, em relação às crianças com deficiência, que os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 3. Na linha da orientação jurisprudencial que se formava, no sentido de se assegurar horário especial, sem compensação, aos servidores públicos que dele necessitassem, foi editada a Lei nº 13.370, de 12/12/2016, dando nova redação ao 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, com extensão do direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, comprovada por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário e sem redução da remuneração. 4. Porém, não importa redução de remuneração a dispensa do servidor beneficiário da redução de jornada, nos termos da Lei n. 13.370, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, destinados à chefia e ao assessoramento, a critério da Administração. 5. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, o servidor cumprirá jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, de modo que se afigure razoável a fixação ao servidor beneficiário do favor legal de jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO 00024712820174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2017) Assim, evidenciada a presença da probabilidade do direito vindicado. O periculum in mora decorre da necessidade do autor acompanhar sua filha nas terapias, cujo número de sessões atuais não tem sido suficiente (nesse sentido, laudo de fls. 29/30). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para conceder ao autor, até posterior deliberação, o regime de horário especial de trabalho, com a redução de sua jornada de 40 para 20 horas semanais (ou seja, em 50%), a ser cumprida em período a ser definido entre o autor e a sua chefia imediata, de modo que possa acompanhar o tratamento da menor, sem que prejudique o seu desempenho no serviço público, independentemente de compensação posterior e sem redução remuneratória. No mais, à réplica. Intimem-se.

0006178-89.2017.403.6000 - LUCAS APARECIDO BRANCO AQUINO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada, para querendo, se manifestar sobre o laudo pericial (44/51) e social de fls. 52/62) no prazo legal. Int.

0006228-18.2017.403.6000 - CLALDEMIR SABBO(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006768-66.2017.403.6000 - MMX CORUMBA MINERACAO S/A(MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007514-31.2017.403.6000 - ANIBAL ARCE TORRES X ANIBAL ARCE TORRES - EPP(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007687-89.2016.403.6000 (97.0000850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-82.1997.403.6000 (97.0000850-9)) MARIA ELIZABETH VOLPE CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

S E N T E N Ç A Tipo C A Embargante, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos objetivando o levantamento de penhora levada a efeito nos autos da Execução nº 000850-82.1997.403.6000, por tratar-se de bem de família. Conforme r. decisão de fls. 22/23, foi deferido o pedido de medida liminar para determinar a suspensão da medida construtiva. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embargada, contestou o pedido requerendo que o pedido seja julgado improcedente (fls. 26-32). É o relato do necessário. Pelo que consta dos autos principais, a Exequirente protocolizou petição requerendo a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 184 daqueles autos). Inclusive, nessa petição, que foi assinada também pelo procurador da Embargante, consta que OS EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 00076878920164036000 TAMBÉM DEVEM SER EXTINTOS. Nesta data prolati sentença extinguindo a execução nº 0000850-82.1997.403.6000 e determinando o levantamento da construção nestes autos questionada. Assim, resta sem objeto a presente demanda, pelo que declaro extinto o efeito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme avençado pelas partes (petição de fl. 184 supracitada). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000850-82.1997.403.6000 (97.0000850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON MORAES CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X RICHARD MORAES CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (07.2275.101.000489-24). À fl. 184 a CAIXA requereu que seja extinto o pedido executivo pelo pagamento. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a penhora levada a efeito (fls. 79-81). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000136-05.2009.403.6000 (2009.60.00.000136-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEONARDO DA SILVA ECHEVERRIA

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário construído via sistema BACENJUD, formulado pelo executado, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, ao argumento de que a construção determinada nestes autos recaiu sobre conta poupança de sua titularidade, considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 833, X, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 145). É o breve relatório. Decido. Vislumbra-se do documento apresentado pelo executado à fl. 147, que a conta nº 98223, agência 0048, do Banco do Brasil, sobre a qual pesa a construção, realmente se trata de conta poupança. É mais, considerando que o saldo existente nessa conta na época da penhora on-line era de R\$ 1.508,59, montante esse inferior ao limite previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil - CPC, há que se desbloqueá-la. Registro, por último, que ao determinar a penhora on-line, o Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 854, 3º, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, deixo o pedido e determino o desbloqueio do saldo da conta bancária indicada à fl. 147, o qual deverá ser liberado em favor do executado. Em sendo necessário, oficie-se à CEF solicitando que seja realizado o estorno dos valores necessários para a conta bancária em referência ou expeça-se alvará. No mais, cumpram-se as determinações constantes às fls. 138-139. Intimem-se. Cumpra-se.

0009711-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO(MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 120 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012170-36.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X IVANI OLIVEIRA SOUZA SANCHES

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (nº 1464.110.0018701-68). À fl. 105 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando que o contrato objeto dos autos foi liquidado. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 85. Junte-se cópia desta sentença no processo mencionado à fl. 87. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007511-47.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CHRISTIANE DOS SANTOS BORGES(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (nº 260.000078157). À fl. 93 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando que o contrato objeto dos autos foi liquidado. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009966-82.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROZANA JUNGES DE LARA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual. À fl. 115 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando que a executada liquidou administrativamente os contratos objetos da presente ação. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 112). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014446-06.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BARBARA CELESTINA DE SANTANNA PACHE(MS017294 - BARBARA CELESTINA DE SANTANNA PACHE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014647-95.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA AYALA(MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 45 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015177-02.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATHALIA ALVES(MS016556 - NATHALIA ALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 55 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002109-48.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GILMAR FRANCA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.3144.191.484-15 e 07.3144.260.249-27). À fl. 52 a CAIXA requereu a extinção da execução, diante da quitação dos contratos. O Executado requereu no mesmo sentido (fls. 53-55). Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010730-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOELCIO PEREIRA FERNANDES

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (nºs 1464.110.0017518/27, 1464.110.0018351/76, 1464.110.0018790/33 e 3953.110.0001020/39). À fl. 68 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando o pagamento da dívida executada. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se as restrições de fl. 63. Libere-se a construção determinada no ofício de fl. 67. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012459-95.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENNER TRELHA GAUNA(MS018027 - DENNER TRELHA GAUNA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 38 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012525-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO BARBOSA(MS006385 - RENATO BARBOSA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 31) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012646-06.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA(MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 33 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012819-30.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MURIEL ARANTES MACHADO(MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-16.2014.403.6000 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando as cópias de f. 51/53, trasladadas dos autos dos Embargos à Execução nº 0000001-80.2015.403.6000, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007355-26.1996.403.6000 (96.0007355-4) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INEMET(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DP001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(DF011304 - JEFFERSON CHRISTIANES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 1111 e 1116, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuados os pagamentos, intemem-se as exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do Feito.

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS017499 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD) X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA X BANCO DO BRASIL S/A X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES)

S E N T E N Ç A Tipo B Compulsando os autos verifica-se que o pedido material desta ação foi julgado improcedente, tendo os dois réus apresentado pedido de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios, relativamente aos dois autores, conforme peças de fs. 400-403 (União) e fs. 425-428 (Banco do Brasil S.A.).À fl. 492 a execução foi extinta, pelo pagamento da dívida, relativamente ao cumprimento de sentença proposto pela União em face do autor, ora executado, Paulo Estevão Galesi União informa, à fl. 686, que tem como quitada a obrigação devida pelos executados.À fl. 693 O Banco do Brasil informa também que tem como quitada a obrigação, e requer a extinção do Feito.Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação dos executados e declaro extintas as execuções propostas (cumprimentos de sentença), nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a Exequente intimada para manifestar-se acerca do documento de fl. 369.

0007094-46.2005.403.6000 (2005.60.00.007094-1) - LUIZ FLAVIO MUZZI MENDES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS012405 - CAMILA NEIA BARBOSA SCOTT LOPES E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS009413 - ANA PAULA JUNG DE LIMA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X LUIZ FLAVIO MUZZI MENDES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto nas peças de fs. 216-315, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0009279-57.2005.403.6000 (2005.60.00.009279-1) - SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Deverá a mesma observar que deverá ser abatido o valor já pago às f. 1110-1112.No silêncio, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006270-95.2007.403.6201 - LOJA TEREENSE LTDA - EPP(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOJA TEREENSE LTDA - EPP X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME

Desapensem-se estes dos autos nº 0008826-91.2007.403.6000. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Vê-se às f. 247 e 248 que a ré Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente a sua obrigação, motivo pelo qual não deverá figurar como parte nesta nova fase processual.Assim, intime-se a outra ré, ora executada, COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intemem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0013206-84.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença (fs. 210-217), onde a parte executada demonstra, às fs. 221/22, o pagamento do débito exequendo. À fl. 222-verso a parte exequente manifesta ciência do referido pagamento, nada requerendo.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000001-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-16.2014.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0000747-45.2015.403.6000 (2009.60.00.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMFS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000782-05.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-88.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA X JOSE GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALES X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 60-61, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação/pagamento, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário, formulado pela exequente.

0003269-11.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA CONCEICAO LOPES DE SOUZA - ME X MARIA CONCEICAO LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO LOPES DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 000000932 e 0704000000160). À fl. 96 a CAIXA informou o pagamento do contrato nº 074554704000000160 e requereu o prosseguimento do Feito (com relação ao outro contrato). Assim, considerando o pagamento parcial do débito exequendo, declaro extinta a execução, relativamente ao contrato nº 074554704000000160, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Estabilizada esta decisão, intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor atualizado da dívida, bem como requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014333-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSICLEIDE ALVES DA SILVA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado em audiência (fl. 51), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fl. 52), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0005357-22.2016.403.6000 - DIEGO NUNES X HELOYSE FERNANDES MEDEIROS(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 190) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios em favor da Requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001941-24.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SYDNEY AGUILERA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (9 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001857-23.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (24 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2018

ANFIP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do aumento da alíquota da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), nos termos da Medida Provisória n. 805/2017.

Alega, em suma, que a Medida Provisória n. 805/2017, no momento em que cria uma progressividade e uma diferenciação entre os servidores públicos e os empregados privados no que se refere à tributação, além de violar ao Princípio da Vedação ao Confisco, viola ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao fato concreto de cálculo atuarial inexistente onde não se aponta a contribuição da União.

Sustenta que a lógica de cobrir o “rombo da previdência” não pode se dar com a extinção de direitos na base do “custe o que custar”, sobrepujando a Constituição Federal.

Alega a inconstitucionalidade da norma, considerando que não houve apresentação dos cálculos atuariais, além da presente norma instituir alíquotas progressivas à contribuição previdenciária.

É o breve relato. Decido.

Em recente decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na ADI 5809, o i. Ministro deferiu a suspensão da eficácia do art. 4º, I e II, § 3º e art. 5º, todos relativos à Lei n. 10.887/2004, alterada pela MP n. 805/2017, cujo teor do dispositivo se apresentou nos seguintes termos:

“(…)

Nessa medida, impõe-se ao Poder Judiciário resguardar direitos e prevenir a prática de ilegalidades como medida de prudência, até que o Plenário deste Supremo Tribunal possa se debruçar de maneira vertical e definitiva sobre as causas da querela. Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia dos arts. 1º ao 34 e 40, I e II, da Medida Provisória 805/2017. Pelas mesmas razões, determino a suspensão da eficácia do art. 4º, I e II, § 3º e art. 5º, todos da Lei 10.887/2004, com a redação que lhe foi dada pela MP 805/2017.”

Assim, diante da recente decisão liminar proferida, entendo por prejudicado a análise do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000189-17.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIA CABALLERO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-19.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: PEDRO FABIAN BARRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA - PA16654-B
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000290-20.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000321-40.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA, LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GRACILIANO RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOANA DARC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ajuizada por JOANA DARC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, para melhor análise dos documentos necessários à apreciação do pedido de suspensão dos autos principais, intime-se a embargante para digitalizar, no prazo de 15 dias, os autos de n. 0002760-17.2015.406.6000, e inseri-los no sistema como "Processo Novo Incidental", para que seja distribuído para esta Vara.

Após a distribuição acima, respectivo apensamento e intimação da CEF para que a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da ação executiva.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5000688-98.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENIS HENRIQUE ROSA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Admito a emenda à inicial (documento n. 3621427). Desnecessária qualquer retificação, já que consta a anotação MASSA FALIDA antes da denominação das requeridas HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 15h00 min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Admito a emenda à inicial (documento n. 3621427). Desnecessária qualquer retificação, já que consta a anotação MASSA FALIDA antes da denominação das requeridas HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARLEIA SIMIOLI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916-B
IMPETRADO: DIRETOR SUBSTITUTO DA DIPLAN/IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLEIA SIMIOLI GARCIA, contra ato do DIRETOR SUBSTITUTO DA DIPLAN/IBAMA – Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora não proceda aos descontos em folha de pagamento dos valores pagos indevidamente a título de GDAEM – Gratificação de Desempenho.

Narra, em suma, ser servidora pública federal aposentada, tendo sido notificada acerca do PAD n. 02001.0046572016-37, que constatou valores pagos indevidamente a título de GDAEM – Gratificação de Desempenho, não correspondentes à proporcionalidade de sua aposentadoria, no montante de R\$ 9.251,19 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos).

Informa que apresentou manifestação escrita, sendo indeferido seu requerimento, sob o fundamento de não cumulação dos requisitos legais para a isenção da devolução dos valores indevidamente pagos. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, sem, contudo, obter êxito.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É inconteste que a Administração tem o dever de anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade, conforme art. 53, da Lei n. 9.784/99. Neste sentido, há entendimento pacificado por meio da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Contudo, o poder da Administração Pública de revogar e anular seus atos não é absoluto, sendo que seu exercício possui limitações, que afastam a possibilidade de desfazimento de determinados atos ou mantêm os seus efeitos, sendo imprescindível à observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e onde seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação daqueles que terão sua situação modificada.

É pacífico o entendimento jurisprudencial, havendo, inclusive orientação administrativa nesse sentido (Súmula n. 34, da AGU), de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fins de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei.

Aparentemente, é o caso do presente *mandamus*. Ao aplicar o reajuste concedido pela Lei n. 13.324/2016, que estabelece o valor dos pontos da Gratificação de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM), a Administração averiguou que a impetrante estaria percebendo a Gratificação de Desempenho em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, não incidindo sobre o valor a proporcionalidade de sua aposentadoria.

À vista disso, não deve ser imposta à impetrante a devolução dos valores pagos a maior pela Administração, decorrentes de seu próprio erro, ainda mais se tratando de verba alimentar, não concorrendo a demandante para esse desacerto. Aliás, ao contrário, considerando que houve reconhecimento pela própria Administração da boa-fé da servidora.

Nesse sentido, segue o entendimento do STJ, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não provido.” (REsp 201702445930 REsp - Recurso Especial - 1701590, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2017, Data de Publicação: Dje 19/12/2017)(negritei)

De fato, a Lei n. 8.112/90, permite expressamente em seu art. 46, a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento. Contudo, o indigitado artigo desse ser interpretado com certa temperança, levando-se em consideração a boa-fé da servidora/impetrante, inclusive sendo essa reconhecida de maneira incontroversa pela própria Administração. Esse foi o posicionamento adotado pelo Colendo STJ, conforme se segue:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente pelo agravado, por força de decisão judicial posteriormente desconstituída por meio de Ação Rescisória. In casu, o agravado recebeu o pagamento relativo ao índice de 84,32%. 2. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário. 3. No primeiro caso, o STJ entende que “ eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário.” (AgRg no RESP 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2011). Assim, não é necessária a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor. 4. Destaco ainda que, no julgamento do Resp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o art. 46 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado com temperamentos, em razão dos princípios gerais do direito, como o da boa-fé. 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe examinar questão referente ao art. 97 (cláusula de reserva de plenário) da CF/88 em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 6. Agravo Regimental não provido.” (AgAREsp 201201739955 AgAREsp - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 219318 - Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data da decisão: 23/10/2012, Data de Publicação: Dje 09/05/2013) (negritei)

De mais a mais, existe inclusive orientação administrativa nesse sentido – Súmula n. 106, do TCU -, de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fins de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando a natureza alimentar do benefício sobre o qual incidiria o desconto pretendido pela impetrada, constituindo-se em evidente prejuízo à impetrante, suficiente à demonstração do perigo de dano que ampara a pretensão de urgência.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de **liminar** para determinar que a autoridade impetrada suspenda os descontos em folha de pagamento dos valores pagos a maior a título de GDAEM – Gratificação de Desempenho, até julgamento definitivo do presente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000197-57.2018.4.03.6000
AUTOR: JOAO CARLOS DONIAK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2018.

DECISÃO

A despeito da propalada teoria da asserção, na qual vigora a máxima de que é parte legítima aquele que a impetrante indica como responsável para responder sua pretensão, de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Desta forma, a autoridade apontada como coatora deve ter poderes para sustar a execução do ato impugnado, conforme entendimento pacificado no STJ, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – LEI 1.533/51. Autoridade que não detém competência para sustar a execução do ato impugnado não tem legitimação para figurar no polo passivo do mandado de segurança" (STJ, REsp nº 47.478-SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 06.03.1995, p. 4.319).

Apesar de a impetrante ter indicado como autoridade impetrada a Chefe da Coordenadoria de Administração de Pessoal, em sede de Mandado de Segurança, o pedido deve ser formulado em face da autoridade coatora que tem atribuição para fazer ou desfazer o ato impugnado, que no caso, deve ser o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Inclusive, a título de esclarecimento, vale destacar que o indeferimento do pedido administrativo de remoção foi praticado pela Chefe da Coordenadoria de Administração de Pessoal, contudo, esta realizou o ato no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Desta forma, considerando ser ato sanável, inclusive de ofício, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual, retifico a autoridade coatora, devendo constar somente o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no polo passivo do presente. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo deste presente *mandamus*, com a exclusão das demais autoridades coadoras.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* em mandado de segurança só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Ademais, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.

Diante disso, considerando o pedido formulado pela parte impetrante e os seus fundamentos, prestigiando o princípio da cooperação, entendo necessária a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório para melhor delineamento do fato em si, ocasião em que a autoridade impetrada poderá esclarecer os fatos, em prudente medida de cautela.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-41.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: JILDA PATRICIA ARTEAGA TOMICHA

IMPETRADO: DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a manifestação do MPF, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5093

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007098-68.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RAITO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA)

Vistos etc. A empresa CLARO apresentou as informações às f. 3733/3744. Destarte, visto que todas as informações solicitadas em cumprimento ao determinado no HC 0003348-11.2017.403.000/MS já se encontram acostadas aos autos, dê-se vista às defesas pelo prazo comum de dez (10) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de f. 3727/3731.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI DE COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0009515-09.2005.403.6000 (2005.60.00.009515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIVER ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RIVER ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade a devolver o prazo para manifestação sobre o auto de infração n. 51.033.040-1.

A Fazenda Nacional manifestou-se, pugando pela extinção do processo em razão da incompetência deste Juízo (doc. 3965888), uma vez que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília/DF.

A impetrante manifestou-se (doc. 4159776).

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1](destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Campo Grande, MS, este Juízo possui competência para julgar a causa.

Diante do exposto, ratifico a competência deste Juízo para julgar a causa e indefiro o pedido da Fazenda Nacional de extinção do processo sem análise do mérito, bem como o pedido alternativo de declínio da competência.

Intimem-se.

Proceda-se, com urgência, à notificação da autoridade impetrada, observando-se seu endereço funcional, conforme determinado pelo despacho n. 2919768.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2018.

CLOVISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). *Ensaio Sobre Jurisdição Federal*. São Paulo: NOESIS, 2014. p. 651.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANA ARTIGAS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - SP312896, MURIEL FLAVIA GODOI - BA41096

RÉU: COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

FABIANA ARTIGAS GONÇALVES propôs a presente ação em face do **COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE**.

A fl. 191, determinei que a autora emendasse a inicial apontando corretamente o polo passivo.

Às fls. 192-6, a autora manifestou-se, mantendo o Colégio Militar de Campo Grande como réu.

É o relatório.

Decido.

A requerente não emendou corretamente a inicial, uma vez que não corrigiu o polo passivo da ação.

Com efeito, o Exército Brasileiro e o Colégio Militar não possuem personalidade jurídica.

Diante do exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, também do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINEUZA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA - MS17136

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido antecipação da tutela pretendendo a autora a limitação da prestação de seu contrato habitacional em 30% de sua remuneração.

Aduz que sofreu redução na sua renda mensal, que passou de R\$ 11.619,70 para 1.655,00, pelo que não pode mais arcar com a prestação que inicialmente foi fixada em R\$ 1.536,16 e debitadas em conta corrente, de forma que ela e sua família encontram-se privadas do básico para o sustento.

Diz que solicitou a readequação do contrato, mas não obteve êxito perante a ré, pelo que, arguindo o princípio da dignidade da pessoa humana, defende a revisão do contrato com a limitação das prestações.

Juntou documentos.

O contrato firmado pela autora não adotou o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) como modalidade de reajustamento dos encargos mensais, de forma que não há qualquer vinculação entre as prestações e a renda da mutuária.

Outrossim, a redução da prestação seria possível somente em caso de dilação do prazo contratual, mas, segundo informa a ré na contestação, o contrato já foi firmado pelo **prazo máximo de 420 meses**.

De sorte que não há como impor à ré a limitação das prestações ao atual rendimento da autora.

Sobre a matéria, menciono as seguintes decisões:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO OBRIGATÓRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

(...)

5. De acordo com a cláusula décima primeira, parágrafo quarto, do contrato, em consonância com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.692/1993, a rescisão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria do mutuário não é motivo para alterar a relação anteriormente pactuada, cabendo apenas a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, "buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas".

(...)

(TRF1 - APELAÇÃO 00399012220014013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/06/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADIMPLÊNCIA. PERDA DE RENDA. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. A sentença, em ação revisional de financiamento do SFH ajuizada contra a CAIXA, negou ao mutuário o refinanciamento do saldo devedor na mesma forma e condições oferecidas ao público em geral, ou seja, em 360 meses, com juros de 8% ao ano.

2. Em contratos de financiamento do SFH, há, inegavelmente, risco de inadimplência por desemprego ou redução salarial, como no caso, porém tais situações são inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. A redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, vez que não se apresenta como um fato superveniente imprevisível de caráter geral, no cumprimento do contrato. A mudança de situação econômico-financeira dos mutuários não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo regularmente firmado, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, por representar fenômeno inerente à esfera de previsibilidade própria desse tipo de contratação.

3. Não há que se invocar, outrossim, violação ao princípio da isonomia para impor à instituição financeira mutuante a recontração mediante a taxa de juros fixada para outros consumidores. A avaliação de risco que redunde na fixação da taxa de juros a ser praticada em determinado contrato é procedimento intrinsecamente individual, levando em conta, não apenas aspectos gerais do mercado de crédito e as diretrizes empresariais da instituição financeira, mas também, em ampla medida, aspectos pessoais de cada consumidor.

4. No caso do ora apelante, o fato de já ter incorrido na condição de inadimplente sem justificativa plausível certamente afetará negativamente seu perfil, permitindo à instituição financeira exacerbar os juros a serem cobrados em eventual renegociação, dado o risco agregado à operação. Portanto, não há, em qualquer medida, como impor tratamento isonômico a situações essencialmente individuais, nem mesmo comparar contratações efetivadas sob circunstâncias específicas de mercado, devendo ser prestigiado, sob esse aspecto, o ato jurídico perfeito.

5. Apelação desprovida.

(TRF2 - AC 01008743320144025101 - ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se, inclusive a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO ARTHUR BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor não comprovou seus rendimentos.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pagas as custas, façam os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-22.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAHUE DUARTE E URDIALES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petição nº 3595251, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-70.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DORETO ENGENHARIA LTDA - EPP, DIONEIA OLIVEIRA DORETO, ADEMIR DORETO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de nº 3633177, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-72.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA LACERDA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 3480724, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-20.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADILSON VENANCIO PANIAGO TRINDADE

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 3737629, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-92.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO SIMAO ABRAO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 3732058, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DARI DIETZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 62-3, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-12.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 3784153, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-37.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEYZE CASTELO DE ARRUDA NEVES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 3842558, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001837-32.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 36, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) da devolução da carta de intimação. Correio certificou que o destinatário "mudou-se" (Rua José Morita, 20, Bairro Alto, Rio Negro, MS).

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERIKSON KLEY DE CARVALHO BARBOSA, ERIKSON KLEY DE CARVALHO BARBOSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
RÉU: PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a pessoa jurídica autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua condição de hipossuficiente, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, emende a inicial, uma vez que as pessoas apontadas para figurarem no polo passivo não têm personalidade jurídica.

Cumpridas as determinações *supra*, deverá ainda e em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil), informar se tem interesse na autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAILMA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA - PA16654-B
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LILIAN QUEIROZ DE PAULA LORENTZ
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

A ré requer que lhe sejam concedidas as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, contudo, sem razão, porquanto foi a requerida constituída sob a forma de empresa pública de personalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, conforme estabelece o Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011, que aprovou o seu Estatuto Social.

Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência.

EBSERH - Prerrogativas processuais da Fazenda Pública - Indevidas - Não recolhimento do depósito recursal e das custas - Deserção. A EBSERH não faz jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, quanto à dispensa de depósito recursal e isenção de pagamento de custas, pois se trata de empresa pública federal, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da CF, inexistindo lei que lhe assegure tratamento processual diferenciado. Em decorrência, nada há para modificar na decisão agravada que trancou a tramitação do recurso ordinário, por deserção. Agravo de instrumento não provido. (TRT-21, Processo: AIRO-000474-02.2016.5.21.0001, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Jose Barbosa Filho, Data de Publicação: 15/12/2016).

O ponto controvertido deste processo consiste na legalidade da reclassificação da autora no concurso promovido pela ré para o quadro de médicos do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian.

Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.

Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-39.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IVONE SILVA AVELINO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 3938142, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SF ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

DESPACHO

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2- Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

AUTOR: EDGAR PAULO MARCON

Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Admito a emenda à inicial (doc. 3393049).
- 2- Diante do novo valor dado à causa, intime-se o autor para complementar o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 3- Recolhidas as custas, cite-se a ré.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5478

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

SENTENÇA I. Relatório O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, autuada sob o nº 0002681-53.2006.403.6000, em face de Agamenon Rodrigues do Prado, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI/MS, Geraldo Teixeira de Almeida e Wilson Vieira Loubet. Afirma o MPF que os requeridos, de comum acordo, arquitetaram ações para contratação direta (sem licitação) de serviços custeados com recursos do FAT, repassados pela União ao Estado de Mato Grosso do Sul por meio do convênio nº 008/99, para fomento de mão de obra e qualificação profissional (PLANFOR), em desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade e causando prejuízo ao erário. A propositura da ação foi lastreada em Tomadas de Contas Especial elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fís. 193-215, 313-24, 409-27 e 806-26), as quais teriam apurado diversas irregularidades na aplicação de verbas federais recebidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Alega que, na Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso do Sul, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.21.000.000296/2003-34, com o objetivo de apurar irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (CTCE/MTE), relativas à execução de ações de qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR) em Mato Grosso do Sul, custeadas com recursos públicos federais provenientes do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), especificamente ao exame dos contratos SETER/MS n. 20/99, 22/99, 98/99 e 03/00, firmados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da então Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda e a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS. Diz que a contratação da FETAGRI/MS além de causar prejuízo ao erário (...), desvelou a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, à época Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul, que, sem qualquer razão, elevou o valor do contrato por termo aditivo, destinando indevidamente mais recursos públicos em favor da contratada. Esclarece que uma das finalidades do FAT é a qualificação de trabalhadores, pelo que foi criado o Plano Nacional de Qualificação Profissional - PLANFOR, cujos projetos eram executados, no âmbito dos Estados, por meio dos Planos Estaduais de Qualificação - PEQ, circunscritos à respectiva unidade federativa, sob responsabilidade das Secretarias Estaduais de Trabalho. Afirma que para execução do PEQ o Estado de MS, através de sua Secretaria de Estado de Trabalho Emprego e Renda, celebrou com a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional, o Convênio nº 008/99, tendo por objeto o repasse de recursos federais provenientes do FAT, constando do instrumento, dentre outras condições, que as licitações e contratos necessários à boa execução das despesas do Plano de Trabalho deveriam observar a Lei n. 8.666/93 e demais normas que disciplinam a matéria (Cláusula Sexta, item 6.3). Em decorrência, prossegue, foi expedido o Edital de Cadastro nº 001/99, cujo objeto era o cadastro de executores por clientela para o atendimento da demanda de ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional no Mato Grosso do Sul, exercício 1999 do Plano Estadual de Qualificação Profissional - Projeto Saber. Assevera que a ré, depois de cadastrada, apresentou os seguintes Projeto Capacitação e Qualificação Profissional: 1. Qualificação Profissional para Pessoas Desempregadas da Área Rural, cuja meta era a qualificação e capacitação de 350 (trezentos e cinquenta) desempregados/acampados em 12 (doze) municípios do Estado (contrato 20/99) - R\$ 43.398,00 (quarenta e três mil trezentos e noventa e oito reais); 2. Apoio à Agropecuária, cuja meta era o treinamento de 350 (trezentos e cinquenta) microprodutores em assentamentos rurais situados em 09 (nove) municípios do Estado (contrato 22/99) - R\$ 26.802,00 (vinte e seis mil oitocentos e dois reais); e 3. Qualificação Profissional para Pessoas Desempregadas da Área Rural, cuja meta era o treinamento de 200 (duzentos) desempregados/acampados em 04 (quatro) municípios do Estado (contrato 98/99) - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). No ano seguinte, ou seja, em 2000, aproveitando-se de forma irregular, do mesmo cadastro do ano anterior, informa que foi celebrado o contrato nº 03/00, tendo seu projeto denominado como Apoio à Agropecuária, cuja meta era o treinamento de 585 (quinhentas e oitenta e cinco) pessoas em 16 (dezesseis) municípios do Estado - R\$ 47.863,20 (quarenta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Descreve, ainda, que os contratos 20/99 e 22/99 foram cancelados pela PGE, em parecer emitido pelo então Procurador Geral do Estado, WILSON VIEIRA LOUBET, mesmo que contrário ao primeiro parecer assinado pelo Procurador do Estado Jerônimo Olinho de Almeida e ratificado pelo ex-Procurador Geral do Estado Abel Nunes Proença. Sucede que antes de iniciada a execução, alegando dificuldades financeiras decorrentes de insuficiência do valor hora/aula, a ré apresentou pedido de aditamento aos contratos 20/99 e 22/99, para que o respectivo item fosse majorado de R\$ 1,80 para R\$ 2,25, implicando em um acréscimo de R\$ 17.560,00 (dezesete mil quinhentos e sessenta reais). Na avaliação do Parquet, o pedido não se sustentava, mas a Assessoria Jurídica da SETER/MS opinou pela possibilidade de alteração contratual ao fundamento de que a Lei de Licitações permite a modificação unilateral do contrato pela administração quando em mira a melhor adequação técnica do pactuado. Em decorrência, sem qualquer oposição, o réu AGAMENON firmou o Termo Aditivo. Sustenta que não se aplicaria o art. 65, I, da Lei de Licitações, porquanto a alteração levada a efeito não ocorreu por necessidade da Administração, tampouco houve qualquer modificação no objeto contratado. Aduz que a celebração do Termo Aditivo não passou de simulação na tentativa de conferir licitude ao desvio de recursos públicos federais em favor da contratada (ou de outros que dela se valiam). No que tange a execução dos contratos afirma que os relatórios da Secretaria de Controle Interno constaram as seguintes irregularidades: a) elevação do valor contratual (20/99 e 22/99) por aditivo, sem prévia justificativa; b) não comprovação da aplicação de grande parte dos recursos destinados; e c) reaproveitamento indevido do Edital de Cadastro nº 001/99, que culminou na celebração do contrato 03/00, que não foi precedido de processo seletivo (licitação). Ressalta que o aludido convênio (008/99) obrigava a observância da Resolução nº 194, do CODEFAT, a qual colocava sob a responsabilidade das Secretarias Estaduais a execução dos contratos, após a aprovação das Comissões Estaduais de Emprego. Então, para viabilizar a execução do PLANFOR foi publicado o edital de chamamento público nº 001/99, lavrado pelo então secretário AGAMENON, seguindo as disposições da Resolução SETER nº 10/99. Segundo aponta, a FETAGRI apresentou, em 07 de maio de 1999, documentação destinada ao atendimento das exigências editalícias e, já cadastrada, exibiu três projetos para ministrar cursos de qualificação profissional em Área Rural no ano de 1999, que acabaram culminando na celebração dos contratos nº 020/99, 022/99 e 098/99. O parecer confeccionado pela PGE contemplou apenas os dois primeiros projetos apresentados em julho/1999, concluindo pela negativa de contratação em setembro/1999 (fís. 358-64). Todavia, a posição da PGE/MS foi revista e foram executados os contratos com indevida dispensa de licitação. No ano seguinte, em 2000, incorrendo em erro ainda mais grave, houve contratação direta sem que fosse antecedida de qualquer procedimento prévio, nem mesmo simplificado, culminando no contrato nº 003/2000. Com isso, a execução dos contratos ocasionou, à época do ajuizamento desta ACP, prejuízo calculado em R\$ 76.807,95 (setenta e seis mil e oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), acumulado nos anos de 1999 e 2000. Ao individualizar a participação de cada requerido na trama, descreve o Parquet, em síntese, o seguinte: 1. AGAMENON RODRIGUES DO PRADO: à época dos fatos, ocupava o cargo de Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul. O requerido viabilizou a contratação direta com a FETAGRI/MS, mesmo ciente de que haveria óbices impedindo. Teria sido ele também o responsável pelo obscuro conclave com WILSON VIEIRA LOUBET, o qual, a pedido de AGAMENON, teria revisado parecer anterior, emitindo, assim, novo parecer favorável à dispensa de licitação em dois dos contratos já referidos (nº 020/99 e 022/99). Sustenta, ainda, que AGAMENON teria liberado a primeira parcela de pagamento à FETAGRI antes mesmo que o procedimento fosse submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado, cuja manifestação anterior à liberação da parcela seria obrigatória. Então, agindo desta forma, AGAMENON teria ofendido o princípio constitucional da moralidade e contribuído diretamente para o prejuízo suportado pelos cofres públicos. 2. FETAGRI/MS e GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA: a FETAGRI foi contratada, com dispensa de licitação, para execução de serviços de qualificação profissional em diversas cidades no Estado de Mato Grosso do Sul. Ocorre que um integrante (Presidente) da aludida instituição ocupava também assento na Comissão Estadual de Emprego, a qual tinha a responsabilidade de fiscalizar a aplicação dos recursos do FAT e aprovar o Plano Estadual de Qualificação (PEQ), que viabilizava a execução do PLANFOR. Com isso, dentre os componentes da Comissão Estadual de Emprego estava o Sr. GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, quem ocupando simultaneamente o cargo de Presidente da FETAGRI, em situação de incompatibilidade. Assim, o Parquet afirma que houve contratação facilitada pela influência que o então presidente da Federação exercia na Comissão Estadual de Emprego, da qual era membro. Assim, foi viabilizada a contratação direta e, não bastasse isso, antes mesmo de iniciar a execução dos contratos nº 20/99 e 22/99, houve majoração de 25% do valor dos contratos sem qualquer motivação. Com isso, os requeridos teriam ofendido diretamente a moralidade administrativa e contribuído para o prejuízo causado aos cofres públicos. 3. WILSON VIEIRA LOUBET: à época dos fatos ocupava o cargo de Procurador Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (Chefe da PGE/MS). O Parquet descreve que o seu antecessor (Abel Nunes Proença) ratificou parecer emitido por Procurador do Estado (Jerônimo Olinho de Almeida - fís. 358-64), no qual apontava a incompatibilidade na contratação da FETAGRI, haja vista a presença de pessoa que figurava concomitantemente como presidente da FETAGRI e membro da Comissão Estadual de Emprego. Esse parecer, apesar de dotado de caráter meramente consultivo, seria um óbice à formalização do contrato. Ocorre que houve a substituição do Procurador Geral do Estado anterior e, por meio de conchavos inescrupulosos, o então Secretário de Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul (AGAMENON) pediu formalmente (f. 366) ao Procurador Geral do Estado WILSON LOUBET que reformasse o parecer anterior, viabilizando assim a celebração dos contratos nº 020/99 e 022/99. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sugere que a própria

substituição do chefe da PGE/MS por WILSON LOUBET foi motivada pela necessidade de revisão do aludido parecer. Agindo desta forma, o MPF descreve que os requeridos não permitiram à Administração Pública fazer a melhor escolha e macularam os contratos sob exame, motivo pelo qual pede a condenação de todos com base na LIA (Lei nº 8.429/1992). Defende o ressarcimento do valor total de R\$ 76.807,95 (setenta e seis mil oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos). Formula os seguintes pedidos: a) condenação de AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento em favor da União, solidariamente com a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, do valor correspondente aos prejuízos causados ao erário em razão das irregularidades ocorridas na celebração e execução dos contratos SETER 020/99, 022/99, 098/99 e 003/00, no montante de R\$ 76.807,95 (setenta e seis mil, oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária; à perda da função pública que eventualmente exerça quando do trânsito em julgado da sentença; ao pagamento de multa civil individualizada no valor de até 2 (duas) vezes o montante do dano causado; e à suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; b) a condenação da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento em favor da União, solidariamente com o réu AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, do valor correspondente aos prejuízos causados ao erário em razão das irregularidades ocorridas na celebração e execução dos contratos SETER nº 020/99, 022/99, 098/99 e 003/00, no montante de R\$ 76.807,95 (setenta e seis mil oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária; ao pagamento de multa civil individualizada no valor de até 2 (duas) vezes o montante do dano causado; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) a condenação de GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, solidariamente com os réus AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e FETAGRI/MS, ao ressarcimento em favor da União do valor correspondente aos prejuízos causados ao erário em razão das irregularidades ocorridas na celebração e execução dos contratos SETER nº 020/99, 022/99, 098/99 e 003/00, no montante de R\$ 76.807,95 (setenta e seis mil oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária; ao pagamento de multa civil individualizada no valor de até 2 (duas) vezes o montante do dano causado; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; d) a condenação de WILSON VIEIRA LOUBET, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, ao ressarcimento em favor da União, solidariamente com AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FETAGRI, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, do valor correspondente aos prejuízos causados ao erário em razão das irregularidades ocorridas na celebração e execução dos contratos SETER nº 020/99 e 022/99, no montante de R\$ 41.628,39 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária; à perda da função pública que eventualmente exerça quando do trânsito em julgado da sentença; ao pagamento de multa civil individualizada, no valor de até 2 (duas) vezes o montante do dano para o qual concorreu, à suspensão dos direitos políticos, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) a condenação de WILSON VIEIRA LOUBET, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, ao ressarcimento em favor da União, solidariamente com AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FETAGRI, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, do valor correspondente aos prejuízos causados ao erário em razão das irregularidades ocorridas na celebração e execução dos contratos SETER nº 020/99 e 022/99, no montante de R\$ 41.628,39 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária; à perda da função pública que eventualmente exerça quando do trânsito em julgado da sentença; ao pagamento de multa civil individualizada, no valor de até 2 (duas) vezes o montante do dano para o qual concorreu, à suspensão dos direitos políticos, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Pedese, ademais, que os réus sejam condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do fundo previsto no art. 13, caput, da Lei n. 7.347/85. Com a inicial vieram os documentos de fs. 32-2756 (1º ao 12º volume). Determinou-se a notificação dos requeridos (f. 2759). Notificados (fs. 2762-6), os requeridos apresentaram defesa prévia. GERALDO TEIXEIRA apresentou defesa (2768-73) e documentos (2774-96), onde alegou que, como presidente da FETAGRI, a ele caberia tão somente a execução dos contratos e, com isso, não haveria ofensa ao princípio da moralidade, pois o agente aplicador do recurso não seria o mesmo responsável por fiscalizá-lo já que houve contratação da FAPEC (Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino e à Cultura) para tal fim. Aduz, ainda, que foram apreendidos todos os documentos que habilitariam a Federação a ministrar os cursos. Alega que o atendeu todas as exigências da TCE promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, porém, ainda assim a conclusão foi desfavorável. Aduz que não é verdade a afirmativa de que a Comissão não foi precisa na apuração dos valores aplicados em decorrência do convênio. Junta documentos que também foram encaminhados ao TCU no processo nº 021.501/2003-1 e discorda dos valores apurados na TCE do MTE. Defende que não houve acordo quanto ao valor proposto de hora/aula e por isso o valor foi reparado por meio de termo aditivo. Informa que o custo de um curso ministrado na Área Rural é sobremaneira mais elevado que o ministrado na cidade, sendo assim justa a sua majoração. Assevera que não obteve nenhum proveito econômico e que não agiu de má-fé. FETAGRI/MS apresentou defesa (2797-802) e documentos (2803-3858), onde reiterou as alegações apresentadas pelo requerido GERALDO TEIXEIRA. WILSON LOUBET apresentou defesa (fs. 3860-912) e documentos (fs. 3913-4142), alegando, preliminarmente, a modificação da competência, por prevenção, em razão de conexão com a ACP nº 2004.60.00.009571-4, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já que ambas teriam a mesma causa de pedir. No mérito, sustentou que a revisão do parecer encontra respaldo legal, não havendo qualquer motivo escuso e implícito que o leve a mudá-lo e que a revisão decorreu da sua própria convicção. Ressalta que era necessária efetiva fiscalização por parte das autoridades envolvidas, fato que não teria sido devidamente enfatizado pelo MPF na inicial. Ademais, sustenta que o parecer não é dotado de natureza vinculante e por isso não autorizou a celebração dos contratos 020/99 e 022/99. Chama atenção para o fato de que haveria enorme insegurança jurídica caso Procuradores, Promotores, dentre outros, não pudessem exprimir suas convicções jurídicas, mesmo que fundamentadas. Assevera que não foi o seu parecer que ocasionou prejuízo ao erário e sim a falta de fiscalização dos órgãos responsáveis. Afirma não ter participado de qualquer tipo de conluio para modificar o parecer anterior, até porque só foi nomeado quando o antigo Procurador Geral do Estado pediu exoneração para disputar eleições municipais na Cidade de Porto Murtinho/MS, onde se sagrou vencedor. Acrescenta que, na condição de Procurador Geral do Estado, promoveu diversas ações de improbidade por uso indevido de recursos iguais ao que é objeto do processo, juntando documentos. Ademais, alegou que não houve qualquer acordo obscuro para sua nomeação vinculada à aprovação do novo parecer. Enfatiza que o parecer foi produzido com base legal e nas suas próprias convicções. Para corroborar a afirmação acima juntou comprovantes de rendimentos dos anos-calendário 1998 a 2003 (fs. 4118-42). Acrescentou ainda que a FETAGRI/MS já havia, em anos anteriores, promovido cursos profissionalizantes com recursos da FAT sem que fosse avertida qualquer irregularidade e isso teria contribuído para que concluisse pela legalidade da contratação direta. Defende, ainda, que a Comissão Estadual de Emprego era composta por 18 (dezoito) membros efetivos e outros 18 suplentes, totalizando 36 integrantes, onde apenas em relação a 1 recaria a suspeita de impedimento. Então, como haveria 18 suplentes, a simples substituição do impedido seria suficiente para colmatar qualquer irregularidade. Aduz que o MPF estaria a presumir má-fé pelo simples fato de cumulação de cargos, mas sem outros fundamentos relevantes, baseando as suas acusações em meras ilações. Aponta que as acusações poderiam gerar gravíssimas e irreversíveis consequências, motivo pelo qual merece cuidado a análise dos fatos imputados, sob pena de banalizar a compreensão dos atos de improbidade. Na eventualidade de serem acolhidos os argumentos do autor, insurge-se quanto ao valor pretendido em relação aos contratos nº 020/99 e 022/99, afirmando que o suposto prejuízo seria de R\$ 28.571,61 e não R\$ 41.628,39. Com isso, em suma, defende que não praticou ato de improbidade e, se praticou, o valor é inferior ao que foi pleiteado pelo MPF. AGAMENON RODRIGUES DO PRADO apresentou defesa (4143-205) e documentos (4206-61), sustentando, em questão preliminar, a prescrição, já que teria sido exonerado em 04.04.2001, mas só foi citado em 02.06.2005, quando decorrido o lapso prescricional de 5 anos. Sustenta, ainda, a ilicitude do processo administrativo que dá base à ação, pois a Comissão de Tomada de Contas Especial teria sido constituída sem a qualificação completa dos seus membros, bem como os critérios utilizados pela referida Comissão não teriam sido razoáveis, já que a TCE do PLANFOR demandaria critérios diferenciados e não os mesmos critérios rotineiros usados numa Tomada de Contas Especial ordinária. Alega que os membros da Comissão não teriam a qualificação técnica necessária, tendo em vista que segundo o próprio TCU a execução do PLANFOR seria de extrema complexidade. Aduz também a inobservância do devido processo legal na Tomada de Contas Especial. Defende que as falhas estruturais inerentes ao próprio PLANFOR e a sua atitude sempre diligente na condução dos recursos seriam dirimidas da sua responsabilidade em relação aos alegados prejuízos. Ademais, alega que o Ministério de Trabalho e Emprego, o CODEFAT, a Procuradoria Geral do Estado, o Superintendente da Qualificação Profissional e todas as Comissões que acompanharam a execução do convênio nos contratos em apreço deveriam figurar como lisonsores, pois, se houve prejuízo, todos tiveram participação direta, pelo que os servidores e membros também deveriam ser identificados para figurar como réus em ação de improbidade. Aduz ter agido de boa-fé já que, para a contratação teria se cercado de todas as cautelas necessárias e, embora reconheça que tenha havido falhas, deu continuidade à contratação por entender que, na administração dos referidos recursos, o interesse público (primário) sempre ficou acima do particular. Afirma que, após as denúncias de emprego irregular das verbas do PLANFOR, solicitou ao Governador do Estado a instauração Tomada de Contas Especial, através de auditoria, pedindo, inclusive, para se afastar do cargo, a fim de dar maior transparência e credibilidade à TCE. Então, o Governador tomou as providências administrativas, entretanto não houve a instauração da TCE por orientação do MTE que arquivou o processo de forma desordenada, prejudicando sobremaneira a localização dos documentos. Sustenta, ainda, que para a dispensa da licitação foram tomadas todas as providências cabíveis, pelo que não há qualquer irregularidade. Alega que o cadastramento da Associação foi efetuada por Comissão Especial de Cadastro, presidida por assessor jurídico e composta por outros membros ficando a efetiva contratação submetida à apreciação da PGE, para garantir a legalidade e moralidade. Então, sendo o cadastramento e a contratação cercados de todos os cuidados capazes de afastar qualquer vício, não haveria ilicitude na dispensa da licitação. Quanto à prorrogação do edital nº 001/99 por tempo indeterminado, alega que seguiu orientação do CODEFAT e que não caberia ao réu averiguar a atualização das certidões. No que atine à falta de justificativa prévia para o aumento do valor do contrato de R\$ 67.196,25 para R\$ 83.995,30, afirma que ela teria sido aceita pelos técnicos, ainda que não tenha sido feita da forma mais correta, mas que só houve a falta de prévia justificativa porque o MTE não prestou os esclarecimentos necessários. Sustenta que os supostos pagamentos ilegais somente eram liberados após o atesto da Superintendência responsável pela Qualificação Profissional, pelo que estaria eximido de qualquer responsabilidade, neste caso. Quanto ao acompanhamento financeiro, informa que foram efetivadas a fiscalização e a avaliação dos cursos pela FAPEC que constatou a existência de falhas comuns diante da clientela, de sorte que o requerido não teria responsabilidade quanto a esta fiscalização. Acrescenta que, por determinação do CODEFAT, a fiscalização da execução do plano foi atribuída à FAPEC, após contrato celebrado para tal fim, pelo que, conforme já afirmado, não haveria responsabilidade do requerido. Conclui dizendo que a responsabilidade não pode ser a ele atribuída sem que haja a cabal comprovação de que contribuiu para o suposto dano, especialmente porque o MTE não prestou a assessoria a que estava obrigado, nem fiscalizou a execução do convênio, como compete a ele. Diante da tese de conexão com a ACP nº 2004.60.00.009571-4, em trâmite na 2ª Vara Federal, aventada pela defesa de WILSON LOUBET, à f. 4262 foi decidido que não haveria identidade entre os pedidos e a causa de pedir não seria comum, pelo que não restou reconhecida a conexão. No que tange à alegação de prescrição vindicada por AGAMENON, também à f. 4262, o magistrado entendeu que como a exoneração foi publicada em 06.04.2001 e a demanda ajuizada em 04.04.2006, não havia decorrido o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 23 da Lei nº 8.429/92. Assim, à f. 4262, houve o recebimento da inicial e o processo prosseguiu, ficando postergada a análise do pedido de sigilo para momento ulterior à manifestação do MPF. As fs. 4264-6 do Parquet apresentaram parecer contrário à decretação de sigilo. Decretou-se provisoriamente o sigilo, às fs. 4271-2, até que o Banco do Brasil esclarecesse se a conta corrente AG 2951-3, CC 1961-5 teria sido criada para movimentação de recursos públicos. Citado (f. 4317), o réu AGAMENON ofereceu contestação às fs. 4281-307. Em preliminar reitera a tese já superada da prescrição. No mérito, repete diversos argumentos já delineados na defesa preliminar, sustentando, em breve síntese, que não praticou ato de improbidade, pois sempre agiu de boa fé e os problemas apresentados na execução do PLANFOR seriam de ordem estrutural, acrescentando que o grande problema na execução dos contratos foi a falta de controle e fiscalização e não a dispensa de licitação. Alegou, ainda, que a majoração do valor do contrato apontada como irregular teria sido motivada pela incompatibilidade do baixíssimo custo previsto no contrato inicial, o que tornaria a execução do contrato impossível. Ressalta que houve equívoco na formalização do termo aditivo, mas o valor majorado da hora/aula ficou dentro dos parâmetros normais. Diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil à f. 4278, tomou-se definitivo o sigilo de justiça (f. 4308). Citado (fs. 4313-4), WILSON LOUBET ofereceu contestação (fs. 4322-84) e documentos (fs. 4480-98). Inicialmente requereu o prazo em dobro, previsto no art. 191 (CPC/1973), tendo em vista que os réus possuíam patronos distintos. A seguir, faz uma breve síntese dos fatos, mencionando, inclusive, que interpusera recurso contra decisão proferida na ação cautelar incidental nº 0006680-14.2006.403.6000 que determinou a indisponibilidade do seu patrimônio. Em seguida, em sede de preliminar, aduz a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito já que a União perdeu vinculação com os recursos após o repasse, pelo que a competência para julgar o processo seria da Justiça Estadual. No mérito, em brevíssima síntese, defende que não praticara ato de improbidade, sendo os pareceres fundamentados no ordenamento e na sua própria convicção, recorrendo, ainda, diversos argumentos já expostos na defesa preliminar. As fs. 4510-11 WILSON LOUBET informa que foi interposto recurso contra a decisão de f. 4262 (recebimento da inicial). A seguir, juntou cópias, às fs. 4512-26, dos documentos que instruíram o agravo. Indeferido o pedido de suspensão contido no agravo de instrumento nº 0034397-22.2007.403.0000/MS, interposto por WILSON LOUBET, pelo Desembargador Relator do TRF3 (sexta turma) (fs. 4528-30). Citada (fs. 4315-6), a FETAGRI apresentou contestação (fs. 4533-4) e documentos (fs. 4535-66). A defesa restringiu-se a afirmar que houve aprovação com ressalvas das contas pelo TCU, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a consequente perda do objeto desta ação. O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a petição de fs. 4533-66. As fs. 4571-2, apresentou parecer contrário ao pedido da FETAGRI, afirmando que os ministros do TCU não teriam enfrentado o mérito debatido neste processo, pugnano pelo prosseguimento do feito, momento porque o nosso ordenamento elevou ao status constitucional a garantia de inafastabilidade da jurisdição e por isso esta ação merece ser julgada. À f. 4573 instei o MPF a se manifestar sobre as contestações apresentadas. O Parquet apresentou réplica às fs. 4581-5. Em seguida (f. 1586) as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir. O MPF (4589) alegou serem prescindíveis outras provas além das que constam nos autos. O réu AGAMENON (fs. 4591-2) pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentando, no mesmo ato, rol de testemunhas. Já o réu WILSON LOUBET, às fs. 4593-5, protestou pela expedição de ofício ao TRE/MS requisitando informações acerca da eleição do Dr. Abel Nunes Preença para o cargo de Prefeito de Porto Murtinho/MS, bem como requereu fosse acolhida a prova emprestada produzida na cautelar incidental de indisponibilidade de bens e, na eventualidade de o seu pedido não ser acolhido, subsidiariamente pediu a produção de prova testemunhal. Com a manifestação apresentou os documentos de fs. 4596-618. A FETAGRI (fs. 4619-20) requereu a produção de prova testemunhal, depositando, no mesmo ato, rol de testemunhas. À f. 4625 foi designada audiência preliminar, onde constou expressamente que, não havendo acordo, seriam fixados os pontos controvertidos e determinada a produção da prova. Porém, ante a impossibilidade de conciliação em ações de improbidade administrativa, à f. 4628, foi revogado o despacho de f. 4625, o qual havia designado audiência. À f. 4629 foi apresentado novo rol de testemunhas pela FETAGRI, no qual se adicionou outra testemunha (Rosa Maria) ao antigo rol. À f. 4632 foi proferida decisão no sentido de que a prejudicial de prescrição já fora afastada anteriormente (f. 4262). Quanto a preliminar de incompetência absoluta, decidiu-se pelo seu não acolhimento já que as verbas decorrentes do convênio estariam submetidas à fiscalização pelo TCU, pelo que haveria interesse da União na aplicação desses recursos federais. No mais, foi acolhido o pedido de prova emprestada formulado por WILSON LOUBET (fs. 4593-607) e deferida a prova oral requerida pelos outros réus, designando-se audiência. Aberta a audiência (fs. 4646-7), foi colhido o depoimento das testemunhas SANDRA MARIA ARANTES e ANA BISNETO DE MOURA, ambas arroladas pela FETAGRI, que desistiu de ouvir a testemunha ROSA MARIA DA SILVA LIMA. Foi concedido prazo de 10 dias para AGAMENON indicar o endereço da testemunha NAZIO SEVERINO, sob pena de preclusão. Quanto à testemunha NASSIM GABRIEL, arrolada por AGAMENON, foi determinado o aguardo do retorno da Carta Precatória expedida. Às fs. 4660-5 consta cópia da decisão proferida no processo incidente nº 0012961-44.2010.403.6000 onde foram indeferidos os pedidos de liberação de bens formulados pela FETAGRI naqueles autos. As fs. 4666-88 juntou-se carta precatória expedida paraitiva da testemunha NASSIM GABRIEL. À f. 4689 o réu WILSON LOUBET foi intimado para dizer se persistia na produção da prova requerida à f. 4594, qual seja, a expedição de ofício ao TRE/MS, tendo em vista que já havia informado oficial no site eletrônico do TRE/MS que Abel Nunes foi eleito como Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS. Às fs. 4698-9 o réu WILSON LOUBET desistiu da produção da prova requerida (expedição de ofício ao TRE/MS). Em seguida (f. 4700), as partes foram

instadas a apresentarem alegações finais. O réu AGAMENON apresentou manifestação às fls. 4703-44. Em síntese afirma que o PLANFOR apresentava falhas estruturais, tornando-o inexecutável, sendo tal fato de conhecimento da testemunha NASSIM GABRIEL MEHEDFF, o qual teria faltado com a verdade quando afirmou em seu depoimento (f. 4688) desconhecer as falhas estruturais do PLANFOR. Pediu que fossem tomadas providências quanto ao eventual crime de falso testemunho perpetrado por NASSIMO MPF apresentou memoriais finais (fls. 4746-50), no seio do qual, em brevíssima síntese, alega que o fato do TCU ter aprovado as contas com ressalvas não importa em afirmar não ter havido improbidade e culmina pedindo a condenação dos réus. As fls. 4752-6 foi juntada cópia da decisão proferida pelo relator PAULO DOMINGUES (convocado) que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0034397-22.2007.403.0000/MS, interposto contra decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade. AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (fls. 4759-77), WILSON VIEIRA LOUBET (fls. 4778-801), FETAGRI (fls. 4802-5) e GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (fls. 4802-5) apresentaram alegações finais. A f. 4806, em 03.09.2012, vieram os autos conclusos para sentença. As fls. 4818-9 e 4820-1 o MPF atravessou duas petições pedindo celeridade no julgamento do processo. É o relatório. 2. Fundamentação. As questões relativas à prescrição, incompetência e conexão já foram devidamente afastadas em decisões anteriores, pelo que passo a analisar o mérito dos pedidos. Pois bem. Adentrando no mérito propriamente dito constato que as questões controvertidas gravitam em torno da: a) violação aos princípios administrativos em decorrência da contratação da FETAGRI/MS, cujo representante integrava a Comissão Estadual de Emprego, órgão de fiscalização do emprego dos recursos do FAT transferido ao Estado do Mato Grosso do Sul; b) a viabilidade dos adiantamentos com a majoração dos contratos 20/99 e 22/99 em 25%; c) a revisão do parecer exarado pelo Procurador Geral do Estado; e d) não comprovação de aplicação dos recursos recebidos pela FETAGRI na execução dos serviços contratados. De início, cumpre assentar que o julgamento levado a efeito pelo TCU sobre o mesmo fato, não inviabiliza a presente ação, diante do princípio da independência das instâncias. Cito um precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL, SUSPEIÇÃO DO JUIZ, VINCULAÇÃO DE AÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRRO SANITÁRIO E OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS DE RELEVANTE VALIA SOCIAL. INCREMENTOS SOCIAIS NÃO ALCANÇADOS. DANO AO ERÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ATERRRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REENQUADRAMENTO DAS SANÇÕES. REPARO PARCIAL NA DOSIMETRIA PENA DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE. (...)4. Conforme o art. 12, caput, da LIA, bem como nos termos dos artigos 65 do Código de Processo Civil e 935 do Código Civil, são independentes as instâncias civel (aqui incluída a apuração por improbidade administrativa), penal e administrativa, a não ser que na esfera penal sejam cabalmente reconhecidas a inexistência do fato ou autoria, ou a existência de alguma excludente de ilicitude. (...)6. O Excelso Pretório, recentemente, em caso análogo, manifestou posicionamento no sentido de que, em face da independência das instâncias civil e administrativa, não há óbice para que a condenação ao ressarcimento pelo mesmo ato lesivo ao erário seja determinada concomitantemente pelo Tribunal de Contas, em fiscalização própria, como em ação civil pública por improbidade administrativa. Isto não significa, por óbvio, que as partes, em sendo condenadas, deverão pagar duas vezes. Não: em liquidação, apurado que houve reparação integral do dano em razão do acórdão do TCU, resta cristalino que tal quantia não deverá ser paga de novo no bojo da presente ação. 7. O julgamento do Tribunal de Contas da União não é apto a alterar o voto anteriormente proferido por este Relator, haja vista a independência existente entre as esferas administrativa e civil, de maneira que a aprovação das contas pela referida Corte não implica na exoneração dos agentes por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92. (...) (AC 00090011720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/06/2016). A Ação Civil Pública de Improbidade tem como finalidade perseguir aqueles que tenham agido de forma desonesta no tratamento da coisa pública. Assim, apesar de não haver conceito legal e também de inexistir consenso doutrinário quanto ao alcance de tempo de improbidade, tenho que ela representa toda conduta corrupta, nociva, prevista em lei, ou menos de forma exemplificativa (arts. 9º, 10º e 11, da Lei nº 8.429/1992), praticada por agente público, ou pessoa a ele ligada, que ofenda os princípios constitucionais regentes da boa administração. Destarte, estabelecida tal premissa, passo a analisar a conduta individual de cada réu, tomando-se como referência as questões controvertidas, para perquirir se eles incorreram ou não em atos de improbidade administrativa. 1. AGAMENON RODRIGUES DO PRADO. 1.a) Contratação direta da FETAGRI (dispensa de Licitação). Supostamente, segundo tese do MPF, houve privilégio na contratação direta (dispensa de Licitação) da FETAGRI já que entre os seus integrantes havia o membro da Comissão Estadual de Emprego, a saber, o também réu GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (Presidente da FETAGRI/MS). Ressalta que tal fato era de conhecimento do ex-secretário AGAMENON. Segundo também explica o Parquet, a aludida Comissão era responsável por fiscalizar a aplicação do dinheiro repassado em decorrência do Convênio 008/99. Então, haveria incompatibilidade em contratar a FETAGRI/MS, pois um dos seus integrantes também era responsável por fiscalizar a aplicação do dinheiro recebido por conta do convênio. O réu afasta a irregularidade ao afirmar que a Comissão Estadual de Emprego era composta por 36 pessoas (entre titulares e suplentes), sendo que entre os 18 membros titulares, a desconfiança recaía apenas sobre 1 (uma), sendo o caso de valer-se de qualquer 1 (um) dos outros 18 suplentes, afastando a irregularidade, e não impedir a contratação por conta de existir pessoa que poderia ser perfeitamente substituída: A licitação é um procedimento administrativo destinado à escolha da melhor proposta entre todas as apresentadas por aqueles interessados em contratar com a Administração Pública. Nota-se que, para justificar a dispensa do procedimento licitatório, foi inserida em todos os contratos (020/99, 022/99, 098/99 e 003/00) a CLÁUSULA SEGUNDA, estando assim redigida: O presente contrato tem por fundamento o Artigo 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei 8.883/94, e demais dispositivos pertinentes à espécie. O aludido inciso encontra-se assim redigido: na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Partindo-se da análise isolada da disposição acima, poder-se-ia aventar a possibilidade da contratação direta, desde que presentes os requisitos predispostos na norma, quais sejam, o objeto social da entidade ser voltado às atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, ser inquestionável a sua reputação ético-profissional e finalidade não lucrativa. Ocorre que as normas não devem ser interpretadas de forma isolada. Pois bem. O ordenamento jurídico é composto por um emaranhado de normas e princípios e, apesar da autorização legal, a contratação direta ofende os princípios da moralidade e da impessoalidade, isso porque houve privilégio na contratação de ente no qual figurava pessoa com importante função para fiscalizar a execução desse próprio contrato, afigurando-se patente a incompatibilidade. Vê-se que lei de licitações determina subjetivamente a entidade a ser contratada mediante dispensa de licitação através da expressão inquestionável reputação ético-profissional (Artigo 24, XIII). Nesse aspecto, o conteúdo valorativo da norma estabelece a pauta ética que deve permear a relação contratual, de modo que não satisfaz o requisito a simples comprovação formal pela entidade contratante de ausência de registro desabonador. Isto porque a substância da norma se espalha sobre todos os aspectos do contrato, exigindo-se do administrador comportamentos preventivos a fim de se evitar qualquer dúvida sobre reputação ética da entidade contratada ou mesmo sobre correção e honestidade adotadas em todas as fases e procedimentos prévios à celebração do contrato administrativo. Note-se, ainda, que a própria justificativa apresentada nos contratos é bastante vaga já que ao final menciona como fundamento para a dispensa, além do art. 24, XIII, os demais dispositivos pertinentes à espécie. Dito isto, entendimento outro não há senão o de que o réu AGAMENON não tomou os devidos cuidados ao efetuar a contratação direta, na hipótese em que era franca a incompatibilidade decorrente da simultaneidade de participação do Sr. GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, como representante da entidade contratada e membro da comissão estadual de emprego, órgão incumbido da fiscalização dos recursos aplicados para a execução do contrato, bem como não justificou de maneira adequada a hipótese de dispensa. Aliás, mesmo advertido em parecer prévio do Procurador Geral do Estado, valeu-se de permissivo legal para a renovação da consulta jurídica do novo Procurador Geral. Todavia, a nova peça opinativa não lhe exime de culpa, até mesmo ante a ausência do caráter vinculante do arrazoado jurídico/consultivo. Sendo este o cenário, vê-se na hipótese presente a inobservância dos imperativos éticos e de moralidade administrativa em escala crescente, na medida em que se consumou: 1) contratação administrativa; 2) mediante dispensa de licitação (procedimento que exige critérios éticos e impessoais em virtude da restrição do caráter competitivo da escolha); 3) de entidade sobre a qual deveria recair inquestionável reputação ético-profissional. Nessa toada, a incidência de princípios e regras administrativas determinam a pauta valorativa que se expande para toda a relação contratual, reforçando-se a exigência da impessoalidade na contratação. Assim, certo é que houve ofensa à moralidade e legalidade administrativas, amoldando-se o comportamento réu à tipologia da improbidade lesiva ao erário e princípios da administração (Artigos 10 e 11 da LIA). 1.b) Aditivos assinados que majoraram o valor das contratações em 25% sem qualquer justificativa plausível. O MPF alega que houve abrupta majoração dos valores referentes aos contratos 020/99 e 022/99 logo após a formalização deles. Entretanto, assevera que tal majoração não foi acompanhada de qualquer justificativa plausível, pelo que prejudicou diretamente o erário, sendo a conduta perpetrada por AGAMENON improba. Porém, diferentemente do que sustenta o MPF, a defesa afirma que a majoração decorreu de uma necessidade de mercado, haja vista que o valor apresentado não era capaz de atender o custo real dos cursos que seriam ministrados, sendo imprescindível a modificação (aumento), isso para melhor atender o próprio interesse público primário. Registrada a controvérsia, observo, no caso, que os contratos 020/99 e 022/99, foram firmados em 14.10.1999 (DOE f. 657 - 3º vol.) entre o Estado de Mato Grosso do Sul (representado pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda) e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI/MS. Entretanto, antes de sequer iniciar a execução dos contratos, a FETAGRI encaminhou os ofícios nº 764/99 e 765/99, ambos expedidos em 22.10.1999, requerendo a majoração dos valores contratados. Ou seja, após uma semana de formalizar o contrato, a FETAGRI/MS apresentou os ofícios de fls. 391 e 665 para justificar a alteração dos valores dos projetos. Segundo a entidade, ocorreu considerável baixa nos valores horas/aulas/alunos em relação aos outros anos, lembrando que em 1998 o valor hora/aula/alunos era, em média, R\$ 2,28, enquanto que naquele ano o valor mínimo para a execução dos contratos deveria ser na média de R\$ 2,25. Ademais, acrescenta que vários cursos exigem a aquisição de diversos materiais instrucionais para exercer a prática, que possibilita melhor a assimilação dos seus conteúdos, uma vez que os destinatários são pessoas de baixa escolaridade. O profissional que analisou os pedidos (fls. 395-6 e 669-70) entendeu que a mudança poderia ser concretizada, enquadrando o caso no art. 65, I, a da Lei 8666/93, ressaltando que o valor estaria dentro dos 25% admitidos no 1º daquele artigo. Sem outras formalidades, os contratos foram retificados e, em seguida, publicadas as alterações em 17.11.1999 no DOE (f. 402), elevando-os em quantia equivalente a R\$ 17.560,00 (dezessete mil quinhentos e sessenta reais), quantia que correspondia ao percentual de 25% dos aludidos contratos (f. 318). Todavia, diversamente do que afirmou o parecerista (fls. 395-6 e 669-70), o art. 65 autoriza acréscimos ou supressões, no limite de 25% somente quando houver modificação do projeto (letra a do inciso I) ou quando houver acréscimo quantitativo do objeto (letra b do inciso I). Tais circunstâncias não foram devidamente justificadas, com o detalhamento das alterações introduzidas (aumento de horas/aula, quantidade de cursos ou participantes, etc.), que demonstrassem a necessidade do aumento ou modificação do objeto. Aliás, sequer houve análise técnica prévia para o deferimento do ajuste requerido. Se os valores da hora/aula estavam inferiores ao que a contratada entendia adequado, deveria ter considerado esta circunstância no momento da contratação. Sendo assim, o pedido deveria ter sido indeferido antes ou depois do parecer jurídico, até porque, como é cediço, o parecer não vincula a autoridade. Quando muito, o parecerista deveria ser chamado como liscosorte, como já decidiu o TRF da 3ª Região, forte em precedente do Supremo Tribunal Federal (AI 00095281920124030000, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e-djF3 judicial I 18/03/2013), o que, no entanto, não afasta a responsabilidade do administrador, pelos motivos expostos. A contratada também deve ser responsabilizada, já que foi a principal beneficiária do aditamento indevido, sem esquecer do outro requerido GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, o qual, como integrante da Comissão Estadual de Emprego deveria ter fiscalizado esse aditamento, mas havia interesses colidentes na sua atuação como Presidente da FETAGRI/MS, pelo que é evidente a sua participação no ilícito. O ato - doloso - praticado pelos réus enquadra-se no art. 10, da LIA, diante da intenção das partes de beneficiar a FETAGRI/MS com uma parcela financeira manifestamente indevida. Neste caso, portanto, compreendo que, apesar do parecer jurídico, os requeridos devem responder pelo evento, diante da manifesta inviabilidade da pretensão da contratada. É óbvio que o ocupante do elevado cargo de Secretário de Estado não pode alegar ignorância quanto à impossibilidade de pagar a quem quer que seja quantia superior àquela contratada. Se enquanto na vida privada qualquer pessoa, por mais modesta que seja, compreende o significado do princípio da força vinculante das convenções, por certo que o mesmo entendimento deve ser adotado por aquele cidadão alçado à condição de Secretário. Como se vê, nem de longe estava autorizada a elevação do preço dos serviços alusivos aos contratos que acabaram de ser firmados, pois o objeto permaneceu o mesmo. Por outro lado, a alteração não decorreu de decisão unilateral do Estado, como manda a Lei, mas de pedido da contratada. 1.c) Reaproveitamento, em 2000, de edital de cadastro nº 001/99. Aqui, além dos argumentos carreados nas três primeiras contratações diretas, soma-se o fato de que não houve sequer elaboração de novo edital para formalizar o contrato no ano 2000, impedindo que outras entidades interessadas pudessem ao menos participar de um futuro certame, elaborando propostas. O MPF reitera o argumento de que houve privilégio no reaproveitamento do cadastro antigo, que só teria validade de 1 ano, razão pela qual o interesse particular foi protegido em detrimento do interesse público, em flagrante ofensa aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O julgamento do TCU não apontou qualquer ilegalidade, resumindo-se a afirmar, em brevíssima síntese, que o fato de não haver a comprovação do gasto efetivo dos R\$ 47.699,58 repassados em 2000 para formalizar o contrato 003/00 não implica em dizer que o dinheiro não foi efetivamente empregado, pelo que teria ocorrido apenas um descontrole na forma de comprovar as despesas, sem que houvesse nenhum dano ao erário para ser ressarcido. Todavia, o contrato 003/2000 adveio prejuízo de R\$ 9.080,40, dos R\$ 47.699,58 repassados em virtude do Convênio 008/99. Apesar do parecer do TCU afirmar que a não comprovação das despesas não deve ser considerada como fator para a existência de débito, conforme já afirmado, não fico vinculado a tal conclusão. A análise do TCU leva a crer que houve um mero descontrole quanto ao detalhamento formal dos gastos para comprovação das despesas. Entretanto, apesar da complacência do TCU quanto à atitude do então Secretário de Estado AGAMENON, sendo o chamamento público uma imposição legal e também constitucional, não há como não considerar apenas equivocada a atitude do requerido AGAMENON quando resolveu-se valer de edital vencido 001/99 para contratar, de forma completamente irregular, a FETAGRI/MS. Desse modo, houve ofensa à moralidade e legalidade administrativas, caracterizando-se a conduta do réu AGAMENON como improbidade lesiva ao erário e princípios da administração (Artigos 10 e 11 da LIA). 2. WILSON VIEIRA LOUBET. 2.a) Revisão de parecer anterior que concluiu pela impossibilidade de contratação direta da FETAGRI. Sustentou o Ministério Público Federal que a alteração do parecer teve motivação indevida, sendo um dos motivos que levaram à nomeação do novo Procurador Geral do Estado justamente modificar o parecer em exame. Por outro lado, o réu WILSON reitera qualquer motivação obscura para a sua nomeação. Alega que a nomeação decorreu de conjunturas políticas motivadoras da saída do então Procurador Geral do Estado (Abel Nunes Prouença) e que a modificação do parecer foi fruto de sua convicção, tendo agido dentro da legalidade, não havendo, portanto, qualquer desvio de finalidade na sua conduta. Pelo que restou apurado nos autos, de fato, o antigo Procurador Geral do Estado, Dr. Abel Nunes Prouença, solicitou a sua dispensa do cargo, para fins de concorrer ao pleito eleitoral no ano 2000, no Município de Porto Murinho/MS, onde se sagrou vencedor, tornando-se o Prefeito daquela cidade. É de se ressaltar, ainda, que o parecer exarado por WILSON LOUBET por si só não autorizou ou denegou a contratação da FETAGRI/MS, haja vista seu caráter meramente opinativo. Ademais, a Lei Complementar nº 52/1990, em vigor na data dos fatos, no seu art. 2º, 3º, dizia que é vedado a qualquer órgão adotar conclusões de parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado, cabendo, porém, solicitar o reexame da matéria com a indicação das causas da divergência. Destarte, não vislumbro ato de improbidade da conduta perpetrada réu WILSON LOUBET já que não há comprovação de que tenha agido com motivos escusos, até porque a revisão efetuada era permitida pela Lei Complementar aludida, a qual estava em vigor no momento do fato. Portanto, a revisão do parecer não é condição sine qua non para a contratação da FETAGRI. Ademais, convém também esclarecer que os depoimentos acostados aos autos, a título de prova emprestada (fls. 4598-604), foram colhidos de Procuradores do Estado e do sucessor de WILSON VIEIRA LOUBET no cargo de Procurador Geral do Estado, e eles corroboram a tese de que a revisão não foi originada por qualquer motivação indevida. Vejamos trechos dos depoimentos: - Depoente Maria Sueni de Oliveira (fls. 4598-9):... a Lei

Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, que revogou a Lei Complementar nº 52/90) faculta à autoridade consulente pedido de revisão ao Procurador Chefe se não convencia ou se discordar do parecer sob determinada matéria..... o procurador chefe pautava-se pela observância do Princípio da Legalidade..... o procurador chefe que antecedeu o Dr. Loubet, ou seja o Dr. Abel Nunes Prouença, deixou a Procuradoria para se candidatar ao cargo de prefeito do município de Porto Murinho; foi eleito e não retornou... - Depoente Vaneli Fabrício de Jesus (fls. 4600-1)... o Dr. Loubet um dos últimos procuradores chefes não concursados; sendo assim seu trabalho era muito observado pelos demais procuradores..... ao que a depoente constatou ele atuou com independência e observou as limitações impostas a todos os procuradores...- Depoente Adalberto Neves Miranda (fls. 4602-3)... até onde tem conhecimento o Dr. Loubet não sofreu pressões no exercício de suas funções..... na maioria das vezes o procurador concorda com os pareceres; no entanto, pode ocorrer divergências..... recorda-se que o Dr. Abel Nunes Prouença, que foi sucedido na PGE pelo Dr. Loubet, deixou o Órgão e se candidatou ao cargo de Prefeito do Município de Porto Murinho; foi eleito e assumiu o cargo...Posto isto, não há como considerar imprópria a atitude de WILSON VIEIRA LOUBET ao alterar o parecer do seu antecessor.3. GERALDO TEIXEIRA: 3.a) Acúmulo de cargos na Comissão Estadual de Emprego e na FETAGRI: Segundo o MPF, o acúmulo dos dois cargos (Presidente da FETAGRI e membro da Comissão Estadual de Emprego) traria facilidades à FETAGRI na sua contratação, já que um de seus componentes era justamente o responsável por fiscalizar o contrato firmado para a disponibilização dos cursos, bem como por estabelecer as diretrizes dos Planos Estaduais de Qualificação. Em contraposição, a defesa afirma que o simples fato de o Sr. GERALDO cumular os cargos não representa por si só nenhuma incompatibilidade, isso porque a CEE seria composta por 18 membros titulares e 18 suplentes, podendo haver a atuação da figura do suplente no lugar do Sr. GERALDO quando houvesse qualquer trato com a FETAGRI. O réu em sua defesa acrescenta que a aprovação das contas pelo TCU teria prejudicado o escopo desta ação, pelo que ela teria perdido o seu objeto. A incompatibilidade ora afirmada já foi analisada anteriormente, pois não há como desvincular a ilegalidade cometida pelo Sr. GERALDO das ilegalidades cometidas pelo então Secretário do Estado, AGAMENON, as quais viabilizaram a contratação da FETAGRI/MS. Ora, na qualidade de membro da Comissão Estadual de Emprego e agente público submetido aos princípios da administração, não poderia o réu bem desempenhar sua função relativa à fiscalização da aplicação dos recursos provenientes do FAT de maneira isenta e impessoal, porque ocupava o cargo de Presidente da entidade contratada. Embora a comissão estadual seja composta por número significativo de membros e suplentes, a ofensa ao ordenamento decorre da confusão entre os espaços público e privado provocada pela cumulação dos cargos. Nesse contexto, não há necessidade da comprovação concreta da atuação desviada do réu em prejuízo ao interesse público, através de atos indicativos de conluio, porque a ofensa é direta e presume-se da ocupação concomitante pelo réu de posições pública e privada incompatíveis (presidente da contratada e membro de comissão pública destinada à fiscalização dos recursos do contrato), lesionando-se a moralidade e impessoalidade administrativas. Como dito, sendo o caso hipótese de: 1) contratação administrativa; 2) mediante dispensa de licitação (procedimento que exige critérios éticos e impessoais em virtude da restrição do caráter competitivo da escolha); 3) de entidade sobre a qual deveria recair questionável reputação ético-profissional; a escala de valoração ética imposta pelo ordenamento aponta para a ofensa ao plexo de princípios administrativos em razão da contratação da FETAGRI e dispêndio dos recursos do FAT. Assim, comportamento do réu amolda-se à tipologia da improbidade lesiva ao erário e princípios da administração (Artigos 10 e 11 da LIA).4. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:4.a) Contratos nº 020/99, 022/99, 098/99 e 003/00 com valores repassados à FETAGRI a maior do que o dinheiro efetivamente gasto.O Parquet sustenta que a FETAGRI/MS, em decorrência das improbidades já apontadas, teria deixado de aplicar, nos anos de 1999 e 2000, a soma de R\$ 76.807,95 dos valores repassados pelo convênio, estando, portanto, suas condutas, tipificadas na LIA, com base na norma de extensão do art. 3º. Em sua defesa a ré afirma que não houve prejuízo, tanto que as contas foram aprovadas pelo TCU, havendo apenas a anotação de algumas ressalvas decorrentes de erros meramente formais. Alega ter havido perda do objeto desta ação com a aludida aprovação das contas. Como já afirmado, as dispensas de licitação e contratações objetos deste processo foram indevidas, em razão dos atos de improbidade praticados pelos réus AGAMENON e GERALDO. Consoante apuração efetuada pela Comissão de Tomada de Contas Especial sobre os contratos em nº 020/99, 022/99, 098/99 e 03/00, constatou-se a ocorrência de dano ao erário, pois nem todos os recursos repassados a entidade foram utilizados na execução dos contratos. A isso devem ser somados os aditivos irregularmente efetuados, que majoraram os contratos nº 020/99 e 022/99. Com efeito, observa-se que dos R\$ 105.750,00 repassados, apenas houve aplicação comprovada de R\$ 38.022,45 em relação aos contratos firmados em 1999 (fl. 317/318), restando comprovado o dano ao erário no montante correspondente a R\$ 67.727,55. Em relação ao contrato 03/00, comprovou-se a aplicação de R\$ 38.619,18 para a realização do seu objeto, embora tivessem sido repassados a quantia de R\$ 47.699,58. Portanto, conforme constatado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, o prejuízo decorrente dos contratos correspondeu ao valor R\$ 76.807,95 (setenta e seis mil reais oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos). Apesar do parecer do TCU afirmar que a não comprovação das despesas não deve ser considerada como fator para a existência de débito, não há como vincular-se a este entendimento. A análise do TCU leva a crer que houve um mero descontrole quanto ao detalhamento formal dos gastos para comprovação das despesas. Todavia, a lesão ao erário é manifesta, porquanto há que se observar o nexo existente entre os atos de improbidade praticados pelos corréus, que desaguou na indevida contratação, e a ausência de destinação dos recursos ao fim público visado, circunstância da qual decorre o indevido proveito patrimonial de entidade privada. Sendo assim, as condutas dos réus AGAMENON e GERALDO (agentes públicos) estendem-se à FETAGRI (pessoa jurídica), devendo a Federação responder solidariamente a eles pelos atos de improbidade administrativa, na forma que a LIA admite (artigo 3º). O prejuízo correspondeu ao valor R\$ 76.807,95 (setenta e seis mil reais oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), mas não há prova de que os réus apropriaram-se de parte destes recursos. Assim, os atos - dolosos - praticados pelos réus, enquadram-se no art. 10, da LIA, diante da intenção das partes de beneficiar a FETAGRI/MS com uma parcela financeira manifestamente indevida, causando prejuízo ao erário. Por conseguinte, são os réus merecedores das sanções previstas no art. 12, II, da mesma Lei. Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, sem descurar, evidentemente, a gravidade do fato aludido no caput do referido artigo.3. Dispositivo Diante do exposto:1. Julgo improcedente o pedido relativo ao item III.d da inicial (WILSON VIEIRA LOUBET). Sem custas e honorários; 2. Com fundamento nos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92, condeno os réus AGAMENON, GERALDO e FETAGRI a: 2.1. Ressarcir, solidariamente, a UNIÃO à importância de R\$ 76.807,95 (setenta e seis mil reais oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos); 2.2. A pagar multa em favor da UNIÃO: 2.2.1. O réu AGAMENON no valor equivalente a uma vez o valor fixado no item 2.1 acima; 2.2.2. O réu GERALDO no valor equivalente à metade do valor fixado no item 2.1 acima; 2.2.3. A FETAGRI no valor equivalente à duas vezes o valor fixado no item 2.1 acima; O valor da condenação (ressarcimento ao erário e multa civil) sofrerá a incidência dos juros moratórios e correção monetária desde o momento da ocorrência do evento danoso, nos termos das Súmulas 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e Súmula 43/STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Os índices aplicáveis são os previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). 3. Pelos fundamentos já explanados suspendo os direitos políticos de AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, pelo prazo de cinco anos; 4. Proíbo os requeridos AGAMENON, GERALDO e FETAGRI/MS contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; 5. Sagrando-se vencedor o Ministério Público, são indevidos honorários advocatícios em seu favor, por força do que dispõe art. 128, 5º, II, alínea a, da Constituição Federal. 6. Custas pelos réus vencidos, por rata. 7. Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral para a implantação da medida de suspensão de direitos políticos (artigo 77 do Código Eleitoral) e cumpra-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça. 8. Oficiem-se aos órgãos que vierem a ser solicitados pelo Ministério Público Federal, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para as anotações, nos registros respectivos, da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios majoritários. P.R.I. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0014701-27.2016.403.6000 - ELOY KENER REIS DE SOUZA X ODILON KELVIS REIS DE SOUZA(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Em 29 de novembro de 2017, às 14h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a representante dos autores, Srª FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, acompanhada da advogada, Drª SAMIRA ANBAR, OAB/MS 11.355; a UNIÃO, na pessoa do Advogado da União, Dr. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR; e a FUNAI, na pessoa da Procuradora Federal, DRª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA. Os autores pugnaram por prazo para juntada da procaução pública conferindo poderes a Srª Fátima Aparecida para representá-los. Não houve acordo. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: Defiro o prazo de 5 dias para a juntada da procaução pública. As partes concordaram com a produção de prova pericial para avaliação do imóvel, na fase de liquidação de eventual sentença de procedência do pedido. Fazem-se os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____, Geisa Elis Cardoso de Oliveira Machado, Analista Judiciária, RF 7386, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JANAINA VILELA CARDOSO X JOICILENE CARDOSO

Fls. 297-303: manifeste-se a parte autora.

0008950-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO MOACYR PINTO DA FONTOURA(MS001683 - JOSE GARCIA DE ALMEIDA E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

1. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fls. 320-1). 2. Fls. 317-9. Indefiro, por ora, o pedido do atual advogado do autor, Dr. Luiz Alberto Bernardo Ferreira, quanto ao levantamento da verba honorária, pois, até prova em contrário, os honorários de sucumbência pertencem a todos os constituídos que atuaram no processo. 3. Desta forma, considerando a informação de que o Dr. José Garcia de Almeida faleceu, conforme fl. 322, intime-se o Dr. Luiz Alberto Bernardo Ferreira para providenciar, no prazo de dez dias, a habilitação dos herdeiros do falecido. Int.

0008928-06.2013.403.6000 - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO - INCAPAZ X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

F. 82: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

0002829-83.2014.403.6000 - WALDOMIRO FERREIRA LIMA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS021118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a decisão definitiva dos agravos de instrumento interpostos (fls. 774-81 e 784-838). Intimem-se.

0000577-39.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-78.2014.403.6000) FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS propôs a ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos, autuada sob n. 0000760-78.2014.403.6000, contra a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e EDILBERTO ANTONIO, Cacique Indígena da Aldeia Moreira. Alegou ser a usufrutuária da pequena gleba rural denominada Chácara 2K, também chamada Santo Antônio, figurando como proprietários seus filhos Odilon Kelvis Reis de Souza e Eloy Kener Reis de Souza, adquirida em 14 de junho de 1999. Aduziu ter arrendado o imóvel a Jesus Pereira de Souza, em abril de 2010. No entanto, no dia 9 de outubro de 2013, índios da etnia Terena, da Aldeia Moreira, liderados pelo réu Edilberto Antônio, foram até o local e abordaram o arrendatário, instando-o a desocupar imediatamente a gleba. Sem opção, Jesus Pereira de Souza deixou a área com sua família, de onde retirou o seu gado que ali estava apascentado. Disse que as tentativas de diálogo visando ao seu retorno à posse do bem foram frustradas. Ao contrário, os indígenas destruíram a cerca de arame da propriedade, construída recentemente, passaram arado em toda a pastagem e cortaram árvores frutíferas. Pediu sua reintegração na posse, em sede de liminar. Ao final, requereu a confirmação da liminar e condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos, correspondente ao aluguel mensal de R\$ 831,00, desde a data do esbulho até a efetiva reintegração, bem como de danos morais. Pugnou pela gratuita da

justiça. Sucessivamente, pleiteou indenização por danos materiais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-43. No despacho inaugural determinei a citação dos réus e a intimação dos respectivos representantes judiciais para que se manifestassem sobre o pedido de liminar (f. 45). Os réus foram citados (fls. 46-8). A UNIÃO manifestou-se (fls. 49-51) sustentando a impossibilidade da concessão da liminar pretendida, em que pese a ação ter sido proposta após o esbulho. No passo, disse que a questão indígena é de ordem social, segundo a vontade do legislador constitucional, o que implica em cuidado redobrado na adoção de medidas extremas. Admitiu que os estudos levados a efeito pela FUNAI na região têm contribuído para as referidas retomadas. Advertiu, no entanto, que fatos então recentes impunham cautela na concessão de eventual reintegração. Afirmo que não tem ingerência sobre a conduta dos indígenas. Ressaltou que a alegação da autora, acerca da existência de cadeia dominial de proprietários que ocupam a área, não se sobrepõe ao direito constitucional pertinente às terras indígenas. A Comunidade Indígena Pilad Rebuá (Aldeia Moreira e Passarinho) também se manifestou (fls. 52-7) e apresentou o documento a seguir mencionado (fls. 58-66). Disse que a FUNAI elaborou relatório técnico sobre o caso, sendo que os indígenas informaram que há sobreposição do sítio 2K em terra tradicional indígena, o que teria motivado a recuperação do local, o qual, ao invés de depredado, conforme pretende fazer crer a autora, passou a cumprir sua função social, pois as famílias estabeleceram diversos tipos de plantação de subsistência, de forma que haverá um dano coletivo imenso caso se defira a liminar à autora, pois a comunidade indígena vive em situação de vulnerabilidade social. Mencionou parte do relatório da FUNAI, assim elaborado: aproximadamente metade das famílias não possui renda e recebem em torno de 300 cestas básicas do governo do Estado de três em três meses, além da bolsa família. A falta de emprego em parte se dá também pela baixa escolaridade. (...) No dia da recuperação do território havia 78 famílias dispostas a estabelecer roçados e moradia no local, após isso vieram mais 20 famílias. Há menos de 1 hectare para cada família e desde a recuperação já foi colhido milho, melancia, feijão de corda, melão e maxixe. Em algumas áreas está plantado feijão de corda, milho, mandioca e bananeiras e demais áreas estão sendo preparadas para o plantio de feijão, milho, mandioca e alguma hortaliça. Ainda assim há pouco espaço para uma produção maior e mais abundante. As plantações são feitas com ferramentas braçais, não há tratores ou máquinas para a produção. Prosseguiu informando que a Terra Indígena Pilad Rebuá possui 208.370 hectares e foi homologada pelo Decreto n. 299, de 29 de outubro de 1991. Entanto, tal demarcação não atende ao conceito de terra indígena tradicional, e não garante a sobrevivência física e cultural dos indígenas, vez que apenas 94 ha são habitáveis e o restante é constituído de brejo. A comunidade é constituída por 2400 pessoas, e duas aldeias, Moreira e Passarinho, sendo que antigamente habitavam de forma esparsa pela região até serem confinados ao aldeamento (T.I. Pilad Rebuá), com a ajuda do próprio órgão governamental de proteção do índio à época (SPI). Com efeito, na época, roças eram da área reivindicada e em parte da Aldeia Passarinho, onde se plantava milho, arroz, feijão, cana para fazer rapadura, amendoim, entre outras culturas e quem terra retratado a comunidade da área teria sido pó próprio Estado através do SPI. Segundo relatos, em torno de 1956 o Sr. Américo Sampaio era Chefe do Posto Cacoehorinha, vinculado ao SPI, e atendia à Terra Indígena Lalima e Moreira (alé). Conta-se que certo dia o mesmo chegou com a polícia no local e teria vendido as terras a um particular. Segundo a comunidade, na época havia muita coação das forças do estado contra os indígenas, e muitos venderam o Sr. Américo chegava com a polícia, com medo a se retirarem do local. Na sua avaliação a pretensão da requerente envolve a discussão em torno da posse permanente decorrente de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, cujos direitos sobre eles são imprescritíveis. Teceu considerações sobre esse direito indígena. Alegou que do relatório da FUNAI consta que a chácará estava com aspecto de abandono, restando controversa a posse por parte da requerente, que se diz usufrutuária de um imóvel arrendado. Acrescentou que extratos obtidos no site do TJMS demonstram ser a autora microempresária e possuidora de imóveis em Miranda, além de exercer a profissão de contadora, de forma que se torna duvidosa a afirmação de que a suposta renda decorrente do arrendamento da gleba seria indispensável à sua sobrevivência. A FUNAI apresentou a petição de fls. 67-9 e o original do relatório antes aludido (fls. 70-5). Reiterou as informações alinhadas pela Comunidade. Acrescentou que por não ter a demarcação homologada em 1991 atendido ao conceito constitucional de terra indígena tradicional nem mesmo às necessidades de sobrevivência física e cultural dos Terena, há processo administrativo visando aos estudos sobre a área. Disse, no passo, que houve recentemente, constituição de GT da FUNAI para o estudo da área e adequação aos parâmetros constitucionais (Portaria n. 158 de 17.02.2009 e subsequentes), observando que a demarcação anterior foi realizada sem estudos de caráter técnico, pois no passado esses estudos eram feitos basicamente com fundamento em parecer de agrônomo, com certa discricionariedade, mas depois de comprovada a ocupação indígena. Prosseguiu criticando a forma como eram feitos esses trabalhos. Pediu a designação de audiência de conciliação e justificação. Informou que não pratica ou estimula a ocupação em área sob estudos, delimitadas ou demarcadas, sem o competente processo de saída voluntária, após indenização de benfeitorias de boa-fé, ou desintrusão de não índios. Contestou a possibilidade de ser condenada a pagar indenização por danos materiais ou morais. Finalizou asseverando que não se fazem presentes os requisitos para a concessão de liminar. Com base nas manifestações das partes, o representante do MPF opinou pela designação de data para a realização de audiência de conciliação (fls. 77 e 77-v). Designei e presidi essa audiência (f. 78 e 85). Na ocasião, frustrada a possibilidade de acordo, colhi o depoimento da autora e de dois representantes da Comunidade, após o que determinei que a FUNAI processasse à juntada aos autos de informação contendo a quantidade de índios da Aldeia Moreira, a dimensão da área por eles ocupada, a área reivindicada e o andamento de eventual processo visando à regulação dessa área. Prometi decidir o pedido de liminar após a vinda dessas informações quando também decidiria sobre o pedido formulado pela autora de desentranhamento dos aludidos documentos juntados pela comunidade, obtidos no site do TJMS. A FUNAI prestou as informações solicitadas em audiência (fls. 107-11). A Comunidade Indígena também ofereceu documentos para demonstrar o andamento do processo administrativo (fls. 112-3). Deferi o pedido de liminar (fls. 114-23). As fls. 148-9 mantive aquela decisão por seus próprios fundamentos, ficando assim indeferido o pedido de reconsideração daquela decisão. No entanto, como demonstração de boa vontade para solucionar o conflito, decidi pela realização de nova audiência de conciliação, suspendendo provisoriamente a execução da ordem. A Comunidade Indígena e a FUNAI interpuseram recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 186-238 e 429-54), que foram julgados prejudicados em razão da perda do objeto (fls. 460 e 491). Passo a transcrever o termo de fls. 174-5, alusivo à referida audiência. Presentes em audiência cerca de 50 pessoas, entre homens, mulheres e crianças, membros da Comunidade indígena, sendo que o Sr. EDNO FARIA e as Sr.s. SILSA VIEIRA e ENEZITA, falaram em nome da Comunidade. A autora e os representantes da Comunidade apresentaram suas ponderações. O porta-voz EDNO, líder da Comunidade Boa Esperança, ratificou as alegações antes prestadas na primeira audiência pelo indígena Paulino. D. Silsa e D. Enezita manifestaram o desejo de por fim ao litígio sem enfretamento e também a importância da área para a Comunidade. Acrescentaram que a água que serve a Comunidade é salobra, sendo que a área ocupada conta com água doce. Disse que a área da comunidade faz divisa com a área ocupada e dela é separada por uma rua. Manifestou sua curiosidade acerca desse fenômeno da natureza. Disse ainda que acredita que problemas de saúde que acometem membros da comunidade (diabetes) é atribuída ao uso de água salobra. D. Enezita afirmou que membros da universidade, cujo nome não se recorda, chegou a fazer pesquisa de campo concluindo que problemas renais que acometem membros da Comunidade decorrem da água. Aberta a discussão visando a um acordo os membros da comunidade propuseram desocupar a sede da chácará de imediato, concedendo-lhes a autora prazo de doze meses para desocupação do restante, prazo em que poderão colher o que já plantaram (mandioca, feijão de corda, abóbora, banana e horta), sem prejuízo de se instar a FUNAI a concluir os estudos que estão sob sua atribuição. A autora rejeitou a proposta, ponderando que não depende somente da sede, mas também do remanescente ocupado. Instada à respeito pelo MM. Juiz informou que já recousou R\$ 300.000,00 pela propriedade, calculando que o seu valor está em torno de R\$ 400.000,00, sendo aproximadamente R\$ 200.000,00 de benfeitorias. Reiterou que a gleba estava alugada por R\$ 800,00 mensais. O representante do MPF, diante da recusa da autora, pugnou pela reconsideração da liminar mediante a fixação de uma taxa de arrendamento à custa da União e da FUNAI até que sejam concluídos os estudos, desde que a autora comprove o referido valor. Alternativamente, se não atendido esse pedido, que seja acolhida a pretensão dos réus no sentido de executar a decisão somente depois de decorrido o prazo de doze meses. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho/decisão: Com a concordância das partes, suspendo a decisão liminar pelo prazo de 40 dias para análise dos pedidos formulados na presente audiência. Defiro a juntada do subestabelecimento de procuração apresentado pelo advogado da autora. A Coordenadora Regional da FUNAI suscreveu os ofícios de fls. 239-40, 242-3 e 253-4 contendo informações acerca da comunidade indígena interessada. Decidi visitar a Aldeia e a área litigiosa (f. 241). O termo de inspeção encontra-se às fls. 257 e seguintes. As fls. 276-343 decidi rever a liminar deferida e converti a ação possessória em desapropriação indireta do usufruto, mantendo os indígenas na posse da gleba litigiosa, observando às partes que a indenização da terra nua e das benfeitorias depende da manifestação dos não-proprietários; bem como, a liminar de reintegração na posse em obrigação da UNIÃO e da FUNAI de pagar à autora, na condição de usufrutuária, a título de indenização pelo apossamento definitivo, a renda mensal prevista no contrato de arrendamento (f. 39), na ordem de R\$ 831,30, sujeita ao reajustamento também previsto naquele instrumento, com termo inicial em 9/10/2013. Na oportunidade, determinei também a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A UNIÃO interpsu recurso de agravo contra a decisão (fls. 363-75), enquanto a FUNAI, informando que não pretendia produzir outras provas, requereu sua exclusão da obrigação de pagamento de renda mensal à autora (fls. 377-8). Mantive a decisão por seus próprios fundamentos (f. 380). A FUNAI reiterou seu pedido de exclusão (fls. 387-8) e a UNIÃO requereu a suspensão do feito até o julgamento do AI (f. 389). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito da FUNAI (fls. 391-2); já a Comunidade Indígena pugnou pela apreciação do pedido da FUNAI após o julgamento do AI (f. 398). Considerando que não houve pedido de produção de provas, determinei a conclusão dos autos para sentença (f. 400). Sobreveio petição da autora, com planilha, informando que desde abril de 2013 não recebe qualquer valor de aluguel (fls. 402-6). O Desembargador Federal Relator do AI deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 276-343. A Turma deu provimento ao recurso (f. 498). Por outro lado, não conheceu do AI interposto pela Comunidade Indígena (fls. 427-8). As fls. 500-3, cancelo o registro dos autos para sentença, afastei a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela FUNAI e determinei a retificação da atuação, a fim de substituir o réu EDILBERTO ANTÔNIO pela COMUNIDADE INDÍGENA PILAD REBUÁ (ALDEIA MOREIRA E PASSARINHO). AUTOS N. nº 0000577-39.2016.403.6000 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Posteriormente FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS ajustou ação de reparação por danos materiais e morais, contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ANJO (FUNAI), autuada sob o nº 0000577-39.2016.403.6000 e distribuída por dependência àquela. Reiterou os fatos alinhados às fls. 2-4 da reintegração de posse, pedindo a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais (lucros cessantes/danos emergentes) tendo em vista que a requerente não poder utilizar o imóvel está impedido de receber os frutos do usufruto em decorrência da invasão ocorrida sendo esse valor corrigido mensalmente com juros e atualização monetária até a data do seu pagamento, bem como no pagamento de uma indenização, de caráter compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a requerente em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, o qual, no entendimento da autora, amparado em pacificada jurisprudência, seja superior a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou então nos moldes que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos. Pleiteou, ainda, gratuidade da justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-110. Citada (f. 115), a UNIÃO contestou (fls. 117-20). Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de danos morais e a improcedência da ação, ante a ausência de danos. A FUNAI, citada (f. 116), também apresentou contestação (fls. 121-36) com documentos de fls. 121-78. Alegou preliminarmente, a conexão da presente ação com a de n. 0000760-78.2014.403.6000 e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo inexistência de dano e ausência de culpa, vez que não deu causa aos danos buscados pela autora. Réplica às fls. 181-7. A parte autora e a FUNAI informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 188-92). AUTOS N. nº 0014701-27.2016.4.03.6000 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Posteriormente ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA ajustaram ação de desapropriação indireta c/c reparação de danos materiais e morais, contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), autuada sob o n. 0014701-27.2016.4.03.6000. Sustentaram os fatos relatados às fls. 2-4 da ação de reintegração de posse n. 0000760-78.2014.403.6000. Discorrem acerca da desapropriação indireta, lucros cessantes/danos emergentes e dano moral. Pediram gratuidade da justiça e a condenação das requeridas em danos materiais e morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-73. A demanda foi distribuída inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e redistribuída a este juízo, tendo em vista possuir o mesmo objeto da ação de reintegração (f. 95). Citada (f. 99), a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) apresentou contestação às fls. 101-27. Sustentou, preliminarmente: inépcia da inicial, vez que a peça vestibular não apresenta coordenadas geográficas ou UTM que situem geograficamente o imóvel, sendo, pois, impossível saber se o imóvel em tela incide sobre Terra Indígena, a embasar o pedido de desapropriação indireta; falta de interesse de agir, ante a ausência de esbulho possessório por parte do poder público; e sua ilegitimidade passiva. No mais, discorreu acerca da posse indígena e do processo demarcatório, destacando que não se sabe se imóvel objeto dos autos incide sobre terras indígenas. Defendeu que não pode ser responsabilizada, diante da ausência de nexo causal entre a atividade dos agentes públicos e eventuais danos supostamente sofridos pelos autores. A UNIÃO, citada (f. 100), contestou às fls. 129-45. Alegou incorreção do valor atribuído à causa. Sustentou que o esbulho narrado não foi praticado pelo Poder Público, de forma que não se configura o apossamento administrativo ou desapropriação indireta a ensejar o pagamento de indenização. Destacou que há descaracterização da pretensão indenizatória com fundamento na desapropriação indireta se constatado que o imóvel objeto dos autos está inscrito na denominada terra indígena Burití. Aduziu sua ilegitimidade (e da FUNAI) por eventuais danos materiais e morais, vez que, além e não ter causado os danos alegados pelos autores, não detém qualquer poder sobre os índios que ocuparam a propriedade e tampouco os representa processualmente, já que possuem personalidade processual própria (art. 232, CF). Disse que o pedido de indenização quanto aos lucros cessantes e danos emergentes resta frustrado, eis que não foi demonstrada a forma como chegaram aos valores pretendidos, admitindo-se que pleiteiam direito próprio. Réplica às fls. 149-55. Designei (f. 156) e presidi a audiência de conciliação noticiada no termo de fls. 162-3, ocasião em que determinei a conclusão dos autos para sentença após a concordância das partes em realizar a prova pericial, para avaliação do imóvel, na fase de liquidação de eventual sentença de procedência do pedido. E o relatório. Decido. AUTOS N. 0000760-78.2014.403.6000 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Relembro que na decisão de f. 500 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FUNAI e pela UNIÃO. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão na qual deferi o pedido de liminar nos autos nº 0000760-78.2014 (fls. 114-23). A FUNAI admite que a Reserva Indígena Pilad Rebuá, conta com 208.370 hectares e está devidamente demarcada desde 1991. Desta feita pretende-se e ampliar a reserva, porque as dimensões atuais estariam incompatíveis com a quantidade de pessoas indígenas da Aldeia. Ademais, a demarcação referida não teria atendido à norma do art. 231 da CF. No passo, a testemunha Naresio Vieira, nascido em 1950, Cacique em 2001, informa que perderam a posse das terras agora reivindicadas em 1958. De sorte que a FUNAI pretende proceder a estudos visando comprovar que 10.400 hectares vizinhos à reserva já demarcada são terras tradicionalmente indígenas. Por sua vez a Comunidade decidiu recobrar a área com o fim de chamar a atenção das autoridades (f. 89). O ex-cacique também informou que a autora era a ocupante da gleba, antes dessa recuperação. Como se vê, a autora possui o domínio (f. 20) e a posse da gleba. Já os indígenas alegam que em épocas remotas perderam a posse do mesmo imóvel para os brancos. Por conseguinte, a posse somente será entregue aos indígenas, se e quando, mediante futuros estudos a FUNAI concluir que estão com a razão ou, se isso não for possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolver adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. Antes disso não se justifica a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. Tampouco a alegação de que plantaram na gleba serve de fundamento para o prosseguimento da posse, pois sabiam de antemão que não podiam obtê-la à força. Diante do exposto, dou por justificada a posse da autora Fátima Aparecida Gama dos Reis, ao tempo em que concedo a liminar para reintegrá-la na posse da Gleba denominada Chácará 2K, também denominada Santo Antônio, descrita na matrícula 0648, Lº 02, do RGI de Miranda, MS (f. 20), que fará parte integrante do mandado. Expeçam-se os mandados. Intimem-se. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para contestação. Não obstante, depois de ter visitado a pequena gleba litigiosa e a Aldeia; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade; constatado a exiguidade da terra demarcada em comparação com a população indígena; ponderado os argumentos alinhados nos recursos de agravo interpostos pela comunidade e pela FUNAI; avaliado os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas, e refletido sobre as alternativas alviradas na audiência de conciliação, cheguei a conclusão que tal decisão liminar deveria ser revista e a fim nos seguintes termos (fls. 286-343)(...)ÁREA DA ALDEIA PILAD REBUÁ X POPULAÇÃO INDÍGENA Com efeito, na Aldeia Pilad Rebuá - que se transformou em um bairro da cidade de Miranda - residem 2.310 indígenas, sendo 1.113 na Aldeia Moreira e 1.197 na Aldeia Passarinho (f. 239). A área total demarcada da Aldeia Pilad Rebuá é de 208.370,2 hectares, o que equivale a 0,0902036 hectares por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5

pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 462 famílias vive em menos de meio hectare. Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (62,31 há), conclui-se que a cada família restará 0,31 hectare (pouco mais de 3000 metros quadrados) para destiná-las às respectivas casas e lavoura. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é maior. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constataado in loco quando da inspeção que realizou. Eis o que disse a servidora subordinada do expediente de f. 59: (f. 239) Relatório Técnico 01/SEGAT/CR-GR/2014 Comunidade Terena de Pilad Rebuá Referência a área ocupada: Chácara 2k- Santo Antônio 1. A Terra Indígena Pilad Rebuá foi homologada pelo Decreto nº 299, de 29 de outubro de 1991, a partir de um processo de demarcação iniciado em 1982 (Funai/BBS/0864/82) que consolida a área indígena criada em 1924 por ato da Intendência Municipal de Miranda em reconhecimento à ocupação indígena na região desde 1850 e à posse imemorial indígena, conforme o Documento no Anexo I. Por decreto homologatório presidencial foi reconhecida uma área localizada no Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, com superfície de 208,3702ha (duzentos e oito hectares, trinta e sete ares e dois centésimos) denominada Pilad Rebuá, de propriedade da União conforme se depreende da Certidão 02/93 (com registro no SPU desde 28.12.1993). Tendo em vista que esta demarcação não atende ao conceito constitucional de Terra Indígena Tradicional e a área não garante a sobrevivência física e cultural das pessoas que ali vivem, foi autorizado a criação de um Grupo Técnico para estudos e adequação da área aos parâmetros constitucionais. 2. Atualmente a comunidade conta com 2400 pessoas, mas não possuem 94 hectares para moradia, pois na Terra Indígena demarcada há muitas vazantes - brejos - o que impossibilita a construção de habitações e roçados, além de não estarem na posse plena dos 208,73ha. Segundo o Vice-Cacique da Aldeia Moreira, quando a área foi demarcada com os limites definidos em 1982, havia aproximadamente 50 famílias residindo no local; segundo indígenas que residem na reocupação havia 5 famílias. Essa diferença se dá porque a Terra Indígena Pilad Rebuá é composta pela aldeia Moreira e aldeia Passarinho, a comunidade não entende a unidade da TI; de qualquer forma, eles reivindicam a área hoje retomada, pois, àquela época eles moravam por toda a extensão da área e não estavam confinados ao aldeamento definido pelo SPI.3. Na época, roças eram na área reivindicada e em parte da Aldeia Passarinho, onde se plantava milho, arroz, feijão, cana para fazer rapadura, amendoim, entre outras culturas e quem teria retirado a comunidade da área teria sido o próprio Estado através do SPI.4. Segundo relatos, em torno de 1956 o Sr. Américo Sampaio era Chefe do Posto Cachoeirinha, vinculado ao SPI, e atendia à Terra Indígena Lalima e a Moreira (aldeia). Conta-se que certo dia o mesmo chegou com a polícia no local e teria vendido as terras à um particular. Segundo a comunidade, na época havia muita coação das forças do estado contra os indígenas, e muitos vendo que o Sr. Américo chegava com a polícia, com medo já se retiraram do local. Uma indígena conta, inclusive, que seu avô era uma das pessoas que estava carpindo no local quando da chegada da polícia, assim como muitos outros indígenas. A Polícia teria obrigado os indígenas que permaneceram na área a mudar a cerca do local e seriam testemunhas da venda - assinando as escrituras - os indígenas Júlio Pereira e o Sr. Bernardino. A mudança da cerca para novo local é o que mais tarde veio a definir os limites da Terra Indígena. 6. Desde 1978 a área da Aldeia Passarinho não pode mais servir para roças, devido ao aumento populacional a área teve de ser utilizada para moradia, dessa forma, a população percebeu que a produção agrícola não seria mais uma forma de sustento, e então direcionaram os mais jovens, como dizem, a se empenhar como mão-de-obra para auxiliares de pedreiros, serventes, além de trabalhos em outras fazendas e em usinas de cana de açúcar; em algumas fazendas tinham a carteira assinada, alguns eram contratados por empreiteiros. De qualquer forma, a renda econômica da aldeia ficou atrelada ao trabalho massivo em usinas como a Debrasa e de Nova Andradina. 7. Aproximadamente metade das famílias não possuem renda e recebem em torno de 300 cestas básicas do Governo do Estado de três em três meses, além do bolsa família. A falta de emprego em partes se dá também pela baixa escolaridade. 8. É importante frisar que não há trânsito de bens de consumo entre as famílias das diferentes Terras Indígenas do município, até porque todas possuem poucas terras para a produção agrícolas e são historicamente distintas. 9. A falta de espaço tem por consequência muitos conflitos internos, além da iminente vulnerabilidade social da comunidade. Atualmente a Aldeia Moreira virou uma grande vila do município de Miranda, pois não fica à 100 metros da cidade; em época de eleições vira um grande palco de pressões sociais e disputas eleitorais, pois embora a comunidade fique próxima fisicamente ao centro urbano, ela está ainda muito distante das condições e oportunidades dos demais municípios. 10. No dia da reocupação do território havia 78 famílias dispostas a estabelecer roçados e moradia no local, após isso vieram mais 20 famílias. Há menos de 1 hectare para cada família e desde a reocupação já foi colhido milho, melancia, feijão de corda, melão e maxixe. Em algumas áreas está plantado feijão de corda, milho, mandioca e bananeiras e demais áreas estão sendo preparadas para o plantio de feijão, milho, mandioca e algumas hortaliças. Ainda assim há pouco espaço para uma produção maior e mais abundante. As plantações são feitas com ferramentas braçais, não há tratores ou máquinas para a produção. 11. Sabe-se que as terras indígenas no Mato Grosso do Sul foram arbitrariamente demarcadas pelo Estado sem considerar as reais necessidades dos povos, em uma época que o único direito constitucional desses povos era integração à comunidade social, há incontestáveis vestígios que as comunidades foram coagidas ao aldeamento e ao abandono de suas terras tradicionais e a consequente titulação dessas terras à particulares. É imprescindível o levantamento dos fatos e marcos dessas áreas, conforme determina a legislação pertinente à demarcação de terras indígenas. Cabe a iniciativa por parte do Estado de mitigar conflitos fundiários e garantir a dignidade social das comunidades que beiram ao caos social com altas taxas de miséria e violência devido ao confinamento, falta de renda e espaço para moradias e atividades produtivas. Considerando os efeitos de altas taxas populacionais, miséria e falta de oportunidades, ignorar as necessidades que hora se apresentam é assumir o risco de uma catástrofe social iminente. 12. A comunidade relata que por diversas vezes a proprietária do título da Chácara 2k, ou Santo Antônio, tentou diálogo, mas a comunidade está irredutível e não suporta mais as roças irrísórias de quintais a que estavam fadados. Disseram que a mesma os teria desafiado a adentrar a área que faz divisa com essa propriedade, pois o proprietário estaria esperando os indígenas com 12 pessoas contratadas e armadas. É evidente que cabe ao Estado evitar confronto entre particulares e revisar o direito inalienável de ambas as partes. REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE Em síntese, os Terenas de Pilad Rebuá - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou quicá por terem sido enganados no passado, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida. ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - DIREITO DA COMUNIDADE - INCONVENIENTES Das alternativas podem ser abstratas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais àquelas das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...) No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF (...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...) o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralgado dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009). Conclui-se que, comprovada a indígenia da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva. PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETINO No caso, desapropriação e ampliação de FUNAI (f. 59), tendo em vista que essa demarcação não atende ao conceito constitucional de Terra Indígena tradicional e a área não garante a sobrevivência física e cultural das pessoas que ali vivem, foi autorizado a criação de um Grupo de Trabalho para estudos e adequação da área aos parâmetros constitucionais (f. 59). Em data recente, por telefone, instada a respeito, a Srª Coordenadora da FUNAI disse-me que está previsto para o início do ano que vem a entrega do Relatório de Identificação e Delimitação da Área. Sucede que tal procedimento administrativo é sobremaneira demorado e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1924. Sem contar que os próprios beneficiários da medida admitem que perderam a posse das terras agora reivindicadas em 1958, ou seja, trinta anos antes do marco temporal reconhecido pelo STF (depoimento da testemunha Narciso Vieira, nascido em 1950, Cacique em 2001) Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNI nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios. Mas, no caso, a FUNAI e a UNIÃO não cogitaram dessa alternativa. RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1) - os índios têm o lido direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas lindantes da reserva; 3) - com bastante atraso (mais de 21 anos) a FUNAI promete estudar - num futuro incerto - se a área contígua enquadra-se no conceito de terras tradicionais; 4) - além da natural demora e incerteza nesses estudos, existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 5) - é sepulcral o silêncio da FUNAI e UNIÃO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 6) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 7) - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar na pequena área contígua. CONDUTA DOS OCUPANTES Com base no que observei nas audiências que presidi e também quando da inspeção que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de reocupação como última ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergonhados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita. Mas, apesar do direito conferidos à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. O fato é que seria contraproducente e desnecessária a manutenção da decisão liminar, porquanto já está perfeitamente delineado o resultado da contenda. Ademais, eventual execução da decisão trará pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público. POSSE E DOMÍNIO DA AUTORA Acontece que a autora provou o domínio (f. 20) e a posse da gleba como observei na decisão agravada. Melhor dizendo, a autora tem a posse das terras, assim como o usufruto, pois o domínio é de seus filhos. No tocante a essa posse minha convicção ficou ainda mais reforçada depois da inspeção, quando constatei a existência de divisas bem antigas e definidas entre a aldeia e a gleba da autora. Na área litigiosa não existem casas de indígenas, mesmo depois da reocupação. A casa ali existente é da autora. As cercas são antigas e estão em ambos os lados da estrada que separa as áreas. As glebas limitrofes dos dois outros lados são de terceiros, sendo uma delas ocupada pela concessionária de energia elétrica, onde está uma estação. No passo, a versão do jovem indígena Paulino da Silva, para quem a área litigiosa era usada para coleta, não tem a mínima verossimilhança, pois a usufruária usava toda a chácara como pasto. Pareceu-me também bastante fantasiosa a tese dos sílvcolas de que somente aquele local escolhido para ocupação tem água potável. A FUNAI trouxe ainda documentos referentes ao referido indígena, asseverando que se trata de pessoa protegida e tendo outras considerações. Não obstante, nada demonstra que a autora tenha algo a ver com essa perseguição, sem nenhum nexo com a ocupação agora apurada. Assim, em princípio, ainda naquela linha de entendimento adotado na decisão agravada, a posse somente deveria ser entregue aos indígenas, se e quando, mediante estudos, a FUNAI concluisse que os sílvcolas estavam com a razão ou, se isso não fosse possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolvesse adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reparabilidade da conduta dos sílvcolas, não vejo proveito em sustentá-la para devolver a área à autora. Deveras, em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriú. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria dominial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse imemorial já foi litigada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide na processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidida: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fs. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontroversa da Reserva Kadwéu, até solução final da lide. Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadwéu situa-se

dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadiwéu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emílio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque.Sustenta ser de nenhuma valia os títulos dominiais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadiwéu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas.Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Brito, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petítória, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse não fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despoja-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em reocupar a longeva posse mantida pelo autor. Ser porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior, jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petítória pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI.Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invadidas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marciano Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI:(...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIAO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como substitutivo referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Brito).3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buri, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136)(...)As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buri como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividido entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas.Assim ocorre especialmente porque as áreas recuadas pelos Terena da Terra Indígena Buri, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se completamente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIAO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente.Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas recuadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buri. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não índios contra membros das aldeias.As áreas da Fazenda Querência foram recuadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permaneceram até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buri.(...)Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jagunços encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneceriam.(...)Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as beneficiárias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas.Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram.E isto porque a ocupação foi realizada sem prática de violência física, tanto que as beneficiárias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena.Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dado da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos:Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202.Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intime-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena.A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buri sobre parte da Fazenda Querência, localizada no Município de Dois Irmãos de Buri/MS, foi declarada por Portaria n.3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buri, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEZUÍDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA Pelo CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE_REPUBLICACAO:CONSTITUCIONAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, ordem cumprir o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido.(AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE_REPUBLICACAO:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA. É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajustamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensivos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorreria após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas incomformados com a sentença que desconsidera o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, importam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIAO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE_REPUBLICACAO:).Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.(...)Int. São Paulo, 16 de maio de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal(DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juizes que atuaram na ação nº 0034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buri, também deferiram liminar, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação.E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.0000/MS suspendeu tal decisão, assim configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conção do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo.A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis.É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 00038660520014036000, n.º 00086696020034036000 e n.º 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados.Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo.Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à

vida, à saúde e à segurança. Prestigia, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais. Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes. Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena.

Ressalva-se que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACETATAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...). 5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já assegurava desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73, (Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente das terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyuraká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de frequentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005 ..FONTE: REPUBLICACAO: Grife)Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/proprriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos. Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Comunique-se ao juízo a quo (...). São Paulo, 05 de junho de 2013. JOSÉ LUNARDELLI E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti. Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, recuou para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Recupurada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Asseverou relatório de identificação e delimitação da T.I. BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o risco de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12). Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51). É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão. É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvam a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (União lamenta morte de índio e crítica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sítio Irandia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na coluna pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou paraplégico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de recuperar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promov-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Lucca Presidente Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeira instância referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados e naqueles citados nos referidos julgados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014). DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS X DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Sobremais, como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem (...). É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro conclui: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/proprriedade imóvel bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Em suma, no caso, reconheço que a autora tinha a posse e o usufruto do imóvel, enquanto que seus filhos são os nu-proprietários da gleba. Entanto, pelos motivos antes expostos, a posse não poderá ser devolvida à autora resolvendo. Com efeito, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do propalado caso da Aldeia Indígena Buriti, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. De sorte que os direitos da autora (e os de seus filhos) devem ser reivindicados a título de perdas e danos, ademais porque depois que a conversão da possessória em desapropriação foi obstada pelo egrégio TRF da 3ª Região, os detentores da posse e domínio propuseram as ações que adiante serão julgadas. Destaque-se que somente nestes autos, notadamente após a inspeção realizada, é que restou configurado o fato consumado. Com isso quero dizer que, em que pese a improcedência do pedido possessório, a autora faz jus aos ônus sucumbenciais, a cargo de todos os requeridos, os quais, pelas razões expostas, deram causa à prematura ocupação do imóvel. REPARAÇÃO DE DANOS (AUTOS N. nº 0000577-39.2016.4.03.6000 e nº 0014701-27.2016.4.03.6000) Não prospera a inépcia da inicial suscitada nos autos de nº 00147012720164036000, porquanto o documento de fls. 48-52, da ação de desapropriação (fls. 20-3, da ação de reintegração) é possível identificar qual é o imóvel objeto dos autos, tanto que possibilitou o exercício do direito de plena defesa pelos réus. A alegada falta de interesse de agir arguida pela FUNAI confunde-se com o mérito, pelo que no momento adequado a questão será abordada. Reflito, ainda, a alegação de incorreção do valor atribuído à ação de desapropriação, eis que o valor do imóvel, objeto dos autos, será apurado somente na fase de liquidação, no caso de eventual sentença de procedência do pedido (fls. 162-3). Nas presentes ações os autores buscam não somente a indenização da terra nua, benfiteiros e usufruto, pois a posse (a título de domínio) está sendo discutida no processo acima. Logo, como a indenização pleiteada importará na transferência do domínio para a União, por força da norma do art. 231 da Constituição Federal, eventual indenização não repercutirá no patrimônio da FUNAI, de sorte que tal pessoa jurídica não está legitimada para figurar no polo passivo. Cito precedente do TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS OCUPADOS POR ÍNDIOS. AFETAÇÃO PELA FUNAI DAS ÁREAS À INTERESSE SOCIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMÓVEIS NÃO OCUPADOS TRADICIONALMENTE POR ÍNDIOS. MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO INDÍGENA PARA FINS DE DEMARCAÇÃO. DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TRUKÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DIRETRIZES FIXADAS PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO Nº 3.388/RR (CASO RAPOSA-SERRA DO SOL). IMPOSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRA INDÍGENA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENEFITARIAS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUIVOCOS NO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR JUSTO. (...) Existência de interesse social na continuidade da ocupação da área não-indígena, de modo a inviabilizar a reintegração dos proprietários na posse e a reconhecer a desapropriação indireta. Necessidade de indenização da terra nua e das benfiteiros. - Além das terras indígenas, a União poderá reservar outras áreas à posse e ocupação dos índios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.001/73. Por isso, a indenização por desapropriação indireta de imóveis rurais para fins de ocupação indígena deve ser suportada pela União, e não pela FUNAI. (...) (APELREX 200783040001745, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/08/2015 - Página:45.) E não custa reiterar que a FUNAI e a Comunidade compõem o polo passivo da referida possessória, onde defendem os interesses e os da Comunidade. Em suma, a FUNAI deve ser excluída do polo passivo das ações propostas pela usufruária e nu-proprietários. Pois bem. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos aos particulares que tiveram o seu bem utilizado em favor dos indígenas. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de

transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer aos autores que futuramente os índios deixarão a área hoje ocupada, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado. Com efeito, o remédio jurídico aplicável no caso de aposseamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. E não venham a UNIÃO alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem ... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-terra e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negrite) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI, UNIÃO e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito da autora. É possível que a UNIÃO ainda argumente que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, REsp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do aposseamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga a proprietária ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar incalculáveis prejuízos a vidas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). E especificamente acerca da expropriação indireta de imóvel ocupado por indígenas, volto a transcrever precedente do TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS OCUPADOS POR ÍNDIOS. AFETAÇÃO PELA FUNAI DAS ÁREAS À INTERESSE SOCIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMÓVEIS NÃO OCUPADOS TRADICIONALMENTE POR ÍNDIOS. MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO INDÍGENA PARA FINS DE DEMARCAÇÃO. DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TRUKÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DIRETRIZES FIXADAS PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO Nº 3.388/RR (CASO RAPOSA-SERRA DO SOL). IMPOSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRA INDÍGENA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENEFICÍCIAS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATORIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR JUSTO. (...). Existência de interesse social na continuidade da ocupação da área não-indígena, de modo a inviabilizar a reintegração dos proprietários na posse e a reconhecer a desapropriação indireta. Necessidade de indenização da terra nua e das benfeitorias. - Além das terras indígenas, a União poderá reservar outras áreas à posse e ocupação dos índios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.001/73. Por isso, a indenização por desapropriação indireta de imóveis rurais para fins de ocupação indígena deve ser suportada pela União, e não pela FUNAI. (...). (APELREEX 200783040001745, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/08/2015 - Página Logo, a usufrutuária autora da ação autuada sob nº 00005773920164036000 (Fátima Aparecida Gama dos Reis) tem direito à indenização pelo usufruto do imóvel, limitando ao valor do pedido. Cito precedente do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DOMÍNIO. TITULARIDADE. USUFRUTO. REPRESENTAÇÃO DA USUFRUTUÁRIA. Título de propriedade representado por certidão do Registro de Imóveis, que se reveste de validade não contestada. A detentora de usufruto vitalício possui somente o uso e gozo do imóvel, ao passo que aos nu-proprietários é conferido o seu domínio, a outorgar-lhes legitimidade para o ajuizamento da ação respectiva. Expropriado o imóvel, o usufruto - direito real que recai sobre a coisa - possui conteúdo econômico, podendo a usufrutuária, que perdeu o direito de gozo, postular a devida indenização, paralelamente aos titulares do domínio. Não envolvendo o valor da indenização o usufruto, desnecessária a presença da usufrutuária no feito. Sucumbência mantida por ausência de impugnação. Recurso improvido. (AC 9604055909, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 12/08/1998). Registre-se que indenização devida ao usufrutuário deve corresponder aos juros compensatórios, que se presta justamente para compensar a prematura perda da posse do bem. Mas no caso, tendo a autora optado por mensurar a perda, com base no valor locativo do imóvel, sua vontade deve ser respeitada, sob pena de julgamento ultra petita. E conforme se vê do precedente, aos nu-proprietários, autores da ação nº 00147012720164036000 (Eloy Kener Reis de Souza e Odilon Kelvis Reis de Souza) têm direito à indenização pela expropriação do domínio do mesmo bem. Entanto, não há que se falar em indenização por danos morais, pois a apreensão e o desconforto decorrentes da invasão de terras por indígenas não é suficiente para gerar dano moral ou sofrimento de tal monta que gere o dever de indenizar. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido formulado por FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, autora da ação de reintegração de posse nº 0000760-78.2014.403.6000; 1.1. - defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, isentando-a das custas processuais; 1.2. - no entanto, com base no princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento dos honorários dos advogados da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa; 2) - excludo a FUNAI do processo e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização nº 0000577-39.2016.403.6000 e na ação de desapropriação indireta nº 0014701-27.2016.403.600 para: 2.1) - condenar a UNIÃO a pagar à autora FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, na condição de usufrutuária (2.1.1) - juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 15-A, 3º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, incidente sobre o valor do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, mas na forma simplificada prevista no art. 464 do CPC, dada das dimensões do imóvel. O valor encontrado para fins e incidência dos juros moratórios será corrigido a partir da avaliação, de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal. Os juros compensatórios serão contados a partir da data do esbulho (9/10/2013) até à data da emissão do primeiro precatório e será limitando ao pedido, ou seja, à renda mensal prevista no contrato de arrendamento (f. 35-verso) 2.1.2) - juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento dos juros compensatórios deverá ser efetuado, ex-vi do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.2.2) - condenar a UNIÃO a pagar aos autores ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA, na condição de nu-proprietários do imóvel: 2.2.1) - o valor de mercado do imóvel, inclusive das benfeitorias nele erigidas até a data da invasão, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, mas na forma simplificada prevista no art. 464 do CPC, dada das dimensões da gleba, corrigido a partir da avaliação, de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal; 2.2.2) - juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento dos juros compensatórios deverá ser efetuado, ex-vi do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.2.2.3) - observar que o usufruto incidente sobre o imóvel, em favor de FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS ficará sub-rogado no valor da indenização e juros moratórios acima fixados (art. 31, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.4.41). 2.3) - condenar a UNIÃO a pagar honorários aos advogados dos autores FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA, na ordem de 5% sobre o valor apurado nos itens 2.1 e 2.2. acima, conforme art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.4.41). 2.4) - declarar incorporado ao patrimônio da União, para os fins previstos no art. 231 da CF, imóvel objeto das ações, ou seja, Chácara Santo Antônio, objeto da matrícula nº 0.648, Livro 2, do RGI de Miranda (Cartório Maurício Moreira), 50), até então pertencentes aos expropriados, mediante o pagamento dos valores já referidos (2.5) - defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA na ação de indenização nº 0000577-39.2016.403.6000 e na ação de desapropriação indireta nº 0014701-27.2016.403.600, isentando-os das custas processuais, por consequente. 2.5.1) - condeno-os ao pagamento de honorários, no valor equivalente à metade de 5% sobre o valor da causa em favor da FUNAI e de 5% do valor dos danos morais pleiteados, em favor da União, ambas as condenações com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC. Transitado em julgado e efetuado o depósito das indenizações, expeçam-se mandado de missão na posse definitiva, assim como mandado transitivo de domínio do imóvel, ambos em favor da União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação n. 0000577-39.2016.403.6000 e n. 0014701-27.2016.403.6000. Cumpra-se a decisão de fls. 500-3 no tocante à retificação da autuação dos autos. P.R.I.

0007949-39.2016.403.6000 - JESUS MARCOS DOS REIS X THAIS VASCONCELLOS DOS REIS SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Visto. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Intime-se. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva por videoconferência. Intimem-se.

0013411-74.2016.403.6000 - ANTONIA MARIA TERTULIANO DOS SANTOS(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista informação de fl. 128, destituiu a Dra. Monica Luiza Cantalice de Oliveira. Em substituição, nomeio como perito judicial, o DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, Médico, com endereço na Rua Naviraí, nº 1204, Bairro Giocondo Orsi, Fones (67) 3384-6107, (67) 3304-9701 e (67) 9 9981-0425, e-mail: reinaldorbarreto@gmail.com. Intime-o de sua nomeação e para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários para intimação das partes. Intime-se.

0013512-14.2016.403.6000 - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI)

1. Fls. 298-9. De-se ciência às partes. 2. Intime-se o autor, pelo meio mais expedito, e-mail, carta de intimação, deprecando-se, se necessário, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fl. 300.3. Oportunamente, serão apreciados os embargos de declaração de fls. 296-7. Intimem-se, com urgência.

0001974-02.2017.403.6000 - MARCIANO RAMOS(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E RS091904 - GIOVANI ONEDA E RS094673 - JOSE AUGUSTO BALBINOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003346-83.2017.403.6000 - LUCIANA CORDEIRO BEZERRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004216-31.2017.403.6000 - ORACELES CORREA ALVES X EDUARDO CORREA ALVES NISHIBEM(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto. Intimado a manifestar-se acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação, o autor não se manifestou, descumprindo o art. 319, II e VII do CPC, mesmo ciente da determinação de f. 55, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo de f. 56-verso. Ademais, não declinou os endereços eletrônicos das partes. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0004218-98.2017.403.6000 - ZURAY FERNANDES DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto. Intimada a manifestar-se acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação, a autora não se manifestou, descumprindo o art. 319, II e VII do CPC, mesmo ciente da determinação de f. 54, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo de f. 55-verso. Ademais, não declinou os endereços eletrônicos das partes. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0006774-73.2017.403.6000 - LETICIA ESTER ORNELAS DE LIMA X EURICO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR X VANESSA ORNELAS CAMARGO(MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

F. 182: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0006983-42.2017.403.6000 - BERACI DE ALBUQUERQUE(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58-62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007675-41.2017.403.6000 - CELIA ANTONIA DA SILVA(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007124-03.2013.403.6000 (98.0001130-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

1. Fls. 446-53: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 443. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS007916E - CARLOS MAGNO PERALTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às fls. 548-9 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pelo que requerem a homologação do ajuste e a extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 247.500,00, sendo R\$ 225.000,00 à exequente, a título de indenização e R\$ 22.500,00 aos seus patronos, a título de honorários sucumbenciais. O pagamento será realizado em parcela única, no prazo máximo de 48 horas, contadas da homologação do ajuste, mediante depósito bancário em favor do patrono da exequente. Assim, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0011414-56.2016.403.6000 - ALVO ORLANDO VIZZOTTO JUNIOR X ELIAS FERNANDO VIZZOTTO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Escaleira o impetrante se cumpriu o determinado à f. 578, informando, ainda, o nº do PJE

0004434-59.2017.403.6000 - LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO X THAIRINY CARDOSO DE ABREU(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X RETORA(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Visto. I. Considerando a certidão de f. 81-verso, intime-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins do art. 7 da Resolução PRES/TRF n. 142/2017: Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. 2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Cientifique-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apleante e apleado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-49.1991.403.6000 (91.0002670-0) - LIDOVINO CRODA X PAULO DANILO LACERDA DUARTE X ORIZON TEIXEIRA DUARTE(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LIDOVINO CRODA X PAULO DANILO LACERDA DUARTE X ORIZON TEIXEIRA DUARTE X WAGNER LEAO DO CARMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Apresente o advogado Wagner Leão do Carmo, OAB/MS 3571, o endereço atualizado de Orizon Teixeira Duarte e Paulo Danilo Lacerda Duarte, para fins de cumprimento da determinação de f. 219, segundo parágrafo. Intime-se.

0001897-28.1996.403.6000 (96.0001897-9) - REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fls. 221 e 222-3. Considerando que houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme acórdão de fls. 152-4, as disposições da sentença proferida nos embargos à execução n. 0011867-95.2009.403.6000 (fls. 197-9) e que os cálculos trazidos aos autos pelas partes (fls. 207-8, 211-2 e 217-9) nada trataram sobre a questão, desarchivem-se os embargos supracitados, apensando-os a estes. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC (fl. 226). Fls. 224-5. Anotem-se as proações. Int.

0005308-11.1998.403.6000 (98.0005308-5) - ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0001600-88.2014.403.6000 - EMERSON FERREIRA RAMOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X EMERSON FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(a) advogado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivado.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS020307 - POLLYANA XIMENES RENOVARO E MS019385 - RODOLFO AFRONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação de sentença, converto a execução provisória em definitiva. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, ao tempo em que julgo prejudicadas a impugnação de fls. 516-27 e a manifestação de fls. 529-52. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta execução provisória de sentença (fls. 408-9), converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se, alterando-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. 2. No tocante à obrigação de pagar, convém fazer algumas observações. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. 3. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. 4. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. 5. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 6. Assim, caberá à exequente, no prazo de dez dias, proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 7. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.8. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se CRM - MS (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na decisão prolatada (fls. 220-7), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 9. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523 CPC). 10. Quanto ao réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, guarde-se provocação da parte interessada. 11. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. Int.

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica o CRM intimado a depositar o valor dos honorários periciais (R\$ 1.200,00) no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de f. 380. Int.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009354 - JANES COU TO SANCHES E MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCHINI MEDEIROS E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

À vista da notícia do falecimento de Maria Benedita Peixoto (f. 329), defiro a habilitação para que Ney Peixoto, Ney Peixoto Junior e Laura Cinthia Peixoto sucedam à autora/exequente no presente processo, na qualidade de herdeiros desta (fls. 338-42). Retifiquem-se os registros. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS017360 - THAMIRIS RIOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. 2. Fls. 397-8: Defiro. À contadoria judicial. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0008237-89.2013.403.6000 - IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA E MS007349E - ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 3. Requerida a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000760-78.2014.403.6000 - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO ANTONIO(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS propôs a ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos, autuada sob n. 0000760-78.2014.403.6000, contra a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e EDILBERTO ANTONIO, Cacique Indígena da Aldeia Moreira. Alegou ser a usufrutuária da pequena gleba rural denominada Chácara 2K, também chamada Santo Antônio, figurando como proprietários seus filhos Odilon Kelvis Reis de Souza e Eloy Kener Reis de Souza, adquirida em 14 de junho de 1999. Aduziu ter arrendado o imóvel a Jesus Pereira de Souza, em abril de 2010. No entanto, no dia 9 de outubro de 2013, índios da etnia Terena, da Aldeia Moreira, liderados pelo réu Edilberto Antônio, foram até o local e abordaram o arrendatário, instando-o a desocupar imediatamente a gleba. Sem opção, Jesus Pereira de Souza deixou a área com sua família, de onde retirou o seu gado que ali estava apascentado. Disse que as tentativas de diálogo visando ao seu retorno à posse do bem foram frustradas. Ao contrário, os indígenas destruíram a cerca de arame da propriedade, construída recentemente, passaram arado em toda a pastagem e cortaram árvores frutíferas. Pediu sua reintegração na posse, em sede de liminar. Ao final, requereu a confirmação da liminar e condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos, correspondente ao aluguel mensal de R\$ 831,00, desde a data do esbulho até a efetiva reintegração, bem como de danos morais. Pugnou pela gratuidade da justiça. Sucessivamente, pleiteou indenização por danos materiais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-43. No despacho inaugural determinei a citação dos réus e a intimação dos respectivos representantes judiciais para que se manifestassem sobre o pedido de liminar (f. 45). Os réus foram citados (fls. 46-8). A UNIÃO manifestou-se (fls. 49-51) sustentando a impossibilidade da concessão da liminar pretendida, em que pese a ação ter sido proposta após o esbulho. No passo, disse que a questão indígena é de ordem social, segundo a vontade do legislador constitucional, o que implica em cuidado redobrado na adoção de medidas extremas. Admitiu que os estudos levados a efeito pela FUNAI na região têm contribuído para as referidas retomadas. Advertiu, no entanto, que fatos então recentes impunham cautela na concessão de eventual reintegração. afirmou que não tem ingerência sobre a conduta dos indígenas. Ressaltou que a alegação da autora, acerca da existência de cadeia dominial de proprietários que ocupam a área, não se sobrepõe ao direito constitucional pertinente às terras indígenas. A Comunidade Indígena Pilad Rebuá (Aldeia Moreira e Passarinho) também se manifestou (fls. 52-7) e apresentou o documento a seguir mencionado (fls. 58-66). Disse que a FUNAI elaborou relatório técnico sobre o caso, sendo que os indígenas informaram que há sobreposição do sítio 2K em terra tradicional indígena, o que teria motivado a reocupação do local, o qual, ao invés de depredado, conforme pretende fazer crer a autora, passou a cumprir sua função social, pois as famílias estabeleceram diversos tipos de plantação de subsistência, de forma que haverá um dano coletivo inenunciável caso se defira a liminar à autora, pois a comunidade indígena vive em situação de vulnerabilidade social. Mencionou parte do relatório da FUNAI, assim elaborado: aproximadamente metade das famílias não possui renda e recebem em torno de 300 cestas básicas do governo do Estado de três em três meses, além da bolsa família. A falta de emprego em parte se dá também pela baixa escolaridade. (...) No dia da reocupação do território havia 78 famílias dispostas a estabelecer roçados e moradia no local, após isso vieram mais 20 famílias. Há menos de 1 hectare para cada família e desde a reocupação já foi colhido milho, melancia, feijão de corda, melão e maxixe. Em algumas áreas estão plantado feijão de corda, milho, mandioca e bananeiras e demais áreas estão sendo preparadas para o plantio de feijão, milho, mandioca e alguma hortaliça. Ainda assim há pouco espaço para uma produção maior e mais abundante. As plantações são feitas com ferramentas braçais, não há tratores ou máquinas para a produção. Prosseguindo informou que a Terra Indígena Pilad Rebuá possui 208,370 hectares e foi homologada pelo Decreto n. 299, de 29 de outubro de 1991. Entretanto, tal demarcação não atende ao conceito de terra indígena tradicional, e não garante a sobrevivência física e cultural dos indígenas, vez que apenas 94 ha são habitáveis e o restante é constituído de brejo. A comunidade é constituída por 2400 pessoas, e duas aldeias, Moreira e Passarinho, sendo que antigamente habitavam de forma esparsa pela região até serem confinados

ao aldeamento (T.I. Pilad Rebuá), com a ajuda do próprio órgão governamental de proteção do índio à época (SPI). Com efeito, na época, roças eram da área reivindicada e em parte da Aldeia Passarinho, onde se plantava milho, arroz, feijão, cana para fazer rapadura, amendoim, entre outras culturas e quem terra retrada a comunidade da área teria sido próprio Estado através do SPI. Segundo relato, em torno de 1956 o Sr. Américo Sampaio era Chefe do Posto Cachoeirinha, vinculado ao SPI, e atendia à Terra Indígena Lalima e Moreira (aldeia). Conta-se que certo dia o mesmo chegou com a polícia no local e teria vendido as terras a um particular. Segundo a comunidade, na época havia muita coação das forças do estado contra os indígenas, e muitos vendo que o Sr. Américo chegava com a polícia, com medo a se retiraram do local. Na sua avaliação a pretensão da requerente envolve a discussão em torno da posse permanente decorrente de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, cujos direitos sobre eles são imprescritíveis. Teceu considerações sobre esse direito indígena. Alegou que do relatório da FUNAI consta que a chácaras estava com aspecto de abandono, restando controversa a posse por parte da requerente, que se diz usufrutuária de um imóvel arrendado. Acrescentou que extratos obtidos no site do TJMS demonstram ser a autora microempresária e possuidora de imóveis em Miranda, além de exercer a profissão de contadora, de forma que se toma dúvidas a afirmação de que a suposta renda decorrente do arrendamento da gleba seria indispensável à sua sobrevivência. A FUNAI apresentou a petição de fls. 67-9 e o original do relatório antes aludido (fls. 70-5). Reiterou as informações alinhadas pela Comunidade. Acrescentou que por não ter a demarcação homologada em 1991 atendido ao conceito constitucional de terra indígena tradicional nem mesmo às necessidades de sobrevivência física e cultural dos Terena, há processo administrativo visando aos estudos sobre a área. Disse, no passo, que houve recentemente, constituição de GT da FUNAI para o estudo da área e adequação aos parâmetros constitucionais (Portaria n. 158 de 17.02.2009 e subsequentes), observando que a demarcação anterior foi realizada sem estudos de caráter técnico, pois no passado esses estudos eram feitos basicamente com fundamento em parecer de agrônomo, com certa discricionariedade, mas depois de comprovada a ocupação indígena. Prosseguiu criticando a forma como eram feitos esses trabalhos. Pediu a designação de audiência de conciliação e justificação. Informou que não pratica ou estimula a ocupação em área sob estudos, delimitadas ou demarcadas, sem o competente processo de saída voluntária, após indenização de benfeitorias de boa-fé, ou desintrusão de não índios. Contestou a possibilidade de ser condenada a pagar indenização por danos materiais ou morais. Finalizou asseverando que não se fazem presentes os requisitos para a concessão de liminar. Com base nas manifestações das partes, o representante do MPF opinou pela designação de data para a realização de audiência de conciliação (fls. 77 e 77-v). Designei e presidi essa audiência (f. 78 e 85). Na ocasião, frustrada a possibilidade de acordo, colhi o depoimento da autora e de dois representantes da Comunidade, após o que determinei que a FUNAI processasse à juntada aos autos de informação contendo a quantidade de índios da Aldeia Moreira, a dimensão da área por eles ocupada, a área reivindicada e o andamento de eventual processo visando à regulação dessa área. Prometi decidir o pedido de liminar após a vinda dessas informações quando também decidiria sobre o pedido formulado pela autora de desentranhamento dos aludidos documentos juntados pela comunidade, obtidos no site do TJMS. A FUNAI prestou as informações solicitadas em audiência (fls. 107-11). A Comunidade Indígena também ofereceu documentos para demonstrar o andamento do processo administrativo (fls. 112-3). Deferi o pedido de liminar (fls. 114-23). Às fls. 148-9 mantive aquela decisão por seus próprios fundamentos, ficando assim indeferido o pedido de reconsideração daquela decisão. No entanto, como demonstração de boa vontade para solucionar o conflito, decidi pela realização de nova audiência de conciliação, suspendendo provisoriamente a execução da ordem. A Comunidade Indígena e a FUNAI interuseram recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 186-238 e 429-54), que foram julgados prejudicados em razão da perda do objeto (fls. 460 e 491). Passo a transcrever o termo de fls. 174-5, alusivo à referida audiência. Presentes em audiência cerca de 50 pessoas, entre homens, mulheres e crianças, membros da Comunidade indígena, sendo que o Sr. EDNO FARIA e as Srs. SILSA VIEIRA e ENEZITA, falaram em nome da Comunidade. A autora e os representantes da Comunidade apresentaram suas ponderações. O porta-voz EDNO, líder da Comunidade Boa Esperança, ratificou as alegações antes prestadas na primeira audiência pelo indígena Paulino. D. Silsa e D. Enezita manifestaram o desejo de por fim ao litígio sem enfrentamento e também a importância da área para a Comunidade. Acrescentaram que a água que serve a Comunidade é salobra, sendo que a área ocupada conta com água doce. Disse que a área da comunidade faz divisa com a área ocupada e dela é separada por uma rua. Manifestou sua curiosidade acerca desse fenômeno da natureza. Disse ainda que acredita que problemas de saúde que acometem membros da comunidade (diabetes) é atribuída ao uso de água salobra. D. Enezita afirmou que membros da universidade, cujo nome não se recorda, chegou a fazer pesquisa de campo concluindo que problemas renais que acometem membros da Comunidade decorrem da água. Aberta a discussão visando a um acordo os membros da comunidade propuseram desocupar a sede da chácara de imediato, concedendo-lhes a autora prazo de doze meses para desocupação do restante, prazo em que poderão colher o que lá plantaram (mandioca, feijão de corda, abóbora, banana e hortas), sem prejuízo de se instar a FUNAI a concluir os estudos que estão sob sua atribuição. A autora rejeitou a proposta, ponderando que não depende somente da sede, mas também do remanescente ocupado. Instada à respeito pelo MM. Juiz informou que já recusou R\$ 300.000,00 pela propriedade, calculando que o seu valor está em torno de R\$ 400.000,00, sendo aproximadamente R\$ 200.000,00 de benfeitorias. Reiterou que a gleba estava alugada por R\$ 800,00 mensais. O representante do MPF, diante da recusa da autora, pugnou pela reconsideração da liminar mediante a fixação de uma taxa de arrendamento à custa da União e da FUNAI até que sejam concluídos os estudos, desde que a autora comprove o referido valor. Alternativamente, se não atendido esse pedido, que seja acolhida a pretensão dos réus no sentido de executar a decisão somente depois de decorrido o prazo de doze meses. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho/decisão: Com a concordância das partes, suspendo a decisão liminar pelo prazo de 40 dias para análise dos pedidos formulados na presente audiência. Defero a juntada do substabelecimento de procuração apresentado pelo advogado da autora. A Coordenadora Regional da FUNAI subscreveu os ofícios de fls. 239-40, 242-3 e 253-4 contendo informações acerca da comunidade indígena interessada. Decidi visitar a Aldeia e a área litigiosa (f. 241). O termo de inspeção encontra-se às fls. 257 e seguintes. Às fls. 276-343 decidi rever a liminar deferida e converti a ação possessória em desapropriação indireta do usufruto, mantendo os indígenas na posse da gleba litigiosa, observando às partes que a indenização da terra nua e das benfeitorias depende da manifestação dos nua-proprietários; bem como, a liminar de reintegração na posse em obrigação da UNIÃO e da FUNAI de pagar à autora, na condição de usufrutuária, a título de indenização pelo apossamento definitivo, a renda mensal prevista no contrato de arrendamento (f. 39), na ordem de R\$ 831,30, sujeita ao reajustamento também previsto naquele instrumento, com termo inicial em 9/10/2013. Na oportunidade, determinei também a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A UNIÃO interps recurso de agravo contra a decisão (fls. 363-75), enquanto a FUNAI, informando que não pretendia produzir outras provas, requereu sua exclusão da obrigação de pagamento de renda mensal à autora (fls. 377-8). Mantive a decisão por seus próprios fundamentos (f. 380). A FUNAI reiterou seu pedido de exclusão (fls. 387-8) e a UNIÃO requereu a suspensão do feito até o julgamento do AI (f. 389). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito da FUNAI (fls. 391-2); já a Comunidade Indígena pugnou pela apreciação do pedido da FUNAI após o julgamento do AI (f. 398). Considerando que não houve pedido de produção de provas, determinei a conclusão dos autos para sentença (f. 400). Sobreveio petição da autora, com planilha, informando que desde abril de 2013 não recebia qualquer valor de aluguel (fls. 402-6). O Desembargador Federal Relator do AI deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 276-343. A Turma deu provimento ao recurso (f. 498). Por outro lado, não conheceu do AI interposto pela Comunidade Indígena (fls. 427-8). Às fls. 500-3, cancelo o registro dos autos para sentença, afastei a preliminar de legitimidade ativa arguida pela FUNAI e determinei a retificação da autuação, a fim de substituir o réu EDILBERTO ANTÔNIO pela COMUNIDADE INDÍGENA PILAD REBUÁ (ALDEIA MOREIRA E PASSARINHO). AUTOS N.º 0000577-39.2016.403.6000 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Posteriormente FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais, contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), autuada sob o nº 0000577-39.2016.403.6000 e distribuída por dependência àquela. Reiterou os fatos alinhados às fls. 2-4 da reintegração de posse, pedindo a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais (lucros cessantes/danos emergentes) tendo em vista que a requerente não poder utilizar o imóvel e está impedido de receber os frutos do usufruto em decorrência da invasão ocorrida sendo esse valor corrigido mensalmente com juros e atualização monetária até a data do seu pagamento, bem como no pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a requerente em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, o qual, no entendimento da autora, anparado em pacificada jurisprudência, seja superior a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou então nos moldes que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos. Pleiteou, ainda, gratuidade da justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-110. Citada (f. 115), a UNIÃO contestou (fls. 117-20). Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de danos morais e a improcedência da ação, ante a ausência de danos. A FUNAI, citada (f. 116), também apresentou contestação (fls. 121-36) com documentos de fls. 121-78. Alegou, preliminarmente, a conexão da presente ação com a de n. 0000760-78.2014.403.6000 e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo inexistência de dano e ausência de culpa, vez que não deu causa aos danos buscados pela autora. Réplica à fls. 181-7. A parte autora e a FUNAI informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 188-92). AUTOS N.º 0014701-27.2016.4.03.6000 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Na sequência, ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA ajuizaram ação de desapropriação indireta c/c reparação de danos materiais e morais, contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), autuada sob o n. 0014701-27.2016.4.03.6000. Sustentaram os fatos relatados às fls. 2-4 da ação de reintegração de posse n. 0000760-78.2014.403.6000. Discorreram acerca da desapropriação indireta, lucros cessantes/danos emergentes e dano moral. Pediram gratuidade da justiça e a condenação das requeridas em danos materiais e morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-73. A demanda foi distribuída inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e redistribuída a este juízo, tendo em vista possuir o mesmo objeto da ação de reintegração (f. 95). Citada (f. 99), a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) apresentou contestação às fls. 101-27. Sustentou, preliminarmente: inépcia da inicial, vez que a peça vestibular não apresenta coordenadas geográficas ou UTM que situem geograficamente o imóvel, sendo, pois, impossível saber se o imóvel em tela incide sobre Terra Indígena, e embasou o pedido de desapropriação indireta; falta de interesse de agir, ante a ausência de esbulho possessório por parte do poder público; e sua ilegitimidade passiva. No mais, discorreu acerca da posse indígena e do processo demarcatório, destacando que não se sabe se imóvel objeto dos autos incide sobre terras indígenas. Defendeu que não pode ser responsabilizada, diante da ausência de nexo causal entre a atividade dos agentes públicos e eventuais danos supostamente sofridos pelos autores. A UNIÃO, citada (f. 100), contestou às fls. 129-45. Alegou incorreção do valor atribuído à causa. Sustentou que o esbulho narrado não foi praticado pelo Poder Público, de forma que não se configura o apossamento administrativo ou desapropriação indireta a ensejar o pagamento de indenização. Destacou que há descaracterização da pretensão indenizatória com fundamento na desapropriação indireta se constatado que o imóvel objeto dos autos está inserido na denominada terra indígena Buriti. Aduziu sua ilegitimidade (e da FUNAI) por eventuais danos materiais e morais, vez que, além e não ter causado os danos alegados pelos autores, não detém qualquer poder sobre os índios que ocuparam a propriedade e tampouco os representa processualmente, já que possuem personalidade processual própria (art. 232, CF). Disse que o pedido de indenização quanto aos lucros cessantes e danos emergentes resta frustrado, eis que não foi demonstrada a forma como chegaram aos valores pretendidos, admitindo-se que pleiteiam direito próprio. Réplica às fls. 149-55. Designei (f. 156) e presidi a audiência de conciliação noticiada no termo de fls. 162-3, ocasião em que determinei a conclusão dos autos para sentença após a concordância das partes em realizar a prova pericial, para avaliação do imóvel, na fase de liquidação de eventual sentença de procedência do pedido. E o relatório. Decido. AUTOS N.º 0000760-78.2014.403.6000 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Relembro que na decisão de f. 500 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FUNAI e pela UNIÃO. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão na qual deferi o pedido de liminar nos autos nº 0000760-78.2014 (fls. 114-23): A FUNAI admite que a Reserva Indígena Pilad Rebuá, conta com 208,3702 hectares e está devidamente demarcada desde 1991. Desta feita pretende-se e ampliar a reserva, porque as dimensões atuais estariam incompatíveis com a quantidade de pessoas indígenas da Aldeia. Ademais, a demarcação referida não teria atendido à norma do art. 231 da CF. No passo, a testemunha Narciso Vieira, nascido em 1950, Cacique em 2001, informa que perderam a posse das terras agora reivindicadas em 1958. De sorte que a FUNAI pretende proceder a estudos visando comprovar que 10.400 hectares vizinhos à reserva já demarcada são terras tradicionalmente indígenas. Por sua vez a Comunidade decidiu recuocar a área com o fim de chamar a atenção das autoridades (f. 89). O ex-cacique também informou que a autora era a ocupante da gleba, antes dessa recuperação. Como se vê, a autora provou o domínio (f. 20) e a posse da gleba. Já os indígenas alegam que em épocas remotas perderam a posse do mesmo imóvel para os brancos. Por conseguinte, a posse somente será entregue aos indígenas, se e quando, mediante futuros estudos a FUNAI concluir que estão com a razão ou, se isso não for possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolver adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. Antes disso não se justifica a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. Tampouco a alegação de que plantaram na gleba serve de fundamento para o prosseguimento da posse, pois sabiam de antemão que não podiam obtê-la a força. Diante do exposto, dou por justificada a posse da autora Fátima Aparecida Gama dos Reis, ao tempo em que concedo a liminar para reintegrá-la na posse da Gleba denominada Chácara ZC, também denominada Santo Antônio, descrita na matrícula 0648, Lº 02, do RGI de Miranda, MS (f. 20), que fará parte integrante do mandado. Expeçam-se os mandados. Intimem-se. Certifique a Secretária se decorreu o prazo para contestação. Não obstante, depois de ter visitado a pequena gleba litigiosa e a Aldeia; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade; constatado a exiguidade da terra demarcada em comparação com a população indígena; ponderado os argumentos alinhados nos recursos de agravo interpostos pela comunidade e pela FUNAI; avaliado os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas, e refletido sobre as alternativas alvitradas na audiência de conciliação, cheguei a conclusão que tal decisão liminar deveria ser revista e a fiz nos seguintes termos (fls. 286-343)(...): ÁREA DA ALDEIA PILAD REBUÁ X POPULAÇÃO INDÍGENA Com efeito, na Aldeia Pilad Rebuá - que se transformou em um bairro da cidade de Miranda - residem 2.310 indígenas, sendo 1.113 na Aldeia Moreira e 1.197 na Aldeia Passarinho (f. 239). A área total demarcada da Aldeia Pilad Rebuá é de 208,3702 hectares, o que equivale a 0,0902036 hectares por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 462 famílias vive em menos de meio hectare. Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (62,31 há), conclui-se que a cada família restará 0,31 hectare (pouco mais de 3000 metros quadrados) para destiná-las às respectivas casas e lavoura. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é maior. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei. Eis o que disse a servidora subscreitora do expediente de f. 59: (f. 239) Relatório Técnico 01/SEGAT/CR-GR/2014 Comunidade Terena de Pilad Rebuá Referência a área ocupada: Chácara 2k- Santo Antônio I. A Terra Indígena Pilad Rebuá foi homologada pelo Decreto n. 299, de 29 de outubro de 1991, a partir de um processo de demarcação iniciado em 1982 (Funai/BSS/0864/82) que consolida a área indígena criada em 1924 por ato da Intendência Municipal de Miranda em reconhecimento à ocupação indígena na região desde 1850 e à posse imemorial indígena, conforme o Documento no Anexo I. Por decreto homologatório presidencial foi reconhecida uma área localizada no Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, com superfície de 208,3702ha (duzentos e oito hectares, trinta e sete ares e dois centiares) denominada Pilad Rebuá, de propriedade da União conforme se depreende da Certidão 02/93 (com registro no SPU desde 28.12.1993). Tendo em vista que esta demarcação não atende ao conceito constitucional de Terra Indígena Tradicional e a área não garante a sobrevivência física e cultural das pessoas que ali vivem, foi autorizado a criação de um Grupo Técnico para estudos e adequação da área aos parâmetros constitucionais. 2. Atualmente a comunidade conta com 2400 pessoas, mas não possuem 94 hectares para moradia, pois na Terra Indígena demarcada há muitas vazantes - brejos - o que impossibilita a construção de habitações e roçados, além de não estarem na posse plena dos 208,73ha. Segundo o Vice-Cacique da Aldeia Moreira, quando a área foi demarcada com os limites definidos em 1982, havia aproximadamente 50 famílias residindo no local; segundo indígenas que residem na recuperação havia 5 famílias. Essa diferença se dá porque a Terra Indígena Pilad Rebuá é composta pela aldeia Moreira e aldeia Passarinho, a comunidade não entende a unidade da TI; de qualquer forma, eles reivindicam a área hoje retomada, pois, àquela época eles moravam por toda a extensão da área e não estavam confinados ao aldeamento definido pelo SPI. 3. Na época, roças eram na área reivindicada e em parte da Aldeia Passarinho, onde se plantava milho, arroz, feijão, cana para fazer

rapadura, amendoim, entre outras culturas e quem teria retirado a comunidade da área teria sido o próprio Estado através do SPI.4. Segundo relatos, em torno de 1956 o Sr. Américo Sampaio era Chefe do Posto Cachoerinha, vinculado ao SPI, e atendia à Terra Indígena Lalima e a Moreira (aldeia). Conta-se que certo dia o mesmo chegou com a polícia no local e teria vendido as terras à um particular. Segundo a comunidade, na época havia muita coação das forças do estado contra os indígenas, e muitos vendem que o Sr. Américo chegava com a polícia, com medo já se retiraram do local.5. Uma indígena conta, inclusive, que seu avô era uma das pessoas que estava carpindo no local quando da chegada da polícia, assim como muitos outros indígenas. A Polícia teria obrigado os indígenas que permaneceram na área a mudar a cerca do local e seriam testemunhas da venda - assinando as escrituras - os indígenas Júlio Pereira e o Sr. Bernardino. A mudança da cerca para novo local é o que mais tarde veio a definir os limites da Terra Indígena.6. Desde 1978 a área da Aldeia Passarinho não pode mais servir para roças, devido ao aumento populacional a área teve de ser utilizada para moradia, dessa forma, a população percebeu que a produção agrícola não seria mais uma forma de sustento, e então direcionaram os mais jovens, como dizem, a se empenhar como mão-de-obra para auxiliares de pedreiros, serventes, além de trabalhos em outras fazendas e em usinas de cana de açúcar; em algumas fazendas tinham a carteira assinada, alguns eram contratados por empreiteiros. De qualquer forma, a renda econômica da aldeia ficou atrelada ao trabalho massivo em usinas como a Debrasa e de Nova Andradina.7. Aproximadamente metade das famílias não possuem renda e recebem em torno de 300 cestas básicas do Governo do Estado de três em três meses, além do bolsa família. A falta de emprego em partes se dá também pela baixa escolaridade.8. É importante frisar que não há trânsito de bens de consumo entre as famílias das diferentes Terras Indígenas do município, até porque todas possuem poucas terras para a produção agrícola e são historicamente distintas.9. A falta de espaço tem por consequência muitos conflitos internos, além da iminente vulnerabilidade social da comunidade. Atualmente a Aldeia Moreira virou uma grande vila do município de Miranda, pois não fica à 100 metros da cidade; em época de eleições vira um grande palco de pressões sociais e disputas eleitorais, pois embora a comunidade fique próxima fisicamente ao centro urbano, ela está ainda muito distante das condições e oportunidades dos demais municípios.10. No dia da recuperação do território havia 78 famílias dispostas a estabelecer roçados e moradia no local, após isso vieram mais 20 famílias. Há menos de 1 hectare para cada família e desde a recuperação já foi colhido milho, melancia, feijão de corda, melão e maxixe. Em algumas áreas está plantado feijão de corda, milho, mandioca e bananeiras e demais áreas estão sendo preparadas para o plantio de feijão, milho, mandioca e algumas hortaliças. Ainda assim há pouco espaço para uma produção maior e mais abundante. As plantações são feitas com ferramentas braçais, não há tratores ou máquinas para a produção.11. Sabe-se que as terras indígenas no Mato Grosso do Sul foram arbitrariamente demarcadas pelo Estado sem considerar as reais necessidades dos povos, em uma época que o único direito constitucional desses povos era integração à comunidade social; há incontestáveis vestígios que as comunidades foram coagadas ao aldeamento e ao abandono de suas terras tradicionais e a consequente titulação dessas terras à particulares. É imprescindível o levantamento dos fatos e marcos dessas áreas, conforme determina a legislação pertinente à demarcação de terras indígenas. Cabe a iniciativa por parte do Estado de mitigar conflitos fundiários e garantir a dignidade social das comunidades que betram ao caos social com altas taxas de miséria e violência devido ao confinamento, falta de renda e espaço para moradias e atividades produtivas. Considerando os efeitos de altas taxas populacionais, miséria e falta de oportunidades, ignorar as necessidades que hora se apresentam é assumir o risco de uma catástrofe social iminente.12. A comunidade relata que por diversas vezes a proprietária do título da Chácara 2k, ou Santo Antônio, tentou diálogo, mas a comunidade está irredutível e não suporta mais as roças irracionais de quintais a que estavam fadados. Disseram que a mesma os teria desafiado a adentrar a área que faz divisa com essa propriedade, pois o proprietário estaria esperando os indígenas com 12 pessoas contratadas e armadas. É evidente que cabe ao Estado evitar confronto entre particulares e revisar o direito inalienável de ambas as partes. REVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE Em síntese, os Terenas de Plad Rebuá - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou quiçá por terem sido enganados no passado, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida. ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - DIREITO DA COMUNIDADE - INCONVENIENTES Das alternativas podem ser adotadas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADOCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando das terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais a aquelas das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...) No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF (...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...) o supral citado especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo caráter dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009). Conclui-se que, comprovada a indignidade da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva. PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETO No caso, segundo a FUNAI (f. 59), tendo em vista que essa demarcação não atende ao conceito constitucional de Terra Indígena tradicional e a área não garante a sobrevivência física e cultural das pessoas que ali vivem, foi autorizado a criação de um Grupo de Trabalho para estudos e adequação da área aos parâmetros constitucionais (f. 59). Em data recente, por telefone, instada a respeito, a Srª Coordenadora da FUNAI disse-me que está previsto para o início do ano que vem a entrega do Relatório de Identificação e Delimitação da Área. Sucede que tal procedimento administrativo é sobremaneira demorado e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1924. Sem contar que os próprios beneficiários da medida admitem que perderam a posse das terras agora reivindicadas em 1958, ou seja, trinta anos antes do marco temporal reconhecido pelo STF (depoimento da testemunha Narciso Vieira, nascido em 1950, Cacique em 2001) Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodeles, no município de Rodeles, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios. Mas, no caso, a FUNAI e a UNIAO não cogitaram dessa alternativa. RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1) - os índios têm o lícito direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas linderas da reserva; 3) - com bastante atraso (mais de 21 anos) a FUNAI promete estudar - num futuro incerto - se a área contígua enquadrar-se no conceito de terras tradicionais; 4) - além da natural demora e incerteza nesses estudos, existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 5) - é sepulcral o silêncio da FUNAI e UNIAO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 6) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 7) - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar na pequena área contígua. CONDUTA DOS OCUPANTES Com base no que observei nas audiências que presidi e também quando da inspeção que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de recuperação como última ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergonhados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não há fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, filaram de sua desdita. Mas, apesar do direito conferido à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. O fato é que seria contraproducente e desnecessária a manutenção da decisão liminar, porquanto já está perfeitamente delineado o resultado da contenda. Ademais, eventual execução da decisão trará pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público. POSSE E DOMÍNIO DA AUTORA Acontece que a autora provou o domínio (f. 20) e a posse da gleba com observei na decisão agravada. Melhor dizendo, a autora tem a posse das terras, assim como o usufruto, pois o domínio é de seus filhos. No tocante a essa posse minha convicção ficou ainda mais reforçada depois da inspeção, quando constatei a existência de divisas bem antigas e definidas entre a aldeia e a gleba da autora. Na área litigiosa não existem casas de indígenas, mesmo depois da recuperação. A casa ali existente é da autora. As cercas são antigas e estão em ambos os lados da estrada que separa as áreas. As glebas limítrofes dos dois outros lados são de terceiros, sendo uma delas ocupada pela concessionária de energia elétrica, onde está uma estação. No passo, a versão do jovem indígena Paulo da Silva, para quem a área litigiosa era usada para coleta, não tem a mínima verossimilhança, pois a usufruária usava toda a chácara como pasto. Pareceu-me também bastante fantástica a tese dos sílvcolas de que somente aquele local escolhido para ocupação tem água potável. A FUNAI trouxe ainda documentos referentes ao referido indígena, asseverando que se trata de pessoa protegida e tendo outras considerações. Não obstante, nada demonstra que a autora tenha algo a ver com essa perseguição, sem nenhum nexo com a ocupação agora apurada. Assim, em princípio, ainda naquela linha de entendimento adotado na decisão agravada, a posse somente deveria ser entregue aos indígenas, se e quando, mediante estudos, a FUNAI concluisse que os sílvcolas estavam com a razão ou, se isso não fosse possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolvesse adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos sílvcolas, não vejo proveito em sustentá-la para devolver a área à autora. Deveras, em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelton dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriú. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria dominial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide no processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da audiência ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que a autora a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. É certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidiu: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontestada da Reserva Kadwéu, até solução final da lide. Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadwéu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, com terra indígena Kadwéu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emílio Amarante Teixeira de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A. Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque. Sustenta ser de nenhuma valia os títulos dominiais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadwéu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petítória, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse na fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despoja-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou, de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indefino o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, tenho que, neste momento, sobrepõem os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em reocupar a longeva posse mantida pelo autor. Ser porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior, jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petítória pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo

Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI. Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invadidas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposta pela FUNAI: (...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIÃO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto). 3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a ocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buri, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136): (...) As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buri como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividida entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buri, não são no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se completamente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIÃO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buri. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento do número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não-índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buri. (...) Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram janguns encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam. (...) Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram. E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena. Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dado da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub iudice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, ali sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buri sobre parte da Fazenda Querência, localizada no Município de Dois Irmãos de Buri/MS, foi declarada por Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buri, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DE DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei) (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 13/09/2005. FONTE: REPUBLICACAO: JCONSTITUCIONAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido. (AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 17/02/2006. FONTE: REPUBLICACAO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de mobilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorrerá após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas informados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, imporiam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve ser sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhes pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei) (CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 11/09/2007. FONTE: REPUBLICACAO:). Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso. (...) Int. São Paulo, 16 de maio de 2013. PAULO FONTES Desembargador Federal (DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juízes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buri, também deferiram liminar, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação. E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.0000/MS suspendeu tal decisão, assim configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conhecimento do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas em casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo. A requerente trazida nos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis. É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 00038660520014036000, nº 0008669620034036000 e nº 0005226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados. Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo. Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em jogo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestigia, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais. Dai ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes. Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalta-se que de fato foi editada a Portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buri, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DE DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como alíis, já asseguravam desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73, (Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente das terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyaroká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras

tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARUÇE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005 .Fonte: REPUBLICACAO. Grifei) Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/proriedade, ainda que venha a ser provisoría, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos. Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Comunique-se ao juízo a quo. (...) São Paulo, 05 de junho de 2013. JOSÉ LUNARDELLI E OUTRA decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti. Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, recoupuou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fs. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fs. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti (fs. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Recuporada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fs. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fs. 13). Assevera existir relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fs. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fs. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem e a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fs. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fs. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fs. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fs. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fs. 11/12). Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fs. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fs. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fs. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fs. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fs. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fs. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fs. 51). É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão. É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e critica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sídrolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na colina pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou paraplégico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de recoupar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Lucca Presidente. Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeira instância referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados e naqueles citados nos referidos julgados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014). DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS X DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Sobremais, como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem (...). E nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro concluir: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/proriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Em suma, no caso, reconheço que a autora tinha a posse e o usufruto do imóvel, enquanto que seus filhos são os nu-proprietários da gleba. Entanto, pelos motivos antes expostos, a posse não poderá ser devolvida à autora resolvendo. Com efeito, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do prolapado caso da Aldeia Indígena Buriti, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. De sorte que os direitos da autora (e os de seus filhos) devem ser reivindicados a título de perdas e danos, ademais porque depois que a conversão da possessória em desapropriação foi obstada pelo egrégio TRF da 3ª Região, os detentores da posse e domínio propuseram as ações que adiante serão julgadas. Destaque-se que somente nestes autos, notadamente após a inspeção realizada, é que restou configurado o fato consumado. Com isso quero dizer que, em que pese a improcedência do pedido possessório, a autora faz jus aos ônus sucumbenciais, a cargo de todos os requeridos, os quais, pelas razões expostas, deram causa à prematura ocupação do imóvel. REPARAÇÃO DE DANOS (AUTOS N.º 000577-39.2016.4.03.6000 e nº 0014701-27.2016.4.03.6000) Não prospera a inépcia da inicial suscitada nos autos de nº 00147012720164036000, porquanto o documento de fs. 48-52, da ação de desapropriação (fs. 20-3, da ação de reintegração) é possível identificar qual é o imóvel objeto dos autos, tanto que possibilitou o exercício do direito de plena defesa pelos réus. A alegada falta de interesse de agir arguida pela FUNAI confunde-se com o mérito, pelo que no momento adequado a questão será abordada. Refuto, ainda, a alegação de incorreção do valor atribuído à ação de desapropriação, eis que o valor do imóvel, objeto dos autos, será apurado somente na fase de liquidação, no caso de eventual sentença de procedência do pedido (fs. 162-3). Nas presentes ações os autores buscam não somente a indenização da terra nua, benfitorias e usufruto, pois a posse (a título de domínio) está sendo discutida no processo acima. Logo, como a indenização pleiteada importará na transferência do domínio para a União, por força da norma do art. 231 da Constituição Federal, eventual indenização não repercutará no patrimônio da FUNAI, de sorte que tal pessoa jurídica não está legitimada para figurar no polo passivo. Cito precedente do TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS OCUPADOS POR INDÍGENAS. AFETAÇÃO PELA FUNAI DAS ÁREAS À INTERESSE SOCIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMÓVEIS NÃO OCUPADOS TRADICIONALMENTE POR ÍNDIOS. MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO INDÍGENA PARA FINS DE DEMARCAÇÃO. DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TRUKÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DIREITOS FIXADOS PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO Nº 3.388/RR (CASO RAPOSA-SERRA DO SOL). IMPOSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRA INDÍGENA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENEFITORIAS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUIVOCOS NO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR JUSTO. (...) Existência de interesse social na continuidade da ocupação da área não-indígena, de modo a inviabilizar a reintegração dos proprietários na posse e a reconhecer a desapropriação indireta. Necessidade de indenização da terra nua e das benfitorias. - Além das terras indígenas, a União poderá reservar outras áreas à posse e ocupação dos índios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.001/73. Por isso, a indenização por desapropriação indireta de imóveis rurais para fins de ocupação indígena deve ser suportada pela União, e não pela FUNAI. (...) (APELREEX 200783040001745, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/08/2015 - Página: 45.) E não custa reiterar que a FUNAI e a Comunidade compõem o polo passivo da referida possessória, onde defendem os interesses e os da Comunidade. Em suma, a FUNAI deve ser excluída do polo passivo das ações propostas pela usufrutuária e nu-proprietários. Pois bem. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos aos particulares que tiveram o seu bem utilizado em favor dos indígenas. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer aos autores que futuramente os índios deixarão a área hoje ocupada, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem mais palavras, trata-se de fato consumado. Com efeito, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o próprio procedimento legal, tem no Direito novo e sobrenome: desapropriação indireta. E não venham a UNIÃO alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-terra e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negrite) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI, UNIÃO e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito da autora. É possível que a UNIÃO venha ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, REsp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ of 08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga a proprietária ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inválida, pelas razões expostas, sob pena de causar inenunciáveis prejuízos a vidas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da comunidade está em jogo. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muñoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). E especificamente acerca

da expropriação indireta de imóvel ocupado por indígenas, volto a transcrever precedente do TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS OCUPADOS POR ÍNDIOS. AFETAÇÃO PELA FUNAI DAS ÁREAS À INTERESSE SOCIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMÓVEIS NÃO OCUPADOS TRADICIONALMENTE POR ÍNDIOS. MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO INDÍGENA PARA FINS DE DEMARCAÇÃO. DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TRUKÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DIRETRIZES FIXADAS PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO Nº 3.388/RR (CASO RAPOSA-SERRA DO SOL). IMPOSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRA INDÍGENA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENEFITÓRIAS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR JUSTO. (...)Existência de interesse social na continuidade da ocupação da área não-indígena, de modo a inviabilizar a reintegração dos proprietários na posse e a reconhecer a desapropriação indireta. Necessidade de indenização da terra nua e das benfeitorias. - Além das terras indígenas, a União poderá reservar outras áreas à posse e ocupação dos índios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.001/73. Por isso, a indenização por desapropriação indireta de imóveis rurais para fins de ocupação indígena deve ser suportada pela União, e não pela FUNAI. (...)(APELREEX 200783040001745, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/08/2015 - PáginaLogo, a usufrutuária autora da ação autuada sob nº00005773920164036000 (Fátima Aparecida Gama dos Reis) tem direito à indenização pelo usufruto do imóvel, limitando ao valor do pedido.Cito precedente do TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DOMÍNIO. TITULARIDADE. USUFRUTO. REPRESENTAÇÃO DA USUFRUTUÁRIA. Título de propriedade representado por certidão do Registro de Imóveis, que se reveste de validade não contestada. A detentora de usufruto vitalício possui somente o uso e gozo do imóvel, ao passo que aos nu-proprietários é conferido o seu domínio, a outorgar-lhes legitimidade para o ajuizamento da ação respectiva. Expropriado o imóvel, o usufruto - direito real que recai sobre a coisa - possui conteúdo econômico, podendo a usufrutuária, que perdeu o direito de gozo, postular a devida indenização, paralelamente aos titulares do domínio. Não envolvendo o valor da indenização o usufruto, desnecessária a presença da usufrutuária no feito. Sucumbência mantida por ausência de impugnação. Recurso improvido.(AC 9604055909, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 12/08/1998).Registre-se que indenização devida ao usufrutuário deve corresponder aos juros compensatórios, que se presta justamente para compensar a prematura perda da posse do bem. Mas no caso, tendo a autora optado por mensurar a perda, com base no valor locativo do imóvel, sua vontade deve ser respeitada, sob pena de julgamento ultra petita.E conforme se vê do precedente, aos nu-proprietários, autores da ação nº 00147012720164036000 (Eloy Kener Reis de Souza e Odilon Kelvis Reis de Souza) têm direito à indenização pela expropriação do domínio do mesmo bem.Entanto, não há que se falar em indenização por danos morais, pois a apreensão e o desconforto decorrentes da invasão de terras por indígenas não é suficiente para gerar dano moral ou sofrimento de tal monta que gere o dever de indenizar. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido formulado por FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, autora da ação de reintegração de posse nº 0000760-78.2014.403.6000; 1.1. - defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, isentando-a das custas processuais; 1.2. - no entanto, com base no princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento dos honorários dos advogados da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa; 2) - excludo a FUNAI do processo e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização nº0000577-39.2016.403.6000 e na ação de desapropriação indireta nº 0014701-27.2016.403.600 para: 2.1) - condenar a UNIÃO a pagar à autora FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, na condição de usufrutuária(2.1.1) - juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 15-A, 3º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, incidente sobre o valor do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, mas na forma simplificada prevista no art. 464 do CPC, dada das dimensões do imóvel. O valor encontrado para fins e incidência dos juros moratórios será corrigido a partir da avaliação, de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal. Os juros compensatórios serão contados a partir da data do esbulho (9/10/2013) até a data da emissão do primeiro precatório e será limitando ao pedido, ou seja, à renda mensal prevista no contrato de arrendamento (f. 35-verso).2.1.2) - juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento dos juros compensatórios deverá ser efetuado, ex-vi do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.2.2) - condenar a UNIÃO a pagar aos autores ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA, na condição de nu-proprietários do imóvel: 2.2.1) - o valor de mercado do imóvel, inclusive das benfeitorias nele erigidas até a data da invasão, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, mas na forma simplificada prevista no art. 464 do CPC, dada das dimensões da gleba, corrigido a partir da avaliação, de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal.2.2.2) - juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento dos juros compensatórios deverá ser efetuado, ex-vi do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.2.2.3) - observar que o usufruto incidente sobre o imóvel, em favor de FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS ficará sub-rogado no valor da indenização e juros moratórios acima fixados (art. 31, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.4.41).2.3) - condenar a UNIÃO a pagar honorários aos advogados dos autores FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA, na ordem de 5% sobre o valor apurado nos itens 2.1 e 2.2. acima, conforme art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.4.41).2.4) - declarar incorporado ao patrimônio da União, para os fins previstos no art. 231 da CF, imóvel objeto das ações, ou seja, Chácara Santo Antônio, objeto da matrícula nº 0.648, Livro 2, do RGI de Miranda (Cartório Maurício Moreira), 50), até então pertencentes aos expropriados, mediante o pagamento dos valores já referidos.2.5) - defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS, ELOY KENER REIS DE SOUZA e ODILON KELVIS REIS DE SOUZA na ação de indenização nº0000577-39.2016.403.6000 e na ação de desapropriação indireta nº 0014701-27.2016.403.600, isentando-os das custas processuais, por conseguinte. 2.5.1) - condeno-os ao pagamento de honorários, no valor equivalente à metade de 5% sobre o valor da causa em favor da FUNAI e de 5% do valor dos danos morais pleiteados, em favor da União, ambas as condenações com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC.Transitado em julgado e efetuado o depósito das indenizações, expeçam-se mandado de imissão na posse definitiva, assim como mandado transitivo de domínio do imóvel, ambos em favor da União.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação n. 0000577-39.2016.403.6000 e n. 0014701-27.2016.403.6000. Cumpra-se a decisão de fls. 500-3 no tocante à retificação da atuação dos autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X VALMIR DE SOUZA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO NOGUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALYSSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os executentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5496

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004818-22.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS

Nos autos foi expedida carta precatória para notificação do requerido. O Juízo Deprecado solicita o pagamento das diligências do oficial de justiça. Assim, V.S.s deverão comprovar, naquele juízo, o pagamento mencionado, sob pena de não se realizar o ato.JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SÃO FÉ DO SUL, SP - 3º OFÍCIO - Av. Conselheiro Antonio Prado, 16662, centro, CEP 15.775-000, fones (17) 3631-3129, 3631-2487 (R, 230) - e-mail: moisesb@tjssp.jus.br

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012748-82.2003.403.6000 (2003.60.00.012748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-63.2002.403.6000 (2002.60.00.004804-1)) BONATTO E CIA LTDA ME(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 81-82, 110-111, 118-121, 146, 156 e 158vº na Execução Fiscal (nº 0004804-63.2002.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0007861-45.2009.403.6000 (2009.60.00.007861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-90.2008.403.6000 (2008.60.00.012665-0)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Junte-se cópia das f. 262-267, 319-321 e 323 na Execução Fiscal (nº 0012665-90.2008.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0008645-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-16.2016.403.6000) SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME(MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇASSENTENÇA TIPO CTrata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME em face da UNIÃO.A embargante requereu a desistência da ação à fl. 214.É o breve relato.Decido.Desnecessária a intimação da União, uma vez que ainda não citada, tampouco oferecida contestação (art. 485, 4º, CPC/15).Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários.Cópia na execução fiscal nº 0007666-16.2016.403.6000.Oportunamente, despensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002515-75.1993.403.6000 (93.0002515-5) - J A SALOMAO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Desapensem-se os autos.Intimem-se as partes para requerimentos, no prazo 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005279-91.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013816-81.2014.403.6000) LENIS TEREZINHA ROLIM(MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

(I) No que se refere ao pedido formulado pela embargante às fls. 53-54, consigno que a suspensão da exigibilidade do crédito (adesão a parcelamento), noticiada no executivo fiscal, não tem o condão de ocasionar a automática liberação da restrição que recai sobre o veículo objeto destes autos.(II) Nesse âmbito, registro que o requerimento de levantamento do ato construtivo que incide sobre o bem será apreciado quando do julgamento de mérito destes embargos de terceiro, em sede de cognição exauriente.(III) Intime-se a embargante para que diga sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.(IV) Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

0006070-60.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-04.2014.403.6000) ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em consulta ao sistema Bacen Jud nesta data verifico que os bloqueios impugnados nestes autos têm origem nos executivos fiscais n. 0005887-31.2013.403.6000, 2008.60.00.004024-0, 0010027-45.2012.403.6000 e 0014763-72.2013.403.6000, nos quais foram penhorados montantes vinculados ao CPF de Carlos Alberto Cesar Oliva (indicado na inicial como ex-cônjuge da embargante). Por tal razão, primeiramente determino(I) Proceda a Secretária à JUNTADA dos detalhamentos de bloqueio correspondentes aos números de protocolo de transferência indicados nos extratos de fls. 15 e 18 (20150002293158, 20150002767894, 20150003314961 e 20150003817001), nos quais constam os números dos processos de origem dos bloqueios discutidos neste feito.(II) Após, INTIME-SE a parte embargante para ciência da documentação e para emenda da inicial, a fim de que indique especificamente os executivos fiscais contra os quais são opostos os presentes embargos de terceiro, bem como para que informe e comprove a destinação dada aos valores ora discutidos em cada um de seus respectivos processos de origem.Prazo:15 (quinze) dias. (III) NO MESMO PRAZO, em atenção ao princípio da primazia da resolução do mérito, oportunizo à embargante que traga aos autos eventual documentação complementar que se encontre em seu poder e passível de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na exordial (art. 4º, CPC/15).(IV) DESAPENSEM-SE dos autos n. 0000267-04.2014.403.6000, uma vez que dele não derivam as quantias objeto de discussão nestes embargos de terceiro, conforme acima exposto.(V) APENSEM-SE às execuções n. 0005887-31.2013.403.6000, 2008.60.00.004024-0, 0010027-45.2012.403.6000 e 0014763-72.2013.403.6000, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(VI) Oportunamente, RETORNEM conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002431-98.1998.403.6000 (98.0002431-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Intime-se o senhor Levy Dias para comparecer na Secretária da Vara e assinar o Termo de Substituição do Fiel Depositário expedido.

0004164-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004164-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCIO MILKEN ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA) X SERGIO PEREIRA ASSIS(MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X ELUIZA ELENA COMETKI ASSIS(MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X RALI ABRAHAO ABDALA X NAGIBE MILKEN ABDALA

Defiro o pedido de vista.Intime-se.Após, retomem os autos conclusos.

0010682-17.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO DELLA SENTA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ANTONIO DELLA SENTA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005069-79.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Sobre a petição de f. 48, manifeste-se a parte executada no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Intime-se.

0007552-43.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009141-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003676-5)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV foi cancelado pelo TRF3em razão da divergência entre o nome da parte cadastrado nos autos e o constante na Receita Federal.

Expediente Nº 1278

EMBARGOS A EXECUCAO

0006288-59.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-27.2012.403.6000) MARLI BUENO DOS SANTOS(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(.) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido.ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).(II) No mesmo prazo, deverá também informar ao Juízo se o imóvel indicado à penhora no executivo fiscal (fls. 39-44), matrícula nº 96.104, é utilizado pela executada para sua moradia.(III) Oportunamente, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003535-61.2017.403.6000 (2008.60.00.010198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-41.2008.403.6000 (2008.60.00.010198-7)) NOSSA TERRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS017847 - NEVIO AUGUSTO VALERIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da União.A embargante requereu a desistência da ação à fl. 1.068.É o breve relato.Decido.Desnecessária a intimação da União, uma vez que ainda não citada, tampouco oferecida contestação (art. 485, 4º, CPC/15).Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15 .Sem custas. Sem honorários.Cópia na execução fiscal nº 0010198-41.2008.403.6000.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004627-31.2004.403.6000 (2004.60.00.004627-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

(I) PREJUDICADOS os pedidos formulados nas petições de fls. 307-308 e 315-316, diante das decisões já proferidas às fls. 257, 293, 304.(II) Recebo a petição de fls. 317-320 como pedido de reconsideração e INDEFIRO-A, mantendo a decisão de fl. 304 por seus próprios fundamentos.(III) INTIME-SE O EXECUTADO para que informe se concorda com a transformação em pagamento definitivo do saldo bloqueado nos autos n. 2009.60.00.014784-0, o que se dará SEM a concessão do desconto por ele pleiteado, conforme decisões de fls. 257, 293, 304.(IV) Prazo: 15 (quinze) dias.(V) Em CASO DE CONCORDÂNCIA do devedor, à União para que forneça os dados suficientes à disponibilização dos valores em seu favor (observando o valor do débito em maio/2013, para todos os fins), devendo a Secretária adotar as providências necessárias à operacionalização, nos termos da decisão de fl. 304. (VI) EM CASO NEGATIVO, remetam-se os autos ao arquivo provisório, em razão do parcelamento noticiado.(VII) Intimem-se as partes.

0012334-06.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pelo executado (f. 40-41), a exequente informa que os processos administrativos estão à disposição do contribuinte para eventuais consultas (f. 41v). Considerando o artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, bem como, o acima exposto, intime-se o executado para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, em razão da certidão de f. 21 e da manifestação de f. 35-36, indefiro o requerimento da exequente relativo ao imóvel indicado. Intimem-se.

0011796-83.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADONIAS MOREIRA DE SOUSA JUNIOR(MS016050 - DANIEL SANCHES)

F. 79. Defiro a substituição da CDA. Intime o executado. Não havendo oposição de embargos, certifique-se. Após, disponibilize-se a quantia depositada pelo executado à f. 61, intimando-se a exequente para requerimentos e juntada do valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007286-56.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 102-104. Em consulta ao andamento processual destes autos e ao sistema Bacen Jud, verifico que não houve determinação ou efetivação de nova ordem de bloqueio de valores neste executivo fiscal. De fato, trata-se a constrição noticiada no documento de fl. 105 do bloqueio originalmente realizado na data de 24-11-17, no montante de R\$-112.700,14 (cento e doze mil setecentos reais e quatorze centavos), cuja transferência foi determinada através do protocolo n. 20170006424585, resultando na retirada do montante supramencionado da conta mantida pela executada junto ao Banco Bradesco para destinação a uma conta judicial vinculada a este feito. É o que se extrai da documentação de fl. 105, bem como do detalhamento de ordem judicial que segue anexo a esta decisão. Diante do exposto: (I) Considerando a ausência de novo bloqueio nestes autos, indefiro o pedido formulado. (II) Cumpra-se a decisão de fls. 100-101, intimando-se as partes. (III) No silêncio, suspendo o curso do feito até nova manifestação, devido ao parcelamento noticiado, aguardando-se em arquivo provisório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002140-78.2010.403.6000 (2010.60.00.002140-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HAGNEIDA MARSURA X HAGNEIDA MARSURA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário do cancelamento do RPV cadastrado nos autos em razão da divergência entre o nome da executada cadastrado nos autos e o constante na base de dados da Receita Federal, conforme folha 103 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006746-86.2009.403.6000 (2009.60.00.006746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004693-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER) X BERTRAN ANTONIO STUMER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário do cancelamento do RPV em razão da divergência entre o nome do advogado cadastrado nos autos e o nome constante no cadastro da Receita Federal, conforme folha 194 dos autos.

Expediente Nº 1279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002427-90.2000.403.6000 (2000.60.00.002427-1) - CARAJAS INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 365-370, 377, 409-412, 435-438, 568-570, 581-582 e 584^v na Execução Fiscal (nº 0002677-94.1998.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005433-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-42.2014.403.6000) COMERCIAL POSTO MIL LTDA(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS N. 0005433-80.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: COMERCIAL POSTO MIL LTDA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela COMERCIAL POSTO MIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A União informou, às fls. 640-643, que a embargante aderiu a parcelamento. Intimada, esta ratificou a adesão e requereu a desistência dos embargos (fl. 648). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido da embargante comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, extinto o processo, sem resolução de mérito (desistência). Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002210-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

VOBETO TRANSPORTES LTDA apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 1.340, a qual indeferiu a liberação de indisponibilidade que recai sobre veículos constritos nesta medida cautelar fiscal (fls. 1.341-1.344). Afirma que o decisum foi omissivo quanto à possibilidade de liberação dos bens em razão da redução do quantum debeat per pagamentos realizados no parcelamento previsto na Lei n. 12.865/13 e no PERT. Manifestação da União às fls. 1.345 e 1.355-1.358, pela rejeição do pedido de redução da indisponibilidade decretada. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso, verifico que, com efeito, o pedido de liberação formulado não foi apreciado à luz da questão atinente à suficiência ou excesso das garantias contidas nesta medida cautelar fiscal, razão pela qual passo a fazê-lo neste momento. A parte requerida afirma que seu débito foi reduzido em razão da adesão ao PERT e ao parcelamento previsto na Lei n. 12.865/13. Sustenta que tal redução tornou seu débito atualizado inferior às garantias efetivadas nos autos, razão pela qual se impõe a liberação dos veículos descritos às fls. 1.256-1.260. O pedido, entretanto, não comporta acolhida. Isso porque em sua manifestação de fls. 1.355-1.358 a União informa que o quantum atualmente devido pela requerida ainda supera o valor correspondente aos bens tomados indisponíveis nestes autos. A requerente esclarece, outrossim, que ulterior redução dos valores devidos apenas se dará quando da consolidação do parcelamento, o que não ocorreu até o presente momento. A documentação juntada pela Fazenda Nacional corrobora as informações por ela prestadas (fls. 1.439). Diante do exposto, inviável o deferimento da liberação pleiteada com fulcro na redução da dívida exigida, ao menos no presente momento processual. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos e acolho-os apenas para o fim de reconhecer a existência de omissão. Por consequência, em apreciação ao pedido formulado pela empresa requerida e integrando a decisão de fl. 1.340, indefiro o pleito de levantamento da indisponibilidade que incide sobre os veículos descritos na planilha de fl. 1.256, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001668-33.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-23.2012.403.6000) MANOEL ROBERTO OVIDIO X RITA DE CASSIA CUNHA OVIDIO X BRAS ANTONIO OVIDIO X MARIA CRISTINA QUEIROZ OVIDIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Dispõe o art. 914 do CPC que os embargos à execução serão opostos pela parte executada. Compulsando o executivo fiscal embargado (n. 0012447-23.2012.403.6000) verifico que nele figuram no polo passivo apenas Marcelo Miranda Soares e Maria Antonina Cançado Soares, não constando como executados os ora embargantes. Nesse âmbito, necessário registrar que o equívoco levado a efeito na deprecada - em que se deu a intimação dos peticionantes para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias - não tem o condão de afastar a expressa disposição legal que limita aos executados a legitimidade ativa para a oposição de embargos à execução. ANTE O EXPOSTO e em observância ao princípio da economia processual (I) Concedo aos embargantes prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, a fim de que indiquem a via judicial adequada à tutela jurisdicional pretendida, harmonizando, inclusive, os pedidos formulados à legislação processual vigente (artigos 18 e 674, CPC/15). (II) O pedido de alteração de classe da ação ajuizada deverá observar as regras referentes ao recolhimento de custas perante a Justiça Federal (Tabela I da Lei n. 9.289/96). (III) Com o cumprimento, apensem-se aos autos principais e retomem conclusos. (IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004600-68.1992.403.6000 (92.0004600-2) - FAZENDA NACIONAL (SUNAB)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X J. A. SALOMAO ESTACIONAMENTO COLOMBO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): J A SALOMAO ME Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001672-03.1999.403.6000 (1999.60.00.01672-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X THAROBE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X CLEIDE ROLON X ADAO BENVENUTI(PR017056 - ROBERTO WAGNER MARQUESI E PR046024 - RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO E MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Intime-se o advogado da parte executada para que se manifeste sobre a expedição de precatório/requisitório, a título de honorários advocatícios, fixados na sentença, no prazo de 15 dias. Não havendo oposição, expeça-se RPV.

0015225-68.2009.403.6000 (2009.60.00.015225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVIO FERREIRA BRANDAO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO)

F. 257-258. Instada à manifestação, a exequente informa que o parcelamento da presente dívida deverá ser requerido administrativamente pelo site <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> e maiores informações poderão ser obtidas na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, em Campo Grande/MS ou pelo telefone (67) 3318-7460. Desse modo, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000279-18.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

D) F. 29. Note-se a solicitação de intimação e publicação exclusivamente em nome do advogado Nilo Gomes da Silva - OAB 10108/MS. O pedido de expedição de certidão de objeto e pé deve ser feito em Secretaria, após o recolhimento das custas devidas. II) Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento. Se regular, tornem os autos ao arquivo provisório; caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001606-27.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE CANDIDO - ME X JOSE CANDIDO(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Intime-se o executado para que promova a juntada de procuração acompanhada do termo de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, diante da concordância da exequente quanto à nomeação de bem à penhora (f. 33), expeça-se Carta Precatória para Penhora, Avaliação e Intimação, referente ao imóvel de matrícula nº 16.568, situado no Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

0014232-78.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CAMILA SANTORO VALE ANTUNES QUEIROZ - EPP X CAMILA SANTORO VALE ANTUNES QUEIROZ(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES)

Diante da discordância da exequente (f. 36) e da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), tomo sem efeito a nomeação de bens realizada pela executada (f. 27-28). Oportunamente, tornem os autos ao arquivo provisório, em razão da decisão de f. 25, que determinou a suspensão deste executivo fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Portaria PGFN nº 396/2016). Intimem-se.

0006536-54.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO CARLOS BARBOZA(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA)

A execução fiscal já se encontra suspensa em razão do parcelamento, ficando o executado dispensado de juntar os autos os comprovantes de pagamentos das parcelas, devendo, contudo, informar a este Juízo quando houver a quitação da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007215-06.2007.403.6000 (2007.60.00.007215-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TACO-CENTER INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA-ME(SC022840 - ANALICIA ANGELICA CONDUTA VITECKI) X ANALICIA ANGELICA CONDUTA VITECKI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011888-81.2003.403.6000 (2003.60.00.011888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-96.2002.403.6000 (2002.60.00.005539-2)) COOP MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA X FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - FGTS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - FGTS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOP MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora realizada no Rosto dos Autos da Reclamatória Trabalhista nº 0023000-55.2002.5.24.000 (f. 87), bem como, para, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Igualmente, intime-se a executada para ciência do depósito oriundo da 5ª Vara do Trabalho desta capital (f. 99). Não havendo manifestação, expeça-se Avará de Levantamento em favor da exequente (f. 94).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-62.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA GEROLIM ABE - PR85430

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

DESPACHO

A demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à **autoridade abstratamente considerada** (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

O impetrante não indicou a autoridade coatora vinculada à União Federal.

Dessa forma, emende o autor a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para **indicar a autoridade coatora vinculada à União Federal** (CPC, 321). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados, 23 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO ALBANO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação superveniente do réu (ID 4270375) de que cumpriu a decisão datada de 23/01/2018 (ID 4267673), manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE SALES DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: DALGOMIR BURACQUI - MS9465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de janeiro de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4301

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA, LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES e LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA nas sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei 8429/92, por ato de improbidade administrativa consistente na participação em esquema voltado à concessão fraudulenta de aposentadorias por invalidez no âmbito do INSS em Dourados. Sustenta-se: o esquema teria perdurado do início de 2001 ao fim de 2003 e, além dos requeridos, servidores do INSS à época dos fatos, teria contado com a participação da advogada Rílziane Guimarães Bezerra de Melo; a fraude era perpetrada da seguinte forma: a advogada Rílziane protocolizava pedido de aposentadoria por invalidez na Gerência do INSS, que tinha como chefe do Serviço de Benefícios, à época, sua tia LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA. Os nomes dos clientes de Rílziane eram repassados a seu genitor, LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, que figurava como chefe do Setor de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade (GBENIN). LAIDENSS, então, requisitava os antecedentes médicos dos clientes de Rílziane da agência do INSS e, com o auxílio de seus irmãos LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA e LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES, peritos do INSS, era atestada a invalidez total e permanente, o que viabilizava a concessão do benefício de aposentadoria correspondente; o procedimento era desvirtuado, já que os requerimentos de benefícios previdenciários deveriam ser formulados na Agência do INSS, não na Gerência. Acrescenta que aos clientes de Rílziane eram deferidos benefícios por invalidez mesmo quando não preenchiam os requisitos necessários e, algumas vezes, independentemente de submissão à perícia. Menciona que a fraude cessou quando LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA deixou a chefia do Serviço de Benefícios - no ponto, destaca que a tal órgão incumbia o controle do GBENIN; por fim, a existência da fraude foi constatada por auditoria realizada pelo próprio INSS; de 30 casos escolhidos aleatoriamente para análise, 18 resultaram na cassação da aposentadoria concedida. Documentos às fls. 17-3996. O pedido de afastamento dos requeridos do exercício de suas funções foi indeferido (fls. 4001). A União manifestou desinteresse em participar da lide (fls. 4007-4008), mas requestou a intimação do INSS para verificação dessa pretensão. Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação às fls. 4016-4042. Na peça, defendem a prescrição, com fundamento no artigo 142, I, da Lei 8.112/93. No mérito, alegam inexistência de procedimento padronizado, à época, quanto ao protocolo e endereçamento dos pedidos; as aposentadorias cassadas resolveram-se, ao final, em prol dos contribuintes beneficiados, com exceção daqueles que já tinham morrido e, portanto, não pediram judicialmente o restabelecimento; não houve lesão ao erário. Documentos às fls. 4043-4146. As fls. 4147 foi deferido o pedido de intimação do INSS (os autos foram remetidos à Autarquia, conforme termo de vista constante na mesma página). O Ministério Público Federal se manifestou sobre as alegações dos requeridos às fls. 4155-4161. A inicial foi recebida (fls. 4163-4166). Os requeridos interpuseram agravo de instrumento (fls. 4168-4193). A decisão foi mantida (fls. 4196). O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 4199-4200). Os requeridos contestam (fls. 4205-4229), reiterando, em síntese, os argumentos lançados na manifestação preliminar. Foi determinada a suspensão do feito em razão da ação penal de autos 0003843-82.2003.403.6002, por conexão (fls. 4236). Em 27/11/2013, foi retomada a tramitação processual (fls. 4254). O Ministério Público Federal replicou a contestação (fls. 4256-4259). Na fase de especificação de provas, o autor requereu o compartilhamento das provas carreadas à ação penal de autos 0003843-82.2003.403.6002, bem como a juntada da sentença proferida naquele feito pela condenação dos requeridos pelos crimes de estelionato e formação de quadrilha. Documentos às fls. 4265-4292. Os requeridos requereram a produção de prova testemunhal (fls. 4294-4295). A produção das provas especificadas foi deferida (fls. 4296). Os requeridos apresentaram o rol de testemunhas às fls. 4299-4300. As fls. 4325 foram juntadas as provas produzidas na ação penal. A audiência designada às fls. 4306 foi realizada às fls. 4346-4354 - o MPF apresentou agravo retido. As fls. 4421-4423 consta termo de audiência para oitiva de uma testemunha de defesa. A defesa apresentou agravo retido de decisão que manteve a dispensa de oitiva de testemunha não substituída no momento oportuno (fls. 4361-4364). O requerente apresentou memoriais às fls. 4424-4427, e os requeridos o fizeram às fls. 4433-4444. Historiados, sentença-se a questão posta. A preliminar de prescrição já foi afastada na decisão de fls. 4163-4166, cujos argumentos ficam integralmente ratificados neste ato. Passa-se ao mérito. A presente ação funda-se em atos administrativos que seriam praticados por LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA, LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES e LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA em detrimento do INSS. Segundo a inicial, entre o início de 2001 e final de 2003, os requeridos, juntamente com a advogada Rílziane Guimarães Bezerra de Melo, teriam participado de esquema para concessão fraudulenta de aposentadorias por invalidez. O esquema, como exposto no relatório, teria se desenvolvido da seguinte forma: a advogada Rílziane protocolizava pedido de aposentadoria por invalidez em favor de seus clientes na Gerência do INSS, que tinha como chefe do Serviço de Benefícios, à época dos fatos, sua tia LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA. Os nomes dos clientes de Rílziane eram repassados a seu genitor, LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, que figurava como chefe do Setor de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade (GBENIN). LAIDENSS, então, requisitava os antecedentes médicos dos clientes de Rílziane da agência do INSS e, com o auxílio de seus irmãos LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA e LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES, peritos do INSS, era atestada a invalidez, viabilizando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. O primeiro aspecto destacado pelo MPF diz respeito ao procedimento adotado: enquanto ordinariamente os requerimentos eram protocolizados e analisados nas agências do INSS, os pedidos feitos por Rílziane eram apresentados diretamente na Gerência do INSS e endereçados ao chefe do GBENIN, que, à época, era LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, seu pai. As provas amealhadas apontam a irregularidade do procedimento. Diversas testemunhas ouvidas sobre os fatos nesta ação e na ação penal correlata, servidores e peritos do INSS, afirmaram que o protocolo do pedido era realizado perante a agência da Autarquia. Além disso, nos termos do artigo 50, II, da Portaria MPAS 3464 de 27/09/2001, é incumbência das agências e unidades avançadas de atendimento fixas ou móveis a execução de serviços de reconhecimento inicial, manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários. Dessa forma, não é crível que uma prática de conhecimento tão disseminado entre servidores e peritos escaparia à chefia da Gerência e ao chefe do GBENIN, cargos de elevada estatura no quadro. Por permitir a adoção de referido procedimento, LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA foi penalizado em processo administrativo disciplinar. Dada a relevância, reproduz-se o excerto a seguir (...). Depreende-se pois, que às vezes é possível a causa de cometimento de uma falta em detrimento às outras, sem contudo neste caso, vislumbrar possibilidade de prejuízo ao erário, vez que em momento algum ao longo do processo alguém denunciou a concessão irregular de benefício com o intuito de ultrajar a Instituição e através dela obter vantagens causando-lhe prejuízo. O que se contesta ao longo dos interrogatórios foi o procedimento inadequado do SR. Laídenss Guimarães da Silva, enquanto chefe do GBENIN. Excesso no nº de avocações, lista de avocações igual com o pedido da Dra. Rílziane, que inclusive é sua filha, excoerdo do nº de protocolos na Gerência, etc.... Em prosseguimento, como prova da fraude alegada, o MPF aponta um bilhete redigido por Rílziane, que tinha como destinatária uma funcionária da Gerência do INSS, com o teor: Cleuzia Por favor pedir este antecedentes, para meu pai e o Dr. Leibnitz dar uma olhada. São todos AX longos. Eles já estão cientes. Obrigada. Rílziane. A lista que acompanhava o bilhete foi reproduzida no Memorando 06.521.21/94/03, assinado por LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA. O MPF salienta que todos os segurados indicados na lista tiveram a invalidez atestada e, portanto, aposentadorias concedidas. Afirma que, mais tarde, as aposentadorias foram desconstituídas pelo INSS. Neste ponto, como ponderado pela defesa em suas alegações finais, observa-se que todos os benefícios indicados na inicial - supostamente concedidos de forma fraudulenta e, por isso, cassados administrativamente - foram restabelecidos por sentenças judiciais fundadas em perícias médicas que concluíram pela efetiva incapacidade dos segurados. A questão dos restabelecimentos dos benefícios em Juízo foi abordada na sentença criminal (...). Conquanto alguns deles, mesmo após a cessação das aposentadorias determinada pela auditoria do INSS, tenham logrado o restabelecimento do benefício em ação judicial, não há como sopesar se era correta ou não a conclusão dos peritos do INSS à época, ora réus, dada as alterações de tempo e condição que se modificam com o passar do tempo. Isso porque os segurados foram periciados sob condições outras, principalmente após um determinado lapso de tempo, que pode ter sido determinante para alcançar-se a conclusão pela aposentadoria. Ademais, restou sobejamente comprovado que muitos dos benefícios concedidos pelos peritos, ora réus, foram dados sem a realização perícia, e mais, em exiguo espaço de tempo, o que destoa das demais concessões realizadas pela autarquia. A partir da premissa fixada no trecho precitado, denota-se: se de um lado não é possível sopesar se era correta ou não a conclusão dos peritos do INSS à época, ora réus, dada as alterações de tempo e condição que se modificam com o passar do tempo, de outro, os benefícios de aposentadoria por invalidez foram precedidos de audição-doença e os restabelecimentos foram determinados em processos judiciais no bojo dos quais foram realizadas perícias médicas que confirmaram a implementação dos requisitos necessários. Logo, não há como se formar um juízo seguro de que os benefícios deferidos aos segurados patrocinados por Rílziane entre 2001 e 2003 não observaram os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, que suas concessões foram irregulares e acarretaram danos ao erário. O terceiro aspecto destacado e que indicaria a existência do esquema se refere ao número de revisões procedidas de ofício pelo GBENIN, independentemente de pedido por parte das chefias de Campo Grande ou Brasília. Isso porque, conforme afirma o MPF, essa providência não era comum. No entanto, além de ser permitida - embora não comum - não se vislumbra o dano ao erário ou a lesividade advinda da conduta, justamente porque não há como ter certeza de que os benefícios foram deferidos independentemente do cumprimento dos requisitos legais. De todo o apanhado, ficou demonstrado que, enquanto filha do chefe do GBENIN, Rílziane gozava de certas facilidades, como protocolizar pedidos diretamente na Gerência do INSS e apontar nomes de segurados para que seus históricos fossem requisitados por seu pai e submetidos à análise quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, o exame do caso não pode parar nessa perspectiva. Ao avançar, percebe-se que não foi demonstrado que os benefícios foram concedidos sem a observância dos requisitos legais impostos pela lei de regência. Além disso, ao passo que a favor da tese autoral militam as perícias realizadas no bojo da auditoria e que resultaram na cassação das aposentadorias por invalidez, o restabelecimento desses mesmos benefícios em Juízo e os sucessivos audições-doença que os antecederam, indicativos da efetiva existência de patologias incapacitantes, corroboram a defesa dos requeridos. Ponderando os argumentos e provas, nota-se que a imposição das graves penas da lei de improbidade administrativa não atende ao postulado da proporcionalidade no caso concreto. Malgrado com naturezas diversas, já houve penalização administrativa de LAIDENSS em razão das facilidades conferidas à filha. Por outro lado, o protocolo do pedido diretamente na Gerência do INSS não era vedado em qualquer ato normativo e não há notícia de que os requeridos tenham tirado algum proveito pessoal disso. Nesse quadro, não se objetiva diminuir a gravidade dos fatos, mas neles não se detectam os elementos subjetivos que justificam a condenação por improbidade administrativa. Não houve comprovação de prejuízos ao erário e as condutas comprovadas em Juízo não parecem ter sido motivadas por dolo ou má-fé em cometer atos ímprobos. Sobre o tema, é entendimento do STJ para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. (AgRg no AgrEsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013). Por fim, impende destacar que nem todo ato reprovelável praticado por agente público pode ser qualificado como improbidade administrativa, que constitui última ratio da repressão. Em outras palavras, a aplicação da lei de improbidade administrativa deve ser cotada com os elementos limitadores do poder punitivo estatal. Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda para o fim de rejeitar o pedido de indenização na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custos (art. 4º, III, da Lei 9.289/96). Não se condena o requerente ao pagamento de honorários de sucumbência por não vislumbrar má-fé em sua atuação (art. 18 da Lei 7.347/1985). P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDEAD PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCX DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ092997 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E RJ12242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALHAZAR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

1) À vista dos acórdãos proferidos nos autos dos Agravos de Instrumentos 5001418-04.2016.403.0000, 5001329-78.2016.403.0000, 5001328-93.2016.403.0000, 5001489-06.2016.403.0000, 5001327-11.2016.403.0000, 5001326-26.2016.403.0000, 5001324-56.2016.403.0000 (fls. 12468-12477, 12478-12486, 12534-12542, 12507-12515, 12516-12524, 12525-12533 e 12487-12496), intím-se os requeridos Anna Clements Mannarino, Carlos Eduardo de Siqueira Cavalcanti, Cláudia Pirmentel Trindade Prates, Daniel Schaefer Denys, Eduardo Teixeira E Borges, Evandro da Silva, Gil Bernardo Borges Leal, Gustavo Lellis Pacifico Peçanha, João Carlos Ferraz, Júlio César Maciel Raimundo, Renata Soares Baldanzi Rawet, Maurício Dos Santos Neves e Luiz Fernando Linck Domeles, por meio de seus advogados constituídos, para que indiquem dados de conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores pecuniários bloqueados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados às contas por eles declinadas no prazo de 10 (dez) dias. Levantem-se eventuais indisponibilidades cadastradas em nome dos requeridos.2) Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público às fls. 12.243-12.254. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos às fls. 11.779-11.937, sobre o pedido formulado pelo réu Armando Mariane às fls. 12.450-12.453, 12.556-12.598 e sobre o pedido formulado pelo réu Luciano Galvão Coutinho às fls. 12.599-12.640. Após, conclusos.3) Fls. 12442-12444. É indeferido o pedido formulado pela defesa para apresentação de contestação após a análise dos embargos pois o recurso em comento não possui efeito suspensivo (CPC, 1.026, caput). Ademais, não estão presentes os requisitos necessários para a excepcional suspensão da eficácia da decisão proferida, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou a relevante a fundamentação trazida pela parte, somada ao risco de dano grave ou de difícil reparação (CPC, 1.026, 1º).Cumpra-se. Intím-se.

ACAO MONITORIA

0002915-77.2016.403.6002 - XENON MEDICAL BIO SISTEMAS EIRELI - EPP(RS087118 - PAULO HENRIQUE BIGLIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 96-99, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).Decorrido o prazo, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001529-17.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-22.2013.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HIDROMETAL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

1) Apresente o executado os dados necessários para a transferência dos valores depositados na conta judicial de fl. 77, que perfazem a quantia de R\$ 749,23, para sua conta bancária (banco, agência, número da conta e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial de fl. 77 à conta declinada, e comprove a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de ulterior transferência, mediante a apresentação das informações bancárias.Cumpra-se. Intím-se.

0000019-95.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME(MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X WELITTON FABIANO DA SILVA

1) Considerando que os embargos a execução 0003904-83.2016.4.03.6002 não foram recebidos com efeito suspensivo, dou prosseguimento ao feito e com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora.Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual deixo que se pesque simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAUD de restrição de transferência; 3) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DTR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Intím-se. Cumpra-se

0005185-11.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO

Suspenda-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922). Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Intím-se.

0000074-12.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANGELA RADAI

Suspenda-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922). Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000359-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000359-9) - RADIO REGIONAL DE FATIMA DO SUL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X REDE GUAICURUS DE RADIO E TELEVISAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intím-se os impetrantes do desarquivamento dos autos para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5(cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0003655-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003655-5) - FATIMA GOMES DE ALENCAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intím-se o impetrante do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0001833-11.2016.403.6002 - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DA REGIAO LESTE DE MINAS GERAIS(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intím-se a impetrante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intím-se.

0002688-87.2016.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020879A - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 208-225 e 226-242, fica a Usina Laguna Álcool e Açúcar LTDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 226-242 e fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 208-225.Decorrido o prazo, intime-se a Usina Laguna Álcool e Açúcar LTDA para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intím-se.

0002694-94.2016.403.6002 - RENATO MARINHO DE CARVALHO(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Intím-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intím-se.

0002837-83.2016.403.6002 - MICHELE DE ARAUJO MARQUES(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X CHEFE DA DIVISAO DE ENFERMAGEM DA UFGD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD pede, em embargos de declaração de fls. 196-9, a correção de vícios na sentença de fls. 166-168-v para que a EBSERH seja intimada para interpor eventual recurso de apelação.Historiados, sentenciou-se a questão posta.Os embargos estão prejudicados porque a EBSERH foi intimada e recorreu da sentença e do agravo.Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0003097-63.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 152-183 e 184-205, fica o Município de Taquarussu-MS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 184-205 e fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 152-183. Decorrido o prazo, intime-se o Município de Taquarussu-MS para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0003680-48.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 312-343 e 344-354, fica o Município de Nioaque-MS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 312-343. Decorrido o prazo, intime-se o Município de Nioaque-MS para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0004231-28.2016.403.6002 - WN AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA E PR060634 - MARLON PETERSON SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

WN AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA pede, em embargos de declaração de fls. 267-270, o suprimento de omissão em sentença de fls. 263-265. Afirma que a fundamentação encontra-se dissociada da questão jurídica posta nos autos, pois analisou a incidência da contribuição sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, quando deveria tê-lo feito quanto à pessoa jurídica. Embora intimada, a Embargada não apresentou manifestação (fl. 277). Relatados, decididos. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Realmente, a sentença é omnia quanto aos fundamentos elencados pela impetrante, pois julgou a questão sob a ótica da contribuição para o Funnural incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, DOUTHES PROVIMENTO para que no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença passe a constar: WN AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição para o Funnural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária; a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o tributo; o direito à compensação; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial da dívida; e, por fim, o levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado. Alega: é pessoa jurídica exploradora de atividade rural agropecuária com auxílio de empregados, e, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento do tributo questionado; não é possível a incidência de duas contribuições sobre a mesma base de cálculo ou fato gerador; o artigo 25, I e II da Lei 8.870/1994 é inconstitucional, pois inova sem amparo constitucional e usurpa competência fixada na CF/1988, ao dispor indevidamente sobre matéria reservada à lei complementar; a disparidade de tratamento entre os contribuintes urbanos e rurais viola a isonomia; a matéria é objeto de repercussão geral reconhecida no âmbito do RE 700.922; a Lei 10.256/2001, que amplia o conceito de faturamento, não corrige os vícios apontados. A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 16-231). Indeferida a liminar, a impetrante teve provido o Agravo de Instrumento interposto para autorizar o depósito judicial do montante integral da dívida no decorrer da ação (fls. 233 e 258-262). Informações às fls. 247-253. A União manifesta interesse no feito (fl. 255). Parecer do MPF à fl. 254-verso. Historiados, sentença-se a questão posta. A contribuição social denominada Funnural foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991. A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. A Lei 8.870/1994, porém, em seu artigo 25, 2º, estendeu referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola. O STF, ao apreciar a ADI 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria) por ter infringido o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996, restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/1998, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, aninada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em debate. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Logo, a partir desse marco não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, pois o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim sobre o valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional supracitada, o que afasta a aplicação do 4º do artigo 195. Enquanto o 2º do artigo 25, da Lei 8.870/1994, surgiu à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/1988, era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas das pessoas físicas e jurídicas. O artigo 22-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001, assim dispõe: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de 1% do valor da receita bruta destinada à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Logo, não há inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, por estar em conformidade com os preceitos da CF/88. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, 2º, na redação original da Lei 8.870/1994. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Após a vigência da aludida lei, descabe sobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI 8.870/94. - O art. 25 da Lei- 8.870/94, na redação anterior a Lei-10.256/2001, já foi objeto de discussão pela Suprema corte, na ADIN 1103/DF, ocasião em que foi declarado inconstitucional apenas o 2º, restando a manutenção, na íntegra, do referido artigo. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.256/2001, afastou-se qualquer dúvida sobre a legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica. - Após o advento da Lei nº 10.256/2001, não há possibilidade de se afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, desde que observado o princípio da anterioridade nominal. - Agravo interno e Agravo de instrumento aos quais se negam provimento. (TRF3, 2ª Turma. AI 002075042201164030000. Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro. E-DJF3 13/06/2017). Convém salientar que, em 30/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconhecera a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funnural). A decisão foi tomada no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, no qual firmou-se a tese de que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Com relação à repercussão geral reconhecida no âmbito do RE 700.922, no qual o Supremo Tribunal Federal analisa a constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, que instituiu contribuição à seguridade social a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, até o presente momento não foi apreciada a questão. Em que pese essa situação, a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, similar a do empregador pessoa física, teve sua redação alterada pela mesma Lei 10.256/2001, publicada após a EC 20/98, de modo que o fundamento determinante do precedente pode ser aplicado para as contribuições devidas pela pessoa jurídica, por imperativo lógico. A título de esclarecimento, quanto à resolução Senatorial, o artigo 52, X, da Constituição Federal não autoriza ao Senado a edição de Resoluções suspensivas em relação a lei não declarada inconstitucional pelo Supremo. Se o Senado desejasse anistiar ou remir a contribuição, ou mesmo revogá-la, deveria obedecer aos trâmites legais e constitucionais do Processo Legislativo, e editar lei específica para tal desiderato, na forma do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, mas não editando uma norma que não tivesse nenhuma base constitucional. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Sem honorários, eis que incabíveis da espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Quanto aos valores depositados nos autos, fica a União autorizada a levantá-los, após o trânsito em julgado desta decisão. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento 0020192-70.2016.4.03.0000/MS sobre a prolação da sentença. P. R. I. No ensejo, arquivem-se. Devolva-se às partes o prazo recursal. Cumpra-se.

0004309-22.2016.403.6002 - IMB TEXTIL S.A.(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X GERENTE DE SERVICO DA GESTAO E PAGAMENTO DO FGTS

Converte-se o julgamento em diligência. Manifeste-se, no prazo de quinze dias, o impetrante sobre as preliminares suscitadas nas informações. Após, conclusos. Intime-se.

0004311-89.2016.403.6002 - ZILIO ANGELO BERNARDI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0005268-90.2016.403.6002 - LUCIANO DE FIGUEIREDO(MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X SUPERINTENDENTE DO HU/UFVDF/EBSERH/MEC(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN)

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 186-198 (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0001128-41.2017.403.6002 - CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS assegurar a co-habilitação no REIDI. Sustenta-se: presta serviço a concessionária de Rodovia Sul Mato-Grossense S/A, empresa já habilitada; executa obras de infraestrutura pública e auferir rendas de empresa habilitada; presta contrato de empreitada apesar do nome grafado ser prestação de serviço. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-138. A impetração presta informações, fls. 146, alegando que o contrato não tem por objeto a empreitada de obras para construção civil, não se encontrava regular quanto às obrigações tributárias para como Fisco Federal. Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito. A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis: Diz a Lei 11.488/2007: Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei. (Regulamento) Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi. Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento) 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi. 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. Posteriormente, regulamentou-se o Decreto 6.144/2007... Decreto 6.144/2007: Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de: I - transportes, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010) a) rodovias e hidrovias; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010) b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010) c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010) d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010) II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008) a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008) b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008) III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008) IV - irrigação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008) V - dutovias. (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008). 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado. 2º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que aufera exclusivamente as receitas mencionadas no inciso XX do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, subcontratada diretamente pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. 2º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 2007) 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010) 3º Observado o disposto no 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá: I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime. 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput. 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. O contrato de prestação de serviços entabulado pela impetrante foi determinante na sua exclusão pela impetração do regime do REIDI. No caso, não obstante o nomen juris atribuído ao contrato, o que o importa é o tipo das obrigações nele delineadas. Segundo Orlando Gomes: Não obstante, a distinção entre a locação de serviços e a empreitada, não foi feita pela doutrina moderna segundo critério uniforme. Tentou-se realizá-la ora pelo modo de remuneração do locador e do empreiteiro, ora pela profissionalidade da parte a quem incumbe o pagamento da remuneração, ora pelo fim do contrato. De acordo com o primeiro desses critérios, o contrato é de empreitada se a remuneração se calcula em função da obra feita, não se levando em conta o tempo gasto em sua execução, mas se é paga em função de uma unidade de tempo, como a hora, o dia ou o mês, há locação de serviço. Foi visto, porém, que o modo de remuneração não influi na caracterização da locação de serviços, porquanto não a desfigura. A circunstância de ser paga por unidade de obra não a desfigura. A obra é estimada no conjunto e não pelas unidades isoladas de trabalho, como acontece no salário por peça ou tarefa. A distinção, para os adeptos do segundo critério, reside no fato de ser a atividade de alguém aproveitada por empregador profissional, ou não. No primeiro caso, contrato de trabalho, no segundo, empreitada. Quem quer que trabalhe para uma empresa será empregado e, ainda que se obrigue a entregar obra feita, terá realizado contrato de trabalho. Esse critério é insustentável, porque se funda em elemento de caráter econômico, quando deveria assentar em elemento jurídico. Pelo terceiro critério, há empreitada quando o fim do contrato é o resultado da atividade, não a prestação de serviços. Na locação de serviços, prestação genérica de trabalho na empreitada, trabalho específico. 5ª A doutrina alemã distingue por este critério o Dienstvertrag do Werkvertrag. No primeiro (locação de serviço, há prestação de força de trabalho, físico ou intelectual, enquanto no segundo (empreitada ou locação de obra) promete-se uma obra (Werk), material ou imaterial, que é o resultado (Erfolg) a obter, a causa do contrato. A empreitada não se confunde também com o contrato de oferecimento de serviço de terceiro. O resultado procurado na empreitada não precisa necessariamente ser eficaz, em certos casos a eficácia não pode ser garantida. O critério do resultado é o preferido pela doutrina civilística. O contrato da autora tinha um objeto que era a execução de camadas asfálticas para pavimentação, restauração e reforço do trecho entre os KM 49 e KM 165 da BR 163. A forma de pagamento se daria proporcional ao serviço. A responsabilidade seria da autora. Enfim, vê-se um contrato de empreitada, erroneamente grafado como de prestação de serviço. Outrossim, quanto ao óbice levantado pela receita, este se viu superado pela certidão de regularidade fiscal apresentada pelo impetrante no momento de protocolo do requerimento. Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir. Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Determina-se à impetração que assegure à impetrante a co-habilitação no REIDI - Regime Especial de Incentivo de Desenvolvimento da Infraestrutura. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (nº 5009126-71.2017.403.0000/MS). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. No ensejo, arquivem-se. Intimem-se.

0000270-45.2017.403.6002 - GENESIS CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

GENESIS CONFECÇÕES LTDA pede em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, que o ICMS não componha a base de cálculos para incidência do PIS e da COFINS. Pede o reconhecimento do prazo prescricional decenal, incidência da SELIC e compensação dos valores indevidamente recolhidos. Documentos de fs. 23-440. A análise da liminar foi diferida (fs. 443). A autoridade coatora apresentou informações às fs. 445-450. A liminar foi deferida às fs. 453-456. A União manifestou interesse no feito às fs. 459. O Ministério Público Federal declarou a desnecessidade de sua intervenção (fs. 461-463). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição decenal. As contribuições, COFINS e PIS, se sujeitam a lançamento por homologação. A jurisprudência do STJ, em entendimentos anteriores, delineava que o prazo prescricional, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, começa a fluir da data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação. Todavia, essa orientação foi alterada, quando do julgamento, em 24.03.2004, dos RESP 435.835/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, no qual ficou consagrado novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos cinco mais cinco. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao art. 3.º da LC n.º 118/2005, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Todavia, a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4.º do CTN), aplicando-se às ações ajuizadas sob sua vigência. Assim, sendo a ação posterior a 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08 de junho de 2010, APÓS, portanto, a vigência da LC n.º 118/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo de cinco anos. A Lei complementar n.º 118/2005, em seu artigo 3.º, é clara ao determinar a aplicação do prazo de cinco anos para a repetição de indébito quando a ação for proposta sob seu pálio. Portanto, o prazo prescricional aplicável é quinquenal. Em prosseguimento, observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1.º da Lei 10.637/2002 e o art. 1.º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve ser verificadas quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, também entendido ao contrário sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fôra iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (leading case RE 574706). O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitadas a prescrição quinquenal, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo): (...). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acrescidos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g. prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fs. 23-26). Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (...). Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...). Contudo, é inevitável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Declara-se inexistente a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

000302-20.2017.403.6002 - ARTHUR BRASILEIRO SOUTO(MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0000811-78.2017.403.6002 - PATRICIA VANDIRA PEDROSO DOS SANTOS LIMA(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

Intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intime-se.

0000817-85.2017.403.6002 - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 158-173, fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).Decorrido o prazo, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001136-92.2013.403.6002 - LUCAS BITENCOURT MARRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002903-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO - ESPOLIO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO - ESPOLIO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE IVELI MONTEIRO.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida executada (fls. 171).Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0003362-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 17.564,75 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).As fls. 154, a exequente requereu a desistência da ação.Posto isso, é EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.Fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P.R.I. Ao ensejo, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002517-67.2015.403.6002 - AGROPECUARIA HELENA HOSSRI LTDA - ME(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X DIVERSOS INDIGENAS X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL

AGROPECUÁRIA HELENA HOSSRI LTDA-ME pede, em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA TAJASUYGUA, a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 35.952, do CRI de Dourados/MS, parcialmente ocupado por indígenas desde 31/07/2015. A inicial vem instruída com prolação e documentos de fls. 08-29. FUNAI e União se manifestam às fls. 38-52 e 64-71. Aduzem cerceamento de defesa; ilegitimidade passiva da União; impossibilidade jurídica do pedido; exaurimento do objeto da ação; ausência dos requisitos para a reintegração de posse; prevalência do direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. Decisão de fls. 77-78 defere a liminar e rejeita as teses de cerceamento de defesa e necessidade de prévia oitiva do MPF. A reintegração não foi realizada (fl. 88). FUNAI apresenta agravo de instrumento, que teve a liminar parcialmente deferida apenas para determinar que a defesa da Comunidade Indígena seja realizada pela Procuradoria Especializada (fls. 96-576 e 586-592). Posteriormente, a liminar foi integralmente suspensa por decisão do STF (fls. 878-882). O MPF agrava por Instrumento às fls. 835-858. O recurso restou prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento apresentado pela FUNAI, com o mesmo objeto. Citadas, as res contestam às fls. 594-831 (FUNAI); 884-898 (União) e 1049-1063 (Comunidade Indígena). Aduzem legitimidade passiva da Funai e da União; existência de acordo extrajudicial em fase de tratativas para solução do inbrólio; conclusão dos estudos de identificação e delimitação da área; presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de delimitação; ausência de efeitos jurídicos do título domínial apresentado; no mais, reater os fundamentos já expendidos em manifestação preliminar. Réplica às fls. 921-954 e 1067-1075. Especificadas as provas (fls. 604; 895; 941-954 e 1063), o Juízo entendeu que os documentos carreados são suficientes para o julgamento da lide (fls. 956-957). As fls. 1079-1080 o MPF pede a realização de perícia antropológica. As fls. 1084-1102 a autora noticia a ampliação da área indígena, a interferência material da FUNAI, que passou a julgar casas de alvenaria para moradia permanente dos indígenas no interior do imóvel, bem como diversas ameaças, dentre as quais uma veio a se concretizar no dia 09/01/2018, quando um grupo de índios ateou fogo na guarita da Fazenda, destruindo-a por completo. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, concedeu à Comunidade Indígena a gratuidade de justiça, em vista do requerimento de fl. 1049-verso. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada em decisão de fls. 77-78, cujos fundamentos adota-se como razões de decidir. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNAI, pois na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, é parte legítima para figurar no polo passivo. Mesma sorte segue à ilegitimidade arguida pela União, nos termos da Lei 6.001/1973, artigo 36. Rejeita-se a tese de impossibilidade jurídica do pedido fundamentada no art. 19, 2º da Lei 6.001/1973. Afirma-se que a propriedade estaria inserida na Bacia de Brilhantepeguá, objeto de estudo do Grupo Técnico constituído pela Portaria 794/PRES/2008, que ensejou o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação Panambi (RCID) em 12/12/2011, concluindo que a terra é de tradicional ocupação indígena. Apesar dos argumentos expendidos pelas res, a mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Além disso, a publicação do RCID não encerra o procedimento demarcatório. Nesse ponto, salienta-se que a própria Comunidade Indígena reconhece que os estudos demarcatórios estão em curso (fl. 1049-verso e 1050), não havendo notícia de sua conclusão até o presente momento. Assim, apesar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, somente após a efetiva conclusão do procedimento demarcatório e indenização do particular é que se mostra legítima a atitude de reaver as terras de tradicional ocupação indígena. Rejeita-se, ainda, a alegação de que a liminar acarretaria o exaurimento do objeto da lide, pois, embora custosa, a medida é passível de reversão nos planos fático e jurídico. Ultrapassadas as preliminares, analisa-se a prova requerida às fls. 1079-1080. Em que pesem os argumentos expendidos pelo MPF, a perícia antropológica não serve para a comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minuciosamente abordado oportunamente. A realização de perícia antropológica é recomendada nos casos em que se objetiva documentar a realidade e a verdade de fatos em torno dos indígenas e suas comunidades, demonstrando a reconstrução de seu mundo social, na perspectiva do grupo, registros de sua cosmologia, crenças, costumes, hábitos, práticas, valores, interações com o meio ambiente, interações sociais recíprocas, fatores que geram concepção de pertencimento etc. Contudo, a tradicionalidade da ocupação, isoladamente considerada, não caracteriza a propriedade como indígena. Dessa forma, a prova pretendida não contribui para o deslinde do feito, pois é incapaz de demonstrar os requisitos necessários para considerar uma terra como tradicionalmente indígena. Conforme mencionado em decisão de fls. 956-957, os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Saliente-se que o indeferimento da prova pretendida não constitui cerceamento de defesa. Ora, não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Além disso, os pressupostos necessários para a caracterização ou não da propriedade como terra indígena podem ser demonstrados por outros meios, como documentos que contenham registros históricos ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre o imóvel, e testemunhas, quando necessárias para atestar a permanência de indígenas na área disputada à época do marco temporal fixado pelo STF. Portanto, nos termos do art. 355 do CPC, indefere-se a prova requerida, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória. No que tange à tentativa de acordo extrajudicial noticiada, a fim de garantir a permanência pacífica da Comunidade Indígena em parcela do imóvel, não há informações de que as partes tenham chegado a uma solução pacífica da controvérsia, o que impõe o exame do mérito da causa. Quanto à petição de fls. 1084-1088, em que pesem os relevantes fundamentos expendidos pela autora, não se mostra possível o deferimento da liminar neste momento do processo, pois o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da antecipação de tutela proferida por este Juízo às fls. 77-78. Assina a concessão da liminar em sentença implicaria sobreposição ao quanto decidido pelo STF na Suspensão de Liminar nº 971 (fls. 1028-1032). É o caso, pois, de proferir sentença. A CF/1988 reconhece a teoria do indígenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. As certidões e matrícula imobiliária acostadas às fls. 13-15 e 944 demonstram que a autora é proprietária do imóvel desde 21/09/1976, bem como que o bem já pertencia ao domínio privado desde, ao menos, 13/11/1963. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação indígena em caráter permanente na propriedade esbulhada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Brito: I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, antes, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. E exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/R. Rel. Min. Carlos Brito. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Ademais, da análise da cadeia domínial do imóvel, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1963 (fl. 944). Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Não obstante, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a desconstituição da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as res não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte do autor ou demais proprietários que o tenham antecedido. A autora, por sua vez, comprova a função social do imóvel, no qual exerce atividade agropecuária (fls. 16-18 e 25-28). Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Daí porque não se há de falar em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se omite a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Conforme mencionado, a mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Além disso, não há provas de que o procedimento em questão tenha sido concluído, tampouco que o imóvel pertencente ao autor estaria abrangido pela área delimitada no estudo. Assim, apenas a título de esclarecimento, apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constitui terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel substancia-se pela matrícula de fls. 13-15, na qual a autora figura como proprietária. A turbacão e parcial esbulho, sua data e a perda da posse podem ser verificadas, especialmente, a partir das fotografias e boletins de ocorrência acostados às fls. 21; 1089-1091 e 1093-1102. Presentes, portanto, os requisitos necessários para a manutenção da posse, na parte turbada, e reintegração, nas partes esbulhadas. Rejeita-se a tese de irresponsabilidade das res por eventuais atos ilícitos praticados pelos índios, tendo em vista a incumbência da FUNAI de proteção e promoção dos direitos indígenas, bem como o interesse jurídico presente nas terras por eles ocupadas, nos termos do artigo 2º, incisos I e IX da Lei 6.001/1973, artigo 20, inciso XI da CF/1988 e reiterada jurisprudência do TRF3. Portanto, é PROCEDENTE A DEMANDA para resolver o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Mantenha-se e reintegre-se a autora na posse do imóvel denominado Fazenda Coqueiro/Santa Helena objeto da matrícula 35.952, do CRI de Dourados/MS. Os indígenas da Comunidade TAJASUYGUA deverão se abster de praticar quaisquer atos de turbacão sobre o imóvel supramencionado - o que abrange, inclusive, eventual modificação/edificação na área em litígio -, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, a ser suportada solidariamente pelas res. A multa, acaso devida, será liquidada após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de manutenção e reintegração de posse, pois a decisão que acolheu o provimento antecipatório fora suspensa pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da SL 971. Condene-se as res ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º do Código de Processo Civil. A verba devida pela Comunidade Indígena, no entanto, terá sua exigibilidade suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência, segundo o disposto no artigo 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Intime-se a Comunidade Indígena na pessoa do Procurador Federal vinculado à FUNAI. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0003551-43.2016.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(SPI08346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA

Considerando decisão de fls. 528, a qual julgou procedente o confito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, remetam-se os autos para o Juízo supracitado, com as homenagens de estilo. Antes, ao SEDI para anotações de distribuição. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO 012/2018-SM01-APA - para intimação da Fundação Nacional do Índio, na pessoa do Procurador Federal, endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres nº 3215-C, e da Comunidade Indígena, na pessoa do Procurador Especializado da FUNAI, endereço Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS; 2) CARTA DE INTIMAÇÃO 006/2018-SM01-APA - para intimação da União Federal, Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS; Segue link com validade de 180 dias a partir de 19/01/2018 para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23EE84588Intime-se>. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000710-41.2017.403.6002 - LUIZ BENO NEITZKE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o exequente do desarmamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4308

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002974-31.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-12.2016.403.6002) EUCLIDES RENATO GARBUJO TRANSPORTES LTDA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Converte-se o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quem é o legítimo proprietário do veículo requestado nestes autos, tendo em vista que o documento de fls. 42 (Certificado de Registro de Veículo) está registrado em nome de EUCLIDES RENATO GARBUJO, pessoa física, ao passo que a inicial consta como autora pessoa jurídica, EUCLIDES GARBUJO TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 56.385.834/0001-17). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer conclusivo, em igual prazo. Em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JURI

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Ministério Público Federal x Jacintho Honório Silva Filho. 1. Considerando que a defesa do réu Jacintho Honório Silva Filho informou à fl. 3794 que insiste na oitiva da testemunha Lucilene Godoy Benites, bem como de que se compromete a trazer a audiência a ser designada por este Juízo. 2. Intime a defesa para que traga a testemunha acima nominada na audiência do dia 12 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas, quando será inquirida. 3. Intime-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4309

ACAO PENAL

0000003-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES pela prática da conduta delituosa tipificada nos art. 289, 1º (guardar consigo moeda falsa), do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/02/2010, conforme decisão de fls. 75. Em manifestação de fls. 242 o Parquet Federal requereu o início da execução da pena do acusado tendo em vista a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dada a pena concreta aplicada ao sentenciado. Em manifestação de fls. 244 o Parquet Federal revendo a questão em análise pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do condenado, com base no art. 107, IV, c/c art. 115 do Código Penal, ou seja, por ser o acusado menor de 21 anos na data do fato. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. O art. 107 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Em conformidade com o artigo 110, 1, do Código Penal, o prazo prescricional após o trânsito em julgado da sentença condenatória é regulado pela pena aplicada e se verifica nos prazos fixados no artigo 109 do CP. Considerando ser o acusado menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, tem-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos reduzido em metade, alcança o patamar de 4 anos, suficiente à configuração do instituto da prescrição, caracterizado entre a data do recebimento da denúncia em 19/02/2010, e a data da publicação da sentença em 14/09/2017, nos moldes dos artigos 107, inciso IV, 110 c/c 115, todos do CP. Portanto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao condenado ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 110 c/c 115, todos do Código Penal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0002068-12.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSVALDO BAREIRO RIBEIRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

O acórdão de fls. 292/309 fixou definitivamente a pena privativa de liberdade do réu Osvaldo Bareiro Ribeiro em 01(um) ano de detenção, regime inicial aberto, e 05 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo valor unitário, sem substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. O acórdão transitou em julgado em 03/02/2017, conforme certidão de fls. 312. Verifico dos autos que ao apenado foi expedida a guia de recolhimento provisória, de fls. 221, ao Juízo da Execução Penal de Dourados. O processo de execução provisória referente ao sentenciado OSVALDO BAREIRO RIBEIRO, foi distribuído à 1ª Vara Criminal de Ponta Porã sob o nº 0013846-49.2015.8.12.0002. Assim, com a urgência que o caso requer, encaminhem-se ao respectivo Juízo de Execução Penal, cópia do acórdão de fls. 292/309 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 312, para conversão da guia de recolhimento em definitiva e demais providências cabíveis. Determino, ainda, as seguintes providências: a) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. b) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; c) Encaminhem-se cópia do lançamento do rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; d) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB). Sem prejuízo e considerando a condenação em definitivo dos réus, após o cumprimento das medidas acima determinada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos, fls. 83. Cumpridas as determinações e com a Manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Fls. 313/316 - Atenda-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados-MS, 14 de outubro de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0003268-54.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUIZ HENRIQUE GUANDALINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

O acórdão de fls. 397/405 deu parcial provimento e aplicou o princípio da consunção para absolver o réu Luiz Henrique Guandalini do delito previsto no artigo 297 c/c artigo 304 do Código Penal e excluir do cálculo da pena do delito de contrabando a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, restando as penas definitivamente fixadas em 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 01(um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e manteve quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau. O acórdão transitou em julgado em 12/01/2017, conforme certidão de fls. 411. Verifico dos autos que ao apenado foi expedida a guia de recolhimento provisória, de fls. 322/323, ao Juízo da Execução Penal de Dourados. O processo de execução provisória referente ao sentenciado LUIZ HENRIQUE GUANDALINI, foi redistribuído à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, sob o nº 0013564-44.2017.8.11.0042. Assim, com a urgência que o caso requer, encaminhem-se aos respectivos Juízos de Execução Penal, cópia do acórdão de fls. 397/405 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 411, para conversão da guia de recolhimento em definitiva e demais providências cabíveis. Determino, ainda, as seguintes providências: a) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. b) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; c) Encaminhem-se cópia do lançamento do rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; d) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB). Sem prejuízo, considerando a condenação em definitivo do réu, e considerando o teor da sentença de fls. 311/318 acerca da destinação dos bens apreendidos, cumpram-se tais determinações. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados-MS, 18 de outubro de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2ª VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

DESPACHO // OFÍCIO-SM-02

Diante da impossibilidade de realizar audiência de conciliação no horário anteriormente agendado, ou seja, às **14.30 horas, do dia 28/02/2018**, redesigno para o horário de **16.30 horas**, (horário Mato Grosso do Sul), **mantendo a mesma data, ou seja, 28/02/2018**, para a realização da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, a qual deverá comparecer na CECON em Campo Grande-MS.

Os réus deverão comparecer, neste Juízo, no horário acima.

Oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, onde tramita a carta precatória n. 0000045.31.2018.8.12.0012, solicitando que intime GILMAR LIMA RODRIGUES e ANA RODRIGUES NARCIZO da alteração do horário da audiência, (de 14.30 horas para 16.30 horas do dia 28/02/2018).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO DE ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IVINHEMA-MS, ONDE RECEBEU O Nº 0000045.31.2018.8.12.0012.

Dourados, 23 de janeiro de 2018.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAMILLE PENCO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WALQUIRIA GELINSKI HENICKA
LITISCONSORTE: WALQUIRIA GELINSKI HENICKA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO FRANCISCO CAVUTTO - MT9648/O

S E N T E N Ç A

CAMILLE PENCO FARIA pede, em presente Mandado de Segurança em face da **PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, pugnano, liminarmente, a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no Curso de Medicina da UFGD, bem como a suspensão da convocação dos demais candidatos. No mérito, pediu a ratificação do pedido liminar eventualmente deferido.

Aduz foi aprovada em 14º lugar no concurso de matrícula para vagas remanescentes do Curso de Medicina da UFGD (PSTV-2017.2/UFGD) promovido pela Coordenadoria do Centro de Seleção da Universidade Federal da Grande Dourados, para o qual foram ofertadas 12 (doze) vagas. Explica que foi regularmente convocada para proceder à matrícula no Curso de Medicina por meio do Edital de Convocação Prograd n. 57, de 20 de outubro de 2017. Contudo, foi impedida de efetuar a matrícula por não possuir 20% da carga horária total do curso de medicina em que está matriculada. Alega que a exigência feita pela UFGD é ilegal, além de não ter sido observada pela Instituição oportunamente, mas somente no momento da realização da matrícula, que foi negada. Junta documentos e procuração.

A liminar foi deferida pela decisão id [3149441](#). Inconformada, a UFGD interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, ao qual foi conferido efeito suspensivo pelo TRF3, e ainda não foi definitivamente julgado (ids [3338125](#), [3338213](#), [3338175](#), [4076490](#) e [4109451](#)).

Walquíria Gelinski Henicka pediu sua integração à lide na qualidade de assistente da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados (id 3265088), objetivando a suspensão da liminar concedida nos autos; o pedido de ingresso no feito foi deferido e o exame da suspensão da liminar foi postergado (id [3368716](#)), restando após prejudicado por ter sido a liminar suspensa pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento. Walquíria Gelinski Henicka pediu ainda a reconsideração da decisão (id [3590334](#)) quanto a suspender a liminar, o que foi indeferido (id [3678795](#)).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou manifestação. Pela Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD foi dito que a integralização de ao menos 20% da carga horária total do curso é uma exigência para garantir a boa administração do curso de medicina, de maneira que os alunos da transferência voluntária não fiquem alocados no primeiro ano do curso, e tem lastro na Resolução CEPEC/UFGD n. 53/2010, artigos 174 e 175, além do artigo 207 da Constituição Federal (id 3442694).

O MPF opinou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (id 4102920).

Na manifestação id 4104054, a litisconsorte Waquíria Gelinski Henicka pede a reunião para julgamento conjunto com o mandado de segurança n. 5000048-89.2017.4.03.6002, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados, alegando, em síntese, que ambos os processos possuem identidade de pedido e causa de pedir. A impetrante pugnou pelo indeferimento do pleito (id 4105760) e, posteriormente, requereu fosse declarada a perda superveniente do interesse de agir de Waquíria Gelinski Henicka (id 4106833), tendo em vista a sua convocação para se matricular no Curso de Medicina da UFGD em 09/01/2018 (id 4106857).

Juntou-se aos autos cópia despacho proferido durante o plantão judiciário, determinando a intimação das partes acerca da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento n. 5021335-72.2017.4.03.0000, a qual conferiu efeito suspensivo ao recurso.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Inicialmente, revoga-se o despacho proferido em plantão do dia 21/12/2017, visto que é desnecessário determinar a intimação das partes de decisões proferidas em outro processo, no qual serão feitas as intimações a ele pertinentes.

De outro norte, afasta-se a reunião para julgamento em conjunto com o mandado de segurança n. 5000048-89.2017.4.03.6002, vez que não se encontra na mesma fase processual que o presente processo, pendente naqueles autos o parecer do Ministério Público Federal.

Avança-se ao mérito.

A decisão id [3149441](#) foi proferida pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar e o periculum in mora.

De acordo com o Edital CCS n. 08, de 24 de julho de 2017 (doc. 3129792), foram ofertadas 12 (doze) vagas para transferência voluntária do Curso de Medicina da UFGD (Item 4.1).

Nesse contexto, o Item 3.1 (letra “c”) explica que “Somente poderá concorrer ao processo seletivo o candidato que atender os seguintes requisitos (...) ter integralizado de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) da carga horária da estrutura curricular a que esteja vinculado na instituição de origem (grifei)”.

O Edital CCS n. 70, de 17 de agosto de 2017 (doc. 3129797), por sua vez, divulgou a relação nominal dos candidatos inscritos no PSTV 2017.2, sendo que CAMILLE PENCO FARIA, inscrita sob o n. 2017090000079, teve sua inscrição “DEFERIDA” (Anexo I), cujo Edital de Homologação CCS n. 30 fora publicado em 22 de agosto de 2017, após o transcurso prazo de recurso e análise (cf. doc. 3129805), restando, portanto, homologado o deferimento de sua inscrição.

Ainda nessa linha de intelecção, o Edital de Divulgação CCS n. 79, de 11 de setembro de 2017, divulgou a classificação preliminar dos candidatos para o PSTV 2017.2 (doc. 3129822), e foi homologado pelo Edital de Divulgação CCS n. 32, de 14 de setembro de 2017 (doc. 3129827), nos quais a impetranda permaneceu na 14ª colocação tanto no resultado preliminar quanto na classificação final (cf. Anexo I dos respectivos Editais).

Em 20 de outubro de 2017, Camille Penco Faria foi convocada na terceira chamada do PSTV 2017.2, para se matricular no curso de Medicina da UFGD, por meio do Edital de Convocação Prograd n. 57 (doc. 3129838).

No entanto, ao intentar fazer a matrícula no Curso de Medicina em 23/10/2017, isto é, no prazo estipulado no Item 2 do Edital Prograd n. 57, a impetrante teve declarada a “impossibilidade” de que sua matrícula fosse efetuada, “Considerando o estabelecido no Item 3.1 do Edital de Abertura CCS n. 08, de 24 de julho e no Item III do Art. 195 do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados”, em razão de ter cumprido 15% (quinze por cento) da carga horária da estrutura curricular a que está vinculada na instituição de origem e não 20% (vinte por cento), já que está cursando o segundo semestre do primeiro ano, restando cerca de um mês e doze dias para encerrá-lo.

Pois bem. Nesse ponto, destaco que a Lei n. 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes da educação, não determina a necessidade de carga horária mínima a ser cursada no curso de origem como exigência para a transferência de alunos, mas somente que sejam a) os cursos afins, b) na hipótese de existência de vagas, c) e mediante processo seletivo, sendo certo que Camille Penco Faria cumpriu com todas as exigências legais.

Assim, a exigência editalícia não encontra respaldo na legislação em vigor.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA. CURSO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. - Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que, como assinalado pelo juízo de 1º grau de jurisdição, a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida, a qual carece de confirmação. - No caso concreto, o aluno/impetrante teve indeferido o seu pedido de inscrição no processo seletivo de transferência para outras instituições de ensino superior ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) por não ter cumprido, no ato da inscrição, a carga horária mínima de 20% do curso de origem, nos termos da exigência trazida pelo item 7.1, letra "d", do respectivo edital (PREG n.º 240/2013). - Verifica-se, no entanto, que a exigência, não obstante constar do edital, o qual constitui lei entre as partes, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 49, encontra-se assim redigida: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. - Desse modo, merece acolhimento a argumentação apresentada pelo impetrante na peça inicial do presente mandamus, uma vez que, à vista da omissão da norma referida, não poderiam as regras do edital inovar em tal matéria. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), não lhes outorga a prerrogativa de inovar na ordem jurídica e criar restrições não previstas em lei (art. 214). - Ademais, como também alegado e se pode extrair do documento de fl. 14, o acadêmico, matriculado no 2º semestre do curso de Direito da faculdade de origem, contará, na data da prova para a admissão na universidade escolhida, com a carga horária mínima de 20% como exigido. - Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo 0014481-34.2013.4.03.6000/MS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Relator(a) Des. Federal ANDRÉ NABARRETE Sigla do órgão TRF3).

Além disso, conhecendo que os cursos superiores de instituições diferentes podem ter cargas horárias diferentes, ao chancelar a aplicação de tal critério estar-se-ia a privilegiar alunos cujo curso possui uma carga horária menor, possibilitando que estivessem, na data da matrícula, com uma maior porcentagem vencida em relação à carga horária total do curso, ainda que os(as) candidatos(as) estivessem no mesmo semestre da faculdade, o que atenta claramente contra ao Princípio da Isonomia (CF, artigo 5º, caput).

Ademais, mostra-se desarrazoado impedir a matrícula de uma candidata que, mesmo sem contar com sequer 20% da carga horária total do curso de medicina que vem cursando, atingiu a colocação necessária para ocupar uma das doze vagas existentes no curso de Medicina da UFGD, demonstrando uma competência ainda maior que a exigida!

De outro lado, a própria UFGD elencou o requisito em questão para o momento da concorrência e não da matrícula. Sendo assim, caberia à Universidade fazer a avaliação dos documentos acadêmicos dos candidatos no momento da inscrição, não podendo lançar mão do o Item 3.1 do Edital de Abertura CCS n. 08, de 24 de julho de 2017, como fundamento para impedir a matrícula da impetrante, uma vez que não se afigura proporcional haver lhe permitido fazer a inscrição, a qual foi devidamente homologada, seguindo-se a homologação do resultado do certame e a sua convocação e, por último, negar que se matricule.

Além disso, o Edital de Convocação Prograd n. 57 é um ato administrativo que se presume válido, sendo que a certidão de negativa de matrícula não tem o condão de fazer cessar seus efeitos e, em todo caso, não prescindiria da devida motivação (artigo 50, inciso VIII, da Lei n. 9.784/99), de maneira que o mencionado documento não substitui os Editais referentes ao PSTV 2017.2, especialmente o da convocação da impetrante.

Desse modo, a exigência da comissão do PSTV 2017.2 não está respaldada na legislação de regência, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual o deferimento da matrícula da impetrante é medida que se impõe.

Ante o exposto, verifica-se a presença do fundamento relevante, requisito necessário para concessão da tutela de urgência postulada. Ademais, o periculum in mora, encontra-se presente na medida em que as aulas do segundo semestre/2017 da UFGD já começaram.

Assim, DEFIRO o pedido LIMINAR formulado na inicial e, não havendo outro impedimento, determino a matrícula da impetrante CAMILLE PENCO FARIA no Curso de Medicina da UFGD, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Do mesmo modo, DETERMINO a suspensão da convocação dos demais candidatos aprovados no PSTV 2017.2 para o Curso de Medicina da UFGD, tendo em vista haver sido disponibilizado um total de 12 vagas e, havendo a notícia nos autos de apenas duas desistências, pertence a 12ª (décima segunda) vaga à impetrante, em conformidade com o Edital de Convocação Prograd n. 57, de 20 de outubro de 2017.

Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que deferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então; ressalvada a notícia de que o interesse de Waklúria Gelinski Henicka intervir no feito resta prejudicado ante a sua convocação para matrícula no Curso de Medicina, por meio do Edital de Convocação Prograd n. 01/2018.

Pois bem Observa-se que Walquíria Gelinski Henicka, com efeito, foi convocada para realizar sua matrícula no Curso de Medicina da UFGD, nos termos do Edital de Convocação Prograd n. 01/2018, contudo deixo de adentrar no mérito da perda do interesse de agir da atual litisconsorte por reconhecer, em cognição exauriente, que não houve interesse de agir legítimo a permitir sequer sua admissão no processo, constituindo seu pleito em inovação indevida da lide, por se tratar de direito líquido e certo da impetrante, não cabendo intervenção processual para fomentar ou dificultar o reconhecimento da pretensão a ser analisada.

Assim, por tratar o pleito de Walquíria Gelinski Henicka de circunstância estranha e independente dos fatos e fundamentos jurídicos postos em Juízo, reconsidero a decisão id [3368716](#) que a admitiu como litisconsorte passiva no *mandamus*, e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, devendo suas petições serem excluídas dos autos.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial.

Determina-se à Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD, que não injeque a matrícula da impetrante CAMILLE PENCO FARIA no Curso de Medicina da UFGD, sob o argumento de não haver preenchido os 20% da carga horária total do curso de medicina em que estava matriculada anteriormente.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto perante a 4ª Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região (autos n. 5021335-72.2017.4.03.0000/MS).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá de **Ofício** a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5021335-72.2017.4.03.0000.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FD5B4B93>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAMILLE PENCO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WALQUIRIA GELINSKI HENICKA

LITISCONSORTE: WALQUIRIA GELINSKI HENICKA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO FRANCISCO CAVUTTO - MT9648/O

SENTENÇA

CAMILLE PENCO FARIA pede, em presente Mandado de Segurança em face da **PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, pugnano, liminarmente, a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no Curso de Medicina da UFGD, bem como a suspensão da convocação dos demais candidatos. No mérito, pediu a ratificação do pedido liminar eventualmente deferido.

Aduz foi aprovada em 14º lugar no concurso de matrícula para vagas remanescentes do Curso de Medicina da UFGD (PSTV-2017.2/UFGD) promovido pela Coordenadoria do Centro de Seleção da Universidade Federal da Grande Dourados, para o qual foram ofertadas 12 (doze) vagas. Explica que foi regularmente convocada para proceder à matrícula no Curso de Medicina por meio do Edital de Convocação Prograd n. 57, de 20 de outubro de 2017. Contudo, foi impedida de efetuar a matrícula por não possuir 20% da carga horária total do curso de medicina em que está matriculada. Alega que a exigência feita pela UFGD é ilegal, além de não ter sido observada pela Instituição oportunamente, mas somente no momento da realização da matrícula, que foi negada. Junta documentos e procuração.

A liminar foi deferida pela decisão id [3149441](#). Inconformada, a UFGD interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, ao qual foi conferido efeito suspensivo pelo TRF3, e ainda não foi definitivamente julgado (ids [3338125](#), [3338213](#), [3338175](#), [4076490](#) e [4109451](#)).

Walquíria Gelinski Henicka pediu sua integração à lide na qualidade de assistente da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados (id 3265088), objetivando a suspensão da liminar concedida nos autos; o pedido de ingresso no feito foi deferido e o exame da suspensão da liminar foi postergado (id [3368716](#)), restando após prejudicado por ter sido a liminar suspensa pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento. Walquíria Gelinski Henicka pediu ainda a reconsideração da decisão (id [3590334](#)) quanto a suspender a liminar, o que foi indeferido (id [3678795](#)).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou manifestação. Pela Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD foi dito que a integralização de ao menos 20% da carga horária total do curso é uma exigência para garantir a boa administração do curso de medicina, de maneira que os alunos da transferência voluntária não fiquem alocados no primeiro ano do curso, e tem lastro na Resolução CEPEC/UFGD n. 53/2010, artigos 174 e 175, além do artigo 207 da Constituição Federal (id 3442694).

O MPF opinou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (id 4102920).

Na manifestação id 4104054, a litisconsorte Walquíria Gelinski Henicka pede a reunião para julgamento conjunto com o mandado de segurança n. 5000048-89.2017.4.03.6002, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados, alegando, em síntese, que ambos os processos possuem identidade de pedido e causa de pedir. A impetrante pugnou pelo indeferimento do pleito (id 4105760) e, posteriormente, requereu fosse declarada a perda superveniente do interesse de agir de Walquíria Gelinski Henicka (id [4106833](#)), tendo em vista a sua convocação para se matricular no Curso de Medicina da UFGD em 09/01/2018 (id [4106857](#)).

Juntou-se aos autos cópia despacho proferido durante o plantão judiciário, determinando a intimação das partes acerca da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento n. 5021335-72.2017.4.03.0000, a qual conferiu efeito suspensivo ao recurso.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Inicialmente, revoga-se o despacho proferido em plantão do dia 21/12/2017, visto que é desnecessário determinar a intimação das partes de decisões proferidas em outro processo, no qual serão feitas as intimações a ele pertinentes.

De outro norte, afasta-se a reunião para julgamento em conjunto com o mandado de segurança n. 5000048-89.2017.4.03.6002, vez que não se encontra na mesma fase processual que o presente processo, pendente naqueles autos o parecer do Ministério Público Federal.

Avança-se ao mérito.

A decisão id [3149441](#) foi proferida pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Relativamente à concessão da medida liminar; a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar e o periculum in mora.

De acordo com o Edital CCS n. 08, de 24 de julho de 2017 (doc. 3129792), foram ofertadas 12 (doze) vagas para transferência voluntária do Curso de Medicina da UFGD (Item 4.1).

Nesse contexto, o Item 3.1 (letra “c”) explica que “Somente poderá concorrer ao processo seletivo o candidato que atender os seguintes requisitos (...) ter integralizado de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) da carga horária da estrutura curricular a que esteja vinculado na instituição de origem (grifei)”.

O Edital CCS n. 70, de 17 de agosto de 2017 (doc. 3129797), por sua vez, divulgou a relação nominal dos candidatos inscritos no PSTV 2017.2, sendo que CAMILLE PENCO FARIA, inscrita sob o n. 2017090000079, teve sua inscrição "DEFERIDA" (Anexo I), cujo Edital de Homologação CCS n. 30 fora publicado em 22 de agosto de 2017, após o transcurso prazo de recurso e análise (cf. doc. 3129805), restando, portanto, homologado o deferimento de sua inscrição.

Ainda nessa linha de intelecção, o Edital de Divulgação CCS n. 79, de 11 de setembro de 2017, divulgou a classificação preliminar dos candidatos para o PSTV 2017.2 (doc. 3129822), e foi homologado pelo Edital de Divulgação CCS n. 32, de 14 de setembro de 2017 (doc. 3129827), nos quais a impetranda permaneceu na 14ª colocação tanto no resultado preliminar quanto na classificação final (cf. Anexo I dos respectivos Editais).

Em 20 de outubro de 2017, Camille Penco Faria foi convocada na terceira chamada do PSTV 2017.2, para se matricular no curso de Medicina da UFGD, por meio do Edital de Convocação Prograd n. 57 (doc. 3129838).

No entanto, ao intentar fazer a matrícula no Curso de Medicina em 23/10/2017, isto é, no prazo estipulado no Item 2 do Edital Prograd n. 57, a impetrante teve declarada a "impossibilidade" de que sua matrícula fosse efetuada, "Considerando o estabelecido no Item 3.1 do Edital de Abertura CCS n. 08, de 24 de julho e no Item III do Art. 195 do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados", em razão de ter cumprido 15% (quinze por cento) da carga horária da estrutura curricular a que está vinculada na instituição de origem e não 20% (vinte por cento), já que está cursando o segundo semestre do primeiro ano, restando cerca de um mês e doze dias para encerrá-lo.

Pois bem. Nesse ponto, destaco que a Lei n. 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes da educação, não determina a necessidade de carga horária mínima a ser cursada no curso de origem como exigência para a transferência de alunos, mas somente que sejam a) os cursos afins, b) na hipótese de existência de vagas, c) e mediante processo seletivo, sendo certo que Camille Penco Faria cumpriu com todas as exigências legais.

Assim, a exigência editalícia não encontra respaldo na legislação em vigor.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA. CURSO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. - Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que, como assinalado pelo juízo de 1º grau de jurisdição, a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida, a qual carece de confirmação. - No caso concreto, o aluno/impetrante teve indeferido o seu pedido de inscrição no processo seletivo de transferência para outras instituições de ensino superior ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) por não ter cumprido, no ato da inscrição, a carga horária mínima de 20% do curso de origem, nos termos da exigência trazida pelo item 7.1, letra "d", do respectivo edital (PREG n.º 240/2013). - Verifica-se, no entanto, que a exigência, não obstante constar do edital, o qual constitui lei entre as partes, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 49, encontra-se assim redigida: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. - Desse modo, merece acolhimento a argumentação apresentada pelo impetrante na peça inicial do presente mandamus, uma vez que, à vista da omissão da norma referida, não poderiam as regras do edital inovar em tal matéria. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), não lhes outorga a prerrogativa de inovar na ordem jurídica e criar restrições não previstas em lei (art. 214). - Ademais, como também alegado e se pode extrair do documento de fl. 14, o acadêmico, matriculado no 2º semestre do curso de Direito da faculdade de origem, contará, na data da prova para a admissão na universidade escolhida, com a carga horária mínima de 20% como exigido. - Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo 0014481-34.2013.4.03.6000/MS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Relator(a) Des. Federal ANDRÉ NABARRETE Sigla do órgão TRF3).

Além disso, conhecendo que os cursos superiores de instituições diferentes podem ter cargas horárias diferentes, ao cancelar a aplicação de tal critério estar-se-ia a privilegiar alunos cujo curso possui uma carga horária menor, possibilitando que estivessem, na data da matrícula, com uma maior porcentagem vencida em relação à carga horária total do curso, ainda que os(as) candidatos(as) estivessem no mesmo semestre da faculdade, o que atenta claramente contra ao Princípio da Isonomia (CF, artigo 5º, caput).

Ademais, mostra-se desarrazoado impedir a matrícula de uma candidata que, mesmo sem contar com sequer 20% da carga horária total do curso de medicina que vem cursando, atingiu a colocação necessária para ocupar uma das doze vagas existentes no curso de Medicina da UFGD, demonstrando uma competência ainda maior que a exigida!

De outro lado, a própria UFGD elencou o requisito em questão para o momento da concorrência e não da matrícula. Sendo assim, caberia à Universidade fazer a avaliação dos documentos acadêmicos dos candidatos no momento da inscrição, não podendo lançar mão do o Item 3.1 do Edital de Abertura CCS n. 08, de 24 de julho de 2017, como fundamento para impedir a matrícula da impetrante, uma vez que não se afigura proporcional haver lhe permitido fazer a inscrição, a qual foi devidamente homologada, seguindo-se a homologação do resultado do certame e a sua convocação e, por último, negar que se matricule.

Além disso, o Edital de Convocação Prograd n. 57 é um ato administrativo que se presume válido, sendo que a certidão de negativa de matrícula não tem o condão de fazer cessar seus efeitos e, em todo caso, não prescindiria da devida motivação (artigo 50, inciso VIII, da Lei n. 9.784/99), de maneira que o mencionado documento não substitui os Editais referentes ao PSTV 2017.2, especialmente o da convocação da impetrante.

Desse modo, a exigência da comissão do PSTV 2017.2 não está respaldada na legislação de regência, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual o deferimento da matrícula da impetrante é medida que se impõe.

Ante o exposto, verifica-se a presença do fundamento relevante, requisito necessário para concessão da tutela de urgência postulada. Ademais, o *periculum in mora*, encontra-se presente na medida em que as aulas do segundo semestre/2017 da UFGD já começaram.

Assim, DEFIRO o pedido LIMINAR formulado na inicial e, não havendo outro impedimento, determino a matrícula da impetrante CAMILLE PENCO FARIA no Curso de Medicina da UFGD, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Do mesmo modo, DETERMINO a suspensão da convocação dos demais candidatos aprovados no PSTV 2017.2 para o Curso de Medicina da UFGD, tendo em vista haver sido disponibilizado um total de 12 vagas e, havendo a notícia nos autos de apenas duas desistências, pertence a 12ª (décima segunda) vaga à impetrante, em conformidade com o Edital de Convocação Prograd n. 57, de 20 de outubro de 2017.

Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que deferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então; ressalvada a notícia de que o interesse de Walquíria Gelinski Henicka intervir no feito resta prejudicado ante a sua convocação para matrícula no Curso de Medicina, por meio do Edital de Convocação Prograd n. 01/2018.

Pois bem Observa-se que Walquíria Gelinski Henicka, com efeito, foi convocada para realizar sua matrícula no Curso de Medicina da UFGD, nos termos do Edital de Convocação Prograd n. 01/2018, contudo deixo de adentrar no mérito da perda do interesse de agir da atual litisconsorte por reconhecer, em cognição exauriente, que não houve interesse de agir legítimo a permitir sequer sua admissão no processo, constituindo seu pleito em inovação indevida da lide, por se tratar de direito líquido e certo da impetrante, não cabendo intervenção processual para fomentar ou dificultar o reconhecimento da pretensão a ser analisada.

Assim, por tratar o pleito de Walquíria Gelinski Henicka de circunstância estranha e independente dos fatos e fundamentos jurídicos postos em Juízo, reconsidero a decisão id 3368716 que a admitiu como litisconsorte passiva no *mandamus*, e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, devendo suas petições serem excluídas dos autos.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial.

Determina-se à Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD, que não impeça a matrícula da impetrante CAMILLE PENCO FARIA no Curso de Medicina da UFGD, sob o argumento de não haver preenchido os 20% da carga horária total do curso de medicina em que estava matriculada anteriormente.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto perante a 4ª Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região (autos n. 5021335-72.2017.4.03.0000/MS).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá de Ofício a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5021335-72.2017.4.03.0000.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FD5B4B93>

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4C98F6096>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

LUIZ OTAVIO CARDOSO GLORIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob o nº 08.822.282/0001-14, com endereço na Rua Iguassu, 215, Vila Glória, Dourados-MS, e os seguintes avalistas:

LUIZ OTAVIO CARDOSO GLORIA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1395945 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 237.016.170-15, com endereço na Rua Iguassu, n. 215, Vila Glória, Dourados-MS, CEP 79.823-150. Ambos os réus estão representados pelo inventariante João Vitor Sunderhus Glória, brasileiro, solteiro comerciante, portador da cédula de identidade RG n. 6083564051 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o n. 825.365.380-87, residente e domiciliado na Rua Rita Carolina Farias de Almeida, n. 50, Apto 34º, Jardim Flórida I, Dourados-MS, CEP: 79.822-150.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3B6564F2D>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.077.852/0001-66, com endereço na Rua Aquidauana, 813, Vila Lili, Dourados-MS, CEP e os seguintes avalistas:

ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1479611 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 011.751.151-00, com endereço na Rua Joaquim Alves Taveira, n. 5645, Jardim Guanabara, Dourados-MS, CEP 79.833-140.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A7BD6EC3>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

MIRRA TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.172.891/0001-17, com endereço na Avenida Castelo Branco, 3770, Sala 01, Parque Industrial, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000 e os seguintes avalistas:

MARCIA CRISTINA DE FARIA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 331186840 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 614.581.391-15, com endereço na Rua Joaquim Murinho, n. 333, Centro, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

SEBASTIAO VALERIO FRANCO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 307483 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 368.495.021-15, com endereço na Rua Joaquim Murinho, n. 333, Centro, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR JONER

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67B656F55>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

ARTHUR JONER, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 4991461802 DETRAN/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 038.957.901-76, com endereço na Avenida João Pedro Fernandes, 496, Centro, Maracaju-MS.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO ALFA - EIRELI - ME, VALDENI CAMILO

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA JUNIOR, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EDIMAR MORAES LIMA & CIA LTDA - ME, EDIMAR MORAES LIMA, EDENILSON MORAES LIMA

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GASBOL DEPOSITO DE GAS E CONVENIENCIA LTDA - ME, LEONILDO BARBOSA ARECO, LUCINEIA PANIZZI

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-17.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M D DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, GIDALTE MACHADO DA SILVA, CARLA BRAUN

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PLINIO GASTAO TEIXEIRA

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON ALENCAR

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALMIR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEVALDO SOARES SPOLADOR

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, dê-se ciência à Exequente de que o presente despacho servirá como carta de citação, para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos. Deverá ainda, apresentar o A.R. (aviso de recebimento), quando do seu retorno, ocasião em que será dado o devido impulso processual.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

EDEVALDO SOARES SPOLADOR, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 319955 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 390.158.581-87, com endereço na Rua Rangel Torres, 190, Vila Santa Catarina, Dourados-MS.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A900C10E>

DOURADOS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIA CORREA DE FREITAS FONTOURA

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, dê-se ciência à Exequente de que o presente despacho servirá como carta de citação, para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos. Deverá ainda, apresentar o A.R. (aviso de recebimento), quando do seu retorno, ocasião em que será dado o devido impulso processual.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

LILIA CORREA DE FREITAS FONTOURA, brasileiro(a), pecuarista, portador(a) da cédula de identidade RG n. 752721 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 639.222.231-68, com endereço na Avenida Filinto Muller, 1270, Nova Maracaju, Maracaju-MS.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSE2DBC4B0>

DOURADOS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MEDEIROS & PEREIRA LTDA - ME, LAIDENSS PEREIRA MEDEIROS, JUCICLEIA SOARES CARDOSO MEDEIROS

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48ABE8AB4>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

MEDEIROS E PEREIRA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.388.975/0001-55, com endereço na Avenida Joaquim Teixeira Alves, 2172, Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-016.

JUCICLEIA SOARES CARDOSO MEDEIROS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1237370 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 996.695.281-00, com endereço na Rua Delfino Garrido, n. 110, Casa 01, Vila Industrial, Dourados-MS, CEP 79.840-020.

LAIDENSS PEREIRA MEDEIROS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1349134 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 976.747.531-15, com endereço na Rua Delfino Garrido, n. 110, Casa 01, Vila Industrial, Dourados-MS, CEP 79.840-020.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DOUGLAS FABRI JUNIOR - ME, DOUGLAS FABRI JUNIOR

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0339D83B3>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

DOUGLAS FABRI JUNIOR ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.430.394/0001-83, com endereço na Avenida Panamá, 419, Piraveve, Minhema-MS, CEP 79.740-000 e os seguintes avalistas:

DOUGLAS FABRI JUNIOR, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1523756 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 017.902.301-28, com endereço na Rua Sebastião Vaz de Mello, n. 859, Guiray, Minhema-MS, CEP 79.740-000.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: L M DOS S MARIANO CONVENIENCIA - ME, LEANDRA MARTINS DOS SANTOS MARIANO

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1CAD440D7>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

L M DOS S MARIANO CONVENIENCIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.808.303/0001-51, com endereço na Rua Gentil B. de Castro, 42, Itapoã, Minhema-MS, CEP 79.740-000 e os seguintes avalistas:

LEANDRA MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1020215 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 012.371.051-02, com endereço na Rua Gentil B. de Castro, n. 42, Itapoã, Minhema-MS, CEP 79.740-000.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA Gnutzmann

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G24AEC89EC>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.900.775/0001-77, com endereço na Rua José Roberto Teixeira, 890, Altos Indaia, Dourados-MS, CEP 79.823-680 e os seguintes avalistas:

CARYNE VIEIRA Gnutzmann, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1004131 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 872.168.921-00, com endereço na Rua Suécia, n. 203, Jardim Europa, Dourados-MS, CEP 79.826-565.

CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 02134989404 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 230.295.521-87, com endereço na Rua Seiji Nishioka, n. 375, Altos Indaia, Dourados-MS, CEP 79.823-670.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A028BA2B3F>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.980.709/0001-87, com endereço na Avenida Brasil, 300, Guiray, Linhema-MS, CEP 79.740-000 e os seguintes avalistas:

JOVINO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 581879 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 554.784.681-34, com endereço na Avenida Brasil, n. 320, Centro, Linhema-MS, CEP 79.740-000.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0385140B4>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.524.731/0001-64, com endereço na Rua Antonio Domingos Assis, 10, Vila Nídio Boffo, Batayporã-MS, CEP 79.760-000 e os seguintes avalistas:

ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 001582496 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 021.632.561-70, com endereço na Rua Antonio Domingos Assis, n. 10, Vila Nídio Boffo, Batayporã-MS, CEP 79.760-000.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOVINO ANTONIO DA SILVA - ME

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35292167B>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

JOVINO ANTONIO DA SILVA ME, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 70.354.634/0001-28, com endereço na Avenida Brasil, 320, Guiray, Vinhema-MS.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7578

INQUERITO POLICIAL

0004534-18.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CLAUDIO AFONSO MIRANDA X ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA(BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE E BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência.À fl. 416, o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95, requereu a intimação do acusado para apresentar certidões atualizadas de antecedentes criminais em seu nome, acompanhadas das certidões de objeto e pé do que eventualmente constar.Às fls. 420/421, 423/425, 427, 429 e 431/432, foram coligidos os documentos referidos pelo Órgão Ministerial.Assim, em vista dos documentos juntados, sobretudo do teor da certidão de objeto e pé de fl. 423, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação.Após, intime-se a defesa, para o mesmo fim, retomando os autos conclusos na sequência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7579

PROCEDIMENTO COMUM

Intimem-se as partes, através de seus respectivos procuradores, do agendamento da perícia médica para o dia 27/02/2018 às 14 horas (Consultório do Dr. Raul Grigoletti - Rua Mato Grosso, n. 2.195, Centro, Dourados/MS; tel: 3421-7567/3421-4970).Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL - Av. Afonso Pena, n. 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, em Campo Grande/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004757-92.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Fls. 41: Considerando que a sentença proferida nos presentes autos em 06/12/2017 foi publicada na data de hoje (24/01/2018), conforme certidão retro, e, considerando que a petição da exequente (fls. 41) foi protocolizada na data de 16/01/2018 (anterior à publicação da sentença), e considerando ainda, que a DESISTÊNCIA DA AÇÃO somente poderá ser apresentada ATÉ A SENTENÇA, conforme dispõe o parágrafo 5º do art. 485, do CPC, INTIME-SE a OAB para esclarecer referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, recebo-a como DESISTÊNCIA DE EVENTUAL RECURSO, nos termos do art. 998 do CPC, ocasião em que, deverá ser imediatamente certificado o TRÂNSITO EM JULGADO da ação, bem como, liberada toda e qualquer penhora, caso também haja a desistência de prazo recursal por parte da executada, do contrário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SILVIA LETICIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anna Luiza Dos Santos Belchior, e **Anna Beatriz dos Santos Belchior**, representada por sua genitora Sílvia Letícia Dos Santos Ferreira, todas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor.

Alegam, em síntese, que são filhas de Maikon Douglas Belchior, que se encontra recluso na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas, desde 08/01/2016. Afirma que no dia 17/02/2017 requereu o benefício administrativamente, mas foi negado na esfera administrativa, sob o argumento de que houve a perda da qualidade de segurado.

Asseveram que o genitor trabalhou de 01/03/2013 a 14/08/2015 na empresa Fernandes e Reis LTDA – EPP, no entanto, a mesma não realizou depósito das verbas fundiárias e recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual há reclamação trabalhista na E. 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas- MS, nº 00240951-52.2017.5.24.0072.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, “caput”, CPC).

Com efeito, apesar de a parte autora comprovar a dependência das filhas através das certidões de nascimento, Id. 237586, e juntar Atestado de Permanência Carcerária de Maikon Douglas Belchior (Id. Num. 2375891), a questão de sua qualidade de segurado resta prejudicada. Alegam que, o pai trabalhou de 01/03/2013 a 14/08/2015, possuindo qualidade de segurado na data de sua prisão, 08/01/2016, no entanto, não existem provas suficientes que corroborem tal informação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.

Cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 5340

ACAO CIVIL PUBLICA

0001020-44.2017.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001020-44.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela provisória de urgência ou evidência, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, por meio da qual pretende compelir o réu a adotar todas as medidas necessárias à conclusão dos processos administrativos relativos à análise e aprovação dos Planos de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERAS das Usinas Hidrelétricas Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera, no prazo máximo de 06 (seis) meses. Sustenta que a presente ação tem por objetivo salvaguardar direito fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, por meio do cumprimento da Resolução CONAMA nº 302/2002, com análise, aprovação e execução dos Planos de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERAS das Usinas Hidrelétricas supracitadas, tendo em vista a morosidade do réu em concluir os trabalhos de análise e aprovação definitiva de tais planos, o que causa prejuízo sócio-ambientais a todas as comunidades atingidas pelos empreendimentos. Relata que os PACUERAS (Lei nº 12.651/2012) têm por objetivo assegurar a conservação e o uso sustentável do entorno dos reservatórios das referidas usinas hidrelétricas no intuito de promover a integração da sociedade com o novo ambiente criado com a implementação das Hidrelétricas Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera e seus respectivos reservatórios, definindo os diversos usos dos recursos com a participação da sociedade. Narra que as Hidrelétricas, Engenheiro Souza Dias (Jupia), Ilha Solteira e Engenheiro Souza Motta (Porto Primavera) entraram em operação em abril de 1969, julho de 1973 e março de 1999, respectivamente, e que os licenciamentos ambientais das UHES Jupia e Ilha Solteira tiveram início em 1999, com a apresentação pelo IBAMA da versão preliminar do Termo de Referência (Ofício nº 271/2007-DILIC/IBAMA) para a elaboração do Relatório Ambiental. Termo que descreve o objetivo geral dos PACUERAS das UHES Jupia e Ilha Solteira. Registra que os Planos de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERAS das Usinas Hidrelétricas Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera foram apresentados pelo IBAMA em novembro de 2009 e até o momento não houve conclusão da análise. O Ministério Público Federal consigna que desde 2006 - inicialmente IC nº 1.21.002.000002/2003-54, posteriormente IC nº 1.21.002.000440/2015-56, desmembrado do primeiro -, vem realizando diligências junto ao IBAMA e à CESP a fim de dar efetividade aos termos da Resolução CONAMA nº 302/2002, sem obter sucesso. Menciona que no âmbito do IBAMA, as etapas para a elaboração e aprovação do PACUERA são: i) emissão de termo de referência para a elaboração do plano; ii) aprovação da APP; iii) análise do PACUERA; iv) publicação do edital e realização das consultas públicas; v) análise técnica das contribuições da consulta pública e emissão de parecer final; e vi) aprovação do PACUERA. Informa que em relação a UHE de Porto Primavera o processo ainda está na fase iii, enquanto que no tocante as UHES Jupia e Ilha Solteira a análise sequer teve início. Imputa ao IBAMA o descumprimento: do princípio da eficiência (CF, art. 37); do prazo de 30 dias para que a administração pública emita decisões nos processos administrativos de sua competência (Lei nº 9.784/99); do direito à duração razoável do processo (incluído pela EC nº 45/2004 no art. 5º, LXXXVIII, da CF); e do prazo de 45 dias para a avaliação técnica dos relatórios apresentados pelo empreendedor no âmbito do procedimento de Licença de Operação, dentre eles o PACUERA (Instrução Normativa do IBAMA nº 184/2008, arts. 32 e 33). Salienta que os atos administrativos relacionados ao licenciamento ambiental e análise de planos de recuperação/conservação, como no caso do PACUERA, são decorrentes de juízo de conveniência e oportunidade próprio dos atos discricionários, no âmbito dos quais é vedado ao Poder Judiciário inquirir-se, já que decorrentes das atribuições constitucionais de outro Poder, sob pena de ofensa ao princípio fundamental insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Contudo, a possibilidade jurídica da pretensão ministerial teria assento no exame do caso concreto, em virtude de haver determinadas situações em que a Administração Pública deve ser compelida, pelo Poder Judiciário, a agir, mesmo na hipótese de discricionariedade do ato. Defende que, no caso, a atuação incorreta do administrador público gerou omissão. Por fim, requer a confirmação da tutela antecipada, bem como seja determinado ao IBAMA que cumpra sua obrigação de fazer, consistente na adoção de todas as medidas necessárias à conclusão dos processos administrativos relativos à análise e aprovação dos Planos de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERAS das Usinas Hidrelétricas Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera, no prazo máximo de 06 (seis) meses. Instrui a ação civil pública o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000440/2015-56, vols. I e II. Intimado nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o IBAMA apresentou contestação, instruída com documentos, às fls. 17/192. É o relatório. 2. Fundamentação. O Ministério Público Federal pretende compelir o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA a adotar todas as medidas necessárias à conclusão dos processos administrativos relativos à análise e aprovação dos Planos de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERAS das Usinas Hidrelétricas Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera, no prazo máximo de 06 (seis) meses, uma vez que a morosidade da Autarquia Federal em concluir os trabalhos de análise e aprovação definitiva de tais planos, causa prejuízo sócio-ambientais a todas as comunidades atingidas pelos empreendimentos. Observa-se do exposto que o prejuízo/dano sócio-ambiental, que estaria sendo causado pela não conclusão dos PACUERAS das Usinas Hidrelétricas Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera, possui âmbito regional, de modo que a competência funcional para processar e julgar o pedido é da Subseção Judiciária da Capital do Estado. A respeito de tema semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007073-42.2016.4.03.0000, transitada em julgado em 10/09/2016, entendeu o seguinte: Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência, firme no sentido da competência funcional da Subseção Judiciária da Capital do Estado, quando o dano, discutido em ação civil pública, tenha abrangência não apenas local, mas regional, nos termos do artigo 2 da Lei 7.347/1985 c/c artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito: RESP 1.101.057, Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 15/04/2011; PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se deve produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). 2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. 3. Recurso especial não provido. AI 00598664120054030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 21/03/2007; DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA. FATOS NÃO RESTRITOS AOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE MARÍLIA. ALCANCE ESTADUAL DOS DANOS. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a ação civil pública foi ajuizada na Subseção Judiciária de Marília em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando afastar a exigência de registro, em seus quadros, de profissionais das carreiras públicas, entre as quais os Auditores Fiscais da Receita Federal e da Previdência Social, com cominação de multa, por descumprimento. 2. Os fatos narrados na inicial não são específicos ou exclusivos da Subseção Judiciária de Marília, mas abrangem, potencialmente, todas as localidades em que atua o Conselho Regional de Contabilidade, de modo que o local do dano é todo o Estado de São Paulo, como observado pela Procuradoria Regional da República. 3. Em circunstâncias que tais, considerando que a abrangência do dano é maior do que a área de competência da Subseção Judiciária de Marília, a ação civil pública deve tramitar perante a Subseção Judiciária da Capital (artigo 93, II, CDC), mesmo porque aqui, ademais, tem sede o Conselho Regional de Contabilidade, fator que, sem ofender a regra do local do dano, é de ser considerado para efeito de permitir ao réu o mais amplo exercício do direito de defesa. 4. O artigo 2º da LACP é genérico, baseado apenas no local do dano, e deve ser complementado pelo artigo 93, II, do CDC, no sentido da identificação da natureza local, regional ou nacional do dano, com a observância, de outro lado, dos limites da competência do órgão jurisdicional, que definem a formação da própria coisa julgada (artigo 16 da LACP, com a redação da Lei nº 9.494/97). 5. Agravo desprovido. Na espécie, a ação civil pública pleiteia a assunção, pelo IBAMA, de processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos Fibria Celulose S.A., Eldorado Brasil Celulose S.A., Siderúrgica Três Lagoas Ltda - SITREL e Petróbrás Brasileiro S.A. - Petrobrás Fertilizantes (UFN III), a fim de que sejam, no âmbito da ré, promovidos os estudos de impactos ambientais, cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos, em atendimento aos princípios da precaução, prevenção e da informação ambiental. Assim fez o agravante, por entender relevantes as conclusões postas no Parecer Técnico 135/2014, elaborado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com análise dos estudos de impactos ambientais (EIAs) e relatórios de impactos ambientais (RIMAs) dos quatro empreendimentos, no bojo do ICP 1.21.002.000084/2011-47, demonstrando que os impactos cumulativos e sinérgicos de tais empreendimentos podem ultrapassar os limites territoriais de um ou mais Estados. O mérito da ação não pode ser enfrentado, senão que somente pelo Juízo competente, cabendo decidir, por agora, exclusivamente a questão afeta ao alcance do dano narrado na inicial para fixação da competência do Juízo, pelo qual deve ser processada a ação civil pública. O IBAMA, agravado, arguiu preliminar de incompetência do Juízo a quo, conforme a pretensão deduzida de dano regional (f. 86/89), concordando o MPF, agravante, com a postulação (f. 93/8). De fato, o pedido formulado define o Juízo competente, se o pleito da ação civil pública foi deduzido no sentido da existência de dano regional, para efeito de intervenção do órgão federal no processo de licenciamento ambiental, a consequência de tal postulação é a definição da competência funcional do Juízo Federal da Capital do Estado para processar e julgar tal demanda, e não do Juízo Federal do Município em que discutida a implantação de tais empreendimentos econômicos. Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal agravado, anulando a decisão agravada, prejudicando o exame do mérito do agravo de instrumento, para a remessa dos autos ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. É como voto. Carlos Muta Desembargador Federal Relator. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se. Três Lagoas-MS, 11 de dezembro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 5341

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000926-96.2017.4.03.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER E SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO E SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL)

Pelo MM. Juiz Federal: Para oitiva da testemunha faltante, Luiz Heitor Waiteman, designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15h00min, oportunidade em que será ouvida a testemunha faltante. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha na audiência. Sem prejuízo, intime-se, mais uma vez a defesa, a fim de que confirme a desistência na oitiva de todas as testemunhas de defesas arroladas na petição de fls. 80/81, sob pena de preclusão, bem como para que informe se ainda patrocina a defesa da ré tendo em vista sua ausência na presente audiência. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS

Expediente Nº 5342

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002048-47.2017.4.03.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MILTON FERNANDES DE SOUZA(SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

Em audiência de oitiva de testemunhas de acusação, a Douta Defesa do Réu reiterou o pedido de alvará de soltura tendo como situação o fato de não ter ido anexado aos autos a perícia da CNH não podendo o denunciado estar em regime mais gravoso do que a condenação. Ademais, os próprios confessam que a CNH é legítima. Ouvido o MPF, foram reiteradas as razões da manifestação ministerial de fls. 99/103 (pela denegação da liberdade provisória), bem como foi reiterado pelo parquet o requerimento de requisição à Polícia Federal constante de fl. 47. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa, tenho que o mesmo há de ser indeferido. Com efeito, a decretação, nestes autos, da prisão preventiva do réu, baseou-se no acautelamento da ordem pública, eis que ele encontrava-se em gozo de liberdade provisória decorrente de prisão em flagrante anterior (autos n. 0002788-39.2016.403.6003) por fato idêntico ao apurado nestes autos - uso de documento falso (fls. 39/42, dos autos em apenso). Por outro lado, a ausência de juntada aos autos do laudo pericial sobre o documento supostamente falso não tem o condão de gerar o relaxamento da prisão, já que há prova da materialidade delitiva suficiente para o recebimento da denúncia e, em momento anterior, para a prisão em flagrante do réu, tais como os depoimentos dos policiais que o abordaram (ora ratificados em Juízo), bem como as informações constantes do Sistema do DETRAN (fl. 11) em confronto com a CNH apresentada pelo Réu (fl. 18). Demais questões relativas à materialidade, dolo e autoria delitivas constituem matéria de mérito, a serem analisadas por ocasião da prolação da sentença. Dessa forma, inexistente ulterior alteração fática relevante, permanecem inalteradas as decisões de fls. 39/42 e 108/109. Noutra quadra, deiro o pedido do Ministério Público. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS o Laudo Pericial referente à CNH apreendida nestes autos, como requerido à fl. 47. Cumpra-se as demais determinações constantes do Termo de Audiência retro.

Expediente Nº 5343

ACA0 PENAL

0000055-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000055-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FRANCISCO CLEYTON ARRUDA(CE024170 - JOAO TOMAZ NETO)

Os presentes autos retomaram do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, após o trânsito em julgado do acórdão (certidão de trânsito fls. 295) que deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da Ação Penal, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC c/c o art. 3º do CPP (fls. 237/240). Observo que o réu constituiu advogado às folhas 197/198. Diante disso, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, Dr. José Afonso Machado Neto, OAB/MS n. 10.203 (folha 77), no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa, via publicação, para que, assim, tenha ciência do retorno dos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9346

INQUERITO POLICIAL

0000311-45.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

DECISÃO Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO ROBERTO GOMES XAVIER pela suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº. 9605/98 e no artigo 2º, caput, da Lei nº. 8.176/91, e CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA-EPP pela suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº. 9605/98. Considerando a presença dos requisitos legais, o MPF propôs transação penal à ré CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA-EPP, o que foi aceito por ela e seu defensor, conforme ata de audiência de fls. 148-148v. Comprovações de cumprimento das condições impostas em juízo por CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA-EPP às fls. 171/189. Diante do cumprimento das condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo, o MPF, em manifestação de f. 194-195, com fulcro no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, pugnou pela extinção da punibilidade da pessoa jurídica. O réu PAULO ROBERTO GOMES XAVIER apresentou resposta à acusação às fls. 202-214. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 171-189), a acusada CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA-EPP cumpriu integralmente as condições estabelecidas no âmbito da proposta de suspensão condicional do processo, firmada à f. 148-148v. Ademais, ante as certidões acostadas ao feito (fls. 196 e 198v), verifica-se que não foi processada por nenhuma outra infração penal durante a vigência da suspensão do processo, nem incorreu em qualquer das hipóteses de revogação do benefício. Não havendo nenhuma circunstância para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/1995) e cumpridas as condições estipuladas, imperiosa a extinção da punibilidade em favor da ré CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA-EPP. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA-EPP, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF solicitando o recolhimento da totalidade dos valores depositados na Agência 018, Op. 005, Conta 00001293-8, vinculada aos autos, em favor da União, mediante GRU com código 18860-3/STN-Outras Indenizações, conforme comunicado da Colenda Corregedoria Regional da 3ª Região (SEI/TRF3 2386529). Expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA-EPP. Retifique-se a autuação, com relação à classe processual, para Ação Penal. Por aplicação analógica do art. 409 do CPP, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da resposta à acusação de PAULO ROBERTO GOMES XAVIER (fls. 202-214). Intimem-se.

Expediente Nº 9347

EXECUCAO FISCAL

0000311-74.2015.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LUCIANA MARTHA CARVALHO DE JESUS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO em face de LUCIANA MARTHA CARVALHO DE JESUS, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 15. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 38), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-84.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELSO CESTARI PINHEIRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 02. Exceção de pré-executividade a fl. 09, para requerer extinção da execução em virtude de pagamento, e condenação da Fazenda a honorários, pois o pagamento teria ocorrido antes da citação. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 23). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem razão o excipiente. O documento de fl. 15 indica pagamento em 27 de abril de 2016, tendo a citação se realizado em data anterior (fl. 21). Ademais, o pagamento se deu muito tempo depois após a distribuição da execução, logo, foi o inadimplemento da parte ré quem deu causa à demanda, não havendo de se cogitar honorários em seu favor. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 23-24), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas pelo executado. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9349

MANDADO DE SEGURANCA

0000600-36.2017.403.6004 - BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A(RJ154121 - TIAGO VASCONCELOS SEVERINI E MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM CORUMBA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a impetrante, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-23.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: JANAINA MARIA RIBEIRO DE AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOI MARTINS RIBEIRO - MT13106/O
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª RF

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que junte aos autos declaração de insuficiência econômica ou recolha as custas devidas.

2. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-86.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

DECISÃO

- 1) Certifique-se a secretaria nos termos do art. 4º da Resolução Pres. 142/2017.
- 2) Após, dê-se vista dos autos ao impetrado para fins de conferência nos termos da resolução acima mencionada.
- 3) Em qualquer caso, havendo necessidade, retifique a secretaria.
- 4) Tudo cumprido, intime-se o representante judicial do impetrado para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
- 5) Por fim, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÁ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: MARIA REGINA ROCHA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

- 1) Certifique a secretaria nos termos do art. 4º da Resolução Pres. 142-2017.
- 2) Após, dê-se vista dos autos ao impetrado para fins de conferência nos termos da resolução acima mencionada.
- 3) Em qualquer caso, havendo necessidade, retifique a secretaria.
- 4) Tudo cumprido, intime-se o representante judicial do impetrado para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
- 5) Por fim, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9414

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000013-74.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-45.2018.403.6005) JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, preso em flagrante em 04.01.2018, por infração, em tese, ao artigo 304, do Código Penal, pede a revogação de sua prisão preventiva (fls. 02/15). Alega ser primário, apesar de condenado em primeiro grau no estado de Minas Gerais por tráfico de drogas, que veio para Ponta Porã para passear com a família, que possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo risco para a ordem pública. Instrui o pedido com cópia da comunicação do flagrante (f. 16-43), procuração (f. 44), certidões de antecedentes (f. 45-47), cópia de decisão em HC exarada pelo e. STJ (f. 48-52), cópia de declaração de união estável para fins de visita em penitenciária (f. 53), cópias de documentos pessoais de seus filhos (f. 54-56), documento referente à residência (f. 57-58), atestado de trabalho (f. 59) e cópia de CTPS (f. 60-61). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, (f. 64-65). Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Privilégio, outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP, relegando a prisão preventiva para as hipóteses em que se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. No caso concreto, é possível observar que a decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva (f. 39-41) fundou-se principalmente na garantia da ordem pública, status que se mantém inalterado. A escritura pública de fl. 53 não prova união estável, já que dela consta expressamente a informação de que serve apenas para fins de visita em penitenciária. Corroborando essa situação jurídica, das cópias dos documentos dos menores Laura Nery Roberto Burgos, nascida em 05.09.2009 (f. 54), Geovana Moreira de Queiroz Burgos, nascida em 10.04.2011 (f. 55), e Maria Eduarda Rolindo Marinho Burgos, nascida em 30.06.2014 (f. 56), observa-se que, apesar de possuir filhos menores, aparentemente o ora requerente não constituiu família, já que as genitoras são distintas. Demais disso, o endereço constante do presente pedido é distinto do declarado pelo preso em sede policial, pairando dúvida sobre seu real local de residência. E, ainda que fosse diferente, a eventual constituição de laço de união estável não é elemento a descaracterizar a presença dos pressupostos da prisão cautelar. Denota-se, ainda, que o ora requerente teve seu último vínculo formal de emprego encerrado em 31.11.2011 (f. 61). E da declaração de f. 59 sequer é possível verificar o ramo e a constituição regular do registro de empresário de Tiago Henrique Souza de Assis, pelos documentos juntados aos autos. Finalmente, demonstrou o órgão ministerial estar o investigado respondendo a vários processos, incluindo 3 de competência do Tribunal do Júri, tendo sido solto por ordem de habeas corpus em data recente, o que demonstra a aparente propensão à persistência no envolvimento em situações delitivas e reforça a tese da necessidade da prisão cautelar. Por essas razões, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã (MS), 11 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 9415

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001253-35.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-54.2015.403.6005) CRISTIANO FERREIRA DE JESUS(MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA) X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA(MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Acolho o parecer de fls. 41/42.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar seu pedido, promovendo a juntada dos documentos mencionados no respectiva parecer, quais sejam, cópias de documentos comprobatórios da propriedade dos veículos (CRVs) e cópia do auto de prisão em flagrante. 3. Uma vez cumprido o item 2 ou transcorrido o prazo acima sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9416

ACAO MONITORIA

0002779-08.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIZABETH BRITES BENITES

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência à fl. 31. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da requerida para dizer se concorda com a desistência, uma vez que não houve sua citação. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-34.2006.403.6005 (2006.60.05.001569-3) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento e apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, e considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais à UNIÃO para INTIMAÇÃO, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003108-93.2010.403.6005 - MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Intimem-se. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000527-03.2013.403.6005 - RODRIGO CIRINEU PAGANUCCI DE CAMPOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intíme-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intíme-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002337-13.2013.403.6005 - RAFAEL ALVES CORDEIRO(MS006661) - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 15(quinze) dias.Intíme-se.

0000533-73.2014.403.6005 - MARIA FERREIRA MARTINS(MS009829) - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntado os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intíme-se. Cumpra-se

0001042-04.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM(MS013446) - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinária, proposta por MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 10-23). Às f. 26 foi determinada a realização de perícia médica e social. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Laudo médico acostado às f. 30-40. O INSS foi citado (f. 47) e apresentou contestação e documentos (f. 49-61), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a autora retine os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo social às f. 64-71. Às f. 75-82, a parte autora manifestou-se sobre os laudos, tendo apresentado quesitos complementares, e às f. 84-85 o INSS apresentou sua manifestação. Laudo médico complementar juntado às f. 91-92. Dada oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre o laudo, o prazo transcorreu in albis, tendo o INSS reiterado os termos da manifestação de f. 84-85 (f. 97-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 97-verso). E o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Mérito A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. Especificamente no que toca à hipossuficiência financeira, entendo que não há parâmetro objetivo inflexível para a sua apuração. Conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo por mês. Apesar disso, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece o processo de inconstitucionalização do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). Dessa forma, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo insuficiente a aplicação rígida de referido dispositivo legal. Consigo, ainda, que a Lei nº 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. No caso dos autos, o Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade permanente e parcial, não tendo condições de exercer a profissão declarada, mas que pode exercer outras atividades que exijam menor esforço físico (f. 35, respostas aos quesitos 3 e 7 do Juízo). Nota-se, no caso, que a incapacidade atestada pelo perito é apenas parcial, não abrangendo toda e qualquer atividade passível de ser realizada pela parte autora. Porém, para a aferição da extensão da sua limitação deve-se levar em consideração outros fatores relacionados às suas condições pessoais. Nesse sentido, o E. TRF3 firmou entendimento de que a extensão da incapacidade deve ser aferida não apenas pelos critérios médicos, mas também levando em consideração as condições pessoais do autor, para assim concluir pela incapacidade total ou parcial para o exercício de suas atividades, conforme decisão abaixo ementada: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese a conclusão da perícia médica, o julgador não está adstrito apenas ao laudo pericial para formar a sua convicção, pois a efetiva ausência de aptidão do beneficiário para o trabalho decorre de suas condições pessoais, tais como faixa etária, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ. 2. O quadro delineado nos autos comprova que, em virtude dos males de que padece, do baixo nível de instrução e da ausência de qualificação, a autora não tem condições reais de exercer atividade laborativa para garantir a sua própria subsistência. 3. O benefício almejado foi concedido administrativamente ao autor na data de 24/01/2013, corroborando, destarte, a presença dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme informações extraídas do CNIS Cidadão. 4. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, estando a parte autora incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho; bem como verificado o estado de pobreza em que vive, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar o reconhecimento do direito às parcelas vencidas do benefício assistencial no período anterior à concessão administrativa. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentados. 6. Agravo provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007868-19.2009.4.03.6103/SP, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Publicado em 24/06/2014) No caso concreto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora para atividades que exijam esforço físico. Esse quadro médico, aliado às condições pessoais da parte autora (60 anos, ensino fundamental incompleto e sem experiência profissional em atividade predominantemente intelectual), leva-me a concluir que o real quadro clínico da autora é de incapacidade total e permanente. Portanto, considerando ser o laudo médico meio idôneo e eficaz para firmar o convencimento deste juízo acerca da existência da patologia e o entendimento jurisprudencial acima destacado, reputo comprovada a condição de deficiente da parte autora, nos termos do art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Por sua vez, o laudo socioeconômico demonstra a configuração de hipossuficiência financeira (f. 64-71). A parte autora reside sozinha, não possui renda, e sobrevive do auxílio de terceiros e parente, demonstrando claramente que não tem condições de prover seu próprio sustento de forma independente. As condições do imóvel residencial da parte autora são condizentes com a situação socioeconômica descrita no laudo. Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de assistência social pleiteado. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do estudo social aos autos (18.08.2015 - f. 64), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovados nos autos que em data anterior a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do aludido estudo social. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, que condena o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM, a partir da juntada do laudo socioeconômico (18.08.2015), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, proceda a implantação do benefício assistencial, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias, após o cumprimento da medida antecipatória, observando-se impossibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (artigo 20, 4º, LOAS). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intíme-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002215-29.2015.403.6005 (2004.60.05.00002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-36.2004.403.6005 (2004.60.05.00002-4)) EVANDRO CARLOS POLINI(RS068037) - SANDRO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

0000089-35.2017.403.6005 - VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE(MS004395) - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001776-23.2012.403.6005 - FRANCISCA JARA(MS013446) - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntado os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intíme-se. Cumpra-se

0001977-78.2013.403.6005 - NOEL DOS SANTOS MARTINS(MS013446) - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntado os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intíme-se. Cumpra-se

0001228-90.2015.403.6005 - INOERINA ALVES DOS SANTOS(MS016108) - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntado os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002849-98.2010.403.6005 - VALDIR RENE AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR RENE AMBRUST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados por determinação judicial em razão do ofício n. 15-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP(fls. 141/145), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando o comprovante de saque de RPV de fls. 136/137, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente Nº 9417

ACAO PENAL

0002148-93.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DE SOUZA RIBEIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS(MS017186 - TAINA CARPES) X SINVAL FERREIRA GUSMAO JUNIOR(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES(MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES)

AUTOS N. 0002148-93.2017.403.6005MPF X BRUNO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS1) Os acusados BRUNO DE SOUZA RIBEIRO, SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS, SINVAL FERREIRA GUSMÃO e MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES, em resposta à acusação, não arguíram preliminares, reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual e arrolaram as mesmas testemunhas de acusação (fls. 363-370).2) Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 01/03/2018, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas comuns José de Oliveira Junior e Gabriel Nunes Pereira e o interrogatório dos acusados SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS, SINVAL FERREIRA GUSMÃO e MATHEUS LUCAS DUARTE. Intimem-se.3) Observe-se que a oitiva das testemunhas comuns José de Oliveira Junior (Dourados/MS) e Gabriel Nunes Pereira (Dourados/MS), bem como o interrogatório dos réus SINVAL FERREIRA GUSMÃO JUNIOR (Sobradinho/DF) e SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS (Gama/DF) serão realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.4) Considerando que o acusado BRUNO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO reside na cidade de Novo Gama - GO, depreque-se ao Juízo de Direito da referida localidade a realização de seu interrogatório. 5) Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6) Cópia desta determinação serve como:6.1) MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ___/11/2018 - SCFD) DO RÉU MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES, brasileiro, filho de Zuleide Maria Duarte, nascido em 14/05/1995, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 01/03/2018, ÀS 16:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.6.2) OFÍCIO (N. 104/2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES, brasileiro, filho de Zuleide Maria Duarte, nascido em 14/05/1995, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 01/03/2018, ÀS 16:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, comunicando que a escolha dos presos ficará a cargo da Polícia Militar de Ponta Porã - MS e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência dos acusados para outro estabelecimento prisional.6.3) OFÍCIO (N. 105/2018 - SCFD) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ - MS, requisitando que seja realizada a ESCOLTA do acusado MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES, brasileiro, filho de Zuleide Maria Duarte, nascido em 14/05/1995, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 01/03/2018, ÀS 16:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.6.4) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 35/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, policial rodoviário federal, matrícula n. 1073124, lotado na PRF de Dourados/MS; 2) GABRIEL NUNES PEREIRA, policial rodoviário federal, matrícula n. 1461618, lotado na PRF de Dourados/MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 01/03/2018, ÀS 16:00 HORAS (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6.5) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 36/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1) SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Marcos dos Santos e Maria Vicente dos Santos, nascido em 06/07/1979, RG n. 2034897 SSP/DF, CPF n. 024.221.201-80, residente na Quadra 30, Casa 15, Setor Oeste, em Gama - DF, telefone 67 3556-4191; 2) SINVAL FERREIRA GUSMÃO JUNIOR, brasileiro, filho de Sinval Ferreira Gusmão e de Edna Vieira da Rocha, nascido em 17/06/1981, RG n. 1197074 SSP/DF, CPF n. 001.809.311-64, residente na Rua Q06, Conjunto E, Casa 07, Residência 03, em Sobradinho - DF, Celulares 61 99529-4059 e 61 98187-1626, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 01/03/2018, ÀS 16:00 HORAS (HORÁRIO DO MS), ÀS 17:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6.6) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 37/2018 - SCFD) AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO GAMA - GO, deprecando a realização do INTERROGATÓRIO do réu BRUNO DE SOUZA RIBEIRO, brasileiro, filho de Valdir Ferreira Ribeiro e Zenilde de Souza Santos, nascido em 25/02/1988, RG n. 3183612 SSP/DF, CPF n. 028.963.681-75, residente na Quadra 507, Lote 08, Casa 02, Bairro Pedregal, em Novo Gama - GO, telefone (61) 3393-2746, celulares (61) 9301-5250 e (61) 9255-5833, bem como a INTIMAÇÃO do referido acusado acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, NO DIA 01/03/2018, ÀS 16:00 HORAS (HORÁRIO DO MS), ÀS 17:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).7) No que tange ao pedido de perícia nos veículos (fls. 367-368), formulado pela defesa do réu SINVAL FERREIRA GUSMÃO, consigno que os laudos já foram juntados às fls. 270-294. 8) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Ponta Porã - MS, 25 de janeiro de 2018. 1. Fls. 382. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo Órgão Ministerial, tendo em vista que não vislumbro, neste momento processual, qualquer prejuízo ao réu preso MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES, havendo, inclusive, audiência já designada nestes autos.2. Ciência ao MPF e à Defesa

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-70.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FABIANE RIBEIRO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO ALEX KANIEVSKI - MS9253-B
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANE RIBEIRO FARIAS** em desfavor do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**, objetivando a devolução do veículo MMC/L200 OUTDOOR, ANO/MODELO 2009/2010, PLACAS HTN-4626, apreendido em 11.08.2017.

Sustenta ser proprietária do veículo e que o bem foi apreendido por policiais rodoviários federais - após ser constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos), em desacordo com a determinação legal. Defende ser terceira de boa-fé - uma vez que o veículo era conduzido por Julio Cesar Oliveira -, a demora no trâmite do processo administrativo, bem como a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo.

Juntou procuração e documentos.

Instada, emendou a inicial.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A impetrante comprovou o domínio do bem. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, entendo ser controversa a boa-fé, porquanto a despeito de o veículo não estar sob a condução da impetrante, no momento dos fatos, é necessário apurar eventual contumácia da interessada.

Deste modo, é inviável a imediata liberação do veículo.

Por outro lado, para garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional favorável, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.

Defiro a gratuidade da justiça.

Ao SEDI, para correção do polo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 17 de novembro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIONE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.
5. Intime-se o MP tendo em vista se tratar de interesse indígena e de menores.
6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CREMILSON DIEGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972, FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Juizado Especial Cível de Dourados/MS, solicitando àquele juízo a remessa de nova cópia da contestação da União, da réplica apresentada pelo autor, e da decisão de declínio de competência, considerando que as peças juntadas aos autos estão incompletas (ref: autos nº 000822-89.2017.403.6202).

Após, tomem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

Em face da apresentação das contramozões e da intimação do MPF, com as cautelas de estilo, encaminhe o processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Sem prejuízo, no processo físico (art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017):

a) certifique a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeta o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 25 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5042

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002289-15.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-88.2016.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X MATIAS SERVICOS GERAIS DE SEGUROS LTDA - ME(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, em que requer a liberação do veículo MMC/Pajero TR4 flex, placa OYQ-7989, chassi 93XFRH77WFC92798, ano 2014. Aduz, em síntese, que o automóvel foi roubado em 2014 e que, em razão de contrato de seguro celebrado com a então proprietária, recebeu o domínio do bem após o pagamento da indenização. Sustenta que é terceiro de boa-fé e que o veículo não mais interessa à persecução penal. O requerente foi intimado para instruir o pleito (fl. 17), mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 19). É o que importa relatar. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas será cabível quando não mais interessarem ao processo, e não houver dúvida quanto ao direito do reclamante (artigos 118 e 120, CPP). No caso, denota-se que o requerente não apresentou quaisquer elementos que pudessem evidenciar que a coisa reclamada foi efetivamente apreendida; a sua condição de terceira de boa-fé quanto ao fato ilícito apurado; e que o objeto não mais interessa à persecução penal. Apesar de intimado a regularizar o seu requerimento, o requerente se manteve inerte (fl. 19). Considerando que o ônus da prova é da parte interessada e que os elementos apresentados são insuficientes para formar um juízo de convicção sobre o mérito, resta patente ser o caso de indeferimento da inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se, observadas as cautelas de praxe. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5043

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000290-66.2013.403.6005 - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 20 de março de 2018, a partir das 14:00 horas, devendo as partes e suas testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-04.2015.403.6005 - VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP X LUCIANO FIRVEDA MACEDO(GO023049 - DENISE DE HOLANDA FREITAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de fl. 282. Procedam-se às anotações necessárias e intime-se a autora para retirada dos autos em carga pelo prazo requerido (15 dias), devendo a requerente, no mesmo prazo, oferecer suas contrarrazões à apelação apresentada pela União às fls. 236/243 (art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC), conforme determinado à fl. 260.2. Decorrido o prazo (apresentadas ou não as contrarrazões) - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE - determino a intimação da UNIÃO para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

0000117-03.2017.403.6005 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANHOS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se a UNIÃO, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Cumpridas as diligências do parágrafo 2º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se apelado com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001075-57.2015.403.6005 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X ANITA SANTINA HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X OLDEMAR ANTONIO HAAS(MS004034 - ZAHN AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM) X INES TAMIOSO HAAS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se a UNIÃO, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Cumpridas as diligências do parágrafo 2º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o apelado com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

Expediente Nº 5045

ACAO PENAL

0000685-53.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRIAM DE PAULA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X RENE CANTERO BARBOSA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente a Advogada Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS 10.902, para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação em favor da ré Miriam de Paula nos presentes autos, sob pena de ser-lhe aplicada multa no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, intime-se pessoalmente a ré Miriam de Paula, por carta precatória, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa técnica nestes autos, ficando ciente de que, decorrido referido prazo, ser-lhe-á nomeado Advogado Dativo na pessoal do Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10.063.3. Decorridos os prazos mencionados nos itens 1 e 2 supra, abra-se vista ao Advogado Dativo para ciência da nomeação, bem como para oferecimento de resposta à acusação, no prazo legal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 19/2018-SC para a intimação pessoal da Advogada AIESKA CARDOSO FONSECA, OAB/MS 10.902 no seguinte endereço: (1) Rua Baltazar Saldanha, nº 1139, Bairro da Saudade, Ponta Porã/MS - telefones: (67) 3431-0920.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: HELOA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do [art. 2º, I, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017](#), desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais ou requeira os benefícios da gratuidade da justiça."

Navirai, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MORUMBI DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do [art. 2º, I, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017](#), desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais ou requeira os benefícios da gratuidade da justiça."

Navirai, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SCHNEIDER COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do [art. 2º, I, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017](#), desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais ou requeira os benefícios da gratuidade da justiça."

Navirai, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: AUTO POSTO SETE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do [art. 2º, I, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017](#), desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais ou requeira os benefícios da gratuidade da justiça."

Navirai, 13 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de **ação anulatória de auto de arrematação** formulado por **Willian Yudi Sagae** em desfavor da União – **Fazenda Nacional**.

Alega a parte autora que, na data de 07/04/2015, arrematou um imóvel rural por meio de leilão judicial eletrônico, o qual ocorreu no bojo dos autos da Carta Precatória n. 0001227-16.2013.8.12.0016, na Comarca de Mundo Novo, em cumprimento a ato deprecado pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop.

Sustenta que após concretizar a arrematação do bem, o requerente não conseguiu localizar o imóvel adquirido (uma fração n. 189 da Gleba 4, registrado no Cartório de Imóveis de Mundo Novo/MS, matrícula n. 2.756), tendo em vista que o mesmo não fora desmembrado. Por essa razão, aduz vício no Edital de Praça do Leilão Judicial Eletrônico.

Ao final, requer que seja declarada nula a arrematação ocorrida nos autos da supracitada carta precatória.

É o relato do essencial. DECIDO.

De acordo com o artigo 914, parágrafo segundo, do CPC, nas execuções por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado. Da inteligência desse dispositivo, portanto, a desconstituição dos atos executivos deve ser processada e julgada perante o juízo que os promoveu.

Ao caso em tela, conquanto não verse sobre embargos à execução, entendo perfeitamente aplicável, por analogia, o comando legal em questão. E, nesse passo, compete ao Juízo Estadual de Mundo Novo/MS, que promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a presente ação anulatória.

Na mesma linha, confira-se a ementa a seguir:

CONFLITODE COMPETÊNCIA.AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO.ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZODEPRECADO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC , art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC , art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109 , § 3º da Constituição , condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado Encontrado em: 126681 , RE 107495 COMPETENCIA JURISDICCIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, AÇÃO ANULATÓRIA..., ARREMATAÇÃO, HIPOTESE, JUÍZO DEPRECADO, CUMPRIMENTO, CARTA PRECATORIA, OBJETIVO, REALIZAÇÃO, ARREMATAÇÃO... o Juízo de Direito de Canela-RS, o suscitado. Data de publicação: 19/04/2017. STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 40102 RS 2003.0160220-5 (STJ).

Diante do exposto, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de **ação anulatória de auto de arrematação** formulado por **Willian Yudi Sagae** em desfavor da União – **Fazenda Nacional**.

Alega a parte autora que, na data de 07/04/2015, arrematou parte ideal de um imóvel rural por meio de leilão judicial eletrônico, o qual ocorreu no bojo dos autos da Carta Precatória n. 0001427-57.2012.8.12.0016, na Comarca de Mundo Novo, em cumprimento a ato deprecado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Muarama.

Sustenta que o edital mencionava que a área era vizinha de aldeias indígenas e estava em constante litígio entre estes e os fazendeiros, contudo, após a arrematação não conseguiu imitir-se na posse do imóvel porque, segundo alega, há muitos anos já estava totalmente ocupado pelos indígenas.

Por essa razão, aduz vício no Edital de Praça do Leilão Judicial Eletrônico.

Ao final, requer que seja declarada nula a arrematação ocorrida nos autos da supracitada carta precatória.

É o relato do essencial. DECIDO.

De acordo com o artigo 914, parágrafo segundo, do CPC, nas execuções por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado. Da inteligência desse dispositivo, portanto, a desconstituição dos atos executivos deve ser processada e julgada perante o juízo que os promoveu.

As caso em tela, conquanto não verse sobre embargos à execução, entendo perfeitamente aplicável, por analogia, o comando legal em questão. E, nesse passo, compete ao Juízo Estadual de Mundo Novo/MS, que promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a presente ação anulatória.

Na mesma linha, confira-se a ementa a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), **deve-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas aos referidos embargos.** Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. **Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente.** 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado Encontrado em: 126681, RE 107495 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, AÇÃO ANULATÓRIA..., ARREMATACÃO, HIPÓTESE, JUÍZO DEPRECADO, CUMPRIMENTO, CARTA PRECATÓRIA, OBJETIVO, REALIZAÇÃO, ARREMATACÃO... o Juízo de Direito de Canela-RS, o suscitado. Data de publicação: 19/04/2017. [STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 40102 RS 2003/0160220-5 \(STJ\)](#).

Diante do exposto, **reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.**

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-70.2017.4.03.6006

AUTOR: HEITOR DE JESUS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por HEITOR DE JESUS PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 21/12/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – binômio necessidade-utilidade –, uma das condições de ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cartúlas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-55.2017.4.03.6006

AUTOR: MARIA LUIZA NUNES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA LUIZA NUNES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 21/12/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada**.

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-62.2017.4.03.6006

AUTOR: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ANTÔNIO LOURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 28/12/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada**.

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-77.2017.4.03.6006

AUTOR: ANTONIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ANTÔNIO CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 26/12/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 15.150,00 (quinze mil, cento e cinquenta reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 57.240,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada**.

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-40.2017.4.03.6006

AUTOR: GEOVANI BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada" ajuizada por GEOVANI BATISTA DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 21/12/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 47.781,00 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento C.JF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 57.240,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – binômio necessidade-utilidade –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MARIA SONIA MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 19 de janeiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000010-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: ANDRÉIA HEIMANN SCHULZ, JOSEMAR GONZALES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor (Id n. 4206784). Traga a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados.

Após, vista à União e MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação do perito (id n. 4296877), desconstituo do *mínus* o Dr. Ribamar Volpato Larsen e nomeio, em substituição, o Dr. Sergio Luiz Boretti dos Santos, médico do trabalho.

Designo a perícia médica para o dia 31 de janeiro de 2018, às 17:40h, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), com fulcro na Resolução nº 232/2016-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3287

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000040-54.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-10.2018.403.6006) EDSON DE JESUS PAULO X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDSON DE JESUS PAULO, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, com a imposição de medidas cautelares pessoais (fls. 39/43). É o que importa como relatório. DECIDO. Por primeiro, consigno que este Juízo, por ocasião da audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante do requerente e a converteu em preventiva, com o escopo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos seguintes termos: Do Flagrante Há nos autos prova da materialidade (fls. 10/11). Há indícios de autoria, consoante os depoimentos de fls. 03-verso/04 e 04-verso, e interrogatórios de fls. 05-verso/06. Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi preso transportando 45 Kg (quarenta e cinco quilos) de maconha, quando da abordagem realizada na cidade de Mundo Novo/MS. Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor (fls. 03-verso/04), primeira e segunda testemunhas (04-verso/05) e o conduzido (fls. 05-verso/06) - na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais (fl.05-verso e 07) e assinou nota de culpa (fls. 07-verso). Foram assegurados os direitos à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado (fls. 05-verso). Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal (fl. 02). Formalmente em ordem, mantenho o flagrante. Da competência da Justiça Federal Reconheço, em princípio, a competência da justiça federal para o processo e julgamento do caso em exame; visto se tratar, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: compete aos juizes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. A regra de competência é chanceada, ainda, por norma infraconstitucional prevista no art. 70, caput, da Lei 11.343/06, verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Nesse aspecto, consta das informações prestadas pelo condutor/primeira testemunha, bem como pelos indiciados, que o entorpecente apreendido provinha do Paraguai. Ressalte-se que, no momento da abordagem, o indiciado afirmou que ele trouxe pessoalmente o entorpecente daquele país. Da Prisão Preventiva inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339). Portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas) de substância inicialmente identificada como maconha, conforme consta às fls. 10. Registre-se que, segundo o laudo preliminar de constatação (fl. 11/11-verso) a substância apreendida apresenta indícios visuais e olfativos compatíveis com maconha. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade em concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado transportando 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas) de substância entorpecente, qual seja MACONHA, de modo que, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-lo como usuário. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de grande quantidade de entorpecente, a demonstrar a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas. Registre-se que o próprio flagrado, em seu interrogatório policial, asseverou que foi contratado por terceiro - provavelmente componente de organização criminosa -, pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para efetuar o transporte do entorpecente. Assim, conceder liberdade ao preso implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaque) No que concerne à garantia da aplicação da lei penal, deve-se salientar que as residências do flagrado, segundo endereço apontado por ocasião de seu interrogatório policial, localiza-se fora do distrito da culpa, em Arapongas/PR. Assim, caso fosse solto, o investigado poderia tranquilamente se furtar à aplicação da lei penal. Saliento, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que se impositivamente a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade em concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015) Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em comento as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Nesse caminho foram arroladas as seguintes situações fáticas concretas determinantes para conversão da prisão em flagrante em preventiva: a) quantidade considerável de entorpecente mesmo para região de fronteira (45 quilogramas); b) utilização de espaço adrede para acondicionamento da droga, objetivando ludibriar as autoridades policiais; c) possibilidade de integrar organização criminosa; e, d) residência fora do distrito da culpa. Ademais, diante da quantidade de droga apreendida, os indícios apontam que o custodiado saiu de sua cidade de origem com todos os aspectos do delito minuciosamente planejado, eis que possuía contato com o fornecedor do entorpecente, com pessoas que escamoteariam a droga no veículo e, posteriormente, com pessoas responsáveis pela distribuição da maconha no mercado local, ou seja, nitidamente uma organização com divisão de tarefas e hierarquia, a qual o flagrado tem total acesso caso retorne a sua cidade de origem. Não se pode olvidar que os 45 (quarenta e cinco) quilogramas de maconha possuem valor considerável no mercado e não seriam entregues a pessoa desconhecida, extraindo-se, assim, que o custodiado é pessoa de confiança da organização criminosa. Por fim, o fato de o requerente estar desempregado há quatro meses ou o fato de estar em vias de realizar perícia médica pelo INSS com escopo de obter auxílio doença sequer remotamente configura o estado de necessidade que justificaria a prática do ilícito, pois se assim o fosse os milhares de desempregados e de pessoas na fila do INSS estariam autorizados a adotar a prática de delitos como meio de vida. No momento, em que pese ter comprovado a existência de condições pessoais favoráveis, a custódia cautelar deverá ser mantida, pela não demonstração de elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida. Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por EDSON DE JESUS PAULO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NATALIA RICARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NATALIA RICALDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A decisão lançada no ID 3683432 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o autor que comprovasse a formulação de requerimento administrativo, providência atendida pela demandante no ID 3806673.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), **notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial.**

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante – que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados – como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu “Manual da Conciliação” (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>),

“São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.

Ademais, a busca da conciliação traduz, uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania” (p. 07 - destaquei).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (*“suscetível de viabilizar a autocomposição”* - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.**

2. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN**, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 23/03/2018, às 09h para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS** (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim):

- | |
|---|
| <ol style="list-style-type: none">1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?<ol style="list-style-type: none">2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento?<ol style="list-style-type: none">3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? |
|---|

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

2.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados**.

2.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, **aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS**, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

4. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Coxim, 23 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO ATANASIO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

A OAB/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (Doc. ID 4027219), requerendo a suspensão do feito pelo período de 9 (nove) meses.

1. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, a **requerimento da exequente**.

2. DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ILDOCEU CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - SP179200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Constatou da decisão de ID 3383567 a determinação para que o autor juntasse aos autos o comprovante de formulação do requerimento do benefício ora pleiteado junto ao INSS.
2. O demandante juntou o comprovante de requerimento (doc. ID 3733722), no qual consta a informação de que o exame médico pericial fora agendado para dia 28/12/2017, às 07h20.
3. Desta feita, suspenda-se o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o autor comunicar a este juízo o ocorrido e, se for o caso, requerer o prosseguimento regular do feito.
4. Com a referida manifestação ou decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Coxim/MS, 23 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SILVIO DO NASCIMENTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SILVIO DO NASCIMENTO BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 2619215 - fls. 01-02).

Com a inicial vieram procuração (ID 2619194), declaração de hipossuficiência (ID 2619202) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/04/2018, às 17h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim/MS, 23 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-26/2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MARIA SONEA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda **foi ajuizada em 22/11/2017**, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido de emenda à inicial.

Coxim, MS, 17 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VERA LUCIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **VERA LUCIA SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pelo Município de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, sendo indevida a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2711310) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento e a declaração ID 2711333 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE o patrono da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atualizado de residência da autora e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação.

4. Manifestando interesse na conciliação (o art. 3º, § 3º, do CPC/2015, dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"), proceda-se o agendamento de audiência de conciliação.

5. Com a vinda da resposta da CEF e não existindo a possibilidade de conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES NETA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MIGUEL PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ENEDINA FERREIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ENEDINA FERREIRA LIRA OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha de pagamento, a ser realizado pelo Município de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado, sem qualquer comunicação, nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas - tendo em vista o desconto em sua folha de pagamento -, a demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2710234) e documentos (ID's 2710379, 2710416, 2710483).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração ID 2710305 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE o patrono da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atualizado de residência da autora, bem como cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. O art. 3º, § 3º, do CPC/2015, dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Existindo interesse da CEF, agende-se audiência de conciliação.

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ANTONIA PEREIRA DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pelo Município de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado, sem qualquer comunicação, nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, a demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2715266) e documentos (ID's 2715230, 2715234, 2715235).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento e a declaração ID 2715220 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE o patrono da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atualizado de residência da autora e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. O art. 3º, § 3º, do CPC/2015, dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Existindo interesse da CEF agende-se audiência de conciliação.

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCELO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **MARCELO FERREIRA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pelo Município de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado, sem qualquer comunicação, nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, o demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2715036) e documentos (ID's 2715040, 2715052, 2715059).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração ID 2715036 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE o patrono da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível dos documentos pessoais do autor, seu comprovante atualizado de residência e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. O art. 3º, § 3º, do CPC/2015, dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Existindo interesse da CEF, agende-se audiência de conciliação.

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OTAIR DA CRUZ BANDEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **OTAIR DA CRUZ BANDEIRA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, o demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2712402) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração ID 2712422 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE o patrono da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atualizado de residência do autor e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação.

Existindo interesse da CEF, agende-se audiência de conciliação.(art. 3º, § 3º, CPC/15).

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LEANDRO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **LEANDRO PEREIRA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, o demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2714865) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração ID 2714874 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE o patrono da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atualizado de residência do autor e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação.

Existindo interesse da CEF, agende-se audiência de conciliação (art. 3º, §3º, CPC/15).

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: RONALDO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **RONALDO RODRIGUES SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, o demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2715466) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento e a declaração ID 2715472 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE o patrono da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atualizado de residência do autor e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação.

Existindo interesse da CEF, agende-se audiência de conciliação (art. 3º, §3º, CPC/15).

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **AURELINO JOÃO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, o demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2715778) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento e a declaração ID 2715782 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE o patrono da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atualizado de residência do autor e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. Existindo interesse na composição, designe-se audiência de conciliação (art. 3º, § 3º, do CPC/15).

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ELIZANDRA CUNHA PARREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, a demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2716013) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração ID 2716018 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar comprovante atualizado de residência e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. Existindo interesse na composição, designe-se audiência de conciliação (art. 3º, § 3º, do CPC/15).

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VERA SANDRA DE AQUINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **VERA SANDRA DE AQUINO GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, a demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2716207) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração ID 2716213 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar comprovante atualizado de residência e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. Existindo interesse na composição, designe-se audiência de conciliação (art. 3º, § 3º, do CPC/15).

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SOLIENE AVILA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **SOLIENE AVILA DO CARMO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, a demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2716374) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração ID 2716378 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar comprovante atualizado de residência e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. Existindo interesse na composição, designe-se audiência de conciliação (art. 3º, § 3º, do CPC/15).

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MATIAS MARTINS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **MATIAS MARTINS BORGES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, o demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2716594) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração ID 2716602 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE o patrono da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atualizado de residência do autor e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. Existindo interesse na composição, designe-se audiência de conciliação (art. 3º, § 3º, do CPC/15).

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARISETH SANTOS AMADO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **MARISETH SANTOS AMADO CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o referido banco, sendo ajustado o pagamento das parcelas através de desconto em folha, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS. Alega ainda que, em que pese os descontos terem sido efetuados mensalmente, seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, a demandante sustenta a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração (ID 2716497) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração ID 2716502 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar comprovante atualizado de residência e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco.

3. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. Existindo interesse na composição, designe-se audiência de conciliação (art. 3º, § 3º, do CPC/15).

4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL